



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 229/2020 – São Paulo, segunda-feira, 14 de dezembro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000618-46.2020.4.03.6107

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO MARINI ZANETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FABRÍCIO LONGUI - SP286957

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 15/12/2020 14:30min, que será realizada nas dependências desta Central, localizada na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Térreo, Vila Estádio.

**Araçatuba/SJ10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000582-04.2020.4.03.6107

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TIAGO BERNARDES VIDAL LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR LIBERALE - SP215392

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Araçatuba, Dr. LUCIANO SILVA, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 15/12/2020 16:30min, que será realizada nas dependências desta Central, localizada na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Térreo, Vila Estádio.

**Araçatuba/SJ10 de dezembro de 2020.**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO GAIO MURAD  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6373**

**EXECUCAO FISCAL**

**0800221-79.1996.403.6107(96.0800221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IVO TEIXEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CANROBERT APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA - SUCESSOR DE IVO TEIXEIRA DE SOUZA X CRISTIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SUCESSOR DE IVO TEIXEIRA DE SOUZA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)**

Fl 476: defiro.

Arquivem-se estes e os autos apensos (0800220-94.1996.403.6107, 0800218.27.1996.403.6107 e 0800589-88.1996.403.6107), por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0800223-49.1996.403.6107(96.0800223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)**

1. Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 1.100/1.102, que trata da expedição de ofício ao Juízo Trabalhista a fim de se obter informações acerca da quitação ou não das arrematações lá efetivadas sobre os bens imóveis ns. 16.740, 16.741, 30.379 e 30.380.

Não compete ao Juízo promover diligências que podem ser obtidas, facilmente, pelas partes.

No presente caso, as informações acima mencionadas podem ser diretamente obtidas pela exequente à vista dos autos trabalhistas n. 0000185-90.2012.5.15.0061, em trâmite na Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba/SP. 2. Isto posto, caso a exequente, no prazo de 15 dias, não justifique de forma mais concreta e documental a necessidade de manutenção das penhoras dos bens arrematados, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, solicitando o levantamento das penhoras efetivadas nestes autos sobre os imóveis acima elencados.

3. Após, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em tentativas de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0804065-03.1997.403.6107** (97.0804065-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BOATTO IND/ E COM/LTDA X JOSE CELSO BOATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CARLOS SERGIO BOATTO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Fl. 419: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter os créditos apontados à fl. 420, para o pagamento definitivo da dívida.

Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0801295-03.1998.403.6107** (98.0801295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INTERSEG INTERIOR ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO MENDO NCA ZAMBOM(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão de prescrição intercorrente (fl. 171). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Determino o cancelamento da penhora de fl. 73. Expeça-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentro dos fins, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000112-93.1999.403.6107** (1999.61.07.000112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA NACIONAL, inicialmente proposta contra TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA. Após requerimento da exequente, foi deferida a inclusão dos sócios, dentre eles, EURICO BENEDITO FILHO e SÂNIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES (decisão, fl. 60). A sra. Sânia apresentou exceção de pré-executividade a fls. 96 e ss., na qual alegou nulidade do título, a petição inicial, e ilegitimidade passiva da excipiente. Seus dois primeiros argumentos foram acolhidos por este Juízo, por obra da Exmo. Magistrado que me antecedeu na condução do feito (fls. 154 e ss.). Porém, o entendimento singular não resistiu à apelação da Fazenda Nacional, provida pelo E. TRF3, que entendeu por reformar a r. Sentença, a fim de se reconhecer a ausência de defeito de representação da Fazenda Nacional, bem como a legitimidade passiva do excipiente (fl. 228). Porém, apresentados embargos infringentes pela excipiente, inicialmente derrotada, foram parcialmente providos para reconhecer que a inclusão da sra. Sânia fora prematura, o que levou a sua exclusão do polo passivo por ordem deste Juízo em cumprimento ao voto vencedor do v. Acórdão dos embargos infringentes (fl. 307). Prosseguindo-se como o feito, houve penhora de R\$ 1.778,02 em desfavor do executado Eurico, com transferência dos valores para conta judicial (fl. 394), seguido de pedido da parte exequente para conversão em renda do depósito (fl. 397). O executado Eurico, por sua vez, apresenta exceção de pré-executividade (fls. 301 e ss.), na qual alegou, em síntese, não ter havido qualquer ato irregular comissivo por ele praticado, a justificar sua manutenção no polo passivo da presente execução fiscal. Nega a ocorrência de dissolução irregular à época dos fatos. Utiliza a fundamentação do E. Tribunal no caso da sra. Sânia em seu favor. A União, por sua vez, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. Ab initio, considerando que o senhor Eurico não foi localizado pessoalmente no endereço que ele próprio forneceu ao Juízo nos autos n. 1999.61.07.000119-1, não lhe ocorrendo eventual alegação de mudança entre a comunicação e a diligência do oficial de justiça, pois a alteração de endereço deve ser declinada nos autos (art. 77, V, NCPC), dou a parte intimada da penhora de R\$ 1.788,02 na pessoa de seu advogado, cientificando-lhe, no presente ato e ainda, de seu prazo para embargos. II. De fato, nos presentes autos, não houve documentação clara de configuração de dissolução irregular, pois a senhora Oficial de Justiça apenas se limitou a dizer que não encontrou bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica devedora originária. PORÉM, assim restou decidido nos autos 2001.61.07.004388-1 (processo piloto), envolvendo as mesmas partes e situação fática: A fl. 11 consta certidão de Oficial de Justiça, dotada de fé pública, no sentido de que a transportadora aracafrigo ltda. não mais se encontrava em seu domicílio fiscal, o que se constituiu em indicativo de dissolução irregular, a autorizar o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios com poderes de administração. Ciente desse fato, a exequente juntou aos autos ficha JUCESP para demonstrar que o excipiente assinava pela empresa (fl. 23), e requereu sua inclusão no polo passivo (fl. 49), tudo dentro do prazo de cinco anos. Como medida de cautela, o Juízo decidiu, ainda, por nova tentativa de penhora, em face de veículo de propriedade da executada originária, pessoa jurídica. Conforme fl. 52v., a diligência por Oficial de Justiça mostrou-se novamente infrutífera, pois o veículo não estaria mais na posse da devedora. Não há de se colocar reparo, portanto, na decisão de fl. 57, que determinou a inclusão do excipiente no polo passivo. Sendo esse, portanto, o único argumento defensivo apresentado, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo sido documentados de forma fidedigna os indícios de dissolução irregular em outro processo envolvendo as mesmas partes, não vejo óbices a sua aceitação também no presente feito, até para que se evitem decisões contraditórias sobre o mesmo tema. Possuindo o Juízo maiores informações que o E. Tribunal dispunha quando do julgamento relativo à sra. Sânia, não é possível a utilização do precedente em seu favor. REJEITO, portanto, a exceção de pré-executividade supra mencionada. III. Caso decorrido o prazo previsto no item I da presente fundamentação, fica desde logo deferida a conversão em renda pleiteada pela União (fl. 397), mediante as providências da praxe. IV. Efetivada a conversão em renda, dê-se vistas à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito em trinta dias. Em havendo eventual inércia fazendária, será automaticamente considerada a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ordenando a pronta remessa destes autos e dos apensos (se houverem) ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de nova intimação. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, o que se presumirá em caso de inércia. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000115-48.1999.403.6107** (1999.61.07.000115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 271/272: defiro.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado nos autos às fls. 205/206, intimando-se as partes.

Após, retomem os autos conclusos para designação de leilões.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000119-85.1999.403.6107** (1999.61.07.000119-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA NACIONAL, inicialmente proposta contra TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA. Após requerimento da exequente, foi deferida a inclusão dos sócios, dentre eles, EURICO BENEDITO FILHO e SÂNIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES (decisão, fl. 47). A sra. Sânia apresentou exceção de pré-executividade a fls. 115 e ss., na qual alegou nulidade do título, a petição inicial, e ilegitimidade passiva da excipiente. Seus dois primeiros argumentos foram acolhidos por este Juízo, por obra da Exmo. Magistrado que me antecedeu na condução do feito (fls. 186-187). Porém, o entendimento singular não resistiu à apelação da Fazenda Nacional, provida pelo E. TRF3, que entendeu por reformar a r. Sentença extintiva e determinar o regular processamento do feito (fl. 242). Prosseguindo-se como o feito, o Juízo vinha, sem sucesso, buscando intinar o também executado Eurico a respeito de penhora. Note-se que embora Eurico tenha apresentado como seu endereço escritório a Rua Prudente de Moraes (fl. 289), quando da realização de diligência no local, ele não foi encontrado (fl. 295), até que compareceu para apresentar exceção de pré-executividade (fls. 301 e ss.), na qual alegou, em síntese, não ter havido qualquer ato irregular comissivo por ele praticado, a justificar sua manutenção no polo passivo da presente execução fiscal. Nega a ocorrência de dissolução irregular à época dos fatos. A União, por sua vez, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. Ab initio, considerando que o senhor Eurico não foi localizado pessoalmente no endereço que ele próprio forneceu ao Juízo, não lhe ocorrendo eventual alegação de mudança entre a comunicação e a diligência do oficial de justiça, pois a alteração de endereço deve ser declinada nos autos (art. 77, V, NCPC), dou a parte intimada da penhora na pessoa de seu advogado, constituindo-A, ainda, em fiel depositária do bem, cientificando-lhe, no presente ato e ainda, de seu prazo para embargos. Como se declara na procuração como solteiro, faz inexistir necessidade de intimação de cônjuge quanto à penhora. II. Constatado que houve parcial omissão judicial quanto à análise da regularidade da inclusão da coexecutada Sânia, pois como o argumento da nulidade do título e da petição inicial foram acolhidos, não se preocuparam o E. Tribunal, tampouco este Juízo, em apreciar o cumprimento das condições do art. 135 do CTN para sua inclusão, o que poderia ter sido feito após a cassação da r. sentença. Na presente decisão, análise, portanto, a situação de SÂNIA e EURICO sob esse ponto de vista. De fato, nos presentes autos, não houve documentação clara de configuração de dissolução irregular, pois a senhora Oficial de Justiça apenas se limitou a dizer que não encontrou bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica devedora originária. PORÉM, assim restou decidido nos autos 2001.61.07.004388-1 (processo piloto), envolvendo as mesmas partes e situação fática: A fl. 11 consta certidão de Oficial de Justiça, dotada de fé pública, no sentido de que a transportadora aracafrigo ltda. não mais se encontrava em seu domicílio fiscal, o que se constituiu em indicativo de dissolução irregular, a autorizar o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios com poderes de administração. Ciente desse fato, a exequente juntou aos autos ficha JUCESP para demonstrar que o excipiente assinava pela empresa (fl. 23), e requereu sua inclusão no polo passivo (fl. 49), tudo dentro do prazo de cinco anos. Como medida de cautela, o Juízo decidiu, ainda, por nova tentativa de penhora, em face de veículo de propriedade da executada originária, pessoa jurídica. Conforme fl. 52v., a diligência por Oficial de Justiça mostrou-se novamente infrutífera, pois o veículo não estaria mais na posse da devedora. Não há de se colocar reparo, portanto, na decisão de fl. 57, que determinou a inclusão do excipiente no polo passivo. Sendo esse, portanto, o único argumento defensivo apresentado, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo sido documentados de forma fidedigna os indícios de dissolução irregular em outro processo envolvendo as mesmas partes, não vejo óbices a sua aceitação também no presente feito, até para que se evitem decisões contraditórias sobre o mesmo tema, apenas complementando que a sra. Sânia também assinava pela empresa (fl. 43). REJEITO, portanto, as duas exceções de pré-executividade supra mencionadas. III. Após a intimação dos executados desta decisão pela imprensa oficial, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba para o registro dos bens penhorados a fl. 265. IV. Depois de expedido e encaminhado o ofício, dê-se vistas à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito em trinta dias. Em havendo eventual inércia fazendária, será automaticamente considerada a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ordenando a pronta remessa destes autos e dos apensos (se houverem) ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de nova intimação. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, o que se presumirá em caso de inércia. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006848-30.1999.403.6107** (1999.61.07.006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 440/580:

1. Indefero o requerimento da Fazenda Nacional, tendo em vista que a penhora requerida já foi realizada, inclusive com a transferência de valores vinculados a esta Execução Fiscal e seu apenso (guias às fls. 399 e 400), já tomada por termo a penhora consoante fl. 410.
  2. Certifique a secretária o decurso de prazo para a parte executada, regularmente intimada da penhora acima mencionada (fl. 417), opor Embargos do Devedor.
  3. Para a apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 432/435, deverá esta apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os valores atualizados dos débitos executados nestes e nos autos apensos (0006849-15.1999.403.6107), para as datas dos depósitos acima mencionados, qual seja 13/04/2017.
  4. F. Fls. 436/437: ofício-se, com urgência, ao Juízo da 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com cópia da presente decisão, para fins de instrução dos autos n. 067588-45.1991.403.6100.
  5. Após o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para novas deliberações acerca da eventual conversão de valores.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005947-28.2000.403.6107** (2000.61.07.005947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X EDSON JACOMOSI X GILSON GARCIA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP135951 - MARISA PIVAMOREIRA) X ARY JACOMOSI

Fl. 355: defiro.

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 48, da Lei n. 13.403/2014, cabendo às partes diligenciar para a localização da parte devedora e/ou a efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais, nos termos da decisão proferida à fl. 354.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004388-02.2001.403.6107** (2001.61.07.004388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES(SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E SP136958 - VALDAIR GUELFY) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA NACIONAL, inicialmente proposta contra TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA. Após reiterado requerimento da exequente, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN (fl. 57), foi deferida a inclusão dos sócios, dentre eles, EURICO BENEDITO FILHO. Mencionado sócio apresentou exceção de pré-executividade (fls. 254 e ss.), na qual alegou, em síntese, não ter havido qualquer ato irregular comissivo por ele praticado, a justificar sua manutenção no polo passivo da presente execução fiscal. Negou a ocorrência de dissolução irregular à época dos fatos. A União, por sua vez, apresentou duas manifestações, por meio das quais requereu: 1) designação de datas para laudo judicial dos bens penhorados (imóveis objeto das matrículas n. 39.238 e n. 39.239, ambas do CRI de Araçatuba), conforme fls. 183/184; e 2) rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Fundamento e decisão. A fl. 11 consta certidão de Oficial de Justiça, dotada de fé pública, no sentido de que a transportadora aracafrigo ltda. não mais se encontrava em seu domicílio fiscal, o que se constituiu em indicativo de dissolução irregular, a autorizar o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios com poderes de administração. Ciente desse fato, a exequente juntou aos autos ficha JUCESP para demonstrar que o excipiente assinava pela empresa (fl. 23), e requereu sua inclusão no polo passivo (fl.49), tudo dentro do prazo de cinco anos. Como medida de cautela, o Juízo decidiu, ainda, por nova tentativa de penhora, em face de veículo de propriedade da executada originária, pessoa jurídica. Conforme fl. 52v., a diligência por Oficial de Justiça mostrou-se novamente infrutífera, pois o veículo não estaria mais na posse da devedora. Não há de se colocar reparo, portanto, na decisão de fl. 57, que determinou a inclusão do excipiente no polo passivo. Sendo esse, portanto, o único argumento defensivo apresentado, rejeito a exceção de pré-executividade. Em continuidade, considerando que o executado já foi intimado da penhora e se declara na procuração como solteiro (o que faz inexistir necessidade de intimação de cônjuge quanto à penhora), defiro o pedido da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Diligencie a d. Serventia com vistas à designação de datas para alienação dos imóveis penhorados (mencionados em relatório) em hastas públicas, tendo em vista a ausência de qualquer outra garantia nos autos pelos devedores. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004621-62.2002.403.6107** (2002.61.07.004621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIANFRANCO ZANUSO(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI)

Vistos em Inspeção.

Fl. 155. Defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes ao(à) devedor(a) para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003982-10.2003.403.6107** (2003.61.07.003982-5) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X GILBERTO DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COSTA X MARCOS SILVA DE ARAUJO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 42). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem levantadas. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Como o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003983-92.2003.403.6107** (2003.61.07.003983-7) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X GILBERTO DE ARAUJO X MARCOS SILVA DE ARAUJO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 154). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009936-37.2003.403.6107** (2003.61.07.009936-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MILTON LOPES(SP115694 - ROBERTO SATO AMARO)

Tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção pelo pagamento à fl. 230, deixo de apreciar o pedido de extinção de fl. 242.

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 230, certificando-se o trânsito em julgado.

Após, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002594-38.2004.403.6107** (2004.61.07.002594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 154). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela parte executada vencida. Ficam desconstituídas constrições porventura realizadas, e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de constrições, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003478-62.2007.403.6107** (2007.61.07.003478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

Fls. 159/160:

Arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 154, item n. 01.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003644-94.2007.403.6107** (2007.61.07.003644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BOMBONIERE ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fl. 167). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem levantadas. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Como o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010488-60.2007.403.6107**(2007.61.07.010488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORE ADMINSTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão de prescrição intercorrente (fl. 123). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013115-37.2007.403.6107**(2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A) (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE SP209093 - GIULIO TAIACOLALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fl. 1.197-verso: defiro.

1. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da Fazenda Nacional.
2. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
3. Havendo outros requerimentos retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006520-51.2009.403.6107**(2009.61.07.006520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COM E IND/DE MILHO E RACOES JUNQUEIRALTD(A) X ANTONIO PAULO SELLES JUNQUEIRA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

1. Fls. 183/185: aguarde-se.

2. Fls. 189/200 e 201/205:

Anotem-se, no sistema processual, o nome do advogado subscritor de fl. 201, somente para fins de intimação, por publicação, da questão que envolve o seu pedido, excluindo-o após.

Regularize a empresa, Auto Posto Itaipu Araçatuba Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em conformidade com o contrato social de fls. 203/205 (assinatura conjunta das sócias), ou retifique a procuração juntada aos autos.

No silêncio, exclua-se o nome do advogado do sistema processual.

3. Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Fls. 187/188:

Sem prejuízo das determinações acima, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, informe-se o Juízo da Quinta Vara da Comarca de Araçatuba/SP, autos n. 0006032-18.2006.8.26.0032

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004819-21.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELDER GISELENE POLIZELI(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Fl. 53. Defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes ao(a) devedor(a) para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandato, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001767-80.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A. S. R. COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LT X COMIDA DA VO FRANCHISING LTDA(SP384012 - RODRIGO AGUIAR PAGANI E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI)

Vistos em Inspeção.

Defiro o acesso aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, porquanto não se trata de processo sigiloso.

Inclua-se a pessoa jurídica solicitante como terceira interessada.

Devolvidos os autos, arquivem-se imediatamente.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002764-63.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL X NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Vistos em sentença. Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas. Às fls. 151/154 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal n. 0003736-33.2011.403.6107 (número atual PJe 5000388-38.2019.403.6107), que declarou extinta a presente execução. E, às fls. 155/159, foi juntada cópia do acórdão que negou provimento à apelação da União, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 160. Ante a procedência da ação de Embargos a Execução Fiscal n. 0003736-33.2011.403.6107 (número atual PJe 5000388-38.2019.403.6107), necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o cancelamento da penhora de fls. 46 e 98/99. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003152-63.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO DE JESUS DA CRUZ(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Fls. 125/136:

Anotem-se, no sistema processual, os nomes dos advogados indicados na procuração de fl. 136, apenas para publicação acerca da decisão que envolve o requerimento de fls. 125/136, excluindo-os, após, já que se trata de pedido formulado por terceiro.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do débito.

Com a notícia acerca da quitação do débito, venham os autos conclusos para prolação de sentença e deliberações acerca do levantamento da(s) penhora(s).

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003858-75.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DALVA DE OLIVEIRA FURTADO HOMEM(SP228649 - KARINA OLIVEIRA HOMEM DA COSTA)

Vistos em Inspeção.

O presente processo encontrava-se arquivado por sobrestamento, em cumprimento ao item 3, de fl. 39.

Como início do programa de digitalização de todo o acervo físico da Justiça Federal da 3ª Região, foram editadas diversas normas acerca das medidas tendentes à virtualização, dentre elas a Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, que em seu artigo 5º assim prevê:

Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, tratando-se de processo que foi ativado por força de pleito da parte exequente tendente a sua regular tramitação, cabe a ela promover a virtualização do processo de modo que a tramitação seja levada a efeito no Sistema PJe.

Desta feita, por ora, deixo de apreciar o pedido da parte exequente.

Devolvam-se os autos à parte exequente para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a baixa dos metadados no PJe por via eletrônica na caixa de correio eletrônico deste Juízo Federal (ARACAT-SE01-VARA01@trf3.jus.br), promovendo, em seguida, a digitalização do processo.

Feita a digitalização e devolvidos os autos físicos em Secretaria, promova a Secretaria as baixas devidas no Sistema Wemul.

Não realizada a digitalização pela parte exequente, com a volta dos autos à Secretaria, promova-se o arquivamento do processo, onde ficarão à disposição da parte exequente para cumprimento deste provimento.

Int. Cumpra-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**000310-08.2014.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME BIANCHI DOS SANTOS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 67/71:

1. Defiro a suspensão da execução requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

2. Sem prejuízo, cumpra-se o item n. 4 da decisão proferida à fl. 66.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002113-26.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ALBERTO SELIS(SP096670 - NELSON GRATAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O presente processo encontrava-se arquivado nos termos do artigo e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Como o início do programa de digitalização de todo o acervo físico da Justiça Federal da 3ª Região, foram editadas diversas normas acerca das medidas tendentes à virtualização, dentre elas a Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, que em seu artigo 5º assim prevê:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, tratando-se de processo que foi ativado por força de pleito da parte exequente tendente a sua regular tramitação, cabe a ela promover a virtualização do processo de modo que a tramitação seja levada a efeito no Sistema PJe.

Desta feita, por ora, deixo de apreciar o pedido da parte exequente.

Devolvam-se os autos à parte exequente para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a baixa dos metadados no PJe por via eletrônica na caixa de correio eletrônico deste Juízo Federal (ARACAT-SE01-VARA01@trf3.jus.br), promovendo, em seguida, a digitalização do processo.

Feita a digitalização e devolvidos os autos físicos em Secretaria, promova a Secretaria as baixas devidas no Sistema Wemul.

Não realizada a digitalização pela parte exequente, coma volta dos autos à Secretaria, promova-se o arquivamento do processo, onde ficarão à disposição da parte exequente para cumprimento deste provimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001875-70.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALDIR MENDONCA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O presente processo encontrava-se arquivado nos termos da Portaria 21/2016 desta Vara Federal.

Como o início do programa de digitalização de todo o acervo físico da Justiça Federal da 3ª Região, foram editadas diversas normas acerca das medidas tendentes à virtualização, dentre elas a Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, que em seu artigo 5º assim prevê:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, tratando-se de processo que foi ativado por força de pleito da parte exequente tendente a sua regular tramitação, cabe a ela promover a virtualização do processo de modo que a tramitação seja levada a efeito no Sistema PJe.

Desta feita, por ora, deixo de apreciar o pedido da parte exequente.

Devolvam-se os autos à parte exequente para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a baixa dos metadados no PJe por via eletrônica na caixa de correio eletrônico deste Juízo Federal (ARACAT-SE01-VARA01@trf3.jus.br), promovendo, em seguida, a digitalização do processo.

Feita a digitalização e devolvidos os autos físicos em Secretaria, promova a Secretaria as baixas devidas no Sistema Wemul.

Não realizada a digitalização pela parte exequente, coma volta dos autos à Secretaria, promova-se o arquivamento do processo, onde ficarão à disposição da parte exequente para cumprimento deste provimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003130-63.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PENAPOLIS CENTER VIDEO PRODUcoes LTDA ME(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 142/174

1. Indefero o pedido de expedição de carta precatória formulado pela parte exequente, visando à constatação de atividade da empresa executada.

Compete às partes realizarem diligências de seu interesse no processo, devendo o Juízo atuar somente naqueles casos em que isso não seja materialmente possível de ser feito.

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja favorável ao acolhimento de eventual pedido de redirecionamento de execuções fiscais para os administradores da pessoa jurídica executada quando, se constatado que a empresa não foi encontrada em funcionamento em seu domicílio fiscal, sem que tenha havido a comunicação do fato às autoridades e sem que se tenha procedido à sua regular liquidação, isso não significa que deva o Juízo determinar esse tipo de diligência, que é de único e exclusivo interesse da parte.

Os Oficiais de Justiça são auxiliares do Juízo, e não das partes.

Embora se possa utilizar a certificação do executante de mandados para aquele fim, isso se dá porque o ato ocorreu durante diligência cujo ônus é do Poder Judiciário (citação por oficial, por exemplo).

No caso, houve expedição de carta citação, cujo aviso de recebimento retornou sem qualquer indicio de que a executada não esteja funcionando em seu domicílio.

Assim, a exequente deverá, querendo, realizar a diligência pedida por conta própria e comprovar eventual dissolução irregular nos autos.

2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

4. Havendo outros requerimentos, retornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000270-55.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

1. Fls. 65/68:

Exclua-se da capa dos autos e do sistema processual o nome do advogado subscritor da petição de fl. 65.

2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada, regularmente intimada à fl. 70, opor Embargos do Devedor.

3. Fls. 77/85:

Anotem-se o nome do advogado constituído pela parte executada, consoante procuração de fl. 78.

Prejudicado o pedido de vista dos autos, já que dos mesmos obteve carga o requerente, consoante certidões de fl. 76.

4. Fls. 86/96:

Anotem-se os nomes dos advogados indicados na procuração de fl. 88, somente para fins de intimação, por publicação, acerca da decisão que trata de eventual levantamento da penhora efetivada nos autos, excluindo-os, após.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da Fazenda Nacional ou havendo concordância, fica cancelada a penhora efetivada à fl. 70, sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 4.363.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

5. Havendo outros requerimentos, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000286-09.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOVA BURITAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O presente processo encontrava-se arquivado nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80.

Como o início do programa de digitalização de todo o acervo físico da Justiça Federal da 3ª Região, foram editadas diversas normas acerca das medidas tendentes à virtualização, dentre elas a Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, que em seu artigo 5º assim prevê:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, tratando-se de processo que foi ativado por força de pleito da parte exequente tendente a sua regular tramitação, cabe a ela promover a virtualização do processo de modo que a tramitação seja levada a efeito no Sistema PJe.

Desta feita, por ora, deixo de apreciar o pedido da parte exequente.

Devolvam-se os autos à parte exequente para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a baixa dos metadados no PJe por via eletrônica na caixa de correio eletrônico deste Juízo Federal (ARACAT-SE01-VARA01@trf3.jus.br), promovendo, em seguida, a digitalização do processo.

Feita a digitalização e devolvidos os autos físicos em Secretaria, promova a Secretaria as baixas devidas no Sistema Wemul.

Não realizada a digitalização pela parte exequente, coma volta dos autos à Secretaria, promova-se o arquivamento do processo, onde ficarão à disposição da parte exequente para cumprimento deste provimento.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001218-94.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X J B MELO AUTO POSTO LTDA - ME (SP187257 - ROBSON DE MELO) X JOAO BATISTA DE MELO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 31/34: Trata-se de requerimento formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO com a finalidade de redirecionamento da presente Execução Fiscal, contra o sócio da executada: JOÃO BATISTA DE MELO, CPF n. 073.519.768-72.

Para tanto, afirma que a Execução Fiscal visa à cobrança de multa aplicada pela Autarquia em decorrência do Auto de Infração retratado na Certidão de Dívida Ativa - fls. 03 e 04.

Alega que a tentativa de localização da ré e de seus bens não surtiu efeitos positivos, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular (certidão de fl. 26).

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para a inclusão dos sócio administrador da empresa executada, JOÃO BATISTA DE MELO, CPF n. 073.519.768-72, no polo passivo da presente execução fiscal, pois entende que estes seriam pessoalmente responsáveis pelos créditos de natureza não tributária cobrados no executivo fiscal.

A fl. 26 dos autos da Execução Fiscal consta certidão negativa de tentativa de penhora, assim como foi certificado a inatividade da empresa executada.

Tratando-se de execução fiscal destinada à cobrança de dívida ativa de natureza não tributária, para que se possa promover ou redirecionar a execução contra o sócio administrador da pessoa jurídica devedora, é preciso que ele seja considerado responsável, nos termos da lei, por estas dívidas não tributárias, a teor do art. 4º inciso V da Lei n. 6.830/80. E o 2º do mesmo artigo, ao tratar do tema, assevera que se aplicam as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação civil e comercial.

Ou seja, o sócio administrador só poderá ser incluído na execução ajuizada em face de sociedade que administrava quando se verificar alguma das hipóteses em que a lei civil ou comercial lhe atribui responsabilidade por débitos de natureza não tributária.

Nessa toada, a partir da leitura e interpretação sistemática dos arts. 1.011, 1.016, 1.023, 1.024 e 1.053 do CC, extrai-se a responsabilidade solidária do sócio administrador, de modo a justificar o redirecionamento da execução contra os seus bens, nos casos em que atuar com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, pois, nessas hipóteses, terá agido com culpa, ao deixar de empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Tem-se ainda que a dissolução irregular da empresa, por representar infração ao comando legal previsto no art. 1.038, 2º, do CC, leva ao abuso de personalidade por confusão patrimonial entre os bens da empresa e dos sócios, de modo a atrair a hipótese prevista no art. 50 do mesmo Codex, permitindo, assim, a desconsideração da personalidade jurídica e, consequentemente, o redirecionamento da execução ao sócio administrador, sem embargo de que, consoante susinado pelo C. STJ, sob o verbete nº 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Quanto ao tema, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, delimitou fatores a serem observados, ao decidir que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Desse modo, o redirecionamento para a pessoa do sócio administrador, em casos de crédito de natureza não tributária, exige a prática de uma das seguintes condutas: ato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ).

Assim, cabível o redirecionamento da execução fiscal que visa a cobrança de crédito não tributário constituído a partir de auto de infração, que apurou a ocorrência de infrações à legislação em vigor e gerou a cobrança de multa, posteriormente inscrita em dívida ativa em razão do inadimplemento do devedor.

Isto posto, exsurge, nessa hipótese, a responsabilização pessoal do sócio administrador JOÃO BATISTA DE MELO, CPF 073.519.768-72 a partir da mera constituição do crédito não tributário, já que o cometimento de infração à lei é pressuposto para a lavratura do auto de infração, que atesta violação de determinado dever legal pelo administrador da empresa devedora, de acordo com os fatos apurados pela Administração.

Tal circunstância é manifestamente apta a ensejar a aplicação dos artigos supracitados, por traduzir nítida hipótese de infração à lei.

Por conseguinte, forte nos argumentos acima delineados, e considerando que o sócio - JOÃO BATISTA DE MELO, CPF 073.519.768-72, compunha o quadro societário da empresa executada e exercia o cargo de sócio administrador à época do fato gerador, ocorrido em 02/03/2016 (fls. 03/04), e na dissolução irregular certificada pelo oficial de justiça (fl. 26); assim, acolho o pedido formulado pela exequente, para determinar a inclusão do sócio supramencionado no polo passivo do feito.

Após, em prosseguimento à execução fiscal, cite-se, através de mandado.

Sendo infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001250-02.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SILAS FELICIANO (SP362789 - DENISE DE FATIMA MIRANDA)

1. Fls. 47/48:

Anote-se, no sistema processual, o nome da advogada constituída pela parte executada.

Prejudicado o pedido de vista dos autos, haja vista que dos mesmos já obteve carta a procuradora do executado, consoante certidão de fl. 49.

2. Fls. 54/147:

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001710-86.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTIN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - EPP (SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS TOMA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

O presente processo encontrava-se arquivado nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80.

Como o início do programa de digitalização de todo o acervo físico da Justiça Federal da 3ª Região, foram editadas diversas normas acerca das medidas tendentes à virtualização, dentre elas a Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, que em seu artigo 5º assim prevê:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, tratando-se de processo que foi ativado por força de pleito da parte exequente tendente a sua regular tramitação, cabe a ela promover a virtualização do processo de modo que a tramitação seja levada a efeito no Sistema PJe.

Desta feita, por ora, deixo de apreciar o pedido da parte exequente.

Devolvam-se os autos à parte exequente para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a baixa dos metadados no PJe por via eletrônica na caixa de correio eletrônico deste Juízo Federal (ARACAT-SE01-VARA01@trf3.jus.br), promovendo, em seguida, a digitalização do processo.

Feita a digitalização e devolvidos os autos físicos em Secretaria, promova a Secretaria as baixas devidas no Sistema Wemul.

Não realizada a digitalização pela parte exequente, coma volta dos autos à Secretaria, promova-se o arquivamento do processo, onde ficarão à disposição da parte exequente para cumprimento deste provimento.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002067-66.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W. P. CASTANHARO LTDA - ME (SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

O presente processo encontrava-se arquivado.

Como o início do programa de digitalização de todo o acervo físico da Justiça Federal da 3ª Região, foram editadas diversas normas acerca das medidas tendentes à virtualização, dentre elas a Resolução PRES n.º 275, de 7 de junho de 2019, que em seu artigo 5º assim prevê:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Portanto, tratando-se de processo que foi ativado por força de pleito da parte exequente tendente a sua regular tramitação, cabe a ela promover a virtualização do processo de modo que a tramitação seja levada a efeito no Sistema PJe.

Desta feita, por ora, deixo de apreciar o pedido da parte exequente.

Devolvam-se os autos à parte exequente para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite a baixa dos metadados no PJe por via eletrônica na caixa de correio eletrônico deste Juízo Federal (ARACAT-SE01- VARA01@trf3.jus.br), promovendo, em seguida, a digitalização do processo.

Feita a digitalização e devolvidos os autos físicos em Secretaria, promova a Secretaria as baixas devidas no Sistema Wemul.

Não realizada a digitalização pela parte exequente, coma volta dos autos à Secretaria, promova-se o arquivamento do processo, onde ficarão à disposição da parte exequente para cumprimento deste provimento. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002240-56.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RODSON MARCELO ZAGO X RODSON MARCELO ZAGO(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fl. 62. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem a ocorrência do pagamento ou de oferecimento de bens para a garantia da execução, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o(a) executado(a), através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de restrição sobre veículos pelo Sistema RENAJUD, a exequente deverá demonstrar interesse na penhora por meio de oportuna manifestação.

Concluídas as diligências, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002624-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEBER SOLCIA DE ROSSI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDES JOSE RODRIGUES - SP206433

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CANAA TRANSPORTES LTDA. - EPP

#### DECISÃO

O feito foi relatado da seguinte forma:

*“..O autor é do ramo de transporte rodoviário de cargas desde 03/11/2005, conforme se depreende de seu comprovante de inscrição no CNPJ em anexo.*

*Em 20 de setembro de 2013 adquiriu 02 (dois) semirreboques seminovos pelo valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme cópias dos recibos em anexo.*

*O primeiro de placa EKH 3437, chassis 9AA07102GCC107671, Renavam 453027610, Marca/Modelo SR/Guerra AG GR, Tipo Semi Reboque, ano/modelo 2011/2012, Cor Cinza.*

*O segundo de placa EKH 3438, chassis 9AA07082GCC107670, Renavam 452974674, Marca/Modelo SR/Guerra AG GR, Tipo Semi Reboque, ano/modelo 2011/2012, Cor Cinza.*

*Adquiriu da empresa M.M TRANSPORTES OLIMPIA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 04.987.030/00001-94, que por sua vez adquiriu junto à empresa fabricante GUERRA, conforme cópias das notas fiscais.*

*Que providenciou transferência de ambos no dia 16 de janeiro de 2014, ante as alienações constantes, com a legalidade confirmada pelos laudos de vistoria de veículos automotores nº 005338816-09/2014 nº 005338643-48/2014.*

*Desde então trabalhou com os semirreboques no transporte rodoviário nos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.*

*Ocorre que em meados de 2015 foi surpreendido com a ligação telefônica da Polícia Rodoviária Federal, Regional de Três Marias/MG questionando sobre a propriedade de dois semirreboques identificados com as placas dos acima descritos e que estariam apreendidos.*

*Informou aos policiais que naquele exato momento os seus semirreboques estavam em Rondonópolis/MT e que sequer trafegou em vias do Estado de Minas Gerais e que certamente se tratava de veículo adulterado.*

*É possível verificar no Boletim de ocorrência nº 04160020909151031 da Polícia Rodoviária Federal (doc. anexo) que havia suspeita de adulteração visto que o dígito verificador de ambos estava constando como inválido.*

*Os semirreboques foram encaminhados ao DETRAN/MG e recolhidos no pátio do Auto Socorro 5ª Roda em Três Marias/MG.*

*O DETRAN/MG enviou comunicações ao autor, via correio, de que os semirreboques com as placas de identificação iguais aos seus estavam a disposição para retirada mediante pagamento das despesas do estacionamento e que seriam levados a hasta pública.*

*O autor, num ato de boa-fé procurou a Polícia Federal de Araçatuba/SP e mediante videoconferência com a Polícia Civil de Minas Gerais, acreditou ter sanado o equívoco.*

*Porém, no dia 29 de setembro de 2020, quando seus semirreboques estavam no pátio da transportadora “AMAGGI” em Sorriso/MT teve o carregamento negado devido à falta de cadastro na ANTT do semirreboque de placa EKH 3438.*

*E mais ainda, que perante o citado órgão, o seu semirreboque estaria cadastrado em nome da empresa Canaã Transportes Eireli da Cidade de Itapuranga/GO.*

*Ato contínuo fez contato com o proprietário da tal empresa que se identificou como “Edinho” que lhe informou que no dia 27/12/2019 havia adquirido os dois semirreboques apreendidos através de leilão organizado pela Receita Federal de Belo Horizonte/MG, com processo de licitação nº 1709.720551/2019-42 e Edital nº 0617700/000004/2019, cujos lotes foram de nº 008 e 009 pelo valor de R\$ 27.500,00 (vinte sete mil e quinhentos reais) cada um totalizando R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme cópias em anexo.*

*Considerando a fraude na documentação, deveria ter havido leilão na condição de “sucatas” para reciclagem de peças como é de praxe, e não como bens livres e desembaraçados.*

*O autor registrou boletim de ocorrência policial nº 136/2020 na Delegacia de Polícia de Braúna/SP e mediante pesquisa via Prodesp foi confirmada a transferência dos semirreboques a empresa Canaã Transportes Eireli EPP, inscrita no CNPJ nº 08.653.675/0001-41.*

*A ilustríssima Delegada de Polícia determinou a realização pericia em ambos os semirreboques que são de propriedade e posse do autor, cujos laudos foram emitidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo que incluiu pela inexistência de quaisquer indícios de adulteração ou remarcação.*

*A título de esclarecimento o semirreboque EKH 3438, Chassi 9AA07082GCC107670, está sem placa nos registros fotográficos devido à perda e impossibilidade de regularização ante o imbróglho ocorrido.*

*E como consequência o autor está com seus semirreboques parados, com toda a documentação da origem e está impedido de trabalhar já desde o início do mês de outubro de 2020 com prejuízo ainda não calculado.*

*Tentou de todas as formas extrajudiciais uma solução, mas não logrou nenhum tipo de êxito, sentindo-se completamente constrangido e discriminado, vindo a sofrer todo tipo de dano, tanto material como moral já que se caracteriza como parte hipossuficiente da atual conjuntura.*

*É inconcebível que ainda haja esse tipo descaso e ato descabido de órgãos de tanta credibilidade..."*

Pede tutela de urgência para: "...determinar a expedição de ofício dirigido a ANTT autorizando provisoriamente o cadastramento dos semirreboques da parte autora, descritos acima, para que possa voltar a trabalhar..."

E como pedido final: "... Declarar a legalidade da propriedade do autor quanto aos semirreboques. - Declarar a nulidade do procedimento licitatório da Receita Federal que culminou com o leilão dos semirreboques com documentação adulterada e - Condenar os réus ao pagamento de indenização pelo dano material, a título de lucro cessante, durante os meses de bloqueio junto a ANTT a ser apurada em liquidação de sentença e pelo dano moral a ser arbitrado por vossa excelência, além de custas despesas e honorários no patamar de 20% sobre a condenação total..."

E por fim diz que: "... Apresenta em anexo guia de custas recolhidas, referente a 0,5% do valor da causa, para o processo nº 5002393-96.2020.4.03.6107 que teve curso pela 2ª Vara local e teve a petição indeferida e foi extinto sem julgamento do mérito, que culminou com a distribuição deste. Senão que seja concedido prazo para novo recolhimento..."

#### **É o relatório.**

Consultando o Sistema PJE, verifico que o autor repropõe a mesma ação extinta sem resolução de mérito pela Segunda Vara Federal em Araçatuba (autos nº 5002393.96.2020.403.6107 – ID 41744705 e 42906018), apenas com o acréscimo da fundamentação legal.

Prevê o Código de Processo Civil:

*"...Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

...

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda..."*

Deste modo, esta ação deverá ser distribuída por dependência à de nº 5002393-96.2020.403.6107.

Isto posto, declino da competência para continuidade da presente em favor da Segunda Vara Federal de Araçatuba.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001969-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS & ABRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

#### **DESPACHO**

Petição ID n. 41789130:

Anote-se, no sistema processual, os nomes dos advogados indicados na procuração ID n. 41789142.

Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem novos requerimentos, cumpra-se, integralmente, a r. decisão ID n. 40535383.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**Expediente Nº 6365**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008074-19.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDREIRA GLICERIO LTDA(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)**

Vistos em inspeção.

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e sobre a certidão de trânsito em julgado de fls. 1065.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000920-20.2007.403.6107** (2007.61.07.000920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRO SILVA RODRIGUES (SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré sobre o pedido de desistência da ação, pelo prazo de cinco dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0801377-39.1995.403.6107** (95.0801377-0) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X APARECIDA DOCE MACHADO (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, conforme fls. 339, nos termos da Portaria n. 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000303-93.1999.403.0399** (1999.03.99.000303-0) - SONIA CRISTINA DA SILVA X SONIA MARIA SANTOS ROCHA X SONIA MARTINS X SONIA REGINA DE SOUZA IRINEU X SONIA REGINA MOURAO CARVALHO (SP175141 - JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 01/2020, artigo 25. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000320-09.2001.403.6107** (2001.61.07.000320-2) - CLOVIS ALVES DE ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se AT com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002894-05.2001.403.6107** (2001.61.07.002894-6) - MARIO LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MIRIAN CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO X LARISSA SULAMITA DO NASCIMENTO (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. AMDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA SULAMITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001511-84.2004.403.6107** (2004.61.07.001511-4) - ANA CLAUDIA RIBEIRO (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X ANA CLAUDIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se o advogado a proceder a regularização do seu cadastro junto ao sistema AJG, pela internet, para fins de solicitação de pagamento de seus honorários.

Aguarde-se por 30 dias.

Com a regularização, solicite-se o pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009869-96.2008.403.6107** (2008.61.07.009869-4) - OSNIR DIVINO CHIANESIA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP139955 - EDUARDO CURY E SP388982 - SAMUEL MACON DE OLIVEIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002089-03.2011.403.6107** - ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR FERREIRA (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 01/2020, artigo 25. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002728-21.2011.403.6107** - NILTON APARECIDO FERREIRA (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se AT com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003048-71.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA DO AMARAL MOREIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 01/2020, artigo 25. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004706-33.2011.403.6107** - ANA LAURA CASERTA BACELLAR (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA CASERTA BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002359-51.2016.403.6107** - WELLINGTON HENRIQUE DOS REIS JORDAO (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se AT com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000008-71.2017.403.6107** - SANDRA REGINA DE SOUZA (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 230: regularize a Caixa o seu pedido, haja vista que subscrito por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Sem prejuízo, indique também a Caixa o número de conta e agência para posterior determinação de transferência de valores, nos termos do artigo 906, do CPC.

Verifique a secretaria junto ao PAB deste fórum quanto ao saldo existente em conta judicial vinculada a estes autos, juntando o respectivo extrato aos autos.

Cumpridas as determinações acima, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004908-44.2010.403.6107** - JOAO LUIZ PEREIRA NETO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até presente data não houve resposta ao ofício recebido pelo Banco do Brasil em 04/12/2019 (fl. 168), informe o advogado exequente quanto ao seu cumprimento, em cinco dias.

Informado o cumprimento da transferência determinada, ou, no silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000817-95.2016.403.6107** - FABRICIO OLIVEIRA BOTELHO(SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao autor sobre a resposta negativa do Cartório do Registro Civil, pelo prazo de dez dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Atente-se a parte autora de que a via original do seu Certificado de Nascimento encontra-se juntado à fl. 06. Se requerido o seu desentranhamento, fica desde já deferido, substituindo-o por cópia.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000429-57.2000.403.6107**(2000.61.07.000429-9) - COMACO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COMACO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por COMACO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao reembolso das custas iniciais (fls. 329/333) e ao pagamento de seus créditos (fls. 353/367) e dos valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 334/338). Intimada, a União não se opôs aos valores apresentados às fls. 332 e 337 (fl. 343) e impugnou os cálculos de fls. 353/364 (fls. 405/420). A impugnação foi julgada parcialmente procedente, declarando corretos os cálculos da contadoria judicial (fl. 439). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 401, 402 e 468). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009297-77.2007.403.6107**(2007.61.07.009297-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. Citada, a União apresentou impugnação, julgada parcialmente procedente (fl. 284/verso). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 301 e 302). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002190-40.2011.403.6107** - FRANCISCO GOMES LEAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS PINA TENAGLIA X UNIAO FEDERAL(SP321799 - ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001105-14.2014.403.6107** - FRANCISCO GOMES LEAL(SP323682 - CAMILA PODAVINI DIVIESO E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, acerca dos cálculos das fls. 342/347, nos termos da decisão 308/310.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012989-55.2005.403.6107**(2005.61.07.012989-6) - ROSECLER GONCALVES BATISTA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSECLER GONCALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Destá feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000143-69.2006.403.6107**(2006.61.07.000143-4) - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA - SOCAN(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA - SOCAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Citada, a União apresentou impugnação (fls. 523/526). A parte exequente concordou com os cálculos da União (fl. 528). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 549). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008779-19.2009.403.6107**(2009.61.07.008779-2) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1- Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Destá feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003520-09.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAETANO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE CAETANO, fundada no Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.4122.110.0001681-32, pactuado em 10/02/2009, no valor de R\$12.740,00. Houve citação à fl. 33. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil (fl. 45). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 45 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001170-09.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CICERO GONCALVES (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (fl. 82 verso), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre os ID 41416435, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 10.12.2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001906-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA

REU: KARINA SPIRONELLI PEREIRA

Advogados do(a) REU: ROSELI REGINA BALMANT DA SILVA - SP405598, CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre os ID 41744217, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 10.12.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003561-20.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

EXECUTADO: AUTO POSTO MAXISSON LTDA, RANILDO DA SILVA CORTEZ, ELIANEIDE MARTINS DE AZEVEDO, JOAO MARCONI FALCHI, ODETH AFONSO DE MELO, LUIZ ANTONIO VEIGA, ANA PAULA SALTILHO CORTEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

## DESPACHO

Petição ID n. 43065446:

Este processo foi instaurado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), com a finalidade de digitalização do processo físico. Esta atividade, digitalização, está sendo realizada por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal.

Portanto, a tramitação desta demanda está suspensa até a finalização destas atividades (retorno dos autos físicos em secretaria).

Entretanto, considerando a urgência apontada pela parte executada, Odeth AFonso de Melo, **excepcionalmente**, passo a deliberar sobre o seu pedido.

Ademais, no presente caso, as cópias da execução já se encontram inseridas no sistema eletrônico (IDs. ns. 41568006 e 415680007).

Ressalto que nenhuma outra questão não urgente será analisada enquanto se processa integralmente a digitalização dos autos, inclusive, com eventual conferência das peças processuais.

Compulsando os autos, observo que os executados foram citados para os termos da execução, sendo que os coexecutados Odeth e Luiz, assim como, a empresa executada, o foram através de edital (Fs. 52, 54, 56, 95, 96 e 212 dos autos físicos - IDs. acima mencionados).

Decorrido o prazo para o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, foi efetivada o bloqueio de veículos através do sistema Renajud. Entretanto, todas as restrições recaíram apenas sobre as suas transferências, consoante extrato do sistema Renajud de fs. 141, 145, 146 e 147, medida que não impede o licenciamento e a circulação dos veículos abrangidos pela constrição.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Anoto-se, no sistema processual, o nome do advogado indicado na petição ID n. 40837413, constituído pelos coexecutados Odeth e Luiz, o que dispensa a nomeação de curador a estes, em virtude de suas citações por edital.

A documentação juntada pela parte interessada não logrou comprovar nos autos que os veículos constritos em seu nome foram abrangidos pela restrição de circulação.

Ao contrário, os documentos apresentados por esta (ID n. 43065518), embora parcialmente ilegíveis, demonstram que o veículo placas CMX7896, um daqueles cuja liberação para circulação ora se requer, circulou livremente nos anos de 2015 a 2019, inobstante a constrição efetivada nestes autos tenha ocorrido no ano de 2.013.

De modo que, não demonstrado a impossibilidade de se efetivar o licenciamento e a possibilidade de circulação dos veículos constritos nos presentes autos, indefiro o pleito formulado pela coexecutada Odeth.

Quanto à menção trazida pela interessada que a mesma constrição consta dos autos executivos n. 0005615-12.2010.403.6107, alerto que eventual pleito deverá ser manejado naqueles autos, a fim de evitar tumulto processual aqui.

Aguarde-se as providências finais que envolvem a digitalização dos presentes autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000781-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: THAIMY MARQUEZ GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2020.



EXEQUENTE: ANIBAL EMILIO MOCO HERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença (tipo C – individualizada).

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 2018, que já se encontra com 1.385 laudas, em se fazendo download do processo de forma completa, em pdf, pelo sistema PJe.

O cumprimento foi iniciado pelo ID 4341910, com pedido de execução de R\$ 12.567,67.

Despacho de intimação da União no ID 9961352 - Pág. 1, em 10.08.2018.

Impugnação da União (ID 11112780) com inúmeros pontos de crítica: prescrição, excesso de execução, descumprimento da decisão exequenda pelo exequente e aplicação de benefício fiscal que não se encontrava vigente na época da retenção do IR.

Vista à exequente (ID 12495128), reiterando seus pontos de vista. Naquele momento, afirmou: “*todos os documentos base para apuração da presente liquidação fora juntados integralmente aos autos digital, restando prejudicado a exequente trazer mais documentos a instruir a respectiva execução de sentença*” (ID 12880559 - Pág. 9).

**O Juízo deu razão à executada, determinando o refazimento completo dos cálculos da parte autora, com apresentação de novos documentos. A decisão é extensa e indica com detalhes o necessário (ID 14333633).**

A parte autora apresentou novos valores e documentos, requerendo, agora, o importe de R\$ 8.449,79 (ID 17282665).

Dada vista à União, esta reiterou sua impugnação.

O Juízo não aceitou as conclusões da parte autora, nos seguintes termos: “*Em cumprimento à decisão ID 14333633, o exequente apresentou novo laudo pericial, com tabelas ilegíveis, todavia, deixou de apresentar os documentos do processo trabalhista que permitam identificar o período laboral a que se referem as verbas recebidas, ainda que o montante global pago tenha sido objeto de acordo judicial ou extrajudicial, e cópias das DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas são referidas ou documentos que comprovem os rendimentos recebidos em cada ano. Sem os documentos que permitam identificar qual parcela dos atrasados pertence a qual exercício, subsiste a impossibilidade de realização dos cálculos de acordo com o comando emergente da sentença definitiva. Deste modo, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do exequente. Publique-se. Intimem-se*” (ID 30821522 - Pág. 1).

Embargos de declaração do exequente.

Rejeitados pelo Juízo (ID 30909805).

Nova petição do exequente, ID 32380057, com nova juntada de documentos. Destaco os seguintes excertos:

“*No que tange ao pedido de juntada das declarações de todos os exercícios é impossível, pelo fato de que a autora até então, não era obrigada a apresentar declarações de imposto de renda em face de seu rendimento ser ínfimo e ficar abaixo da tabela do imposto de renda, desnecessário a obrigação da entrega da declaração do imposto de renda dos períodos anteriores ao recolhimento indevido ocorrido em 2006 exercício de 2007, onde apresentou a declaração que novamente faz a juntada. Assim o STJ em ação repetitiva, definiu: “PRELIMINAR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado na C. Superior do Tribunal de Justiça – STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte (REsp. 200901423066. CASTRO MEIRA – STJ – SEGUNDA TURMA, 29/06/2010. No caso a parte autora apresentou cópia da declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda. Para determinar o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista (processo 2047/1987 da 39ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo – SP), que foi calcula de forma Global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observado à alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima...” “Esclareça-se, que sobre os cálculos monetários deverá seguir os ditames da respectiva sentença e acórdão, conforme consta dos cálculos apresentados inicialmente. Diante do exposto, a parte exequente, vem à presença de Vossa Excelência diante do atendimento à solicitação, requerer seja enviado ao Contador para proceder a revisão dos cálculos de acordo com os mandamentos da r. sentença e acórdão, colocando-se à disposição para qualquer esclarecimento caso necessário.*”

Nova vista à executada (ID 39242344).

Mais uma reiteração da impugnação. (ID. 40280193).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

De início, a fim de que não se alegue desrespeito ao art. 489 do NCPC, em sua última petição a parte exequente fez menção a julgado do C. STJ, mas não indicou seu número, não permitindo, dessa forma, a análise do precedente. No meio da citação, há referência a um julgado, mas que não exige a apresentação de documentos para a PROPOSITURA da demanda, o que é bem diferente do cumprimento.

**Dito isso, avanço para dizer que o que vejo, até o momento, são partes insistindo em seus pontos de vista.**

Verdadeiro que a exequente tenha reduzido seu pedido inicial e apresentado novos documentos, em um primeiro momento, mas tirando isso, o que temos é somente reiteração.

O Juízo acolheu a impugnação da executada, e determinou uma série de providências para que a exequente pudesse prosseguir com a execução nesses autos.

Já foram várias decisões, sem recurso de agravo pela parte exequente.

Mas a exequente sequer alega que cumpriu os comandos deste Juízo de execução, insiste que está a cumprir a sentença e o acórdão, mas se olvida dos critérios aqui fixados para que a ordem do processo de conhecimento possa se efetivar. Tanto se olvida do que está a dizer este Juízo em execução, que insiste em um pedido de remessa dos autos à contadoria judicial já indeferido (decisão de ID. 30458597).

A executada, por sua vez, permanece situação de reiterar suas petições anteriores, não se atentando que a partir do momento em que novos documentos foram juntados e até o valor do pedido foi alterado, seria de se esperar novas análises, o que não demonstrou ter feito.

Bem se as partes insistem em suas posições ignorando as ordens deste Juízo e as peculiaridades do caso, o Juízo, que sempre individualizada suas decisões, também reitera sua visão, a respeito da qual não houve recurso, tampouco notícia de alteração por ordem superior.

As teses da autora não foram acolhidas pelo Juízo, desde o início. Insiste que o recebimento decorreu de acordo na esfera trabalhista (e assim o faz em letras maiúsculas, com destaque), de uma vez só, em um único ano, mas esse ponto não foi acolhido para desobrigar a parte de fazer análise em regime de competência, remetendo-se ao que seria devido receber em cada ano supostamente inadimplido por sua empregadora (e por consequência, ao que seria devido ao Fisco cada ano).

E não é só isso.

Dispôs o acórdão de ID. 4342184 – pag. 25: “*Na espécie, a ação foi ajuizada em 07/11/2011 (f. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados retidos na fonte, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas de valores recolhidos até 5 anos de forma retroativa à propositura da ação. Deste modo, tendo em vista que a retenção do imposto de renda ocorreu no decorrer do ano de 2006 (f. 42), verifica-se que a prescrição atingiu quase que a totalidade dos valores a serem repetidos*”.

Observe que a parte exequente não juntou aos autos comprovação da data do efetivo recolhimento do imposto de renda, a fim de apurar os valores não abrangidos pela prescrição, tampouco cumpriu corretamente a decisão de ID. 14333633, para refazer seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriando tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas, observando-se que foi abrangida pela prescrição a repetição dos valores recolhidos ou retidos antecipadamente na fonte até 07/11/2006.

Isto porque, o autor afirmou na inicial da ação ordinária que, em razão de acordo entre os reclamantes, parte das verbas fixadas foram recebidas no ano calendário de 2006, exercício de 2007, tendo recebido a importância parcial de **RS 213.337,87** e retido o IRPF no valor de **RS 57.839,88** (ID 4342119), e no Parecer Técnico de ID 32380788, consta a divisão do valor de **RS 16.632,22** pela quantidade de meses (177) do período em que refere o recebimento (05/1986 a 06/2011).

Já houve várias oportunidades para que o exequente juntasse aos autos comprovação da data do recolhimento/retenção do imposto de renda, bem como refizesse seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das **verbas trabalhistas** referentes a outros exercícios, e **apropriando tais valores** nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas.

Não aproveitou nenhuma delas, já fazendo a presente execução praticamente três anos de tramitação.

Oportunidades já foram dadas em demasia para que a parte autora fizesse o necessário para um desenvolvimento válido e regular do processo.

Mais do que o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, extingo o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, NCPC.

Custas e honorários em 10% sobre o valor inicial da execução em desfavor da parte exequente. Exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida em fase de conhecimento, sem notícia de alteração da situação pela parte interessada (executada).

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

**ARAÇATUBA, 10.12.2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JESSICA DE FATIMA LOYOLLA POVIDAIKO

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### **DESPACHO**

Vistos.

Feito iniciado e sentenciado na Justiça Estadual, que teve a r. sentença anulada por decisão do TJSP, que entendeu pela competência da Justiça Federal (ID 30809824 - Pág. 164).

Em contestação, a União alegou sua ilegitimidade passiva.

Por sua vez, em sua última manifestação, a UNIG, além de apresentar complexa especificação de provas, com uma série de pedidos, ainda, juntou vários documentos.

#### **É o breve relatório.**

Em havendo juntada de documentos, não há outra saída ao Juízo que não seja dilatar o processamento do feito, e dar vista às partes da juntada feita pela UNIG, facultando-lhe manifestação em 15 dias úteis, cf. exige o NCPC.

Considerando a exigência legal supra, e a fim de aproveitar a oportunidade para evitar futuras alegações de decisão surpresa, faculto às partes, no mesmo prazo comum de dias 15 dias, manifestação sobre a contestação da União (a exemplo da alegação de ilegitimidade), competência deste Juízo (que não se submete hierarquicamente ao posicionamento do TJSP, podendo suscitar conflito), e pedido de especificação de provas da UNIG (que possui requerimentos em desfavor das outras partes do processo, inclusive da que é revel).

Decorrido o prazo, novamente conclusos para saneamento do feito.

Int.

**ARAÇATUBA, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

5002082-76.2018.4.03.6107

Vistos em cumprimento.

No ID 10716947, este Juízo determinou os passos procedimentais para fins de cumprimento de sentença, em chamada execução invertida.

No ID 11712805, o INSS apresentou cálculos de liquidação.

A parte autora pediu suspensão do processo, "*afim de que seja regularizada a situação da pessoa Jurídica Individual de Advogado junto ao Departamento de Sociedade de Advogados da OAB de São Paulo*" (ID 14257004).

Deferido o prazo, foi comunicado o falecimento da parte autora, que, no mesmo ato, requereu "*a habilitação de sua esposa CLEUZA CABRAL DE SOUZA*" (ID 18833503). Ato seguinte, concordou com os cálculos ofertados pelo INSS, requereu a homologação dos cálculos e o pagamento, inclusive com destaque de honorários contratuais (ID 18833526).

Não trouxe a parte exequente "*certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91*", pelo que foi intimada pelo Juízo a sanar seu lapso.

Juntou-se certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.

Intimado, o INSS apresentou manifestação (ID 31457356).

Novo despacho pelo Juízo nos seguintes termos: "*Petição id 31457356: considerando a certidão de óbito juntada aos autos no id 18833514, complemento o pedido de habilitação juntando procuração e documentos pessoais dos demais herdeiros, em quinze dias.*"

A parte autora apresentou documentos.

Ouvido, o MPF, "*considerando que o incapaz está devidamente representado e não vislumbrando nenhuma lesão a seu direito de estar em juízo, assim como verificado que o processo tramitou de forma regular até o momento, o Ministério Público Federal informa que não tem interesse em intervir no feito, requerendo o seu prosseguimento*".

O INSS, por sua vez, não se manifestou novamente, deixando seu prazo decorrer em silêncio.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O INSS transfere, indevidamente, a necessidade de individualização do caso ao Juízo, o que já se viu em manifestação em outros autos envolvendo o mesmo tema.

Note-se o teor de sua petição: "*Caso a habilitação de herdeiros esteja nos termos acima, a Autarquia Federal nada tem a opor.*"

Coma devida vênia, a vista concedida ao INSS foi justamente para que fizesse sua análise a respeito do caso concreto, e não para dizer ao Juízo que se não houver problemas, está de acordo.

Respeitado entendimento contrário, cabia ao INSS, titular do dinheiro PÚBLICO, patrimônio da coletividade, interesse de todos, dizer se estava de acordo ou não coma habilitação proposta, e não se manifestar de forma condicional, esperando que o Juízo diga SOZINHO se os requisitos legais estão preenchidos ou não.

Também, coma devida vênia, faz pouco sentido a manifestação do INSS quanto à necessidade de os herdeiros suportarem custas e despesas processuais, pois tendo sido o INSS o derrotado na causa, será a autarquia-previdenciária a responsável pelas verbas de sucumbência quando não estiver isenta/imune, não o particular.

Dou, assim, por NÃO impugnada a habilitação pelo INSS dado o caráter genérico de suas alegações, considerando preclusa a oportunidade do INSS de apresentar objeções.

Por sua vez, a parte autora/exequente, exatamente da mesma forma que o INSS, também não se desincumbe corretamente de suas obrigações, transferindo ao Juízo trabalho que é seu.

Primeiro, habilitou somente a viúva, em que pese não ser essa a única herdeira nos termos do art. 1829 do Código Civil.

Trazendo outros documentos somente após provocação judicial, não apontou qual quinhão entende devido a cada um dos herdeiros.

E ao pedir o destaque de honorários contratuais, trouxe dois documentos. O primeiro, sem data, testemunhas ou reconhecimento de firma, alegadamente assinado por pessoa falecida. O segundo, datado, embora sem testemunhas e reconhecimento de firma, assinado somente pelo representante de uma das herdeiras (o que não envolve o crédito todo), e, ainda, sem cumprir o disposto no art. 22, § 4º, parte final do Estatuto da própria OAB.

Ante as omissões das partes, não é possível esperar celeridade processual.

### **Saneio o feito nos seguintes termos:**

1. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, em relação aos quais houve concordância dos autores;
2. Homologo a habilitação pretendida, em virtude da ausência de impugnação pelo INSS e MPF, dando continuidade ao feito.;
3. Reconheço como herdeiros para recebimento dos valores, nos termos do art. 1829 do CC:
  - CLEUZA CABRAL DE SOUZA (representada em Juízo por seu filho Adriano): 50%
  - ADRIANO CABRAL DE SOUZA, SERGINHO CABRAL DE SOUZA E EDIMAR CABRAL DE SOUZA: rateio em partes iguais dos outros 50%.
4. Honorários contratuais não foram apresentados em contrato de forma válida como falecido. Além disso, somados os dois contratos, chegariam a 40% do valor do débito, o que, conforme sabido, não tem tido guarida na jurisprudência do STJ (REsp 1.155.200). Também não foi demonstrado, por declaração dos credores, que não houve prévia antecipação de valores ao i. advogado dos exequentes. Seria o caso, portanto, de indeferimento. Mas a fim de que não se alegue que está o Juízo a dificultar a satisfação do crédito honorário, **concedo prazo suplementar de cinco dias para que o i. advogado exequente**, caso insista no destaque judicial de seus honorários contratuais, traga aos autos:
  - contrato válido com todos os herdeiros (sendo suficiente, por evidente, a manifestação de Adriano para ele e Cleuza);
  - declaração dos herdeiros de que não houve prévia antecipação de valores ao advogado quanto a seu quinhão (exigência do art. 22, § 4º, EOAB);Fica o senhor advogado ciente, ainda, que honorários superiores a 30% não serão destacados pelo Juízo, em respeito à jurisprudência do STJ, respeitado entendimento contrário.
5. **Decorrido o prazo supra sem cumprimento, prossiga-se com expedição dos requisitórios cf. praxe do Juízo, nos termos em que estipulado item "3" desta decisão e ID 10716947. Em havendo, porém, nova juntada de documentação para fins de destaque, torne-m conclusos.**
6. Por fim, e por evidente, dado o falecimento do autor, fica revogado o item 7 do r. despacho ID 10716947.

Int. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA JOSE QUIXABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações ids 43123317 e 43131299, nos termos do despacho id 42560431.

**ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DAIANE CRISTINE CANTON DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo do perito de engenharia apresentado, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 11.12.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-63.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRRIGAÇÃO PENAPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANTONIO ALEXANDRE CHINELATO, GERALDO DONIZETTI CHINELLATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 43181276 -, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 11.12.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALEX ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215, JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

EXECUTADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, a certidão solicitada pelo exequente está disponível no id 42362611 para os devidos fins.

**ARAÇATUBA, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002876-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR, AMANDA APARECIDA LEMOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929, RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860

Advogados do(a) AUTOR: RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860, MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

### DECISÃO

Por decisão de ID. 39849617 foi proferida concedida providência liminar neste sentido:

*"...2 – Há informação na petição inicial de que o autor José Franco, responsável por 87,37% da composição da renda para o fim de indenização securitária (id. 12943627 – fl. 03), foi aposentado por invalidez em 07/08/2017.*

*A consolidação da propriedade se deu em 12/04/2018 (id. 31210546) e, embora mencionado somente em réplica, a ação por indenização securitária foi ajuizada em 16/04/2018, encontrando-se na fase de produção de prova pericial (id. 32346842).*

*Este Juízo não é competente para decidir sobre a indenização securitária. Todavia, a decisão a ser proferida naquele feito repercutirá neste, notadamente diante do fato de bem ainda não ter sido alienado a terceiro.*

*Desta feita, a fim de evitar prejuízo para a parte autora, considerando a alteração da situação que embasou a decisão de id. 13135407, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a suspensão dos atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel da parte autora, Contrato de nº 1.4444.0075045-0, localizado na Rua Guiomar Novaes, nº 71, no Bairro Ipanema – Araçatuba/SP, objeto da matrícula nº 41.455 no CRI, até nova deliberação deste Juízo.*

**Intime-se a CEF, com urgência, para cumprimento.**

*Determino que seja expedido ofício a Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba solicitando Certidão de Objeto e Pé do feito de nº 1005278-39.2018.826.0032...*

Todavia, por petição de ID. 40723610 a parte autora noticiou que o imóvel foi alienado a terceiro, inclusive com inissão na posse. Requereu a anulação da venda extrajudicial.

Veio aos autos a solicitada certidão de objeto e pé da Justiça Estadual.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a alienação e juntou documentos (ID. 42206727).

**Pois bem.**

Conforme já mencionado por este Juízo (ID. 40834095), *somente em réplica a parte autora noticiou a existência da ação de nº 1005278-39.2018.826.0032*, em trâmite na Justiça Estadual (quitação securitária), motivo pelo qual a tutela foi concedida em 07/10/2020 (ID. 39849617).

Deste modo, quando da alienação extrajudicial registrada em 24/08/2020 (ID. 42206729), não havia decisão que a impedisse, nem nestes autos, nem, até onde se sabe, nos de nº 1005278-39.2018.826.0032 (ID. 40883788).

Assim, outro caminho não há a este Juízo que não revogar a tutela concedida no ID. 39849617, pois a situação fática trazida aos autos agora é outra.

O terceiro que adquiriu o imóvel não é parte nesse processo, não podendo ser atingido pelas decisões aqui proferidas (limites subjetivos da coisa julgada). A própria parte autora reconhece que, embora considere injusto o que aconteceu com si própria, também poderia gerar injustiça desocupar o imóvel com a nova família que agora nele se encontra, para que os autores retomem.

Ou seja, já tivemos a saída do autor, que pleiteia, para corrigir parcialmente a injustiça que entende ter sido feita em seu desfavor, que o Juízo se direcione, agora, contra terceiro que sequer parte é e agiu de boa-fé.

O ordenamento jurídico, via de regra, privilegia o terceiro de boa-fé em situações como a presente.

Logo, e respeitado entendimento contrário, a partir do momento em que já houve, no mundos dos fatos, a desocupação do imóvel pelo autores, não parece fazer sentido determinar nova desocupação, agora dos terceiros, ainda mais em caráter incidental, em cognição não exauriente.

Deste modo, sem prejuízo de reavaliação do tema em sntença, fica **REVOGADA** a tutela concedida no ID. de nº 39849617.

Dê-se ciência às partes da presente decisão, bem como da juntada da certidão de objeto e pé e dos documentos acostados por cada uma das partes, facultando-lhes manifestação no prazo comum de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

Destaco, desde logo, que pedido de reconsideração não tem previsão legal.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002284-82.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIELDO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Ingressa a parte com embargos declaratórios, na qual não alega nenhum vício na decisão, mas apenas que o julgamento se deu com base em premissa equivocada.

O erro de julgamento não é motivo para embargos declaratórios - recurso que não visa modificação da opinião do julgador, mas apenas integração da decisão - pelo que o indeferimento liminar é imperativo.

Ressalte-se, pelo prazer de argumentar, que a tese exposta - no sentido de que o julgamento do tema da primeira demanda pelo STF sepulta o primeiro processo, abrindo caminho para o julgamento desta demanda - é formalmente incorreta. O acórdão do STF, embora crie vinculação meritória para os juízos inferiores, não tem o condão de, por si só, promover a extinção automática, massiva e independente de pronunciamento judicial de todas as ações sobre o mesmo tema. Desta maneira, por mais que seja previsível o destino do primeiro processo, não se pode admitir que o mesmo esteja desde já extinto, para que haja a análise deste - até porque a própria parte autora tem a prerrogativa de tentar levar o caso à rediscussão no STF se apresentar argumentos idôneos para tanto. Quisesse realmente a parte agilidade - e não apenas a imposição de sua vontade sobre a legislação processual - teria desistido do mandado de segurança proposto originalmente, o que libertaria o presente processo da suspensão.

Mantenho, portanto, a decisão prolatada, pelos seus próprios fundamentos.

P.R.I.

**ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000634-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

REU: CORBUCCI CIA LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO DOS REIS CORBUCCI, INVASOR NÃO IDENTIFICADO (KM 165+800 AO 165+880)

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 42960422, encontrando-se à disposição da Exequente – RUMO MALHA OESTE S.A para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCHIORI & MARCHIORI CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVIA APARECIDA MARCHIORI DE SOUZA, KAREN DRIELLI SCHORZ MARCHIORI LAZARI

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 42961204, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001944-41.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARIA NEIDE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 42961205, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO PANTALEAO

#### CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

**CERTIFICA** a pedido do executado que, revendo na Secretaria a seu cargo os autos do Processo nº 5000105-83.2017.403.6107, protocolados e distribuídos em 27/04/2017, promovidos pela exequente **UNIÃO FEDERAL** contra o executado **SÉRGIO PANTALEÃO, portador do CPF nº 227.476.898-67**, objetivando a satisfação do crédito substancializado no título que instrumenta a inicial (Acórdão do Tribunal de Contas da União n. 4091/2015 – 1ª Câmara) **CERTIFICA mais**, que em 19/06/2018 – ID 8871795 foi proferido o r. despacho, cujo inteiro teor segue: Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. **CERTIFICO, ainda**, que em 17/07/2018 decorreu o prazo da União Federal acerca do r. despacho supra. **CERTIFICO mais e finalmente** que os autos encontram-se sobrestados no arquivo aguardando manifestação da União Federal acerca do prosseguimento do feito. **NADA MAIS**. O referido é verdade e dou fê.

Araçatuba/SP, em 09 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-46.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELISANGELA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487

IMPETRADO: SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Elizangela Correia de Souza** em razão de ato coator praticado pelo **Secretário Nacional do Cadastro Único (SECAD)**, do **Secretário Especial do Desenvolvimento Social** e do **Diretor Superintendente da Caixa Econômica Federal**.

Narra a parte autora que pleiteou o benefício do auxílio emergencial, que fora negado em razão da existência de emprego formal. Indica, entretanto, que está desempregada desde meados de 2019, pelo que haveria ilicitude na negativa perpetrada. Pede, ao fim, pela concessão da segurança para que fosse afastado o ato coator, com o deferimento do recebimento do auxílio emergencial no valor de duas cotas.

Em decisão (ID 37850752), foram excluídas as autoridades coatoras indicadas, com manutenção apenas do Secretário Nacional do Cadastro Único, e fora deferida a liminar para que a autoridade coatora tomasse as providências cabíveis para *"incluir a autora na relação de pessoas aptas a receber o benefício, se não houver outro motivo para a exclusão"*.

A autoridade coatora, notificada, não se manifestou.

O MPF apresentou parecer, defendendo não se tratar de hipótese de mandado de segurança, dado que tal instrumento só seria válido para atos criminosos ou que configurem ilícito funcional da autoridade.

A União apresentou manifestação (ID 39348365), na qual defende que a parte recebe seguro-desemprego e possuía emprego formal, conforme indicado no sistema DATAPREV. Defende que, havendo registros no sistema do CADÚnico, impossível a concessão do benefício, não havendo que se falar em ilegalidade se há apenas cumprimento específico da legislação de regência, que torna necessária a análise dos sistemas governamentais.

Em decisão (ID 39465375), o juízo determinou a parte que comprovasse documentalmente a inexistência de recebimento do seguro-desemprego. A impetrante então juntou documentos relacionados (ID 40137810).

É o que cumpria relatar, passo a deliberar sobre o caso.

Inicialmente, cumpre salientar que o mandado de segurança não tem o escopo restrito defendido pelo MPF e pela União. Ao contrário, é instrumento que pode ser utilizado sempre que há violação a direito líquido e certo – ou seja, que possa ser comprovado de plano. O artigo 1º da lei 12.016/09 não exige que ilicitude que impede a fruição do direito configure um ilícito funcional, sendo certo que mesmo o cumprimento da lei de maneira cega – consulta a cadastro com informações desatualizadas – pode ser considerado um ato ilegal, dado que a Administração Pública, por força da lei 9.784/99, deve atuar conforme padrões éticos de probidade e boa-fé, e ainda de acordo como Direito em sentido lato. Passo ao mérito.

Conforme a lei 13.982/20, o auxílio emergencial, dentre outros requisitos, exige que a parte beneficiária não tenha emprego formal ativo e não seja titular de benefício previdenciário.

Como se observa da documentação juntada (ID 37616520), em 24.08.20 o benefício fora negado para a parte autora em razão do fato da parte autora ter emprego formal. A CTPS apresentada (ID 37616539, fls. 3), indica, entretanto, que houve encerramento de vínculo em 09.01.20, sem que houvesse nova contratação.

A União informa agora que a parte estaria recebendo seguro-desemprego (ID 39348366). Não apresenta, entretanto, documentos outros que não os cadastros do DATAPREV, que não indicam a origem e atualidade dos dados. Por mais que haja o dogma da veracidade dos atos públicos, parece claro que os dados do DATAPREV estão defasados, pois há indicação, em 27.09.20, tanto de existência de seguro-desemprego (ID 39348366, fls. 5), quanto de emprego formal (ID 39348366, fls. 8).

Por mais que a lei indique a necessidade de consulta a cadastros governamentais, a multiplicidade de casos de equívocos cadastrais encontrados, bem como a existência de informação que se supõe equivocada – partindo do pressuposto que a impetrante não está a cometer um crime, consistente no recebimento de salário e seguro-desemprego simultâneo, dado o princípio da presunção de inocência – acaba por fragilizar os motivos colocados para o indeferimento do benefício.

No mais, não procede o argumento da União no sentido de que o servidor público é obrigado a seguir bovinamente o estipulado nos cadastros da DATAPREV, em razão do princípio da legalidade. A legalidade como um imperativo jurídico que determina o cumprimento cego de ordens escritas não tem mais lugar em uma ordem democrática que privilegia os valores constitucionais. É necessário, quando se constata, como na hipótese, movimentações incongruentes no sistema DATAPREV, que o servidor público, na função de autotutela da Administração Pública, tente compreender a origem das informações e corrigi-las para conceder ou negar o direito de maneira devida.

Na hipótese, o que se percebe é que o benefício foi negado administrativamente em razão de emprego formal – comprovadamente inexistente, pelo que se vê da CTPS – e também em razão de seguro-desemprego – que também não existe, como se infere da documentação juntada pelo MTE (ID 40137810) que indica que o benefício deixou de ser pago em 27.04.20 – o que é coerente com a data da demissão involuntária. Desta maneira, a tese da impetrante – de que fora demitida em 09.01.20 e de que recebeu o benefício previdenciário correspondente até 27.04.20 – é mais verossímil do que a tese da União – de que a parte trabalha e recebe seguro-desemprego ao mesmo tempo, e ainda que cumular um terceiro benefício indevido, que seria o auxílio emergencial.

Ressalte-se que, por mais que haja algum grau de alteração na causa de pedir no caso concreto, tal alteração é fruto do design do aplicativo para pedidos do benefício, que não informa todas as causas do indeferimento do benefício, mas uma de cada vez. Não se pode considerar inovação processual a alteração da causa de pedir se a causa do indeferimento do benefício também se altera no curso da demanda. Importante ressaltar, entretanto, que a discussão sobre a quantidade de cotas foge dos limites do mandado de segurança, dado que demandaria prova de situação fática que não está plenamente realizada neste mandado de segurança.

Importante ainda perceber que não há que se falar em decisão surpresa na hipótese, pois o mandado de segurança tem rito expedido, em que formalmente sequer existe contestação, e a documentação trazida pela parte foi extraída de banco de dados da própria União – ou seja, é documento produzido, em última instância, pela própria ré, que não pode ser surpreendida por pagamento que realizou diretamente.

Diante destas breves considerações, necessário conceder a segurança, nos termos em que pleiteada.

#### **Dispositivo:**

Diante de todo o exposto, julgo o feito **procedente**, na forma do artigo 487, I do CPC. **Concedo a segurança**, determinando à autoridade coatora que proceda a instituição do benefício auxílio emergencial pleiteado pela impetrante, salvo se motivo outro que não a existência de emprego formal ou seguro-desemprego, e que seja fruto de informação atual, seja obstáculo para tanto.

**Diante da concessão da segurança** – que confirma a existência do direito – e do caráter alimentar do benefício, **mantenho a liminar, que passa a ter os mesmos termos do parágrafo anterior.**

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do rito.

Sem custas.

**Defiro o ingresso da União no caso concreto. Intime-se.**

**Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita, pois cumpre os requisitos legais para tanto.**

**Feito sujeito ao reexame necessário – art. 14, §1º da lei 12.016/09.**

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002637-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE FELICIO ALBANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Analisando o quadro indicativo id 43128588 e documento id 43161049 verifico que não há prevenção.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-90.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELVIO ADENES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41702501 - Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento para reforma da r. decisão (ID 40143341), nos termos da qual este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, sobreste-se o feito até decisão que conceda o efeito suspensivo nos autos do agravo ou até decisão de mérito do recurso interposto.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOSE LUIZ GARCIA

Advogado do(a) REU: ISADORA CASSIANO GARCIA - SP405389

**DESPACHO**

Ante a apelação apresentada pela parte ré (ID 39283484), fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca dos documentos juntados pela apelante (IDs 39283489 e 39283492)

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema eletrônico.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 0000382-60.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

REU: D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME, DANILO ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) REU: MARCOS EMANUELLIMA - SP123124, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

Advogados do(a) REU: MARCOS EMANUELLIMA - SP123124, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

## DESPACHO

ID 43151925- Tendo em vista o pedido de extinção do processo pelo pagamento do débito pela parte ré, faculto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a carga dos autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa promover a regularização dos presentes autos, uma vez que não foram devidamente inseridos os arquivos eletrônicos de digitalização dos autos físicos correspondentes.

Para tanto, deverá a PARTE AUTORA solicitar o desarmazenamento diretamente na secretária da Vara, mediante correio eletrônico dirigido para o endereço: assis-se01-vara01@trf3.jus.br.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, faculto o mesmo prazo a parte ré para que, querendo, possa promover a regularização dos presentes autos para fins de análise do pedido de extinção.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001303-34.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida pela parte autora, sobreveio aos autos notícia de óbito dos advogados que atuaram no presente feito (ID 39889889), Antonio Dias de Oliveira e Luiz Carlos Puato, únicos advogados constantes na procuração outorgada pelo autor originário (p. 09- ID 39889886) e que atuaram, exclusivamente, desde o ajuizamento da ação até a fase recursal.

Pois bem, após a celebração da transação pela parte autora, sobreveio aos autos notícia de óbito dos advogados que atuaram no presente feito (ID 39889889), Antonio Dias de Oliveira e Luiz Carlos Puato, únicos advogados constantes na procuração outorgada pelo autor originário (p. 09- ID 39889886) e que atuaram, exclusivamente, desde o ajuizamento da ação até a fase recursal.

Houve ainda a juntada de procuração (ID 39889894) outorgada por OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE, como representante da parte autora, outorgando poderes a Mara Sandra Vian de Oliveira, OAB/SP n° 439.016 e a Márcia Pikel Gomes, OAB/SP n° 123.177, inclusive para levantamento de depósitos judiciais, as quais requisitaram ao Juízo o levantamento dos valores depositados nos autos.

Pois bem, uma vez que demonstrado o óbito do autor SILVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ID 39889895), não há que se falar em representação e sim em sucessão processual, razão pela qual determino a suspensão processual e a intimação das causídicas constituídas nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprovem nos autos:

a) Se o espólio de SILVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE subsistir até a presente data, com inventário em curso, juntar procuração "ad judicium" atualizada, firmada pelo inventariante, acompanhada de cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

b) Se o inventário já foi encerrado:

b.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de **todos os sucessores civis** e respectivos quinhões;

b.2) promover a habilitação de **todos os sucessores civis** indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;

c) se não houve abertura de inventário, demonstrar nos autos e ainda promover a habilitação de todos os sucessores legais, nos termos do **item b.2** acima.

Sobrevindo a habilitação completa, **cite-se** a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do incidente e, após tomemos os autos conclusos.

Não obstante, quanto ao levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, a par do que dispõe o artigo 24, §2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, "na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência proporcionais ao trabalho realizado são recebidos pelos sucessores ou representantes legais". Tendo em vista que a atuação das ilustres procuradoras teve início após a celebração da transação, cabe aos sucessores legítimos dos patronos falecidos, querendo, propor incidente de habilitação para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002001-40.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NEIDE MIGUEL CAVALHEIRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CAMARGO COUTO - SP169105, KATY CRISTIANE MARTINS DIAS - SP171475

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Houve o trânsito em julgado (ID 40441225), da respeitável Decisão (ID 40441223), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial efetuada conforme os parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados no ID 40441215, os valores acordados já foram transferidos diretamente para as contas bancárias indicadas pela parte autora e sua patrona, cientifiquem-se as partes e, após, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-83.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DORIVAL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que os autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública migraram para esta plataforma a fim de que o andamento processual prosseguisse de forma eletrônica, por ora, concedo à PARTE AUTORA prazo de 15 (quinze) dias para que instrua os autos com as peças processuais contendo cópias de todo o necessário para o processamento da ação.

Cumprida a determinação, tomem conclusos; todavia, decorrido *in albis*, arquivem-se os autos eletrônicos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-16.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MOISES LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVA DA SILVA TAVARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

**DESPACHO**

Considerando que os autos físicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública migraram para esta plataforma a fim de que o andamento processual prossiga de forma eletrônica, por ora, concedo à PARTE AUTORA prazo de 15 (quinze) dias para que instrua os autos com as peças processuais contendo cópias de todo o necessário para o processamento da ação.

Cumprida a determinação, tomem conclusos. Todavia, decorrido *in albis*, arquivem-se os autos eletrônicos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

USUCAPIÃO (49) Nº 0001500-08.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LOURIVAL FLORIANO SOARES, EDNA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

REU: ASILO SAO VICENTE DE PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO CHAGAS DOS SANTOS, IZABEL FRANCISCA BALABEM DOS SANTOS, HEMILIE KATIELLI VIEIRA LISBOA, RICARDO FABIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521

Advogados do(a) REU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Advogado do(a) REU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) REU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogados do(a) REU: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665, DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA - SP274585

Advogado do(a) REU: JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS - SP378558

#### DESPACHO

Considerando que os autos físicos do Usucapião nº 0001500-08.2016.4.03.6116 migraram para esta plataforma eletrônica a fim de que o andamento processual prossiga desta forma, concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para que instrua os autos com as peças processuais contendo cópias de todo o necessário para o processamento da ação.

Cumprida a determinação, tornem conclusos. Todavia, decorrido *in albis*, arquivem-se os autos eletrônicos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000749-75.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO TORQUATO PAREDES

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39724506: Tendo em vista o petição pelos advogados constituídos e tendo em vista que, de fato, os arquivos eletrônicos inseridos nos autos consistem em peças eletrônicas pertencentes a demanda diversa, determino à Secretaria que promova a devida exclusão dos documentos contidos no ID 39692028 e todos os seus anexos, estranhos aos autos.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que esclareça, no prazo legal, se persiste o interesse na apreciação do pedido formulado para transferência de possíveis valores depositados nos autos (ID 41778054), tendo em vista que, conforme consulta andamento processual em anexo, houve pagamento de ofício requisitório de pequeno valor nos autos físicos originários e, apesar de as peças daqueles autos não terem sido devidamente migradas para o presente processo eletrônico, lá ocorreu a comunicação das partes acerca do depósito dos valores e, portanto, eventual pedido de liberação deveria ter sido realizado naqueles autos ou deveria ter sido colacionadas as devidas peças nos presentes autos eletrônicos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-98.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DIONILSON FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOUZA ARLINDO - SP295986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, ajuizado por **Dionilson Ferreira Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/11/2016 ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a parte autora que, em 28/11/2016, protocolizou junto ao INSS pedido de aposentadoria especial (NB nº 168.667.458-6), o qual restou indeferido sob o argumento de ausência de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.535,20 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos (IDs nº 41264899 ao 41265473).

No despacho do ID nº 41944486, este Juízo concedeu prazo para a parte autora, em emenda à inicial, informar o seu endereço eletrônico, apresentar cópia de comprovante de residência atualizado, promover a adequação do valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha de cálculos, com comprovação do valor de RMI apontado na inicial, e esclarecer a espécie de tutela provisória pretendida.

A parte autora peticionou no ID nº 43066582, oportunidade em que informou não possuir endereço eletrônico, adequou o valor da causa e esclareceu a tutela pretendida (evidência). Juntou comprovante de residência atualizado (ID nº 43066592), planilha de cálculos (ID nº 43066954) e outros documentos (IDs nºs 43066956 e 43066958).

Após, vieram os autos conclusos.

## 2. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição do ID nº 43066582 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

### 2.1 - Do pedido de gratuidade processual:

**Defiro** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 41265129), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

### 2.2 - Do pedido da tutela provisória de evidência:

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294).

Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o argumento de exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à saúde recomendam a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado e tiveram seu valor probante já refutado pela Autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As informações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Assim, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela postulada, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

Assim, reputo que a verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória.

Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1** Por ora, **concedo** à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, esclareça quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, para fins de concessão da aposentadoria especial, ante a ausência do quadro-resumo mencionado no item "b" dos pedidos da exordial.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**3.2** **Cumprida a determinação supra**, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas documentais, sob pena de preclusão, especificando eventuais outras provas que pretenda produzir.

**3.3** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: **(a)** sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

**3.4** Após, cumprido o subitem acima, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000398-05.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OSVALDO LUCIO DE ALCIZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da respeitável decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016579-83.2018.403.0000 e, tendo em vista ainda que houve interposição de recurso de apelação pela parte exequente (ff. 560/602- ID 39177301) em face das decisões de ff. 522/523 e 545/546, intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se desiste ou persiste o interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto.

Semprejuzo, oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça informações acerca do saldo atualizado da conta nº 1900133757546 a fim de que possa ser expedida ordem de levantamento do valor remanescente em favor do exequente.

*Cópia deste despacho, devidamente instruído com a cópia do extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (p. 10- Id 39177153) servirá de ofício à Agência do Banco do Brasil.*

Sobrevindo manifestação e a informação acerca dos valores, tomemos autos novamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-27.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO BATISTA MEIRELES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de **João Batista Meireles** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2020 ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a concessão do melhor benefício a que fizer jus em termos de RMI.

Relata a parte autora que, em 03/02/2020, protocolizou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 196.451.086-1), o qual restou indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.524,13 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos (IDs nº 41914304 ao 41914335).

No despacho do ID nº 42188334, este Juízo concedeu prazo para a parte autora, em emenda à inicial, adequar o valor atribuído à causa.

A parte autora peticionou no ID nº 43012416.

Após, vieram os autos conclusos.

### 2. DECIDO.

Esclarecido o valor atribuído à causa, recebo a petição do ID nº 43012416 como emenda à inicial.

**Defiro** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 41914310), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Embora conste, da petição inicial, que se trata de "*ação previdenciária de concessão de aposentadoria com reconhecimento da atividade especial c/c tutela antecipada*", e os autos tenham vindo para sua apreciação, verifico que **não há pedido nesse sentido**, em qualquer de suas espécies (urgência ou evidência).

Destaco, ainda, que a Emenda Constitucional nº 103/2020 entrou em vigor no dia 13/11/2019 e trouxe novas regras de aposentadoria, regras de transição e novas formas de cálculo e de contribuição.

No caso em apreço, verifico que a parte autora até apresenta cálculos de tempo de contribuição (ID nº 41914335); porém, **não discorre sobre eventual regra de transição aplicável ao caso, com o cumprimento das regras previstas, inclusive a idade mínima normatizada a respeito.**

Desse modo, prejudica não apenas a demonstração do direito à tutela jurisdicional como também prejudica o exercício do contraditório pelo INSS.

Portanto, entendo que o pedido é genérico e não demonstra os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pretendido de acordo com a legislação atual pertinente, **em afronta ao disposto no artigo 319, inciso III, do CPC.**

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

Por ora, **concedo** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

3.1) informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC;

3.2) juntar cópia de comprovante de residência atualizada;

3.3) esclareça/discorra os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, **em especial quanto ao cumprimento dos requisitos segundo as novas regras vigentes e/ou cumprimento das regras de transição aplicáveis ao caso.**

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, façamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002059-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: ANDRE LIBONATI  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE BAURU, MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995

REU: ASSOCIACAO MARIANISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) REU: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

**DECISÃO**

Considerando a manifestação de n. 36753324, **promova-se a inclusão da UNIÃO no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.**

Expeça-se mandado para fins de constatação e avaliação do valor da área invadida, conforme requerido pelo MPF (id. 34509703), a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador, que deverá comunicar às partes a data da diligência para fins de acompanhamento dos trabalhos, se assim desejarem.

Concluídas as diligências, abra-se vista às partes para manifestação quanto à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, bem assim para ratificarem se há interesse em designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALMIR PEREIRA RAMOS

**DESPACHO**

Petição id 322613917: diante da arguição da parte autora, excepcionalmente defiro a pesquisa de endereço da parte ré, a ser realizada pela Secretaria, mediante utilização dos sistemas judiciais disponíveis.

Caso logrado identificar endereço inédito, expeça-se o necessário para citação da requerida, nos termos já consignados, ficando desde logo ressalvado que, se o ato citatório depender de expedição de precatória para Juízo Estadual, a distribuição da deprecata a ser confeccionada pela Secretaria consistirá ônus exclusivo da parte autora, que deverá comprovar a providências nestes autos, em até 30 dias, após a sua intimação para tal finalidade.

Apos, se malsucedida a busca de endereços novos ou, como retorno do mandado ou da Carta Precatória, abra-se nova vista à parte autora e voltem-me conclusos.

Ressalto que, não sendo localizada a parte ré para citação, não será o caso de suspensão do processo, tal como ventilado pela autora, mas de extinção, sem julgamento de mérito, uma vez que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 313 do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005074-97.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA - SP133034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BAURU, 23 de novembro de 2020.**

**Subseção Judiciária de Bauru**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001337-86.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO ALVES COSTA - SP332255, PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-59.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REINALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID41480638, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (..)”

BAURU, 11 de dezembro de 2020.

**Subseção Judiciária de Bauru**



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000852-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO ALVES COSTA - SP332255, PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246

REU: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela embargada e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002166-33.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003372-82.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE FARAH - SP152644

REU: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela embargada e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003048-54.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PONGAI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ PENARIOL - SP224886

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003186-32.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEXANDRE DE LIMA RAMOS - SP431949, JEFERSON VINICIUS DE LIMA FEIGE - SP436646**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Esclareça a impetrante a legitimidade passiva da autoridade apontada como impetrada, **com sede em São Paulo**, diante do extrato que comprova o protocolo do requerimento na Agência da Previdência Social de Bauru, em 13 de outubro de 2020 (Id 42891432), em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001225-56.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997**

**REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido da ECT (ID 35172527), diante da isenção de custas processuais, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a parte que lhe cabe referente às custas processuais, qual seja, R\$ 907,69 (valor devido corresponde à metade do valor máximo - R\$ 957,69, menos o valor já recolhido de R\$ 50,00 - ID 32441428).

Como recolhimento das custas pela parte autora, arquite-se o feito definitivamente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

---

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003190-69.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

À autora, para que, no prazo de 5 dias:

(i) Complemente o recolhimento das custas iniciais, observando-se que, uma vez que não se trata de ação cautelar, aplica-se a tabela das ações cíveis em geral para o cálculo, de forma que deverão ser recolhidos R\$ 478,84 a título de complementação do pagamento já promovido;

(ii) Exiba o relatório fiscal contendo o valor dos créditos tributários em aberto, abrangidos pelo seguro garantia; e

(iii) Manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008398-37.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da concordância das partes, IDs 41730493 e 42962402, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ID 40317735.

Expeçam-se as requisições de pagamento mediante precatórios, no valor de R\$ 818.946,33 (oitocentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), a título de principal, à disposição do juízo, em favor da parte autora, e outra, com o status "liberado", no valor de R\$ 81.894,63 (oitenta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados para 30/06/2020.

A advogada da parte autora fica exortada de que, caso almeje o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato respectivo em até 10 dias, e de que o valor principal será levantado por alvará, ou, por transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Na eventualidade de optar por transferência bancária, a parte autora deverá providenciar os dados bancários necessários.

Atente a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpg>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-36.2017.4.03.6108**

**AUTOR: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: THAIS PEPE REINATO FONTES - SP389004, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF3.

Havendo interesse na execução do julgado, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação, manifestando-se em prosseguimento.

Apresentados cálculos de liquidação, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001695-80.2017.4.03.6108**

**AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ALEX DA SILVA PEREIRA**

**Advogado do(a) REU: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

ID's 36088677 e 43038987: suspendo este processo pelo prazo de até sessenta dias, a fim de que o Ministério Público Federal e a defesa constituída pelo réu formalizem o acordo de não persecução penal. Fica a defesa intimada de que deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munida do número deste processo e de sua última declaração de imposto de renda, observando-se que as certidões de antecedentes do réu já se encontram nos autos.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008432-17.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LOURENCO APARECIDO NICIOLI**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/12/2020 32/1677**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 43083535, item 1: Transitado em julgado o comando judicial que ora se busca efetivar, descabe impor à parte autora a apresentação da declaração requerida pelo INSS, pois questão jamais aventada nestes autos.

Observe-se, ademais, que o art. 24, § 4º, da EC nº 103/2019, às expensas - como não poderia deixar de ser - afasta sua aplicação, quando diante de direito adquirido.

Não demonstrou o INSS, ainda, se tratar de hipótese de aplicação do referido comando normativo, com o que, cabe ao Instituto cumprir o que decidido em juízo, sem apresentar requerimentos destituídos de fundamento.

Item 2: Deferida tutela de urgência, para a revisão do benefício, incabível o ofício à CEAB.

Item 3: Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Anote que a apresentação de requerimentos padronizados, sem qualquer pertinência ao presente caso, pode configurar atentado à dignidade da justiça, na forma do quanto estabelecido pelo art. 77, inciso III, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-09.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RENATO LEITE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 43039032: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor do advogado constituído, conforme acordado no contrato (ID 43039036).

Em prosseguimento, requirite-se o valor suplementar, expedindo-se ofício precatório, em favor da parte exequente, no valor de R\$ 43.656,55 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 13.096,96 (treze mil, noventa e seis reais e noventa e seis centavos), em favor de Alexandrini Advogados Associados, CNPJ/MF 18.834.492/0001-86, restando em favor da parte autora o valor de R\$ 30.559,59 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos),

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Cálculos atualizados até 31/03/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307528-87.1997.4.03.6108**

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO, JADYR JOSE GABRIELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE, CELEIDE MARIA TRAGANTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho ID 32015355, consignando-se que o valor a ser retido a título de PSS é de R\$ 2.889,57 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme informado pelo INSS no ID 42180687.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-85.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ZILLO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1921166: Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão ID 31661804.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-04.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: LESLEI MARCIANO SALLES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora, em prosseguimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-33.2020.4.03.6108

AUTOR: NEI MORAES, SONIA MORAES JAEHN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PAGANINI PEREIRA - SP118396

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

**“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

**A regra prevista no art. 286, II, do Código de Processo Civil que serviu de fundamento à decisão declinatoria da competência a este juízo federal (Id 39903645) não se sobrepõe à regra de competência absoluta estabelecida pela Lei 10.259/2001.**

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Intime-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-89.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ANSELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

EXECUTADO: DEL'AMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAC IACOVONE - SP311110, RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE - SP153596

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 37599943: Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020762-37.1994.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PAULO ROBERTO RETZ**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 43014548: SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004214-38.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654, PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Petição ID 43167837: Por ora, intime-se o INSS da decisão ID 41517548, pag. 117/122.

Após a preclusão da decisão, requirite-se o pagamento.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, ou, transferência bancária, sendo que o alvará será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002225-28.2019.4.03.6108**

**AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

**Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar (ID 43201119).

Bauru/SP, 10 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002627-75.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO SIMPLICIO SOBRINHO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 10 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO



(ii) Seja declarado o direito de repetição do indébito tributário via compensação diretamente em suas respectivas escritas fiscais, nos termos da argumentação expendida no tópico "III" da presente, afastando-se, por derradeiro, as limitações do art. 170-A do CTN e mediante atualização pela taxa SELIC (ou outros índices utilizados pela Autoridade IMPETRADA) e com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB (inclusive com tributos administrados pelas extintas SRF e Secretaria da Receita Previdenciária).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 39417730).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 39611638).

As informações foram prestadas (Id 39618692).

O ingresso na lide do SESI e SENAI foi deferido (Ids 40815010 e 41081544).

A impetrante recolheu as custas e se manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 42359644).

Parecer do MPF pelo normal prosseguimento do feito (Id 42600349).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a prevenção diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante.

A via do mandado de segurança é adequada para postular pedido de compensação de tributos (Súmula n.º 213/STJ).

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4.º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI,

SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, ReL JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008 )

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se inclusive os terceiros SESI e SENAI. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-80.2020.4.03.6108

AUTOR: JOAO CAETANO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 11 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003086-14.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO LUIS LORENZETTI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva, postulado por Pedro Luis Lorenzetti e Felisberto Cordova Advogados em face da União, em que postulam o recebimento da quantia de R\$ 3.061.399,33.

Apontamos valores a ser requisitados:

- a) R\$ 2.449.119,46, em benefício de PEDRO LUIS LORENZETTI, inscrito no CPF sob o nº 065.524.158-26, correspondente ao indébito de Salário-Educação, já reservados os honorários contratuais;
- b) R\$ 612.279,86, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários contratuais reservados;
- c) R\$ 153.070,00, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados pela decisão transitada em julgado (DOC 03) devidos pela UNIÃO; e
- d) R\$ 153.070,00, em benefício de FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados pela decisão transitada em julgado (DOC 03) devidos pelo FNDE.

Afirmam que, pela ação coletiva nº 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aforada em 11/02/2010, a ASCANA – ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ buscou, em prol dos seus associados, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do FNDE, a declaração de inexistência, bem como a consequente repetição do indébito, do tributo SALÁRIO EDUCAÇÃO, recolhido dos empregadores rurais, pessoas físicas, de forma indevida, com arrimo no artigo 15, da Lei 9.424/1996.

Aduzem que compete à União a devolução do valor principal. Em relação ao FNDE, intentada inicialmente a execução do principal, posteriormente ocorrida a desistência (Id 38764215), homologada pela deliberação Id 39794302, remanescendo a execução em relação aos honorários de sucumbência.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas.

A União requereu que a execução se processe na forma do pedido ID 40596217 (Id 40744862).

Na manifestação Id 40596217, houve reconhecimento pelo exequente do excesso da execução dos honorários advocatícios, adequando-o ao montante apontado pelo FNDE.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Em sede de recurso de apelação, foi definida, na fase de conhecimento, a legitimidade passiva do FNDE, pois, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, e 17, *caput*, da Lei n. 11.494/2007, a União não é a destinatária dos recursos, mas uma unidade transferidora. Acrescentou-se que “*assim, para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu, o FNDE*”, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Re. Min. Garcia Vieira). Ao recurso de apelação da União foi dado provimento para manter o FNDE no polo passivo e afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação dos produtores rurais, pessoa física, arrolados na lista de associados da autora da exordial, independente de inscrição ou não no CNPJ.

A decisão transitada em julgada condenou a União e o FNDE (reconhecida a sua legitimidade passiva no recurso de apelação) à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de Contribuição ao Salário Educação de que trata a Lei 9.424/96, ao longo dos últimos cinco anos.

A condenação é solidária, podendo o credor exigí-la de um só devedor.

No caso, escolheu o autor a devolução, pela União, na integralidade, tendo havido sua anuência, nos termos da manifestação Id 40744862.

Desse modo, **não tendo havido oposição ao cálculo apresentado pelo autor e por seu advogado**, o *quantum* devido tornou-se incontroverso, com o que, homologo-o para efeitos de pagamento.

Nos termos da fundamentação, caberá à União devolver o montante da arrecadação a título de salário-educação, na integralidade, observados os valores apontados no Id 40596217.

Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados na proporção de metade para cada um dos executados.

Sem condenação das requeridas ao pagamento de honorários sucumbenciais. Ao **presente caso não se aplica o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.648.238/RS (tema 973)**, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, em que se decidiu: *"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."*

O advogado que atuou durante a fase de conhecimento é o mesmo que representa a parte na fase de cumprimento individual de sentença, e **já acresceu ao principal devido ao substituído os honorários advocatícios de sucumbência** fixados na fase de conhecimento - em face dos quais não houve insurgência da União e do FNDE.

A se permitir o arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, faria jus o advogado a dupla remuneração pelos serviços prestados (*bis in idem*), causando enriquecimento ilícito em detrimento da União e do FNDE, já que não tendo havido impugnação por estas, não há sucumbência a justificar a fixação de novos honorários, para além daqueles já incluídos no cálculo de liquidação.

Não é essa a *ratio essendi* da Súmula 345 do STJ e do precedente vinculante.

Preclusa esta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, na forma pleiteada no Id 40596217, observada a proporção dos honorários de sucumbência.

Caberá ao advogado exibir o contrato de honorários advocatícios firmado com Pedro Luis Lorenzetti para destaque dos honorários contratuais, no prazo de 15 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010012-48.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337**

**EXECUTADO: S.M. RAYES PEREIRA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438**

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 11 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003098-91.2020.4.03.6108**

**DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS**

**DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**PARTE AUTORA: FABIO DINIZ DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IZABELLY STAUT - MS13557**

**CARTA PRECATÓRIA CARÁTER ITINERANTE**

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

ID 42404056: tendo em vista o endereço para o cumprimento do ato deprecado ser no Município de Pederneras, residência atual do autor, determino a remessa da deprecata em caráter itinerante para o Juízo da Comarca de Pederneras SP.

Comunique-se ao Juízo Deprecante – 1ª Vara da Justiça Federal de Três Lagoas MS – Autos 5000889-47-2018-4.03.6003, com as nossas homenagens.

Cópia deste servirá de ofício ao Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de Três Lagoas e a(o) Juiz(a) de Direito Distribuidor(a) da Comarca de Pederneras SP.

Cumpra-se pelo meio mais célere, ficando facultada a utilização de correio eletrônico.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12188

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001939-43.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-34.2014.403.6108 ()) - KNUF-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Embargos à Execução n.º 0001939-43.2016.4.03.6108 Embargante: KNUF-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP e outros Embargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A: Vistos etc. Diante da extinção da execução de título extrajudicial embargada (autos n.º 0002940-34.2014.4.03.6108), em decorrência do pagamento do débito, mediante acordo efetuado pelas partes (fls. 82/88 e 90/93), ocorreu a perda superveniente do objeto da lide em tela, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários ante o acordado entre as partes. Como trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, 09 de dezembro de 2020. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000827-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DANIELLA LEO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

**DESPACHO**

ID 39696595: manifeste-se a parte exequente (depósitos efetuados).

**BAURU, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003489-10.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MIERVALDO ROBERTO BEMBER, CARLA ANDREA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogados do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

**DESPACHO**

ID 39545721 (fs. 337 - numeração dos autos físicos): ciência às partes acerca da manifestação do perito.

Não havendo discordância, intime-se o perito nomeado para dar prosseguimento aos trabalhos periciais.

**BAURU, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: THATIANE MARIA LEAO PEREIRA FRANCISCO ANTONIO, FABIO LUIZ FRANCISCO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CARDOSO KIYOMURA - SP436812, MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CARDOSO KIYOMURA - SP436812, MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

#### DESPACHO

ID 29227221: manifestem-se os réus por provas que desejam produzir, justificadamente.

Querendo, manifestem-se acerca das réplicas apresentadas.

Prazo: 5 dias.

Int.

**BAURU, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NEUZA SILVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Certidão ID 43005341: manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.

Intimem-se, inclusive as excluídas CEF e União, providenciando a Secretaria o necessário. Int.

Após, à imediata conclusão.

**BAURU, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-04.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDEMILSON COSME DE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA - SP74743

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, W BOTINI CORRESPONDENTE LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora requer a declaração de rescisão/anulação contratual, suspensão de parcelas de empréstimo consignado c/c pedido de tutela antecipada. Afirma que não teria consentido tal operação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.775,49 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora tem domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal, nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 10 de dezembro de 2020.**

**Expediente N° 12189**

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006817-89.2008.403.6108** (2008.61.08.006817-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002580-36.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ANS

## DESPACHO

Doc ID 34878441 e 35349240: providencie a Secretaria as anotações necessárias e dê-se ciência às partes sobre doc ID 34146702.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002982-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONCEICAO DA SILVA CHRISTENSE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

Tendo-se em vista o decidido pelo E. TRF3, ID 42067813, prosseguirá este feito nesta Justiça Federal.

De outra parte, cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (ID 25003747, fls. 443, numeração dos autos físicos).

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAfR no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intím-se.

**BAURU, 2 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003955-38.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARIA JOSE BARBOSA

Advogados do(a) REU: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

**DESPACHO**

Petição ID 42704401: conforme despacho ID 41840945, a audiência designada (despacho ID 42412915) será realizada, presencialmente, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MOACIR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de que o novo processo administrativo efetuado pela parte autora já foi analisado pela autarquia previdenciária, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral desse PA no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização do leilão virtual designado, a ser realizado de 04 a 11 de fevereiro de 2021.

Int.

**FRANCA, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001878-46.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

**DESPACHO**

**Aguarde-se a realização do leilão virtual designado para o período de 04 a 11 de fevereiro de 2021.**

Int.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001915-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ACLERI REDONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização do leilão designado nos autos para o período de 04 a 11 de fevereiro de 2021.

Int.

**FRANCA, datado e assinado eletronicamente.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001199-48.2017.4.03.6113**

**AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: MOISES DAROCHA OLIVEIRA - SP350506, RODOLFO BRUNELI - SP395119, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105**

**REU: UNIÃO FEDERAL**  
/

**DESPACHO**

Mantenho os parágrafos um, dois e três do despacho de ID n.º 35829502 por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias à parte autora para depósitos dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamara

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002301-03.2020.4.03.6113**

**AUTOR: CRECHE SAO JOSE**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELO - SP185576**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**  
/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamara

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)/FRANCA / 5000095-21.2017.4.03.6113**

**EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA**

**PROCURADOR: FABIANA MELLO MULATO**

/ Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA MELLO MULATO - SP205990, FABIANA MELLO MULATO - SP205990, MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 43150770 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de R\$ 113.817,60 (cento e treze mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de novembro/2020, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamara

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N.º 5000105-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473**

**EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA**

**DESPACHO**

Antes que seja apreciado o pedido da exequente de suspensão do feito, determino sua manifestação acerca do valor transferido para depósito judicial à disposição deste Juízo (ID 42506059), conforme determinado no despacho ID 39186123, item 2.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

**FRANCA, datado e assinado eletronicamente.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001728-62.2020.4.03.6113**

**AUTOR: FLAVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002526-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: OZAIROS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID. 42835294), relativamente aos autos nº 5002371-20.2020.4.03.6113 e 0003141-46.2012.4.03.6318 (JEF de Franca), no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001171-75.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE DINIZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 48/1677

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-74.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLEIDES MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO - SP120657

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de correção de Certidão de Tempo de Contribuição expedida com omissão (data do pedido de correção: 05/02/2020).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, com deferimento da gratuidade da justiça (id 39950292).

A autoridade coatora prestou informações (id 40839550), oportunidade em que assentou ter concluído o pedido administrativo da requerente.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da causa (id 42404794).

A impetrante, ao se manifestar sobre as informações (id 42547486), informou que o pedido de revisão objeto desta ação foi analisado pelo INSS, motivo pelo qual requereu a extinção deste feito.

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é que a administração previdenciária conclua a análise de pedido administrativo no âmbito da Seguridade Social.

Não obstante, conforme informações colhidas por este juízo e corroboradas pela impetrante, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido administrativo, de modo que forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (art. 4º, II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Franca (SP). Sentença datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002064-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA BACAGINI  
CURADOR: ANGELICA APARECIDA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

#### DESPACHO

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, a impetrante, representada por sua curadora, não apresentou procuração que habilite o advogado que subscreveu a petição inicial a postular em juízo e a praticar os atos do processo.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar à impetrante que, no prazo de quinze dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001166-17.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IGOR MACHADO VON ANCHEN ERDMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016, ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

#### DESPACHO

1. **ID. 42764418**: defiro. Anote-se.

2. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

3. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

4. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

5. Cumpra-se. Int.

FRANCA, datado e assinado digitalmente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001166-17.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IGOR MACHADO VON ANCHEN ERDMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016, ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

#### DESPACHO

1. **ID. 42764418**: defiro. Anote-se.
  2. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
  3. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
  4. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
  5. Cumpra-se. Int.
- FRANCA, datado e assinado digitalmente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007296-32.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO LATORRACA LIMA, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA, PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, LUIZ ANTONIO ALVES

Advogados do(a) REU: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA - SP267339, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

Advogado do(a) REU: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

Advogados do(a) REU: JADE PIRES DE FRANCA - SP417940, MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, RENATA BACHUR RIBEIRO - SP353737

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

#### DESPACHO

I – O Ministério Público Federal informa ter tabulado acordo de não persecução penal com os acusados ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO e RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, em conformidade com manifestação da defesa dos referidos corréus (ID 42556962 e 42540328).

Informa o MPF, ainda, que em relação ao corréu PAULO DUARTE DE FREITAS LINS restou infrutífera a tentativa de realização do acordo, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento do feito em relação a ele e ratificou os termos das alegações finais já apresentadas (ID 43141371).

II – Sendo assim, designo o dia **09 de fevereiro de 2021, às 17h00min**, para realização de audiência de homologação de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28, § 4º, do Código de Processo Penal.

A audiência será realizada de forma virtual com a utilização da plataforma “Microsoft Teams”, haja vista a necessidade de adoção de medidas de proteção à saúde, em razão da pandemia do coronavírus, atento aos normativos que priorizam as audiências virtuais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020) e a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES n. 343, de 14/04/2020), bem assim nos moldes da Resolução n. 354/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Os corréus ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO e RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, em princípio, deverão comparecer e participar da audiência a partir do escritório de seus advogados.

Contudo, em razão de questão técnica ou de outra ordem, fica facultado o comparecimento dos referidos corréus e de seus advogados constituídos diretamente na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Franca, *mantida, mesmo nesta hipótese, a participação do Ministério Público Federal e a deste magistrado de forma virtual.*

III – Pelo exposto, intime-se a defesa dos corréus ré ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO e RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, por publicação, para, em até 48 (quarenta e oito) horas, apresentar email e telefone de contato, para que possa ter acesso ao Link à audiência, ou informar eventual interesse/necessidade no comparecimento presencial na sala de audiências.

IV – Não obstante a audiência seja destinada a homologação de acordo tabulado pelos demais corréus, para fins para salvaguardar a ampla defesa e o contraditório, igualmente intime-se a defesa do corréu PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, por publicação, para, em até 48 (quarenta e oito) horas, apresentar email e telefone de contato para, em o querendo, ter acesso ao link para participar da audiência, ou informar eventual interesse/necessidade no comparecimento presencial na sala de audiências.

V – Oportunamente, encaminhe-se link de acesso à audiência ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus.

VI – Promovam-se novas vistas ao Ministério Público Federal para, em até 5 dias, apresentar o **valor atualizado**, até o mês de competência da manifestação, a ser adimplido por cada um dos corréus, considerando que se tratar de matéria afeta ao prévio ajustamento entre as partes.

VII – Na sequência, intime-se a defesa dos corréus ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO e RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, por publicação, para, em até 5 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo MPF.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-32.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE RONALDO DE REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o patrono da impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito**, regularize a representação processual, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, haja vista que não foi juntada procuração aos autos.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante manifestar-se acerca da possível prevenção apontada na certidão de ID nº 42625030, principalmente no que concerne ao processo nº 0005238-38.2020.403.6318.

Após, e se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-84.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: HIB HOTEIS E CONDOMÍNIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### **DESPACHO**



Intime-se a parte impetrante para, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, regularizar o valor da causa, que deverá refletir o conteúdo econômico da pretensão deduzida, comprovando, se for o caso, o recolhimento de custas processuais complementares.

Após, e se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002104-48.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LILIAN NANCY PUCINELI UTUNI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LILIAN NANCY PUCINELI UTUNI** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que o **CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO** analise e decida seu recurso ordinário, interposto em 28/03/2020.

Relatou a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso interposto contra o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.183.953-0), embora devidamente instruído, estava pendente de análise.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 39642385).

O INSS ingressou no feito.

O Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto afirmou que o “*requerimento em questão aguarda o cumprimento de exigências por parte da impetrante conforme fls. 17 do processo em anexo*” (id 40399516).

O Ministério Público Federal afirmou que a lide versa sobre interesse individual patrimonial disponível, não sendo caso de se manifestar sobre o mérito.

Intimada, a impetrante afirmou que as exigências foram devidamente cumpridas e, apesar disso, a autoridade permanece inerte na sua obrigação de decidir o recurso administrativo. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada é para que o Chefe da Junta de Recursos analise e decida o recurso ordinário interposto pela impetrante contra o indeferimento do pedido de benefício, NB 194.183.953-0, formulado em 03/11/2019.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que na data da impetração, em 30/09/2020, o recurso interposto pela impetrante ainda estava em fase de instrução perante a CEAB – Reconhecimento de Direito da SR I (39516820 - Pág. 4) e, portanto, não havia sido remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social e distribuído às Juntas de Recursos. É possível concluir, assim, que a autoridade indicada na inicial não era a responsável pela mora na apreciação do recurso.

Ademais, verifica-se da leitura dos documentos apresentados que, após a interposição do recurso, a Agência responsável pela instrução do recurso proferiu o seguinte despacho:

*“Para dar andamento à instrução do seu pedido de Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, do processo 931323206, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:*

*- Comprovante de pagamento da GPS de recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência 04/1991 (anexo).*

*Informamos que, após reanálise do processo, foram contabilizados 29 anos 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição até 03/11/2019 (DER).*

*O não atendimento desta exigência ou a ausência de manifestação até o dia 13/11/2020 (30 dias de prazo) poderá acarretar manutenção do ato recorrido e encaminhamento ao órgão julgador da forma em que se encontra o processo.”*

A impetrante informou nestes autos que cumpriu todas as exigências mencionadas no despacho administrativo, mas ainda assim não havia sido proferida decisão.

Em consulta aos assentos do CNIS, nesta data, verifico que o benefício NB 194.183.953-0, cujo pedido havia sido indeferido, dando causa à interposição do recurso, encontra-se ativo desde 03/11/2019, data do requerimento administrativo, sendo possível ter havido perda do objeto do presente mandado de segurança.

Assim, **converto o julgamento em diligência** e determino a intimação da impetrante para que ela se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre a legitimidade da autoridade indicada na inicial para figurar no polo passivo, bem como sobre a ausência de interesse processual superveniente.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002486-41.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS CARLOS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS FRANCA/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida **recurso administrativo para concessão do benefício de auxílio acidente (protocolo 1735793249, DER 16.02.2020)**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o pedido administrativo, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar requerimento administrativo.

#### 1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, realizou requerimento administrativo no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na "GERÊNCIA EXECUTIVA RIBEIRÃO PRETO".

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o GERENTE EXECUTIVO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.*

*2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.*

*(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)*

#### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

**Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)**

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do artigo 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no artigo 109, § 2º, da CF se faz ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do artigo 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, **sequer literal**, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) **DECISÃO:** Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, verifico que a parte impetrante tem domicílio em Franca/SP (ID. 42401755) motivo pelo qual este Juízo é competente para apreciação do presente *mandamus*.

### 3. Apreciação do pedido liminar:

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise de **pedido de concessão de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009.DTPB.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento em 06/02/2020, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.**

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (artigo 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora (GERENTE EXECUTIVO DE RIBEIRÃO PRETO/SP), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Promova-se a correção do polo passivo nos registros processuais.

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

**a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001792-72.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ADILON BARBOSA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001534-67.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**AUTOR: MOZART VICENTE GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença, acórdão e decisões posteriores), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação da autarquia, e tendo em vista que a parte exequente já apresentou seus cálculos, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

5. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

6. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

9. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

10. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

11. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

**FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

**5001577-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631**

**INVENTARIANTE: MERCURI & SILVA LTDA - EPP, EDNALDO MERCURI RODRIGUES, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO**

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREADA SILVA - SP80833  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREADA SILVA - SP80833  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREADA SILVA - SP80833

**DESPACHO**

1. Em face da informação de quitação da dívida, intime-se a exequente que promova o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Int.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**5003167-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: KEREN CRISTINA GERALDO PEREIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0004540-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON - SP264893, WILLIAM SILVA NUNES - SP299763, BIANCA DO NASCIMENTO MENEGETTI OLIVEIRA - SP325961, CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração apresentados pela exequente, no prazo de cinco dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

**1ª Vara Federal de Franca**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / 5001367-45.2020.4.03.6113**

**IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925**

**IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA**

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais remanescentes através de GRU, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os códigos de recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001491-28.2020.4.03.6113**

**AUTOR: MARIANO CRUZNETO**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSEDSO LOBO SILVA JUNIOR - AL14200, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Aguardem-se os autos a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0001062-06.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838, ARTUR FERREIRA BORGES - SP317676, NAIANNA LUCIO FARCHE - SP308782, THALITA VIRGINIA ELIAS - SP232300, AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313

**DESPACHO**

ID 39922778: em face da manifestação da executada pela manutenção do depósito judicial como garantia da dívida, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento da dívida.

Int. Cumpra-se.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001202-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033, GUSTAVO BETTINI - SP148872**

**REU: ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: GABRIEL BONELLA FERNANDES - SP337265**

**Advogado do(a) REU: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155**

**DESPACHO**

Ciência às partes da data informada pelo perito judicial na petição de ID nº 41907954 para realização da prova pericial.

Int.

**FRANCA, datado e assinado eletronicamente.**

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**5002272-50.2020.4.03.6113**

**AUTOR: EURIDES XAVIER DA SILVA BORGES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**



REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00027248320184036318, 00006242420194036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que ensejou a cessação do benefício almejado pela parte autora, também, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000708-70.2019.4.03.6113**

**AUTOR: RANGEL RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0000449-34.2017.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002478-64.2020.4.03.6113**

**AUTOR: DAVID WASHINGTON VANZO TOLEDO**

**Advogados do(a) AUTOR: LAURA GOMES DE ALMEIDA - SP445040, RENATO CRUZ GONCALVES - SP399102**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na presente demanda;

b) Apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide;

c) Apresente certidão atualizada de todo período em que o segurado ficou recolhido no sistema prisional.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001059-09.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BENEDITO SOARES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito dos autos do processo n.º 5001612-90.2019.403.6113, tendo em vista que o valor da causa apontado na exordial encontra-se divergente na planilha apresentada e não foi comprovado, por meio de planilha discriminativa, o valor da RMI utilizado na mesma planilha.

Int.

**FRANCA, datado e assinado eletronicamente.**

**Leandro André Tamura**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002465-65.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### SENTENÇA

##### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), promova o encaminhamento do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo contra o ato de indeferimento de seu pedido de aposentadoria, embora devidamente instruído, não havia sido encaminhado à Junta de Recursos.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

O provimento liminar foi indeferido. Foi concedida a gratuidade da justiça.

O INSS ingressou na ação.

Nas informações prestadas, a autoridade informou que, na fase de instrução do recurso, o direito foi reconhecido e o benefício concedido na data de 03/12/2020, sem necessidade de encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social (jd 42816616).

Intimada, a parte impetrante requereu a extinção do processo.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

##### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é para que a administração previdenciária faça cessar mora quanto ao encaminhamento do recurso ordinário ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois foi a autoridade informada que, na fase de instrução do recurso, o direito foi reconhecido, resultando a perda do objeto do recurso.

Forçoso concluir, logo, que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002503-77.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ALCIREMA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (Requerimento 1305711522).

Relata a parte impetrante que o processo administrativo, no qual vinculou seu pedido de benefício assistencial, iniciado em 31/08/2020, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS, até a presente data.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

#### **Apreciação do pedido liminar:**

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público a realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “periculum in mora” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de eventual decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um **periculum in mora** peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro a gratuidade da justiça.

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002125-24.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MULT BEEF COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM FRANCA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MULT BEEF COMERCIAL EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, salário-educação, SESI e SENAI), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, bem como para que seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Discorre a impetrante que o artigo 14 da Lei n. 5.890/73 estabeleceu o limite máximo da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades, de 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no país.

Afirma que a Lei n. 6.950/81 estendeu a limitação da base de cálculo para 20 vezes o maior salário mínimo, nos termos do artigo 4.º. Defende que, com o advento do Decreto-lei n. 2.318/86, a limitação do salário de contribuição foi extinta tão somente em relação à contribuição patronal para a Previdência Social.

Sustenta que a autoridade impetrada tem exigido o recolhimento das contribuições com base na folha de salários sem qualquer limitação, o que ofende o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/81, que prevê que a base de cálculo, para fins de contribuição destinada aos terceiros, não pode exceder 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.570.980, firmou o entendimento de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo artigo 3.º do DL n. 2.318/1986.

Ao cabo da petição inicial, a impetrante formulou os seguintes pedidos:

*“Diante do todo exposto, a impetrante requer inicialmente, a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, sem manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolhimento das contribuições a terceiros sobre base de cálculo superior à 20 salários mínimos, em respeito à limitação contida no art. 4º da Lei nº 6.950/81, plenamente válida, vigente e eficaz.*

*Ao final, a impetrante requer a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA, ratificando-se todos os termos da medida liminar e reconhecendo-se o direito à compensação/restituição do indébito relativo aos recolhimentos indevidos, observada a prescrição quinquenal, da seguinte maneira:*

- (i) Para os valores recolhidos indevidamente antes do advento do eSocial, deverá ser reconhecido o direito à compensação exclusivamente com as contribuições previdenciárias (cota patronal); e*
- (ii) Para os valores recolhidos indevidamente após o advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. ”*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 977.899,14 e requereu a concessão de prazo para juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso.

Coma inicial, juntou documentos.

Proferiu-se despacho que determinou a intimação da impetrante para que apresentasse planilha contendo os valores já recolhidos que pretende ver compensados para atribuição do valor da causa, bem como para que comprovasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (id 39691880).

A impetrante afirmou que já juntou a planilha que demonstra o valor do proveito econômico perseguido e apresentou comprovante do recolhimento das custas (id 40398407).

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Arguiu, preliminarmente, sua legitimidade para figurar no polo passivo, requerendo a inclusão das terceiras entidades no polo passivo. No mérito, afirmou que “a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade e aplicação”. Defendeu, ainda, que “não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela”. Pugnou pela denegação da segurança (id 41900968).

A União ingressou no feito, pugando pela denegação da segurança (id 41952908)

O Ministério Público Federal afirmou que a presente demanda versa sobre direito individual disponível e não há interesse que justifique sua intervenção. Requereu o normal prosseguimento do feito.

A impetrante reiterou os termos da petição inicial, requerendo a concessão da segurança (id 42907476).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, antes de se adentrar ao mérito, de rigor a análise da preliminar suscitada pela impetrada, o que se faz nos tópicos seguintes.

#### **Legitimidade passiva da autoridade impetrada e litisconsórcio necessário entre as terceiras entidades**

O artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

*Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).*

*§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).*

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

(...)

*§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

(...)

*Art. 3º As contribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

*§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.*

*§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.*

*§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.*

*§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

*§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.*

*§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.*

(...)

*Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.*

*§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.*

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

O artigo 5.º da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 dispõe expressamente que **competem à Receita Federal do Brasil** efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio:

Art. 5.º **Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.**

Destarte, considerando que com o advento da Lei n.º 11.457/07, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros e fundos passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conclui-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o INCRA, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Nesse sentido, trago à colação o recente precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou o seu posicionamento para reconhecer a ilegitimidade do FNDE para figurar como litisconsorte passivo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS ERESP 1.619.954/SC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem entendeu que somente o destinatário dos recursos arrecadados a título de salário-educação, no caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), teria legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

3. A Segunda Turma do STJ possuía entendimento de que o FNDE era parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação.

4. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'competem à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'.

6. Constata-se que acórdão impugnado não está alinhado ao atual entendimento do STJ, motivo pelo qual merece reparo. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos.

7. Recurso Especial parcialmente provido, determinando a devolução dos autos à origem.

(REsp 1833187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

Cabe ressaltar, por oportuno, que ainda que hipoteticamente se cogite de interesse jurídico dos destinatários das contribuições ora combatidas, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado, o que não ocorre no caso dos autos.

Analisada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito.

### MÉRITO

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, salário-educação, SESI e SENAI), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de compensação do indébito relativo aos valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O pedido de compensação, pois, está subordinado ao acolhimento do pedido principal.

A impetrante fundamenta sua pretensão na alegação de que o artigo 4.º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs, como limite máximo do salário-de-contribuição, que é a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, o valor correspondente a 20 vezes o salário-mínimo. Sustenta que a revogação desta limitação, por meio do Decreto-Lei n. 2.318/86, atingiu apenas o cálculo da contribuição da empresa, e não alcançou a contribuição destinada a terceiros.

O art. 4 da Lei nº 6.950/1981, invocado pela impetrante, tem a seguinte redação:

Art 4º - **O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo **aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Conforme se percebe, o caput do dispositivo limitava o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias a 20 salários mínimos, no passo que o parágrafo único determinava a aplicação desse limite às contribuições parafiscais.

Portanto, o que existia era a **extensão da limitação do valor do salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, e não a criação de uma limitação autônoma.**

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que em seu artigo 3.º, **excluiu** essa limitação para as contribuições previdenciárias:

Art. 3º **Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**

A conclusão da impetrante é que a limitação de 20 salários-mínimos para as contribuições parafiscais não foi revogada, razão porque teria direito à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a 20 salários-mínimos.

Não se desconhece que os contribuintes têm-se valido da interpretação que a 1.ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça conferiu à matéria, especialmente no Agravo Interno no Resp nº 1.570.980 – SP, no sentido de que essa limitação, de 20 salários mínimos, estava prevista no art. 4º, da Lei nº 6.950/1981 e não foi revogada pelo art. 3º, do DL 2.318/1986.

Transcrevo a ementa do acórdão:

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Da leitura da decisão monocrática e do voto do ministro Relator do mencionado Recurso Especial, não é possível identificar com precisão se a limitação de 20 salários mínimos foi considerada de forma individual ou geral, mas pelo teor do voto infere-se que a questão foi analisada como se existisse um teto aplicável à cada empresa contribuinte.

Ocorre que, analisando detidamente os dispositivos invocados naquele julgamento e também pela impetrante, conclui-se que a limitação prevista pela lei é individual e não global.

Com efeito, o caput do art. 4º, da Lei 6.950/1981, que limita a 20 salários-mínimos o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias, faz remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976:

Art. 5º O limite máximo do **salário-de-contribuição** para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O conceito de salário-de-contribuição, todavia, se referia à remuneração **individualmente** recebida pelo segurado, sobre a qual incide a sua contribuição previdenciária, conforme se extrai do disposto no art. 69, inciso I, da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Por sua vez, o inciso III do artigo 69 preconiza que a **contribuição da empresa** era devida em **quantia igual à que fosse devida ao segurado** a seu serviço.

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: *(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

**I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)**

**II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)**

**III - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)**

O art. 5º da Lei nº 6.332/76, também menciona que o limite do salário-de-contribuição correspondia também à **última classe da escala do salário-base**, prevista no artigo 13 da Lei número 5.890/73, que era aplicada à contribuição dos trabalhadores **autônomos, os segurados facultativos e dos empregadores, verbis**:

Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(omissis)

Classe de 25 a 35 anos de filiação -	20 salários-mínimos
--------------------------------------	---------------------

Naturalmente, a contribuição do empregador referida nesse dispositivo se referia à contribuição do **empregador pessoa natural**, e não a contribuição da empresa, conforme se verifica da dicação do art. 76, inciso III, c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 3.807/60

**Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:**

**I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;**

**II - o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;**

**III - o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º**

(...)

**Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:**

(...)

**III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural**

E não poderia ser logicamente diferente, porque somente se pode conceber que os **empregadores pessoas naturais**, e não as empresas, poderiam contar com 25 a 35 anos de filiação, hipótese na qual o seu salário-base estaria limitado a 20 salários-mínimos.

Assim se chega à primeira premissa importante para o julgamento do processo, a de que o art. 4º e parágrafo único da Lei 6.950/1981, ao limitar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições parafiscais a 20 salários-mínimos, o fez de forma **individual**.

Em outras palavras, a **limitação imposta por esse dispositivo não foi do valor da base de cálculo total da empresa, mas do salário-de-contribuição, que se referia à base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo de cada trabalhador**.

As contribuições previdenciárias e parafiscais efetivamente devidas pelas empresas empregadoras eram constituídas pelo **somatório dessas contribuições individuais**.

Conforme já mencionado, observa-se da leitura do art. 4º caput e parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que a limitação do salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias foi estendida às contribuições parafiscais, sendo forçoso **reconhecer que a limitação desta (contribuição parafiscal) possuía característica e abrangência idênticas à daquela (contribuição previdenciária)**.

Assim, a prevalecer a tese defendida pelo contribuinte impetrante, seria forçoso concluir, de forma **teratológica**, que a **contribuição previdenciária total da empresa também incidiria sobre uma base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos, independentemente de ela contar com um ou milhares de empregados**, até o advento do art. 3º, do Decreto Lei nº 2.318/86.

A confirmar que a contribuição da empresa incide sobre a totalidade dos salários-de-contribuição, verifica-se que o art. 6º da Lei 2.613/65, c/c o art. 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70, preconiza expressamente que a base de cálculo da contribuição devida ao **INCRA** incide **sobre "a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária"**, verbis:

**Lei 2.613/55**

Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: *(Vide Lei 5.097, de 1966) (Vide Decreto Lei nº 1.146, de 1970) (Revogado pelo Decreto Lei nº 1.146, de 1970)*



**Decreto-Lei 1.146/70**

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a **soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas**, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

(...)

Considerando que o impetrante pretende o reconhecimento da limitação das contribuições parafiscais a 20 salários-mínimos de maneira global, é forçoso reconhecer a improcedência de sua pretensão.

Ademais, nem sequer seria possível reconhecer a existência desta limitação individualmente considerada.

Conforme mencionado anteriormente, a limitação da base de cálculo da contribuição parafiscal devida a terceiros ao teto do salário-de-contribuição, individualmente considerado, prevista no art. 4, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/1981, decorria da extensão dessa limitação originariamente impostas às contribuições previdenciárias, **razão pela qual o seu parágrafo único fazia referência expressa ao caput do dispositivo**.

A lógica do dispositivo era que, incidindo as contribuições destinadas a terceiros sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, no caso, sobre o salário-de-contribuição, deveriam todas elas observar o mesmo teto contributivo.

A Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e das leis, embora seja posterior aos atos normativos ora analisados, apenas consolidou o entendimento então vigente a respeito da elaboração das leis.

Dispõe o art. 11, inciso III, alínea c, dessa Lei Complementar, que a função do parágrafo é **enunciar aspectos complementares à norma enunciada no caput e as exceções por este estabelecida**.

Assim, a revogação da limitação de 20 salários mínimos, por meio do art. 3º Decreto-Lei n.º 2.318/86, para as contribuições previdenciárias, **igualmente deve ser entendida às contribuições parafiscais**.

Ademais, importante registrar que a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, tratou da matéria de forma exauriente e **deixou de prever que as contribuições patronais estariam sujeitas a qualquer espécie de limitação**, sendo forçoso reconhecer, também sob esta ótica, **que restaram revogadas tacitamente as limitações previstas no art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 6.950/91**.

A limitação máxima que existe em nosso ordenamento jurídico a partir da edição desse dispositivo legal, se refere tão somente ao salário-de-contribuição do segurado, conforme previsto no art. 28, parágrafo 5º, que, ao contrário do regramento anterior à edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86, não é aplicada às empresas.

Colaciono a seguir o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que adotou esse fundamento:

**E M E N T A**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PROVIDO.**

I. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002718-91.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020)

Não bastassem todos esses fundamentos apresentados, **no que se refere ao salário-educação**, ainda deve ser destacada que ele possui regramento próprio, que não prevê qualquer limitação em sua base de cálculo, mesmo no que se refere ao salário-de-contribuição individualmente considerado.

Com efeito, o salário-educação é uma contribuição social, prevista no artigo 212, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e disciplinada pela Lei 9.766/1998.

A base de cálculo do salário-educação, por sua vez, está prevista no artigo 15 da Lei 9.424/1996, verbis:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Depreende-se do referido artigo 15 que a incidência do salário-educação recai sobre o **total de remunerações** pagas ou creditadas, a qualquer título aos empregados, sendo forçoso concluir também que houve a **revogação tácita** da limitação de 20 salários mínimos constante no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Sobre esta limitação não alcançar a base de cálculo do salário-educação, colaciono a seguir os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE DA BASE DA CÁLCULO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A Suprema Corte, em 23.09.2020, apreciou o Tema 325 da repercussão geral, fixando a tese que: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001".

- Quanto ao pedido subsidiário, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, aplicando-se o limite de 20 (salários mínimos).

- Assim, o disposto no 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 aplica-se somente às contribuições previdenciárias.

- A contribuição destinada ao Salário Educação possui regras próprias, entre elas o art. 15 da Lei n.º 9.424/96, que prevê alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo que inaplicável a tal contribuição a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

- Salienta-se, ainda, que o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que alterou a legislação regente do Salário-Educação, disciplina que a contribuição social do Salário-Educação obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

- Recurso parcialmente provido para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) incidentes sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5019563-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020)

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SISTEMA "S". LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. ENTENDIMENTO NÃO ESTENDIDO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. LEI ESPECIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. RECONHECIDO. INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA NA VIA ESCOLHIDA. SÚMULA 269 E 271, STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito das impetrantes em ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SEST e SENAT limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador preservou o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, muito embora tenha havido expressa revogação do referido limite às contribuições previdenciárias. **O Salário-Educação, possui regramento próprio e alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, entendendo que não se aplica a base de cálculo limitada ao teto de 20 salários-mínimos, disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, para a contribuição denominada Salário-Educação.** O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros, porém não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas tampouco para a contribuição ao Salário-Educação. Incabível a restituição administrativa na via escolhida, haja vista que o ressarcimento mediante tal modalidade não se harmoniza com o rito do mandado de segurança, tendo lugar, no caso, a incidência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, observada a prescrição quinquenal e segundo a lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. Necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5003506-49.2020.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 06/11/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 10/11/2020)

Por fim, quanto às **contribuições para o "sistema S"**, cabe registrar que elas também incidem sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, à luz do que estabelece os dispositivos legais a seguir mencionados:

#### **SEBRAE**

Lei nº 8.029/1990

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

Lei n. 8.154/1990

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

**§ 3º** Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993".

(...)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **SENAI**

Lei nº 8.706, de 14.09.1993.

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), respectivamente; (grifou-se)

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

#### **SESI**

Decreto-lei n. 9.403/1946

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Repise-se que para estas contribuições, na vigência do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.861/81, e do art. 4º da Lei n.º 6.950/81, a limitação do salário-de-contribuição a 20 salários-mínimos era considerada de forma individual, nos termos da fundamentação supra.

Conforme afirmado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.570.980 – SP, entendeu que a limitação da contribuição devida a terceiros, a 20 vezes o salário mínimo, prevista no art. 4º, da Lei nº 6.950/1981, não fora revogada pelo art. 3º, do DL 2.318/1986. Importa consignar que, após oposição de embargos de declaração pelo Sesi e SENAI, aquela colenda Corte acolheu o recurso para afastar a tese firmada em relação aos embargantes.

De qualquer forma, depreende-se que, ao defender que o art. 3 do DL 2.318/86 revogou somente o limite das contribuições previdenciárias, e não as contribuições devidas a terceiros, o STJ **deixou de apreciar o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/86, verbis:**

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**

**I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redução dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

**II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.**

O art. 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 1.867/81, estabelecia que as contribuições para o sistema S incidiriam até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Como se percebe, a limitação das contribuições ao sistema S era disciplinada em normativo próprio, no caso no Decreto-Lei 1.861/81, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n. 1.867/81, que foram expressamente revogados pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Essa disciplina específica decorria do histórico dessa contribuição, uma vez que com a edição do Decreto-Lei n. 1.861/81, em sua redação original, as receitas do sistema S passaram a constituir receitas da Previdência Social, ou seja, deixaram de ser repassadas diretamente a essas entidades. As entidades do sistema S passaram a receber recursos orçamentários da União.

Esse Decreto-Lei também estabeleceu que tais contribuições deveriam observar o limite máximo das contribuições previdenciárias.

Poucos meses depois, o Decreto-Lei nº 1.867, restabeleceu o regramento anterior, dispondo que as aludidas contribuições constituíam receita própria das entidades do sistema S. Por outro lado, prescreveu que a contribuição que incidisse sobre valor superior a 10 salários-mínimos, pertencia ao Fundo de Previdência e Assistência Social (art. 2º), situação esta que somente foi alterada em 1986.

Assim percebe-se que após a edição do Decreto-Lei n. 1.867/81, as contribuições para o sistema S passaram a contar com duas espécies de limitação, a primeira, que se referia à limitação da base de cálculo, cujo valor teto seria o mesmo estabelecido para as contribuições previdenciárias (art. 1º); e a segunda, que constituía uma limitação da parcela que era titularizada por essas entidades, cujo limite era o valor que incidia sobre a contribuição até 10 salários-mínimos, tendo em vista que o valor que sobejava esse patamar era destinado ao Fundo de Previdência e Assistência Social (art. 2º).

Como dito anteriormente, o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou expressamente essas 2 limitações, de forma que a segurança pleiteada pela impetrante no tocante às contribuições ao sistema S igualmente não comporta concessão.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por conseguinte, declaro **extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo civil.

Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo, se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005734-42.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIVINA CINTRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, JULIANA LOPES SANCHEZ - SP364163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA (em embargos de declaração)**

#### **I – RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação proposta por DIVINA CINTRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade "híbrida", com fulcro no disposto no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2014), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Após a instrução processual, proferiu-se decisão de julgamento parcial do mérito em que se reconheceu o exercício de atividade rural no período de 01/01/1967 a 22/07/1972 e considerou que a autora não implementou os requisitos da aposentadoria por idade rural e híbrida (id 24733068 - Pág. 182). Na mesma decisão foi assentado o que o pedido de reafirmação da DER seria julgado posteriormente, uma vez que a questão estava suspensa em todo território nacional em razão de pendência de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia.

Posteriormente, a questão relativa à reafirmação da DER foi apreciada por sentença, quando se definiu que seria desinflante para o acolhimento do pedido de aposentação, já que a decisão que julgou parcialmente o mérito já havia definido que a aposentadoria híbrida se destina exclusivamente ao trabalhador que retomou à atividade rural e se manteve nesta condição, no período imediatamente anterior ao requisito etário ou requerimento administrativo e, como a parte autora, ao completar o requisito etário e formular o requerimento, estava afastada das lides rurais e exercia atividade urbana, não havia modo de ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade híbrida ou rural desejado, mesmo se o pedido de reafirmação da DER fosse acatado (id 36025859).

Publicada a sentença, a parte autora opôs embargos de declaração, sob a alegação de que o julgado foi contraditório ao Memorando Circular Conjunto 1/Direb/PFE/INSS, de 4/1/2018, o qual firmou o entendimento de que independe a natureza da última atividade (rural ou urbana) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

O INSS, instado a se manifestar sobre os embargos de declaração, silenciou.

Vieram os autos conclusos.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Inicialmente, de bom alvitre reafirmar que a contradição autorizada do manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre internamente no julgado, isto é, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não enseja o cabimento dos aclaratórios a eventual contradição entre a decisão vergastada e o entendimento defendido pela parte ou mesmo em relação a outra decisão contrária ou alguma lei que entende aplicável (contrariedade externa).

Ademais, cumpre registrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas às questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na sua decisão. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A DECISÕES DO STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRECEDENTES QUE NÃO VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE NÃO É OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REFERE A SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no AgrRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). 2. O acórdão limitou-se a mencionar que a matéria dos autos, tal como classificada não era a mesma da tratada no precedente do STF, não havendo que se falar em contradição. 3. Ademais, a questão atinente à classificação da conduta não foi discutida no acórdão embargado. Tal tema consta nas razões do recurso especial, obstado na origem, cujo agravo foi desprovido em 24/2/2017. A decisão que originou os presentes embargos de declaração decorre do indeferimento de pedido de sobrestamento, que nada tem a ver com pleito desclassificatório. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgrRg na PET no AREsp 753.219/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)*

Não vislumbro a contradição apontada.

Cabe ressaltar que, anteriormente à sentença atacada pelos presentes embargos de declaração, foi proferida decisão parcial de mérito, a qual reconheceu que a parte autora não fazia jus à aposentadoria por idade híbrida porque, na espécie, a atividade rural deve ser exercida no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Essa decisão transitou em julgado.

Por sua vez, a sentença proferida somente apreciou o pedido de reafirmação da DER, conforme excerto que segue:

(...)

*Considerando que houve julgamento parcial do mérito por meio da decisão proferida no ID 24733068 - Pág. 164, remanesce pendente de julgamento somente o pedido subsidiário de concessão do benefício mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores ao ajuizamento da ação.*

*É preciso rememorar que aquela decisão parcial de mérito reconheceu o exercício de atividade rural pela autora no período de 01/01/1967 a 22/07/1972 e julgou improcedentes os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou híbrida até a data de entrada do requerimento administrativo, assim como o de condenação da ré em danos morais. Ficou assentado naquela decisão que a aposentadoria híbrida se destina exclusivamente ao trabalhador que retornou à atividade rural e se mantém nesta condição, no período imediatamente anterior ao requisito etário ou requerimento administrativo. Como a autora, ao completar o requisito etário e formular o requerimento, estava afastada das lides rurais e exercia atividade urbana, não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade híbrida ou rural.*

*A decisão transitou em julgado em 16/10/2018.*

*Por este motivo, o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante cômputo de períodos posteriores ao ajuizamento da ação, deve observar a premissa fixada naquela decisão de julgamento parcial do mérito, de que não é possível somar os vínculos de natureza rural exercidos em época remota aos vínculos urbanos atuais.*

*Conclui-se, portanto, que a manutenção de vínculo de emprego após o início da demanda é desinfluyente para o julgamento da pretensão subsidiária da parte autora, uma vez que são vínculos urbanos, os quais, como já mencionado, não podem ser acrescidos à atividade rural exercida em época pretérita.*

(...)

Assim, como conclusão sobre a obrigatoriedade do exercício imediatamente anterior ao requerimento administrativo foi assentada na decisão parcial de mérito, que transitou em julgado, a questão não poderia, na sentença, contrariar a premissa constante naquela primeira decisão, sequer ser reapreciada.

Percebe-se, pois, que, a pretexto de sanar contradição, os embargos de declaração foram opostos com a pretensão clara de deduzir inconformismo com os fundamentos da decisão que julgou parcialmente o mérito e os da sentença e, com isso, como propósito de rediscutir o julgado.

Se a parte compreende que a sentença, que é o único ato judicial ainda recorrível, foi prolatada em desconformidade com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE “ERROR IN JUDICANDO”, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-AgrR-ED 1311, CELSO DE MELLO).*

### III – DISPOSITIVO.

**DIANTE DO EXPOSTO**, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca (SP), datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003504-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Defiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do seu interrogatório, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 11 de fevereiro de 2021, às 13 horas e 30 minutos**.

**A parte autora e seu advogado**, assim como o **réu** e o **Ministério Público Federal**, em caso de intervenção obrigatória, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-65.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MAURO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que justifique a hipossuficiência econômica, e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração de Imposto de Renda.

Int.

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000474-54.2020.4.03.6113

AUTOR: UDO LEANDRO OLIVERIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAFIMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

/ Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, informe se concorda com a proposta apresentada pela parte autora, na petição de ID n.º 42830488, para cumprimento da tutela de urgência.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora busca obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

1 - Seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA prevista no artigo 311, II do NCPC, INAUDITA ALTERA PARS, para determinar que a Ré se abstenha de: (a) exigir o recolhimento do PIS e da COFINS como acréscimo do valor cobrado a título de ICMS, relativo aos fatos geradores que venham ocorrer após o deferimento da tutela de urgência, até a sentença de mérito, e (b) adotar contra a Autora qualquer medida a título de retaliação, como negar-se a emitir certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) ou inscrevê-la no CADIN; 2- Seja determinada a CITAÇÃO da União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seus representantes legais para contestar a presente, no prazo e sob as penas da lei; 3 - Seja JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO, para que seja DECLARADA a inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compelir a Autora a computar o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade dessa exigência; bem como o reconhecimento do direito a apurar as contribuições do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições nos últimos 5 anos com outros tributos federais, a serem apurados em sede de liquidação ou execução de sentença, que deverão ser devidamente atualizados monetariamente a partir da data dos pagamentos indevidos, bem como acréscimos dos demais encargos de mora, como de direito; e, por fim, o reconhecimento do direito a manutenção dos créditos aproveitados com base na não cumulatividade destas contribuições, mesmo após a exclusão do ICMS da respectiva base de cálculo.

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, mediante a comprovação do valor dado à causa e o recolhimento das custas judiciais (despacho de id 41424363), mas não realizou o saneamento na forma e prazo assinalados.

É o relatório. DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

(...)

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

(...)

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial.*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Custas na forma da Lei 9.296/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Franca(SP), sentença datada e assinada eletronicamente.

## DECISÃO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.” (Tema 979 STJ - REsp 1381734/RN).

Não obstante o tema afetado se refira a benefício previdenciário, o STJ já decidiu que a afetação se aplica também aos casos em que a controvérsia reside sobre benefício assistencial (Resp 1.686.807).

Assim, considerando que na presente demanda o autor pleiteia ação declaratória de inexistência de débito decorrente do pagamento indevido de benefícios assistencial em razão da renda per capita ser superior ao limite legal, mediante o reconhecimento de valores recebidos de boa-fé pelo segurado pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-30.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA VITORIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deiro o requerimento da parte autora para produção de prova testemunhal e determino a realização do seu interrogatório, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 02 de março de 2021, às 15 horas.**

**A parte autora e seu advogado**, assim como o **réu**, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e o procurador do INSS** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-94.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TELMON FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizado para apurar o valor da causa.

Ressalte-se que se infere da carta de concessão do benefício que **não** foi aplicado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, em razão do disposto no art. 7º da Lei 9.876/99, sendo certo que o valor do salário-de-benefício, calculado a partir da média dos 80% maiores salários-de-contribuição totaliza R\$ 1.161,34, que por sua vez foi multiplicado pelo coeficiente de 0,85, em razão de terem sido computados somente 15 grupos de 12 contribuições, o que resultou no valor do benefício de R\$ 987,13.

Observa-se, ainda, que o coeficiente da aposentadoria por idade é incrementado à razão de 1% a cada grupo de 12 contribuições efetivamente recolhidas, que por sua vez, conceito este que não se confunde como de tempo de serviço, e o próprio autor apresenta uma relação extensa de competências em que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias (id 41752327), o que aparentemente justifica o coeficiente aplicado de 85%.

Assim, deverá a parte autora no prazo assinalado justificar o cálculo do valor da renda mensal inicial, bem assim, **emendar** a petição inicial, para que da narração dos fatos decorra logicamente a conclusão de que ele faz jus à sua pretensão revisional, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0002402-33.2017.4.03.6113**

**AUTOR: ADJAIME DE ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

## DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 42318218, tendo em vista que se infere do teor da sentença proferida que na data de início do benefício ele contava com 60 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição, fazendo, assim, jus à não aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício.

Assim, intime-se o INSS para que proceda à correção do cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002479-49.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JAIR ROMUALDO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique a inclusão dos juros moratórios incluídos na apuração do valor da causa, tendo em vista que nas ações relativas a benefícios previdenciários eles incidem a partir da citação válida, conforme dispõe a Súmula n.º 204 do STJ.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002488-11.2020.4.03.6113**



**AUTOR: REGINA HELENA BRANQUINHO COELHO**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Conquanto o STJ, no julgamento do TEMA 999, firmou tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", a Vice Presidência da referida corte superior, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional.

Diante do exposto, considerando que a matéria versada na presente lide se refere a revisão do benefício pela "vida toda", determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida sobre o referido tema.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000475-39.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: STEFANIA FIDURCZAK PUGLIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002249-07.2020.4.03.6113**

**AUTOR: NORALDINO TEIXEIRA BATISTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOHNATAN DONIZETE DA SILVA SOUZA - SP448943**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID nº 43060735 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

5002550-51.2020.4.03.6113

**AUTOR: EDILSON BATISTA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal(5002613-13.2019.403.6113 e 5000484-98.2020.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

5003477-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**EXECUTADO: ANA CRISTINA LOPES**

**DESPACHO**

1. ID 41674336: considerando que a parte executada foi citada no endereço do imóvel cuja penhora a exequente requer, indefiro o requerimento, posto que se trata de imóvel residencial da parte executada e, portanto, bem de família (ID 29318006).

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000972-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**AUTOR: IVO DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Os advogados signatários da petição de ID nº 41582111 informam que foram destituídos pelo autor para representá-lo judicialmente neste feito e por este motivo requerem que sejam os honorários arbitrados em percentual sobre o proveito advindo para os constituintes até a data da revogação (06/11/20), ou seja, em 30% sobre o valor dos atrasados, bem como sucumbência, além da multa contratual prevista de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que esse é o valor mínimo que o autor terá como proveito.

Considerando que o processo ainda não foi sentenciado e, portanto, não há condenação da ré ao pagamento de benefício ou de honorários de sucumbência em favor do autor, julgo prejudicado o requerimento nesta fase processual.

Aguardem-se a apresentação dos documentos pela empresa intimada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0001577-02.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE COIMBRACINTRA - SP150512, MARLO RUSSO - SP112251

#### DESPACHO

1. ID 40316642: em face da ausência de manifestação da ANS com relação ao valor remanescente depositado nos autos, defiro o pedido da parte executada e determino à gerência da Caixa Econômica que transfira em favor da Unimed de Franca (CNPJ: 45.309.606/0001-41), o valor total depositado na conta 00007760 - 7, agência 3995, operação 635, para a conta corrente nº 0882-4, agência 0155, do Banco Itaú SA.

*Cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra.*

2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001425-48.2020.4.03.6113

AUTOR: TERESA BERNARDES DE PAULA SILVA

REPRESENTANTE: ZULMA AMARAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO PIMENTA VICENTE - SP407591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização da representação processual, nos termos apontados pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID nº 42868738, ou comprove que a representante informada na exordial foi nomeada judicialmente curadora da autora.

Após, apresentado o termo de curatela ou regularizada a procuração, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003382-97.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512, MARLO RUSSO - SP112251, JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO - SP201707

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo (id 42618484).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Haja vista que as custas judiciais foram integralmente recolhidas pela parte executada (id 42618486, pág. 116), como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca (SP), datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003368-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

**DESPACHO**

ID 43202399: manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias, informando novos dados para a transferência do valor depositado nos autos.

Com a vinda das informações, Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para a transferência determinada na sentença de extinção.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001701-84.2017.4.03.6113**

**AUTOR: PEDRO RODRIGUES JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de esclarecimento ao perito, requerido pelo INSS na petição de ID n.º 42668094, tendo em vista que as funções exercidas no processo apontado na referida petição são diferentes daquela avaliada na perícia judicial no presente feito.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002533-15.2020.4.03.6113**

**AUTOR: GILZANE DA SILVA LIMA COSTA, PAULO DOMINGOS BATISTA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERREIRA AGUIAR - SP422259**

**REU: T. CORSI ENGENHARIA - ME, CAIXA SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia integral do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e comprove que houve requerimento administrativo junto a instituição financeira acerca dos danos ocorridos no imóvel alegado na peça inaugural.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000192-50.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002237-90.2020.4.03.6113**

**AUTOR: DOMICIO CLEMENTINO GUEDES**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PONTES - SP59715, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### **DESPACHO**

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que a parte autora auferiu rendimentos mensais brutos superiores a 10 mil reais, é proprietária de imóveis, veículos e possui movimentação financeira em conta bancária capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID n.º 43172157 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 1403704-50.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAPI-ARTEFATOS E ACESSORIOS EM COURO LTDA, MIGUEL SABIO DE MELO NETO, RAQUEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

#### **DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença em que se executam honorários advocatícios.

A exequente apresentou petição no ID. 24526394 – Pág. 118/121 em 07/06/2019, em que alegou ser devido o valor de R\$ 31.491,68 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e um sessenta e oito centavos), e que o valor da execução fiscal perfazia o montante de R\$ 209.944,54 (duzentos e nove mil reais, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até maio de 2019 (ID. 28526394 – Pág. 124).

No ID. 24526394 – Pág. 125 a secretaria juntou os cálculos das custas judiciais, indicando que o valor atualizado da execução era R\$ 503.653,98 (quinhentos e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) atualizado até junho de 2019.

A parte executada foi instada a recolher as custas judiciais, dentre outras providências (ID. 24526394 – Pág. 127).

Em 25/07/2019 a exequente apresentou nova petição requerendo a retificação dos cálculos tendo em vista os valores apurados pela secretaria no ID. 24526394 – Pág. 125 (ID. 24526394 – Pág. 127), sustentando que o valor correto dos honorários é de R\$ 75.548,09 (setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e nove centavos).

Na petição de ID. 28116704 a exequente reiterou o pedido de pagamento de honorários e levantamento da penhora.

Instada, a União – Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID. 32472298), aduzindo ser devido o montante de R\$ 20.048,54 (vinte mil, quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários, tendo em vista que o total da dívida é de R\$ 133.656,96 (cento e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até maio de 2020, asseverando que por força dos parcelamentos a que a parte exequente aderiu houve significativa redução do *quantum debeatur*, alterando-se o valor da própria execução.

A Contadoria do Juízo (ID. 40007476) apurou ser devido o montante de R\$ 80.604,35 (oitenta mil, seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos).

A exequente se manifestou sobre os cálculos no ID. 40714971, refutando os argumentos apresentados pela União – Fazenda Nacional.

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

A questão controvertida no caso é definir o que se considera “valor atualizado da execução fiscal”.

Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil:

*(...) Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (...) – grifei e destaquei.*

A tese levantada pela União – Fazenda Nacional não pode ser acolhida. Isto porque o valor da causa no caso dos autos é o valor da execução. Fixado o valor da causa este não é alterado pela diminuição ao aumento da dívida. Da mesma forma, não se altera o valor da causa pelo fato de haver parcelamento, procedimento afeto à seara administrativa. Ou seja, irrelevante o fato de a parte executada ter aderido à programa de parcelamento durante o trâmite processual para fins de averiguação do valor da causa.

Ressalto, ainda, que o título executivo que deu origem à execução dos honorários foi expresso em determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seria o **valor atualizado da execução fiscal**.

Desta feita, recebo a petição de ID. 24526394 – Pág. 127 como emenda à inicial de cumprimento de sentença, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente e reconheço ser devido o montante de **RS 75.548,09 (setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e nove centavos)** atualizado até junho de 2019 (ID. 35463594 – Pág. 129) por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado.

Condeno a parte executada em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso RS 55.499,55 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da parte executada e da parte exequente, o que importa em RS 5.549,95 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001873-55.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, ELIZABETH PARANHOS - SP303172

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Ao arquivo, sobrestados.

3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

Cumpra-se.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001435-92.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA & GANDOLFI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826

**DESPACHO**

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivado sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

Franca, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001915-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ACLERI REDONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização do leilão designado nos autos para o período de 04 a 11 de fevereiro de 2021.

Int.

**FRANCA, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000284-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELCIO REDONDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a não localização da empresa Medical Pe Indústria e Comércio de Calçados Ltda para cumprimento da determinação judicial, apesar de devidamente diligenciado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de ID nº 42364600, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente endereço atualizado da referida empresa.

Apresentado novo endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado de intimação.

Int.

**FRANCA, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004381-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WASHINGTON LUIS PONCE, ERICA RODRIGUES LIMA PONCE

**DESPACHO**

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência às partes.

II – Nos termos da deliberação de f. 408 dos autos físicos, considerando que a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal pode ser questionada pelo acusado perante o órgão de revisão do próprio Ministério Público, com fundamento no art. 28-A, parágrafo 14, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa dos réus acerca da manifestação ministerial de f. 406.

III – Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002669-73.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REU: SIDNEY BATISTA DE ARAUJO - SP184679

**DESPACHO**

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência ao Ministério Público Federal, via sistema, e à defesa constituída do réu, por publicação.

II – Nos termos da deliberação de f. 255 dos autos físicos, cientifique-se a defesa do réu acerca da manifestação do Ministério Público Federal de f. 252, considerando o disposto no § 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

III – Após, tomem-me conclusos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001533-14.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENIR GUILHERME RUBIO

Advogado do(a) REU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

**DESPACHO**

A certidão de ID 42974594 dá conta que os autos do inquérito policial nº 0005706-74.2016.403.6113, que buscava acesso a defesa da ré, foram incluídos no PJE e passaram a tramitar de forma eletrônica, bem assim que referido feito foi disponibilizado para visualização por parte do advogado Dr. Valder Bocalon Migliorini, OAB/SP 300.573.

Sendo assim, intime-se a defesa da ré, via publicação, para ciência e requerer o que de seu interesse no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me conclusos.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001824-07.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO CARAUNA, DELCIDES ALVES JUNIOR  
INDICIADO PUNIBILIDADE EXTINTA: JULIO CESAR BARRETO

Advogado do(a) REU: TAINAH FREITAS DE BARROS - SP436406

Advogados do(a) REU: GABRIELA AARANTES - MG177479, HIGOR PEDROSO NEVES - MG143927

#### DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência às partes.

II – Registro, inicialmente, que o investigado JÚLIO CÉSAR BARRETO teve sua punibilidade extinta em razão do óbito (f. 152 dos autos físicos).

O corréu EDUARDO CARAUNA, que é representado por advogada nomeada dativamente, a Dra. Tainah Freitas de Barros - OAB/SP 436.406, apresentou resposta à acusação (f. 364 e 373-378 dos autos físicos).

O corréu DELCIDES ALVES JÚNIOR, que é representado por advogados constituídos, Dra. Gabriela Arantes – OAB/MG 177.479 e Dr. Higor Pedroso Neves – OAB/MG 143.927, igualmente já apresentou resposta à acusação (f. 334-359 dos autos físicos).

Instado a se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal (f. 386-389), o Ministério Público Federal aduziu ser incabível tal benefício para o corréu DELCIDES ALVES JÚNIOR e, no tocante ao corréu EDUARDO CARAUNA, inicialmente pugnou fossem requisitadas suas folhas de antecedentes criminais, requerendo, na ausência de apontamentos, fosse designada audiência para propositura/formalização do acordo (f. 390-395).

III – Requisite-se, pois, a folha de antecedentes criminais e certidões do que dela constar em nome do corréu EDUARDO CARAUNA.

*Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.*

IV – Nos termos já reportados na deliberação de f. 424-425 dos autos físicos, considerando que a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal pode ser questionada pelo acusado perante o órgão de revisão do próprio Ministério Público, com fundamento no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do réu DELCIDES ALVES JÚNIOR, via publicação, acerca da manifestação ministerial de f. 390-395 dos autos físicos (ID 40050013).

V – Ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, solicite-se encaminhar a este Juízo os bens apreendidos [02 (dois) documentos CRLV's, 02 (dois) autos de infração e 03 (três) aparelhos celulares], para lá encaminhados quando da decisão anterior de declínio de competência, conforme já constante de f. 305 dos autos físicos.

Registro que a ação penal tramitou no referido Juízo Estadual sob n. 0013440-33.2018.8.26.0196.

*Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.*

VI – Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter o restabelecimento de seguro-desemprego.

Relata a parte impetrante que laborou entre 18/02/2019 até 12/06/2020 para o empresário individual Codrate Locação de Máquinas e Caçambas Eireli, quando foi demitido sem justa causa. Em razão da dispensa, requereu o benefício do seguro-desemprego (requerimento nº 7775339228, realizado em 14/07/2020).

Deferido o seguro-desemprego, chegou a receber apenas a primeira parcela, já que, posteriormente, o Ministério do Trabalho e Emprego suspendeu o benefício por presumir que o beneficiário possuía fonte de renda por ter vertido contribuições para o INSS na qualidade de contribuinte individual.

Alega a parte impetrante, contudo, que os recolhimentos das competências 06/2020, 07/2020 e 08/2020 foram realizados meramente para fins de preservar a qualidade de segurado da Previdência Social, mas que, em verdade, ainda permanece na condição de desempregado e não possui outra fonte de renda.

Sustenta que o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não é hipótese prevista na Lei 7.998, de 11/01/90, como de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, de sorte que o Ministério do Trabalho e do Emprego não pode presumir o auferimento de renda própria apenas com base nos recolhimentos previdenciários.

Ao final, as ordens liminar e final foram assim expostas na preambular:

(...)

b) *Requer que LIMINARMENTE, E INAUDITO ALTERA PARS, o RESTABELECIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO, com o consequente pagamento IMEDIATO das parcelas vencidas e vincendas, e expedição do competente ofício à autoridade coatora PARA LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DEVIDO, EMPRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS ÚTÉIS.*

(...)

e) *no mérito, a concessão da segurança para que, confirmada a liminar, seja declarada a nulidade do ato que determinou a suspensão/cancelamento do seguro-desemprego do impetrante, bem como o cancelamento de determinação de devolução da parcela já recebida.*

(...)

*Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.336,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O provimento liminar foi indeferido, momento em que a autoridade coatora foi corrigida de ofício por este juízo para ser o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca (id 39576092). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS ingressou na ação.

As informações foram prestadas (id 40388434).

A impetrante reiterou os termos da inicial.

O Ministério Público Federal não identificou interesse público primário que justificasse a sua intervenção no mérito da causa (id 42645702).

A parte impetrante informou que o seguro-desemprego objeto desta ação foi restabelecido e, portanto, não possuía mais interesse na demanda (id 42976259).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é para que a administração federal restabeleça os pagamentos de benefício de seguro-desemprego.

Conforme informações prestadas pelo próprio embargante, depois de aforado este mandado de segurança, o ato coator foi revisto espontaneamente pela administração pública, de modo que o provimento jurisdicional aqui buscado não se faz mais necessário.

Forçoso concluir, logo, que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

Juiz Federal

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3338**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002773-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)**

Visto em inspeção. 1. Fls. 149: Defiro. Anote-se. 2. Defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema SISBAJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (fls. 152) em R\$ 33.377,72 (trinta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) atualizado até setembro de 2020 (artigo 854, caput, do CPC). Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que seque suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: R\$ 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) e, após, intimem-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 4. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência. 5. Infrutifera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte

executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, bem como que a referida posição firmada para o SISBAJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 .DTPB:.) 6. Em caso de resultado positivo, com vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE. 7. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 8. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. 9. Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4013

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO MACEDO(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI PEREIRA)

Vistos.

Considerando que o óbito do réu (fl. 350) ocorreu em data posterior ao trânsito em julgado do v. Acórdão condenatório (fl. 346), que o valor da prestação pecuniária deverá ser fixado pelo E. Juízo da Execução e que o Ministério Público Federal requereu a utilização do valor depositado a título de fiança (fl. 62 do auto de prisão em flagrante apenso) para o pagamento da prestação pecuniária (fl. 354), determino:

1. expeça-se guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada ao Setor de Distribuição, via e-mail, para posterior inserção e distribuição no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada do CNJ, solicitando-se ao referido setor que informe a este Juízo o número de autuação do novo feito.
  2. Na sequência, oficie-se à Gerência da Agência 3995 (da CEF) para vinculação do valor depositado na conta nº 3995.005.8640045 aos autos da Execução Penal; comunicando-se, incontinenti, ao E. Juízo da 1ª Vara Federal local.
  3. remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à condenação;
  4. oficie-se à DPF, ao IIRGD e ao E. TRE-SP para as anotações cabíveis;
  5. lance-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados;
  6. atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.
- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002937-93.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADOLAR CAETANO FARIA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação penal na qual ADOLAR CAETANO FARIA, por incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014), foi condenado, em 1º grau, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento das custas processuais; sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, com destinação nos moldes especificados na sentença; e 2) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução (fls. 240-244).

A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 22/07/2019 (fl. 252).

A defesa recorreu da referida sentença e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a E. Décima Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto pela defesa de ADOLAR CAETANO FARIA para estabelecer-lhe a gratuidade da justiça, consignando, no entanto que o pertinente exame acerca da miserabilidade do réu deverá ser realizado em sede do Juízo de Execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, restando, por conseguinte, mantida sua condenação ao pagamento das custas processuais nos termos da r. sentença (fls. 288-297).

O referido acórdão transitou em julgado em 05/10/2020 (fl. 298).

Os autos retomaram do E. TRF da 3ª Região em 09/11/2020.

Assim sendo e, considerando que a análise da real capacidade financeira do réu caberá à E. Vara das Execuções Penais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena pecuniária e das custas processuais.

Em seguida, expeça-se guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada à E. Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo:

1. remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à condenação de ADOLAR CAETANO FARIA;
  2. oficie-se à DPF, ao IIRGD e ao E. TRE-SP para as anotações relativas à condenação do réu;
  3. lance-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados;
  4. promova a Secretaria a atualização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.
- Oportunamente, remetam-se os autos Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação do valor pago pelo réu a título de fiança (fl. 64 do auto de prisão em flagrante apenso).  
Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002337-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATEUS JOSUE ESTEVES, JOAO FRANCISCO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

Advogado do(a) REU: ROGERIO SENE PIZZO - SP258294

## DES PACHO

Vistos.

Sem prejuízo das demais determinações exaradas neste feito, tendo em vista que as 15 (quinze) cédulas apreendidas (ID 42876623) já foram submetidas a exame pericial, tendo o Laudo Pericial nº 319.072/2020 consignado a falsidade das mesmas (ID 41345315 - págs. 7-11), bem ainda, considerando que este feito tramita somente em formato digital, **nos termos do previsto no art. 286 do Provimento CORE nº 01/2020**, determino a remessa das referidas cédulas ao Banco Central do Brasil, através da gerência do PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, **para custódia**.

Anote-se no Sistema Nacional de Bens apreendidos - SNBA.

ID 43123791: dê-se ciência aos defensores dos acusados e comunique-se ao Juízo Competente (E. 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP), servindo o presente como ofício.

**Cumpra-se imediatamente.**

FRANCA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002133-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOMONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### DESPACHO

Id 42780560: Diante da concordância do exequente com o valor depositado nos autos, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que, **em 05 (cinco) dias**, proceda à transferência do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86401833 (id 42737350), iniciada em 27/11/2020, para a conta corrente nº 20.689-9, agência 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF de titularidade de JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO - CPF: 149.411.5551-49, a título de honorários sucumbenciais, comprovando a transação nestes autos.

Efetivada a transação, tornemos autos conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003387-56.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SINTIA SALMERON - SP297462, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Samello S.A. para cobrança de dívida ativa.

No desenrolar do processo a exequente (Fazenda Nacional) requereu a penhora no rosto dos autos da ação de cumprimento de sentença de nº. 5022700-28.2013.4.03.7000, em trâmite na 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, para fins de constrição dos créditos que a parte executada tem a receber, no montante de R\$ 1.034.092,70 (um milhão, trinta e quatro mil, noventa e dois reais e setenta centavos).

Através do despacho de id 36858150, foi deferida a penhora do valor a ser disponibilizado em favor da devedora Calçados Samello S.A., observado o valor consolidado da dívida à época de R\$ 2.692.207,67 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e sete reais e sessenta e sete centavos).

Intimada da constrição, a executada, em sua manifestação de id 38826183, insurge-se contra a determinação de penhora. Argumenta que a empresa encontra-se em recuperação judicial e qualquer ato de constrição e expropriação contra pessoa jurídica, em processo de recuperação judicial, está suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça até julgamento do Recurso Especial nº. 1.694.291/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que compõe o Tema 987 do STJ:

**“Questão submetida a julgamento - Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”**

Alega que há determinação de suspensão de todos os processos sobre o tema no país.

Requer, assim, seja determinada a suspensão destes autos ante a pendência de julgamento do Recurso Especial 1.694.291/SP, perante o Superior Tribunal de Justiça, sem que seja penhorado qualquer valor antes da decisão da referida Corte.

A Fazenda Nacional, em sua manifestação, alega que a tese da executada não se sustenta. Aduz que os valores que esta tem a receber na ação de cumprimento de sentença não integram o Plano de Recuperação Judicial, logo, não visualiza conflito entre o juízo da recuperação e o juízo da execução fiscal, a fazer incidir o Tema 987 do STJ. Cita a Súmula 480 do STJ:

**“O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.”**

Pondera que a recuperação judicial, a que notícia a executada, já se arrasta por incriveis 12 anos, não se visualizando, num futuro próximo qualquer indicio de finalização. Anota que a dívida só com a União/PGFN remonta a soma de R\$ 84.641.474,18 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), os quais, em sua imensa maioria, não se encontram sequer garantidos ou parcelados.

Requer seja mantida a constrição sobre o crédito, a serem utilizados no adimplemento dos débitos fiscais em cobrança, ou subsidiariamente seja deferida, em favor da exequente, a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para fins de manter os valores em depósito nestes autos, até uma definição exaustiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brevemente relatado. Decido.

De fato, há determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de todos os processos cujo Tema se enquadra na questão submetida a julgamento, ou seja, a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

No entanto, anoto, inicialmente, que a notícia **expressa e comprovada** de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial se deu tão somente após a intimação da penhora no rosto dos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 022700-28.2013.4.03.7000, em trâmite na 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, ou seja após o ato consumado.

Acresce ponderar, que o processo expropriatório exige diversos atos processuais, traduzindo-se em procedimento excessivamente dispendioso ao Estado, de sorte que qualquer providência buscando seu cancelamento deve ser efetivada com a antecedência e prova devida.

Obviamente, o que se pretende é atingir a finalidade da ação executiva ou recuperação judicial com rapidez e eficiência, qual seja, o pagamento da dívida com a expropriação do bem, evitando-se a prática sucessiva de atos que irão atrasar a conclusão do feito, sem benefício adicional aos credores.

Ante o exposto, mantenho a penhora efetivada no rosto dos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 022700-28.2013.4.03.7000, em trâmite na 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, e suspendo o andamento do presente feito, em relação a esta construção, até o julgamento da questão submetida a julgamento - Tema 987, onde se discute possibilidade da prática de atos construtivos, em face de bens da empresa, em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Por fim, anoto que, caso haja decisão favorável à expropriação dos bens no juízo da recuperação judicial, os valores penhorados nestes autos estarão à disposição daquele juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002266-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUSMAR ANTONIO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação do ofício requisitório n. 20200107699 (ID 43239702), procedo a *intimação das partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F.*, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, será encaminhado o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Franca/SP, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002000-56.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DIOGENES FURQUIM DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### **I-RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Diogenes Furquim de Campos**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de aposentadoria.

Alega, em síntese, ter protocolizado requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência em 10 de julho de 2020, que até a data da propositura da presente ação ainda não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnano por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos n. 5000993-34.2017.4.03.6113, n. 0003197-69.2018.4.03.6318 e n. 00017865-9.2016.4.03.6318.

Instado a esclarecer acerca da prevenção, o impetrante manifestou-se e juntou documentos (Id. 39472989 e 39473288).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 39503517), ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas.

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu o seu ingresso no feito (Id. 41104906).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 41505994).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, apontando que apesar de formalizado desde 10 de julho de 2020, ainda não foi analisado.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

Com efeito, é certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

No caso vertente a parte impetrante comprovou que protocolizou requerimento para concessão da aposentadoria em 10/07/2020 e ainda não foi analisado, consoante documento de Id. 38722266 – pág. 42.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto n. 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019). “

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido, estando presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado por este mandado de segurança.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente sobre o requerimento do impetrante de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, protocolo n. 1535360737, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 12 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-47.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: REINALDO BERDU PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VALISI PENHA - SP437491

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

## **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Reinaldo Bertu Penha** objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que formulou requerimento de auxílio-doença à distância, em 28/04/2020, nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024/2020, apresentando o atestado médico nos termos previstos, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício sob a justificativa de falta de período de carência.

Desse modo, não concorda com a decisão do INSS, alegando que possui as 12 contribuições mensais exigidas, bem como que uma das patologias apresentadas (cirrose hepática) está entre as quais dispensam o período de carência, preenchendo os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça (Id. 3660196).

Em suas informações (Id. 37659101) a autoridade impetrada esclareceu que a análise dos documentos médicos é de competência da Subsecretaria da Perícia Médica Federal. Informou que o motivo do indeferimento foi por falta de carência, sendo o impetrante orientado no sentido de que, caso discorde da decisão, poderá solicitar novo exame sem apresentação de atestado, e será encaminhado para realização de perícia presencial quando for normalizado o regime de plantão reduzido nas Agências da Previdência Social. Juntou documentos (Id. 37659127).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 38345413).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu o seu ingresso no feito (Id. 38853497).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 40058271).

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que seu benefício de auxílio-doença deve ser concedido uma vez que cumpriu a carência exigida de 12 contribuições mensais, bem como em razão de que a doença da qual é portador independe de carência.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”*

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”*

Assim, a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, o impetrante teve seu benefício indeferido na seara administrativa em razão do não cumprimento da carência exigida.

Nesse sentido, analisando os documentos anexados aos autos, notadamente os extratos do CNIS do impetrante (Id. 37659127 – pág. 5-9), verifico que ele possui alguns contratos de trabalho antigos (05/07/1984 a 07/02/1986, 14/02/1986 a 01/10/1987, 01/10/1987 a 31/12/1991) e recolhimentos previdenciários nos períodos de maio a julho de 2012 (contribuinte individual), janeiro a dezembro de 2019 (facultativo) e de janeiro a abril de 2020 (contribuinte individual – recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social – LC 123/2006), bem como que nos períodos de recolhimento facultativo consta indicação de recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos.

Note-se que o impetrante permaneceu longos períodos sem contrato de trabalho formal ou recolhimentos previdenciários, vale dizer, entre 1992 e abril de 2012 e agosto de 2012 a dezembro de 2018.

Com efeito, não obstante o atestado médico informar as patologias apresentadas pelo impetrante e a necessidade de afastamento, o fato de o INSS indeferir o benefício por falta de carência, tornou a questão controvertida, o que demanda dilação probatória com a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar a data em que a incapacidade remonta, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Assim, evidente que poderia a parte impetrante comprovar que o início da incapacidade ocorreu após o início/reinício das contribuições, porém, incabível em sede de mandado de segurança, cuja prova deve ser previamente constituída por não comportar dilação probatória.

Desse modo, ausente a prova pré-constituída dos fatos alegados, não há que se falar em ilegalidade no indeferimento do benefício, não havendo direito e líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 26 de outubro de 2020.**

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CASA DE APOIO DOM PEDRO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE ERDMANN GONCALVES CORDEIRO - SC36316

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o valor dado à causa, de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Em igual prazo deverá a autora juntar declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE OSVALDO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo legal (autor quinze dias úteis e réu trinta dias úteis).

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WM TANNOUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID n. 41703893, tendo em vista que o depósito de RPV refere-se a reembolso de custas processuais.

Assim, tomo sem efeito o ofício de transferência de ID 40529366 e determino a expedição de novo ofício ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134824597 para a conta informada na petição ID n. 38440796:

- Banco: BANCO BRADESCO - 237

- Agência: 1551

- Número da Conta com dígito verificador: 0014989-6



- Tipo de conta: CONTA CORRENTE

- CPF/CNPJ do titular da conta: WM TANNOUS LTDA - CNPJ: 50.306.190/0001-48

Não haverá incidência do imposto de renda na "boca do caixa" (pela instituição financeira), tendo em vista que não houve acréscimo patrimonial para a exequente, uma vez que o valor depositado se trata de reembolso de custas processuais.

2. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho, dos documentos de ID 38016033 e 38440796 e 41703893.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-38.2020.4.03.6113

AUTOR: ALCIDES GONCALVES ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º e c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003210-72.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ELVIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
  2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000274-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: GRAN ACO COMERCIO, ENGENHARIA E FUNDACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136, AUGUSTO RODARTE DE ALMEIDA - SP360109

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Nos termos do r. despacho ID n.41555818, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 3400128372701 para a conta informada na petição ID n. 41709406:

- Banco: **SICCOB**

- Agência: **4277**

- Número da Conta com dígito verificador: **5.949-8**

- Tipo de conta: **CONTA CORRENTE**

- CPF/CNPJ do titular da conta: **ANDRÉ LUIS GIMENES - CPF: 131.194.048-02**

2. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos ID: 41709406, 41555818, 41555821, e 414340333.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-95.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: G. G. D. O.

REPRESENTANTE: TELMA APARECIDA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias úteis para:

Regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, por tratar-se de menor.

Adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico perseguido na demanda, qual seja, o valor do débito cobrado bem como o equivalente a uma prestação anual do benefício pretendido.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002430-08.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:ALDELINDA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE:MAISA AKROUCHE SANDOVAL DOS SANTOS - SP442057, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

A curatela provisória apresentada não exime a autora do ônus de juntar aos autos a procuração *adjudicia* por instrumento público, nos termos do despacho id n. 41932570. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-43.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:MIGUEL ANGELO SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO:GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO:AIRTON GARNICA - SP137635

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Miguel Ângelo Siqueira da Silva** contra ato praticado pelo **Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto**, consistente na não disponibilização de meios para que o impetrante tenha acesso aos saldos existentes na conta vinculada ao FGTS. Assevera que possui conta vinculada em seu nome, sendo que a Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ctenca, no seu art. 20, rol de possibilidades em que se faz possível movimentar a conta. Sustenta que é fato notório a existência da pandemia trazida pelo COVID-19 e, como consequência, a instauração de evidente colapso financeiro e econômico na realidade mundial. Aduz que ante a inexistência de regulamentação para o direito ao acesso aos depósitos no caso narrado, vem impetrar o presente *writ* a fim de que seja liberado o saldo existente em sua conta vinculada. Juntou documentos.

Foi proferida decisão, determinando que o impetrante providenciasse a emenda da inicial, o que foi devidamente cumprido e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A Supervisão Jurídica da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, na pessoa do Dr. José Antônio Andrade foi intimada acerca da decisão proferida.

A Caixa Econômica Federal informou que não existe em sua estrutura organizacional o cargo de Gerente Executivo Regional, apontado como autoridade impetrada, mas apresentou manifestação a fim de evitar prejuízo, arguindo preliminarmente ausência de autoridade coatora, inexistência de ato coator e de direito líquido e certo e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido (id 32043503).

Intimada a indicar a autoridade coatora responsável por autorizar a movimentação da conta vinculada do impetrante, a CEF informou que a análise das solicitações de saques das contas do FGTS é realizada por qualquer agência CAIXA, de forma que o responsável pelo deferimento ou não da solicitação é do Gerente Geral da agência buscada pelo cidadão. Reiterou as informações já prestadas, ID 32036423 (id 32889237).

Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela CEF, impetrante reiterou os termos de sua manifestação inicial (id 33687018).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à preliminar de ausência de autoridade coatora, vejo que a Caixa Econômica nada obstante alegar que não existe em sua estrutura organizacional o cargo de Gerente Executivo Regional, recebeu a intimação e apresentou manifestação.

Ademais, havendo dúvida no tocante a nomenclatura correta a ser utilizada para constar como autoridade coatora, à própria CEF caberia indicar a pessoa de seu quadro organizacional responsável por autorizar a movimentação da conta vinculada da impetrante nos termos pretendidos.

Também não prospera a alegação de que “a concessão ou não do levantamento do FGTS é de decisão da autoridade responsável pelo Fundo, que segue as hipóteses estabelecidas em lei da qual os gerentes ou qualquer empregado CAIXA não participa”

Com efeito, sendo a CEF a agente operadora do FGTS, somente ela tem legitimidade para integrar o polo passivo da relação processual quando a lide versar sobre a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Rejeito ainda a alegada falta de interesse processual do autor, pois este se revelou, inquestionavelmente, no momento em que a CEF contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada

Por derradeiro, as preliminares de ausência de ato coator e de direito líquido e certo sob a fundamentação de que “a concessão de levantamento do saldo FGTS pelo motivo alegado pela parte autora não é hipótese prevista legalmente e, dessa forma, ainda que tivesse sido negado o pedido na via administrativa, não se constituiria em ato coator, uma vez que a autoridade teria agido estritamente de acordo com a Lei, em total obediência ao dever legal”, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito propriamente dito.

Pretende o impetrante o levantamento do valor integral do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão da situação de calamidade pública instalada por força da pandemia de COVID-19.

O pedido não prospera. Senão vejamos.

Todos os empregados urbanos e rurais têm direito ao FGTS, independentemente da duração do contrato (prazo determinado ou indeterminado).

Prescreve o artigo 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço.

O trabalhador, no entanto, está vinculado aos ditames da lei para realizar o saque dos depósitos do FGTS, não lhe sendo dada liberdade de sacar a quantia depositada em qualquer situação.

As hipóteses de movimentação da conta estão disciplinadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990.

Transcrevo tão somente a hipótese que pertine ao caso em comento:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

(...).

Com efeito, embora relevantes as alegações do impetrante e conquanto mencione o risco de estagnação da economia e situação de calamidade pública, como já mencionado, não restou demonstrado pelo autor situação de risco pessoal ou necessidade premente de se utilizar dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS para garantia dos direitos mínimos de vida, tais como alimentação e saúde.

O impetrante não comprovou situação de desemprego, redução de salário, ou mesmo que estivesse sendo afetado diretamente pelo panorama atual.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000162-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE URBANO GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: LUCIANO GARCIA DA SILVEIRA - SP201058

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 39960691, 3º parágrafo:

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dias) úteis para apresentação de alegações finais.

Obs. Prazo para o réu: 10 dias para apresentação de alegações finais.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

**DESPACHO**

1. Nos termos do r. despacho ID n. 41562047, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 4700128372183 para a conta informada na petição ID n. 42036214:

- Banco: **BRADESCO**

- Agência: **2136-9**

- Número da Conta com dígito verificador: **865387-9**

- Tipo de conta: **0300**

- CPF/CNPJ do titular da conta: **PEDRO ALVES DE MESQUITA - CPF: 029.944.868-14.**

Deverá constar que o exequente é isento de imposto de renda.

2. Deverá o procurador constituído juntar a prestação de contas nos autos, como respectivo recibo do exequente, em dez dias úteis.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID:41434042, 41562047, 41562049 e 42036214.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-08.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos do r. despacho ID n. 41414991, oficie-se ao gerente da agência da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 3400128372712 para a conta informada na petição ID n. 42067468:

- Banco: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

- Agência: **3995**

- Número da Conta com dígito verificador: **164-7**

- Tipo de conta: **CONTA CORRENTE**

- CPF/CNPJ do titular da conta: **A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 28730615/0001-92**

2. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID:41390675, 41414991, 41414998 e 42067468.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRENE FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do r. despacho ID n. 40413581, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134830643 para a conta informada na petição ID n. 41067667:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 3042

- Número da Conta com dígito verificador: 00019745-8

- Tipo de conta: CONTA POUANÇA

- CPF/CNPJ do titular da conta: IRLENE LOPES FERNANDES - CPF: 088.054.718-95

2. Deverá o procurador constituído juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo do exequente, em dez dias úteis.

3. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos ID: 40369857, 40413581, 40413594 e 41067667.

Intímense. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-03.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de transferência do pagamento de RPV em nome da exequente Margarida Aparecida Zeferino para conta bancária em nome do procurador constituído nos autos.

Para tanto, foi trazida aos autos procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, contudo sem firma reconhecida por tabelião (ID 42735012).

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *adjudicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

**Contudo, excepcionalmente, em razão das medidas de isolamento social impostas pela pandemia do Covid-19, dispense o reconhecimento de firma na procuração juntada no ID 42735012, competindo ao patrono juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo da exequente, em 15 (quinze) dias úteis.**

Assim, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 4700128372182 para a conta informada na petição ID n. 42734071:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 3995 (Agência Justiça Federal)

- Número da Conta com dígito verificador: 2643-4

- Tipo de conta: CONTA POUANÇA

- CPF/CNPJ do titular da conta: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - CPF: 382.952.498-60

Deverá constar que a exequente é isenta de imposto de renda.

2. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho, do extrato de pagamento anexado no ID 41434046 e dos documentos anexados nos IDs 41544590, 4273407 e 42734073.

Intímense. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS

**DESPACHO**

1. ID 42445029 e 42895259 e anexos: Manifeste-se a União Federal, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos e da informação da parte autora do não fornecimento de medicamento, em continuação, pela ré.
2. ID 41633626 Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária (autora) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ID 41633626.
3. ID . 42938954 e 42938955: Ciência às partes.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-73.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARIELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA - SP259224, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

1. Diante do comprovante de transferência anexado aos autos, diga a parte exequente se se opõe à extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na ausência de objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.
- Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária (UF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ID 40489561.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JEFERSON LUIS DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP

#### SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 41990881 - Pág. 1 e ss) e o silêncio da Exequerente (ID 41990896 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução movida por JEFERSON LUIS DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001247-63.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SEBASTIAO RENATO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 21332342 - Pág. 42 e ss), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIAO RENATO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001698-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Reconsidero, por ora, o 2.º § do despacho de ID 42105519, que determinava o encaminhamento dos autos à superior instância.

2 - Emprosseguimento ao feito e, diante da apelação interposta pelo(a) exequente, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3 - Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4 - Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001209-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA - SP229800

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

---

**GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001169-64.2009.4.03.6118

AUTOR: WALDIR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000319-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

APELANTE: FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA - EPP

Advogado do(a) APELANTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. Diante do comprovante de transferência anexado aos autos, diga a parte exequente se se opõe à extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na ausência de objeção, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: TEGOLINE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC13379

**DESPACHO**

1. Diante do comprovante de transferência anexado aos autos, diga a parte exequente se se opõe à extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na ausência de objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000367-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VICENTINA MENDONCA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. ID 39866599 e 39866600 e anexos: Ciência a parte exequente do resultado do Agravo de Instrumento, transitado em julgado.
2. Em tempo, reconsidero a determinação de ID 39704119, item 2, e determino a parte exequente que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito aos art. 9º e 10 do CPC.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-45.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e **DOU FÉ** que o advogado DR. ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES, OAB/SP 62.870, nomeado na procuração anexa como mandatário da parte autora/exequente (CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA - CPF: 738.301.608-44) continua a representa-la nos autos do processo eletrônico nº. 0000210-45.1999.4.03.6118 (oriundo do processo físico de mesmo número) até a presente data. **CERTIFICO**, ainda, que a cópia digitalizada da procuração confere como documento original do referido processo físico. Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2020.

LUCAS DE PAIVARAMOS

Analista Judiciário – RF 7799 - assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-20.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SERGIO JOSE DE ABREU CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista os dados constantes nas planilhas do CNIS juntadas as autos pelo autor (ID 42742072), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001571-74.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001580-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IZAIAS AMADOR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA BRANCO PEREIRA - SP406686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
2. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS juntadas aos autos pelo autor (ID 42573460), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
4. Sem prejuízo, junte o autor cópia do seu comprovante de endereço atual, bem como cópia integral e legível do processo administrativo do seu pedido de aposentadoria.
5. Prazo: 30(trinta) dias.
6. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-73.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO - SP102559

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. A consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil revela que o CPF da parte autora/exequente encontra-se cancelado por encerramento de espólio, conforme se verifica pelo documento anexo.
2. Sendo assim, diante do óbito da exequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos eventuais herdeiros a fim de que promovam o requerimento de sucessão processual.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-23.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE RESTAURANTE - ME, MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE

**DESPACHO**

1. Considerando que se revelaram frustradas todas as tentativas de localização de bens passíveis de garantir a execução até o momento (BacenJud, RenaJud e InfoJud), determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se consente com a suspensão do feito, na forma do art. 921, III, CPC. Desde já esclareço que o silêncio será tomado como consentimento.
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-31.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ROQUE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, MARIA TEREZA SILVA LUPERNI - SP56946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Determino nova remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que atenda o quanto requerido pelo exequente em sua petição de ID 42669110 (*determine ao INSS a juntada da memória de cálculo do benefício concedido judicialmente e também todos os valores pagos administrativamente NB 42 / 117.871.745-0*).
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001456-80.2016.4.03.6118

AUTOR: EZILDA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e comprovante de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, como forma de demonstrar o cumprimento do julgado.
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001322-44.2002.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DONIZETI NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, FLAVIA USEDO CONTIERI RAMALHO - SP215251-E, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729

**DESPACHO**

1. ID 42498350: Os juros de mora são decorrentes da opção de parcelamento do pagamento do débito, conforme artigo 916 do CPC. Sendo assim, tendo o credor consentido com o pagamento parcelado do débito (registro que esse não era um direito subjetivo dos executados no caso concreto - art. 916, § 7º do CPC), é devida a inserção de juros de mora sobre o parcelamento, tal qual pleiteado pela exequente.
2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados complementem os depósitos já efetivados no feito, em observância ao art. 916, caput, do CPC.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001884-19.2003.4.03.6118

AUTOR: ROSA MARIA BIMESTRE MURAD

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO GUSTAVO DE CAMPOS - SP385952, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

Advogado do(a) REU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice ao prosseguimento do feito de forma virtual.
3. Pois bem, o TRF da 3ª Região determinou a devolução do autos à Vara de origem para que seja apreciado o pedido de extinção do feito com o consequente levantamento dos valores depositados no curso do processo (ID 36808733 – pág. 36). Sendo assim, caso não haja qualquer oposição dos litigantes no prazo de 10 (dez) dias, tomemos os autos eletrônicos novamente conclusos para sentença de extinção.
4. Desde já determino que a Caixa Econômica Federal indique a forma pela qual pretende fazer o levantamento dos valores depositados no feito para fins de amortização/liquidação da dívida.
5. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-78.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: VILELA & FILHOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante do lapso temporal já decorrido, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias à União/PFN a fim de que cumpra o quanto determinado no item 13 do despacho de fl. 925 (numeração do processo físico – ID 36835802 págs. 43 a 45).
4. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-29.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS RIO SAMPALTA - ME, LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR, FABIANA GOMES BOTTA

**DESPACHO**

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente (Caixa Econômica Federal) a fim de que cumpra o despacho de ID 40653415.
2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-33.2001.4.03.6118

EXEQUENTE: MYRIAM APPARECIDA MONTEIRO REBELLO CALTABIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice ao prosseguimento do feito de forma virtual.
3. Pois bem, determino o sobrestamento do processo até que ocorra o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem assim até que haja o pagamento do precatório transmitido Tribunal.
4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-45.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, não há óbice ao prosseguimento do feito de forma virtual.
3. Pois bem, considerando que já houve o pagamento dos valores de juros complementares devidos no processo, na ausência de oposição da partes, determino a vinda dos autos eletrônicos conclusos para extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-74.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

**DESPACHO**

1. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória remetida à Subseção Judiciária de Itumbiara/GO.
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001290-89.2018.4.03.6118

AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado.
2. Em caso de silêncio, arquite-se.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0204130-35.1992.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO, MIRIAM MANCILHA DIAS SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

**DESPACHO**

1. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória encaminhada à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001339-60.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SUELEM VIVIANE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311, MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES - SP226585-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:



**GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, com vistas à declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial desde a intimação para a purgação da mora; do direito à purgação da mora até o ato de arrematação, sem a necessidade de reembolso do valor que foi pago à título de ITBI na consolidação da propriedade. Postula também pelo direito ao parcelamento do programa V.D.O (Venda Direta ao Ocupante). A título de antecipação de tutela, requer a suspensão os efeitos do procedimento extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade, com a concessão do direito de purgar sua dívida ou parcela-la.

Custas recolhidas (Num. 42460531).

Apresentadas cópias referentes ao processo nº 5000670-14.2017.4.03.6118 (Num. 42460532 e ss).

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando o teor das cópias do processo nº 5000670-14.2017.4.03.6118 (Num. 42460532 e ss), reconheço a existência de litispendência com relação ao pedido de declaração da ineficácia da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, que já foi objeto daqueles autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 5000670-14.2017.4.03.6118, com relação ao pedido de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Quanto aos demais pedidos, não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

**Cite-se com urgência, devendo a Ré informar-se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.**

Num. 42867285 defiro: providencie a Secretaria a retificação quanto ao nome do patrono.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0007331-04.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: AMARILDO LIMA DOS SANTOS

### DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID 42406094.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009566-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUCAS BEARARE DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5008983-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: 12ª VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a acusada para que dê continuidade aos comparecimentos em juízo, mediante agendamento.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

**CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ POR MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:**

- **intimação de LEIDIANE GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileira, solteiro(a), filho(a) de EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e CARMELITTA GONÇALVES AUGUSTO, nascido(a) aos 28/05/1996, natural de Guarulhos/SP, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão Auxiliar Administrativa, documento de identidade FW749558/PASSAPORTE/DPF, CPF 434.830.998-16, tel. (11) 98164-1837, para que dê continuidade ao seu comparecimento em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, providenciar o agendamento com a Secretaria deste Juízo através do telefone (11) 2475-8211/8231, ou do e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001462-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Intime-se o perito a entregar laudo pericial, no prazo de 10 dias, ou justificar atraso.

**GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-08.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JOSE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro pedido formulado pela parte autora. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência do valor depositado para a conta cujos dados foram fornecidos na petição de ID 41403688.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 15 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CASSIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU CAMARGO - SP304827

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009414-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JORGE DOUGLAS CORREA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA DALUZ - SP407007

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança que visa a concessão de liminar para determinar “o imediato agendamento de perícia médica pelo INSS, vinculando-a ao NB 706.972.711-0 (NR 21631506), bem como impor que a data de entrada do requerimento do auxílio-doença acidentário seja em 30/07/2020”.

Deferida a gratuidade da justiça.

A gerência executiva de Guarulhos informou que “o órgão localizador de origem do protocolo 1755565253, de análise do benefício de Auxílio-Doença, NB 706.972.711-0, é a Agência da Previdência Social São Paulo - Aricanduva, subordinada àquela Gerência Executiva” (ID 43038174).

O impetrante peticionou no ID 43139760 retificando o polo passivo.

#### **Passo a decidir:**

Considerando o teor das informações prestadas no ID 43038174, o polo passivo deve ser integrado pelo Gerente Executivo São Paulo-Leste.

Em razão disso, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “*permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante*” decorrem do “entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal*”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para causas intentadas contra a União, nos seguintes termos:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. ”.*

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; Aglnt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; Aglnt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradoras localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovidimento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. STF: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decísum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C. C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.000603-3 (000603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, C.C. nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo

Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009548-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESTEFANIA ESTELA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARGARIDAROSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ULICE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria por idade desde o requerimento efetivado em 27/12/2017.

Afirma que a ré não computou alguns períodos de contribuinte facultativo e auxílio-doença como os quais atinge os requisitos para concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e determinada a juntada de documentos pela parte autora (ID 32618799 - Pág. 2).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a insuficiência das provas apresentadas, bem como que no período em gozo de benefício por incapacidade não houve recolhimento de contribuições, não sendo possível, portanto, o cômputo desse período para fins de carência. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Manifestação da parte autora no ID 33395154 - Pág. 1 e ss., juntando documentos.

Em fase de especificação de provas a autora requereu oitiva de testemunhas (ID 33464953), o que foi deferido (ID 35056591).

Rol de testemunhas no ID 36123924.

Audiência realizada, ouvindo-se as testemunhas arroladas pela autora.

Testemunha ADAUTO GONÇALVES DA SILVA disse, em síntese, o que segue: o filho da testemunha achou divulgação pelas redes sociais; a cada três meses, consome produto, que o filho compra; compra produto faz uns três anos; não toma produto com regra; só sabe que autora fornece produtos, não sabe se de cooperativa; autora entrega na casa dela ou em residência de compradores; teve contato com ela em 2017; em março ou abril, quando começa o frio; é para prevenção de inverno; nunca recebeu nota fiscal, nem recibo de parte da autora; foi uma vez na casa dela; uma única vez, o produto é da forever, são duas marcas de ômega 3; são cápsulas; da farmácia, entende que o ômega 3 não é puro; dessas fábricas, o produto é confiável.

Testemunha GISLAINE SANTOS SILVA afirmou sinteticamente que: autora foi uma indicação de uma amiga da sua mãe; ela dava aulas de reforço; ela prestou serviços para a testemunha; autora começou a dar aulas em 2017; em fevereiro e foi até abril; uma hora, uma hora em quinze; ela conseguiu alfabetizar; as aulas pararam porque a testemunha não tinha mais condições de pagar; testemunha até indicou autora para dar aula para outra criança; não sabe se autora trabalhou em alguma cooperativa; nunca a presenciou vendendo produto;

Emalegações finais emaudiência, as partes reiteraramos termos da inicial e contestação.

Relatório. Decido.

**Mérito.** A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 19/02/2017. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 180 (cento e oitenta) meses.

A propósito, bom firmar posição no sentido de que, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. É que seu texto é claro de forma a prever sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991: o caso dos autos.

No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÕES NOVAS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. I. a IX – omissis. X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não infirmada pela autarquia nesta rescisória. XI. Em razão disso, considero incidir regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume. XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indigitado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em muito superada na espécie. XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA – 4673/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 – destacou-se)**

Nesse sentido, anoto que a data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito. Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Nesse sentido, pacífico entendimento dos Tribunais. A título de exemplo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91). 3. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 490585/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005)**

O pedido inicial refere-se ao cômputo do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência, desconSIDERADO pelo INSS. Alega a autora que se trata de período intercalado, já que, após a cessação do benefício, procedeu a recolhimentos como contribuinte individual.

Prevalece no STJ o entendimento no sentido de que o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado, não só como tempo contributivo como também para fins de carência:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, DJE: 05/06/2013)**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEXTA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928 2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA: 03/11/2014)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que “há houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa” (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, Agravo no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)**

Verifico que a autora percebeu benefício por incapacidade de forma contínua de 02/06/2010 a 26/12/2010 e 27/12/2010 a 17/02/2017 (ID 32615548 - Pág. 2/3), vindo posteriormente a realizar recolhimentos como contribuinte individual.

Consta do CNIS recolhimentos relativos às competências de 02/2017 (quando a autora ainda estava em gozo de auxílio-doença), 03/2017 (recolhido em atraso) e 04/2017 (recolhido abaixo do valor mínimo), além de 03/2018 e 08/2018.

Dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Assim, a contribuição recolhida com atraso pelo contribuinte individual não pode ser considerada para cômputo do período de carência. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1376961, 2013.00.91977-3, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/06/2013 – destaques nossos)**

Vejo que a primeira contribuição (considerando que no mês 02/2017 a autora estava em gozo de auxílio-doença), relativa ao mês de 03/2017, foi realizada com atraso, de forma que somente a partir de 04/2017 poderiam ser consideradas contribuições para carência, porém, esta última foi paga em valor abaixo do mínimo, sem continuidade nos recolhimentos. Destaco ser inócuo o recolhimento complementar posteriormente ao ajuizamento da ação, já que o pedido se refere à concessão do benefício a partir da DER que ocorreu em 27/12/2017.

Ademais, foram concedidas várias oportunidades à autora de comprovar documentalmente o efetivo exercício de atividade laborativa. Porém, a autora limitou-se a reiterar os argumentos da inicial.

Ainda, a prova testemunhal produzida não está acompanhada de mínimo início de prova material, pelo que não pode ser considerada de forma isolada. Em nenhum momento a autora se dispôs a trazer aos autos quaisquer documentos que pudessem corroborar a atividade que alega ter exercido, tais como contrato de prestação de serviços, notas fiscais ou recibos, relativos às atividades de revendedora de produtos de catálogo e professora particular, noticiadas pelas testemunhas.

Assim, não é possível considerar o cômputo do tempo em gozo do benefício por incapacidade para fins de carência, pois não demonstrado estar intercalado com período de atividade laborativa pela autora. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, Resp 1422081/SC, Segunda Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014 – destaques nossos)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (...) CÔMPUTO DE PERÍODO EM QUE RECEBEU BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA NO PROCESSADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). 3. Mas, não é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, não voltou a exercer qualquer outra atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, realizando, ao final, apenas uma contribuição previdenciária de forma facultativa, razão pela qual o longo período em que recebeu os benefícios previdenciários não pode ser computado para fins de carência. 4. Apelação do INSS provida. (TRF 3.ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap 0001172-98.2018.4.03.9999, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 07/05/2018 – destaques nossos).

Assim, nada há a acrescentar à contagem realizada na via administrativa pelo INSS (ID 32579141 - Pág. 11/12).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Esgotado o prazo para recurso, oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006514-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: GILBERTO FERREIRA MENDES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se nos termos do despacho de ID 40930962".

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006291-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a realização da audiência".

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008335-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RAFAELA LOPES CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FRENEDA NETO - SP229922

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007373-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GOODWIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS, GOLD STAR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA FUNDICAO LTDA., PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ELMEC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009543-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SMARTPRIME DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA SMARTPHONES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela de urgência para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a destinação das mercadorias contidas na Declaração de Importação nº 19/0476539-6. Ao final, pede a anulação do ato administrativo que decretou a pena de perdimento das mercadorias por abandono.

Narra a autora que realizou a importação de mercadorias que foram direcionadas ao canal vermelho de conferência aduaneira, sendo, posteriormente, aplicado o PECA e, mesmo após cumprir as exigências, foi lavrado o Auto de Infração nº 0817600/90194/2019, constante no Processo Administrativo Fiscal nº 10814-720.795/2020-15, aplicando a pena de perdimento às mercadorias, atribuindo à autora a demora em promover o despacho aduaneiro. Sustenta a ilegalidade do ato, pois não houve abandono a justificar a aplicação da pena de perdimento.

### Passo a decidir:

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Com efeito, necessária a dilação probatória para verificação das alegações contidas na inicial, especialmente sobre as razões que motivaram a caracterização do abandono e consequente aplicação da pena de perdimento, sendo indispensável o implemento do contraditório quanto ao ponto.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Todavia, diante de evidente perigo de dano irreparável e a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA SUMÁRIA**, não somente para suspender os efeitos da aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto da DI nº 19/0476539-6, até julgamento do mérito desta ação.

**INTIME-SE a ré, com urgência, para imediato cumprimento.**

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009539-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDEIZA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009558-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI DOS REIS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509, CESAR AUGUSTO SAFFA BATISTA - SP349469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009569-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: CELIO TEIXEIRA GENTIL

## DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) CELIO TEIXEIRA GENTIL, CPF 009.725.208-56, com endereço à RUA DO SABOO, 83, APTO. 82 A, JARDIM BARBOSA, GUARULHOS, SP, CEP: 07111-030, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8EC98CBF0>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009495-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELENITA ESTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009535-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções apontadas, tendo em vista a divergência de objetos.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, efetuando-se sua intimação através do sistema processual, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA JULITA DE FARIAS DANTAS - SP446417

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS - SP307163

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

#### DESPACHO

Defiro prazo de 20 dias à empregadora DHL GLOBAL FORWARDING LOGISTICS LTDA para a apresentação dos documentos requisitados por este Juízo, conforme requerido na petição de ID 42541088.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: PAULO CAMILO JUNIOR

#### DESPACHO

Ante a juntada integral da carta precatória cumprida (ID 43157608), aguarde-se decurso de prazo para apresentação de eventual contestação.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003532-84.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a juntar aos autos novo cálculo do débito conforme determinado na sentença proferida (ID 21572215) no prazo de 10 dias.

Após, vista ao executado.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009552-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NAEDI DIAS DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pese os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, através do email [gexgru@inss.gov.br](mailto:gexgru@inss.gov.br), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A09061243>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 10/12/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006848-95.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VALE VERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO - SP292599, RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO FARIAS FRANCISCO

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001804-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IDILIO GOMES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 43148664.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006298-81.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE LIA DO CARMO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET - SP136808, MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET - SP99798

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o deferimento de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento (ID 43094256), aguarde-se decisão final a ser proferida para prosseguimento deste feito.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008746-61.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ALVENES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

**DESPACHO**

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004803-70.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca do teor da petição do INSS de ID 43088619, devendo informar qual benefício julga mais vantajoso e deseja que seja implantado.

Com a resposta, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja implantado o benefício escolhido pela parte no prazo de 15 dias. Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003457-35.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 10/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007616-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Considerando que não foi concedida a oportunidade à parte impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar Documento de Arrecadação ou DCTF, que demonstre a composição das contribuições devidas a terceiros a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009458-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, AGU UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do processo nº 5003161-83.2020.4.03.6119 em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009538-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se o autor a juntar comprovante de residência, bem como emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor venal do imóvel, cujo leilão pretende evitar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA



**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar de 5 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 43193836.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar de 10 dias aos embargantes conforme requerido na petição de ID 43166168.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009472-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASA DE CARNES RODRIGUES MORETTI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, efetuando-se sua intimação através do sistema processual, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Semprejuzo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009620-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JUAREZ LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, através do email [gexgru@inss.gov.br](mailto:gexgru@inss.gov.br), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/X834977C41>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 10/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA DE JESUS ANDRADE

Advogado do(a) REU: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento da pensão por morte compagamento dos atrasados, “*descontando os valores depositados em juízo*”.

Narra ter vivido em união estável com o falecido desde 1990 até seu falecimento ocorrido em 09/2000. Afirma que o falecido era separado de fato e que teve a União Estável reconhecida em processo que tramitou perante a 1ª Vara da Família. Afirma que durante a tramitação desse processo judicial, a pensão que recebia foi suspensa, com depósito dos valores em juízo e que embora tenha levantado o montante depositado, o benefício não foi restabelecido pela autarquia.

Deferida a gratuidade da justiça à parte autora e determinada a inclusão de Terezinha de Jesus Andrade no polo passivo (ID 35014973).

Citado o INSS apresentou contestação (ID 35015607) alegando não estar comprovada a qualidade de dependente da autora. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Indeferido o pedido de tutela (ID 35015621).

Citada (ID 35016835), **Terezinha de Jesus** apresentou contestação (ID 35016839) afirmando que era casada com o falecido sendo a legítima beneficiária do *de cujus*. Na hipótese de não acolhimento do pedido principal, requer “*que seja reconhecida a hipótese de de cujus ter mantido relação de concubinato com a contestada, e simultaneamente relação marital com a Contestante, sem que ela soubesse do concubinato, tal fato tratado como pluralismo familiar; sabido que o de cujus era responsável pelo sustento da Contestante e de sua família, não pode ela ser desamparada após seu falecimento*”. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o rateio do benefício.

Deferida a prova testemunhal e designada audiência (ID 35016841).

Realizada audiência em 01/10/2019 (ID 35017468).

A ação foi proposta em 26/09/2014 perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos sob o nº 0007956-73.2014.4.03.6332, que declinou da competência em 20/11/2019 em razão do valor da causa (ID 35018214).

Passo a decidir.

**Prejudicial de mérito.** No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 26/09/2009**, não obstante a continuidade do processo.

**Mérito.** O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 reza o seguinte (com redações históricas referidas igualmente):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de segurado também resta indubitosa, pois o falecido era filiado como empregado da empresa **Elite** (ID 43108474 - Pág. 2). Da discussão pendente, resta verificar a qualidade de dependente da autora.

No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo como [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Como se vê, a Lei nº 13.846/2019 modificou a forma de produção de prova da união estável e dependência econômica, passando a exigir, a exemplo do que há muito sucede com tempo de serviço (art. 55, §3º, Lei nº 8.213/1991), o início de prova material. Tal mudança legislativa aplica-se imediatamente, pois se trata de norma instrumental. Não diz respeito, assim, a direito material, não repercutindo na proteção constitucional do direito adquirido.

Já houve discussões semelhantes em função de modificações legais no campo previdenciário. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF), relativamente, à imposição legal de apresentar início de prova material para pensão mensal vitalícia devida a seringueiros (art. 54, ADCT), entendeu que a inovação legal aplicava-se, desde logo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SERINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFORÇOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 21 DA LEI Nº 9.711, DE 20.11.98, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 7.986, DE 20.11.89. EXIGÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E VEDAÇÃO AO USO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STF: REs nº 226.588, 238.446, 226.772, 236.759 e 238.444, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. **Descabida a alegação de ofensa a direito adquirido. O art. 21 da Lei 9.711/98 alterou o regime jurídico probatório no processo de concessão do benefício citado, sendo pacífico o entendimento fixado por esta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico.** Ação direta cujo pedido se julga improcedente. (STF, Pleno, [ADI 2555/DF](#), Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 02-05-2003 PP-00029 EMENT VOL-02108-02 PP-00241 – destaques nossos)

Portanto, faz-se indispensável observar exigência de início de prova material.

Para demonstrar a União Estável a autora juntou os seguintes documentos: a) Sentença de reconhecimento da União Estável na Justiça Estadual que menciona que “todas as corréis reconheceram a convivência entre a autora e o falecido” e que “apesar do ‘de cujus’ ter mantido estado civil de casado, a família formada por ele e a sua esposa de há muito findara vez que por mais de uma década permaneceram separados de fato, período em que constituiu ele nova família” (ID 35012998 - Pág. 17 a 19); b) ordem de serviço de 08/2000 em nome do falecido com endereço na Rua Antônio Batista de Oliveira (ID 35017465 - Pág. 2), mesmo endereço da autora (ID 35017465 - Pág. 1); c) Nota fiscal e orçamento de 11/1996 e 12/1996 em nome do falecido com endereço na Rua Colina nº 3 (ID 35017465 - Pág. 4, 5 e 7, ID 35017483 - Pág. 44), mesmo endereço da autora (ID 35017465 - Pág. 6); d) recibo de aluguel de 09/1996, 10/1996 em nome do falecido com endereço na Rua Colina nº 3 (ID 35017483 - Pág. 45, 46); e) Contrato de Cessão de terreno de 11/1999 na qual a autora e Inácio figuram como cessionários, sendo mencionada Edinalva como “esposa” (ID 35017465 - Pág. 8 a 12); f) cartão Plus Card de 06/2000, da empresa Elite, em nome do falecido, do qual consta o nome da autora (ID 35017465 - Pág. 13, 35017483 - Pág. 32); g) declaração que teria sido prestada pelo falecido à Procuradoria Geral em 27/07/2000 para subsidiar pedido de divórcio (ID 35017465 - Pág. 13 a 15, 35017483 - Pág. 54 a 58); h) Certidão de óbito na qual a autora consta como declarante (ID 35017465 - Pág. 16); i) cédula provisória de atendimento de 1996 de Intermédica saúde na qual consta a autora como esposa (ID 35017465 - Pág. 18); j) credencial de assistência médica de 09/1994 na qual a autora consta como dependente (ID 35017465 - Pág. 19).

Em seu depoimento pessoal a autora disse que morou por 10 anos com o falecido até o óbito. Moraram juntos até o falecimento do segurado e nunca se separaram. Na época moravam na rua Antônio Batista de Oliveira, nº 79, onde a depoente mora até hoje. Quando conheceu o falecido ele já havia se separado da Terezinha há 5 anos. O falecido não dava nenhum tipo de ajuda financeira a Terezinha, nem frequentava a casa dela. As filhas frequentavam a casa da autora, pois ele cuidava muito bem das duas filhas. Antes de falecer o Inácio deu entrada no divórcio na procuradoria do estado e assinou os papéis. Formalmente ele era casado, mas estava separado de fato da Terezinha desde 5 anos antes do início do relacionamento com a autora, ou seja, desde 1985 mais ou menos. Morou com o Inácio na Rua Colina, 03 e em outros endereços.

Em seu depoimento a corré Terezinha disse que se casou com o Inácio quando tinha 15 anos, por volta de 1974. Ficaram casados por 30 anos. Ficaram casados até o falecimento do Inácio. Moraram juntos de 1974 até 2000. Disse que não conhecia a autora Edinalva, apenas o esposo dela. O esposo da Edinalva procurou Terezinha, porque Edinalva deixou uma criança de 1 ano “tramando” e fugiu com o Inácio para Minas Gerais. Ficaram pouco tempo em Minas (em torno de 1 mês), depois eles voltaram de Minas e voltaram para suas respectivas casas (o Inácio voltou com a depoente e a Edinalva voltou a morar com o marido dela). Não se recorda quando isso aconteceu, mas “faz tempo”. Depois que voltou de Minas o Inácio lhe pediu desculpas, disse que não ia mais acontecer isso e ficou morando na casa da depoente. O Inácio trabalhava a noite como segurança/guarda. Considera que a decisão do processo judicial que reconheceu a União Estável entre a Edinalva e o Inácio está errada e não corresponde à verdade. O Inácio foi enterrado no Bom Sucesso. Quem declarou o óbito foi a Edinalva, porque “ela foi na frente e fez isso”, porque a depoente passou mal. Ligaram para a depoente dizendo que ele tinha sido atropelado e falecido e como eles dois (Inácio e Edinalva) tinham “não sei o que, que não vou falar a palavra”, um amigo do Inácio ligou para a Edinalva; porque “ligaram para mim, mas eu não atendi, porque não estava nem em casa nessa hora”; aí ela foi e fez o atestado dele. As custas do velório foram pagas pela empresa e pela filha da depoente. A última empresa que ele trabalhou foi a “Elite”. Questionada sobre o reconhecimento da União Estável pelas filhas da depoente no processo de reconhecimento de União Estável disse “não sei, porque não estava com elas”. Afirma que no dia em que estava com as filhas no fórum elas não responderam nada. A depoente e as filhas nunca falaram nada.

A testemunha da autora Jivaldo de Oliveira disse que é vizinho da autora, mora na mesma rua. São vizinhos desde 12/2000. O depoente mudou para lá em 1999. Nunca frequentou a casa da autora. Moravam em terreno irregular e tinha associação e se encontravam na associação. A autora ia na associação acompanhada do esposo Inácio. Eles moravam na mesma casa na Rua Batista Antônio de Oliveira, sabendo informar isso porque morava próximo deles. A autora ainda mora nesse endereço. Não sabe dizer desde quando moravam juntos. Foi ao enterro do falecido. Ele faleceu no final de 2000. Teve contato com eles há mais ou menos 1 ano antes disso e nesse período eles viviam juntos como marido e mulher. Eles se comportavam como marido e mulher. Quando ele faleceu foi o depoente quem auxiliou a Edinalva. A Edinalva acompanhou toda a parte burocrática até o enterro dele. Confirma novamente que o falecido morava com a autora. Não conhece Terezinha, nunca a viu. Não sabe que o Inácio já teria sido casado e teria outra família. Pelo que sabe não viajaram para Minas ou passaram um tempo fora nesse período que os conhece. A Edinalva recebeu a notificação do óbito e procurou o depoente, porque nessa época ninguém tinha carro e o depoente tinha “um carrinho” então foram atrás do Sr. Inácio que tinha sido atropelado. Não se recorda se a Terezinha estava no velório ou enterro.

A testemunha da autora João disse que é vizinho da autora desde 2000. O depoente morava lá desde 1997, depois eles compraram um terreno vizinho do depoente e mudaram para lá, acha que no começo de 2000. Moravam na casa a autora, os filhos e o Inácio. Para o depoente o Inácio e a Edinalva eram marido e mulher. O Inácio faleceu nesse mesmo ano (2000). O depoente foi ao enterro. Não conhece a Terezinha, nem nunca a viu. Não se recorda se Terezinha foi ao velório ou ao enterro. Desconhece se Inácio teria outro relacionamento, o que via era ele morando com a Edinalva. Edinalva e Inácio não se separaram, “só pela morte”. Pode afirmar que Inácio morava exclusivamente naquele endereço. O depoente acompanhou a Edinalva no IML, não tinha filha ou outra pessoa da família dele na ocasião. Acompanhou também a Edinalva nas tratativas do funeral, ficou o dia todo lá e não viu nenhuma filha do Inácio pagando custos. Não conhece as filhas do Inácio, nunca lhe foram apresentadas.

A testemunha da autora Estelina disse que vendia produtos da Nawt’s Life e em uma reunião conheceu a autora e seu esposo. Conheceu a autora em 1995, em reunião na casa da irmã do marido da autora. Também fazia outras reuniões em outras casas do bairro próximo onde a Edinalva e o Inácio moravam e eles estavam sempre juntos. Pode afirmar que entre 1995 e 2000 eles viviam juntos. Eles se apresentavam como marido e mulher. Não conhece, nem nunca viu Terezinha. Não sabe se Inácio tinha outro relacionamento. Não teve notícia de Inácio prestar ajuda para ex-esposa. Confirma que a vida econômica dele era voltada apenas para a Edinalva. Edinalva também vendia produtos e às vezes marcavam reuniões juntas. Era comuns maridos irem junto nas reuniões. Edinalva e Inácio estavam sempre juntos e se apresentavam como marido e mulher.

A testemunha da corré, Marli de Fátima, disse que a testemunha Claudinéia é sobrinha de seu marido. Em 1988, após se casar, foi morar em Cumbica, onde a Terezinha morava, passando a serem vizinhas. A depoente morava na Rua Juruaia e a Terezinha na rua de cima, chamada Valdomiro Oswald “ou alguma coisa assim”. Faz treze anos que a Terezinha se mudou. Foram vizinhas até “2000 e alguma coisa”. Nesse período de 1988 até 2000 a Terezinha tinha o marido Inácio e duas filhas. Eles nunca se separaram. Moravam juntos no mesmo endereço. A Terezinha mudou de lá por volta de 2015 ou 2016. Ia na casa da Terezinha, conversava, passava na rua. Para pegar o ônibus precisava passar perto da casa da Terezinha e às vezes entrava na casa dela. Terezinha não se separou do Inácio. Já ouviu “boato” de que o Inácio tinha amante, que a depoente não conhece. Inácio nunca deixou de morar com a Terezinha. Foi ao enterro dele, mas não se recorda onde foi, acha que foi no Vila Rio. Não viu a Edinalva no enterro. Inácio saía para trabalhar de manhã. Inácio estava voltando do serviço de bicicleta e morreu na rua do Aeroporto de bicicleta.

A testemunha da corré, Claudinéia disse que era vizinha da autora. Deixaram de ser vizinhas há 10 anos e de lá para cá não frequentou a casa da Terezinha. Conhece a Terezinha há 20 anos mais ou menos, desde por volta de 1999/2000. O Inácio era marido da Terezinha. Quando conheceu a Terezinha ele era vivo e eles moravam juntos na rua São Pedro do Turvo. A depoente mora na rua de baixo. Frequentava a casa da Terezinha nessa época. Moravam a Terezinha, o Inácio e as duas filhas. Não foi ao enterro. Inácio morreu atropelado quando estava voltando do serviço para a casa dele (onde morava com Terezinha). Nunca ficou sabendo de o Inácio morar com outra pessoa. Pelo que sabe, o Inácio não tinha relacionamento com outra pessoa. Não via muito o Inácio, como ele trabalhava, tinha amizade mais com a Terezinha. A depoente não saía da casa da Terezinha e o Inácio estava sempre lá. Não conhece Edinalva. A Terezinha tinha um bar. No bar trabalhavam a Terezinha e as meninas dela ajudavam e a depoente também. O Inácio não trabalhava no bar, trabalhava em uma empresa. O Inácio não se envolvia nas questões do bar. O bar foi montado pela Terezinha com recursos dela. Não sabe se o Inácio era sócio do bar. Inácio ajudava na manutenção da casa, fazendo compra. Ele mantinha a casa, porque ele morava lá. Inácio era vigilante e trabalhava a noite.

Embora Terezinha tenha afirmado em seu depoimento que ela e as filhas não admitiram a União Estável perante a Justiça Estadual, consta da sentença da justiça estadual que “todas as corréis reconheceram a convivência entre a autora e o falecido” e que “apesar do ‘de cujus’ ter mantido estado civil de casado, a família formada por ele e a sua esposa de há muito findara vez que por mais de uma década permaneceram separados de fato, período em que constituiu ele nova família” (ID 35012998 - Pág. 17 a 19).

Outrossim, não obstante os depoimentos testemunhais sejam contraditórios, já que tanto as testemunhas da autora, quanto as testemunhas da corré Terezinha afirmaram que o falecido com elas, respectivamente, residia; o conjunto probatório, especialmente provas materiais constantes dos autos não deixa dúvidas da separação de fato em relação a Terezinha e existência de União Estável com Edinalva. É Edinalva que consta como dependente no plano de saúde do falecido desde 1994, não constando o nome de Terezinha nos documentos; a autora Edinalva consta como “esposa” no contrato de cessão de 11/1999 e foi a declarante do óbito.

Resta demonstrada, portanto, a existência de União Estável. Disso, vejo configurada sua dependência econômica.

Não consta pedido para cessação do benefício pago a Terezinha, razão pela qual deixo de me pronunciar quanto a esse ponto (não constitui objeto da ação).

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), reconhecendo a união estável referida nos autos, para determinar o restabelecimento da pensão por morte nº 118.820.949-0, com pagamento dos atrasados à autora, *observada a prescrição quinquenal*.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar o imediato restabelecimento do benefício. No entanto, as **verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, desde citação, tudo pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados *eventuais* valores já pagos por meio do depósito judicial mencionado no ID 35015620 - Pág. 4, 5 e 7, ID 35015620 - Pág. 8 e 9 e ID 35016809 - Pág. 1, 35017479 - Pág. 11.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, na proporção de 95% do valor a ser pago pelo INSS e 5% do valor a ser pago pela corré Terezinha (art. 87, § 1º, CPC). O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intím-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008582-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a análise do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora agendamento de diligência.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dado seguimento a questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir. Isso fica ratificado pelo silêncio do impetrante, intimado para manifestar sobre persistência de interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intímem-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008480-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Deferida tutela de evidência.

A União apresentou contestação. Alega ausência de documento indispensável. Alega necessidade de suspensão do feito. No mérito propriamente dito, sustenta a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento. Não pediu produção de provas.

A autora apresentou réplica. Não houve pedido de produção de provas.

**Relatório. Decido.**

Não se vendo necessidade de produção de provas, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide (art. 355. Inciso I, CPC).

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos) poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Não constato ausência de documentos, havendo demonstração da qualidade contribuinte pela autora dos tributos referidos na inicial. De resto, não vejo óbice à análise da pretensão inicial.

Passa-se ao exame do **mérito**. Vejamos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança c, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)**

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO RESCRIPTURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link\\_action?visao=anotado&idAto=95936](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link_action?visao=anotado&idAto=95936). Acesso em: 16 jan.2019), vê-se relação direta com a pretensão inicial, por tratar da medida e forma de afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS. Não se trata, assim, de inovação da lide pendente. Nem se observa óbice formal para sua análise, fazendo-se valer o art. 493, CPC (o ato administrativo em referência é posterior à propositura deste feito).

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pej/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa **sim o valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa.**

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de crediamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele.**

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Encontro amparo na conclusão já destacada em vários precedentes dos Tribunais Regionais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. **Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 501557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

- Forambordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado n
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento r
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu in
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 – destaques

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Ceridão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.
2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.**
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de proquestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edel nos Edcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGRsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta **deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, ratificando-se a tutela de urgência relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, **observada a prescrição na forma da fundamentação**, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. A restituição dar-se-á somente após trânsito em julgado. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Custas deverão ser ressarcidas; ré condenada no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso II, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro pedido formulado pela parte autora no que tange à expedição de certidão. Prejudicado pedido de cópia autenticada de procuração, tendo em vista o feito ser digital.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo rural, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento efetivado em 25/05/2015. Subsidiariamente pleiteia a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 27160569).



Citado, o INSS apresentou contestação (ID 27706662) alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo em decorrência do Recurso Especial 1.831.371 – SP. No mérito alega a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes (ID 27802246 e 28843070).

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos e esclarecimentos e afastada a hipótese de suspensão do processo pelo Tema 1031 (ID 29954496).

O autor peticionou no ID 30818848 arrolando testemunhas.

Deferida a prova testemunhal, designando-se data para realização do ato por videoconferência (ID 34403355).

Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas (ID 41555880 - Pág. 1 e ss.).

Alegações finais apresentadas em audiência (ID 41555880 - Pág. 2).

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua grade — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava a referida § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **12/04/1999 a 25/07/2001 (Editora Parma)**, **19/11/2003 a 05/07/2005, 01/08/2006 a 17/05/2012 (EGB Editora)** foram convertidos pela perícia administrativa (ID 27019294 - Pág. 9) e o período de **20/07/1992 a 16/03/1994 (Frigorífico Kaiowa)** foi convertido no recurso administrativo (ID 27019294 - Pág. 17 e ss. e ID 27019294 - Pág. 92), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

**Fiação Boreborema de 01/05/1991 a 07/01/1992, como vigilante** (ID 27019287 - Pág. 3 e 8)

**Editora Gráfica Brasileira Ltda. de 24/05/1994 a 28/04/1995, como apontador** (ID 27019287 - Pág. 4, 9 e 10)

**EGB Editora Gráfica Bernardi Ltda. de 15/10/2001 a 18/11/2003 e 01/07/2013 a 25/05/2015, como ajudante de impressão e meio oficial meia folha, meio oficial de impressão** (ID 27019293 - Pág. 36 e ss.)

Considerava-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", **por categoria profissional**, em analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

## 2.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

## 2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

### Perigosos

Para o período de **01/05/1991 a 07/01/1992** o autor juntou carteira de trabalho que registra o trabalho como **vigilante** (ID 27019287 - Pág. 3 e 8). Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período, **por categoria profissional**, no código 2.5.7 do Decreto 53.832/64.

O código 2.5.8, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e o código 2.5.5, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõem quanto ao trabalho em indústria gráfica:

Decreto 83.080/79

2.5.8

Monotipistas, linotipistas, fundidores de monótipo, fundidores de linótipo, fundidores de estereotipo, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, **impressores**, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores.

Decreto 53.831/64

2.5.5

COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINOPIA, ESTEREOPIA, ELETROPIA, LITOGRAFIA E **OFF-SETT**, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL.

Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, **impressores**, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.

Verifica-se, portanto, que o trabalho como **"apontador"** não encontra previsão para enquadramento nas categorias acima listadas e apenas pela CTPS não é possível depreender similaridade com essas categorias. A previsão da legislação é de enquadramento pelo "cargo" ocupado (*categoria profissional*) e não pelo **"ramo de atividade"** do empregador. Desta forma não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 24/05/1994 a 28/04/1995 (cargo de *apontador* ocupado até 30/06/1997, segundo CTPS).

Porém, como visto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.

Desta forma, por ser posterior a 28/04/1995, não é possível a conversão por categoria profissional do período de 01/07/1995 a 01/11/1997 para o qual consta o trabalho como **"ajudante off set"** na CTPS.

O ruído informado para os períodos de 15/10/2001 a 18/11/2003 e 01/07/2013 a 25/05/2015 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, não restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos alegados em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração **"capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII – **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII – Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII – Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão **"nos termos da legislação trabalhista"** na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

A exposição a "solventes", "tintas" (ID 27019293 - Pág. 37) e demais agentes químicos citados no ID 27019293 - Pág. 40 encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto). Nesse sentido o precedente do STJ a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. 1. (...) 2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.** 3. (...) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1487696/2014.02.63746-2, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2016)

Embora o PPP faça menção a eficácia do EPI e uso de respirador purificador de ar (CA 28229), creme protetor (CA 10931) e luva (CA 26098), informa inexistência de proteção coletiva (EPC), não estando plenamente evidenciada a neutralização dos fatores de risco no desempenho do trabalho pelo autor.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 15/10/2001 a 18/11/2003 (ID 27019293 - Pág. 37) e 01/07/2013 a 21/05/2015 (ID 27019293 - Pág. 40) em razão da exposição a **agentes químicos**.

**Do tempo rural.** Acerca da comprovação do trabalho rural, dispõe o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ que é insuficiente a prova exclusivamente testemunhal:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**

**Súmula 149, STJ:** a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

É pacífico no STJ, ainda, que **"conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas"**.

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.** 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas"** (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. **Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.** 4. Ação rescisória improcedente. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3994 2008.01.40720-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE: 01/10/2015 - destaques nossos)

O STJ fixou, ainda, no julgamento do Tema Repetitivo 638 (REsp 1348633/SP) a tese de que **"mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório"**:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. **RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL.** PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do tempo de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que **a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"** (Súmula 149/STJ). 3. **No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.** 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rural, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontestada a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. (...) (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014 - destaques nossos)

Esse Tema Repetitivo 638 originou a súmula 577, STJ que assim dispõe: **"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório"**.

Pois bem, o autor pleiteia na inicial o reconhecimento do tempo rural de **01/01/1979 a 31/01/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1984**.

Visando fazer essa prova o autor juntou: a) declaração do sindicato emitida em **06/06/2011** (ID 27019294 - Pág. 42); b) documento de “Programa de Execução de Obras Públicas”, convênio SUDENE – Projeto Sertanejo de **01/1984**, do qual consta o nome do autor (ID 27019294 - Pág. 44); c) Incrta de **1983** em nome de *terceiro*: *Francisco Agostinho da Silva* (27019294 - Pág. 46); d) Documento *não datado* do qual consta o nome do autor e menção a local de trabalho: Sítio Capim Grosso (ID 27019294 - Pág. 47); e) Requerimento de matrícula escolar, *não datado* (ID 27019294 - Pág. 48).

Ouvindo o autor em depoimento pessoal, disse que: mudou-se para São Paulo em 1992; depois de 21 anos, foi para Natal; antes, morava na roça, Upanema, Rio Grande do Norte, sítio capim grosso; muita gente morava lá; o capim grosso é tipo um bairro; a propriedade era da família; saiu do sítio em 88, quando entrou no Exército; plantava feijão, abóbora, melancia, mamão; a terra era do marido de sua tia, em que trabalhava; era empregado dele, trabalhava e ganhava para sobreviver; o pagamento era mais em ajuda de alimento; chegou a estudar na roça, além de trabalhar; estudava na parte da noite; tinha vários vizinhos, pessoal do Tota, Chiquerini, José Bernardino, Dilmar; saiu da roça em janeiro de 1988; entrou no exército em fevereiro de 1988 e ficou 1 ano no exército e saiu em 1989; Depois que saiu do exército (em 1989) ficou morando em Natal até vir para São Paulo em 92; em Natal trabalhou na fazção Borboarena, nas máquinas; as testemunhas são Sebastião e Antonio; conhece Sebastião do mesmo sítio, ele morava com a família, ele é primo do autor; Antonio é amigo, conheceu na mesma cidade, ele morava na rua; ele trabalhava emroça também

Testemunha Sebastião Seles Fernandes, *ouvido como informante*, disse, em resumo, o que segue: sabe que o I vanildo começou a trabalhar em 1978; não lembra até quando ele ficou trabalhando; ficou trabalhando uns 10 ou 12 anos; ele saiu quando foi servir o Exército em Natal; ele ajudava a família; não lembra bem se ele recebia algo pelo trabalho; autor estudava na parte da noite; o I vanildo trabalhava no sítio Capim Grosso; não lembra o ano em que o autor parou de trabalhar no sítio; Depoente saiu de lá em 95; em 1995 o autor já tinha ido para São Paulo.

Testemunha Antônio Francisco Mendonça Marques disse, resumidamente, o que segue: sabe que autor começou muito cedo a trabalhar até a fase do Exército; autor trabalhava em Capim Grosso; não sabe o total de anos que o autor trabalhou lá; não se recorda o ano em que o autor começou a trabalhar no Capim Grosso; testemunha morou lá até os 20 anos de idade; testemunha saiu de lá em 1988 ou 1989; não lembra se autor ainda morava lá em 1988; testemunha nasceu em 1969; a testemunha morava na cidade, na rua, mas trabalhava no sítio, Capim Grosso; não sabe quem era o dono do sítio; tinha um encarregado que contratava a testemunha; autor morou um tempo no sítio; depois, foi morar na cidade; quando ele saiu para o Exército, ele já morava na cidade, na rua; era perto da testemunha; morava com a mãe e irmãos; não lembra se tinha pai; não frequentava a casa deles; não sabe do que eles viviam; tinha contato na escola e jogava bola junto; a testemunha tinha em torno de 14 ou 15 anos quando viu o autor trabalhando; não sabe se o autor ficou trabalhando só no roça ou na cidade também; testemunha trabalhava também sem registro em cerâmica, na zona rural.

O autor, nascido em 18/12/1969, tinha 9 anos de idade em 01/1979 e 15 anos de idade em 12/1984.

Não foi demonstrada correlação ou parentesco entre “Francisco Agostinho da Silva” mencionado no Incrta de **1983** juntado (27019294 - Pág. 46) e o autor. Note-se que o nome do pai do autor é “Francisco de Assis da Silva” (ID 27015068 - Pág. 1). O requerimento de matrícula escolar (ID 27019294 - Pág. 48) não menciona data.

Embora seja referente a trabalho rural no Sítio Capim Grosso, o documento ID 27019294 - Pág. 47 também não possui data.

Assim, a única prova contemporânea datada juntada pelo autor é o documento do “Programa de Execução de Obras Públicas”, convênio SUDENE – Projeto Sertanejo de **01/1984**.

A testemunha Antônio Francisco disse que se recorda de ter efetivamente presenciado o autor exercendo o trabalho rural quando tinha uns 14 ou 15 anos. Considerado que a testemunha disse ter nascido em 1969, completou 15 anos em **1984**.

Assim, considerando o conjunto probatório restou demonstrado o direito ao cômputo do período de **01/01/1984 a 31/12/1984** como tempo rural.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 27019294 - Pág. 11 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **32 anos, 06 meses e 18 dias** de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir idade, o cumprimento do pedágio, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

**Do pedido subsidiário de reafirmação da DER.** Quanto ao ponto, o STJ fixou tese em recurso representativo de controvérsia no sentido de que “é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias”.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfere na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do processo civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: **É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.** 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a que um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019 - destaques nossos)

Ocorre, todavia, que o entendimento da Corte Federal colide com outro, já definido pela Corte **Constitucional**. Como efeito, observe o seguinte julgamento em repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Da definição da tese sobre necessidade de requerimento administrativo prévio, chama atenção o entendimento do STF no sentido de que fatos relevantes (relacionados com os requisitos do direito perseguido) devam ser analisados antes pelo INSS. Ora, a reafirmação da DER implica fazer valer fato posterior ao pedido administrativo, fato não analisado previamente (à ação judicial) pela Administração.

No ponto, vê-se evidente incompatibilidade entre as conclusões de ambos os arestos.

Ainda, entende-se que razão de natureza pragmática – intrínseca no julgamento pelo STF –, ou seja, a de evitar que a Justiça faça as vezes da estrutura gigantesca do INSS, não vem atendida pelo STJ. É que, aceitando-se possível a tese de reafirmação da DER, estar-se-á estimulando pedido direto do segurado na Justiça, ainda que fazendo uso de pedido subsidiário.

Tal movimento vai na contramão da separação entre a função de jurisdicional, que se espera devidamente provocada pelo interessado num conflito já estabelecido, e da análise própria de um procedimento administrativo.

Mais grave ainda será consequência relativamente aos recursos escassos para manutenção da própria Justiça: aumento de volume processual (evitável por meio de pedido administrativo em tempo correto, na esteira do aresto de repercussão geral); com tal aumento, haverá consequente atraso em julgamentos judiciais (contrariamente ao princípio constitucional da razoável duração do processo); alternativamente, de modo a atenuar tal atraso, deverá haver aumento da estrutura do próprio Poder Judiciário, com claro aumento de despesas de recursos orçamentários já tão limitados.

Em suma, tenho para mim que, seguindo precedente em repercussão geral do STF, é conclusão lógica afastar pedido de reafirmação da DER.

Destacam-se trechos do voto do Ministro relator:

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

(...)

26. A pretendida subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo ao Poder Público e aos segurados coletivamente considerados. Isto porque a abertura desse “atalho” à via judicial gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais competentes para apreciar esta espécie de pretensão, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. Por outro lado, os órgãos da Previdência, estruturados para receber demandas originárias, teriam sua atuação esvaziada pela judicialização. (destaques nossos)

Bastante esclarecedor trecho do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki:

3. Ora, não se pode considerar presente o interesse de agir em juízo nas hipóteses em que o demandado não tem o dever de prestar, ou porque a prestação é inexigível ou porque sua satisfação pressupõe a provocação do titular do direito. Essa hipótese é especialmente corriqueira no domínio dos direitos potestativos. O que caracteriza os direitos potestativos – ou formativos-geradores, na linguagem de Pontes de Miranda -, é justamente isso: enquanto não forem efetivamente exercidos pelo seu titular, eles não podem ser satisfeitos espontaneamente pelo sujeito passivo. Por isso se afirma que a um direito potestativo ainda não exercido corresponde um dever de sujeição, mas não um dever de imediata satisfação. A consequência prática é que, enquanto não exercido o direito pelo seu titular, não pode, logicamente, ser considerado violado ou sequer ameaçado pelo devedor da prestação. Sendo assim, não há interesse de agir em juízo visando a obter a satisfação de um direito potestativo ainda não exercido porque, em tal situação, não está o sujeito passivo com o dever – e sequer com a faculdade – de satisfazer espontaneamente a correspondente prestação. O dever de satisfazer a entrega da prestação somente nasce com a manifestação do sujeito ativo de exercer efetivamente o direito.

4. No domínio do direito previdenciário esse fenômeno é recorrente. Conforme tive oportunidade a afirmar em voto-vista apresentado no RE 630.501, há certas prestações previdenciárias (como é o caso dos benefícios e serviços arrolados no art. 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, entre as quais a da aposentadoria, que decorrem de típico direito potestativo, ou seja: mesmo adquirindo o segurado o direito de se aposentar, nem por isso corresponde, ao INSS, o dever de satisfazer imediatamente a correspondente prestação, que somente passa a ser devida se e quando o segurado a requerer. Se o segurado, podendo se aposentar, não requer o benefício, o INSS não tem o dever nem mesmo a faculdade de aposentar-lo de ofício, razão pela qual não se pode afirmar que o direito esteja sendo violado ou mesmo ameaçado pela instituição previdenciária antes do requerimento de aposentadoria.

5. Presente essa circunstância é que, ainda quando juiz no TRF da 4ª Região, defendi “orientação segundo a qual, em se tratando de prestação previdenciária que não pode ser atendida de ofício, é indispensável haja demonstração da resistência ao seu atendimento na órbita administrativa, sem o que não resta configurado o interesse de agir em juízo. Isso não significa que se exige o esgotamento da via administrativa. Não. A resistência pode se manifestar até mesmo pela demora na apreciação do pedido, ou, até, pela negativa de recebê-lo. O que não se admite é que sejam postulados diretamente em juízo benefícios previdenciários cuja concessão depende, necessariamente, da iniciativa do segurado” (Embargos Infringentes em Matéria Cível n. 94.04.11268-2/SC, TRF/4ª, 2ª Seção, j. 19.6.96, relator Juiz Teori Albino Zavascki) (destaques nosso)

No conflito de interpretação de lei federal e Constituição Federal, impõe-se prestigiar entendimento dado pelo STF relativamente à Lei Magna: lê-se a Lei Fundamental sob os olhos da Corte Suprema. Assim, **rejeito** a pretensão acerca de reafirmação da DER.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/05/1991 a 07/01/1992, 15/10/2001 a 18/11/2003 e 01/07/2013 a 25/05/2015 e ao cômputo do período rural de 01/01/1984 a 31/12/1984, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contabilidade”.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007149-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GAP QUIMICALTDA, GAP QUIMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: “Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004020-10.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO LUCINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: “Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004857-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000252-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE CARUZZO SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010400-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CLAUDIO JOAO CORREIA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009334-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MHTINDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006518-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:LUIS EDUARDO GOMES CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:LIGIA FREIRE - SP148770

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010457-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GLOBAL MACHINES - COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, JONAS DUENAS DA CUNHA

#### DESPACHO

Converto em penhora o bloqueio (ID 34118364). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004752-34.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PISCINAS BG. LTDA. - EPP, MARCO AURELIO DE SOUZA, OSVALDO DA SILVA CARVALHO

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

#### DECISÃO

Executado opõe exceção de pré-executividade, pleiteando o desbloqueio de valor construído via BACENJUD, alegando caráter alimentar (ID 42260076).

Recebo o pleito como mero pedido de desbloqueio, já que não se impugna os valores em execução, mas apenas o bloqueio efetivado.

Diante do valor ínfimo construído (R\$ 221,72), bem como diante do exposto pedido da CEF (ID 43009467 - Pág. 1), **DEFIRO** o imediato desbloqueio do valor.

Defiro a realização de pesquisa de bens do executado, na forma requerida pela CEF (ID 43009467 - Pág. 2).

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000941-81.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO EMERSON ARANTES, ROBERTO MACHADO DE LIMA, ALEX MARQUES

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

Advogado do(a) REU: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 horas.

2. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Em seguida, providencie a Secretaria:

a) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD;

b) a correção da autuação do feito, para que conste **Punibilidade Extinta** como situação processual dos réus.

3. Intimem-se os réus, através de sua defensora constituída, para manifestar se há interesse na devolução dos valores depositados a título de fiança.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.**

**AUTOS Nº 5001713-80.2017.4.03.6119**

IMPETRANTE: JULIANE SUELLEN ARNDT DE GODOI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239, THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005496-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NESLAU MIRANDA BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

**AUTOS Nº 5004950-54.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO RIGO SALMERON

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5008244-51.2018.4.03.6119**

IMPETRANTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007964-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FERNANDA CONTE FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO NEVES - SP352616, JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

**AUTOS N° 5003321-79.2018.4.03.6119**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ISAIAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001316-43.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA

Advogado do(a) REU: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

#### DESPACHO

ID 42834524: Homologo o acordo de não persecução penal realizado entre o Ministério Público Federal e o réu ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA.

Abra-se vista ao MPF para que providencie a execução do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU (e não no PJe), nos termos do § 6º do artigo 28-A do CPP.

Após, sobrestem-se os Autos em Secretaria até o cumprimento do acordo, anotando-se a classe do presente feito como "PETIÇÃO CRIMINAL".

Intimem-se.

**AUTOS N° 5001140-08.2018.4.03.6119**

AUTOR: REYNALDO ARAGAO SALINAS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270, TALITA TASSIA SILVA SALES - SP301200, REGINA VAGHETTI - SP345589

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 0004678-63.2010.4.03.6119**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ACTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CAMILA GUARDA CARVALHO, GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009311-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON BOLETTI DE ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDSON BOLETTI DE ASSUMPÇÃO, representado por sua curadora legal, EDNA BOLETTI DE ASSUMPÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação imediata do Benefício de Pensão por morte, referente ao óbito de seu pai.

Aduz o autor, em breve síntese, aduz ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício NB nº 21/198.847.980-8, em 23/09/2020, que restou indeferido, sob o fundamento de o autor possuir idade superior a 21 anos.

Entendendo fazer jus ao benefício por ser incapaz em virtude de doença mental, postula o autor a pensão por morte.

Inicial com procuração e documentos (ID 42608337).

#### **É o relatório. Decido.**

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente.

No caso concreto, o autor era filho do instituidor do benefício, conforme Certidão de Nascimento, documento 04, fls. 16, cuja dependência econômica é presumida uma vez que, muito embora seja maior de idade, o autor é incapaz, conforme o laudo produzido pelo IMESC, em sede do processo de Interdição do autor de numeral 1041111-61.2017.8.26.0224, que tramitou perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos – SP, documento 04, fls. 80/93.

O ponto controvertido na ação diz respeito, assim, exclusivamente à presunção de dependência econômica de filho incapaz do instituidor.

Nesse particular, há nos autos prova de que o autor é incapaz o que gera a presunção de dependência econômica de seu genitor

Assim, estando o *de cuius* aposentado antes de seu falecimento, é manifesto o direito do autora à pensão por morte pretendida.

Desta forma, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial merece ser acolhido, pois a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “Tutela de Urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

Assim, verifico a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, uma vez que concedido o benefício judicialmente, foi preenchido o requisito de “dependência econômica” que faltava anteriormente.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e conforme consta em pesquisa online no CNIS, a autora encontra-se desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística*”. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porquê do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO** a medida antecipatória pleiteada, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

P.I.C.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007133-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO ROGERIO SILVA

Advogado do(a) REU: EVALDO ROGERIO FETT - SP84943

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela parte ré (doc. 54), no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu (docs. 38/40).

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009285-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007372-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MURATA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para “*casar o ato ilegal da autoridade impetrada que determinou, em face de discordância da impetrante com a compensação de seu débito parcelado com seu crédito, a retenção do valor da restituição já reconhecido como devido até que seu débito parcelado seja quitado (autorizando-se, no entanto, a retenção do valor da restituição com seus débitos não-parcelados)*”.

Aduz a impetrante que seu pedido fora totalmente deferido, mas com compensação de ofício, nos valores, respectivamente, de R\$ 17.290,26 e R\$ 148.097,58.

Alega que existem três débitos com execução fiscal ajuizada contestados por embargos do devedor, com os seguintes valores históricos R\$ 1.356,73, com vencimento em 15 de junho de 2004; R\$ 66,08, com vencimento em 3 de fevereiro de 1999; e R\$ 60,00, com vencimento também em 3 de fevereiro de 1999.

Aduz ainda a existência de um parcelamento no valor de R\$ 582.445,65 (quinhentos e oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), e que a retenção do montante a ser restituído até a quitação integral do parcelamento, porém, é ilegal.

A impetrante diz não se importar com a compensação referente aos valores que não foram objeto de parcelamento.

**Deferida a liminar** (doc. 20).

**Informações prestadas** (doc. 22).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 24).

Os autos vieram conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a questão da compensação pelo Fisco, de ofício, dos tributos objeto de restituição ou ressarcimento administrativo com débitos parcelados sem garantia, conforme tema 874 recentemente fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral:

*"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN".*

Assim, não sendo possível ao Fisco a realização da compensação, de ofício, dos créditos do contribuinte derivados de restituição ou ressarcimento com débitos parcelados sem garantia, merece amparo o pedido da impetrante.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, confirmando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que **se abstenha** de efetuar a compensação de ofício ou retenção a seu pretexto dos créditos apurados nos pedidos de ressarcimento objeto da lide, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa **por qualquer modalidade de parcelamento**, bem como **dê prosseguimento** aos processos administrativos no que diz respeito aos créditos já reconhecidos definitivamente na esfera administrativa e que sobejem o valor das retenções para compensação de ofício com os débitos **de exigibilidade ativa** da impetrante, ainda que para tanto tenha que eventualmente desmembrar os processos administrativos.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007576-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO DAS VIRGENS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JUNIOR DA HORA - SP395037, FRANCISCO CABRALDOS SANTOS FILHO - SP416034

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando o levantamento total dos valores depositados em conta vinculada do FGTS do autor.

Alega a parte autora, em breve síntese, possuir saldo em sua conta FGTS e que, devido à situação de pandemia decorrente do coronavírus, encontra-se em evidente necessidade para o custeio do seu sustento.

**Indeferida** a tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 24).

**Contestação** arguindo preliminar de ausência de interesse processual e no mérito a improcedência do pedido (doc. 29), replicada (doc. 32).

Instadas a se manifestarem sobre provas (doc. 30), a parte ré informou não possuir interesse em produzir outras provas (doc. 34) e parte autora silenciou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Afasto a preliminar de carência de interesse fundada em decisão nas ADIs ns. 6371 e 6379**, visto que não consta qualquer decisão determinando a suspensão de processos sobre o mesmo tema, não se prestando a tanto mero indeferimento de liminar em ação de controle concentrado que, salvo decisão expressa em contrário, não obsta eventual solução de questão análoga em controle difuso.

#### Mérito

Pretende a parte autora a liberação de seu saldo de FGTS ao fundamento de que por conta da pandemia que nos assola, estaria em conformidade com a hipótese de saque por desastre natural, nos termos do art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/90.

Referida hipótese de saque é assim delimitada:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Como se nota, a liberação do saldo em razão de desastre natural é condicionada ao disposto em regulamento, inclusive quanto ao valor máximo passível de saque, não conferindo o referido artigo direito subjetivo de plano, muito menos ao saque integral.

Ocorre que, para a referida pandemia, houve regulamentação por norma de mesma hierarquia e especial, a MP n. 946/20, que assim dispõe:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Assim, se é certo que as hipóteses legais de saque não são taxativas, admitindo, em tese, interpretação ampliativa e por analogia, conforme vasta jurisprudência, isso é cabível em casos de lacuna, jamais quando a norma é expressa e clara para a hipótese discutida, como se verifica aqui, vale dizer, para a necessidade decorrente da pandemia de covid-19, há previsão legal expressa de limite e este foi fixado de forma específica para esta situação em R\$ 1.045,00, não havendo qualquer margem interpretativa, no que toca ao citado inciso XVI.

Quanto às demais autorizações legais, a parte autora não comprova que se encontra desempregada nem que está inserida nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada e salário da MP n. 936/20, portanto, não se encontra sequer remotamente em nenhuma das outras hipóteses.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004811-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOBRE BR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP



## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação, após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o qual **indeferiu** a liminar (doc. 10).

#### Informações prestadas (doc. 14).

Decisão declinando da competência a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (doc. 20).

Determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica e do Ministério Público Federal (doc. 21).

Informações da autoridade impetrada ratificando as informações anteriormente prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (doc. 24).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 25).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 27).

Os autos vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### **Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação.**

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a recepção das contribuições de terceiros pela EC 33/2001, conforme tema 325 recentemente fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral:

*"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"*

Cabe ressaltar que, apesar de a referida tese somente mencionar as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, os seus motivos determinantes, em face das razões da inicial, são os mesmos aplicáveis à todas as contribuições devidas a terceiros, razão pela qual o tema 325 do STF também incide nas contribuições devidas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação.

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação**, não merece anparo o pedido da impetrante.

#### **Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos**

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Daí se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

*(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).*

*(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRÁ e ao salário-educacão.**

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicacão, na fixacão da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislaçã aplicável para a estipulaçã dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenaçã, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicaçã.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicaçã: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Adiz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuiçã a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relaçã à contribuiçã previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteraçã (revogaçã) apenas no tocante à contribuiçã previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislaçã tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há mençã legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisã: 02/04/2020, Data da Publicaçã: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuiçã de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescriçã do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derogaçã tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuiçã, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referêcia de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuiçã ao INCRÁ.

4. Insubsistente a alegaçã de que a revogaçã do caput do artigo 4º importa a derogaçã, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relaçã de subordinaçã orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observaçã empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisã: 07/07/2016, Data da Publicaçã: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaraçã do direito de compensaçã pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da açã, "o mandado de segurança constitui açã adequada para a declaraçã do direito à compensaçã tributária" (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e "a compensaçã de créditos tributários não pode ser deferida em açã cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensaçã tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulaçã em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensaçã de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuraçã do seu montante, não podendo, porém, cominar reduçã maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensaçã e a do vencimento."

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensaçã sofreu diversas alterações, desde sua instituiçã, coma Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensaçã pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da açã, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redaçã dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensaçã de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensaçã com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensaçã sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redaçã dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que "As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituiçã e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instruçã em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicaçã individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensaçã do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redaçã dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislaçã anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **pelo esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao **SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação**, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009178-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação, após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Determinada a notificação da impetrada, bem como a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica e do Ministério Público Federal (doc. 16).

**Informações prestadas** (doc. 18).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

Os autos vieram conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Rejeito** a preliminar de inadequação da via, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência das contribuições devidas a terceiros, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

#### Mérito

**Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação.**

A questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a recepção das contribuições de terceiros pela EC 33/2001, conforme tema 325 recentemente fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral.

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"

Cabe ressaltar que, apesar de a referida tese somente mencionar as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, os seus motivos determinantes, em face das razões de inicial, são os mesmos aplicáveis à todas as contribuições devidas a terceiros, razão pela qual o tema 325 do STF também incide nas contribuições devidas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação.

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação**, não merece amparo o pedido da impetrante.

#### **Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos**

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Dai se extrai que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

*(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).*

*(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
- 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
- 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*
- 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*
- 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)*

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*
  - 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*
  - 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*
- (TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

- 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*
- 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*
- 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*
- 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

#### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, “**o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária**” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que “*As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*”

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **pelos esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao **SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação**, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

**AUTOS N° 0000421-29.2009.4.03.6119**

EXEQUENTE: IVO TRUKITI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA - SP164116

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926, TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL - SP259303

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO PAES - SP80138, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o **ESTADO DE SÃO PAULO, o MUNICÍPIO DE GUARULHOS e a UNIÃO FEDERAL**, para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

**AUTOS N° 5002966-35.2019.4.03.6119**

AUTOR: EDENILSON SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5004194-79.2018.4.03.6119**

AUTOR: DELSON LOHMANN

REPRESENTANTE: CARLA JOSELAINE LOHMANN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES - PB21684,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5005867-10.2018.4.03.6119**

AUTOR: MONALIZA CARDOSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO - SP260854

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) REU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Advogado do(a) REU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Advogado do(a) REU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Advogado do(a) REU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009508-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Helena Pereira da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do pedido de benefício de pensão por morte, sob protocolo n. 613356644.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP.

**Intime-se.**

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010195-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, COSMETICOS E SHAMPOOS LTDA - ME, SELMA QUADRADO BARBOSA

Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

Diante da sentença homologatória de acordo id. 42801470, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a respeito do cumprimento.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007688-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA TIEMI KATAYAMA - SP432715

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS, PROCURADORIA INSS

**Concedo ao impetrante,** conforme requerido na petição de Id. 43069912, **prazo suplementar de 20 (vinte) dias,** para cumprimento da decisão (Id. 41748881), sob pena de indeferimento da inicial.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003761-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIAL CEFECOM SERVICE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CEZAR FELIPE RIBEIRO GREGORIO, CAIO FELIPE RIBEIRO GREGORIO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 42787939), **intimem-se o representante judicial da CEF,** para que informe se houve aceitação da contraproposta formulada na audiência pela devedora, ou, em caso negativo, que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008257-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JO CICLEIDE MENEZES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 42792973), **intimem-se o representante judicial da CEF,** para que informe se houve aceitação da contraproposta formulada na audiência pela devedora, ou, em caso negativo, que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).



Silente, sobreste-se o feito.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42528505 - A parte autora afirma que o INSS não implantou a renda mensal majorada para R\$ 5.227,54, uma vez que houve apenas a emissão de CP de R\$ 3.886,22 e requer seja oficiado o Órgão competente para a devida implantação.

De acordo com os documentos de Id. 41739397 verifica-se que o INSS promoveu a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a renda mensal de R\$ 5.227,54 para a competência 11/2020, cujo pagamento será efetivado no início do mês de dezembro. Além disso, o extrato de crédito, anexo, revela que o complemento positivo se refere ao décimo-terceiro salário calculado considerando a conversão efetiva.

Portanto, por ora, não há indicativo de descumprimento da decisão.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006593-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Manoel Vitor dos Santos** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente previdenciário (NB 36/545.131.569-4), cessado em 31.03.2012, como pagamento de atrasados até 22.08.2019.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando à parte autora a apresentação de demonstrativo contábil do valor da causa (Id. 38284117).

Petição da parte autora juntando cálculo (Id. 39664538-Id. 39666497).

Decisão determinando a apresentação do demonstrativo contábil considerando o período de 31.03.2012 a 22.08.2019 (Id. 39880177).

A parte autora permaneceu silente.

Decisão retificando o valor da causa e determinando a comprovação dos descontos realizados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.903.198-0) em razão do recebimento do auxílio-acidente (Id. 41406578), o que não foi atendido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

O benefício de auxílio-acidente previdenciário (NB 36/545.131.569-4), com DIB em 01.11.2010 e cessado em razão de acumulação indevida de benefício (Id. 38284146) foi concedido nos autos n. 0036685-47.2010.403.6301 com a constatação de seqüela por meio da realização de perícia médica, conforme laudo pericial anexo, após o que foi ofertada pelo INSS proposta de acordo aceita e homologada em Juízo (Id. 38180702 e Id. 38180396), sendo, portanto, desnecessária a realização de perícia médica, **uma vez que a existência da seqüela é incontroversa.**

No mais, de acordo com o histórico de crédito, anexo, verifica-se que desde a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.903.198-0), em 22.08.2019, **não** foram realizados descontos em razão do recebimento de benefício de auxílio-acidente previdenciário (NB 36/545.131.569-4). Desse modo, não se verifica o interesse processual da parte autora nesse ponto.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006337-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: EUGENARIO SAMUEL FELIX

Advogado do(a) ASSISTENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42120010: apresente a exequente, eventual demonstrativo de cálculo das diferenças.

**Intime-se.**

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: JOSE FERREIRA SOUTO PNEUS - ME, JOSE FERREIRA SOUTO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Jose Ferreira Souto Pneus – ME** e **Jose Ferreira Souto** visando a cobrança do valor de R\$ 57.070,91, oriundo de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados e foi procedida a penhora de bens de propriedade do executado **Jose Ferreira Souto Pneus – ME** (Id. 21693003 - 21693004).

Foi determinada a suspensão da execução, na forma do art. 921, §§1º a 5º, CPC (Id. 22599665).

A CEF apresentou planilha atualizada do débito e requereu o bloqueio de valores por meio do BacenJud, bem como a busca de bens por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud (Id. 39177111 - 39177116).

A penhora "online" foi parcialmente frutífera (Id. 40857019, pp. 1-3) e o executado *Jose Ferreira Souto Pneu – ME* foi intimado através de seu representante legal (Id. 42414867).

O executado *Jose Ferreira Souto* compareceu em Secretaria, informando que realizou acordo com a CEF (Id. 41753543 e 41753545), e a CEF foi intimada para se manifestar (Id. 4175455).

A CEF informou que as partes realizaram acordo, em que o pagamento do débito se dará através dos valores bloqueados por meio do BacenJud e o restante por meio de depósito judicial efetuado pelos executados, requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores constritos e depositados nos autos, bem como a extinção da execução (Id. 42574291 - 42574293).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em auto-composição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve auto-composição.

Após transferência dos valores constritos para conta vinculada a este Juízo, **expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados no Id. 40857019, pp. 1-3, bem como do valor total depositado no Id. 42574292, em favor da CEF.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Carlos Antonio da Silva* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 01.06.1980 a 25.10.1987 e de 04.04.1988 a 14.10.1992, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 28.05.19.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a juntada da procuração (Id. 36504101), o que foi cumprido (Id. 36960820).

Decisão concedendo os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 36981643).

O INSS apresentou contestação (Id. 38037000) pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 39061572) e manifestou-se quanto à produção de provas (Id. 39061590).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Consta nos autos que no período de 01.06.1980 a 25.10.1987 o autor exercia a função de motorista, porém não há documentos informando o tipo de veículo que era conduzido pelo autor (Id. 36364457, p. 69-70).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para comprovar documentalmente que tipo de veículo o autor dirigia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis ou indicar rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova pretendida. Outrossim, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia do Parecer n. 85/1978 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho citado na exordial, também sob pena de preclusão.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007035-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Intime-se novamente o representante judicial da CEF** para cumprimento da decisão de Id. 41372754.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, voltem conclusos para extinção, nos termos daquela decisão.

Tendo em vista que se trata de mais um caso, dos muitos existentes neste Juízo, em que a CEF não adotou providências junto ao juízo deprecado para o cumprimento do ato (no caso concreto, o preposto deveria agendar data para cumprimento de mandado de busca e apreensão de veículo), **comunique-se o Sr. Gerente Jurídico da CEF**, para ciência e eventuais providências, preferencialmente por meio eletrônico.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5009490-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GYRUS VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS - SC21685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Cyrus Viagens e Turismo Ltda.** ingressou com ação de produção antecipada de provas contra a **Caixa Econômica Federal** objetivando seja a requerida intimada a exibir os seguintes documentos: cópia do contrato n. 21.2899.734.0000487-06, na modalidade capital de giro, no valor de R\$ 73.402,85, extrato e planilha com evolução do valor devido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.**

A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica é excepcional, devendo o requerente, para tanto, demonstrar sua situação de insuficiência financeira, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, há entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Nesse sentido:

"2. Presunção de veracidade da afirmação de carência (art. 99, § 3º). O que se exige é que o requerente afirme, por seu procurador, a condição de carente. Desnecessário qualquer atestado ou declaração escrita de próprio punho – desnecessário, mas não proibido, obviamente. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal 'juris tantum'. Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova da sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária.

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira.

O CPC segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" – foi grifado.

In OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. [Teresa Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, coordenadores] 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412.

Deve ser dito que as consequências advindas da pandemia causada pela COVID-19, por si só, não são suficientes para demonstrar a deterioração da situação econômica da exequente.

No mais, verifico que a requerente não apresentou nenhum documento que demonstre a negativa da requerida em fornecer os documentos.

Por ser oportuno, retifico o valor da causa, de ofício, para R\$ 73.402,85, valor do documento que se pretende seja exibido.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, considerando o valor da causa retificado acima, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como comprove a negativa da CEF em fornecer os documentos, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual.

Oportunamente, voltem conclusos.  
Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOSE GONZAGA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* contra *José Gonzaga da Silva* visando a cobrança do valor de R\$ 41.772,11, oriundo de Contrato de Renegociação de Dívida n. 21.3295.160.000643-04.

A carta precatória expedida para citação do executado foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado (Id. 8336483 e 8336485).

A CEF requereu a juntada das custas (Id. 8357872 e Id. 8357877).

Decisão determinando que o recolhimento das custas devidas para cumprimento da diligência deprecada para a comarca de Arujá deveria ter sido comprovado junto àquele Juízo, dentro do prazo estipulado, ou, ao menos, antes da devolução da carta precatória, e intimando a CEF para que requeira o que entender pertinente (Id. 8339618).

A CEF opôs embargos de declaração contra a decisão Id. 8339618 (Id. 8574673), que foi conhecido e rejeitado (Id. 8678544).

Foi determinada a suspensão da execução, na forma do art. 921, §§1º a 5º, CPC (Id. 9611946).

A CEF requereu o arresto de valores via BacenJud (Id. 10758003), que foi indeferido, determinando-se a suspensão da execução, na forma do art. 921, §§1º a 5º, CPC (Id. 10926977).

A CEF requereu pesquisas de endereços (Id. 25998350), sendo o pedido indeferido e determinado que a CEF promova o recolhimento da multa para expedição de nova carta precatória (Id. 26888376).

A CEF requereu pesquisa de bens via sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud (Id. 27803686) e juntou a guia de recolhimento da multa, requerendo a expedição de nova carta precatória (Id. 29079103 - 29079104).

O pedido de arresto foi indeferido e foi determinada a expedição de nova carta precatória para tentativa de citação do executado (Id. 29200064).

Foi expedida a carta precatória n. 95/2020, para a Comarca de Arujá/SP.

A CEF requereu a extinção da execução, em razão da renegociação da dívida (Id. 40430667).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em auto-composição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve auto-composição.

**Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOSE GONZAGA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF* contra *José Gonzaga da Silva* visando a cobrança do valor de R\$ 41.772,11, oriundo de Contrato de Renegociação de Dívida n. 21.3295.160.000643-04.

A carta precatória expedida para citação do executado foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado (Id. 8336483 e 8336485).

A CEF requereu a juntada das custas (Id. 8357872 e Id. 8357877).

Decisão determinando que o recolhimento das custas devidas para cumprimento da diligência deprecada para a comarca de Arujá deveria ter sido comprovado junto àquele Juízo, dentro do prazo estipulado, ou, ao menos, antes da devolução da carta precatória, e intimando a CEF para que requiera o que entender pertinente (Id. 8339618).

A CEF opôs embargos de declaração contra a decisão Id. 8339618 (Id. 8574673), que foi conhecido e rejeitado (Id. 8678544).

Foi determinada a suspensão da execução, na forma do art. 921, §§1º a 5º, CPC (Id. 9611946).

A CEF requereu o arresto de valores via BacenJud (Id. 10758003), que foi indeferido, determinando-se a suspensão da execução, na forma do art. 921, §§1º a 5º, CPC (Id. 10926977).

A CEF requereu pesquisas de endereços (Id. 25998350), sendo o pedido indeferido e determinado que a CEF promova o recolhimento da multa para expedição de nova carta precatória (Id. 26888376).

A CEF requereu pesquisa de bens via sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud (Id. 27803686) e juntou a guia de recolhimento da multa, requerendo a expedição de nova carta precatória (Id. 29079103 - 29079104).

O pedido de arresto foi indeferido e foi determinada a expedição de nova carta precatória para tentativa de citação do executado (Id. 29200064).

Foi expedida a carta precatória n. 95/2020, para a Comarca de Arujá/SP.

A CEF requereu a extinção da execução, em razão da renegociação da dívida (Id. 40430667).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estornado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

**Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005887-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVALDE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 43123226: Dê-se ciência ao representante judicial do INSS**, acerca do rol de testemunhas apresentado pela parte autora.

**Id. 43123845:** Tendo em vista a viabilidade técnica de conexão conforme certidão id. 43173637, bem como considerando as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3, autorizo, excepcionalmente, que a parte autora e as testemunhas ora arroladas participem da audiência por meio de videoconferência através do sistema *MICROSOFT TEAMS* a partir do escritório da representante judicial da parte autora, ficando esta, desde logo, advertida do compromisso ético de preservar a lisura da prova testemunhal, inclusive quanto à sua incomunicabilidade.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

Deverá a representante judicial da parte autora atentar-se para os termos do artigo 357, § 6º, do CPC, que prevê o limite de no máximo 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato.

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **16.12.2020 às 14h**.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

**Id. 42893648:** Tendo em vista a viabilidade técnica de conexão conforme certidão id. 43135720, bem como considerando as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3, a parte autora poderá participar da audiência por meio de videoconferência através do sistema *MICROSOFT TEAMS* a partir do escritório do seu representante judicial.

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na **Subseção Judiciária de Campina Grande-PB, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova.**

Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **15.12.2020 às 16h.**

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005017-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARTA SAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 42485652: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis**, para que cumpra o quanto determinado na decisão id. 40342301, com a apresentação do PPP obtido junto à empresa “Indústria de *Malhas Elko Ltda*” ou comprovação de eventual recusa de forma idônea, sob pena de preclusão. Havendo a juntada de documentos, intime-se o representante judicial do INSS para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Id. 43145839 e seguintes:** Com a juntada dos documentos apresentados pela **Fundação para o Remédio Popular - FURP**, ficam as partes intimadas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007248-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CONSTANCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

*Maria Constância Lopes* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade pontos, mediante reafirmação da DER do NB 42/174.337.654-2 para 09.09.2018.

Decisão concedendo a AJG e determinando a emenda da inicial (Id. 39559453).

Petição da parte autora juntando documentos (Id. 40986222-Id. 40987112).

Decisão determinando a juntada de cálculo para demonstrar que o benefício pretendido é mais vantajoso que o benefício (NB 42/195.815.364-5) ou a apresentação de declaração firmada pela autora arnuindo com eventual redução da renda mensal (Id. 41555235).

Juntada declaração firmada pela autora anuindo com eventual redução da renda mensal com a concessão do benefício NB 42/174.337.654-2 (Id. 42021078-Id. 42022402).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, o INSS já deferiu dois benefícios de aposentadoria, tendo a parte autora desistido de ambos.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007061-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEVI ALVES VIEIRA, SHIRLEY NANCY DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

*Levi Alves Vieira e Shirley Nancy de Souza Vieira* ajuizaram ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de antecipada, para determinar a suspensão do leilão do imóvel situado na Alameda Lilases, 193, Cidade Nova Arujá, Arujá, SP, CEP 07411-400, objeto da matrícula 39.270, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, a ser realizado em 1ª Praça 30.09.2020 e 2ª Praça 14.10.2020 e seus efeitos, bem como da consolidação averbada constante na matrícula do imóvel, determinando-se, ainda, a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para declarar a nulidade do procedimento de execução, atendendo-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal das datas, bem como para declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 c.c. artigo 34 do DL 70/66.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que esclarecesse qual é seu interesse processual e para que, caso insistisse no prosseguimento da presente demanda: 1) esclarecesse desde quando está inadimplente; 2) apresentasse cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel; 3) adequasse o valor da causa ao proveito econômico pretendido; 4) apresentasse documentos comprobatórios atualizados que demonstrassem ausência ou insuficiência de renda, ou efetuasse o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 39104646).

A parte autora manifestou-se por meio das petições de Ids. 39456173 e 39595311, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 405.000,00.

Decisão recebendo a petição de Id. 39456173 como emenda à inicial com relação à retificação do valor da causa, determinando que se intimasse novamente o representante judicial, para que esclarecesse qual, efetivamente, é seu interesse processual, uma vez que ainda está no prazo previsto no § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 para exercer seu direito de preferência junto à CEF, bem como para que, caso insistisse no prosseguimento da presente demanda, esclarecesse desde quando está inadimplente (Id. 39972319).

Petição da autora alegando que tem o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que seja previamente notificado acerca da data de realização dos leilões extrajudiciais, o que não fora observado, no presente caso, pela parte ré, conforme entendimento do STJ (Id. 40916142).

Decisão determinando a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.



Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007533-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO LUKASEVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Marcio Lukasevicius* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 06.03.1987 a 10.03.1993, 16.08.1993 a 14.04.1994, 01.12.1994 a 15.08.1995, 16.11.1995 a 15.01.1996, 15.07.1996 a 17.03.2001, 19.03.2001 a 03.07.2008, 20.07.2009 a 07.05.2010, 10.05.2010 a 03.06.2011, 01.06.2011 a 03.06.2014, 05.06.2015 a 05.06.2016 e de 12.05.2017 a 28.10.2019 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 28.10.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo a AJG (Id. 40344908).

O INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 40829551).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas, juntando documentos (Id. 42217076).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

a) Período: 06.03.1987 a 10.03.1993

Empregador: FRIGORIFICO KAIOWA S.A.

Atividade: aprendiz eletricitista

b) Período: 16.08.1993 a 14.04.1994

Empregador: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atividade: 1/2 oficial eletricitista

c) Período: 01.12.1994 a 15.08.1995

Empregador: ELETROMECANICA UNIÃO LTDA.

Atividade: eletricitista

d) Período: 16.11.1995 a 15.01.1996

Empregador: CENTER VOLT COMERCIAL E INSTALADORA ELÉTRICA LTDA.

Atividade: eletricitista

e) Período: 15.07.1996 a 17.03.2001

Empregador: ABB SERVICE LTDA.

Atividade: técnico eletromecânico júnior (PPP no Id. 40034986, pp. 44-46)

f) Período: 19.03.2001 a 03.07.2008

Empregador: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (AMBEV)

Atividade: técnico eletricitista (PPP no Id. 40034986, pp. 50-51)

g) Período: 20.07.2009 a 07.05.2010

Empregador – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO

Atividade: oficial de manutenção

h) Período: 10.05.2010 a 03.06.2011

Empregador - HOROS INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.

Atividade: eletricista (PPP no Id. 40034986, pp. 58-59)

i) Período: 01.06.2011 a 03.06.2014, 05.06.2015 a 05.06.2016 e 12.05.2017 a 28.10.2019 (DER)

Empregador – AMBEV

Atividade: técnico eletricista (PPP no Id. 40034986, pp. 53-55)

(INSS reconheceu os períodos de 04.06.2014 a 04.06.2015 e 06.06.2016 a 11.05.2017 administrativamente)

Na fase de produção de provas, o autor requer: 1) Depoimento pessoal do representante legal da parte contrária para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias por ele implementadas nos termos do art. 125-A da Lei 8.213.91; 2) Prova documental já juntada aos autos, (CNIS, CTPS E PPP'S); 3) Expedição de ofícios às empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CENTER VOLT COMERCIAL E INSTALADORA ELÉTRICA LTDA. para que exibam documentos, pois foi enviada solicitação, o AR voltou positivo, porém não obteve retorno; 4) Expedição de ofício às empresas FRIGORÍFICO KAIOWA S.A., ELETROMECA NICA UNIÃO LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (AMBEV) e ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO para que forneçam documentos, pois foi enviada solicitação às empresas, mas sem nenhum retorno; 5) Expedição de ofício às empresas ABB SERVICE LTDA., COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (AMBEV) e HOROS INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA. para que corrijam e complementem a documentação já fornecida; 6) Sem prejuízo, requer a realização de perícia nas empresas; 7) Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a fim de que forneçam documentos.

**Indefiro** o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, eis que eventuais esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias implementadas pelo INSS são desnecessários ao deslinde deste feito, porquanto tais medidas não são objeto desta demanda.

**Indefiro** a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que independem de intervenção judicial.

Com relação aos períodos laborados anteriormente a abril de 1995, que a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, exceto ruído, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida.

No caso concreto, no que se refere a tais períodos, o autor requer: expedição de ofício às empresas FRIGORÍFICO KAIOWA S.A. (06.03.1987 a 10.03.1993 - aprendiz eletricista), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (16.08.1993 a 14.04.1994 - 1/2 oficial eletricista) e ELETROMECA NICA UNIÃO LTDA. (01.12.1994 a 15.08.1995 – eletricista).

Quanto ao primeiro período, **deve ser dito** que a função de aprendiz tem caráter educativo-profissionalizante, sendo certo que a atividade de aprendiz é notoriamente intermitente, haja vista que aliado ao trabalho, há efetivamente o ensino teórico.

No mais, considerando que, para esses períodos, é possível o enquadramento das referidas atividades no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964, **desnecessária a expedição de ofício às empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ELETROMECA NICA UNIÃO LTDA.**

O autor requer, ainda, a expedição de ofício às empresas CENTER VOLT COMERCIAL E INSTALADORA ELÉTRICA LTDA. e ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, alegando que solicitou documentação junto a elas, mas que não obteve êxito, conforme documentos anexados (Id. 42217081 – Id. 42217082 – Id. 42217089).

Assim, tais empresas devem ser intimadas a fornecer o PPP e LTCAT.

O autor também requer a expedição de ofício às empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (AMBEV) e HOROS INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., para que corrijam e complementem a documentação já fornecida.

No que se refere à AMBEV, a parte autora afirma que a empresa forneceu dois PPPs: um para o período de 19.05.2001 a 03.07.2008 e outro para o período de 01.06.2011 a 26.08.2019 (data da emissão), os quais, todavia, teriam sido omitidos em relação aos períodos de 19.03.2001 a 18.05.2001 e de 27.08.2019 a 28.10.2019. Contudo, considerando que o autor exerceu a mesma função durante todo o período, requer que os PPPs sejam suficientes para comprovar a especialidade dos períodos de 19.03.2001 a 18.05.2001 e de 27.08.2019 a 28.10.2019.

Além disso, alega que o PPP do período de 19.05.2001 a 03.07.2008 indica que o autor exerceu a função de técnico eletricista (CBO 313120) no setor de engenharia e esteve exposto tão somente ao agente nocivo ruído em dosimetria variável, e que o PPP do período de 01.06.2011 a 26.08.2019, também indicou que o autor exerceu a função de técnico eletricista (CBO 313120) no setor de engenharia, e esteve exposto aos agentes de risco ruído em dosimetria variável, calor e a diversos agentes químicos, fato este que deu ensejo ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.06.2014 a 04.06.2015 e 06.06.2016 a 11.05.2017 na seara administrativa, períodos estes que são incontroversos.

Assim, considerando tais disparidades, a empregadora deve ser intimada para fornecer o LTCAT.

Quanto à empresa HOROS INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., verifico que há PPP (Id. 40034986, pp. 58-59) e que as alegações do autor quanto a referido documento são meramente especulativas,

Com relação ao período de 15.07.1996 a 17.03.2001, laborado na empresa ABB SERVICE LTDA., o autor trouxe PPP (Id. 40034986, pp. 44-46), no qual constam as funções de Técnico Manutenção Jr. e Técnico Elétrico PL e a seguinte observação na descrição das atividades: "*Embora não constem nos laudos disponíveis a caracterização da exposição ao risco elétrico, a empresa ABB Ltda. admite a caracterização deste risco com tensões superiores 250 Vac em função da natureza do seu negócio.*".

Portanto, para esclarecer cabalmente a exposição ao agente agressivo eletricidade, a expedição de ofício à empresa será ineficaz, haja vista que a própria consignou no PPP que não consta nos laudos disponíveis a caracterização da exposição ao risco elétrico, mas admite a exposição do trabalhador a tensão superior a 250V.

Assim, defiro a realização de perícia ambiental na empresa ABB SERVICE LTDA.

Diante do exposto:

1) **intimem-se as empresas CENTER VOLT COMERCIAL E INSTALADORA ELÉTRICA LTDA. e ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA requisitando que forneçam o PPP e LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias**, preferencialmente por correio eletrônico. Caso necessário, poderá ser expedido mandado de intimação nos endereços constantes dos Ids. 42217081 e 42217089;

2) **intime a empregadora Ambev S.A. - Filial Guarulhos, requisitando que forneça LTCAT dos períodos laborados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, preferencialmente por correio eletrônico. Caso necessário, poderá ser expedido mandado de intimação no endereço: Estrada Ary Jorge Zeitune, 3100, Bonsucesso, Guarulhos, SP, CEP 07158-000, constante do Id. 40034989, p. 4.

3) **intime-se o representante judicial da parte autora** para que apresente suporte probatório documental idôneo mínimo que justifique a insurgência ao PPP emitido pela empregadora HOROS INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA. (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador da mesma empresa que seja divergente etc.), bem como comprove documentalmente a recusa em fornecer o LTCAT, sob pena de preclusão da prova pretendida;

4) Para a perícia ambiental na empresa ABB SERVICE LTDA., **nomeie o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização de perícia ambiental na empresa **ABB SERVICE LTDA.** (período: 15.07.1996 a 17.03.2001 e funções: Técnico Manutenção Jr. e Técnico Elétrico PL).

Além dos eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- i. A quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária estava exposto o segurado?
- ii. A exposição era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente?

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232.2016, artigo 2º, § 1º, C.J.F.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007042-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o STJ julgou a questão que ensejou o sobrestamento destes autos, intimem-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON FERNANDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o STJ julgou a questão que ensejou o sobrestamento destes autos, intimem-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009427-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAVINA VIEIRA NUNES, FLAVIO NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Davina Vieira Nunes de Araújo e Flávio Nunes de Araújo, maior incapaz e interdito, representado por sua genitora Davina Vieira Nunes de Araújo contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP, objetivando que a autoridade coatora localize o processo e conclua a análise do pedido de benefício de pensão por morte, sob protocolo n. 1194636739.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 42900285).

A autoridade impetrada noticiou que o benefício foi concedido (Id. 43132991).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento administrativo foi concluída resultando na concessão do benefício é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que os impetrantes são beneficiários da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006532-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO DE ALMEIDA PINA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o STJ julgou a questão que ensejou o sobrestamento destes autos, intimem-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007147-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO JOSAFAPEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o STJ julgou a questão que ensejou o sobrestamento destes autos, intem-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010327-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o STJ julgou a questão que ensejou o sobrestamento destes autos, intem-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o STJ julgou a questão que ensejou o sobrestamento destes autos, intem-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006069-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMICIO DA CRUZ CAROLINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o STJ julgou a questão que ensejou o sobrestamento destes autos, intemem-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002163-18.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o STJ julgou a questão que ensejou o sobrestamento destes autos, intemem-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008068-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RAUL PETRUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raul Petrucci contra ato do Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP, objetivando que a autoridade coatora encerre o processamento do Recurso Administrativo, formulado em 07.10.2020, com remessa a Junta de Recursos no prazo de 5 (cinco) dias ou máximo de 30 (trinta) dias.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a manifestação da parte impetrante acerca do interesse processual, uma vez que o recurso ordinário foi protocolado em 07.10.2020 (Id. 40968122).

Petição do impetrante informando que o processo administrativo ainda se encontra paralisado e requerendo seja dado andamento (Id. 42395116-Id. 42395120).

Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 42709797).

A autoridade impetrada noticiou que o recurso foi encaminhado para o CRPS (Id. 43038154).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a impetrante impugnava a mora administrativa em dar andamento ao recurso, e considerando que a autoridade impetrada noticiou que o recurso administrativo foi encaminhado para o CRPS é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que o impetrante é beneficiário da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009316-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Oliveira dos Santos contra ato do Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP, objetivando que a autoridade coatora reanalise de vez o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o protocolo n. 2040461546, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 20.01.2020 ou no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo anteriormente formulado.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 42761825).

A autoridade impetrada noticiou que o recurso foi encaminhado para o CRPS (Id. 43037791).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a impetrante impugnava a mora administrativa em dar andamento ao recurso, e considerando que a autoridade impetrada noticiou que o recurso administrativo foi encaminhado para o CRPS é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que o impetrante é beneficiário da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002905-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o STJ julgou a questão que ensejou o sobrestamento destes autos, intemem-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

**Intemem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006589-13.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILTON FERREIRA LINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42910173 – intimada para se manifestar acerca do cumprimento do julgado realizado pelo INSS, o segurado requereu a intimação do réu para informar sobre o RMI do atual benefício do autor para fins de futura cobrança do período compreendido entre a DIB em 09.04.2010 e a implantação do benefício em sede de tutela antecipada em 20.09.2013.

Verifica-se que o INSS realizou a revisão do benefício concedido em sede de tutela antecipada, com a exclusão do período especial compreendido entre 11.09.2000 a 18.11.2003, nos termos da decisão transitada em julgado, o que culminou na conversão do benefício de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição com a redução da RMI de R\$ 1.605,86 para R\$ 1.108,68 (Id. 42373892, p. 10).

Dessa forma, indefiro o pedido do Id. 42910173.

**Intemem-se o representante judicial do segurado para ciência**, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.

**Intemem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006223-95.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO - ME, TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO



SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou a **CEF** ao pagamento de danos morais, restituição em dobro de valores e ao pagamento de danos materiais.

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 66.582,65, sendo R\$ 46.806,37 de principal, R\$ 17.214,64 de honorários advocatícios sucumbenciais e R\$ 2.561,64 de reembolso de custas, atualizado para setembro de 2020 (Id. 38992130).

A CEF ofertou impugnação, alegando excesso de execução, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 51.279,48 e comprovante de depósito (Id. 41643444-Id. 41643909).

A parte exequente refutou os termos da impugnação e retificou o cálculo apresentado para R\$ 74.679,81 (Id. 42406339-Id. 42606691).

Decisão determinando a remessa dos autos para Contadoria Judicial (Id. 42688878).

Petição da exequente concordando com o cálculo e informando os dados bancários para realização da transferência (Id. 42861637).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pela CEF.**

Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 51.279,48, dos quais R\$ 35.877,70 se referem ao principal e R\$ 15.401,78 a título de honorários sucumbenciais, **atualizados até novembro de 2020.**

**Considerando que houve concordância da parte credora com os cálculos apresentados pela CEF,** deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, conforme consignado na decisão de Id. 41842089.

Tendo em vista que a parte exequente informou os dados bancários (Id. 42861637), expeça-se ofício à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à transferência bancária em favor da exequente e de sua patrona, dos valores homologados da conta n. 86403869-1 ag. 4042, operação 005 (Id. 41643909).

**Após,** a CEF deverá realizar a apropriação do saldo remanescente constante da conta da referida conta, informando nos autos.

Com a notícia do cumprimento, tornemos autos conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006158-73.2019.4.03.6119

AUTOR: RED MULTSERVICO TERCEIRIZADO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Id. 42402928:** Tendo em vista a manifestação da senhora perita de que deu início aos trabalhos periciais e identificou a necessidade de documentos complementares, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que apresente à sra. Perita os documentos solicitados para possibilitar a continuidade dos trabalhos, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento da solicitação, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão da prova pretendida.**

**Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AUTOR: WILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Wilson dos Santos* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento como especial dos períodos de 16.07.1984 a 25.04.1985 (CONDOMÍNIO ILHAS MEDITERRÂNEO), 01.05.1985 a 18.06.1987 (EMPRESA DE SEGURANÇA RESILAR LTDA.), 15.09.1987 a 16.02.1989 (INDUSTRIAL LEVORIN S/A), 09.10.1990 a 15.04.1991 (DU PONT DO BRASIL S/A), 11.09.1991 a 16.07.1992 (CELULOSE IRANI S/A), 08.03.1993 a 31.07.1994 e 01.08.1994 a 28.04.1995 (FUNDAÇÃO PARA REMÉDIO POPULAR FURP), bem como do período comum de 27.04.2006 a 07.05.2010 (FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR – FURP), e incluir no cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição do referido período de acordo com as contribuições calculadas na reclamação trabalhista n. 0116600-24.2007.5.02.0311 e CTPS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fato previdenciário, mediante a reafirmação da DER para 30.10.2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que os autos n. 0005788-88.2020.4.03.6332 tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção e foi extinto sem resolução do mérito e os demais processos possuem autor diverso ao destes autos.

**A petição inicial é inepta e omite fato relevante.**

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido aos 18.06.2020 (NB 42/187.945.296-8).

Desse modo, a parte autora deve indicar na exordial que a RMI na época pretendida na exordial seria mais benéfica, para caracterizar o interesse processual, ou requerer a revisão do benefício concedido administrativamente.

Deverá, ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 42/187.945.296-8).

Ainda, deverá informar por qual motivo a concessão da aposentadoria não foi informada na exordial, sob pena de condenação por litigância de má-fé (art. 80, CPC).

Outrossim, observo que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, com remuneração de R\$ 2.276,96, e proventos de aposentadoria de R\$ 3.218,70, o que totaliza renda mensal de R\$ 5.495,66.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, tendo em vista que a situação do autor não se coaduna com aquela prevista no art. 98 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, no mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a petição inicial apontando por qual motivo omitiu a existência da aposentadoria concedida administrativa, demonstrar contabilmente que a RMI na data pretendida na exordial seria mais favorável que a do benefício concedido administrativamente, apresentar cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria concedida administrativamente, e retificar o valor da causa, abatendo os proventos de aposentadoria percebidos, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AUTOR: MARIA CLARA SOARES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA - SP223915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Clara Soares do Carmo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição pontos, desde a DER em 15.10.2020.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.248,48.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@tr3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@tr3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006540-45.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CHUNG CHOU LEE, ANDRE LOPES DIAS, MARCIO KNUPFER, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHEUNG KITHONG**

**CONDENADO: VALTER JOSE DE SANTANA**

**Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE ALBERTO ROMANO - SP203514**

**Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE ALBERTO ROMANO - SP203514**

**Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: TIAGO LUIS FERREIRA - SP220784, SERGIO SALGADO IVAHYBADARO - SP124529**

**Advogados do(a) CONDENADO: GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, ARIANO TEIXEIRA GOMES - PB12924-B**

**Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO - SP261349, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO**

**LORA - SP230828**

**Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE ALBERTO ROMANO - SP203514**

1. Trata-se de feito remetido para virtualização em junho do ano corrente, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29.05.2020, da Ordem de Serviço DFORSF n. 18/2020 e da Portaria DFORSF n. 26/2020, que disciplinam a fase 3 da virtualização dos processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.

Após a transposição do feito para o sistema PJe e a digitalização e juntada da íntegra das folhas constantes dos autos físicos, foi realizada a conferência da virtualização, nos termos da certidão Id n. 40014698.

2. Considerando que se trata de processo findo, em que ocorreu o trânsito em julgado definitivo, revela-se desnecessária a juntada aos autos dos arquivos audiovisuais existentes nos autos físicos, gerados nas audiências realizadas, porquanto o material, neste momento processual, não possui utilidade. Saliente-se que os arquivos permanecerão acautelados nas mídias acostadas nos autos físicos, os quais permanecerão, por ora, na secretaria deste Juízo, e poderão ser acessados pelas partes na eventualidade de fundamentada necessidade.

3. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e, após, sobreste-se o feito até o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida guia de recolhimento para início do cumprimento da pena e providenciada a intimação do réu para recolhimento da custas processuais ou até o decurso de seu prazo de validade (03.10.2025).

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008506-64.2019.4.03.6119**

**AUTOR: FRANCISCO ILZO SOARES**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro (Id 40963620), e considerando a juntada dos documentos solicitados à empresa *Arcelormittal Brasil S/A*, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009550-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos**

**IMPETRANTE: PAULO VINICIUS MESSIAS DOS SANTOS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/12/2020 175/1677**

*Paulo Vinicius Messias dos Santos* impetrou mandado de segurança contra ato do *Reitor do Centro Universitário FAVENI*, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de ANTECIPAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA - PARA AS DISCIPLINAS DE QUÍMICA NO ENSINO MÉDIO, em decorrência da urgência de sua aprovação em Concurso Público para o cargo de Professor EBTT – Química junto ao IFPB (aproveitado pelo IFCE), devido ao curto prazo para apresentar o diploma após a convocação para nomeação e posse do cargo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 43175614).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

O mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída, de natureza documental.

A exordial é toda baseada em "ouvir dizer".

O impetrante tem que provar documentalmente que concluiu o curso junto à autoridade impetrada. Aliás, o impetrante sequer comprovou que é aluno da impetrada.

O impetrante tem que provar documentalmente que foi aprovado no concurso.

O impetrante tem que provar documentalmente a negativa do Centro Universitário em emitir o certificado de conclusão do curso.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando todos os documentos indicados acima, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006202-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE OSMARIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43196340: **intime-se os representantes judiciais das partes** para ciência e eventual manifestação acerca do PPP juntado pela empregadora *RAFT Embalagens Ltda.*, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intime-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALOIZIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43117363: Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para que informe o atual endereço da empresa "STOP AÇO IND. E COM. LTDA.-ME", inclusive o endereço eletrônico, para realização da perícia, sob pena de preclusão.

**Intime-se.**

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009248-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Ramos dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade decida no procedimento administrativo em que requer o benefício de auxílio-doença, com protocolo em 15.09.2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo deferiu a AJG e intimou o representante judicial da impetrante, para que apresentasse o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 1114154639 (Id. 42433791, pp. 1-2), a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 42469837), o que foi cumprido através da petição de Id. 43161141.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Id. 43161141:** recebo como emenda à inicial.

O impetrante narra que realizou o protocolo administrativo de benefício de auxílio-doença em 15.09.2020 (NB 707.897.694-1), e que o processo encontra-se parado, sendo que até a presente data não foi agendada perícia médica nem antecipação do auxílio-doença conforme previsto na Lei.

Todavia, de acordo com os documentos trazidos com a petição de Id. 43161141, não foi reconhecido o direito à antecipação do pagamento, nos termos da Lei n. 13.982/2020 e das condições para o reconhecimento do direito à antecipação, conforme dispõe a Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020 (Id. 43161462, p. 8). Na comunicação constou, ainda: *Caso discorde da decisão, é possível ainda, solicitar novo exame sem apresentação de atestado, que será encaminhado para realização de perícia presencial, quando normalizado o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SERPT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020.*

Portanto, em relação à antecipação do pagamento, não há interesse processual, haja vista que o pedido foi analisado e indeferido.

Por outro lado, pendente está a designação de perícia médica.

Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

**Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Coma resposta, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008271-63.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA CICERA DE OLIVEIRA, BRUNA OLIVEIRA RIBEIRO, B. O. R.

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140, VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140, VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140, VINICIUS BROGIATO PEREIRA - SP433438

REU: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SR1 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008121-82.2020.4.03.6119

AUTOR: CICERO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007167-36.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS CESAR NUNES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-28.2020.4.03.6133

AUTOR: EVA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MAC AGGI GARCIA - SP174521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-47.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA LUCINALVA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-05.2020.4.03.6119

AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-35.2020.4.03.6119

AUTOR: IOLANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008099-24.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO BATISTA LEONEL, B. L. L., J. V. L. L.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRESSONI - SP227902

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRESSONI - SP227902

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRESSONI - SP227902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AUDACIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representando judicial das partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006068-68.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE PONTES - SP184607

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judicial das partes intimados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009534-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**Grif Rótulos e Etiquetas Adesivas Ltda.**, impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe autorize a excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à repetição do indébito.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 43097297).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico, inicialmente, que a impetrante deu à causa valor aleatório, mas que apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor correspondente a 50% do valor máximo da tabela de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, prevista na Resolução TRF3 n. 138/2017, conforme certidão de Id. 43138226.

Assim, não vislumbro prejuízo.

Com relação ao pedido de liminar, deve ser dito que desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas.

Na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação.

Portanto, a expressão **lucro presumido** indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada consiste na aplicação direta de um percentual sobre receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Verifica-se que:

- a) na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;
- b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).



Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Além disso, caso a pretensão da impetrante vingasse, o ICMS seria inicialmente deduzido da receita bruta, mas o percentual de deduções, que também inclui a dedução do ICMS, não seria reduzido, embora passasse a incidir sobre uma base de cálculo menor.

Assinala-se que a impetrante sequer esclarece se pretende que a dedução do ICMS seja feita com base nos débitos destacados nas notas fiscais que emite ou com base no imposto a pagar apurado periodicamente em seus livros fiscais, à luz do princípio da não-cumulatividade.

Se a impetrante cogita deduzir da receita bruta o valor do ICMS debitado e destacado em cada operação, sua pretensão vai além da própria dedução que é feita pelas pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real.

**Em outras palavras, a impetrante pretende a criação, em seu benefício, de um sistema particular de aferição do imposto de renda da pessoa jurídica**, que padece das máculas da dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Não lhe assiste, porém, o direito à criação desse terceiro regime.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Tudo o que anteriormente se disse, quanto à aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, também vale, "*mutatis mutandis*", para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

Assim, não há direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido**, de modo que não pode ser deferido o pedido formulado na exordial. Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, '*in casu*', a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido”.

(TRF3, Ap 370.189, Autos n. 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 31.01.2018)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574.706/PR, no caso concreto.

Desse modo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

No mais, deve ser dito que a Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais n. 1767631-SC, 1772634-RS e 1772470-RS, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre "*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*" (Tema 1008).

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009365-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOANILSON CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS GOMEZ - SP225072

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP

*Joanilson Correia de Araújo* impetrou mandado de segurança postulando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do recurso administrativo apresentado em 29.05.2020, sob o protocolo n. 1401777894.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo indeferiu a AJG e intimou o impetrante a recolher as custas processuais, a retificar o polo passivo e a apresentar o andamento atualizado do requerimento administrativo sob o protocolo n. 1401777894 (Id. 42777098), o que foi cumprido através da petição de Id. 43120944.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Id. 43120944:** recebo como emenda à inicial.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

**Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

**Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar: Gerente Executivo do INSS de Guarulhos, SP.**

Coma resposta, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**ACÇÃO PENAL N° 5008426-03.2019.403.6119**

**IPL n° 0389/2019-4-DEAIN/SR/SP**

**JPX MARCELO JOSÉ FOGAÇA**

**Advogado do(a) REU: DARCI CANDIDO DE PAULA- PR17780**

**1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI . Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.**

- **MARCELO JOSÉ FOGAÇA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido aos 29/09/1982, em Curitiba/PR, filho de JOSÉ GONÇALVES FOGAÇA e NEUZAMARIA FOGAÇA, documento de identidade RG n. 7.203.688-3 SSP/PR, CPF n. 041.518.579-31, passaporte n. GA349981/Brasil.

2. Após a intimação pessoal do representante da agência 0250 da Caixa Econômica Federal, houve recusa da instituição em realizar a conversão da totalidade do numerário estrangeiro apreendido, consistente em EUR 2.000,00 (dois mil euros), tendo recusado converter uma cédula de EUR 200,00, uma cédula de EUR 50,00 e uma cédula de EUR 20,00.

Segundo informado pela instituição bancária, as cédulas foram recusadas para conversão de acordo com seus normativos internos, ante a presença de rasuras e sujeira (Id 40142503). As cédulas foram novamente lacradas em 13.10.2020, sob laque n. 200007221 e foi expedido novo termo de acolhimento de bem e valor apreendido para guarda física (Id 40217746).

Intimado para se manifestar acerca da destinação a ser dada às cédulas recusadas (Id 40264650), o Ministério Público Federal pleiteou a intimação do Banco Central do Brasil para esclarecer se os motivos declinados pela instituição bancária são suficientes para a recusa da conversão, assim como para indicar alternativa para aproveitamento do numerário (Id 40491821).

3. Considerando que a análise do Banco Central do Brasil acerca das condições das cédulas recusadas demandaria o exame físico das mesmas (por ser inviável aferir com precisão seu estado através de fotos ou cópias), situação que geraria grandes custos ao erário público, uma vez que seria necessária a retirada das cédulas por oficial de justiça na instituição de custódia, bem como o transporte até o Bacen juntamente com apoio policial e, na hipótese de se entender pela ausência de motivo justificado para a recusa na conversão, o retorno dessas cédulas para a instituição bancária, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal.

Vale salientar que a recusa por parte da Caixa Econômica Federal na conversão de cédulas de moedas estrangeiras porque supostamente estariam em mau estado de conservação tem sido infelizmente frequente, de modo que a resolução da questão da forma pleiteada pelo Ministério Público Federal seria inexequível.

4. Desse modo, as cédulas recusadas pela Caixa Econômica Federal deverão permanecer acauteladas na instituição até oportuna retirada por oficial de justiça designado pelo Juízo para alienação através de operação de designado pelo Juízo para alienação através de operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 60-A, § 1º da Lei n. 11.343/06 e da Resolução n. 4.808, de 30.04.2020, do BACEN.

5. Proceda a secretaria deste Juízo à inclusão dos dados deste processo em controle interno para oportuna tentativa de alienação na forma constante do item 2 supra.

6. Cópia deste despacho servirá como ofício À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS- SENAD para informar acerca da recusa de conversão do numerário estrangeiro pela Caixa Econômica Federal, bem como de que os dados deste processo serão incluídos em controle interno deste Juízo para oportuna tentativa de alienação em instituição autorizada pelo BACEN e repasse do valor à SENAD/FUNAD. Instrua-se com os documentos constantes do Id 40142503 e 40217743.

7. Intime-se.

8. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**ACÇÃO PENAL N° 0000668-58.2019.403.6119**

**IPL n° 117/2019-4-DEAIN/SR/SP**

**JPX BRUNO DE JESUS BARROS DASILVA**

**Defensor: Sérgio de Carvalho Samek – OAB/SP n. 66063**

**1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI . Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.**

**BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 25/12/1999, em Capanema/PA, filho de Edinaldo José Ribeiro da Silva e Claudiana Alves Barros, passaporte n. FY444209/Brasil, CPF n. 704.833.212-30.

2. Id 41361447: Intimada pessoalmente para que realizasse a conversão em moeda nacional da totalidade do numerário estrangeiro apreendido (US\$ 700,00 – setecentos dólares americanos) e a transferência para a conta única do Tesouro Nacional, a fim de que o valor fosse disponibilizado à SENAD/FUNAD, a Caixa Econômica Federal realizou a conversão parcial, recusando realizar a conversão de cinco cédula de US\$ 20,00 (vinte dólares) porque, de acordo com seus normativos internos, não preencheriam os requisitos para a operação cambial, vez que estariam com rasuras, rasgos ou seriam cédulas antigas.

Considerando o disposto no art. 60-A, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 (com a redação dada pela Lei n. 13.886/2019) e na Resolução n. 4.808, de 30.04.2020, do Banco Central do Brasil, deverá a secretaria cadastrar o numerário remanescente em controle interno deste Juízo, para oportuna e ulterior tentativa de alienação através de operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil.

3. Comunique-se **À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD** a conversão parcial do numerário estrangeiro pela Caixa Econômica Federal, bem como que o numerário remanescente permanecerá custodiado naquela instituição até oportuna retirada por Oficial de Justiça a ser designado pelo Juízo, para alienação através de operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 60-A, § 1º da Lei n. 11.343/2006 e da Resolução n. 4.808, de 30.04.2020, do BACEN.

4. Após, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**ACÃO PENAL N° 5009075-65.2019.403.6119**

**IPL n° 0401/2019-4-DEAIN/SR/SP**

**JPX REBECCA BARBOSA TRAVASSOS**

**Advogado do(a) CONDENADO: LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573**

**1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.** Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

- **REBECCA BARBOSA TRAVASSOS**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA e GUSTAVO DOMINGUES TRAVASSOS, nascida aos 29.09.1996, portadora do passaporte n. GA7000337/Brasil, CPF n. 386.183.218-69.

2. Id 41145725: Intimada pessoalmente para que realizasse a conversão em moeda nacional da totalidade do numerário estrangeiro apreendido (EUR 650,00 – seiscentos e cinquenta euros) e a transferência para a conta única do Tesouro Nacional, a fim de que o valor fosse disponibilizado à SENAD/FUNAD, a Caixa Econômica Federal realizou a conversão parcial, recusando realizar a conversão de uma cédula de EUR 100,00 (cem euros) porque, de acordo com seus normativos internos, não preencheriam os requisitos para a operação cambial, vez que estariam com rasuras, rasgos ou seriam cédulas antigas.

Considerando o disposto no art. 60-A, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 (com a redação dada pela Lei n. 13.886/2019) e na Resolução n. 4.808, de 30.04.2020, do Banco Central do Brasil, deverá a secretaria cadastrar o numerário remanescente em controle interno deste Juízo, para oportuna e ulterior tentativa de alienação através de operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil.

3. Comunique-se **À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD** a conversão parcial do numerário estrangeiro pela Caixa Econômica Federal, bem como que o numerário remanescente permanecerá custodiado naquela instituição até oportuna retirada por Oficial de Justiça a ser designado pelo Juízo, para alienação através de operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 60-A, § 1º da Lei n. 11.343/2006 e da Resolução n. 4.808, de 30.04.2020, do BACEN.

4. Após, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**ACÃO PENAL (283) N° 5006822-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**CONDENADO: TAIDE JOAO SANCA**

**Advogados do(a) CONDENADO: RONEI LOURENZONI - MG59435, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374**

**1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/ MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.** Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

- **TAIDE JOÃO SANCA**, sexo masculino, nacional de Guiné Bissau, filho de JOAO JORGE SANCA e MARIA AUGUSTA INJAMI, nascido aos 29/03/1984, portador do documento de identidade n. RNE n. V610391X/DIREX/DPF e do passaporte n. C00098603/Guiné Bissau.

2. Id 41143707: Intimada pessoalmente para que realizasse a conversão em moeda nacional da totalidade do numerário estrangeiro apreendido (US\$ 450,00 – quatrocentos e cinquenta dólares estadunidenses) e a transferência para a conta única do Tesouro Nacional, a fim de que o valor fosse disponibilizado à SENAD/FUNAD, a Caixa Econômica Federal realizou a conversão parcial, recusando realizar a conversão de duas cédulas de US\$ 50,00 porque, de acordo com seus normativos internos, não preencheriam os requisitos para a operação cambial, vez que estariam com rasuras, rasgos ou seriam cédulas antigas.

Considerando o disposto no art. 60-A, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 (com a redação dada pela Lei n. 13.886/2019) e na Resolução n. 4.808, de 30.04.2020, do Banco Central do Brasil, deverá a secretaria cadastrar o numerário remanescente, em controle interno deste Juízo, para oportuna e ulterior tentativa de alienação através de operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil.

3. Comunique-se **À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD** a conversão parcial do numerário estrangeiro pela Caixa Econômica Federal, bem como que o numerário remanescente permanecerá custodiado naquela instituição até oportuna retirada por Oficial de Justiça a ser designado pelo Juízo, para alienação através de operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 60-A, § 1º da Lei n. 11.343/2006 e da Resolução n. 4.808, de 30.04.2020, do BACEN.

4. Após, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008800-93.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008581-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL TAIPEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 43058214:** O representante judicial da parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 41745707, que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declinou da competência em favor do JEF.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Verifico que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5032876-97.2020.4.03.0000), o recurso não foi conhecido nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não tendo ocorrido ainda, entretanto, o trânsito em julgado dessa decisão.

Dessa forma, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do aludido recurso.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-03.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009449-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ELIAS DIAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja dado andamento requerimento administrativo que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação, decorrente de sua idade.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Serve a presente de ofício, se o caso.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Em razão da idade comprovada nos autos concedo à autora o benefício da prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-64.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Após a prolação da sentença de ID. 41629926, que julgou procedente o pedido e determinou a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o autor requereu a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, para que a conversão ocorra somente quando do trânsito em julgado (ID. 42453731).

A seguir, o INSS noticiou o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (ID. 42517423).

**É o relatório. DECIDO.**

De uma leitura da petição inicial, constato que, efetivamente, não foi realizado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, recebo a petição de ID. 42453731 como embargos declaratórios, e os **ACOLHO**, passando a sanar obscuridade nos termos que seguem:

**Revogo** a antecipação dos efeitos da tutela concedida no dispositivo da sentença de ID. 41629926, tomando sem efeito o seguinte parágrafo:

*“DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.”*

Por conseguinte, **determino a intimação, com urgência, da APSDJ**, para que cancele a conversão da aposentadoria 158.515.023-9 em especial e restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/158.515.023-9, nos moldes anteriores à tutela antecipada concedida na sentença embargada, caso não haja outro óbice ao restabelecimento do benefício. **Cópia desta sentença e daquela de ID. 41629926 servirão como mandado.**

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007681-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JOSE BRAZ DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação para a data da distribuição da ação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 02/05/1991 a 31/12/1997 e 21/09/1998 a 03/05/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 40442003 e seguintes), complementada pelo ID. 41921153 e ss.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

*a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do exposto no despacho de ID. 41155221, devendo acostar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003311-64.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (14/10/2016). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a data do segundo requerimento em 21/11/2018 ou, ainda, a reafirmação da DER se necessário em outra data.

Afirma que a Autarquia deixou de considerar como especial os seguintes períodos: Satélite Comércio de Mármore e Granitos Ltda (Nome fantasia na CTPS Só Pias Mármore e Granitos Ltda) de 01/07/1985 à 19/01/1986; Bonsucesso Mármore e Granitos Ltda, de 05/03/1990 à 19/12/1990; Bonsucesso Mármore e Granitos Ltda, de 20/03/1991 à 24/03/1993; Colpess Seleção de Efetivos e Temporários Ltda (Empresa de Serviços Temporários que o autor foi terceirizado para trabalhar na empresa Bonsucesso Mármore e Granitos Ltda na mesma função), de 24/03/1993 à 18/06/1993; Trade Service Serviços Temporários Ltda (Empresa de Serviços Temporários que o autor foi terceirizado para trabalhar na empresa Bonsucesso Mármore e Granitos Ltda na mesma função), de 01/07/1993 à 09/08/1993; Bonsucesso Mármore e Granitos Ltda, de 09/08/1993 à 11/07/1995; Designer Renascer Indústria e Comércio de Móveis Ltda, de 01/07/2008 à 14/10/2016 (data de requerimento administrativo).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial.

O autor apresentou sua réplica.

Não houve a especificação de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.



Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Nesse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/1997, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/1979 e 53.831/1964 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/1997.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999).

Quanto a esse ponto, à míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003.

Sobre essa questão, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu o limite de ruído no ambiente de trabalho (de 90 para 85 dB) para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

**Períodos: Satélite Comércio de Mármore e Granitos Ltda (Nome fantasia na CTPS Só Pias Mármore e Granitos Ltda) de 01/07/1985 à 19/01/1986; Bonsucesso Mármore e Granitos Ltda, de 05/03/1990 à 19/12/1990; Bonsucesso Mármore e Granitos Ltda, de 20/03/1991 à 24/03/1993; Colpess Seleção de Efetivos e Temporários Ltda (Empresa de Serviços Temporários que o autor foi terceirizado para trabalhar na empresa Bonsucesso Mármore e Granitos Ltda na mesma função), de 24/03/1993 à 18/06/1993; Trade Service Serviços Temporários Ltda (Empresa de Serviços Temporários que o autor foi terceirizado para trabalhar na empresa Bonsucesso Mármore e Granitos Ltda na mesma função), de 01/07/1993 à 09/08/1993; Bonsucesso Mármore e Granitos Ltda, de 09/08/1993 à 11/07/1995**

Em tais períodos, a pretensão do autor é obter o enquadramento por categoria profissional, por ter exercido a função de "serrador", com base no item 2.3.4 do Decreto n. 83080/79. Vale a transcrição do item

#### **2.3.4 TRABALHADORES EM PEDREIRAS, TÚNEIS e GALERIAS Perfuradores, cavouqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas**

O subtítulo 2.3 do Decreto n. 83.080/79 se refere à atividade de extração de minérios, sendo o item 2.3.4 pertinente à atividade daqueles que trabalham em pedreiras, túneis e galerias. O ambiente de trabalho e a natureza da atividade são, portanto, essenciais para configurar a especialidade da categoria profissional.

No caso dos autos, deduz-se que o autor trabalhou em empresas dedicadas à comercialização de mármore e granitos, exercendo a função de serrador em tais empresas. Fácil observar que não há subsunção da atividade do autor ao código 2.3.4 do Decreto n. 83.080/79, conforme pleiteado.

Assim sendo, a atividade de "serrador", fora do ambiente de extração de minérios, não enseja o enquadramento por categoria profissional. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. SERRADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.
- O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.
- A jurisprudência desta Corte, por sua vez, também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta PPP, a fim de comprovar a atividade especial:
- A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.
- Dessa forma, correta a sentença ao negar reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.03.1981 a 27.02.1983 e de 01.06.1983 a 13.12.1991 sob o fundamento de que os PPPs apresentados "carecem de indicação e assinatura de profissional habilitado, subscritos tão somente pelo representante legal da empresa".
- **Frise-se, ainda, conforme também destacado pela sentença, que a função de serrador desempenhada pelo requerente não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.**
- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.
- No caso dos autos, consta que o autor esteve submetido a ruídos de intensidade 96,7dB e 98,5dB nos períodos de 11.12.1998 a 16.07.2010 e de 17.07.2010 a 14.11.2012. Correta a sentença, assim, ao reconhecer-lhes a especialidade.
- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.
- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)
- Não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inaplicável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Precedentes.
- Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).
- "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2016)
- Diante da sucumbência recíproca, correta a sentença apelada ao não fixar honorários sucumbenciais. Frise-se, ainda, que não é necessário que cada parte seja vencida em partes idênticas do pedido para que esteja configurada a sucumbência recíproca. Precedente.
- Apelações a que se nega provimento.  
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA,  
Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2050564,  
0000579-33.2013.4.03.6123,  
Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI,  
julgado em 07/11/2016,  
e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2016)

Não é cabível, portanto, o enquadramento de tais períodos.

#### **Designer Renascer Indústria e Comércio de Móveis Ltda, de 01/07/2008 à 14/10/2016 (data de requerimento administrativo)**

Quanto ao período em questão, consta PPP (id 38631079) no requerimento administrativo NB 188.076.388-2, de 21/11/2018, informando que o autor desempenhou a função de pintor e encarregado de produção, sendo submetido a agente físico (ruído) e agente químico (tinta empó). Referido PPP foi emitido em 07/06/2018.

Observe que no requerimento anterior (NB 176.376.022-4 - DER 14/10/2016) o PPP referente à empresa Designer informava, somente, agente nocivo ruído em limite inferior ao permitido na legislação. Tal PPP fora emitido em 28/10/2016.

Em que pese a divergência nas informações entre os PPPs, é verossímil que o autor, por trabalhar no setor de pintura, restasse exposto a agentes químicos existentes na composição da tinta empó. Assim sendo, cabível considerar o segundo PPP apresentado, em que consta a informação de agente químico na atividade.

A utilização de tinta empó em pistolas eletrostráticas ensejam o enquadramento da atividade como tempo especial, com base no código 1.0.10 do quadro anexo ao Decreto n. 3048/99. Emtal sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS/AGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.

- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- A especialidade do período de 26/04/1985 a 18/11/1989 já foi reconhecida administrativamente pelo INSS, conforme planilha de fls. 113.

- O autor trouxe aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 103/104 e 107/108) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes nocivos agressivos, nos seguintes termos: - de 09/07/1990 a 02/07/2000 - nas funções de Ajudante/Recalador/Forneiro, com exposição a ruído superior a 90 dB (94 dB); - de 09/01/2002 a 18/11/2003 - na função de Pintor, com exposição a agentes químicos, poeiras de cabine de pintura e jateamento de peças com pistola eletrostática com tinta em pó, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida no código 1.0.10 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 3.048/99; - de 19/11/2003 a 02/05/2008 - na função de Pintor, com exposição a ruído superior a 85 dB (87 dB) e de 05/04/2010 a 23/02/2012 - na função de Pintor, executando pintura eletrostática líquida em estruturas metálicas, com exposição a Triglicidiliscianurato (TGC), substância tóxica descrita na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos de fls. 20/27, o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida no código 1.0.10 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 3.048/99. Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial os períodos referidos.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Assim, os períodos reconhecidos devem ser convertidos em atividade comum, pelo fator 1,40 (40%).

- O INSS computou por ocasião do requerimento administrativo (DER 04/01/2013) o tempo de contribuição de 27 (vinte e sete), 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, fls. 112/113.

- Presente esse contexto, tem-se que a somatória dos períodos totaliza mais de 35 anos de labor, razão pela qual a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

- O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (04/01/2013), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

- Apeação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA,

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351256,

0005864-95.2013.4.03.6126,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI,

julgado em 03/04/2017,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Não obstante, pela descrição das atividades constantes no PPP, observo que somente no período entre 01/07/2008 a 30/11/2012 haveria habitualidade e permanência na exposição à tinta.

De fato, no período entre 01/12/2012 a 20/12/2017, as atividades descritas (assessoria na aquisição de equipamentos, coordenação, preparação e supervisão de materiais; controle de estoque) não permitem concluir que a exposição ao agente nocivo ocorreria de forma habitual e permanente.

Assim sendo, reconheço como tempo especial somente o período entre 01/07/2008 e 30/11/2012.

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destaco que a análise do direito do autor não considera as alterações promovidas pela EC 103/2019 (Reforma da Previdência), uma vez que a DER é anterior à sua promulgação.

Pois bem, considerando os períodos enquadrados, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **30 anos, 10 meses e 24 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (14/10/2016), conforme cálculo que segue:

Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial

	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	06/03/79	07/05/79	-	2	2	-	-	-
	22/05/79	30/10/79	-	5	9	-	-	-
esp	25/05/83	01/10/84	-	-	-	1	4	7
	05/11/84	27/03/85	-	4	23	-	-	-
	01/07/85	19/12/85	-	5	19	-	-	-
	09/01/86	30/11/89	3	10	22	-	-	-
	05/03/90	19/12/90	-	9	15	-	-	-
	20/03/91	24/03/93	2	-	5	-	-	-
	24/01/93	18/06/93	-	4	25	-	-	-
	01/07/93	01/07/93	-	-	1	-	-	-
	09/08/93	11/07/95	1	11	3	-	-	-
	24/07/95	31/01/99	3	6	8	-	-	-
	02/09/02	31/07/07	4	10	30	-	-	-
esp	01/07/08	30/11/12	-	-	-	4	4	30
	01/12/12	14/10/16	3	10	14	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			16	76	176	5	8	37
			8.216			2.077		
			22	9	26	5	9	7
			8	0	28	2.907,80		
			30	10	24			

Observo que no segundo requerimento administrativo (NB 188.076.388-2, de 21/11/2018) o autor totaliza 33 anos e 1 dia de tempo de contribuição, também insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Resta, assim, a possibilidade de **reafirmção da DER**, conforme pleiteado no item 2.4 do pedido. Neste ponto, considerando o tema 995 do STJ (*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*), deverá a parte autora ser intimada para identificar a data em que pretende reafirmar a DER, juntando os documentos comprobatórios pertinentes.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 01/07/2008 a 30/11/2012.

**Intime-se a parte autora para identificar, no prazo de 5 (cinco), a data em que pretende reafirmar a DER, juntando os documentos pertinentes, sendo conferida vista ao INSS. Na inércia, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse processual, do pedido de reafirmação da DER.**

**Ressalto que as verbas sucumbenciais serão fixadas após o julgamento da questão pertinente à reafirmação da DER.**

**Destaco, ainda, que o presente capítulo de sentença não confere início ao prazo recursal, que somente transcorrerá a partir do julgamento da questão pertinente à reafirmação da DER.**

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.**

**GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009349-92.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADALTO NICOLA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADALTO NICOLA GERMANO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de período laborado para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a reafirmação da DER para 01/02/2017.

Alega o autor o exercício de atividades laborais de 01/04/2013 a 31/01/2016, período este que não foi computado pela autarquia quando do requerimento do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 42677076 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

*"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."*

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e a acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo, cópia da inicial, sentença, acórdãos e trânsito em julgado do processo judicial que reconheceu o vínculo em comento e comprovação mais robusta acerca do efetivo labor durante aquele período.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007330-16.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIVALDO SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008140-88.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO EVANDRO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007199-15.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: GENIVALDO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da petição ID [39240962](#), intime-se o INSS para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007713-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660, LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA (matriz e filiais de ID. 41920260)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC**, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) incidentes sobre a folha de salários com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmou, em síntese, que é sociedade empresária que atua no ramo comércio dos produtos químicos e petroquímicos, e, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 40542171 e seguintes), emendada pelo ID. 41920255 e ss.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, diante da alegação de que o recolhimento das contribuições questionadas se dá de forma centralizada na matriz, sediada no município de Guarulhos/SP e sujeita à autoridade coatora do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, e tendo em vista as guias de ID. 40542179 e seguintes, mantenho, por ora, as filiais indicadas no ID. 41920260 no polo ativo da presente demanda.

Por outro lado, cumpre afastar a legitimidade passiva das entidades do terceiro setor indicadas na inicial, porquanto incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros. Veja-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.*

*I - Excluo o SEBRAE indicado como litisconsorte passivo necessário. A referida entidade não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistia qualquer vínculo jurídico com o contribuinte, sendo apenas destinatário das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.*

*II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).*

*III - No tocante à contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidas após a EC nº 33/2001.*

*IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.*

*V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta ao sujeito passivo ou os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.*

*VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Apelação da parte Impetrante não provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000987-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019)*

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.**

*1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.*

*2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.*

*3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.*

*4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

*5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-crerche.*

*6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios.*

7. *Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001002-74.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Assim, considerando-se que as entidades mencionadas são apenas destinatárias das verbas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte, não possuem legitimidade passiva para discutir a incidência tributária.

Seguindo, em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

[Art 4º](#) - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

[Parágrafo único](#) - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

[Art 3º](#) Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

[Art 1º](#) Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

[I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; \(...\)](#)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições de terceiros** – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do *caput* não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

*O artigo é a frase-única do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)*

*- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções*

*O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)*

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao *caput* tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

### III - Dispositivo

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

**Exclua-se, do polo passivo, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SESC e o SENAC.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006959-86.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

Outros Participantes:

ID 39182735: Inicialmente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do esgotamento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretária, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme o artigo 854, §5º, do CPC; b) providencie a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

**Sem prejuízo, vista à CEF acerca do pedido de parcelamento ID 43169550, pelo prazo de 5 dias.**

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS COUTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337, ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o retorno dos autos, concedo ao demandante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de ID. 34254482, devendo esclarecer se permanece o interesse de agir, **justificando-o**, tendo em vista a preliminar suscitada pela União sob ID. 22699631, sob pena de extinção.

Com a resposta, dê-se vista às rés, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIANA MARINA AMBROSIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO LEONARDO MARTINS - SP424403

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), CAIXA ECONOMICA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIANA MARINA AMBRÓSIO** em face da **UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine às autoridades apontadas coatoras a efetuar o pagamento das últimas cinco parcelas do auxílio-emergencial, no valor total de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Juntou procuração e documentos.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de medida liminar e determinou a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, a fim de corrigir o polo passivo e juntar aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho pactuado com o Estado de São Paulo (ID Num. 42308612).

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

**Acolho** a petição de ID 43124241 como emenda da inicial e passo ao exame da competência deste Juízo Federal.

A impetrante emendou a petição inicial, para indicar no polo passivo do mandado de segurança a **UNIÃO**, o **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e o **PRESIDENTE DA DATAPREV – EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA**, todos com sede em Brasília/DF.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

*“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.*

*1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o “mandamus” é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.*

*2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo (RS), suscitado.”*

*(STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)*

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jaú/SP.

Destaco que a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece apontando nessa direção, conforme se observa do recente julgamento de caso similar impetrado nesta Subseção (destaquei):

*TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*- A jurisprudência majoritária da E. 2ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).*

*- Resta incontroverso que a sede da autoridade coatora situa-se em Bauru/SP, de tal modo que deve ser afastado o entendimento adotado pelo juízo de origem, acerca da possibilidade de ajuizamento no local do domicílio do autor.*

*- A implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário.*

*- Tratando-se de competência funcional, de natureza absoluta, resta configurada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo de Jaú/SP, sendo de rigor o envio dos autos ao juízo competente de Bauru/SP.*

*- Agravo de instrumento provido.*

*(Agravo de Instrumento nº 5032828-75.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, julg. em 26/06/2020)*

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

*§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.*

**Diante de todo o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar este mandado de segurança e declino da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília/DF), para onde devemos presentes autos ser remetidos.**

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Brasília/DF), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, assinado eletronicamente nesta data.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: ANA PAULA BERNARDI LONGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

#### DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 43163412, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-82.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: ADEMIR SCHIAVON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

#### DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 43187762, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000559-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE GOMES PEREIRA - RJ116487  
Advogado do(a) REU: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952  
Advogados do(a) REU: JULIANA BEHRING ELGERT - ES28928, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952  
Advogados do(a) REU: JULIANA BEHRING ELGERT - ES28928, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952  
Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS - SP135590  
Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS - SP135590

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada *in initio litis et inaudita altera pars* pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SILVA, 7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, SOLUTIONS NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA ME, FRKLEIN SERVIÇOS LTDA ME e SUELEN CRISTINA TAGIMA EPP**, na qual busca a decretação de indisponibilidade – até o ulterior trânsito em julgado de eventual pronunciamento meritório ou deliberação em sentido contrário – de bens (móveis e imóveis) e ativos financeiros depositados em contas bancárias, em instituições financeiras, em nome dos requeridos, ainda que adquiridos anteriormente à prática dos atos de improbidade imputados, no limite individual mínimo de R\$ 76.296,96 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), em face do oficial ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SILVA; de R\$54.965,30 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), em face das pessoas jurídicas 7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e SOLUTIONS NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA-ME, cada uma; de R\$ 26.331,66 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), em face das pessoas jurídicas SUELEN CRISTINA TAGIMA-EPP e LEIDE NUNES TEIXEIRA ME, cada uma, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face de FRKLEIN SERVIÇOS LTDA ME, para assegurar a futura execução de todas as sanções, em tese, aplicáveis, como ressarcimento de dano, restituição de bens e valores havidos ilícitamente e multa civil, por violação ao disposto nos artigos arts. 3º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992 (ID 35439521).

Em essência, afirmou o Ministério Público Federal que o militar ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SILVA, ao burlar a exigência de processos licitatórios, praticou atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário e ofenderam os princípios da Administração Pública, dos quais concorreram e/ou se beneficiaram as pessoas jurídicas 7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, SOLUTIONS NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA-ME, FRKLEIN SERVIÇOS LTDA-ME, SUELEN CRISTINA TAGIMA-EPP e LEIDE NUNES TEIXEIRA-ME, conforme descrito na exordial.

Na mesma peça processual, ofertou proposta de acordo de não persecução cível, ressaltando que as condições poderiam ser modificadas em audiência.

Anuam expressamente aos termos da proposta de acordo de não persecução cível apenas os requeridos 7LAN Comércio e Serviços Eireli, Frklein Serviços Ltda. ME e Solutions Negócios e Tecnologia Ltda. ME (IDs 37108824, 37108831, 37108833).

Em audiência para oferecimento de proposta de acordo de não persecução cível realizada nesta data, constatou-se a ausência dos representantes legais e/ou prepostos das sociedades empresárias e, após as tratativas entre as partes, o Ministério Público Federal modificou a proposta de acordo, para estabelecer as condições a seguir transcritas:

**7Lan Comércio e Serviços Eireli (ID 43191149):** 1. Reconhecer a procedência do pedido formulado pelo MPF na inicial; 2. Recompôr o patrimônio público lesado no importe de R\$9.460,85 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) até 10/01/2021 e pagar R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de multa civil até 10/02/2021, ressaltando-se o direito de outros órgãos, entidades ou pessoas de buscarem o ressarcimento que entenderem lhes ser devido. O depósito deverá ser efetuado em conta judicial vinculado ao número do processo principal, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF da Subseção Judiciária de Jau/SP (Agência 2945); 3. Na hipótese de o juízo estar garantido ou parcialmente garantido, consentir, cada qual, com a conversão em renda do ativo financeiro em seu nome constrito, para satisfação das obrigações individuais materializadas na condição supra; 4. A validade da proposta fica condicionada à homologação judicial.

**Frklein Serviços Ltda. ME (ID 43194573):** 1. Reconhecer a procedência do pedido formulado pelo MPF na inicial; 2. Pagar R\$1.000,00 (mil reais) a título de multa civil até 10/02/2021, ressaltando-se o direito de outros órgãos, entidades ou pessoas de buscarem o ressarcimento que entenderem lhes ser devido. O depósito deverá ser efetuado em conta judicial vinculado ao número do processo principal, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF da Subseção Judiciária de Jau/SP (Agência 2945); 3. Na hipótese de o juízo estar garantido ou parcialmente garantido, consentir, cada qual, com a conversão em renda do ativo financeiro em seu nome constrito, para satisfação das obrigações individuais materializadas na condição supra; 4. A validade da proposta fica condicionada à homologação judicial.

**Solutions Negócios e Tecnologia Ltda. ME (ID 43195349):** 1. Reconhecer a procedência do pedido formulado pelo MPF na inicial; 2. Recompôr o patrimônio público lesado no importe de R\$9.460,85 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) até 10/01/2021 e pagar R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de multa civil até 10/02/2021, ressaltando-se o direito de outros órgãos, entidades ou pessoas de buscarem o ressarcimento que entenderem lhes ser devido. O depósito deverá ser efetuado em conta judicial vinculado ao número do processo principal, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF da Subseção Judiciária de Jau/SP (Agência 2945); 3. Na hipótese de o juízo estar garantido ou parcialmente garantido, consentir, cada qual, com a conversão em renda do ativo financeiro em seu nome constrito, para satisfação das obrigações individuais materializadas na condição supra; 4. A validade da proposta fica condicionada à homologação judicial.

Na mesma oportunidade, o Defensor constituído, com poder especial outorgado pelos representantes legais das sociedades empresárias, reconheceu expressamente a procedência do pedido e aceitou os termos dos acordos ofertados pelo Ministério Público Federal.

Ressalte-se que as tratativas negociais entre as partes ocorreram na ausência deste Magistrado Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme adiantado no relatório, **há reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial deduzido em audiência pelo Defensor constituído, Dr. Otávio Junior Rodrigues Postay.**

Contudo, consoante se infere dos instrumentos de mandato acostados aos autos (IDs 35866472 - Pág. 1, 37102932 - Pág. 1, 37103412 - Pág. 1), o Advogado, Dr. Otávio Junior Rodrigues Postay, é patrono das sociedades empresárias 7Lan Comércio e Serviços Eireli, Frklein Serviços Ltda. ME e Solutions Negócios e Tecnologia Ltda. ME, com poder especial para transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação e substabelecer, porém não possui poderes para reconhecer a procedência do pedido.

Para a validade das transações celebradas e consequente homologação judicial, **intime-se** o Advogado, Dr. Otávio Junior Rodrigues Postay, preferencialmente por e-mail ([contato@postaydasepoli.com.br](mailto:contato@postaydasepoli.com.br)), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junto aos autos as procurações com poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido e ratifique expressamente o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo MPF na inicial em relação às sociedades empresárias que representa.

Fica desde já advertido o patrono de que as procurações devem indicar os representantes legais que assinam em nome das sociedades empresárias e que o não cumprimento das providências acima no prazo ora fixado importará o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Consigno que eventual recebimento ou rejeição da petição inicial em face dos correqueridos Leide Nunes Teixeira, Suelen Cristina Tagima EPP e André Luis de Oliveira Silva será apreciado oportunamente.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido liminar, proposta por LUCIMARA PEREIRA DE CARVALHO e EDSON APARECIDO RODRIGUES em face de ADAMO LUÍS PENACHI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual buscama condenação à indenização material em razão de danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, objeto de financiamento imobiliário.

Em essência, os autores alegaram que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH e, decorrido algum tempo depois da construção do imóvel, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes etc. Atribuíram tais problemas a vícios de construção.

O pedido liminar é para o fim de antecipar a produção de prova pericial no imóvel.

Atribuíram causa o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Juntaram procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Passo a analisar se há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, quando a Caixa Econômica Federal (CEF) atua como mero agente financeiro, concedendo financiamento para aquisição do imóvel, ela não possui legitimidade para responder por pedido de indenização em razão de vícios de construção na obra ou no imóvel financiado. Vejamos:

**“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.** 1. Recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior, sujeito aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. A Caixa Econômica Federal, nas situações em que atua como mero agente financeiro, nas mesmas condições em que as demais instituições financeiras públicas e privadas, não possui legitimidade para responder por vícios da construção do imóvel, tampouco pelo atraso da obra, pois sua obrigação se limita à liberação do empréstimo. 3. Presente um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, devida a devolução dos autos à origem para rejuízo dos embargos de declaração e completa prestação jurisdicional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1532994/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020);

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. COHAPAR. ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não se justifica a inclusão do agente financeiro no feito como litisconsorte passivo se não ficar evidenciada sua responsabilidade pela cobertura securitária. 3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial diante do disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 872.601/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020)

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS do comprador foi assinado em 14/12/2018 e, na ocasião, a parte autora comprovou renda de **R\$3.434,89** (Id. 43078774).

Não obstante a parte demandante tenha adquirido o imóvel em questão no âmbito Programa Minha Casa Minha Vida (PMC), beneficiando-se, assim, de menores taxas de juros e de subsídios concedidos pela União, verifico que se trata de aquisição de imóvel pertencente a particular e livremente escolhido no mercado de consumo, ainda que essa operação somente tenha se concretizado em razão de recursos financeiros concedidos pela CEF.

A despeito da tese exposta na exordial, ressalto que “a fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação” (STJ - QUARTA TURMA, RESP 200800642851, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJE DATA:09/09/2010).

Portanto, a responsabilidade da instituição financeira não deve se confundir com a responsabilidade do construtor, ressalvada a hipótese de atuação do CEF na promoção de política pública habitacional, que não é o caso dos autos, pois a parte autora não integra família de baixa renda, tampouco adquiriu imóvel destinado a esse grupo populacional.

Neste contexto, configura-se a inadmissibilidade de ação contra a CEF face à natureza do contrato celebrado entre os autores e o agente financeiro, cingindo-se à entrega do valor financiado (obrigação da CEF) e à restituição do valor financiado pelo(s) mutuário(s), já que a jurisprudência dominante entende ser o agente financeiro parte ilegítima para responder por vícios na construção quando atuou meramente nessa condição.

Assim sendo, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar sua presença no polo passivo deste processo e, por via de consequência, declaro a **incompetência** deste Juízo Federal para processar e julgar a causa movida em face da pessoa natural, Adamo Luís Penachi.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Diante de todo o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar a causa e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Bariri/SP, para onde devam ser remetidos os autos.**

Se não for esse o entendimento daquele Juízo estadual, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo juízo no qual forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, anote-se a exclusão da Caixa Econômica Federal e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual competente, com as cautelas de praxe.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003651-85.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LAERTE CARREIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social- Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001060-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: J. C. D. S.

REPRESENTANTE: MARCIA BERNARDES

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZALENCAR - SP409203,

Advogado do(a)REPRESENTANTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social- Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);



b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza *inacumulável* com o deferido nestes autos, *simule* a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000798-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUCYLA THEREZINHA GHIROTTI YANG

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a documentação apresentada pela parte autora na petição constante no ID nº 41375904, reconsidero o despacho retro e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que cumpra a determinação constante no despacho retro, referente à atribuição do valor da causa consentâneo com o proveito econômico almejado.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001100-61.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: WAGNER FAVORETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (43231957), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001099-76.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (43236057 e 43236059), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-51.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADY GILBERTO ZAMBON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001649-26.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: ALAIDE PIRES DOS SANTOS BICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-26.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-06.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CELIA PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA, ANDRESSA LEITE COQUEIRO, MARCELO PEDRO DA SILVA  
SUCEDIDO: ANTONIA CANDIDO  
CURADOR: MANOEL LEITE COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o advogado da parte exequente se Manoel Leite Coqueiro, curador de Adriano Aparecido da Silva, efetuou o levantamento da quantia depositada em seu favor, juntando aos autos eventual comprovante no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-54.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO ROBERTO CASSONI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por RICARDO ROBERTO CASSONI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 20/08/2019. Para tanto, propugna o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de mecânico nos períodos de 01/11/1988 a 08/04/1999, de 01/09/1999 a 03/04/2006 e de 26/06/2006 até a DER (20/08/2019).

Em ordem sucessiva, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para que, somado aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela de urgência restou indeferido, nos termos da decisão de id **32610137**.

Citado, o INSS apresentou contestação (id **34800542**) acompanhada de documentos (id **3480608**), invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, apontando, na hipótese vertente, inconsistências nos perfis profissiográficos previdenciários apresentados nos autos, desacompanhados dos laudos técnicos correspondentes. Tratou da data de início do benefício, da utilização de EPI eficaz, do óbice de pagamento da jubilação especial na hipótese de permanência na mesma atividade nociva e dos honorários advocatícios.

Réplica foi ofertada (id **35995506**), com documentos (id **35995531**).

Instadas as partes à especificação de provas (id **36069400**), somente o autor se manifestou (id **36549052**), requerendo a produção de provas pericial e testemunhal.

Chamado a apresentar laudos periciais produzidos nas empresas “Distribuidora de Automóveis Garcia Cabrera Ltda.” e “Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda.” (id **37393409**), pronunciou-se o autor na petição de id **39513608**, acompanhada dos documentos de id **39513636, 39513638, 39513641 e 39513645**, sobre os quais se pronunciou o INSS (id **41648405**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTO

**Indefiro**, de início, a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora (id **36549052**), por entender suficientes ao desate da lide a prova documental já carreada aos autos.

Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Propugna o autor, no presente feito, a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **20/08/2019**, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **mecânico** nos períodos de **01/11/1988 a 08/04/1999, de 01/09/1999 a 03/04/2006 e de 26/06/2006 até a DER (20/08/2019)**.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Por sua vez, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher. Para ambos os benefícios, a carência deve ser cumprida na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor ostenta contratos de trabalho averbados em suas CTPSs (pág. **10/32** do id **32584065**), os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem de tempo de serviço realizada no bojo do requerimento administrativo (pág. **67/70** do id **32584065**) que o INSS totalizou em favor do autor **30 anos, 7 meses e 28 dias** de tempo de serviço, razão do indeferimento do pedido na orla administrativa.

Desse modo, cumpre analisar a alegada condição especial do trabalho de **mecânico** realizado pelo autor, a fim de verificar se completa tempo suficiente à aposentadoria especial por ele reclamada.

### Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### **Caso dos autos:**

De acordo com a cópia da CTPS que instruiu a exordial (pág. 10/32 do id 32584065), o autor desempenhou as atividades de **mecânico** e de **auxiliar de mecânico** junto às empresas “Distribuidora de Automóveis Garcia Cabrera Ltda.” (de 01/11/1988 a 08/04/1999), “Ogata Veículos e Peças Ltda.” (de 01/09/1999 a 03/04/2006) e “Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda.” (a partir de 26/06/2006).

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesses períodos, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pag. 33/38 do documento de id 32584065, assim descrevendo as atividades por ele desempenhadas:

*“Elaboram planos de manutenção, realizam manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos.*

*Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.*

*Cuidar dos documentos sob sua responsabilidade.*

*Executar outras atividades correlatas” (“Distribuidora de Automóveis Garcia Cabrera Ltda.”, período de 01/11/1988 a 08/04/1999).*

*“Reparam parte mecânica dos carros; substituem, reparam e ajustam peças mecânicas defeituosas ou desgastadas dos veículos” (“Ogata Veículos e Peças Ltda.”, de 01/09/1999 a 03/04/2006).*

*“Supervisionar manutenção preventiva e preditiva, corretiva e emergencial de máquinas e equipamentos industriais, comerciais e residenciais; estabelecer indicadores de qualidade da manutenção; coordenar a construção de equipamentos para linha de produção de máquinas e equipamentos; elaborar documentação técnica; administrar recursos humanos e financeiros, e trabalhar de acordo com normas de segurança” (“Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda.”, a partir de 26/06/2006).*

Para as atividades anteriores a 05/03/1997, para as quais não se exige a apresentação de laudo técnico, tenho por suficiente para a caracterização da atividade como especial a descrição as atribuições de **mecânico** e de **auxiliar de mecânico** lançadas nos aludidos PPPs.

Com efeito, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:

*“Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO*

*Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199738000391880*

*Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.*

*Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.*

*Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.*

*(...)*

*4. Neste sentido é a jurisprudência: ‘A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.’ (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).*

*5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf – Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que ‘o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral’, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: ‘graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db.’ (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.*

*6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.*

*(...)*

*10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada.”*

Para o período posterior a 05/03/1997, reputo sobejantemente demonstrada nos autos a caracterização da atividade como especial, eis que estava o autor exposto, de modo habitual e permanente, ao contato com **hidrocarbonetos aromáticos**, caracterizados como agentes patogênicos causadores de doença do trabalho, e que se enquadram no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Assim, cumpre acolher como especiais os períodos em que o autor laborou como **mecânico** e **auxiliar de mecânico** junto às empresas “Distribuidora de Automóveis Garcia Cabrera Ltda.” (de 01/11/1988 a 08/04/1999), “Ogata Veículos e Peças Ltda.” (de 01/09/1999 a 03/04/2006) e “Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda.” (de 26/06/2006 a 20/08/2019).

Quanto aos períodos de gozo de auxílio-doença, anoto que a questão encontrava-se em debate no REsp 1.759.098/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo nº 998).

Com o julgamento do tema, cumpre proceder ao julgamento do feito com aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, III, do CPC), *verbis*: “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

#### **Da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 01/11/1988 a 08/04/1999, de 01/09/1999 a 03/04/2006 e de 26/06/2006 até a DER (20/08/2019), alcançava o autor **30 anos, 2 meses e 6 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 20/08/2019, fazendo jus à aposentadoria especial reclamada. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) AGROPECUARIA G.J.R.LTDA	01/11/1988	24/07/1991	2	8	24	1,40	1	1	3	33
2) AGROPECUARIA G.J.R.LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14	89
3) AGROPECUARIA G.J.R.LTDA	17/12/1998	08/04/1999	-	3	22	1,40	-	1	14	4
4) AUTÔNOMO	09/04/1999	31/08/1999	-	4	22	1,00	-	-	-	4
5) OGATA VEICULOS E PECAS LTDA	01/09/1999	28/11/1999	-	2	28	1,40	-	1	5	3
6) OGATA VEICULOS E PECAS LTDA	29/11/1999	03/04/2006	6	4	5	1,40	2	6	14	77
7) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	04/04/2006	25/06/2006	-	2	22	1,00	-	-	-	2
8) 52.060.118 COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA	26/06/2006	17/06/2015	8	11	22	1,40	3	7	2	108
9) 52.060.118 COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA	18/06/2015	20/08/2019	4	2	3	1,40	1	8	1	50
10) 52.060.118 COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA	21/08/2019	13/11/2019	-	2	23	1,00	-	-	-	3
11) 52.060.118 COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA	14/11/2019	01/10/2020	-	10	18	1,00	-	-	-	11
Contagem Simples			31	11	1		-	-	-	384
Acréscimo			-	-	-		12	-	23	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>43</b>	<b>11</b>	<b>24</b>	<b>384</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							1	8	25	
- Total especial							30	2	6	

Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa (pág. 33/38 do id 32584065), de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 30/11/2017.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Releva, por fim, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis, considerando-se, nesse proceder, a tese firmada no julgamento da constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 em sede de Repercussão Geral junto ao STF (tema 709), *verbis*:

*"j) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"*

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **01/11/1988 a 08/04/1999, de 01/09/1999 a 03/04/2006 e de 26/06/2006 até a DER (20/08/2019)**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor **RICARDO ROBERTO CASSONI**, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, formulado em **20/08/2019**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658, de 10 de agosto de 2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando a sucumbência verificada, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, conforme id **32315498**, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>RICARDO ROBERTO CASSONI</b> RG 21.918.097-0-SSP/SP CPF 161.872.338-32 Mãe: Natalina Grippa Cassoni End.: Rua Monsenhor Victor Ribeiro Mazzei, 194, Jd. Aeroporto, em Marília, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria especial
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	20/08/2019
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido:</b>	<b>01/11/1988 a 08/04/1999</b> <b>01/09/1999 a 03/04/2006</b> <b>26/06/2006 a 20/08/2019</b>

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000906-16.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: EDIMILSON DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-61.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA GONCALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial de sua peça de cumprimento de sentença, demonstrando a origem dos valores apurados nos demonstrativos de cálculos (ids. 42298070, 42298073 e 42298074).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com razão a parte exequente em suas alegações de id. 42367381.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados para as contas indicadas na petição id. 41431864.

Antes, porém, informe a parte exequente se o(s) beneficiário(s) é(são) isento(s) de Imposto de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, deverá ser informado que não é(são) isento(s).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000422-64.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: GUILHERME SILVA BRIQUESI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão da sra. Oficiala de Justiça (id. 42311561), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-24.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAUL JOAQUIM FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos outro instrumento de mandato, vez que aquele juntado (id. 42416659) foi outorgado há mais de 4 anos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da cópia da guia de recolhimento das custas, bem como da petição com pedido de desistência da execução do título judicial obtido e da sentença que homologou o pedido.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLI APARECIDA SIQUEIRA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004339-60.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA

SUCCESSOR: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA, LUCINEIA FRANCA TEIXEIRA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA, PAULA RENATA TEIXEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 42585370: não cabe ao Juízo diligenciar em busca de informações acerca de eventual empresa similar àquela em que o autor trabalhou.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora informe o nome da empresa, que possua atividade similar à empresa Trans-Kuky, bem como o seu endereço completo a fim de viabilizar a realização da prova pericial, sob pena de preclusão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-62.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON DE SOUSA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILVAN LIMA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o autor recebe benefício concedido administrativamente, intime-se para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, deverá a parte autora efetuar a simulação da RMI e RMA do benefício deferido judicialmente no portal de serviços MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br>).

Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar o benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Optando pelo benefício concedido administrativamente e pretendendo receber os valores pretéritos concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente, os autos deverão ser suspensos (sobrestado) por conta da tese repetitiva relativo ao Tema 1018 do STJ, até seu julgamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002979-51.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON MOREIRA, HELOISA MADALENA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Promova a parte autora a inserção das seguintes peças obrigatórias, além daquelas que entender necessárias para o início do Cumprimento de Sentença: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000189-31.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS MOROZINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual início do cumprimento de sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-17.2020.4.03.6111

AUTOR: LUANA RODRIGUES GIROTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR - SP196007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

LUANA RODRIGUES GIROTO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, provimento judicial que lhe garanta a nomeação ou a reserva de vaga no concurso para provimento de cargo de Técnico Bancário Novo – Carreira Administrativa promovido pela ré, de acordo com o Edital nº 1 – Caixa, publicado em 23/01/2014. Justificou a competência da Justiça Federal, com base no precedente do STF RE 960.249. Afirmou que foi aprovada no certame na posição de nº 125º para o Polo de Assis SP07 – item 1.1.132, e a homologação do resultado foi publicada no DOU de 17/06/2014. Disse que até então foram nomeados 3 candidatos da classificação geral e 1 portador de deficiência. Informou que o prazo de validade do concurso foi prorrogado por meio de decisão judicial até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006 proposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Argumentou que a ré publicou o Edital de concurso público com previsão de formação de cadastro reserva de vagas, porém que é manifesta a carência de empregados públicos naquela instituição, o que se revela por várias contratações precárias que enumerou na petição inicial, por meio de empresas terceirizadas, para a realização da atividade-fim da requerida, bem como pela quantidade de empregados que desligaram da empresa pública nos anos que se seguiram ao concurso. Sustentou que a ré não observou o princípio da economicidade. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento de danos morais à requerente, e pela inversão do ônus da prova.

O pedido liminar foi indeferido (id 39857101).

Citada, a ré apresentou contestação no id 40628958, em que alegou em preliminares e prejudiciais de mérito, a impossibilidade jurídica do pedido, a necessidade de litisconsórcio com os demais candidatos aprovados, a prescrição da pretensão posta em Juízo. No mérito, refutou os argumentos lançados na inicial, por meio das seguintes invocações/alegações: princípios da isonomia, da eficiência, da legalidade; admissão de 2501 candidatos decorrentes do referido concurso, cumprindo cláusula firmada em Acordo Coletivo de Trabalho; necessidade de observância do número máximo de empregados previsto na Portaria 17/2015 do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; necessidade de observância de dotação orçamentária para contratação de empregados; ausência de preterição; licitude da terceirização de atividade-meio; observância da Lei nº 8.666/93; princípio da livre concorrência; improcedência do pedido de reparação por danos morais. Impugnou a concessão de justiça gratuita.

A CEF foi intimada para regularizar a representação processual (id 40644384), e o fez no id 40810036.

Houve réplica no id 41954115.

Intimadas a especificarem provas (id 41961809), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id 42077791), e a autora pediu a juntada de documentos pela requerida (id 42332369).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. Preliminares e Prejudiciais de Mérito

Ratifico a decisão que reconheceu a competência desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a autora tem domicílio no âmbito desta Subseção Judiciária.

Com isso, acolho como razões de decidir o precedente invocado pela autora, consubstanciado no RE 960.429 do STF, segundo o qual *competete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.*

No mesmo sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE 960.429. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 992. 1. Embora não contemplada, taxativamente, no rol a previsão de agravo de instrumento contra decisão declinatória de competência (artigo 1.015, CPC), é firme a jurisprudência da Corte Superior em admitir, na espécie, a interposição de agravo de instrumento (AGINT 54.987, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/12/2019), razão pela qual se conhece do recurso. 2. Quanto ao "mérito" da declinação é de ser reformada a decisão agravada, pois o objeto da impetração não envolve relação trabalhista, mas discussão sobre o direito líquido e certo de ser o candidato convocado e empossado em cargo de empresa pública federal. De fato, a propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assim decidiu no exame do RE 960.429, relator Ministro Gilmar Mendes, ao salientar que a competência para processar demandas ajuizadas por candidatos e empregados públicos em fase pré-contratual, no tocante aos critérios de seleção e admissão nos quadros das empresas públicas, é da Justiça Comum (Federal ou Estadual). A controvérsia foi assim definida em tese de repercussão geral - Tenu 992: "Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade de certame em face da administração pública direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal". 3. Não sendo competente a Justiça do Trabalho, mas a Justiça Comum, o fato de ser o writ dirigido contra ato praticado no âmbito de empresa pública federal, torna competente a Justiça Federal, pelo que cabível a reforma da decisão agravada. 4. Quanto à alegação da agravada de que o mandado de segurança deveria ser remetido à Justiça Federal de Brasília, em razão do domicílio funcional da autoridade impetrada, trata-se de questão não dirimida na origem, não podendo esta Corte eventualmente declinar da competência na ação que tramita em primeira instância. 5. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5026353-06.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020. ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)*

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Com efeito, definir se a autora possui direito à nomeação em concurso realizado para a composição de cadastro de reserva de vagas é matéria atinente à procedência ou improcedência dos pedidos. Por isso, afasto tal alegação da CEF.

Também não vislumbro vício de ilegitimidade por ausência de citação como litisconsortes de todos os demais candidatos aprovados em melhor colocação que a autora.

Com efeito, o reconhecimento de eventual direito à nomeação nesta ação não poderia se sobrepor à classificação no certame, princípio que é corolário da garantia constitucional da contratação na administração pública por meio de concurso público. Por isso, não há qualquer afetação a direitos de terceiros no caso em exame, devendo ser afastada também esta preliminar.

A CEF alegou ainda a prescrição da pretensão inicial. Não há controvérsia entre as partes no sentido de que o prazo de validade do concurso se expiraria em 16/06/2016, porém que houve concessão de medida liminar na Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006 proposta em face da Caixa Econômica Federal, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio do qual foi suspenso por tempo indeterminado o termo final de validade do certame. Assim, não havendo notícias de revogação daquela decisão, e estando ainda válido o concurso público objeto da ação, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito na propositura desta ação.

Afasto a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois a ré não trouxe qualquer elemento de prova no sentido de que a autora não faz jus à benesse, lançando apenas argumentos genéricos e sem comprovação.

Reputo suficientes os documentos trazidos à lide pelas partes para o deslinde da causa, razão pela qual não há que se falar em inversão do ônus da prova, tampouco em juntada de documentos novos pela ré.

Dessa forma, indefiro os pedidos formulados pela parte autora a esse respeito, ressaltando que não há nulidade no ponto, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar quais são necessárias para o julgamento do feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503197 - 0010389-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:05/06/2018).

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.

## 2.2. Mérito.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, assim decidi:

*De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida, pois em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a probabilidade do direito deve estar suficientemente evidenciada, o que aqui não se verifica.*

*Conforme já decidiu o STF em sede de Repercussão Geral (tema 784), o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior; e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).*

*De acordo com o relato inicial e documento acostado aos autos, a autora se classificou para a posição nº 125 no Polo de Assis (id.39803960 - Pág. 10) para cadastro de reserva de vagas.*

*Na inicial, teceu considerações genéricas sobre o número de empregados desligados após a realização do certame, não especificando a situação exata no Polo de Assis, para onde concorreu (Pág. 46 da petição inicial).*

*De outro lado, é certo que, caso verificada a carência naquele Polo específico, não seria a autora a próxima candidata a ser nomeada, porque de acordo com o quadro acostado na Pág. 05 da petição inicial e no id.39803973 - Pág. 6/7, até então foram nomeados 4 candidatos, 1 deles PDC.*

*Tais circunstâncias demonstram que não há probabilidade do direito à nomeação, ainda que reconhecida a tese exposta pela autora, pois se classificou em posição longínqua comparada aos candidatos até então já admitidos.*

*Não fosse isso, neste exame de cognição sumária próprio das tutelas de urgência, não é possível considerar que houve preterição dos candidatos aprovados em concurso em razão da contratação de terceirizados.*

*Isso porque as atividades do cargo Técnico Bancário Novo foram descritas no Edital de Concurso da seguinte forma (id.39803962 - Pág. 3): prestar atendimento e fornecer as informações solicitadas pelos clientes e público; efetuar todas as atividades administrativas necessárias ao bom andamento do trabalho na Unidade; operar microcomputador; terminais e outros equipamentos existentes na Unidade; instruir, relatar e acompanhar processos administrativos e operacionais de sua Unidade; efetuar cálculos diversos referentes às operações, programas e serviços da CAIXA; elaborar e redigir correspondências internas e (ou) destinadas aos clientes e ao público; preparar o movimento diário; manter atualizadas operações, programas e serviços implantados eletronicamente; dar andamento em processos e documentos tramitados na Unidade; realizar trabalho relativo à edição de textos e planilhas eletrônicas, arquivo, pesquisa cadastral, controle de protocolo e demais atividades operacionais; elaborar e preparar mapas, gráficos, relatórios e outros documentos, quando solicitado; realizar outras atribuições correlatas; divulgar e promover a venda dos produtos da CAIXA.*

*Tais atividades não são, ao menos nessa análise de cognição sumária, coincidentes com o serviço de telemarketing objeto do Pregão Eletrônico nº 078/7062-2014 (id.39803980 - Pág. 8) e contratos que se seguiram (ids.39803983 e 39805754), tampouco com o serviço de recepção objeto dos Pregões Eletrônicos nºs 051/7062-2013 (id.39805757 - Pág. 8) e 047/7062-2013 (id.39806273 - Pág. 8) e do contrato de id.39805760. Da mesma forma, os serviços de apoio administrativo (compreendendo os serviços de copa, recepção, portaria, ascensorista, carregador, carregador eventual, garagista e telefonista) objeto do Pregão Eletrônico nº 090/7063-2011 de id.39806283 - Pág. 7, não são similares às atividades próprias do cargo para o qual a autora se classificou, e nem dizem respeito aos serviços de cobrança administrativa, renegociação, de operações de crédito próprio e de terceiros administrados pela CAIXA relativos ao Credenciamento GILG/BR5741/7066-2013 (id.39806287 - Pág. 7).*

*No mesmo sentido, relativamente a casos semelhantes ao presente, cito os seguintes julgados:*

**ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ALEGADA.**

1. Discute-se, em suma, a existência ou não de direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado em certame público fora do número de vagas previsto no edital (cadastro de reserva).

2. O STJ entende que os candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram. Precedente: AgRg no REsp 1.233.644/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13.4.2011. 3. A Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, segundo a qual "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (Tema 784/STF) (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 48.056/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 15.9.2017). No mesmo sentido: AgInt no RMS 52.114/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.8.2017.

4. A "paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame" (STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 03/02/2017 5. Sendo assim, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar o surgimento de novas vagas, alcançando sua classificação, ou a preterição do direito do insurgente de ser nomeado, por contratação irregular de servidores comissionados, para o mesmo cargo em que aprovado. Ausência, portanto, de comprovação de direito líquido e certo.

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 60.820/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EDITAL N. 1/2012. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MÁ-FÉ PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DA PENA. 1. Inexiste nulidade na sentença em razão do julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), pois providência prevista em lei quando desnecessária ou incabível a instrução probatória, não caracterizando cerceamento de defesa" (TRF-1, AC 0006647-26.2002.4.01.9199/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.346 de 29/06/2012). 2. No RE 837.311/PI, com repercussão geral, o STF decidiu que: a) o Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a tiquilular o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional; b) o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe-072 18/04/2016). 3. A contratação de terceirizados pela CEF também não faz surgir para o candidato aprovado o direito de ser nomeado. A existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a CEF e o Ministério Público do Trabalho, para o fim de reduzir a terceirização da mão de obra, não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público (TRF-1, AC 0036802-36.2008.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 de 08/08/2018), mesmo porque a Caixa Econômica Federal tem sua atividade-fim ligada à prestação de serviços e produtos bancários à sociedade [...], e as terceirizações ocorreram em atividade-meio, em conformidade com a Súmula 331 do TST" (TRF-1, AC 0027875-71.2014.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 19/12/2016). 4. A informação equivocada da CEF, de que existiriam vagas em número suficiente para alcançar a classificação do apelante, por si só, não transmutaria sua expectativa em direito subjetivo à nomeação, visto que, à luz da jurisprudência do STF (RE 837.311/PI), ainda haveria a necessidade de demonstração de preterição ou de arbitrariedade da CEF no indeferimento da nomeação. Nessa perspectiva não se afigura irrisório o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), ao fundamento de que a informação equivocada prestada pela CEF induziu em erro o autor, daí advindo todos os transtornos decorrentes de seu potencial preterimento. 5. Não se caracterizam como manifestamente protelatórios os embargos de declaração opostos em lugar de simples pedido de reconsideração da decisão embargada, embora não seja essa a hipótese de cabimento do recurso. O embargante, tecnicamente, não tem interesse de protelar o feito, busca apenas reverter a decisão de forma inadequada (TRF-1, AMS 0028415-74.2014.4.01.3803, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 17/09/2019). 6. Parcial provimento à apelação apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538 do Código de Processo Civil/1973 (embargos de declaração considerados meramente protelatórios). (TRF1, AC 0002299-68.2014.4.01.3823, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 29/01/2020 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. CANDIDATO APROVADO PARA CADASTRO RESERVA. ABERTURA DE NOVO CONCURSO AINDA NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS E ESTAGIÁRIOS. ATIVIDADE-MEIO. LEGALIDADE. I - Preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo autor, por falta de requisição dos contratos da ré com empresas de terceirização de mão de obra, rejeitada pois o entendimento desta Corte Regional, é de que a contratação de terceirizados, por si só, não gera preterimento de candidato aprovado em certame público. II - Nos autos nº 0027875-71.2014.4.01.3400/DF, no qual se contestava as contratações terceirizadas acontecidas no período de validade do Edital nº 01/2012, foi decidido que: "(...) V - A Caixa Econômica Federal tem sua atividade-fim ligada à prestação de serviços e produtos bancários à sociedade, conforme especificado no art. 2º do Decreto-Lei 759/69, e as terceirizações ocorreram em atividade-meio, em conformidade com a Súmula 331 do TST. VI - Os efeitos dos Acórdãos nº 2132/2010 e 2303/2012 do TCU, que tinham por objeto a adequação da CEF em relação aos terceirizados, tiveram seus efeitos suspensos." (AC 0027875-71.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2016) III - Esta Corte, amparada em precedente do Superior Tribunal de Justiça, possui orientação jurisprudencial firme no sentido de que o surgimento de vaga no decorrer do prazo de validade de concurso público faz surgir para os aprovados fora do número de vagas inicialmente previsto direito subjetivo à nomeação e exclusivamente quando comprovado o interesse da administração pública em provê-los. IV - Candidato aprovado fora do número de vagas ou em cadastro reserva tem mera expectativa de direito, somente convalidando-se em direito subjetivo caso fosse preterido por candidato pior classificado, ou no caso de surgimento de vagas de forma inequívoca, durante a validade do certame, ou nomeação de candidatos de concurso posterior, durante o prazo de validade de concurso a que submetido o candidato anterior. V - A publicação de edital para a realização do novo concurso é consequência natural da proximidade do término de validade do concurso anterior, já que a empresa pública deve manter um banco de candidatos habilitados em concurso para dar início às convocações, tão logo surjam vagas. Ademais, nele está ressalvado o direito de nomeação dos aprovados no concurso anterior nas vagas preenchidas antes do termo final de validade do certame. VI - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 0074823-35.2014.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 02/06/2017 PAG.)

Com esses fundamentos, concluo não estar presente a probabilidade do direito.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos, de modo que, ausente a probabilidade do direito, descabe perquirir acerca do recesso de dano irreparável.

3. Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida**. Intime-se a autora.

Após processamento do feito, não vislumbro elementos aptos a infirmar aquela decisão.

Ao contrário, os documentos trazidos pela CEF com a contestação, demonstram que para o polo de classificação de Assis foram nomeados 7 candidatos da classificação geral e 1 portador de deficiência, quantitativo compatível com e proporcional à população do município e ao fato de o concurso público ter sido realizado para o cadastro de reserva de vagas. Não se pode imaginar que apenas no polo de Assis seriam nomeados 125 candidatos. Ora, em regiões com população bastante numerosa como o ABC paulista e Campinas, por exemplo, foram nomeados, respectivamente 76 e 47 candidatos da classificação geral, e 18 e 30 candidatos portadores de deficiência. Em São Paulo Capital o quantitativo chegou a 205 candidatos da classificação geral e 52 portadores de deficiência (id 40629189).

Assim, a classificação da autora no certame deixa entrever a ausência de direito a que chegue a ser nomeada. Esse fato, aliado aos demais argumentos analisados liminarmente quanto à ausência de terceirização indevida, fazem concluir seguramente pela improcedência dos pedidos, não estando o Juízo obrigado a analisar todos os argumentos invocados pelas partes, quando estes são suficientes ao deslinde da causa.

Outrossim, não havendo preterição ou direito à nomeação, não há que se falar em responsabilização civil por danos morais, pois não há fato causador de dano imputável à CEF.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares e prejudiciais arguidas e **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida à autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e da Súmula 14 do STJ. A condenação, no entanto, resta suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001668-25.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho id. 42163133.

A audiência será realizada no dia 23 de abril de 2021, às 16 horas e não às 15 horas como constou do despacho.



Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000287-52.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIRVALJOSE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A fim de possibilitar a realização de perícia técnica, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), nas quais trabalhou como açougueiro, bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000938-48.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS EZEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face da informação de id. 42411694, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente promova a devida habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001176-06.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE  
PROCURADOR: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito com relação ao depósito de id. 42702526, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000960-14.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar ao benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do autor ao pedido de id. 42837352.

Juntado, oficie-se à CEABDJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nestes autos, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-79.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000531-71.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIA HIPOLITO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR - SP235318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6001

**EXECUCAO FISCAL**

**0001288-95.1999.403.6111** (1999.61.11.001288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X PALMIRO PEREIRA (SP065329 - ROBERTO SABINO)

Considerando a petição e o documento novo apresentados pelo coexecutado Roque Paulino de Oliveira (fls. 246/247), sob a alegação de se tratarem os valores bloqueados nos autos proventos de aposentadoria depositados em conta poupança, manifeste-se a exequente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, tornemos autos imediatamente conclusos.

Inf.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003963-69.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO HUMBERTO BONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 37917698, item 5, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-24.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: WILSON BRITO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 11 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-86.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CLOVES FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 42490395, item 4, fica a parte autora intimada para, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestar sobre a averbação bem como para promover a execução da verba honorária.

**Marília, 11 de dezembro de 2020.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000886-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MANFRIM LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a impetrante intimada da expedição da certidão requerida, disponível no sistema para 'download'.

**MARÍLIA, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000886-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MANFRIM LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a impetrante intimada da expedição da certidão requerida, disponível no sistema para 'download'.

**MARÍLIA, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002948-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAUREEN ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP, LAUREEN BRUNA RODRIGUES DA SILVA LINO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram insuficientes.

Cabe ressaltar que a busca de bens é ônus da exequente, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios ou possibilidade de existência de patrimônio do devedor que indique a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.*

*2. Agravo de instrumento não provido.*

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

*I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.*

*II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.*

*III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.*

*IV – Recurso desprovido.*

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente no ID 43190898 e determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIO CARRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

#### DESPACHO

ID 41823736: Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias, a fim de que o terceiro interessado traga aos autos os documentos requeridos no despacho de ID 41823736.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO SELOTTO

**DESPACHO**

Aguardar-se sobrestado em arquivo pelo cumprimento integral do disposto no despacho de ID 41952665, por parte da Caixa Econômica Federal.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001786-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROBERTO CAVALCANTE DE MACEDO

**DESPACHO**

Aguardar-se no arquivo sobrestado pelo cumprimento integral do despacho de ID 42407322 pela exequente.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS PACAEMBU LTDA - ME, EUZEBIO DE JESUS DANTAS, GISLEIA PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 43056031: Diante da afirmação da exequente de pretender cobrar os honorários, aguardar-se, no arquivo sobrestado, pela juntada de planilha atualizada da dívida que inclua tais valores.

**MARÍLIA, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001897-55.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

É desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5000592-07.2018.4.03.6111 (art. 523 do CPC), tendo sido o exequente intimado a promover a execução naqueles autos (ID 42439476).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000478-03.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANALUISA PORTO BORGES - SP135447, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA-LANCHONETE - ME, JOSE FRANCISCO DE MOURA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDIR TONIOLO - SP126472

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDIR TONIOLO - SP126472

**DESPACHO**

Diga a parte autora, acerca do certificado pela Sra. Oficial de Justiça (ID 42966035), no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003473-23.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., JOBEL AGROPECUARIA LTDA - ME, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: WERNER GRAU NETO - SP120564, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, ANALUISA PORTO BORGES - SP135447, VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA - SP247158, CECILIA PAOLA CORTES CHANG - SP154869, FERNANDA ABREU TANURE - SP327011-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA - SP161928

**DESPACHO**

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 11 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001521-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CONTABIL GELAMO ASSESSORIA CONTABILE EMPRESARIAL LTDA, ADAIZA DE CASTRO GELAMO, ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATIN ANCI - SP118875

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATIN ANCI - SP118875

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATIN ANCI - SP118875

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Traslade-se cópia da decisão de segunda instância e certidão de trânsito em julgado aos autos nº 5000697-47.2019.4.03.6111.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209, ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERIKA DARAUJO MARGANELLI LOUVATO, MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 10 de dezembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008550-50.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.H. MARTINS - COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550



## DECISÃO

### Mandado

J.H. MARTINS - COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, EIRELI - EPP - CNPJ:07.181.764/0001-70, requer o desbloqueio de valores constritos eletronicamente nos presentes autos (ID 37484282).

Argumenta que:

Na data 19/08/2020, ocorreu penhora on line nas contas bancárias do Executado, no importe de R\$ 1.915,00.

Por outro lado, em 21/08/2020, o executado, através do sistema do Exequente efetivou e consolidou o parcelamento do debito do FGTS referente a este processo (entrada de R\$ 4.455,92 e o saldo em 119 parcelas de R\$ 378,47), inclusive efetuando o pagamento da entrada.

Requer o desbloqueio dos valores bloqueados e a suspensão do presente processo até o cumprimento do parcelamento

Juntou documentos comprobatórios do parcelamento e pagamentos respectivos.

Instada, a exequente se opôs à pretensão liberatória da executada, argumentando (i) que solicitou à CEF informação sobre a data de proposta do parcelamento, a qual exige prazo de 10 dias para resposta, (ii) que apenas um dos dois débitos aqui cobrados está parcelado e (iii) que, "ainda que as informações não constem nos autos, é fácil constatar que a data de efetivação do parcelamento é posterior ao dia 21 de agosto de 2020" (ID 39091986).

**É o relato do essencial. Decido.**

Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

A suspensão da exigibilidade implica na suspensão da execução fiscal e, conseqüentemente, na invalidade de medidas constritivas praticadas depois do parcelamento.

Os docs. apresentados pela exequente evidenciam o seguinte:

O débito de maior valor está, pois, parcelado.

A única "data de proposta" que os docs. juntados pela executada permitem comprovar é a de 21.08.2020 (ID 37484703). Deveria ter apresentado prova da data do pedido de parcelamento. Preclusão consumativa, quanto à produção da prova.

O bloqueio realizado nos presentes autos se deu, igualmente, aos 21.08.2020; porém, às 03h51 da madrugada (R\$ 1.910,94 - ID 37586788). Antes, portanto, do parcelamento.

Hígido o bloqueio, pois ainda eram exigíveis ambos os débitos aqui em execução.

Sobre o bloqueio de valores, CPC:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Sobre a impenhorabilidade, CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Não foi apresentada nenhuma tese apta a autorizar o desbloqueio, seja por excesso, seja por impenhorabilidade.

Ante o exposto:

**Indefiro** o pedido de liberação/desbloqueio dos valores constritos.

**Converto o bloqueio em penhora** (CPC, art. 854, §5º)

Determino ao oficial de justiça que proceda à **transferência dos valores** (R\$ 1.910,94 - ID 37586788), para conta judicial da CEF (Ag. 3969 / OP:005 / COD REC 1.112 / CDA CSSP201802574 - R\$ 1.577,11; CDA FGSP201802573 - R\$ 340,83).

Uma via dessa decisão servirá de **Mandado à SUMA – Piracicaba/SP**, a fim de que se proceda à transferência dos valores penhorados, oficiando-se os bancos, caso necessário.

Com a devolução do mandado cumprido, **intime-se a executada da penhora**, por publicação (LEF, art. 12, c/c art. 16, III).

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 23.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-26.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004572-65.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008998-16.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

**S E N T E N Ç A**

**Tipo "B" – CNJ Res. 535/2006**

**Relatório.**

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO - CNPJ 03.676.803/0001-59 propôs a presente execução fiscal em desfavor de MARIANA DE ANDRADE DE BARROS - CPF: 309.894.578-85, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a "amidade", no montante de R\$ 3,357.00.

Após regularmente citada e dada a inércia da executada, foi tentado bloqueio eletrônico de valores, com resultado parcial positivo (R\$ 1.422,62 – ID41029352 – fls. 18-19 – 22.08.2017).

Uteriormente, a exequente requereu o sobrestamento do feito, noticiando parcelamento administrativo do débito, firmado aos 24.08.2017.

Os valores bloqueados foram transferidos para conta de custódia bancária judicial (ID41029352 – fls. 23-24).

A exequente requereu, então, a conversão dos valores em pagamento definitivo, o que foi deferido por esse juízo e cumprido pelo banco (ID41029352 – fls. 34-38).

Os autos físicos foram digitalizados, tendo a exequente requerido a extinção do feito, ante o pagamento do débito exequendo (ID39705471).

**Fundamentação.**

Nos termos postos pelo CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Dada a petição de ID39705471, o presente feito deve ser extinto.

**Dispositivo.**

Ante o exposto:

**Torno sem efeitos o despacho de ID40413327**, pois os autos vieram a ser efetiva e integralmente virtualizados.

**Extingo o feito**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

**Condeno a executada**, ao pagamento das custas finais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

**Condeno a executada**, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º).

**Intime-se a executada**, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao **arquivo findo**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 09.12.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-71.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-60.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: P.A.V. COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005047-84.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001751-81.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### **I. Relatório**

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0000140-30.2014.4.03.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante a inexistência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não remuneratória, dentre elas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado nos períodos determinados nas CDA's nº 43.329.833-2 e 43.329.834-0. Aduz, ainda, a inexistência do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69 e a concessão do efeito suspensivo (fs. 02/39 dos autos digitalizados). Juntou documentos (fs. 40/72).

Após o cumprimento do despacho de fl. 74 pela embargante (fs. 76/84), os embargos foram recebidos e indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 85).

A embargada apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a adesão da embargante ao parcelamento e, por fim, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 88/95). Juntou documentos (fs. 96/100).

Instada a se manifestar acerca da notícia do parcelamento (fl. 102), a embargante ficou inerte (fl. 102-v).

Proferido despacho saneador que pontuou a questão controvertida e determinou a realização de prova pericial (fs. 109/110-v), não houve manifestação da embargante (ID 33220108).

Dado vista à embargada, ela requereu a extinção do feito (ID 34012577).

Diante da inércia da embargante na fase instrutória, foi declarado precluso o seu direito à produção da prova pericial (ID 35134462).

É o que basta.

#### **II. Fundamentação**

##### **II.1 – Da ausência de provas**

Diz o artigo 370 do CPC:

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova pericial, eis que há a necessidade de se verificar se houve ou não o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado nos períodos determinados nas CDA's nº 43.329.833-2 e 43.329.834-0.

Pois bem, determinada a realização da prova pericial no despacho saneador (fls. 109/110-v – ID 21398419), a embargante ficou inerte, restando precluso o seu direito à produção da referida prova (ID 35134462).

Para se demonstrar que incidiu a regra tributária sobre verbas indicadas pela executada, faz-se necessária a produção de prova pericial, na qual se examinaria a escrita fiscal do executado. A jurisprudência é neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NÃO INCIDA NA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. **Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.**

2. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

3. Cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, desistiu da realização da prova pericial. Logo, até nisso deve sucumbir.

4. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do CPC/1973 (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0050125-11.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Com efeito, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. **Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova.** 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação. (TRF4, AC 5005937-93.2016.4.04.7113, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/08/2019)

Assim, diante da ausência de provas que demonstrem a realização do pagamento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado nos períodos abrangidos pelas CDA's em cobro na Execução Fiscal nº 0000140-30.2014.4.03.6109, e da falta de interesse do embargante em produzi-las (ônus probandi atribuído ao embargante) tenho como não provadas suas assertivas e, em direito, fato afirmado e não provado é o mesmo que fato inexistente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*).

## **II.2 – Do Encargo legal – Da ofensa ao princípio da razoabilidade**

A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

No caso, importante consignar que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel A. Vares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).

Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

## **III – Dispositivo**

Diante ao exposto, **julgo o processo com exame do mérito**, com base no art. 487, I, do CPC, **rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução**.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-34.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel ANDERSON DASILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8198

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007379-33.2001.403.6112 (2001.61.12.007379-6) - CLAUDEMIR PEDRO PIVETTA X CLAUDIO SANTOS VIANA (SP365708 - CLAYTON FELIX DE SOUZA) X CLOVIS QUILICE X DELCIO ALVIM X DONIZETE VITAL DE MELO (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SAIKO FUGI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 192/202.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007068-90.2011.403.6112 - MOZANIEL CELESTE X ANA CLARA CELESTE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MOZANIEL CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada à fl. 400, remetam-se os autos ao arquivo findo, como deliberado no despacho de fl. 398 (parte final).

Cientifique-se o MPF, nos termos do artigo 178, II, do CPC. Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006878-98.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REU: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogados do(a) REU: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogados do(a) REU: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA APPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA - SP399929, FERNANDA SAMPAIO AMATTO - SP261529, JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS - SP117802, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, ANDREA COSTA MARI VENNA - SP145003

### DESPACHO

ID 41320173: Considerando a decisão ID 37984090 (parte final) e a decisão ID 41013221 (item 3), defiro o pedido (ID 41320173) e determino a expedição do ofício ao 2º CRIPP, a fim de que proceda o levantamento da indisponibilidade dos bens do corréu **Paulo César de Oliveira Lima**, especialmente os mencionados no item nº 3 do petítório acima mencionado (ID 41320173) e desde que originada deste feito, ressalvando a **pendência de recurso especial** interposto pela União junto ao Colendo STJ.

ID 42386011: Defiro. **Oficie-se, também, ao 2º CRIPP**, em reiteração ao ofício expedido à fl. 2.501 (ID 35640006), a fim de que promova o levantamento da indisponibilidade dos bens da corré **Ana Cardoso Maia de Oliveira Lima**, nos termos da decisão proferida às fls. 2.491/2.491 verso (ID 35640006), ressalvando a **pendência de recurso especial** e ficando consignado que originalmente a numeração destes autos correspondia a 2009.61.12.006878-7, sendo que por determinação de uniformização da numeração dos processos pelo CNJ (Resolução nº 65/2008) houve a retificação para a numeração 0006878-98.2009.4.03.6112, mas  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2020 234/1677

se tratando dos mesmos autos.

ID 42476135: Fica a corr  **Associa o Prudentina de Educa o e Cultura - APEC** cientificada para as provid ncias pertinentes junto ao  rg o de tr nsito.

Quanto ao ve culo, **placa DJO 5587** (ID 42476135), proceda-se a **libera o** da restri o via **Renajud**, bem como a inser o de **pend ncia de recurso especial** no referido sistema (decis o ID 41013221 - item 2).

Ap s, aguarde-se **emarquivo sobrestado**, como deliberado na decis o ID 41013221 (item 5).

Intimem-se.

EXECU O FISCAL (1116) N  0006323-33.1999.4.03.6112 / 1  Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA, MARA RUBIA ANDREASI ROCHA, JOSE ROBERTO ANDREASI, EUGENIO EDUARDO ANDREASI, JOAO BATISTA LOPES, JOVELINO FERREIRA DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

#### DESPACHO

**IDs 35184021 e 42449069**- Considerando-se a **penhora efetivada no rosto dos autos**, feito n  1204621-85.1998.4.03.6112, em tr mite perante o Ju zo da 2  Vara Federal desta Subse o Judici ria (**ID 25339720 - p gina 88 - referente folha 322 dos autos f sicos**), determino que seja oficiado  quele Ju zo solicitando informa es acerca de eventuais valores depositados, bem ainda, sendo o caso, a transfer ncia de referidos valores para conta judicial vinculada   presente execu o fiscal, conforme requerido pela Uni o.

Ap s, d -se vista   exequente para manifesta o em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTEN A (156) N  5000053-38.2018.4.03.6112 / 1  Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SUPREMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MS7029

#### DESPACHO

**ID 41866620**- Defiro. Ante o certificado pelo senhor Oficial de Justi a (**ID 39419036 - p gina 9**), depreque   Justi a Federal de S o Paulo/Capital, a **penhora e constata o**, devendo o senhor Oficial de Justi a diligenciar no endere o fornecido pela Uni o (**ID 41866623** - "Avenida Nova Cantareira, 1984, Complemento Conjunto 12, Bairro Tucuruvi, S o Paulo/SP), e, constatando que a empresa executada j  n o exerce suas atividades no local, indicar o nome o o CNPJ da empresa l  eventualmente estabelecida.

Oportunamente, d -se vista   Uni o para manifesta o em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECU O FISCAL (1116) N  1208413-81.1997.4.03.6112 / 1  Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREASI & DOURADO LTDA - ME, EUGENIO EDUARDO ANDREASI, MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO, JONAS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR SARDINHA OLEAN - SP409971

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

## DESPACHO

**ID 35574712**:- Defiro. Cumpra a secretária, compreensão, a determinação constante na decisão anteriormente proferida (**ID 25465595 - páginas 242/246 - referente folhas 464/466 dos autos físicos**), no tocante à intimação por edital do co-executado "Jonas Pereira", para apresentação de Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, ante os elementos identificadores informados pela exequente (**ID 35512298**), oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal em cumprimento ao já determinado nos autos (**ID 35135557**).

Oportunamente, coma efetivação da conversão e o decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002585-51.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RUMO MALHASUL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, MIRIAM KROGOLD SCHMIDT - SP130052, TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803, JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537

## DESPACHO

**ID 34159683**:- Requer a Executada, à vista das desconformidades apontadas, a regularização da digitalização dos autos.

No tocante à reorganização da digitalização do inquérito civil nº. 1.34.009.00055/2014-18, considerando tratar-se de apenas dois volumes, a digitalização em ordem inversa dos autos não demanda dificuldade relevante capaz de prejudicar a análise dos autos. Assim, indefiro o pedido de realocação da digitalização.

Ante o teor da certidão ID 40855211, no tocante aos autos:-

### **1. - Inquérito Civil Público nº 1.34.009.00055/2014-18 (volumes I e II, anexo I)**

-a) promova a Secretária a regularização da digitalização, mediante a inserção das peças de fs. 324/329, 415/417, 549/551 (volumes I e II), fs. 38/46 e 53/58 e 234/236 (Anexo I);

-b) inserção da gravação das mídias juntadas às fs. 140 e 156 dos autos, inclusive daquela acostada na contracapa dos autos ("Relatório de Inspeção Rubião Júnior – Presidente Epitácio – Processo número 50500.029712/2014-51").

**1.1.** Considerando a ausência da mídia de fl. 39, mencionada no despacho ministerial de fl. 38, bem ainda daquela juntada à fl. 315, mencionada no ofício de fl. 252, faculto ao Ministério Público Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos as respectivas gravações. No mesmo prazo, ante a ausência das folhas 18/24, 59/136, 138/144, 148, 251/267; 270/278 e 280 nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.00055/2014-18 (ID 25367587 – "Anexo 03"), promova o Ministério Público Federal a vinda aos autos das respectivas peças faltantes.

### **2. Autos nº 0002585-51.2010.4.03.6112 (Cumprimento de Sentença)**

-a) promova a Secretária a regularização da digitalização, mediante a inserção das peças de fs. 98/99 (Vol. 1); fs. 195, 208/209 e 329/330 (Vol. 2); fs. 842/855 e 947 (Vol. 4); fs. 1127/1131 (Vol. 5); fs. 1.587, 1637/1640 e 1758 (Vol. 7); fs. 1811/1814 (Vol. 8); fs. 2353/2355 e 2357/2369 (Vol. 10); fs. 3402/3403 (Vol. 14) e fl. 3904 (Vol. 16).

**2.1.** Considerando a ausência da folha 2939 dos autos físicos (Volume 12), a qual integra o conjunto de documentos apresentado pela executada juntamente com a peça de fs. 2676/2679 (fs. 2680 a 3251), faculto à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia de referido documento.

Relativamente aos autos do Termo de Ajustamento de Conduta – IC 01/2001 (11 volumes), apensados por linha aos autos nº 0002585-51.2010.4.03.6112, remetidos à Central de Digitalização, aguarde-se a regularização da inserção eletrônica das respectivas peças.

Sem prejuízo, considerando o teor da certidão ID 40855211, que aponta a má qualidade da impressão da cópia dos documentos juntados aos autos pelas respectivas partes, faculto ao Ministério Público Federal e à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos as cópias dos referidos documentos, que acompanham os requerimentos/peças apresentados nos autos, conforme indicado na referida certidão.

**3.** Diga o Ministério Público Federal acerca do pedido formulado pela executada de devolução dos documentos originais relativos à carta de seguro-garantia e ao endosso ao seguro garantia. Prazo:- 15 (quinze) dias.

**ID 34538801**:- Considerando o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, disciplinado pela Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020, fica o Ministério Público intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

**ID 34864545**:- Ciência ao Ministério Público Federal.

**IDs 35834141 e 38384843**: Ciência ao Ministério Público Federal e à ANTT.

Oportunamente, regularizada a digitalização dos autos pela Secretária e pelas partes, ante a manifestação da Executada acerca das peças **IDs 34538801** (MPF) e **34864545** (ANTT), conforme **IDs 35466433 e 35834141**, respectivamente, venham os autos conclusos.

Int.



AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI

Advogado do(a) REU: RODRIGO PESENTE - SP159947

## SENTENÇA

### I – Relatário:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança pelo procedimento comum em face de **ACHEI AQUI COMERCIAL EIRELI**, igualmente qualificada nos autos, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de quantia certa decorrente de Contrato de Cartão Caixa Mastercard Empresarial (54881221). Diz que a Ré procedeu a abertura de conta bancária e firmou o contrato indicado, passando a utilizar o cartão de crédito. Porém, a Ré deixou de cumprir com os pagamentos, tendo então verificado que o contrato firmado não foi localizado, apesar de todas as diligências realizadas pela agência. Apresentou saldo devedor no montante de R\$ 76.240,79 até o ajuizamento, em agosto/2018. Pede a condenação da Ré ao pagamento com os encargos legais.

Citada, a Ré apresentou contestação onde pede inicialmente a concessão de assistência judiciária gratuita. Na sequência, levanta ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais o contrato, faturas atualizadas mês a mês com forma de atualização e evolução discriminada do crédito, não restando atendido o art. 320 do CPC. Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, devendo ser interpretadas as cláusulas contratuais em favor do aderente e com inversão do ônus da prova. No mérito, diz que a Autora não se desincumbiu de provar seu crédito, considerando que os valores consignados nos extratos estão desacompanhados de documento comprobatório de veracidade. Pede julgamento pela improcedência. Impugna qualquer valor declarado na inicial, afirmando nada dever a título de cartão de crédito.

Instadas, as partes declinaram da produção de outras provas.

Designada audiência de conciliação a pedido da Autora, veio a ser cancelada por força do fechamento do Fórum em virtude da pandemia de Covid-19. Redesignada, foi cancelada a pedido das partes, que manifestaram desinteresse em sua realização.

É o relatório. Decido.

### II – Fundamentação:

#### Assistência judiciária gratuita

Mesmo prevista a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas pelo atual CPC (art. 98), está ela condicionada a efetiva necessidade, com prejuízo para o desenvolvimento das atividades, não decorrendo de simples qualidade jurídica ou tipo societário.

Observe-se que a presunção de veracidade da alegação se aplica exclusivamente a pessoa física (art. 99, § 3º). E essa presunção, mesmo quando aplicável, não significa que a declaração do interessado seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência o § 2º do mesmo dispositivo; deve ser feita interpretação sistemática para a análise da questão. Ademais, o inciso LXXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício.

Por isso que a alegação de insuficiência de recursos da parte não é absoluta, tanto que o § 3º do art. 99 do CPC diz “presume-se verdadeira”. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, cabendo a ela a prova do fato contrário.

Aliás, o próprio artigo 5º da Constituição expressa que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão.

Entretanto, a Ré não trouxe nenhum elemento a comprovar esse prejuízo, tendo juntado aos autos apenas o contrato social, o que não é suficiente para afastar a possibilidade de pagamento das custas ou mesmo de eventuais encargos sucumbenciais.

Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade.

#### Carência de ação

Ao fundamento de carência de ação, a Ré objeta ausência de pressuposto de constituição e regularidade do processo, qual a ausência de documentos instrutórios, os quais qualifica como imprescindíveis para o ajuizamento, na forma do art. 320 do CPC.

Segundo a exordial, o contrato relativo à operação (concessão de crédito mediante utilização de cartão) foi extraviado, não tendo sido encontrado pela agência apesar de esforço empreendido para tanto, razão de ajuizar uma ação de conhecimento comum e não uma execução de título judicial ou ação monitoria.

Ocorre que o negócio jurídico em questão não é daqueles que exigem forma especial, restando que a existência de instrumento escrito não é determinante para sua existência e, conseqüentemente, também não é para o ajuizamento de ação para cobrança da dívida dele decorrente. Conforme o art. 212 do Código Civil, para o caso presente o fato pode ser provado por variadas formas, ao passo que o parágrafo único do art. 221 dispõe que “[a] prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal”.

Argumenta ainda a Ré que não foram apresentadas planilhas de evolução da dívida por parte da Autora, como que faltaria a necessária liquidez, certeza e exigibilidade.

É de se relembrar que o caso presente não se trata de uma execução de título extrajudicial ou ação monitoria, para os quais há exigência de apresentação de memória discriminada. Portanto, para a ação de cobrança não se exige os mesmos requisitos probatórios daquelas, dado que se assim fosse a Autora, se tivesse consigo o título, já poderia ajuizar a cobrança por essas outras vias, a depender do grau de certeza e liquidez. Portanto, não há que se exigir produção de conhecimento os mesmos requisitos daquelas.

Neste aspecto, tendo a Autora juntado extratos de utilização do cartão de crédito e da conta corrente, entendendo instruída adequadamente a exordial, restando que, se são suficientes ou não para prova de existência do crédito e seu valor, trata-se de matéria de mérito e não de extinção do processo sem seu julgamento.

#### Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Um primeiro ponto de mérito levantado pela Ré é a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Neste aspecto, é de ver que a relação jurídica estabelecida entre as partes é empresarial.

Quanto a se tratar de contrato bancário, é certo que a matéria já foi assentada pela Súmula nº 297 do e. STJ (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”). O questionamento que remanesce se dá relativamente à caracterização de relação de consumo em contrato bancário envolvendo pessoas jurídicas.

Sobre o tema o e. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou sua jurisprudência, no sentido de negativa de aplicabilidade, tendo em vista que na relação travada entre a instituição financeira e o comerciante não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato de prestação de serviços se destina a atividade comercial. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO.**

1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.

2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1033736/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.5.2014, DJe 30.5.2014)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE MEIO. CDC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 958.160/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6.3.2012, DJe 22.3.2012)

Evidentemente que não resta vedada a consideração de princípios de direito estabelecidos no CDC à relação negocial, até porque há que se considerar o diálogo de fontes, dado que os variados ramos do direito não são estanques.

Existência do contrato e da dívida

Como antes assentado, a escolha da via de conhecimento comum se deveu ao fato de que, tendo, segundo alega, firmado contrato para concessão de cartão de crédito empresarial e vindo este a ser inadimplido, não foi localizado o instrumento pela agência concessora.

Vê-se que a Ré adotou estratégia de impugnar apenas as formalidades do processo, pela falta de instrumento do contrato, e genericamente os lançamentos dos extratos por negativa geral, sem apontar especificamente alguma operação que entendesse não efetivamente realizada e sem igualmente adentrar na legalidade dos encargos aplicados. Preferiu negar a existência do contrato e da dívida, quando é certo que houve utilização do cartão de crédito de sua parte.

O contrato em questão se classifica como rotativo, cuja característica é a de que não há propriamente um crédito de determinado valor na conta do cliente, mas a disponibilização do montante para uso conforme lhe aprouver, mediante cartão físico ou eletrônico. Pode haver utilização por curto espaço de tempo, quando paga a fatura integralmente no vencimento, ou pode se estender essa utilização com novas operações ou com o pagamento mínimo estipulado, sem que haja inadimplemento. Não sendo pago esse valor mínimo, considera-se então vencido o contrato antecipadamente, viabilizando a retirada do crédito e a cobrança do montante total. Enfim, trata-se de um crédito volátil, cuja quitação se faz em regra não por uma prestação a períodos fixos, mas pelo simples pagamento da fatura mensal.

Dai que a utilização do crédito se prova pela apresentação de extratos dessas faturas mensais, para verificação das datas em que houve essa utilização no comércio, dos pagamentos realizados e os encargos lançados.

A inicial veio sim acompanhada de extratos (faturas), compreendendo o período de setembro/2016 até agosto/2018 (IDs 10243835 e 10243837), quando ajuizada a ação. É possível por eles verificar a formação da dívida, quais os lançamentos efetuados (compras e serviços), e os encargos aplicados, isso desde o momento em que a Ré ainda estava adimplente com o contrato. Dessa forma, ao contrário do alegado na resposta, está devidamente provada a existência do contrato e sua utilização por ela, bem assim quais foram os juros e demais rubricas que estão sendo cobrados, pois se constata que esses documentos permitem perfeitamente a identificação da origem da dívida e os valores lançados a título de encargos, ou seja, os períodos em que o mutuário lançou mão do crédito que tinha à sua disposição.

Com isso seria possível à Ré impugnar os lançamentos, ainda que eventualmente fosse necessário auxílio de um técnico. Porém, como dito, preferiu apenas se opor à existência do crédito e de prova de sua utilização, por negativa geral.

Observe-se, a atestar a efetiva existência do contrato e utilização do cartão no comércio, que até os primeiros extratos juntados (ID 10243835, pp. 7/9) a Ré quitou as faturas, observando-se que no dia 3.10.2016 houve pagamento de R\$ 2.278,07 e no dia 1.11.2016 outro pagamento de R\$ 2.346,52, zerando integralmente o saldo devedor dessas faturas. Este último valor inclusive coincide com boleto descontado na conta corrente no mesmo dia (ID 10243838, p. 28), denotando que foi a Ré quem efetuou o pagamento dessa fatura e que reconhecia até então sua idoneidade.

Dessa forma, não há como negar que se trata efetivamente de um cartão de crédito utilizado pela Ré, senão não teria efetuado pagamentos, comprovadamente realizado por ela ao menos de uma fatura.

Por isso que não há menor verossimilhança na negativa geral de utilização do cartão e existência da dívida, curiosamente passando a não reconhecer os lançamentos das faturas inadimplidas, beirando a litigância de má-fé esse posicionamento adotado pela Ré.

Nada tendo a Ré levantado a respeito dos lançamentos de compras/serviços e encargos lançados nas faturas a não ser, como dito, a singela negativa geral, cabe reconhecer todos como devidos, porquanto é certo que “[o] silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa” e “[o]s negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (Código Civil, artigos 111 e 113).

Desse modo, sem olvidar que a forma escrita não é essencial para os contratos em questão, mesmo à falta de instrumento específico da operação não é caso de negar sua própria existência. O cartão de crédito é hoje de mais ampla utilização, de modo que praticamente qualquer pessoa razoavelmente informada tem ciência de seu funcionamento e regras básicas. Entre estas, considero que até mesmo o fato de que sobre eles incidem juros específicos do sistema financeiro é de conhecimento amplo, de modo que, evidentemente, ao aceitar e utilizar essa linha de crédito e não efetuar o pagamento da fatura no prazo do vencimento, certamente a Ré, por sua titular, ao menos pressupunha que pagaria encargos financeiros próprios dessa natureza de operação.

Enfim, poderia, querendo, impugnar especificamente qualquer das rubricas especificadas nessas faturas. Não o fazendo adequadamente, prevalece o quanto apresentado pela Autora.

Entretanto, à falta de instrumento e de prova específica a respeito dos encargos moratórios pactuados, a partir do ajuizamento incidirão apenas os critérios de atualização monetária e juros aplicáveis aos créditos judiciais em geral, nos termos da lei civil.

III – Dispositivo:

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Ré ao pagamento à Autora de R\$ 76.240,79, posicionado para agosto/2018.

A partir do ajuizamento incidem os critérios de correção monetária e juros estipulados para as ações condenatórias em geral nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 658, de 2020, e eventuais sucessoras).

Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.

Considerando a nova denominação social da Ré (ID 32630027), proceda a Secretaria à regularização da autuação.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 4 de dezembro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006283-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMAR FRANCISCO SOLERA - SP191466

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: 26ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as **partes** cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca das informações apresentadas ID's 42984821 (e anexos) e 42984342 (e anexos), bem como intimadas para, querendo, manifestarem a respeito.

Fica, também, o **MPF** cientificado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008236-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA PADRE JOAO SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000796-07.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIO LUIS GAZOLA MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À vista do decurso do prazo sem manifestação do INSS relativamente ao recurso adesivo interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0002111-70.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ADEMAR GIMENES BISPO

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

#### DESPACHO

Inicialmente, ante o teor do v. acórdão prolatado nos autos, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078, e figurando o réu Ademar Gimenes Bispo no polo ativo da execução e a União no polo passivo.

**ID 41528353**- Defiro. Providencie a secretaria a regularização da autuação dos presentes autos, no tocante à representatividade da União, devendo constar a Fazenda Nacional.

Após, intime-se-á acerca do teor do despacho anteriormente prolatado nos autos (**ID 38348716**).

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002858-11.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRALDE OLIVEIRA - SP112215, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se resposta por mais quinze dias acerca do ofício expedido ID 41273971.

Se decorrido "in albis" o prazo acima estabelecido, desde já determino a reiteração.

Coma resposta, vista às partes.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-78.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - União, relativamente à verba honorária advocatícia arbitrada em julgado nos autos de embargos à execução fiscal opostos em face da União (feito nº 0009562-06.2003.4.03.6112).

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação do processo físico, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, ficando a parte exequente intimada para que promova nova virtualização do cumprimento de sentença de acordo com os parâmetros da resolução supracitada, com a manutenção da numeração dos autos originários.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: CESAR LUIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO TADEU DESTRO - SP190930

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, fica a requerente CEF, ora embargada, intimada para apresentação dos novos cálculos de execução. Prazo: 10 (dez) dias. Efetivadas as providências, providencie a Secretaria a intimação da devedora, na forma 523 do CPC, conforme o disposto na sentença (ID 29307883). Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: ERIVALDO VICENTE DE SA - ME, ERIVALDO VICENTE DE SA

#### DESPACHO

IDs 42288731 e 40260548: Prejudicada a apreciação do pleito da exequente, tendo em vista a atual fase processual. Determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda a secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença.

Por ora, apresente a exequente (CEF), demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 524 do CPC. Prazo: Cinco dias.

Na sequência, se em termos, fica determinada a manifestação do requerido, ora executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação.

ID 31927026: Defiro a juntada do substabelecimento, ficando consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, sendo que o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal. Int.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO ELIAS, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

#### DESPACHO

Autorizo o levantamento do valor depositado na conta judicial (folha 2 - id 42411004). Requisite-se à Caixa Econômica Federal que transfira o valor da conta 3967 005 86402085-3 para a conta indicada pelo advogado na petição id 42435950. Juntada a resposta, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005235-18.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPRINT SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIAS/A, CONDOR ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA CSISZER - PR35876, JOANA DARC FERNANDES DA SILVA - PR35874  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

#### DESPACHO

Considerando que foram tomadas indisponíveis ativos financeiros (penhora eletrônica de numerários via sistema SISBAJUD), do Senhor ANTONIO JOSE DOMINGUES, intime-se-o, por publicação, na pessoa de sua advogada, para, querendo, comprovar que os valores tomados indisponíveis são impenhoráveis e que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) advogada exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008816-84.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTENOR FERREIRA PAVARINA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE ARAUJO SILVA PAVARINA - SP227522

#### DESPACHO

Considerando que foi tomado indisponível ativo financeiro (penhora eletrônica de numerários via sistema SISBAJUD), do Executado ANTENOR FERREIRA PAVARINA, intime-se-o, por publicação, na pessoa de sua advogada, para, querendo, comprovar que o valor tomado indisponível é impenhorável, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 242/1677

**DESPACHO**

Por ora, integralize a exequente o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) - id 3309284. Após, certifique-se a regularidade do recolhimento e façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-89.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURO SANCHES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca dos autos: **00017201020204036328 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL**.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-62.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIRLENE OTAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

**DESPACHO**

Id. 43138504: Observo que a intimação para manifestação acerca do laudo ocorreu em 30/11/2020, mediante publicação do despacho de Id. 39613138 no Diário Eletrônico.

Excepcionalmente, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré manifestar-se sobre o laudo complementar.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

#### DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada, querendo, manifeste-se quanto aos Embargos de Declaração interpostos (art. 1.023, § 2º do CPC).

Após, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GRECCO - PR80467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a Advogada da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato.

Sobrevindo o referido documento, tomem os autos conclusos imediatamente para a prolação de sentença.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006088-70.2016.4.03.6112

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: PAULO ROBERTO VILAS BOAS

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI - SP385397

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, para reintegrar a ALL Malha Paulista na posse da faixa de domínio localizada entre os km 705+636 a 705+646, lado direito, da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no Município de Indiana - SP, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida.

Requer seja julgado procedente o pedido de reintegração, confirmando-se a liminar concedida e restituindo-se à autora a posse da faixa de domínio entre os km 705+636 a 705+646, lado direito, da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no Município de Indiana - SP, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do Réu na dita faixa de domínio.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e outros documentos (id. 40799864 - Pág. 90).

O DNIT manifestou interesse, requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial (id. 40799864 - Pág. 86).

A União e a ANTT manifestaram ausência de interesse na lide (fs. 118 e v).

O pedido antecipatório foi indeferido, na mesma decisão em que se designou audiência de tentativa de conciliação (id. 40799864 - Pág. 92/93).



Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (id. 40799864 - Pág. 108).

Ao agravo foi negado efeito suspensivo (id. 40799866 - Pág. 7).

A tentativa de conciliação resultou negativa (id. 40799866 - Pág. 11).

Ao agravo foi negado provimento (id. 40799866 - Pág. 42).

O réu ofereceu contestação, levantando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito alegou que a área ocupada se encontra abandonada. Espera a improcedência da ação (id. 40799866 - Pág. 50).

Sobre a contestação a autora se manifestou. (id. 40799866 - Pág. 69 e 40799866 - Pág. 84).

O réu requereu a produção de prova pericial e oral (id. 40799866 - Pág. 90).

Deferida a produção de prova técnica, sobreveio o laudo elaborado por perito nomeado pelo Juízo (id. 40799868 - Pág. 13/30).

Sobre o laudo se manifestaram autor e o DNIT (ids. 40799868 - Pág. 32 e 40799868 - Pág. 90).

Foi designada audiência para o depoimento pessoal do réu. (id. 40799868 - Pág. 115).

O DNIT desistiu do depoimento pessoal do réu. (id. 40874171 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre anotar que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu se confunde com o mérito e como tal será analisada.

Da síntese da narrativa constante da inicial:

*A ALL Malha Paulista arrendou da extinta RFFSA os bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário, neles estando inserida a área compreendida pela faixa de domínio.*

*Restou comprovada a posse direta da concessionária sobre tais bens. Através dos documentos que instruem a inicial, restou comprovado o esbulho possessório praticado pelo réu sobre a faixa de domínio localizada entre o km 705+636 a 705+646, lado direito, da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no Município de Indiana - SP.*

*Nos termos do inciso I, artigo 99, do novo Código Civil, a faixa de domínio é bem público da União e, conforme o artigo 71, do Decreto-Lei 9.760/46, não se sujeita a posse nova ou velha.*

*A faixa de domínio é uma extensão de segurança, reservada para proteger a via de pedestres e animais de grande porte, além da segurança das edificações, assim como para possibilitar eventual obra de ampliação da estrada, como duplicação e implantação de outras pistas/linhas." (TRF2, Apelação Cível n. 002975741.2007.4.02.5101, Rel. Des. Guilherme Couto de Castro, 6.a Turma Especializada, j. 19.5.2014).*

*A legislação rodoviária geralmente impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de quinze metros da rodovia, contado o recuo da divisa do domínio público com o particular:*

*Como simples limitação administrativa, tal restrição não obriga a qualquer indenização nem impede o proprietário de utilizar essa faixa para fins agrícolas ou pastoris; o que não pode é nela construir.*

*A limitação justifica-se como medida de segurança e higiene das edificações, pois que, se levantadas muito próximas do leito carroçável, ficariam expostas aos perigos do trânsito, à poeira e à fumaça dos veículos, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 17.a ed., São Paulo: Malheiros, p. 465/466).*

*Comprovada a posse da concessionária sobre as ditas faixas de domínio que, segundo a legislação de regência, são bem público da União, fica demonstrada ocupação indevida pelo réu.*

*Comprovado o esbulho e visto que as faixas de domínio são bens da União sobre as quais não remanesce direito possessório, verifica-se que a permanência do Réu em área de segurança afronta a ordem jurídica, cujo restabelecimento é medida de urgência expressamente prevista no artigo 71, do Decreto-Lei 9.760/46, sob pena de grave prejuízo a estabilidade social, a evidenciar periculum in mora.*

Pois bem, as alegações da parte autora se encontram corroboradas pela documentação que acompanha a peça inicial.

Vale destacar que, ao contestar a ação, o réu não negou a ocupação, limitando-se a alegar que a parte autora não faz jus à reintegração de posse, seja porque lhe falta interesse processual, seja porque a área ocupada se encontra abandonada e não se destina à segurança, ao contrário do alegado pela autora.

Porém, ao responder o 2º quesito, o sr. Perito afirmou que: "2 - Poderia informar se as construções realizadas pelo Réu atrapalham a autora? R: Sim. Levando em conta a área denominada como Faixa de Domínio, as construções invadem este espaço, oferecendo risco aos moradores e prejuízos a autora."

Em conclusão, o sr. Perito esclareceu que: "Na ocasião da Vistoria, percorrendo as áreas internas, externas e as imediações do imóvel, analisando os documentos anexados nos autos e realizando as medições necessárias, este perito conclui que: 4.1) Existem construções fora dos limites estabelecidos por documentos, escrituras e mapas anexados aos autos. Estas construções encontram-se dentro do recuo nomeado como Faixa de Domínio, compreendidos em uma variável de 04 a 600 metros e neste trecho determinou-se 15 metros, conforme documentos em anexo aos autos. Desta ampliação não foi apresentada escritura, contrato de compra e venda, Anotação de responsabilidade técnica da obra nem qualquer outro documento que comprove posse e acompanhamento técnico da construção. A ampliação alterou a medida do lote em seu comprimento de 15,00m (quinze metros) para 20,50m (vinte metros e cinquenta centímetros) evidenciado na imagem 02, onde percebe-se a diferença deste em relação ao lote vizinho. As construções realizadas pelo Réu localizam-se aos fundos do Lote 11} após a sua situação limítrofe conforme medições e conferência aos dados da escritura e planta topográfica anexadas aos autos} totalizando 5,5m (cinco metros e meio) após os 15 metros do lote, tendo como distância do eixo da linha férrea 6,5 metros, conforme croqui (anexo 01)."

Trago à colação, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª no qual bem ficou evidenciada a situação de esbulho, tal como no caso dos presentes autos:

(...)

*Da natureza pública do bem "sub judice".*

*5. A chamada área "non aedificandi" é considerada uma limitação administrativa que impede qualquer pessoa de realizar construções, sob pena de cometimento de esbulho possessório, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei n. 6.766/79 que dispõe: "Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: .... III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica".*

*6. No caso, o Apelante construiu indevidamente um imóvel próximo da linha férrea, conforme revelam as fotografias constantes dos autos. É certo a legislação estabelece que os bens próximos das linhas férreas são públicos, portanto, não há que se falar que em posse de boa-fé, uma vez que esses bens são insuscetíveis de Usucapião. Dispõem os artigos 183, § 3º, da CF, 98 e 102, ambos do Código Civil/2002: "..... § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. "São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem" "Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião".*

*7. Nesse sentido: REsp 1639895/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017, AgInt no REsp 1461329/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016, AgRg no REsp 1159702/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012.*

*8. Enunciado da Súmula n. 340 do C. Supremo Tribunal Federal: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".*

*9. Ademais, não é possível a desafetação do bem público por meio de Usucapião, tendo em vista a expressa vedação do artigo 183, § 3º, da CF. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse. Dispõe o artigo 1.208 do CC: "Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou clandestinidade".*

*10. Do Esbulho Possessório. O atual artigo 561, incisos I e II, do Novo CPC estabelece que caberá ao Autor da ação provar a posse e a turbação ou esbulho praticado pelo Réu. No caso, o esbulho possessório está configurado e a Autora deverá ser imediatamente reintegrada na posse do imóvel, sob pena de grave comprometimento à segurança das pessoas que residem próximo dos trilhos férreos. Por outro lado, existem elementos suficientes para autorizar a reintegração da área "sub judice", na medida em que os fatos narrados pelas Partes e as fotografias juntadas nos autos (fls. 05/06, 124, 154/160), o Boletim de Ocorrência, revelam que o Réu, ora Apelado, esbulhou a posse, porque construiu indevidamente uma casa ao longo da linha férrea.*

*11. Não se esqueça que a edificação da casa ao longo da malha ferroviária ocorreu de forma precária e coloca em riscos todas as moradores. Como se sabe, a Administração atua direcionada à consecução do interesse público, portanto, é necessária a imediata desocupação da área "sub judice".*

O pedido do réu para que seja autorizado a permanecer no imóvel até que a União dele necessite não encontra amparo legal.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar a reintegração de posse à autora, sobre a faixa de domínio entre os km 705+636 a 705+646, lado direito, da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no Município de Indiana - SP, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do Réu na dita faixa de domínio.

Presentes os requisitos legais, defiro em parte a liminar de reintegração de posse.

A ordem liminar não abrange a demolição, por se tratar de medida irreversível, devendo esta ocorrer após o trânsito em julgado.

Notifique-se o réu a desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse a ser cumprido com reforço policial, se necessário.

Condeno o réu no pagamento das custas em reposição e de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, atualizado.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-18.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDEMAR PAULO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido da gratuidade da justiça e de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que, segundo alega, encontra-se pendente de análise desde o dia 06/02/2020, e sem qualquer movimentação.

Alega que a postura da autoridade impetrada fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão. (Id. 42258165).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 42258168 a 42258188).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, e determinou as notificações e intimações pertinentes ao regular processamento do *mandamus*, bem ainda, que fosse aberta vista dos autos ao MPF. (Id. 42326384).

Autoridade impetrada e seu representante judicial foram formalmente intimados e notificados. (Ids. 42377718 e 42444666).

O INSS requereu seu ingresso no feito. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Suscitou preliminar de incompetência absoluta do foro do Juízo da autoridade impetrada e pugnou pela declinação de competência. Aduziu a ausência de direito líquido e certo do impetrante. Afirmou o asseveramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios, bem ainda a reestruturação digital do atendimento do INSS. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (Id. 42882518).

A autoridade coatora apresentou suas informações. (Ids. 42907435 e 42907436). Pronunciou-se nestes termos:

"(...) face do Mandado de Segurança Nº 5003018-18.2020.4.03.6112, impetrado por VALDEMAR PAULO DA SILVA – CPF nº 002.410.958-40, PRESTAR SUAS INFORMAÇÕES, conforme o seguinte: 1. Em análise ao suscitado no Mandado de Segurança em epígrafe, vemos tratar-se de impulsionamento para análise e atendimento do pedido de Revisão Administrativa, referente à solicitação cadastrada sob número 504727662, feita em 06/02/2020, referente ao benefício NB 42/160.851.875-0. 2. Referida solicitação encontra-se, nesta data, aguardando distribuição junto a DIVISÃO DE GESTÃO DA PRODUÇÃO DAS CENTRAIS DE ANÁLISE. Atualmente, na sistemática de organização do fluxo das solicitações digitais, onde foram criadas Centrais Especializadas e por áreas, as solicitações são distribuídas, conforme andamento, para a Fila específica do assunto, onde é atribuída a um servidor para análise e conclusão. Desta forma, a solicitação do Impetrante se encontra aguardando a atribuição de servidor para análise. 3. Neste momento, cumpre-nos esclarecer e justificar que, o atraso no andamento da solicitação ocorreu, em parte, por força do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, cujas vacâncias não vêm sendo sanadas ao longo dos anos. Tal fato não é apenas local. Notória é tal situação que o Ministério Público Federal, no Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, recomendou a reposição da força de trabalho da autarquia através de certame. Ainda, em virtude da discussão da Reforma Previdenciária, que se permeou nos últimos anos, trouxe uma enorme quantidade de solicitações, que sobrecarrega a análise e atendimento dentro de um menor prazo. Mas é importante ressaltar que todo atendimento é feito com isonomia e igualdade, utilizando-se critérios de cronologia, fluxos de organização, atribuição de responsável e atendimento. Destaca também que, nesta fase, todos as solicitações estão sendo analisadas cronologicamente, iniciando-se pelo mais antigo. Com isso, o que temos é aplicação de princípios de legalidade e igualdade, no estrito cumprimento da legislação vigente. 4. Importa salientar que não houve arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia, muito menos de servidor, para justificar a presente medida judicial, não merecendo o deferimento."

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração. Confirmou a expedição de recomendação, de 29/04/2019, visando a reposição da força de trabalho do INSS e informou que houve formalização de acordo entre a Procuradoria-Geral da República e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos autos de Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, encaminhado ao Ministro Relator do E. STF com pedido de homologação. Anexou minuta. (Id. 42996336).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo representante judicial da autoridade impetrada.

A impetração se deu em face do Gerente Executivo do INSS de Presidente Epitácio (SP), município que integra a jurisdição desta subseção judiciária federal, portanto, a competente para conhecer, processar e julgar o pedido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que no dia 06/02/2020, formulou requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/160.851.875-0, protocolizado sob nº 504727662, e que desde então estaria sem qualquer andamento.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação ou direito à revisão do benefício, fique sujeito ao talante da Administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência<sup>[1]</sup>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Não se desconhece a real situação da autarquia que perdeu número significativo de servidores pela aposentação, tendo informado em diversos processos semelhantes ao presente que os requerimentos têm aguardado análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva e pontuando a impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, e mencionou a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15, no sentido da reposição da força de trabalho.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste *writ*, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegitimidade do ato impugnado, deve ser deferida a liminar.

Não se desconhecem os esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento de revisão do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente a ele assiste razão.

O esvaziamento do quadro de pessoal e a implantação de sistemas eletrônicos sem que efetivamente se desate o reclame do segurado equiparase à inércia do Ente Previdenciário traduzida em causa de pedir desta demanda, uma vez que a Administração não entregou a devida prestação de serviço público ao administrado.

Assim, pelas razões acima expostas, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo impetrante, razões não afastadas pelas razões apresentadas pela Autoridade Impetrada.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário como acréscimo decorrente da revisão pleiteada, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, acolho o pedido, **DEFIRO** a liminar pleiteada e concedo a segurança em definitivo para determinar à autoridade impetrada que promova o imediato andamento e conclusão no processo administrativo de revisão de benefício protocolizado sob nº 504727662, referente ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/ 160.851.875-0, do segurado VALDEMAR PAULO DA SILVA – CPF: 002.410.958-40, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Deixo de fixar multa diária, valendo a decisão *per se*.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.)

IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS DE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA - SP271783, JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre as informações apresentadas e demais documentos anexados aos autos pela parte contrária. (ID 42086188).

Após, pelo mesmo prazo, renove-se vista ao Órgão Ministerial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004929-63.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO RUSH CAR LTDA, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO BOSCOLO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

## DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor bloqueado ao argumento de que se trata de verba de natureza alimentar. (id. 39745580 - Pág. 1)

Na decisão id. 30234945 - Pág. 1, restou assim determinado:

*Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.*

Foi determinada a intimação do executado: (id. 33879583 - Pág. 2)

*Ante o bloqueio de valores (ID - 30550359) em nome do executado ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - CPF: 056.669.468-97, representante do POSTO RUSH CAR LTDA, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.*

Embora regularmente intimado para se manifestar no prazo de 5 dias, somente 4 meses depois vem o executado requerer o desbloqueio do valor bloqueado, sob alegação de se tratar de salário. (id. 39745580 - Pág. 1).

Operada a preclusão, indefiro o pedido contido no id. 39745580 - Pág. 1.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003983-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANISIO ANTUNES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a manifestação de ID. 30522852, reitere-se a intimação do INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista à parte exequente.

Ao final, retornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-59.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AMENCO AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que autorize a impetrante a recolher as contribuições parafiscais ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE APEX e ABDI e ao FNDE observando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, determinando-se que a União, por seus agentes, se abstenha de proceder a quaisquer lançamentos em face das Impetrantes em relação às referidas contribuições sem observar o referido limite para a base de cálculo;

Alega que a autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa e, assim, exige de si, indevidamente, as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para suspender o recolhimento e a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, exclusivamente, com relação à parcela que exceda a base de cálculo em 20 (vinte) salários mínimos, conforme art. 4 da Lei nº 6.950/81. (Id. 43151398)

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 43151653 a 43151671 e 43207049 a 43207308).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria judiciária. (Ids. 43207304; 43207308 e 43215113).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi avariado como objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o montante do salário-de-contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros (v.g., FNDE, INCRA, sistema "S").

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou, em seu artigo 3º, que "Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/81, de 04/11/1981".

Segundo a impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O C. STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente [1]:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.*

*É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal.*

*O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.*

*Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute.*

*Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.*

Este mesmo o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra [2]:

I – Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal.

II – A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º. Lei 6.950/81).

III – Apelação improvida, sentença confirmada.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese. [3]

Uma ressalva, contudo, se faz necessária.

A limitação objeto de controvérsia neste *mandamus* não se aplica ao salário-educação (FNDE).

Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) esta última é que deve prevalecer.

Neste sentido, os seguintes precedentes:[4]

Não há que se falar, portanto, em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação [FNDE] a 20 (vinte) salários-mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie, devendo, portanto, ser mantido o recolhimento do salário-educação sem a respectiva base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO em parte a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade e, por conseguinte, asseguro o direito de a impetrante recolher as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE APEX e ABDI), incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

[2] (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

[3] (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

[4] (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020); (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527 - 0009810-15.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MACIEL VELASQUEZ, RODRIGO CAMPOS CAMARGO

Advogado do(a) REU: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150

Advogado do(a) REU: FABIO MORAES LOPES - SP376012

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## 1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de FERNANDA MACIEL VELASQUEZ e RODRIGO CAMPOS CAMARGO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (id 20125427, de 31/07/2019).

Segundo a denúncia, no dia 26 de junho de 2019, por volta das 02 horas, na Base da Polícia Militar Rodoviária, Km 616+500 da Rodovia Raposo Tavares SP 270, no Município de Presidente Venceslau/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o ônibus da empresa “Viação Motta” itinerário Ponta Porã – São Paulo e, em fiscalização de rotina, constataram que os réus FERNANDA MACIEL VELASQUEZ e RODRIGO CAMPOS CAMARGO, ocupantes das poltronas 27 e 28, agindo em concurso, com unidade de designios e identidade de propósitos, importaram do Paraguai, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 2.565 gramas de substância entorpecente, acondicionados em três tabletes, localizados em bolsa no bagageiro interno do veículo, contendo substância popularmente conhecida como maconha, droga alucinógena que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 – Lista F1 (lista de substância entorpecente de uso proscrito no Brasil).

Consta ainda, que os imputados receberam droga na cidade de Pedro Juan Caballero/PY e que a entregaria na cidade de Belo Horizonte, onde receberia o valor de R\$ 1.000,00 pelo transporte.

Consta dos autos o auto de prisão em flagrante de fls. 03/07 do id 20125434; o auto de apresentação e apreensão nº 93/2019 de fls. 08/09 do id 20125434; o laudo nº 176/2019 de perícia criminal preliminar de constatação de fls. 14/16 do id 20125434; e o laudo nº 2471/2019 de perícia criminal de química forense que comprova que a droga apreendida se trata de maconha (fls. 47/49 do id 20125434).

Em audiência de custódia, foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva, oportunidade em que foi deferido a incineração do entorpecente (fls. 44/45 do id 20125434, de 31/07/2020).

Em 11 de julho de 2019 foi concedido o benefício da liberdade provisória aos acusados, mediante o pagamento de fiança (fls. 75/81 do id 20125439).

A denúncia foi oferecida em 30 de julho de 2019 (id 20125427, de 31/07/2019).

Folhas de antecedentes criminais juntadas nos ids 20307577 e seguintes, de 05/08/2019.

Devidamente notificado (fl. 21736019, de 09/09/2019), o réu Rodrigo Campos Camargo apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (id 22229365, de 19/09/2019).

Por sua vez, a ré Fernanda Maciel Velasquez foi notificada em 29/08/2019 (fls. 17 do id 22555189 de 27/09/2019) e apresentou defesa prévia por meio de advogada dativa (id 25420947, de 30/11/2019).

O Ministério Público Federal manifestou-se em 04/12/2019, no id 25623515.

A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2019, sendo designada audiência de instrução (id 25681848).

Em audiência realizada em 26 de fevereiro de 2020, foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu interrogada, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual. Na oportunidade, foi homologada a desistência da outra testemunha de acusação (id 28847848 e seguintes).

A ré foi interrogada em 13 de novembro de 2020. Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (ids 41766129 e seguintes).

O Ministério Público Federal apresentou suas razões finais, pugrando pela condenação dos acusados, por entender comprovados os fatos narrados na inicial (id 41946435 de 17/11/2020).

A defesa de Fernanda Maciel Velasquez apresentou alegações finais no id 42628106, de 30/11/2020, requerendo a absolvição. Alegou que a ré não tinha conhecimento do entorpecente. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal ante a ausência de antecedentes.

Rodrigo Campos Camargo apresentou suas razões finais no id 42823189, de 03/12/2020. Preliminarmente, alegou que não há provas de que a droga tenha sido adquirida no Paraguai. No mérito, alega o desconhecimento do conteúdo do pacote, bem como a excludente de ilicitude de estado de necessidade.

É o relatório.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Decisão/Fundamentação

### DO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

#### Transnacionalidade do delito

A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, tratar-se de droga (maconha) que costumeiramente tem origem no país vizinho (Paraguai), aliado ao fato de ter sido apreendido em ônibus da linha Ponta Porã – São Paulo e depoimento seguro da testemunha de acusação e declarações dos réus de que receberam os pacotes na cidade de Ponta Porã, cidade de fronteira do Brasil como Paraguai.

Portanto, a transnacionalidade da conduta resta evidenciada e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concorrente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras).

Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade.

Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito:

"É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06)". (ACR2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58).

Passo à análise do mérito da imputação.

#### **Da Materialidade, Autoria e Dolo**

O Auto de Apresentação e Apreensão (de fls. 08/09 do id 20125434) e o Laudos de exame de substância (fls. 14/16 e fls. 47/49 do id 20125434), **demonstram a materialidade delitiva**, pois restou comprovado que a ré estava transportando maconha, substâncias relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, acondicionados em dois tablets debaixo de sua poltrona no ônibus da empresa "Viação Motta", itinerário Ponta Porã-São Paulo.

As autorias e o dolo também são certos.

A testemunha de acusação, ELIAS NUNUES CAVALHEIRO confirmou perante este Juízo que abordou, juntamente com o policial Cláudio Lino da Silva, o ônibus da empresa "Viação Motta" itinerário Ponta Porã – São Paulo e, em fiscalização de rotina, ante o nervosismo aparente dos réus, ocupantes das poltronas 27 e 28, procederam vistoria e encontraram três tablets contendo substância análoga à maconha, em bolsa localizada no bagageiro interno. Inquiridos, os réus disseram que recebera os pacotes na cidade de Ponta Porã/MS, e que receberia o valor de R\$ 1.000,00 para a entrega na cidade de Belo Horizonte/MG.

Em que pese os réus afirmarem em juízo que não tinham conhecimento do conteúdo dos pacotes, o certo é que, no momento da apreensão, ambos afirmaram que adquiriram a droga em Pedro Juan Caballero, pagando R\$ 1.000,00 pelo entorpecente e, que na entrega, seriam reembolsados e receberiam mais R\$ 1.000,00.

Ademais, em juízo, o réu Rodrigo afirmou que Fernanda é usuária de maconha e que adquiriu uma porção na praça em frente ao hotel para consumo e, após, resolveram comprar mais e entregariam para a pessoa que lhes entregou o carro para levar até o Paraguai, o qual lhes pagaria pelo transporte. afirmou que os tablets foram entregues próximo a rodoviária de Ponta Porã

Fernanda nega o conhecimento do conteúdo, contudo, diz que "caíram em tentação" de realizar o transporte pelo valor e que "imaginava" ser droga.

Considerando as características da empreitada criminosa (transporte internacional para terceiros), o local dos fatos – região fronteira - de conhecimento público e notório sobre a "facilidade" na obtenção de drogas, é indubitável que os réus tinham conhecimento ou, ao menos, aceitaram a realização do transporte do entorpecente, de modo que resta devidamente caracterizado o dolo.

Dessa maneira a **autoria e o dolo** estão devidamente comprovados pelas provas orais produzidas nos autos.

Por fim, entendo que eventuais dificuldades financeiras não podem justificar condutas criminosas, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade, principalmente o respeito às leis. Há outros meios lícitos que devem ser utilizados para a subsistência, não se admitindo o expediente fácil da prática delituosa para tal desiderato, de modo que afasto a tese da excludente de ilicitude por estado de necessidade.

Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito, com o que resta o crime comprovado.

Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente.

Deste modo, os acusados **FERNANDA MACIEL VELASQUEZ** e **RODRIGO CAMPOS CAMARGO**, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Fixada a responsabilidade dos réus pelos fatos narrados na denúncia, passo à **dosimetria da pena**.

#### **Da Dosimetria da Pena:**

#### **Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06:**



1. **FERNANDA MACIEL VELASQUEZ**

-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos (id 20307585 e 21369544) demonstram que a ré é primária e não possui qualquer apontamento de natureza penal. A ré agiu com dolo normal para o tipo e não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, não há nos autos elementos indicativos de que se dedica a atividades ilícitas. A ré não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social da ré no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que a ré conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Assim, atento ao fato de que a ré foi presa com **2.565 gramas de maconha**, substância entorpecente, delito cujas consequências **extrapolam** a previsão típica, uma vez que a quantidade de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, porém não revela a inserção da ré em uma grande rede criminosa. Deste modo, na forma do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em **5 anos e 6 meses de reclusão**, além de 560 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, §1º).

-B) Não há agravantes a serem reconhecidas, porém reconheço a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista a confissão na fase policial (CP, artigo 65, incisos I e III, alínea c), de modo que reduzo a pena fixada em **6 meses anos de reclusão e 50 dias-multa**, fixando-a, nesta fase, **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.

-C) A acusada se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que a ré integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Dessa forma, diminuo a pena em 1/2, fixando-a em **02 (dois) anos e 06 (nove) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**.

Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que a acusada não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente **02 (dois) anos e 11 (onze) meses dias de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da **delação premiada**, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime.

-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea ‘c’ do CP. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, com o que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006.

-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

- F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, e ante a declaração de inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no § 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:

**G-1)** Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor do depósito realizado a fl. 89 do id 20125439 (R\$ 1.996,00), relativo ao do valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça aos atos da instrução processual;

**G-2)** Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ressalvado entidades infante-juvenis e locais suscetíveis ao tráfico de drogas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;

-H) concedo a ré o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido a ré condenada a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria a ré a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenada.

-I) após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.

2. **RODRIGO CAMPOS CAMARGO**

-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos (id 20617826) demonstra que o réu é primário e não possui qualquer apontamento de natureza penal. O réu agiu com dolo normal para o tipo e não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, não há nos autos elementos indicativos de que se dedica a atividades ilícitas. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Assim, atento ao fato de que a ré foi presa com **2.565 gramas de maconha**, substância entorpecente, delito cujas consequências **extrapolam** a previsão típica, uma vez que a quantidade de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, porém não revela a inserção da ré em uma grande rede criminosa. Deste modo, na forma do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em **5 anos e 6 meses de reclusão**, além de 560 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, §1º).

-B) Não há agravantes a serem reconhecidas, porém reconheço a atenuante da confissão espontânea, tendo em vista a confissão na fase policial (CP, artigo 65, incisos I e III, alínea c), de modo que reduzo a pena fixada em **6 meses anos de reclusão e 50 dias-multa**, fixando-a, nesta fase, **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.

-C) O acusado se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que a ré integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Dessa forma, diminuo a pena em 1/2, fixando-a em **02 (dois) anos e 06 (nove) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**.

Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que a acusada não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente **02 (dois) anos e 11 (onze) meses dias de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da **delação premiada**, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime.

-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea 'c' do CP. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*", constante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão "*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*", com o que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006.

-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.

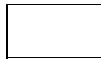
- F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, e ante a declaração de inconstitucionalidade da expressão "*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*", é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no § 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:

G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor do depósito realizado à fl. 88 do id 20125439 (R\$ 3.992,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual;

G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ressalvado entidades infanto-juvenis e locais suscetíveis ao tráfico de drogas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;

-H) concedo o réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido a ré condenada a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria a ré a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenada.

-I) após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.



### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e:**

**CONDENO a acusada FERNANDA MACIEL VELASQUEZ**, brasileira, divorciada, filha de Fernando Mauro Velasquez e Maria do Carmo Ferreira Maciel Velasquez, nascida aos 12 de junho de 1988, natural de São José dos Campos/SP, portadora de documento de identidade nº 46.955.696-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 369.705.238-10, residente na Rua Francisco Antônio Pereira, nº 92, Cruzília/MG, celular (35) 99870-3240, **ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.**

**CONDENO também, o acusado RODRIGO CAMPOS CAMARGO**, brasileiro, divorciado, filho de Franklin de Camargo e Doracy de Macedo Campos Camargo, nascido aos 08 de fevereiro de 1985, natural de Caraguatuba/SP, portador de documento de identidade nº 41.684.322-0 SSP/SP, inscrito no CPF nº 324.116.578-70, residente na Avenida Siqueira Campos, 587, Ap. 97, Sumaré, Caraguatuba/SP, celular (12) 98133-9750, **ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.**

Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena.

Por oportuno, tendo em vista as condições sociais do, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. **Anote-se.**

Em relação ao **celular apreendido (vide termo de entrega de bens nº 08/2019 – id 21181832)**, não tendo mais interesse para a instrução e não tendo sido requerida a sua devolução, decretado o seu perdimento em favor da União, por analogia com o art. 120 do CPP. **Não havendo recurso da defesa neste ponto, deverá referido celular ser encaminhados para destruição pela Polícia Federal que deverá lavrar o respectivo termo.**

**Providencie a Secretaria a regularização do SNBA.**

Tendo em vista o excelente trabalho desenvolvido, fixo em favor da Advogada Dativa nomeada nos autos, Dra. Valéria Altafani Giganti, honorários no valor máximo da tabela respectiva. Com o trânsito em julgado, promova-se a solicitação.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.

Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo da Comarca de Cruzília/MG, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação da ré **FERNANDA MACIEL VELASQUEZ**, brasileira, divorciada, filha de Fernando Mauro Velasquez e Maria do Carmo Ferreira Maciel Velasquez, nascida aos 12 de junho de 1988, natural de São José dos Campos/SP, portadora de documento de identidade nº 46.955.696-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 369.705.238-10, residente na Rua Francisco Antônio Pereira, nº 92, Cruzília/MG, celular (35) 99870-3240, do inteiro teor desta sentença.

Outra cópia servirá de mandado/carta precatória para a Justiça Federal de Caraguatatuba/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu RODRIGO CAMPOS CAMARGO, brasileiro, divorciado, filho de Franklin de Camargo e Doracy de Macedo Campos Camargo, nascido aos 08 de fevereiro de 1985, natural de Caraguatatuba/SP, portador de documento de identidade nº 41.684.322-0 SSP/SP, inscrito no CPF nº 324.116.578-70, residente na Avenida Siqueira Campos, 587, Ap. 97, Sumaré, Caraguatatuba/SP, celular (12) 98133-9750, do inteiro teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000220-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

#### DESPACHO

Por ora, defiro o requerido pela exequente determinando apenas a anotação de restrição de transferência do veículo indicado pela exequente, Placa DDD 1396  
Proceda a Secretaria através do Sistema Renajud com as anotações necessárias.  
Fica o executado intimado a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, onde o mencionado veículo possa ser encontrado.  
Apresentado a localização, expeça-se o necessário para penhora e avaliação.  
Cumprida a diligência, intimem-se as partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008144-23.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da penhora realizada nos autos (ID 42054834 e anexos), ficando o executado Osmar Jesus Galis Di Cola intimado do prazo legal para oposição de embargos.  
Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005599-72.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTEL DELIRIUS LTDA - ME, ROBERTO KANEMARU, MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI, MARIA NOGUEIRA JANDER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262

#### DESPACHO

Emsua manifestação, a exequente veio aos autos requerer a designação de leilão para o bem penhorado nos autos.  
Pois bem, observo que a penhora do imóvel matrícula 11.322 do CRI de Martinópolis, SP, não está formalmente regularizada (fl. 217- ID 25264806).  
Assim, nomeio para depositário de referido bem o executado ROBERTO KANEMARU, ficando intimado da presente nomeação na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Após, providencie o registro pelo Sistema Arisp.

Ato contínuo, depreca-se a expedição de mandado de constatação e reavaliação do referido imóvel à Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, SP.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003632-55.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008100-62.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002998-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Pelo despacho id. 42162947, de 20/11/2020, fixou-se prazo para que a parte impetrante recolhesse as custas devidas à União Federal, bem como esclarecesse as razões da impetração em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, considerando que a sede da matriz está localizada em Cândido Mota, pertencente à Delegacia da Receita Federal de Marília/SP.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição id. 42764980, de 02/12/2020, informando o recolhimento de custas.

Em relação à Autoridade Impetrada, disse que o Decreto n. 10.399/2020 alterou o anterior Decreto n. 9.745/2019, modificando a estrutura da Receita Federal do Brasil.

Falou que em decorrência da mudança da estrutura, foi publicada a Portaria ME n. 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB n. 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição e documentos apresentados parte impetrante como emenda à inicial.

Os documentos apresentados pela parte impetrante, em especial o Anexo I da Portaria n. 1.215, aparentemente, demonstram alteração na estrutura da Receita Federal do Brasil, no que à jurisdição fiscal dos tributos por ela administrados.

De acordo com mencionado Anexo I, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente passou a ter jurisdição sobre o município de Cândido Mota (id. 42771607, de 02/12/2020).

Assim, mantenho o processamento do feito nesta Subseção.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se, Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G287A86D63">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G287A86D63</a>
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru gratuidade processual.

Deu, à causa, o valor de R\$ 63.616,46. Justificou o valor atribuído.

Delibero.

Por ora, comprove a parte autora que faz jus à gratuidade processual requerida, trazendo aos autos documentos comprobatórios (comprovante de despesas, cópia do imposto de renda pessoa física atualizado, entre outros). Fixo prazo de 10 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015944-85.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAQUEL FRUTUOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147, MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI - SP235054

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AIGLETTE ORREGO NALLIS, IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI, MIRIAM APARECIDA NALLIS, ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA, JOSIANE NALLIS VILLANOVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ANDRADE - SP197169

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico que, nesta data, procedi à retificação da autuação para fazer constar a exclusão de MIRIAM APARECIDA NALLIS, IVELIZE ÓRREGO NALLIS VANALLI E ROZIMARY ÓRREGO NALLIS NOGUEIRA do polo passivo deste cumprimento de sentença, incluindo-as como sucessoras da terceira interessada já cadastrada, bem como a requerente JOSIANE NALLIS VILLANOVA e incluindo-a também como sucessora da terceira interessada já cadastrada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THALLITA SIMOES BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte ré, bem como, querendo, especifique as provas cuja produção deseje, justificando.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002469-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada ID43070048, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico juntado nos autos ID41007153.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003777-19.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ROCHA, PAULO ROGERIO BOSQUE GUERREIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEOVA RIBEIRO PEREIRA - SP258164  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEOVA RIBEIRO PEREIRA - SP258164  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Ante a juntada da petição e documentos pelo IBAMA (ID43015981), vista ao impetrante para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013155-67.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA BERNARDETH RODRIGUES DINIZ, RONALDO RODRIGUES DINIZ, THIAGO RODRIGUES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Empresseguimento, requeira a autora o que entender conveniente.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do demonstrativo de débito pela CEF, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.



Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: JOSE RUBENS FRASSON - ME, JOSE RUBENS FRASSON

#### **DESPACHO**

Nada a deliberar quanto a petição da CEF acostada no ID43087892, haja vista que até o presente momento não houve cumprimento da determinação contida no despacho ID10432560.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do aludido despacho.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HUMBERTO MARCOLINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Apresentada a contestação ID43097372, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003815-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual dos agravos de instrumento interpostos nestes autos – ID43209753.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002606-87.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: JH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

**DESPACHO**

Tendo a parte executada garantido o Juízo para a oposição de embargos, determino a suspensão e sobrestamento do presente feito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005542-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. DE ALMEIDA ZAUPA, MARILZA DE ALMEIDA ZAUPA, S. F. ZAUPA - ME, R ZAUPA - TRANSPORTES - ME, TRANSAUPA TRANSPORTES EIRELI - ME, MARIA MADALENA CACCIA ZAUPA, SERGIO FIORAVANTE ZAUPA, RAPHAELA ZAUPA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

#### DESPACHO

Considerando que os executados MARIA MADALENA CACCIA ZAUPA e TRANSZAUPA TRANSPORTES EIRELI – ME juntou procuração ID 41877450, dou-os por citado, nos termos do art. 239, § 1º do CPC e revogo o despacho ID 42837620.

No mais, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento informado na petição ID 43134034, bem como sobre os documentos juntados com a certidão ID 43134034.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009432-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia **26/04/2021**, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID18007829) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **03/05/2021**, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006110-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANGELA MARIA ESPELHO STORCH

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI - SP419952, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

#### DESPACHO

Abra-se vistas à CEF para manifestação acerca do que foi requerido pela Executada na petição ID42933818.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002884-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Pelo despacho id. 42410686, de 30/11/2020, fixou-se prazo para que a parte impetrante trouxesse aos autos planilha justificando o valor atribuído à causa (R\$ 162.584,70).

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 42619518, de 25/11/2020, informando que o valor refere-se ao montante que o INSS pretende ver restituído, em decorrência do indevido recebimento do benefício, conforme id. 41513124, de 09/11/2020.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aparentemente, o documento trazido com a inicial (id. 41513124, de 09/11/2020 – carta de comunicação) demonstra que o INSS, após revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerou indevido seu recebimento, pleiteando a devolução do montante de R\$ 162.584,70.

Assim, o valor atribuído à causa (R\$ 162.584,70) deve ser mantido.

Por outro lado, no que toca à audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar o ato tendo em vista que a parte autora, expressamente, informou seu desinteresse em sua realização.

Por fim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se o INSS.

**Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.**

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007740-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: ROS ANGELA PEREIRA SANTOS

## DESPACHO

Requer o exequente novamente pesquisa BACENJUD, que já foi efetuada sem sucesso.

De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

Requerer um sem número de pesquisa junto a diversas bases de dados, sem demonstrar a existência de indícios mínimos de que possam ser proveitosas essas pesquisas, parece desarrazoado e desmedido. Ao juízo, repito, não cabe empreender diligências sem qualquer probabilidade de êxito. A função de pesquisar bens penhoráveis é das partes, irrecusavelmente.

Ademais, tal medida revela-se inócua de antemão, tendo-se em vista que o Exequente não demonstrou alteração da condição financeira dos executados.

Ante o exposto, indefiro as pesquisas requeridas e determino o sobrestamento do feito, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003063-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TERRES CORLETA - RS58628

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Pelo despacho id. 42958554, de 06/12/2020, fixou-se prazo para que a parte impetrante trouxesse aos autos cópia de seu contrato social visando a demonstração dos poderes gerenciais ao subscritor da procuração outorgada.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição id. 43044156, de 06/12/2020, e documento.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição e documento apresentados parte impetrante como emenda à inicial.

Analisando o contrato social (id. 43044173, de 08/12/2020), observa-se que a administração e representação da Empresa Impetrante, em Juízo, ou fora dele, bem como a constituição de procurador, será feita, exclusivamente, pelo sócio Roberto Sodré Viana Egreja, conforme cláusula sétima, o que está de acordo com a procuração outorgada nestes autos.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C25B68BCC1">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C25B68BCC1</a>
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5009442-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

#### DESPACHO

Após frustradas todas as tentativas de citação pessoal do réu (ids 18388891, 35660600 e 41326228), dois foram citados e um não encontrado. Sobre tanto, a Caixa Econômica Federal, foi instada a falar em prosseguimento.

Advogado contratado pela CEF falou nos autos, pugnando, à guisa de impulsionamento do feito, pelo arresto nas contas dos executados.

Instada, porém, a falar sobre a não localização do executado VITOR MARCELO CHAVES, vem agora pedir que se repitam as diligências de citação pessoal dele.

Tal pleito não tem o menor sentido, pois referido executado foi procurado em todos os endereços disponíveis, sempre com indicação do oficial de justiça de que não se sabe seu paradeiro.

Concedo à exequente uma última oportunidade para que se manifeste nos autos de forma juridicamente plausível, observadas as regras processuais relativas à citação do réu.

Advirto a exequente de que a anexação desenfreada de petições repetidas e sem nexo não contribui em nada para a celeridade processual; antes conspira contra a razoável duração do processo, e por isso pode sujeitá-la às penalidades previstas no artigo 80 do CPC.

Intime-se, pois, para cumprimento, por meio do diário eletrônico

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0014741-42.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:ODETE PEREIRA BISCOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000339-09.20154036112 - Anexos ID43186135/43186136/43186137, intím-se as partes para que se manifestem em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002891-80.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEGRINI LORGA - PR52390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, contra ato do Ilmo. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, visando a concessão de ordem liminar Autoridade Impetrada julgue seu pedido de desistência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido equivocadamente.

Recolheu custas.

A Autoridade Impetrada foi notificada, conforme certidão do Juízo (id. 42502676, de 27/11/2020).

O MPF requereu nova vista dos autos após as informações da Autoridade Impetrada (id. 4272137886, de 01/12/2020).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 43063528, de 08/12/2020).

A parte impetrante apresentou a petição id. 43071613, de 08/12/2020, noticiando que a Autoridade Impetrada, após notificação, apreciou seu requerimento administrativo, cessando seu benefício.

Pediu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

#### **Dispositivo**

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

***Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMPRESIDENTE PRUDENTE, SP.***

*Cópia desta Sentença servirá de mandado para a Autoridade Impetrada.*

Vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003062-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLARINDO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARTINS ALVES DE SOUZA - GO59239

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLARINDO DE SOUZA FILHO**, contra ato do Ilmo. **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO, SP**, visando a concessão de ordem liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte (Protocolo nº 1946884526).

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 42525024, de 27/11/2020). Pela mesma decisão deferiu-se a gratuidade processual.

Notificada, a Autoridade Impetrada noticiou que procedeu à análise e conclusão do requerimento administrativo formulado, com a concessão do benefício de pensão por morte (id. 42834514, de 03/12/2020).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 43060651, de 08/12/2020).

Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que teve sua pretensão atendida pela Autoridade Impetrada (id. 43083430, de 09/12/2020).

**É o relatório. Decido.**



Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

#### **Dispositivo**

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

**Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ÁLVARES MACHADO, SP.**

Cópia desta Sentença servirá de mandado para a Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001762-38.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO

Advogados do(a) REU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

#### **DESPACHO**

Ciência às partes o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifico que os autos principais n. 0003583-53.2009.403.6112 foram digitalizados e juntados como anexo nos ID42940628, ID42940629, ID42940630 e ID42940631 (Agravos de Instrumento n. 0036226-33.2010.4.03.0000), sendo que, transitado em julgado os presentes embargos, o feito foi devolvido à origem sem a notícia de atuação do feito principal no PJe.

Desta forma, determino à Secretaria para providenciar a criação de metadados dos autos principais, juntando nele o conteúdo correspondente à ação ordinária bem como o que restou decidido nos presentes embargos para que se prossiga a execução do crédito devido à parte autora.

Certificada a digitalização dos autos principais, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.**

#### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003137-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSÁRIA DA FATIMA ESVICERO PAULILLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 269/1677

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://webtrf3.jus.br/anexos/download/X84B0CB5B3">http://webtrf3.jus.br/anexos/download/X84B0CB5B3</a>
<b>Prioridade :4</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004423-19.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.E. QUEIROZ GOMES & CIA LTDA - ME, MARIA ELIANA QUEIROZ DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO - SP218525

**DESPACHO**

Requerimento Num. 42197677: regularize a parte MARIA ELIANA QUEIROZ GOMES sua representação, colacionando aos autos, no prazo de 15 dias, instrumento procuratório, bem como indicando seu endereço atualizado.

Requerimento Num. 42368478: considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002754-98.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: LUIZ CARLOS CARRION

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

#### DESPACHO

Recebo a petição id 42722650 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003024-25.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº 5003023-40.2020.4.03.6112, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-85.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COPAUTO PRUDENTINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifique as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SILVIA MONTEIRO SOARES

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.  
Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002229-19.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CELIO MENDES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados, nos quais alega que ficou **exposta à ruído** acima dos limites de tolerância, ou forneça nome e endereço atualizado da(s) empresa(s) a fim de que seja oficiado, informando, inclusive, o período respectivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005525-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS VIEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o certificado pelo oficial de justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.  
Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

AUTOR: THIAGO AZEVEDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LILIAN VERGO - SP225761

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

## DESPACHO

Tendo em vista que, embora citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, decrete sua revelia.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009981-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

**JOSÉ ALVES RODRIGUES DA SILVA** ajuizou ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, NB nº 155.036.474-7, desde a **DER em 09/04/2014**, pois, segundo alega, nos períodos pleiteados administrativamente e não enquadrados pelo INSS, esteve exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei.

Postula a parte autora, após a soma dos períodos controversos e incontestados laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria.

Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.053,60 (cento e doze mil e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Coma inicial junta procuração e documentos.

A decisão Id. 12833764 indeferiu a tutela de urgência, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

O procedimento administrativo foi anexado no evento 13946230 e as partes foram intimadas para ciência.

A decisão Id. 17853494 converteu o julgamento em diligência e oportunizou à parte autora a juntada de LTCAT, a fim de comprovar a alegada exposição ao agente ruído acima dos níveis de tolerância.

Os documentos foram anexados no evento 21705252.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

#### Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Resalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde*:

*“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.”* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.**

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos". Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...). Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 9303209704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

#### Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

**“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”**

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

#### Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercução Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

*“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

*II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

#### Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

#### **Conversão de tempo comum em especial**

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)”** (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

#### **Do interesse de agir quanto aos períodos incontroversos**

De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”*.

No caso concreto, o autor afirma que os períodos de 01.02.1988 a 31.07.1988, 03.07.2007 a 31.07.2010, 01.08.2010 a 01.08.2011 e 23.02.2012 a 31.03.2014 já foram enquadrados como especiais pelo INSS, o que se confirma por meio da leitura do relatório do procedimento administrativo NB 155.036.474-7, doc. 12731289, página 83, e do relatório do procedimento administrativo NB 173.556.920-5, doc. 13946233, página 41, anexados aos autos virtuais.

Assim, constatado que, em relação aos períodos apontados, houve reconhecimento administrativo da pretensão autoral, não há a necessidade de pronunciamento judicial quanto a eles, carecendo a parte autora de interesse de agir, que, como é cediço, encerra o binômio utilidade-necessidade. O indeferimento do pedido de aposentadoria especial/contribuição na esfera administrativa, por ausência do requisito tempo de serviço, por força do não enquadramento de outros períodos, não afasta a conclusão quanto ao labor em condições especiais nos interregnos já enquadrados.

Dessarte, quanto aos períodos em destaque, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

#### **Do tempo especial pleiteado na inicial**

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial nos períodos indicados.

Nesta ação, resta perscrutar quanto à especialidade postulada nos períodos a seguir:

- 01.08.1988 a 31.10.1988**, trabalhado na função de ajudante geral na empresa Braswey S/A, com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 90,86 dB(A);
- 01.11.1988 a 31.03.1999**, trabalhado na função de operador na empresa Braswey S/A, com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 90,86 dB(A);
- 01.04.1999 a 30.06.2007**, trabalhado na função de operador na empresa Braswey S/A, com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 90,86 dB(A);
- 01.04.2014 a 09.04.2014**, trabalhado na função de operador de máquinas na empresa Sira Indústria de Alimentos Ltda., com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 88,32 dB(A).

Na esfera administrativa, quando do requerimento NB 155.036.474-7, a parte autora apresentou PPP (doc. 12731289, página 10), em que consta que o obreiro, nas funções de ajudante geral e de operador (setor de ensaie IV e óleo ácido), ficava exposto a ruído na intensidade de 90,86 dB(A) entre **01.08.1988 a 30.06.2007**.

O PPP vem lastreado no LTCAT que foi anexado como documento 12731289, páginas 51/64.

Dessarte, é de ser reconhecido, como laborado em condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, os interregnos que constam dos itens “a” a “c”.

Para o período descrito no item “d”, o segurado apresentou ao INSS o perfil fisiográfico que consta do documento 12731289, páginas 18/19. Nele consta que o trabalhador, na função de operador de máquinas, no setor FÁBRICA 8, esteve exposto a ruído, na ordem de 88,32 dB(A), e ao calor, na temperatura de 29,5°C (IBUTG). O PPP, na esfera administrativa, não se fez acompanhar do respectivo e necessário LTCAT, que somente foi apresentado em juízo (evento 21705260).

Sobre esse ponto, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 16/09/2015), entendimento aplicável ao presente caso.

Dessarte, à vista do PPP e do LTCAT, o nível de ruído a que esteve exposto o autor é superior a 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ao mesmo tempo em que o laudo assinala que o obreiro, na função, trabalha exposto a temperatura superior ao limite de tolerância (doc. 21705260, página 9).

Assim, conclui-se que referido átimo também foi laborado sob condições especiais.

#### **Da aposentadoria especial**

O autor afirma que na data do requerimento NB 155.036.474-7 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

De fato, a soma dos períodos incontroversos aos ora reconhecidos até a DER, em 09/04/2014, totaliza **25 anos, 7 meses e 17 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

#### **Tutela de urgência**

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.

Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.

#### **DISPOSITIVO**

Isso posto, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o pedido referente aos períodos de 01.02.1988 a 31.07.1988, 03.07.2007 a 31.07.2010, 01.08.2010 a 01.08.2011 e 23.02.2012 a 31.03.2014, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, pois já reconhecidos pelo INSS.

No mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

**a) averbar** como tempo de serviço especial os períodos de **01.08.1988 a 31.10.1988, 01.11.1988 a 31.03.1999, 01.04.1999 a 30.06.2007 e 01.04.2014 a 09.04.2014;**

**b) conceder e implantar**, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: 09.04.2014); e

**c) pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **JOSÉ ALVES RODRIGUES DASILVA**

2. Benefício: Aposentadoria Especial

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: prejudicada

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **01.08.1988 a 31.10.1988, 01.11.1988 a 31.03.1999, 01.04.1999 a 30.06.2007 e 01.04.2014 a 09.04.2014**

8. Número do CPF: 080.347.798-81

9. Nome da mãe: BELONIZIA RIBEIRO DA SILVA

10. Número do PIS/PASEP: 12352913286

11. Endereço do Segurado: Rua Manoel Simões, nº 420, Vila Santa Rosa, Pirapozinho (SP), CEP 19.200-000

Atividades	OBS	Comum	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
			Período		Ativ. Especial			Ativ. Comum			Ativ. Especial			Ativ. Comum			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 02 1988	31 07 1988	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 08 1988	31 10 1988	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 11 1988	31 03 1999	10	1	15	-	-	-	-	3	15	-	-	-	
4			01 04 1999	30 06 2007	-	-	-	-	-	-	8	3	-	-	-	-	
5			03 07 2007	31 07 2010	-	-	-	-	-	-	3	-	29	-	-	-	
6			01 08 2010	01 08 2011	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	
7			23 02 2012	09 04 2014	-	-	-	-	-	-	2	1	17	-	-	-	
Soma:					10	10	15	0	0	0	14	7	62	0	0	0	
Dias:					3.915	0				5.312		0					
Tempo total corrido:					10	10	15	0	0	0	14	7	62	0	0	0	
Tempo total ESPECIAL:					25	7	17										
Tempo total COMUM:					0	0	0										
	Conversão	0,71			Comum	0	0	0									
					CONVERTIDO em Especial:	0	0	0									
Tempo total de atividade ESPECIAL:					25	7	17										



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206196-65.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARA TELMA SIMAO  
EXECUTADO: ARGEU SIMAO - ESPOLIO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO** em face de **ARGEU SIMÃO- ESPÓLIO**, objetivando o recebimento dos créditos de FGTS descritos na certidão de dívida ativa acostada com a exordial.

A execução foi ajuizada em 16.09.1997 e, após regular tramitação, requereu a exequente, em 26.02.2014, a suspensão do feito, nos termos do art. 40, "caput", da LEF (doc. 25210601, página 173).

A decisão de página 174, proferida em 28.02.2014, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, "caput", da LEF.

Em 29.07.2014, o feito foi remetido ao arquivo (página 178).

Em 05.05.2020, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, concordando expressamente com seu advento (doc. 32016800).

Vieram-me conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)*

É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o "privilegio do FGTS à prescrição trintenária", por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal.

No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que "Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF"

No caso concreto, o termo inicial do prazo de suspensão começou a fluir em 28.02.2014, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado.

Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 28.02.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019.

Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018)

Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a União tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito executado neste feito pela prescrição intercorrente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.**

Sempenhora a levantar.

Custas conforme a lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-70.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MGA - INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição id 42681873 como emenda a inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença, porquanto da documentação acostada à inicial não se depreende de plano a liquidez do direito da impetrante, o que poderá ser melhor aquilatado após as informações da autoridade coatora. Nada obstante, a celeridade processual do rito mandamental afasta, "a priori", o perigo na demora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5004720-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO IZANIR AGUIAR DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635

REU: BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TACIANA ZONZINI VICENTE VEIGA - SP445200

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005925-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: SIDNEYMAR CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5005166-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: TRANSPORTADORA MMZ LTDA - ME, MARCO AURELIO DOMINGUES MAZZI, SABRINA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que os réus foram citados por **aviso de recebimento** (id. 42255950 e id. 42257151), deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

**Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.**

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareço à exequente que a petição id. 43015726 ou qualquer outra peça deverá ser juntada aos autos nº 0007276-06.2013.403.6112.

Após, cumpra-se o despacho anterior, arquivando-se este feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-61.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006477-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRENE FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003049-17.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

#### DESPACHO

Intime-se a APSDJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício, conforme opção feita pela parte exequente (id. 42817927).

Após, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005409-77.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRMA PEDROTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Solicite-se ao setor competente que forneça, no prazo de quinze dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 171.711.729-2.

Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação também no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001497-38.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSIANE DO NASCIMENTO SANTANA

#### SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo de execução em epígrafe.

Sempenhora a levantar.

Custas conforme a lei.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Intime-se e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000723-69.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA, ARNO KLIEMANN

#### DESPACHO

Defiro a inclusão do(s) nome(s) da(s) parte(s) executada(s) no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema no SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Após, tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002367-72.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALIAO ART OBJETOS DE DECORACOES LTDA, RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

## DESPACHO

No processo foi realizada a penhora de uma garagem- mat. 36.446 1º CRI de Londrina/PR (Num. 39449405 - Pág. 141), a qual posteriormente foi levantada (Num. 39449405 - Pág. 211 e Num. 39449405 - Pág. 299).

Ademais, foi decretada a indisponibilidade de bens da parte executada (Num. 39449406 - Pág. 3-16), sendo constritos o imóvel matrícula 3.398 do 1º CRIPP, a sociedade executada, ações da Embratel custodiadas no Itaú e ações da Rede Energia S/A, Telefônica Brasil S/A e Tim Participação S/A, todas custodiadas no Bradesco (Num. 39449406 - Pág. 22; 30-41; 45; 51-52).

As ações custodiadas no Bradesco foram penhoradas (Num. 39449406 - Pág. 60 e 70), sendo, posteriormente, liquidadas e convertidas em depósito judicial (Num. 39449406 - Pág. 80-83).

A exequente requereu a suspensão do processo ante o baixo valor da dívida executada, tendo a exequente tomado ciência da decisão que deferiu o pleito em 19/09/2014 (Num. 39449406 - Pág. 86-97).

Transcorridos mais de 6 anos desde o arquivamento, informa a exequente que restou configurada a prescrição intercorrente Num. 42414166.

Nesse contexto, **determino o levantamento da indisponibilidade bens da parte executada** (Num. 39449406 - Pág. 3-16), em especial do imóvel matrícula 3.398 do 1º CRIPP, da sociedade executada, e das ações da Embratel custodiadas no Itaú (Num. 39449406 - Pág. 22; 30-41; 45). **Expeça-se o necessário.**

No que se refere aos valores depositados em conta judicial (Num. 39449406 - Pág. 82-83), dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários para conversão dos depósitos em pagamento.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Como cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação, conforme requerimento Num. 42414166.

Traslade-se cópia da manifestação da exequente sobre a extinção dos créditos exequendos para os autos apensos.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUSA ALVES DOS SANTOS

CURADOR: OZANA ALVES DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 39647792, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações acostadas aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-37.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: JULIANA DE MELO PIRES, ANTONIO DA SILVA, JOSE ADRIANO PIRES, MICHAEL LUZ ALVES

Advogado do(a) REU: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

Advogado do(a) REU: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

Advogado do(a) REU: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

Advogado do(a) REU: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 33914289, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado de constatação acostado aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012061-50.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDIR DO PRADO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 39316731, manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações acostadas aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005575-10.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LAURIBAN PEREIRA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5002229-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi citado **por edital**, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

**Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.**

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002857-08.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE JUAREZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a recusa da parte requerida em disponibilizar os documentos administrativamente.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005784-81.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI, FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI, SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO, SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO, GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO, VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

EXECUTADO: SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA, HAMILTON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

#### DESPACHO

Tendo em vista que o procurador dos exequentes SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO e SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO informou que sua cota parte está sendo executada nos autos nº 5005402-85.2019.4.03.6112, este feito prosseguirá quanto às demais exequentes. Providencie a serventia a exclusão de seus nomes dos autos.

Visto o tempo transcorrido e para que não haja diferenças significativas entre os cálculos dos exequentes, intem-se os procuradores de GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO e VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e os procuradores de LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI e FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.

Após, retomemos autos conclusos para intimação da parte executada nos termos do art. 513 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007930-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALICE SOUZA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Dê-se vista à parte executada das alegações da exequente (ID 42219894).

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial ID 38777815.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007384-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIGIMPRESS LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIO ROBERTO APARECIDO SPOLADOR, ANDERSON ARTUR DE FREITAS FILHO

#### DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento quanto ao executado Cláudio Roberto Aparecido Spolador (falecido), promovendo a inclusão dos seus sucessores no pólo passivo da presente demanda ou requerendo o que de direito.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009867-33.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 37541665 expedindo-se o necessário.

Intime-se a parte autora de que eventuais requerimentos relacionados ao cumprimento do ato deverão ser direcionados ao Juízo Deprecado.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011016-12.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962

EXECUTADO: SO CARNES RIBEIRAO PRETO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

**DESPACHO**

O pedido formulado pelo exequente em seu arrazoado constante no ID nº 42069453 já foi apreciado por este Juízo, conforme se verifica no ID nº 40712443, visto trazerem os mesmos argumentos de sua petição ID nº 39695186, razão pela qual os pedidos formulados restam prejudicados.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, tal como já determinado no ID nº 39380836, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007716-32.2013.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386

**DESPACHO**

Petição ID nº 42101541: Fica a exequente intimada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os parâmetros para conversão em renda dos valores constantes nos autos, bem como, para que, no mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito, visto que o constante nos autos é datado de outubro do corrente ano (ID nº 42101542).

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006477-29.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ISABELA DA SILVA FERREZIN DROGARIA - ME, BARBARA ISABELA DA SILVA FERREZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004287-52.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ELEANRO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o retorno das cartas expedidas para citação do executado PAULO CESAR LEONEL DE MELLO, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a informação ID nº 40956899, junte-se aos autos novo extrato de movimentação da carta precatória nº 0000712-50.020.826.0596.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007203-16.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANKTRONIC COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO, MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICACOES LTDA, GUGGISBERG & REGINA COMERCIAL LTDA., GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA - ME, TELEMAIS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SERVICOS LTDA, GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO - SP323735, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICACOES LTDA - CNPJ: 03.165.950/0001-64; GUGGISBERG & REGINA COMERCIAL LTDA. - CNPJ: 03.593.769/0001-59; CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO - ME - CNPJ: 11.792.482/0001-86; e, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO - CPF: 047.332.928-05.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0006365-78.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Nome: VITOR ANGELO STEFANELI

Nome: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES

Valor da causa: R\$ \$59,449.78

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12E550490D>

#### Endereço da Diligência:

Rua: Sergipe, 648, em Ribeirão Preto/SP

(Imóvel registrado sob a matrícula nº 21.468 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP)

#### DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 41830509: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** quem reside atualmente no imóvel, e a qual título (locação, arrendamento, comodato etc).

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5004945-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA – Mee VLADIMIR VIOLA

Endereço para diligência: RUA KAMELIAN, N°251, APTO 51, BAIRRO JARDIM PANAMBY, RIBEIRÃO PRETO-SP

Valor da causa: R\$ \$1,391,746.13

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N41B9DB864>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 41942728: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** a co-proprietária **ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS VIOLA**, CPF 254.984.188-33 do inteiro teor da penhora dos direitos que o executado VLADIMIR VIOLA detém sobre o seguinte imóvel: "um conjunto comercial nº 1302, localizado no 16B pavimento ou 13º andar do Edifício Comercial New Office, situado na Rua José Bianchi, 555 – Ribeirão Preto, matrícula nº 159.121 – 2º CRI de Ribeirão Preto/SP", lavrada conforme ID nº 33307577.

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

1.1. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

2. Promova a serventia o integral cumprimento do item 4 do despacho ID nº 36033380, oficiando-se ao Cartório de Registro conforme determinado.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0005003-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: TDH TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Nome: DORALICE MANTOVANI MARCHIORI

Nome: HIDEO MORISONO

Nome: NEWTON TOSHIO KOBAYASHI

Valor da causa: R\$ \$1,080,114.28

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F154548394>

#### **Endereço da diligência:**

Nome: HIDEO MORISONO

Endereço: Fazenda Santa Isaura, s/nº, Zona rural, Barrinha/SP, Cep: 14860-000

#### DESPACHO/MANDADO

1. Petição ID nº 42845485: Anote-se.

2. Manifestação ID nº 38957649: Defiro o quanto requerido e, considerando que a diligência deferida deve ser cumprida em cidade integrante da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto que não dispõe de fórum da Justiça Estadual – Barrinha/SP – determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CITE** o executado **HIDEO MORISONO** ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução;

b) **PENHORE** e **AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitana dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002066-69.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS SA

#### DESPACHO

1. Aguarde-se a regularização da representação processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cuida-se de analisar pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, ao fundamento de que o crédito estaria garantido por depósito nos autos da Medida Cautelar nº 50020666920204036102.

De fato, consta o depósito da quantia exigida pelo Fisco, tendo sido proferida decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, em 20.10.2020 foi proferida decisão nos autos da Medida Cautelar referida, que autorizou a substituição do depósito por fiança bancária, não sendo possível a este Juízo aferir, pela documentação juntada aos autos, se o crédito tributário está efetivamente garantido por penhora ou fiança bancária.

Assim, manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas, facultando-se à exequente, na mesma oportunidade, a juntada de certidão de inteiro teor daquele feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003632-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

#### DESPACHO

ID nº 42804420: Anote-se.

ID nº 42804415: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005101-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: FRANCO LEMOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Nome: MARCO ANTONIO FRANCO LEMOS

Valor da causa: R\$ \$277,340.50

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/E28CA86BD4>

**Endereço da Diligência:**

Nome: MARCO ANTONIO FRANCO LEMOS

rua: Cerqueira César, 1156, apto. 102, Ribeirão Preto/SP

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 42464229: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CITE** o executado **MARCO ANTONIO FRANCO LEMOS**, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução;

b) **PENHORE** e **AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema **RENAJUD** visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no **ARISP** se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se formações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no **RENAJUD**, **DAC** e **Capitania dos Portos**, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), **RG**, **CPF**, **filiação**, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007269-46.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, KELLY BARATELLA CAMPOS - SP212983

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP** nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão da execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

E esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008310-80.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LE L MOREIRA - ME, LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005488-52.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a definição nos autos da execução fiscal nº 5003223-77.2020.4.03.6102 quanto à aceitação do endosso do seguro garantia apresentado pela embargante.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002096-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436



**DESPACHO**

Petição ID nº 42135674: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$ 7.396,22 (Sete mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), depositados pelo executado, constando a informação de ID JUDICIAL: 122014000042010234 (documentos ID's nº 40981716 e 40981717), nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros - GRU constante no ID nº 42135675, com os seguintes dados:

Beneficiário: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia / 00.662.270/0003-20

Vencimento: 22/12/2021

Número do Documento: 294105013001074683

Agência / Código: 2234-9 / 333.025-7

Nosso Número: 29410501300107468

Processo: 50020967520184036102

Sacado: NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA / CNPJ: 08.334.818/0004-03

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009666-62.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

**DESPACHO**

1. Manifestação ID nº 42038401: Tendo em vista a divergência apresentada sobre o não recolhimento aos cofres da União dos valores constantes dos autos, encaminhe-se correspondência eletrônica à CEF requisitando informações sobre todas as contas de depósito judicial vinculadas a presente execução, seu histórico de movimentação, bem como, em sendo o caso, os saldos atualizados. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a expedição do mandado ID nº 37659985, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias, conforme item 2 do despacho ID nº 37659985.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008915-21.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDICAO LTDA - EPP, MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA, RENATA PONDE GUITARRARA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481

**DESPACHO**

Face a juntada da matrícula do imóvel pelo executado (ID nº 42130487), fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de substituição de penhora formulado pelo executado (ID nº 40392141).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003554-30.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALTER PEREIRA CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ALVES - SP444634

#### DESPACHO

1. Com a apresentação do CPF do advogado do executado, expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 2.398,71 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos) bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200007498532, e convertida em depósito judicial na data de 06/07/2020 por meio do ID nº 072020000008139552 e 072020000008139560, utilizando-se, para tanto, os parâmetros a serem apresentados conforme item 2 supra, tudo nos termos do determinado nos itens 3 e 4 do despacho ID nº 41586205.

2. Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

3. Sem prejuízo providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do(s) executado(s) VALTER PEREIRA CARVALHO SILVA, CPF nº 079.418.958-03, tal como requerido pela exequente, sendo certo que o valor do crédito exequendo corresponde a R\$10.172,45, em 18.05.2020 (ID nº 32389613).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5003359-45.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NAZIRA LTDA – ME, NAZIRA DIB HUSSEIN E MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN

Endereços para diligência:

4.a) Rua Carlos de Campos, entre as ruas Catão Roxo e Marquez da Cruz - Vila Monte Alegre - Ribeirão Preto/SP

4.b e c) Rua Nazareno Fabio, 207, Dumont/SP - CEP: 14120-000

4.d) Avenida Braz Olaia Acosta 727 – Ribeirão Preto/SP CEP 14026-040

Valor da causa: R\$ 2,343,83

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C060FB5BED>

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 41600522: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem pertencente aos executados MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN - CPF: 020.222.918-16 e NAZIRA DIB HUSSEIN - CPF: 743.941.858-15: "um terreno urbano, situado nesta cidade, com frente para a Rua Carlos de Campos, do lado par, constituído de partes dos lotes 1 e 2 da quadra 50 da Vila Monte Alegre, medindo 9,00 metros de frente, por 24,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, com a área total de 207,00 metros quadrados, sem benfeitorias e em aberto, localizado entre as ruas Catão Roxo e Marques da Cruz. Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 44.244 e matriculado no 1º CRI de Ribeirão Preto sob o nº 14.600, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 4.530,90 em 11/11/2020 (ID nº 41600531).

2. Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

3. Ficam os executados MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN - CPF: 020.222.918-16 e NAZIRA DIB HUSSEIN - CPF: 743.941.858-15, nomeados depositários de referida penhora, devendo ser intimados desta nomeação, bem como de que não poderão abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** o bem acima descrito;

b) **INTIME** os executados **1) DROGARIA NAZIRA LTDA - ME** - CNPJ: 45.547.767/0001-73 na pessoa de seu representante legal **2) MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN** - CPF: 020.222.918-16 e **3) NAZIRA DIB HUSSEIN** - CPF: 743.941.858-15 da penhora, da avaliação, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;

c) **INTIME** os executados **MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN** - CPF: 020.222.918-16 e **NAZIRA DIB HUSSEIN** - CPF: 743.941.858-15, de que foram nomeados depositários de referido bem e que não poderão renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo;

d) **INTIME** o credor hipotecário **BANCO DO BRASIL**, conforme R.4/14600 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP (Cédula Rural Pignoratícia e hipotecária nº 96/70069-6) - Avenida Braz Olaia Acosta 727 – Ribeirão Preto/SP CEP 14026-040 da penhora que incidiu sobre o bem

e) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000328-39.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 294/1677

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 41195131: Compulsando os autos verifica-se que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD foi transferida para depósito judicial Tipo cred. jud.: Previdenciário, conforme ID nº 23227466.

Verifica-se ainda, que a agência depositária transferiu o valor da conta 280, para conta 635, para fins de transformação em pagamento definitivo por meio do código da receita 7525 (ID nº 40014201), conforme requerido pela Exequente na manifestação ID nº 32863423.

Assim, preliminarmente, apresente a Exequente todos os parâmetros necessários para a regularização do recolhimento aos cofres da União dos valores constantes dos autos, e possibilitar assim a correta imputação no débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0016884-15.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA E MAURO GRASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Valor da causa: R\$933.521,97

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Y8FC12A187>

**DESPACHO/MANDADO**

1. ID nº 39426208: Defiro a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados:

a) 73,59% do imóvel objeto da matrícula nº 80.579 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, de propriedade de SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 54.427.257/0001-53 consistente em um "prédio residencial, em alvenaria de tijolos, térreo, sob o nº 10-16 da Rua Bartolomeu de Gusmão, contendo os seguintes cômodos: - varanda, abrigo, living e sala de jantar conjugadas, cozinha, lavanderia, quarto de empregada com banheiro conjugado e um apartamento, anexo coberto para churrasqueira e seu respectivo terreno formado dos lotes B e M da quadra 23, do Parque Jardim Europa, mediando 22,00 mts de frente, confrontando com a citada Rua Bartolomeu de Gusmão, quarteirão 10, lado par, distante 11,00 mts de esquina da Rua Anésia Pinheiro Machado, do lado direito de quem da via pública olha para o imóvel, partindo do alinhamento da Rua, segue 22,00 mts até um ponto, dividindo nesta linha como lote A, daí deflete à esquerda e segue 11,00 mts até o outro ponto, deste com deflexão à direita segue 11,00 mts até alcançar a linha dos fundos do imóvel, dividindo nestas duas linhas com o lote E; 33,00 mts do lado esquerdo, dividindo como lote U e 11,00 mts nos fundos, dividindo como lote O encerrando uma área de 605.00m2."

b) 100% do imóvel objeto da matrícula nº 88.770 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de propriedade de MAURO GRASSO - CPF: 815.175.998-49 e esposa Regina Aparecida Cirelli Grasso, consistente em "um terreno urbano, situado nesta cidade, com frente para a Rua Antônio Darahen, constituído pelos lotes nº 07 e 08 da quadra nº 42, do loteamento denominado Ribeirânia - Gleba B, medindo em sua integridade, 37,40 metros de frente para a referida rua; 20,00 metros em linha curva, na confluência da Rua Antônio Darahen, com a Rua Emília Garcia de Souza; 33,25 metros de um lado, onde confronta com a Rua Emília Garcia de Souza; 41,00 metros do outro lado, onde confronta com o lote nº 06 e 27,90 metros na linha dos fundos, onde confronta com o lote nº 16, com área de 1.599,73m2. Av. 1 (construção)."

c) **direitos** que a executada SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 54.427.257/0001-53 detém sobre **credora hipotecária** do imóvel objeto da matrícula nº 13.585 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Paulo de Faria;

d) **direitos** que a executada SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 54.427.257/0001-53 detém sobre **credora hipotecária** do imóvel objeto da matrícula nº 13.586 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Paulo de Faria;

e) **direitos** que a executada SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 54.427.257/0001-53 detém sobre **credora hipotecária** do imóvel objeto da matrícula nº 13.587 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Paulo de Faria;

f) **direitos** que a executada SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 54.427.257/0001-53 detém sobre **credora hipotecária** do imóvel objeto da matrícula nº 13.588 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Paulo de Faria;

g) **direitos** que a executada SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 54.427.257/0001-53 detém sobre **credora hipotecária** do imóvel objeto da matrícula nº 13.589 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Paulo de Faria; para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 1.930.995,93 (ID nº 31178963), atualizado para abril/2020.

2. Registre-se a penhora no sistema **ARISP** quanto aos imóveis objetos das matrículas nº 80.579 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru e nº 88.770 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

3. Nomeio como fiel depositário dos referidos bens o coexecutado MAURO GRASSO - CPF: 815.175.998-49, com endereço na Rua José Urbano, nº 170, apto 78 (blA4) Jardim Macedo, Ribeirão Preto-SP CEP 14091-060, ficando intimado, mediante publicação deste despacho, na pessoa do advogado constituído nos autos, desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Ficam intimados os executados, mediante publicação deste despacho, na pessoa dos respectivos advogados constituídos nos autos, acerca da penhora lavrada nos termos do item "1" deste despacho, estando cientes de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer **embargos à execução** contados a partir da intimação.

5. Determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de **MANDADO** for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí, proceda:

5.1 **Constatação e Avaliação** do imóvel objeto da matrícula nº 88.770 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto;

5.2 **Intimação** do(s) executado(s), no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, bem como do **cônjuge** do coexecutado, acerca da penhora e do valor da avaliação;

**CIENTIFIQUE** o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

6. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de **MANDADO**, à **Central de Mandados da Subseção Judiciária de Bauru** – determinando-se a qualquer Oficial de Justiça Avaliador daquela Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, aí sendo proceda:

6.1 **Constatação e Avaliação** do imóvel objeto da matrícula nº 80.579 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru;

6.2 **Intimação** do coproprietário do imóvel e respectivo cônjuge, Sr. RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA, CPF nº 573.400.308-59 casado com Belkis Botero de Hollanda, com endereço à R BARTOLOMEU DE GUSMAO, 10-16, Jd América, Bauru, CEP 17017-336, acerca da penhora e do valor da avaliação.

**CIENTIFIQUE** o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

7. Por fim, considerando a penhora sobre os direitos que a executada detém, como credora hipotecária, sobre os imóveis de matrículas nºs 13585, 13586, 13587, 13588 e 13589 do CRI de Paulo de Faria/SP, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que apresente o endereço atualizado do devedor ou devedores para intimação.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000506-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

#### DESPACHO

ID nº 42805198: Anote-se.

ID nº 42805196: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006055-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AUTO POSTO NEW FACE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia do v. Acórdão (ID nº 41731364) e certidão de trânsito em julgado (ID nº 41731365) para os autos da execução fiscal nº 0009715-25.2010.4.03.6102 que deverá ser desarquivada para prosseguimento.

3. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de **nova ação** no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

4. Adimplida a determinação do item 2 deste despacho, e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011972-13.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: PS COTTON LTDA - ME, EVANDRO SANTOS DINIZ E MIGUEL RUBENS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

Valor da causa: R\$1.337.163,78

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/14496EAD6>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1. ID nº 36651098: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar expressamente se tem interesse na **manutenção da penhora** ID nº 33248883.
  2. 1. ID nº 36448912: Considerando a citação da empresa executada (ID nº 42126250), defiro a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorada a totalidade (100%) do seguinte bem imóvel de propriedade da executada PS COTTON LTDA - ME - CNPJ: 10.357.836/0001-00, objeto da matrícula nº 8494 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista, consistente em "um terreno situado em Monte Azul Paulista, à Rua "I", lado par, lote nº 6, da quadra n. 10, do loteamento denominado "Jardim São Lucas Tadeu", medindo 10,00 metros de frente para a Rua "I"; confrontando, de quem da rua olha de frente para o lote, à direita, 41,00 metros com o lote nº 7; à esquerda, 50,70 metros com os lotes nº 1,2,3,4, e 5 e, nos fundos, 13,15 metros com a parte do lote nº 13 e com o lote nº 14, com área total de 458,50 metros quadrados, situado à 16,00 metros de distância do canto redondo da esquina da Rua "I", com a Rua "H", para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 1.554.411,82 (ID nº 36761623) atualizado para agosto/2020.
  3. Registre-se a penhora no sistema **ARISP**.
  4. Nomeio como **fiel depositário** do referido bem o representante legal da empresa executada, o coexecutado EVANDRO SANTOS DINIZ - CPF: 109.537.338-23, com endereço na R HUMAITA, nº 87, Joinville-SC CEP 89223-130, que fica intimado, mediante publicação deste despacho, na pessoal do advogado constituído nos autos, desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.
  5. **Ficam intimados** os executados EVANDRO SANTOS DINIZ - CPF: 109.537.338-23 e PS COTTON LTDA - ME - CNPJ: 10.357.836/0001-00, na pessoa do representante legal da empresa, mediante publicação deste despacho, na pessoa do respectivo advogado constituído nos autos, acerca da penhora lavrada nos termos do item "2" deste despacho, estando cientes de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer **embargos à execução** contados a partir da intimação.
  6. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Monte Azul Paulista, visando:
    - 6.1 **Constatação e Avaliação** do bem ora penhorado;
    - 6.2 **Intimação** do coexecutado MIGUEL RUBENS DE LIMA - CPF: 140.609.588-59, no endereço à R JOSE ETTORE BARALDI SANCHES, n. 151, Res. Baraldi, Monte Azul Paulista, CEP 14730-000 ou em outro lugar onde for localizado, acerca da penhora e do valor da avaliação.
    - 6.3 Intimação do executado de dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;
    7. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.
    8. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada trinta dias, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010414-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se os créditos cobrados nos autos se encontram pagos ou inseridos em alguma modalidade de parcelamento, tendo em vista a manifestação da exequente constante no ID nº 43132714.

Advindo respostas, faça-me os autos conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido de suspensão dos leilões designados nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004441-75.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS – ME E

ADRIANA RAFAELA COUTINHO

Endereço para diligência: Av. Julio de Mesquita, 930, apto. 04, em Osasco-SP

Valor da causa: R\$ \$239,288.01

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48DEEB994>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID nº 42688595, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador da **Subseção Judiciária de Osasco-SP**, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço acima indicado ou a outro local e, sendo aí:

**a) INTIME** do inteiro do despacho ID nº 42334649 os coproprietários **MARIA SILVIA BARROSO MASIERO DE FREITAS** - CPF 015.655.948-00 e seu esposo **ANTONIO CARLOS DE FREITAS** - CPF 190.272.818-15;

**b) CIENTIFIQUE** os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Não obstante o teor da certidão ID nº 43101716 em relação as intimações não efetuadas, o mandado respectivo ainda não foi integralmente cumprido. Certo ainda, que se encontram pendentes de cumprimento os demais mandados expedidos.

Assim, aguarde-se o integral cumprimento de todos os mandados para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000371-06.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE E LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Endereço para diligência: RUA GOIAS, 1163, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14085-460

Valor da causa: R\$ \$2,046,852.64

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5D406850A>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Promova a serventia a regularização da atuação do presente feito anotando-se a expressão massa falida para a executada pessoa jurídica, bem como, a expressão espólio para os executados pessoas físicas.

Deverá ainda, promover o cadastro dos respectivos representantes conforme indicado pela Exequente na manifestação ID nº 40262045 e 42027000, bem como, no termo de compromisso de inventariante de fls. 303 – autos físicos.

2. Manifestação ID nº 42027000: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) CITE o espólio do executado LUIZ MANOEL DE ANDRADE** na pessoa de LUCIA HELENA SILVEIRA DE ANDRADE – CPF 101.821.458-59, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80).

**b) INTIME o espólio do executado LUIZ MANOEL DE ANDRADE** na pessoa de LUCIA HELENA SILVEIRA DE ANDRADE – CPF 101.821.458-59 dos leilões designados conforme despacho ID nº 38315467, bem como, do laudo de reavaliação ID nº 39387973.

**c) CIENTIFIQUE** os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006488-95.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VANESSA FRANCA BONINI PANICO  
ESPOLIO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183,  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010592-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, SALVADOR APARECIDO FERREZIN

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003622-51.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, ALIANCA RENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 42708673: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transformação em pagamento definitivo da importância de R\$ 10.429,18 depositada na conta nº 2014.635.3604-0.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002415-17.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

ESPOLIO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679,

#### DESPACHO

1. Manifestação ID nº 42647761: Considerando o teor da certidão ID nº 27958241, fica prejudicado o pedido formulado.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos conforme despacho ID nº 41841383.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004413-68.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 42896267: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006343-97.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Tendo em vista a recusa da Exequite aos bens indicados à penhora, cumpra-se imediatamente a decisão ID nº 40622481.

Assim, proceda a secretaria a elaboração da minuta de bloqueio de ativos financeiros, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002555-12.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

**DESPACHO**

1. Petição ID nº 41979340: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência para conta em nome da exequite PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - CNPJ: 56.024.581/0001-56, da importância de R\$7.643,89 (sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) – valor atualizado em novembro/2020, correspondente ao valor parcial depositado na conta nº 2014.005.86.402.531-1, vinculada ao presente feito, nos termos em que requerido pela exequite, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: transferência do valor indicado para conta em nome da exequite PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - CNPJ: 56.024.581/0001-56 junto ao Banco do Brasil – código 001, Agência 0028-0, Conta 230026-5.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

2. Após, considerando que o valor depositado supera o valor do débito, tomem os autos novamente à conclusão para manifestação da exequite sobre a **quitação** e análise quanto à liberação do valor remanescente a favor da executada.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007226-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007950-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP, DANIEL BENEDITO CRISP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001729-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LOGISTICA OURO FINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERRARINI JOSE - SP186747

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012404-32.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSFERLU EIRELI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.**

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006924-15.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON LUIZ RAIMUNDO, ANDRE MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) REU: REINALDO FERNANDES DE SOUZA - PR28220

Advogados do(a) REU: NELSON CESAR DE OLIVEIRA - MG138619, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA - MG138455

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, devolvo o prazo para que a parte efetue o protocolo da peça nos autos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006924-15.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON LUIZ RAIMUNDO, ANDRE MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) REU: REINALDO FERNANDES DE SOUZA - PR28220

Advogados do(a) REU: NELSON CESAR DE OLIVEIRA - MG138619, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA - MG138455

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, devolvo o prazo para que a parte efetue o protocolo da peça nos autos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008176-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.  
Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008275-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de cópia de PA, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar:

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 22/10/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante e forneça cópia do PA, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310915-92.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE, REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE, MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE, DULCE MARIA TONINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, HELIO DE ALMEIDA CAMPOS - SP53617, JOSE LUIZ LEMOS REIS - SP47859

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, HELIO DE ALMEIDA CAMPOS - SP53617, JOSE LUIZ LEMOS REIS - SP47859

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, HELIO DE ALMEIDA CAMPOS - SP53617, JOSE LUIZ LEMOS REIS - SP47859

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, HELIO DE ALMEIDA CAMPOS - SP53617, JOSE LUIZ LEMOS REIS - SP47859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLGA GIRARDI JORGE, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO DE ALMEIDA CAMPOS - SP53617

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ LEMOS REIS - SP47859

**DESPACHO**

Documento Id 43208934; vista às partes acerca do pedido de penhora no rosto dos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010783-10.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PORFIRIO GONCALVES PELICANO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO COSTA - SP139707, ITALO FRANCISCO DOS SANTOS - SP218266

## DESPACHO

Documento Id 431917091: providencie a Secretaria o cadastramento do IBAMA como parte interessada, dando vista dos para ciência e providências quanto ao cumprimento do Ofício nº553/2020.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002570-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMILSON SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora sustenta o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Apresentou documentos. O pedido de gratuidade processual foi indeferido, ensejando interposição de agravo de instrumento. Posteriormente, veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo, negando provimento ao mesmo. O autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

Vieramos autos conclusos.

### **Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial, pela falta de provas do risco de perecimento imediato do direito invocado ou risco de lesão que não possa aguardar a vinda da defesa.

Vale apontar que o contraditório somente pode ser afastado em situações excepcionais que justifiquem seja proferida decisão judicial sem a oitiva da parte contrária. Ademais, a questão dos períodos não reconhecidos pela autarquia como tempos especiais pode ensejar a necessidade de dilação probatória.

### **Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Deixo de realizar a audiência de conciliação prévia em razão da manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de conciliação nesta fase processual.

Intime-se o autor apresentar cópia integral do PA no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008277-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO APARECIDO VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora sustenta o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de tempo não reconhecido administrativamente, bem como a contagem de tempos especiais. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial, pela falta de provas do risco de perecimento imediato do direito invocado ou risco de lesão que não possa aguardar a vinda da defesa.

Vale apontar que o contraditório somente pode ser afastado em situações excepcionais que justifiquem seja proferida decisão judicial sem a oitiva da parte contrária. Ademais, a questão dos períodos não reconhecidos pela autarquia e não também dos tempos especiais pode ensejar a necessidade de dilação probatória.

### **Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora possui remuneração superior a R\$ 8.000,00, conforme documentos juntados nos autos, o que afasta a presunção de pobreza. Dessa forma, deverá recolher as custas iniciais no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Deixo de realizar a audiência de conciliação prévia em razão da manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de conciliação nesta fase processual.

Intime-se o autor apresentar cópia integral do PA no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Recolhidas as custas, cite-se. Caso contrário, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007604-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELIO MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA - SP278638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer o valor da causa ou promover o aditamento da mesma, adequando-o ao proveito econômico pretendido, juntando planilha explicativa, na forma do artigo 292, §1º e 2º, do CPC/2015, consistente na soma de 12 prestações vincendas mais as vencidas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008225-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Marcelo Nogueira ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo ser titular do direito à obtenção de uma certidão de tempo de contribuição que aproveite como especial os interstícios laborais expendidos como médico.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A documentação carreada aos autos, notadamente as Carteiras de Trabalho e Previdência Social-CTPS do autor (docs. 42931500 e 42931702), e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PP (doc. no. 429317912) demonstram que o autor trabalhou ao longo dos períodos invocados na condição de médico. Em se tratando de interstícios laborais que se encaixam no ano calendário de 1994, devem receber o regramento previdenciário vigente naquela época. Estavam regidos, portanto, pela redação originária da Lei 8.213/91, sem as alterações ocorrerem em função da Lei 9.032/95.

Dizendo por outro giro, naquele momento, ainda era de rigor a qualificação do trabalho como especial com base no enquadramento abstrato da atividade do profissional, conforme as tabelas anexas ao Decreto 83.080/79. Ali, no Anexo II, as atividades ligadas à medicina, odontologia, farmácia, bioquímica, enfermagem e veterinária eram tidas por especiais, conforme estabelecido pelo seu item 2.1.3, combinado com item 1.3.0 do Anexo I ao mesmo Decreto 83.080/79.

O perigo na demora exsurge da alegada possibilidade de premente e profunda alteração na legislação previdenciária estatutária à qual hoje está o autor vinculado.

Assim sendo, defiro a antecipação de tutela pretendida, para determinar ao requerido que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição perseguida pelo autor, constando como especial o interstício laboral compreendido entre 01/04/1994 e 30/10/1994, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir em multa no importe de R\$ 500,00 por dia de atraso, a reverter a favor do autor.

Cite-se o réu.

Cumpra-se com urgência.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003717-53.2013.4.03.6302 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO CARDOSO BONFIM NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VITORIO SALGE - MG78059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

vista às partes pelo prazo de cinco dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-77.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: EDITH DE CASTRO MARTINS BRANDAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**dê-se vista às partes, pelo prazo assinalado**

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008603-16.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS DORES DE MATOS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RENATA CEZAR MEIRELES - SP293610, EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: ITAU UNIBANCO S.A., EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) REU: ROGERIO SALUSTIANO LIRA - SP148342, WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### ATO ORDINATÓRIO

**intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, e, se o caso, o interesse na conciliação.**

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2020.**

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0306368-09.1990.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIA LOURENCO, NILDA LOURENCO DE GAITANI, MARIA DOS REIS LOURENCO, CLEUSA LOURENCO, ZILDA LOURENCO FACCIOLI, MARIA AMELIA LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253

Advogados do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253

Advogados do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253

Advogados do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253

Advogados do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253

Advogados do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253

**ATO ORDINATÓRIO**

dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000230-64.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIA MARIA CABAS RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

vista às partes, vindo os autos imediatamente conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011340-07.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ISMAR CABRAL MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

vista às partes, vindo os autos imediatamente conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDINEI AUGUSTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0317032-55.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA, MARCELO DA SILVA RAMOS, ANA CAROLINA DE MELLO MACHADO, HELENA MACIEL DELVECHIO, DARLENE RIBEIRO DA SILVA, CEZIRA APARECIDA BELO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825, ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI - SP289342, ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI - SP289342, ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471, CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DE MELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDES SOUZA - SP151095-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI - SP289342

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

#### DESPACHO

ID 28781951: defiro. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à atualização dos cálculos concernentes à coexecutada, falecida, Isabel Cristina Teixeira de Mello (ID 20862425, pp. 12/14), observando a quota-parte de cada um de seus herdeiros: Ana Carolina de Mello Machado e Marcelo da Silva Ramos.

Sem prejuízo, intuem-se novamente os demais exequentes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004899-58.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LORIVAL ENRIQUE CEZANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Intime-se, por mandado, o representante legal da empresa, São Martinho S/A., cuja qualificação deverá ser colhido pelo Sr. Oficial de Justiça, para que justifique o não cumprimento da determinação de fls. 274, ou forneça os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se as cópias dos documentos citados às fls. 274 e do AR recebido pela empresa (cf. fls. 275).

Cumpra-se por mandado a determinação de fls. 274 quanto à empresa Viação Pradolopense Ltda., no endereço constante na pesquisa realizado no site de busca Google, que ora se junta.

Com a resposta das empresas, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. (RESPOSTA USINA SÃO MARTINHO - ID 42235045/42235050) (CERTIDÃO ID 41846354)

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-80.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDECI LEMOS SOARES

**ATO ORDINATÓRIO**

intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, conforme dispõe o artigo 534 do CPC e, sendo o caso, após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008570-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ PEDRO TROVO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-47.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO KENYTI HOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008759-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARNALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

2. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008858-03.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO PONTES CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

"...Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o artigo 534 do Código de processo civil..."

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008858-03.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO PONTES CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

"...Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o artigo 534 do Código de processo civil..."

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-21.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.**

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009326-64.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMILTON VALERIO BONVINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS (ID 32185605, pp. 24/25) e, em caso negativo, apresente o demonstrativo do crédito, conforme dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JANIO LUIS GASPARINO

Advogado do(a) AUTOR: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Fixo o valor da causa no apurado pela Contadoria do Juízo, R\$ 57.588,19.

Tendo em vista que este valor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 8 de dezembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013880-52.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA MORETINI, WAGNER FELIX DA SILVA, MARIA FERNANDA FEIERABEND ZANARDO, ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO, J. GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, SILVIO GREGORIO DA SILVA, RUBENS CANDIDO DA SILVA, ELIANA APARECIDA DE FARIA, F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME, GUSTAVO TONISSI DA CUNHA, ANA PAULA TONISSI DA CUNHA, FERNANDA TONISSI DA CUNHA

Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO GOMES DA SILVA - SP162902

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DOS REIS PINTO - SP258167

Advogado do(a) REU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP211107

Advogado do(a) REU: MARIZA DA SILVA - SP46052

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP211107

Advogado do(a) REU: LOURENCO PORFIRIO BELUTTI JUNIOR - SP114820

Advogado do(a) REU: GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA - SP237540

Advogado do(a) REU: MARIZA DA SILVA - SP46052

Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

Advogado do(a) REU: JULIANE DA SILVA NUNES - SP213229

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CAJURU

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO - SP148041

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os réus, ainda, se manifestarem, ainda, sobre Id 32688289.

LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ID 42673305.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003880-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN, CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Intime-se a União para que requira o que de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005700-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: A. G. ACABAMENTOS E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.

2. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que pague a quantia apontada pelo exequente (CEF), no valor de **RS 49.109,47**, atualizado para junho 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada A. G. ACABAMENTOS E SERVICOS DE PINTURA LTDA – ME, CNPJ 15.177.889/0001-54, o bloqueio pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **RS 58.931,36** (débito principal RS 49.109,47, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).

5. Devem ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

6. Não sendo as hipóteses acima elencadas, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

8. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de impugnação.

9. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-84.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO JOSE BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 25.6.2019, f. 1 do Id 29891596), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 22.4.1994 a 30.11.2001 e de 26.11.2001 a 25.6.2019 (DER). Juntou documentos.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de gratuidade de justiça. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 29969651).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 31433383). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 34498178).

É o relatório.

**DECIDO.**

#### **Da prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 25.6.2019 (f. 1 do Id 29891586), até o ajuizamento da ação, em 19.3.2020.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 29891596), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos juntados nos Ids 40018479 e 40018484 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, em relação ao caráter especial dos períodos requeridos, observo, inicialmente, que o período trabalhado para o Município de Altinópolis (de 23.4.1994 a 30.11.2001), não foi aceito pelo INSS como atividade especial, por se tratar de período exercido em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (f. 2 do Id 29891596). Neste aspecto, é importante frisar que a contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição da República. O acerto de contas que deve haver entre os diferentes sistemas de previdência social não interfere na existência do direito do autor, sobretudo para fins de aposentadoria.



Assim, analisando o primeiro período requerido, de 23.4.1994 a 30.11.2001, exercido em regime próprio para o município de Altinópolis, estado de São Paulo, tem-se que, de acordo com o PPP juntado no Id 40018479, o autor, na atividade de Técnico em Radiologia junto do Hospital daquele município, ficou exposto a fatores de risco: a) físico (radiação ionizante); b) biológico (vírus e bactérias); e c) químico (hidroquina, Carbonado de Sódio, Metol, sulfato de Sódio dentre outros), de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Desse modo, tendo exercido atividade em condições insalubres à época em que submetido ao regime próprio, tem direito o segurado à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria especial, não sendo correto negar-lhe esse direito, pelo simples fato de ele, na época, ser servidor municipal, e não celetista. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Apelação Cível n. 0002167-82.2006.4.03.6103, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12.11.2020.

Quanto ao período de 26.11.2001 a 25.6.2019 (DER), tem-se que de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, juntado no Id 40018484, a parte autora, na atividade de Técnico em Radiologia Médica junto da Secretaria Municipal de Saúde (UPA) de Batatais, ficou exposta a : a) agentes nocivos biológicos (bactérias, vírus e protozoários); e b) agentes nocivos físicos (radiação ionizantes), de forma habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 22.4.1994 a 30.11.2001 e de 26.11.2001 a 25.6.2019 (DER, f 1 do Id 29891596).

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecido como especiais tem-se que o autor, na data da DER (25.6.2019, f. 1 do Id 28891596), possuía 25 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço, período mais que suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha que segue:

Esp	Período			comum			especial		
	Admissão	saída	registro	a	M	d	a	m	d
Esp	22/04/1994	30/11/2001		-	-	-	7	7	9
Esp	01/12/2001	25/06/2019	DER	-	-	-	17	6	25
				0	0	0	24	13	34
				0			9.064		
				0	0	0	25	2	4
				25	2	4	9.064,000000		
				25	2	4			

\* excluídos períodos concomitantes

Destarte, ao completar 25 anos de tempo de serviço em atividade especial é devida a aposentadoria especial requerida.

#### Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo exercido em atividade especial os períodos de 22.4.1994 a 30.11.2001 e de 26.11.2001 a 25.6.2019 (DER), bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 25.6.2019, f. 1 do Id 29891596).

Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/193.568.328-1;
- nome do segurado: FERNANDO JOSÉ BARBIERI;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 25.6.2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006453-96.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUMERCINDO MARQUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 19.4.2012, Id 15302567, f. 18) ou da data em que forem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 4.5.1995 a 31.8.1997, 6.2.1998 a 7.4.1998, 1.º.7.1998 a 11.7.2002, 1.º.8.2002 a 30.6.2003, 1.º.7.2003 a 22.3.2006, 13.11.2006 a 26.12.2006, 2.1.2007 a 11.1.2008 e de 15.1.2008 a 19.4.2012. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (Id 15302572).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15302576). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação, oportunidade em que requereu a realização de prova pericial (Id 15301587).

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a especialidade das condições de trabalho desempenhado pelo autor, nos períodos de 4.5.1995 a 31.8.1997, 6.2.1998 a 7.4.1998, 7.10.2005 a 22.3.2006, 13.11.2006 a 26.12.2006, 2.1.2007 a 11.1.2008 e de 15.1.2008 a 19.4.2012 (Id 15302589).

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou a referida sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção de prova pericial (Id 15302758).

Com o retorno dos autos a este Juízo, a prova pericial foi produzida. O respectivo laudo foi apresentado (Id 15302772).

Houve manifestação das partes (Id 15302775 e 15302778).

Em outras 5 (cinco) oportunidades, o perito respondeu aos quesitos, bem como complementou o laudo (Id 15302782, 15302790, 27798230, 31527811 e 38391100), o que ensejou novas manifestações das partes (Id 15302784, 15302785, 15302792, 15302795, 28874226, 29079679, 33882019 e 40872603).

Ematendimento ao despacho Id 36599115, o autor pronunciou-se nos termos da petição Id 37902993, pleiteou, em caráter subsidiário, aposentadoria por tempo e contribuição.

É o relatório.

**Decido.**

Previamente, cabe anotar que, não obstante os termos da petição Id 37902993, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, a alteração do pedido inicial mostra-se inadequada nesta fase processual. Ademais, não se tem notícia de que o autor tenha pleiteado, na esfera administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição e de que esse pedido tenha sido indeferido. Quanto a esta questão, portanto, não resta demonstrada resistência, por parte da autarquia previdenciária, à pretensão do autor, uma vez que não configurada a lide a ensejar o pronunciamento jurisdicional.

### **Da prescrição**

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 19.4.2012 (Id 15302567, f. 18), até o ajuizamento da ação, em 2.8.2012.

### **Passo à análise do mérito.**

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 31944095), acompanhado dos documentos juntados nos Ids 30681014, 30681015 e 30681020 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, observo que o próprio INSS já reconheceu como especiais os períodos de 1.º.2.1984 a 11.9.1986, 12.9.1986 a 8.7.1987, 23.11.1987 a 18.12.1987, 4.1.1988 a 27.9.1993 e de 22.2.1994 a 9.8.1994 (Id 15302567, f. 8 e 13).

A parte autora almeja o reconhecimento da especialidade das condições do trabalho por ela desempenhado nos períodos de 4.5.1995 a 31.8.1997, 6.2.1998 a 7.4.1998, 1.º.7.1998 a 11.7.2002, 1.º.8.2002 a 30.6.2003, 1.º.7.2003 a 22.3.2006, 13.11.2006 a 26.12.2006, 2.1.2007 a 11.1.2008 e de 15.1.2008 a 19.4.2012.

No período de **4.5.1995 a 31.8.1997**, o autor exerceu o cargo de marceneiro, na empresa PGD Equipamentos Industriais Ltda.. Segundo o PPP apresentado, no referido período, o autor, no exercício de suas atividades laborais, esteve exposto a ruído de 90 decibéis e a radiações ionizantes (Id 15302582, f. 6-7). O nível de intensidade do ruído é suficiente para que seja reconhecida a especialidade das condições de trabalho, naquele período. Ademais, a exposição à radiação ionizante torna a atividade especial, nos termos do item 1.1.3 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979. Nesse sentido: “A natureza das atividades, com exposição ao agente físico radiação ionizante, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo” (TRF/3.ª Região, ApCiv / SP 0002626-57.2016.403.6128, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, intimação via sistema em 4.12.2020).

No período de **6.2.1998 a 7.4.1998**, o autor exerceu o cargo de maçariqueiro, na empresa Femavon Equipamentos Industriais Ltda.. Segundo o PPP apresentado, no referido período, o autor, no exercício de suas atividades laborais, esteve exposto a ruído superior a 100 decibéis e fumos metálicos (Id 15302563, f. 10-11). O nível de intensidade do ruído é superior àquela tolerada pela legislação previdenciária da época dos fatos (Decreto n. 2.172/1997), o que é suficiente para que seja reconhecida a especialidade das condições de trabalho, naquele período.

No período de **1.º.7.1998 a 11.7.2002**, o autor exerceu o cargo de operador de máquinas, na empresa W B Equipamentos Industriais Ltda. Segundo o PPP apresentado, no referido período, o autor, no exercício de suas atividades laborais, esteve exposto a ruído superior 87 decibéis (Id 15302564, f. 7-8). O laudo pericial Id 15302772 concluiu que, no mencionado período, o autor esteve exposto a ruído de 86,6 decibéis. Até o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, para que fosse caracterizada a especialidade das condições de trabalho, a intensidade do ruído deveria ser superior a 90 decibéis. Dessa forma, este período é considerado tempo comum (Decreto n. 2.172/1997).

Nos períodos de **1.º.8.2002 a 30.6.2003** e de **1.º.7.2003 a 22.3.2006**, o autor exerceu, respectivamente, os cargos de operador de máquinas e de líder de produção, na empresa W B Equipamentos Industriais Ltda.. Segundo o PPP apresentado, nos mencionados períodos, o autor, no exercício de suas atividades laborais, esteve exposto a ruído. O referido documento, no entanto, especifica o nível de intensidade do ruído, de 87 decibéis, no período de 7.10.2005 a 22.3.2006 (Id 15302564, f. 9-10). No entanto, o laudo pericial Id 15302772 concluiu que, nos mencionados períodos, o autor esteve exposto a ruído de 86,6 decibéis. Conforme consignado anteriormente, até o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, para que fosse caracterizada a especialidade das condições de trabalho, a intensidade do ruído deveria ser superior a 90 decibéis. A partir da vigência do mencionado Decreto, o ruído superior a 85 decibéis passou a caracterizar condição especial de trabalho. Dessa forma, o período de 1.º.8.2002 a 18.11.2003 é considerado tempo comum (Decreto n. 2.172/1997); e o período de **19.11.2003 a 22.3.2006** deve ser considerado especial (Decreto n. 4.882/2003).

No período de **13.11.2006 a 26.12.2006**, o autor exerceu o cargo de dobrador de chapas, na empresa Evandro Baquete EPP. O PPP apresentado especifica que, no mencionado período, o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis (Id 15302564, f. 11-12). O laudo pericial Id 27798230 corrobora a especialidade das condições de trabalho, no período em análise.

No período de **2.1.2007 a 11.1.2008**, o autor exerceu o cargo de maçariqueiro, na empresa Valmont Montagens Industriais Ltda. EPP. Segundo o PPP apresentado, no referido período, o autor, no exercício de suas atividades laborais, esteve exposto a ruído superior a 87 decibéis (Id 15302564, f. 13-14). O nível de intensidade do ruído é superior àquela tolerada pela legislação previdenciária da época dos fatos, o que é suficiente para que seja reconhecida a especialidade das condições de trabalho, naquele período.

No período de **15.1.2008 a 19.4.2012**, o autor exerceu o cargo de maçariqueiro, na empresa Industrial Process Engineering Ltda. Segundo o PPP apresentado, no referido período, o autor, no exercício de suas atividades laborais, esteve exposto a ruído de 91,9 decibéis (Id 15302563, f. 12-12). O nível de intensidade do ruído é superior àquela tolerada pela legislação previdenciária da época dos fatos, o que é suficiente para que seja reconhecida a especialidade das condições de trabalho, naquele período.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, o trabalho dos períodos de 4.5.1995 a 31.8.1997, 6.2.1998 a 7.4.1998, 19.11.2003 a 22.3.2006, 13.11.2006 a 26.12.2006, 2.1.2007 a 11.1.2008 e de 15.1.2008 a 19.4.2012 deve ser considerado especial, uma vez que foi exercido mediante exposição habitual e permanente a agentes nocivos, nos moldes da legislação previdenciária.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, somando-se os períodos de atividade em condições especiais de trabalho ora reconhecidos com aqueles que foram reconhecidos administrativamente, tem-se que a autor, em 19.4.2012 (DER, Id 15302567, f. 18), possuía 16 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de serviço em atividade especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que segue:

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	01/02/1984	11/09/1986	2	7	11	-	-	-
	12/09/1986	08/07/1987	-	9	27	-	-	-
	23/11/1987	08/12/1987	-	-	16	-	-	-
	04/01/1988	27/09/1993	5	8	24	-	-	-
	22/02/1994	09/08/1994	-	5	18	-	-	-
	04/05/1995	31/08/1997	2	3	28	-	-	-
	06/02/1998	07/04/1998	-	2	2	-	-	-
	19/11/2003	22/03/2006	2	4	4	-	-	-
	13/11/2006	26/12/2006	-	1	14	-	-	-
	02/01/2007	11/01/2008	1	-	10	-	-	-
	15/01/2008	19/04/2012	4	3	5	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-

			-	-	-	-	-	-
			0	0	0	0	0	0
			14	26	121	0	0	0
			5.941			0		
			16	6	1	0	0	0
			0	0	0	0,000000		
			16	6	1			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para reconhecer como especiais os períodos de 4.5.1995 a 31.8.1997, 6.2.1998 a 7.4.1998, 19.11.2003 a 22.3.2006, 13.11.2006 a 26.12.2006, 2.1.2007 a 11.1.2008 e de 15.1.2008 a 19.4.2012, e para determinar que o INSS proceda à averbação desses períodos.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 c.c. o parágrafo único do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários por ela devidos, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASSIANO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência, a fim de que, posteriormente, não haja a alegação de cerceamento de defesa.

2. É obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que ele trabalhou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto, além de trazer a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Essa obrigação do empregador, em fornecer o PPP, decorre da relação empregatícia, sendo que, qualquer discussão a respeito da idoneidade das informações nele colocadas compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114 da Constituição da República. Em suma, se o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo

previdenciário.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

3. No caso dos autos, vê-se que a parte autora, embora devidamente intimada para juntar aos autos os PPPs referentes aos dezessete períodos em que pleiteia sejam reconhecidos como tempo especial, limitou-se a juntar aos autos alguns PPPs e a requerer prova pericial em relação aos demais períodos (nove períodos), sem sequer alegar o fechamento das empresas onde trabalhou ou a recusa delas em fornecer o mencionado documento para justificar sua ausência no cumprimento da determinação.

4. Desse modo, concedo, por mais uma vez, e sob pena de preclusão, o prazo de 30 dias, a fim de que seja juntado aos autos documentos (PPPs, laudos periciais) hábeis a demonstrar que os períodos de 25.4.1989 a 2.4.1990, 28.6.1990 a 6.4.1991, 4.11.1991 a 15.12.1991, 4.5.1994 a 28.11.1994, 2.5.1995 a 20.12.1995, 9.4.1996 a 31.5.2004, 10.5.2004 a 23.11.2004, 15.4.2005 a 14.11.2005, 15.4.2006 a 10.11.2006 e 4.5.2007 a 8.8.2007 foram, efetivamente, exercidos em atividade especial.

5. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

6. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLGADA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

#### SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006529-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

### DESPACHO

1. A Contadoria do Juízo apurou o valor devido de R\$ 13.348,52, atualizado para **janeiro de 2020**, a título de **restituição de prestações pagas indevidamente**, que deduzido do valor depositado de R\$ 9.456,83 (Id 27154006), resulta em um **saldo remanescente de R\$ 3.891,69**, e R\$ 6.810,33, atualizado para **setembro de 2019**, a título de **honorários advocatícios sucumbenciais**, que deduzido do valor depositado de R\$ 6.597,87 (Id 21900530), resulta em um **saldo remanescente de R\$ 212,46**.

2. Em cálculo de atualização elaborado pela Contadoria do Juízo, **para novembro de 2020**, o saldo remanescente de R\$ 3.891,96, foi atualizado para R\$ 4.234,32, mais os acréscimos de multa de 10% e honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença de 10%, totalizando um **saldo remanescente total de R\$ 5.081,18**.

3. A parte exequente manifestou concordância com os referidos valores. A parte executada (CEF) requereu prazo suplementar de 20 dias para manifestação. No tocante ao pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, cabe esclarecer que não compete ao Juízo da execução alterar prazo legalmente previsto.

4. Assim, acolho como devido o valor de R\$ 13.348,52, atualizado para **janeiro de 2020**, que deduzido do valor depositado de R\$ 9.456,83, resulta em um **saldo remanescente de R\$ 3.891,69**, que atualizado para novembro de 2020, resulta em R\$ 4.234,32, mais os acréscimos de multa de 10% e honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença de 10%, totaliza um **saldo remanescente total de R\$ 5.081,18** a título de **restituição de prestações pagas indevidamente, multa e honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença** (Ids 39716553 e 41507377), e o valor de R\$ 6.810,33, atualizado para **setembro de 2019**, a título de **honorários advocatícios sucumbenciais**, que deduzido do valor depositado de R\$ 6.597,87, resulta em um **saldo remanescente de R\$ 212,46** (Id 39716197).

3. Intime-se a parte executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague os valores remanescentes devidos, atualizados até a data do pagamento, conforme segue:

a) em favor da parte exequente: o valor de **R\$ 4.657,75**, atualizado para novembro de 2020, a título de **restituição de prestações pagas indevidamente e multa (R\$ 4.234,32 + R\$ 423,43)**;

b) em favor do patrono da parte exequente: o valor de **R\$ 423,43**, atualizado para novembro de 2020, e o valor de **R\$ 212,46**, atualizado para setembro de 2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007702-82.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AUTOVIAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557, JEIZA GRIGORENCIUC COMIN - SP181667, ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, providencie a União (PGFN), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial, e já requisitados anteriormente (07.08.2018) a esta Procuradoria.

Com a juntada, em cumprimento ao despacho anteriormente proferidos, retornemos autos à Contadoria Judicial para a realização da perícia, com a máxima urgência.

Após, dê-se vista às partes do laudo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Contadoria (Id 32390396), comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, "como R\$ 110.000,00 em 25.07.2014 (documento Id 25862545) tomou-se R\$ 61.106,64 em 14.10.2016 conforme pretensão no item X da petição Id 25951938".

Com a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo informar acerca de eventual excesso de execução, caso em que deverá apresentar novos cálculos, conforme os atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-57.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGDA DIB

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DIB TORRIERI - SP167820

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento e transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada: **MAGDA DIB, CPF: 071.859.008-24.**

a) a pesquisa, pelo sistema **INFOJUD**, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficar sob sigilo no sistema do PJE, para consulta apenas das partes e procuradores.

Indefiro a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, uma vez que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDES, JOSE ANTONIO BERNARDES, JOAO APARECIDO BERNARDES, LUIZ BERNARDES, MARIA APARECIDA BERNARDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte exequente, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

3. Prejudicado os embargos de declaração da parte exequente.

Intimem-se.



AUTOR: ANTONIO PONCIANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007044-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA KRUGER - SP283849, MOUNIF JOSE MURAD - SP136482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
2. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.
4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
5. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
6. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
8. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.
9. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006029-88.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CID FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte exequente para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010121-32.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI - SP103078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a notícia do óbito do autor ANTONIO MARQUES (Id 43054471), intime-se o seu patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos a certidão de óbito e documentação pertinente.

2. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação requerida, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008248-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO GERALDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008262-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLOVIS DA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008259-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculo à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012978-02.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVALDO ARVATTI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003861-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LEANDRO FRANCOI, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI, COMERCIAL FRANCOI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte exequente (CEF), resta prejudicado o pedido de levantamento apresentado pelo patrono da parte executada (Id 41210439).

Providencie a Secretaria o cadastramento do sigilo de justiça até o cumprimento e transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

- LEANDRO FRANCOI - CPF: 062.644.998-70,

- ROBERTO FRANCOI JUNIOR - CPF: 032.278.628-24,

- RUI EMANUEL FRANCOI - CPF: 051.241.288-01,

- LUZIA GALLAO FRANCOI - CPF: 081.301.568-57,

- COMERCIAL FRANCOI LTDA - CNPJ: 68.351.972/0001-64,

a) bloqueio, pelo sistema **RENAJUD**, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema **INFOJUD**, de bens dos executados (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficar sob sigilo no sistema do PJE, para consulta apenas das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004435-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEDA SPAGNOLO VALENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido, nos termos do artigo 687 da IN 77/2015.

2. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos manifestação expressa e devidamente assinada pela autora, da opção pelo benefício que ela julgar mais vantajoso, entre a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.404.103-1), concedida administrativamente, e a aposentadoria especial (NB 46/193.738.274-2), concedida judicialmente no presente feito, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI MARCOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido, expeça-se a certidão de atuação do advogado, na qual deverá constar que ele tem poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se.

2. A parte interessada deverá imprimir este despacho e apresentar junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil), juntamente com a referida certidão, procuração Id 5614257, p. 16-17, e cópia do precatório Id 34976033, para fins de direito de saque do valor depositado decorrente do pagamento de precatório em nome de **ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI MARCOLINI, CPF 046.911.178-06, conta 4100128334603, vinculada ao presente processo.**

3. Dê-se ciência à parte autora da expedição da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDEMAR CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 53.241,16, atualizado para agosto de 2020, sem o valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, fixados em R\$ 1.000,00. Intimada, a parte exequente apresentou novos cálculos de liquidação, incluindo o valor dos honorários sucumbenciais. O INSS não se manifestou. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 54.385,03, atualizado para outubro de 2020 (Id 40090843).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006814-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006420-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO HERRERA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006894-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LOURDES OLIVETE SUDER

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LIVIA DOS SANTOS MACHADO, MARIA HELENA SEBASTIAO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que já foram feitas pesquisas de endereço, tomo sem efeito o despacho constante no Id 39693209.
  2. Defiro a citação da corrê LÍVIA DOS SANTOS MACHADO, CPF 345.333.238-55, por meio de edital, nos termos do artigo 256, inciso I, do CPC, conforme requerido pela parte autora.
  3. Expeça-se o competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005458-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAVID LUCA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

1. Id 42806113: prejudicado o pedido de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à juntada do processo administrativo referente ao autor, uma vez que referido documento já se encontra juntado aos autos, pelo próprio autor, nos Ids 35583903 e 35583905.

Outrossim, mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova oral e pericial, em razão da desnecessidade da produção delas para o deslinde do feito. Nos períodos em que o autor exerceu a função de tratorista e motorista, até 28.4.1995, o caráter especial das atividades decorre de mero enquadramento profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964).

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

No caso dos autos, verifica-se que os PPPs juntados pelo autor, às f. 59-60 do Id 35583903 e às f. 1-2, 3-4 e 5-6 do Id 35583905, para comprovar que os períodos de 1.º.5.2008 a 18.11.2008, 15.4.2009 a 3.12.2009, 1.º.4.2010 a 16.11.2010 e de 2.5.2011 a 26.10.2011 foram exercidos em atividades especiais, encontram-se incompletos (em especial, sem a indicação do responsável técnico ambiental).

3. Desse modo, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, apresentar novos PPPs,

referentes aos períodos supramencionados, a fim de que se tornem hábeis a demonstrarem ou não, que esses períodos foram efetivamente exercidos em atividade especial.

4. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

5. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006419-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TADEU RICCIARDI RODRIGUEZ, JULIANA LOEWEN SILVESTRE RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARVEU COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRJ) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, do ofício n. 23/2020 – RFB/DRJ08 que informa a apreciação dos processo administrativo na sessão de julgamento de 26.11.2020.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006237-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual **indeferido**, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. A parte autora impugnou alguns PPPs fornecidos pelas empresas por não constarem neles as reais condições de trabalho do autor. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

6. Com a juntada de documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000280-17.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP, POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSA E SOUZA - PR20129, OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067

EXECUTADO: SEVEN MAQUINAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a alínea “a” do despacho Id 33123512, mediante o desbloqueio de valores irrisórios no sistema SISBAJUD.

2. Indeferido o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, uma vez que o referido sistema não localiza bens em nome de pessoa jurídica.

3. Após, nada sendo requerido, em razão da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1.º do CPC, com a permanência dos autos em arquivo sobrestado.

4. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2.º do CPC.

5. Caberá à parte exequente apresentar o pedido de desarquivamento, para eventual prosseguimento da presente execução.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003504-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ESLEY ERLANDES SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SOARES DE CASTRO - SP128385

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo legal, se pronuncie sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Caso não haja adesão ao acordo proposto, deverá a CEF especificar as provas que pretende produzir, devendo também o autor ser intimado para essa finalidade. Oportunamente, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011211-89.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AILTON CLAUDEMIR DE FELIPPE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Requisite-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 5.7.2005, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INF BEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de créditos).

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

2. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013690-07.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, ANTONIO JOSE MARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de indisponibilidade, baseado no art. 185-A do CTN, uma vez que não se trata de dívida tributária, bem como pelo fato de as pesquisas de bens já realizadas (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) possuírem, em suas bases de dados, todos os bens e direitos registráveis.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em que medida a providência solicitada de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação contribuiria para o recebimento do crédito executado nos presentes autos, justificando a pertinência do requerimento de medida atípica de coerção de pagamento.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 43060202, de inclusão do nome dos executados ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (CNPJ n. 58.859.810/0001-88) e ANTONIO JOSE MARTORI (CPF n. 357.627.308-59) em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 56.346,86, posicionada para 25.10.1995.

Cópia do presente despacho servirá como comunicação ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS MENEGALE

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Ids 34879268 e 35617575: indefiro o pedido de realização de prova pericial. Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, será emitida pela própria empresa onde ele trabalhou. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o lugar adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador. Compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da Constituição da República, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo.

2. Desse modo, uma vez que o autor não juntou documentos, e nem comprovou a recusa da empresa onde trabalhou, em fornecer o PPP referente ao período de 4.12.2007 a 29.9.2010 (DER, f. 42 do Id 34502066), e para que não haja alegação de cerceamento de prova, intime-se a parte autora, por mais uma vez, a juntar aos autos documentos aptos a demonstrarem que esse período foi exercido em condições especiais (Prazo: 30 dias).

3. Com a juntada do mencionados documento, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA MARIA ESTEVES TRENTIN

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **10 de fevereiro de 2021, às 15h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007273-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALINA TORRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **24 de fevereiro de 2021, às 14 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o **link** de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZABEL CRISTINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo o dia **24 de fevereiro de 2021, às 15h30**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que será realizada na sala de Audiência deste Juízo, localizada no 3.º Andar deste fórum, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

2. Faculto às partes a participação na referida audiência, **na forma de audiência virtual**, por meio de acesso à sala de reunião desta 5.ª Vara Federal na plataforma *Microsoft Teams*. Para tanto, as partes deverão informar nos autos, **com antecedência**, o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o **link** de acesso à sala de audiência virtual.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008305-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEAN CARLO PARESCHI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA KLOCKER FERREIRA - SP199901, FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369, MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo o prazo de cinco dias, para que o autor apresente declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao patrono para pleitear a justiça gratuita.

Em caso negativo, no mesmo prazo deverá recolher custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Deverá ainda, no prazo deverá de cinco dias, justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

3. Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JESUS HENRIQUE GOSMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 34423928: remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, re/ratifique a implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com esta, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008814-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VICENTE DE PAULA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500, ALINE FERNANDES COSTA - SP353064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 41217105: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AIRTON APARECIDO CACONDE

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp. nº 1.830.508, REsp nº 1.831.371 e REsp nº 1.831.377, afetos como representativos de controvérsia (**Tema 1031**: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARISA BORGES VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 41503479: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006981-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE IVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 28.661,32 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006842-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA VALDECI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Com fulcro no artigo 487, III, letra b, do CPC, **homologo** o **acordo** entabulado entre as partes (IDs 41907598 e 42358074) e **extingo** o processo com resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao INSS para a correta implantação do benefício objeto desta ação.

Efetivada a medida, dê-se vista à autora para elaboração da conta de liquidação.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002196-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Petição Id 41526099: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000779-98.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME, DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES, DIVINO PIRES DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

**DESPACHO**

Vistos.

1. Petição Id 42036599: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA MARCIA DE CARVALHO TOFOLI

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Petições Id 41917018 e 42384251: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUI EMANUEL FRANCOI, REGIANE FRANCOI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**DESPACHO**

Vistos.

1. Petição Id 42570782: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 41837417: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002064-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISRAEL BARBERO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 42677956: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002786-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

REU: AILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS - SP317269

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora, *Rumo Malha Paulista S.A.* para que, no prazo de dez dias, faça o depósito dos honorários do perito a ordem deste Juízo (ID 15042112).

Cumprida a diligência, providencie-se a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor do perito, intimando-o a retirá-lo em Secretaria antes do prazo do seu vencimento (60 dias).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007526-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELA CRISTINA ALVES MITIKAMI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366

REU: UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 42713979: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se decisão definitiva nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº: 5032035-05.2020.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006390-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELMO FERREIRAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *revisão*<sup>[1]</sup> apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 39085111).

A autoridade coatora prestou informações no ID 39721500, aduzindo que o requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência pelo impetrante (foi emitida carta de exigência em 29/09/2020 - juntada no ID 39722218), e que assim que a documentação exigida for entregue, a análise da revisão será concluída.

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 39901493.

Parecer do MPF pela denegação da segurança (ID 42253306).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (IDs 39721500 e 39722218), verifica-se pedido de *revisão* formulado pelo impetrante já foi analisado, e somente não foi concluída a sua análise por depender da apresentação de documentos por parte da impetrante, a saber: cópia legível das planilhas de cálculos homologadas pelo juízo trabalhista no processo trabalhista 771/2001.

Assim, **não se verifica** qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado: caberia ao impetrante ter instruído corretamente seu pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal



[\[1\]](#) Requerimento protocolado em 27.11.2018 (ID 38881394).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO ROGERIO PETRACCA  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA  
Advogado do(a) REU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

#### DESPACHO

Converto novamente o julgamento em diligência.

ID 39672120: tendo em vista que a CEF atendeu parcialmente o r. despacho de ID 32541529, intime-se novamente o banco para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao Contrato nº 155552486985 (ID 7210185).

Após, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006500-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 42782847: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006579-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *recurso ordinário* [\[1\]](#) apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 40376612).

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou no ID 41741893.

A autoridade coatora prestou informações no ID 42145299, aduzindo que o impetrante tão somente interpôs recurso por meio da plataforma digital, juntando documentos pessoais sem, contudo, apresentar as razões recursais para serem analisadas ou, ao menos, documentos que pudessem subsidiar a tomada de decisão administrativa.

Acrescentou que em 02/10/2020 foi confeccionada carta de exigência para complementação da documentação no prazo de 30 dias (ID 42145601, pág. 8), e que, em face da inércia do segurado em cumprir a exigência, o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão externo à estrutura do INSS, e responsável pelo julgamento administrativo.

Ciência do impetrante no ID 42445299.

Parecer do MPF pela denegação da segurança (ID 42611642).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (IDs 42145299 e 42145601), verifica-se que o recurso administrativo ainda se encontrava na fase instrutória, visto que o INSS aguardava a apresentação das razões recursais pelo segurado.

A fase instrutória encerrou-se apenas em 04.11.2020 - preclusão temporal - e os autos foram encaminhados ao CRPS no estado em que se encontravam (ID 42145601, pág. 8).

Nesse sentido, a demora na remessa do recurso administrativo não se deu por omissão da autarquia previdenciária, mas pela omissão do autor em apresentar as respectivas razões recursais.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado: caberia ao impetrante ter instruído corretamente seu pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Requerimento protocolado em 05.08.2020 (ID 39305645).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007364-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: STEPHANIE FRANCIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 41943270: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se decisão definitiva nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº 5031104-02.2020.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTANA - SP168761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001875-56.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AIRTON JOSE QUALIO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O autor emendou à inicial (Id 20755413, p. 55, 57/71).

Depois de confirmada a competência deste Juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 20755413, p. 74/81).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 20755413, p. 83/85).

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Também juntou documentos (Id 20755413, p. 92/121).

Cópia do procedimento administrativo no Id 20755413, p. 126/169.

Manifestação das partes no Id 20755414, p. 02/03.

Julgou-se improcedente o pedido inicial (Id 20755414, p. 05/14).

Apelação interposta pelo autor no Id 20755414, p. 17/23.

Contrarrazões no Id 20755414, p. 25.

Recurso provido para anular a sentença e determinar a elaboração de perícia no Id 20755414, p. 31/39.

Os autos retornaram a esta Vara e a perícia foi designada (Id 20755414, p. 44, Id 20896749 e Id 21001155).

Laudo técnico pericial no Id 31856589, sobre o qual as partes falaram (Ids 32027401 e 3285923).

Esclarecimentos do perito no Id 34670795 e manifestação das partes nos Ids 34977700 e 35325922.

É o relatório. Decido.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos<sup>[1]</sup> previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57<sup>[2]</sup>, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*<sup>[3]</sup> - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*<sup>[4]</sup>.

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito<sup>[5]</sup>.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias<sup>[6]</sup>.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

**01/02/1982 a 01/07/1987, 01/08/1987 a 30/07/1993, 01/03/1994 a 05/03/1997 e 01/04/2000 a 30/08/2007** (rebarbador, auxiliar de produção, emborrachador, auxiliar de manutenção e mecânico – IRBO Indústria de Artefatos de Borracha Ltda – CTPS: Id 20755413, p. 46/47 e 50; Laudo Técnico Pericial: Ids 31856589 e 34670795): **considero especiais**, em razão da presença de ruído [7] acima do limite de tolerância [8] disciplinado pela legislação vigente no desempenho da função, bem como a hidrocarbonetos (*óleo diesel, graxa e querosene*).

**06/03/1997 a 04/10/1999** (auxiliar de manutenção e mecânico – IRBO Indústria de Artefatos de Borracha Ltda – CTPS: Id 20755413, p. 47; Laudo Técnico Pericial: Ids 31856589 e 34670795): **considero especial**, tendo em vista a presença dos hidrocarbonetos *óleo diesel, graxa e querosene*.

Nesse tempo, o nível de ruído aferido [9] não se manteve de modo habitual e permanente acima do nível estabelecido na lei em vigor à época [10], motivo pelo qual não de ser considerado.

Não há motivos para discordar das conclusões do laudo pericial, que foi realizado por profissional de confiança do juízo.

A perícia bem observou as normas que regem a matéria e os documentos existentes.

É desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, pois a lei não faz tal exigência.

Em suma, considero que o autor laborou em condições especiais nos períodos de **01/02/1982 a 01/07/1987, 01/08/1987 a 30/07/1993, 01/03/1994 a 04/10/1999 e 01/04/2000 a 30/08/2007**.

Convertendo os períodos reconhecidos nestes autos e somando-os aos demais anotados na CTPS e no CNIS constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo e contribuição*, à época do requerimento administrativo (**05/10/2009**): **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dia** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **01/02/1982 a 01/07/1987, 01/08/1987 a 30/07/1993, 01/03/1994 a 04/10/1999 e 01/04/2000 a 30/08/2007** laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dia** de tempo de contribuição, em **05/10/2009 (DER)**; c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **05/10/2009**.

Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado e o fato do autor estar desempregado (CNIS anexo): **impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS **implante o benefício em sessenta dias**, a contar da intimação.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções e compensações, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

número do benefício: 151.815.852-5;

nome do segurado: Airton José Qualio;

benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;

renda mensal inicial: a ser calculada; e

data do início do benefício: **05/10/2009 (DER)**.

Embora seja ilícida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] 86,4 dB(A), 89,5 dB(A), 85,3 dB(A), 87,2 dB(A) e 104,5 dB(A).

[8] 80 dB(A) até 05/03/1997 e 85 dB(A), a partir de 18/11/2003.

[9] 86,4 dB(A), 89,5 dB(A), 85,3 dB(A), 87,2 dB(A) e 104,5 dB(A).

[10] 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO ID 41648231:

3. Intime-se a defesa dos réus Mikael e Josianderson para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço de e-mail e/ou número de whatsapp do advogado

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005754-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALTEMIR ODILON BUZINARO, APARECIDA DA COSTA MELLO BUZINARO, RENAN AUGUSTO BERTOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: AIRTON GARNICA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

#### DESPACHO

1) ID 38854086: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

2) ID 37486544: sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 38.072,16 (trinta e oito mil, setenta e dois reais e dezesseis centavos)** – posicionado para agosto de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3) Com relação ao item supra, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

4) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias

5) Após, venhamos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003305-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERNANDES TELLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41697243: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa para implantação do benefício concedido judicialmente, remetam-se os autos ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do referido benefício nos moldes do *decisum*, comprovando a providência neste Juízo.

Com esta, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007054-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 30501687, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002965-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARADO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: SANTILHA LOJOR DA MOTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31743655: (...) intím-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001865-12.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSALIA DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004176-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: HECFILMAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 42012549: despacho de ID 24269200:

(...)

3 - Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002603-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 42012122, fl. 16: despacho de ID 24999029:

(...)

3 - Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002844-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANILO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder ao cancelamento integral do arrolamento de bens [1] decorrente do processo administrativo nº 15956.720241/2015-41.

O impetrante alega, em síntese, que sua responsabilidade tributária pelo valor exigido no processo administrativo 15956-720.134/2015-13 já foi afastada por decisão administrativa transitada em julgado, não sendo mais cabível a manutenção do arrolamento.

O despacho ID 31297575 determinou que o impetrante adequasse o valor da causa e recolhesse custas complementares, o que foi providenciado nos IDs 31403528 e 31403532.

Deferiu-se a medida liminar (ID).

Manifestação da União no ID 31973301.

Nos IDs 32756596 e 32761168 o impetrado informa que foram tomadas as providências pertinentes ao cancelamento do arrolamento.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 33064704).

É o relatório. **Decido.**

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 31473412) e **reconheço** que o impetrante possui *direito líquido e certo* ao cancelamento do arrolamento dos bens indicado na inicial.

Conforme salientei, o impetrante demonstrou ter obtido *decisão favorável* do CARF, em sessão de **30.06.2018** (Acórdão nº13.06.20181302-002.817, Id 31241502, p. 1-26), que **não reconheceu** evidências e provas materiais, nas atividades da pessoa jurídica, para lhe imputar *responsabilidade solidária* pelos débitos descritos na inicial.

O *arrolamento de bens* observou as exigências da lei no momento de sua efetivação, mas está a atingir patrimônio pessoal do contribuinte cuja sujeição passiva, por responsabilidade solidária, restou *afastada* no campo administrativo.

A este respeito, não há notícia de questionamento judicial nem de outras pendências administrativas.

Também está demonstrado que o demandante requereu o cancelamento da constrição em **19.03.2019**, perante a Receita Federal em São Paulo (Id 31241513, p. 207-208), não obtendo efetiva resposta até o presente momento.

Neste quadro, considero que a Administração deve responder à pretensão do contribuinte *em prazo razoável*, nos termos da Lei nº 11.457/07 [2].

Ademais, o contribuinte não pode ser prejudicado por normas internas de reestruturação de "competências" e migração de processos - que devem funcionar visando à eficiência administrativa, sem dificultar o acesso do contribuinte a informações e o direito de resposta.

Embora a autoridade tenha informado nos IDs 32756596 e 32761168 que tomou as providências pertinentes ao cancelamento do arrolamento, os documentos juntados pelo impetrante nos IDs 41779811 41779817 e 41779820 estão a sugerir que a liminar pode não ter sido cumprida **em sua integralidade**, uma vez que o processo administrativo nº 15956.720241/2015-41 ainda consta como "pendência" no *extrato de débitos* do impetrante emitido pelo e-CAC.

Importante ressaltar que não se divisa má-fé, abusividade ou culpa do impetrado em relação ao possível equívoco administrativo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar.

**Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus ao *cancelamento do arrolamento dos bens* indicado na inicial.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

A autoridade deverá informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, o cumprimento integral da ordem - procedendo a baixa do processo administrativo nº 15956.720241/2015-41 no sistema da Receita Federal - instruindo com documentação pertinente.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Relação de bens e direitos arrolados no ID 31403529.

[2] Este juízo **não desconhece** as dificuldades materiais do órgão e está atento à questão.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3783**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004468-58.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRECIA MARIA DE JESUS ARAUJO

...vista à CEF (credora), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Silente a CEF para a hipótese do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de ulterior desarquivamento, a pedido da interessada. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0300796-96.1995.403.6102** (95.0300796-8) - LUIZ CARLOS BIANCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Visto em inspeção. Fls. 175/179: vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento de expedição de novo(s) Ofício(s) Requisitório(s), em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se; b) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do(a) interessado(a).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0316248-78.1997.403.6102** (97.0316248-7) - ANTONIO SILVA X ELIAS RAIMUNDO X GISSELA TIRLONI X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Visto em inspeção. Fls. 339/360: notifique-se o(a/s) credor(a/es/as), na pessoa de seu(sua) procurador(a), a respeito do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo requerimento de expedição de novos Ofícios Requisitórios, em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se; b) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do(a) interessado(a).

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0009082-92.2002.403.6102** (2002.61.02.009082-0) - CONCEICAO APARECIDA JORGE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011083-50.2002.403.6102** (2002.61.02.011083-0) - HELLE NICE CALDEIRA RAILE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 459/460: por e-mail, instruído com documentos pertinentes e servindo este de Ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFICAR A AVERBAÇÃO noticiada às fls. 456/458, atentando-se ao período reconhecido na sentença de fls. 311/316 (01/05/1958 a 30/11/1958), com comunicação a este Juízo acerca da efetivação da medida. 2. Com esta, vista à parte autora. 3. Nada requerido, ao arquivo conforme determinado à fl. 452. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O INSS RETIFICOU A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. VISTA À PARTE AUTORA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002018-60.2004.403.6102** (2004.61.02.002018-7) - ELVIRA CRISTINA DE AZEVEDO SOUZA LIMA X MARCELO GUIMARAES DA SILVA LIMA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVITE SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SASSE CIA/BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)  
1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam arquivados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (fundo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008245-90.2009.403.6102** (2009.61.02.008245-2) - ROBERTO TANAKA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, instruído com documentos pertinentes e servindo este de Ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a averbação de tempo de serviço, nos moldes do decisum, com comunicação a este Juízo. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). 5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O INSS AVERBOU O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. VISTA ÀS PARTES.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001293-27.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO ARRUDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local o encaminhamento da certidão de averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, referente à autora, conforme já solicitado em 13.06.2019 (fl. 231). 2. Com esta, dê-se vista à requerente. 3. Após, nada requerido, ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001315-85.2011.403.6102** - AMARILDO JOSE MARTINS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local informações acerca da averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, solicitada em 23.01.2019, bem como, o RESTABELECIMENTO do benefício nº NB 42/159.132.204-6. 2. Com estas, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 377. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO FL 377:....dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004284-39.2012.403.6102** - EDER WAISSER DO PATROCINIO E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local informações acerca da averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, solicitada em 21.01.2019. 2. Com estas, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 422.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008082-71.2013.403.6102** - JOAO ANTONIO LOPES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local informações acerca da averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, solicitada em 22.07.2019. 2. Com estas, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 325

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005713-70.2014.403.6102** - MARCIO BATISTA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 352: por email, instruído com os documentos pertinentes e servindo este de ofício, solicite-se à APS/AADJ/RP a efetiva averbação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data da revisão e valor do referido benefício. Cumprida a determinação, vista ao autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fl. 349. Após, nada mais requerido, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O INSS AVERBOU O TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. VISTA AO AUTOR.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001393-40.2015.403.6102** - PAULO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 225/226: por e-mail, servindo este de Ofício, acompanhado dos documentos pertinentes, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS informações acerca do cumprimento do Ofício nº 252/2018 (fl. 218). 2. Cumprida a determinação, vista à parte autora. 3. Após, tomem os autos ao arquivo (FINDO).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0310696-79.1990.403.6102** (90.0310696-7) - LUIZ GONCALVES X VERONICA BORGES GONCALVES X ROGERIA BORGES GONCALVES X ROSANGELA BORGES GONCALVES  
ROQUE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANALUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERONICA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BORGES GONCALVES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035273 - HILARIO BOCCHI)  
1. Fls. 291/292: ante a notícia de falecimento da coautora VERÔNICA BORGES GONÇALVES, requirite-se o pagamento dos valores referentes a esta, nos termos do despacho de fl. 260, fazendo constar como requerentes as sucessoras, ora herdeiras, ROSANGELA BORGES GONÇALVES ROQUE (50%) e ROGERIA BORGES GONÇALVES (50%). 2. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010314-76.2001.403.6102** (2001.61.02.010314-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010315-8)) - RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TITOTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO TITOTO  
Visto em inspeção. Renovo à CEF, o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito com relação à conta 2014.005.16472-3. Havendo requerimento de levantamento de valores: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se; b) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Transcorrido in albis o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do(a) interessado(a).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002359-08.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO SAURIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARLOS ALBERTO SAURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS SUPLEMENTARES - VISTA AO AUTOR.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005900-80.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 40027895 e seguintes como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$16.059376,28.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi ofertado uma apólice digital de seguro no valor integral do débito executado (ID 400282211).

Ademais, vislumbro – nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, principalmente no que se refere à eventual existência de crédito e subsequente direito à compensação, e que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 5004245-10.2019.4.03.6102

Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer impugnação, no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da presente decisão, bem como promova a associação destes autos à execução correspondente, a qual deverá ser sobrestada até julgamento final desta ação.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008623-95.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA, EDGARD PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JULIO CESAR COELHO - SP257684, LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421, VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JULIO CESAR COELHO - SP257684, LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421, VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JULIO CESAR COELHO - SP257684, LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421, VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GILBERTO PIERUCCETTI BOCALON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUSIANA ISSA - SP128807

## DESPACHO

Vistos.

O presente feito encontra-se entre aqueles que foram remetidos ao TRF-3a Região para ser digitalizado.

Em que pese as peças processuais já tenham sido inseridas nos autos eletrônicos, certo é que que os autos físicos ainda não retomaram a este juízo para a devida conferência e prosseguimento normal do feito.

Assim sendo, dê-se vistas às partes.

Após, aguarde-se o retorno dos autos físicos, como acima mencionado..

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005375-62.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTRO & ABREU RESTAURANTE LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito tendo em vista o quanto apontado na fl. 10 do ID 40656836.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003083-36.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito tendo em vista a juntada da carta precatória.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003531-09.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA CANDELOORO LIMITADA - EPP, GERALDO CANDELOORO

**DESPACHO**

Vistos.

Tratando de penhora de bem indivisível em copropriedade, aplica-se o art. 843 do CPC, de modo que somente se pode levar para alienação em hasta pública bem que esteja penhorado na sua integralidade. Tal disposição é revelada pelo *caput* do artigo 843, quando assevera que a quota-parte recairá sobre o produto da alienação do bem.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005084-98.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TLA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a embargante a juntar aos presentes autos a avaliação dos veículos determinados nos autos 0001939-61.2016.403.6102 para o fim de se verificar a garantia do juízo e a admissibilidade dos embargos, a teor do quanto disposto no ID 3686324. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004942-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA DA PAIXAO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0300525-24.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIO MURILO MIKI - SP193333, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIO MURILO MIKI - SP193333, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

#### CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram associados aos autos do processo piloto 0300154-02.1990.403.6102..

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011109-67.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M N CLINICA ODONTOLOGICALTDA - ME

#### DECISÃO

**Vistos, etc.**

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 40100862, que indeferiu o pedido de reconsideração da Fazenda Nacional, sob o argumento de existência de contradição e obscuridade.

A embargante sustenta que a decisão do juízo indeferiu pedido de reconsideração, quando o juízo não teria previamente decidido sobre questão anterior formulada.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Ressalto que não há qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada, estando devidamente fundamentada.

A decisão atinente ao ID 38948856 expressamente consignou a necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica-IDPJ para análise do pedido da parte.

Sendo assim, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para informar se tem interesse na instauração do IDPJ.

Logo, é perfeitamente possível considerar o pedido da Fazenda Nacional, na petição atinente ao ID 39950038, como pedido de reconsideração, haja vista que sustentou diversos argumentos contra a instauração do IDPJ.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Saliento, atendendo ao parágrafo único, do artigo 266, do Prov. COGE 01/2020, que inexistem bens apreendidos ou valores bloqueados pendentes de destinação nos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013499-97.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:PLUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – ANVISA (Id 42179667), promova-se à imediata transferência da quantia bloqueada para a CEF (fls. 33/34, autos físicos), conforme requerido no Id 42179667.

Após, manifeste-se à exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intem-se as partes.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003479-52.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Houve bloqueio de ativos no Bacenjud na data de 15/06/2020 e no valor de R\$ 12.961,94 (ID 33929614).

A executada alegou que efetuou depósito judicial em ação anulatória anterior (autos n. 0013083-09.2014.4.03.6100), relativa ao débito em cobrança nestes autos e que o valor teria sido convertido em favor do INMETRO.

Os documentos acostados aos autos pela executada (ID 41098033) não corroboram a tese de que houve quitação por parte do INMETRO nos autos da ação anulatória.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da executada de liberação dos valores bloqueados no Bacenjud e defiro o pedido do INMETRO de transferência dos valores tomados indisponíveis (ID 33929614) para conta à disposição deste juízo na CEF, operação 635.

Tendo em vista que existe possibilidade de os valores apropriados na ação anulatória servirem como pagamento do débito em cobrança nestes autos, postergo a intimação da executada para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias informações sobre a quitação da dívida pelo INMETRO nos autos da ação anulatória de n. 0013083-09.2014.4.03.6100.

Intem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006672-43.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

No caso a inserção das peças deveria ocorrer nos próprios autos da execução fiscal correlata. No entanto, a própria secretaria já efetuou a digitalização do feito e aguarda a manifestação das partes para a conferência da digitalização.

No que tange a oferecimento de bens, o referido pedido deve ser feito na própria execução fiscal e não nestes autos de embargos.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante regularize o oferecimento de bens nos autos da execução fiscal correlata, sob pena de extinção deste feito por ausência de garantia do juízo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000662-05.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAMILO CANDIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do feito, bem como para requerer o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006548-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

DECISÃO

Vistos, etc.

O pedido de ID 42690918 será apreciado nos autos do processo piloto (5008354-04.2018.6102).

Atentem as partes no correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se e Cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000271-21.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAMA DE OLIVEIRA - SP330913, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, bem como para requererem o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008354-04.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

DECISÃO

Vistos, etc.

No caso dos autos deste processo piloto e do apenso de n. 5006548-94.2019.403.6102, formulado o parcelamento, a executada requer a sustação do protesto das CDAs em cobrança nos autos, de natureza não-tributária.



Os documentos carreados aos autos pela executada indicam a notificação para ciência da apresentação do título para apontamento em vencimentos de há muito ocorridos.

Dessa forma, faz-se necessário que a executada comprove se houve registro e lavratura do protesto, trazendo aos autos certidão ou consulta que indique a situação do título.

Entendo, também, pertinente que a exequente informe se tem interesse em emitir autorização de cancelamento do protesto, havendo, inclusive, permissão para anuência eletrônica para o cancelamento de protestos, na forma do art. 41-A da Lei n. 9.492/97.

Diante do exposto, intime-se a executada para trazer aos autos a documentação que aponte a situação do protesto, assim como a exequente para que informe se tem interesse de, espontaneamente, emitir autorização de cancelamento dos protestos, caso ainda vigentes. Prazo para as partes: 10 (dez) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008677-65.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: EXTRAÇÃO DE AREIA CARREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO MOMENTI - SP141795

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o DNPM para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 42903636), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a imediata devolução do mandado ID 40867105, independentemente de cumprimento, ficando insubsistente eventual penhora realizada.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005364-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA - EPP, JOSE NILTON DE SOUZA

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 39677728, que indeferiu o pedido de reconsideração da Fazenda Nacional, sob o argumento de existência de contradição e obscuridade.

A embargante sustenta que a decisão do juízo indeferiu pedido de reconsideração, quando o juízo não teria previamente decidido sobre questão anterior formulada.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Ressalto que não há qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada, estando devidamente fundamentada.

A decisão atinente ao ID 37834350 expressamente consignou a necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica-IDPJ para análise do pedido da parte.

Sendo assim, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para informar se tem interesse na instauração do IDPJ.

Logo, é perfeitamente possível considerar o pedido da Fazenda Nacional, na petição atinente ao ID 38720376, como pedido de reconsideração, haja vista que sustentou diversos argumentos contra a instauração do IDPJ.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido pela Fazenda Nacional no sentido de se instaurar o IDPJ, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para citação do sócio José Nilton de Souza (ID 33115648).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004408-03.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA PROCOPIO DE RIBEIRAO LTDA, JOSIMAR CARREIRA, ITAMAR CARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença de Id 38723096, que homologou a desistência da cobrança da anuidade de 1999 e julgou extinta a execução fiscal no que se refere às multas punitivas.

Alega o exequente omissão quanto à data de início do marco prescricional, assim como contradição referentemente ao sustentado na sentença quanto à interpretação do item 4.3 do RESP n. 1.340.553/RS.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

É bem verdade que assiste razão ao Conselho exequente ao asseverar que a menção no item 4.3 do RESP n. 1.340.553 ao termo "citação válida" não se refere aos débitos de natureza tributária.

Todavia, olvidou-se o embargante que o item 4.3 da ementa reflete exatamente a redação do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Tal dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

A regra estipula duas hipóteses de prescrição intercorrente, a que tem início com a ausência de citação do devedor e outra que incide quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

A ementa do item 4.3 reflete exatamente o art. 40 da Lei n.6.830/80.

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

As hipóteses da cabeça do art. 40 e que retomaram no item 4.3 da ementa do repetitivo não são independentes, como quer fazer crer o embargante.

Há uma ligação entre as duas hipóteses, no seguinte sentido: a prescrição por ausência de bens somente se conta quando houver citação. Não pode haver penhora, sem que haja citação prévia, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80.

Ou seja, a hipótese de prescrição intercorrente por ausência de citação não tem curso quando há citação. Nessa situação, a única prescrição que pode tomar seu curso é intercorrente por ausência de bens penhoráveis.

No caso dos autos, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 17/05/2004 (ID 21905707, p. 15).

E não há qualquer penhora efetiva de bens da pessoa jurídica nestes autos.

Não se diga que a constatação da dissolução irregular em 28/06/2004 (ID 21905707, p. 35), tendo tido ciência o exequente em 04/02/2005 (mesmo ID, p. 39), é fato impeditivo de penhora.

Tudo bem que não se mostra crível que a executada possua vultosas quantias de ativos financeiros não apresentando atividade empresarial, porém, mostra-se perfeitamente possível que detenha veículos ou seja proprietária de imóveis. Tais pesquisas nunca foram solicitadas nestes autos pelo exequente.

Dessa forma, desde 04/02/2005, está em curso prazo de prescrição intercorrente, em face da pessoa jurídica, por não terem sido “encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora”, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Sendo assim, não se mostra possível que a citação do coexecutado Josimar Carreira em 10/06/2011 (mesmo ID, p. 81) seja fato interruptivo da prescrição intercorrente que teve início para a penhora de bens da pessoa jurídica, haja vista que passados mais de 6 anos da ciência do exequente de ausência de bens penhoráveis da pessoa jurídica (04/02/2005).

Ademais, a efetiva citação do coexecutado Josimar interrompeu a prescrição intercorrente pela “não localização do devedor”, 1ª hipótese do art. 40 da LEP, para a pessoa física do sócio, não podendo ser fato interruptivo da prescrição por ausência de bens da pessoa jurídica, em face de já estar citada. São fatos que originam prazos prescricionais diversos.

Logo, a prescrição intercorrente surge nos autos na segunda hipótese do art. 40, “não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora”, não tendo sido penhorado, conforme ressaltado, qualquer bem da pessoa jurídica nestes autos.

O valor bloqueado do Bacenjud em 26/09/2016 (R\$ 26,99) não é pertencente ao coexecutado Josimar, sim titularizado pelo coexecutado Itamar Carreira, ainda não citado, razão pela qual deve ser desbloqueado.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, acrescentando a decisão embargada os fundamentos supramencionados, sem qualquer efeito infringente.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio no Sisbajud do valor de R\$ 26,99 (ID 21905707, p. 90), visto que titularizado por coexecutado não citado nestes autos.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005387-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALVES E PAULINO COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME

## DECISÃO

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional vem requerer que sejam oficiadas diversas instituições financeiras, sob o argumento de que a executada está utilizando subterfúgios para driblar o sistema Bacenjud, dentre eles a conta “Escrow”, conhecida como conta de garantia ou conta-caução.

Todavia, o detalhamento do Bacenjud de ID 34622672 não traz nenhum indício da existência da conta “Escrow”, que poderia ser revelado como retorno de código (20), resposta negativa, com a informação de que possui apenas ativos comprometidos em composição de garantia ou em ciclo de liquidação ou resgate.

O fato de a empresa estar ativa, possuir conta bancária ou conta de investimento não é indicativo de utilização da conta “Escrow”.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação

Nada mais sendo requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003799-70.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA TONHAO

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tomo sem efeito a penhora do veículo de ID 40644413. Proceda-se, de imediato, via Renajud ou ofício para a retirada da restrição de penhora sobre o veículo de placa FK V-2181.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004358-88.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDCARLOS DAS GRACAS GONCALVES SERRANA - ME

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis via Sisbajud (ID 34188257, R\$ 199,85).

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 34277089), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004798-23.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ISRAEL JOSE NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002427-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REFORCE METAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para que promova a digitalização e a inserção das peças processuais dos autos físicos nestes autos eletrônicos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos para o cancelamento da distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos de mesmo número.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006498-66.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRO PAULO PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE ANDRADE - SP313354

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis via Sisbajud (ID 12765174, R\$ 3,03, p. 28), assim como o levantamento da restrição de penhora via Renajud sobre o veículo de placa ETN-4478(ID 19466516).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007037-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: P.S. DE SOUSA - COMUNICACAO, PAULO SERGIO DE SOUSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA DA SILVA FAVARIM - SP304185, REGINALDO BALUGOLI - SP424072

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA DA SILVA FAVARIM - SP304185, REGINALDO BALUGOLI - SP424072

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por P. S. DE SOUSA-COMUNICAÇÃO e PAULO SERGIO DE SOUSA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES- ANATEL-, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal n. 0004004-68.2012.403.6102.

Os embargantes alegaram nulidade da citação da pessoa jurídica, por estar baixada desde 14/03/2012, e ausência de despacho citatório; assim como prescrição do crédito não-tributário em cobrança nestes autos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 28365063).

Em sua impugnação, a ANATEL refutou os argumentos lançados pelos embargantes (ID 35952345).

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Versando a lide sobre matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, § único, da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa vem revestida das condições legais previstas, com menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade.

Conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No que se refere à alegação de ausência de despacho citatório, tendo sido proposta a execução fiscal dentro do prazo legal para a cobrança do crédito não-tributário, entendo que a ausência do despacho inicial (causa interruptiva da prescrição, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.630/80), em virtude de morosidade ou falha do Judiciário, não pode ser fator prejudicial à exequente, ensejando a aplicação da Súmula n. 106 do STJ.

Tal enunciado tem a seguinte redação:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido, em recente julgado do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPACHO QUE A ORDENA. DEMORA ATRIBUÍVEL APENAS AO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA QUE SE ANALISE O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu Execução Fiscal, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito tributário de acordo com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e o art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

2. O recorrente alega que ajuizou a ação em tempo hábil e que a demora na citação é atribuível exclusivamente ao Judiciário, não sendo possível ser prejudicado por algo a que não deu causa. Por fim, demonstra a equivocada aplicação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

3. O acórdão recorrido consignou (fl. 58, e-STJ): "(...) no caso dos autos, até a prolação da sentença, não houve despacho algum por parte do magistrado singular (...)". Concluiu que a demora na condução do processo decorreu da desídia do exequente e afastou a aplicação da Súmula 106/STJ.

4. A extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo estabelecido no art. 174 do CTN encontra-se fundamentada na premissa de que, a despeito da inexistência da prolação do despacho judicial que tenha ordenado a citação, transcorreu período superior a cinco anos, contados da identificação dos débitos apontados na CDA e da data da sentença extintiva do feito.

5. Em oportunidade anterior, o STJ já examinou o tema, afastando peremptoriamente a prescrição na hipótese em que ficar consignado que o juízo competente jamais proferiu o despacho citatório (AgRg no AREsp 425.986/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2015).

6. No caso dos autos, observa-se que o Tribunal de origem decretou a prescrição com base no tempo que transcorreu entre o mês da ocorrência dos fatos geradores (ou a data de vencimento dos tributos) e a data da prolação da sentença. Tal entendimento configura flagrante violação ao art. 174 do CTN porque, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante examinar a data de vencimento do tributo ou a da ocorrência do fato gerador. Até porque é inconfundível a demora na citação (que pressupõe a preexistência do despacho judicial que a ordenou) com a falha exclusivamente judicial, consistente simplesmente na inexistência de despacho que a ordene. Nessa última hipótese, é absolutamente despropositado imputar mora à parte exequente.

7. No presente caso, equivocou-se o Tribunal de origem ao decretar a prescrição baseado na eleição de parâmetros que destoam flagrantemente da norma contida no art. 174 do CTN, como acima explicitado.

8. Verifica-se, contudo, que os elementos que corretamente indicamos termos inicial e final da prescrição não se encontram definidos no acórdão hostilizado, não cabendo ao STJ atuar como instância de terceiro grau para examinar as circunstâncias fático-probatórias dos autos.

9. A situação, porém, não autoriza a aplicação da Súmula 7/STJ, pois nas razões recursais o ente público não pretende apontar fatos que se contraponham aos estabelecidos no acórdão, mas apenas discutir a valoração da norma jurídica nele aplicada.

10. Recurso parcialmente provido, para ser determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise a ocorrência da prescrição, com base nas premissas acima identificadas.

(STJ, REsp 1855265/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 26/06/2020)

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que a pessoa jurídica executada foi devidamente citada por carta AR, recebida em 20/09/2013 por "Alan Willian de Sousa" (ID 24216432, p. 16).

Anoto que a jurisprudência é pacífica acerca da validade da citação por carta, mesmo que o AR seja assinado por terceiro. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE EM SEU ENDEREÇO, MESMO QUE O AR NÃO SEJA POR ELE ASSINADO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, mesmo que o executado seja pessoa física, é válida a citação postal entregue em seu domicílio, ainda que recebida por terceiro, conforme REsp nº 1.555.560/PR. Nesse julgado, cujo devedor era pessoa natural, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a validade da citação postal e determinar o prosseguimento da execução, exatamente o objetivo da União nestes autos.

- In casu, a carta de citação foi enviada ao endereço constante da inicial da demanda e recebida, inclusive o concernente AR retornou devidamente assinado.

- A decisão agravada, portanto, deve ser reformada. - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão, a fim de considerar válida a citação e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591238 0020710-60.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

Ademais, a P. S. de Sousa - Comunicação trata-se de firma individual, logo, a citação da pessoa jurídica tem efeitos de citação da pessoa física do titular da firma individual.

Resalte-se que, nesse ponto, mesmo se houvesse nulidade de citação, o art. 239, § 1º, do CPC, assevera que o comparecimento espontâneo supre eventual vício de comunicação processual. Logo, não subsiste o argumento de nulidade da citação.

A prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).

Como o fato gerador teve vencimento em 06/06/2011 (ID 24216432, p. 12), a inscrição em dívida ativa ocorreu em 14/05/2012, fato suspensivo do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, por se tratar de débito não-tributário, e considerando a impossibilidade da ausência de despacho citatório levar à configuração de situação de prescrição intercorrente e assim como o ajuizamento da demanda em 16/05/2012, não houve prescrição do crédito não-tributário em cobrança nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0004004-68.2012.403.6102.

Deixo de condenar os embargantes em honorários por ser suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0004004-68.2012.403.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002881-50.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, HOMERO PEIXOTO DO CARMO, HUMBERTO JORGE ISAAC, PERCIVAL MARTINELLI, ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela exequente no tocante a certificação nestes autos de existência de numerário passível de penhora no rosto dos autos n. 0009563-98.2015.403.6102 tendo em vista que o referido feito se encontra na forma digital, de tal forma que a própria credora pode aferir a existência ou não de crédito como pretendido.

No mais, intime-se a executada para que se manifeste sobre o item 2 do ID 38403033 no prazo de 15 (quinze) dias.

Como advento da manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos novamente.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-59.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDREA STEPHANIN DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO FABIO DA ROCHA - SP145750

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, especificamente, sobre os documentos acostados pela executada no ID 39167212, indicando se o pagamento parcial alegado foi ou não deduzido na cobrança das anuidades de 2015 e 2016 nestes autos, assim como para que acoste aos autos a planilha de atualização do débito informado no ID 41902349, que não foi juntada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001841-49.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUIZ MANOEL SALVANINI MADEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693, MILENA BEATRIZ CAMARGO - SP409941

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por LUIZ MANOEL SALVANINI MADEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, alegando nulidade da CDA por ausência de notificação, bem como que nunca exerceu a profissão e desconhece a dívida.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, estando as CDAs revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, em face de presunção legal, não padecem de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”



Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

No mais, esclareço que os conselhos profissionais exercem função típica de Estado, destinando-se ao controle e fiscalização das profissões regulamentadas. Têm natureza jurídica autárquica, não sendo meros entes de colaboração ou associações de direito privado, mas pessoas jurídicas de direito público. Logo, estão sujeitos à inscrição em dívida ativa e perseguem seus créditos pela Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80 c/c 4.320/64).

Anoto que a inscrição no conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexistência das anuidades. Nesse sentido:

#### EMENTA:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.** 1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. 3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida.

(TRF – 5ª Região, AC 20038500022086, AC - Apelação Cível - 375354, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ:04/06/2004, Página: 10).

Assim, em caso de exercício da atividade prevista em lei como de atribuição fiscalizatória dos Conselhos Profissionais, o registro é obrigação que se impõe.

No caso dos autos, o executado não comprovou ter efetuado solicitação de cancelamento de seu registro junto ao Conselho profissional. Também não demonstrou a alegada ausência de notificação para pagamento do débito, o que poderia ser facilmente comprovado mediante a juntada de cópia do respectivo processo administrativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007354-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 42779378), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003960-25.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO POLLYANNA LTDA., RITA DE CÁSSIA MÉDICO

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de AUTO POSTO POLLYANNA LTDA e RITA DE CASSIA MEDICO, objetivando a cobrança de crédito não tributário atinente a multa (CDAs n. 009/2005 e 111/2006), com despacho ordenando a citação proferido em 23/04/2007 (Id 13429724, p. 9).

Intimado a se manifestar acerca de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional à luz da tese fixada pelo E. STJ, no REsp 1.340.553/RS, o exequente quedou-se inerte.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecer de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

### EMENTA:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
  2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
  3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
  - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
  - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
  - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
  - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
  - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afeto aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Resalte-se, também, que o artigo 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acordãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 23/04/2007 (Id 13429724, p. 9), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

Em 17/10/2012 foi pleiteada a inclusão da sócia-administradora em razão da dissolução irregular da executada, conforme pp. 31/34 e 36/39 do ID 13429724 e o ID 20531525.

Foram efetuadas tentativas de penhora de bens livres tanto em face da empresa quanto em face da sócia-administradora incluída no polo passivo (pp. 23 e 56 do ID 13429724 e o ID 24454616), que restaram inócuas, não tendo sido encontrado qualquer bem para a garantia do juízo. Desta forma, não houve penhora hábil a interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente. Também não foi feito qualquer outro pedido de penhora pelo exequente, seja em face da empresa ou da sócia.

Dessa forma, passaram-se mais de 6 (seis) anos sem qualquer penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005572-56.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CASSIO GERALDO DE ARAUJO - ME

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (ID 42888890), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002485-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SANDRO ROGERIO BARROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 42699395), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008633-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DEBORA GARBIN MINATEL

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 42897403), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006475-88.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO SABIO - ME

## DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a associação deste feito aos autos n. 000530-50.2016.4036102, permanecendo este último como piloto, nos termos do art. 28 da LEF, anotando-se.

Traslade-se cópia desta decisão para o referido processo, ficando alertada as partes que os pedidos concernentes a este feito deverão ser redirecionados ao processo piloto acima referido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intimen-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003160-23.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARA REGINA DA SILVA COSTA

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 42911053), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002312-92.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS CESAR FERREIRA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 42912733), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000903-47.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004935-95.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0301156-60.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA, ALENCAR FLAUZINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668, SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA - SP81973

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005209-66.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que permanece a divergência entre os cálculos de liquidação das partes, remetam-se os autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária para apurar o valor em cobrança, nos exatos termos do título executivo judicial formado nestes autos.

Feita a conta pela Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000876-60.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: Nanci Gardziulis

Advogados do(a) REU: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, GISELE NASCIBEM - SP194207, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

**DESPACHO**

ID 43090198: Referido peticionamento deverá ser dirigido aos autos principais Pj-e no.0002257-55.2005.4036126 para sua apreciação e processamento.

Tomemao arquivo.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004868-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO MARCOS GATTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA - SP215698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004723-45.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de São Bernardo do Campo.

Após regular processamento do feito, perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, aquele juízo declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicílio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTIINÔMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AglInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 953. I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000909-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JONATAS LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André



IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NIVALDO RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006381-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARILLO CAVALCANTE - SP425918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO DE SANTO ANDRÉ ajuíza ação em face da União Federal FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ENEL BRASIL INVESTIMENTOS SUDESTE S.A., objetivando, em tutela provisória de urgência a imediata paralização de lançamento de tributos e competência Federal e Estadual em desfavor da autora.

Narra que é igreja fundada em 1936 e que paga ICMS, PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica. Aduz que a concessionária ré lança impostos em afronta à imunidade tributária dos templos reconhecida pela Constituição Federal. Postula a declaração de incompetência absoluta das Fazendas ré em tributar a autora, com a declaração de inconstitucionalidade e repetição dos valores pagos indevidamente referentes a ICMS, PIS e COFINS nos últimos cinco anos.

A decisão ID 29732143 indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, VI e IV, do Código de Processo Civil, apenas em relação à ENEL BRASIL INVESTIMENTOS SUDESTE S.A. e à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Citada, a União apresentou resposta, na qual destaca que não há causa de pedir específica deduzida ou articulada no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS sobre a fatura de energia elétrica. Alega ainda que fidei legitimidade à parte para pleitear a exclusão dos tributos das tarifas de energia elétrica, por se tratar de consumidora final.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO

Conforme destaca a União em sua resposta, não há como dar guarida à pretensão de exclusão do ICMS das faturas de energia elétrica da parte autora, seja porque não há a devida causa de pedir na peça inicial, seja porque se trata aquele de tributo estadual, não incluído na jurisdição federal.

De igual sorte, ausente a legitimidade ativa de parte. Com efeito, a imunidade prevista no artigo 150, VI, alínea "b", da Constituição Federal abarca os tributos diretos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços das entidades nele indicadas.

O PIS/COFINS é tributo pago pelo consumidor – no caso concreto, nas contas de energia elétrica -, cujo recolhimento é realizado pelas empresas distribuidoras ou prestadoras dos serviços. O consumidor final da energia elétrica não é contribuinte dos tributos indicados, mas apenas arca como repasse do custo da empresa.

Assim sendo, descabido invocar a imunidade tributária, a qual somente se verifica quando o templo religioso foi o sujeito passivo direto da obrigação tributária. Logo, a parte autora não detém legitimidade para questionar o benefício constitucional sobre tributo do qual não é contribuinte direta.

A questão está há muito superada na jurisprudência do STJ, que inclusive reconheceu, sob a sistemática dos repetitivos, a legitimidade ativa da contribuinte de fato do tributo para discutir sua incidência, e, ainda mais, para pleitear repetição de indébito referente à exação. A matéria foi objeto da decisão referente o REsp nº 903.394/AL, apreciada conforme o rito do artigo 543C do CPC, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

Saliente-se outrossim que a regra do artigo 166 do CTN impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado como o referido encargo ou que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

Amparando tal entendimento, colho da jurisprudência do STJ o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO INDIRETO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUINTE DE DIREITO. ART. 166 DO CTN. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 903.394/AL, sob o regime dos repetitivos, firmou entendimento de que somente o contribuinte de direito possui legitimidade ativa para restituição do indébito relativo a tributo indireto.

2. Entretanto, a norma tributária (art. 166 do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado como o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

3. Não há como afastar a conclusão do acórdão recorrido (o contribuinte de direito não demonstrou a não transferência do encargo, tampouco apresentou autorização dos contribuintes de fato) sem que se revisem as circunstâncias fáticas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1599868 / PR, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2020)

Como a parte autora, contribuinte de direito, não demonstrou a não transferência do encargo, tampouco apresentou autorização dos contribuintes de fato para pleitear a restituição, deve ser afastada sua legitimidade.

Diante de todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, ante a carência da ação por ausência de legitimidade ativa da autora, artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, artigo 85, §2º, do CPC.

Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006070-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se dos autos que a irmã do autor era nascida na época em que a mãe de ambos requereu o benefício de auxílio-reclusão.

O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Considerando que a irmã do autor também era dependente e herdeira do segurado, os efeitos da sentença a ser proferida neste feito se estenderão à sua esfera jurídica.

Assim, há que se ter litisconsórcio ativo necessário no presente feito.

Ante o exposto, providencie a parte autor, no prazo de quinze dias, a inclusão de Laize Silva de Moraes no polo ativo, na qualidade de litisconsorte ativa necessária.

Após, vista ao INSS e tomem.

Intime

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005240-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE LUIZ CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende, o reconhecimento da especialidade de período(s) em que exerceu a atividade de guarda/vigilante, após 25 de abril de 1995.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intimem-se as partes.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

EUROBRÁS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA. ajuizou ação revisional de débito fiscal em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias, adicional de 1/3 de férias, salário maternidade e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador.

Sustenta a empresa que as verbas acima mencionadas são pagas sem que haja prestação de serviços. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Busca ainda a anulação da Decisão Administrativa proferida no P.A. nº 18186.722988/2018-33 e a consequente repetição de indébito.

É o relatório. DECIDO.

De arrancada, defiro a AJG requerida.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Emanálise perfunctória, não há a alegada urgência, porquanto o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da decisão in itinere.

O fato de a ausência do recolhimento acarretar sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a empresa é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004297-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CALIXTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER INSON - SP135366, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**Id 39866459/Id 39868252: Dê-se ciência às partes.**

**Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001813-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

**DES PACHO**

Face ao trânsito em julgado, intime-se o exequente para pagamento das custas complementares.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004889-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEWTON DE MELLO CHAVES

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 43166472, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004560-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO BERTELLI GALATI

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 42206769 e o documento Id 42206772 como emenda à petição inicial.

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme art. 322 e art. 324 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor indique de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002275-95.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSALVO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO CREMONESI VERZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

FERNANDO CREMONESI VERZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1990 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 01/10/2003, 19/11/2003 a 26/07/2019 e a concessão da aposentadoria especial requerida em 30/07/2019 (NB 46/190.039.379-1).

A decisão ID 27659716 concedeu à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Afasto a preliminar de prescrição, pois não decorridos mais de cinco anos entre o indeferimento do requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/7*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 01/08/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/07/2019, contrato de trabalho mantido com a Ford Motor Company Brasil Ltda., podem ser computados como tempo especial, porquanto o formulário apresentado revela a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, devidamente apurado pela técnica legal, a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição. Já o lapso de 01/01/2000 a 01/10/2003 não comporta acolhida, pois a exposição aos agentes químicos se deu em quantidade ínfima, havendo indicação de EPC eficaz. Ademais, a descrição das atividades de electricista de manutenção não evidencia o contato habitual e permanente com etanol, gasolina e benzeno.

A soma do lapso ora reconhecido com aqueles já computados como tempo especial pelo INSS somente permite o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pois cumpridos mais de 35 anos de serviço, mas não a aposentadoria especial pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/08/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/07/2019, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/07/2019 (NB 46/190.039.379-1); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB:46/190.039.379-1
Nome do beneficiário:FERNANDO CREMONESI VERZA
Benefício concedido:aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 30/07/2019

Publique-se. Intímese-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SARAH DAMASIO DA SILVA TROIANO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SARAH DAMASIO DA SILVA TROIANO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 01/02/1989 a 31/01/2018; (b) a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 31/01/2018 (NB 42/189.419.925-9).

Decisão rejeitando o pedido de tutela antecipada e concedendo a AJG ID 18685385.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugna a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos lapsos postulados. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, ou seja, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*



No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrReg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Entre 01/02/1989 a 31/01/2018, o PPP apresentado indica que a autora, auxiliar de escritório junto ao setor de arquivo médico e estatística, gerência de materiais e protocolo da FAISA, estava exposta a agentes biológicos. Porém, consta do documento que a exposição não era permanente conclusão inarredável diante das atividades de cunho administrativo desempenhadas, fora de ambiente hospitalar.

Logo, não demonstrado que a demandante esteve exposta a agentes deletérios à sua saúde, o que empece a acolhida do pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Diante de sua sucumbência, arcará a autora com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º do CPC, sobrestada a obrigação em face da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.

AUTOR: CICERO MOREIRAMESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRAMESQUITA - SP386617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CÍCERO MOREIRAMESQUITA**, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos comuns de 01/1999, 06/1999 a 01/2000 e 04/2018 a 06/2018, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 03/10/2019 (NB 42/194.850.540-9).

A decisão ID 32565421 deferiu a AJG requerida, mas indeferiu a tutela requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugna o cômputo pretendido, pois não há registro das contribuições no CNIS.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Os períodos comuns de 01/1999, 06/1999 a 01/2000 e 04/2018 a 06/2018 devem ser computados para fins de aposentadoria, ainda que não constem no CNIS.

A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS fls. 03–ID 32126590, onde foram lançadas as respectivas anotações, das quais não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. Trouxe ainda holerites e declaração de imposto de renda a evidenciar a existência do contrato de trabalho. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. ATIVIDADE RURAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. NÃO DEVOUÇÃO. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

II - Não obstante o autor tenha deixado de trazer cópia integral de sua carteira profissional, as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações, não sendo possível impugná-las com base em meras conjecturas. Não o fazendo, restam estas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

(...)

IX - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente". (Terceira Seção, AR nº 2007.03.00.087404-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.03.2010, DJF3 27.04.2010, p. 58).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO ATINGIDO EM 2015. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE COMPUTADOS COMO CARÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APOSENTADORIA DEVIDA. CONSECUTÓRIOS.

- Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da Lei n. 8.213/1991 (LBPS); c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento.

- A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2015, atendendo ao requisito da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei n. 8.213/1991.

- O implemento da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência exigida a qualquer momento. Incidência do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003.

- Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a alguns vínculos em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de cômputo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos. Precedentes do STJ.

- Com isso, a soma das contribuições e tempo de benefício por incapacidade faz com que a parte autora atinja a carência exigida no artigo 25, II, da LBPS. Benefício devido.

- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Apelação parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 5002486-30.2017.4.03.6183; 9.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Dalciça Santana, e-DJF3 Judicial 1 07/04/2020).

No que se refere ao período de gozo de aviso prévio, 04/2018 a 06/2018, conforme a regra do artigo 487 da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. O mesmo está ressalvado na CTPS da parte, devendo portanto ser computado.

A soma ao tempo de serviço comum e o referente ao aviso prévio e aquele já computado pela autarquia permite o deferimento da aposentadoria pretendida, pois atingidos os necessários 35 anos de serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) condenar o INSS a averbar o lapso de tempo comum de 01/1999, 06/1999 a 01/2000 e 04/2018 a 06/2018 e (b) a condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/10/2019 (NB 42/194.850.540-9). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a aposentadoria postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

Nome do beneficiário: CÍCERO MOREIRAMESQUITA

NB:42/194.850.540-9

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB:03/10/2019

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2020.

AUTOR:ALMIR SANTANA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ALMIR SANTANA DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1993 a 21/10/1998 e 26/10/1998 a 01/11/2018 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 30/04/2019 (NB 194.077.083-9) em aposentadoria especial.

A decisão ID 29487261 indeferiu a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Afasto a preliminar de prescrição, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Os períodos de 01/09/1993 a 21/10/1998 e 26/10/1998 a 01/11/2018, contrato de trabalho mantido como Brasken S/A., pode ser computado como tempo especial, porquanto o formulário apresentado revela a exposição a benzeno, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

A soma dos lapsos ora reconhecidos como já computados como tempo especial pelo INSS permite o deferimento da aposentadoria especial, pois cumpridos mais de 25 anos de serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/09/1993 a 21/10/1998 e 26/10/1998 a 01/11/2018, (b) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em **30/04/2019** (NB 194.077.083-9); (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

<b>NB: 194.077.083-9</b>
<b>Nome do beneficiário: ALMIR SANTANA DE VASCONCELOS</b>
<b>Benefício concedido: aposentadoria especial</b>
<b>DIB: 30/04/2019</b>

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS MAMEDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

CARLOS MAMEDIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder a aposentadoria especial, requerida em 20/04/2018 (NB 46/186.564.399-5), mediante o cômputo dos lapsos de gozo de auxílio-doença como tempo especial.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual aduz que, durante o gozo do benefício de auxílio-doença, a parte obrigatoriamente está ausente de seu ambiente de trabalho e, assim, não sujeita a nenhum grau de exposição a agentes agressores.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A leitura do processo administrativo referente ao benefício NB 46/186.564.399-5 revela que existe o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à Brasken S/A e Cushman Ltda. Porém, foram desconsiderados como tempo especial os lapsos de gozo de auxílio-doença.

A questão não comporta mais discussões, na medida em que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu por unanimidade que o período de afastamento por auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho ou não, deverá ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial. A matéria foi apreciada sob o regime do recurso repetitivo e o recurso escolhido como representativo da controvérsia foi assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1759098 / RS, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/08/2019)

Computando-se os lapsos em afastamento por doença juntamente com os períodos cuja especialidade restou reconhecida na via administrativa, é fato que o segurado completou 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao cômputo dos lapsos de 04/12/1994 a 12/04/1995, 12/03/2004 a 17/03/2005 e 12/11/2009 a 29/12/2009 como tempo especial e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a DER 20/04/2018 (NB 46/186.564.399-5), efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/186.564.399-5
Nome do beneficiário: CARLOS MAMEDIO DE OLIVEIRA
DER: 20/04/2018

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SILVANA REIS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que requereu o auxílio-doença NB 622.936.704-5 com DER em 27/04/2018. Assevera que o benefício foi indevidamente negado, pois sofre de vários problemas ortopédicos e fibromialgia, não reunindo condições de desempenhar atividade laboral.

A decisão ID 25323406 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 37568607, acerca do qual se manifestou apenas a parte autora.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015).

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício foi indeferido na esfera administrativa, se modo que inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213/1991.

A arguição de prescrição de fundo do direito não comporta acolhida, pois o direito ao auxílio é imprescritível, sendo que apenas as parcelas são atingidas. Assim, e como não decorrido o lustro entre o indeferimento e a distribuição da demanda, não há de se falar em prescrição.

A parte autora postula a concessão de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

*Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.*

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a requerente alega ser portadora de patologia na coluna e fibromialgia. Conforme a perita, o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, pois a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se. Concluiu a perita que não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIO DONIZETE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão pretendida e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, pois não foi reconhecida a especialidade do lapso de 04/12/2000 a 31/05/2009.

A decisão ID 16785803 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual aponta a ocorrência de coisa julgada. Suscita a preliminar de inépcia da inicial. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Vieram aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado da demanda 0000489-79.2014.4.03.6126.

É o relatório. Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, do CPC, que assim determina:

Art. 485 o juiz não resolverá o mérito quando :

V – reconhecer a existência de perempção, litispendência ou coisa julgada.

A leitura das peças anexadas ao ID 35795682 é suficiente para concluir que a parte autora pretende, por meio desta ação, o cómputo da especialidade do lapso de 4/12/2000 a 31/5/2009, o que lhe foi concedido no processo 0000489-79.2014.4.03.6126. Logo, e diante da incontrovérsia acerca do direito à especialidade de tal interregno, resta obstada eventual análise acerca do direito à aposentadoria especial, competindo ao segurado postular seu direito na via administrativa.

É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada com relação à matéria ventilada na presente demanda.

Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004228-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ODILON TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ODILON TAVARES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1990 a 05/03/1997, 01/01/2001 a 30/06/2001 e 01/01/2004 a 17/06/2019, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 18/07/2019 (NB).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Defiro a AJG requerida.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimmentado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:



**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 01/11/1990 a 05/03/1997, 01/01/2001 a 30/06/2001 e 01/01/2004 a 17/06/2019, contrato de trabalho mantido como Ford Motor Company Brasil Ltda., podem ser computados como tempo especial, porquanto o formulário apresentado- ID 40062423- revela a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor, devidamente apurado pela técnica legal, além da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Portanto, há de ser enquadrados os períodos pretendidos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

A soma dos lapsos ora reconhecidos como aqueles já computados como tempo especial pelo INSS permite o deferimento da aposentadoria a por tempo de contribuição, pois cumpridos mais de 35 anos de serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/11/1990 a 05/03/1997, 01/01/2001 a 30/06/2001 e 01/01/2004 a 17/06/2019, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/07/2019; (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

Nome do beneficiário: ODILON TAVARES
Benefício concedido: aposentadoria a por tempo de contribuição
DIB: 18/07/2019

Publique-se. Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005169-46.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

HÉLIO TAVARES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 04/02/1991 a 05/03/1997; 01/10/1996 a 31/10/1999; 01/11/1999 a 31/03/2009; 16/06/1999 a 15/02/2000; 01/01/2012 a 03/05/2012 e 06/06/2013 a 12/01/2018 e conceder a aposentadoria especial requerida em 14/11/2018, NB 189.666.731-4. Requer a reafirmação da DER se necessário.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 04/02/1991 a 13/02/1991 o autor atuou como médico junto à INTERMÉDICA SAÚDE. A anotação na CTPS permite o enquadramento pela categoria profissional, item 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Os lapsos de 02/03/1991 a 04/02/1993, 17/03/2009 a 31/03/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 17/03/2011, laborados para o MUNICÍPIO DE MAUÁ foram reconhecidos pelo INSS como tempo especial, períodos incontroversos. Os lapsos de 29/03/2011 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 03/05/2012 também comportam acolhida, pelo enquadramento nos itens 1.2.3 e 1.3.4 do anexo II do Decreto 53.831/64.

Entre 01/05/1993 a 31/08/1996, 01/10/1996 a 31/10/1999 e 16/02/2000 a 31/03/2009 o requerente laborou como médico autônomo. É possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço com base no enquadramento da categoria profissional até o advento da Lei 9.032/95. Logo, cabível o enquadramento pela categoria profissional apenas até 28/04/1995, à míngua de prova da exposição aos agentes deletérios à saúde do requerente.

Entre 16/06/1999 a 15/02/2000, o autor laborou para COMESB; o PPP anexado aponta a exposição a agentes biológicos. Porém, o documento indica que não havia responsável pelos registros ambientais antes de 2018, o que inviabiliza o cômputo pretendido.

O lapso de 06/06/2013 a 12/01/2018, contrato de trabalho com a Fundação ABC, também comporta acolhida, pelo enquadramento nos itens 1.2.3 e 1.3.4 do anexo II do Decreto 53.831/64.

O cômputo do tempo de serviço ora reconhecido não permite o deferimento da aposentadoria especial pretendida. A conversão dos períodos em tempo comum pelo fator 1,40 não permite o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não cumpridos mais de 35 anos de contribuição até a DER ou a data de hoje.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais, convertendo em tempo comum pelo fator 1,40 os lapsos de 04/02/1991 a 13/02/1991, 04/02/1991 a 13/02/1991 29/03/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 03/05/2012, 01/05/1993 a 28/04/1995 e 06/06/2013 a 12/01/2018.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa Custas *ex lege*.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

VALMIR DOS SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 02/09/1991 a 09/08/2005, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 09/11/2018, NB 193.408.656-5.

A decisão ID 29952954 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimimentada:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Atividade de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 02/09/1991 a 09/08/2005
Empresa:	FESTO BRASIL LTDA
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 28004093
Conclusão:	O período não comporta acolhida, pois o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a atrair a conclusão quanto à exposição habitual e permanente àquele até 10/08/2005. Além disso, nos lapsos de 06/03/1997 a 03/03/1998; 21/11/2003 a 31/12/2003; 10/08/2005 a 16/10/2006 o nível de ruído não supera os limites de tolerância exigidos pela legislação de espécie.

Diante do exposto, JULGO IM PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência, arcará o demandante com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO SERRANO GALLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAVELI CARVALHO - SP219200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ROGÉRIO SERRANO GALLO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 26/01/1987 a 11/01/1990, 14/04/2003 a 07/01/2005, 11/09/1990 a 16/01/1995, 02/12/1994 a 30/10/2007, 02/05/1995 a 12/02/1998, 05/03/2014 a 11/11/2015, 10/01/2005 a 03/09/2008 e 13/02/2010 a 11/04/2013; (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 11/10/2018 (NB 42/184.248.118-2).

Decisão concedendo a AJG requerida ID 28237538.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual impugna a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos lapsos postulados. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de pericia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; Agrg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Inicialmente, observo que veio aos autos cópia da CTPS da parte autora, de modo a evidenciar as funções exercidas. O requerente postula o cômputo das atividades de auxiliar de enfermagem como especiais. Entendo que o enquadramento pela categoria profissional, no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no Código 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.081/79, exige o desempenho de atribuições similares aos enfermeiros em ambiente profissional que expõe o trabalhador a agentes biológicos e doenças infecto contagiantes, o que se verifica em relação ao lapso de 26/01/1987 a 11/01/1990. Período enquadrado pelo INSS, incontroverso.

Entre 14/04/2003 a 07/01/2005, o autor laborou para ELKIS E FURLANETTO CLÍNICAS LTDA. CENTRO DE DIAGNÓSTICO E ANÁLISES CLÍNICAS, possível o enquadramento, pela exposição a agentes biológicos, item 1.3.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

Entre 11/09/1990 a 16/01/1995, o autor laborou para o Município de Santo André, atuando como técnico de laboratório. O INSS computou tal lapso como tempo especial, sendo o mesmo incontroverso.

Entre 02/12/1994 a 30/10/2007, o autor laborou para HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, Descabido o enquadramento, pois não havia responsável pelos registros ambientais ao longo do vínculo empregatício.

Entre 02/05/1995 a 12/02/1998, 05/03/2014 a 11/11/2015, o autor laborou para LAB HORMON – LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIAS LTDA. Descabido o enquadramento, pois não havia responsável pelos registros ambientais antes de abril de 2001. Após, a descrição das atividades não permite a conclusão quanto ao contato habitual e permanente com os agentes indicados.

Entre 10/01/2005 a 03/09/2008, o autor laborou para HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A, sendo possível o enquadramento, pela exposição a agentes biológicos, item 1.3.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. O INSS computou parcialmente tal lapso como tempo especial, sendo o mesmo incontroverso.

Entre 13/02/2010 a 11/04/2013, o autor laborou para FUNDAÇÃO DO ABC, a descrição das atividades não permite a conclusão quanto ao contato habitual e permanente com os agentes indicados.

A conversão dos lapsos de 26/01/1987 a 11/01/1990, 11/09/1990 a 16/01/1995, 14/04/2003 a 07/01/2005, 06/01/1991 a 16/01/1995, 10/01/2005 a 03/09/2008 em tempo comum, somado àquele já considerado pelo INSS é insuficiente para o deferimento da aposentadoria na DER, pois não cumpridos mais de 35 anos de contribuição ou 25 anos de serviço especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 26/01/1987 a 11/01/1990, 11/09/1990 a 16/01/1995, 14/04/2003 a 07/01/2005, 06/01/1991 a 16/01/1995, 10/01/2005 a 03/09/2008, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40 e os averbando para fins de futura aposentadoria.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Pagará a autora honorários ao INSS, diante de sua sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º do CPC, sobrestada a obrigação em face da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006372-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para contestação, venham-me conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILVAN LUIS SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor, intimado a justificar o pedido de gratuidade judicial, protocolou documentos comprobatórios de despesas, pugnano pelo prosseguimento do feito.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com financiamento de imóvel e automóvel.

O Código de Processo Civil prevê que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”* (art. 98).

O autor afirma que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

Verifica-se do CNIS, carreado no ID 37770079, que o autor vem recebendo salário superior a seis mil reais por mês.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

É de se destacar que a gratuidade judicial é destinada àqueles que têm escassez de recursos e não excesso de dívidas.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação da questão do interesse na propositura da ação e tutela antecipada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE GREGGIO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça parte autor o pedido ID 3802444 , tendo em vista a decisão proferida no ID 34504643, a qual determinou a devolução da carta precatória n. 0003697-65.2018.816.0167 sem cumprimento.

Prazo: cinco dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO APARECIDO POZZATI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos retro como aditamento à inicial.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004990-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

LUIZ RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação em face do INSS. Por petição ID 4282930 o autor requereu a desistência da ação.

Diante do exposto, re como não houve a citação do INSS, HOMOLOGO a presente desistência por sentença e extingo o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem honorários. Custas ex lege.  
Publique-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RICARDO MAGAROTO

Advogado do(a) REU: FABRICIO FAGNER FREY - SP317445

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Magaroto, para pagamento de R\$ 35.873,77, decorrente da utilização de cartão de crédito n. 4219.58XX.XXXX.4862.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o requerido apresentou manifestação reconhecendo a dívida e propondo acordo.

Foi facultado às partes a realização de acordo administrativo para por fim ao litígio. Diante do silêncio e do expresso pedido de remessa dos autos à CECON, feito pela CEF, este juízo determinou a sua remessa àquele órgão.

Sobreveio certidão informando que a parte ré não manifestou interesse na realização da audiência virtual.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

A parte ré, expressamente, reconheceu a existência da dívida.

Trata-se de direito disponível e considerando que houve o expresso reconhecimento do direito alheio por parte do réu, desnecessário maiores aprofundamentos.

Foi tentada, por duas vezes, a realização de acordo, não tendo surtido efeito em nenhuma das vezes.

Assim, diante do reconhecimento expresso do pedido e da ausência de acordo, toca a este juízo, somente, reconhecer a procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar RICARDO MAGAROTO, a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 35.873,77, atualizados para agosto de 2018, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, referente a dívida de cartão de crédito VISA (4219.58XX.XXXX.4862).

Fica o requerido ainda obrigado a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art. 85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004989-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANILO RODRIGUES ECHENIQUE

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP432974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Danilo Rodrigues Echenique em face da CEF, por meio da qual o autor busca, em síntese, reparação por danos materiais e morais.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 11.030,00 (onze mil e trinta reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILAS GUIMARAES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.**

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000824-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDEMAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS contra a conta de liquidação complementar apresentada pelo exequente, na qual se alega excesso.

Intimado, o exequente apresentou resposta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou informação. As partes se manifestaram, tendo os autos retomado àquele setor para nova análise.

A contadoria ratificou as informações anteriormente prestadas. Intimadas, as partes se manifestaram.

Decido.

A questão relativa à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e da expedição o precatório/requisitório, restou pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual assim se manifestou, nos autos do RE879.431/RS:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

A contadoria judicial apurou que os juros entre a data da conta e expedição do requisitório, no que toca ao principal, já foram pagos, nada havendo a ser executado.

Há reflexos, somente, no que se refere aos honorários advocatícios, calculados com base no valor da condenação.

Neste ponto, a contadoria apurou que o exequente fez incidir juros de mora até a data do pagamento, quando o correto seria até a data da expedição do requisitório.

Deixou o exequente de obedecer aos parâmetros fixados pela MP567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, a qual alterou a Lei n. 8.177/1991, fixando a taxa de juros em meio por cento ao mês enquanto a Taxa Selic estiver empatando superior a 8,5% ao ano e em 70% desta, caso inferior a aquele nível.

Os juros em continuação não devem incidir diretamente sobre os honorários, como feito pelo exequente, mas, somente no principal. A diferença de valores nos honorários decorre, somente, do aumento da sua base de cálculo.

Por fim, descabida a pretensão de fazer incidir a porcentagem de reajuste aplicada aos benefícios previdenciários pelas MP's 291/2006, 316/2006 e 475/2009, transformada na Lei n. 12.254/2010. Com efeito, aquelas normas determinaram aumento real do valor dos benefícios e não a correção monetária.

Por liberalidade, foi concedido aos benefícios previdenciários aumento real de seus valores, acima da inflação. Correção monetária visa, apenas, a manutenção do valor da moeda frente à inflação.

Assim, indevida a incidência de qualquer fator de aumento real dos benefícios previdenciários na conta de liquidação, diante da ausência de fundamentação legal. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO RECURSAL. VALORES INCONTROVERSOS. DEFERIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. NÃO APLICABILIDADE AO DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANUTENÇÃO. Apresentados cálculos de quantum debeat per INSS, tem-se a impugnação parcial do cumprimento do julgado, não mais havendo controvérsia a respeito daquilo que se limita ao ofertado pela autarquia. Deferimento da tutela recursal para requisição do montante correlato. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPC A-E; contudo, mantida a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório. **Afastada a pretensão alusiva à incidência dos índices de aumento real dos benefícios previdenciários, ante a falta de amparo legal, por se tratar, in casu, de atualização monetária das mensalidades em atraso que compõem o quantum debeat per, não de reajuste do benefício previdenciário propriamente dito.** O título executivo judicial é expresso na fixação da base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios, isto é, consideradas, para esse fim "(...) as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da r. sentença (...) dada aplicabilidade da Súmula 111 do STJ, descabendo falar-se em cálculo da verba honorária até a data da publicação da sentença. Mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em sucumbência parcial, pois atendidos os preceitos legais aplicáveis à espécie, sendo certo que o montante estabelecido, inclusive, supera o quantum normalmente adotado por esta E. Turma. Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferir a antecipação da tutela recursal quanto à requisição do montante incontroverso e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290148 0006292-32.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- destaquei

Ante o exposto, fixo o valor devido em **R\$6.560,27**, atualizado para março de 2019, relativo aos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003040-32.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALDECY FERNANDES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao autor acerca da conta elaborada pelo INSS.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001208-61.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 41484899/Id 41485218: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

**Santo André, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE VALDO ALMEIDA LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Aguarde-se o depósito do ofício precatório.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSCAR MIKAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, proposta pela aqui impugnada em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Afirma o INSS que é descabida a opção pelo benefício administrativo (com termo inicial mais recente) sem a renúncia à execução das prestações do benefício concedido judicialmente (com termo inicial mais remoto), pois ocorreria execução parcial do julgado. Aponta que a matéria é objeto de discussão pelo STJ em repercussão, sendo necessária a suspensão do feito.

Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação constante do ID 4156125.

É o relatório. Decido.

Controverte-se acerca do direito da segurada de receber as parcelas em atraso da aposentadoria concedida na via judicial até a véspera da aposentadoria deferida administrativamente, ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso.

Em 21/6/2019, a Primeira Seção do STJ afetou ao rito dos recursos repetitivos a matéria tratada nos autos e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional que tratem da mesma questão (Tema 1018).

Ante o exposto, suspendo o curso deste feito até final julgamento do REsp. 1.767.789/PR..

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: TIJOTEMA MADEIRAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TIJOTEMA MADEIRAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870

#### DESPACHO

**Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 42230234.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000326-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VAPOR TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância da União Federal quanto ao valor apurado pela parte exequente, a título de multa fixada no ID 38162234, equivalente a R\$ 772,22 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até setembro de 2020, providencie-se o pagamento.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-89.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GENIVALTO JOSE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a r. decisão Id 41071012 (fs. 173 dos autos físicos dos embargos à execução nº 0005970-86.2015.4.03.6126) proferida pelo E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a exclusão de Genivalto José Nogueira do polo ativo da demanda e a inclusão de IVONE MARIANO GUEIRA (CPF nº 407.702.635-72) naquele polo.

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0005970-86.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas no Id 41071009 ao Id 41071015, intime-se a exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - C.JF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Para a adequada expedição dos ofícios requisitórios, a exequente deverá individualizar da quantia a que faz jus (Id 33218609 - páginas 10/11), o valor devido a título de principal e a título de juros.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada Id 33218609 - páginas 10/11 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Por fim, requira o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados no julgado dos embargos à execução acima mencionados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003394-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: VALDEGRACA CUNHA DE MELO

**DESPACHO**

ID 42709280: Proceda-se as anotações cabíveis.

Após, republique-se o despacho ID 37639897: "Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se".

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-03.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OLÍMPIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO - SP396114

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MEDTEC SUPPLIES, INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

MEDTEC SUPPLIES INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando, liminarmente, que a ANVISA se abstenha de interditar cautelarmente os kits de teste rápido para covid-19 (sangue total soro/plasma) para uso emergencial produzidos pela fabricante chinesa Beijing Medical Technology Co., Ltd importados pela impetrante.

Segundo a impetrante, efetuou a importação de 110.000 kits de teste rápido para Covid-19 para uso emergencial, registrando o produto junto à Anvisa. Efetuada a operação, os kits foram liberados pela fiscalização da Receita Federal e remetidos para o depósito. Diz que fiscais da Coordenadoria de Vigilância à Saúde do Município de Mauá, por solicitação da Anvisa, recolheram para exame 300 kits, pois a fabricante dos produtos ter obtido resultado analítico insatisfatório para análise de controle em produto importado. Alega que a exigência da agência é desnecessária e ilegal, porquanto nenhum dos testes rápidos para Covid-19 já licenciados não apresentam resultado analítico igual a 100% de resposta positiva. Ressalta que o embasamento legal para a coleta são os artigos 97 e 98 da Lei Estadual 10083/98, que preveem que é possível a interdição cautelar do lote, quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, ou ainda a proibição de entrega ao consumo ou uso até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas.

É o relatório do essencial. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante alega que já possuía o registro e autorização da ANVISA para importar os Kits para teste para Covid-19, necessitando tão somente da liberação da carga importada, sem exame ou anuência, por força da RDC 379 de 30 de abril de 2020 da ANVISA.

Defende que a diligência em questão requerida pela ANVISA, que recolheu 300 kits para exame, e que pode acarretar a retenção de toda a carga, é desnecessária e ilegal, já que não há motivos para a realização de qualquer exame complementar da mercadoria importada.

Sem razão a impetrante.

Conforme destacado nas informações, o RCD 379 prevê em seu artigo 2º, parágrafo 3º determina que *O deferimento automático do licenciamento de importação no SISCOMEX não impede que a autoridade sanitária, a qualquer tempo, motivada por critérios tecnicamente justificados ou indícios de irregularidade, determine que se proceda à fiscalização pertinente ao caso.*

Além disso, existe previsão expressa quanto a necessidade de análise da eficácia dos testes após o desembaraço da carga, artigo 9º, parágrafo 7º, que assim determina:

*O deferimento automático do licenciamento de importação no SISCOMEX não impede que a autoridade sanitária, a qualquer tempo, motivada por critérios tecnicamente justificados ou indícios de irregularidade, determine que se proceda à fiscalização pertinente ao caso.*

A autoridade coatora refere que foi verificado que os resultados dos testes foram insatisfatórios, para os ensaios de sensibilidade e especificidade, tendo inclusive sido confirmados em contraprova.

Atente-se para a redação do artigo 13 do RDC 379:

Art. 13. É dever do importador observar e cumprir as disposições legais, inclusive quanto à exclusividade da destinação das mercadorias, bem como estar ciente das penalidades as quais ficará sujeito, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. O importador deverá comprovar e assegurar a sensibilidade e especificidade dos produtos diagnósticos in vitro da COVID-19 não regularizados junto à Anvisa.

Assim, não se verifica a presença do alegado direito líquido e certo a afastar a interdição cautelarmente dos kits de teste rápido para covid-19 importados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se ciência à Procuradoria respectiva.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004419-10.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS EQUIPE 1 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IUGO YOSHIDA - SP201701

#### DESPACHO



Diante da certidão retro, por ora, intime-se a executada para que insira as cópias digitalizadas na ordem das folhas dos autos físicos.

Importante ressaltar que os autos físicos estão disponível para carga, mediante agendamento junto ao correio eletrônico da secretaria do juízo.

Prazo: 15 dias.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-16.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARQGRAPH SERVICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

#### **DESPACHO**

**ID 43194499: Mantenho a decisão atacada com fundamento no artigo 19 da Resolução no.458/2017.**

**Cumpra-se e retifique-se o necessário.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARMEN ELERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

#### **DESPACHO**

**ID 43192392: Mantenho a decisão atacada com fundamento no artigo 19 da Resolução no.458/2017.**

**Cumpra-se e retifique-se o necessário.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARMEN ELERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

**DESPACHO**

**ID 43192392: Mantenho a decisão atacada com fundamento no artigo 19 da Resolução no.458/2017.**

**Cumpra-se e retifique-se o necessário.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-16.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARQGRAPH SERVICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

**DESPACHO**

**ID 43194499: Mantenho a decisão atacada com fundamento no artigo 19 da Resolução no.458/2017.**

**Cumpra-se e retifique-se o necessário.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004513-87.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DAVID DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

ID 42094377: Atenda-se.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**AUTOR: CICERO ARAUJO PEREIRA, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO PEREIRA,  
MARIA JOSE ARAUJO PEREIRA, KATIA CRISTINA ARAUJO PEREIRA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu, ratificados pela contadoria judicial ID 33100600.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 16 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007991-98.2016.4.03.6126

**EMBARGANTE: PEDRO CLER PARES**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA KELLY CANDIDO COSTA - SP402186**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **PEDRO CLER PARES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre veículo Chery Celer 1.5 Flex, renavan 01006384461, placa FRF 8934.

Aduz o embargante que adquiriu de LUCIA NATALINA GIGLIO VICENTE o veículo constrito em agosto de 2015.

Notícia que por manter relação de amizade próxima e extrema confiança com a executada não registrou a transferência do veículo no momento da aquisição.

Em momento posterior solicitou a executada que comparecesse ao cartório para efetivar a transação, tendo a mesma lhe comunicado que não seria possível naquele momento registrar a transferência, visto que foi surpreendida pela negativa por óbice judicial.

Após maiores informações o embargante teria tomado ciência de que o veículo fora bloqueado nos autos da execução nº 0005908-80.2014.403.6126. Neste momento verificou que também estava impedido de proceder ao licenciamento do veículo.

Aduz ser a penhora ilegítima visto que recaiu sobre bem pertencente a terceiro de boa-fé. Alega que nem mesma a Executada tinha ciência da ação executiva tendo sido surpreendida como bloqueio do veículo.

Requeru a concessão de medida liminar para ser determinada a substituição do bem penhorado e levantamento da ordem de bloqueio, bem como expedição de ofício ao DETRAN para que não seja impedido o licenciamento do veículo.

A r. decisão de foi a liminar para determinar o licenciamento do veículo.

Regularmente citada, a União apresentou contestação sustentando a improcedência do pleito, uma vez que a venda do veículo ao embargante se deu com fraude à execução.

Aduz que o crédito tributário executado nos autos onde se deu a penhora do bem ora em testilha, foi inscrito em dívida ativa em 06/06/2014, sendo o negócio entabulado pelo embargante se deu em momento posterior, isto é, em 10/08/2015. Alega o disposto no artigo 185 do CTN. E que a presunção de que a venda do bem após a inscrição em dívida ativa é absoluta. Desta forma, configurada fraude à execução não importa se a aquisição se deu de boa fé. Requer o julgamento antecipado.

Em petição Id nº 40331659 aduz o embargante que a decisão anteriormente proferida teria acolhido o pleito de liberação do bem.

Em decisão Id nº 40331659 indeferiu pedido de liberação do veículo, aclarando a decisão anteriormente exarada.

Requer o embargante a produção de prova testemunhal.

É o breve relato.

Decido.

O feito deve ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Em que pese a Embargante tenha pugnado pela produção de prova testemunhal, tenho que a matéria pode ser julgada com base nos documentos que já instruem o feito.

A questão fulcral da presente demanda é determinar se a penhora levada à efeito que recaiu sobre o veículo Chery, placa FRF 8934 é legítima, em face da aquisição pelo embargante do bem.

Sustenta a embargante a irregularidade da penhora uma vez que recaiu sobre bem pertencente a terceiro. Aduz que a venda se deu de boa-fé uma vez que nem mesmo a executada/vendedora tinha conhecimento da ação executiva.

Em que pese a alegação da embargante tenho que a venda do bem sobre o qual recaiu a penhora que ora se discute se deu em evidente fraude à execução.

Procede a alegação da União no sentido de que desde o advento da Lei Complementar nº 118/2005 que deu nova redação ao artigo 185 do CTN, as alienações e onerações de bens ou rendas do sujeito passivo do débito após a inscrição em dívida ativa é considerada fraudulenta.

Desta forma, a fraude à execução no caso independe de citação da executada na ação executiva, bastando que a alienação se dê após a inscrição em dívida ativa.

Cumprir observar no caso em apreço que o Embargante aduz ter adquirido o veículo em 10/08/2015, quando já se encontrava inclusive proposta a execução fiscal em face da vendedora/executada.

Dispõe o artigo 185 do CTN que:

*"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (NR)*

Desta forma, a vista do disposto no Código Tributário Nacional não se pode cogitar de boa-fé no contrato entabulado entre o embargante e a executada, uma vez que realizado após a inscrição do débito em dívida ativa, o que configura fraude à execução.

Nesta hipótese, prescindível a demonstração de eventual *concilium fraudis*.

Não bastasse isto, da análise dos autos associados, observa-se que a execução fiscal nº 0005908-80.2014.403.6126 onde a penhora foi efetivada, foi distribuída em 01/12/2014, tendo sido aposto o despacho de cite-se em 03/12/2014.

Veja-se portanto, que a venda do automóvel em questão se deu não apenas após a inscrição do débito em dívida ativa, o que seriam mais do que suficiente para demonstração de fraude à execução, mas também quando já estava em curso a ação executiva. Este fato demonstra que o embargante não se tomou as precauções mínimas, na medida em que simples certidão de distribuição de processos já indicaria a existência de ação executiva em curso.

Sintomático que assim tenha agido, na medida em que aduz na exordial manter com a executada relação de amizade próxima, e mantendo extrema confiança na Executada.

Desta forma, ao não providenciar documentos mínimos que atestassem a inexistência de ações que pudessem levar a executada a situação de insolvência, deixou de agir com o zelo esperado, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de boa-fé do embargante.

Neste sentido, já se pronunciou nossos Tribunais Superiores:

TRF - TERCEIRA REGIÃO

PROCESSO\_ ANTIGO: 00020975620064036106

Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Órgão julgador 4ª Turma

Data 11/09/2020 Data da publicação 15/09/2020

Fonte da publicação

DJF3 DATA: 15/09/2020

**EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - RECURSO REPETITIVO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 - NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO EM MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO DOS DEVEDORES - CADEIA DE TRANSAÇÕES SUCESSIVAS - RECURSO PROVIDO. - O julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, §1º, do CPC/73, REsp 1.141.990/PR, propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º); e b) se o teor da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", incide sobre as matérias tributárias. - A alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção *jure et de jure*), sem a reserva de meios para quitação do débito. - Quanto à aplicação da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento considerou que os precedentes que levaram à edição da súmula não se basearam em processos tributários, logo, não haveria impedimento em determinar-se a fraude à execução independentemente de registro de penhora no que toca aos créditos tributários, dispensando-se, nesse caso, o "consilium fraudis". - Desse modo, o juízo recorrido passou a ser o de que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp 1.141.990/PR. - A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta de fraude à execução. - O caso dos autos é de alienação anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, aplicando-se o entendimento de que a alienação presume-se em fraude à execução se efetuada após a citação válida do devedor. - Desse modo, configurada está a fraude à execução fiscal, pelo que se impõe a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os embargos de terceiro, mantendo-se a sujeição do imóvel à penhora. - Tendo decaído integralmente do pedido, deve a parte embargante arcar com o pagamento da verba honorária, a qual arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado, em consonância com o entendimento desta E. Turma. - Recurso de apelação provido.**

TRF - TERCEIRA REGIÃO

Acórdão Número 6166811-32.2019.4.03.9999 APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA

Órgão julgador 4ª Turma

Data 03/09/2020 Data da publicação 08/09/2020

Ementa

**EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. EMBARGADA. LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. CONCORDÂNCIA. POSSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 488 DO CPC. APLICAÇÃO.**

1. Conforme entendimento externado no julgamento efetivado pelo C. STJ nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09/06/2005, presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor e, posteriormente ao advento da indigitada Lei, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

2. Na espécie, conforme elementos contidos nos autos e bem destacado no provimento recorrido, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em janeiro/2009. Certo, ainda, que o executado alienou o veículo para Valdeir Pereira Dutra em 22/01/2016, que, posteriormente, vendeu o bem para Eliane Grazielli Menezes que, em 13/04/2017, alienou o veículo para a embargante.

3. Não há a necessidade de comprovação do consilium fraudis para configuração da fraude à execução, tendo em vista a presunção absoluta que milita em favor da exequente, conforme art. 185 do CTN. Precedentes do C. STJ.

4. Assim sendo, seria de rigor a manutenção do provimento vergastado, que manteve a constrição sobre o bem. No entanto, cumpre destacar que, já em contestação, a parte embargada se pronunciou no sentido de que "não subsiste interesse do Embargado quanto à manutenção da indisponibilidade ora impugnada, destacando-se que a manifestação de desinteresse não constitui reconhecimento do pedido da Embargante, tratando-se, em realidade, de boa-fé por parte do Embargado, o qual não pretende levar a efeito a constrição do bem objeto dos presentes embargos".

5. Destarte, em que pese a legitimidade da constrição havida, fato é que a parte embargada (e exequente no feito subjacente), não tem interesse na manutenção da penhora que recaiu sobre o veículo da embargante, exsurgindo, daí, a ausência superveniente de interesse processual da embargante. Não é o caso, porém, de extinção do feito sem apreciação do mérito, mas sim de resolução do mérito, na forma do artigo 488 c/c 485, VI, do CPC, para o fim de determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo de propriedade da embargante especificado na inicial, à vista da concordância expressa da parte embargada.

6. Considerando que a embargante deu causa ao ajuizamento da presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC. Os honorários advocatícios, em sede embargos de terceiro, deve observar o princípio da causalidade, segundo o qual responde pela aludida verba a parte que deu causa ao ajuizamento da presente ação. Esse, aliás, o enunciado da Súmula 303 do C. STJ. Na espécie o acolhimento do pleito da embargante somente foi possível em razão da concordância da parte embargada no levantamento da constrição. 7. Apelação provida, em parte.

Desta forma, o presente pleito deve ser julgado improcedente.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para manter hígida a penhora que recaiu sobre o veículo Chery Celer 1.5 Flex, renavan 01006384461, placa FRF 8934.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em vista da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se.

**Santo André, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000288-74.2016.4.03.6140

<b>EXEQUENTE: ELIAS SANTOS DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 33895565.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

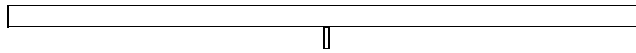
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 16 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009216-47.2002.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER</b>

<b>REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
--



**DESPACHO**

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

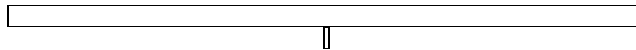
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-69.2017.4.03.6126

<b>ASSISTENTE: ODETE NERIS DE SOUZA DE JESUS</b>
<b>ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA</b>

<b>ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
---



**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu, ratificados pela contadoria judicial - ID 32822194.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005414-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CICERO ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 – DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição *do Magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Pelo exposto, **indeferido** a substituição do perito nomeado por este juízo.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000828-74.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: CIRO ANTONIO DE MIRANDA, SONIA DA CONSOLACAO SOARES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ- SP230007
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ- SP230007
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

#### SENTENÇA TIPO A

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO proposta por CIRO ANTONIO DE MIRANDA E SONIA DA CONSOLACÃO SOARES DE MIRANDA distribuído por dependência aos autos de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de MONICA MASCARENHAS GRANER E OUTROS.

Narra que nos autos principais que apura eventual prática de atos de improbidade administrativa foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus que restou deferido em grau de recurso de agravo de instrumento.

Deferida a indisponibilidade foi expedida carta precatória para constatação da residência dos embargantes, sito na av. Guarapiranga, 3786, apartamento 42, Bloco Paineiras - CEP 04901-005, imóvel registrado sob o número 173.019, ocasião em que tomaram conhecimento da construção do seu imóvel, adquirido da GERIBELLO Engenharia Ltda. em 02 de fevereiro de 1995.

Argumenta, portanto, ser indevida a constrição do imóvel por não pertencer à Geribello.

Sustenta que adquiriu o imóvel em 02 de fevereiro de 1995, pelo valor de R\$ 19.000,00 pago em uma única parcela, comprometendo-se a vendedora Geribello a outorgar escritura definitiva em favor dos compradores no prazo de 180 dias, o que restou incumprido pelo Geribello. Inobstante o descumprimento do contrato os embargantes permaneceram inertes, pois nunca imaginaram que podiam ter qualquer problema já que o imóvel serve de residência a sua família.

Nada obstante o imóvel não esteja registrado no cartório de registro imobiliário, argumenta que os embargantes adquiriram o imóvel de boa-fé, quando não estava em curso qualquer ação em face da Geribello, e os fatos que deram ensejo à ação de improbidade são datados de 2008. aduz a parte autora ser legítima possuidora do imóvel não havendo qualquer restrição. Invoca a Súmula 84 do STJ, bem como o disposto no Enunciado da Súmula 375 do STJ.

Aduz que o imóvel constitui bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, bem como a existência de outro imóvel da Geribello em valor bastante superior avaliado em R\$ 2.500.000,00.

Requer a concessão de tutela de urgência.

Em decisão Id nº 15794952 foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, bem como a tutela de urgência.

Regularmente citado, o Ministério Público Federal apresentou contestação doc Id nº [18285556](#), pugnano em preliminar pelo indeferimento da inicial, e no mérito, pela improcedência do pleito, sob o argumento de que a transferência de propriedade se dá com o registro da escritura em cartório de registro imobiliário, o que não se verificou, não podendo tal aquisição ser oposta a terceiros. aduz que não trouxeram aos autos a escritura pública de compra e venda, coma observância das formalidades legais, bem como a quitação do imóvel, e o pagamento do preço acordado em contrato.

Réplica em doc Id nº [19008822](#).

A União manifestou-se em doc Id nº [20984311](#), aduzindo a sua ilegitimidade passiva.

Decisão saneadora, reconhecendo a legitimidade do MPF para defender a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel pertencente aos terceiros que opuseram os presentes embargos. Intimada ainda as partes a requererem provas que pretendem produzir nos autos.

Os embargantes requererem a produção de prova testemunhal. (doc Id nº [24359401](#)).

O MPF não requereu produção de provas.

Deferida a produção de prova testemunhal, foi designada audiência de instrução, designada pela plataforma digital, na modalidade teleaudiências.

A parte embargante aduz que a testemunha não tem dispositivo eletrônico capaz de acessar a audiência virtual, ocasião em que se possibilitou o comparecimento ao Juízo para a sua oitiva. A embargante aduz que a testemunha não poderia comparecer à Justiça Federal tendo em vista a distância e o risco de contágio da COVID-19, vez que as testemunhas são pessoas idosas e pertencentes ao grupo de risco.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Em que pese ter sido deferida a prova testemunhal, que não restou colhida nos autos, em razão da impossibilidade da testemunha em participar de audiência agendada por vídeo-conferência, por não dispor de meios eletrônicos para tanto, não podendo também se locomover até a Justiça Federal desta Subseção Judiciária, vez que faz parte do grupo de risco não podendo se expor aos riscos de contágio da COVI-19.

Entretanto, melhor analisando a questão, tenho que as provas acostadas aos autos são suficientes para a deslinde da causa, não dependendo de provas orais a serem produzidas, razão pela qual passo a julgar o mérito da demanda.

Buscam os embargantes ver o imóvel onde residem desde a sua aquisição em 1995 liberados da indisponibilidade de bens decretada em desfavor da empresa Geribello Engenharia Ltda. ré em ação de improbidade administrativa, para garantia de futuro ressarcimento do erário público.

O cumprimento da r. decisão que decretou a indisponibilidade cautelar de bens da ré, implicou na decretação da indisponibilidade do bem imóvel localizado na Av Guarapiranga, 3786, apartamento 42, Bloco Paineiras - CEP 04901-005, visto que no cartório de registro imobiliário, consta como proprietário ainda a empresa Geribello.

Nada obstante tal fato, sustenta a parte embargante que adquiriu o imóvel em 1995.

Visando comprovar a propriedade do imóvel acosta aos autos a parte autora contrato particular de venda e compra firmado entre o embargante e a empresa Geribello Engenharia Ltda., firmado em fevereiro de 1995, no qual consta que a embargante teria pago o valor de R\$ 19.000 (dezenove mil reais), a vista por meio de cheque sacado do Banco Bamerindus.

O contrato previa em sua cláusula terceira que a Geribello em 180 dias deveria lavrar escritura pública em favor do comprador, o que segundo consta na exordial não foi feito. Aduz o embargante que não tomando nenhuma providência no sentido de exigir a escritura, por se tratar de pessoal simples e que acreditou que nenhum problema adviria, vez que o imóvel se destina à moradia de sua família.

Acosta com a exordial os carnes de IPTU desde a data da aquisição, nos quais a partir de 2007 indica o nome do embargante como possuidor do imóvel. Ao lado disto, comprova o embargante que a conta de luz vem sendo cobrada em seu nome desde 16/03/1995.

Compulsando os autos e analisando a documentação acostada, observo que se trata de imóvel simples de 55,50 metros quadrados. De fato, embora tenha sido o embargante de certa forma inerte ao não buscar o cumprimento do contrato com a lavratura de escritura do imóvel, não se pode a partir disto, deixar de dar valia ao contrato particular de venda e compra, em que o embargante teria pago a vista o imóvel, firmado há mais de 20 anos, tendo ainda comprovado nos autos que vem pagando os impostos relativos ao imóvel desde então e demais despesas.

Neste sentido, é o que dispõe o Enunciado da Súmula 84 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

[Súmula 84 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. \(Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993\)](#)

Havendo justo título e ainda comprovação de que o embargante reside no imóvel e vem há mais de 20 anos, pagando as contas de luz, condomínio e IPTU do imóvel, não seria razoável restringir bem de terceiro adquirente de boa fé do imóvel.

O fato da entidade financeira não ter informações acerca de microfilmagem de cópia emitida há mais de 20 anos, não pode gerar presunção de não pagamento do preço acordado. veja-se que o Banco sacado já não mais subsiste tendo sido incorporado ao Banco Bradesco, que oficiado informou não havido movimentação financeira no período informado.

Em que pese o teor da resposta da instituição financeira o mais coerente é inferir que a mesma não dispõe de tais registros passados mais de 20 anos, mormente de conta mantida perante instituição financeira diversa que passou ao seu comando.

A indisponibilidade lançada nos autos da ação de improbidade foi decretada para garantir o futuro ressarcimento ao qual possa vir a ser condenada a ré Geribello, não parece razoável a pretensão do *Parquet* Federal em insistir na indisponibilidade deste bem de pequeno valor, a vista do montante do prejuízo indicado, a despeito de existirem outros de propriedade da ré, que poderiam garantir eventual futura condenação.

Veja-se que não se trata na hipótese de discussão acerca de fraude à execução, mormente porque a suposta aquisição do imóvel por parte do embargante teria se dado em período muito anterior à propositura da ação de improbidade.

Diante de todo o exposto, tenho que a ação deve ser julgada procedente.

Não há, no entanto, que se falar em ma-fé do Ministério Público Federal, uma vez que a venda e compra não estava devidamente registrada no cartório de registro imobiliário, não cabendo assim a condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 18 da Lei 7347/95,

Desta forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para determinar seja cancelada a indisponibilidade de bens.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

**Santo André, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005072-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CRISTINA VALERIA ZANAROTTI SHIMAKO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/12/2020 412/1677**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007065-88.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECNILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS, JOSE MARIA CAPITO

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003274-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TIETE COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP, ALEXANDRE TEIXEIRA MONTES

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000205-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI, ORLANDO RAMOS, CLAUDIO BALBINO

Advogado do(a) REU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) REU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) REU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação dos réus, devidamente representados, dou-os por citados.

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à parte autora para impugnação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME, BERNADETTE DO VALE ANTUNES, JANAINA GALVAO DE LIMA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EULER TENORIO SALLES

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002013-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNDIAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JANE VANESSA DA SILVA, ALESSANDRO MENDES PEREIRA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

SANTOANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLURAL SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, MARIA CLARA ALVES CORREARAYA, LUIZ CARLOS RAYA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

SANTOANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007245-70.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOM BLISTER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, ANTONIA REGINA SCAFFIDI MARCANTONIO, CELSO MARCANTONIO

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001253-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLM SUPERMERCADOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000074-28.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA, CARLOS ALBERTO CASTELLI, THALITA DOMINGUES REIS

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: REI DOS PREÇOS BAIXO - EIRELI - EPP, CAMILA CRISTINA FERREIRA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002422-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:QUASAR ADMINISTRACAO DE CONTRATOS E CUSTOS LTDA, MARCIO SCHAUTZ DA ROCHA, RICHARD APARECIDO DE FARIA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003044-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:PRIMEX PRODUCAO DE EVENTOS LTDA, RAPHAEL BARBOSA DE SOUSA, DIRCE BARBOSA DE SOUSA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002060-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:CHIOGNA & NADRUZ APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WILLIAM CAMARGO CHIOGNA, IGOR MUSSATO NADRUZ, MÓRAMY CHIOGNA NADRUZ

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGILIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000381-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDERSON SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: PRISCILA LEMES - SP418737, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

**DESPACHO**

Petição retro: Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da procuração.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para que se manifestem, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos do Contador Judicial. Após, tomemos os autos conclusos. P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MWG AIAO CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, WAGNER DE BRITO GÁILAO, MARCOS DE BRITO GÁILAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

**DESPACHO**

Intime-se o executado MARCOS DE BRITO GÁILAO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos art. 833 e 854 do CPC.

Fim de manifestação, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-95.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

**SENTENÇA TIPO B**

VISTOS, ETC.



Cuida-se de embargos de declaração opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVÃO DA GAMA S/A, apontando a existência de omissão na sentença, que deixou de apreciar seu pedido com relação ao SESC e também não considerou o precedente do E.STJ no REsp 1.570.980/SP e razões de direito abordadas na inicial, que comprovam a legalidade da limitação da base contributiva das contribuições para-fiscais.

Pede sejam acolhidos estes embargos e concedida a segurança.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, porém, quanto à omissão à contribuição destinada ao SESC – Serviço Social do Comércio, vez que foi objeto do pedido. Entretanto, a mesma fundamentação esposada se aplica com relação a esta contribuição.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE ESTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão apontada, estendendo-se a fundamentação à contribuição destinada ao SESC, denegando a segurança também com relação a esta contribuição.

No mais, mantenho a sentença como lançada.

Publique-se e Intimem-se.

**Santo André, 26 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004927-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GESSE DE ALMEIDA SANTOS TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GTL TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, onde pretende recolher contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, observado o valor limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo total.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

**DECIDO:**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004589-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANTANA FERNANDES VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

### SENTENÇA

#### Sentença tipo A

Trata-se de embargos monitorios propostos por SANTANA FERNANDES VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende não seja condenada no pagamento da importância de R\$ 35.267,18 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), em 08/2019.

Inicialmente, aduz abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes, sendo o caso de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, e alega a possibilidade da revisão das operações contratadas. Afirma, ainda, que é ilegal a cobrança de taxas para concessão de empréstimo ou crédito, e pleiteia sua devolução em dobro. Alega que houve cobrança de excessivas taxas de juros, que os juros moratórios foram fixados acima do mercado e que houve capitalização de juros. Por fim, pugna pela inexistência da mora, diante das ilegalidades apontadas.

A embargada ofertou impugnação, inicialmente, com relação à concessão da justiça gratuita. No mérito, protestou pela improcedência destes embargos, invocando a inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e a legalidade do contrato, com cláusulas livremente pactuadas.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Rejeitada a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer (ID 38839854), acompanhado das contas. As partes, regularmente intimadas deixaram de se manifestar.

#### É o relatório.

#### Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A petição inicial da ação monitoria atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal, ficando afastada a preliminar de carência da ação.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram três modalidades de contratos de empréstimos, denominados "Giro Caixa Fácil", com disponibilização para o devedor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e R\$ 19.326,18 (dezenove mil, trezentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), "Cheque Empresa Caixa", com utilização do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a última dívida contraída em cartão de crédito na bandeira Mastercard.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido *Codex*, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

*"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

*"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."*



Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que apenas pela ocorrência de erro material no cálculo da CEF. Confira-se:

*"Trata-se de ação de cobrança em que busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 35.267,18 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 08/2019."*

Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que a dívida se compõe de empréstimo tomado em três modalidades, a primeira na categoria "Giro Caixa Fácil", em que foi realizada a contratação das quantias de R\$ 14.000,00 e R\$ 19.326,18 com prazo para pagamento de 37 meses e juros de 3,39% ao mês, a segunda através da operação Cheque Empresa Caixa no valor de R\$ 5.000,00, e a última dívida contraída em cartão de crédito na bandeira Mastercard.

#### **Do Giro Caixa Fácil**

A cobrança está fundada em "Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil", segundo o qual foi colocado à disposição do cliente um total de R\$ 50.690,97. Tal contrato, como se vê, não estabeleceu em definitivo as taxas que seriam utilizadas por ocasião do empréstimo, porém, na hipótese de inadimplência, pontuou que seria aplicada a comissão de permanência; até o 59º dia de atraso composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5%, e a partir de 60º dia de atraso pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. Foram previstos, também, a inclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como a multa de 2%.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 3,39% como acima informado, e, ainda, sem restar configurado o anatocismo, dada a ausência de amortização negativa.

Por sua vez, quando verificada a inadimplência até o 60º dia de atraso, observa-se que o débito passou a ser corrigido com base nos juros moratórios simples de 1% ao mês, única e exclusivamente. Nesse ponto, cabe esclarecer que a CEF poderia ter acrescentado a comissão de permanência conforme Cláusula Décima, mas optou por assim não fazer. Disse que adotou tal procedimento com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

Mantida essa mesma metodologia, o erro que localizamos nesta fase foi apenas de ordem aritmética, visto que os totais indicados nas planilhas dos IDs n.37216910 pág.6 e n.37216912 pág.5 não corresponderam à soma dos valores individuais. Ou seja, até o 60º dia de inadimplência a dívida estava constituída pelos totais de R\$ 5.916,83 e R\$ 7.574,93, e não de R\$ 5.997,25 e R\$ 7.689,64, respectivamente.

Em seqüência, depois de passados mais de 60 dias de atraso, a Caixa voltou a atualizar a dívida pelos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 3,39% ao mês, acrescentando-se os juros moratórios de 1% ao mês simples, bem como a multa de 2%. Note-se que o uso dos juros remuneratórios em substituição à comissão de permanência destoou também da Cláusula Décima do contrato, porém, visou atender às supracitadas Súmulas do STJ, motivo por que deixa esta contadoria de efetuar qualquer modificação, salvo melhor juízo.

Portanto, se mantidos esses consecutários aplicados pela Caixa na atualização da dívida, com o refazimento do seu cálculo apenas no que tange ao erro aritmético constatado, a importância que reputamos correta é de **R\$ 14.587,35 em 06/08/2019**.

#### **Do Cheque Empresa Caixa**

Esse empréstimo se baseia também em contrato contendo apenas cláusulas gerais, em que restou colocado à disposição do devedor um limite na conta de R\$ 5.000,00.

Durante a fase regular da avença e até o 60º dia de atraso a dívida foi evoluída de acordo com as características próprias da conta mediante a adoção dos juros praticados no mercado e divulgação pelos canais de atendimento, bem assim houve o acréscimo do IOF e tarifas cabíveis (Cláusula Quarta).

Já quando verificado o vencimento antecipado e impuntualidade, observa-se que o débito passou a ser corrigido segundo os juros remuneratórios de 2% capitalizados mensalmente, bem assim houve o acréscimo dos juros moratórios de 1% ao mês, e multa de 2%.

Logo, permanecendo a adoção desses encargos, inexistiu óbice para que a execução prosseguisse pelo total de **R\$ 8.005,53 em 08/2019**, seguindo nossos cálculos apenas para comprovar a exatidão sob o aspecto aritmético.

#### **Do cartão de crédito Mastercard**

Nesse caso, observa-se que a Caixa apresentou as faturas mensais do cartão demonstrando a dívida durante os meses de 01/2018 e 02/2018, e, após o enquadramento fixado para 19/02/2018, passou a corrigir o débito segundo critérios próprios constantes da planilha ID 21506165.

Pois bem, em relação aos meses até o enquadramento o banco praticou os juros de mercado com capitalização mensal segundo as taxas informadas nas faturas, bem como acrescentou os juros de mora de 1% ao mês, mais multa de 2%.

Dá por diante, quando realizado o enquadramento conforme planilha do ID 21506165, a sistemática adotada passou a ser outra, ou seja, o débito passou a ser corrigido pela variação do IGP-M, bem assim houve a inclusão dos juros moratórios simples de 1% ao mês, mais IOF.

Durante todo esse processo, não localizamos irregularidade alguma no que tange ao aspecto aritmético e evolução da dívida, eis que aplicados os índices e juros conforme previamente estabelecidos na Cláusula 18º do contrato (ID 21506159 pág.9). Total apurado de **R\$ 12.463,55**.

#### **Conclusão**

Ao fim, somando-se o débito apurado no Giro Caixa com as dívidas do Cheque Empresa e do Cartão de Crédito, o resultado que encontramos para a cobrança foi de **R\$ 35.056,43 em 08/2019**, ligeiramente inferior:

À consideração superior:"

Portanto, restando demonstrado o inadimplemento, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros, mas sendo verificada apenas a ocorrência de erro material no cálculo da CEF, neste ponto os presentes embargos merecem provimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** estes embargos monitorios, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, **R\$ 35.056,43** (trinta e cinco mil, cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), em 08/2019. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Considerando a sucumbência mínima da embargada, honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, § 2º do CPC), cuja execução resta suspensa ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Diga a CEF em termos de prosseguimento

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-84.2017.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
<b>EXECUTADO: EDER PIRES DE CAMPOS</b>

#### **SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006962-13.2016.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: RICARDO HAMADA ANDRADE GUMARAES</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRA LUCIADA CUNHA - SP222198</b>
<b>EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CORDELIA DA GLORIA FERREIRA COELHO

#### SENTENÇA

#### Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitorios opostos por **CORDELIA DA GLORIA FERREIRA COELHO**, nos autos qualificada, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, através do qual pretende não ser compelida ao pagamento da importância de R\$ 41.622,43 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), para 28/12/2016, pretendida pela CEF.

Aduz, em síntese, que celebrou com a CEF o contrato denominado CONSTRUCARD, inicialmente, apresentando impugnação por negativa geral, considerando sua curadoria especial. No mais, aduz abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes, sendo o caso de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Alega, por fim, que houve cobrança de comissão de permanência.

Recebidos os embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do CPC.

A embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. As partes, regularmente intimadas, deixaram de se manifestar.

**É o relatório.**

**Decido.**

A petição inicial da ação monitoria atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal, ficando afastada a preliminar de carência da ação.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", denominado como "CONSTRUCARD", com disponibilização para a devedora de R\$ 41.622,43 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados para 28/12/2016.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos contratualmente, não indicando a alegada cobrança de comissão de permanência. Confira-se:

“Trata-se de “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos” em que busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 41.622,43 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 28/12/2016.

Analisando os seus cálculos apresentados no ID 541189 em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação ao mencionado valor que está sendo cobrado.

Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o Price com os juros remuneratórios mensais de 2,15% mais a TR tal qual o acordado, e, nesse caso, sem restar configurado o anatocismo, dada a ausência de amortização negativa.

Por sua vez, quando verificada a inadimplência, observa-se que os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato, vale dizer, TR “pro rata die” na atualização monetária, juros remuneratórios capitalizados mensalmente, bem assim juros de mora de 0,03333% por dia de atraso.

Portanto, se mantida a utilização desses consectários, inexistirá óbice para que a dívida permaneça pelo total de R\$ 41.622,43 em 28/12/2016, seguindo planilha apenas para comprovar sua exatidão.

À consideração superior.”

Portanto, restando demonstrado o inadimplemento, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros, os presentes embargos não merecem provimento.

Pelo exposto, **rejeito os embargos**, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de **R\$ 41.622,43** (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), em 28/12/2016, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, § 2º do CPC).

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002959-90.2017.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
<b>EXECUTADO: KARINA FERNANDES</b>

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “ex lege”.

P. e Int.

**Santo André, 7 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002743-61.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
<b>REU: SVITEK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, EDNA PEREIRA, EDSON SVITEK</b>
<b>ADVOGADO do(a) REU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818</b>
<b>ADVOGADO do(a) REU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818</b>

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

**Santo André, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-73.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: ROSEMARY SANTINA BENINI FERNANDES</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565</b>
<b>IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**SENTENÇA TIPO C**

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação e a **JULGO EXTINTA**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

P. e I.

**Santo André, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003706-71.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado inicialmente por **ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei 10.637/02.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

Houve emenda à inicial, para correção do polo passivo da demanda.

Com a retificação supramencionada, os autos, inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, foram redistribuídos para este Juízo.

A liminar foi deferida no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei 12.016/09, bem como comunicou que deixou de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade.

Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

#### DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, no fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor; nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJE 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJE 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJE 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJE 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJE 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJE 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6.ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar **abstenha-se** a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS coma inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGILMA BEZERRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLE GAMBERA DOS SANTOS - SP307911



## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos à execução de título extrajudicial opostos por ADEGILMA BEZERRA BATISTA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (nº 5005293-29.2019.4.03.6126), **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002102-73.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
<b>EXECUTADO: RENATA MARCON SANCHES</b>

### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

**Santo André, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003439-63.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470</b> <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795</b> <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária para que seja exigido recolhimento da CPRB sobre as parcelas do ISS.

Alega, em apertada síntese, que a partir da edição a MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, passou a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB). De acordo com o artigo 8º da Lei 12.546/2011, está sujeita ao recolhimento da CPRB tendo como base a receita bruta, incluído aí o valor do ISS nela embutido.

Entretanto, a receita bruta deve ser compreendida nos termos do Decreto-Lei 1598/77 (artigo 12) e os valores do ISS jamais poderiam representar receita para fins de incidência de contribuições destinadas à seguridade social.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Acostou documentos à inicial.

Liminar indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/11.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela inadequação da via eleita e denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação e inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 240.785/MG e 574.706/PR, pois o primeiro só faz efeitos entre as partes e o segundo aguarda o julgamento dos embargos de declaração, com a finalidade de modulação dos efeitos "ex nunc". Ainda, tratando-se de contribuição facultativa, pode optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Prossegue aduzindo que o conceito de receita bruta utilizado pela legislação tributária compreende o ISS, posto que integrante do preço das mercadorias vendidas e serviços prestados e que o ISS, mesmo em sua forma não cumulativa, não pode ser excluído da receita bruta, posto que a sua cobrança não é destacada. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente writ.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

No julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido, decisão que se aplica igualmente ao ISS.

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) N.N*

Ante o exposto, denego a segurança e **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

Santo André, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005092-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004982-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SM COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO BEM BARATO LTDA, SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA, BEM BELLA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da procuração, dos documentos faltantes e da comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Findo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003793-27.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AGRO QUIMICA MARINGA S A, AGRO QUIMICA MARINGA S A, AGRO QUIMICA MARINGA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005018-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: METALURGICA ATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA ROSA DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL,

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SILVIO CESAR MAGALHAES FERRAZ

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005053-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCELO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CONCEICAO GOMES - SP416330

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Proceda-se à inclusão da União Federal, órgão de representação do CRPS, no polo passivo.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004996-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: METALURGICA ATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNÃO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Outrossim, defiro o sigilo requerido somente nos documentos fiscais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005090-69.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CENTRAL PARK ABC AUTO POSTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, considerando o pedido de compensação do indébito nos últimos cinco anos, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005058-28.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDVALDO JACQUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando o documento ID n.º 42956878, comprovando que o requerimento foi protocolizado na APS de São Bernardo do Campo, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação do Gerente Executivo da APS de Santo André como autoridade coatora.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001664-68.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTO POSTO ZAIRAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DASILVA - DF18566

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005075-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WAGNER RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO MIGUEL DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

O art. 9º, VI da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, que estabeleceu as diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispõe que compete aos Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva".

Desta forma, havendo impetração de mandado de segurança, ainda que os processos administrativos tenham sido transferidos a uma das unidades Centrais de Análise de Benefício, os Gerentes Executivos do INSS são as autoridades responsáveis por estas ações.

Assim, considerando que o impetrante requereu a concessão do benefício previdenciário na Agência Glicério – São Paulo- SP, esclareça a indicação do Gerente Executivo do INSS em São Miguel do Oeste como autoridade coatora.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005070-78.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001638-70.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NAYARA ELISABETH LUCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARCELINO TEIXEIRA - SP238288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.



Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003098-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003536-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA - SP341556-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-37.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BORIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003514-41.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:SIMONE SCHRODER DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE:BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por SIMONE SCHRODER DA SILVA contra ato omissivo praticado pelo GERENTE DA APS DA VILA MARIANA, ao não dar andamento ao requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição, requerida em 25/07/2019.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

*1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, em sede de mandado de segurança coletivo em que se questiona a exigência de contribuição social.*

*2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.*

*3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.*

*4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.*

*5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.*

*6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.*

*7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs: 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).*

*8. Conflito de competência julgado precedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5007211-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)*

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:MARCOS ROBERTO SILVA LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE:ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO:PRESIDENTE DO CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por MARCOS ROBERTO SILVA LEMES contra ato omissivo praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao não dar andamento ao recurso administrativo, processo n.º 44233.433336/2020-49.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

1. *Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, em sede de mandado de segurança coletivo em que se questiona a exigência de contribuição social.*

2. *Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.*

3. *O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.*

4. *Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.*

5. *O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.*

6. *Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.*

7. *Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência n.ºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).*

8. *Conflito de competência julgado procedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5007211-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)*

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília (DF), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília (DF), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001329-49.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002953-08.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILCIN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA - SP296539

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização da presente ação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos valores retro transferidos, via guia DJE, código de depósito 7525 e operação 635, conforme requerimento do exequente à fl. 163 dos autos físicos.

Instrua-se também r. Ofício com o nº do ID constante à fl. 174.

Após, dê-se nova vista ao Exequente, para requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006467-91.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: AUTO POSTO DALLA LTDA, VALDIR GAVA, WILLIANS ROBERTO CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VENANCIO - SP49288  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VENANCIO - SP49288  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VENANCIO - SP49288

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização da presente ação.

Dê-se cumprimento à solicitação de fl. 287, intimando-se a Procuradoria Federal acerca do contido no despacho de fl. 285.

Após, voltem-me.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

<b>EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
<b>EXECUTADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SCLTDA</b>

**SENTENÇA TIPO B**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa – CDA que acompanham a petição inicial.

Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, houve o apensamento destes autos aos de nº 2006.61.26.002394-5 com base no artigo 28 da Lei 6.830/80 e todos os atos processuais foram praticados na execução distribuída em primeiro lugar.

Dada vista ao exequente naqueles autos (0002394-03.2006.403.6126), reconheceu a consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, se insurgindo contra a condenação em honorários sucumbenciais.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Ante a anuência da exequente, manifestada nos autos da execução primeiramente distribuída (0002394-03.2006.403.6126) e trasladada para estes autos no id 42770337, é o caso de reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, desmerecendo outras considerações.

Pelo exposto, **julgo extinta** a execução com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do mesmo diploma legal.

Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.

Honorários advocatícios pela exequente (Fazenda Nacional) em percentual mínimo, nos termos do artigo 85, § 3º do CPC., em atendimento ao princípio da causalidade, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente decorreu da interposição de exceção de preexecutividade pela executada (nos autos 0002394-03.2006.403.6126). Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. e Int.

**Santo André, 7 de dezembro de 2020.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004602-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte Autora o quanto determinado apresentando cópia da declaração de imposto de renda.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003432-42.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARON

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001925-05.2016.4.03.6126

AUTOR: NILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002453-25.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: FRANCISCO VALENTIM DE ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-02.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBSON ANICETO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005111-09.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARIO DOMINGOS ABONIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-69.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JOSÉ JOAQUIM ANSELMO**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da implantação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído a uma das varas federais da Capital e redistribuído a este juízo em 18.10.2019. Foi deferido parcialmente o pedido de justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria judicial foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido procede.



O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

**“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).**

Com base no Parecer da Contadoria Judicial (ID [38976344](#)), nota-se que o benefício foi limitado ao teto no momento da implantação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que afine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido. (APELREX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, **observada a prescrição quinquenal**, e no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

REU: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REU: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) REU: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

#### **DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-03.2018.4.03.6126

ASSISTENTE: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do pedido formulado, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetem-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000265-83.2010.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: IVONEIDE MACIEL DA SILVA, OSMAR APARECIDO MORELLI, GENILZA MACIEL DA SILVA MORELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALBERTO JACOB FERREIRA - SP128398

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALBERTO JACOB FERREIRA - SP128398

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALBERTO JACOB FERREIRA - SP128398

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002159-21.2015.4.03.6126

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do quanto requerido, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003983-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DOMINGOS CAPARROZ MORALES

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

O autor notifica a existência de dois processos administrativos para concessão deste benefício.

Referidos processos não foram juntados aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/167.483.960-7** e **42/179.890.237-8**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-69.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CICERO LINDOMAR SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte Autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista o seu domicílio na cidade de Mauá-SP, conforme declinado na inicial, cidade que é sede da Justiça Federal.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005116-31.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005098-10.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO IRINEU OSTI

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005125-29.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JERONIMO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004767-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pleiteia a condenação da ré "à restituição do indébito tributário ao qual a Autora faz jus em decorrência dos pagamentos a maior por ela indevidamente efetuados em duplicidade (pagamento integral + parcelamento) para extinção dos mesmos débitos de COFINS dos meses de julho e agosto de 2015, seja pela via do precatório ou da compensação, acrescido da SELIC desde a data do pagamento indevido".

Em tutela de urgência, pleiteia "a imediata interrupção do parcelamento celebrado pela Autora com a Ré (Docs. 05 e 06), haja vista que os débitos nele consubstanciados – atinentes à COFINS dos meses de julho e agosto de 2015, no original valor de R\$ 139.222,62 (cento e trinta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos) – já estão devidamente pagos (Doc. 09), ou seja, já extintos com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional". Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.**

Acolho a petição (ID 43021416) como aditamento à inicial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THIAGO PEREIRA JACOPUCCI

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THIAGO PEREIRA JACOPUCCI

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005118-98.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDRE LUIZ DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR: EKETI DA COSTA TASCIA - SP265288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o endereçamento da inicial foi dirigida para o Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-65.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PATERLINI

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

ANTONIO APARECIDO PATERLINI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [36012865](#) pg. 09/12), consignam que nos períodos de **01.02.1989 a 12.08.1996 e de 19.11.2003 a 26.03.2013**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.03.1987 a 27.01.1989, no qual consta a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID [36012865](#) pg. 15) que o autor exerceu a função de engenheiro eletrônico, não restou comprovado que o autor estivesse de forma habitual e permanente exposto aos riscos inerentes às atividades de Engenharia, de molde a fazer jus à especialidade do labor.

Assim, não prospera o pedido deduzido, uma vez que a atividade de engenheiro eletrônico não se insere nos estritos termos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Deste modo, da análise dos autos, não restou configurada o caráter insalubre da atividade exercida pelo autor.

Por fim, para comprovação de insalubridade no período de 01.07.1997 a 18.11.2003, o autor também apresentou em juízo um novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa UNIPAC EMBALAGENS Ltda. (ID [36012870](#)).

O processo administrativo juntado aos autos demonstra que na esfera administrativa o autor não juntou referido documento para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causa enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise do pedido em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Frise, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 21.11.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.02.1989 a 12.08.1996 e de 19.11.2003 a 26.03.2013**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/191.333.582-5, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.02.1989 a 12.08.1996 e de 19.11.2003 a 26.03.2013**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 42/191.333.582-5 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-17.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO AUGUSTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**PAULO AUGUSTO FERRAZ**, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 34981071 pg. 24/32) consignam que nos períodos de **17.09.1993 a 29.11.1999, de 08.10.1999 a 30.08.2019 e de 01.03.2008 a 07.10.2019**, o autor exerceu as funções de ajudante geral e de auxiliar de enfermagem, exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **17.09.1993 a 07.10.2019**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/192.638.993-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **17.09.1993 a 07.10.2019**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/192.638.993-7 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005089-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ROBENILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ISABEL DE MEDEIROS - SP91106

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ROBENILSON ALVES DA SILVA. Alega, a Defesa, que o investigado confessou ter participado em concurso de pessoas e união de desígnios do furto em detrimento da Caixa Econômica Federal, mas estar arrependido e ter sido sua participação de menor importância, além de ser primário, possuir residência fixa e ter filhos menores de idade, bem como não estar demonstrado nos autos os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva.

Consoante consta dos autos do Inquérito Policial 5004956-06.2020.403.6126, os indiciados ROBENILSON ALVES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ AMARO DA SILVA JUNIOR e FERNANDA ANTÔNIA LAMONICA DE LIMA foram presos em flagrante em 28/11/2020, por volta das 14:20 horas, em razão da prática, em tese, do crime de furto qualificado tentado em detrimento da Caixa Econômica Federal.

Na audiência de custódia, realizada em 30/11/2020, observadas as garantias constitucionais, foi homologada a prisão em flagrante nos termos em que realizada, decretada a prisão preventiva de André e Robenilson, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal e convertido o flagrante imposto a Fernanda Antônia em liberdade provisória, com fiança e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Opina o Ministério Público Federal pela manutenção da prisão preventiva de Robenilson Alves da Silva (ID 43155219).

Passamos, então, à análise da necessidade da prisão preventiva do investigado, medida imprescindível à garantia da ordem pública, bem como para assegurar a esmerada aplicação da lei penal.

Segundo consta, a atuação criminosa dos investigados se deu de forma organizada (locação de carro, uso de diversas vestimentas, porte de dispositivos de pagamento automático, fitas adesivas, mecanismo de redirecionamento de chamadas), com emprego de sofisticado ardil (chupa-cabra) em agência da CEF situada em São Bernardo do Campo para induzir em erro número indeterminado de correntistas, logrando êxito em ludibriar a vítima S.A.M., dela obtendo a posse do cartão magnético de movimentação da conta corrente, bem como a senha secreta e individual, efetuando, em conjunto de desígnios, o furto de R\$520,00 custodiados na instituição financeira federal.

Trata-se, portanto, de grupo organizado de pessoas que engendrou esquema profissional voltado ao desvio de numerário custodiado na Caixa Econômica Federal, valendo-se da boa fé e ingenuidade dos correntistas, com certo grau de sofisticação.

André, Robenilson e Fernanda admitiram em entrevista à D. Autoridade Policial, prévio envolvimento em práticas delitivas (furto, roubo, receptação e estelionato).

A consulta realizada no BNMP2, mantido pelo CNJ, demonstra que Robenilson se trata de indivíduo dedicado à prática delitiva habitual e reiterada.

A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução processual, com fundamento nos artigos 312, do Código de Processo Penal.

Assim, a prisão preventiva é medida necessária e indispensável para prevenir que o custodiado tome a delinquir. Em liberdade, certamente, terá à disposição os meios e os motivos para colocar o esquema desbaratado novamente em curso, lesando um número indeterminado de pessoas.

Insta ressaltar que Robenilson encontrava-se em gozo de liberdade provisória concedida nos autos do Inquérito Policial 150080-88.2019.826.0603, decorrente de prisão em flagrante por suposta prática de crime de estelionato, desde junho de 2019, crime da mesma espécie. Sua conduta, ao tomar a delinquir, é prova incontestável de que representa grave risco à sociedade, e de seu desapareço ao sistema de justiça criminal.

Há elementos de prova de materialidade do crime previsto no artigo 155, §4º, II e III c/c artigo 14, II do Código Penal), bem como a individualização da conduta dos investigados.

Portanto, são fortes, uniformes e concordantes os indícios de autoria representados para fundamentar o decreto da prisão preventiva.

As provas existentes de associação criminosa organizada, voltada à prática de delitos contra a Caixa Econômica Federal, requerem uma pronta resposta à sociedade. Presente, portanto, a plausibilidade do direito.

O perigo da demora na segregação do investigado traduz-se em grave fragilidade da ordem pública e ainda se encontra presente. A segregação desmontará o esquema organizado, restabelecendo a ordem pública.

A segregação também acautela o meio social pela ostensiva resposta das autoridades no combate às fraudes à Caixa Econômica Federal, reafirmando a credibilidade da sociedade civil nas autoridades públicas.

Por fim, não há como substituir a segregação física por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois não surtiriam o efeito imediato de interrupção da prática de delitos.

A custódia de Robenilson é absolutamente necessária para a desarticulação da organização criminosa. É altíssima a probabilidade de que, em liberdade, volte a praticar crimes, possibilitando-lhe, também, a evasão.

Portanto, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do investigado acarretaria risco à ordem pública.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos de prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, bem como os fundamentos da garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de ROBENILSON ALVES DA SILVA, cuja custódia mostra-se imprescindível para evitar a reiteração delitiva, a prática de novos crimes, acautelar o meio social e assegurar a aplicação da pena.

Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

VIA VAREJO S/A., já qualificada, apresenta procedimento de tutela cautelar antecedente em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) onde postula tutela antecipatória para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN com relação ao crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10805-724.064/2015-43, que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, no montante atualizado de R\$ 253.851.551,24 (ID 42133072), mediante o oferecimento de seguro garantia n. 017412020000107750023394, emitido em 17 de novembro de 2020 pela BMG Seguros S.A., no valor de R\$ 253.851.551,24 (duzentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de novembro de 2020, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos legais previstos no DL 1.025/69 e a multa de mora de 20%. Dá à causa o valor de R\$ 200.000,00. Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa. A autora emendou a petição inicial.

### Decido.

Defiro a retificação do valor dado à causa (ID 43109782).

É direito da Autora ter emitida sua certidão de regularidade fiscal mediante o preenchimento dos requisitos legais.

A caução oferecida pelo contribuinte é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo, ainda que discutido o mérito em outra ação mandamental.

A questão controversa será a discussão acerca da existência do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10805-724.064/2011-43 que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, a fim de que ele não configure óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, no ensejo de viabilizar a permanência da exploração de suas atividades empresariais.

A parte autora demonstra boa-fé e solvência mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia n. 017412020000107750023394 (ID 42133070), emitido em 17 de novembro de 2020 pela BMG Seguros S.A., instituição idônea, em montante integral e atualizado do Processo Administrativo nº 10805-724.064/2011-43, que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, no montante atualizado de R\$ 253.851.551,24 (ID 42133072).

A Apólice de seguro garantia apresenta aparente conformidade como o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014, que estabelece os critérios e as condições para a aceitação de seguro garantia no âmbito das Execuções Fiscais Federais, ou seja:

- (i) "no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU": Importância Segurada Atual no mês em que iniciou a vigência do seguro garantia (R\$ 253.851.551,24) - vide frontispício da apólice. (artigo 3º, inciso I, da Portaria 164/2014);
- (ii) "previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU". Vide cláusula 3.1 das Condições Particulares (artigo 3º, inciso III, da Portaria 164/2014);
- (iii) "manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago do prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966". Vide Cláusula 4.1 das Condições Particulares. (artigo 3º, inciso IV, da Portaria 164/2014);
- (iv) "referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento". Vide frontispício da apólice: número do processo administrativo que dará ensejo a correspondente certidão de dívida ativa (artigo 3º, inciso V, da Portaria 164/2014);
- (v) "a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal". Vide frontispício da apólice (Início da vigência: 17.11.2020 – Fim da vigência: 11.11.2025 e cláusula 4.1. do anexo) (artigo 3º, inciso VI, da Portaria 164/2014);
- (vi) "estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria". Vide cláusula 7.1 das do Anexo;
- (vii) "endereço da seguradora". Vide rodapé no frontispício da apólice;
- (viii) "eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem

No mais, com a edição da Lei 13.043/2014, o seguro garantia foi expressamente incluído no rol das garantias em sede de executivos fiscais, gozando atualmente do mesmo status legal da fiança bancária, nos termos dos artigos 7º, 9º e 15 da Lei 6.830/80.

Ao perigo da demora, verifico a necessidade de manutenção da regularidade fiscal, sem a qual o exercício da atividade empresarial ficaria inviabilizado, tornando difícil a reparação.

Diante do exposto, **concedo a tutela** para deferir e aceitar a oferta de garantia aos débitos exigidos do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10805-724.064/2015-43, que aguarda inscrição em dívida ativa, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito.

Após o trâmite burocrático, promova a autora a juntada em juízo do registro da apólice junto à SUSEP.

Cite-se. intímem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004345-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BIANCA MORO GALUPPO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas (ID 42549145), esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intím-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005050-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERGIO RAYMOND SALUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSEMEIRE BUNDUCKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLISIA PEREIRA - SP374409

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004928-38.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILTON GOLDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE LIMA YANNA CONI - SP332000

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

NILTON GOLDONI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social para assegurar ao Impetrante o direito líquido e certo à análise do requerimento de concessão de benefício protocolo nº 1840997548 Com a inicial juntou documentos.

Instado se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante apresentou documentos. Vieram os para exame da liminar.

**Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003548-77.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE DAMIAO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**JOSÉ DAMIÃO MONTEIRO**, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 42/194.190.511-8, requerida em 24.06.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. Não foram prestadas as informações pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [37722744](#) pg. 24/25 e ID [37722747](#) pg. 03/04) consignam que nos períodos de **01.04.1976 a 31.08.1977 e de 24.06.2004 a 01.10.2004**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Assim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 9º da EC 20/1998.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **01.04.1976 a 31.08.1977 e de 24.06.2004 a 01.10.2004** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **42/194.190.511-8** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003822-41.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RUBENS ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**RUBENS ROMAO DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do pedido de revisão procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 27.11.2018, sob protocolo n. 113046385. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer foi apreciado. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do pedido de concessão de benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do pedido de revisão da concessão de benefício previdenciário formulado no NB 186.564.334-0** apresentado em 27.11.2018, sob protocolo n. 113046385, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003995-65.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PALMA MORENO DE SOUZA - SP229854

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**MARIO BATISTA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB.:42/132.416.273-0, cessada por causa de ausência de comparecimento à prova de vida. Narra que "(...) Em 13 de março de 2020, deu-se início a via cruzis para conseguir reativar seu benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, junto às agências do INSS, tanto na agência na cidade de Sorocaba, onde reside há anos, como na agência de Santo André, cidade onde lhe foi concedido o benefício(...)" Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidas a justiça gratuita e a medida liminar. Prestadas as informações noticiando o cumprimento da liminar e o restabelecimento do benefício. O INSS requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

### Fundamento e Decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, assinatura do impetrante no instrumento de mandato ao I. Patrono do feito foi reconhecida por autenticidade perante o Cartório de títulos e Documentos e, desta forma, deve ser considerada como prova de vida do segurado.

As alegações apresentadas pela parte Impetrante estão comprovadas no presente caso, posto que a interrupção dos atendimentos presenciais na Autarquia por causa do período de isolamento social de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19) conforme disposto na Portaria n. 8.024/2020 do INSS demonstra a urgência do restabelecimento do benefício e a impossibilidade de aguardar o tempo necessário para destrave das amarras burocráticas do sistema de atendimento ao segurado da Autarquia colocaria sua vida em risco.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **mantenho a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade impetrada promova a imediata reativação do benefício NB.:42/132.416.273-0, colocando-o em manutenção. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003765-23.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: JOSE DILSON DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004551-06.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-24.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: GERALDO MILAGRE MARIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Diante do pedido de início da execução, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004476-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANDRA MIDORI SAKIHAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante das informações prestadas (ID 42886861), esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Como o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005014-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WANDERSON REIS BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZRAK - SP357079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERGIO BERMUDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005063-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANAILMA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ALVES DE SOUSA - SP385095

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO CAETANO DO SUL - SP

DECISÃO

ANAILMAALVES DE SOUSA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SULA** para assegurar a Impetrante o direito líquido e certo à "análise e decisão do recurso de nº 1332401607 referente ao benefício nº 1950364396". Com a inicial juntou documentos.

Instado se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, a impetrante apresentou documentos. Vieram para exame da liminar.

**Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004738-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Esclareça a Impetrante, no prazo de 15 dias, o ajuizamento do presente feito, diante da eventual litispendência com o processo nº 5001011-52.2017.403.614, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-59.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MICTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

**MICTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de Mauá, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, bem como seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 07.12.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.**

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cederho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, e afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003635-33.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.



**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte Executada o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Intime-se e remeta-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005101-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA THIEDE DE SA CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Apresente a impetrante, prova documental para embasar o pedido, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, comprove o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LAERCIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização dos autos nº 0000117-67.2013.403.6126, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimada para regularizar a virtualização, apresenta a parte Exequente cópia dos autos principais.

Em que pese o quanto alegado, já restou decidido nos autos o pedido novamente levantado, ocorrendo assim sua preclusão.

Serão vejamos o quanto já decidido, extinção da ação: "Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 286 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 18/02/2019 ,pag 325/326"

Ainda, consta despacho indeferindo o quanto requerido nesta virtualização, o qual restou precluso diante da ausência de recurso: "Fls. 297 - A providência requerida já foi determinada as folhas 281, com resposta da autoridade coatora as folhas 286, informando que após reanálise do benefício foi constatado tempo insuficiente para a implantação de aposentadoria especial. - Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 18/02/2019, pag 325/326"

Dessa forma, nada a decidir, retomemos autos para o arquivo

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005634-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GEIGER MENDES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**GEIGER MENDES COMERCIAL LTDA.**, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de "(...)excluir o ICMS destacado – ou alternativamente o ICMS recolhido – das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (...)", suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 09.12.2020. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

#### Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS/ISS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS e o ISS integram o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.*

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegitimidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegitimidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000229-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TRANS AIK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

ID 41423416 Ciência as partes acerca do Ofício do DETRAN, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004187-95.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005046-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA. - EPP, ALEX GUTIERREZ TORRES, INGRID ANDRADE TORRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE GOTARDI CANDIDO - SP214293, JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

#### DESPACHO

Considerando que a parte Executada já regularizou a distribuição dos embargos à execução por dependência, risque-se a petição contendo os embargos à execução protocolada nestes autos, como requerido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001781-22.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIFLEX COMERCIO DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTD - ME, ANTONIO MAUAD JUNIOR, EDUARDO PUGNALI MARCOS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 dias.

Após, considerando o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº **0012741.71.2001.403.6126**, como determinado no despacho de fls. 66, id 40843437, bem como o andamento exclusivo naqueles autos, archive-se o presente feito.

Alertem-se às partes que toda manifestação deverá ocorrer nos mencionados autos principais.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5006229-54.2019.4.03.6126

AUTOR: EDOUARD SUNCIC

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005055-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELIO ZUNTINI

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**HELIO ZUNTINI**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003214-43.2020.4.03.6126

AUTOR: JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar tempo de atividade comum anotado em CTPS. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Sancado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo comum.

Formula o autor pedido de cômputo de tempo de atividade comum no período de 09.05.1983 a 25.04.1984.

Alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão do período de 09.05.1983 a 25.04.1984, como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85.95, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002894-95.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requereu a produção de prova pericial. O pedido foi indeferido. Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Em fase recursal, o E. TRF3 anulou a sentença proferida e determinou a baixa dos autos para realização de prova pericial. Foi expedida carta precatória para realização da perícia. Após a nomeação do perito, o autor noticia a assistência da prova pericial e junta aos autos laudos técnicos da empregadora (ID 40317943). É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 3520181 pg. 26/28), consignam que no período de 20.11.1989 a 31.07.1995, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Do mesmo modo, nas informações patronais apresentadas (ID 3520181 pg. 26/28) resta evidenciado que nos períodos de 01.08.1995 a 30.04.2000 e de 01.02.2001 a 30.04.2002, o autor estava exposto de forma habitual e permanente durante sua atividade profissional a “poeira de sílica” e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.12, do Decreto n. 83.080/79 (Ap 00003424120144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Entretanto, inprocede o pedido em relação ao período de 01.01.2004 a 11.03.2016, exercido pelo autor como “GERENTE DE CONTRATO” e no qual sua atividade laboral consistia apenas em “elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia, estudar as características, preparar planos e métodos de trabalho e demais dados requeridos, conforme a necessidade da obra e realizar inspeções periódicas de acompanhamento das atividades da obra”, bem como “planejar, organizar e controlar atividades, contratos, equipes de trabalho e recursos para execução de obras na construção civil”, dessa forma, depreende-se que o autor enquanto titular do cargo de Gerente de Contrato não estava de forma habitual e permanente exposto aos agentes insalubres, ainda que dentro ambiente de obra.

Logo, referido período será enquadrado como exercício de atividade comum e, neste particular, não merece reparos a decisão administrativa exarada.

Com relação aos períodos de 01.05.2000 a 31.01.2001 e de 01.05.2002 a 31.12.2003, inprocede o pedido para reconhecimento da insalubridade pleiteada, na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID 3520181 pg. 26/28) não registram o exercício laboral desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão aos referidos agentes nocivos. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:).

#### **Do tempo comum.**

O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte facultativo, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, do exame dos recolhimentos constantes da relação de contribuição constante no CNIS depreende-se que estas foram recolhidas na modalidade de contribuinte facultativo, tendo sido observado em cada recolhimento à incidência do percentual de 20% do salário mínimo vigente, conforme estabelecido no caput do artigo 21 da Lei n. 8.212/91, “in verbis”:

*Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

(...)

Logo, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01.04.2017 a 30.04.2017, para contagem do tempo de contribuição em processo de aposentadoria por tempo de contribuição, com fulcro no disposto pelo artigo 55, III da lei n. 8.213/91.

No entanto, com relação ao período de 08.12.2016 a 30.03.2017, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de contagem de períodos de contribuição (ID 3520181 pg. 38), que serviu de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Por fim, para comprovação de insalubridade nos períodos de 01.05.2000 a 31.01.2001 e de 01.05.2002 a 11.03.2016, o autor também apresentou em juízo Laudos Técnicos de Condições do Ambiente do Trabalho emitidos pela empresa CONSTRUCAP CCPS ENG. E COM S/A (ID 40317948).

O processo administrativo juntado aos autos demonstra que na esfera administrativa o autor não juntou referido documento para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causa enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise do pedido em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, ainda que considerado o tempo comum e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer como tempo comum o período de **01.04.2017 a 30.04.2017** e os períodos de **20.11.1989 a 30.04.2000 e de 01.02.2001 a 30.04.2002**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, atualizado monetariamente pela Resolução CJF 267/2013.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002493-96.2017.4.03.6126

AUTOR: ROGER DAVID OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no presente processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006457-56.2015.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCIO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) REU: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o traslado para os autos principais, arquivem-se os presentes embargos à Execução, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-76.2020.4.03.6126

AUTOR: FLAVIO PADUANI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**FLAVIO PADUANI GOMES**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.122.357-4 e a aplicação da regra 85.95, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência. Citado, o INSS contestação a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requer a utilização de laudo pericial realizado em reclamatória trabalhista ajuizada pelo mesmo. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo trabalhista. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO 2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o laudo pericial realizado em reclamação trabalhista ajuizada pelo autor (ID 41542589 pg. 168/207) consigna que no período de **24.09.2007 a 15.08.2019 (DER)**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 34106222 pg. 106/108) consignam que no período de **02.06.2000 a 09.09.2007**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Civil Municipal e **portava arma de fogo** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

#### Da revisão da aposentadoria.

Desse modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/191.122.357-4).

O requerimento administrativo ocorreu em 15.08.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço os períodos de **02.06.2000 a 09.09.2007 e de 24.09.2007 a 15.08.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/191.122.357-4, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **02.06.2000 a 09.09.2007 e de 24.09.2007 a 15.08.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/191.122.357-4**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000097-08.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SANTIAGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 468/1677



**DESPACHO**

Nada a decidir diante da sentença de extinção transitada em julgado.

Retornemos autos para o arquivo sobrestado.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-38.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO - SP170575

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-33.2020.4.03.6126

AUTOR: JAIME SALVADOR DE PAIVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**JAIME SALVADOR DE PAIVA**, já qualificado, propõe perante a presente ação cível, pelo rito ordinário, na qual pleiteia o reconhecimento da condição de pessoa portadora de deficiência e o reconhecimento do exercício de período laboral em condições insalubres para fazer jus ao tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito para determinar a realização de prova pericial médica. Laudo pericial (ID34870316) do qual as partes foram instadas a se manifestar.

**Fundamento e decido.** Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo impugnado nos autos (de 16.10.2017) e a data da propositura desta ação (em 27.03.2020). Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**1. Da aposentadoria devida à pessoa com deficiência.**: A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser observado refere-se a constatação da deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Submetido à perícia médica, assevera e conclui:

“(…) **Não há deficiência.**”(…) (negritei).

No caso em exame, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, evidencia-se que o autor, nascido em 20.07.1966, ingressou no regime geral em 01.02.1984 (registro mais antigo) e verteu contribuições ao Sistema Previdenciário até 22.08.2017 (ID30254916 – p.78/108), manteve em sua vida laboral os cargos de: balconista, ajudante, prestista e montador.

O laudo pericial é significativo para afirmar que não restou evidenciada a existência de patologias como hábeis para caracterizar o autor como pessoa com deficiência, nem tampouco como possuidor de redução da capacidade laboral ou de qualquer impedimento significativo que o impeça ou sequer obstrua sua participação na sociedade.

Ademais, a peculiaridade da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que não nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral em razão do tempo de labor suficiente para concessão do benefício do segurado que contribuiu longamente como o sistema securitário.

Assim, **improcede o pedido para considerar o autor como pessoa com deficiência**, de forma a fazer jus à contagem diferenciada estabelecida pela LC 142/13.

Desta forma, indefiro o requerimento para realização da entrevista social pleiteada pelo segurado, eis que a diligência é inútil ao deslinde da causa quando não está comprovado que a parte autora é pessoa portadora de deficiência.

**2. Do reconhecimento do período especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No caso em exame, na informação patronal apresentada (ID30254916 – p.25/26) depreende-se que no período de **01.08.2003 a 28.02.2004**, o autor ficava estava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79.

Deixo de reconhecer como especial o período de 11.05.2015 a 10.08.2017, porque restou demonstrada suspensão do contrato de trabalho (“Lay-off”), não estando o autor efetivamente em exercício laborativo e, por conseguinte, exposto aos agentes nocivos.

Por se tratar de típica situação de suspensão contratual, enquanto vigente o layoff, o empregador deixa de pagar a remuneração, mas os empregados, nesse período, percebem bolsa-qualificação, sem natureza salarial, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e derivada do seguro-desemprego (MP 2.164-41/01 e L. 7.998/90).

Nesta hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

**3. Da concessão da aposentadoria:** Assim, em atenção ao pedido deduzido na petição inicial para exclusivamente analisar a pretensão do autor quanto aos preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa com deficiência, depreende-se que o pleito para concessão deste benefício previdenciário é improcedente, na medida em que o autor não pode ser considerado como pessoa portadora de deficiência.

**4. Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido apenas para reconhecer o período de **01.08.2003 a 28.02.2004**, como atividade comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios por ter decaído de parte mínima do pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

AUTOR:RONILDO COSTA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**RONILDO COSTA**, já qualificado, propõe perante a presente ação cível, pelo rito ordinário, na qual pleiteia o reconhecimento da condição de pessoa portadora de deficiência, o reconhecimento do exercício de período laboral em condições insalubres, bem como a retificação do período de tempo comum conforme anotado na CTPS para fazer jus ao tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito para determinar a realização de prova pericial médica. Laudo pericial (ID38833167) do qual as partes foram instadas a se manifestar.

**Fundamento e decido.** Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo impugnado nos autos (de 19.09.2018) e a data da propositura desta ação (em 01.02.2020). Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**1. Da aposentadoria devida à pessoa com deficiência.**: A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "**impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser observado refere-se a constatação da deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Submetido à perícia médica, assevera e conclui:

"(...) **Não há deficiência.**" (...). (negritei).

No caso em exame, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, evidenciou-se que o autor, nascido em 18.04.1962, ingressou no regime geral em 03.05.1982 (registro mais antigo) e verteu contribuições ao Sistema Previdenciário até 14.08.2018 (ID28769241 – p. 58/59), manteve em sua vida laboral os cargos de: pedreiro, auxiliar de manutenção e operador de produção.

O laudo pericial é significativo para afirmar que não restou evidenciada a existência de patologias como hábeis para caracterizar o autor como pessoa com deficiência, nem tampouco como possuidor de redução da capacidade laboral ou de qualquer impedimento significativo que o impeça ou sequer obstrua sua participação na sociedade.

Refuto a argumentação apresentada pelo autor ao laudo pericial apresentado, eis que o d. advogado da parte não tem capacidade técnica para impugnar o laudo médico, cabendo esta função ao assistente técnico, o qual não foi indicado pela parte.

No mais, a perita nomeada nestes autos e pós-graduada em Perícias Médicas e Medicina Legal pela Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo, consoante se depreende no currículo disponível no sistema de assistência judiciária gratuita na internet ([http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional\\_index.jsf](http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional_index.jsf)), bem como que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Ademais, a peculiaridade da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que não nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral em razão do tempo de labor suficiente para concessão do benefício do segurado que contribuiu longamente como o sistema securitário.

Assim, **improcede o pedido para considerar o autor como pessoa com deficiência**, de forma a fazer jus à contagem diferenciada estabelecida pela LC 142/13.

Desta forma, indefiro o requerimento para realização da entrevista social pleiteada pelo segurado, eis que a diligência é inútil ao deslinde da causa quando não está comprovado que a parte autora é pessoa portadora de deficiência.

**2. Do reconhecimento do período especial.**: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso em exame, na informação patronal apresentada (ID28769241 – p. 48/50) depreende-se que nos períodos de **01.02.2004 a 25.03.2004, de 20.11.2009 a 24.09.2010 e de 11.11.2017 a 14.04.2018**, o autor se encontrava em gozo de auxílio-doença.

Nesta hipótese, o período em gozo de benefício deve ser enquadrado como especial, consoante tese firmada pelo C. STJ no Tema 998: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Assim, como o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, bem como a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional, estes períodos serão considerados como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79.

3. Em relação ao pedido de retificação da data de saída relativo ao vínculo laboral de labor urbano comum exercido entre **23.04.1992 a 16.03.1993 (MEG SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA)**, observo que o Autor trouxe no processo administrativo cópia de sua Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social – CTPS (ID28769241 – p. 22).

Friso, de início, que a Autarquia já apontou o período de 23.04.1992 a 01.03.1993 na planilha de contagem do tempo de contribuição.

Todavia, a anotação realizada pelo empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor fazem referência ao vínculo laboral realizado no período de **23.04.1992 a 16.03.1993** e que tomaram o autor segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea ‘a’, da Lei n. 8.213/91.

Friso, por oportuno, que se não houve o recolhimento previdenciário, foi por omissão do patrão, ônus esse que não pode ser suportado pelo segurado, que apresentou cópias da carteira de trabalho com anotações formais nos períodos pleiteados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305478 0014968-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, considero que tais anotações constituem prova do exercício de atividade urbana comum pelo autor, na condição de empregado, ainda que tais vínculos não constem do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Isto porque a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento apresentado. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083981 - 0004486-07.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2019).

Desse modo, merece guarida o pleito demandado e o período de **23.04.1992 a 16.03.1993** deverá ser enquadrado como atividade comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à Autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial. (AC 0006347642004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**4. Da concessão da aposentadoria:** Assim, ao considerar o período comum reconhecido nesta sentença quando adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos quando do requerimento administrativo (ID28769241 – p.58/59), depreende-se que na data do requerimento administrativo o autor não possui o tempo necessário para fazer jus ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição e nem a aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa com deficiência, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Todavia, na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, somente é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuízo e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.

Desse modo, verifico a partir do exame dos demonstrativos de pagamento referentes aos meses de fevereiro a abril de 2020 (ID31809417, ID31809439 e ID91809446) que o autor manteve recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário, no período de 01.02.2020 a 30.04.2020.

Portanto, ao repositonar a DER para a data da prolação desta sentença e considerando o período comum e os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que limito os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da data da prolação desta sentença, na medida em que a comprovação do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, somente se efetivou no decorrer da presente ação.

**5. Dispositivo.:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido apenas para reconhecer os períodos de **01.02.2004 a 25.03.2004, de 20.11.2009 a 24.09.2010 e de 11.11.2017 a 14.04.2018**, como atividade especial, bem como o período de **23.04.1992 a 16.03.1993** como labor comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:**42/187.536.028-7** e reafirmo a DER para coincidir com a data da prolação desta sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n.4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de suportar os honorários periciais fixados adiantados pelo INSS. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.02.2004 a 25.03.2004, de 20.11.2009 a 24.09.2010 e de 11.11.2017 a 14.04.2018**, como atividade especial, bem como o período de **23.04.1992 a 16.03.1993** como labor comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.:**42/187.536.028-7**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-59.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE WILSON SOUSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ WILSON SOUZA COSTA**, já qualificado, propõe perante a presente ação cível, pelo rito ordinário, na qual pleiteia o reconhecimento da condição de pessoa portadora de deficiência, o reconhecimento do exercício de período de auxílio-doença como especial, bem como a retificação do período de tempo comum em que esteve de aviso prévio conforme anotado na CTPS para fazer jus ao tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito para determinar a realização de prova pericial médica. Laudo pericial (ID38832943) do qual as partes foram instadas a se manifestar.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**1. Da aposentadoria devida à pessoa com deficiência.**: A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "**impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser observado refere-se a constatação da deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Submetido à perícia médica, assevera e conclui:

"(...) **Não há deficiência/incapacidade.**" (...). (negrite).

No caso em exame, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, evidencia-se que o autor, nascido em 20.09.1965, ingressou no regime geral em 12.08.1980 (registro mais antigo) e verteu contribuições ao Sistema Previdenciário até 22.05.2017 (ID33104137), manteve em sua vida laboral os cargos de: auxiliar de produção e ajudante geral.

O laudo pericial é significativo para afirmar que não restou evidenciada a existência de patologias como hábeis para caracterizar o autor como pessoa com deficiência, nem tampouco como possuidor de redução da capacidade laboral ou de qualquer impedimento significativo que o impeça ou sequer obstrua sua participação na sociedade.

Refuto a argumentação apresentada pelo autor ao laudo pericial apresentado, eis que o d. advogado da parte não tem capacidade técnica para impugnar o laudo médico, cabendo esta função ao assistente técnico, o qual não foi indicado pela parte.

No mais, a perita nomeada nestes autos e pós-graduada em Perícias Médicas e Medicina Legal pela Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo, consoante se depreende no currículo disponível no sistema de assistência judiciária gratuita na internet ([http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional\\_index.jsf](http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional_index.jsf)), bem como que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Ademais, a peculiaridade da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral em razão do tempo de labor suficiente para concessão do benefício do segurado que contribuiu longamente com o sistema securitário.

Assim, **improcede o pedido para considerar o autor como pessoa com deficiência**, de forma a fazer jus à contagem diferenciada estabelecida pela LC 142/13.

Desta forma, indefiro o requerimento para realização da entrevista social pleiteada pelo segurado, eis que a diligência é inútil ao deslinde da causa quando não está comprovado que a parte autora é pessoa portadora de deficiência.

**2. Do reconhecimento como especial dos períodos de auxílio-doença.**: Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento como atividade especial dos períodos de afastamento por auxílio-doença entre 23.04.2009 a 30.04.2009, de 16.07.2009 a 22.07.2009 e de 02.02.2010 a 17.05.2010, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de contagem do tempo de contribuição realizada no ID30398135 – p.78/80, a qual serviu de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou como tempo especial nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

**3. Da retificação do tempo comum:** Registro que as anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor fazem referência aos vínculos laborais realizados e que tomaram o autor segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea 'a', da Lei n. 8.213/91.

Friso, por oportuno, que se não houve o recolhimento previdenciário, foi por omissão do patrão, ônus esse que não pode ser suportado pelo segurado, que apresentou cópias da carteira de trabalho com anotações formais nos períodos pleiteados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305478 0014968-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, considero que tais anotações constituem prova do exercício de atividade urbana comum pelo autor, na condição de empregado, ainda que tais vínculos não constem do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Isto porque a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento apresentado. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083981 - 0004486-07.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019).

Desse modo, estes períodos devem ser enquadrados como atividade comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à Autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, em relação ao pedido de cômputo do período de labor urbano comum exercido entre **23.05.2017 a 11.08.2017 (TUPYS/A)**, observo que o Autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social - CTPS, na qual se depreende que houve data projetada do aviso prévio para 11.08.2017 (ID30398135 – p. 46).

Portanto, assiste razão ao autor, devendo ser considerado o tempo de contribuição até 11.08.2017 (Tupy S/A).

Do mesmo modo, merece guarida o pleito para o cômputo do período de **20.11.2017 a 23.04.2018** como tempo comum, em virtude da comprovação das necessárias contribuições previdenciárias no extrato do CNIS juntado pela Autarquia no ID33104137.

**4. Da concessão da aposentadoria:** Por não considerar o autor como pessoa portadora de deficiência, improcede o pleito para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa com deficiência.

Entretanto, ao considerar os períodos comuns reconhecidos nesta sentença quando adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos quando do requerimento administrativo (ID30398135 – p.78/80), depreende-se que na data do requerimento administrativo o autor possui o tempo necessário para fazer jus ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

**5. Dispositivo.**: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos de 23.04.2009 a 30.04.2009, de 16.07.2009 a 22.07.2009 e de 02.02.2010 a 17.05.2010, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **23.05.2017 a 11.08.2017 e de 20.11.2017 a 23.04.2018** como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/186.337.124-6** desde a data do requerimento administrativo (em 16.05.2018). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, assim como ao pagamento dos honorários periciais, ficando suspensa a exigibilidade enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3o. do CPC). Custas na forma da Lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **23.05.2017 a 11.08.2017 e de 20.11.2017 a 23.04.2018** como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício N.B.: **42/186.337.124-6**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003265-59.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância das partes com os valores apontados pela contadoria judicial, bem como o levantamento dos valores incontroversos já realizada pelo Exequente, expeça-se RPV/Precatório para pagamento do saldo complementar devido.

Indefiro o pedido de aplicação de honorários advocatícios, vez que se trata de adequação dos valores devidos nos termos do quanto decidido pelo o E. TRF, com a necessária remessa para a contadoria judicial.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002674-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apresentação do contrato de prestação de serviços e diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado, em favor de Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº. 24.463.596/0001-24.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDUARDO CERQUEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, acolhendo a manifestação como razões de decidir, no montante de **RS 201.022,64** em **07/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Diante do apontamento realizado pela parte Exequente, ventilando que nos 0004635-48.2017.4.03.3400 em tramitação 14ª. Vara federal de Brasília foi deferida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do exequente, determino que os valores do crédito principal devido ao Exequente fiquem a disposição deste Juízo, para posterior manifestação no momento do levantamento.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELLI LIRA ROCHA FERREIRA

REU: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DECISÃO

- 1- A presente ação tem como escopo a alteração da forma de garantia para a contratação de financiamento estudantil (FIES). Requereu a autora a alteração da modalidade de fiador para a garantia do FGEDUC.
- 2- Inicialmente, este juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela. No entanto, a autora interpôs agravo de instrumento, obtendo a tutela e o provimento do agravo por parte do TRF da 3ª Região como o fim de determinar a alteração da forma de garantia pelo FGEDUC. Confira-se a ementa:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FNDE. EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE FIADOR. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EDUCATIVO – FGEDUC. LEI Nº 10.260/2001, ARTIGO 5º, VIII. PORTARIA Nº 10/2010 MEC. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1. Cuida-se na origem, de ação contra o FNDE, Banco do Brasil S/A e Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A para a realização de sua rematrícula e os aditamentos no contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior (contrato FIES n.º 000.404.330) celebrado frente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em 14/05/2015.*

2. A discussão instalada nos autos diz respeito à exigência de garantia fidejussória para fins de contratação de financiamento estudantil e a possibilidade de substituição do fiador pela garantia do FGEDUC durante a vigência do contrato.
3. O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, segundo dispõe seu Estatuto (Lei nº 12.087/09), foi criado com a finalidade de garantir, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), parte do risco em operações de crédito educativo, concedidas pelos agentes financeiros mandatários do Fundo Nacional de 4. Desenvolvimento da Educação (FNDE) a estudantes com renda familiar mensal bruta per capita de até 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio) ou que estejam matriculados em curso de licenciatura ou que sejam bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos (ProUni) e queiram optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que são beneficiários da bolsa.
5. Por sua vez, a Lei nº 10.260/01, ao estatuir o FIES, dispôs em seu artigo 5º, inciso III que os financiamentos concedidos com recursos do FIES e os seus aditamentos observarão oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino, ressalvando a possibilidade de utilização pelo estudante do FGEDUC (artigo 7º da Lei nº 12.087/09), e atribuiu ao Ministério da Educação a função de regulamentar as condições para sua ocorrência.
6. O MEC editou a Portaria nº 10/2010, estabelecendo os requisitos autorizadores da opção do estudante pelo FGEDUC e no § 4º do artigo 10 estipulou que somente é facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas (nos incisos I e II do § 1º deste artigo) até a formalização do contrato de financiamento.
7. Não obstante a Lei nº 10.260/2001, em seu artigo 5º, VIII autorize o MEC a editar regulamento sobre a possibilidade de utilização do FGEDUC, ela nada prevê sobre o marco temporal da modalidade de garantia inicialmente escolhida, de modo que não poderia a norma regulamentadora estabelecer limitações onde a lei não o fez.
8. Agravo de instrumento provido.
- 3- A fim de garantir a utilidade do provimento jurisdicional obtido na superior instância é mister esclarecer que a utilização do FGEDUC como forma de garantia do financiamento contratado deve ser mantida desde a prolação da referida decisão, e também nos semestres subsequentes, até ulterior decisão deste juízo a ser proferida em sentença.
- 4- Dessa forma, deve ser garantido à autora o direito de ter o contrato de financiamento aditado utilizando o FGEDUC como forma de garantia e, por consequência, o seu direito às rematrículas, se óbices outros não existirem.
- 5- Friso, mais uma vez, que o escopo da presente ação, tal como proposta na petição inicial, cinge-se à substituição da modalidade de garantia do financiamento estudantil. Por essa razão, a existência de outros óbices para a realização da matrícula, tais como a existência de débitos em nome da autora, fogem da discussão posta nestes autos.
- 6- É necessário, ainda, deliberar a respeito da transferência da administração do FGEDUC para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 7- Conforme noticiado nos autos, por iniciativa do Ministério da Educação, a partir de julho de 2018, a administração do FGEDUC e do FIES passaram para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dessa forma, a CEF passou a responder pelos financiamentos estudantis, inclusive aqueles contraídos antes dessa transferência.
- 8- É o que dispõe o art. 20-G da Lei n. 13.530/2017:
- “A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017” (negrito).
- 9- Por essa razão, o BANCO DO BRASIL deixa de possuir legitimidade para permanecer no polo passivo desta demanda, devendo nele figurar, doravante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que a responsabilidade pelo financiamento aqui discutido passou a ser dessa instituição financeira.
- 10- Assim, exclui-se o BANCO DO BRASIL do polo passivo da presente demanda, incluindo-se em seu lugar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que deverá ser intimada desta substituição.
- 11- Intimem-se os réus FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do teor desta decisão a fim de regularizarem a garantia do contrato de financiamento estudantil da autora na modalidade FGEDUC, nos termos da liminar concedida pelo TRF da 3ª Região, inclusive nos subsequentes semestres até ulterior decisão deste juízo.
- 12- Após, venham-me para sentença.
- Int.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004502-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ALEXANDRE FERNANDES NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "procedimento comum".
- 3- Após, tendo em vista não haver valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005210-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIRIAN RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário onde o autor pede a condenação do INSS *“a revisar a renda mensal inicial da parte autora, utilizando o cálculo da regra definitiva do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, que considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, mantendo-se o valor original caso a nova renda calculada seja inferior; nos termos do artigo 122, da lei de benefícios”* (negrito no original).

3- A questão posta "sub judice" foi tema de discussão no Superior Tribunal de Justiça no regime de repercussão geral (Tema 999) onde a Corte Superior, no No REsp 1554596/SC fixou a seguinte tese:

*“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.*

4- No entanto, à vista do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional.

5- Por essa razão suspendo o andamento do presente feito até a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-25.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANA DISARO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2. Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Sem prejuízo, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
5. Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos, no prazo de trinta dias.
6. Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000534-93.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATHIANA MARTINS DA SILVA, TATHIANA MARTINS DA SILVA GRAFICA - ME  
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitórios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006114-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DECISÃO

1. **OCEANO INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.
6. A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
7. A União requereu seu ingresso no feito.
8. Vieram os autos conclusos.
9. **É o relatório. Fundamento e decido.**
10. **De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva**, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual no tocante à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, portanto, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Ademais, as alegações afetas ao sistema informatizado que regula a cobrança de forma automática não são aceitáveis para afastar a discussão pretendida pela impetrante, pois o sistema deve servir ao propósito para o qual foi criado, sendo, por óbvio, parametrizado pelo homem e não o contrário, assim o sistema serve ao homem e não este aquele.
11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
12. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
13. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**
14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
15. A Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”* no sistema.
16. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, havia o entendimento de que não seria confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”*, de modo que não verificuei afronta à estrita legalidade.
17. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

18. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei. Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para a exceção – se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

19. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
20. Para a esmerada interceção das razões que ficaram nessa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

21. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
22. Como visto, entendimento aqui seguido se baseia no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscorex. Conseqüentemente, é de se declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do Siscorex promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
23. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
24. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guereado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
25. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.
26. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
27. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscorex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 (naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), até a decisão final, devendo, para cumprir a presente decisão, adotar todas as medidas técnicas cabíveis em relação ao sistema informatizado, bem como, se necessário, direcionar internamente o cumprimento da ordem.
28. **Oficie-se** para cumprimento.
29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003652-43.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA GALERIA DA ILHA LTDA - EPP, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, TATIANA PORTILHO MACHADO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 42904062: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003224-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIL SABORES SUCARIA E LANCHERIA LTDA - ME, LUCIANA PINHEIRO SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **42943644**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006581-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

#### DECISÃO

1. De plano, **comprove a parte demandante, em 48 horas, o recolhimento das custas processuais**, sob pena de extinção do feito e consequente cancelamento da distribuição.
2. Sem prejuízo, diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
3. Entretanto, considerando a relevância e a aparente simplicidade da questão, como também a proximidade do recesso forense, tenho por bem, **excepcionalmente, fixar o prazo para prestação de informações em 3 dias**.
4. Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o respectivo órgão de representação, **com urgência**.
5. Cumpra-se em **regime de plantão**.
6. Com a vinda das informações, venham conclusos para análise do pedido liminar, **com a mesma brevidade**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003962-42.2010.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO JANUARIO LOPES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **43086476** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005458-11.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAWRENCE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41144464**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012691-43.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 38717392: indefiro. Incumbe à parte a regularização da sua representação processual.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002883-48.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARILENA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado o pagamento do requisitório.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002142-08.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:JOSE CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado o pagamento do requisitório.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007981-62.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSMAR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202742-65.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205900-50.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TEREZA FERNANDES GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002451-92.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ZILDA GONCALVES ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-93.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON PESTANA FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006534-70.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANA TEIXEIRA GRECO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial e a manutenção do segredo de justiça.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-38.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIAS GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA DOS SANTOS DE AGOSTINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICK SILVA BARBOSA DE ALMEIDA - SP315871

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de dezembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RITA DE CASSIA VIEGAS KRAPPA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- Tendo em vista tratar-se de matéria não suscetível a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
  - 3- Solicite a secretaria ao INSS a apresentação, no prazo de trinta dias, de cópia integral dos processos administrativos de concessão dos benefícios NB 46/087.871.580-0 e da pensão por morte dele instituída (192.363.405-1).
  - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006440-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Informação ID 38061364: deverá ser requisitado o valor constante na Resolução n. 575/2019: R\$ 248,53. Requisite-se.
  - 2- Manifieste-se o autor a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS por meio da petição ID 39857213 no prazo de dez dias.
  - 3- Após, voltem-me.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0205246-10.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUTH CABRAL BRITO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2. Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao Ministério da Marinha – Seção de Inativos e Pensionistas, o restabelecimento da pensão especial à autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Sem prejuízo, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
5. Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se a União Federal para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Após, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004895-20.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2. Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
5. Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos, no prazo de trinta dias.
6. Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRISCILLADOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222

REU: MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2. Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sempre juízo da fluência do prazo prescricional para a execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011220-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A, TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA., TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385, LEONARDO VAZ - SP190255

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385

#### DECISÃO

1. Atento às alegações das executadas, e como fim de viabilizar a satisfação da obrigação da forma mais célere, antes de apreciar o pedido de devolução de prazo, conclamo as partes para que diligenciem uma alternativa, em comum acordo, para efetivação do julgado.
2. Fixo o prazo de 30 dias úteis para manifestação. Após, com ou sem manifestação, voltem para decisão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003132-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PANIFICADORA NOVA MARQUEZA DE SAO VICENTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DECISÃO

De início, peço vênia para divergir da decisão anexada sob o id 41674267.

Constou da decisão em comento que a jurisprudência e doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Contudo, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, com o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:(AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA- 167534.2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.** 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **I. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio.** Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.*

Assim, por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, **suscito conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.**

Adote, com urgência, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005754-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

- Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder com a cobrança de “PIS e COFINS sobre as despesas que incorre com: (i) manutenção e combustíveis da frota própria; (ii) frete; (iii) seguro; (iv) honorários diversos; (v) marketing e publicidade; (vi) condomínio e IPTU; (vii) material de expediente, escritório e uso e consumo; (viii) serviço de internet; e (ix) serviços de limpeza, conservação e manutenção como insumos; e apurar crédito de PIS e COFINS sobre tais insumos, autorizando, ainda, a restituição ou a compensação dos valores não creditados a esse título, dos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir do ajuizamento do presente mandamos.
- A impetrante tem como objeto social a exploração do ramo de “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados”. Submete-se ao regime tributário do lucro real, mediante o pagamento de PIS e COFINS sob o regime não cumulativo”, como explicitado na petição inicial.
- A impetrante em sua petição inicial argumenta que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento em repercussão geral, através do Recurso Especial nº 1.221.170 – PR, que os insumos, para efeitos do desconto de créditos de PIS e COFINS são aqueles produtos ou serviços essenciais e relevantes à atividade empresarial.
- Decisão de id 41300040 reservou a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.
- Informações prestadas pela autoridade
- Vieram os autos conclusos para decisão.
- É o relatório.**
- Fundamento e decido.**
- Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
- De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*
- Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**
- O conceito de insumo, para o efeito de abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, restou assim esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)*

- A impetrante tem por objeto social o tratamento de madeiras em geral, indústria e comércio varejista e atacadista de madeiras tratadas, *in natura* e dormentes de concreto, e serviços de serraria sem desdobramentos de madeiras.
- As despesas que pretende compensar, dentro do sistema de apuração não-cumulativo, estão ligadas ao transporte das mercadorias, atividade esta que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de caracterizar como essencial.
- Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas, **assumindo como admissível a cumulatividade fora dos limites legais de desoneração**.
- É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar **diretamente** os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.
- Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com **insumos**, conforme os arts. 3º, II, das leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:

*“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

II - **bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;**"

18. Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os bens e serviços utilizados como insumos na prestação do serviço, pelo que não há margem a dúvidas: **a lei não abarca despesas quaisquer como se insumos fossem, mas apenas aquelas com bens e serviços que se incorporam diretamente na prestação do serviço.**
19. Assim, deve-se levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém com diferentes níveis de importância, tem-se que a definição de insumo, para fins de creditação de PIS e COFINS, deve considerar a imprescindibilidade ou pelo menos a enorme importância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica em si (atividade-fim), questão indispensável no que toca à diferenciação entre insumos e meros custos operacionais do contribuinte
20. Referência matéria e objeto dos temas repetitivos ns. 779 e 780 do E.STJ, ambos de seguinte teor: é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço- para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.
21. Considerados os itens especificados no objeto social da impetrante (comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados) entendo que não restam caracterizadas como insumos as despesas explicitadas na inicial
22. Assim, correlação às despesas com (i) manutenção e combustíveis da frota própria; (ii) frete; (iii) seguro; (iv) honorários diversos; (v) marketing e publicidade; (vi) condomínio e IPTU; (vii) material de expediente, escritório e uso e consumo; (viii) serviço de internet; e (ix) serviços de limpeza, conservação e manutenção, tratam-se de despesas operacionais, necessárias para vender os produtos, administrar a empresa, utilizadas nas atividades administrativas da empresa e financiar as operações, vez que, em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.
23. Anoto que as rubricas elencadas **não satisfazem** o critério acima estabelecido, seja por sua descrição demasiadamente genérica, seja por pouca relevância para a atividade empresarial.
24. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MARKETING, PROPAGANDA E ALUGUEL DE VEÍCULOS. INSUMOS. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, preferiu entendimento no sentido de que (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço- para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Verificação de preenchimento das balizas especificadas pelo STJ a fim de que o conceito de insumo seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. - Análise, para fins de enquadramento na categoria de "insumos", de determinados bens e serviços. Verificação do comprometimento da consecução da atividade-fim da empresa. Após cuidadosa avaliação do objeto social do contribuinte (Cláusula 3ª - O objetivo da Sociedade é (a) a fabricação, comercialização e revenda de produtos para alimentação animal, sais minerais, suplementos minerais, concentrados minerais, rações e concentrados; e (b) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e empreendimentos de qualquer natureza), conclui-se que as despesas em debate (marketing, propaganda e custos com aluguel de veículos) não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados. - Descabida a alegação da agravante no que concerne aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade (artigo 145, § 1º, da CF/88), uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não cumulatividade efetiva-se por meio do direito ao creditação de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base impositiva acertada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Negado provimento ao agravo interno interposto pelo contribuinte. (ApCiv 0002074-03.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O § 12º do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 2. Assim é que o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos como propaganda e marketing do produto. 3. Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditação na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de creditação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditação de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 4. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 5. É inviável estender o alcance da expressão de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, propaganda, publicidade, representação comercial, limpeza, vigilância, combustíveis, etc., que são meros custos despendidos no processo de comercialização do produto final. 6. No caso, os custos com propaganda e publicidade suportados pela impetrante não estão inseridos na sua cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo. Precedentes desta Corte e das demais Cortes Regionais. 7. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador; prevalecendo o direito ao creditação das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes desta E.Corte. 8. Apelação desprovida. (ApCiv 0014484-09.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017.)

25. Assim, ausentes os pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.
26. Em face do exposto, **indeferido o pedido liminar.**
27. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
28. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARISTELA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006589-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA EDMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006268-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. **ASICS BRASIL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.
6. A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
7. A União requereu seu ingresso no feito.
8. Vieram os autos conclusos.
9. **É o relatório. Fundamento e decido.**
10. **De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva**, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual no tocante à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, portanto, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Ademais, as alegações afetam ao sistema informatizado que regula a cobrança de forma automática não são aceitáveis para afastar a discussão pretendida pela impetrante, pois o sistema deve servir ao propósito para o qual foi criado, sendo, por óbvio, parametrizado pelo homem não o contrário, assim o sistema serve ao homem e não este aquele.
11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
12. De acordo com doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
13. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**
14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
15. A Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.
16. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, havia o entendimento de que não seria confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
17. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

18. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, tendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

19. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR No 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
20. Para a escoreita intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

21. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
22. Como visto, entendimento aqui seguido se baseia no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex. Consequentemente, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.
23. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
24. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora garrado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
25. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.
26. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
27. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 (naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), até a decisão final, devendo, para cumprir a presente decisão, adotar todas as medidas técnicas cabíveis em relação ao sistema informatizado, bem como, se necessário, direcionar internamente o cumprimento da ordem.
28. **Oficie-se** para cumprimento.
29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
30. Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005880-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDRE LUIS COELHO FAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE LUIS COELHO FAIA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. As partes informaram a análise do pedido, com seu indeferimento administrativo.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a conclusão da análise administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
13. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
15. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006198-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESTELITA OLIVEIRA SANTOS DAMIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS GUARUJÁ

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTELITA OLIVEIRA SANTOS DAMIN**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada prestou suas informações, informando que foi efetuada análise e emitida carta de exigência.
5. Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

6. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa (carta de exigência) não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
7. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.
8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
9. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.
10. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):



"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

11. Restou demonstrado que, para o andamento do procedimento administrativo, era necessária a apresentação de documentos em poder do impetrante ou dependente de sua atuação.
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006231-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELISABETE LEITE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISABETE LEITE VIEIRA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. As partes informaram a análise do pedido, com seu deferimento administrativo.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a conclusão da análise administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. A própria impetrante manifestou-se pela perda do objeto.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006483-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIA RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA

### **S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIA RAMOS NOGUEIRA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. As partes informaram a análise do pedido, com seu deferimento administrativo e concessão do benefício.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a conclusão da análise administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
13. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
15. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006612-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DES PACHO**

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO N° 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com os processos lançados na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009075-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Como trânsito em julgado de demanda que julgou improcedente a pretensão aduzida pelo autor, deu-se vista às partes, para eventual manifestação.
2. Decorrido o prazo para pronunciamento dos litigantes, determinou-se o arquivamento da lide.
3. Pretende o réu a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenado o autor, sob o argumento de que o benefício previdenciário que recebe não o torna hipossuficiente (Id 37856271 e anexos).
4. Intimem-se o autor para manifestação acerca do pedido aduzido pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001556-55.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSU/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002741-87.2015.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PERES MESSAS - SP131069

REU: ANTONIO CARLOS

Advogados do(a) REU: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

## DESPACHO

ID. 39549497: Chamo o feito à ordem

Verifico que a digitalização dos presentes autos englobou cópia integral dos processos 2008.61.04.003953-5 (ação de conhecimento) e 0002741-87.2015.4.03.6104 (embargos à execução), que foram convertidos em um único processo eletrônico com a numeração da ação de embargos.

Considerando que os embargos à execução constituem-se em ação autônoma, cuja instrução é desvinculada do processo executivo em face do qual se insurge, determino à C.P.E. que providencie o desentranhamento das peças relativas à ação de conhecimento (processo nº 2008.61.04.003953-5 / id's. 35922314, 35922315 e 35922316), a fim de que seja autuada em apartado, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, deverá a C.P.E. cumprir a parte final da sentença que julgou os embargos à execução, trasladando as cópias do título executivo (id. 35922317 - fls. 43/44v), cálculos (id. 35922317 - fls. 20 e 23/28), r. decisões superiores (id. 35922317 - fls. 66/71 e 137/141, id. 35922318 - fls. 141v/142 e id. 35922319) e certidão de trânsito em julgado (id. 35922321), para os autos da demanda n. 2008.61.04.003953-5, onde deve ter curso o cumprimento da sentença.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os presentes autos dos embargos à execução, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006350-15.2014.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA BELLINI CANCELLA - SP233281

REU: SILVIO NEVES MESQUITA

Advogado do(a) REU: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Verifico que a digitalização dos presentes autos englobou cópia integral dos processos 0007169-54.2011.403.6104 (ação de conhecimento) e 0006350-15.2014.403.6104 (embargos à execução), que foram convertidos em único processo eletrônico com a numeração da ação de embargos.

Considerando que os embargos à execução constituem-se em ação autônoma, cuja instrução é desvinculada do processo executivo em face do qual se insurgem, determino à C.P.E. que providencie o desentranhamento das peças relativas à ação de conhecimento (id. 41218081 - id. 41218082 - id. 41218083), a fim de que seja autuada em apartado, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, deverá a C.P.E. cumprir a parte final da sentença que julgou os embargos à execução, trasladando as cópias do título executivo (id. 41218084 - fls. 55/56v.), dos cálculos (id. 41218084 - fls. 40/46), das decisões do E.TRF3 (id. 41218084 - fls. 80/81, 99/101, 145/146, 152 e id. 41218086) e certidão de trânsito em julgado (id. 41218088), para os autos da demanda n. 0007169-54.2011.403.6104 (ação de conhecimento), onde deve ter curso o cumprimento da sentença.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os presentes autos dos embargos à execução, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011503-34.2011.4.03.6104

AUTOR: MIXXON MODAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da manifestação das partes (id. 42128756 e id. 42998322), venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008696-02.2015.4.03.6104

AUTOR: OSWALDO DAUDT JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

**DESPACHO**

Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207505-07.1993.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDEQUE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 37563935 (id. 38119929); Dê-se vista à parte autora / exequente, acerca dos seguintes andamentos: 39300822, 36603287, 39370301, 39462690 e 41621226.

Após, como devido pagamento, manifeste-se a parte interessada acerca da sua satisfação quanto ao crédito exequendo.

Intim(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003408-17.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006309-50.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VALDOMIRO DOS SANTOS MECENA

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, colha-se parecer do MPF, e em seguida tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006509-57.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ISRAEL FERNANDES DA CRUZ

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006471-45.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010691-21.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006266-16.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANA MARIA DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006442-92.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PIL (UK) LIMITED

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868,

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006334-63.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

**DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006311-20.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SILVIA REGINA MARIANO BATISTA DE SOUZA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006258-39.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO - SP429669

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Laércio de Almeida Marques contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

*"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-I: Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).*

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

*"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".*

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000260-95.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DESPACHO

ID 43065675: Vistos.

Deixo de acolher o pedido de reconsideração do despacho ID 42719293.

O provimento proferido levou em consideração a salvaguarda do princípio do contraditório, haja vista que se trata de quantia objeto de litígio estabelecido entre as partes processuais, sendo salutar proporcionar àquele que litiga no polo contrário, a oportunidade de exercer o seu direito processual de interposição de questionamento do quanto decidido, de maneira eficaz, mormente considerando o caráter irreversível da medida, na hipótese de pronto cumprimento.

Assim sendo, mantenho o despacho ID 42719293.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-71.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VITOR RODRIGUES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes não tem interesse na produção de provas, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009129-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O autor interpôs os embargos de declaração Id 39357710, contra o despacho Id 38212096. A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões (Id.42736108).

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, pois não houve qualquer contradição no *decisum*.

O despacho Id 38212085, que indeferiu a produção das provas requerida pelo embargante, pelos motivos ali expostos, simplesmente.

Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do *decisum*, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Logo, conclui-se que a irresignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Portanto, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-80.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVELI PORTO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo sem o devido cumprimento, renove-se a intimação da EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, pelo sistema PJE, para que envie cópias integrais dos processos administrativos referentes aos requerimentos de auxílio doença apresentados por SILVELI PORTO DE AZEVEDO, (NB nº 609.989.961-1 e 630.328.532-9), que deverão ser encaminhados a este Juízo, instruídos com todos os prontuários e exames médicos, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-85.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: MILTON PASSOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora / exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001247-13.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 41949982 (id. 41950477, id. 41950707 e id. 41950953): Providencie a C.P.E., a intimação do Sr. Ricardo Neves Cardoso (Perito Gemólogo), com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 - A, Bairro Marapé, CEP: 11070-370, Santos - SP, que deverá ser comunicado, via correio eletrônico (umcard@gmail.com), para demonstrar sua aceitação para exercer seu mister no presente feito.

Encaminhem-se, em anexo, cópias digitalizadas de fls. 09/12, 124/125, 147/156, 194/197, 216 - id. 12395956, bem como do presente despacho.

Arbitro seus honorários em R\$ 372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004705-72.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES, JOSE CLAUDIO OLUFEMI DE CARVALHO, ABILIO RODRIGUES FILHO, ANTONIO ALVES REIS, ANTONIO ARAUJO DOS REIS, CIRO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DAMASCO, JOSE DOS SANTOS, TEREZA FERREIRA DA COSTA, PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 42814953: Defiro.

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para que efetue a transferência eletrônica da quantia depositada (ID. 29743187), para as contas bancárias informadas pela parte autora (id. 31172822).

Com a juntada ao feito dos comprovantes de depósito, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008179-04.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 41776120 (id. 43040939): Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para análise da divergência verificada entre os cálculos apresentados pelas partes, nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-26.2019.4.03.6104

AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES ATANES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF sobre o alegado na petição ID 42725660, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007743-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEVI JACO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos documentos de id nº 39739770, 39267561 e 39267597, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006456-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004574-79.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KURITA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KURITA DO BRASIL LTDA**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão na sentença com relação à alegação da impetrante de que o caso objeto do presente feito não se sujeita ao entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE1090591 já que trata de divergência de classificação fiscal, não de arbitramento.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrevogação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no Agrg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Por fim, destaca que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005745-71.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEW FACE SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MARTINS SOLER - SP387208

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por **NEW FACE SANTOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao creditamento do IPI, em aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Afirma que no exercício de suas atividades empresariais adquire insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, os quais são isentos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Alega que se trata de benefício fiscal sem proveito econômico, na medida em que o Fisco proíbe o creditamento dos valores do IPI, no que resulta a necessidade do impetrante recolher tal tributo, supervenientemente, em decorrência da saída dos produtos de seu estabelecimento.

Insurge-se contra tal negativa, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, em regime de repercussão geral (RE nº 592.891/SP), fixando o Tema nº 322.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoklo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Nos termos do artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI é não-cumulativo. Transcrevo referido dispositivo:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

(...)"

No que concerne à sistemática da não-cumulatividade do IPI, vale dizer que o contribuinte é creditado do valor do imposto relativo aos produtos que entram no seu estabelecimento, abatendo-se o respectivo valor dos tributos devidos quando de sua saída.

Ocorre que, em se tratando de IPI que não foi recolhido quando da entrada (por se tratar de hipótese de isenção – Zona Franca de Manaus), a vedação ao creditamento acarreta a cobrança superveniente deste mesmo imposto por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento do contribuinte, o que acaba por anular o benefício fiscal.

A questão aqui controvertida merece ser resolvida à luz do entendimento jurisprudencial.

Nos autos do RE nº 592.891/SP, foi discutida a constitucionalidade/inconstitucionalidade do aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, sob o regime de isenção, oriunda da Zona Franca de Manaus, diante do quanto disposto no artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal, na sede do qual foi fixada, por unanimidade, a seguinte tese (Tema 322): "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

Conforme entendimento manifestado no julgamento de referido recurso, "... a peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional."

No mesmo sentido, colaciono os julgados que seguem

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMO, MATÉRIA-PRIMA E EMBALAGEM. ZONA FRANCA DE MANAUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. Firmado pela Suprema Corte o entendimento de que gera direito de crédito de IPI a aquisição de insumo, matéria-prima e material de embalagem adquirido da Zona Franca de Manaus, ainda que com isenção (Tema 322, RE 592.891). 2. Embora não se trate, propriamente, de indébito fiscal, mas de benefício ou incentivo fiscal na forma de crédito de IPI sobre insumo, matéria-prima e material de embalagem, ainda que adquirido com isenção junto à Zona Franca de Manaus, tem reconhecimento a jurisprudência que, além do aproveitamento por escrituração, é possível o ressarcimento por repetição ou compensação. 3. Assim sendo, deve ser declarada a existência do direito do contribuinte ao creditamento do IPI, ressalvando, porém, frente à jurisprudência firmada, que no caso de pedido de compensação a ser realizada na via administrativa, após o trânsito em julgado e no limite da prescrição quinquenal, deve-se observar o artigo 74 da Lei 9.430/1996 e a legislação de regência, acrescido o principal (crédito de IPI) da Taxa SELIC aplicável a partir da data do ajuizamento do feito, por não se tratar de indébito fiscal. 4. Apelação provida em juízo de retratação, com inversão da sucumbência." (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv/0010335-14.2008.4.03.6100..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Discute-se o direito ao creditamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, utilizados na fabricação de produtos sujeitos à tributação. 2. A questão dispensa maiores digressões, visto que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, que firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". 3. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito. 4. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola os princípios da não-cumulatividade, isonomia, legalidade, seletividade e da livre concorrência. 5. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, § 2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. 6. Resta claro, portanto, o direito da apelada ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção. 7. Caso concreto em que a apelada juntou aos autos (ID 82754290) notas fiscais que comprovam que realiza recorrentes operações de aquisição de insumo isentos da Zona Franca de Manaus. 8. Como consectário lógico, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu o pedido do autor de repetir, pela via da restituição judicial ou por meio da compensação administrativa, devidamente atualizados, os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação, pela Taxa Selic. 9. Cumpre consignar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado da presente ação, em atenção ao disposto no artigo 170-A do CTN. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Cabe salientar ser descabida a aplicação de legislação superveniente ao ajuizamento da demanda em relação à compensação tributária. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas." (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO...SIGLA\_CLASSE:ApRecNec 5000792-12.2018.4.03.6144..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se o direito ao creditamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, utilizados na fabricação de produtos sujeitos à tributação. 2. A questão dispensa maiores digressões, visto que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, que firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". 3. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito. 4. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola os princípios da não-cumulatividade, isonomia, legalidade, seletividade e da livre concorrência. 5. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, § 2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. 6. Resta claro, portanto, o direito da apelada ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção. 7. Caso concreto em que a agravante juntou nos autos da ação mandamental de origem (ID 24066982 a 24066989) notas fiscais que comprovam que realiza recorrentes operações de aquisição de insumo isentos da Zona Franca de Manaus. Uma vez constatada a probabilidade do direito, presentes também elementos que evidenciam o perigo de dano, imprescindível para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Restou devidamente demonstrado pela agravante o ónus financeiro suportado em razão do óbice criado pela agravada para que sejam aproveitados os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. 8. Tendo em vista a existência de fundamento relevante e perigo de dano, toma-se de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada para declarar o direito ao creditamento do IPI nas operações realizadas a partir da presente decisão que acarretará a entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da ação. 9. Agravo de instrumento provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO...SIGLA\_CLASSE:AI 5029738-59.2019.4.03.0000..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:02/03/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, na medida em que a tese sustentada na inicial se encontra coadunada com o posicionamento do Pretório Excelso, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar que a impetrada se abstenha de cobrar os valores referentes ao IPI das aquisições de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus, a serem escriturados pela impetrante na apuração do débito de tal imposto.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0002719-29.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o valor do requisitório foi estornado em favor da União, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (conta 1181.005.13180456-0, id 38472652), expeça-se novo requisitório, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Após a transmissão, fica deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007349-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: AMERICO TASSO, IRNEIDE DE ALMEIDA TASSO**

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440**

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 42521452: A ausência de anotação da propriedade pública na matrícula não afasta a incidência do regime jurídico público sobre terrenos de marinha, tendo em vista que sua caracterização como público decorre de previsão constitucional e legal (CF, art. 20, incisos; DL 9760/46, art. 9º e seguintes).

Tratando-se de providência acessível à parte, as informações constantes da providência pretendida devem ser apresentadas pela parte interessada.

Pelo exposto, considerando a situação excepcional em decorrência da pandemia COVID-19, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação das certidões pelos autores, que poderão ser providenciadas através de requerimento eletrônico junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, caso entendam conveniente.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006090-37.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**IMPETRANTE: CILEY MARIA ALONSO TALARICO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 42668278), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5000295-89.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: VICENZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA.-ME - ME, MANOEL ALVES DOS SANTOS, ANDRE DOS SANTOS**

**ATO ORDINATÓRIO**



Id 42944552: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009473-55.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. A. DOS SANTOS SERRALHERIA - ME, CILENE APARECIDA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 42944230: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009621-66.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMANUELLA ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41876239 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-14.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

CPC. Preliminarmente, promova a autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006577-07.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

CPC. Preliminarmente, promova a autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) n° 5006551-09.2020.4.03.6104 -

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a UNIÃO, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intim-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005927-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIMARES BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Muito embora o autor tenha informado a formulação de requerimento administrativo para implantação do benefício de auxílio-doença em 16/11/2019 (mesma data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez - id 42331027), verifico que não consta da documentação apresentada cópia do respectivo protocolo (id 42331523).

Nesse passo, considerando tratar-se de elemento documental imprescindível para fins de aferição do efetivo interesse processual em relação ao benefício previdenciário objeto desta demanda, visto que pende de discussão nos autos do processo nº 0000347-92.2020.403.6311, em trâmite no Juizado Especial Federal de Santos, a discussão sobre a regularidade da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia do protocolo do pedido, da carta de indeferimento ou de qualquer outro documento idôneo para demonstrar a formulação de pedido de concessão de auxílio-doença ulteriormente à cessação da aposentadoria por invalidez.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006579-74.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: CREDITO & MERCADO GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente no prazo de 5 dias, à vista da proximidade do recesso forense.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002711-52.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HILDA MARGARIDA SEIXAS, DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA, DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ADILSON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, REYNALDO ANTONIO MACHADO - SP53510

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005907-37.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CONSTANTIN ROMANO DANIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005925-87.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.  
REPRESENTANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

Id 42786302 - No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autoridade impetrada sobre o agendamento de leilão para destinação da carga acondicionada nos contêineres objeto da demanda.

Após, abra-se vista ao impetrante, a fim de que se manifeste sobre a impossibilidade apontada pela autoridade.

Int.

Santos, 07/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0002725-36.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLETE DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas nº 2800128334569 (id 43120305) e 500128334491 (id 43120303), da agência nº 1897-X, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 41097559 em favor de Franzese Advocacia, CNPJ: 05.090.256/0001-50, Banco do Brasil, Agência 3145-3, Conta Corrente 5635-9, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Cumprida a determinação supra, retorne à contadoria, nos termos da decisão sob id 31043788.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004974-93.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONAUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

Id. 43093721: A decisão que deferiu em parte o pedido liminar foi expressa ao determinar a prestação de garantia nestes autos, através das modalidades depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia.

Assim, autorizo a impetrante a proceder ao depósito caução em conta judicial vinculada aos presentes autos, no montante informado pela autoridade impetrada (id. 39595211), atualizado monetariamente, conforme petição da União (id. 42949224).

Comprovada a realização do depósito, dê-se imediatas vistas à autoridade impetrada e à União.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0002678-62.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: AUREA TRINDADE VARGAS, MANOEL GONCALVES SANTOS, JOAO VARGAS ESTEVES JUNIOR, FERNANDA VARGAS DE SOUZA, JAIRO GONCALVES SANTOS, ODETE DOS PASSOS SANTOS, VALERIA GONCALVES SANTOS CORREIA, LUCIANA DOS SANTOS SILVA, FERNANDO GONCALVES SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado os pagamentos dos requerimentos transmitidos sob id 34715348.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002712-37.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, solicitando que informe a data de início do pagamento administrativo do benefício de pensão especial de ex-combatente, concedido ao autor originário João Praxedes do Nascimento (autos originários nº 88.0205439-8), em 15 (quinze) dias.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002387-84.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND EMP EDIF CONDE AFINS DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

#### DECISÃO:

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E AFINS DE MUNICÍPIOS DE PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUÍBE – SECAMP impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, em favor dos empregados integrantes da categoria, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo dos empregados substituídos dos valores por eles recebidos a título de terço constitucional de férias usufruídas; salário-maternidade; licença paternidade e horas-extras.

Requer, ainda, seja assegurado o direito dos substituídos à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta o ente sindical que as verbas elencadas na inicial não são habituais (art. 201, § 11, CF) ou não possuem natureza remuneratória, o que torna a cobrança do tributo inconstitucional e ilegal.

Por fim, pugnou o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de São Vicente, foi reconhecida a incompetência daquele juízo em razão da sede da autoridade impetrada.

Recebidos os autos neste juízo, foi determinada a comprovação da situação de hipossuficiência econômica.

O impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais (id. 38945782).

Previamente à apreciação do pedido liminar, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da União (PGFN), nos termos dos artigos 7º, inciso II e 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a notificação das autoridades impetradas para a prestação de informações.

Intimada, a União apresentou defesa na qual suscitou a ilegitimidade ativa do sindicato impetrante, por ausência de comprovação do registro sindical, afirmando que o documento apresentado pelo impetrante sob o id. 36286520 contém carimbo com a informação de que “não se presta a comprovar a regularidade do sindicato”, o que inviabilizaria a aferição de unicidade sindical (id. 39754485).

Arguiu, ainda, a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial à propositura do feito, bem como ausência de requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

No mérito, sustentou, em suma, que as verbas indicadas na inicial possuem natureza remuneratória e, portanto, integram o salário de contribuição. Sustentou também que, na hipótese de procedência do pedido, a restituição judicial deve ocorrer pelas vias próprias, dada as limitações do procedimento de mandado de segurança, com a vedação da restituição na via administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição. Vencida a preliminar, requereu que a compensação administrativa seja limitada aos termos previstos na IN-RFB 1.717/2017 e realizada apenas após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal prestaram informações conjuntas, sustentando, em suma, a inexistência de ação ou omissão passível de caracterização de ato coator. Pugnou assim pela denegação da segurança (id. 39680488).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

#### DECIDO.

Não conheço da impugnação à concessão da gratuidade da justiça, uma vez que o pedido não foi deferido, e o sindicato autor recolheu o valor das custas iniciais, quando instado a comprovar a situação de hipossuficiência econômica (id. 38945782).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Com efeito, a Constituição, no art. 5º, inciso LXX, prescreve que o “mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

No mesmo sentido, art. 21, caput, da Lei nº 12.016/09:

*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*

A comprovação da sua condição de organização sindical, pressupõe o registro no órgão estatal de controle, a quem incumbe exclusivamente a verificação da regularidade formal, inclusive sob o aspecto da observância da unicidade da categoria na base territorial, consoante texto expresso da Constituição:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município...*

Nestes termos, “... até que lei venha dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade” (Súmula 677 - STF).

No caso dos autos o impetrante comprovou o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego desde 23/03/2006, conforme documento juntado aos autos sob o id. 36286520.

Referido documento indica o código sindical do impetrante (915.562.501.04055-9), bem como sua abrangência territorial, que se delimita pelos Municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe e Praia Grande.

Assim, entendo que a documentação apresentada com a inicial é suficiente para demonstrar a legitimidade do sindicato impetrante para a defesa de interesses da categoria em juízo.

Afasto a preliminar de inadequação da utilização do mandado de segurança, por impossibilidade de utilização desse instrumento para atacar lei em tese, uma vez que o impetrante não impugna a eficácia abstrata da norma, mas sim seus efeitos concretos, que consistem na imposição de apuração de tributos, mediante a inclusão de verbas que entende devam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Rejeito, por fim, a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de apresentação de relação nominal dos filiados.

O mandado de segurança coletivo consiste em ação constitucional de rito especial, prevista no art. 5º, inciso LXX da Carta Magna, por meio do qual organização sindical pode promover para a “defesa dos interesses de seus membros ou associados” (alínea “b”).

Não há previsão constitucional de prévia autorização dos sindicalizados ou de apresentação de listas de substituídos no momento da propositura da ação, uma vez que não se trata de representação (legitimação ordinária com autorização da assembleia), mas sim de substituição processual (legitimação extraordinária com previsão constitucional).

Com efeito, o entendimento encontra respaldo no artigo 22 da Lei nº 12.016/09 (“a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”).

Destaco que a jurisprudência é firme no sentido de que, uma vez configurado caso de substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo impetrado por ente associativo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que estejam ou não indicados em uma lista nominal ou a data da filiação.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados, nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficiam todos os associados. Precedentes: AREsp 1.462.605/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19.12.2019; e AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1856186/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 13/05/2020, grifei)

Não havendo outras preliminares, passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irredutível a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Inicialmente, há que se destacar que o objeto da demanda se refere às contribuições devidas pelos empregados (cota do empregado), ou seja, de trabalhadores vinculados a uma categoria profissional.

Tal se faz necessário, uma vez que não se pode invocar precedentes que tenham por objeto a exclusão de verbas da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador (cota patronal), que tem matriz constitucional e legal de incidência própria (art. 195, inciso I, alínea "a", CF e art. 22 da Lei nº 8.212/91).

Sobre o tema emanálise (contribuição previdenciária dos segurados empregados), importa anotar que a Constituição prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, pode ser cobrada "do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, com a possibilidade de adoção de alíquotas progressivas *de acordo com o valor do salário de contribuição*, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social" (artigo 195, inciso II, com redação dada pela EC 103).

Por sua vez, o artigo 201, § 11 da Constituição dispõe que "os *ganhos habituais* do empregado, *a qualquer título*, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (incluído pela EC 20).

No plano legal, o tributo em questão encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 20, dispõe que a contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu *salário-de-contribuição mensal*, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com tabela de alíquotas apresentada no dispositivo legal.

Por sua vez, dispõe o artigo 28, inciso I, da referida lei, que as *remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos*, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, *qualquer que seja a sua forma*, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste nos *rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma*.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição do segurado destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para afêr se deve incidir a contribuição do segurado sobre determinada verba recebida é sua qualificação jurídica como rendimento ligado ao trabalho (natureza remuneratória), *sob a ótica do empregado*, estando afastada a incidência apenas em relação às verbas que possuam qualificação jurídica de *indenização* (reembolsos por gastos feitos durante a jornada de trabalho, por exemplo).

Logo, mesmo nas hipóteses em que há afastamento temporário do trabalho em razão de imposições legais (descanso semanal remunerado ou férias, por exemplo), não há fundamento para se afastar a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pelo empregador.

Com base nas considerações acima, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

#### **1. Terço constitucional de férias gozadas:**

O terço constitucional de férias gozadas possui natureza remuneratória (STF – Tema 985), uma vez que decorre diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Logo, por se tratar de pagamento habitual ao empregado (juntamente com as férias), não há razão para sua exclusão do salário-de-contribuição e sua consideração ulterior para fins de aposentação, observado o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/98) determina que "a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal *integra o salário-de-contribuição*" (art. 214, § 4º).

#### **2. Salário maternidade:**

Embora a verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade tenha natureza previdenciária, tal verba substitui o salário da empregada afastada e, portanto, *deve compor a base de cálculo da contribuição social a cargo da empregada*, pois constitui sua remuneração no período de afastamento.

Neste sentido, a Lei nº 8.212/91, no art. 28, § 2º é expressa ao dispor que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

Assim, não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que para esta há previsão legal expressa de sua integração ao salário-de-contribuição.

#### **3. Salário paternidade:**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, art. 473, III da CLT e o art. 10, § 1º do ADCT).

O salário paternidade constitui ônus legal da empresa de remunerar o empregado afastado em razão do nascimento de filho, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, mas direito trabalhista.

Desse modo, em se tratando de verba de natureza remuneratória, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

#### **4. Horas extraordinárias:**

As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras possuem evidente natureza salarial, pois configuram contraprestação paga pelo empregador ao serviço extraordinário prestado pelo trabalhador além da jornada normal, constituindo ganho habitual previsto na legislação de regência das relações laborais (art. 59).

Nestes termos, não vislumbrando inconstitucionalidade ou ilegalidade nas exações questionadas, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Retifique-se a autuação a fim de excluir o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal do polo passivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006608-27.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: DOMINICI MERARI QUINTANA NUNES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA APS GUARUJÁ (OU ANALISTA PREVIDENCIÁRIO RESPONSÁVEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AROLD BARCELOS SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO:

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, proferida nos autos nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que reconheceu direito à revisão de benefícios previdenciários, concedidos no Estado de São Paulo, aplicando de forma integral o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo, bem como as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo.

O exequente apresentou cálculos para a liquidação do julgado, apurando o valor devido em R\$ 195.930,48 (posicionados para 04/2018).

Intimado da pretensão, o INSS deixou de se manifestar no prazo legal.

Foram expedidos os ofícios requisitórios.

Ciente, o INSS apresentou manifestação alegando a existência de erro material nas contas apresentadas pelo exequente (id. 17355529), reconhecendo como devida tão somente a quantia de R\$ 193.289,50.

**Foi determinada a retificação dos ofícios requisitórios expedidos para que os valores creditados permanecessem à ordem e disposição do juízo.**

**Remetidos os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados, o setor contábil apurou o valor devido em R\$ 193.305,76, posicionado para 04/2018 (id. 33007698).**

Intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

Instado a se manifestar, o exequente não se opôs ao valor apurado pela contadoria e requereu o levantamento dos valores creditados à ordem e disposição do juízo (id. 35339143).

Vieram os autos conclusos para fixação da quantia exequenda.

### DECIDO.

Consoante o constatado pela contadoria judicial (id. 33007698), há pequeno excesso nos cálculos do exequente, decorrente da desconsideração da revisão administrativa realizada a partir de 11/2007; da aplicação de índice de atualização superior ao previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e da incidência de juros moratórios em patamar superior ao devido.

À vista do acima exposto, tratando-se de recursos públicos indisponíveis, defiro em parte o requerido pelo INSS no id. 17355529, para determinar o **prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 193.305,76 (04/2018)**, consoante apurado pela contadoria judicial (id. 33007699).

Em consequência, **autorizo o levantamento de 98,66%** do depósito judicial, em favor do exequente.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais, na proporção acima, para as contas indicadas pelo exequente na petição sob id. 35339143, da seguinte forma:

**1) 98,66%** da conta nº **1181.005.13451227-7**, para a conta do exequente (**Aroldo Barcelos Sobrinho - Banco (033) Santander - Agência 3553 - CC 01007177-7**), com retenção de alíquota de IR de 3% (três por cento).

**2) 98,66%** da conta nº **1181.005.13451226-9**, relativo ao destaque de honorários contratuais, para a conta do patrono do exequente (**Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados - Banco Itaú - Agência 3833 - CC 0063089-4**), com retenção de alíquota de IR de 3% (três por cento).

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Comprovada a transferência, dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, devolva-se ao INSS o excedente nas contas judiciais, que deverá fornecer os códigos para conversão em renda.

Ao final, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**



Autos nº 5000318-98.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008213-40.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCCESSOR: ADRIANO GOMES FERREIRA, FABIO GOMES FERREIRA, MELISSA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de dezembro de 2020.

Autos nº 0002732-28.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, RODRIGO LEITE FONTES, DANIELA FONTES SACAEM CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Com relação aos depósitos sob id's 35007168, 35007171 e 35007180, expeçam-se ofícios de transferência eletrônica, todos com alíquota de 3%, tendo em vista que o momento oportuno para declarar que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis é o do recebimento do pagamento pela instituição bancária, nos seguintes termos:

a) 70% em favor de TCJUS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, para a conta indicada no id 41270223;

b) 30% em favor do patrono ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE, para a conta indicada do id 36871857.

Requeira o exequente NILSON DE OLIVEIRA FONTES o que de seu interesse quanto ao levantamento do depósito sob id 35007176, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, após, expeça-se.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0002710-67.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA NEUZA GOMES TELLES - ESPÓLIO**

**REPRESENTANTE: MARIA DA GLORIA GOMES TELLES DASILVA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684,**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, DEFIRO a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC,

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta 1181.005.13472900-4 (id 36956936), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 36795989, em favor de Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, CPF nº 080.480.308-30, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0345, Conta Corrente 2400-1, operação 001, com dedução de alíquota de 3%, a ser calculada no momento do saque.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0002736-65.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA DA GUIA ALVES, DILZA ALVES MARTINS, HEBORA CASSIA SILVA ALVES, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, RENATO JOSE ALVES, WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA, JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR, ANDRE LUIZ ALVES VEIGA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos requisitórios sob id's 34702724 e ss.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0002716-74.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JULIA TERESINHA SOARES DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, DEFIRO a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Antes porém, conforme teor do ofício nº 1.177/2020, proveniente da agência 2206 da CEF, que informa que "o processo de Autenticação/Levantamento de RPV/Precatórios e Depósitos Judiciais, só poderá se efetuar mediante a apresentação de um número de documento de identificação do sacador e o seu respectivo órgão expedidor", informe a exequente os dados, a fim de possibilitar a expedição.

Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta nº 1181005134576046 (id 35011247), da agência nº 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35878678.

Por fim, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração sob id 32747281.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002696-83.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA LOPES SANTANA, ROSELI LOPES DE SANTANA, ROSANGELA SANTANA, ROSEANE SANTANA, VALDELI SANTANA, VALDEMIR SANTANA, RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA, RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA, ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA, RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA, MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Id 21536296: Manifestem-se os exequentes, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004774-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Reitere-se a intimação, através de correio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, para que junte aos autos a integralidade das cópias do processo administrativo - NB 176.664.211-7 ou que se justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Id 42092848: Especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0205265-06.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AGENCIA MARITIMA GRANELLTA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116**

#### **DESPACHO**

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício sob id 35900776 à agência 2206 da CEF, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0206612-74.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES SALES FILHO - ESPÓLIO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493**

**DESPACHO**

Id 42951336: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 4016760-65.2013.8.26.0562, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (valor do débito sob id 39298309).

Sem prejuízo, intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito referente aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença (ids 39298309 e 42951336), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000389-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE GOES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942**

**DESPACHO**

Id 43011068: Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 41500142.

As dificuldades e dívidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.tr3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0006117-76.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680, DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 43106193: Nos termos do que restou acordado entre as partes, aguarde-se por 15 (quinze) dias a efetivação do pagamento, o qual deverá ser informado pela autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005138-58.2020.4.03.6104**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, SORAYA BARBOZADA SILVA, FELIPE ANTONIO TERRA FERREIRA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0201340-07.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE ROJAS SANTIAGO, CELESTE MATIAS TEIXEIRA, HELENA GOMES FRANCO, DINORAH FERREIRA GOMES, APARECIDA ROCHADA SILVA, JANDAYA PIRES DE MELLO, JUREA PIRES DE MELLO, MARIA AGUALUZA DA FONSECA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a documentação carreada aos autos (id 38622075 - p. 207) bem como a concordância da União, habilito, nos termos do art. 687 do CPC, os herdeiros LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS (CPF: 730.663.038-53), DÉBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO (CPF: 018.478.678-98) e DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN (CPF: 018.478.708-48) em substituição ao co-exequente José Rojas Santiago, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Retifique-se o polo ativo.

Após, considerando que o v. acórdão alcançou tão somente o exequente originário José Rojas Santiago, manifeste-se em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0200308-74.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VILMA DONEGA DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, C. H. C. D. O., CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO, LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ante o que restou decidido na sentença sob id 40207781 (ocorrência de prescrição e extinção da execução), arquivem-se.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003446-29.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES - BAR - ME, ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES**

**DESPACHO**

Id 41956844: Indeíro, tendo em vista que já houve a citação dos réus.

Esclareça a CEF se persiste o interesse no requerido sob id 31452425, em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, proceda-se ao desbloqueio do veículo constrito sob id 30954490 e, após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0007552-66.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARINALDO GOMES DE LIMA**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001105-33.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROSANGELA NERY**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR FORTES - SP127305**

**DESPACHO**

Id 42039812: Os comprovantes de depósito judicial encontram-se devidamente acostados aos autos, conforme se depreende dos id's 12490729 e ss.

No mais, havendo interesse, a CEF poderá realizar diligências internas a fim de obter o extrato detalhado e atualizado da conta judicial vinculada aos presentes autos.

Dê a CEF integral cumprimento à determinação sob id 41438799, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008807-56.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR EIRELI - ME, CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR**

**DESPACHO**

Id 42252213: Indeíro, tendo em vista que já foram realizadas pesquisas recentes de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis (id 32928467 e ss).

Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003580-56.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

#### DESPACHO

Id 42260380: Indeferido, posto que a providência já restou adotada, conforme id 36746030.

Requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006090-37.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CILEY MARIA ALONSO TALARICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

CILEY MARIA ALONSO TALARICO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a expedição de **Certidão de Tempo de Contribuição – CTC**.

Intimada, a impetrante apresentou o comprovante de recolhimento das custas prévias.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, denegando-se a ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi concluído o indeferimento da CTC requerida, face segurada receber Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 42/154.843.350-8 com data da entrada do requerimento – DER em 01/08/2011, tendo iniciado em serviço público em 11/05/2007, não tendo tempo para averbar em outro regime de Previdência.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante informou que o objeto destes autos foi satisfeito.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**5ª VARA DE SANTOS**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0000266-22.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Associe-se estes autos aos de nº 0000004-72.2019.4.03.6104,

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Nada requerido, considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Conflito de Competência n. 166.708 - SP, arquivem-se estes autos, observando-se as devidas cautelas.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0000006-42.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS ANJOS BORREGO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA FRANCO MENDONCA - SP287598

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Associe-se estes autos aos de nº 0000004-72.2019.4.03.6104.

Nada requerido, considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Conflito de Competência n. 166.708 - SP, arquivem-se estes autos, observando-se as devidas cautelas.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0000264-52.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



## DECISÃO

Vistos.

Associe-se estes autos aos de nº 0000004-72.2019.4.03.6104.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Nada requerido, considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Conflito de Competência n. 166.708 - SP, arquivem-se estes autos, observando-se as devidas cautelas.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000263-67.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO JOAQUIM DOS ANJOS BORREGO, GILBERTO TOTARO, CARLOS ALBERTO CORREA

Advogados do(a) REU: LARALIMA MARUJO - SP330289, MARINA FRANCO MENDONCA - SP287598

Advogado do(a) REU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606

Advogados do(a) REU: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

## DECISÃO

Vistos.

Associe-se estes autos aos feitos principais n. 000004-72.2019.4.03.6104, conforme determinado na Decisão de fls. 374-375 -ID 38055828.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Traslade-se para os autos n. 000004-72.2016.4.03.6104 as peças de fls. 376 e seguintes.

Cadastre-se partes e seus defensores em ambos os autos.

Após, sobrestem-se estes autos, prosseguindo-se o feito somente nos autos acima apontados.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001327-49.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO CORREA DA COSTA, FABIO DE ALMEIDA DA SILVA, TIAGO DOS SANTOS GOMES, NIUZELIA SILVA DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PROFIRIO, RAFAEL DA SILVA PORFIRIO

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805, LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887

### DECISÃO

Vistos.

Designo audiência para o dia 9 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas para aplicação do art. 89 da Lei 9099 para o corréu em favor de Roberto Correa da Costa, Tiago dos Santos Gomes, Nizelia Silva de Almeida e Luiz Carlos Profirio através do sistema CISCO Meeting/Telepresencial. Expeça-se o necessário.

Expeça-se o necessário, preferencialmente por meios eletrônicos, instruindo-se os mandados com cópia das propostas ofertadas pelo MPF nas manifestações de ID 38053664 (págs. 182-186) e ID 38053665 (267-268).

Em relação aos demais réus, por ora, na forma do previsto na Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência, na forma telepresencial. Intimem-se as defesas de Rafael da Silva Porfirio e Fábio de Almeida da Silva).

Considerando o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em face de Roberto Correa da Costa, postergo para momento oportuno a análise quanto ao patrocínio da causa em favor deste réu por causídico arrolado como testemunha de acusação.

Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para manifestação quanto a juntada de fl. 307, referente ao postulado à fl. 300 - ID 38053665.

Ciência ao MPF, DPU e ao Defensor Dativo Doutor Marcos Ribeiro Marques - OAB/SP 187.854.

Publique-se.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000521-77.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSCAR JOSE SOARES DO PRADO

Advogado do(a) REU: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS - AL12954

### DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo para a Defesa certificado nos autos, considero preclusas as oitivas das testemunhas Robson Pimentel de Freitas e Rogério Jabur.

Na forma do previsto na Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

Após, tomem conclusos.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, 03 de dezembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000545-13.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Na forma do previsto na recente Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

No mesmo prazo, deverá a defesa constituída apresentar numerais telefônicos e endereços eletrônicos das testemunhas arroladas Carlos Augusto Heming e Pedro Henrique Fernandes Pinto, bem como do réu.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006800-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DECISÃO

Vistos.

Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 10 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas para a realização de audiência virtual pelo sistema de teleaudiências/Microsoft Teams para oitiva das testemunhas arroladas em comum APF Abílio Alves dos Santos, ATRFB Marta Munhoz e ATRFB Fernanda Carezato de Oliveira Akiau, bem como o interrogatório do acusado.

O acusado, preso por outro processo, atualmente detido na Penitenciária II de São Vicente--SP, acompanhará o ato por meio do sistema de Teleaudiências no local onde se encontra custodiado. Intime-se.

Notifiquem-se as testemunhas, na forma do artigo 221, parágrafo 3º, encaminhando-se link/convite para acesso à sala virtual deste Juízo, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Junte-se aos autos link de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000640-16.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA, HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA

Advogados do(a) REU: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

DECISÃO

Vistos.

Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 28 de janeiro de 2021, às 14:00 horas para oitiva da vítima Eduardo Junqueira Domingues e testemunha arroladas pela acusação Alex da Silva Paulino, por meio do sistema de videoconferências.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência reservando-se as salas de vídeo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto -SP e Santos-SP.

Para a oitiva das demais testemunhas e interrogatório do réu, designo as seguintes datas:

- 11 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, para a oitiva de Flávio Amoral Costa, Ricardo Santi Rocha, José Francisco de Moura, Ulisses Mendes de Moura e Alexander Diego Rocha Pio.

- 9 de março de 2021, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Flávia Helena Gonçalves e Antônio Carlos e interrogatório do réu.

Providencie a Secretaria a reserva da sala de videoconferências para a oitiva das testemunhas, na forma do proposto pela Resolução CNJ 341, de 7 de outubro de 2020.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e réu, preferencialmente, por meios eletrônicos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

A seguir passo a apreciar a representação de ID 42457213.

O Delegado de Polícia Federal representou pelo compartilhamento de provas dos presentes autos para intruir os autos do Inquérito Policial Federal nº 0502/2017-4-DPF/STS/SP, no qual Harryon Tonyo Neves Koboyama é investigado em razão de fatos que podem configurar os delitos tipificados nos arts. 316, 317, 332 e 333, todos do Código Penal (ID 42457213).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento da representação, aduzindo inexistir óbice para tanto e que tal medida poderá ser fundamental para o avanço das investigações consuzidas naquele inquérito policial (ID 42797477).

Decido.

Deve ser acolhida a representação da Autoridade Policial, dada a sua necessidade para o auxílio no avanço das investigações e, conseqüentemente, apuração dos fatos descritos no inquérito policial apontado.

Pelo exposto, acolho a representação da Autoridade Policial de ID 42457213, autorizando o compartilhamento das provas produzidas nestes autos para a instrução do IPL.0502/2017-4-DPF/STS/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.

Santos, 2 de dezembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000968-43.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA NOGUEIRA BASTOS, CLEBERTH DA SILVA MELO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO - MG103778

#### DECISÃO

Vistos.

Em relação ao requerimento para que o juízo proceda à distribuição da execução do acordo de não persecução penal no SEEU, o Código de Processo Penal estabelece que se trata de atribuição do Ministério Público:

“Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal” (art. 28, §. 6.º).

Logo, dê-se vista ao MPF para que inicie a execução do acordo de não persecução penal no SEEU.

Após a distribuição, intime-se a defesa de Adriana Nogueira Bastos para que proceda nos autos do cumprimento do acordo e recolhimento do valor homologado, providenciando a Secretaria o envio dos dados para o preenchimento da GRU.

Ao MPF para ciência em relação às cópias da denúncia e demais documentos juntados pela defesa.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva  
Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005463-33.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) PACIENTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446

IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, COMANDANTE DO COMANDO DO GRUPAMENTO DE PATRULHA NAVAL DO SUL SUDESTE

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso em Sentido Estrito sob ID 42951043 determinando o seu processamento nos próprios autos, com fundamento no artigo 583 do Código de Processo Penal.

Abra-se imediata vista ao MPF para oferta de contrarrazões.

Com a resposta do recorrido, venhamos autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP).

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006968-93.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA IZABEL COELHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

#### DECISÃO

Vistos.

Conforme determinado na Decisão ID 39509090, a perícia se realizará, com fundamento no artigo 159, §1º, do CPP.

Assim, mantenho o exame designado para o próximo dia 17 de dezembro de 2020, às 15 horas e trinta minutos.

Solicite-se ao Ambulatório Irmã Dolores de São Vicente cópia do prontuário médico da pericianda.

Dê-se ciência.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000707-37.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HAROLDO JORGE FRILLOCCHI

Advogados do(a) REU: SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, FERNANDA GODOY MIGLIOLLI - SP264186, EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram acatados em Secretaria.

Na forma do previsto na Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

No mesmo prazo, a defesa deverá juntar aos autos o atual endereço do acusado, bem como numeral telefônico e e-mail para possibilitar intimação.

Após as manifestações, tomem conclusos para designação de interrogatório do acusado.

Anote-se o requerido na petição objeto ID 38154603 (p. 387).

Santos, 07 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006267-98.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MICHELE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de cinco (5) dias, as provas que pretendem produzir, esclarecendo, se o caso, a pertinência da realização da prova.

Em seguida, tomem a conclusão.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005630-50.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SANDRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de cinco (5) dias, as provas que pretendem produzir, esclarecendo, se o caso, a pertinência da realização da prova.

Em seguida, tomem a conclusão.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal



**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003167-75.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPS CENTER MODAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO - SP111607

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade interposta nos autos.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005162-02.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. TENOURY CELULAR LTDA - ME, JONATAN ANUAR TENOURY MIGUEL, ALEXI NICOLA ABDUL HAK  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Fls.138/139: 1- Diante do decurso de prazo para manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados às fls.92, para uma conta judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 2206, à ordem e disposição deste Juízo, pelo sistema "Bacenjud". 2- Após, se em termos, defiro a expedição de ofício à CEF, para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores apontados às fls.92. Após, a juntada da transferência, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005162-02.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. TENOURY CELULAR LTDA - ME, JONATAN ANUAR TENOURY MIGUEL, ALEXI NICOLA ABDUL HAK  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.  
Fls.138/139: 1- Diante do decurso de prazo para manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados às fls.92, para uma conta judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 2206, à ordem e disposição deste Juízo, pelo sistema "Bacenjud". 2- Após, se em termos, defiro a expedição de ofício à CEF, para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores apontados às fls.92. Após, a juntada da transferência, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005162-02.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. TENOURY CELULAR LTDA - ME, JONATAN ANUAR TENOURY MIGUEL, ALEXI NICOLA ABDUL HAK  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.138/139: 1- Diante do decurso de prazo para manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados às fls.92, para uma conta judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 2206, à ordem e disposição deste Juízo, pelo sistema "Bacenjud". 2- Após, se em termos, defiro a expedição de ofício à CEF, para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores apontados às fls.92. Após, a juntada da transferência, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001223-77.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO RUIVO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo passivo da presente execução fiscal, devendo passar a constar "Mario Ruivo - Espólio". No mais, defiro o requerido pela exequente, para determinar a penhora no rosto dos autos, do processo de inventário, n.0033611-58.2010.826.0562, em tramite perante a 1 vara de Família e Sucessões em Santos/SP. Após, se em termos, proceda a intimação da inventariante, Mariluci Ruivo Niolau, no endereço indicado à fls.54. Expeça-se o competente mandado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005545-64.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIR TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA SILVA - SP403973

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de "ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário".

A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 44 c.c. o artigo 54, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 44 do Código de Processo Civil, obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas no próprio Código ou em legislação especial, e pelas normas de organização judiciária.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a competência das Varas especializadas em execuções fiscais é definida pelo Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que não incluiu as ações anulatórias, *in verbis*:

APRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Tratando o feito de ação ordinária, anulatória de débito tributário ou declaratória de inexigibilidade de débito tributário, forçoso é reconhecer que não compete a esta 7.ª Vara Federal de Santos, especializada em execuções fiscais, o seu processamento, **além do que não consta, ainda, o ajuizamento de execução fiscal.**

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, § 1º e § 3º do Código de Processo Civil, determinando o imediato encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de competência cível desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002985-40.2016.4.03.6311 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OKUBO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o *simultaneus processus*. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos.

A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que aquela for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil.

A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 44 c.c. o artigo 54, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 44 do Código de Processo Civil, obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas no próprio Código ou em legislação especial, e pelas normas de organização judiciária.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a competência das Varas especializadas em execuções fiscais é definida pelo Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que não incluiu as ações anulatórias, *in verbis*:

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Tratando o feito de ação ordinária, anulatória de débito fiscal ou declaratória de inexistência de débito fiscal, forçoso é reconhecer que não compete a esta 7.ª Vara Federal de Santos, especializada em execuções fiscais, o seu processamento.

Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo as ações tramitarem separadamente (STJ, CC 105358, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009).

Destarte, a teor do artigo 66, inciso II e parágrafo único, 951 e 953, inciso I e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, **suscito o conflito negativo de competência**, encaminhando-se-o, por ofício, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia de todo o processo.

Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado.

Int.

**SANTOS, 27 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005227-45.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL BARROS NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o *simultaneus processus*. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos.

A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que aquela for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil.

A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 44 c.c. o artigo 54, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 44 do Código de Processo Civil, obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas no próprio Código ou em legislação especial, e pelas normas de organização judiciária.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a competência das Varas especializadas em execuções fiscais é definida pelo Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que não incluiu as ações anulatórias, *in verbis*:

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão profêrida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Tratando o feito de ação ordinária, anulatória de débito fiscal ou declaratória de inexistência de débito fiscal, forçoso é reconhecer que não compete a esta 7.ª Vara Federal de Santos, especializada em execuções fiscais, o seu processamento.

Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo as ações tramitarem separadamente (STJ, CC 105358, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009).

Destarte, a teor do artigo 66, inciso II e parágrafo único, 951 e 953, inciso I e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, **suscito o conflito negativo de competência**, encaminhando-se-o, por ofício, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia de todo o processo.

Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado.

Int.

**SANTOS, 27 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003571-89.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução da verba honorária.

Não houve impugnação.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV e manifestação do requerente noticiando a quitação do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 27 de novembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001362-09.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: FLORISA CAMARGO HANSTED SOARES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à embargante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Anoto que, uma vez que estes embargos não foram recebidos, não se deve dar vista à embargada.

Sem prejuízo, atenda a embargante ao determinado nas fls. 26 do ID 27861149, sob a pena lá cominada.

Int.

**SANTOS, 7 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005076-79.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Após a ciência às partes da digitalização do feito, conforme determinado no despacho ID n.31907763, aguarde-se a formalização da constrição judicial determinada nos autos da execução. Se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0010808-51.2009.403.6104.

Intime-se.

**SANTOS, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001626-65.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: KARINA CARDOSO DA COSTA VILAR LIMA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001654-96.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: WILSON LEITE RAFAEL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001647-41.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: SILVANA MARIA DE ARAUJO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001623-13.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007856-62.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, os embargos são tempestivos, há garantia da execução e exposto requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nestes termos, comprovados os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, **recebo** os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.

Quanto ao de requerimento de gratuidade de justiça, o Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade apenas para a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

É de se reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica, em especial aquelas que atuam de forma filantrópica, beneficente e assistencial, serem beneficiárias da gratuidade de justiça, como bem estabelece a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a insuficiência financeira há que ser devidamente comprovada, não sendo suficiente a situação acima descrita para justificar a concessão do benefício (Ap 1597565 0006731-84.2004.4.03.6100, Rel. Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 12.03.2019).

A executada acostou balanço patrimonial, demonstração dos fluxos de caixa direto, demonstração do resultado de exercício e declaração de hipossuficiência.

A análise da documentação apresentada demonstra que a executada vem apresentando resultados financeiros positivos.

Assim, não se vê elementos que justifiquem o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Nessa linha, **indeferido** o requerimento de concessão de gratuidade de justiça.

Depois de cientificada a embargante desta decisão, dê-se vista dos autos à embargada para apresentação de impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, associem-se estes aos autos da execução fiscal embargada, certificando-se em ambos os feitos.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007499-27.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

SANTOS, 11 de maio de 2020.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001406-06.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE:DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos.

Int.

**SANTOS, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008406-84.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO:WANDER ORSINI AMARAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.42/43. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008411-09.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO:GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.39/40. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008442-29.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.39/40. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005187-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA VALERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002953-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAKI WATANABE, SIMETRICA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REU: LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A

Advogados do(a) REU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157

Advogado do(a) REU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogados do(a) REU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157

Advogados do(a) REU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157

Advogados do(a) REU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) REU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) REU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157

Advogado do(a) REU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogado do(a) REU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogados do(a) REU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) REU: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126, ANDERSON KABUKI - SP295791

Advogado do(a) REU: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431

Advogado do(a) REU: ANDERSON KABUKI - SP295791

Advogado do(a) REU: MAXIMO SILVA - SP129910

Advogado do(a) REU: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

Advogado do(a) REU: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797

Advogados do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605

Advogados do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MPF em face de **ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIRO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSÉ MARUSSI, ERISSON SAROASILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., FLAVIO ARAGÃO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSÉ CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLÍNIO ALVES DE LIMA, SÉRGIO SUSTER, SÉRGIO TIAKI WATANABE E SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA** postulando a imposição das sanções previstas no art. 12, II e III, em razão da prática das condutas descritas nos incisos VIII e XII do art. 10 e 11, *Caput*, todos da Lei 8.429/1992 (ID 8917834).

A petição inicial foi atuada, processada e nos termos da decisão de **ID 12947089**, deferiu-se a tutela antecipada requerida pelo MPF para determinar a indisponibilidade dos bens dos Réus até o valor total de R\$ 76.156.646,22; além disso, determinou-se a notificação dos Réus para apresentarem defesa preliminar, bem assim a intimação da União para as providências que entendesse cabíveis.

O MPF requereu a juntada aos autos do conteúdo do DVD de fls. 2293, 2296, 2298, 2331, 2336, 2436, 2454, 2523 e 2530, 2535 e 2578, dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000360/2013-71 (**ID 12595831**).

A Procuradora da Fazenda Nacional manifestou nos autos informando que a defesa da União neste tipo de ação encontra-se dentre as atribuições da Advocacia Geral da União – Procuradoria da União, solicitando ao final sua intimação (**ID 13025126**).

O Município de São Bernardo do Campo requereu seu ingresso no feito, conforme autorização contida no § 3º do art. 17 da Lei Federal 8.429/92, bem como que fosse autorizado a utilizar parte dos recursos bloqueados para o fim de finalizar a obra objeto da presente ação, ou, alternativamente, que seja autorizada a utilizar dos recursos bloqueados para o fim de finalizar a obra objeto da presente ação, ofertando-se de caução aos valores levantados em pecúnia bens públicos dominiais de valor equivalente. (**ID 13386278**)

A decisão ID 14137962 decidiu sobre desbloqueio de bens e deferiu o ingresso da União e do Município de São Bernardo do Campo no feito.

A decisão ID 16360350 deferiu o desbloqueio das contas correntes de ALFREDO LUIZ BUSO e JOSÉ CLOVES DA SILVA, mantendo-se a constrição relativamente a LUIZ MARINHO e MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO e dispôs sobre o cumprimento das decisões de antecipação de tutela recursal concedidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS e FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou defesa alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para processar o feito e a ilegitimidade ativa do MPF para promover a demanda. Alegou também incompetência deste juízo, pois entende que a competência é da 3ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo, juízo prevento por ter sido ele quem determinou as ações de sequestro e arresto, preparatórias à esta ação. Além disso, defendeu que não possuem legitimidade passiva para figurarem no pólo passivo da ação de improbidade. Em relação à decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos Requeridos, arguiu que se trata de decisão *ultra petita*, desproporcional, e desconsiderou que os Requeridos sequer foram condenados na ação penal nº 0004143-08.2017.4.03.6114, violando assim a presunção de inocência a eles garantida. No mérito, alegaram que não há na conduta dos réus, nenhum elemento caracterizador de dolo ou culpa grave, que os enquadre na lei de improbidade administrativa, tampouco nexo de causalidade entre as condutas a eles imputadas e os danos noticiados na inicial, e que não se formou consórcio entre as empresas requeridas para burlar a licitação para construção do Museu do Trabalhador, mas apenas a constituição de sociedade em conta de participação sem nenhum objetivo clandestino.

**LUIZ MARINHO** apresentou defesa preliminar (ID 14642630) arguindo a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa do MPF; a proibição de dupla condenação pelos mesmos fatos, pois existe ação penal com a mesma causa de pedir que a invocada por esta ação de improbidade; ausência de tipificação da conduta a ele imputada, inépcia da petição inicial; ausência de justa causa para a propositura da ação; carência de ação; ilegitimidade passiva do Requerido, ausência de dolo e por consequência consumação da prescrição; inexistência de ilegalidade nos atos praticados; e inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a agentes políticos.

**MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO** apresentou defesa preliminar (ID 14762180) arguindo ausência de justa causa para a ação e inépcia da petição inicial; ilegitimidade ativa do MPF; falta de correspondência entre o que foi alegado pelo Requerente e os documentos acostados nos autos a fim de comprovar suas alegações, tendo ocorrido, assim, a preclusão quanto à juntada de tal documentação; falta de interesse processual por inadequação do instrumento processual utilizado para responsabilizar o Requerido; e inexistência de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário.

**JOSÉ CLOVES DA SILVA** apresentou defesa preliminar (ID 14786384) e alegou a prescrição da pretensão comarrimo na segurança jurídica, sua ilegitimidade passiva para figurar na ação de improbidade; inépcia da petição inicial e impropriedade do quantum indenizatório; falta de interesse processual e inexistência de qualquer ato de improbidade ou de dano ao erário.

A defesa preliminar de **OSVALDO DE OLIVEIRA NETO** foi apresentada (ID 14830672) arguindo a ilegitimidade ativa do MPF; a inexistência de justa causa para ação; inépcia da petição inicial por falta de critério para aferição do quantum indenizatório; no mérito alegou a inexistência de ato de improbidade, vez que não ficou comprovada a existência de culpa e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado a ele imputado.

**ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALVES PINHEIRO, ELVIO JOSÉ MARUSSI e CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI EIRELI** se defenderam (ID 15534664) em defesa preliminar arguindo a ilegitimidade ativa do MPF e a incompetência da Justiça, bem como a incompetência deste Juízo, eis que a competência foi fixada na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo por prevenção, juízo esse responsável pelas medidas de sequestro, arresto e outras medidas preparatórias; inépcia da petição inicial por não ser a ação civil pública o instrumento adequado para a responsabilização do Requeridos e por não descrever em detalhes a efetiva participação dos Requerentes nos atos ilícitos praticados com intuito de fraudar à licitação; no mérito alegou a ausência do elemento subjetivo dolo ou culpa, necessário para a configuração do ato de improbidade; a inexistência de dano ao erário; e por fim a inexistência de consórcio entre as empresas CEI, CRONACON e FLASA, restando descaracterizado o denominado “consórcio clandestino” referido pelo MPF.

O Requerido **ALFREDO LUIZ BUSO** apresentou defesa preliminar (ID 15550483) para alegar a ilegitimidade ativa do MPF; a proibição da dupla punição, considerando que as mesmas condutas descritas na petição inicial estão sob julgamento na esfera penal, adotando o órgão Requerente o mesmo texto em ambas ações; e ausência de justa causa.

**SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA e SÉRGIO TIAKI WATANABE** apresentaram defesa preliminar (ID 16451150) alegando a inexistência de atos de improbidade praticados por eles, diante da lisura da proposta oferecida na concorrência nº 10.021/2011, da origem lícita dos recursos que recebeu em sua conta bancária oriundo de depósito realizado pela CRONACON no dia 12/11/2012; e ilegitimidade passiva de Sérgio Tiaki Watanabe, pois os atos por ele praticados foram realizados em nome da empresa Simétrica Engenharia Ltda.

**PLÍNIO ALVES DE LIMA** apresentou defesa preliminar (ID 16486377) para alegar a inépcia da petição inicial, uma vez que ela não demonstra a existência de indícios suficientes da existência do ato de improbidade; a impossibilidade de dupla punição pelos mesmos fatos, considerando que na esfera penal tramita processo com finalidade de apurar as mesmas condutas descritas nesta ação; e no mérito negou sua responsabilidade por ato de improbidade, pois ele sempre pautou seus atos na legalidade e em cumprimento com o cargo ocupado, jamais tendo praticado os atos a ele imputados.

O Requerido **SÉRGIO SUSTER** se defendeu (ID 16541345) arguindo que o MPF não possui competência para atuar no feito e assim deve ser declarada sua ilegitimidade ativa; que a petição inicial é inepta por não descrever sua participação na prática das condutas improbáveis; que não é possível a dupla persecução em razão dos mesmos fatos; que se consumou a prescrição, porquanto decorreu mais de cinco anos desde o fim do cargo exercido pelo requerido; no mérito defendeu a inexistência de responsabilidade ante a não caracterização de qualquer ato praticado por parte do requerido que caracteriza como ato improprio que frustraria o procedimento licitatório nas suas participações.

**CONSTRUTORA CRONACON LTDA** apresentou defesa preliminar (ID 16546600) aduzindo a existência de prejudicialidade entre a presente ação e a ação penal nº 0004143-08.2017.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, requerendo, desse modo, a suspensão desta ação civil; no mérito arguiu a inexistência de conduta impropria praticada pela empresa Requerida, eis que não há nela dolo ou culpa; argumenta também que sua conduta não acarretou prejuízo ao erário.

**EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO** apresentaram defesa preliminar (ID 16548152) requerendo seja determinada a suspensão do presente feito, tendo em vista a existência da ação penal nº 0004143-08.2017.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, da qual esta ação civil é prejudicial; ou a declaração da ilegitimidade passiva dos Requeridos, considerando que não está presente o nexo de causalidade entre a única conduta dos sócios gerentes comprovada nos autos e o suposto dano ao erário ou a violação aos princípios da administração pública; no mérito arguíram inexistência de dolo ou culpa, elementos subjetivos necessários para que a pessoa física figure como ré na ação de improbidade administrativa; a regularidade da transferência integral do resultado da licitação e do objeto do Contrato de Empreitada 66/2012 em razão da assinatura do Contrato de Sociedade em Conta de Participação pelos sócios gerentes da CRONACON; e por fim ausência de dano em razão das condutas por eles praticadas.

A decisão ID 22114930 decidiu embargos de declaração opostos pelos réus, bem como sobre pedido de substituição de bens, entre outras coisas.

A decisão ID 28373450 determinou a concentração da indisponibilidade sobre os bens nela especificados.

Os Réus **CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO**, tendo em vista a sentença absolutória proferida na esfera penal, cujos fatos que fundamentaram a denúncia são idênticos aos tratados nesta ação, requereram o desbloqueio de todos os bens indisponibilizados em nome dos réus (ID 28893199). Reiterou no pedido na petição ID 35566328.

**FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS e FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** requereram o envio de ofício para os Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram averbadas as indisponibilizações dos bens imóveis dos Réus, determinando seja procedida a averbação do cancelamento da indisponibilidade anteriormente determinada por este juízo sem a necessidade de pagamento de emolumentos (ID 29615082).

**SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA e SÉRGIO TIAKI WATANABE** reiterou sua defesa transcrevendo trecho da sentença penal proferida nos autos nº 0004143-08.2017.403.6114 que evidenciaram a ausência de irregularidade em suas condutas (ID 29256366).

**LUIZ MARINHO** requereu mais uma vez a improcedência da ação ancorado nos argumentos que fundamentaram sua absolvição na ação penal nº 0004143-08.2017.403.6114 e do julgamento de improcedência da ação anulatória 5002991-97.2018.4.03.6114 (ID 30517339 e 31414484). Adiante, na petição ID 34919293, requereu a rejeição da ação de improbidade utilizando-se dos mesmos argumentos lançados na Reclamação Constitucional nº 41557.

**FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS e FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** noticiou fato novo consiste em sua absolvição penal e por consequência requereu seja julgada improcedente a ação de improbidade administrativa (ID 30887813). Requereram também o levantamento das indisponibilidades pendentes sobre os imóveis registrados no 6º RI de São Paulo, conforme determinado pelo TRF3 (ID 32765370). Adiante, na petição ID 36966265, requereu a rejeição da ação de improbidade utilizando-se dos mesmos argumentos lançados na Reclamação Constitucional nº 41557.

A decisão ID 30462544 determinou que fosse oficiado aos registros de imóveis para que se realizasse o cancelamento das indisponibilidade sem necessidade de recolhimento de emolumentos.

Decisão ID 36408397 nomeou a DPU para atuar na defesa do Réu **ERISSON SAROASILVA**, que declinou a nomeação argumentando que não seria caso de atuação em curadoria especial (ID 37106951).

**GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO** requereu fosse dado cumprimento a ordem do TRF3 que determinou a limitação das indisponibilidades a R\$ 2.500.000,00. Requereu também o desbloqueio do imóvel de matrícula nº 3.280. Reiterou as manifestações anteriores de ID 28893199 e ID 35566328, requerendo, subsidiariamente, seja revogada a ordem de indisponibilidade, liberando todos os bens bloqueados em nome do réu.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento 5002235-63.2019.4.03.0000 estabeleceu o valor máximo de R\$ 2.500.000,00, (dois milhões e quinhentos mil reais) para fins de indisponibilidade de bens para o agravante **Sergio Taiki Watanabe** e de R\$ 71.097,48 (setenta e um mil e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) para a empresa **Simétrica Engenharia Ltda.**

É a síntese do necessário.

## DECIDO

### Preliminares de ilegitimidade ativa do MPF

A presente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF tem como causa de pedir, conforme se extrai da petição inicial, "as condutas ímprobadas constatadas ao longo da Concorrência nº 10.021/2011, realizada entre novembro/2011 e abril/2012 pelo Município de São Bernardo do Campo, que culminou na celebração do Contrato de Empregada nº 66/2012 com a empresa CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI LTDA., para construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, obra pública custeada por recursos federais, oriundos do Convênio nº 744791/2010, e municipais".

O Convênio nº 744791/2010 (ID 8907074) celebrado em 01 de julho de 2010, entre a União, representada pelo Ministério da Cultura, e o Município de São Bernardo do Campo previa o repasse de R\$ 14.400.000,00 de recursos federais para implementação do projeto "Museu do Trabalho e Trabalhador". O fato de existir recursos da União no projeto evidencia desde já o interesse do Ministério Público Federal em promover ação civil pública para proteção do patrimônio público federal (art. 129, III, da CF). Nesse sentido:

Agravo regimental em ação cível originária. Conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Concorrência de atribuições. Possibilidade.

1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP.

2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do Parquet estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal.

**3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10.**

4. Essa atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos.

5. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACO 1463 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 635-650)

Sendo assim, não resta dúvida que o MPF possui legitimidade ativa para promover ação de improbidade administrativa com vista a buscar a reparação dos danos advindos da malversação de verbas públicas federais e a punição dos responsáveis pelas condutas ilícitas correspondentes.

### Preliminares de incompetência da Justiça Federal

Afasto do mesmo modo as alegações de incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar o presente feito. Conforme tem entendido o STJ, o simples fato de constar o MPF do polo ativo da ação de improbidade é causa suficiente para reconhecer a competência da Justiça Federal com fundamento no art. 109, I, da CF:

ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBA FEDERAL ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O art. 109, I, da Constituição Federal, elenca, em rol taxativo, a competência da Justiça Federal, mencionando as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa (ratione personae).

II - O enunciado n. 208 da Súmula do STJ diz respeito à seara criminal. Por consequência, no âmbito civil, deve-se observar uma distinção (distinguishing). Significa dizer que somente será possível se firmar uma conclusão pela competência da Justiça Federal na hipótese em que haja, efetivamente, a participação da União, de autarquia, de empresa pública e sociedade de economia mista federais, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes.

**III - No caso dos autos, nenhuma das entidades acima referidas integram o presente processo, bem como a União manifestou expressamente intenção de não intervir no feito. Porém, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública implica, por si só, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, supramencionado, tendo em vista que se trata de instituição federal. Precedente: REsp n. 1.513.925/BA, Recurso Especial 2014/0213491-1, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 5/9/2017, DJe: 13/9/2017.**

IV - No caso dos autos, o conflito de competência negativo foi suscitado nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, que objetiva a responsabilização das partes requeridas pela prática de irregularidades na contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação com recursos federais provenientes de convênios celebrados com o Ministério do Turismo.

**V - Assim, considerando que se trata de ação civil pública na qual é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal, no caso o Ministério do Turismo, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal, conforme prevê o art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n. 75/93 e o art. 17 da Lei n. 8.429/92.** Sendo assim, está correta a decisão agravada ao declarar a competência da 1ª Vara Federal Mista de Jales para processar o feito.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 157.073/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 22/03/2019).

Competente, portanto, este juízo para conhecer e processar o presente feito.

### Preliminares de incompetência do juízo

A alegação de incompetência deste juízo fundamentado na circunstância de que a competência para a ação de improbidade já havia sido fixada por prevenção no juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vara esta para a qual foram distribuídas as ações de sequestro e arresto preparatórias, não comporta acolhimento. Destaco que as medidas securatórias praticadas no contexto da ação penal que tramitou naquela Vara não repercutem na competência deste juízo. Inexiste, de fato, regra determinado que a ação civil de improbidade deva ser distribuída por dependência ao juízo por onde tramitou a ação penal em que se apurou criminalmente os mesmos fatos.

Posto isso, rejeito a alegação de incompetência do juízo.

### Preliminares de inépcia da petição inicial e ausência de justa causa para a ação

Afasto de plano as alegações de inépcia da petição inicial, pois a peça processual que inaugurou a ação de improbidade não padece de nenhum dos vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC. Os atos de improbidade são descritos de forma individualizada para cada réu, apontando-se a suposta contribuição de cada um deles para a consumação dos atos ímprobos descritos em seu bojo.

O mesmo tratamento deve ser reservado às alegações de ausência de justa causa. Conforme estatuído pelo § 6º do art. 17 da Lei 8.429/1992, ação de improbidade administrativa deve vir instruída com documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade. Não é necessário nesse momento que esses atos se encontrem conclusivamente demonstrados nos documentos que acompanham a inicial, bastando que por meio deles se vislumbre a existência de atos de improbidade que justifique o prosseguimento do processo como o objetivo de completar a instrução necessária.

Comungando do mesmo entendimento é a decisão do STJ cuja ementa seguir se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-CABIMENTO.

1. A empresa recorrente busca, com base no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a suspensão do prosseguimento de ação ordinária, na qual se apuram irregularidades na celebração e na execução do contrato para construção de unidades habitacionais.

2. O art. 23 da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções, disciplina apenas a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, já que in fine esse mesmo dispositivo teve o cuidado de deixar "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento", o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade.

3. A pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao Erário é imprescritível.

4. O Município tem legitimidade para propor Ação de Improbidade Administrativa contra ex-prefeito e outros servidores municipais.

Descabido, in casu, falar em confusão entre credor e devedor, na forma do art. 381 do Código Civil.

**5. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos.**

**6. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus, individualmente, bastando a descrição genérica dos fatos e imputações.**

**7. Na hipótese dos autos, a descrição genérica dos fatos e imputações é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.**

(...)

14. Recurso Especial não provido.

(REsp 1069779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/11/2009)

## Preliminares de ilegitimidade passiva

Segundo ao art. 330, II, do CPC, a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima. Portanto, para que o processo tenha seu curso tolhido em seu nascedouro com fundamento na ilegitimidade de parte é necessário que essa ilegitimidade seja manifesta, visível a um primeiro lance de vistas. Tal situação não se apresenta no presente caso, uma vez que as provas coligidas nos autos apontam para a participação dos réus nos atos de improbidade e eles imputados. É sabido que "Nem sempre é possível fazer desde logo a verificação da presença das condições da ação, as quais às vezes estão entrelaçadas com fatos ainda não esclarecidos. Por isso, o inc. II do art. 330 do Código de Processo Civil fala em parte manifestamente ilegítima, a indicar que o juiz só pronunciará a ilegitimidade ad causam, naquele momento inicial, quando for possível ter boa segurança quanto a ela, à luz do direito e dos documentos existentes" (Cândido Dinamarco, Instituição de Direito Processual Civil, vol. III, 7ª ed. pág. 470).

Inexistindo manifesta ilegitimidade passiva das partes não há falar em indeferimento da petição inicial.

## Preliminar de falta de interesse de agir

Apresenta-se destituída de fundamento a alegação de que a propositura de ação civil pública, como fez o MPF, é meio inadequado para a persecução de ato de improbidade. Deixando de lado a controvérsia sobre a natureza da ação de improbidade administrativa, fato é que o nome dado à ação não repercute em sua validade quando se adota o procedimento correto, conforme prescrito pela lei. No caso a ação tem seguido os ditames procedimentais previstos na Lei 8.429/1992, por isso não há falar em falta de interesse processual.

## Preliminar de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a agentes políticos

É inequívoco que a Lei 8.429/1992 também abarca no seu campo de incidência os agentes políticos, restando superado entendimento de que sua aplicação a esses agentes públicos representaria *bis in idem*. Esse é o entendimento atual do STF:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. "Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime" (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32).

2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (cívís, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência.

3. A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores.

4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa.

**5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias".**

(RE 976566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)

## Da arguição de prescrição

As arguições de prescrição formuladas pelos réus devem ser rejeitadas. O art. 23, I, da Lei 8.429/1992 é claro ao dispor que o prazo para levar a efeito as sanções nelas previstas é de cinco anos contados do término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança do agente público. Além disso, o art. 3º da mesma lei estabelece que as "disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Conclui-se que a lei não prevê prazo distinto para o terceiro contra o qual é imputado a prática de ato de improbidade em concurso com agente político detentor de mandato eletivo. Antes, determina a aplicação também a eles do mesmo regramento sancionatório - inclusive seu prazo extintivo - sem fazer qualquer exceção. Esse, com efeito, tem sido o entendimento prevalente no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXIGÊNCIA SOMENTE DA PRESENÇA DE INDÍCIOS. PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7. TEMAS COMO INÉPCIA DA INICIAL, LEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA E CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NÃO REPERCUTE NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

(...)

**PRESCRIÇÃO: SÚMULA 83/STJ 24. Em relação à prescrição, a análise do acórdão indica que o TJPR decidiu em sintonia com a pacífica jurisprudência do STJ em dois pontos: a) "Se particular, estranho ao serviço público, praticar, concorrer ou se beneficiar de ato de improbidade praticado por agente público no exercício de mandato eletivo, sujeitar-se-á ao mesmo regime prescricional deste"; e b) "Não há falar em prescrição quinquenal (art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92), pois a reeleição implica na continuidade do exercício da função governamental, devendo o termo inicial da prescrição começar a fluir a partir da efetiva saída do cargo, o que se deu, no caso, após o término do segundo mandato do co-réu (ex-governador)".**

25. "Tendo como escopo a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Precedentes do STJ" (EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 26.4.2011). No mesmo sentido: a) REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 5.12.2014; b) AgRg no REsp 1.197.967/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 8.9.2010; c) REsp 1.156.519/RO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.6.2013, DJe 28.6.2013; e d) REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15.5.2014, DJe 19.8.2014.

26. Sobre o início da contagem em si, a jurisprudência do STJ também não vacila. Firmou o entendimento de que o prazo prescricional se conta, em caso de reeleição de político, a partir do término do segundo mandato. Nessa linha: a) AgRg no AREsp 161.420/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.4.2014, DJe 14.4.2014; b) AgRg no REsp 1.208.201/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe 14.4.2014; c) REsp 1.290.824/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2013, DJe 29.11.2013; e d) AgRg no REsp 1.259.432/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 4.2.2013.

(...)

41. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1186389/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 07/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Ademais, ainda que a título de obter dictum, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Recurso especial improvido. (REsp 1433552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ? AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ? PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR ? TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. 1. No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado. 2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1197967/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010)

Não há dúvida, portanto, que o prazo prescricional para todos os réus somente iniciou seu curso com o término do mandato do chefe do Executivo municipal em 31/12/2016, ex vi do art. 23, I, da Lei 8.429/1992.

## Da preliminar de bis in idem

Todas as defesas baseadas na alegação de *bis in idem* resultante da coexistência da presente ação de improbidade administrativa e da ação penal 0004143-08.2017.403.6114 são manifestamente improcedentes. A Lei 8.429/1992, no seu art. 12, é clara ao dispor que as sanções nela previstas são independentes das sanções penais. Trata-se, como é de conhecimento comum dos operadores do direito, do princípio das independências das instâncias administrativa, cível e penal, o qual autoriza que um mesmo fato possa ser sofrer sancionamento nesses três quadrantes do direito. Não possui relevância se a exordial da ação de improbidade administrativa possui semelhança com a ação penal. Basta que os fatos estejam devidamente caracterizados com a descrição de todas as circunstâncias necessárias para a caracterização dos ilícitos.

**Dos pedidos de rejeição da ação com fundamento na sentença absolutória proferida nos autos da ação penal 0004143-08.2017.403.6114**

Verifico da leitura do dispositivo da sentença proferida no processo acima indicado que os réus foram absolvidos por não haver prova da existência do fato delituoso (art. 386, II, do CPP) e/ou por não constituir o fato infração penal (art. 386, III, do CPP). Nesse sentido o art. 66 do CPP dispõe que "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato", ao passo que o art. 67, I, do mesmo diploma legal prescreve que não impedirão igualmente a propositura da ação civil a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Além disso, conforme o art. 935 do Código Civil, "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Baseado nos citados dispositivos legais é de entendimento pacífico que as absolvições penais proferidas com base nos incisos II e III do art. 386 do CPP não repercutem na existência da ação de improbidade administrativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. VINCULAÇÃO APENAS QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO CRIME OU A NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA.

1. A circunstância de o agravante ter sido absolvido em ação criminal, pelo mesmo fato, sob o fundamento de que a conduta não constitui crime (art. 386, III, do Código de Processo Penal), não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1658173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

Inviável, portanto, no presente caso, a liberação dos bens indisponibilizados e a rejeição da ação simplesmente com fundamento na sentença absolutória proferida na esfera penal.

#### Das alegações de manifesta improcedência do pedido de devolução integral do valor do Contrato de Empreitada 66/2012

Tal pedido não comporta análise nesse momento processual, pois o *quantum* do valor a ser ressarcido somente será decidido e fixado após eventual condenação dos réus. Ou seja, é previamente necessário decidir sobre a responsabilidade dos réus para que se possa discutir o valor que deverá ser devolvido aos cofres públicos.

#### Das alegações de inexistência da comprovação de dano

É necessário deixar claro que as imputações contida na ação de improbidade foram capituladas nos incisos VIII e XIII do art. 10 da Lei 8.429/1992, que tipificam condutas de frustrar a licitude de processo licitatório e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente, respectivamente; e no art. 11 da mesma Lei, que trata dos atos que atentam contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Está fora de dúvida que para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei de Improbidade é prescindível a ocorrência de dano. Para o ato tipificado no inciso VIII do art. 10, outrossim, a comprovação do dano também não é necessária, visto que nesse caso ele é considerado *in re ipsa*; conforme entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADOR DO ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (AlA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).

2. Da mesma forma, "a atual jurisprudência do STJ é no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), como exceção da conduta do art. 10, VIII, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo)" (AgInt no REsp 1.542.025/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/06/2018).

3. Por sua vez, "para a caracterização de improbidade administrativa, por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa" (REsp 1.624.224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2018).

4. A caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da LIA exige, assim, a conjugação dos elementos subjetivo (dolo ou, ao menos, culpa) e objetivo (dano, que pode ser presumido).

5. Caso concreto em que o acórdão embargado deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, na medida em que expressamente reconheceu que "a fraude à licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa" (fl. 3.401), o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ.

(...)

(AgInt nos EAREsp 178.852/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 30/08/2018)

Reputo por isso improcedentes as alegações de inexistência da comprovação do dano para efeito de tipificação do ato como ímprobo.

#### Das alegações de inexistência de dolo ou culpa

Não se mostra dotada de aptidão para bloquear o prosseguimento da ação as alegações de inexistência de dolo nas condutas praticadas. Isso porque as condutas tipificadas no art. 10 da Lei de Improbidade incidem tanto nas condutas dolosas, quanto nas condutas culposas. Sendo assim, ainda que ficasse demonstrada a inexistência de dolo, restaria interesse processual em prosseguir como processo para apurar eventual existência de culpa. Rejeito, desse modo, essa tese defensiva.

Por outro lado, a inexistência de culpa não é circunstância que exsurge inconcussa dos elementos probatórios e argumentativos contidos nos autos. Esse elemento subjetivo no mais das vezes é extraído de provas indiciárias e para que se possa concluir sobre sua ausência a instrução probatória deve ser esgotada.

Afastadas as preliminares, passo a análise das alegações de mérito apresentadas pelos réus.

Consoante preceitua o § 8º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, o juiz "em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita". De outro turno, o § 6º daquela mesma artigo estatui que "a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade". A leitura conjunta daqueles citados dispositivos normativos permite concluir que para proferir uma decisão rejeitando a ação de ação civil de improbidade é necessária a existência de prova plena e cabal da inexistência do ato ímprobo ou que a partir dos documentos colhidos nos autos até aquele momento seja possível se convencer de forma inequívoca da improcedência da ação. De outro turno, para que a ação continue em seu curso é suficiente que exista indícios da prática de atos de improbidade.

Deve-se acrescentar, outrossim, que em caso de dúvida sobre a existência de ato de improbidade o juiz deve privilegiar o interesse público na apuração dos atos lesivos ao patrimônio material e imaterial do Estado e receber e processar a ação. Trata-se da consagração do princípio do *in dubio pro societate* e também do princípio do devido processo legal, pois através do recebimento da ação se viabilizará a produção de provas pelo autor para a comprovação dos fatos que compõe sua causa de pedir. Nesse sentido já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. EQUIVOCADA REJEIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO REGISTRA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO PRECOCE DA AÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIABILIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

2. O art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92 exige apenas a prova indiciária do ato de improbidade, ao passo que o § 8º do mesmo dispositivo estampa o princípio *in dubio pro societate* ao estabelecer que a inicial somente será rejeitada quando constatada a "inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.382.920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.122.177/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.317.127/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no Ag 1.154.659/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.186.672/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013.

3. In casu, não tendo o acórdão recorrido identificado nenhuma das hipóteses previstas nos §§ 6º e 8º do art. 17 da LIA, não se justifica a rejeição preliminar da Ação de Improbidade, especialmente considerando a inicial apontar desvios praticados no provimento de cargos públicos em desacordo com a finalidade estabelecida em lei.

4. Fora das hipóteses de demanda temerária, a precoce extinção da ação de improbidade sob o argumento de ausência de provas caracteriza indubitosa cerceamento de defesa (e, in casu, do interesse público) e afronta ao devido processo legal, na linha do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento antecipado da lide, aplicável ao caso concreto por analogia. Precedentes: AgRg no REsp 1.394.556/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 371.238/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.354.814/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.280.559/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013; REsp 1.228.751/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira Turma, DJe 4/2/2013; EDeI no Ag 1.211.954/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/4/2012.

(...)

9. Recurso Especial provido. (REsp 1357838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014)

Ponto, portanto, diante de tudo que foi exposto até aqui, que será com supedâneo nos entendimentos acima expostos que se analisará as defesas de mérito aviadas pelos réus.

#### LUIZ MARINHO

O réu por meio de sua defesa, sob o título de ausência de tipificação da conduta imputada, inépcia da petição inicial, ausência de justa causa, ilegitimidade passiva e ausência de comprovação da ilegalidade dos atos praticados, alegou, em breve síntese, que as imputações formuladas são genéricas e não descrevem condutas por ele supostamente praticadas, bem como não demonstram existência de dolo em seu atuar, tampouco comprovou a existência de dano que justificasse a instauração da ação de improbidade.

Conforme exposto acima, grande parte das alegações defensivas apresentadas pelo réu já foram superadas, restando agora decidir sobre a existência de indícios suficientes para o recebimento da ação contra ele.

Não se pode negar que a petição inicial carece de um maior detalhamento da participação desse réu no esquema fraudulento nela narrado. Contudo, não se pode negar também que existem indícios que recomendam o recebimento da acusação contra ele. À época dos fatos ele era prefeito de São Bernardo do Campo e por isso tinha como seus auxiliares diretos os secretários municipais, segundo o art. 18 da Lei Municipal 5.982/2009 até então vigente. A acusação contém capítulo específico em que detalha a participação dos seus Secretários de Obras e Planejamento Urbano e também Secretário Adjunto de Obras em manobras para direcionar o resultado da licitação para uma empresa predeterminada e em diversos pontos faz referência a condutas supostamente praticadas pelo réu. Nesse momento processual não há espaço para uma solução conclusiva sobre sua efetiva contribuição causal para as fraudes, mas pode-se estabelecer com segurança que existia por parte do mandatário do executivo municipal o dever de fiscalizar seus subordinados.

A doutrina esclarece que "O descumprimento do dever de fiscalizar acarretará a responsabilidade do agente, sempre que sua omissão, por força da hierarquia funcional, assumir contornos juridicamente relevantes, contribuindo para o enriquecimento ilícito de seu subordinado, para a causação de dano ao patrimônio público ou para o descumprimento dos princípios regentes da atividade estatal". "Nota-se que a omissão juridicamente relevante do superior hierárquico poderá se manifestar tanto quando tenha tido conhecimento do obrar do ímprobo e opta por permanecer inerte, como na hipótese em que tenha tido somente negligenciado em seu dever jurídico de fiscalizar" (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 8ª ed. fl. 351).

A grande quantidade de contratações realizadas pela Prefeitura de São Bernardo do Campo com a empresa CRONACON e FLASA durante o período de duração do mandato do réu (PROVA 47) são indícios que recomendam sua manutenção no polo passivo da presente ação com fim de que, após um aprofundamento na apuração dos fatos a ser realizada na instrução processual, se possa decidir com segurança sobre a inexistência ou existência de atos de improbidade, ainda que sob a forma sob a modalidade omissiva.

#### **ALFREDO LUIZ BUSO, JOSÉ CLOVES DA SILVA, SÉRGIO SUSTER, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO e PLÍNIO ALVES DE LIMA**

Em relação a esses réus existem indícios corporificados em prova documental apontando para participação de cada um deles, dentro de suas áreas de competência, para a prática de atos de improbidade. A petição descreve de forma clara a atuação dos agentes públicos no suposto esquema fraudulento levado a efeito na Prefeitura de São Bernardo do Campo entre os anos de 2011 a 2016, apontando documentos que evidenciarão a existência dos atos de improbidade (por exemplo a PROVA 10, PROVA 10-L, PROVA 7, PROVA 10-A, PROVA 10-M, PROVA 10-N, PROVA 10-B e PROVA 10-H).

#### **CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS, FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI LTDA, ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, ÉLVIO JOSÉ MARUSSI, CARLOS ALVES PINHEIRO e ERISSON SAROA SILVA.**

Existem também indícios da prática de atos de improbidade pelos terceiros acima indicados recomendando o prosseguimento da ação em relação a eles.

A exordial juntamente com os documentos que a instruem contém detalhamento apropriado das condutas dos réus, respaldado em provas materiais, da possível contribuição causal dos particulares pessoas físicas e jurídicas nas fraudes. Há descrição da concorrência dos réus para a consumação dos atos de improbidade e também se faz menção à obtenção de benefícios em decorrência desses atos, conforme exige o art. 3º da Lei 8.429/1992.

As provas encartadas nos autos constituem elementos indiciários da existência de atos ímprobos na celebração e execução do Contrato de Empreitada nº 66/2012, bem como na Concorrência nº 10.021/2011 que lhe antecedeu (PROVA 11-D, PROVA 23-Y, PROVA 19-B, PROVA 32-H, PROVA 23, entre outras).

Cabe mencionar que em relação às pessoas jurídicas colocadas no polo passivo da ação não se discute a possibilidade de nessa condição responder por atos de improbidade. Além de o art. 3º da Lei 8.429/1992 não fazer distinção entre pessoa física e jurídica, a Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, é expressa ao estabelecer que a aplicação das sanções nela previstas não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade administrativa (art. 30, I).

#### **SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA e SÉRGIO TIAKI WATANABE**

Em relação aos réus em epígrafe considero que não há indícios de prática de atos de improbidade que possa ser imputados a eles durante a Concorrência nº 10.021/2011. De fato, a alegação de que SÉRGIO TIAKI WATANABE, sócio administrador da pessoa jurídica SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA, apresentou "proposta cobertura" destinada a cobrir o preço ofertado pela suposta concorrente CEI não veio acompanhada de elementos probatórios que lhe confira peso suficiente para justificar o prosseguimento da ação contra eles.

Segundo o *Guia de Combate a Cartéis em Licitação do CADE*, as propostas fictícias, de cobertura ou *cover bidding* (também designadas como complementares, de cortesia, figurativas, ou simbólicas) "são a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre concorrentes e são concebidas para dar aparência de concorrência genuína entre os licitantes. Essa modalidade ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) Um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido para vencer o certame, (2) Um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) Um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador".

No caso descrito na inicial, e a partir dos documentos existentes nos autos, não é possível extrair qualquer indicativo de que a proposta apresentada pelos réus se revestisse dessas características. Isso porque a SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA e a CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI LTDA não foram as únicas empresas a participarem da licitação. Consoante o Termo de Deliberação da COJUL nº 66/2012 (ID 16451475), além dessas duas empresas outras quatro também foram habilitadas com propostas superiores à da vencedora. Colhe-se do referido documento que a CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA apresentou proposta de R\$ 19.943.059,02; a CONTRACTA ENGENHARIA LTDA no valor de R\$ 20.830.873,53; a BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA no valor de R\$ 22.317.466,68; e a CONSTRUTORA CELI LTDA no valor de R\$ 23.490.007,76. De outro turno a CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI LTDA lançou proposta no importe de R\$ 18.298.612,70 e a SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA no valor de R\$ 19.366.566,06.

Para que a proposta da SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA ostentasse relevância causal para fraudar a licitação seria necessário que as outras quatro empresas habilitadas também estivessem apresentando proposta cobertura de forma concertada, circunstância não sustentada pelo MPF, tanto assim que elas não são réis nesta ação. De outro modo a proposta ofertada pela ré seria irrelevante para o resultado da licitação, uma vez que ainda subsistiria as outras propostas garantindo a competitividade da licitação.

O MPF possivelmente foi levado a acreditar na existência de conluio entre as empresas em razão de ter sido encontrado nos computadores da CRONACON diversos documentos relacionados à SIMÉTRICA e momento pelo depósito do valor de R\$ 115.000,00 realizado por aquela empresa na conta desta (PROVA 20-D). Ocorre que as duas empresas, juntamente com as empresas CONSTRUTORA CROMA LTDA e PAEZ DE LIMA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA, conforme o mesmo documento encartado na PROVA 20-D, constituíram uma sociedade em conta de participação para execução de obra licitada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB da Prefeitura de São Paulo na licitação 027/2011/SIURB.

Embora desperte suspeita a presença da SIMÉTRICA e da CRONACON como sócias numa sociedade em conta de participação para execução de uma outra obra, pois guarda semelhança com o esquema tratado na presente ação, principalmente por contar com a presença da CRONACON em ambos os casos, é certo que não existem indícios suficientes para afirmar que a SIMÉTRICA praticou ato de improbidade administrativa como alegado pelo MPF.

Constando no contrato de sociedade em conta de participação que a CRONACON e a SIMÉTRICA seriam as responsáveis pela movimentação financeira da conta em que era controlados os recursos da obra, era natural que se constatasse movimentação de valores entre elas e também documentos administrativos fossem encontrados. Nesse sentido o valor de R\$ 115.000,00 acima citado foi contabilizado no Livro Razão da SIMÉTRICA como aporte recebido da CRONACON, conforme excerto do livro contábil inserido na defesa preliminar dos réus.

Com essas considerações reputo inexistente indícios como grau de suficiência necessário para o recebimento da ação contra os réus.

Diante de tudo que foi exposto, recebo a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, em relação aos réus **LUIZ MARINHO, ALFREDO LUIZ BUSO, JOSÉ CLOVES DA SILVA, SÉRGIO SUSTER, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO, PLÍNIO ALVES DE LIMA, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS, FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI LTDA, ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, ÉLVIO JOSÉ MARUSSI, CARLOS ALVES PINHEIRO e ERISSON SAROA SILVA.**

De outro lado, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, rejeito a ação em relação aos réus **SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA e SÉRGIO TIAKI WATANABE.**

**ID 42917528** - Expeça-se a certidão conforme requerido

**ID 39257857** - Nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil, no regime de comunhão parcial exclui-se da comunhão "os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar". De acordo com o matrícula nº 3.280 (ID 39257877) o imóvel indisponibilizado pertence a Janete Fidalgo, casada em regime de separação parcial com Gilberto Esguedelhado, segundo informa o R-9 do citado documento, havido por herança em razão do falecimento de Antônio Alberto Machado Fidalgo. Sendo certo que a indisponibilidade somente atinge bens do réu (art. 7º da Lei 8.429/1992) e que somente os bens do devedor respondem por suas obrigações (art. 789 do CPC), deve ser cancelada a indisponibilidade sobre citado imóvel.

Para isso oficie-se ao Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP solicitando o cancelamento do registro de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 3.280.

**ID 39257865, 38975695 e 32765370** - Coma finalidade de viabilizar a limitação da indisponibilidade ao valor de R\$2.500.000,00, (dois milhões e quinhentos mil reais) em relação aos agravantes Gilberto Vieira Esguedelhado e Eduardo dos Santos, conforme decidido nos Agravos de Instrumento 5009841-45.2019.4.03.0000 e 5002637-47.2019.4.03.0000, apresente os réus a relação contendo os bens de sua propriedade sob construção para que se possa realizar sua individualização e cálculo do valor cujo bloqueio deve ser mantido.

Determino levantamento das indisponibilidades sobre os bens dos réus **SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA e SÉRGIO TIAKI WATANABE.**

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Deve constar do mandado de citação de **ERISSON SAROA SILVA** que a assistência jurídica prestada pela DPU depende de requerimento de sua parte.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002574-45.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) REU: LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO - SP211811

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União, devendo-se oficiar ao Depósito da Receita Federal comunicando o teor do presente, sendo que referidos bens deverão ser destruídos, encaminhando-se posteriormente a este Juízo o competente termo.

Após, arquite-se o presente com as cautelas de estilo, expedindo-se os ofícios de praxe.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-08.2020.4.03.6114

AUTOR: RT ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face à excepcionalidade da situação de saúde dos funcionários do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, conforme relatado no Id 42704583, a impossibilitar o imediato cumprimento do ofício expedido sob Id 41603535, bem como tendo em vista o prejuízo que o atraso vem causando à parte autora, DECLARO SUSPENSAA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO objeto da presente ação (PA nº 13032.641173/2020-17), no aguardo da regularização do depósito judicial.

Uma vez regularizado o depósito judicial, tomemos autos conclusos.

Ofício-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005666-02.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODNEI CARLOS DE ARAUJO, WILSON ROBERTO FERRARETO, MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI, FRANCISCO MATIAS RAMOS, GILMAR PONTES

Advogados do(a) REU: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO - PI3435, EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO - PI3013, RONEI ALVES DA SILVA - SP282240, EMILIANA CRISTINA RABELO - SP227883, AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA - SP281750, LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO - SP120097, ORLANDO MOSCHEN - SP121128

Advogados do(a) REU: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO - PI3435, EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO - PI3013, RONEI ALVES DA SILVA - SP282240, EMILIANA CRISTINA RABELO - SP227883, AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA - SP281750, LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO - SP120097, ORLANDO MOSCHEN - SP121128

Advogados do(a) REU: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO - PI3435, EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO - PI3013, RONEI ALVES DA SILVA - SP282240, EMILIANA CRISTINA RABELO - SP227883, AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA - SP281750, LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO - SP120097, ORLANDO MOSCHEN - SP121128

Advogados do(a) REU: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO - PI3435, EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO - PI3013, RONEI ALVES DA SILVA - SP282240, EMILIANA CRISTINA RABELO - SP227883, AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA - SP281750, LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO - SP120097, ORLANDO MOSCHEN - SP121128



**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001358-81.2008.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO CAMELO FILHO

Advogados do(a) REU: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236, MARCIA FANANI - SP201725

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF nos termos do despacho de ID nº 37181608, pg. 99.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004492-72.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS CESAR LIMA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, faça o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o MPF, ainda, acerca da celebração do ANPP.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005799-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: RONALDO DOS SANTOS

### DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou acidente, requerendo antecipação da tutela que determine a imediata implantação do benefício.

Alega que possui incapacidade, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005826-24.2019.4.03.6114

AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003581-06.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005102-83.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENO KOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DESPACHO**

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003386-21.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JUAREZ ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001107-62.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003788-05.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ELSON GESSY BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003307-42.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AAPS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002045-60.2011.4.03.6114

AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-53.2020.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO RAMIRO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora o despacho de ID 40369111, esclarecendo a divergência dos nomes constantes da petição inicial, do pólo ativo e demais documentos, em especial os constantes do ID 35531724, fls. 8/9.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

**São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000477-72.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE NESTOR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005792-15.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE XAVIER DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - MG143031, LUCAS VALE BARTOLOMEU - MG150546, JESSICA NARELLA CORREANASCIMENTO - MG193168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à prevenção apontada na certidão retro, intime-se a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado ou petição de desistência de interposição do recurso do processo nº 5004103-33.2020.4.03.6114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-47.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO ALBERTO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**JOÃO ALBERTO PINHEIRO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 22/02/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 04/06/2001 a 22/02/2013.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Primeiramente, afasto as preliminares de decadência e prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada dentro dos prazos legais.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.* 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL.* 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.* 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O autor, para comprovar a alegada atividade especial, apresentou os PPPs de Id 26139391, fls. 43/44 e 73/77, além de acostar o PPRA às fls. 77/106.

Pelos documentos acostados, verifico que a exposição ao agente ruído ocorreu abaixo dos limites de tolerância legais, sendo no período de 04/06/2001 a 31/10/2002 de 80dB e de 01/11/2002 a 22/02/2013 de 76dB.

Além do ruído, alega o autor a exposição ao calor superior aos limites legais. Contudo, ao analisar o conjunto probatório verifico que sem razão o autor.

Primeiro cumpre mencionar a divergência no preenchimento dos PPPs quanto a informação do calor no período de 04/06/2001 a 31/10/2002, enquanto o primeiro documento apresentado informa a exposição a 29°C, o segundo não faz qualquer menção a este agente insalubre.

Desta forma, passo a analisar o caso concreto com base no PPRA acostado sob ID 26139391, fls. 77/106.

O autor trabalhou no período de 04/06/2001 a 31/10/2002 no setor de “acabamento superficial (decapagem)” estando exposto somente ao agente ruído, como já dito acima, abaixo do limite de tolerância para o período.

Quanto ao período de 01/11/2002 a 29/06/2011 o autor trabalhou no setor de “fornos elétricos” estando exposto a ruído de 76dB e ao calor de 28,3°C (IBUTG), constando da própria avaliação de condições de trabalho (PPRA) que a exposição se deu abaixo do limite de tolerância (28,5°C) (ID 26139391, fl. 85).

Por fim, há indicativo de que a exposição se dava de forma habitual e intermitente (fl. 85), afastando a alegada especialidade do labor.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-95.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO QUINTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**FRANCISCO QUINTO BARBOSA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/09/2019.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/07/1994 a 19/08/2019.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finais requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Instadas a partes a especificarem provas que pretendem produzir, requereu o INSS expedição de ofício via CEAB para juntada de cópias do processo administrativo do NB 42/194.823.450-2.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Primeiramente, indefiro o requerido pelo INSS, uma vez que o autor acostou cópias do processo administrativo sob ID nº 26189491, devidamente numerado e constando o motivo do indeferimento do pedido administrativo. Assim, em caso de divergência, caberia ao próprio INSS, no momento oportuno, já passado, apresentar os documentos que entenda cabíveis a comprovar o alegado em sua contestação.

Por outro lado, não há de se falar em prescrição quinquenal, porquanto a ação foi ajuizada dentro do prazo legal.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)



§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, na que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.* 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL.* 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.* 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor juntou o PPP sob ID nº 26189491 (fls. 29/32), comprovando a exposição, de forma habitual e permanente, ao ruído, conforme segue:

- De 01/07/1994 a 31/12/2000 – 98dB;
- De 01/01/2001 a 31/01/2007 – 97,7dB;
- De 01/02/2007 a 20/08/2015 – 91,1 dB;
- De 21/08/2015 a 19/08/2019 – 88,9dB.

Trata-se de PPP com base em dados extemporâneos com a devida menção acerca da ausência de alteração de layout, constando, ainda, informação expressa acerca da habitualidade e permanência em relação ao agente nocivo, além de aferido por meio da técnica preconizada pela NR-15 e NHO-01, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Neste diapasão, cabe o enquadramento como especial de todos os períodos requeridos, porquanto exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância às épocas.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **25 anos e 1 mês e 19 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 03/09/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condernar o INSS a reconhecer o tempo de trabalho em atividade especial no período de 01/07/1994 a 19/08/2019.
- Condernar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/09/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condernar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condernar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-66.2020.4.03.6114

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES VITORIANO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**GUSTAVO RODRIGUES VITORIANO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/03/2019.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/01/2004 a 29/03/2019.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, de unou a redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor juntou o PPP sob ID nº 26927545 (fls. 07/13), comprovando a exposição ao ruído no período de 01/01/2004 a 31/07/2012 de 87,2dB e de 01/08/2012 a 29/03/2019 de 90,6dB.

Trata-se de PPP com base em dados extemporâneos com a devida menção acerca da ausência de alteração de layout, constando, ainda, informação expressa acerca da habitualidade e permanência em relação ao agente nocivo, além de aferido por meio da técnica preconizada pela NR-15, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Sobre a necessidade de se informar a técnica utilizada para a medição do ruído já se manifestou a TNU através da tese firmada no Tema 174 de sua jurisprudência:

"(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Neste diapasão, cabe o enquadramento como especial de todo o período requerido, porquanto exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância à época.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **26 anos 10 meses e 25 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 29/03/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo de trabalho em atividade especial no período de 01/01/2004 a 29/03/2019.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/03/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-16.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVIO DONISETTE QUEIROZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**SILVIO DONISETTE QUEIROZ GOMES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/08/2019.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 12/07/1993 a 22/07/2019.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n. 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n. 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido emalguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*



PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor juntou o PPP sob ID nº 27735840 (fls. 32/33), comprovando a exposição ao ruído, no período de 12/07/1993 a 31/12/2003, de 92dB e de 01/01/2004 a 22/07/2019 de 87dB.

A técnica utilizada para aferição do ruído foi nomeada de NPS (nível de pressão sonora). Trata-se de aferição utilizando-se instrumento de medição de nível de pressão sonora (decibelímetro), com previsão no Item 2, do Anexo I, da NR-15, que de acordo com esta norma deve estar operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo as leituras feitas próximas ao ouvido do trabalhador. A informação sobre a técnica utilizada para se medir o ruído, aliada a profiisografia contida no PPP (onde se pode ler que o autor laborava na fábrica junto às máquinas), confere aptidão probatória ao documento juntado aos autos, de modo que considero comprovada a natureza especial do tempo de trabalho em questão.

Neste diapasão, cabe o enquadramento como especial de todo o período requerido, porquanto exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância à época.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **26 anos e 12 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 09/08/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo de trabalho em atividade especial no período de 12/07/1993 a 22/07/2019.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/08/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002618-95.2020.4.03.6114

AUTOR: RIALAN DA SILVA SANTOS, R. D. J. D. S. S., MARIA IRAILDES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES - SP331546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004405-62.2020.4.03.6114

AUTOR: MACIEL DIAS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 565/1677

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-91.2020.4.03.6114

AUTOR:MARIA LEDADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-89.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO EDILSON MAIA ALVES

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005636-27.2020.4.03.6114

AUTOR:JOAQUIM BEZERRA DE MENEZES

Advogados do(a)AUTOR:JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-89.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003179-22.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: P MANZINI FILHO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-98.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003197-43.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: INCOM - INDUSTRIAL EIRELI, INCOM INDUSTRIAL LTDA, INCOM - INDUSTRIAL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003359-38.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003555-08.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002598-07.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: RAFAEL GOTTRICH  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003136-85.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte impetrante face aos termos da sentença constante do Id 38800843, pela qual foi a segurança parcialmente concedida, "...acolhendo o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada."

Aporta a ora Embargante omissão decorrente do fato de não se haver determinado a citação das aludidas entidades terceiras para participação no processo.

De outro lado, indica que a sentença é omissa por não haver estendido o direito reconhecido às suas filiais, conforme expresso pedido nesse sentido.

Com manifestação da parte embargada, vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Os embargos de declaração comportam parcial acolhimento.

Quanto à alegada necessidade de citação das entidades terceiras, recorde-se que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A eventual necessidade de citação das entidades terceiras mencionadas na exordial constitui aspecto de ordem processual estranho à sentença, logo não havendo omissão a reclamar providências corretivas.

De qualquer forma, para conhecimento da Embargante filio-me ao entendimento no sentido de desnecessidade da providência reclamada. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência no REsp nº 1.619.954/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 10 de abril de 2019).

Por outro lado, cumpre reconhecer a omissão da sentença no tocante à extensão às filiais, nisso considerando o expresso pedido nesse sentido formulado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, para o fim de, corrigindo a omissão, estender a sentença às filiais da Impetrante..

#### **P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002944-55.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela Impetrante face aos termos da sentença constante do Id 38993505, pela qual foi a ordem concedida, "...para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dê andamento em ordem a finalizar os PER/Dcomps nºs 41843.38593.040308.1.2.04-7602; 41378.71123.110908.1.2.04-8997; 35962.05057.100908.1.2.04-8884; 32474.16242.280907.1.2.04-9707; 31966.68440.280907.1.2.04-4751; 29538.32507.100908.1.2.04-2272; 22851.06101.270208.1.2.04-4923; 19853.06797.090908.1.2.04-4236; 17343.41946.100908.1.2.04-5733; 15286.77491.1.2.04-9999 e 11701.94904.040308.1.2.04-9893, a contar da intimação da presente sentença."

Aporta a Embargante omissão decorrente do fato de não se haver analisado os pedidos formulados na inicial.

Com resposta da Embargada, vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Na inicial a Impetrante apresentou os seguintes fatos:

(...).

A Impetrante nos exercícios de 2002 a 2007 realizou o recolhimento dos tributos, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Os recolhimentos desses tributos, nos exercícios citados acima, resultaram em créditos em favor da Impetrante, por pagamento indevido ou a maior.

Sendo assim, tendo em vista o seu direito a crédito, a Impetrante realizou pedidos eletrônicos de restituição e declaração (PER/Dcomp) de compensação desses valores com os débitos que possuía, junto a Receita Federal.

A autoridade coatora reconheceu, via despachos decisórios, coincidentemente todos em 09/12/2015, saldos disponíveis de créditos constantes nas PER/DComps transmitidas pela Autora. (Doc. 01 a 11).

(...).

Ocorre que, apesar de tais créditos terem sido reconhecidos pela Receita Federal em 09/12/2015, até a presente data tais créditos não foram objeto de compensação de ofício e, tampouco a houve autorização para sua compensação e/ou restituição pela Impetrante.

É importante esclarecer que, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, prevê na Seção IX, conforme artigo 89 e seguintes, determina à Receita Federal que realize o chamado procedimento de Compensação de Ofício, eis que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Ainda, de acordo com a mencionada Instrução Normativa, em seus artigos 97 e 97-A, cabe à Receita Federal adotar os seguintes procedimentos, conforme transcrito abaixo integralmente:

(...).

Não obstante aos dispositivos acima citados, não se vislumbra da IN RFB 1717/2017 um prazo para a resposta da Delegacia da Receita Federal quanto à restituição e/ou compensação pela Impetrante, ou mesmo a compensação de ofício.

(...).

Em consulta ao portal eletrônico da Receita Federal para atendimento ao contribuinte (e-CAC), verifica-se que, no extrato de comunicações para compensação de ofício, tais PER/DComps constam em situação "ativa", mas não consta nenhum despacho decisório de compensação de ofício dos saldos. Assim, a Autoridade Coatora não tomou nenhuma providência para a devolução desses valores a impetrante, seja na forma de compensação ou restituição. (doc. 12).

Não bastasse isso, a Impetrante entrou em contato com os auditores da Receita Federal, através do atendimento online do e-CAC, onde recebeu a informação de que os créditos já deveriam ter sido pagos (doc. 13 e 14):

(...).

A Impetrante tentou, também retificar os pedidos de compensação para tentar restituir os créditos, ocorre que não obteve êxito, uma vez que o sistema informa que "A transmissão não foi concluída. O per/dcomp que se pretende retificar já foi objeto de decisão administrativa". (doc. 15)

Sendo assim, Excelência, a Impetrante aguarda desde 09/12/2015 que a Autoridade emitir despacho de compensação de ofício, autorização para a restituição e/ou compensação com outros tributos, ou, ainda, emitir a ordem bancária para que a Impetrante possa restituir os créditos já reconhecidos pela própria Autoridade Coatora.

Mas, até a presente data a DRF se manteve inerte, configurando verdadeira omissão de deveres legais.

Desta forma, não restou alternativa a Impetrante se não impetrar o presente Mandado de Segurança para ter seu direito líquido e certo de restituir/compensar os créditos já reconhecidos pela Receita Federal.

(...).

Com base em tais fundamentos, vislumbrou o Juízo que a Autoridade Impetrada descumpriu o prazo legal e regulamentar para análise conclusiva dos Per/Dcomp, razão pela qual foi prolatada sentença determinado a finalização dos procedimentos no prazo de 30 dias.

A pretensão de ser a Impetrante restituída dos créditos já reconhecidos em dinheiro consta de expresso dispositivo regulamentar inserto nos arts. 147 e 148 da IN RFB nº 1.717/2017, a dispensar a emissão de ordem nesse sentido.

Quanto ao pleito de que não se proceda à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa pelo parcelamento, de fato havia essa possibilidade, por prevista no Parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, porém sobrevindo, no dia 17 de agosto de 2020, o julgamento do RE nº 917.285 pelo STF em Repercussão Geral, estabelecendo a seguinte tese:

"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ou parcelados sem garantia, constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN."

Logo, em caso de compensação de ofício não poderá a providência abarcar débitos com exigibilidade suspensa por parcelamento, neste ponto vislumbro-se omissão a reclamar providência integrativa.

Por fim, o pedido subsidiário de declaração do direito de compensar as quantias discutidas resta prejudicado por incompatibilidade com a ordem de finalização dos procedimentos administrativos relativos aos Per/Dcomps arrolados no prazo de 30 dias.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para o fim de, corrigindo a omissão, retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantidos seus demais aspectos:

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dê andamento em ordem a finalizar os PER/Dcomps nºs 41843.38593.040308.1.2.04-7602; 41378.71123.110908.1.2.04-8997; 35962.05057.100908.1.2.04-8884; 32474.16242.280907.1.2.04-9707; 31966.68440.280907.1.2.04-4751; 29538.32507.100908.1.2.04-2272; 22851.06101.270208.1.2.04-4923; 19853.06797.090908.1.2.04-4236; 17343.41946.100908.1.2.04-5733; 15286.77491.100908.1.2.04-9999 e 11701.94904.040308.1.2.04-9893, a contar da intimação da presente sentença, bem como que abstenha-se de efetuar compensação de ofício sobre débitos com exigibilidade suspensa por parcelamento,

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002276-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se e embargos de declaração manejados pela Impetrante face aos termos da sentença constante do Id 38833608, pela qual foi a ordem parcialmente concedida. "...para o fim de garantir à impetrantes o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, o que não se aplica ao Salário-Educação, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada."

Aponta a Embargante omissão decorrente do fato de não se haver reconhecido o direito de obter a restituição das quantias indevidamente recolhidas.

Com manifestação da União, vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Assiste razão à Impetrante, verificando-se efetiva omissão na análise do pedido em sua integralidade, tendo em vista que a pretensão de recuperação do indébito foi decidida apenas sob o aspecto da compensação, carecendo de análise o pedido de restituição.

O direito vindicado conta com expresso regramento legal, a propósito dispondo os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para o fim de, corrigindo a omissão, retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor, mantidos seus demais aspectos:

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de garantir à impetrantes o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, o que não se aplica ao Salário-Educação, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação ou de restituição administrativa das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

#### **P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte impetrante face aos termos da sentença constante do Id 38831284, pela qual foi a ordem parcialmente concedida. "...para o fim de garantir à impetrantes o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada."

Aponta a Embargante omissão decorrente do fato de não se haver abordado pedido para que seja "...determinado o recálculo de eventuais valores em aberto e parcelamentos em andamento de contribuições ao Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESC e ao SENAC, para que seja excluído da base de cálculo, o valor que exceder vinte salários mínimos;".

De outro lado, questiona o fato de não se haver consignado na sentença a declaração do direito de restituir os valores pagos a maior a título de INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Com resposta da União, vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Não há omissão que justifique providências em termos de integração da sentença.

A possibilidade de recálculo de eventuais **valores em aberto** de contribuições a entidades terceiras se encontra abarcado pelo amplo direito "...de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos;..." e "...de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração;...", conforme expresso na sentença, bastando que a Impetrante tome as devidas providências em termos de retificação de seus documentos fiscais e/ou compensação do que houver recolhido indevidamente.

Quanto à alegada omissão por não se haver declarado os nomes das entidades terceiras destinatárias das contribuições poderão ser compensadas, simples leitura do decisório afasta o alegado.

Com efeito, o indicativo da possibilidade de compensação das quantias recolhidas "...a tais títulos..." refere-se às contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA, constantes do dispositivo, aparentando não haver dúvida que justifique o pedido de declaração.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

#### **P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003642-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 571/1677

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela União face aos termos da sentença constante do Id 39019237, pela qual foi concedida parcialmente a segurança, "...acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, ABDI, APEX e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada."

Alega a Embargante omissão decorrente da falta de manifestação acerca do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o qual veda a compensação antes do trânsito em julgado.

Instada a Embargada a se manifestar, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, silenciou, vindo os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não há omissão a reclamar providências em termos de integração do decisório embargado.

Conforme se colhe do dispositivo da sentença, o direito de compensação foi condicionado à observância do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual, expressamente, determina que o aproveitamento de créditos reconhecidos na via judicial depende do trânsito em julgado, a dispensar a menção ao art. 170-A do CTN.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

### P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003600-12.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela União face aos termos da sentença constante do Id 39018236, pela qual foi concedida parcialmente a segurança, "...acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, ABDI, APEX e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada."

Alega a Embargante omissão decorrente da falta de manifestação acerca do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o qual veda a compensação antes do trânsito em julgado.

Instada a Embargada a se manifestar, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, silenciou, vindo os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não há omissão a reclamar providências em termos de integração do decisório embargado.

Conforme se colhe do dispositivo da sentença, o direito de compensação foi condicionado à observância do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual, expressamente, determina que o aproveitamento de créditos reconhecidos na via judicial depende do trânsito em julgado, a dispensar a menção ao art. 170-A do CTN.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

### P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003633-02.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



IMPETRANTE: STARMAX TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela União face aos termos da sentença constante do Id 39018221, pela qual foi concedida parcialmente a segurança, "...acolhendo parcialmente o pedido subsidiário para o fim de garantir à impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, ABDI, APEX e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, limitadamente ao quinquênio anterior à impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada."

Alega a Embargante omissão decorrente da falta de manifestação acerca do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o qual veda a compensação antes do trânsito em julgado.

Instada a Embargada a se manifestar, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, silenciou, vindo os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não há omissão a reclamar providências em termos de integração do decisório embargado.

Conforme se colhe do dispositivo da sentença, o direito de compensação foi condicionado à observância do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual, expressamente, determina que o aproveitamento de créditos reconhecidos na via judicial depende do trânsito em julgado, a dispensar a menção ao art. 170-A do CTN.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

### P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004144-61.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SHIRLEI DOMINGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora, nos termos do aditamento retro.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003135-37.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIO CESAR SILVA RIGHI

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO PAGANI - SP96148

## DESPACHO

ID 43010092: Tendo em vista a manifestação da CEF de ID 40860749, determino o imediato levantamento do bloqueio (ID 27939563).

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000207-82.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIONAL TYANA AALTO MANI - SP308723-B

## DECISÃO

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (Id. 42677354) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis "(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)"

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incoerreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo da determinação supra, prossiga-se a secretaria as demais pesquisas de bens nos termos do despacho Id. 25801883, pg. 111 e verso.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002719-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MA SIMEAO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, MAURO MARCELINO SIMEAO, IARA APARECIDA BALLESTEROS SIMEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007269-03.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:COLOR BASE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para manifestação.

Silentes ao exequente para prosseguimento do feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000350-13.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CARLOS EDUARDO PRETEL, RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA, CLEBER SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

## DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003548-09.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBERANA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

## DESPACHO

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela exequente nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)”

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)”

Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela exequente: a-) houve **citação regular da parte executada**; b-) houve **decurso do prazo legal para pagamento**, c-) **não houve oferecimento de bens à penhora** e d-) **tampouco foram localizados bens penhoráveis**.

No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: “(...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...)” (Paulsen, Leandro *in* Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) **SOBERANA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP - CNPJ: 08.455.327/0001-60**, conforme requerido pela parte exequente, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003603-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AROLDO ALVES NOGUEIRA TRANSPORTES - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estapados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem coma exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002458-07.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RF LIMA ROUPAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BATISTA DA SILVA - SP373760

#### DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004549-36.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARCELO BERNARDI VILCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANNI DE OLIVEIRA REIS - SP438054

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### TIPOA

Trata-se de **embargos de terceiro** opostos por **Marcelo Bernardi Vilches** em face da **União Federal - Fazenda Nacional**, sustentando ser proprietário do bem imóvel indisponibilizado nos autos da execução fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114, ajuizada contra Artec Praia Grande Construtora, Incorporadora, Imobiliária.

Trouxe documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e concedido em forma de liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios com relação ao bem imóvel objeto destes embargos, ID nº 42474960.

União Federal manifestou-se (ID nº 42754573), impugnando, em preliminar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no mérito, dispensou resposta ao pedido inicial com base na Súmula nº 84/STJ e na IN AGU nº 05/2007, Parecer PGFN CRJ nº 2.606/08 e Ato Declaratório nº 07, de 01/2008, DOU 11/12/2008, deduzindo argumentos que corroboraram a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda).

Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios.

Os autos vieram à conclusão.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e o faço nos seguintes termos:

em que pese a impugnação apresentada pela União Federal, ao fundamento de que os autores têm condições de arcar com as custas processuais, tenho que a concessão da gratuidade é medida que se impõe, pois para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade, entendimento dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Bem se vê, daí que para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que a beneficiária tem condições de arcar com as custas processuais.

No caso concreto, não comprovou a Fazenda Nacional tal situação, formulando meras alegações genéricas, sem qualquer lastro probatório. Isto posto, **REPILO A PRELIMINAR APRESENTADA E NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.

#### Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (ID nº 39072956) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114 (ajuizamento em 2009), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra

O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso.

Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos.

Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros:

“EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha”. O § 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.

II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”.

**III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem.**

(...)

(TRF1 – AC 200635000227978 – 3ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida – Publicado no eDJF1 de 07/10/2011).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.

Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. **Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.**

Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.

(TRF2 – AC 470013 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira – Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).

A execução fiscal foi distribuída em 05/06/2009. A indisponibilidade foi registrada na matrícula do bem em 06/01/2016, por determinação deste Juízo. Assim, não há que se falar em fraude a execução, pois a determinação de indisponibilidade do bem da executada ocorreu em julho de 2013, e o registro da indisponibilidade em janeiro de 2016. Conclui-se então, que o embargante sempre esteve de boa fé, e isso há que ser considerado, ainda mais quando se trata de bem residencial. Quando da alienação, em janeiro de 2004, não existia execução fiscal.

Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC**, levantando a indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 170.413, Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.

Custas, ex lege.

Observado o princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Isso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito em relação à Embargada, na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal, onde serão ultimadas as providências para levantamento da indisponibilidade nestes autos deferida.

Após o decurso “in albis” do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000227-73.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

**S E N T E N Ç A**  
**TIPO B**

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 41819647, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1501814-47.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HORITACIALTA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

**S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao executado dos esclarecimentos prestados pela exequente, ID nº 43116392.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003931-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PINOTTI TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL APARECIDO DA SILVA - SP385164

**S E N T E N Ç A**  
**TIPO B**

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 40199843, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007054-76.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL VIDA - ME

**S E N T E N Ç A**  
**T I P O M**

ID nº 41736753:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, em face da sentença, ID nº 41321019, alegando a mesma haver incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000447-03.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPEEL COMERCIO, PROJETO E EXECUCAO ELETRICALTDA- EPP, ADEMIR PEREIRA DA SILVA  
ESPOLIO: LUIS FERNANDO GONCALVES CABRAL  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: SILVIA ELIZABETH FERREIRA CABRAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: STELLA VILLELA FLORENCIO - SP310514,

**D E S P A C H O**

Petição de id 41625385: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o numerário de id 36611676, referente ao Alvará de Levantamento expedido nestes autos, para a conta poupança 968977209-6, agência 0288 do banco Caixa Econômica Federal, em nome da parte beneficiária Silvia Elizabeth Ferreira Cabral, CPF(MF): 020.334.468-59, conforme solicitado.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Por fim, considerando a transferência deferida nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 - CORE, fica cancelado o referido Alvará de levantamento.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000748-81.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513



EXECUTADO:IRMAOS TODESCO LTDA- EPP, ADRIANA TODESCO, DANIELA TODESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA DE CASSIA NORBIATO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

#### DESPACHO

Preliminarmente, defiro o pedido de id 40939725. Promova a secretaria ao levantamento da constrição que recai sobre o veículo de placa BFH-9356, diante da arrematação do bem

Emprosseguimento, defiro o pedido de fls. 538 (id 25887587), com a penhora dos créditos indicados, provenientes de contrato de aluguel, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavrê a Secretaria o Termo de Penhora, expedindo-se mandado de intimação do atual locatário no endereço indicado à fl. 545 do id 25887587, para que quaisquer valores a serem recebidos pelo executado sejam depositados em conta vinculada a este juízo.

Fica a parte Executada intimada da penhora.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006183-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

#### DESPACHO

IDs 39480942 e 42974815: tratam-se de manifestações da parte exequente, trazendo aos autos composição firmada administrativamente, denominada de Negócio Jurídico Processual, fundamentada no artigo 190 do CPC e regulamentada pela Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018.

Anoto, da análise da norma processual e da portaria que regulamenta este tipo de composição, que:

- 1) o presente feito tem por objeto direitos patrimoniais, admitindo autocomposição;
- 2) as partes são plenamente capazes, com regular eleição dos representantes do executado, conforme documento de ID 42974827 – pp. 6/7; e, por fim
- 3) conforme artigo 12, inciso VII, da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, a não homologação pelo juízo da execução fiscal implica na rescisão do negócio entabulado entre as partes.

Pois bem.

A regulamentação do negócio jurídico firmado administrativamente entre as partes aqui litigantes encontra-se inserida, como já ressaltado, no artigo 190 e seu parágrafo único, do atual CPC.

A hipótese legal prevista pelo “caput” do referido artigo está perfeitamente caracterizada. Não há nulidade ou inserção abusiva capaz de invalidar a convenção; asseverando que a parte executada, à vista dos documentos carreados aos autos, não se encontra em manifesta situação de vulnerabilidade.

Não sendo o caso de recusa, HOMOLOGO o negócio jurídico processual firmado pelas partes e juntado a estes autos.

Aguarde-se o depósito das parcelas pactuadas.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002661-66.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TD. RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI - SP162334

**DESPACHO**

Id. 42115007: Aguarde-se, por ora, o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

Cumpra-se a secretaria com urgência, haja vista, a proximidade do recesso judicial.

Coma juntada do mandado devidamente cumprido, manifeste-se expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos ao final.

Cumpra-se e intím-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003870-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRITEX COMERCIO DE TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348

**DESPACHO**

Prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo executado (Id. 43183859), tendo em vista que os valores excedentes já foram devidamente desbloqueados, conforme se verifica na certidão Id. 43192673.

Aguarde-se a manifestação do exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002732-47.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - ME, MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES, L. H. R. MARQUES ALIMENTACAO EIRELI - EPP, LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

**DECISÃO**

ID nº 29272641: trata-se de manifestação da parte executada LHR MAERQUES ALIMENTAÇÃO EIRELI – EPP objetivando a anulação de todos os atos praticados em desfavor da pessoa física LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES, com reabertura de todos os prazos processuais em relação à mesma pessoa física, haja visto a ausência de sua citação válida nestes autos.

Alternativa e sucessivamente, pleiteia a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 82.767, do CRI de Santo André, eis que a alienação deste se deu por ocasião da suspensão da exigibilidade do débito tributário. A reforma da decisão que decretou a fraude à execução sobre o mesmo imóvel, diante da ausência de inscrição em dívida ativa da co-executada LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES.

Manifestação da União Federal junto ao ID 41932713.

Decido.

Considerando os elementos existentes nos autos e as normas que disciplinam o direito processual civil, tenho que a apreciação da questão posta impõe, *prima facie*, a delimitação do quadro fático e argumentativo trazido aos autos pela pessoa jurídica executada.

Vejamos.

O Código Civil de 1.916 já preceituava que:

“Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:

1 - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel”.

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 em nada alterou este entendimento, “ex vi”, da redação encontrada no artigo 1.245:

“Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”.

Analisando os documentos carreados aos autos – IDs 26694220 e 29273323 – constato que o bem imóvel objeto da matrícula de nº 82.767, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, foi adquirido apenas e tão somente pela pessoa física de LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES. E foi alienado, apenas e tão somente, pela mesma pessoa física.

São fundamentos do pleito efetuado pela pessoa jurídica executada:

a) a ausência de citação de Laís Helena Rodrigues Marques:

“Ocorre que, a coexecutada Laís Helena Rodrigues Marques não encontra-se representada nos autos. Reitera que não houve citação válida da pessoa física - Laís Helena Rodrigues Marques -, vindo aos autos apenas a pessoa jurídica (LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES – EPP), única munida de procuração (fls. 177). Destacando-se que a menção da pessoa física (Laís Helena), pela parte executada, ocorreu de forma equivocada, já que sem poderes de representação nos autos (ausência de procuração)” (ID 29272641 – p. 2);

b) a impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família:

“Há de se ressaltar que o imóvel de matrícula nº 82.767, sob o qual a UNIÃO requer o reconhecimento da fraude na alienação, era bem de família, já que constituía o único bem imóvel da executada Laís Helena Rodrigues Marques, utilizado como moradia” (mesmo ID – p. 4).

c) o parcelamento do débito e a consequente suspensão da exigibilidade do débito na data da alienação, colacionando cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida em nome da pessoa física de Laís Helena Rodrigues Marques – CPF nº 316.133.778-60 (mesmo ID – p. 8);

d) inaplicabilidade do artigo 185-A do CTN, pela ausência de inscrição em dívida ativa, em razão da situação de parcelamento das dívidas.

Pois bem

O artigo 18 do Código de Processo Civil dispõe que: “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Singelo correr de olhos pelo dispositivo acima é mais do que suficiente para comprovar a absoluta ilegitimidade da parte requerente quanto aos pedidos elencados nos itens “a” e “b”.

Qualquer irregularidade no ato citatório somente pode vir a ser levantada pela parte que se sentir prejudicada. A irregularidade, se presente, não atinge nenhum dos corresponsáveis, que devem praticar todos os atos postos ao seu dispor para salvaguarda de seu direito, se assim o desejarem, nos termos e limites fixados pela legislação vigente.

Não é dado à pessoa jurídica requerer a devolução de prazo que somente aproveita à pessoa física corresponsável pelo pagamento da obrigação tributária.

O mesmo se pode dizer da alegação de impenhorabilidade por bem de família.

O bem de família é caracterizado pelo intuito do uso do imóvel como moradia da célula familiar. Impossível conceber que a defesa deste instituto seja feita por quem, sequer, pode ser incluído no conceito de unidade familiar, como no caso, a pessoa jurídica requerente.

Os outros dois argumentos, embora contem com a participação da pessoa jurídica, também não lhe aproveitam.

Como já fixado no começo desta decisão, o imóvel foi adquirido apenas pela pessoa física da corresponsável. Tanto que a certidão incorporada à petição oferecida pela pessoa jurídica, diz respeito apenas à pessoa física.

E nem podia ser diferente, uma vez que a venda somente poderia ser intentada pela pessoa física, pois a pessoa jurídica nunca adquiriu o bem em questão.

Por fim, o artigo 674 do CPC em vigor, determina que: “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

A legitimidade, por força de lei, recai sobre o terceiro adquirente e não sobre pessoa jurídica que sequer foi titular de direito de propriedade.

E, ainda que este juízo não desconheça a legitimidade e o interesse da parte executada em afastar o reconhecimento da fraude à execução (Agravo de Instrumento nº 0027594-18.2010.4.03.0000, TRF3, Sexta Turma, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 19/04/2016), consigno que esta legitimidade fica condicionada à “qualidade de executada no feito originário e alienante dos bens indicados”, o que não ocorre com a pessoa jurídica petionária.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil em vigor, não conheço da manifestação de ID nº 29272641, em razão da flagrante ilegitimidade da pessoa jurídica requerente.

Cumpra-se a decisão proferida nestes autos, eis que a o reconhecimento de fraude não anula o negócio jurídico realizado, não devolvendo o bem à esfera patrimonial do devedor, mas apenas tomando a alienação ineficaz perante o credor. Cabe ao terceiro adquirente comprovar que o bem imóvel é utilizado para a moradia de sua família e, neste sentido, resguardado pela impenhorabilidade.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001581-60.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: JENI PETITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GONELI WICHERT - SP265412

## DESPACHO

ID nº 40180977: Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de JENI PETITO - CPF: 642.370.108-30, junto à Receita Federal.

Promova-se a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos

Diante da informação id 42975609 cumpra-se o determinado no id 41887123.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001394-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos

Ciência à CEF dos id's 42704406 e 43055268.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada no id 42792599 no prazo de 15 dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos

Diante do id 42766216 e 42916870 informe a executada se os bens ainda encontram-se nos endereços indicados no id 28638704.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: KENNEDY YOGO FROZEN LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005444-94.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA STELA FACCI MEIRELLES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 0002803-97.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ENILDO CIRIALO DA SILVA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004214-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Vistos.

Devidamente citados os executados SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP - CNPJ: 01.628.016/0001-06 e TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA - CPF: 347.414.328-07 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 1.137.027,34.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 300,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos

Defiro a inclusão do nome de AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME - CNPJ: 19.079.117/0001-30 e AMARALDO DE SOUSA NUNES - CPF: 681.537.244-87 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 1.799.481,12 em Novembro/2020 nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Após tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003984-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: OCM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MARCOS PAULO CARVALHO DE MOURA, OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-78.2020.4.03.6114



AUTOR: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre a manifestação do Sr. Perito (ID 43139355), em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos

Defiro a citação dos réus Fábio e Domingos Manuel por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-14.2019.4.03.6114

AUTOR: SERALOTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos

O mandado de penhora para o veículo indicado no id 42930709 foi expedido com diligência negativa uma vez que o senhor oficial de justiça não encontrou o bem.

Caso a CEF insista na penhora deste veículo deverá indicar onde este se encontra.

Prazo: 05 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

S/b

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008753-73.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GASPAROTO - SP276000

Vistos

Concedo o prazo adicional de 20 dias para que a exequente cumpra o determinado no id 41190940.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

S/b

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005846-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: GERSON DE ALMEIDA, ANA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão de todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial e do leilão designado para a data de 11/12/2020, referente ao imóvel matriculado sob o nº 34.420 no Cartório de Registro de Imóveis de Diadema.

Alegam, em síntese, que firmaram com a ré na data de 01/09/2014 Contrato de Financiamento no valor de R\$ 282.500,00 para amortização em 180 meses.

Afirmamos requerentes que efetuaram pagamento do valor total de R\$ 324.674,89 (trezentos e vinte e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e que atualmente a dívida possui saldo devedor, valor de R\$ 227.695,42 (duzentos e vinte e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) (documento anexo).

Registramos autores que se tomaram inadimplentes em razão da brusca queda de rendimentos, como também pela cobrança arbitrária por parte da ré, o que tornou impossível o pagamento das prestações.

Esclarecemos autores que procuraram a ré para fazer um acordo, mas não conseguiram efetivá-lo, porquanto já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Solicitam autorização para efetuar a consignação do valor correspondente a 50% do valor das parcelas.

**É o relatório. Decido.**

Não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

DIREITO CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E ANTERIORMENTE A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. 1. A possibilidade de quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário encontra inúmeros precedentes nos tribunais superiores, estando suficientemente sedimentada pela jurisprudência a aplicabilidade da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e que no § 2º do artigo 26-A dispõe expressamente que, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas. 2. **Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue com a simples consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas somente após a lavratura do auto de arrematação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.** 3. Tal procedimento beneficia ambas as partes, protegendo não só o devedor da onerosidade do meio executivo, mas também garante ao credor recebimento do débito. 4. Os honorários sucumbenciais foram adequadamente fixados, considerando que a pretensão dos autores foi integralmente alcançada como o provimento judicial que lhes assegurou o direito à purgação da mora e retomada do contrato. 5. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235423 0002322-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:). Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, **a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).** Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014). Destaquei.

No caso dos autos, da documentação apresentada com a inicial, verifica-se o imóvel objeto do contrato está à venda por meio do 1º Leilão Público 0027/2020 a ser realizado no dia 11/12/2020 e, em 2º Leilão, com data prevista para 18/12/2020.

Contudo, não consta o valor das parcelas em atraso, tampouco cópia do contrato de financiamento firmado com a ré.

Assim, ao menos por ora, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** requerida.

Entretanto, **faculto aos autores o depósito integral da dívida.** A purgação da mora deverá compreender todas as prestações vencidas no curso do processo, sem prejuízo das despesas administrativas realizadas pela CEF para recuperação do bem, sem prejuízo de posterior complementação a ser requerida pela CEF.

Saliente-se que a suspensão do leilão somente será autorizada por ocasião da comprovação do depósito integral, a ser efetivada nos presentes autos.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de financiamento do imóvel firmado com a ré, bem como demonstrativos das parcelas pagas e do saldo devedor existente.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THIAGO DE LIMA BENEVIDES

Vistos

Defiro a inclusão do nome de THIAGO DE LIMA BENEVIDES - CPF: 227.970.188-00 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 20.654,72 em Outubro/2020 nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Após tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-87.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IBRAMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAOLO COIANIZ

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-94.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON JOAO PEREIRA, THIAGO BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004354-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIO CESAR DOS SANTOS, JECILENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

O corréu JULIO CESAR DOS SANTOS é falecido desde 29/01/2010 (Id 42122068).

Cumpra registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do feito, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do coexecutado Julio Cesar dos Santos. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, não há se falar em ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento regular do feito, mas sim de ilegitimidade passiva.

Assim, constatado o falecimento do réu antes da propositura da ação, verifica-se a ausência de pressuposto processual para constituição válida e regular do processo, tendo em vista a falta de capacidade do demandado para estar em juízo e, conseqüentemente, para figurar no polo passivo da ação.

Diante do exposto, **extingue o processo sem resolução do mérito, somente com relação ao coexecutado JULIO CESAR DOS SANTOS**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, prossiga-se a ação.

A corré JECILENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS foi intimada para audiência no dia 15 de dezembro de 2020, às 13:30h (Id 42120676).

Dessa forma, primeiramente, aguarde-se a audiência designada.

Postergo a análise da liminar para depois da audiência.

Publique-se e Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007883-42.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SSR BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI, LEONARDO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199, ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465

Vistos

Diga a CEF acerca da certidão id 43021244 no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME, EVANDRO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736

Vistos

Diga a CEF acerca da certidão id 42996702 no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003145-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIADEMA QUINAS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ROGERIO BRISSA KAWABE, FAUSTO CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002264-68.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WEAVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., EDECLIR INACIO CONSTANTINO

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de WEAVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ: 04.233.612/0001-85 e EDECLIR INACIO CONSTANTINO - CPF: 034.236.738-26 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 83.548,77.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 300,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se ao Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIANA DELLA MEA DE OLIVEIRA BRITO

Vistos

Ciência à CEF dos id's 42896331, 42896344 e 43055280.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Considerando-se a realização da 240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, DE FORMA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA, fica designado o dia 17/03/2021 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/03/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 14/12/2020, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Ressalto que as hastas realizadas em 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

As regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam as partes intimadas.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos

O despacho para apresentação de matrícula foi exarada há mais de 03 meses e a exequente ainda pede dilação de prazo.

Indefiro. Os autos permanecerão no arquivo sobrestado aguardando cumprimento da determinação acima citada.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos

O despacho para apresentação de matrícula foi exarada há mais de 03 meses e a exequente ainda pede dilação de prazo.

Indefiro. Os autos permanecerão no arquivo sobrestado aguardando cumprimento da determinação acima citada.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001905-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA. - EPP, ELAINE JARDIM SILVA, SERGIO SOARES SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício à XP - INVESTIMENTOS solicitando informações quanto ao cumprimento da determinação Id 42214681, acerca da notícia de que a liquidação do investimento será realizada somente em 2021 ou 2022.  
Prazo: 05 dias.

Intime-se e cumpra-se.



**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE EDSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de autuação e a presente ação.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Sem prejuízo, esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 5001159-63.2017.403.6114 que tramitaram junto à 1ª Vara local, com pedidos coincidentes e julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 06/12/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZABEL BACAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

REU: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vistos.

Manifêste-se a autora KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA a respeito da discordância do INPI quanto ao acordo firmado e da petição de id. 42620136.

Prazo: cinco dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003902-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SANCHES MARTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS ANTONIO SANCHES MARTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** com o objetivo de que a Autoridade impetrada Autoridade impetrada implante, DE IMEDIATO, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade 85/95 NB 147.766.053-1.

Aduz o impetrante que em 20 de setembro de 2017 requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade 85/95, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, oportunidade na qual foi gerado o NB 147.766.053-1.

Registra o impetrante que o pedido de concessão foi indeferido na primeira instância administrativa, haja vista que alguns.

Em razão do indeferimento, afirma o impetrante que interps recurso administrativo ordinário em 09 de dezembro de 2017 (agendamento) 07 de junho de 2018 (atendimento presencial), com o objetivo de obter a reforma do julgado desfavorável ao seu direito.

Julgado o recurso em 19 de fevereiro de 2019, restou conhecido e negado o provimento, por unanimidade, de acordo como Acórdão nº 564/2019.

Por conseguinte, afirma o impetrante que interps recurso especial em 28 de fevereiro de 2019, visando a reforma do julgado desfavorável ao seu direito, o qual foi julgado em 07 de fevereiro de 2020 para dar provimento ao impetrante, por unanimidade, concedendo-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade 85/95, conforme Acórdão 0741.

Na mesma data houve encaminhamento automático da 1ª Câmara de Julgamento para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social de São Bernardo do Campo – APS de origem, com a emissão de carta de exigência em 13/05/2020 para que o impetrante escolhesse entre o benefício ativo sob nº 42/188.450.478-4 e o benefício atualmente concedido.

Por fim, registra que em 12 de junho de 2020 o impetrante cumpriu a exigência, anexando declaração por meio do sítio eletrônico da Autarquia, no qual optou pelo benefício concedido no julgado administrativo. Contudo, até a presente data não ocorreu a implantação do benefício concedido em via recursal

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora para esclarecer que o pedido do impetrante foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos e posteriormente à APS em 07/12/2020 para cumprimento e implantação do benefício.

Destarte, considerando que foi dado andamento ao processo administrativo em questão, com o encaminhamento em 07/12/2020 para implantação do benefício, consoante informações prestadas pela autoridade coatora (Id 43164673), verifico a existência de falta de interesse de agir superveniente.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se. Registrado eletronicamente.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005055-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BR & HH MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Como devido recolhimento, e tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GEIGER MENDES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Resalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Resalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005859-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GENIVALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Providencie o impetrante a correção do polo passivo da presente ação, indicando a autoridade coatora responsável, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005555-86.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ALVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 42543955).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

**CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHESS DOU PROVIMENTO.**

Embora o exequente manifestou sua concordância com os cálculos ofertados pelo INSS (Id 41498177), logo após, discordando do valor da RMI utilizada nos cálculos de liquidação, apresentou manifestação no Id 42454945.

No entanto, antes de serem homologados os cálculos, necessário que se esclareça o correto valor da renda mensal inicial, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos que devem corresponder ao título executivo.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e tomo sem efeito a decisão Id 42543955, quanto à homologação dos cálculos.

No mais, mantenho a decisão em seu tópico final, a fim de que o INSS manifeste-se acerca da petição da parte exequente no Id 42454945, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005851-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TAMAGUCHI SUSHI BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

Sem prejuízo, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 00053781220204036338, em tramite junto ao Juizado Especial Federal local, com o mesmo pedido para reinclusão no Regime Simples Nacional.

Como o retorno, na hipótese de prosseguimento da ação, remetamos autos à 1ª Vara Local para apreciação de eventual prevenção com os autos nº 50057818320204036114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Oficie-se ao Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES - CPF:462.870.275-68.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL CLAUDINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-62.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(a)(s) Autor(a)(es), dando-lhe(s) ciência do(s) depósito(s) realizado(s), conforme extrato(s) acostado(s) aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004373-91.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BEATRIZ LOPES GALVAN MAIA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO AMARO LEMOS - SP285151

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

A autora propôs ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, para que a Universidade UFABC efetue a homologação de sua matrícula no curso de engenharia Aeroespacial, ano 2020.

A análise quanto ao pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

Contestação apresentada nos autos (Id 43120787).

#### **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão satisfeitos os requisitos legais.

Tendo em vista a manifestação da ré, informando que se valeu de "chamadas de encerramento do processo seletivo de ingresso com cadastro de reservas em relação às vagas disponíveis", procedimento disciplinado por edital próprio que, saliente-se, "esclarece e normatiza os procedimentos e informa aos interessados que não há garantia de vagas", conclui-se ausente o *fumus boni iuris* invocado pela autora.

Essas informações são reforçadas pela menção ao item 4.3 do edital n. 51, na contestação, e corroboradas pelas comunicações via e-mail que instruem a inicial. Verifico que, destas últimas, não é possível se depreender que a candidata fora aprovada ou que teria a matrícula de fato efetivada, certo que veiculavam explícita informação de que se tratavam de convocações apenas para fins de manifestação de interesse em continuar participando do processo seletivo, na qualidade de candidata classificada fora das vagas oferecidas.

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA** requerida, devendo o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-47.2019.4.03.6114

AUTOR: ERNANDES CASATTI

Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-78.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004721-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: CELSO ALVES GUIMARAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 13/11/2020

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005664-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: GIRNALDO GOMES SARAIVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Aguarde-se a manifestação do perito sobre a data da perícia.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 (REM)**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000466-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DENILTON ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor - consulta de endereço da RE, para que justifique sua ausência na perícia, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002714-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILLIAM DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005037-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: P. P. D. L. N., Y. L. D. L. N.

REPRESENTANTE: ROSICLEIDE RAIMUNDA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020. rem

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5004941-73.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OCEAN PARK, MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA - SP178044

Vistos.

Manifeste-se a sobre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca das preliminares arguidas na contestação apresentada (ID 42693781), em 15(quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005646-71.2020.4.03.6114

AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CESPEDES LOURENCO - SP336967, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE CESPEDES LOURENCO - SP336967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como providencie a cópia integral do NB 87/115.108.496-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-25.2020.4.03.6114

AUTOR: FERNANDA CAMILA PEREIRA NISHINORO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

REM

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003714-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: WILSON CORREIA VILELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001491-25.2020.4.03.6114

AUTOR: OMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

REM

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-65.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSALANDIA GOUVEIA PAZZINI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

REM

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar, conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008871-73.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006388-41.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para averbar os períodos concedidos nestes autos, no prazo de dez dias.

Int.

REm

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-97.2018.4.03.6114

AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico incorreção no ofício de transferência eletrônica retro expedido, com relação à alíquota de imposto de renda na fonte.

Contudo desnecessária nova expedição, ficando retificado para constar que a alíquota de imposto de renda na fonte a ser aplicada é de 27,5% e não 15% como constou.

Encaminhe-se a CEF este despacho juntamente com o ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005876-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: J. ARANTES CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recolha a parte autora as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Sem prejuízo, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que (i) possui sede em Santo André; (ii) indicou ré com sede em São Paulo e (iii) o imóvel dado em garantia está em Bom Jesus dos Perdões.

Por fim, providencie a correção do valor da causa, para que corresponda ao saldo devedor dos contratos que pretende revisar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005873-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se a União Federal.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007575-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IRLÊNIO TENÓRIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende corretos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.rem**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005871-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a existência de prevenção entre o presente feito com os de nº 50032035020204036114, que tramitaram na 1ª Vara local.

Assim, remetan-se os presentes autos para redistribuição à referida Vara.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005878-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELIA EIKATSUKAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVONE JOSE - SP99964

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Providencie o impetrante a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Por conseguinte, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da determinação Id 42204050, retornemos os autos imediatamente ao CEAB, para que justifique a RMI implantada, no prazo de 48 horas.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005059-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO

CURADOR: JURACI SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da impetrante constantes do Id 43030551.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003058-02.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IRMAOS PARASMO SA INDUSTRIA MECANICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestados, a decisão do recurso interposto.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL CLAUDINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria a certidão de procuração autenticada.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id.42540890, que, segundo alega, estaria eivada de contradição e omissão.

Identifica contradição "no momento em que são citadas as limitações do embargante, afirmando que estas lhe acarretam incapacidade parcial para o trabalho, e logo em seguida informa que não há incapacidade para o trabalho". Já a omissão é apontada "quanto à vasta documentação médica carreada aos autos".



**É a breve síntese. Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso oposto.

Os embargos de declaração são espécie recursal cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material(...)”.*

Como se vê, a função dos embargos declaratórios não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

Não há incongruência lógica entre os fundamentos apontados e a conclusão da sentença, no sentido de que não vislumbra a incapacidade laboral nos moldes requeridos para a concessão do benefício pleiteado.

Da mesma forma, não há omissão na análise da prova. Os documentos trazidos pelo autor têm o objetivo de fazer prova da incapacidade laborativa, ponto que foi abordado e resolvido de maneira fundamentada na decisão impugnada.

As alegações do embargante veiculam verdadeira insurgência quanto à decisão de mérito proferida e revelam uma pretensão de reforma de seu conteúdo, contingência que não se amolda ao escopo do presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios opostos, mantendo-se hígida a sentença impugnada.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005697-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDENIS CARNEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS PACHECO SOUZA - SP358836

REU: UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Citem-se. Após apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 27/11/2020.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002953-41.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RIGOR ALIMENTOS LTDA, MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PULL OVER SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, H4B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PALMITEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, DANIEL IVAN DAROZ, JOSE LUIZ DAROZ

**Sentença**

**I - Relatório**

Trata-se de embargos à execução opostos por NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a suspensão do processo de execução fiscal nº 0000270-70.2012.403.6115 e a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a embargante e o passivo fiscal da executada Rei Frango Avicultura Ltda.

Em síntese, alega que o patrimônio da empresa embargante nunca fez parte do patrimônio da empresa Rei Frango e que não há qualquer comprovação de que os bens da empresa foram objeto de ato de fraude ao credor tributário. Refuta qualquer confusão patrimonial. Argumenta, ainda, que o não recolhimento de tributos não configura ilícito fiscal. Que a embargante nunca desviou tributos sonegados pela empresa Rei Frango, o que impede qualquer responsabilização sua. Nega a existência de grupo econômico. Aduz que, ainda que as duas empresas sejam de propriedade da mesma família, estejam registradas no mesmo endereço, não apresentam coincidência de objeto social, o que implica reconhecer que as fontes de recursos são advindas de atividades econômicas distintas. Sustenta que não há grupo econômico, pois não há o imprescindível interesse comum no mesmo fato gerador.

A decisão de fls. 20 (autos físicos) recebeu os embargos e indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

A embargante juntou instrumento de procuração (fls. 23 – autos físicos).

A União apresentou impugnação (fls. 24/30 – autos físicos), alegando preliminarmente a inexistência de garantia do valor cobrado na execução. No mérito, sustentou a existência de grupo econômico de fato, pois as empresas ocupam o mesmo endereço, são controladas pelo mesmo grupo familiar e desenvolvem atividades empresariais similares ou complementares (no caso da embargante sem especificação bem definida). Argumentou que, havendo evidências ou mesmo graves indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial, ou abuso de personalidade jurídica, é o caso de desconsiderar a personalidade jurídica, com a responsabilização de outras pessoas jurídicas e seus administradores, nos termos do art. 124, I, c/c art. 135, III, do CTN, art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 e art. 50 do Código Civil. Fez requerimentos de juntada de provas e ofício à SRF. Juntou os documentos de fls. 31/55.

Réplica da embargante (fls. 57/65). Em síntese, sustenta a inexistência de provas da confusão patrimonial; que o julgado citado do TRF3 não decidiu cabalmente a questão, conforme quer fazer crer a embargada. Que, por sentença proferida pela 1ª Vara Federal local (processo n. 0000368-55.2012.403.6115), houve decisão não reconhecendo o grupo econômico das empresas referidas pela União. Que nenhuma das empresas do “suposto grupo econômico” atua, de fato, no processo industrial como a executada principal.

Por despacho de fls. 66, houve a determinação de traslado de cópias e ofício à SRF em atendimento aos requerimentos de prova da União. Sem prejuízo, oportunizou-se às partes o esclarecimento de outras provas a produzir.

Juntados documentos, por certidão, pela Secretaria do Juízo (fls. 67/152).

Encaminhados documentos pela Receita Federal (fls. 156/172v).

A União rogou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 174).

A parte embargante não se manifestou sobre interesse na produção de outras provas, conforme certificado (fls. 174v – autos físicos).

Em manifestação sobre os documentos juntados aos autos, a embargante sustentou que eles comprovavam a ausência de elisão das provas de separação patrimonial, a inexistência de confusão patrimonial e que as empresas atuam em ramos diferentes e não complementares entre si.

A decisão de fls. 184, converteu o julgamento em diligência e determinou à embargante trazer aos autos as principais peças da execução fiscal, inclusive prova da garantia/penhora.

Por meio da petição de fls. 190, a embargante juntou cópias do executivo fiscal (fls. 191/346 – autos físicos).

Digitalizados os autos, não foram alegados equívocos ou ilegitimidades.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**II – Fundamentação**

O julgamento da lide é possível, uma vez que as provas documentais requeridas pelas partes já foram juntadas aos autos.

Outrossim, não há se falar em produção de prova oral ou pericial, na forma mencionada na petição inicial dos embargos, pelos motivos abaixo.

Aduz a Lei n. 6.830/80, art. 16, §2º que: “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Ora, a petição inicial não cumpre os requisitos legais, uma vez que faz requerimento padrão/genérico de prova oral (sequer traz o rol) e pericial (não especifica o objeto da perícia).

Desse modo, não há como acolher os pedidos.

Ademais, e mais contundente, é que ofertada fase de especificação de provas, a parte embargante quedou-se inerte e nada requereu.

Em sendo assim, os autos estão maduros para julgamento, uma vez que este Juiz, como destinatário da prova, entende ser suficiente para o julgamento o conjunto probatório formado.

A União, em preliminar, alegou falta de garantia do juízo.

Em que pese a deficiência das cópias trazidas pela embargante, analisando-se os autos do executivo fiscal (agora em meio digital), verifica-se que houve arresto de vários imóveis (v. fls. 140 – autos físicos, ID 24641753, pág. 161 – execução fiscal), avaliados por Oficial de Justiça em R\$1.804.000,00.

Assim, em tese, há garantia suficiente a ensejar o prosseguimento destes autos.

Portanto, **indeferro** a preliminar arguida na impugnação da União.

No mérito, a pretensão formulada nestes embargos deve ser rejeitada.

O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil. Nessas situações, o redirecionamento da execução encontra fundamento no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

A esse respeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui “entendimento pacificado (...) de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram” (TRF – 3ª Região, 00254575820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 516234, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 07/07/2014).

Nos autos principais, foi preferida decisão (fls. 86, autos físicos da execução fiscal) que reconheceu a existência de grupo econômico, com base nas alegações e documentos apresentados pela União, uma vez que as empresas são geridas pelo mesmo núcleo familiar.

Outrossim, recentemente, decidi nos próprios autos da execução fiscal em tela, exceção de pré-executividade oposta, nos seguintes termos:

“**DE C I S Ã O**

**A União** ajuizou a presente execução fiscal em face de **Rei Frango Avicultura Ltda.**, para cobrança de créditos tributários consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial (fl. 2 e ss. dos autos físicos; ID 24641753).

No curso da demanda foram apensados a este processo os autos 0001628-07.2011.4.03.6115, 0000794-67.2012.4.03.6115, 0000185-50.2013.4.03.6115, 0000881-86.2013.4.03.6115, 0002150-63.2013.4.03.6115 e 0002953-41.2016.4.03.6115, e incluídos no polo passivo, ante o reconhecimento de grupo econômico de fato, **Philippe Hildebrand e Outros** (pessoa jurídica), **Rigor Alimentos Ltda.**, **Vendax Comercial Ltda.**, **Pull Over Suplementos Alimentares Ltda.**, **H4B Assessoria Empresarial Ltda.**, **Palmitex Comercial Importação e Exportação Ltda.**, **Nutrybras Suplementos Nutricionais Eireli**, **Philippe Hildebrand** (pessoa natural), **Aaron Hildebrand**, **William Hildebrand**, **Henrique Hildebrand Neto**, **Daniel Ivan Daroz**, e **José Luiz Daroz** (fl. 86, *idem*), sendo arrestados diversos bens imóveis de propriedade da co-executada Vendax (fl. 138/140, *idem*).

**Henrique Hildebrand Neto**, **Aaron Hildebrand**, **William Hildebrand**, **Philippe Hildebrand**, **Vendax Comercial Ltda**, **H4B Assessoria Empresarial Ltda** e **Palmitex Comercial Importação e Exportação Ltda.** apresentaram objeção de executividade (ID 21363049) alegando que inexistem elementos nos autos que permitam a extensão da responsabilidade tributária da devedora original para eles, já que não foram apresentadas provas de confusão patrimonial ou desvirtuamento do acervo da executada original, da prática de qualquer ato em benefício dos excipientes, de que se dedicassem à mesma atividade econômica, ou de que os tributos devidos pela executada original tenham sido aproveitados por eles. Acresceram que a executada original está inserida em plano de recuperação judicial, inexistindo meios que permitissem a transferência fraudulenta ou simulada de seu fundo de comércio. Aduz que as pessoas naturais para a qual foi estendida a responsabilidade tributária não praticaram qualquer ato ilegal ou com excesso de poderes.

**Pull Over Suplementos Alimentares Ltda.** e **Nutrybras Suplementos Nutricionais Eireli** também apresentaram objeção de executividade (ID 22182429), de idêntico conteúdo, exceto no que diz respeito às alegações peculiares às pessoas físicas.

A União apresentou impugnação às objeções de executividade antes mencionadas (ID 30538296) em que reafirmou as teses que utilizou para redirecionamento da execução fiscal. Ressaltou que há confusão de local de instalação, administradores e empregados entre os co-executados, além de se dedicarem a atividades relacionadas umas com as outras, configurando estrutura de fato única, mas com várias inscrições fiscais, de modo que o patrimônio e o faturamento desse grupo de fato fique protegido da presente execução fiscal.

#### **Breve contextualização. Decido.**

As objeções de executividade (ou exceções de pré-executividade, como são comumente conhecidas) são uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, cuja existência, atualmente, pode ser inferida de forma indireta dos arts. 525 e 803 do CPC, mas que encontram fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição, sendo admissíveis naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que viciaria a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa semelhante.

Sua admissibilidade no processo, portanto, é bastante limitada, devendo dar-se sempre que o executado não possa valer-se de outros meios de impugnação da cobrança, ou tenha que incidir em um ônus processual considerável para tanto.

No caso dos autos, ataca-se a decisão que estendeu a responsabilidade tributária de **Rei Frango Avicultura Ltda.** para os excipientes (fl. 64 e ss. dos autos físicos, ID 24641753).

Entretanto, a **Fazenda Nacional** demonstrou de forma satisfatória a existência de confusão patrimonial e administrativa entre as várias sociedades instaladas no endereço da executada original, além do envolvimento e do inter-relacionamento das pessoas naturais que detêm poder de gerência relevante (fl. 64 e ss. dos autos físicos, ID 24641753).

Tais circunstâncias, aliadas à constatação de que a executada original não mais realiza movimentação financeira relevante ou minimamente compatível com seu porte anterior, e que, entre as demais empresárias instaladas no mesmo local, algumas com objeto social semelhante ou relacionado, outras com finalidade bastante genérica (assessoria empresarial, por exemplo), permitem concluir pela existência de grupo econômico de fato entre as pessoas ora colocadas no polo passivo.

Aliás, causa estranheza a circunstância de que a atual atividade econômica exercida por **Pull Over Suplementos Alimentares Ltda.** (grifei) seja o comércio varejista de vestuário, cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, e de produtos esportivos, como consta da ficha da Juceps juntada por ela (ID 22182433), em contradição à sua denominação social e ao que constava originariamente no cadastro da RFB: comércio atacadista de produtos alimentícios (vide fl. 71 dos autos físicos).

Há, também, confusão e compartilhamento de colaboradores entre as várias empresas, sendo de se destacar, como bem ressaltado pela exequente, que **Claudimir Balan Correa** se apresentou para oficial de justiça desta Subseção como sendo empregado da **Rei Frango** em 2014 (fl. 68 dos autos físicos), quando na verdade, naquela data, era registrado como empregado da **Philippe Hildebrand e Outros** (vide fl. 74 dos autos físicos).

Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, que se trata de uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle por um dos integrantes do grupo ou por terceiros, de direito ou de fato, que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.

As pessoas em questão estão todas instaladas no mesmo local, e dedicam-se a atividades inter-relacionadas, além de dividirem empregados e haver coincidência, ainda que parcial, de administradores.

Há, portanto, prova robusta da coordenação integrada das empresas e de seus administradores, mediante participações e/ou controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica, além do compartilhamento patrimonial e do corpo de colaboradores.

Em resumo, as empresárias e as pessoas físicas antes mencionadas constituem grupo econômico de fato.

A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.

No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas e as pessoas naturais mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.

Diz o CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A circunstância de duas ou mais sociedades ou pessoas naturais pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o “interesse comum” que enseja a responsabilidade solidária.

Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou entre estas e seus administradores, ou quando elas ocultam, simulam ou encenam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.

No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas dividem o mesmo endereço e há confusão de administradores e de colaboradores, além de não se ter demonstrado que existe uma separação patrimonial de fato que indicasse minimamente a autonomia empresarial de cada sociedade, defendida pelos excipientes.

Assim, tanto a executada original, como as demais empresas e seus administradores, tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos.

Ressalto, ainda, que, para os débitos de natureza previdenciária, que constituem a maior parte das execuções fiscais apensadas, a responsabilidade tributária entre os integrantes de um grupo econômico é de natureza objetiva, a teor do que dispõe o art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991. Ou seja, prescindindo da demonstração de qualquer vínculo específico com o fato gerador, propriamente dito.

Por último, vejo que a análise das questões trazidas pelos excipientes demanda dilação probatória, possivelmente até com oitiva das partes, de seus representantes e de testemunhas.

Não haveria como este Juízo aferir, na via estreita de uma objeção de executividade, sem a produção de provas, a veracidade das alegações dos executados, qual seja, de que não constituem grupo econômico de fato, até porque as provas trazidas pela exequente demonstram o contrário.

Deveriam os excipientes terem se utilizado da via ordinária ou dos embargos à execução, não havendo como produzir a prova necessária em defesa de suas teses no bojo restrito de um executivo fiscal.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, REJEITO as objeções de executividade apresentadas (ID 21363049 e 22182429).

Em vista da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 31817543), mas tendo em conta a impossibilidade material de cancelar partes de documentos anexados aos autos do PJe, devem ser desconsideradas as p. 25, 27, 29 e 31 do ID 25448171.

Considero citadas as empresárias Rigor Alimentos e Pull Over (vide certidão de p. 3 do ID 25448171) na data da juntada das objeções de executividade (ID 21363049 e 22182429).

Antes de converter o arresto feito nos autos em penhora (fl. 140 dos autos físicos), mas considerando que se trata dos mesmos bens penhorados na Execução Fiscal nº 0002280-87.2012.4.03.6115, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção e com hasta pública já designada (ID 41447549), aguarde-se a data do 2º Leilão ali marcado (25/11/2020) e solicite-se informações àquela unidade judicial sobre seu resultado.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à ausência de citação dos co-devedores José Luiz Daroz e Daniel Ivan Daroz (p. 3 do ID 25448171).

Com as informações da 1ª VF São Carlos e a manifestação da exequente, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se."

Para evitar tautologia, utilizo essas razões já externadas por mim quando do julgamento da exceção de pré-executividade como fundamento desta sentença.

Acrescento, apenas, que a parte embargante, embora tenha tido oportunidade de produzir dilação probatória nestes autos, ficou-se inerte.

Em sendo assim, não vislumbro alteração no quadro fático-jurídico do quanto decidido que aqui fica ratificado.

A documentação constante destes e dos autos da execução fiscal comprovam: 1) a identidade de endereços (executa principal e embargante); 2) a identidade de direção/gestão (familiar); 3) a similaridade ou complementaridade dos ramos de atividade (ramos produção produtos alimentícios).

Conclui-se, dessa forma, que, pela comunhão administrativa e econômica, a embargante e outras empresas do grupo, juntamente com a executada principal, inequivocamente compõem grupo econômico.

É relevante destacar que a existência do grupo econômico a que se faz referência já foi reconhecida mais de uma vez pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo um dos julgados abaixo referente ao processo referido pela embargante (1ª Vara Federal – cuja sentença de primeira instância foi revista).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Inicialmente, reconheço a ocorrência de omissão no tocante à sujeição da sentença à remessa necessária, tida por ocorrida. No caso, considerando o valor dos débitos executados, é de se conhecer da remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I do NCPC. 2. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família HILDEBRAND, bem como pela identidade de endereços e de objetivos sociais pela atuação da VENDAXX no mesmo ramo de atividade da empresa executada. 3. Acresça-se ainda que o entendimento de que a existência de grupo econômico não implica em responsabilização tributária passiva automática das empresas e sua inclusão no polo passivo não se aplica aos casos em que a execução fiscal tem por objeto cobrança de contribuições previdenciárias. 3. Dos fatos noticiados nos autos, a saber, identidade de quadros sociais, a mudança do objeto social da VENDAXX para a mesma atividade da executada, a identidade de endereços, o pedido de recuperação judicial formulado pela REI FRANGO, a vultosa quantia dos débitos tributários e a não localização de qualquer patrimônio da executada emerge situação a apontar para a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas indicadas, elemento suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico de fato e justificar o redirecionamento da execução. Precedentes desta Corte Regional. 4. É ainda assente nesta Corte Regional o entendimento de que bastam indícios da existência de grupo econômico de fato para justificar a ampliação da sujeição passiva da execução fiscal: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020180-32.2011.4.03.0000/SP REL. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, D.E. em 29/03/2017: AI 0046206-72.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada sem modificação do resultado do julgamento." (TRF – 3ª Região, 00003685520124036115, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2234815, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 de 28/11/2017 – grifos nossos)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA E RESPONSABILIZAÇÃO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA E SEUS ADMINISTRADORES - SEVEROS INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos a Fazenda Nacional agita a existência de um grupo econômico de fato, existente entre a empresa executada Rei Frango Abatedouro Ltda e a firma Vendaxx Comercial Ltda - ME; deveras, os elementos documentais abrigados na execução provam que as duas firmas dedicam-se a mesma atividade econômica e que tiveram os mesmos sócios fundadores e sempre estiveram nas mãos de membros da família (cfr. fichas da JUCESP). 2. É ponderável a alegação fazendária de que após o pedido de recuperação judicial da executada Rei Frango, a empresa Vendaxx, até então inativa (embora constituída há mais de sete anos tendo como objeto social o comércio de produtos alimentícios e a representação comercial de medicamentos e produtos de perfumaria), alterou seu objeto social para "criação de frangos para corte" e alterou sua sede social para o mesmo endereço da Rei Frango, ou seja, os sócios deixaram a empresa executada constituir elevadas dívidas e ao depois a submeteram a processo de recuperação judicial para prosseguir no mesmo ramo mediante alteração do objeto social de outra empresa sediada no mesmo local. 3. Esse cenário - em que se delinea fraude fiscal e comercial - não pode ser desprezado na singularidade ora examinada. 4. Ao contrário do suposto no juízo de origem, a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional permite a incidência do art. 50 do CC e esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. 5. É forçoso convir que no Brasil não há atualmente uma legislação específica conceituando ou regulando os grupos econômicos, embora seja uma realidade de fato; sem suporte de uma legislação esclarecedora, o reconhecimento dessa situação leva em conta fatos e comportamentos que - uma vez claros o suficiente para conduzir ao reconhecimento judicial do grupo econômico com imposição de corresponsabilidade tributária - não podem ser desconsiderados em ambiente onde inexistente possibilidade de revolvimento probatório. 6. Não há qualquer impedimento ao prosseguimento da execução fiscal e realização de atos de construção em face de terceiros que não têm qualquer vinculação com a recuperação judicial da executada - recuperação fiscal sobre que pesam sérias suspeitas de fraude - e por isso mesmo não são atingidos por impedimentos específicos da empresa recuperanda. 7. Agravo provido." (TRF – 3ª Região, 00003547820154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 548558, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonmi Salvo, e-DJF 3 de 19/06/2015 – grifos nossos)*

Impõe-se, por conseguinte, a rejeição da pretensão veiculada nos presentes embargos.

#### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS - EIRELI em face da União Federal.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, conforme referido na inicial da execução fiscal.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002523-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: SEBASTIAO ANTONIO BASAGLIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODNEY HELDER MIOTTI - SP135966

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

**SEBASTIAO ANTONIO BASAGLIA**, qualificado nos autos, ajuizou embargos à penhora em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo marca M.Bens/L, ano 2013, placa CZB 7989.

Aduz, tão somente, a impenhorabilidade do veículo de sua propriedade, ao argumento de que é utilizado para o desempenho de sua profissão de motorista.

Os embargos foram recebidos com deferimento do efeito suspensivo (Id 24946700).

Intimado, o Inmetro apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e conseqüente falta de interesse processual, ante a inexistência legal de “embargos à penhora” e porque questões atinentes à construção ou à ausência de bens aptos a garantir o processo executivo devem ser resolvidas na própria execução fiscal, mesmo porque em nada se relacionam à liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, defendeu ausência de provas que corroborem as alegações do embargante e demonstrem que ele depende exclusivamente da renda eventualmente auferida pela utilização do veículo. No mais, impugnou o pedido de gratuidade judiciária e destacou a possibilidade de parcelamento administrativo do débito.

O embargante apresentou réplica (Id 28724179).

Intimado do despacho de Id 29343017, o embargado manifestou desinteresse na designação de audiência de conciliação (Id 30292480). Na seqüência, o embargante manifestou-se nos termos da petição de Id 32275992.

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

### Decido

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, que interessa à solução da lide, demanda unicamente a produção de prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

### Da preliminar

O embargado alega a inadequação da via eleita, por entender que questões como a impenhorabilidades não autorizam a oposição de embargos do devedor, devendo ser resolvidas nos autos da execução.

Tenho, no entanto, que não lhe assiste razão.

Os embargos à execução constituem via de defesa mais ampla de que dispõe o executado, instrumento no qual “*deverá alegar toda matéria útil à defesa*”, consoante dispõe o art. 16, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

O art. 917 do CPC, além de consagrar expressamente a possibilidade de utilização dos embargos para atacar a penhora incorreta (inc. II), também consagra sua generalidade como meio de defesa no inciso VI:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

(...)

*II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

(...)

*VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

*§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.*

O fato de determinada matéria também poder ser discutida nos próprios autos da execução (art. 917, §1º) - por simples petição ou por exceção de pré-executividade - não obsta que seja objeto de embargos à execução. A existência de mais de um mecanismo processual apto a assegurar a defesa do devedor não pode vir em seu prejuízo, sendo-lhe lícito optar por qualquer deles.

Nesse sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. VALORES ABAIXO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Inexistente vedação legal, cabível a análise da impenhorabilidade de valores em sede de embargos à execução fiscal. 2. Nestes termos a Súmula 108 desta Corte: “É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCP), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude”. 3. Hipótese em que os valores constritos, por meio do Bacenjud, são muito inferiores a 40 salários mínimos. 4. Assistência Judiciária Gratuita deferida. 5. Apelação provida. (TRF4, AC 5000677-83.2017.4.04.7215, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019)*

Não há, portanto, que se falar em inadequação da via eleita, devendo ser afastada a preliminar arguida pelo embargado.

### Da impugnação à gratuidade processual

A parte autora requereu a concessão da gratuidade judiciária, juntando respectiva declaração de hipossuficiência (Id 23983884).

O embargado, por sua vez, argumentou que o autor da demanda não provou fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, notadamente porquanto está sendo patrocinado por escritório particular.

Ora, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º e CPC/2015, art. 99, § 3º).

Referida presunção somente é afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

A contratação de advogado para patrocínio da causa não constitui, por si só, elemento para descaracterização da hipossuficiência.

Assim, diante da declaração firmada pelo autor e não tendo o embargado apresentado elementos que justifiquem o indeferimento da gratuidade judiciária, esta deve ser concedida ao autor.

#### **Da impenhorabilidade do bem construído**

O artigo 833, V, do CPC/15 estabelece a impenhorabilidade dos utensílios necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, nos seguintes termos:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

(...)

A impenhorabilidade dos bens móveis não é presumida; incumbe ao próprio executado, com efeito, a demonstração de que o bem móvel objeto de constrição judicial é necessário ou útil para o exercício de sua profissão. É imprescindível, ademais, que o bem seja necessário ao exercício do labor ou que lhe empreste tal utilidade que a sua ausência comprometa significativamente a atividade profissional.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO COMPROVADO UTILIDADE OU NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Cabe ao executado demonstrar que o bem móvel penhorado enquadra-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão, no caso em tela, não se justifica o levantamento da penhora. - Não há como concluir ser o veículo penhorado o único utilizado pelo agravante, bem como por sua esposa para o exercício das atividades profissionais indicadas, seja como empresário do ramo do aço ou profissional liberal advogada. Não foi comprovada a imprescindibilidade do bem móvel para o exercício da atividade profissional, não sendo demonstrado que a manutenção da constrição sobre o veículo acarretará prejuízo ao desempenho profissional sem o veículo. - Vale citar a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1196142, apreciando a mesma disposição já constante do CPC/73, no sentido de que caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. - Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001062-04.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019)*

Assim sendo, em se tratando de veículo, a menos que ele seja a própria ferramenta de trabalho - a exemplo do que ocorre no caso dos taxistas e motoristas de aplicativos de transporte, transporte escolar, instrutores de auto-escola, etc - não há uma presunção automática de essencialidade ao desempenho profissional. Em palavras outras, o executado, ou o terceiro interessado, deve fazer prova da necessidade ou utilidade relevante.

Não fosse assim, os automóveis passariam à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, visto que é inegável a comodidade e utilidade que representa o veículo no deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.

**No caso dos autos**, o embargante alega que o bem penhorado é utilizado para o desempenho de sua profissão de motorista. Demonstrou por meio da juntada de documentos ser motorista, sendo que sua habilitação é na categoria 'c' e tem anotação de que exerce atividade remunerada ("car") e estar realizando essa atividade (v. contrato de fretes e notas fiscais constantes do Id 23983873).

Assim, evidenciado o exercício da profissão e a utilidade do bem para tanto, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade do veículo marca M.Bens/L, ano 2013, placa CZB 7989, nos termos do art. 833, V, CPC, a justificar sua liberação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à penhora para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do veículo marca M.Bens/L, ano 2013, placa CZB 7989, impondo-se, assim, a desconstituição da penhora operada na execução fiscal 5000557-69.2017.4.03.6115.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador do embargante, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 5000557-69.2017.4.03.6115.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002034-25.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGIANE ABRANTES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO BARBOSA ROSSI - SP438719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 5.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002688-39.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: VALMIRA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMANUELA OLIVEIRA SOUZA - SP398753

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## **Sentença**

### **I - Relatório**

**VALMIRA SILVA SOUZA**, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a desconstituição da penhora realizada sobre parte ideal do imóvel de matrícula n. 54.685 do CRI local, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0003056-44.1999.403.6115 (fls. 198, autos físicos), coma condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em resumo, afirma que tomou conhecimento da penhora do imóvel nos autos da execução fiscal referida, execução movida contra a empresa MHM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e outros (sócios).

Relata que foi casada com Antonio Mauro Maquedano, sócio da empresa MHM Transportes e Serviços Ltda, mas divorciou-se dele. Que ela, embargante, nunca foi sócia da empresa.

Afirma que o imóvel penhorado está na sua posse exclusiva desde muito antes do divórcio, oportunidade em que o executado Antonio Mauro, formalmente, o transferiu para a ex-esposa e filhos.

Argumenta, ademais, que se trata de bem de família, de modo que ilegal a penhora sobre o mesmo.

À causa deu o valor de R\$25.000,00.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/26 – autos físicos).

Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 27 (autos físicos) e a execução foi suspensa em relação ao imóvel objeto dos embargos.

A embargada ofertou manifestação, alegando que a embargante não trouxe qualquer comprovação que reside no imóvel. Ao contrário, ficou demonstrado na execução que no imóvel há duas casas, sendo que numa reside a filha da embargante e noutra terceiro, na condição de locatário. Quanto ao divórcio, argumentou que a partilha do imóvel ocorreu em 2005, enquanto que a inclusão de Antonio Mauro Maquedano no polo passivo da execução fiscal ocorreu em 11/03/1998 e a citação em 28/07/2000. Juntou os documentos de fls. 30/36 (autos físicos).

Em réplica (fls. 39/42 – autos físicos), a embargante argumentou que sua ação de divórcio de Antonio Mauro Maquedano teve início no ano de 2005, mas houve comprovação naqueles autos de que a separação de fato ocorrera há mais de vinte e dois anos (na verdade 12 anos). Salientou que numa das casas reside sua filha Maria Carolina Maquedano Pizo e que noutra terceiro locatário e que, por se tratar de seu único imóvel residencial, o fato de parte do imóvel ter sido locado não desnatara a condição de bem de família. Pugna pela desconstituição da penhora por ser bem de família.

Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a oitiva de testemunhas e a União se manifestou pela suficiência das provas documentais carreadas aos autos.

Por conta da decisão de fls. 46 (autos físicos), foi determinada pesquisa no ARISP a fim de verificar se a embargante era detentora de outros bens imóveis, notadamente na cidade de Matão/SP.

A pesquisa retornou negativa (fls. 47 – autos físicos).

Ato contínuo, o Juízo determinou a expedição de carta precatória para constatação de quem era o residente no imóvel em Matão/SP.

A diligência constatou que a embargante residia no imóvel em Matão, na companhia de seu companheiro, sendo esse o proprietário de tal imóvel, financiado pelo Banco Bradesco, segundo informado ao Oficial de Justiça (Fls. 56 – autos físicos).

Em manifestação, a União sustentou que o imóvel penhorado não era residência da embargante, sendo uma das casas alugada.

O julgamento foi convertido em diligência para constatação de quem era o ocupante atual do imóvel penhorado e a que título, conforme fls. 62 (autos físicos).

Certidão de constatação (fls. 66 – autos físicos).

Audiência de instrução e julgamento designada (fls. 67 – autos físicos).

Petição da União rogando pela desnecessidade da audiência por se tratar de fraude à execução (fls. 70).

Manifestação da embargante, esclarecendo que estava separada antes do divórcio há 11 anos e que permaneceu na posse do imóvel desde então. Que mesmo não tendo levado o formal de partilha para registro, não se pode penhorar o bem que estava em sua posse antes do executivo fiscal. Além disso, o imóvel é bem de família. Juntou documentos.

Ata da audiência de instrução e julgamento (fls. 89 -autos físicos). Foram ouvidas a embargante, uma testemunha e dois informantes.

Alegações finais da embargante (fls. 97/100 – autos físicos), com juntada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis local indicando não ser a embargante proprietária de imóveis.

Alegações finais da União (fls. 102/103).

Os autos foram digitalizados e não houve alegações de equívocos e ilegibilidades.

Mídias eletrônicas dos depoimentos juntadas ao PJe, nos moldes do determinado no ID 33191319.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

### **II - Fundamento e decido.**

Não há questões preliminares a serem resolvidas. No mais, houve a produção de todas as provas necessárias, estando o feito maduro para o julgamento do mérito.

A alegação de impenhorabilidade do bem levado à constrição deve ser acolhida, com fundamento na Lei 8.009/90.

Em 2014, nos autos da execução fiscal, foi constatado o seguinte, por Oficial de Justiça (certidão – fls. 181 – autos físicos):

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado e 233.20141001490-9, não encontrei o número 1345 na Rua Dr. Teixeira de Barros como indicado no mandado, sendo que, após a construção que recebe o número 1321 da Rua Dr. Teixeira de Barros, a numeração é interrompida pela rua perpendicular e a próxima construção voltada para essa rua recebe o número 1455. Em contato com a Prefeitura Municipal de Ibaté, a funcionária Maria Inez confirmou que nos cadastros da Prefeitura, não existe o registro do número 1345. CERTIFICO ainda que, através de moradores da referida rua e da Prefeitura Municipal, obtive a informação de que o imóvel indicado na matrícula em anexo, refere-se atualmente ao seguinte endereço: Rua Salvador Trinta, 410, Vila Santa Terezinha (esquina com a Rua Dr. Teixeira de Barros, divisa com o número 1455 dessa rua). CERTIFICO mais, que **CONSTATEI que nesse imóvel encontram-se edificadas duas moradias, sendo uma delas ocupada pelo Sr. Ermano Gomes Fernandes, que afirmou ser o locatário do local e tem conhecimento de que a proprietária do imóvel se chama Valmira Silva Souza, para quem paga os aluguéis; e a outra moradia é ocupada pela Sra. Maria Caroline Maquedano Pizo, que afirmou que sua mãe, Sra. Valmira Silva Souza, que é proprietária do imóvel e reside em Matão/SP, cedeu o local para ela residir gratuitamente.** Ante o exposto, devolvo este mandado em Cartório para as determinações de direito. O referido é verdade e dou fé. Ibaté, 11 de junho de 2014.”

A penhora foi formalizada em 22/06/2016, sendo a embargante constituída como depositária (v. fls. 198 – autos físicos da execução fiscal).

Em 25/05/2018, foi constatado que a autora/embargante residia em Matão/SP (v. fls. 56 – autos físicos destes embargos).

Contudo, em nova diligência no imóvel penhorado (30/04/2019), foi certificado, por Oficial de Justiça, o seguinte (fls. 66 – autos físicos destes embargos):

“Certifico, em obediência ao Mandado retro, que no dia 30/04/2019 (10h53) diligenciei à Rua Salvador Trinta, nr. 410, Vila Santa Terezinha, Ibaté-SP, no intuito de constatar o imóvel objeto da matrícula n. 54.685 do CRI de São Carlos. Em lá estando, **CONSTATEI** tratar-se de imóvel com uso residencial, enclavado com o número 410, porém dividido em duas casas separadas (apesar da externamente aparentar ser uma única residência), com entradas e contas de luz independentes, servindo de residência para duas famílias distintas. **Na parte maior, reside a Sra. Valmira Silva Souza, tel. 16 99794.1102, RG 30.815.157-4, CPF 106.521.528-21, que se afirmou proprietária do bem e seu companheiro, Sr. José Roberto Borsari, ausente no momento.** Na garagem encontrei estacionado o veículo placas GJF 2100, Fiat Siena branco, cuja pesquisa RENAJUD mostrou ser de propriedade do Sr. José Roberto Borsari, CPF 060.659.048-5. **Na parte menor, imóvel composto por garagem, sala, quarto, banheiro e cozinha, verifiquei tratar-se da residência do Sr. José da Guia, que afirmou morar sozinho. Inquirido, o Sr. José informou residir no local há oito meses, alugando a casa diretamente da proprietária, Sra. Valmira, pagando aluguel mensal de R\$ 530,00.** Embora tenha-lhe apresentado o Mandado de Constatação, o morador recusou fornecer seu documento pessoal e os recibos de aluguel, sob a alegação de “não ter nada que ver com os problemas da vizinha”. Na garagem encontrei o veículo Kombi, cor branca, placas BYH 8306, registrado sob o CPF 293.756.268-06, do Sr. Adriano Silva da Guia, conforme consulta RENAJUD realizada por esta Oficial, posteriormente. O referido é verdade e dou fé. São Carlos (SP), 03 de maio de 2019”.

Pois bem

Constatou-se que foram edificadas duas residências no imóvel penhorado, sendo que em uma, primeiramente, residia a filha da embargante Maria Caroline Maquedano a título gratuito e em outra residia terceiro na condição de locatário.

Em diligências posteriores, verificou-se que a embargante retomou ao imóvel (parte maior) e a outra parte continuou locada a terceiros.

Em audiência, a embargante esclareceu os motivos de ir morar em Matão/SP e os de ter retornado.

A testemunha Mike Camargo prestou informações sobre a época em que houve a separação de fato da embargante com seu ex-marido, afirmando ter sido fiador do marido em outro imóvel.

O informante Delvan confirmou a alegação de data da separação de fato.

Já a filha da embargante, Sra. Maria Caroline, confirmou ter residido no imóvel e ter saído do mesmo, confirmando que sua mãe lá reside.

Dos documentos e da sequência dos atos processuais produzidos, a única conclusão plausível a que se chega é que o imóvel penhorado sempre esteve na posse da família da embargante (dela ou de sua filha), servindo de residência. Não houve solução de continuidade, ou seja, esse núcleo familiar, ao que parece, nunca deixou esse imóvel residencial.

Por sua vez, a embargada não logrou demonstrar que a embargante possui outros imóveis.

Ademais, a locação de parte do imóvel para terceiro não desnaturaliza a condição de bem de família. Nesse sentido a súmula 486 do C. STJ:

“É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”

Ressalto que referido imóvel já foi reconhecido como bem de família nos autos dos embargos de terceiro n. 2003.61.15.001762-7 que tramitaram nesta vara, conforme segue:

“**VALMIRA SILVA SOUZA MAQUEDANO**, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos em apenso (1999.61.15.002639-8). Para tanto, alega que o bem penhorado é de sua propriedade, bem como de seus filhos, configurando em favor deles como bem de família. Informa que se separou do executado Antonio Mauro Maquedano e na separação o bem imóvel foi destinado a ela e seus filhos.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/12).

A decisão de fls. 15 suspendeu o andamento da execução em apenso.

Foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a embargante não trouxe aos autos qualquer prova da transferência do imóvel ou cópia da escritura de instituição do bem de família, ou mesmo de que sua família reside no local e que não possuem outros bens imóveis que sirvam de residência. afirmou que o bem penhorado pertence efetivamente ao co-executado Antonio Mauro Maquedano. Sustentou que a matéria relativa à propriedade imobiliária é insuscetível de prova testemunhal, somente podendo ser demonstrada por meio de documentos. Em caso de procedência dos embargos, alega que a embargante deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pois quando houve a penhora o imóvel estava registrada em nome de Antonio Mauro Maquedano.

Instadas as partes a especificar provas, pela embargante foi requerida a produção de prova oral.

A decisão de fls. 38 converteu o julgamento em diligência e determinou a expedição de mandado de constatação.

Auto de constatação a fls. 46.

As partes se manifestaram sobre o auto de constatação às fls. 50 e 58/60.

#### **Relatados brevemente, decidido.**

O julgamento da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC, porquanto é desnecessária a produção de provas em audiência, como será demonstrado no decorrer da fundamentação.

Com efeito, a embargante alega que o imóvel objeto de constrição nos autos da execução fiscal em apenso foi transferido por Antonio Mauro Maquedano para ela e seus filhos por ocasião da separação. Requer a desconstituição da penhora sob a alegação de que utilizam o imóvel como bem de família.

A alegação de impenhorabilidade do bem levado à constrição na execução em apenso deve ser acolhida, com fundamento na Lei nº 8.009/90.

A embargante logrou comprovar que, por ocasião do divórcio, decretado pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Ibaté (fls. 37v), passou a residir com os filhos no imóvel penhorado. Com efeito, constatou-se nos autos, por meio de Oficial de Justiça (fls. 45/46), que a autora reside no imóvel objeto de constrição juntamente com a filha Maria Caroline Maquedano e a neta Ana Júlia Lajes.

A embargada, por sua vez, não logrou comprovar que a embargante possui outros imóveis.

Logo, incide na hipótese a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, que alcança “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar”, considerando-se “residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente” (artigos 1º e 5º).

A proteção à moradia configura garantia assegurada expressamente pela Constituição da República no art. 6º. A Lei nº 8.009/90, norteada por esse princípio constitucional, coloca em prática esse direito, impedindo que aqueles que possuem ou ocupam um imóvel como o intuito de moradia sejam despojados de tal direito.

Nesse aspecto, convém ressaltar que, ao contrário do que afirmou a embargada em sua contestação, não há necessidade de prévia instituição e registro do bem de família, os quais visam apenas dar publicidade a esse direito. A proteção ao bem de família é assegurada ainda que não haja tal registro, desde que comprovada a destinação residencial e familiar do imóvel.

Por consequência, pouco importa a que título a autora ocupa o imóvel. Ainda que sua propriedade não tivesse sido comprovada, a prova de sua posse e de sua intenção de residir no imóvel com a família autorizam, por si só, a incidência da impenhorabilidade assegurada pela Lei nº 8.009/90 e pela Constituição da República.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ, RESP 949499/RS, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 22/08/2008 – grifo nosso)

Assim, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, bem como a desconstituição da constrição.

A embargada deverá ser condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, pois por ocasião do requerimento da penhora já sabia que o imóvel estava em nome da autora e de seu ex-marido, de forma que deveria ter sido diligente quanto à possibilidade de estar destinado o imóvel à entidade familiar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os embargos opostos por **Valmira Silva Souza Maquedano** em face da **Fazenda Nacional**, para desconstituir a penhora efetivada a fls. 100 dos autos nº 1999.61.15.002639-8, quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 54.685 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, por se tratar de bem de família. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora.

Com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A União é isenta de custas (art.4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.

A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, uma vez que o valor da execução é superior a sessenta salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 29 de maio de 2009.

**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

*Juiz Federal Substituto*

A sentença supra foi mantida pelo Eg. TRF da 3ª Região (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001762-15.2003.4.03.6115/SP, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1 - Dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o “imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

2 - A legislação revela que a garantia da impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º).

3 - *In casu*, o Juízo *a quo* reconheceu a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, uma vez que a embargante comprovou que, por ocasião do divórcio, passou a residir com os filhos no imóvel penhorado, além disso, restou constatado por meio de Oficial de Justiça que a embargante reside no imóvel juntamente com a filha Maria Caroline Maquedano e a neta Ana Júlia Lajes.

4 - Assim, o fato do Oficial de Justiça ter constatado ser a embargante a ocupante do imóvel penhorado, é prova suficiente de que lá reside. Precedente.

5 - Remessa oficial improvida.”

Aliás, da leitura do v. Acórdão proferido, vê-se que o DD. Des. Relator citou o seguinte julgado do STJ para fundamentar o decidido:

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. O imóvel em que reside a ex-esposa e os filhos do devedor tem o caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009, de 1990. A impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro.

(Resp 931.196/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 16/05/2008)

Outrossim, também é do entendimento do TRF3, embasado em decisão da Corte Superior, que a ocupação do imóvel por filho é o bastante para a caracterização do bem de família. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL ONDE RESIDEM A FILHA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A filha do devedor e seu marido não integram o polo passivo da execução e residem no imóvel penhorado, tendo legitimidade, portanto, para opor estes embargos de terceiro.

2. O bem imóvel que serve de residência da família está protegido pela Lei nº 8.009/90, de modo que, incidindo sobre ele constrição judicial, cumprirá ao executado demonstrar que se trata de imóvel utilizado pela família para moradia permanente.

3. Conquanto seja do executado o ônus da prova de que o imóvel é utilizado pela família para moradia permanente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que se trata do único imóvel de sua propriedade (REsp nº 1.400.342/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/10/2013; REsp nº 988.915/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 08/06/2012).

4. No caso, não obstante o executado KAMEJI FUJIHARA não resida no imóvel penhorado, restou demonstrado, nos autos, que se trata do único imóvel de sua propriedade, sendo que o fato de ter sido cedido à filha, que lá residem com sua família, não impede o seu reconhecimento como bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90. Precedente do Egrégio STJ (EREsp nº 1.216.187/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/05/2014).

5. Demonstrado, nos autos, que o imóvel de matrícula nº 50.352 é bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido bem é medida que se impõe.

6. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

7. Apelo provido. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598860, 0002982-05.2009.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016) - grifei

Logo, incide na hipótese a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, que alcança “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar”, considerando-se “residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente” (artigos 1º e 5º).

Ressalto, ademais, que restou comprovado nos autos da ação de divórcio (autos n. 269/05) que a embargante detinha a posse exclusiva do imóvel há mais de 10 anos da data da prolação da sentença, ou seja, desde aproximadamente 1995, conforme cópias juntadas no processo.

Por fim, ao contrário do alegado pela União, não há se falar, **no caso concreto**, em fraude à execução.

Ainda que não se leve em conta a posse da embargante desde 1994/1995, como alegado, é fato que a "partilha" de bens, na ação de divórcio, ocorreu em **27/03/2005** (data da homologação do divórcio consensual).

Dos autos da execução fiscal, em que pese o redirecionamento da ação ter sido determinado no ano de 1998 (11/03/1998) é fato que a **efetiva citação** do coexecutado, ex-marido da embargante, somente ocorreu em **07/06/2006** (v. fs. 79 daqueles autos físicos).

Ou seja, a partilha de bens ocorrida na ação de divórcio ocorreu muito antes da citação do coexecutado (ex-marido da embargante).

Ao caso, aplica-se o entendimento vigente em relação à redação anterior do art. 185, CTN (antes da LC 118/2005).

O ato jurídico realizado antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005) presunía-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor, **o que no caso não aconteceu**.

Por todos esses motivos, impõe-se a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 54.685 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

### **III - Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por **Valmira Silva Souza**, para o fim de determinar a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal (nº 0003056-44.1999.403.6115), incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 54.685 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Em razão do princípio da causalidade, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante não levou o formal de partilha do divórcio para o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, diante da declaração de pobreza juntada (v. fs. 09, dos autos físicos), ematenção do art. 99, §3º do CPC, as partes estão isentas do pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, com a expedição de mandado de levantamento de penhora.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001769-89.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

### **DESPACHO**

Considerando a inércia da CEF frente ao despacho id 35544959, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

## DECISÃO

O despacho de Id 31960833 recebeu os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo e determinou ao embargante que instruisse a demanda com as peças processuais relevantes da execução fiscal, nos termos do art. 914, §1º do CPC, em especial cópia integral do mandado de penhora que implicou no ajuizamento destes embargos.

Em que pese o embargante tenha permanecido inerte diante da supracitada decisão, houve andamento processual com apresentação de impugnação pela embargada, seguida de réplica pelo embargante. Na sequência, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

O julgamento, porém, deve ser convertido em diligência.

Está pacificado que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos com efeito suspensivo depende de garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não alterado pelas novas regras dos embargos à execução trazidas ao art. 736 do CPC/73 (atual art. 914, CPC/15).

Em caso de garantia parcial, não se deve obstar o processamento dos embargos (salvo se for ínfima ou irrisória em relação ao valor executado), **mas deve o juiz proceder a intimação do devedor para reforçar a penhora**. Essa a regra interpretativa geral.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. PROCESSAMENTO. CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.*

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. (...) **No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte consolidou o entendimento de que 'não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora'. Ressaltou-se, entretanto, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora. [...], desde que comprovada inequivocamente"**. (AgInt no AREsp 919.657/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 16/08/2018).

2. No caso, a prova da insuficiência patrimonial é realizada não só pelo deferimento da justiça gratuita, assim como também pelo fato de a própria exequente, em consulta a cadastros relativos a imóveis e veículos, somente ter localizado o automóvel do ano de 2005, que serviu de garantia parcial.

3. Mesmo que a garantia seja inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio. Não fosse assim, aquele que fosse demandado, em execução, por valor superior ao de seu patrimônio estaria fadado a perdê-lo sem poder exercer o direito de defesa.

4. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento dos embargos à execução fiscal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013853-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 03/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019) (grifei)

Compulsando os autos da execução fiscal embargada nº 5001910-76.2019.4.03.6115, verifico que já houve determinação, ainda pendente de intimação, para que a executada indique bens em reforço à penhora, no prazo de 15 dias.

Assim, tenho que melhor solução para o caso é, excepcionalmente, determinar a suspensão dos presentes embargos até que a embargante promova o reforço de penhora, nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos por falta de suficiente garantia do juízo.

Considerando que a decisão proferida na execução fiscal concedeu à executada/embargante prazo de 15 dias para o reforço da penhora, a presente suspensão será pelo prazo de 30 dias.

Observe que a embargante deverá se manifestar nestes autos, comprovando o reforço da penhora eventualmente ocorrido nos autos principais.

Comprovado o reforço da penhora e com a manifestação das partes, tornemos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem o aludido reforço, venhamos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA

## DESPACHO

ID 40552559: defiro, conforme requerido.

Após, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA

#### DESPACHO

ID 40552559: defiro, conforme requerido.

Após, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001121-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BROTAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BROTAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Id 39381921: intime-se o de Município de Brotas nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação, vista aos CORREIOS.

Em caso de concordância, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001790-96.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 624/1677

## DECISÃO

ANGELO GIOVANI CREMADE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334-A, § 1º, IV e § 2º do Código Penal.

Segundo a denúncia, com início em data incerta, mas com certeza até o dia 05 de novembro de 2020, até por volta das 06 horas, o denunciado, livre e conscientemente, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 147.550 (cento e quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta) maços de cigarros de origem paraguaia, sendo 130.000 (cento e trinta mil) maços da marca "Eight", 16.000 (dezesesseis mil) da marca "Oi Red" e 1.550 (mil quinhentos e cinquenta) da marca "Oi Blue", em sua residência, localizada na Rua Hildebrando Américo da Silva, nº 30, bairro Santa Luiza, o município de Porto Ferreira/SP.

A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2020, conforme decisão Id 42363812.

O acusado apresentou resposta à acusação (Id 42799377), requerendo a revogação da prisão preventiva. Sustentou, em síntese que: (i) os fundamentos e requisitos da prisão preventiva não estão presentes, sendo que a segregação deve ser decretada apenas em último caso. In casu, ela seria desproporcional; (ii) por consequência disto, "o Acusado deve ser posto imediatamente em liberdade, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Além disso, qualquer pensamento diverso deste, estaria acarretando a execução provisória da pena, hipótese vedada no direito brasileiro" (ID "42799377 - Pág. 10"; (iii) possui bons antecedentes, trabalho e idoneidade moral; e (iv) "quando se prende para "garantir a ordem pública" não se está buscando a conservação de uma situação de fato necessária para assegurar a utilidade e a eficácia de um futuro provimento condenatório" (ID "42799377 - Pág. 11"), sendo que não apresenta risco à ordem pública.

O Ministério Público Federal se manifestou, conforme Id 42944905, requerendo o prosseguimento do feito.

**Relatados brevemente, decidido.**

Nos termos da decisão Id 41690689, proferida aos 12/11/2020, foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado. Referida decisão foi mantida em sede de habeas corpus nº 5031446-13.2020.4.03.0000. Por oportuno, transcrevo parte da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Paulo Fontes:

*"... Embora não haja trânsito em julgado, tal fato é suficiente para que se verifique o risco concreto à ordem pública, apto a justificar a segregação cautelar, especialmente quando se verifica que as medidas alternativas, aparentemente, não são suficiente para afastar o acusado da prática do mesmo fato típico.*

*Dai se extrai, outrossim, a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o autuado, apesar de estar em liberdade e respondendo a processo criminal, voltou a praticar o fato, justificando a medida cautelar mais severa.*

*Logo, verifica-se que a liberdade do paciente traz risco à ordem pública, de forma que a sua prisão preventiva deve ser mantida.*

*Nesse diapasão e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, acentuado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.*

*Ressalte-se também que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). Assim, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem, ao menos por ora, insuficientes e inadequadas.*

*Não vislumbro, portanto, patente ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, bem assim ausentes os pressupostos para a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.*

*Ante o exposto, INDEFIRO a liminar."*

**Rejeito, assim, o pedido de revogação da prisão preventiva.**

No mais, como já ressaltou a decisão Id 42363812, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.

No caso dos autos, não se vislumbra, *prima facie*, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.

Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.

Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **mantenho o recebimento da denúncia**, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária da acusada, nos termos do art. 397 do CPP.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê in verbis:

*Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*

Nestes termos, designo **audiência de instrução e julgamento**, a ser realizada na sala virtual desta 2ª. Vara Federal de São Carlos/SP, no dia **18 de janeiro de 2021, às 16h30**, conforme agendamento realizado através de e-mail anexo.

Para o comparecimento virtual (sala virtual MICROSOFT TEAMS), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou whatsapp das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de whatsapp, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos incontinenti à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e a incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, incluindo o encaminhamento de correspondência eletrônica às partes e sua juntada nos autos do PJE.

Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: [SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR](mailto:SCARLO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR)

**Oficie-se ao Diretor(a) da Penitenciária de Araraquara/SP, para que sejam adotadas as medidas necessárias para a participação do réu na audiência a ser realizada por videoconferência na própria unidade prisional.**

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001087-37.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

#### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios, pugrando pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, ARQUIVEM-SE os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

**Intimem-se eletronicamente.**

Cumpra-se.

**SÃO CARLOS, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000514-96.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: AIRTON GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GONZAGANETO - TO1317-B-B

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 91/104 – autos físicos) oposta por **AIRTON GARCIA FERREIRA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**, onde o excipiente busca a declaração de nulidades e/ou vícios formais a impedir o prosseguimento da presente execução fiscal em que se cobra o crédito consubstanciado na CDA n. 02.060096.2011.

Em síntese, pleiteia o excipiente: **(i)** pelo reconhecimento do cerceamento de defesa na esfera administrativa (não notificação para defesa do lançamento), o que implica em nulidade absoluta da CDA que embasa a execução fiscal; **(ii)** ausência de liquidez e certeza do título por falta de juntada do procedimento administrativo; **(iii)** declaração de nulidade da citação por edital realizada nos autos por vício formal do edital de citação que não mencionou a natureza da dívida executada; **(iv)** nulidade de atos processuais decisórios por ausência de intimação dos advogados do excipiente regularmente constituídos nos autos; e **(v)** por fim, o reconhecimento do excesso de penhora (veículo referido nos autos), substituindo-se pelo imóvel indicado pelo excipiente.

Com a manifestação juntou procuração e cópia da matrícula do imóvel indicado para substituir a construção judicial. (fls. 220/537 – autos físicos).

Intimado, o DNPM ofertou impugnação (Id 33395707). Inicialmente, suscitou a impossibilidade de analisar a discussão trazida por meio de exceção de pré-executividade e defendeu a liquidez e certeza da CDA. Quanto ao mérito da exceção, aduziu que houve o devido contraditório no âmbito administrativo, ao contrário do alegado pelo excipiente, tendo o excipiente, inclusive, por meio de advogado apresentado defesa naquele procedimento, que não foi acatada. Defendeu, ainda, a validade da citação edital, pois foi o próprio executado quem se furtou às tentativas de citação por meio de Oficial de Justiça, defendendo que a citação trouxe os requisitos mínimos de sua validade. O comparecimento espontâneo supre qualquer nulidade. No que toca a nulidade por falta de intimação dos advogados, defendeu a exequente que não houve qualquer prejuízo ao executado diante da natureza dos atos processuais realizados. Por fim, no que toca ao pedido de substituição do veículo pelo imóvel, a parte exequente se mostrou contrária diante do local do imóvel, bem como sobre restrições que pendem na matrícula trazida. Outrossim, aduziu a exequente que o valor do bem declarado pelo excipiente perante a Justiça Eleitoral se mostrou bem inferior ao valor da dívida. Com a manifestação juntou cópia do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório, no essencial.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, observo que digitalizados os autos, nenhuma das partes apontou equívocos ou ilegalidades.

Pois bem

No feito executivo fiscal, após a citação para pagamento em cinco dias, pode o executado deduzir embargos à execução no prazo de trinta dias, garantido o Juízo. Tal procedimento encontra respaldo no artigo 8º da LEF.

Excepcionalmente, a doutrina e jurisprudências pátrias têm reconhecido a exceção de pré-executividade, que é um instrumento processual criado para que o executado apresente defesa, independentemente da efetivação de construção judicial. Tal instituto atende, precipuamente, aos princípios da economia processual e menor onerosidade ao devedor. No entanto, na exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória, momento porque no processo de execução a cognição é rarefeita. Dessa forma, conclui-se que a exceção não se constitui em substitutivo dos embargos, estes sim, instrumento tradicional de defesa do executado, onde se permite a mais ampla produção de provas.

Assim, a exceção de pré-executividade apresenta-se como medida excepcional, e, somente pode versar sobre questões verificáveis *ex officio* pelo Juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, como também sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito, desde que demonstradas documentalmente, se o caso, pela parte interessada.

Nesse sentido, a Súmula 393 do STJ.

*Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

O excipiente, primeiramente, argumentou **cerceamento de defesa no processo administrativo**, o que implicaria falta de constituição regular e definitiva da **multa** cobrada no presente executivo fiscal, o que geraria a nulidade da CDA trazida aos autos.

Sua alegação veio despida da prova documental necessária (cópia do procedimento administrativo), o que ensejaria o afastamento da análise da questão trazida.

No entanto, pelo princípio da colaboração, a parte exequente, na impugnação da exceção, trouxe cópia do procedimento administrativo, o que possibilita a análise por este Juízo da nulidade alegada.

Não houve o cerceamento de defesa levantado pelo excipiente. Nítidamente, se vê que houve notificação sobre a multa aplicada tendo o excipiente, inclusive, apresentado manifestação de insurgência quanto à multa, alegação não acatada por decisão administrativa.

**A alegação de falta de liquidez e certeza** do título cai por terra pela juntada do procedimento administrativo feita pela exequente e, também, porque a CDA que embasa a presente execução fiscal cumpre todos os requisitos do art. 2º, §5º da Lei n. 6.830/80, de modo que havendo dívida ativa regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez do débito, cabendo ao executado fazer prova em sentido contrário, o que não foi feito pela exceção aviada.

**No que toca ao vício de citação por edital** (falta de menção à natureza da dívida no edital) e **falta de intimação de advogados dos atos processuais**, entendo que não houve prejuízo algum ao executado.

Explico.

Em relação à citação, fazendo-se uma análise concreta do processo e da situação fática que levou à citação por edital, entendo que não é o caso de decretar-se qualquer nulidade.

Como se vê dos atos processuais realizados, a tentativa de citação/correio foi frustrada.

Expediu-se mandado de citação. Conforme relata a certidão da Sra. Oficial de Justiça (Id 24351824, pág. 16), o executado foi contatado, via telefone, várias vezes por ela e mesmo tendo agendado dia e hora para receber o ato citatório, não compareceu aos agendamentos realizados.

Ato contínuo, realizou-se o ato citatório, conforme autorizado pela legislação, com regular publicação do ato no DJe.

Tendo em vista que o executado tinha ciência da multa que lhe foi imposta (regular procedimento administrativo), bem como a existência de contatos prévios com a Sra. Oficial, por óbvio, que sabia a natureza do débito cobrado, não podendo ser beneficiado por umato que deu causa, propositalmente.

Ademais, a citação somente seria nula se tivesse provocado **efetivo** prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Não havendo esse prejuízo não há se decretar qualquer nulidade do ato.

O Novo Código de Processo Civil, à exemplo do anterior, consolidou a máxima *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), por meio do princípio da instrumentalidade das formas (art. 277), segundo o qual *"quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade"*.

Dos autos não se vê nenhum prejuízo à defesa do executado, pois sequer houve a efetiva construção de bens e intimação para decurso de prazo para embargos.

Outrossim, ainda que se entenda por vício do edital de citação, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou nulidade da citação (art. 239, §1º do CPC), fluindo a partir dessa alegação os prazos legais, de modo que o executado deixou transcorrer o prazo para pagar o valor cobrado mesmo após alegar nulidade de citação.

**Quanto à ausência de intimação dos advogados**, diante da generalidade da alegação, deixo de conhecê-la. Caberia aos advogados do excipiente indicar as nulidades das intimações a eles dirigidas as quais não houve a publicação de forma correta no DJe e dos atos que lhes caberiam realizar/praticar e que não o fizeram por tal motivo. Não houve tal comprovação.

Por fim, **quanto ao excesso de penhora e sua substituição** pelo imóvel indicado nos autos, também não assiste razão ao excipiente.

Primeiro, anoto que não houve o devido aperfeiçoamento da penhora. A decisão (ID 24351824, pág. 38) determinou o bloqueio da transferência do veículo indicado, via sistema RENAJud. Positivado o bloqueio, a decisão determinou a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação do veículo. Expedido o mandado, a diligência não se efetivou, nos termos do certificado pelo Sr. Oficial (ID 24351824, pág. 96 – não localização do veículo).

Desse modo, não há se falar em substituição de penhora, que sequer se aperfeiçoou.

Não obstante isso, razão assiste à parte exequente em não aceitar a indicação do imóvel. Conforme se vê da matrícula juntada, há várias ordens de indisponibilidade sobre o bem e o mesmo se encontra situado em cidade no Estado do Maranhão, o que dificulta sobremaneira a satisfação do crédito em cobro nesta cidade.

### De todo o explanado:

**I – REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **AIRTON GARCIA FERREIRA**;

**II** – em termos de prosseguimento, **diga** a parte exequente requerendo o que entender pertinente.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-97.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRDF - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GILBERTO BIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

## DECISÃO

Tratamos autos de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **BRDF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (devedora principal) e **GILBERTO BIAGI** (avalista/fiador), onde a credora busca a cobrança do valor de R\$131.800,63, posicionado para o dia 04/11/2019, em razão de cédula de crédito bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (CCB n. 24.0595.731.0000085-53), documento juntado como exordial.

Em 11/07/2020, conforme certidão ID 35843588, os executados ingressaram com embargos à execução, que **não** foram recebidos com efeito suspensivo.

Por meio da petição ID 37193750, datada de 18/08/2020, os executados ingressaram com exceção de pré-executividade. Em síntese, sustentaram a nulidade da execução por ausência de título executivo, tendo em vista a formalização de avença posterior ao título, referente ao mesmo crédito, o que desnatura a possibilidade de cobrança da execução embasada na CCB em referência. Com a manifestação juntaram documentos.

A CEF ofertou impugnação. Em resumo, alegou que o débito não fora pago. Desse modo, a parte credora sustenta estar no exercício regular de um direito (cobrança de seu crédito) e pelos meios legais adequados. Rogou pela rejeição da exceção.

Por meio da petição ID 41227604, a CEF solicitou a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 5000917-96.2020.403.6115 para constrição de créditos naqueles autos em nome da devedora principal.

Eis a síntese do necessário.

**Decido.**

### 1. Da exceção de pré-executividade

A parte executada, **antes do ingresso da exceção de pré-executividade**, apresentou embargos à execução feito n. 5001311-06.2020.403.6115.

De uma rápida leitura da peça inicial dos embargos, observa-se que dentre várias teses trazidas nos embargos, uma delas diz respeito às mesmas alegações postas na exceção de pré-executividade (ausência de título por renegociação da dívida).

Assim, no presente caso, nitidamente está se repetindo a alegação, em nítido caso de litispendência.

Já interposto os embargos a execução evidentemente que **não** é cabível apresentação de exceção de pré-executividade, notadamente para discussão já trazida nos embargos. Aceitá-la, importaria violação ao princípio da concentração da defesa.

Ante o exposto, **deixo de analisar** as questões trazidas na exceção de pré-executividade, **rejeitando-a**, em razão da questão já estar *sub judice* nos embargos à execução anteriormente aviados pela parte executada.

### 2. Da suspensão da execução em face da empresa em recuperação judicial e do prosseguimento em relação ao avalista

Conforme informação constante em outros processos, mas notadamente nos embargos à execução referentes a estes autos (feito n. 5001311-06.2020.403.6115 – Id 35595825), a empresa executada está em processo de recuperação judicial.

Pois bem

A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, em seu art. 6º assim dispõe:

*“Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.”*

Na esteira da pacífica jurisprudência, quando o art. 6º inclui na suspensão processual ali prevista os sócios solidários da sociedade recuperanda, **não** está se referindo a avalistas de título de crédito em que a empresa é devedora, ainda que sejam seus sócios. O dispositivo legal está fazendo menção aos sócios de sociedade empresária de responsabilidade **ilimitada**, em que os sócios respondem junto com a sociedade pelas dívidas sociais, **o que não é o caso dos autos**.

No **caso**, vê-se do contrato objeto da lide (ID 26614874 – pág. 4 – Cláusula Oitava) que o executado Gilberto Biaggi assumiu a condição de avalista da dívida e, portanto, de **devedor solidário**.

No que diz respeito aos avalistas, é certo que, por se constituir o aval obrigação cambiária autônoma em relação àquela da empresa, a recuperação judicial da pessoa jurídica avalizada **não** importa na extensão da suspensão da execução aos coobrigados. Tendo em vista que a função do aval é justamente garantir ao credor a satisfação do crédito, caso o devedor principal não cumpra a sua obrigação e, sendo o avalista responsável direto pelo pagamento da dívida, não há que se falar em suspensão do processo em relação a esse.

A regra da suspensividade, portanto, não alcança as ações ou execuções ajuizadas em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, consoante se extrai do §1º do art. 49 da Lei em comento, que assim dispõe:

*“Art. 49. Estão sujeitos à **recuperação judicial** todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*



**§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. ”**

Desse modo, a lei assegura a possibilidade de ajuizamento de execução contra os avalistas, ainda que a devedora principal esteja em fase de recuperação judicial.

Por outro lado, eventual novação, decorrente da concessão da recuperação judicial, não implica, *per se*, em extinção da execução contra os avalistas, na medida em que restam preservadas as garantias constituídas em favor do credor.

Dispõe o art. 59 da referida Lei de Recuperação Judicial que a concessão de recuperação judicial enseja a novação das obrigações originariamente assumidas pela recuperanda.

Todavia, a novação decorrente da recuperação judicial não gera os mesmos efeitos da novação prevista no Código Civil, a qual, como regra, extingue as obrigações acessórias (art. 364). No campo da recuperação judicial opera-se uma novação *sui generis*, a qual ficará sob a condição resolutiva do descumprimento do plano, caso em que deixará de ter efeito, restabelecendo-se as obrigações originárias. Outrossim, os credores do devedor conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, cujas obrigações, em regra, não se sujeitam ao plano.

A partir dessa análise, é certo que a recuperação judicial do devedor principal, após a aprovação do plano, não obsta o prosseguimento das execuções nem induz a extinção de ações ajuizadas **contra terceiros devedores solidários** ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/05.

A questão, inclusive, restou apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos “recursos repetitivos” do art. 543-C do CPC nos seguintes termos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º. CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".*

*2. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) - grifei*

Sobreleva destacar, ainda, que o STJ, recentemente, sumulou seu entendimento sobre a possibilidade de prosseguimento da execução em face dos devedores avalistas, nos seguintes termos:

*"Súmula 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Em sendo assim, a execução em face da devedora principal deve ser suspensa, nos moldes do art. 6º da Lei 11.101/2005, decisão inclusive já determinada pelo juízo universal.

Em relação ao coobrigado (avalista), o feito poderá prosseguir normalmente.

### **3. Do pedido de penhora no rosto dos autos de crédito da empresa executada**

A CEF formula, por meio da petição ID 41227604, pedido de penhora no rosto dos autos n. 5000917-96.2020.403.6115 em créditos pertencentes à empresa executada.

O pedido não pode ser deferido, ao menos, neste momento, diante da suspensão da execução ora referida, por estar a empresa em recuperação judicial.

#### **Do exposto:**

**I – Rejeito** a exceção de pré-executividade aviada pelas razões expostas na fundamentação;

**II - Determino** a suspensão da execução em relação à empresa (devedora principal), por ser notório e restar comprovado (autos dos embargos à execução) que ela está em processo de recuperação judicial.

**III – Em relação ao coobrigado**, como não há se falar em suspensão do feito executivo,  **diga** a parte exequente requerendo o que entender pertinente.

Por cautela, comunique-se o Juízo Universal sobre o teor da presente decisão.

Com a manifestação da CEF, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Cumpra-se.

Publique-se e intemem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-97.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRDF - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GILBERTO BIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

## **DECISÃO**

Tratamos autos de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRDFEMPREENHIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (devedora principal) e GILBERTO BIAGGI (avalista/fiador), onde a credora busca a cobrança do valor de R\$131.800,63, posicionado para o dia 04/11/2019, em razão de cédula de crédito bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (CCB n. 24.0595.731.000085-53), documento juntado com a exordial.

Em 11/07/2020, conforme certidão ID 35843588, os executados ingressaram com embargos à execução, que não foram recebidos com efeito suspensivo.

Por meio da petição ID 37193750, datada de 18/08/2020, os executados ingressaram com exceção de pré-executividade. Em síntese, sustentaram a nulidade da execução por ausência de título executivo, tendo em vista a formalização de avença posterior ao título, referente ao mesmo crédito, o que desnatara a possibilidade de cobrança da execução embasada na CCB em referência. Com a manifestação juntaram documentos.

A CEF ofertou impugnação. Em resumo, alegou que o débito não fora pago. Desse modo, a parte credora sustenta estar no exercício regular de um direito (cobrança de seu crédito) e pelos meios legais adequados. Rogou pela rejeição da exceção.

Por meio da petição ID 41227604, a CEF solicitou a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 5000917-96.2020.403.6115 para constrição de créditos naqueles autos em nome da devedora principal.

Eis a síntese do necessário.

**Decido.**

### **1. Da exceção de pré-executividade**

A parte executada, antes do ingresso da exceção de pré-executividade, apresentou embargos à execução feito n. 5001311-06.2020.403.6115.

De uma rápida leitura da peça inicial dos embargos, observa-se que dentre várias teses trazidas nos embargos, uma delas diz respeito às mesmas alegações postas na exceção de pré-executividade (ausência de título por renegociação da dívida).

Assim, no presente caso, nitidamente está se repetindo a alegação, em nitido caso de litispendência.

Já interposto os embargos a execução evidentemente que não é cabível apresentação de exceção de pré-executividade, notadamente para discussão já trazida nos embargos. Aceitá-la, importaria violação ao princípio da concentração da defesa.

Ante o exposto, deixo de analisar as questões trazidas na exceção de pré-executividade, rejeitando-a, em razão da questão já estar *sub judice* nos embargos à execução anteriormente aviados pela parte executada.

### **2. Da suspensão da execução em face da empresa em recuperação judicial e do prosseguimento em relação ao avalista**

Conforme informação constante em outros processos, mas notadamente nos embargos à execução referentes a estes autos (feito n. 5001311-06.2020.403.6115 - Id 35595825), a empresa executada está em processo de recuperação judicial.

Pois bem

A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, em seu art. 6º assim dispõe:

*"Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."*

Na esteira da pacífica jurisprudência, quando o art. 6º inclui na suspensão processual ali prevista os sócios solidários da sociedade recuperanda, não está se referindo a avalistas de título de crédito em que a empresa é devedora, ainda que sejam seus sócios. O dispositivo legal está fazendo menção aos sócios de sociedade empresária de responsabilidade ilimitada, em que os sócios respondem junto com a sociedade pelas dívidas sociais, **o que não é o caso dos autos**.

No caso, vê-se do contrato objeto da lide (ID 26614874 - pág. 4 - Cláusula Oitava) que o executado Gilberto Biaggi assumiu a condição de avalista da dívida e, portanto, de **devedor solidário**.

No que diz respeito aos avalistas, é certo que, por se constituir o aval obrigação cambiária autônoma em relação àquela da empresa, a recuperação judicial da pessoa jurídica avalizada não importa na extensão da suspensão da execução aos coobrigados. Tendo em vista que a função do aval é justamente garantir ao credor a satisfação do crédito, caso o devedor principal não cumpra a sua obrigação e, sendo o avalista responsável direto pelo pagamento da dívida, não há que se falar em suspensão do processo em relação a esse.

A regra da suspensividade, portanto, não alcança as ações ou execuções ajuizadas em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, consoante se extrai do §1º do art. 49 da Lei em comento, que assim dispõe:

*"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."*

**§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. "**

Desse modo, a lei assegura a possibilidade de ajuizamento de execução contra os avalistas, ainda que a devedora principal esteja em fase de recuperação judicial.

Por outro lado, eventual novação, decorrente da concessão da recuperação judicial, não implica, de *per si*, em extinção da execução contra os avalistas, na medida em que restam preservadas as garantias constituídas em favor do credor.

Dispõe o art. 59 da referida Lei de Recuperação Judicial que a concessão de recuperação judicial enseja a novação das obrigações originariamente assumidas pela recuperanda.

Todavia, a novação decorrente da recuperação judicial não gera os mesmos efeitos da novação prevista no Código Civil, a qual, como regra, extingue as obrigações acessórias (art. 364). No campo da recuperação judicial opera-se uma novação *sui generis*, a qual ficará sob a condição resolutiva do descumprimento do plano, caso em que deixará de ter efeito, restabelecendo-se as obrigações originárias. Outrossim, os credores do devedor conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, cujas obrigações, em regra, não se sujeitam ao plano.

A partir dessa análise, é certo que a recuperação judicial do devedor principal, após a aprovação do plano, não obsta o prosseguimento das execuções nem induz a extinção de ações ajuizadas **contra terceiros devedores solidários** ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, §1º, ambos da Lei n. 11.101/05.

A questão, inclusive, restou apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos "recursos repetitivos" do art. 543-C do CPC nos seguintes termos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".*

*2. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) - grifei*

Sobreleva destacar, ainda, que o STJ, recentemente, sunulou seu entendimento sobre a possibilidade de prosseguimento da execução em face dos devedores avalistas, nos seguintes termos:

*"Súmula 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Em sendo assim, a execução em face da devedora principal deve ser suspensa, nos moldes do art. 6º da Lei 11.101/2005, decisão inclusive já determinada pelo juízo universal.

Em relação ao coobrigado (avalista), o feito poderá prosseguir normalmente.

### **3. Do pedido de penhora no rosto dos autos de crédito da empresa executada**

A CEF formula, por meio da petição ID 41227604, pedido de penhora no rosto dos autos n. 5000917-96.2020.403.6115 em créditos pertencentes à empresa executada.

O pedido não pode ser deferido, ao menos, neste momento, diante da suspensão da execução ora referida, por estar a empresa em recuperação judicial.

**Do exposto:**

**I - Rejeito** a exceção de pré-executividade aviada pelas razões expostas na fundamentação;

**II - Determino** a suspensão da execução em relação à empresa (devedora principal), por ser notório e restar comprovado (autos dos embargos à execução) que ela está em processo de recuperação judicial.

**III – Em relação ao coobrigado, como não há se falar em suspensão do feito executivo, diga a parte exequente requerendo o que entender pertinente.**

Por cautela, comunique-se o Juízo Universal sobre o teor da presente decisão.

Com a manifestação da CEF, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Cumpra-se.

Publique-se e intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008159-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADA: CÉLIA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA FACCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo coexecutado EVANILDO LOPES CORNETA ao argumento de que a constrição determinada nestes autos atingiu valor depositados em poupança social digital, por ele recebida a título de auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020.

Os documentos apresentados pelo coexecutado no Id 42839131, substanciados em extratos do aplicativo CAIXA TEM, demonstram, satisfatoriamente, que a quantia de R\$ 601,13, constrita junto à CEF (extrato SISBAJUD – Id 42317845), estava depositada em conta destinada ao recebimento do Auxílio Emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020 e, portanto, é impenhorável.

Registro que embora nesses extratos do aplicativo CAIXA TEM não conste o nome do coexecutado, o fato é que há coincidência com o valor constrito e, além disso, tal valor é inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, também impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Nesse contexto, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC, e, ainda, do art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 138/2020, do CNJ, a quantia de R\$ 601,13, bloqueada junto à CEF deve ser liberada.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 601,13 formulado pelo coexecutado no Id 42839108. Providencie a Secretaria.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008159-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADA: CÉLIA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA FACCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo coexecutado EVANILDO LOPES CORNETA ao argumento de que a constrição determinada nestes autos atingiu valor depositados em poupança social digital, por ele recebida a título de auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020.

Os documentos apresentados pelo coexecutado no Id 42839131, substanciados em extratos do aplicativo CAIXA TEM, demonstram, satisfatoriamente, que a quantia de R\$ 601,13, constrita junto à CEF (extrato SISBAJUD – Id 42317845), estava depositada em conta destinada ao recebimento do Auxílio Emergencial de que trata a Lei n. 13.982/2020 e, portanto, é impenhorável.

Registro que embora nesses extratos do aplicativo CAIXA TEM não conste o nome do coexecutado, o fato é que há coincidência com o valor constrito e, além disso, tal valor é inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, também impenhorável à luz da interpretação extensiva que deve ser dada ao art. 833, inciso X, do CPC.

Nesse contexto, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC, e, ainda, do art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 138/2020, do CNJ, a quantia de R\$ 601,13, bloqueada junto à CEF deve ser liberada.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 601.13 formulado pelo coexecutado no Id 42839108. Providencie a Secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001546-68.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ERNANI MARQUES BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PELEGRINI SPADON - SP236988, DANIEL ZAGO FARDIN - SP229413

## **Decisão**

### **I. Relatório**

O exequente – **THIAGO PELEGRINI SPADON** - ingressou contra a CEF, com pedido de cumprimento de sentença visando o recebimento de quantia certa no importe de R\$20.707,74 (05/2020), referente a honorários sucumbenciais (fase de conhecimento), em razão do título judicial formado nos autos.

Intimada, a CEF impugnou a cobrança apontando o excesso de execução de R\$-8.751,86, por conta de erro no cálculo do credor que inseriu juros de mora indevidamente. Afirmou que o crédito exequendo correto era da ordem de R\$-11.955,88 (07/2020).

Em réplica, o exequente pugnou pelo acerto de seus cálculos e rogou pela imediata transferência dos valores devidos para sua conta bancária.

É o que basta.

### **II. Fundamentação**

Trata-se de execução de verba honorária sucumbencial, cujo cumprimento de sentença foi promovido exclusivamente pelo advogado credor, em nome próprio, conforme autorização expressa do art. 23 da Lei n. 8.906/94.

O credor busca a cobrança de R\$20.707,74 (05/2020). A CEF alega excesso de execução e reconhece dever a importância de R\$-11.955,88 (07/2020).

Conforme já assentado na jurisprudência e em orientação constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal os juros de mora, na execução honorária, quando fixados sobre o valor da causa, serão contados somente a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 523 do CPC (item 4.1.4.1 do Manual, aprovado pela Resolução CJF n. 658/20).

Nesse sentido:

#### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios e da correção monetária em execução de honorários advocatícios fixados em embargos à execução fiscal.
2. Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a correção monetária dos honorários fixados sobre o valor da causa deve se dar desde o ajuizamento da ação.
3. **Os juros de mora, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, são devidos na execução de honorários sucumbenciais, qual deve se dar, a partir da data da citação da ação de execução. Precedentes.**
4. Assim, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, fixado na r. sentença, deve ser aplicado sobre o valor do débito cobrado, com a incidência de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação do Conselho Profissional quanto à execução dos honorários.
5. Sucumbência nos termos do artigo 86 do NCPC.
6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2256722, 0023558-59.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

Em sendo assim, **no caso dos autos**, devem ser extirpados dos cálculos da parte credora os juros de mora embutidos, uma vez que somente seriam devidos a partir de findo o prazo de 15 dias estipulado pelo art. 523 do CPC.

Atualizando-se o valor da causa, com índice de correção monetária (IPCA-E) desde o ingresso da ação principal (08/2014) até o mês de agosto/2020 (data da intimação da CEF) e, aplicando-se o percentual de 10% (honorários sucumbenciais), temos que o valor devido a título de honorários sucumbenciais atinge o importe de R\$12.292,32 (conforme cálculo anexo a esta decisão).

Logo, a impugnação ofertada pela CEF, que aduziu haver excesso de execução, deve ser acolhida, mas no importe indicado por esta decisão.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução. Em consequência, **FIXO** como valor devido pela CEF o importe de R\$12.292,32 (doze mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), em 08/2020, como sendo o débito da CEF em favor do exequente, de acordo com o título judicial executado.

**Condeno** o exequente/impugnado (Thiago Pelegrini Spadon), em razão da mínima sucumbência da CEF, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante, **referentes a esta fase processual**, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a **diferença** entre o valor inicialmente cobrado e o valor ora homologado.

No entanto, em razão da declaração de pobreza juntada pelo autor/exequente (v. ID 34384134), que tem presunção de veracidade (art. 99, §3º do CPC) e dos documentos juntados, concedo ao exequente os benefícios da gratuidade processual, de modo que as obrigações decorrentes da presente sucumbência fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário para a transferência do valor devido ao exequente, na forma desta decisão, para a conta bancária indicada. O restante da conta judicial deverá ser restituído à CEF.

Corrija-se, nos registros, o polo exequente e o polo executado a fim de dar fidelidade em relação às partes deste cumprimento de sentença.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001546-68.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ERNANI MARQUES BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO PELEGRINI SPADON - SP236988, DANIEL ZAGO FARDIN - SP229413

## **Decisão**

### **I. Relatório**

O exequente – **THIAGO PELEGRINI SPADON** - ingressou contra a CEF, com pedido de cumprimento de sentença visando o recebimento de quantia certa no importe de R\$20.707,74 (05/2020), referente a honorários sucumbenciais (fase de conhecimento), em razão do título judicial formado nos autos.

Intimada, a CEF impugnou a cobrança apontando o excesso de execução de R\$-8.751,86, por conta de erro no cálculo do credor que inseriu juros de mora indevidamente. Afirmou que o crédito exequendo correto era da ordem de R\$-11.955,88 (07/2020).

Em réplica, o exequente pugnou pelo acerto de seus cálculos e rogou pela imediata transferência dos valores devidos para sua conta bancária.

É o que basta.

### **II. Fundamentação**

Trata-se de execução de verba honorária sucumbencial, cujo cumprimento de sentença foi promovido exclusivamente pelo advogado credor, em nome próprio, conforme autorização expressa do art. 23 da Lei n. 8.906/94.

O credor busca a cobrança de R\$20.707,74 (05/2020). A CEF alega excesso de execução e reconhece dever a importância de R\$-11.955,88 (07/2020).

Conforme já assentado na jurisprudência e em orientação constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal os juros de mora, na execução honorária, quando fixados sobre o valor da causa, serão contados somente a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 523 do CPC (item 4.1.4.1 do Manual, aprovado pela Resolução CJF n. 658/20).

Nesse sentido:

#### **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios e da correção monetária em execução de honorários advocatícios fixados em embargos à execução fiscal.
2. Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a correção monetária dos honorários fixados sobre o valor da causa deve se dar desde o ajuizamento da ação.
3. **Os juros de mora, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, são devidos na execução de honorários sucumbenciais, qual deve se dar, a partir da data da citação da ação de execução. Precedentes.**
4. Assim, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, fixado na r. sentença, deve ser aplicado sobre o valor do débito cobrado, com a incidência de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação do Conselho Profissional quanto à execução dos honorários.
5. Sucumbência nos termos do artigo 86 do NCPC.
6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2256722, 0023558-59.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

Em sendo assim, **no caso dos autos**, devem ser extirpados dos cálculos da parte credora os juros de mora embutidos, uma vez que somente seriam devidos a partir de findo o prazo de 15 dias estipulado pelo art. 523 do CPC.

Atualizando-se o valor da causa, com índice de correção monetária (IPCA-E) desde o ingresso da ação principal (08/2014) até o mês de agosto/2020 (data da intimação da CEF) e, aplicando-se o percentual de 10% (honorários sucumbenciais), temos que o valor devido a título de honorários sucumbenciais atinge o importe de R\$12.292,32 (conforme cálculo anexo a esta decisão).

Logo, a impugnação ofertada pela CEF, que aduziu haver excesso de execução, deve ser acolhida, mas no importe indicado por esta decisão.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução. Em consequência, **FIXO** como valor devido pela CEF o importe de R\$12.292,32 (doze mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), em 08/2020, como sendo o débito da CEF em favor do exequente, de acordo com o título judicial executado.

**Condeno** o exequente/impugnado (Thiago Pelegrini Spadon), em razão da mínima sucumbência da CEF, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante, **referentes a esta fase processual**, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a **diferença** entre o valor inicialmente cobrado e o valor ora homologado.

No entanto, em razão da declaração de pobreza juntada pelo autor/exequente (v. ID 34384134), que tem presunção de veracidade (art. 99, §3º do CPC) e dos documentos juntados, concedo ao exequente os benefícios da gratuidade processual, de modo que as obrigações decorrentes da presente sucumbência fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário para a transferência do valor devido ao exequente, na forma desta decisão, para a conta bancária indicada. O restante da conta judicial deverá ser restituído à CEF.

Corrija-se, nos registros, o polo exequente e o polo executado a fim de dar fidelidade em relação às partes deste cumprimento de sentença.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001311-06.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GILBERTO BIAGI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Decisão**

Os embargantes pleitearam na petição inicial o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

A decisão ID 35639742, recebeu os embargos e indeferiu a concessão do efeito suspensivo.

Por meio da petição ID 36151647, os embargantes ingressaram com embargos de declaração da decisão alegando, em resumo, omissão quanto à possibilidade da perda da propriedade rural da empresa, bem como quanto ao contrato exequendo já estar garantido por bens eleitos contratualmente. Aduziram, ainda, falta de devida fundamentação em relação a tais alegações.

A CEF, intimada sobre os embargos de declaração, apresentou manifestação (ID 39018903).

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e Decido.**

A decisão que recebeu os embargos à execução, na parte que interessa neste momento, decidiu *in verbis*:

*“A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*No caso em questão, apesar da relevância dos argumentos, verifico que não estão presentes os demais pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Assim, pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.”*

Pois bem

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, **em qualquer decisão judicial**, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando omissão/falta de fundamentação na decisão quando ela não se referiu a eventual lesão pela possibilidade da perda da propriedade rural da empresa, bem como quanto ao contrato exequendo já estar garantido por bens eleitos contratualmente.

Com as devidas vênias, a decisão proferida não foi omissa.

Na verdade, ela aplicou o entendimento legal sobre a matéria, nos moldes do art. 919 do CPC.

Aliás, referiu-se expressamente, em que pese a relevância dos argumentos da inicial, que faltava a demonstração de potencial ocorrência de grave dano ou difícil ou incerta reparação e a **ausência de garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

Essa análise foi feita de acordo como caso concreto, em atenção aos atos processuais ocorridos na execução.

É sabido que a falta de garantia do juízo, **objetivamente**, impede a suspensão da execução.

Desse modo, descabida qualquer outra deliberação do juízo a respeito.

Nos autos da execução não houve penhora, depósito ou caucionamento suficientes à garantia do Juízo. O mero fato de constar bens eleitos contratualmente não é o bastante para a formalização da garantia judicial.

Assim, a decisão proferida não está evitada dos vícios imputados.

Não é demais lembrar que o juiz da causa não tem a obrigação de apreciar **todos** os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de **“resolver as questões que as partes lhes submeterem”** (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015).

Em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento dos embargantes. Portanto, a reapreciação da questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Há que se esclarecer, que caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à instância própria por meio de recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Por fim, calha apenas lembrar aos embargantes que não há qualquer impedimento legal para nova provocação, se alteradas as condições fáticas da época da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, nos moldes do estatuído no §2º do art. 919 do CPC.

Esse fato da necessidade de suspensão dos efeitos da execução pode decorrer em momento posterior à apresentação dos embargos e tendo em vista o caráter acatulatorio da medida pode ser revisto, nos moldes do art. 296 do CPC.

No entanto, ressalto que a temeridade extemada pela empresa (no tocante à propriedade rural) está, neste momento, descaracterizada, pois a execução em face da empresa está suspensa uma vez que ela se encontra em processo de recuperação judicial.

**Do exposto:**

1. **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada na forma em que proferida.

2. Em termos de prosseguimento, **determino** a intimação da embargada (CEF) para apresentar impugnação aos embargos no prazo de 15 dias. Nesse mesmo prazo, diga a embargada/exequente se tem interesse em realizar acordo, declinando desde logo quais os termos de eventual proposta.

3. Quanto ao pedido de penhora (ID 41227647), formulado pela CEF, anoto que despachei, nesta data, o mesmo pedido efetuado nos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001311-06.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GILBERTO BIAGI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Decisão**

Os embargantes pleitearam na petição inicial o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

A decisão ID 35639742, recebeu os embargos e indeferiu a concessão do efeito suspensivo.

Por meio da petição ID 36151647, os embargantes ingressaram com embargos de declaração da decisão alegando, em resumo, omissão quanto à possibilidade da perda da propriedade rural da empresa, bem como quanto ao contrato exequendo já estar garantido por bens eleitos contratualmente. Aduziram, ainda, falta de devida fundamentação em relação a tais alegações.

A CEF, intimada sobre os embargos de declaração, apresentou manifestação (ID 39018903).

É a síntese do necessário.

**Fundamento e Decido.**

A decisão que recebeu os embargos à execução, na parte que interessa neste momento, decidiu *in verbis*:

*“A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*No caso em questão, apesar da relevância dos argumentos, verifico que não estão presentes os demais pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Assim, pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.”*

Pois bem

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, **em qualquer decisão judicial**, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando omissão/falta de fundamentação na decisão quando ela não se referiu a eventual lesão pela possibilidade da perda da propriedade rural da empresa, bem como quanto ao contrato exequendo já estar garantido por bens eleitos contratualmente.

Com as devidas vêniãs, a decisão proferida não foi omissa.

Na verdade, ela aplicou o entendimento legal sobre a matéria, nos moldes do art. 919 do CPC.

Aliás, referiu-se expressamente, em que pese a relevância dos argumentos da inicial, que faltava a demonstração de potencial ocorrência de grave dano ou difícil ou incerta reparação e a **ausência de garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

Essa análise foi feita de acordo como caso concreto, ematenção aos atos processuais ocorridos na execução.

É sabido que a falta de garantia do juízo, **objetivamente**, impede a suspensão da execução.

Desse modo, descabida qualquer outra deliberação do juízo a respeito.

Nos autos da execução não houve penhora, depósito ou caucionamento suficientes à garantia do Juízo. O mero fato de constar bens eleitos contratualmente não é o bastante para a formalização da garantia judicial.

Assim, a decisão proferida não está evadida dos vícios imputados.

Não é demais lembrar que o juiz da causa não tem a obrigação de apreciar **todos** os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de **"resolver as questões que as partes lhes submeterem"** (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015).

Em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento dos embargantes. Portanto, a reapreciação da questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que *"os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante"* (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Há que se esclarecer, que caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à instância própria por meio de recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Por fim, cacha apenas lembrar aos embargantes que não há qualquer impedimento legal para nova provocação, se alteradas as condições fáticas da época da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, nos moldes do estatuído no §2º do art. 919 do CPC.

Esse fato da necessidade de suspensão dos efeitos da execução pode decorrer em momento posterior à apresentação dos embargos e tendo em vista o caráter acautelatório da medida pode ser revisto, nos moldes do art. 296 do CPC.

No entanto, ressalto que a temeridade externada pela empresa (no tocante à propriedade rural) está, neste momento, descaracterizada, pois a execução em face da empresa está suspensa uma vez que ela se encontra em processo de recuperação judicial.

**Do exposto:**

1. **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada na forma em que proferida.
2. Em termos de prosseguimento, **determino** a intimação da embargada (CEF) para apresentar impugnação aos embargos no prazo de 15 dias. Nesse mesmo prazo, diga a embargada/exequente se tem interesse em realizar acordo, declinando desde logo quais os termos de eventual proposta.
3. Quanto ao pedido de penhora (ID 41227647), formulado pela CEF, anoto que despachei, nesta data, o mesmo pedido efetuado nos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001558-84.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarmos o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002336-18.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimem-se o(s) executado(s), por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do interesse na penhora dos veículos localizados no RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001360-81.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



**DESPACHO**

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da informação prestada pela Polícia Militar (ID 43033199).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

**São CARLOS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São CARLOS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000086-12.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NFAINTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO (Embargos de Declaração)**

**I. Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NFAINTERMEDIACÕES EIRELI** em face da r. decisão proferida (Id 38308561), que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduza embargante, *in verbis*:

“(…)

6. Com a mais elevada vênia, não é possível, nesta fase processual, alterar as diretrizes fixadas nas decisões já transitadas em julgado, as quais estão cobertas pelo manto da coisa julgada material.

IV – DA OMISSÃO

7. Como já demonstrado, o V. Acórdão de fls. chancelou o entendimento que reconheceu à embargante o direito de excluir, da base de cálculo do PIS/COFINS, o ICMS destacado nas notas fiscais que emite, situação que não foi observada pelo Juízo quando da prolação da decisão embargada, o que constitui em omissão da decisão.

8. Considerando que a Decisão embargada não observou o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ferindo direito líquido e certo da embargante, necessário que a mesma seja complementada, desta feita considerando que a questão, na presente fase de execução de sentença, não reside na forma de se apurar a quantia a ser restituída, pois essa já foi definida anteriormente e não comporta novas interpretações, mas sim de aplicar o que foi decidido e que não mais comporta discussão, porque objeto de coisa julgada, devendo, assim, prevalecer o cálculo apresentado na inicial da execução, o qual apontou o crédito a ser restituído no importe de R\$ 371.853,301, quantia essa que, inclusive, é inferior ao crédito apontado pelo Ilustre Contador do Juízo (ID 33393648), o qual apurou o crédito de R\$ 372.040,01.

#### V – CONCLUSÃO E PEDIDO

9. Diante da existência da omissão apontada, requer a Vossa Excelência que acolha os presentes embargos para os fins declinados no item 8, não se olvidando que em casos de omissão e/ou contradição no julgamento, podem os embargos declaratórios ter efeitos modificativos<sup>2-3</sup>, observando-se, assim, o jus imperium, em obediência ao art. 5.º, II, da CF/88 e ao art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar n.º 35, de 14.3.79–, invertendo-se o ônus da sucumbência, sendo que, na presente hipótese, a reforma da r. decisão confere à embargante a prestação jurisdicional a que faz jus.

10. Por derradeiro, nesta oportunidade a embargante reitera a Vossa Excelência que seja determinada a imediata expedição de mandados para levantamento (alvarás) dos valores/saldos existentes nas contas judiciais n.ºs: 410263500005714-9 e 410263500005715-7.

Termos em que, aguardando a procedência do pedido, de V.Exa.,”

Intimada, a União ofertou contrarrazões aos embargos de declaração opostos (ID 39515003).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor (entendimento) da r. decisão proferida imputando **omissão/contradição** na decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União.

Pois bem.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão debatida na fase de cumprimento de sentença, acolhendo a tese sustentada pela União, entendendo correta a solução adotada pela Receita Federal na Solução Interna Cosit n. 13, de 18/10/2018, que definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Portanto, não me parece tenha havido contradição ou omissão no julgado.

Em verdade, a insurgência da parte embargante diz respeito a eventual *error in iudicando*.

Desse modo, a decisão proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração, que não se presta a corrigir a decisão proferida, mas apenas esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão e, ainda, corrigir erro material.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.**” (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

#### III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **NFA INTERMEDIACÕES EIRELI**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

**No mais**, em relação ao pedido de levantamento dos valores/saldos existentes nas contas judiciais ns. 410263500005714-9 e 410263500005715-7, depositados em razão da tutela de urgência concedida no bojo da ação principal, por cautela, dê-se ciência à União sobre os documentos juntados pela exequente (Id 31860570) para demonstrar que os valores depositados judicialmente referem-se ao valor do PIS/COFINS calculados sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Prazo para manifestação da União: 15 dias.

Após, tomem conclusos para deliberação sobre o pedido de levantamento e sobre o pedido de execução formulado pela União (ID 38930276).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003337-31.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON ROBERTO MAGOSSO GONCALVES

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a devolução do Ofício Id. 41483070 expedido à empresa Barbosa Cia. Ltda. com anotação "Desconhecido" no aviso de recebimento (Id. 42784498); e do Ofício Id. 41481093 expedido à empresa Sicom Locações Ltda. com anotação "Mudou-se" no aviso de recebimento (Id. 42785663).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LORIVALDO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades profissionais em condições especiais, elencando os períodos, funções/atividades e vínculos empregatícios, a saber:

1. de 21/01/1992 a 29/09/1992; função: auxiliar de produção; empregador: Éden Plásticos; PPP Id/Num 24489953 - Págs. 74/75;
2. de 11/02/1993 a 26/09/1994; função: auxiliar de fato; empregador: ICEC; PPP Ids/Nums. 24489953 - Págs. 103 e 24489962;
3. de 10/04/1997 a 31/12/2002; função: Ajudante Geral; empregador: Irmãos Demarco; PPP Id/Num. 24489953 - Págs. 77/78;
4. de 03/02/2003 a 20/10/2003; função: Aux. Pintura; empregador: Serviraço;
5. de 11/11/2003 a 05/03/2007; função: Ajudante geral; empregador: Metalgráfica; PPP Id/Num. 24489953 - Págs. 80/81;
6. de 09/04/2007 a 30/11/2015; função: Jatista Pleno; empregador: Agrometal; PPP Id/Num. 24489953 - Págs. 82/83;
7. de 17/12/2015 a 08/05/2017; função: Jatista; empregador: SCI; PPP Id/Num. 24489953 - Págs. 84/87; e,
8. de 15/05/2017 a (DER); função: Ajudante produção; empregador: Facchini; PPP Id/Num. 24489953 - Págs. 89/90.

Pretende, ainda, o reconhecimento ou declaração de tempo rural, em regime de economia familiar, no período **28/08/1979 a 05/08/1990**, pugnando pela produção de prova oral.

Por seu turno, o réu/INSS impugnou os PPPs e o tempo rural.

### Decido.

Sabe-se que os honorários periciais são, em regra, adiantados pela parte que requer a perícia. Ocorre que, na hipótese de figurar no polo uma autarquia previdenciária, existe grande probabilidade de, ao final do processo, caso reste procedente a demanda, resultar em gasto a ser arcado, de uma forma ou de outra, pelos cofres públicos.

Nesse sentido, na grande maioria das vezes, a documentação técnica inerente à insalubridade laboral apresenta-se como suficiente para se aferir a exposição ou não a agentes nocivos.

Portanto, no tocante à prova pericial, por ora **indeferido**, no entanto, **determino** a expedição de ofício para **todos** os empregadores listados acima para que apresentem, no prazo de 30 dias, **PPP atualizado E LTCAT** (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de **5 dias**, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

No que tange ao tempo rural, mostra-se imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e os períodos em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, momento o depoimento pessoal dela e oitiva de testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução para o **dia 4 de fevereiro de 2021, às 17h00min, para inquirição do autor, devendo ser deprecada a oitiva das testemunhas, posto que domiciliadas em Macauba/SP (Id/Num. 24488218 - Pág. 11**

Concedo ao réu/INSS o prazo de 15 (quinze) para arrolar eventuais testemunhas.

Saliente que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada no Juízo Deprecado, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do réu/INSS ser intimadas ou deprecadas as suas oitivas, conforme o caso.

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, **para o caso de EVENTUAL realização da audiência por videoconferência decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial, isso no caso regressão da região para a fase VERMELHA.**

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria [SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR](mailto:SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR), devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, **OU** no *Whatsapp* Business 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000295-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VANDERLEI PERES, MARIA EDUVIGES LOPES PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **Vanderlei Peres e Maria Eduviges Lopes Peres** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência, visando ao cancelamento da penhora realizada sobre a fração ideal de 1/3 (um terço) do imóvel matrícula nº 72.203, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, ao argumento de que o imóvel constitui bem de família, incidindo na regra de impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90 sobre a totalidade do imóvel diante de sua indivisibilidade.

Alegamos embargantes que a penhora foi efetivada nos autos da execução de título extrajudicial nº 000047842.2016.403.6106, que a embargada move em face de Alucampe Distribuidora de Alumínio Eireli ME e Wilson Peres. Aduzem que o primeiro embargante possui 1/3 (um terço) da sua propriedade do imóvel e reside no local, juntamente com sua mãe, segunda embargante e usufrutuária do bem.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (ID 4652233), o que restou parcialmente cumprido (ID 4975879).

A tutela foi parcialmente deferida para determinar a suspensão de atos que importem na expropriação do imóvel objeto de discussão neste feito (matrícula nº 72.203, do 1º Oficial de Registro de Imóveis Jundiaí/SP), até ulterior decisão final acerca da alegada impenhorabilidade do bem construído. Deferida a gratuidade de justiça à Maria Eduviges Lopes Peres, bem como a prioridade de tramitação (ID 5706151).

Citada, a Caixa manifestou-se pela improcedência do pedido, ao argumento da possibilidade da penhora que recai sobre 1/3 da sua propriedade, não afetando o usufruto (id. 8105123).

O embargante Vanderlei Peres apresentou declaração de pobreza (id 8253176).

Réplica (id. 11974943).

Instadas a apresentarem provas que pretendiam produzir (id 12243516), requereu a parte embargante a oitiva de testemunhas (id 14021968), tendo, posteriormente, requerido o cancelamento da audiência (id. 39479708).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

#### **Passo ao exame de mérito.**

Nos presentes embargos de terceiro insurgem-se os embargantes quanto à penhora efetuada no bojo da execução de título extrajudicial nº 0000478-42.2016.403.6106, sobre fração ideal (1/3) do imóvel objeto da matrícula nº 72.203, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP (id 4521409 - Pág. 26/27), sob o fundamento de que referido imóvel constitui bem de família, procedimento vedado pela Lei nº 8.009/90.

A parte Embargante demonstrou documentalmente que o imóvel, em 15/02/2011, passou a ser propriedade do embargante Vanderlei Peres, do executado Wilson Peres e de Luiz Carlos Peres, com reserva de usufruto vitalício à segunda embargante, Maria Eduviges Lopes Peres, conforme matrícula do imóvel (id. 4521395 e id 4521396 – Pág. 1).

Também restou comprovado nos autos que os embargantes residem no local, mediante correspondências em seus nomes, remetidas ao endereço do imóvel em questão (IDs 4521376 e 4521379), além da própria existência da reserva de usufruto vitalício, tudo a corroborar a posse do imóvel pela embargante Maria Eduviges.

Insta consignar que não há impedimento legal à penhora de fração ideal de imóvel indivisível, desde que resguardadas as frações ideais pertencentes aos demais coproprietários que não são devedores no processo. Ou seja, a fração do bem indivisível pertencente ao terceiro não pode ser levada à praça ou leilão judicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 843, autoriza a realização da penhora e a hasta pública de bem imóvel indivisível, assegurando ao credor direito de receber seu crédito sobre o produto da venda judicial, correspondente à cota parte do bem que pertence ao executado, após a entrega da cota parte que pertence ao condômino que não é responsável pela dívida exequenda. Em caso de alienação do bem, deverão ser observadas as disposições constantes nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, como o direito de preferência, em igualdade de condições, e o valor da avaliação.

Também é possível a constrição de imóvel gravado pela cláusula de usufruto, uma vez que a penhora recairá sobre a nua propriedade, sem implicar o cancelamento do usufruto, o qual é impenhorável (CC, art. 1.393 e *AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 544094.2014.01.66504-5, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/05/2015* ).

Entretanto, trata-se, no caso, de bem imóvel em que um de seus coproprietários reside no local, juntamente com a sua genitora, a quem é reservado direito ao usufruto vitalício, constituindo-se, pois, como bem de família.

Diz a Lei nº 8.009/90:

*“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.*

...

*Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*

*I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;*

*II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;*

*III - pelo credor de pensão alimentícia;*

*IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;*

*V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;*

*VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.*

*VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)*

...

*Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.”*

Não sendo caso de qualquer das exceções previstas nos incisos I a VII do art. 3º da referida lei, e comprovado que o imóvel é o único bem da entidade familiar e onde residem, gozam os embargantes do benefício instituído pela Lei nº 8.009/90.

Nos termos do que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, através de sua Quarta Turma, nos autos do Recurso Especial nº 950.663/SC, a nua-propriedade pode ser objeto de constrição, exceto se for bem de família. Tratou acerca da impenhorabilidade de único imóvel da família, ainda que o devedor não resida no bem, em virtude de usufruto vitalício do imóvel em benefício de sua genitora, tal como no presente caso:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL.

1. A Lei 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, momento aquelas relacionadas a direito fundamental.

2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família.

3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nuproprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990.

4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido.”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 950.663 - SC (2007/0106323-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 23/04/2012).

A corroborar esse entendimento, também o julgado do Tribunal Regional Federal abaixo transcrito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PENHORA SOBRE A FRAÇÃO IDEAL DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 93/95 que, em autos de embargos de terceiro com pedido de liminar, julgou procedente o pedido do embargante para, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tomar insubsistente a penhora realizada no processo nº 0005924-71.2003.8.26.0168, da parte ideal de 10% (dez por cento) do imóvel objeto do presente processo. Decidiu ainda, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Sem reexame necessário.

2. O Magistrado a quo, na r. sentença de fls. 87/89, julgou procedente o pedido do embargante, sob o fundamento de que “tem-se a certidão de constatação onde o Sr. Oficial de Justiça confirmou que no imóvel residem o autor do autos, juntamente com sua esposa desde 1992, bem como não possuem outro imóvel (fl. 65). Assim, restou configurado que o imóvel penhorado nos autos é bem de família e, portanto, impenhorável” (fl. 88).

3. Não há impedimento legal à penhora de fração ideal de imóvel indivisível, desde que resguardadas as frações ideais pertencentes aos demais coproprietários que não são devedores no processo. Ou seja, a fração do bem indivisível pertencente ao terceiro não pode ser levada à praça ou leilão judicial.

4. Contudo, levar a totalidade do bem a leilão atingiria o direito de terceiros e levaria à invariável desocupação da moradia. Como, in casu, o ora apelado não possui outro imóvel e reside no que teve fração ideal penhorada, o entendimento pela possibilidade de penhora da fração ideal tornaria inócua à proteção à moradia da entidade familiar outorgada pela legislação (Lei nº 8009/90) e pela própria Constituição Federal (art. 6º, caput).

5. Necessário entender que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 está atrelada a uma qualidade intrínseca do bem (único bem existente utilizado para fins de residência de entidade familiar), e não à qualidade de devedor do proprietário. Assim, se o proprietário que é devedor pode opor a impenhorabilidade de determinado bem, com base na Lei nº 8.009/90, que dirão terceiros estranhos à obrigação assumida e à relação processual, que também são proprietários e, sobretudo, nele residem sem que possuam qualquer outro imóvel em suas propriedades.

6. Portanto, se o imóvel serve de residência para a família de um dos herdeiros, a penhora das quotas dos demais põe em risco o direito de moradia, pois pode levar à venda forçada da totalidade do imóvel (artigos 1.320 e 1.322 do CC), com o comprometimento da moradia e a distribuição de preço insuficiente para outra aquisição. Essa possibilidade contraria o regime de impenhorabilidade do bem de família previsto pela Lei nº 8.009/1990. Precedente do STJ.

7. O art. 1º da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger à família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988).

8. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Terceira Turma – APELAÇÃO CÍVEL - 2268585 / SP - 0030644-81.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial I Data:28/11/2017).

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Quanto à verba honorária, em embargos de terceiro, deve-se atentar ao disposto na Súmula 303 do STJ: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Verifico que não se pode atribuir aos embargantes a responsabilidade pela constrição, já que a penhora recaiu sobre fração ideal do imóvel do executado Wilson Peres, sendo que era plenamente possível à embargada ter verificado da matrícula do imóvel a existência de reserva de usufruto vitalício anteriormente ao pleito construtivo.

Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo da parte embargada, já que deu causa à constrição.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **confirmo a tutela de urgência** e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 72.203, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá/SP, no bojo dos autos da execução de título extrajudicial nº 0000478-42.2016.403.6106.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

**Id 8253176:** Defiro a gratuidade de justiça ao embargante Wanderlei Peres.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (feito nº 0000478-42.2016.403.6106).

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado eletronicamente.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO CAZARINE

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ANTÔNIO CLÁUDIO CAZARINE**, CPF/MF sob o nº. 091.562.158-43, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de “*validade da adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, referente aos processos administrativos n.ºs 16004.720248/2012-32 e n.º 10850.400.750/2017-87, considerando como válido o pagamento dos 3% (cinco por cento) na vigência das alterações trazidas pela Lei n.º 13.496/2017, efetuado de uma única vez e não na forma parcelada – que ensejou a invalidação do PERT.*”

Alega o autor, em apertada síntese, ter aderido ao PERT (MP 783/2017) em 24/10/2017, para quitação dos créditos originados nos PAFs 16004.720.248/2012-32 e 10850.400.750/2017-87. Assevera que, quando da adesão, teria optado por efetuar o pagamento em espécie, com entrada de 20% a ser parcelada em 5 vezes, nos meses de agosto a dezembro de 2017 e o pagamento final em janeiro/2018. Ocorre que, após sua adesão, as regras foram alteradas pela MP 807/2017, de modo que teria o autor então, sem qualquer comunicação formal à RFB, decidido realizar os pagamentos de acordo com os benefícios previstos na nova regra, tendo feito um pagamento inicial de 5% em 24/11/2017 e o restante em uma única parcela paga em 28/11/2017.

Por essa razão, o Autor foi informado da não validação da adesão ao PERT em razão do não pagamento das parcelas previstas para agosto a dezembro/2017, na forma como inicialmente requerida, ato que entende violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que efetuados de uma única vez, atendendo, pois, aos interesses da Administração.

Diante disso, pretende o Autor a declaração de validade da adesão ao PERT para considerar como válidos os pagamentos efetuados e a extinção das dívidas.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara das Execuções Fiscais e remetida a este juízo após decisão de incompetência (id. 11064658).

O pedido de tutela restou indeferido (id. 12211205).

A União Federal apresentou contestação (id. 13352731), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica (id. 14660817).

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a União requereu o julgamento antecipado (id. 30195707), e o autor a produção de prova pericial e testemunhal (id. 32686942), o que restou indeferido (id. 39735809).

**É o relatório. DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A partir da análise documental, observa-se que o Autor aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária em **24/10/2017** (id. 11037864 - Pág. 233), quando vigente a redação da MP nº 804/2017, segundo a qual, para quitar seus débitos tributários, caberia ao autor realizar, até 31/10/2017, o pagamento das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro:

Art. 1º A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º (...)

(...)

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até **31 de outubro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam:

I - os incisos I e III do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º, o pagamento à vista e em espécie de percentual do valor da dívida consolidada referente às parcelas dos meses de agosto e setembro de 2017 de que tratam os incisos I e III do caput do art. 2º, o inciso I do § 1º do art. 2º, o inciso II do caput do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 3º, será efetuada cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de outubro de 2017; e

II - o inciso II do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º, os pagamentos da primeira, da segunda e da terceira prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de quatro décimos por cento da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de outubro de 2017.

Contudo, o autor não realizou qualquer pagamento em outubro de 2017.

Assumiu tal postura em razão da conversão da MP nº 783/2017 na Lei nº 13.496/2017, **publicada no DOU em 25/10/2017, que retomou a redação do §3º ao original da MP 783:**

Art. 1º (...)

(...)

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

**Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (...)**

**III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:**

**a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (...)**

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

***I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;***

Como visto, em 25/10/2017, voltou a produzir efeitos a redação do art. 2º, § 1º, I da Lei nº 13.496/2017, acima transcrito, segundo a qual, **o contribuinte com dívida inferior a quinze milhões, poderia realizar o pagamento à vista de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, o que implica dizer que lhe era permitido realizar o pagamento em parcela única vencível até dezembro de 2017.**

A redação é clara: "em até cinco parcelas", de modo que, na opção pelo pagamento à vista, a interpretação mais harmoniosa com o fim social da lei é de que a parcela venceria em dezembro de 2017.

O valor pago pelo autor em 24/11/2017 (id 11037864 - Pág. 227) representa, em tese, o percentual de 5% da dívida consolidada e incluída no PERT pelo autor, percentual este que, embora pudesse ser pago em cinco parcelas até dezembro de 2017, foi quitado pelo devedor em uma única oportunidade em novembro, de modo que, não obstante a legislação do PERT estabeleça o pagamento das parcelas mensais e sucessivas, não se vislumbra qualquer prejuízo ao Fisco, que recebeu o respectivo percentual antes da data limite para as cinco parcelas; ao revés, a documentação juntada indica a boa-fé do autor, que quitou o valor restante em 28/11/2017 (id 11037864 - Pág. 227), não obstante seu vencimento fosse apenas em janeiro de 2018.

A redação da posterior MP 807/17, de 31/10/2017, em nada interfere na análise de caso dos autos, visto que, conforme expressa redação por ela conferida ao § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496/17, as regras por ela instituídas somente se aplicam aos requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, tendo o autor formulado seu requerimento em outubro.

Portanto, tenho como tempestivos os pagamentos realizados pelo autor para fins de adesão ao PERT, na forma da fundamentação acima aduzida.

Por fim, quanto à suficiência dos montantes pagos, alega a União, em sua contestação, que não houve o recolhimento da antecipação no montante de 5% do valor da dívida. Afirma que "o autor não atendeu à regra do recolhimento mínimo para outubro de 2017. Isso porque o valor de seu débito SEM os descontos era R\$1.151.408,23. Cinco por cento disso (5%) é R\$57.570,41 que, dividido por 5 é R\$11.514,08. Sendo a adesão antes do final de outubro, das cinco parcelas (agosto a dezembro) a vencida em 31/10/2017 acumularia os períodos anteriores, ou seja, era devido R\$34.542,24 para outubro. Entretanto, só houve pagamento em 24/11/2017, num valor inferior ao exigido em lei. Pagou R\$21.779,99 quando o devido era R\$34.542,24". Acresce, ao final, que tampouco se mostrou suficiente o pagamento restante de R\$190.458,68 para fins de quitação da dívida consolidada.

De fato, o valor recolhido pelo autor, no montante de R\$ 21.779,99, mostrou-se insuficiente para a quitação dos 5% do valor da dívida consolidada, exigidos pelo art. 2º, inciso III c/c § 1º, I, da Lei nº 13.496/2017.

A despeito da ausência de cálculo do valor da dívida atualizada até a data da adesão, em 24/10/2017, observa-se que o demonstrativo consolidado do crédito tributário do procedimento administrativo fiscal nº 16004.720248/2012-32 já atingia, em data anterior a 24/10/2017, o montante de R\$ 748.863,57 (ID 11037500 - Pág. 3), atualizado para R\$ 1.151.408,26 em 02/2018 (id 11037864 - Pág. 251/252), o que permite concluir que a dívida consolidada em 10/2017 era, no mínimo, de R\$ 748.863,57.

Logo, o pagamento de R\$ 21.779,99 não alcança o percentual mínimo de cinco por cento do montante apontado.

De igual modo, o segundo pagamento no valor de R\$ 190.458,68, em 28/11/2017, também não representa o remanescente do débito tributário, cujo principal, sem encargos, foi apurado em R\$ 313.002,26 (id 11037500 - Pág. 3).

Sendo assim, conchi-se que o autor não cumpriu com os requisitos objetivos necessários à consolidação de seu parcelamento tributário nos moldes do art. 2º, inciso III c/c § 1º, I, da Lei nº 13.496/2017, razão pela qual seu pedido deve ser rejeitado.

#### **DISPOSITIVO**



Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSILENE APARECIDA BALTAZAR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

Vistos em **SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Ambas as partes opuseram Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada (id 34549360).

A parte autora, **ROSILENE APARECIDA BALTAZAR**, alega ter este Juízo incorrido em omissão, ao deixar de apreciar seu pedido de indenização por danos morais (id 36556259).

Já a **CEF** alega a ocorrência de contradição interna na decisão, já que, de um lado autorizou a ré a dar continuidade ao processo de expropriação do imóvel, no caso de nova inadimplência da autora em purgar a mora contratual, e do outro liberou os depósitos dos autos em favor da autora. Afirma a embargante que, *"considerando que os valores das parcelas em atraso, realizadas através de depósitos judiciais, são condição para a CEF reative o contrato de financiamento habitacional em favor da Embargada, os mesmos devem ser liberados em favor do Banco, agente fiduciário"* (id 36587436).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os Embargos da CEF, visto que a parte autora não formulou qualquer pedido de quitação do contrato ou purgação da mora, mas apenas de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel, de modo que este Juízo lhe facultou a utilização dos valores depositados nos autos para purgar a mora, se assim desejar. Na hipótese de nova inadimplência, arcará com as consequências contratuais de sua escolha voluntária e consciente, sem que haja qualquer fundamento na decisão que justifique a liberação dos valores em favor do banco réu.

Ausente, pois, qualquer contradição na sentença, impõe-se a rejeição dos embargos da ré.

De outro lado, assiste razão à autora, quando alega ter este Juízo incorrido em omissão, no que tange à apreciação de seu pedido de indenização por danos morais, pelo que passo a saná-la nos termos abaixo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, de plano, cabe aplicar à relação jurídica objeto desta demanda o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 3º, §2º, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). É assente o entendimento de que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, assim, o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos"*.

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva e prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação de informações.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Assim, cabe à ré comprovar que não houve defeito na sua prestação dos serviços, ônus do qual não se desincumbiu, diante do acolhimento do pedido de anulação do procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel financiado, por descumprimento das normas legais destinadas a conferir credibilidade e regularidade ao aludido procedimento.

Neste caso, está caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos sofridos pela autora, na condição de cliente/consumidora, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancários, os quais não proporcionaram a legítima e esperada segurança negocial.

No nosso ordenamento jurídico, o tema do dano moral é tido como aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: “*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação*” (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, Vol. IV – Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para impor indenização decorrente da responsabilidade civil decorrente de dano moral, o prejuízo há de ser grave, e realmente acarretar um sofrimento psíquico relevante. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ir além dos notórios dissabores, mágoas ou melindres advindos da vida cotidiana. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Nesse contexto, tenho que o fato ocorrido (indevida consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira com encerramento precoce do contrato de financiamento) ostentou potencial ofensivo suficiente a gerar na autora tormento e angústia num momento destinado à celebração da concretização de um dos maiores sonhos de qualquer cidadão – aquisição e posterior registro da casa própria livre de ônus, de modo que resta patente o dano à esfera extrapatrimonial da parte autora, em especial à sua honra e dignidade.

A doutrina reconhece o direito à moradia como uma necessidade básica do homem, essencial ao exercício de uma vida plena. Conforme lição de Nolasco, “*a casa é o asilo inviolável do cidadão, a base de sua indivisibilidade, é, acima de tudo, como apregoou Edwark Coke, no século XVI: ‘a casa de um homem é o seu castelo’*” (NOLASCO, Loreci Gottschalk. *Direito Fundamental à Moradia*. São Paulo: Editora Pillares, 2008, p. 87).

Hodiernamente, o direito à moradia foi alçado à categoria de garantia social fundamental de todo cidadão, positivada não só em nossa Constituição Federal (art. 6º), mas em diversos tratados e declarações internacionais de direitos humanos, a exemplo do art. XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A indevida consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, sem regular notificação da mutuária para pagar a mora, após quase uma década de pagamento das prestações mensais, seguramente gerou danos à sua honra e dignidade em intensidade suficiente a atrair o direito a reparação civil, sobretudo porque a exigência legal descumprida pela CEF era plenamente realizável e validamente esperada pela mutuária.

Este dano é passível de indenização.

No entanto, o valor indenizatório deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia. Assim, sopesadas as circunstâncias fáticas, em especial o fato de que a autora quitou parcela significativa do contrato, por quase uma década, bem como, por outro lado, o fato de que o imóvel não foi levado a leilão, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, conheço de ambos os embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** os embargos da CEF, ao passo que **ACOLHO** os embargos da parte autora, para sanar a omissão apontada e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. O termo inicial dos juros de mora (data do ato ilícito) será fixado na data da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Mantém-se, no mais, a sentença como lançada.

Expeça-se, imediatamente, o necessário à transferência dos valores depositados nos autos em favor da conta indicada pela autora (id 36556259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004558-59.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LATICINIOS MATINAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211, CAROLINA BOSSO TOPDJIAN - SP241012, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para conferência da correta digitalização pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho ID nº 29797384.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, JOSE MARIO MACHADO, ANDREA MARIA MACHADO, MARCELLO CARDOSO MACHADO, SIMONE MARIA MACHADO SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: NEW VAC COMERCIO EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG68055

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLAUDINEI SILVA - MG64328

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF-exequente acerca do pedido do 3º (terceiro) interessado, IDs nºs. 41021607 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decidir acerca do pedido de liberação de restrição em veículo, formulado pelo referido interessado.

Observe que a Secretaria já incluiu o terceiro interessado no sistema de acompanhamento processual. Finalizada a participação do terceiro interessado, deverá a Secretaria promover sua exclusão desta ação, certificando-se o ocorrido.

Observe que os advogados da Empresa-executada, no ID nº 37494319 e seguintes renunciaram ao patrocínio desta ação, sendo certo que nenhum outro advogado foi constituído em substituição. A secretaria já providenciou a exclusão dos referidos causídicos.

Por fim, conforme pedido da CEF-exequente, ID nº 37358059, à exceção da utilização dos sistemas eletrônicos judiciais desenvolvidos para este fim específico (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não cabe ao Juízo realizar diligências investigatórias destinadas a revelar eventuais bens penhoráveis pertencentes ao devedor, razão pela qual **indeferir** a pesquisa de bens dos executados através de quaisquer outros sistemas ou entidades na forma como requerida pela parte exequente nestes autos.

E esclareço, ainda, que a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP pode ser solicitada diretamente pela parte interessada perante o sítio eletrônico [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), mediante recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão, não se tratando de ato sujeito a reserva de jurisdição.

A execução corre por iniciativa do credor, a quem incumbe apontar a existência de bens penhoráveis ou ao menos *indícios* de esvaziamento patrimonial e/ou fraude à execução que justifiquem a adoção razoável de medidas excepcionais pelo Juízo, tais como a quebra de sigilo de dados do devedor (art. 198, § 1º, I do CTN).

Do exposto, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, conforme já determinado no ID nº 35580781.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE FREITAS NOGUEIRA AIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Vistos em **SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

**MARIALÚCIA DE FREITAS NOGUEIRA AIRES** opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada nos autos, alegando que houve obscuridade no julgado, “*pelo fato do Juízo não ter indicado em que momento, ou de que modo, a Impetrante teria requerido que a DIB fosse fixada na data do ajuizamento desta ação. Não se indicou, e também não há nos autos o “pedido formulado” considerado na decisão, na qual se teria requerido que a data de implantação do benefício fosse fixado como sendo o dia do protocolo da ação*” (id 33332417).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento parcial, para prestar esclarecimentos.

A r. determinou que a “*DIB deverá ser fixada na data do ajuizamento desta ação, conforme pedido formulado*”.

Assim o fez porquanto, em seus pedidos, a impetrante formulou pleito nos seguintes termos (petição inicial – g.n.):

“*c) ante a relevância do fundamento, após a resposta da Autoridade Coatora seja concedida medida liminar determinando à Autoridade Coatora **implantar imediatamente o benefício**, tendo em vista a possibilidade de lesão iminente e irreparável;*

(...)

*e) ao final, seja deferida a segurança para **determinar a implantação imediata do benefício** da aposentadoria por tempo de serviço”.*

O vocábulo *imediate*, apresentado a este Juízo em 06/09/2018 (data do ajuizamento da ação), não permite qualquer outra leitura senão a que lhe foi conferida pela sentença embargada.

Quisesse a Impetrante a implantação de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, deveria ter formulado seu pedido nesse sentido.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, acrescentando à sentença embargada os esclarecimentos acima prestados.

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

**SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por continência, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil. Postula, em juízo de retratação, o prosseguimento do feito, diante da prolação de sentença na ação continente de nº 5002787-77.2018.4.03.6106. Invoca o art. 54, § 1º do CPC (*sic*).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sem razão os embargos. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Não bastasse, acresça-se, ainda, que o 57 do CPC é expresso ao determinar a extinção da ação contida quando ajuizada após a ação continente, como ocorrido nos autos, hipótese que não se confunde com a figura da conexão, regulada pelo art. 55 do CPC.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração**, pois não se verificou, sequer em tese, qualquer hipótese de cabimento.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006403-53.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE VICENTE MARTINO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho ID nº 37540659.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002447-97.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE NHANDEARA, ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA, NELSON MAGALHAES NEVES, OZINIO ODILON DA SILVEIRA, ADMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSE VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE, DIVANIR JOSE DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES, ONOFRE DONIZETE RODANTE

Advogados do(a) REU: ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA - SP220607, VALDIR BERNARDINI - SP132900

Advogado do(a) REU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

Advogado do(a) REU: JULIANA KARINA BARNABE - SP233519

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

Advogado do(a) REU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

Advogado do(a) REU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

Advogado do(a) REU: JULIANA KARINA BARNABE - SP233519

Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

Advogado do(a) REU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

Advogado do(a) REU: DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES - SP333369

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho ID nº 29783612.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

AUTOR: COSTANTINI JOALHEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARIANGELA DE ABREU COSTANTINI - EPP

Advogado do(a) REU: JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI - SP236393

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INPI contra a sentença proferida no feito. Alega, em suma, necessidade de que o Juízo se manifeste expressamente acerca da tese firmada pelo E. STJ no RESP Repetitivo nº 1267995/PB de que “*é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre qual se funda a ação*”, bem como sobre a necessidade de observância da tese nos termos do art. 927, III do CPC.

É o relato do essencial. DECIDO.

Como já consignando em sentença, a autora manifestou-se pela desistência da ação, pois a questão foi solucionada extrajudicialmente (ids. 22496757 - Pág. 147 e 22496758 - Pág. 9).

A corré Mariangela de Abreu Costantini- EPP concordou com a desistência (id 22496757 - Pág. 152 e id 22496758 - Pág. 4), ao passo que o INPI discordou, sob o argumento de que “*o eventual acordo estudado pelas demais partes pode ser realizado nestes autos e devidamente homologado pelo juízo, com a participação desta autarquia*” (id 22496757 - Pág. 153).

Acresça-se que, ao contrário do alegado pelo INPI em embargos, referido ente não condicionou sua concordância à apresentação pelo autor de renúncia expressa ao direito sobre qual se funda a ação.

Noutras palavras, o INPI não invocou o art. 3º da Lei 9.469/97 como fundamento para discordar da desistência da ação, razão pela qual não se aplica ao caso a tese firmada no REsp Repetitivo nº 1267995/PB.

Sendo assim, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** apresentados pelo INPI, pois não se verificou a omissão por ele suscitada.

P.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002682-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEITON RICARDO SARAIVA AMARAL, MARIO WELINGTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: NEMERSON FLAVIO SOARES FERREIRA - SP171742

Advogado do(a) REU: AUGUSTO LOPES - SP223057

Carta Precatória 0000459-05.2020.8.26.0615

## DESPACHO

URGENTE

### DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL

Ante o conteúdo do expediente do ID 36127663, designo audiência para o dia **03 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas (horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu MÁRIO WELINGTON OLIVEIRA, bem como para interrogatório dos réus.

Considerando a dificuldade de realização de audiência no modo presencial, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, **a audiência será realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

As partes poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

- A. **comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou**
- B. **ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);**

Caso as partes optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *email* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *email* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o \*número do processo - dados para audiência\*, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando resguardar o sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o \*número do processo - audiência videoconferência\*, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Cumpra-se da seguinte forma:

OFÍCIO Nº 294/2020 - SC/02-P.2.240 – AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TANABI/SP – Solicito o aditamento da Carta Precatória 0000459-05.2020.8.26.0615, para INTIMAÇÃO da testemunha GISLAINE CÂNDIDO DE OLIVEIRA, que poderá ser encontrada na Rua Eduardo Alves Ferreira, 599, Bairro Nova Tanabi, na cidade de Tanabi/SP, para que participe da audiência designada para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2021, às 15:00 horas (horário de Brasília), oportunidade em que será ouvida por este Juízo. A audiência será realizada à distância com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. As partes poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente: A) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou B) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som); Caso as partes optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (opção A), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação. Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (opção B), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *email* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes. A participação e acesso das partes ao referido ato dar-se-á através de *link* via celular *smartphone* ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). **INTIME também a testemunha** a fornecer, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência, seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *WhatsApp* para encaminhamento do *link*, 01 hora antes do ato ocorrer. Os números de telefone e e-mail devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: [sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) constando no assunto o \*número do processo – audiência videoconferência\*, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência. Visando resguardar o sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: [sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) constando no assunto o \*número do processo - audiência videoconferência\*, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, FLAVIO ALBERTO FINOTTI, EVERTON GALHARDO PATRIZZI

Advogado do(a) REU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

Advogado do(a) REU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou procedentes em parte os embargos monitorios. Sustenta que a sentença fora contraditória, no que tange à análise dos documentos, notadamente ao deixar de constatar que já havia sido proferido despacho pelo Juízo “reconhecendo que a Caixa já havia juntado todos os contratos e extratos nos documentos sigilosos de id. 8483575, 8483574, 8483573, 8483572, 8483571 e 8483570, o juízo deixou de receber os embargos declaratórios e concedeu mais 15 dias para os devedores apresentarem novos Embargos Monitorios, dado que sua tese consistia exclusivamente na ausência de contratos e extratos”.

Sustenta, em suma, que os documentos sigilosos de id. 8483575, 8483574, 8483573, 8483572, 8483571 e 8483570 contêm justamente as informações equivocadamente tidas como ausentes pelo Juízo ao sentenciar o feito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Não são hábeis a uma reavaliação do conjunto probatório, quando a parte pretende o reexame da prova e a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Cumpra esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestamos Embargos de Declaração.

A título de esclarecimentos, convém destacar que os documentos sigilosos de id. 8483575, 8483574, 8483573, 8483572, 8483571 e 8483570 foram expressamente mencionados na fundamentação da sentença, sendo justamente estes os documentos tidos por este Magistrado como insuficientes a conferir liquidez à dívida cobrada com lastro na CCB nº 244562558000000854.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Advertir-se à parte, ainda, que a reiteração no uso indevido da prerrogativa recursal, com o intuito de procrastinar o feito, vai de encontro aos princípios da boa-fé, da economia e da celeridade processual, sujeitando a parte (inclusive a parte autora) à penalidade de multa, nos termos do artigo 1026 do CPC, e à exclusão dos juros de mora relativos ao período acrescido à tramitação, em virtude da interposição dos embargos de declaração.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003964-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MARTINELLI AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** opôs embargos de declaração em face da r. sentença, suscitando omissão quanto a ponto sobre o qual deveria o Juízo ter se manifestado de ofício. Alega que, à luz do art. 927, II do CPC, incide sobre o caso o decidido na ADIN 2332 pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao afastamento dos juros compensatórios em casos de desapropriação em que não haja perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, conforme § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

Intimada, a parte adversa quedou-se inerte.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

De fato, a falta de manifestação do Juízo sobre ponto sobre o qual deva se manifestar de ofício configura hipótese de cabimento de embargos declaratórios (art. 1022, II do CPC).

E as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade devem ser observada pelos julgadores, ainda que de ofício (art. 927, II do CPC).

Portanto, considerando que a r. decisão embargada deixou de apreciar o cabimento de juros compensatórios à luz do decidido pelo e. STF na ADIN 2332, passo a sanar a omissão em que incorreu este Juízo.

O e. STF declarou, em 17/05/2018, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, segundo o qual, em processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, *“os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário”*.

Considerando que no presente caso, não houve a produção de qualquer elemento de prova nesse sentido, não há que se falar em condenação do ente público ao pagamento de juros compensatórios.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, a fim de lhes conferir efeitos infringentes e excluir a condenação da União ao pagamento de juros compensatórios, nos termos do § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

No mais, mantenho na íntegra a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000427-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HOMAR ALMEIDA DE MORAES

Advogado do(a) REU: FABIO THEODORO DE FARIA - MS8863

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação do ID 42322585.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004120-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS - SCP I

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para apresentação de contrarrazões à apelação interposta sob ID 43042588.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004952-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RIOLAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE BANHEIRAS, SPA'S E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para apresentação de contrarrazões à apelação interposta sob ID 43064748.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004301-94.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: S.S.R. BARCELOS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 41496478: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 52.092,43

Mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça à impetrante, na medida em que os documentos por ela juntados sob ID's 41496488, 41496554 e 41496564 são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, ainda mais considerando a irrisoriedade das custas processuais cobradas na Justiça Federal.

Havendo juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente dos últimos 90 (noventa) dias, etc, a decisão poderá ser revista.

Dessa forma, concedo mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a impetrante promova o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE PERUCCI - SP154930

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante, em sede liminar, obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao Salário-Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Sustenta que coma entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, toda legislação que amparava a incidência das mencionadas contribuições sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, vez que não mais contemplada tal hipótese, concluindo pela taxatividade do disposto no artigo 149, §2º, III, da CF.

Coma inicial juntou documentos.

Afastada a prevenção, foi concedido prazo de quinze dias para que a impetrante emendasse a inicial e adequasse o mandado de segurança a uma ação de conhecimento (id 36492976).

Contra a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 37587314).

Mantida a decisão agravada, foi determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF. Além disso, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 37644711).

Devidamente notificados, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP e os Gerentes do Serviço Social da Indústria – Sesi e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai prestaram informações com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a legalidade das contribuições impugnadas (id's 338498393 e 38902459, respectivamente).

O Superintendente do INCRA prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, deixou de apresentar manifestação (id 38385260).

O Gerente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança das contribuições combatidas (id 40181624).

Já o Presidente do FNDE prestou informações com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita. No mérito, defende a legitimidade da cobrança das contribuições para terceiros, dentre as quais o salário-educação (id 40912018).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (id 38059059). Já o FNDE e o INCRA apresentaram manifestação aduzindo sua ilegitimidade passiva ad causam (id's 37972738 e 37972708).

A impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas (id 42363001).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

1-Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do FNDE, pelo Superintendente do INCRA e pelo Gerente do SEBRAE, vez que o FNDE, o INCRA e o SEBRAE são as autarquias federais destinatárias finais dos recursos advindos das contribuições sobre os salários ou folha de pagamento. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima jurisdicionalmente.

Trago julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSTANTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.*

*I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.*

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

Embora os Gerentes do Serviço Social da Indústria – Sesi e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai não tenham arguido sua ilegitimidade passiva ad causam, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos mesmos para figurarem no polo passivo desta ação, pelos fundamentos acima expostos.

Rejeito, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Proceda a Secretaria à exclusão das autoridades/entidades acima do polo passivo desta demanda, devendo permanecer apenas como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP e a União Federal (Fazenda Nacional) como pessoa jurídica interessada.

## 2-Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de domínio econômico feitas ao INCRA, FNDE, SENAI, Sesi e SEBRAE tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Analisando a norma constitucional mencionada, entendo, seguindo tranquila jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a expressão “poderão” de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja a receita bruta, etc.

A utilização do verbo “poderão” deixa claro que o rol lançado no dispositivo não é taxativo e não há óbice para que a base de cálculo das contribuições alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Ao contrário, “o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem” (v. Agravo de Instrumento n. 5019125-43.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 28/09/2020).

Neste sentido, trago julgado:

*EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac/Sesi/Senai) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições. IV - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Cilha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. V - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. VI - Apelação da impetrante prejudicada diante do não reconhecimento de indébito tributário. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5016424-79.2019.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)*

Embora a impetrante aduza que o STF, no julgamento do RE n. 559.937/RS definiu como taxativo o rol trazido pela alínea a do inciso III do § 2º do art. 149 da CF, recentemente o mesmo Tribunal, em julgamento do RE 603.624, fixou a seguinte tese, apreciando o tema 325 de repercussão geral:

*“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.”*

A tese, ainda que faça menção expressa às contribuições devidas ao SEBRAE, só vem a reforçar o entendimento acima esposado em relação às demais contribuições objeto deste *mandamus*, eis que o objeto do aludido Recurso Extraordinário foi a possibilidade, ou não, da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Intimem-se.

Vista ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004237-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE ABDO CARFAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VIANNA TAVARES - SP295026

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

**DECISÃO-OFÍCIO**

ID 41787772: Tendo sido determinada a liberação do seguro-desemprego por decisão judicial, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas em lote único, conforme previsto na Resolução CODEFAT nº 467/2005, parágrafo 4º, artigo 17, o que, aliás, foi determinado na decisão que concedeu a liminar e na sentença (ID's 23941532 e 37275151).

Dessa forma, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que cumpra integralmente a decisão liminar e a sentença proferidas nestes autos, efetuando o pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante em lote único, no prazo de 10 (dez) dias corridos, fixando, a partir do 11º dia, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do impetrante, independentemente de nova intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo à União Federal pelo pagamento da multa acima fixada, pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassitt, 3439, nesta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VAILTON BATISTA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a impugnação de ID 41151011 vez que não se refere a inconsistências constantes do laudo pericial, e sim ao mérito do pedido.

Analisando certidão de ID 43181029, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro inicialmente os honorários periciais no valor de R\$ R\$1.118,40 (três vezes o valor da tabela em anexo à Resolução nº. 304/2014 – especialidade engenharia e contábil), nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004330-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RIKA RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRISI - SP122810

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBSON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDILSON MARCOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento e juntada no ID 41456161, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-87.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400, VALTER CARDOSO JUNIOR - SP310773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias úteis, acerca da petição do autor juntada no ID 42328869.

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

#### DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015 (ID's 34873051, 36272133 e 39799908), manifeste-se a impetrante, no termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002813-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual afirma a impetrante que a decisão que deferiu a liminar foi omissa ao não determinar a satisfação do crédito mediante expedição de ordem bancária, conforme artigos 97-A, III, 115 e 145, todos da IN RFB n. 1717/2017 (id 37886524).

Ainda, a União Federal também opôs embargos de declaração em face da mesma decisão, requerendo a dilação do prazo para 120 dias, ao invés dos 60 deferidos, para a conclusão da análise dos pedidos de restituição, em homenagem aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e da razoabilidade, bem como ao argumento de que são muitos documentos a serem analisados, além de a IN RFB 1717/2017 prever um trâmite a ser percorrido em casos como os tais (id 38407710).

A impetrante manifestou-se acerca dos embargos declaratórios opostos pela União e pugnou pela sua rejeição, afirmando que já se passaram mais de 360 dias para conclusão do processo e alargar ainda mais tal prazo viola o princípio da duração razoável do processo (id 38690304).

É o relato do necessário.

Decido.

1. Inicialmente, não conheço dos embargos de declaração opostos pela União, eis que não apontam omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo-os, contudo, como pedido de reconsideração para dilação do prazo unicamente.

Considerando a grande quantidade de documentos a ser analisada pelo Fisco e, ainda, que já foi determinada a correção monetária desde o vencimento do prazo legal de 360 dias após o protocolo do pedido, razão pela qual não haverá prejuízo financeiro à impetrante, sob o peso dos princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, concedo o prazo adicional de 120 dias à autoridade impetrada, a contar da entrega, pela impetrante, dos documentos requisitados conforme intimação id 38407715.

2. Em relação aos embargos declaratórios opostos pela impetrante, analisando a decisão id 37204403, verifico que não houve omissão, obscuridade ou contradição.

Deveras, a decisão determinou a conclusão dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial e apenas em caso de deferimento, determinou o acréscido de correção monetária pela taxa Selic, desde o término do prazo de 360 dias após o protocolo, vedando, ainda, que a autoridade impetrada realizasse compensação de ofício em relação a débitos com exigibilidade suspensa.

Ora, a satisfação dos créditos mediante expedição de ordem bancária é corolário lógico de um julgamento favorável à impetrante em sede administrativa, justamente em razão do previsto na IN RFB n. 1717/2017, artigo 97-A, III:

*Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*II - certificará, se for o caso: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituír ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

De todo modo, apenas para evitar qualquer dúvida a respeito da determinação judicial, **acolho** os embargos de declaração unicamente para aclarar o seguinte parágrafo da decisão, já com a devida alteração em relação ao prazo de cumprimento por parte da autoridade impetrada, deferido acima:

“(…)

*Ante o exposto, portanto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, acolhendo-os ou rejeitando-os, no prazo de 120 dias contados da entrega, pela impetrante, da documentação requisitada pela autoridade impetrada e, em caso de deferimento, proceda ao acréscimo de correção monetária pela taxa Selic, incidente a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo), bem como realize compensação de ofício apenas em relação a débitos exigíveis, vedando-se a retenção dos créditos unicamente em relação a débitos da impetrante com exigibilidade suspensa e, finalmente, expedindo-se ordem bancária para satisfação do crédito, nos termos dos artigos 97-A, III e 147, ambos da IN SRF n. 1717/2017.*

(…)”.

Intimem-se e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004293-20.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ISABEL S/A, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DESPACHO

ID 42442170: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 19.424.826,36.

Fixado isso, consignem-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração das impetrantes do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROMABOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS E LATEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 42617686: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003820-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BETEL BELUCCI ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA, BETEL BELUCCI ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIO ROBERTO HASS - SP206407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLECIO ROBERTO HASS - SP206407

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão negativa em relação a tais contribuições.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recebidas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos como a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 38884304).

Ausente emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF. Ainda, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações (id 41420124).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ou, subsidiariamente, de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos recursos advindos das contribuições objetos do presente *mandamus*. No mérito, arguiu a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos, foi revogada juntamente com o caput do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei n. 2.318/86, como também pela Lei n. 7.789/89, que vedou, em seu art. 3º, a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação (id 41900986).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 41910814).

A impetrante manifestou-se em réplica (id 42845285).

É o breve relatório.



## Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva/litconsórcio necessário arguida pela autoridade impetrada.

As autarquias federais são destinatárias finais dos recursos advindos das contribuições sobre os salários ou folha de pagamento. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.*

*I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.*

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

## 2- Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida pela impetrante diz respeito à vigência ou não do limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

*Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

*Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; do artigo 1º do Decreto-Lei n. 6.246/44, no caso do SENAI; do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, no caso do SESI; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

*Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

*(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P. DJE de 20-8-2015, Tema 821.]*

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

*Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.*

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003585-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR17108, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 42220216: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003171-69.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015 (ID's 41903051 e 42267359), manifeste-se a impetrante, no termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003891-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMAR ANTONIO DUTRA - SP365296

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO-OFÍCIO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassit, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A89DC157>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MADENE - X MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA PIACENTI - SP56894

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, que busca o cancelamento das penalidades impostas à autora relativas ao auto de infração n. 2701595, por inexigibilidade da multa por infração de trânsito a partir da venda do veículo, determinando-se à ré, ainda, que se abstenha de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos protetores de crédito.

Diz que era legítima proprietária do veículo Marca/Modelo Iveco/Tector 240E25, Ano de Fabricação/Modelo 2009, Cor Branca, Combustível Diesel, Placas CUD-8497, Chassi nº 93ZE2HJ0098900587 e o alienou em 05/05/2015, realizando o reconhecimento da firma por autenticidade em Cartório, sendo-lhe informado de que a comunicação de venda seria feita aos órgãos competentes e que o comprador deveria providenciar a transferência.

Nada obstante, em meados de maio de 2018 recebeu a notificação de multa aplicada no dia 15/06/2015 na Rodovia BR 116, Km 217, Paracambi/RJ e, após apresentar defesa, recebeu a notificação final de multa em maio de 2019.

Alega, ainda, que houve cancelamento da venda em cartório em 05/12/2015, para possibilitar a transferência do veículo em outro estado federativo e que, portanto, de 06.05.2015 até o dia 26.01.2016 (data da efetivação da transferência) não era responsável pelo caminhão, pois a comunicação de venda anterior ainda estava vigente.

Citada, a ANTT apresentou contestação afirmando que a autora não comprovou a comunicação da transferência junto ao Detran, nos termos do artigo 134 do CTB e que, após constar do sistema Detran a alienação do veículo no período de 06/05/2015 a 26/01/2016 caberia à autora informar a ANTT do ocorrido, pugnando pela improcedência da ação. Ainda, requereu seja aguardada a análise administrativa dos documentos apresentados nesta ação e não juntados no processo administrativo, para posterior prosseguimento do feito (id 22730339).

A autora manifestou-se em réplica (id 23822664).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 25004081).

A autora promoveu a emenda da inicial para incluir no polo passivo da ação o proprietário do veículo quando da aplicação do auto de infração (id 25638129). Outrossim, também não requereu produção de outras provas (id 25640927).

A ré manifestou-se juntando o ofício nº 698/2019/GEAUT/SUFIS/ANTT noticiando o provimento do pedido de anulação da multa, requerendo a extinção da ação por perda de objeto (id's 25912657 e 25912658).

A autora requereu a procedência da ação, com a condenação da ré nas verbas sucumbenciais (id 30759248).

É o relato do essencial.

#### **Decido.**

Inicialmente, trago a decisão que deferiu a tutela de urgência como razões de decidir:

*“Inicialmente, anoto que, ao contrário do afirmado pela ré, havendo transferência do veículo, a responsabilidade por multas posteriores é do comprador e não mais do vendedor, ainda que não houvesse comunicação ao Detran (v. STJ, REsp 1702203 / SP, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19/12/17).*

*No caso, tal comunicado foi efetivado, porém, cancelado posteriormente.*

*Com efeito, como se extrai dos documentos id's 19725077, 19725080 e 19725096, a autora autorizou, em cartório, a transferência do veículo alienado junto ao Detran/SP, a qual foi efetivada em 06/05/2015.*

*E ainda que tenha havido pedido de cancelamento da comunicação de venda, como se verifica dos id's 19725081 e 19725093, o Detran/SP informou que na data da infração – 15/06/2015 – estava vigente o comunicado de venda, só cancelado em 26/01/2016.*

*Assim, preenchido o requisito da verossimilhança do direito alegado, verifico também estar presente o periculum in mora, eis que diante do vencimento da multa, ocorrido em 16/05/2019 (id 20718265), sem que a autora tenha realizado pagamento, por certo é iminente o risco de seu nome ser incluído no CADIN ou nos órgãos protetores de crédito.*

*Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração 2701595, até decisão final da presente ação, devendo a ré, por conseguinte, abster-se de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou de ajuzar execução fiscal em face da Autora pelo débito em questão.*

(...)”.

De fato, desde a decisão acima não houve alteração quanto aos fatos e fundamentos aqui narrados, não havendo dúvidas de que o veículo não era mais de propriedade da autora quando da infração cometida e que, portanto, razão lhe assiste ao se insurgir contra o auto de infração.

Ademais, após o deferimento da tutela, adveio notícia de que, na esfera administrativa, houve a anulação da multa aplicada à autora, o que só confirma o exposto acima.

Vale frisar que não se trata, aqui, de perda de objeto superveniente, até porque a decisão na esfera administrativa apenas foi prolatada após o ajuizamento da ação e deferimento da tutela, o que vai ao encontro, inclusive, do princípio da primazia do julgamento do mérito, trazido pelo Código de Processo Civil de 2015.

Por tais motivos, a ação procede, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido de emenda à inicial (id 25638129).

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela de urgência concedida, para anular o auto de infração RNTRC Nº AI 2701595, lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em face da autora.

Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 85, §8º, do CPC).

Custas, em reembolso, pela ré.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: DANIEL DE OLIVEIRA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME, DANIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

Advogado do(a) REU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

#### **SENTENÇA**

## RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Crédito Rotativo, cheque empresa nº 000631197000025491, pactuado em 26/02/2017 e Cédula de crédito bancário – Girocaixa fácil op 734, pactuada em 25/02/2016 e respectivos contratos de liberação nºs 24.0631.734.0000665/01, 24.0631.734.0000667/73, 24.0631.734.0000672/30, 24.0631.734.0000676/64, 24.0631.734.0000680/40, 24.0631.734.0000683/93, 24.0631.734.0000705/33, 24.0631.734.0000710/09, 24.0631.734.0000711/81 e 24.0631.734.0000719/39.

Juntou coma inicial, documentos.

Os requeridos não foram localizados (id 3348772 e 8046618), sendo citados por edital (id 127607323 e 13416373) e nomeado curador especial (id 16997647).

Foram apresentados embargos monitórios (id.18115563), recebidos (id. 18220466) e impugnados (id.18570504).

Houve réplica (id. 23366680).

Em decisão id. 23401755 foram afastadas as preliminares de carência da ação arguida pelos embargantes, inépcia da inicial arguida pela embargada e instadas as partes a especificarem provas.

A Caixa informou que não possui outras provas a produzir (id. 27774489) e o embargante, deixou de se manifestar (id.32979808).

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade alegada pelo embargante.

Não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.

A embargada apresentou contratos de abertura de crédito, demonstrativos atualizados dos débitos, extratos, dentre outros documentos, conforme abaixo detalhado, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

*Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

#### *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.*

*A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.*

*REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.*

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação monitória, afastando a preliminar arguida.

Verifico que as partes celebraram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, crédito Rotativo, Cheque empresa nº 000631197000025491, pactuado em 25/02/2016 (id. 2787816) e termo aditivo (id. 2787817), o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa) algumas formas de crédito à disposição das embargantes, tais como Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, cartões de crédito, débito ou múltiplo.

No extrato id. 2787819, é possível observar que a partir houve a parte embargante ultrapassou o limite de crédito rotativo/cheque empresa, que foi consolidado em 25/07/2017, no valor de R\$ 243.423,62, quando foi efetivado pela Caixa o crédito de igual valor, com a denominação “CRED CA/CL” encerrando-se a movimentação e encaminhando o crédito para cobrança. No demonstrativo id 2787820 consta que houve amortização da dívida em 26/07/2017 no valor de R\$ 155.536,35, e o saldo devedor posicionado para 04/09/2017, totaliza R\$99.660,58.

Também no mesmo extrato (id. 2787819) é possível constatar o crédito dos contratos Girocaixa Fácil, liberados em conta, conforme tabela abaixo:

Contrato nº	vlr.credito	dt.liberação
24.0631.734.0000665/01	R\$ 5.000,00	10/03/2016
24.0631.734.0000667/73	R\$ 11.700,00	14/03/2016
24.0631.734.0000672/30	R\$ 7.200,00	14/03/2016
24.0631.734.0000676/64	R\$ 4.750,00	15/04/2016
24.0631.734.0000680/40	R\$ 6.500,00	25/04/2016
24.0631.734.0000683/93	R\$ 3.700,00	10/05/2016
24.0631.734.0000705/33	R\$ 1.800,00	21/07/2016
24.0631.734.0000710/09	R\$ 2.900,00	02/08/2016
24.0631.734.0000711/81	R\$ 25.000,00	08/08/2016
24.0631.734.0000719/39	R\$ 2.300,00	06/09/2016

Conforme demonstrativos ids. 2787823, 2787826, 2787828, 2787830, 2787832, 2787835, 2787838, 2787841, 2787844, 2787846, estes débitos posicionados para 04/09/2017 totalizam R\$106.436,75.

Assim é possível aferir que a parte embargante utilizou-se dos créditos que a Caixa busca receber e não houve comprovação de pagamento do saldo.

Entendo que o Código de Defesa do Consumidor, é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ).

A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente, contudo, é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

*“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”*

Embora seja possível a apresentação de defesa por negativa geral, conforme previsto no CPC/2015, art. 341, parágrafo único, o juízo não pode apreciar de ofício as cláusulas contratuais, conforme súmula do STJ acima transcrita.

Neste sentido trago julgado:[\[1\]](#)

*EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 341, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nos casos de citação ficta, incide o disposto no parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, o qual não sujeita o curador especial à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. Todavia, ainda que seja possível ao julgador examinar circunstâncias não mencionadas com precisão pelas partes, deve ser observado o limite existente no âmbito dos contratos bancários de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais (Súmula 381 do STJ). 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovada a discrepância em relação à taxa média do BACEN para as operações da mesma espécie, o que não é o caso dos autos. 4. Em razão da improcedência do recurso de apelação, fulcro no §11, do artigo 85, do CPC de 2015, a verba honorária deve ser elevada para 12% (doze por cento), mantidos os demais critérios fixados na sentença de Primeiro Grau. (TRF4, AC 5003815-90.2019.4.04.7117, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020): [2]*

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, DANIEL DE OLIVEIRA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME e DANIEL DE OLIVEIRA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 206.097,33, oriundo de contrato de relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Crédito Rotativo, cheque empresa nº 00063119700025491, pactuado em 26/02/2017 e Cédula de crédito bancário – Girocaixa fácil op.734, pactuada em 25/02/2016 e respectivos contratos de liberação nºs 24.0631.734.0000665/01, 24.0631.734.0000667/73, 24.0631.734.0000672/30, 24.0631.734.0000676/64, 24.0631.734.0000680/40, 24.0631.734.0000683/93, 24.0631.734.0000705/33, 24.0631.734.0000710/09, 24.0631.734.0000711/81 e 24.0631.734.0000719/39.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Considerando que a parte embargante está representada por curador especial, após o trânsito em julgado retomemos autos conclusos para fixação dos honorários devidos.

#### Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Ementa obtida no sítio [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br)

[2] grifo nosso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000476-43.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

#### DES PACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e à vista do contrato juntado aos autos, especialmente da cláusula segunda que prevê o pagamento de 03 vezes o valor do benefício concedido além dos honorários estipulados no contrato em 30%, indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

Providencie a secretaria a inclusão no feito da sociedade de advogados Bruno Celeri Barrionuevo Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF: 39.424.814/0001-99, como terceiro interessado para expedição dos honorários sucumbenciais.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

#### Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002466-35.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE BARROS GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e à vista do contrato juntado aos autos no ID 39945790, defiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais, devendo ser expedido em nome da sociedade conforme requerido no ID 39945780.

Providencie a secretária a inclusão da sociedade de advogados Ceron Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF: 33.206.783/0001-13 no feito como terceiro interessado.

Expeça-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es), custas e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho Nacional de Justiça e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003811-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante, em sede liminar, obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao Salário-Educação, Sebrae, Incra e Sistema "S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat), abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Sustenta que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, toda legislação que amparava a incidência das mencionadas contribuições sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, vez que não mais contemplada tal hipótese, concluindo pela taxatividade do disposto no artigo 149, §2º, III, da CF.

Subsidiariamente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às mesmas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, devendo as autoridades impetradas abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações.

Com a inicial juntou documentos.

Afastada a prevenção, foi concedido prazo de quinze dias para que a impetrante emendasse a inicial e adequasse o mandado de segurança a uma ação de conhecimento (id 38888392).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (id 39999025), o que não foi deferido, sendo determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF. Além disso, foi indeferido o pedido para formação de litisconsórcio passivo com o FNDE, o INCRA, o SENAI e o SESI e, ainda, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 40718505).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições e a legalidade da incidência sem limitação da base de cálculo (id 40900198).

O SESI e o SENAI pediram intervenção no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais e apresentaram informações (id 41096168), o que foi indeferido (id 42019246).

Contra a decisão, interpuseram agravo de instrumento (autos n. 5029997-20.2020.4.03.0000), pendente de decisão.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 41101106).

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas (ID 43015071).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

No tocante à alegação de que a ação mandamental não pode ser utilizada como sucedânea da ação de cobrança, trata-se de questão que se confunde com o mérito e como tal será apreciado.

2. Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de domínio econômico Salário-Educação, Sebrae, Inkra e Sistema "S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat) tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Analisando a norma constitucional mencionada, entendo, seguindo tranquila jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a expressão "poderão" de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja a receita bruta, etc.

A utilização do verbo "poderão" deixa claro que o rol lançado no dispositivo não é taxativo e não há óbice para que a base de cálculo das contribuições alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Ao contrário, "o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (v. Agravo de Instrumento n. 5019125-43.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 28/09/2020).

Neste sentido, trago julgado:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac/Sesi/Senai) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. IV - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgrR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgrR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. V - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. VI - Apelação da impetrante prejudicada diante do não reconhecimento de indébito tributário. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5016424-79.2019.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

E embora a impetrante aduza que o STF, no julgamento do RE n. 559.937/RS definiu como taxativo o rol trazido pela alínea a do inciso III do § 2º do art. 149 da CF, recentemente o mesmo Tribunal, em julgamento do RE 603.624, fixou a seguinte tese, apreciando o tema 325 de repercussão geral:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

A tese, ainda que faça menção expressa às contribuições devidas ao SEBRAE, só vem a reforçar o entendimento acima esposado em relação às demais contribuições objeto deste *mandamus*, eis que o objeto do aludido Recurso Extraordinário foi a possibilidade, ou não, da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

A tese subsidiária trazida pela impetrante diz respeito à vigência ou não do limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE; do artigo 1º do Decreto-Lei n. 6.246/44, no caso do SENAI; do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, no caso do SESI; e do artigo 7º da Lei n. 8.706/93, no caso do SEST e do SENAT.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. *[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P. DJE de 20-8-2015, Tema 821.]*

Ainda, coma edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, § 5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.



A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos, apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federa**

MONITÓRIA (40) Nº 5004832-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: LEONIRDES APARECIDA MARQUES

**DECISÃO/MANDADO**

**CITE(M)-SE o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):**

1. **LEONIRDES APARECIDA MARQUES**, inscrita no CPF/MF sob nº 018.731.088-26, residente e domiciliada na Rua José Elias Abud, 280, Jardim Tarraf II, nesta cidade.

Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 46.046,86 (quarenta e seis mil e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**, valor posicionado para 30/11/2020, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) desse valor, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que, não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando, desde já, INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62A4F3A19>

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

**CUMPRAR-SE** na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: SISBAJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005232-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ESDRAS MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO - AGU EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a compelir a autoridade impetrada a proceder à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e cálculos de liquidação da sentença proferida nos autos de n. 0001490-67.2011.403.6106, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (id 28286317) e o(a) impetrante recolheu as custas processuais devidas (id 28714494).

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que os autos de n. 0001490-67.2011.403.6106 continuam tramitando pela 1ª Vara Federal desta Subseção e que o benefício do impetrante se encontra ativo, tendo o mesmo apresentado o cálculo para execução dos valores atrasados, o que evidencia a ausência de interesse processual.

Assim, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide.

Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:

#### INTERESSE.

*O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.*

(...)

*II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.*

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)."*

Anoto, ainda, que nos termos da legislação processual civil, compete ao prolator do julgamento executar a sua sentença, nos termos do artigo 516, II, do Código de Processo Civil/2015. Trago julgado:

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP

5019131-84.2019.4.03.0000 **Relator(a)** Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, 3ª Seção, **Data do Julgamento**, 26/08/2019.

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE **COMPETÊNCIA**. **COMPETÊNCIA** FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). **EXECUÇÃO** DE TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA INDIVIDUAL. **COMPETÊNCIA** DO JUÍZO QUE **DECIDIU** A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de **competência** instaurado para definição da **competência** para processamento e julgamento de **cumprimento** de sentença de título judicial proferido, em demanda previdenciária individual, por juízo de direito com **competência** federal delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição.
2. A questão posta perpassa pelo clássico entendimento de **competência** para **execução** de títulos judiciais, em geral. Pelo princípio da vinculação, o juízo que atuou na fase cognitiva é aquele competente para dar **cumprimento** ao título judicial que se formou, haja vista que detém amplo conhecimento sobre a **causa** e suas repercussões na fase executiva.
3. A legislação adjetiva é clara quanto à **competência** para a fase executiva ser atribuída ao juízo que **decidiu** a **causa** no primeiro grau de jurisdição, conforme as disposições dos artigos 475-P, II, 575, II, do CPC/73 e 516, II, do CPC/15. Precedentes do c. STJ.
4. Conflito negativo de **competência** julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP competente para processar e julgar o **cumprimento** definitivo de sentença prolatada pelo referido órgão judicial.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, I, c.c. 330, III, do Código de Processo Civil/2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, FABIO CAMINHOLLA BAPTISTA - SP336738, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENAN MARINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **RELATÓRIO**

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo que sejam computados todos os períodos recolhidos junto ao RGPS que não foram utilizados no RPPS, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 01/12/2017, com a exclusão do fator previdenciário.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foram recolhidas as custas (id 19417484).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando a impossibilidade do fracionamento de vínculos celetistas e a proibição da contagem em dobro (id 21287330).

Adveio a réplica (id 23148003).

É o relatório do essencial. Decido.

##### **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente ação de conhecimento condenatória tempor objeto o reconhecimento dos períodos recolhidos pelo autor junto ao RGPS que não tenham sido utilizados na aposentadoria do RPPS e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 01/12/2017.

O busilís do presente feito é: o cômputo dos períodos anteriores a 12/12/90, exercidos concomitantemente com o regime próprio de previdência social.

O autor é aposentado desde 14/06/2017, pelo regime próprio de previdência junto ao Ministério da Saúde, totalizando 35 anos, 07 meses e 18 dias, tendo utilizado os seguintes períodos contributivos para tanto:

1 – de 27/10/83 a 11/12/90, como celetista, vinculado ao INAMPS, incorporado ao Ministério da Saúde (id 19417488);

2 – de 12/12/90 a 14/06/2017, como estatutário, vinculado ao Ministério da Saúde (id 19417488 – pág 4);

3 – de 06/03/81 a 05/03/83, como celetista, vinculado à empresa AMICO (id 19417488 – pág 1).

Aduz que, durante todo esse período, seja quando celetista, seja quando estatutário, o autor sempre manteve o exercício de mais um vínculo profissional como médico, vertendo contribuições previdenciárias e que por essa razão, pode utilizar essas contribuições para se aposentar junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Expõe que, iniciou suas atividades laborais em 05/03/1980 e ao requerer administrativamente o benefício em 01/12/2017, teve como resultado o indeferimento por falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia reconhecido o período contributivo de 26 anos, 11 meses e 19 dias, excluindo os vínculos anteriores a 12/12/90, alegando concomitância em vista da aposentadoria no regime próprio (id 19417495 – pág. 67 e 69).

Expende que, por exercer a profissão de médico, possui o direito constitucional de acumular dois cargos e dessa forma pretende utilizar os seguintes períodos contributivos para se aposentar no regime geral:

1 – de 05/03/80 a 30/01/82, de 25/02/82 a 30/10/82, como empregado (médico residente e médico) vinculado à Prefeitura do Município de São Paulo (id 19417488 – pág. 1 e 7);

2 – de 01/01/85 a 31/01/85, de 01/08/85 a 30/09/85, de 01/11/85 a 30/06/86, de 01/08/86 a 31/08/88, de 01/01/91 a 30/11/94, de 01/01/95 a 31/01/96, de 01/05/96 a 31/03/97, de 01/07/2003 a 31/12/2003, de 01/03/2005 a 31/03/2017, como contribuinte individual (id 19417488 – pág. 7, 8);

3 – de 01/04/87 a 20/03/89, como empregado, vinculado ao Instituto Homeopático de Ribeirão Preto;

4 – de 15/01/2001 a 04/01/2002, como empregado, vinculado ao Município de São José do Rio Preto;

5 – de 09/04/2017 a 01/12/2017, como empregado, vinculado à Unimed e

6 – de 07/03/89 a 01/12/2017, como empregado, vinculado à FUNFARME (id 19417488 –pág. 10).

Na contestação, o INSS argumenta que o motivo do indeferimento foi a impossibilidade de fracionamento da filiação previdenciária, vez que os dois vínculos (INAMPS, de 27/10/83 a 11/12/90 e Município de São Paulo, de 05/03/80 a 30/01/82, de 25/02/82 a 30/10/86) mantidos pelo autor antes de 12/12/90 eram celetistas, bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual e, em sendo assim, é vedada a utilização em duplicidade desses vínculos concomitantes, seja para o mesmo regime ou regimes diversos (id 21287330 –pág. 3)

Pois bem A questão, não comporta grandes digressões. Conforme se verifica da certidão expedida pelo Ministério da Saúde (id 19417495 - pág. 8), o autor foi admitido em 27/10/83, sob regime celetista, passou a ser servidor estatutário em 12/12/90, sob o regime da Lei 8.112/90. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, observando que a própria Constituição Federal autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime:

“Art. 201, § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

Por outro lado, o artigo 96, II, da Lei 8.213/91 estabelece que:

“Art. 96, II é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes”.

Todavia, trago o entendimento do C. STJ no sentido de que referido dispositivo não veda a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, desde que os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, vedando apenas que períodos simultâneos sejam utilizados em um mesmo regime de previdência, com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria.

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB O RGPS E PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE FILIAÇÃO.

O segurado que manteve dois vínculos concomitantes com o RGPS - um na condição de contribuinte individual e outro como empregado público - pode utilizar as contribuições efetivadas como contribuinte individual na concessão de aposentadoria junto ao RGPS, sem prejuízo do cômputo do tempo como empregado público para a concessão de aposentadoria sujeita ao Regime Próprio, diante da transformação do emprego público em cargo público. De fato, o contribuinte possuía dois vínculos com o Regime Geral, um na condição de contribuinte individual e outro como empregado público, regido pela CLT. Entretanto, o tempo de serviço e as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual não se confundem com o vínculo empregatício mantido como servidor público. Assim, não há óbice para utilizar o tempo prestado ao estado no regime celetista para fins de aposentadoria estatutária e as contribuições como contribuinte individual na concessão de aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição, não havendo falar em violação ao princípio da unicidade de filiação. Ademais, o art. 96 da Lei 8.213/1991 veda apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade, o que não é o caso, pois não há contagem em duplicidade, uma é decorrente da contratação celetista, e outra da condição de contribuinte individual. AgRg no REsp 1.444.003-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2014.”

Por fim, o artigo 96, III, da Lei n. 8.213/91, estabelece que:

“Art. 96, III, não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”.

No caso dos autos, o que se extrai da certidão expedida pelo Ministério da Saúde (id 19417495 - Pág. 8) é que os períodos aqui vindicados não foram utilizados para concessão da aposentadoria no regime geral, dessa forma, faz jus o autor ao cômputo do período de 05/03/80 a 30/01/82 e 25/02/82 a 30/10/86, laborado na Prefeitura de São Paulo e de 31/10/86 a 31/03/87, recolhido como contribuinte individual.

Impõe-se verificar se o(a) autor(a) preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” [\[1\]](#)

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 21/03/2015, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

#### Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme extrato do CNIS e o tempo ora reconhecido, chega-se a 40 anos, 03 meses e 01 dia de efetivo exercício, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, conforme tabela abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				18/06/2020 11:40			
PROCESSO	5002905-19.2019.403.6106						
AUTOR(A):	Renan Marino						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	

1	Prefeitura de São Paulo	05/03/1980	31/01/1981		333	11	
2	Prefeitura de São Paulo	01/02/1981	30/01/1982		364	12	
3	Prefeitura de São Paulo	25/02/1982	07/04/1985		1138	38	
4	Prefeitura de São Paulo	08/04/1985	30/10/1986		571	19	
5	Contribuinte individual-empresário	31/10/1986	31/03/1987		152	6	
6	Instituto Homeopático de Ribeirão Preto	01/04/1987	20/03/1989		720	24	
7	FUNFARME	21/03/1989	18/06/2020		11413	376	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					14691		
					0		
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					14691		
Contribuições (carência)		486		<b>40</b>	<b>Anos</b>		
Tempo para alcançar 35 anos:		0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>3</b>	<b>Meses</b>		
35 anos de trabalho completados em: 21/3/2015				<b>1</b>	<b>Dias</b>		
<b>* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA</b>							
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional		*		
Tempo que faltava na data da EC20		*	Pedágio (em dias)		*		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?		*		
0		14691	Data nascimento autor	05/01/1956			
0	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	40	Idade em 18/6/2020	64			
0		3	Idade em 16/12/1998	42			
0		1	*				

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

#### **Carência**

Analisou-se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 25". A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Na data do requerimento administrativo a autora comprovou o período de carência exigido pela lei.

#### **Direito adquirido**

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

#### **Exclusão de aplicação do fator previdenciário**

O pedido do autor não se limita à aposentação, acima fixada, mas além, pede o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, com a exclusão do fator previdenciário.

Vejamos.

No caso, o autor completou o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (35 anos, 35 pontos) em 21/03/2015. Somando-se este resultado à sua data de nascimento (1 ponto por ano), conclui-se que, na DER, fazia jus ao afastamento do fator previdenciário, pois contava com mais de 95 pontos (ou seja, tempo de contribuição e tempo de vida com soma igual ou superior àquele número de pontos, em anos).

Assim, o início do benefício deverá ser fixado em 01/12/2017, calculado sem a incidência do fato previdenciário.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, a partir de 01/12/2017, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 40 anos, 03 meses e 01 dia.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Semreexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.**

Nome do Segurado	RENAN MARINO
CPF	029.686.768-30
Nome da mãe	Maria Botelho de Carvalho Marino
Endereço	Av. Major Leo Lerro, nº 679, Vila Dório, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15070-240
Benefício concedido	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DIB	01/12/2017
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

**Intím-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

[\[1\]](#) Grifici

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003526-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANALIA DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os documentos juntados pela exequente defiro a gratuidade da justiça.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(ua) procurador(a), para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004339-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIO SALLES CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que, devidamente intimado, o impetrante não apresentou os documentos mencionados no despacho de ID 41393739, indefiro o pedido de gratuidade da justiça ao mesmo.

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004269-58.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO CASONATTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA CASONATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

#### DESPACHO

Defiro a habilitação da herdeira conforme requerido no ID 39346511, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil/2015.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, devendo constar **Márcia Aparecida Cassonato como sucessora** e como sucedido: Sergio Cassonato.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Vista ao INSS da petição de ID 39346511 pelo prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001560-16.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: YVONE COSTA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE PERPETUA SALINERO - SP297225, ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO - SP181386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

#### DESPACHO

Conforme entendimento já esposado por este juízo em inúmeros mandados de segurança impetrados contra a cassação automática de benefícios concedidos judicialmente, a revisão administrativa destes tem tratamento diferente conforme o momento em que é realizada, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está *sub judice*, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Trago julgado:

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 28/05/2013

**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012) 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pois bem, no caso concreto, verifico que foi concedida à autora a aposentadoria por invalidez devidamente amparada em sentença judicial que transitou em julgado.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade.

Todavia, estando *sub judice*, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493). Para os casos, em estando a questão judicializada e pendente de julgamento, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência.

Já estando julgado, como no caso em apreço, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo nestes casos a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-la.

No caso concreto, observo que a autora tem a seu favor acórdão que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (o que presume incapacidade definitiva) com trânsito em julgado.

Sendo assim, determino ao réu que restabeleça, no prazo de cinco dias úteis, o benefício da autora.

Com a comprovação do restabelecimento, cumpra-se o determinado na decisão de ID 39814317.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-41.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357, FLAVIA AMARAL DOS SANTOS - SP280550

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### DESPACHO

Considerando os comprovantes de pagamento juntados aos autos, remetam-se conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELISABETE PEDROSO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001869-03.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vista ao INSS da certidão de ID 41075627 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002997-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprecio a petição ID 37966781 em que o executado pleiteia extinção da execução pela coisa julgada, alegando que os valores aqui executados já foram pagos através do processo nº. 1581/03 que tramitou pela 2ª. Vara Cível da Comarca de Mirassol-SP.

Pelos documentos juntados em resposta ao ofício expedido para o setor de Precatórios do TRF3 e juntados através da certidão ID 36409249 não é possível afirmar que os valores ali recebidos se referem às diferenças de IRSM aqui discutidas.

O executado, intimado para tal, não juntou aos autos documentos que comprovem estar o exequente cobrando verba já recebida pelo processo que tramitou pela Comarca de Mirassol-SP.

Observo, ainda, que no agravo de instrumento interposto não há pedido de efeito suspensivo, encontrando-se os autos aguardando julgamento.

Ante o exposto, indefiro o pleito do executado por falta de comprovação do fato alegado e determino seja o RPV remetido ao TRF3 para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004831-98.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: EDIVALDO DA SILVA SOARES - ME, EDIVALDO DA SILVA SOARES

#### DECISÃO/MANDADO

**CITE(M)-SE** o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **EDIVALDO DA SILVA SOARES ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 20.644.898/0001-48; e,
2. **EDIVALDO DA SILVA SOARES**, inscrito no CPF/MF sob nº 174.255.618-32, ambos comendereço na Rua Sebastiana Mir, 150, Res. Nato Veterasso, nesta cidade.

Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 58.355,32 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos)**, valor posicionado para 29/11/2020, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) desse valor, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que, não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando, desde já, INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7FD7A464A>

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) certificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: SISBAJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004818-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003230-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NSA SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA DELGADO DE ALMEIDA - DF61241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com repetição de indébito visando à declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação bem como aqueles recolhidos no decorrer da ação. Coma inicial juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, ausência de documentos aduzindo que a autora não apresentou provas de que tenha realizado o pagamento do ICMS relativo ao período requerido. Também requereu a suspensão da ação até julgamento definitivo do RE n. 574.706/PR. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, uma vez que estas incidem sobre a receita bruta operacional. Subsidiariamente, pugna pela exclusão apenas do ICMS efetivamente apurado, não o destacado nas notas fiscais (id 37818928).

A autora se manifestou em réplica, juntando relação de arrecadações das contribuições (id's 38835580, 38835583 e 38835584).

A ré reiterou seu pedido de acolhimento da preliminar (id 41508904).

É o relatório. Decido.

Aprecio a preliminar de falta de documentos alegada pela ré.

Pela análise dos autos, em especial os documentos que acompanharam a petição inicial, verifico que a autora junta aos autos documentos que comprovam ser ela contribuinte do tributo.

Com isso, entendo desnecessária, neste momento processual, a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo conforme requerido pela ré, os quais poderão ser juntados na fase de cumprimento de sentença, caso a autora venha a ser vencedora na ação.

A respeito da matéria trago decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE LONDRINA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL – APURAÇÃO DO “QUANTUM DEBEATUR” NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido.

Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de documento arguida pela ré.

Ainda, indefiro também o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 574.706, uma vez que as questões ainda pendentes naquele não prejudicam a análise desta ação.

Ao mérito.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, entendo que tal imposto, constituindo receita do estado ao qual pertence o contribuinte de direito, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCP. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. –

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018 restringiu indevidamente o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior*” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Destarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que a ré se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão, que não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006850-03.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

**DESPACHO**

Ante o teor da manifestação ID 41463211 defiro a suspensão dos autos por mais 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo abra-se nova vista à exequente por 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004820-69.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDSON GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004774-80.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: J Q DI PACE COMERCIO DE MOVEIS - ME, JERUSA QUEIROZ DI PACE

**DECISÃO/MANDADO**

**CITE(M)-SE** o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **J Q DI PACE COMÉRCIO DE MÓVEIS ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 13.896.081/0001-00, com endereço na Av. Bady Bassitt, 2721, Apts 1 e 2, Centro; e,
2. **JERUSA QUEIROZ DI PACE**, inscrita no CPF/MF sob nº 247.174.928-38, residente e domiciliada na Rua João Lisboa, 180, Apto 33, Jd. Herculano, ambas nesta cidade.

Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 112.676,64 (cento e doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, valor posicionado para 24/11/2020, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) desse valor, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que, não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando, desde já, INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A5A54E12>

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

**CUMPRE-SE** na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: SISBAJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004778-20.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001974-53.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: ANTONIO VALERIO PIMENTA

EMBARGADO: CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA

Advogado do(a) ESPOLIO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000269-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ISLAELARIOZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo(a) exequente (ID 40314161), abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008153-03.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: VALMIR NAVES DE SOUZA, AURELIO PIVOTO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

**DESPACHO**

Decorrido o prazo fixado na decisão ID 36420667 abra-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004635-73.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP264984

SUCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Decorrido o prazo fixado na decisão ID 34056221, abra-se nova vista à exequente com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001028-08.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

INVENTARIANTE: JOSE FABBRIS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de pagamento do Precatório expedido, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se as partes para comunicarem o pagamento/disponibilização dos valores requisitados até o último dia do ano subsequente à remessa (se até 30 de junho), ou do ano seguinte se posterior (Constituição Federal, art. 100 § 5º).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003091-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NOROMIX CONCRETO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO-OFÍCIO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030854-66.2020.4.03.0000 (cópia juntada sob ID's 42795997 e 42796556), que deferiu parcialmente o pedido liminar, encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada para adoção das providências cabíveis.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão acima mencionada:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B7DE21CF>

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000804-65.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DIAS PISSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DIAS PISSI - SP84951

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE AGENOR ZANI

REPRESENTANTE: IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI

#### DESPACHO

Tendo em vista a extinção da ação principal, consoante sentença trasladada para este feito (ID 43042539), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por perda de objeto.

Semprejuízo, solicite-se à Central de Mandados local a devolução do mandado de citação de ID 35652019 independentemente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

EXECUTADO: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### DESPACHO

ID 38382734: Considerando que a exequente silenciou-se quanto à determinação deste juízo de informar se o valor de R\$ 600,00, bloqueado na Caixa Econômica Federal via sistema Bacenjud (ID 36555438), é proveniente do auxílio emergencial concedido pelo governo federal à coexecutada Teresa de Jesus Berger Garcia, acolho, com base no extrato juntado sob ID 36855339, a impugnação apresentada pela referida coexecutada (ID 36855336) e determino o desbloqueio da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bloqueada na Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o estorno da quantia bloqueada à conta de origem, bem como da quantia ínfima remanescente bloqueada no Banco Nu Pagamentos S/A.

Semprejuízo, Indique a exequente quais as empresas administradoras de cartão de crédito e os respectivos endereços para que possa ser analisado o pedido de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005620-95.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: EDER ADRIANO DOS SANTOS 31177410893, EDER ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ GUIMARAES - SP308780

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIZ GUIMARAES - SP308780

#### DESPACHO

Ciência às partes do auto de constatação e reavaliação de ID 36880925.

ID 33307245: Considerando a realização das 240, 242ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 50% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 38.464 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, descrito no auto de penhora de fl. 47 do processo físico (ID 22015023), de propriedade do coexecutado Éder Adriano dos Santos, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:



Dia 28/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se o imóvel de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula dos imóveis penhorados junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: A.E.U. - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE, JOSE FRANCISCO LE, MARCELO BUKAS LE

#### DESPACHO

Ciência à exequente do teor da certidão de ID 41413619 e auto de constatação e reavaliação de ID 41413621.

Considerando a realização das 240, 242ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 25% do imóvel de matrícula nº 49.736 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Catanduva-SP, descrito no auto de penhora de ID 7742167, de propriedade do coexecutado José Francisco Lé, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se o imóvel de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se os executados desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula dos imóveis penhorados junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5001636-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

REU: MIXCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 42963418, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora comprove a distribuição das cartas precatórias expedida sob ID 28058357.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Como transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005786-98.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MOISES RICARDO CAMARGO

#### DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pelo exequente (ID's 31633045 e 31633046), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0701812-37.1997.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B, ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, FABIO SCRIP TORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA - ME, MARCELO DE CAMPOS MEDON, APARECIDA FLORIANO MEDON

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, formulado pela exequente sob ID 36786141, vez que à penhora só interessam os bens atuais dos devedores sujeitos à constrição.

Tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda dos executados, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

Com a juntada da pesquisa INFOJUD, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-19.2020.4.03.6103

SUCCESSOR: STRATUS COMPOSTOS ESTRUTURAIS LTDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JONATAS ASNA PAIVARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 42098190: Com as informações, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004498-22.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 39569288: 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OLINDA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

### DESPACHO

ID 41726250: A decisão ID 32205667 determinou a citação das duas corré, cuja cópia serviu de mandado, inclusive. Este foi encaminhado à Central de Mandados de São Paulo/SP para citação da corré TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, mas ainda não há notícias sobre o cumprimento.

Deste modo, solicite-se informações sobre o cumprimento do mandado de citação da referida corré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006146-73.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIO RODRIGUES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia "a concessão imediata da majoração do benefício".

Instada a esclarecer o pedido liminar (ID 41649992), a parte autora manifestou-se sob ID 42661603 e 42979170.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com fundamento na idade do autor (ID 41461612).

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 43150285 aponta que os feitos possuem causa de pedir diversas.

Diante das informações prestadas por meio do ID 42661603, **abra-se conclusão com urgência assim que houver disponibilidade de agenda de perito médico especialista em ortopedia ou clínico-geral de confiança deste Juízo**, para designação de perícia. A tutela de urgência será analisada após cognição exauriente, de acordo com a petição formulada nos autos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, oportunidade na qual deverá manifestar interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIA REJANE FRANCA, OCTAVIO FELIPE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GALVAO - SP126591

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GALVAO - SP126591

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de decisão opostos pela União (executada), à decisão pela qual foi acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença e condenado o exequente ao pagamento de honorários advocatícios corrigidos monetariamente "sem Selic". Alega-se que a decisão é obscura e contraditória, porque o Manual de Cálculos da Justiça Federal autoriza a Selic como índice de atualização monetária.

Oportunizado o contraditório à parte contrária, esta ficou inerte.

Vieram conclusos.

**Decido.**

Transcrevo o trecho combatido na decisão embargada:

*Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **RS 3.357,52**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, **sem Selic**, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil (grifei).*

O parâmetro de correção monetária dos honorários advocatícios foi adotado como sendo o das ações condenatórias em geral. A Selic é prevista para outros casos que não correspondem a essa hipótese.

Assim, a insurgência da parte não se coaduna com as hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração e deve ser veiculada pela via recursal própria.

Rejeito, portanto, os aclaratórios.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-53.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUBENS SOUZAMAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

7. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001308-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, WAGNER MOREIRA ALVARENGA - SP264653

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, WAGNER MOREIRA ALVARENGA - SP264653

REU: UNIÃO FEDERAL, MRS LOGÍSTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

#### DESPACHO

Admito os assistentes técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes.

Prossiga-se conforme item 4 da decisão de ID 38727674, intimando-se o perito.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001658-78.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anteriormente proferido, ficam partes intimadas:

"Com o cumprimento, cientifique-se a parte autora. Decorrido o prazo de 15 dias sem requerimentos, archive-se o feito."

**São José dos Campos, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007492-57.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

REU: J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO - SP112920, JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogados do(a) REU: MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO - SP112920, JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogados do(a) REU: ANA GABRIELA MAMEDE VILELA - SP264084, LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI - SP219340-B

DECISÃO

**Autos n.º 0007492-57.2014.4.03.6103**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo **Ministério Público Federal** contra os seguintes réus:

- a. J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA – EPP;
- b. ADILSON FERNANDO FRANCISCATE;
- c. COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO – CETESB.

No curso da demanda, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM foi excluído do polo passivo e inserido no polo ativo (ID 38287102 – fls. 90/100).

Os pedidos formulados são:

1. declarar a caducidade dos títulos de autorização para **pesquisa** DNPM n.º 820.592/2008 (Adilson Fernando Franciscate) e DNPM n.º 820.160/2012 (J.J. EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA);
2. declarar a caducidade do título de autorização para **lavra** DNPM n.º 821.078/95 (J.J. EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA);
3. obrigação de não fazer aos réus ADILSON FERNANDO FRANCISCATE e J.J. EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA, consistente na abstenção de qualquer atividade minerária (lavra, pesquisa etc) nas áreas poligonais que são objeto dos títulos DNPM, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
4. obrigação de fazer aos referidos corréus, consistente na recuperação dos danos ambientais decorrentes das atividades de lavra (regulares ou irregulares) dentro das áreas poligonais que são objeto dos títulos DNPM indicados, conforme solução técnica exigida pela CETESB ou outro órgão público com competência ambiental, devendo apresentar ao Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovante de protocolo de projeto de recuperação ambiental junto à CETESB, iniciando, imediatamente, os trabalhos após sua aprovação;
5. a **condenação** dos réus ADILSON FERNANDO FRANCISCATE e J.J. EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 33.700.413,31 (trinta e três milhões e setecentos mil e quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado, em decorrência do minério irregularmente extraído;
6. **condenação** da CETESB à obrigação de fazer, consistente na elaboração de vistoria e laudo técnico pormenorizado dos danos ambientais sofridos nas áreas que são objeto dos poligonais DNPM n.º 820.592/2008 - 820.160/2012 - 821.078/1995, além das poligonais que também sofreram impactos predatórios (DNPM n.º 821.086/1995, 820.443/2006, 820.843/2010, 820.897/1997 e 820.871/2012), posteriormente aprovando, acompanhando e fiscalizando a execução dos trabalhos de recuperação ambiental pelos réus.

Em decisão proferida em 28.07.2015 (ID 38287102 – fls. 90/110):

- o DNPM foi excluído do polo passivo, como acima informado;
- a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CETESB foi rejeitada;
- considerou-se como contestação de Adilson Fernando Franciscate a manifestação de fls. 155/170 dos autos físicos; em preliminares, afastou-se tanto a prevenção da 3ª Vara Federal, por conexão em relação ao feito n.º 0000445-85.2008.403.6121, como a alegação de ilegitimidade passiva, indeferindo-se a alteração da ordem liminar;
- foi decretada a **revelia** de J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA – EPP;
- foram indeferidos os pedidos de modificação da indisponibilidade dos bens;
- determinou-se a suspensão do processo até a conclusão da fase de citação nos autos n.º 0002661-29.2015.403.6103.

Foram rejeitados os embargos de declaração de Adilson Fernando Franciscate (ID 38287102 – fls. 125/126).

Aos 29.04.2016, o Juízo readequou o valor do dano potencial para R\$ 33.700.413,31 (trinta e três milhões e setecentos mil e quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos), indeferindo o desbloqueio de bens (ID 38287103 – fl. 87).

O pedido de reconsideração, quanto ao desbloqueio de bens, não foi conhecido (ID 38287103 – fl. 111).

Adilson Fernando Franciscate informou a interposição de agravo de instrumento n.º 5004280-74.2018.4.03.0000 (ID 38287103 – fls. 114/145).

Foi mantida a decisão recorrida (ID 38287103 – fl. 148).

Em 13.08.2018, o r. do MPF informou que o referido agravo não foi conhecido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38287103 – fl. 155).

O trânsito em julgado do citado agravo ocorreu aos 06.08.2018 (ID 38287104 – fl. 04).

Juntou-se cópia da decisão proferida nos autos n.º 0002661-29.2015.403.6103, em 03.04.2019, admitindo a ação civil de improbidade (ID 38287104 – fls. 12/28).

Aos 09.03.2020, certificou-se que nos autos associados os todos os réus foram citados e apresentaram contestação (ID 38287104 – fl. 59).

A suspensão do processo foi revogada (ID 38287104 – fl. 60).

Os autos foram remetidos à digitalização, aos 22.07.2020 (ID 38287104 – fl. 61).

Adilson Fernando Franciscate requereu autorização para venda dos veículos com restrição judicial, sob fundamento em depreciação (ID 38730799).

O membro do Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido, sendo, contudo, favorável à substituição da garantia, desde que prévia à qualquer liberação de bens (ID 40751917).

**Autos n.º 0002661-29.2015.4.03.6103**

Trata-se de ação civil pública cumulada com improbidade administrativa, com pedido liminar, promovida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra os seguintes réus:

- a. J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA – EPP;
- b. ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE;
- c. DECIO GOMES DA SILVA;
- d. ROBERTO LUIZ FAVARETTO;
- e. ADILSON FERNANDO FRANCISCATE;
- f. COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO – CETESB;
- g. ANTONIO JOSE DIAS.

Os pedidos formulados na inicial, são:

1. seja cassada definitivamente o título de autorização de lavra DNPM nº 821.078/1995, bem como de toda e qualquer licença/autorização que a substitua ou renove, consequentemente, condenando os Réus J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO e ADILSON FERNANDO FRANCISCATE em absterem-se, imediatamente, de exercer a atividade de extração de areia no local dos fatos;

2. sejam os réus J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, CETESB e ANTÔNIO JOSÉ DIAS condenados solidariamente à obrigação de fazer, consistente em recuperar integralmente todas as áreas de lavra irregulares no polígono DNPM nº 821.078/1995 e em suas áreas contíguas, pelos danos ambientais causados, bem como os danos intercorrentes até a cessação dos danos perpetrados, adotando, entre outras obrigações exigidas pelos órgãos ambientais, as seguintes providências:

2.A. promover a restauração (ou se não for possível, a recuperação) integral da área degradada, inclusive a restauração (ou se esta não for possível, a recuperação) da flora e dos recursos hídricos, nos termos das normas ambientais pertinentes;

2.B. à obrigação de fazer, consistente em compensar os danos ambientais que, no curso do processo, porventura se mostrarem técnica, absoluta ou parcialmente, irrestauráveis, ou irrecuperáveis, como o plantio de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica em área dez vezes superior às áreas irrestauráveis ou irrecuperáveis, o equivalente a 606,9ha;

2.C. ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em compensar os danos ambientais intercorrentes, entendidos estes como aqueles oriundos da demora entre a ocorrência do dano até a sua efetiva reparação integral;

2.D. ao cumprimento de obrigação de dar consistente em indenizar os danos que, mediante justificativa técnica, porventura não puderem ser compensados, nos termos dos itens B e C supra, em quantia a ser fixada em perícia ou arbitramento e destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados;

3. Para fins de restauração integral prevista no item 2.A., a condenação dos réus a:

3.A. apresentar, ao órgão ambiental competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da intimação, projeto técnico, com o respectivo cronograma das atividades, subscrito por profissional regularmente credenciado, que deverá proceder ao recolhimento referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

3.B. iniciar a implantação do projeto, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente, observado o cronograma de execução, devendo obedecer a todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão;

3.C. atender às exigências do órgão ambiental competente, apresentando quaisquer documentos exigidos, inclusive, novo projeto em caso de não aprovação ou de indeferimento do projeto inicial;

4. seja determinada a expedição de mandado de busca e apreensão imediata de todo e qualquer maquinário (dragas, caminhões, sinos etc) que for encontrado no interior do empreendimento da Ré J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP bem como a própria areia irregularmente extraída, devendo ser depositado junto à Receita Federal e/ou na Prefeitura do Município de Caçapava-SP ou outro órgão público, devendo tal medida ser estendida a qualquer maquinário que for encontrado em caso de descumprimento da medida, ora reiterada, para posterior alienação, depositando o valor da alienação em conta vinculada ao presente processo.

5. sejam os réus J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, CETESB e ANTÔNIO JOSÉ DIAS condenados solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de compensação pelos danos ambientais irrecuperáveis causados pela extração de areia sem licenciamento ambiental, em áreas não licenciáveis/autorizáveis pela Resolução SMA 28/99 e fora do polígono do DNPM nº 821.078/1995, bem como condenados à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais federais, estaduais e municipais, perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos;

6. seja decretada a dissolução e liquidação forçada da empresa J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA – EPP, determinando a imediata paralisação de toda a atividade empresarial, investindo um liquidador judicial na gestão de eventuais outras pessoas jurídicas que sejam coordenadas por ela, afastando-se os sócios da gestão, vedando-se novas operações, pelas quais responderão os réus ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DECIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO e ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, solidária e limitadamente em caso de desobediência, realizando-se, por fim, todas as medidas necessárias de liquidação forçada da empresa, listas no item 6.1. do pedido;

7. sejam os réus ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO e ADILSON FERNANDO FRANCISCATE condenados solidariamente a absterem-se de prejudicar, atrapalhar ou de qualquer forma obstar o trabalho do liquidador judicial, bem como seja determinado que os réus atendam aos seus pedidos;

8. sejam os réus J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE e ANTÔNIO JOSÉ DIAS solidariamente condenados ao ressarcimento integral ao dano causado ao patrimônio da União no valor de R\$ 33.700.413,00 (trinta e três milhões, setecentos mil, quatrocentos e treze reais), devidamente atualizado, no tocante à extração fora do polígono do DNPM nº 821.078/1995;

9. sejam os réus J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE condenados ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 33.700.413,00 (trinta e três milhões, setecentos mil, quatrocentos e treze reais), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

9.A. subsidiariamente, sejam esses réus condenados a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

10. seja o Réu ANTÔNIO JOSÉ DIAS condenado ao ressarcimento integral à União do dano no valor de R\$ 33.700.413,00 (trinta e três milhões, setecentos mil, quatrocentos e treze reais), devidamente atualizado, à perda da aposentadoria recebida em decorrência da perda função pública a ser decretada, a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, inciso 11, da Lei nº 8.429/92;

10.A. subsidiariamente, seja o réu ANTÔNIO JOSÉ DIAS condenado perda da aposentadoria recebida em decorrência do exercício da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da última remuneração percebida pelo agente enquanto funcionário da CETESB e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

11. sejam os nomes dos réus J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, CETESB e ANTÔNIO JOSÉ DIAS incluídos no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (CNCIA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como realizada notificação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo da referida condenação;

12. seja determinada a indisponibilidade dos bens penhoráveis até a satisfação integral das condenações;

13. seja fixada multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer indicadas;

14. as multas sejam revertidas ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos Lesados – FID.

O Ministério Público Federal requereu seu ingresso no feito (ID 37199857 – fls. 06/08).

Emanálise das medidas liminares, decidiu o Juízo (ID 37199857 – fls. 13/27):

- foi reconhecida a litispendência parcial e determinada a exclusão dos pedidos relativos aos réus J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-EPP. e ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, quanto à condenação em ressarcimento dos danos; à cassação do título de lavra DNPM nº 821.078/85; e à recuperação ambiental da área relativa àquele polígono e entorno, pois repetidos aos formulados no processo nº 0007492-27.2014.403.6103;

- admitido o MPF como litisconsorte ativo;

- foi determinada indisponibilidade de bens dos réus ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, ROBERTO LUIZ FAVARETTO e DÉCIO GOMES DA SILVA, até o limite de R\$ 2.315.212,50, como forma de acatamento do eventual ressarcimento pretendido pelos autores, bem como para garantir eventual provimento que imponha o dever jurídico de reparação ambiental da área degradada;

- a cessação da exploração de lavra mineral nos polígonos compreendidos no procedimento DNPM 821.078/1995, inclusive no tocante a prospecção de pesquisa, bem como a paralisação da atividade realizada por toda e qualquer pessoa vinculada aos réus ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE e ROBERTO LUIZ FAVARETTO, por lei ou contrato, ou dos quais sejam sócios, acionistas ou tenham participações societárias em outras empresas dos réus. Impôs-se aos réus, ainda, em caso de descumprimento da ordem, multa diária no importe de R\$ 20.000,00;

- determinou-se, ainda, a busca e apreensão imediata de qualquer maquinário localizado no interior do empreendimento da ré J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- EPP;

- indeferiu-se a indisponibilidade dos bens de Antônio José Dias;

- oficiou-se à CETESB para abstenção de quaisquer autorizações aos réus relativas ao procedimento DNPM 821.078/1995, bem como para proceder à vistoria de constatação com relação ao cumprimento da ordem determinada no feito conexo;



O Juízo, de ofício, corrigiu erro material na referida decisão, para constar que a **indisponibilidade de bens** foi deferida quanto ao patrimônio de **Antônio José Dias**, e *não sobre os bens de Décio Gomes da Silva* (ID 37199857 – fls. 32/35).

O Oficial de Justiça – Executante de Mandados certificou a diligência de busca e apreensão de maquinários, a qual restou negativa (ID 37199857 – fl. 37).

Juntou-se pesquisa de bens via sistema BACENJUD (ID 37199857 – fls. 48/51) e comprovante de inclusão de restrição veicular referente a Adriana Fernanda Franciscate (ID 37199857 – fl. 55) e Antônio José Dias (ID 37199857 – fl. 56). Foram juntados resultados negativos da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (ID 37199857 – fls. 58/60).

O réu **Décio Gomes da Silva foi notificado** aos 02.09.2015 (ID 37199857 – fl. 65).

Adilson Fernando Franciscate interpôs agravo retido (ID 37199857 – fls. 69/78).

Informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o patrimônio dos réus (ID 37199857 – fls. 79/83).

A União Federal manifestou (ID 37199857 – fl. 85 e 37199858 – fls. 01/08). Requereu seu ingresso na condição de litisconsorte assistencial e a readequação da indisponibilidade de bens para **RS 33.700.413,31**.

A **CETESB foi notificada** aos 02.09.2015 (ID 37199858 – fl. 11).

Deferiu-se o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, mantendo-se a indisponibilidade em menor valor (ID 37199858 – fl. 13).

O réu **Antônio José Dias foi notificado** aos 21.09.2015 (ID 37199858 – fl. 26).

Adilson Fernando Franciscate juntou procuração (ID 37199858 – fl. 28).

Foi apresentada **DEFESA PRELIMINAR** por **Antônio José Dias** (ID 37199858 – fls. 42/76), na qual se alegou: a) inépcia do pedido de condenação de R\$ 50.000.000,00 pela compensação dos danos ambientais; b) inadequação da ação de improbidade em tema ambiental; c) ilegitimidade do Ministério Público em relação ao ressarcimento do patrimônio da União; d) impossibilidade jurídica do pedido de cassação da aposentadoria.

O mesmo réu também pleiteou a liberação de R\$ 9.953,07, com fundamento em impenhorabilidade (ID 37199858 – fls. 77/82).

A ré **J.J. Extração e Comércio de Areia LTDA – EPP foi notificada** aos 08.12.2015 (ID 37199858 – fl. 85).

Foi apresentada **DEFESA PRELIMINAR** pela **CETESB** (ID 37199858 – fls. 87/94 e ID 37199859 – fls. 01/04), na qual se alegou a ilegitimidade passiva, requerendo-se a rejeição da inicial.

Juntou-se quadro de notificações/manifestações/temporividade e de restrições e bloqueios efetivados pela Secretaria do Juízo (ID 37199859 – fls. 07/08).

Em decisão proferida aos 21.01.2016 (ID 37199859 – fls. 09/13):

- foi recebido o agravo retido de Adilson Fernando Franciscate;

- indeferido o pedido de desbloqueio de R\$ 9.953,07 de Antônio José Dias;

- determinou-se o arresto de bens móveis, o bloqueio permanente de contas bancárias e o arresto de bens móveis e imóveis por meio do Oficial de Justiça;

- determinou-se, ainda, a citação com hora certa do réu Roberto Luiz Favaretto.

Antônio José Dias informou a interposição de agravo de instrumento (ID 37199859 – fls. 25/33).

O Ministério Público Federal se manifestou sobre o pedido de liberação de veículo automotor (ID 37198874 – fls. 51/52).

Foi deferida a baixa de restrição RENAJUD sobre o veículo automotor adquirido pela empresa PHAQUINO TERRAPLANAGEM LTDA (ID 37198874 – fl. 54).

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a manutenção das medidas patrimoniais e a ineficácia da doação do imóvel por Adriana Fernanda Franciscate à sua mãe, Rosângela Favaretto Franciscate (ID 37198874 – fls. 79/81).

Juntou-se comunicação de provimento do agravo de instrumento n.º 002553-39.2016.4.03.0000, interposto por Antônio José Dias (ID 37198874 – fls. 86/87).

O referido réu também requereu a redução do arresto sobre imóvel de matrícula n.º 102.585, do CRI de Taubaté, com fundamento na meação do cônjuge (ID 37198874 – fl. 88).

O Juízo indeferiu a redução do arresto acima pleiteada (ID 37198874 – fl. 92).

Determinou-se o desbloqueio do valor de R\$ 9.953,07 (ID 37198875 – fl. 02).

O réu **Roberto Luiz Favaretto foi notificado** aos 04.06.2016 (ID 37198875 – fls. 21), o qual apresentou **contestação** (ID 37198875 – fls. 24/54). Sustentou a improcedência dos pedidos.

**Adilson Fernando Franciscate** apresentou **DEFESA PRELIMINAR** (ID 37198875 – fls. 55/64), na qual se alegou: a) ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo; b) ilegitimidade passiva; c) rejeição da petição inicial de improbidade.

**J.J. Extração e Comércio de Areia LTDA – EPP e Adriana Fernanda Franciscate** apresentaram **DEFESA PRELIMINAR** (ID 37198875 – fls. 65/72), na qual se alegou: a) ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo; b) incompetência da Justiça Federal; c) impossibilidade jurídica do pedido; d) falta de interesse de agir; e) inépcia da inicial; f) ilegitimidade passiva. Sustentaram a rejeição da inicial.

Em decisão proferida aos 11.04.2017 (ID 37198875 – fls. 75/84), determinou-se:

- desbloqueio de valores insuficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, ou inferiores a R\$ 100,00;

- intimação dos autores para se manifestarem sobre as defesas preliminares;

O r. do MPF se manifestou (ID 37198875 – fls. 101/104).

A União Federal reiterou a manifestação do *Parquet* federal (ID 37198875 – fl. 106).

A **CETESB** manifestou interesse em ocupar o polo ativo da demanda (ID 37198875 – fls. 110/111).

Antônio José Dias se manifestou (ID 37198875 – fls. 115/116).

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação (ID 37198875 – fls. 120/132).

O r. do MPF não se opôs à inclusão da **CETESB** no polo ativo (ID 37198876 – fl. 01).

A União Federal se manifestou (ID 37198876 – fls. 04/06).

Aos **03.04.2019**, o Juízo (a) concedeu os benefícios da gratuidade da justiça aos réus Antônio José Dias e Roberto Luiz Favaretto, (b) indeferiu o pedido da **CETESB** para ocupar o polo ativo, **(c) afastou as preliminares**, (d) determinou a indisponibilidade do imóvel de matrícula 98.066 do CRI de Taubaté e **(e) RECEBEU** a petição da ação de improbidade administrativa e **determinou a citação dos réus** (ID 37198876 – fls. 08/23).

O Cartório de Registro de Imóveis informou nos autos o cumprimento da indisponibilidade do imóvel (ID 37198877 – fls. 03/23).

Citado aos 26.04.2019 (ID 37198877 – fl. 46), **Roberto Luiz Favaretto apresentou contestação** (ID 37198877 – fls. 24/43). Reiterou os termos da defesa preliminar.

O r. do MPF se manifestou (ID 37198877 – fls. 50/52).

Antônio José Dias foi citado aos 14.05.2019 (ID 37198877 – fl. 56).

A União se manifestou sobre a contestação de Roberto Luiz Favaretto (ID 37198877 – fl. 58).

Em 15.05.2019, a **CETESB** foi citada (ID 37198877 – fls. 61).

O réu Antônio José Dias opôs embargos de declaração (ID 37198877 – fls. 64/69), os quais foram rejeitados (ID 37198877 – fls. 71/72).

Em 15.06.2019, o réu Décio Gomes da Silva foi citado (ID 37198877 – fl. 74).

Aré **CETESB apresentou contestação** (ID 37198877 – fls. 75/76 e 37198878 – fls. 01/23).

Em 26.07.2019, os réus J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA – EPP, Adriana Fernanda Franciscate e Adilson Fernando Franciscate foram citados (ID 37198878 – fl. 42).

**Décio Gomes da Silva apresentou contestação** (ID 37198878 – fls. 43/63 e ID 37198879 – fls. 01/32). Não alegou questões preliminares. No mérito, aduziu a ausência de responsabilidade e pugnou pela improcedência dos pedidos.

**Antônio José Dias apresentou contestação** (ID 37198879 – fls. 33/38; ID 37198880 e ID 37198881). Reiterou a inépcia da inicial quanto ao valor do dano material e, no mérito, pleiteou a integral improcedência.

**Adilson Fernando Franciscate apresentou contestação** (ID 37200002 – fls. 04/54). Reiterou a inépcia da inicial quanto ao valor do dano material e, no mérito, pleiteou a integral improcedência.

**J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA – EPP e Adriana Fernanda Franciscate apresentaram contestação** (ID 37200002 – fls. 57/88 e ID 37200003 – fls. 01/15). Preliminarmente, reiterou a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva, a prescrição, a nulidade do inquérito civil preparatório e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a improcedência da ação.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** apresentou **réplica** (ID 37200003 – fls. 46/65). Aduz que, no presente feito, remanescem os seguintes pedidos: 1. dissolução e liquidação forçada da empresa JJ Extração e Comércio de Areia Ltda – EPP; 2. condenação da mencionada empresa e dos réus Adilson, Adriana, Décio, Roberto e Antônio José nas sanções de improbidade administrativa nos termos do artigo 12, incisos II ou III da Lei nº 8.429/92; 3. condenação da mencionada empresa e dos réus Adilson, Adriana, Décio, Antônio José, Roberto e CETESB ao pagamento de R\$ 50.000.000,00 a título de compensação pelos danos ambientais irreparáveis. Quanto ao mérito, o *Parquet* do Estado de São Paulo refutou os argumentos trazidos pelos réus e **não se opôs à expedição de ofícios para obtenção de cópias dos processos de licenciamento da CETESB.**

O r. do **Ministério Público Federal** se manifestou sobre as contestações (ID 37200003 – fls. 68/72). Igualmente, refutou as alegações defensivas e não se opôs à expedição de ofícios para obtenção de cópias dos processos de licenciamento da CETESB.

Informou-se o peticionamento equivocado do réu Décio Gomes da Silva, perante a 2ª Vara de Taubaté (ID 37200003 – fls. 74/78), o qual opusera embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 459/466 dos autos físicos.

Determinou-se a regularização da referida petição (ID 37200003 – fl. 79).

Juntaram-se peças do agravo de instrumento 002553-39.2016.4.03.0000 (ID 37200003 – fls. 81/91 e ID 37200004 – fls. 01/52).

Os autos foram digitalizados.

O MPF e a União se manifestaram.

**É o resumo do necessário.**

**Decido.**

1. A União Federal, no feito n.º 0007492-57.2014.4.03.6103, manifestou-se no sentido de aguardar orientações do órgão da advocacia pública para se pronunciar conclusivamente sobre o interesse em ingressar no feito (ID 38286025 – fl. 101). Desse modo, **intime-se, novamente, a União Federal** para que se manifeste conclusivamente sobre o interesse em ingressar no feito.

2. **INDEFIRO** o pedido de alienação dos veículos com restrição judicial, formulado pelo réu Adilson Fernando Franciscate nos autos n.º 0007492-57.2014.4.03.6103. O requerimento está desacompanhado de qualquer prova a respeito do estado de conservação dos bens. Poderá, entretanto, oferecer outras garantias patrimoniais ao Juízo, que deliberará sobre eventual substituição, em vista de elementos comprobatórios das alegações.

3. As preliminares alegadas em contestação já foram analisadas e rejeitadas por ocasião da decisão que admitiu a petição inicial da ação de improbidade.

3.1. A prescrição será analisada oportunamente, em prejudicial de mérito.

4. **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração do réu **Décio Gomes da Silva** (ID 37200003 – fls. 74/78), porque manifestamente intempestivos.

Com efeito, a decisão embargada foi proferida em **03.04.2019** (ID 37198876 – fls. 08/23). Os aclaratórios foram protocolizados, em Juízo diverso, diga-se, em **08.10.2019**, muito além do prazo legal.

Gize-se que a decisão embargada não enfrentou as alegações do réu Décio Gomes da Silva porque elas não existiam nos autos. O referido réu não apresentou defesa preliminar como os demais réus.

A defesa mencionada pelo embargante é a contestação apresentada em **27.08.2019** (ID 37198878 – fls. 43/63 e ID 37198879 – fls. 01/32), mais de **04 (quatro) meses após a decisão embargada**.

Assim, não havia e não há qualquer vício ou omissão naquela decisão.

5. Tendo em vista que as preliminares dos demais réus já foram apreciadas e rejeitadas, passo à análise da contestação do réu **Décio Gomes da Silva**.

5.1. **DEFIRO** ao mencionado réu os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

5.2. Em sua defesa, alega a **ilegitimidade passiva** em função da inexistência de conduta e nexo de causalidade com relação aos fatos narrados na inicial. In status assertionis, contudo, há pertinência subjetiva, momento pela alegação de simulação para justificar a vinculação com a empresa J.J. Extração e Comércio de Areia Ltda – EPP. Se o réu era mera empregado assalariado ou se efetivamente detinha poderes de gestão, tais questões serão esclarecidas na instrução processual, não havendo elementos probatórios para sua exclusão do processo neste momento.

5.3. Desse modo, **rejeito a preliminar**.

6. **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça ao réu **Roberto Luiz Favaretto**.

7. Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, promovam a **especificação das provas**, indicando, **detalhada e pormenorizadamente**, os fatos objeto das provas requeridas, bem como sua **pertinência, relevância e necessidade**, diante as teses alegadas.

7.1. Com os demais pleitos probatórios, será a analisado pedido de expedição de ofícios à CETESB para obtenção dos processos de licenciamento nº 03/00298/96, n.º 03/00007/98 e nº 03/00983/07 vol. I e II; de penalidades nº 03/118/11, n.º 03/00326/11, nº 03/00330/11 e n.º 03/00084/12.

8. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DECIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ANTONIO JOSE DIAS

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

Advogados do(a) REU: HORACIO PEDRO PERALTA - SP96537, DANIELLA RIBEIRO DELGADO - SP298130, ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA - SP96347

Advogado do(a) REU: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogado do(a) REU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

## DECISÃO

### Autos n.º 0007492-57.2014.4.03.6103

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo **Ministério Público Federal** contra os seguintes réus:

- a. J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA – EPP;
- b. ADILSON FERNANDO FRANCISCATE;
- c. COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO – CETESB.

No curso da demanda, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM foi excluído do polo passivo e inserido no polo ativo (ID 38287102 – fls. 90/100).

Os pedidos formulados são:

1. declarar a caducidade dos títulos de autorização para **pesquisa DNPM n.º 820.592/2008** (Adilson Fernando Franciscate) e **DNPM n.º 820.160/2012** (J. J. EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA);
2. declarar a caducidade do título de autorização para **lavra DNPM n.º 821.078/95** (J. J. EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA);
3. obrigação de não fazer aos réus ADILSON FERNANDO FRANCISCATE e J. J. EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA, consistente na abstenção de qualquer atividade minerária (lavra, pesquisa etc) nas áreas poligonais que são objeto dos títulos DNPM, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
4. obrigação de fazer aos referidos corréus, consistente na recuperação dos danos ambientais decorrentes das atividades de lavra (regulares ou irregulares) dentro das áreas poligonais que são objeto dos títulos DNPM indicados, conforme solução técnica exigida pela CETESB ou outro órgão público com competência ambiental, devendo apresentar ao Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovante de protocolo de projeto de recuperação ambiental junto à CETESB, iniciando, imediatamente, os trabalhos após sua aprovação;
5. a **condenação** dos réus ADILSON FERNANDO FRANCISCATE e J. J. EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 33.700.413,31 (trinta e três milhões e setecentos mil e quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado, em decorrência do minério irregularmente extraído;
6. **condenação** da CETESB à obrigação de fazer, consistente na elaboração de vistoria e laudo técnico pormenorizado dos danos ambientais sofridos nas áreas que são objeto dos poligonais DNPM n.º 820.592/2008 - 820.160/2012 - 821.078/1995, além das poligonais que também sofreram impactos predatórios (DNPM n.º 821.086/1995, 820.443/2006, 820.843/2010, 820.897/1997 e 820.871/2012), posteriormente aprovando, acompanhando e fiscalizando a execução dos trabalhos de recuperação ambiental pelos réus.

Em decisão proferida em 28.07.2015 (ID 38287102 – fls. 90/110):

- o DNPM foi excluído do polo passivo, como acima informado;
- a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CETESB foi rejeitada;
- considerou-se como contestação de Adilson Fernando Franciscate a manifestação de fls. 155/170 dos autos físicos; em preliminares, afastou-se tanto a prevenção da 3ª Vara Federal, por conexão em relação ao feito n.º 0000445-85.2008.403.6121, como a alegação de ilegitimidade passiva, indeferindo-se a alteração da ordem liminar;
- foi decretada a **revelia** de J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA – EPP;
- foram indeferidos os pedidos de modificação da indisponibilidade dos bens;
- determinou-se a suspensão do processo até a conclusão da fase de citação nos autos n.º 0002661-29.2015.403.6103.

Foram rejeitados os embargos de declaração de Adilson Fernando Franciscate (ID 38287102 – fls. 125/126).

Aos 29.04.2016, o Juízo readequou o valor do dano potencial para R\$ 33.700.413,31 (trinta e três milhões e setecentos mil e quatrocentos e treze reais e trinta e um centavos), indeferindo o desbloqueio de bens (ID 38287103 – fl. 87).

O pedido de reconsideração, quanto ao desbloqueio de bens, não foi conhecido (ID 38287103 – fl. 111).

Adilson Fernando Franciscate informou a interposição de agravo de instrumento n.º 5004280-74.2018.4.03.0000 (ID 38287103 – fls. 114/145).

Foi mantida a decisão recorrida (ID 38287103 – fl. 148).

Em 13.08.2018, o r. do MPF informou que o referido agravo não foi conhecido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38287103 – fl. 155).

O trânsito em julgado do citado agravo ocorreu aos 06.08.2018 (ID 38287104 – fl. 04).

Juntou-se cópia da decisão proferida nos autos n.º 0002661-29.2015.403.6103, em 03.04.2019, admitindo a ação civil de improbidade (ID 38287104 – fls. 12/28).

Aos 09.03.2020, certificou-se que nos autos associados os todos os réus foram citados e apresentaram contestação (ID 38287104 – fl. 59).

A suspensão do processo foi revogada (ID 38287104 – fl. 60).

Os autos foram remetidos à digitalização, aos 22.07.2020 (ID 38287104 – fl. 61).

Adilson Fernando Franciscate requereu autorização para venda dos veículos com restrição judicial, sob fundamento em depreciação (ID 38730799).

O membro do Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido, sendo, contudo, favorável à substituição da garantia, desde que prévia à qualquer liberação de bens (ID 40751917).

Trata-se de ação civil pública cumulada com improbidade administrativa, com pedido liminar, promovida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra os seguintes réus:

- a. J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA – EPP;
- b. ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE;
- c. DECIO GOMES DA SILVA;
- d. ROBERTO LUIZ FAVARETTO;
- e. ADILSON FERNANDO FRANCISCATE;
- f. COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO – CETESB;
- g. ANTONIO JOSE DIAS.

Os pedidos formulados na inicial, são:

1. seja cassada definitivamente o título de autorização de lavra DNPM nº 821.078/1995, bem como de toda e qualquer licença/autorização que a substitua ou renove, consequentemente, condenando os Réus J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO e ADILSON FERNANDO FRANCISCATE em absterem-se, imediatamente, de exercer a atividade de extração de areia no local dos fatos;

2. sejam os réus J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, CETESB e ANTÔNIO JOSÉ DIAS condenados solidariamente à obrigação de fazer, consistente em recuperar integralmente todas as áreas de lavra irregulares no polígono DNPM nº 821.078/1995 e em suas áreas contíguas, pelos danos ambientais causados, bem como os danos intercorrentes até a cessação dos danos perpetrados, adotando, entre outras obrigações exigidas pelos órgãos ambientais, as seguintes providências:

2.A. promover a restauração (ou se não for possível, a recuperação) integral da área degradada, inclusive a restauração (ou se esta não for possível, a recuperação) da flora e dos recursos hídricos, nos termos das normas ambientais pertinentes;

2.B. à obrigação de fazer, consistente em compensar os danos ambientais que, no curso do processo, porventura se mostrarem técnica, absoluta ou parcialmente, irrestauráveis, ou irrecuperáveis, com o plantio de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica em área dez vezes superior às áreas irrestauráveis ou irrecuperáveis, o equivalente a 606,9ha;

2.C. ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em compensar os danos ambientais intercorrentes, entendidos estes como aqueles oriundos da demora entre a ocorrência do dano até a sua efetiva reparação integral;

2.D. ao cumprimento de obrigação de dar consistente em indenizar os danos que, mediante justificativa técnica, porventura não puderem ser compensados, nos termos dos itens B e C supra, em quantia a ser fixada em perícia ou arbitramento e destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados;

3. Para fins de restauração integral prevista no item 2.A., a condenação dos réus a:

3.A. apresentar, ao órgão ambiental competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da intimação, projeto técnico, com o respectivo cronograma das atividades, assinado por profissional regularmente credenciado, que deverá proceder ao recolhimento referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

3.B. iniciar a implantação do projeto, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente, observado o cronograma de execução, devendo obedecer a todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão;

3.C. atender às exigências do órgão ambiental competente, apresentando quaisquer documentos exigidos, inclusive, novo projeto em caso de não aprovação ou de indeferimento do projeto inicial;

4. seja determinada a expedição de mandado de busca e apreensão imediata de todo e qualquer maquinário (dragas, caminhões, sinos etc) que for encontrado no interior do empreendimento da Ré J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP bem como a própria areia irregularmente extraída, devendo ser depositado junto à Receita Federal e/ou na Prefeitura do Município de Caçapava-SP ou outro órgão público, devendo tal medida ser estendida a qualquer maquinário que for encontrado em caso de descumprimento da medida, ora reiterada, para posterior alienação, depositando o valor da alienação em conta vinculada ao presente processo.

5. sejam os réus J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, CETESB e ANTÔNIO JOSÉ DIAS condenados solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de compensação pelos danos materiais ambientais irrecuperáveis causados pela extração de areia sem licenciamento ambiental, em áreas não licenciáveis/autorizáveis pela Resolução SMA 28/99 e fora do polígono do DNPM nº 821.078/1995, bem como condenados à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais federais, estaduais e municipais, perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos;

6. seja decretada a dissolução e liquidação forçada da empresa J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA – EPP, determinando a imediata paralisação de toda a atividade empresarial, investindo um liquidador judicial na gestão de eventuais outras pessoas jurídicas que sejam coordenadas por ela, afastando-se os sócios da gestão, vedando-se novas operações, pelas quais responderão os réus ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DECIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO e ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, solidária e ilimitadamente em caso de desobediência, realizando-se, por fim, todas as medidas necessárias de liquidação forçada da empresa, listas no item 6.1. do pedido;

7. sejam os réus ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO e ADILSON FERNANDO FRANCISCATE condenados solidariamente a absterem-se de prejudicar, atrapalhar ou de qualquer forma obstar o trabalho do liquidador judicial, bem como seja determinado que os réus atendam aos seus pedidos;

8. sejam os réus J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE e ANTÔNIO JOSÉ DIAS solidariamente condenados ao ressarcimento integral ao dano causado ao patrimônio da União no valor de R\$ 33.700.413,00 (trinta e três milhões, setecentos mil, quatrocentos e treze reais), devidamente atualizado, no tocante à extração fora do polígono do DNPM nº 821.078/1995;

9. sejam os réus J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE condenados ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 33.700.413,00 (trinta e três milhões, setecentos mil, quatrocentos e treze reais), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se ocorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

9.A. subsidiariamente, sejam esses réus condenados a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

10. seja o Réu ANTÔNIO JOSÉ DIAS condenado ao ressarcimento integral à União do dano no valor de R\$ 33.700.413,00 (trinta e três milhões, setecentos mil, quatrocentos e treze reais), devidamente atualizado, à perda da aposentadoria recebida em decorrência da perda função pública a ser decretada, a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, inciso 11, da Lei nº 8.429/92;

10.A. subsidiariamente, seja o réu ANTÔNIO JOSÉ DIAS condenado perda da aposentadoria recebida em decorrência do exercício da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da última remuneração percebida pelo agente enquanto funcionário da CETESB e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

11. sejam os nomes dos réus J.J. EXTRACÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-EPP, ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, DÉCIO GOMES DA SILVA, ROBERTO LUIZ FAVARETTO, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, CETESB e ANTÔNIO JOSÉ DIAS incluídos no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (CNCIA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como realizada notificação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo da referida condenação;

12. seja determinada a indisponibilidade dos bens penhoráveis até a satisfação integral das condenações;

13. seja fixada multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer indicadas;

14. as multas sejam revertidas ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos Lesados – FID.

O Ministério Público Federal requereu seu ingresso no feito (ID 37199857 – fls. 06/08).

Emanálse das medidas liminares, decidiu o Juízo (ID 37199857 – fls. 13/27):

- foi reconhecida a **litispendência parcial** e determinada a exclusão dos pedidos relativos aos réus J.J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-EPP. e ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, quanto à condenação em ressarcimento dos danos; à cassação do título de lavra DNPM n.º 821.078/85; e à recuperação ambiental da área relativa àquele polígono e entorno, pois repetidos aos formulados no processo n.º 0007492-57.2014.403.6103;

- admitido o MPF como litisconsorte ativo;

- foi determinada indisponibilidade de bens dos réus ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE, ROBERTO LUIZ FAVARETTO e DÉCIO GOMES DA SILVA, até o limite de R\$ 2.315.212,50, como forma de acatamento do eventual ressarcimento pretendido pelos autores, bem como para garantir eventual provimento que imponha o dever jurídico de reparação ambiental da área degradada;

- a cessação da exploração de lavra minerária nos polígonos compreendidos no procedimento DNPM 821.078/1995, inclusive no tocante a prospecção de pesquisa, bem como a paralisação da atividade realizada por toda e qualquer pessoa vinculada aos réus ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE e ROBERTO LUIZ FAVARETTO, por lei ou contrato, ou dos quais sejam sócios, acionistas ou tenham participações societárias em outras empresas dos réus. Impôs-se aos réus, ainda, em caso de descumprimento da ordem, multa diária no importe de R\$ 20.000,00;

- determinou-se, ainda, a busca e apreensão imediata de qualquer maquinário localizado no interior do empreendimento da ré J.J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- EPP;

- indeferiu-se a indisponibilidade dos bens de Antônio José Dias;

- oficiou-se à CETESB para abstenção de quaisquer autorizações aos réus relativas ao procedimento DNPM 821.078/1995, bem como para proceder à vistoria de constatação com relação ao cumprimento da ordem determinada no feito conexo;

O Juízo, de ofício, corrigiu erro material na referida decisão, para constar que a **indisponibilidade de bens** foi deferida quanto ao patrimônio de **Antônio José Dias**, e *não sobre os bens de Décio Gomes da Silva* (ID 37199857 – fls. 32/35).

O Oficial de Justiça – Executante de Mandados certificou a diligência de busca e apreensão de maquinários, a qual restou negativa (ID 37199857 – fl. 37).

Juntou-se pesquisa de bens via sistema BACENJUD (ID 37199857 – fls. 48/51) e comprovante de inclusão de restrição veicular referente a Adriana Fernanda Franciscate (ID 37199857 – fl. 55) e Antônio José Dias (ID 37199857 – fl. 56). Foram juntados resultados negativos da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (ID 37199857 – fls. 58/60).

O réu **Décio Gomes da Silva** foi notificado aos 02.09.2015 (ID 37199857 – fl. 65).

Adilson Fernando Franciscate interpôs agravo retido (ID 37199857 – fls. 69/78).

Informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o patrimônio dos réus (ID 37199857 – fls. 79/83).

A União Federal manifestou (ID 37199857 – fl. 85 e 37199858 – fls. 01/08). Requeru seu ingresso na condição de litisconsorte assistencial e a readequação da indisponibilidade de bens para **RS 33.700.413,31**.

A **CETESB** foi notificada aos 02.09.2015 (ID 37199858 – fl. 11).

Deferiu-se o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, mantendo-se a indisponibilidade em menor valor (ID 37199858 – fl. 13).

O réu **Antônio José Dias** foi notificado aos 21.09.2015 (ID 37199858 – fl. 26).

Adilson Fernando Franciscate juntou procuração (ID 37199858 – fl. 28).

Foi apresentada **DEFESA PRELIMINAR** por **Antônio José Dias** (ID 37199858 – fls. 42/76), na qual se alegou: a) inépcia do pedido de condenação de R\$ 50.000.000,00 pela compensação dos danos ambientais; b) inadequação da ação de improbidade em tema ambiental; c) ilegitimidade do Ministério Público em relação ao ressarcimento do patrimônio da União; d) impossibilidade jurídica do pedido de cassação da aposentadoria.

O mesmo réu também pleiteou a liberação de R\$ 9.953,07, com fundamento em impenhorabilidade (ID 37199858 – fls. 77/82).

A ré **J.J. Extração e Comércio de Areia LTDA – EPP** foi notificada aos 08.12.2015 (ID 37199858 – fl. 85).

Foi apresentada **DEFESA PRELIMINAR** pela **CETESB** (ID 37199858 – fls. 87/94 e ID 37199859 – fls. 01/04), na qual se alegou a ilegitimidade passiva, requerendo-se a rejeição da inicial.

Juntou-se quadro de notificações/manifestações/tempestividade e de restrições e bloqueios efetivados pela Secretaria do Juízo (ID 37199859 – fls. 07/08).

Em decisão proferida aos 21.01.2016 (ID 37199859 – fls. 09/13):

- foi recebido o agravo retido de Adilson Fernando Franciscate;

- indeferido o pedido de desbloqueio de R\$ 9.953,07 de Antônio José Dias;

- determinou-se o arresto de bens imóveis, o bloqueio permanente de contas bancárias e o arresto de bens móveis e imóveis por meio do Oficial de Justiça;

- determinou-se, ainda, a citação com hora certa do réu Roberto Luiz Favaretto.

Antônio José Dias informou a interposição de agravo de instrumento (ID 37199859 – fls. 25/33).

O Ministério Público Federal se manifestou sobre o pedido de liberação de veículo automotor (ID 37198874 – fls. 51/52).

Foi deferida a baixa de restrição RENAJUD sobre o veículo automotor adquirido pela empresa PHAQUINO TERRAPLANAGEM LTDA (ID 37198874 – fl. 54).

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a manutenção das medidas patrimoniais e a ineficácia da doação do imóvel por Adriana Fernanda Franciscate à sua mãe, Rosângela Favaretto Franciscate (ID 37198874 – fls. 79/81).

Juntou-se comunicação de provimento do agravo de instrumento n.º 002553-39.2016.4.03.0000, interposto por Antônio José Dias (ID 37198874 – fls. 86/87).

O referido réu também requereu a redução do arresto sobre imóvel de matrícula n.º 102.585, do CRI de Taubaté, com fundamento na meação do cônjuge (ID 37198874 – fl. 88).

O Juízo indeferiu a redução do arresto acima pleiteada (ID 37198874 – fl. 92).

Determinou-se o desbloqueio do valor de R\$ 9.953,07 (ID 37198875 – fl. 02).

O réu **Roberto Luiz Favaretto** foi notificado aos 04.06.2016 (ID 37198875 – fls. 21), o qual apresentou **contestação** (ID 37198875 – fls. 24/54). Sustentou a improcedência dos pedidos.

**Adilson Fernando Franciscate** apresentou **DEFESA PRELIMINAR** (ID 37198875 – fls. 55/64), na qual se alegou: a) ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo; b) ilegitimidade passiva; c) rejeição da petição inicial de improbidade.

**J.J. Extração e Comércio de Areia LTDA – EPP** e **Adriana Fernanda Franciscate** apresentaram **DEFESA PRELIMINAR** (ID 37198875 – fls. 65/72), na qual se alegou: a) ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo; b) incompetência da Justiça Federal; c) impossibilidade jurídica do pedido; d) falta de interesse de agir; e) inépcia da inicial; f) ilegitimidade passiva. Sustentaram rejeição da inicial.

Em decisão proferida aos 11.04.2017 (ID 37198875 – fls. 75/84), determinou-se:

- desbloqueio de valores insuficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, ou inferiores a R\$ 100,00;

- intimação dos autores para se manifestarem sobre as defesas preliminares;

O r. do MPF se manifestou (ID 37198875 – fls. 101/104).

A União Federal reiterou a manifestação do *Parquet* federal (ID 37198875 – fl. 106).

A CETESB manifestou interesse em ocupar o polo ativo da demanda (ID 37198875 – fls. 110/111).

Antônio José Dias se manifestou (ID 37198875 – fls. 115/116).

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação (ID 37198875 – fls. 120/132).

O r. do MPF não se opôs à inclusão da CETESB no polo ativo (ID 37198876 – fl. 01).

A União Federal se manifestou (ID 37198876 – fls. 04/06).

Aos **03.04.2019**, o Juízo (a) concedeu os benefícios da gratuidade da justiça aos réus Antônio José Dias e Roberto Luiz Favaretto, (b) indeferiu o pedido da CETESB para ocupar o polo ativo, **(c) afastou as preliminares**, (d) determinou a indisponibilidade do imóvel de matrícula 98.066 do CRI de Taubaté e (e) **RECEBEU** a petição da ação de improbidade administrativa e **determinou a citação dos réus** (ID 37198876 – fls. 08/23).

O Cartório de Registro de Imóveis informou nos autos o cumprimento da indisponibilidade do imóvel (ID 37198877 – fls. 03/23).

Citado aos 26.04.2019 (ID 37198877 – fl. 46), **Roberto Luiz Favaretto apresentou contestação** (ID 37198877 – fls. 24/43). Reiterou os termos da defesa preliminar.

O r. do MPF se manifestou (ID 37198877 – fls. 50/52).

Antônio José Dias foi citado aos 14.05.2019 (ID 37198877 – fl. 56).

A União se manifestou sobre a contestação de Roberto Luiz Favaretto (ID 37198877 – fl. 58).

Em 15.05.2019, a CETESB foi citada (ID 37198877 – fls. 61).

O réu Antônio José Dias opôs embargos de declaração (ID 37198877 – fls. 64/69), os quais foram rejeitados (ID 37198877 – fls. 71/72).

Em 15.06.2019, o réu Décio Gomes da Silva foi citado (ID 37198877 – fl. 74).

A ré **CETESB apresentou contestação** (ID 37198877 – fls. 75/76 e 37198878 – fls. 01/23).

Em 26.07.2019, os réus J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA – EPP, Adriana Fernanda Franciscate e Adilson Fernando Franciscate foram citados (ID 37198878 – fl. 42).

**Décio Gomes da Silva apresentou contestação** (ID 37198878 – fls. 43/63 e ID 37198879 – fls. 01/32). Não alegou questões preliminares. No mérito, aduziu a ausência de responsabilidade e pugnou pela improcedência dos pedidos.

**Antônio José Dias apresentou contestação** (ID 37198879 – fls. 33/38; ID 37198880 e ID 37198881). Reiterou a inépcia da inicial quanto ao valor do dano material e, no mérito, pleiteou a integral improcedência.

**Adilson Fernando Franciscate apresentou contestação** (ID 37200002 – fls. 04/54). Reiterou a inépcia da inicial quanto ao valor do dano material e, no mérito, pleiteou a integral improcedência.

**J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA – EPP e Adriana Fernanda Franciscate apresentaram contestação** (ID 37200002 – fls. 57/88 e ID 37200003 – fls. 01/15). Preliminarmente, reiterou a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva, a prescrição, a nulidade do inquérito civil preparatório e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentam a improcedência da ação.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** apresentou **réplica** (ID 37200003 – fls. 46/65). Aduz que, no presente feito, remanescem os seguintes pedidos: 1. dissolução e liquidação forçada da empresa JJ Extração e Comércio de Areia Ltda – EPP; 2. condenação da mencionada empresa e dos réus Adilson, Adriana, Décio, Roberto e Antônio José nas sanções de improbidade administrativa nos termos do artigo 12, incisos II ou III da Lei nº 8.429/92; 3. condenação da mencionada empresa e dos réus Adilson, Adriana, Décio, Antônio José, Roberto e CETESB ao pagamento de R\$ 50.000.000,00 a título de compensação pelos danos ambientais irrecuperáveis. Quanto ao mérito, o **Parquet** do Estado de São Paulo refutou os argumentos trazidos pelos réus e **não se opôs à expedição de ofícios para obtenção de cópias dos processos de licenciamento da CETESB**.

O r. do **Ministério Público Federal** se manifestou sobre as contestações (ID 37200003 – fls. 68/72). Igualmente, refutou as alegações defensivas e não se opôs à expedição de ofícios para obtenção de cópias dos processos de licenciamento da CETESB.

Informou-se o peticionamento equivocado do réu Décio Gomes da Silva, perante a 2ª Vara de Taubaté (ID 37200003 – fls. 74/78), o qual opusera embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 459/466 dos autos físicos.

Determinou-se a regularização da referida petição (ID 37200003 – fl. 79).

Juntaram-se peças do agravo de instrumento 002553-39.2016.4.03.0000 (ID 37200003 – fls. 81/91 e ID 37200004 – fls. 01/52).

Os autos foram digitalizados.

O MPF e a União se manifestaram.

**É o resumo do necessário.**

**Decido.**

1. A União Federal, no feito n.º 0007492-57.2014.4.03.6103, manifestou-se no sentido de aguardar orientações do órgão da advocacia pública para se pronunciar conclusivamente sobre o interesse em ingressar no feito (ID 38286025 – fl. 101). Desse modo, **intime-se, novamente, a União Federal** para que se manifeste conclusivamente sobre o interesse em ingressar no feito.

2. **INDEFIRO** o pedido de alienação dos veículos com restrição judicial, formulado pelo réu Adilson Fernando Franciscate nos autos n.º 0007492-57.2014.4.03.6103. O requerimento está desacompanhado de qualquer prova a respeito do estado de conservação dos bens. Poderá, entretanto, oferecer outras garantias patrimoniais ao Juízo, que deliberará sobre eventual substituição, em vista de elementos comprobatórios das alegações.

3. As preliminares alegadas em contestação já foram analisadas e rejeitadas por ocasião da decisão que admitiu a petição inicial da ação de improbidade.

3.1. A prescrição será analisada oportunamente, em prejudicial de mérito.

4. **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração do réu **Décio Gomes da Silva** (ID 37200003 – fls. 74/78), porque manifestamente intempestivos.

Com efeito, a decisão embargada foi proferida em **03.04.2019** (ID 37198876 – fls. 08/23). Os aclaratórios foram protocolizados, em Juízo diverso, diga-se, em **08.10.2019**, muito além do prazo legal.

Gize-se que a decisão embargada não enfrentou as alegações do réu Décio Gomes da Silva porque elas não existiam nos autos. O referido réu não apresentou defesa preliminar como os demais réus.

A defesa mencionada pelo embargante é a contestação apresentada em **27.08.2019** (ID 37198878 – fls. 43/63 e ID 37198879 – fls. 01/32), mais de **04 (quatro) meses após a decisão embargada**.

Assim, não havia e não há qualquer vício ou omissão naquela decisão.

5. Tendo em vista que as preliminares dos demais réus já foram apreciadas e rejeitadas, passo à análise da contestação do réu **Décio Gomes da Silva**.

5.1. **DEFIRO** ao mencionado réu os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

5.2. Em sua defesa, alega a **ilegitimidade passiva** em função da inexistência de conduta e nexa de causalidade com relação aos fatos narrados na inicial. In status assertionis, contudo, há pertinência subjetiva, momento pela alegação de simulação para justificar a vinculação com a empresa J.J. Extração e Comércio de Areia Ltda – EPP. Se o réu era mera empregado assalariado ou se efetivamente detinha poderes de gestão, tais questões serão esclarecidas na instrução processual, não havendo elementos probatórios para sua exclusão do processo neste momento.

5.3. Desse modo, **rejeito a preliminar**.

6. **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça ao réu **Roberto Luiz Favaretto**.

7. Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, promovam a **especificação das provas**, indicando, **detalhada e pormenorizadamente**, os fatos objeto das provas requeridas, bem como sua **pertinência, relevância e necessidade**, diante as teses alegadas.

7.1. Com os demais pleitos probatórios, será analisado pedido de expedição de ofícios à CETESB para obtenção dos processos de licenciamento nº 03/00298/96, nº 03/00007/98 e nº 03/00983/07 vol. I e II; de penalidades nº 03/118/11, nº 03/00326/11, nº 03/00330/11 e nº 03/00084/12.

8. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005095-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L. N. D. S., JOAO NUNES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A parte autora foi intimada, em duas oportunidades, para esclarecer a hipótese de coisa julgada em relação ao processo nº 0003355-68.2016.4.03.6327 (ID 38202580).

Com a manifestação dos autores, vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

O reconhecimento da coisa julgada é medida que se impõe, conforme definição dada pelo artigo 337, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil, que dispõe:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

...

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

*§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*

As partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do processo nº 0003355-68.2016.4.03.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Observa-se que o período de graça, previsto no artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, foi expressamente afastado pela sentença de improcedência anexa (ID 38202580), porque o *de cuius* não possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

Portanto, a questão posta nestes autos já foi colocada e decidida, definitivamente, pelo Poder Judiciário, o que impõe o reconhecimento da coisa julgada.

Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil**, por existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0003355-68.2016.4.03.6327.

Sem honorários advocatícios, porque não completada a relação processual.

Custas pelo autor, observada a gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008547-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSUE SANTANA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Informado o óbito do executado, a CEF não se manifestou.

**Decido.**

O processo não reúne pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido, sendo de rigor a extinção, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003088-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: HERMINIA MOREIRA SOUZA PORTES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A parte executada foi citada.

A CEF informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução.

**Decido.**

A homologação de transação extrajudicial não é possível, pois não há prova da vontade da executada, apenas informação unilateral pela CEF.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

A CEF, credora dos honorários advocatícios, informou que o débito foi integralmente quitado, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002953-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152



SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições por 180 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 interpretada conjuntamente com as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nas Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB). Subsidiariamente, requer a extensão de efeitos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia ao IRPJ e à CSLL.

A medida liminar foi indeferida.

A União requereu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Informações foram prestadas no sentido da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 e pela inviabilidade de concessão da moratória pretendida.

O MPF opinou pela desnecessidade de intervenção meritória.

Veio aos autos comunicação da decisão de indeferimento do recurso interposto da decisão pela qual a medida liminar foi indeferida.

**É o relatório.**

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Ausentes questões preliminares ou que possam ser decididas de ofício, passo ao exame do mérito. A análise feita na ocasião da decisão liminar pode ser replicada neste momento processual, diante da ausência de argumentos novos que pudessem ser apreciados.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistente até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é possível o acolhimento das alegações da parte impetrante.

A Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia limita-se às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições ao PIS e da COFINS. O Poder Judiciário não pode substituir-se à administração tributária, sob pena de ofensa à separação dos poderes, segundo artigo 2º da Constituição Federal.

Logo, a decisão judicial não pode estender os efeitos dessa portaria aos tributos objeto do pedido da impetrante: IRPJ, IRRF, CSLL e IPI.

Por fim, sem razão a impetrante quanto à equivalência de situação jurídica em relação aos entes federados.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ACO 3363, mencionada na inicial, tem como pressuposto o princípio federativo e o equilíbrio no exercício das competências constitucionais, no âmbito do federalismo cooperativo. Um ente da federação tem escopo macroeconômico e social cujo fim é o atendimento de demandas de interesse coletivo, que impede a equiparação com entidades empresariais, ainda que estas contribuam para o desenvolvimento econômico nacional.

Desta forma, não existem razões para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

As diligências de citação foram negativas.

A CEF requereu a desistência do feito.

#### **Decido.**

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006134-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SALDAO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

As diligências de citação foram negativas.

A CEF requereu a desistência do feito.

#### **Decido.**

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OVIDIO CARDOZO DE MATOS, DANIEL CARDOZO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

#### SENTENÇA

Após a sentença, a CEF informou que houve a quitação dos honorários advocatícios (ID 28310884).

**Decido.**

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dou prejudicado o recurso de apelação, por ausência de pressuposto recursal superveniente.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001862-59.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SECON SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual se requer o pagamento dos honorários de sucumbência.

O autor informou o pagamento dos honorários.

A União requereu a extinção da execução.

**Decido.**

Comprovado nos autos o pagamento dos honorários advocatícios, com o qual concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: REINARD FRANCISCO DE SOUZA - ME, REINARD FRANCISCO DE SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A parte executada foi citada.

A CEF informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução.

### **Decido.**

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

No entanto, a CEF informou que o débito foi integralmente quitado, de modo que não serão arbitrados honorários advocatícios nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DARILENE MARINELI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173, GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da averbação de consolidação da propriedade em favor da credora-fiduciária, a fim de que possa purgar a mora e convalescer o contrato.

Alega, em apertada síntese, que deixou de pagar as prestações mensais dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2018 do financiamento imobiliário, cujo débito perfaz o montante de R\$ 2.319,16 (dois mil, trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos). Aduz que pretendia pagar o débito, contudo, a CEF informou que o imóvel já foi retomado aos 04/09/2018, quando foi averbada a consolidação da propriedade. Sustenta não ter sido intimada pelo Cartório de Registro de Imóveis para a purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, formalidade essencial cuja ausência torna nulo o ato de averbação.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a CEF se manifestou.

A autora requereu a desistência da ação, com o que concordou a CEF.

### **Decido.**

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, retificado no ID 11850176, os quais serão corrigidos monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do pagamento, nos termos do artigo 85, §2º c.c. artigo 90, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006412-73.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAZARO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual o autor requer a implantação de benefício previdenciário e o pagamento das prestações vencidas.

AAPS informou que o autor obteve outra aposentadoria, em processo judicial diverso, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

O autor requereu a desistência do cumprimento de sentença.

#### **Decido.**

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000555-02.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAR COMERCIO E PRODUCAO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUTERO ALBERTO GASPAR - SP129212, KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual se requer o pagamento dos honorários de sucumbência.

O executado informou o pagamento dos honorários.

A União requereu a extinção da execução.

#### **Decido.**

Comprovado nos autos o pagamento dos honorários advocatícios, com o qual concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCIA DIAS DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

Sem embargos monitórios, houve conversão em título executivo judicial.

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

### **Decido.**

A homologação de transação extrajudicial não é possível, pois não há prova da vontade do réu, apenas informação unilateral da CEF.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF informou que houve a quitação integral do débito, de modo que não serão arbitrados honorários nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Intime-se a CEF sobre a destinação dos valores bloqueados e transferidos ao Juízo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-78.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, em atenção ao disposto na Portaria MF nº 12, de 20.01.2012, ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos tributos e demais consectários legais decorrentes da mora até decisão final ou enquanto perdurar a decretação de calamidade pública. A liminar é para o mesmo fim.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

### **Decido.**

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE nº 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004456-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DAVI ALEXANDRE BEZERRA SILVA, MILENA MANSIM

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual requer a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.

Foi indeferida a liminar.

Houve citação do réu.

A CEF requereu a desistência da ação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese citado, o réu não constituiu advogado nos autos.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-14.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ALESSANDRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42534048: Defiro a dilação de prazo de 30 dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 37005797.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004251-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EXTRATORA DE AREIA JAGUARI LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento da 3ª e última parcela dos honorários periciais pela ré, no mês de dezembro/2020.  
Comprovado o pagamento, prossiga-se conforme item 5 da decisão de ID 38650457, intimando-se o perito.  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELINO ALVES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42512662: Diante dos protocolos apresentados, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do disposto no ID 37459882. Após, prossiga-se com a citação nos termos já deliberados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004140-57.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ARDITO, HELENA MARIA DE LANA ARDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

**DESPACHO**

Petição ID 42546258: tendo em vista o que já foi decidido no ID 24154945, com a determinação de arquivamento do presente feito, o prosseguimento do cumprimento de sentença para cobrança do valor fixado a título de honorários advocatícios deve se dar nos autos dos embargos à execução 0005941-08.2015.403.6103.

Ademais, a documentação juntada sob ID 26549747 trata dos valores recebidos para amortização (fl. 01) e dos honorários advocatícios devidos aos advogados da Caixa e à sociedade advocatícia/escritório contratado.

Feitos esses esclarecimentos e sem requerimentos, retorne ao arquivo.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 040055-66.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PRADO & PRADO LTDA, ENGECOP ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
2. ID 35898774: Indefiro, por ora, a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se a parte autora, ora exequente, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores a pagar, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com o cumprimento, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008491-78.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 32484133: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fl. 04 do ID 32484479), bem como a expedição dos ofícios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia. Prossiga-se nos termos do despacho ID 31338296.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006421-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RODOLFO DE FARIAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Petrobrás S/A e Ceval Alimentos (Bunge), para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos. Todavia, deverão as empresas Petrobrás S/A e Ceval Alimentos (Bunge) entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer o seu pedido em relação ao período de 04.03.1985 a 07.05.1990, justificando o interesse de agir, pois afirma já ter sido reconhecido administrativamente.

4. No mesmo prazo, deverá anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão**, tais como:

4.1. Laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

4.2. documentos que comprovem que houve retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, em relação ao período em que alega ter trabalhado como aluno-aprendiz.

5. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos, seja para extinção ou para recebimento da emenda à inicial e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ERCELES SABINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 34493602: Defiro o prazo de suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido.

ID 42262643: intime-se o INSS para manifestar-se. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 30618524: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

2. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, ciente-se a parte credora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JEAN PABLO SOUSA RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 42587069: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, certifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

6. Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

7. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KHALIL IBRAHIM CHAHINE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 9601356: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 29733687, a partir do item 5.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0006587-23.2012.4.03.6103

AUTOR: DALBERTO GASTAO SIBILLE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
  2. Com a resposta, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a digitalização do feito.
  3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
  6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
  7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002408-46.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE SALOMAO DE TOLEDO, LUZIA HARUKO TOMINAGA, MOACIR FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 42248059: defiro o prazo requerido.

Dê-se vista à União.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007697-57.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 42596751: Cite-se o INSS com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.

2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005077-82.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: CARMO OLINDO DA CUNHA, MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

#### DESPACHO

ID 30984636: diante do informado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006685-13.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUIVO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO DE OLIVEIRA VAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

#### DESPACHO

ID 32725707: A declaração de ID 32725714 não é suficiente para comprovar a inexistência de inventário dos eventuais bens do espólio de Maria Aparecida Ruivo de Oliveira Vaz. Concedo o prazo de 15 dias para que seja juntada pelo requerente certidão oficial expedida pelo foro competente.

Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 30718440.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001807-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ofício ID 42711940: Intime-se a representação jurídica do INSS a fim de subsidiar o correto cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o tempo já decorrido e as informações já apresentadas pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007877-15.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ofício ID 42575154: Intime-se a representação jurídica do INSS, a fim de subsidiar o correto cumprimento do julgado no prazo de 30 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-12.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSELITO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ofício ID 42533843: Intime-se a representação jurídica do INSS, a fim de subsidiar o correto cumprimento do julgado no prazo de 30 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006530-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO EDMAR TONON

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**1 RELATÓRIO**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Celso Edmar Tonon** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como períodos de recolhimento como facultativo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a fórmula de cálculo trazida pela regra 85/95, bem como pagamento das parcelas devidas desde a DER.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09.08.2018 (NB 42/185.310.978-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais de 06.10.1988 a 26.10.1992 e de 19.04.1993 a 30.03.1995.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, o autor foi intimado a apresentar documentos (ID 22871098). O cumprimento deu-se com o ID 24363134 e seguintes e ID 24929526 e seguinte.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 32576190 e seguintes). Pugna pela improcedência do pedido, pois não ficou comprovada a habitualidade e permanência da exposição ao ruído e, em relação ao período de 19.04.1993 a 30.03.1995, o ruído ficou abaixo do limite de tolerância. Quanto aos recolhimentos como facultativo, salienta a necessidade das contribuições terem sido apuradas considerando como base de cálculo mínima o salário-mínimo e a comprovação da efetiva atividade laboral exercida no período.

Réplica apresentada (ID 36373044).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

**2 FUNDAMENTAÇÃO****2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

**MÉRITO****2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais**

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**2.3 Aposentadoria especial**

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**2.4 Prova da atividade em condições especiais**

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (AP1). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.10.1988 a 26.10.1992 e 19.04.1993 a 30.03.1995.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 174.878.690-0 (ID 22473475), onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de p. 46/48 e 49/50. Apresentou também o PPP de ID 22473459 e 22473470, bem como laudos técnicos de ID 24363140 e 24929528.

Em relação ao primeiro período, a documentação indica que o autor esteve exposto, em seu trabalho a ruído de 85,6 dB(A), previsão nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Quanto ao segundo período, a documentação apresentada atesta a exposição do autor a ruído de 84dB(A).

Embora o art. 57, §3º, da Lei 8.213/91 exija a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, para os períodos posteriores a 28.04.1995, a ausência desta informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário, salvo se houver prova em sentido contrário, não impede o reconhecimento da atividade como especial, pois o anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, que traz modelo de PPP a ser utilizado e as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento ordena a expressa menção acerca da habitualidade da exposição. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE.

1 - Não se conhece da apelação do INSS, vez que impugna questão não estipulada na sentença. Note-se que não houve condenação em pecúnia na decisão de primeiro grau e, nesta esteira, tampouco foram estipulados parâmetros para condenação dos juros de mora e correção monetária. Em se tratando apenas desta matéria o recurso da parte ré, forçoso que se conclua que carece de interesse recursal.

2 - O INSS foi condenado a reconhecer labor especial, além de implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.

3 - Primeiramente, de se consignar que, estando o agravo, convertido em retido, em conformidade com as normas processuais civis então vigentes (CPC/73), bem como devidamente reiterado em razões de apelação, cabe seu conhecimento. No mérito, entretanto, verifica-se não assistir razão ao agravante, ora apelante, por não vislumbrar a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.

4 - Segundo alega a parte autora, a ausência de deferimento de produção da prova pericial teria ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa, isso porque a natureza especial das atividades somente poderia ser demonstrada por meio de prova técnico-pericial (requerida na fase de instrução).

5 - E tais argumentos não merecem prosperar, na medida em que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial, conforme possibilitado pelo juízo instrutório (ID 97544414 - Pág. 169).

6 - E nada, neste sentido, foi demonstrado nos autos quanto às empresas: “Anglo Alimentos S/A”, “J. Melo Comércio e Const de Redes Elétricas Ltda” e “Rizel Construções Elétricas Ltda.”, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015).

7 - No mais, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos emitidos pelos empregadores referentes aos demais períodos em que se pretende a análise da especialidade. No ponto, registre-se que o PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Oficial.

8 - Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental.

9 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

10 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

11 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

12 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.



13 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

14 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

16 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.

17 - Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedentes.

18 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

19 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

20 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 12/03/1981 a 21/03/1981, 21/07/1986 a 12/08/1986, 06/03/1997 a 25/08/1998, 11/01/1999 a 02/05/2002, 02/05/2002 a 15/01/2003 e de 23/09/2003 a 22/02/2010.

21 - No que concerne ao lapso de 12/03/1981 a 21/03/1981, trabalhado na “Anglo Alimentos S/A”, o formulário de ID 97544414 - Pág. 29, informa que o autor exerceu a função de sergente, sob o ruído variável de 80 a 99dB e temperatura de 31,8°C. Contudo, não foi apresentado o laudo técnico que subsidiou o formulário, inviabilizando o reconhecimento da especialidade.

22 - No intervalo de 21/07/1986 a 12/08/1986, trabalhou o demandante como oficial eletricista, conforme se depreende de sua CTPS (ID 99412942 - Pág. 81). A ocupação se subsume à hipótese do item 2.1.1, anexo, do Decreto nº 53.831/64.

23 - Relativamente ao interím de 06/03/1997 a 25/08/1998, laborado na “J. Melo Comércio e Const de Redes Elétricas Ltda”, o formulário de ID 97544414 - Pág. 38 igualmente se encontra desacompanhado de laudo técnico, tornando inviável o reconhecimento da especialidade.

24 - Durante o trabalho na “B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda”, de 11/01/1999 a 02/05/2002 e de 23/09/2003 a 22/02/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 97544408 - Págs. 53/57), com identificação do responsável pelos registros ambientais, atesta a submissão a tensões elétricas que variam entre 380 e 13.800 volts.

25 - A saber, o trabalho em tensão superior a 250 volts é classificado como especial pelo item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e com respaldo no REsp nº 1.306.113/SC.

26 - Por fim, no que diz respeito ao interstício de 02/05/2002 a 15/01/2003, em que o requerente laborou para a empresa “Rizel Construções Elétricas Ltda.” (CTPS – ID 97544414 - Pág. 49), não há documento que prove o exercício de atividade considerada especial ou a exposição a agente nocivo, sendo de rigor a improcedência do pedido.

27 - Desta forma, reputam-se enquadrados como especiais os períodos de 21/07/1986 a 12/08/1986, 11/01/1999 a 02/05/2002 e de 23/09/2003 a 22/02/2010, além daqueles estabelecidos na decisão de primeiro grau.

28 - Conforme planilha anexa, considerando a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 30 anos, 3 meses e 7 dias de atividade desempenhada em condições especiais até a data do ajuizamento (28/10/2010 – ID 97544408 - Pág. 17), fazendo jus à aposentadoria especial vindicada.

29 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19/03/2010 – ID 97544414 - Pág. 95), momento em que consolidada a pretensão resistida, ante a ausência de requerimento administrativo, não havendo, pois, que se falar em prescrição parcelar.

30 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

31 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

32 - Quanto aos honorários advocatícios, entende-se que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, eis que se sagrou vencedora no pleito de aposentadoria especial. No que tange ao valor da verba honorária sucumbencial, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

33 - Apelação do INSS não conhecida. Remessa necessária desprovida. Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003312-29.2010.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2020 – grifos nossos)

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

I – No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantido o cômputo especial do intervalo de 01.06.1989 a 28.04.1995 (84 dB), vez que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6). O referido período também pode ser considerado como especial, por enquadramento à categoria profissional de motorista/ condutor (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964).

VII – A ausência de informação no PPP acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o autor, haja vista que tal campo específico não faz parte do formulário. Além disso, do cotejo das provas carreadas aos autos, momento das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto ao agente nocivo indicado no formulário previdenciário.

VIII – Agravo interno (art. 1.021, CPC) interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001149-06.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020 – grifos nossos)

No caso dos autos, as atividades exercidas pelo autor nos períodos em questão, são anteriores a 28.04.1995 e há informação nos documentos anexados de que nos períodos pleiteados, a exposição ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

A partir de 19.11.2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18.11.2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19.11.2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que, na hipótese, a técnica utilizada nos períodos de 06.10.1988 a 26.10.1992 e 19.04.1993 a 30.03.1995 foi adequada, por observar a legislação vigente.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconSIDERAR os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Assim, conforme fundamentação supra, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 06.10.1988 a 26.10.1992 e 19.04.1993 a 30.03.1995, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

### 2.6.2 Recolhimentos como facultativo

O autor requer o reconhecimento dos períodos de 01.01.1996 a 30.11.1999, 01.01.2003 a 29.02.2004, 19.11.2004 a 30.11.2005 e 01.07.2018 a 09.08.2018, nos quais efetuou recolhimentos como facultativo.

Para comprovar tais períodos anexou as guias de recolhimento de ID 22473288, 22473295, 22473451 e 22473453.

De acordo com os referidos documentos e com o extrato do CNIS de ID 42483390 ficou comprovado o recolhimento de contribuições pelo autor como segurado facultativo nos períodos pleiteados. No entanto, no período de 01.01.1996 a 30.07.1996 o recolhimento se deu a menor e o autor não comprovou ter procedido ao aporte contributivo pertinente.

Assim, é devido o cômputo tão-somente dos períodos de 01.08.1996 a 30.11.1999, 01.01.2003 a 29.02.2004, 19.11.2004 a 30.11.2005 e 01.07.2018 a 09.08.2018.

### 2.6.3 Conclusão

Relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
COMPANHIA IND. DE ROUPAS		14/06/77	12/04/80	2	9	29	-	-	-
GARBO S/A		13/06/77	13/06/77	-	-	1	-	-	-
MERCEDE BENZ DO BRASIL		04/08/80	24/01/83	2	5	21	-	-	-
VIGEL		15/03/83	11/06/83	-	2	27	-	-	-
TINTAS MAUA		01/09/83	17/07/84	-	10	17	-	-	-
MERCEDE BENZ DO BRASIL		01/08/84	04/10/88	4	2	4	-	-	-
LINDE GASES LTDA	Esp	06/10/88	26/10/92	-	-	-	4	-	21
LINDE GASES LTDA		27/10/92	01/11/92	-	-	5	-	-	-
VOLKSWAGEN DO BRASIL	Esp	19/04/93	17/02/94	-	-	-	-	9	29
Tempo em benefício	Esp	18/02/94	07/03/94	-	-	-	-	-	20
VOLKSWAGEN DO BRASIL	Esp	08/03/94	30/03/95	-	-	-	1	-	23
FACULTATIVO		01/08/96	30/11/99	3	3	30	-	-	-
C.I		01/12/99	30/12/00	1	-	30	-	-	-
614 TVH VALE LTDA		01/01/01	01/03/02	1	2	1	-	-	-
FACULTATIVO		01/01/03	29/02/04	1	1	29	-	-	-

VERTRECURSOS HUMANOS		10/09/04	18/11/04	-	2	9	-	-	-
FACULTATIVO		19/11/04	30/11/05	1	-	12	-	-	-
RTR SERVIÇOS FINANCEIROS		19/12/05	02/05/06	-	4	14	-	-	-
CLARO S/A		18/09/06	05/06/18	11	8	18	-	-	-
FACULTATIVO		01/07/18	09/08/18	-	1	9	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
DER:09/08/2018				-	-	-	-	-	-
IDADE NA DER:56A8M2D				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				26	49	256	5	9	93
Correspondente ao número de dias:				11.086			2.163		
Tempo total:				30	9	16	6	0	3
Conversão:	1,40			8	4	28	3.028,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>39</b>	<b>2</b>	<b>14</b>			
	PER. CONCOMITANTES:	18/09/06	30/04/09						
		18/09/06	31/08/09						
		18/09/06	31/01/10						
		18/09/06	31/12/14						

Desta forma, até a DER (09.08.2018), o autor contava com 39 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Na mesma data, o autor possuía 56 anos, 8 meses e 02 dias de idade (fl. 3 – ID 22473475) A soma da idade do autor na DER com o tempo de contribuição é 95 anos, 10 meses e 16 dias.

Assim, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Celso Edmar Tonon em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 06.10.1988 a 26.10.1992 e 19.04.1993 a 30.03.1995 como tempo especial, bem como os períodos de 01.08.1996 a 30.11.1999, 01.01.2003 a 29.02.2004, 19.11.2004 a 30.11.2005 e 01.07.2018 a 09.08.2018 como tempo comum;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 09.08.2018, com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015;

3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão administrativa do benefício.

O valor da condenação poderá ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa, a serem pagos pela autarquia requerida. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

## SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário... Celso Edmar Tonon

CPF beneficiário:..... 030.531.068-25

Nome da mãe:..... Dirce Garozi Tonon

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário... Avenida Papa João Paulo I nº 4111, apt. 204, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício:..... aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição.. 39 anos 10 meses 16 dias

DIB:..... 09.08.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

**Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERAFIM UCHOAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Serafim Uchoas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a fórmula de cálculo trazida pela regra 85/95, bem como pagamento das parcelas devidas desde a DER.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20.08.2019 (NB 42/193.406.098-1), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais de 05.02.2007 a 11.11.2013 e 24.06.2016 a 20.08.2019.

Indeferida a tutela de urgência, o autor foi intimado a apresentar documentos para comprovar a alegada hipossuficiência (ID 29413467). O cumprimento deu-se com o ID 30125042 e seguintes.

Foi indeferida a gratuidade da justiça (ID 32024414). A parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 32720090 e seguinte), o qual foi provido (ID 39820493).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 35900314 e seguinte). Pugna pela improcedência do pedido. Na hipótese de acolhimento do pedido requer: 1) que os períodos em gozo de auxílio doença não sejam considerados como tempo especial; 2) o reconhecimento da prescrição quinquenal; 3) que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não comprove a juntada dos documentos no processo administrativo.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONDIÇÕES PROCESSUAIS PARA ANÁLISE DE MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20.08.2019, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05.03.2020), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

### 2.2 APOSENTAÇÃO E O TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 PROVA DA ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10.12.1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

*A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

*Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).*

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

### 2.5 SOBRE O AGENTE NOCIVO RÚIDO

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

*Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta).*

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 CASO DOS AUTOS

### 2.6.1 ATIVIDADES ESPECIAIS

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 05.02.2007 a 11.11.2013 e 24.06.2016 a 20.08.2019.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 42/193.406.098-1 (ID 29191154, 29191155, 29191158, 29191162, 29191164, 29191165 e 29191169), onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 1/2 (ID 29191158) e 30/31 (ID 29191169). Apresentou também os PPP's de ID 29193149 e 29191197.

Em relação ao primeiro período, a documentação indica que o autor esteve exposto, em seu trabalho a ruído de 71,7 dB(A), bem como no campo observações consta a exposição a gás liquefeito de petróleo.

As operações envolvendo a produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito (GLP) são consideradas perigosas, conforme se extrai do disposto no art. 193 da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.740/12. O GLP é derivado de petróleo e, por isso, é considerado um agente nocivo à saúde ou à integridade física, nos termos dos Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; 83.080/79, anexo I, item 1.2.10; 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.17; 3.048/99, Anexo IV, item 1.0.17. Desse modo, permitida contagem diferenciada do tempo de trabalho.

Na hipótese, extrai-se da documentação juntada aos autos (perfil profissiográfico previdenciário – PPP), que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo gás liquefeito de petróleo (GLP) no período de 05.02.2007 a 11.11.2013, razão pela qual o autor faz jus ao reconhecimento e à averbação do referido período como de labor especial.

Quanto ao segundo período, a documentação apresentada atesta a exposição do autor aos seguintes níveis de ruído:

- 87,7 dB(A), no período de 24.06.2016 a 31.07.2016;
- 91,2 dB(A), no período de 01.08.2016 a 31.12.2016;
- 91,2 dB(A), no período de 01.01.2017 a 23.02.2017;
- 85,7 dB(A), no período de 24.02.2017 a 31.12.2017;
- 85,7 dB(A), no período de 01.01.2018 a 31.12.2018;
- 85,7 dB(A), no período de 01.01.2019 a 20.08.2019.

Há informação nos documentos anexados que nos períodos pleiteados a exposição ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconSIDERAR os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

O extrato previdenciário (CNIS) de ID 29190598 demonstra que o requerente não esteve em gozo de auxílio-doença durante o período em questão. Ainda que assim não fosse, a primeira Seção do STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

Por fim, a documentação que comprova o direito do demandante foi apresentada no âmbito administrativo e analisada pelo INSS, conforme cópia do processo administrativo (fls. 1/2 do ID 29191158 e fls. 30/31 – ID 29191169). Portanto, não cabe fixação da data da citação como termo inicial da condenação.

Assim, conforme fundamentação supra, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 05.02.2007 a 11.11.2013, por exposição a gás liquefeito de petróleo (Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; 83.080/79, anexo I, item 1.2.10; 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.17; 3.048/99, Anexo IV, item 1.0.17) e 24.06.2016 a 20.08.2019, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

### 2.6.3 CONCLUSÃO

Relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		01/01/77	30/12/81	4	11	30	-	-	-
		01/01/83	30/12/86	3	11	30	-	-	-
CMS CONSTRUTORAS.A		12/07/82	08/12/82	-	4	27	-	-	-
AGROMONICA		26/08/87	21/09/87	-	-	26	-	-	-

VALEGAS S C LTDA		23/09/87	22/07/89	1	9	30	-	-	-
VALEGAS S C LTDA	Esp	23/07/89	03/08/93	-	-	-	4	-	11
CÓSMOS MÃO DE OBRA TEMP.		05/04/95	09/06/95	-	2	5	-	-	-
PHILIPS DO BRASIL LTDA		18/09/95	16/11/95	-	1	29	-	-	-
RECRUSERVICE		17/11/95	08/01/96	-	1	22	-	-	-
SSC DISPLAYS LTDA		09/01/96	24/08/06	10	7	16	-	-	-
CONSIGAZ	Esp	05/02/07	11/11/13	-	-	-	6	9	7
		01/09/14	30/01/15	-	4	30	-	-	-
		01/04/15	30/04/15	-	-	30	-	-	-
		01/07/15	30/08/15	-	1	30	-	-	-
		01/10/15	30/11/15	-	1	30	-	-	-
EMP. BRAS. SERV. GERAIS LTDA		12/01/16	23/06/16	-	5	12	-	-	-
GENERAL MOTORS DO BRASIL	Esp	24/06/16	20/08/19	-	-	-	3	1	27
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
DER: 20/08/2019				-	-	-	-	-	-
IDADE NA DER: 55A 5M 17D				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				18	57	347	13	10	45
Correspondente ao número de dias:				8.537			5.025		
Tempo total:				23	8	17	13	11	15
Conversão:	1,40			19	6	15	7.035,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				43	3	2			

Desta forma, até a DER (20.08.2019), o autor contava com 43 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição.

Na mesma data, o autor possuía 55 anos, 5 meses e 17 dias de idade (ID 29191153) A soma da idade do autor na DER como tempo de contribuição é 98 anos, 8 meses e 19 dias.

Assim, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Serafim Uchoas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 05.02.2007 a 11.11.2013 e 24.06.2016 a 20.08.2019 como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 20.08.2019, com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/9, incluído pela Lei 13.183/2015;
3. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão administrativa do benefício.

O valor da condenação poderá ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa, a serem pagos pela autarquia requerida. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: SERAFIM UCHOAS

CPF beneficiário: 481.580.976-34

Nome da mãe: Hilda de Jesus Uchoas

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário: Rua Lamartine Brabo nº 414, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 43 anos 3 meses 2 dias

DIB: 20.08.2019

DIP: data da sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

**Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007262-49.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE AILTON AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 42724512: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.



IMPETRANTE: DROGARIA ILHABELA HIPER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Drogaria Ilha Bela Hiper Ltda., por meio do qual pretende a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada assegurar direito de deduzir os créditos das despesas incorridas com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e das despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização, decorrentes das obrigações inerentes às apurações centralizadas do PIS e da COFINS. Requer também seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações (ID 30979572).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 31237783).

A autoridade prestou informações (ID 31321134). Preliminarmente, referiu ser inadequada a via eleita pela impetrante, uma vez que não demonstrou qualquer indício de que estaria a sofrer coação por parte da autoridade indicada na inicial, sendo que seu receio decorre da autoaplicabilidade da lei. No mérito, aduz que as contribuições para o PIS e a Cofins não incidem, e nunca incidiram, sobre custos e despesas. Pelo contrário, tais contribuições incidem sobre a receita bruta e não há qualquer ampliação de base de cálculo referente a custos e despesas nas leis citadas. Refere, mais, que a sistemática de tributação as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que instituíram a cobrança não cumulativa do PIS e da Cofins, respectivamente, aplicam-se somente para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, e baseia-se no cálculo das contribuições aplicando-se a alíquota correspondente sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica e deduzindo-se créditos calculados pela aplicação das mesmas alíquotas a dispêndios efetuados, todos taxativa e exaustivamente relacionados nas normas instituidoras. Esclarece que as possibilidades de utilização de crédito na modalidade da não cumulatividade se encontram listadas de forma exaustiva, relativamente àqueles bens e serviços capazes de gerar crédito, estando atreladas à determinada atividade, bem como ao modo de produção, no que respeita à questão do insumo; refere que a Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, em seu art. 8º, esclarece o que se considera insumo para fins de desconto de créditos na apuração da Cofins não cumulativa, quais sejam, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Por fim, aduz que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.

A parte impetrante juntou sentença proferida em processo semelhante ao ora em apreço, em que foi concedida a segurança (ID 34433469).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de intervenção meritória (ID 39802123).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório.

Defiro o ingresso da União. Anote-se.

Há preliminar de ausência de interesse processual aventada pela autoridade coatora. Segundo alega, a impetrante estaria ajuizando o *mandamus* contra lei em tese. Contudo, diante das informações prestadas (ID 31321134), há nítida controvérsia acerca da interpretação normativa sobre o creditamento das despesas incorridas com energia elétrica nos estabelecimentos da impetrante e das despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização, para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativos.

A propósito, a autoridade coatora invoca a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF.

O STJ, em recurso repetitivo, entendeu que essas instruções desrespeitam o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. Daí sobressai o interesse processual do presente mandado de segurança preventivo.

Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da impetração.

Reveja o entendimento esposado na ocasião da decisão ID 33484567. Consta-se que não havia pedido de medida liminar, porém o equívoco não traz prejuízo a nenhuma das partes.

Assiste parcial razão à impetrante.

A não-cumulatividade de tributos, no texto original da Constituição de 1988, veio expressamente contemplada apenas para o IPI (art. 153, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, § 2º, I).

Com o advento da EC n. 42/2003, a Constituição passou a prever a não-cumulatividade também das contribuições ao PIS e à Cofins nos termos do parágrafo 12 do artigo 195. A matéria ficou relegada à regulação pelo legislador ordinário, tal como disposto nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03.

Dessas leis, extrai-se que o direito ao crédito decorre de uma norma jurídica autônoma construída a partir dos arts. 3º e ss, pela qual se descreve abstratamente os eventos que geram direito ao crédito. Transcreve-se:

Lei 10.637/2002 - PIS:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; (...)

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

[\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei 10.833/2003 - COFINS:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

[\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será o determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

II - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

De acordo com essas leis, portanto, a pessoa jurídica submetida ao regime de não-cumulatividade pode deduzir o valor devido a título das contribuições ao PIS e à COFINS sobre insumos – bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. O Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos, manifestou-se no seguinte sentido sobre o alcance do conceito:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

Do voto da Min. Regina Helena Costa no precedente vinculante acima descrito, extrai-se a noção de insumo como elemento essencial e relevante na cadeia produtiva.

Ressalta-se a necessidade de interpretação restritiva ao conceito de insumo, tanto nos termos do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, quanto sob pena de transmutar a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

No caso dos autos, contudo, a hipótese de creditamento pretendida pelo contribuinte é expressa no texto legal. Com efeito, os gastos com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da impetrante e despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros que compõe estes estabelecimentos, são dispêndios aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, e que estão expressamente previstos nas hipóteses de creditamento dos artigos 3º, §1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Note-se, finalmente, que a impetrante é empresa submetida à alíquota concentrada, conforme previsto no §1º do art. 2º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Porém, o distribuidor/comerciante de mercadorias ou produtos cuja receita de venda esteja sujeita ao modelo monofásico de apuração das contribuições, poderá apurar créditos previstos em lei e que não se relacionem ao regime de monofásia, como é o caso da energia elétrica e das despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros que compõe estes estabelecimentos. Afinal, são dispêndios aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. PRETENSÃO DE ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS PARALELOS E EXTERNOS AO SISTEMA DE MONOFÁSIA PELO REVENDEDOR OU INTERMEDIÁRIO. DESPESAS ALHEIAS E DESTACADAS DO VALOR DA MERCADORIA REVENDIDA (ENERGIA ELÉTRICA, FRETE AO ADQUIRENTE CUSTEADO PELO REVENDEDOR, ETC.). ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Sendo certo que o acórdão embargado julgou remessa oficial partindo de premissa distinta da afeta aos autos, cabe sanar omissão para reexame da matéria pertinente para resguardo à eventual arguição de nulidade por julgamento extra petita. 2. Segundo jurisprudência pacífica nesta Corte e dominante no Superior Tribunal de Justiça, o regime de tributação monofásico não enseja possibilidade de creditamento ao intermediário na cadeia de produção, por impossibilidade lógica (já que inexiste cumulatividade) e legal (art. 3º, I, da Lei 10.833/2003 e da Lei 10.637/2002). Contudo, há que se ter presente o distinguishing de que as regras decorrentes do regime monofásico possuem aplicabilidade limitada, coerentemente, aos custos e receitas submetidos a este modal de arrecadação, como destacado no AgRg no REsp 1.433.246 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/04/2014). 3. É certo que esta Corte tem jurisprudência firme no sentido da vedação a que o revendedor de veículos (concessionária) escreva créditos relativos ao custo do frete na aquisição de tais bens para posterior revenda, dado que o setor automotivo sujeita-se à tributação monofásica (posição que já encontra, atualmente, ressonância na Corte Superior, em revisão ao entendimento jurisprudencial então vigente) de maneira similar ao quanto em discussão nos presentes autos. Tal entendimento deriva da percepção de que, para o intermediário que arcar com tal ônus, o frete enquadra-se como custo de mercadoria, na aquisição. Como o preço total da mercadoria na revenda (que, por definição, cobre as despesas de aquisição, dentre elas o frete) não sofre tributação, não há direito à escrituração de crédito por tal dispêndio. 4. Não é este o caso dos autos, contudo, que trata da etapa seguinte da cadeia monofásica, da perspectiva do intermediário. Caso o revendedor arque com o frete na operação de revenda (não na entrada, portanto, mas na saída) não se trata de custo de aquisição (seria custo de aquisição para o próximo componente na cadeia, se este arcaresse com a despesa, o que não lhe possibilitaria aproveitamento de créditos, contudo, em simetria à fase anterior), mas de venda ou distribuição. Se este valor estiver destacado na fatura, de modo autônomo em relação ao preço da mercadoria (isto é, caso o frete não seja embutido no próprio valor do bem comercializado), trata-se de custo que se verifica fora do regime monofásico, a permitir, consequentemente, a escrituração de créditos. Diferentemente da situação em que o adquirente arca com o custo da mercadoria adquirida e do respectivo frete (cenário em que a despesa com o serviço de transporte é indissociável do gasto relativo à operação principal, incorporando-se contabilmente ao custo de aquisição), no caso em que o vendedor arca com o frete há, naturalmente, o destaque do valor (o adquirente arca com o custo da mercadoria, mas é o vendedor que percebe o ônus financeiro do transporte). 5. Tal conclusão alcança-se mais claramente ainda em relação a custos que, prima facie, podem ser vistos como externos à cadeia de compra e revenda, tal como destacados no voto da relatoria do AgRg no REsp 1.433.246: gastos de energia elétrica, por exemplo, nada têm a ver diretamente com o modal monofásico de tributação, tanto mais quando a atividade da empresa envolve outros produtos que não estão sujeitos à monofásia. Da mesma forma, é concebível que o frete alcance, de maneira unitária, serviço de transporte de mercadorias sujeitas a regime monofásico em conjunto com itens não submetidos a tal técnica. 6. A concepção não contraria a jurisprudência dominante no sentido de que a benesse prevista no artigo 17 da Lei 11.033/2004 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.") é restrita aos sujeitos que integram o regime do REPORTE. O que tal norma permite é, justamente, a escrituração de créditos relativos a custos internos à cadeia de monofásia (destacadamente, aqueles relativos a custos de aquisição de mercadoria, conforme previsão atual no artigo 301 do RIR/2018: transporte, seguro, impostos incidentes irreperíveis na escrituração fiscal, etc.). Aqui são discutidos créditos externos, paralelos ao regime monofásico. 7. A presente apreciação ocorre em sede de reexame necessário à concessão integral da ordem requerida na origem, sendo que sequer houve resistência do Fisco perante o Juízo a quo, havendo reconhecimento expresso do direito a créditos relativos ao frete na revenda (tanto nas informações da autoridade coatora quanto na manifestação em resposta aos embargos de declaração opostos à sentença, que de princípio havia denegado a segurança). Nesta linha, apenas deixou-se de reconhecer ausência de interesse de agir diante da celestia decorrente precisamente da necessidade de refinamento de análise da matéria, tanto assim que os aclaratórios opostos à sentença foram acolhidos com efeito infringente para conceder a ordem, desfazendo o exato mesmo equívoco analítico que ora se discute. 8. A especificidade do caso concreto autoriza sejam acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão verificada, atribuídos efeitos infringentes para negar provimento à remessa oficial (RemNecCiv 00258971920154036100, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data da publicação 22/06/2020).

Sendo assim, os gastos com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da impetrante e as despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização, desde que consumidos nos estabelecimentos enquadrados nos conceitos de drogaria ou farmácia da lei 5.991/73 e 13.021/2014, ou seja, os locais de efetivo exercício da atividade comercial voltada para a dispensação de medicamentos dão direito ao creditamento.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acondamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança à repetição pela via da restituição, conforme entendimento suscitado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado suscitado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para o fim de assegurar à impetrante o direito de deduzir os créditos das despesas incorridas com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos e despesas com edificações e benfeitorias em prédios próprios ou locados de terceiros, utilizados em suas atividades empresariais ou calculados sobre os encargos de depreciação e amortização, decorrentes das obrigações inerentes às apurações centralizadas do PIS e da COFINS, consumidos nos estabelecimentos enquadrados nos conceitos de drogaria ou farmácia da lei 5.991/73 e 13.021/2014, ou seja, os locais de efetivo exercício da atividade comercial voltada para a dispensação de medicamentos (elementos externos ao regime de monofásia). Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005427-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRIMASOFT INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a exclusão da do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, bem como da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda a declaração do direito à compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A medida liminar foi indeferida (ID 3927626).

A União requereu ingresso no feito (ID 39918250).

Informações prestadas (ID 40470115).

O MPF se manifestou pelo desinteresse na intervenção meritória (ID 40556052).

### É o relatório.

Promovo o julgamento do mérito. Não há preliminares a serem apreciadas ou questões que possam ser conhecidas de ofício.

A análise promovida por ocasião da decisão liminar pode ser replicada neste momento, por não terem havido novos argumentos a partir das informações prestadas pela autoridade dita coatora. Transcrevo:

*A Lei n.º 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:*

*Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.*

*Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.*

*No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:*

*RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.*

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgrReg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

(...)

Em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, a jurisprudência da Corte Regional reconhece sua legalidade, conforme o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC Nº 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do que decidido pelo STF no RE nº 574.706.

4. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, tampouco permitiu a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, mantendo-se incólume a jurisprudência então vigente.

5. Apelação e remessa necessária providas, para denegar a segurança pleiteada.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001948-43.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020) (grifo nosso).

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-67.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das despesas com taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito.

O feito foi inicialmente distribuído perante o juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, que declinou da competência (ID 38779145).

A medida liminar foi indeferida (ID 39092327).

Houve emenda da inicial para a complementação das custas (ID 39663194).

A União requereu ingresso no feito (ID 40065504).

Houve informações pela autoridade coatora (ID 40621835).

O MPF opinou pela desnecessidade de intervenção meritória (ID 40720501).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo a emenda a inicial e defiro o ingresso da União. Anote-se.

Afasto o argumento de ausência de interesse processual, até porque a autoridade dita coatora impugnou o mérito da exação.

Ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa. Nesse ponto, tenho que a análise feita por ocasião da decisão liminar pode ser replicada neste momento processual, em razão da ausência de novos argumentos que pudessem infirmar a conclusão anterior. Transcrevo:

*O pleito relativo à exclusão das taxas devidas à operadoras de cartão de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da Cofins não deve ser acolhido, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se em sentido oposto:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)*

*Ainda, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL. 3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. 4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação. 5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros. 6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 7. Agravo interno desprovido.*

*(ApCiv 0010782-89.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço. 2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões de crédito do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar. 3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos eis que diversa daquela que embasa o julgado proferido. 4. No mais, "as circunstâncias oriundas da exigibilidade e da inadimplência do crédito tributário são previsíveis e ordinárias no curso da expectativa do cotidiano empresarial e, portanto, não firmam, tão-somente por si, o necessário periculum in mora" (STF, AC 2277 MC-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-01 PP-00110 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 40-49). 5. Para suspender a exigibilidade do crédito tributário e/ou obter CPD-EN, fica a critério da agravante lançar mão do depósito judicial previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 6. Agravo de instrumento desprovido.*

*(AI 5021269-58.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)*

*Por fim, com relação às suas filiais, que sequer foram identificadas, com sede em domicílios diversos, ou seja, não abrangidas pela competência territorial desta Subseção, este Juízo é incompetente. Explico.*

*No âmbito tributário os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, como se observa pela redação do artigo 127, inciso II do CTN, que prevê o domicílio tributário distinto para o fim de determinar a atribuição da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias.*

*O CNPJ busca auxiliar os entes federativos com informações sobre a arrecadação tributária e constituiu-se em obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.*

*Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, as quais são integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único.*

*Assim, por exemplo, se a sede da matriz da impetrante está em domicílio tributário distinto desta, sua filial, distintas são as autoridades coadoras responsáveis por fazer cessar qualquer a ilegalidade em relação à matriz e à filial. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto, por analogia ao caso concreto:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.*

*1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).*

*2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.*

*3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.*

4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coatoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.

6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).

7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

11. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019) (grifos nossos).

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005544-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AGUINALDO ALMEIDA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42702040: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-16.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Fica intimada a parte ré, no mesmo prazo, da juntada da documentação (ID 43216251).”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006594-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARMEM LUCIA CARNEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NICOLAU LISBOA - RJ147874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de tutela provisória de urgência

Intimada para justificar o valor atribuído à causa (ID 42559563), a parte requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária (ID 42764710).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006720-96.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA, GISLAINE APARECIDA PAVIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA APARECIDA VILARDI BATISTA - SP232676

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE GODOY NETO

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulado por **Luiz Fernando Pereira** e **Gislaine Aparecida Paviani** em face de **Caixa Econômica Federal – CEF, José Godoy Neto e Mario Henrique Paula Lopes**, pelo qual requer que a CEF proceda ao estorno do saldo da conta-poupança em nome de Mario Henrique Paula Lopes para sua própria conta, ou, subsidiariamente, para conta judicial, bem como forneça os dados cadastrais do titular. Requer-se ainda o bloqueio de transferência de veículo discriminado na inicial junto aos órgãos de trânsito.

Alegam os autores, em apertada síntese, a nulidade do contrato de compra e venda de veículo automotor, ocasião em que, iludidos, transferiram o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para conta-poupança da Caixa Econômica Federal em nome de Mario Henrique Paula Lopes (agência 4374, conta nº 0004195-2), do qual não possuem nenhum outro dado. Uma vez constatado que a referida conta não tem relação com o proprietário do veículo, foi lavrado boletim de ocorrência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, houve decisão declínio de competência e foram redistribuídos os autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A tutela cautelar antecedente, prevista no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, embora a providência demandada em caráter de urgência seja de natureza aparentemente acautelatória, justifica-se a concessão da medida antes mesmo da citação dos réus, pois a demora na prestação jurisdicional tem aptidão de causar risco ao resultado útil do processo. Isso porque o autor alega a nulidade de negócio jurídico e traz início de prova com alegações plausíveis, a ponto de fazer necessária a salvaguarda dos valores já pagos.

Em que pese haver dúvidas sobre a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, extrai-se da leitura sistemática do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, ser viável a prolação de decisões que envolvam tutela de urgência, mesmo que por juízo incompetente.

Assim, defiro a providência cautelar para bloqueio do numerário em questão. Em relação ao pedido de restrição de transferência do veículo em questão, dos fatos narrados na inicial, ainda não há plausibilidade do direito que justifique a medida antes de ser oportunizado o contraditório.

Dito isso, **defiro parcialmente a medida acautelatória**. Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio da conta poupança nº 0004195-2, agência 4374, de titularidade de Mario Henrique Paula Lopes, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Cumpra-se com urgência.**

Antes de prosseguir nos termos dos artigos 305 e seguintes do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial para ajustar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico final pretendido, observando também os valores de alçada que implicam a competência absoluta do JEF. Também deve justificar a pertinência subjetiva da CEF em relação à lide principal.

Como cumprimento, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005645-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DARIO GABRIEL DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42272038: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas por videoconferência, a ser realizada na comarca de Cachoeira de Minas/MG, no dia 11 de fevereiro de 2021, às 13:30.

Cópia deste despacho servirá como **Carta Precatória n. 94/2020**, para o **Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira de Minas/MG**, para possibilitar a oitiva, por videoconferência com este Juízo, das testemunhas abaixo, que comparecerão no dia 11 de fevereiro de 2021, às 13:30 (horário de Brasília), independentemente de intimação do Juízo Deprecado:

1. ANTONIO MARIA CLARET – RG: M3.753.222 - SSP/MG e CPF: 470.947.886-49;
2. JOSÉ AUGUSTINHO DE FARIA – RG: M-684-549- SSP/MG e CPF: 029.691.576-91;
3. VINÍCIUS DE FARIA COSTA – RG: 6.372.942-2 SSP/MG e CPF nº 122.335.526-87.

Nos termos da petição inicial, competirá a parte autora a comunicação da realização do ato às testemunhas arroladas.

As testemunhas deverão comparecer quinze minutos antes do horário designado, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

A sala virtual desta Vara, na qual deverão ingressar as partes, procuradores e o Juízo deprecado, pode ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/jcscamp-ga01-vara01>

É recomendável a leitura prévia do guia disponível na página: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sobre-o-uso-da-videoconferencia/>

Adote a Secretaria as providências necessárias para a realização do ato.

Restam mantidas as demais determinações previstas quanto à realização da audiência e à participação das partes e representantes, nos termos do despacho ID 40922350.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006741-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING COLINAS

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**DECISÃO**



Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, c) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento, d) ajuda de custo, e) vale-alimentação, f) vale-transporte, g) auxílio-creche, h) auxílio-educação, i) auxílio-doença pago pelo empregador, j) 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, k) salário-maternidade.

Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Em sede de tutela pleiteia seja suspensa a incidência das referidas contribuições.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a análise desses requisitos.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

**TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.122/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

## AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

## AJUDAS DE CUSTO

Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ajudas de custo têm caráter remuneratório, incidente, portanto a contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1517074/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/09/2017)

## VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO

Incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de vale-refeição ou vale-alimentação, quando pagos em pecúnia, seja em espécie ou através de cartão. Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PECÚNIA. DIÁRIAS, INCIDÊNCIA. I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando ao afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas parcelas, dentre elas, as diárias em valor superior a 50% da remuneração mensal e o auxílio-alimentação. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, diárias, auxílio-farmácia, multas previstas nos arts. 467 e 477- da CLT e ajuda de custo. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso especial. II - Primeiramente, cumpre salientar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que "a lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos "in natura" pela empresa, o que não ocorre no presente caso." Nesse contexto, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia. Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.420.078/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 12/12/2016; AgInt no REsp n. 1.56.5207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016. III - Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017. IV - Agravo interno improvido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1808938 2019.01.03098-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.)

## VALE-TRANSPORTE

As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, pois não tem natureza remuneratória do trabalho. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187 2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:.)

## AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acórdão Originar STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe:RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo:200400733526 UF:RJ Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão:04/05/2006 Documento:STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram coma Sra. Ministra Relatora.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraída na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Originar TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe:AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo:200003990128839 UF:SP Órgão Julgador:QUINTA TURMA

Data da decisão:04/09/2006 Documento:TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA:348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Originar TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe:AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo:200261210026763 UF:SP Órgão Julgador:QUINTA TURMA

Data da decisão:02/05/2005 Documento:TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA:220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).*

## AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

O STJ firmou entendimento que o auxílio-educação não possui natureza remuneratória. Portanto, sobre ele não incidem as contribuições previdenciárias:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015; DO ART. 111, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DOS ARTS. 22, I E § 2º, E 28, § 9º, DA LEI 8.212/1991. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015; ao art. 111, I, do Código Tributário Nacional e aos arts. 22, I e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, assim, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017; REsp 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019; e REsp 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018. 3. O acolhimento da tese recursal de que a empresa recorrida não atendeu aos requisitos que a lei exige requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha: AgInt no REsp 1.604.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.6.2017. 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1532482 2019.01.88433-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)

## DÉCIMO TECEIRO SOBRE AVISO PRÉVIO

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento de que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assete Magalhães votaram como Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729793 2018.00.57498-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018)

## SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

*Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;*

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome jurís apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social temporária assegurará aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da requerente em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, **deiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da parte autora relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-08.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTANNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, constato que o autor não especificou de forma clara o seu pedido. Na inicial, requer o reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 08.03.1995 a 06.12.2012 e 01.06.2015 a 01.06.2019, em razão de ter trabalhado como entregador de jornais, exposto a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física. Porém, na petição de id 35832197 aduz que trabalhou exposto a agentes insalubres na função de vigilante.

Ademais, após a contestação, por meio da petição de id 35832157, formulou pedido de reafirmação da DER.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclarecer o seu pedido, especificando de forma objetiva por qual agente nocivo pretende o reconhecimento do tempo especial nos períodos pleiteados.

No mesmo prazo, deverá anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois os PPPs anexados por meio dos id's 21050860 e 21050863 não mencionam a exposição a fatores de risco. Tais documentos deverão informar, ainda, se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Após, intime-se o INSS para exercer o contraditório, em especial para se manifestar sobre o pedido de reafirmação da DER contido na petição de id 35832157.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004771-71.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTE DO MOB DE S J CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004781-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FERAZ DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da **Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia** constou expressamente a **determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente**, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-08.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIRCEU BATISTA MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FUJARRA - SP249106-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).” - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do [REsp 1554596/SC](#) e do [REsp 1596203/PR](#), determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIGUEL PEREIRA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da alegada atividade especial pelo período de 06/03/1997 a 05/01/1999, verifica-se que, a rigor, a prova da atividade exercida sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.
2. Assim, faculta ao autor a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário já juntado aos autos (ID 19571012), ou documento equivalente, quanto à prestação de serviços junto à empresa TI BRASILINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para tanto, poderá o autor apresentar cópia do presente despacho, que serve como ofício.
3. Neste ponto, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe incumbe. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada da empresa.
4. A íntegra do processo eletrônico poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7950072F1>
5. Prazo de 30 (trinta) dias para juntada da aludida documentação.
6. No mesmo prazo, cumpria o autor o determinado na parte final da decisão ID 19736243, juntando aos autos o instrumento original de procuração e a declaração de hipossuficiência, devidamente digitalizados.
7. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
8. Após, venhamos autos conclusos para análise quanto à pertinência da produção da referida prova testemunhal.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EBER NORONHA BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SANTORO COUTINHO - SP338696, KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência/evidência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **13 de setembro de 1988 a 11 de novembro de 2010 laborado como atendente de necrotério policial junto a Secretaria da Segurança Pública** (aditamento ID 13773142 - Pág. 59), com a devida conversão, a fim de que, somado ao período já reconhecido pelo INSS na via administrativa, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, conforme determinado por aquele juízo, o autor emendou a inicial para esclarecer o pedido, retificar o valor da causa e juntar documentos.

Proferida decisão de declínio de competência, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Neste juízo, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Peticionou o autor informando que protocolou junto ao Órgão da Polícia Civil o pedido de apresentação da Certidão de Adicional de Insalubridade, a fim de comprovar as atividades exercidas. Juntou documento.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O autor juntou documento emitido pela Secretaria da Segurança Pública, do qual foi cientificado o INSS.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tendo em vista que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de **prova documental com formulários e laudos técnicos específicos**, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, o feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.



No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	13/09/1988 a 11/11/2010
Empresa:	Secretaria da Segurança Pública
Função/atividades:	Atendente de Necrotério Policial

<b>Agentes nocivos:</b>	Atividade Profissional
<b>Provas:</b>	Certidão de Tempo de Contribuição ID 13773142 - Pág. 26/27
<b>Conclusão:</b>	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>Não há enquadramento legal na legislação previdenciária da categoria profissional de atendente de necrotério policial.</p> <p>Não foi apresentada prova documental onde conste as atividades exercidas pelo autor na função de atendente de necrotério policial.</p> <p>Não foi apresentada prova documental onde conste a exposição do autor a agentes biológicos na função de atendente de necrotério policial.</p> <p><b>Portanto não se permite o enquadramento da atividade neste período como especial.</b></p>

Importa ressaltar que não socorre o autor a alegação de que “o fato de ser policial permite a concessão da aposentadoria especial, independente da função realizada e idade”, conforme consta na Lei Complementar Federal nº 51/1985, porquanto a questão tem disciplina diversa no âmbito previdenciário, conforme visto, devendo ser apresentada prova documental com formulários e laudos técnicos específicos comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos (ou o exercício de atividade profissional que permita tal presunção), o que não se verifica nos autos.

Com isso, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), o pedido formulado na petição inicial, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/08/2016 (data da DER ID 13773142 - Pág. 6), não contempla acolhimento, porquanto não demonstrada a superação do tempo de contribuição apurado em sede administrativa no bojo do NB 178.177.087-2 (ID 13773142 - Pág. 37/38).

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUSTAVO NOVAKOSKI SCHUCH ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada sob o rito do mandado de segurança por GUSTAVO NOVAKOSKI SCHUCH ORTIZ (assistido por sua genitora CLARICE MARIA HUBERT NOVAKOSKI ORTIZ) contra ato supostamente coator praticado pelo Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, posteriormente convertido em procedimento comum, com pedido de liminar, através no qual se busca ordem judicial que imponha ao réu que realize a matrícula do autor no curso de Engenharia, para o qual foi aprovado e classificado no concurso de admissão.

Aduz o autor que, após ter se submetido à inspeção de saúde, conforme previsto no edital, para efeito de alistamento no serviço militar – CPORAer-SJ, foi considerado *inapto para o fim a que se destina*, tendo sua matrícula definitivamente indeferida. O motivo da incapacitação alegada foi a suposta constatação do diagnóstico “R56.8” que, conforme Classificação Estatística de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), corresponde a “Outras convulsões e as não especificadas”.

Esclarece que ingressou com recurso administrativo da decisão, sendo mantida a conclusão anteriormente exarada.

Aduz que o fato de ter sido considerado *inapto* para o serviço militar obrigatório (o primeiro ano junto ao CPORA-er) não afeta a sua capacidade para o regular desempenho da atividade acadêmica, e que conhece casos de pessoas que foram consideradas *inaptas* para cursar o CPORA-er e mesmo assim tiveram sua matrícula efetivada.

Sustenta que o diagnóstico apontado não se sustenta, tendo em vista que teve uma única crise convulsiva aos nove anos de idade, em meio a um processo infeccioso, o que, segundo confirmado por documento médico anexado aos autos, demonstra que não está impedido de exercer as atividades física e acadêmica do ITA, tampouco importando em incapacidade para os atos da vida militar, sendo totalmente injusto o indeferimento da matrícula.

Encerra afirmando que há previsão legal de que o aluno desligado do CPORAer-SJ por incapacidade física pode continuar ligado ao ITA (Decreto nº 76.323/75 – art. 6º, parágrafo 1º).

Afirma que era de conhecimento geral que, em anos anteriores, a Junta Médica, ainda que considerando o candidato inapto no exame de saúde, considerava-o apto para atividades acadêmicas e o autorizava a cursar regularmente o ITA, o que ora se requer.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

Prestadas informações pelo Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA.

Manifestou a União interesse em ingressar na lide e apresentou parecer pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Comunicou a União a interposição de agravo de instrumento.

Deferido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Reiterou a União manifestação pela extinção do processo sem solução de seu mérito, ou sucessivamente a realização de perícia médica.

Proferida decisão, em observância aos princípios da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC) e da economia processual, para determinar a conversão do rito para procedimento comum, bem como a realização da perícia médica, e ainda, a emenda da inicial pelo autor.

Conforme determinado pelo juízo, o autor procedeu à emenda da inicial e juntou documentos.

Citada, a União manifestou-se pela extinção do feito.

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual se manifestaram as partes.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não mais subsistir interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista o objeto da lide entendo que a prova documental e pericial verifica-se suficiente a formar a convicção do juízo, de modo que o feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de carência de ação, ao fundamento de inadequação da via eleita, restou superada com a decisão que determinou a conversão do rito para procedimento comum.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

**No caso concreto,** busca o autor que seja garantida a matrícula no curso de engenharia, para o qual foi aprovado e classificado no concurso de admissão, autorizando o seu ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico Aeronáutico.

Em se tratando de concurso, no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo seu regulamento, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões ao certame inerentes, em estrito atendimento dos princípios da igualdade e moralidade, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso iniscuir-se no mérito administrativo.

Assim, se a conduta passível de ser adotada pela Administração Pública sobre todas as fases do certame é ditada pelo edital, o regramento do concurso, tem-se que as partes a ele (edital) ficam estritamente vinculadas, donde se tem que o poder da Administração Pública, quanto ao seu cumprimento, é vinculado.

Incumbe a este Juízo, assim, buscar aferir com exatidão se as regras do concurso seletivo ao Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, em sua edição de 2018, foram atendidas pela Administração Pública e se agiu esta com discricionariedade ou em atenuação vinculada. Portanto, não se discute nos autos o mérito administrativo, conforme aventado pela União.

Pois bem. O parágrafo 1º, do artigo 6º, do decreto nº 76.323/75, que regulamenta a Lei 6.165/74, que dispõe sobre a formação de Oficiais-Engenheiros para o corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, **aplicado ao Processo Seletivo ao ITA, prevê que quando o aluno for desligado do CPOR Aer-SJ, por incapacidade física para o serviço militar, não ocorrerá seu desligamento do ITA, desde que não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares.** Vejamos:

**Decreto nº 76.323/75:**

**Art. 6º. O desligamento do Curso do CPOR Aer-SJ, sem direito a rematrícula, implicará, compulsoriamente, em desligamento definitivo do ITA.**

**§ 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPOR Aer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.**

**§ 2º O ato de desligamento definitivo do ITA, previsto neste artigo, será realizado "ex officio", pelo Reitor daquele Instituto, tão logo seja publicado no Boletim Interno do CTA, o respectivo ato de desligamento do CPOR Aer-SJ.**

Sustenta a ré que basta atentar para a redação do mencionado dispositivo para se concluir que ele tem como destinatário aluno daquele Órgão de Formação, e não candidato do vestibular do ITA, como é o seu caso. Todavia, tal interpretação confere discriminação que o ato normativo não prevê expressamente. E, nesse contexto restaria caracterizada ofensa ao princípio da isonomia invocado pela União.

Assim, ao indeferir o pedido de efetivação de matrícula do autor, tendo este sido considerado apto para ingresso no ITA, em certame que seguiu as normas estabelecidas no Decreto n.º 76.323/75, o administrador agiu ilegalmente, violando direito líquido e certo, por não conferir validade ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 6º do referido instrumento normativo.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DO ITA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. ABUSO DE PODER.*

*A portaria que instituiu as normas para o Concurso, deu vigência integral ao caput do artigo 6º, do Decreto n.º 76.323/75, mas ignorou o disposto em seu parágrafo 1º. Uma portaria, por ser norma de hierarquia inferior e de cunho meramente complementar, não tem o condão de alterar disposições emanadas de Decreto-Lei (princípio da hierarquia das normas).*

*Se a Administração, mesmo no exercício de seu poder discricionário, não atende ao fim legal, a que está obrigada, entende-se que abusou do poder. Quando o administrador indeferiu o pedido de efetivação de matrícula do impetrante, tendo este sido considerado apto para ingresso no ITA, em certame que seguiu as normas estabelecidas no Decreto n.º 76.323/75, agiu ilegalmente, violando direito líquido e certo.*

*(MS 5.698/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2000, DJ 30/10/2000, p. 118)*

Ademais, **no caso concreto,** o documento emitido pela Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica (Id 4496826) informa a patologia constada, mas não apresenta nenhuma restrição nos campo observações, o que faz crer que a enfermidade apontada não gera incompatibilidade para o aprendizado e o desempenho das atividades acadêmicas daquele instituto.

Tal entendimento restou comprovado pela prova pericial realizada nos autos, haja vista que o perito judicial afirmou que **“Em relação à parte cognitiva e motora, não há nenhuma contraindicação para qualquer atividade que o Autor queira realizar”** e concluiu: **“No momento apto para atividades estudantis e laborais”.**

Deveras, impende reconhecer que ofende os princípios da razoabilidade e moralidade obstar a matrícula do aluno quando já aprovado no processo seletivo ao ITA, o qual exige notória capacitação intelectual, por posterior incapacidade física que não apresenta incompatibilidade para o desempenho das atividades acadêmicas daquele Instituto.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO VESTIBULAR. REPROVAÇÃO NA ETAPA DE INSPEÇÃO À SAÚDE. VAGA ORDINÁRIA (NÃO MILITAR). CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA – ITA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

1. *A questão posta nos autos diz respeito à exclusão de candidato de processo seletivo de ingresso em instituição de ensino superior.*
2. *A tutela provisória de urgência, em sua modalidade antecipada, objetiva adiantar a satisfação da medida pleiteada, garantindo a efetividade do direito material discutido. Para tanto, nos termos do art. 300 do atual Código de Processo Civil, exige-se, cumulativamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).*
3. *No caso dos autos, é notório o perigo de dano, considerando-se que o agravante encontra-se na iminência de ser definitivamente excluído de um dos vestibulares mais concorridos do Brasil. Igualmente reputam-se verossimilhanças as alegações do recorrente acerca do direito pretendido.*
4. *É sabido que, no ato de inscrição do concurso de admissão ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, o candidato deve optar pela concorrência às vagas privativas, destinadas especificamente àqueles que tenham interesse em seguir carreira militar enquanto Oficiais Engenheiros da Aeronáutica, ou às vagas ordinárias, comumente chamadas de vagas da reserva, destinadas aos candidatos que queiram seguir apenas carreira civil.*
5. *Independente da modalidade de vaga escolhida, todos os alunos que obtiverem êxito em certame de admissão, deverão cursar, ao longo do primeiro ano da graduação, atividades perante o Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR). Nos demais anos da graduação, as instruções militares aplicam-se exclusivamente aos alunos matriculados nas vagas privativas.*
6. *A aprovação na etapa de Inspeção de Saúde é obrigatória a todos os candidatos convocados, tem caráter eliminatório, e é regulamentada pelas instruções ICA 160-6 e ICA 160-1, normas infra legais expedidas pelo Comando da Aeronáutica. Contudo, não obstante as referidas portarias apontem que o hipotireoidismo e a diabetes mellitus são classificadas como causas incapacitantes no âmbito das Inspeções de Saúde na Aeronáutica, faz-se necessário considerar que o mais recente de tais atos normativos foi editado pela Portaria DIRSA Nº 8/SECSDTEC, de 27 de janeiro de 2016, ao passo que a sistemática de distribuição das vagas dos cursos de graduação oferecidos pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA sofreu recente e considerável alteração.*
7. *Nos certames anteriores a 2018, ainda que o candidato devesse indicar no momento da inscrição a opção pela vaga privativa ou ordinária, as etapas do concurso de admissão eram aplicadas indistintamente, e a especialização somente se materializaria ao final do segundo ano de curso. Nesse momento, se houvesse mais interessados em carreira militar do que vagas privativas, os alunos poderiam ser migrados para as vagas ordinárias, segundo critérios internos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR). Igualmente, se não fossem preenchidas todas as vagas privativas, as vagas remanescentes seriam disponibilizadas aos que originalmente teriam indicado interesse somente em carreira civil.*
8. *As causas incapacitantes descritas nas instruções ICA 160-6 e ICA 160-1 não se revestem de razoabilidade quando aplicadas aos candidatos que concorrem exclusivamente às vagas não militares dos cursos de engenharia, especialmente no cenário atual, em que a escolha pela carreira militar ou civil, realizada no momento da inscrição do certame, não poderá ser posteriormente alterada.*
9. *O conceito de incapacidade deve necessariamente contemplar o estado de saúde do candidato em concreto, bem como as atividades que serão por ele desempenhadas.*
10. *Agravo interno prejudicado.*
11. *Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5003085-83.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020) g.n.*

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para confirmar a decisão liminar proferida que determinou a matrícula do autor no curso de engenharia, no ano calendário 2018, para o qual foi aprovado e classificado no concurso de admissão, autorizando o seu ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico Aeronáutico.

Condeno a União ao reembolso das despesas do autor e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$1.000,00 (um mil reais), ante o baixo valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Custas na forma da lei.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004001-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES RAMPAZIO

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a prorrogação do benefício de salário-maternidade cessado em 03/06/2019, com todos os consectários legais.

Alega a autora que em 06/12/2018 deu à luz gêmeos, em razão do que, por meio da empresa empregadora, foi requerido ao INSS o salário-maternidade, o qual foi concedido.

Relata que os bebês nasceram prematuros (na 25ª semana de gestação, com graves complicações, tendo sido submetidos à internação em UTI neonatal e também a procedimentos cirúrgicos.

A requerente narra que, apesar dos bebês não estarem mais internados, necessitam de cuidados específicos (como fisioterapia e alimentação diferenciada), além do aleitamento materno, e que, em razão disso, não possui condições de retornar ao labor, motivo pelo qual sustenta ter o direito à prorrogação do salário-maternidade, cujo termo final foi fixado em 03/06/2019.

Inicial instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a incompetência da Vara Federal para o julgamento da causa e a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Anexou documento.

Houve réplica, oportunidade em que a autora demonstrou nos autos ter requerido licença remunerada junto à empresa empregadora. Ratificou a pretensão de extensão do período de gozo do salário-maternidade.

Instadas à especificação de provas, as partes não requereram diligências.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

Inicialmente, como a autora não especificou, na inicial, o período de prorrogação almejado para o benefício cujo termo final fora fixado (*o que revela atecnia na elaboração da preambular*), é possível, com base na regra inserta no art.322, §2º do CPC (segundo a qual a interpretação do pedido deverá considerar o conjunto da postulação), extrair que o que pretende é a prorrogação do salário-maternidade pelo mesmo tempo de duração dos cuidados especiais da autora para com os bebês nascidos prematuramente.

Portal razão, fica afastada a arguição do INSS de *incompetência da Vara Federal* para conhecimento e julgamento da causa.

Rejeito, ainda, a alegação de *ilegitimidade passiva “ad causam”*. O fato do benefício de salário-maternidade para a segurada empregada ser pago diretamente pela empresa (art.72, §1º da Lei nº8.213/1991) não afasta a sua natureza de benefício previdenciário, de modo que a presença da autarquia previdenciária no polo passivo da presente ação se revela acertada.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do *mérito*.

*De antemão, curial ressaltar que como a pretensão autoral envolve a revisão de ato administrativo praticado em 03/06/2019 (cessação do salário-maternidade pelo decurso do prazo previsto em lei), ou seja, anteriormente à promulgação da EC 103/2019 (publicada em 13/11/2019 e que trouxe profundas modificações em relação ao citado benefício), a questão deverá ser enfrentada segundo a legislação vigente à época (“tempus regit actum”).*

Da leitura da exordial, extrai-se que a autora busca seja reconhecido em seu favor o direito à prorrogação do salário-maternidade anteriormente concedido (em dezembro de 2018, consoante descrito na inicial), por período além do contemplado pela lei, enquanto os filhos gêmeos (que nasceram prematuros) demandarem cuidados especiais, os quais afirma obstem o seu retorno à atividade laborativa.

A licença-maternidade é prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88, que prevê o prazo de 120 dias.

Regulamentando o dispositivo constitucional, tem-se o artigo 71 da Lei 8.213/91, segundo o qual o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Em casos excepcionais, é possível, mediante atestado médico específico, que o prazo de recebimento do salário-maternidade seja prorrogado por mais duas semanas anterior e posteriormente ao parto (artigo 103 do RPS), alcançando 148 dias, conforme o disposto no artigo 93, do Decreto 3.048/99 (redação do Decreto nº3.368/2000).

Na iniciativa privada, alterou-se os artigos 392 e 392-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo a licença-maternidade de 120 dias à empregada que for mãe, inclusive adotante.

Por sua vez, há que se ressaltar a Lei nº11.770/2008, que o Programa Empresa Cidadã, contemplando a possibilidade de prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias (totalizando 180), mediante a concessão de incentivo fiscal. Segundo o disposto no §1º, inciso I da referida lei, a prorrogação é garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao programa.

No caso em exame, as alegações tecidas na inicial e a análise do extrato do CNIS anexado no id 24573558, cotejado como documentação sob id 27009375, permitem concluir que a autora recebeu o benefício de auxílio-maternidade desde o nascimento dos gêmeos (em dezembro de 2018) até junho de 2019, ou seja, por 06 meses, o que reflete a adesão da empresa para a qual ela trabalha(va) ao referido programa, tendo ela, na condição de segurada empregada, sido contemplada pela concessão do benefício pelo prazo máximo previsto pela lei, o que não permite, a meu ver, falar-se em prorrogação do benefício.

Em que pese a delicada situação de saúde em que estiveram os bebês da autora nos primeiros meses de vida (por terem nascido muito antes do tempo estimado) e a forçada privação do contato com os infantes em tempo integral, o pedido de extensão do salário-maternidade por prazo superior ao máximo previsto pela lei não contempla guarida.

É defeso ao Poder Judiciário criar hipótese de concessão/prorrogação de benefício previdenciário não existente na legislação de vigência, sob pena de infração ao princípio fundamental de separação dos poderes (art. 2º da CF/88), assim como da norma prevista no art. 195, § 5º, da CF/88, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Não se verifica, assim, a existência do direito alegado, já que a licença-maternidade em favor da autora já foi concedida pelo prazo máximo contemplado pela lei.

O pedido destes autos é, portanto, improcedente.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em observância aos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo, no entanto, a causa suspensiva prevista pelo § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: JONATHAN EVANGELISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JONATHAN EVANGELISTA VIEIRA em face da União Federal, objetivando que seja declarada a nulidade do ato administrativo, a fim de que a Comissão examinadora seja compelida a proceder à matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos no ano de 2019, dando-lhe tratamento isonômico com os demais candidatos, com posterior nomeação e posse ao cargo pleiteado, de acordo com o aproveitamento do curso.

O autor aduz, em síntese, que foi cogitado para realização de Curso de Formação de Cabos no ano de 2019. Afirma que foi aprovado em todas as etapas do certame, com a nota 5,770, dentro da sua especialidade e fielmente dentro do número de vagas permitidos. Alega, todavia, que foi excluído do certame, em virtude de um ofício com recomendação desfavorável, sob o argumento de “não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da Circunscrição”.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a citação da ré.

O autor formulou pedidos de reconsideração, que restaram indeferidos. Na sequência, comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Sobreveio aos autos comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao recurso do autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do **mérito**.

Busca-se por meio da presente ação a anulação do ato administrativo de exclusão do certame para participação no Curso de Especialização ao quadro de Cabos no ano de 2019.

As Cortes Superiores são firmes no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas elencadas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade (RMS 22.456/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008, RMS 26.735/MG, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, DJ 29.06.2007).

Com efeito, “O autor não pretende discutir o mérito dos critérios escolhidos pela Administração Pública militar; mas apenas questionar o cumprimento por esta das normas previstas em edital. Não se trata, portanto, de recurso a este Poder Judiciário para emitir juízo acerca da discricionariedade administrativa. Trata-se de exame de legalidade de ato administrativo”. (ApReeNec 00086985820144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Vejam, assim, se procede(m) a(s) irregularidade(s) nos critérios de exclusão do candidato em processo seletivo, o que é possível ao Poder Judiciário.

**No caso concreto**, aduz o autor que não deve ser aplicada a discricionariedade administrativa face a ofensa direta a legislação objetiva (ICA 39-20/2016), no caso do certame, que por sua vez não requer como condição a residência do militar na comarca do DCTA.

Portanto, o principal ponto controvertido do caso em análise refere-se à motivação do ato administrativo.

Em sua defesa, a União esclarece que o processo seletivo para matrícula e participação no CFC para o ano de 2019 encontra-se normatizado por meio da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 39-20/2016. No subitem 2.6 do referido normativo constam as etapas para a matrícula no CFC, quais sejam: a) Cogitação; b) Seleção; c) Habilitação à Matrícula; d) Concentração Final e) Matrícula.

**No caso do Autor, verifica-se que, não obstante o referido militar tenha sido cogitado para a participação no Curso, ele não foi habilitado à matrícula, sendo excluído do processo seletivo por não ter atendido a letra “n” do subitem 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016, isto é, por não “ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM que serve”.** O motivo dessa desaprovação foi o fato de o Autor morar fora da circunscrição (São José dos Campos, Jacareí, Caçapava).

Ainda, colacionou a ré as informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica a demonstrar a motivação da Administração Militar no caso dos autos, *in verbis*:

“Indeferido, por contrariar o interesse da Administração, conforme decidido pelo senhor Diretor- Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, autoridade a quem compete conceder ou não engajamento a militares daquele Departamento, por residir o recorrente em município não integrante daqueles que compõem a jurisdição de São José dos Campos para efeito de incorporação, como definido no Plano Regional de Convocação para a Aeronáutica, circunstância essa que está a implicar gastos excessivos da União com o pagamento de auxílio transporte. Os recentes contingenciamentos de recursos do Governo Federal que estão a afetar o Ministério da Defesa e o Comando da Aeronáutica, em particular, impõem ao Administrador a necessidade de adotar medidas imediatas de contenção de despesas, dentre as quais a de não conceder engajamento a militares não residentes nos Municípios tributários desta Região (São José dos Campos e Caçapava) daí a razão da sustentada inconveniência, para a Força Aérea, na realização do curso objetivado pelo recorrente, cujo tempo de serviço militar obrigatório se expirará no final do ano corrente.

Nesse sentido, a motivação da referida decisão da Administração Militar apoia-se ao fato de que a praça, quando promovida à Cabo, obtém o reengajamento automático por dois anos, em conformidade com o que determina o Decreto no 3.690, de 19.12.2000 (Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, e dá outras providências):

Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte:

§ 3o A partir da data de promoção a Cabo, a praça engaja, obrigatoriamente, por dois anos.

Diante disso, observa-se que a decisão supracitada está no âmbito do Poder Discricionário conferido à Administração Pública, atendendo ao interesse público, qual seja, contenção de despesas na União”.

Vê-se que o autor parte de premissa equivocada para sustentar a ilegalidade do ato administrativo, porquanto não se baseou no fato de o militar não residir na comarca do DCTA, mas sim, no parecer desfavorável do Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos, autoridade também prevista no item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016, no exercício de seu poder discricionário, devidamente fundamentado, atendendo ao interesse público, qual seja, contenção de despesas na União.

Desta forma, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo emitido em consonância com ditames do certame observando critérios de conveniência e oportunidade da Administração Militar.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE INDEFERIMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA. PARECER DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE GRADUADOS (CPG). CRITÉRIO E REQUISITOS. ICA 37-290. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DISCRICIONARIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. *Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do ato administrativo que indeferiu sua participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento (EAGTS), no ano de 2015, para o ingresso no Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), garantindo-se todas as prerrogativas inerentes a sua condição de aluno. Condenado o autor ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.*

2. *O apelante, Cabo da Aeronáutica, por três vezes fez requerimento para ingresso no Quadro Especial de Sargentos (QESA) e que em todas as vezes teve seu pedido indeferido por faltar-lhe parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados, conforme previsto na Instrução Reguladora do QESA, a ICA 37-290.*

4. *Normas Reguladoras para o Curso de Formação de de Taifeiros, Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taifa e Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro - Sargento – ICA-37-290 (ID 57256734), aprovado pela Portaria DEPENDS nº 275/DE-6, de 30 de setembro de 2009, enumera os critérios de seleção.*

5. ***O Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880/80, trata do acesso a carreira no seu artigo 59 fundado, notadamente, no valor moral e profissional. Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER), aprovado pelo Decreto n. 881, de 23 de julho de 1993, estabelece “os critérios, as condições e o processo para as promoções de graduados em serviço ativo na Aeronáutica, segundo as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Militares” (art.1º). O 6.REPROGAER enumera os requisitos para ingresso nos quadros de acesso e especifica as atribuições da Comissão de Promoção de Graduados (CPG). Conceitos discriminados pelo REPROGAER são avaliados conforme regramento específico, que no âmbito da Aeronáutica, se dá por meio do ICA 39-17 – “Avaliação de Desempenho de Graduados”.***

6. ***Regulamentos citados limitam a discricionariedade quanto matéria e foram editados em estrita observância ao Estatuto dos Militares.***

7. ***Inexistente o vício apontado pelo autor, no âmbito da apreciação de legalidade do ato administrativo cabível de ser realizada pelo Poder Judiciário.***

8. ***Ao Judiciário não cumpre apreciar o mérito administrativo discricionário, mas tão somente a legalidade dos atos e eventuais excessos nas escolhas, sob pena de invasão de competência.***

9. *Recurso não provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001351-29.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020) g.n.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”).

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006705-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PETROTAN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499, ALEX MAIA DA SILVA - SP424245, NILSON DA SILVA BERMUDEZ - SP445533

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a imediata liberação do veículo da impetrante (caminhão MERCEDES BENZ/M.BENZ/L 1318, PLACA: BUS8102, CHASSI: 9BM6940009B663525, RENAVAM: 00172376165, COR: VERMELHA), que se encontra no pátio da Polícia Rodoviária Federal de São José dos Campos.

Alega a impetrante que o referido veículo foi apreendido por falta de registro e licenciamento.

Relata que embora tenha regularizado tais pendências na data de 27/11/2020, ao comparecer junto à Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos para retirar a guia GRU para pagamento das despesas com diárias e retirar o veículo, foi informado que o veículo não seria liberado por constar restrição de transferência no sistema RENAJUD.

Sustenta que a restrição de transferência não tem o condão de impedir a circulação, tampouco a “validade do arresto”, o que configura lesão a direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhimento de custas judiciais.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

No caso concreto, a impetrante objetiva a imediata liberação do veículo descrito na inicial, cuja retenção pela autoridade apontada como coatora (restrição para transferência no sistema RENAJUD) estaria a configurar ato abusivo/ilegal a ser elidido por meio da presente impetração. Argumenta que as pendências que motivaram a apreensão do veículo (falta de registro e licenciamento) foram regularizadas e que a restrição no citado sistema judicial não tem o condão de impedir a livre circulação do veículo.

Analisando a documentação acostada aos autos, denota-se, de antemão, que a apreensão contra a qual se insurge a impetrada foi realizada em 15/03/2016 (ou seja, há mais de 04 anos), consoante se infere do id 42919564, o que afasta a urgência na apreciação do pedido em sede de liminar.

Ainda, malgrado o impetrante esteja a demonstrar que realizou o licenciamento do veículo (somente em novembro de 2020 - id 42919571), os documentos anexados à inicial revelam que se trata de veículo possivelmente objeto de penhora pela Justiça do Trabalho e Justiça Estadual (id 42919564 e id 42919580), a respeito do que não foi alinhavado nenhum detalhamento na peça inicial, o que impõe o indeferimento da medida liminar também pela ausência da plausibilidade do direito alegado.

Por fim, a cópia sob id 42919585 – desacompanhada de qualquer elemento identificador da autoridade da qual partiu –, aliada as inconsistências acima referidas, não autoriza este Juízo a concluir pela prática de violação de direito líquido e certo.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, esclarecendo, à vista do documento de id 42919564, a indicação do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo como autoridade impetrada e, ainda, justificando ou retificando o valor da causa, o qual deve ser compatível com o proveito econômico buscado por meio da demanda, recolhendo, se o caso, a diferença nas custas de distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5004905-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA LEDA JANUARIO DE OLIVEIRA

REU: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO DA COSTA - SP218195

#### SENTENÇA

#### Vistos em sentença.

Trata-se de ação visando declaração aquisitiva de propriedade de imóvel por usucapião. Com a inicial vieram documentos.



Inicialmente, ajuizada perante a Justiça Comum Estadual de São José dos Campos que, considerando ser absolutamente incompetente para proceder ao exame da causa, em razão da fixação da competência *ratione personae* da Justiça Federal, visto que a UNIÃO sucedeu a Estrada de Ferro Central do Brasil em direitos e obrigações, declinou da competência, culminado com a redistribuição do feito para esta 3ª Subseção da Justiça Federal.

Este Juízo, visando afastar qualquer questionamento quanto à competência para decidir e julgar esta causa, determinou: a) a intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU) e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PGF), para informarem em síntese, se possuem efetivo interesse na presente ação, justificando, em caso positivo; b) vista ao Ministério Público Federal para manifestar se possui interesse em atuar neste feito; c) vista à Defensoria Pública da União-DPU para dizer se atuará na defesa dos interesses na autora, uma vez que ela era representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo enquanto o feito tramitava na Justiça Estadual.

Foi considerada desnecessária a intervenção do MPF no presente feito, diante de sua manifestação (ID. 25637705), no sentido de que as partes desta ação são maiores e capazes, não havendo nenhuma circunstância especial que faça surgir interesse público ou social para a intervenção ministerial.

Determinada a exclusão da União Federal (AGU/PSU) do polo passivo, considerando a sua expressa manifestação de desinteresse neste processo (ID 27340997 e anexos).

Ante as manifestações da DPU (ID. 25723259 e anexo) e do DNIT (ID. 27321912 e anexos), foi determinada a intimação pessoal da autora, a fim de dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a fim de providenciar: a) a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato constituindo novo advogado ou, caso assim pretenda, comparecer diretamente à Defensoria Pública da União-DPU, objetivando sejam analisados os requisitos necessários para patrocinar a defesa de seus interesses neste feito. b) a apresentação das informações técnicas da área usucapienda (Memorial Descritivo e da Planta Topográfica Planimétrica), nos termos requeridos pelo DNIT.

Decorreu "in albis" o prazo concedido à requerente (certidão ID. 40258705).

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

No quanto devidamente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso em apreço, resta caracterizada a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P. I.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005150-75.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCOS UCHOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às informações prestadas pela autoridade coatora (ID. 39469258 e anexo), bem como acerca do parecer do Ministério Público Federal constante do ID. 39987555.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006737-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVANA BORGES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB

**DESPACHO**

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS**, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Ficam partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L46F241034>
7. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006778-02.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCELO GIOVANI ASA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GABRIELA MAMEDE VILELA - SP264084

IMPETRADO: GERENTE APS CAÇAPAVA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial em 15/10/2018 (ID 43120750), sendo que até o momento da propositura do writ não houve notícia de conclusão do procedimento administrativo.*

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua a análise do requerimento de aposentadoria especial (Protocolo 1963354254).

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão.

### Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado na inicial e reconhecido judicialmente (ID. 20162309), bem como através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento acostados aos autos (ID'S. 30707138 e 34400907).

O Ofício de Transferência de Valores, requerido pela parte exequente, foi expedido, consoante dos autos o cumprimento da ordem judicial (ID. 40314272 e anexo; ID. 40333077 e anexo).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006117-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003090-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006393-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006757-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLINDO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606

REU: INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 27/11/1989 a 26/09/1990, na EATON CORPORATION DO BRASIL, e de 03/06/1991 até 20/02/2000, na AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991), desde a DER, em 26/11/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, do sistema de consulta processual extrai-se apenas que o processo nº 0003050-46.2008.403.6301, do JEF de São Paulo, apontado na certidão de id 43121545, refere-se a pedido de "revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994", não se podendo precisar sobre benefício recaiu tal postulação, o que necessita ser melhor esclarecido pelo autor, já que o objeto destes autos é a concessão de aposentadoria e que o auxílio-acidente anteriormente titularizado pelo autor data de 2011 (id 43056124).

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor, com base no reconhecimento de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (regra "85/95" do artigo 29-C da LB).

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte forma:**

- 1) **Esclarecendo a que se referem os autos nº0003050-46.2008.403.6301, indicados na pesquisa de prevenção de id 43121545;**
- 2) **Apresentando comprovante atual de endereço, bem como digitalizando o instrumento original de procuração a que se refere a cópia simples sob id 43053410;**

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA APENAS, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, digamos partes sempossem interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006744-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON ADERBAL FERIANCI

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação de rito comum, no sentido de que seja implantado em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o indeferimento na via administrativa foi equivocado, porquanto teriam sido desconsiderados indevidamente os períodos de contribuição entre 11/2012 e 12/2012 (contribuinte individual), 01/2013 (facultativo) e 02/2013 (empresário).

Sustenta que o benefício em questão tem natureza alimentar e que, com isso, está demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento da medida em caráter antecipatório.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que, tanto na primeira DER como na segunda, preencheu os requisitos exigidos para o benefício, entre os quais tempo de contribuição superior a trinta e cinco anos. Pugna, para tanto, sejam considerados os períodos de recolhimento de contribuinte individual (inclusive, empresário) e facultativo demonstrados nos autos.

Entendo que o atendimento do pleito formulado pelo autor impõe seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, notadamente porquanto, segundo consta do primeiro requerimento administrativo, a causa da desconsideração dos períodos em questão seria a extemporaneidade dos recolhimentos realizados e a ausência de demonstração do exercício de atividade remunerada relativa aos recolhimentos de contribuinte individual, de modo que se verifica incabível o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ademais, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o autor não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores descontados de seus vencimentos, que tenham sido efetuados em razão da superação do teto remuneratório constitucional.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, a fim de que esteja compatibilizado ao proveito econômico perseguido.

Após, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo, digamas partes se possuem interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006691-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISAIAS BARBOSA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a revisão do valor do benefício do autor, a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).” - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, nada a decidir no presente momento, devendo ser acatada a decisão superior de **SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**, até o desfecho do recurso extraordinário acima citado.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5003203-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARCOS A. FERREIRA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS - ME, MARCOS ALBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO



Despacho id 16663164:

"(...) V - **Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s)**, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis. VI – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int".

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LAERCIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com averbação de tempo especial e período rural, para assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 28.09.2018, que foi indeferido por não ter o INSS reconhecido reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como por não ter admitido o tempo de atividade rural.

Aduz que trabalhou nas empresas TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA, de 16.11.1984 a 13.12.1988, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei; PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 02.10.1989 a 30.06.1990, e 04.01.1993 a 04.03.1996, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei; SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA, de 01.07.1996 a 24.06.2009, na função de vigilante, portando arma de fogo e colete balístico, mas que estes períodos não foram enquadrados como especiais pelo INSS.

Afirma que também possui período de trabalho rural, de 10.06.1975 a 10.06.1977, que pretende ver reconhecido nestes autos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega preliminar de falta de interesse de agir, e impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

O feito foi suspenso em razão do tema 1031 quanto à sistemática dos recursos especiais repetitivos, quanto à atividade de vigilante.

O autor requereu produção de prova testemunhal para comprovação do tempo rural.

É a síntese do necessário. DECIDO.

As preliminares arguidas pelo INSS serão analisadas por ocasião da sentença.

Entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) de atividade rural.

Designo o dia 16 de março de 2021, às 16:00hs, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas por esta, bem como aquelas a serem arroladas pelo réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do Microsoft Teams.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003763-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CAMILA CURSINO BRAZ

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15819541:

"(...) XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-30.2020.4.03.6103  
AUTOR: AMAURI OUTUKY  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALDEMAR MARCONDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ALDEMAR MARCONDES DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em omissão, por não ter computado o período de 21/08/1989 a 09/11/1990 admitido administrativamente como especial, além de não ter reafirmado a DER para a data em que o embargante completou 35 anos de contribuição, conforme requerido na inicial. Requer a juntada da contagem de tempo de contribuição, que apurou o tempo de 34 anos, 04 meses e 21 dias.

Sustenta o embargante que o período supra foi reconhecido administrativamente e que não constou na fundamentação da sentença embargada.

Alega que continua trabalhando e que o período posterior à DER deveria ter sido computado, até que o embargante completasse o tempo necessário para a concessão do benefício, conforme pedido deduzido no item "b.3" da inicial.

Diz que, incluído o período mencionado e reafirmando a DER para, aproximadamente, 01/03/2017, o embargante alcança o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Intimado, o INSS apresentou manifestação estranha ao determinado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Verifico que, apesar de não ter constado da fundamentação da sentença o período de 21/08/1989 a 09/11/1990, este foi computado no tempo que constou da sentença, resultando em 34 anos, 04 meses e 21 dias, conforme se infere da contagem de tempo de contribuição que faço anexar.

Apesar disso, o embargante requereu expressamente, a reafirmação da DER para a data em que completasse 35 anos de contribuição e a sentença reafirmou a DER apenas até 20/01/2017.

O CNIS juntado (ID 31543605) demonstra que o embargante continua trabalhando, devendo, portanto, ser reafirmada a DER para a data em que completou 35 anos de contribuição.

Deste modo, conforme nova contagem de tempo de contribuição, somados os períodos de contribuição admitidos administrativamente (18.04.1986 a 15.12.1986; 18.12.1986 a 12.10.1988; 21.08.1989 a 09.11.1990; 03.06.1991 a 03.09.1992; 04.09.1992 a 01.02.1995; 01.04.1995 a 28.04.1995), aos períodos de atividade rural ora reconhecidos (excluídas as concomitâncias), **em 29/08/2017, o autor completou 35 anos de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme abaixo:

## CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 10/04/1965

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 10/08/2016

- **Reafirmação da DER:** 29/08/2017

- Período 1 - **01/06/1979 a 24/06/1979** - 0 anos, 0 meses e 24 dias - 1 carência - Tempo comum - RURAL

- Período 2 - **01/06/1980 a 05/01/1982** - 1 anos, 7 meses e 5 dias - 20 carências - Tempo comum - RURAL

- Período 3 - **14/03/1982 a 28/01/1984** - 1 anos, 10 meses e 15 dias - 23 carências - Tempo comum - RURAL

- Período 4 - **04/04/1984 a 01/09/1984** - 0 anos, 4 meses e 28 dias - 6 carências - Tempo comum - CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO

- Período 5 - **21/12/1984 a 31/12/1984** - 0 anos, 0 meses e 10 dias - 1 carência - Tempo comum - GRANJA ITAMBI LTDA

- Período 6 - **01/11/1985 a 31/12/1985** - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum - EMPRESA LESTE DE SEGURANÇA SC LTDA

- Período 7 - **18/04/1986 a 15/12/1986** - 0 anos, 11 meses e 3 dias - 9 carências - Especial (fator 1.40) - ELMO SERVIÇOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO

- Período 8 - **18/12/1986 a 12/10/1988** - 2 anos, 6 meses e 17 dias - 22 carências - Especial (fator 1.40) - BANDEIRANTE

- Período 9 - **22/11/1988 a 01/12/1988** - 0 anos, 0 meses e 10 dias - 2 carências - Tempo comum - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA

- Período 10 - **27/06/1989 a 26/07/1989** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum - AGRONOMICA-COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

- Período 11 - **21/08/1989 a 09/11/1990** - 1 anos, 8 meses e 15 dias - 16 carências - Especial (fator 1.40) - FIBRIA CELULOSE

- Período 12 - **01/04/1991 a 29/04/1991** - 0 anos, 0 meses e 29 dias - 1 carência - Tempo comum - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

- Período 13 - **03/06/1991 a 03/09/1992** - 1 anos, 9 meses e 1 dias - 16 carências - Especial (fator 1.40) - SERVIÇO ESP DE SEGURANÇA VIG

- Período 14 - **04/09/1992 a 01/02/1995** - 3 anos, 4 meses e 15 dias - 29 carências - Especial (fator 1.40) - SEGVAP-SEGURANÇA

- Período 15 - **01/04/1995 a 28/04/1995** - 0 anos, 1 meses e 9 dias - 1 carência - Especial (fator 1.40) - SEGBI SV ESP SEGURANÇA BANCARIA E INDUSTRIAL

- Período 16 - **29/04/1995 a 27/03/1996** - 0 anos, 10 meses e 29 dias - 11 carências - Tempo comum - SEGBI SV ESP SEGURANÇA BANCARIA E INDUSTRIAL

- Período 17 - **19/07/1996 a 24/02/2000** - 3 anos, 7 meses e 6 dias - 44 carências - Tempo comum - SERVIÇO ESP DE SEGURANÇA

- Período 18 - **05/09/2000 a 30/09/2002** - 2 anos, 0 meses e 26 dias - 25 carências - Tempo comum - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRONICA

- Período 19 - **01/10/2002 a 31/12/2005** - 3 anos, 3 meses e 0 dias - 39 carências - Tempo comum - F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA

- Período 20 - **03/10/2006 a 06/05/2007** - 0 anos, 7 meses e 4 dias - 8 carências - Tempo comum - ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA

- Período 21 - **07/05/2007 a 08/06/2010** - 3 anos, 1 meses e 2 dias - 37 carências - Tempo comum - ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA

- Período 22 - **03/07/2010 a 30/09/2010** - 0 anos, 2 meses e 28 dias - 3 carências - Tempo comum - RECONSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA - ARUJA LTDA

- Período 23 - **17/12/2010 a 14/02/2012** - 1 anos, 1 meses e 28 dias - 15 carências - Tempo comum - FORTKNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA

- Período 24 - **04/05/2012 a 16/08/2013** - 1 anos, 3 meses e 13 dias - 16 carências - Tempo comum - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO

- Período 25 - **17/08/2013 a 02/05/2016** - 2 anos, 8 meses e 16 dias - 33 carências - Tempo comum - GOCIL

- Período 26 - **03/05/2016 a 10/08/2016** - 0 anos, 3 meses e 8 dias - 3 carências - Tempo comum - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA

- Período 27 - **11/08/2016 a 31/12/2016** - 0 anos, 4 meses e 20 dias - 4 carências - Tempo comum (Período posterior à DER) - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA

- Período 28 - **01/01/2017 a 20/01/2017** - 0 anos, 0 meses e 20 dias - 1 carência - Tempo comum (Período posterior à DER) - TEMPO EM BENEFÍCIO

- Período 29 - **21/01/2017 a 29/08/2017** - 0 anos, 7 meses e 9 dias - 7 carências - Tempo comum (Período posterior à DER) - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 18 anos, 0 meses e 28 dias, 192 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 4 anos, 9 meses e 6 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 19 anos, 0 meses e 10 dias, 203 carências

- **Soma até 10/08/2016 (DER):** 33 anos, 11 meses, 11 dias, 385 carências e 85.2806 pontos

- **Soma até 29/08/2017 (reafirmação da DER):** 35 anos, 0 meses e 0 dias, 397 carências e 87.3861 pontos

### - Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 9 meses e 6 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **10/08/2016** (DER), a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 9 meses e 6 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 29/08/2017 (reafirmação da DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Por força da sentença, está negativamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

*“Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 01.06.1979 a 24.06.1979, 01.06.1980 a 05.01.1982 e 14.03.1982 a 28.01.1984, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29/08/2017.*

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

**Nome do segurado:** Aldemar Marcondes de Oliveira

**Número do benefício:** 179.192.805-3

**Benefício concedido:** Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**Renda mensal atual:** A calcular pelo INSS.

**Data de início do benefício:** 29/08/2017

**Renda mensal inicial:** A calcular pelo INSS.

**Data do início do pagamento:** Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

**CPF:** 072.199.478-44

**Nome da mãe:** Angelica Ramos de Oliveira

**PIS/PASEP:** 12145885635

**Endereço:** Rua José Maria de Souza, 102, Parque São Jorge, Santa Branca-SP

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.”

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002649-49.2014.4.03.6103

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO TELES DE OLIVEIRA, ARNALDO CAMARGO ROSA, ANTONIO DE CASTRO, BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA, CARLOS BENEDITO VARGAS, DALMIR WALDE DOS SANTOS, HELBIO DE SOUZA PRACA, IVENS SIGNORINI, JOAO BOSCO PORTO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003325-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELSO AFFONSO RONCHETTI VIANNA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitorios.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005674-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:AUTO POSTO TRIUNFO DO CENTRO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face da decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

Intimada, a impetrante ratificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, não se pronunciando quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando a constitucionalidade das contribuições, refutando os pedidos da impetrante e, ao final, requereu a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRÁ, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRÁ foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRÁ não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRÁ não se esvaziou com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRÁ, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF 3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF 3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF 3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o valor dado à causa, fazendo-se constar aquele informado no documento nº 41395044.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006515-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial e juntou aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Reverendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema em 11.01.2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5014148-08.2020.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, intimação via sistema em 15.9.2020).*

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Ids. 43150763 e 43150764: dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em 5 dias e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004620-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



REU: FELIPE REIS MOREIRA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002, BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO - SP109047, SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002, BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 43025074: diga o Ministério Público Federal.

Intime-se o réu FELIPE REIS MOREIRA para iniciar o cumprimento das condições aceitas em cumprimento a decisão proferida - ID 33762309 (art. 89 da Lei nº 9.099/95), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício.

Intime-se o réu ALEX DA SILVA DE ALELUIA, na pessoa de seu(s) defensor(es), para que no prazo de 10 (dez) dias, retome o comparecimento em Juízo, bem como, justifique o não comparecimento nos meses de outubro e novembro de 2020.

Proceda a secretaria expedição de carta precatória à Justiça Federal, Seção Judiciária da Bahia para fiscalização das condições aceitas pelo réu CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, no endereço certificado no ID nº 41506900.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAMUEL MUNIZ SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 39789771:.... dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-46.2020.4.03.6103

AUTOR: ADILSON JOSE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas relativo ao tema em discussão, determinou a **suspensão** de todos os feitos em curso, nos termos previstos no artigo 982, I do Código de Processo Civil (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, j. em 17.12.2019).

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006750-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CECILIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005209-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WELLINGTON FERNANDO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a informação de que não há proposta a ser apresentada pelo Caixa Econômica Federal (petição de id nº 43019666), cancelo a audiência antes designada.

Aguarde-se a apresentação da contestação.

Intime-se com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005978-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EVA VILMA DA SILVA

REPRESENTANTE: ALICE JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANO TEODORO ALVES - PR84228,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAIS MARIANO TEODORO ALVES - PR84228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, interpõe embargos de declaração em face da decisão que concedeu a liminar, fixando o prazo de 10 dias para a autoridade impetrada proferir decisão no requerimento administrativo do embargado.

Alega que o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99 se refere ao prazo que a Administração Pública tem para decidir após a conclusão da instrução processual e não o prazo para iniciar e concluir o processo administrativo.

Sustenta que o prazo de 10 (dez) dias fixado para cumprimento da decisão, contraria o disposto no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, requerendo seja fixado o prazo mínimo de 90 dias para cumprimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não está presente na decisão embargada quaisquer dessas hipóteses.

A decisão invocou o princípio da separação dos poderes, que limita a atuação do Judiciário como meio de determinar que a Administração Pública profira decisões, a despeito de obediência da ordem cronológica dos requerimentos.

Ademais, este Juízo tem adotado o decurso de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, desde a data do requerimento, para considerar como superado um prazo razoável da duração do processo administrativo.

Destarte, o prazo de 10 (dez) dias se refere ao prazo fixado para cumprimento da decisão judicial, uma vez considerado ultrapassado o tempo considerado razoável para conclusão do processo administrativo.

Deste modo, no caso presente, o recurso do impetrante havia sido protocolado há mais de um ano na data da decisão, não sendo crível admitir mais 90 dias para sua conclusão.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 42943533: Com razão o exequente. Em consulta ao Sistema Processual, verifiquei que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, em face da decisão que fixou os valores do cumprimento de sentença.

Deste modo, prossiga-se nos termos da decisão ID 39616443, parte final.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005560-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANETE CONCEICAO BERG DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008421-22.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: NELSON SOARES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005778-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: G. L. D. S.

REPRESENTANTE: DJEINE SILVA LINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o perito médico, Dr. Aloisio Chaer Dib, para que apresente o laudo pericial ou indique as razões que o impeçam de fazê-lo.

Sem prejuízo, cientifique-se a perita Assistente Social, Sra. ROSANA VIEIRA COELHO, da sua nomeação.

Ambos os peritos deverão responder aos quesitos complementares, que aprovo, apresentados na contestação (id nº 41522450)

Após, juntados os respectivos laudos e expedidas as solicitações de pagamento dos honorários periciais, intimem-se as partes para manifestação e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO - SP443913, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor, nas empresas GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 11/03/1987 a 26/05/1989; ARROZEIRA JACAREÍ LTDA., de 16/03/1994 a 18/05/1994 e VILARES INDÚSTRIAS DE BASE S/A VIBASA, de 20/02/1980 a 15/05/1985.

Quanto à empresa GATES, o PPP apresentado (ID 32626048) está incompleto e o laudo de avaliação ambiental (ID 37991368), aponta exposição à ruído entre 82 e 91 decibéis.

Na empresa ARROZEIRA JACAREÍ, o autor alega ter exercido a função de motorista, cujo período poderia ser enquadrado por atividade profissional, porém, não houve a apresentação de qualquer documento que comprove a atividade.

Os PPP's apresentados referente à empresa VILARES (ID 32627496 e 37991370), emitidos por "AVSA – PINDA / GERDAU S/A" atestam que o autor laborou nas funções de motorista e operador de empilhadeira, porém, apresentam níveis de ruídos diferentes, além de não ter sido apresentado laudo pericial para o período de exposição a ruído.

Por tais razões, determino:

a) oficie-se à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências, apresentando laudo técnico individual, assinado por engenheiro ou médico do trabalho, que descreva os agentes agressivos a que esteve exposto o autor, em cada um dos **períodos e locais trabalhados**, que serviu de base para a elaboração do PPP;

b) Apresente o autor cópia da CTPS, PPP ou formulário que comprove a atividade de motorista na empresa ARROZEIRA JACAREÍ LTDA.;

c) oficie-se à empresa GERDAU S/A, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências, apresentando laudo técnico individual, assinado por engenheiro ou médico do trabalho, que descreva os agentes agressivos a que esteve exposto o autor, em cada um dos **períodos e locais trabalhados**, que serviu de base para a elaboração do PPP.

Intimem-se. Cumprido, dê-se vista às partes e venha concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005029-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO VIRGOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos anexados à certidão de id nº 43208679, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005428-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DULCIARA RIBEIRO DA COSTA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 04/11/2019, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade junto ao Regime Próprio da Previdência Social, na GOVERNADORIA CASA CIVIL, de 14/05/1986 a 01/03/1994 e no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 23/05/1994 a 04/02/1998, na atividade de médica, bem como os períodos de contribuinte individual de serviços prestados UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO desde 12/09/1995, devendo ser computadas as contribuições de 01/04/2003 (a partir da vigência da Lei 10.666/03) a 04/10/2019 (data do PPP), exposta a microorganismos, vírus, bactérias, fungos e protozoários, na função de médica, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e a autora intimada para apresentar documentos que comprovem seu direito à gratuidade ou, se for o caso, recolher as custas processuais, bem como para que esclarecesse se requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição relativa aos períodos em que trabalhou vinculada ao RPPS, inclusive quanto ao tempo especial, se for o caso.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, foi indeferido o pedido de gratuidade da Justiça e a autora foi novamente intimada, para cumprimento das determinações, sob pena de extinção, quedando-se inerte.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo que, não obstante intimada a comprovar seu alegado direito à gratuidade da Justiça, ou recolher as custas processuais, a autora ficou-se inerte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 290, combinado com os arts. 485, I, e 321, todos do Código de Processo Civil, determino o **cancelamento da distribuição**, e, por consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos.

P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ULISSES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 21.12.2018, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., de 15.10.1987 a 21.12.2018 (data de entrada do requerimento administrativo), sujeito a agentes químicos altamente nocivos à saúde.

A inicial veio instruída com documentos, complementados posteriormente, por determinação judicial.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Citado, o INSS apresenta contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Em decisão de saneamento, a gratuidade de justiça foi revogada e determinada realização de audiência de instrução, tendo sido colhidos depoimento pessoal do autor e prova testemunhal.

É o relatório. **DECIDO**.

O cabimento (ou não) da denominada "reatirmação da DER" é matéria que se relaciona como o mérito da ação (e com este será analisado).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06.02.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 21.12.2018, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., de 15.10.1987 a 30.6.1988, 01.6.1992 a 06.10.1994, 19.10.1994 a 30.9.1996 e de 14.10.1996 a 30.3.2014.

O exame dos autos do processo administrativo mostra que o INSS já admitiu como especiais os períodos de **01.7.1988 a 31.5.1992**, na função de "analista de laboratório II", e de **01.10.1996 a 13.10.1996**, na função de "técnico de laboratório", como se vê do discriminativo de tempo de contribuição contido no documento de ID 27983062, p. 71.

Quanto aos demais períodos, de **15.10.1987 a 30.06.1988** (analista de laboratório I), **01.06.1992 a 30.09.1996** (técnico de laboratório II), e de **14.10.1996 a 30.06.2006** (técnico de laboratório III, técnico de desenvolvimento de aplicação I, II, engenheiro químico assistente e engenheiro químico), verifico que o setor de "Laboratório D.A.", onde o autor atuava, era sujeito a agentes químicos (ácidos inorgânicos, ácidos orgânicos, álcalis cáusticos, derivados de hidrocarbonetos aromáticos, oxidantes e outras substâncias químicas), conforme análise da página 38 do ID 32005985, podendo ser reconhecidos como atividade especial.

Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos indica que, ao menos a partir de 01.07.2006, o autor passou a desempenhar funções de comando na referida empresa, considerando a nomenclatura dos cargos de gerente, supervisor e diretor. Observo, pela descrição das atividades, que passou a trabalhar em averiguação de viabilidade técnica de novos produtos, através da coordenação de fase laboratorial e piloto de desenvolvimento, planejamento de testes de mercado, emissão de aprovação formal de plano de qualidade, promoção de transferência de tecnologia para produção, cumprir normas e requisitos do sistema de gestão SHE (segurança, saúde e meio ambiente), assegurar aperfeiçoamento técnico de produtos em linha e novos produtos, desenvolver programas de treinamento de seus subordinados. A partir de 01.04.2014, o autor passou a responder legalmente por todas as atividades da empresa na América do Sul, de acordo com a administração corporativa da mesma. Também trabalhou no planejamento e elaboração de estratégias de negócios apropriadas ao atingimento de metas no setor têxtil e de couro do mercado sul americano.

Portanto, ainda, que as atividades laboratoriais desempenhadas pelo autor até o advento da mudança de cargo na empresa possanter sido, de fato, sujeitas a agentes químicos, não foi possível o reconhecimento da atividade especial a partir de 01.07.2006, dado que, quando menos, sua exposição a esses agentes **deixou de ser habitual e permanente**.

A prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento reforçou tais conclusões.

Em audiência, em depoimento pessoal, o autor afirma que o objeto social da empresa é a fabricação de produtos químicos para substratos de couro, desde o abate do animal até o acabamento do sapato, sofia, indústria têxtil na formação de malhas, com produtos agroquímicos, sendo temporaria uma indústria química. O laboratório D.A. significa desenvolvimento e aplicação. Disse que a rotina dentro do laboratório é fazer reações químicas, misturas e produtos químicos para couro e malha, aplicação em laboratório, sendo depois levado para a produção. O autor disse que a rotina do trabalho é acertar produtos fora da especificação, desenvolver novos produtos, e o escritório do autor é praticamente ao lado do laboratório. O setor GHI 01 é a diretoria da empresa, havendo duas, a administrativa e a industrial, sendo que esta última ficou com o autor. O autor disse que está na diretoria da empresa desde maio de 2014, mas que ainda faz manipulação de produtos. Disse que passa uma média de duas a três horas no laboratório, pois é o químico responsável e fica junto com as cargas, exposto no laboratório a ácidos, bases, solventes, usados em análise, aplicação em análise de produtos. Afirma que faz uso de equipamento de proteção individual, capacete, protetor auricular, luvas, mas não usa máscara.

A testemunha Elizio disse que trabalhou na empresa desde 13/12/73, e que hoje é consultor da empresa. Disse que o autor é diretor industrial, e que iniciou carreira como analista de laboratório. Afirma que o local de trabalho é a sala que fica ao lado do laboratório. Disse que o autor frequenta o laboratório e parte da produção, pois é o líder. Informa que o laboratório mexe com produtos químicos, sendo o responsável técnico de lá. Afirma que o diretor industrial é a pessoa responsável pela parte industrial, laboratório, desenvolvimento, produção. Afirma que a empresa fabrica produtos para têxteis e couro, aquecimento com soda e peróxido como insumos básicos, e que fabrica detergentes para atuar na fibra. Disse que o laboratório reproduz a formulação proveniente da matriz, indo, seguida, para o setor de produção. Informa que tem equipamento de proteção individual, como luvas e óculos de segurança. Afirma que o autor frequenta o laboratório e o setor de produção da empresa.

A testemunha Lauro disse que o autor atua na produção e no laboratório, na área de desenvolvimento, e que frequenta o laboratório diariamente. Disse que ele utiliza equipamento de proteção individual como os demais funcionários. Informa que a sala do autor ficava dentro da área do laboratório de desenvolvimento. A área é toda concentrada num prédio só. A testemunha afirma trabalhar na área de produção.

A testemunha Cacilda disse que o autor iniciou suas atividades na empresa como técnico químico e engenheiro químico em laboratório e desenvolvimento de produtos. Disse que quando a testemunha entrou na empresa, o autor trabalhava em laboratório. Disse que a sala do autor era dentro do laboratório. Afirma que o autor trabalha hoje como diretor industrial e que trabalha próximo ao laboratório, e eventualmente acompanha análise laboratorial na área de desenvolvimento, além de fazer uso de equipamento de proteção individual que é regra obrigatória da empresa.

Portanto, tem-se demonstrada a atividade especial apenas até 30.6.2006, o que faz com que o autor tenha completado apenas **18 anos, 08 meses e 16 dias** de tempo especial.

Somando os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, com os períodos aqui reconhecidos, devidamente convertidos em comuns pelo fator 1,4, conclui-se que o autor totaliza **38 anos, 08 meses e 01 dia de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, em **21/12/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo (21.12.2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos de atividade especial prestados pelo autor à empresa PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., de 15.10.1987 a 30.06.1988, 01.06.1992 a 30.09.1996 e 14.10.1996 a 30.06.2006, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Sérgio Ulisses de Paula.
Número do benefício:	176.576.953-9.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21.12.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.610.648-85
Nome da mãe	Anna Elisa de Paula
PIS/PASEP	12340405019
Endereço:	Rua João Batista Indikani, 157, Jardim Santa Maria, Jacareí.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-26.2019.4.03.6103

AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação ID 42900937:

Vista às partes das informações ID 43214950 prestadas pela Agência da Previdência Social.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005928-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: DOUGLAS SALES LEITE - SP185204

**DECISÃO**

Petição ID 42822701: O Município de São José dos Campos apresenta justificativa para não comparecimento à audiência de conciliação agendada para a presente data, em suma, sob a seguinte alegação: "*Considerando-se que a União/SPU, em ato precário, cedeu o imóvel sub judice com exigências, vez que não pode alterar a natureza de sua utilização ou mesmo sua topografia/flora, é corolário do ato administrativo expedido que o Município não tem poderes para decidir ou consentir em uso diverso do atual, ou seja, galpão para depósito de materiais. Deste modo, se não é possível ao Município dispor acerca da natureza do imóvel, não lhe é possível conciliar em audiência, motivo pelo qual é despendida a sua participação no referido ato processual, nos termos do art. 334, §4º, II do Código de Processo Civil*".



**Rejeito** a justificativa apresentada, uma vez que a decisão que designou a audiência de conciliação assim dispôs, expressamente: "Nesse contexto, em que todas as partes buscaram a realização do interesse público, parece possível, em tese, a **solução consensual** da controvérsia, como forma de dialogar, por exemplo, sobre um cronograma de medidas objetivando a regularização dominial do imóvel federal pela administração pública, levando à superação do óbice formal anteriormente indicado para o uso social do bem por entidades civis; **ou mesmo sobre alternativas que viabilizem a continuidade das atividades de interesse social desenvolvidas no "Galpão da Cidadania"; dentre outras soluções que podem ser construídas consensualmente pelas partes para harmonizar os interesses de todos os envolvidos**".

Assim, as razões deduzidas pelo Município não afastam a **imprescindibilidade de seu comparecimento** à audiência de conciliação designada, sob pena de frustração das finalidades do ato processual, uma vez que **nem todas as alternativas de solução consensual da controvérsia pressupõem o domínio sobre o bem disputado**.

Ante o exposto, **intime-se e comunique-se** com urgência o Município sobre a necessidade de seu comparecimento à audiência de conciliação, sob pena de incorrer nas sanções legais mencionadas na decisão ID 42294369.

Intime-se, com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000284-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA, TATIANE NASCIMENTO SANTOS DE PAULA

Advogado do(a) REU: VALERIA VIEIRA MULLER - SP388239

Advogado do(a) REU: VALERIA VIEIRA MULLER - SP388239

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 80 (oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citados, os requeridos não ofereceram contestação.

Foi prolatada sentença de procedência para reintegrar a CEF na posse do imóvel.

Os réus apresentaram proposta para pagamento do débito, com a qual a CEF não concordou, porém apresentou nova proposta. Intimados, os réus concordaram com o valor apresentado (Id. 40963574).

É o relatório. DECIDO.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA e TATIANE NASCIMENTO SANTOS DE PAULA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Recolha-se o mandado expedido (Id. 37890814).

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008554-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA, MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA, ANTONIO LUIS RIBEIRO, MARIA ALENCAR RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS, SANDRA FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS, JOSIEL DE JESUS MORAIS PESTANA, MONICA SALES SOARES, ORTIZ MARCELO DE JESUS, FRANCISCA IZABEL DE LIMA, MARCOS PESSOA DOS SANTOS, MANUELA WANDERLEY PESSOA DOS SANTOS, JONATAS JOSE DO ESPIRITO SANTO, ANDERSON PORTELA DA SILVA, PRICILA MARIA BARBOSA LEITE, EDUARDO JUNIOR ROSA MERIGHI, EDIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE APARECIDA LINO, MARCELO OSEIAS DE LIMA, ANA CELIA PEREIRA AMANCIO, ELIZEU LIMA DO NASCIMENTO, RAQUEL ELIANA PROCOPIO, CARLOS CHAVES FERREIRA, VALERIA SOARES FERREIRA, LUZIA ALVES FREITAS, THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, JANAINA BRASIL, MARIA CREUZELIA GONCALVES DE CARVALHO, LUIZ ROBERTO DE MORAES, RUTE DA SILVA MORAES, JULIO CESAR GOMES DE LIMA, LAUDENICE MARIA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207, CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REU: LINDINEIA CHAMA DE MELO - SP323060, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

## DESPACHO

Vistos etc.

As preliminares de ilegitimidade passiva se confundem com o mérito e com ele serão julgadas.

Id. 34938492: ante o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) e posterior conversão deste em aposentadoria por incapacidade permanente, no caso de constatação de incapacidade permanente.

Relata o autor ser portador de transtorno obsessivo compulsivo, que o incapacita para o trabalho.

Narra que recebeu benefício por incapacidade, mas esta persiste e apresentou novo requerimento administrativo que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da realização de perícia médica, que esteve suspensa em razão da pandemia do coronavírus.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Laudos médico pericial juntado, sobre o qual as partes foram intimadas e não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 28.6.2020, e o requerimento administrativo foi apresentado em 09.4.2020, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica que o autor é portador de quadro característico de transtorno obsessivo compulsivo – TOC com ideação de ruína e evoluindo com oscilações. Foi diagnosticado em 2012 e início do quadro atual em 20.5.2020, conforme análise da documentação juntada aos autos e a apresentada pelo autor na data da perícia, assim como avaliação psiquiátrica atual.

A perícia concluiu que a doença gera incapacidade total e temporária para as atividades habituais, sugerindo afastamento por 8 meses, afirmando que o prognóstico é bom com reservas.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que mantém vínculo de emprego ativo (ID 34505270, fl. 3).

Quanto à data de início do benefício, fixo em 20.5.2020, que é a data atestada pela sr. Perita, tendo em vista que aquela afirmou que a falta de prontuário médico impossibilitou a avaliação de períodos de melhora e piora.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o auxílio-doença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado: Sérgio Donizetti de Almeida.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Auxílio-doença

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício 20.5.2020.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Nome da mãe: Maria Aparecida de Almeida.

CPF: 111.519.828-90.

PIS/PASEP/NIT 12325657185.

Endereço: Rua Manoel dos Santos Cabral, nº 62, Jardim Del Rey, São José dos Campos, S.P.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004879-69.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DERVANIL MENEUCUCCI, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 36513576: Considerando as alegações aventadas no recurso interposto, exerço o **juízo de retratação** para o fim de **anular a sentença** proferida no ID 35423805, e determinar o **sobrestamento** do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5015105-14.2017.4.03.0000 (ID 38448858), que versa sobre o valor controvertido objeto do presente cumprimento de sentença.

Com a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5015105-14.2017.4.03.0000, venham conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARDOSO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca do informado na certidão de ID 42812167, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venha concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004084-24.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP, REJANE SANTOS RIBEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista o baixo valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (documento ID 43168051), intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, proceda a Secretaria ao levantamento o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados e aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestado o interesse, prossiga-se na forma do despacho ID 35072903.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5008574-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDEMIR RIBEIRO USINAGEM - ME, CLAUDEMIR RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema SISBAJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006764-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NICACIO ROCE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARCONDES BRAGA - SP380135, FABIO IVO ANTUNES - SP374434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Philips do Brasil Ltda, nos períodos de 17.09.1992 a 31.08.2003 e 20.11.2003 a 20.01.2004, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004954-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO AUGUSTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 43238008, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004725-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 43238618, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-90.2020.4.03.6103

AUTOR: JUREMAR AUGUSTO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005604-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de excluir os valores referentes à multa de mora, quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, competência de fevereiro de 2020, que a impetrante entende serem indevidos ante a denúncia espontânea realizada, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante que tem como seu objeto social a administração de cartões de crédito, entre outras atividades, e que é contribuinte do PIS e da COFINS.

Afirma que o prazo para o vencimento das contribuições era dia 25.3.2020, porém procedeu ao recolhimento daquelas em 20.7.2020, com juros e multa, tendo declarado tais tributos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Aduz que, depois de pagar e declarar os saldos apurados dos tributos (R\$ 3.450,00 e R\$ 7.650,00), verificou que os valores recolhidos foram inferiores ao devido, havendo saldo remanescente de R\$ 126.940,66 (PIS) e R\$ 756.746,63 (COFINS).

Sustenta que efetuou os cálculos de atualização dos débitos, com os acréscimos legais, porém, sem o valor da multa de mora, tendo realizado o recolhimento de tais valores em 21.7.2020 e procedido à retificação da DCTF.

Informa que a retificação ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo, portanto, entende ter caracterizado o instituto da denúncia espontânea e, portanto, sendo indevida a cobrança dos valores referentes às multas moratórias (R\$ 20.857,43 e R\$ 124.332,04, PIS e COFINS, respectivamente).

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que seus sistemas informatizados estão municiados com informações que consideram, como regra, que um tributo pago a destempo está sujeito à incidência dos acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), conforme o artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Sustenta, todavia, que a denúncia espontânea é instituto que apenas incide residualmente no dia a dia da realidade tributária, por se tratar de medida extraordinária e que depende da verificação de seus requisitos por parte da Administração Tributária. Tais verificações exigem, como regra, que haja um requerimento administrativo nesse sentido. Assim, se a impetrante pretende "pagar e declarar" um débito com o benefício da denúncia espontânea, deverá fazer simples pedido administrativo, via e-CAC, para fins de análise e reconhecimento da denúncia espontânea, que pressupõe a ausência de qualquer procedimento fiscal relativo ao tributo em questão. Diante disso, concluiu que não há qualquer necessidade de que a impetrante recorra ao Poder Judiciário quanto ao tema.

O pedido de liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que os débitos relativos às multas de mora aqui discutidas figuram como impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal, além de terem levado à inclusão do nome da impetrante no CADIN, está caracterizada a resistência à pretensão que qualifica o interesse processual.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

O STJ, ao examinar a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou a tese segundo a qual "a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente" (Tema 385, RESP 1.149.022, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.6.2010).

Tal orientação é de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, a teor do que prevê o artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, até mesmo diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não há qualquer fato que autorize concluir que a impetrante tenha recolhido valores incorretos, considerando as DCTF's originária e retificadora.

Embora a solução da controvérsia até pudesse ser resolvida mediante simples requerimento administrativo (via e-CAC), também se deve considerar que os supostos "débitos" foram incluídos no CADIN, sendo ainda impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal.

Nestes termos, sem que haja nos autos qualquer informação sobre a eventual insuficiência dos valores recolhidos, tenho que está caracterizada a denúncia espontânea, impondo-se excluir a multa exigida.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar a exclusão da multa de mora, quanto à COFINS e à contribuição ao PIS, relativamente à competência de fevereiro de 2020, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à exclusão desses débitos do CADIN.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006796-23.2020.4.03.6103

AUTOR: HELIO ANDRADE GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 09/12/2014 a 10/10/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CLAUDIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal requeira ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da autora (ainda que formulado um tanto condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC.

Aguardar-se o decurso do prazo para que as partes apresentem o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas, recordando a necessidade de que sejam qualificadas na forma do artigo 450 do CPC.

Relembro às partes quanto à necessidade de fornecer endereços de e-mail e telefone para viabilizar a realização da audiência, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004874-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEONICE FATIMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 43087289: Defiro a utilização do uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos no dia da audiência designada (09/02/2021 às 16:00 horas), conforme constou no despacho ID 40124860.

Intime-se a parte autora para que junte o rol de testemunhas as quais irão comparecer independente de intimação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001293-26.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:CLAUDIO ROBERTO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE GALO - SP362762

### DECISÃO

Ante a petição e documento juntados pelo executado (ID 38384401 e 38384577), noticiando o seu interesse e autorização para que os valores bloqueados sejam convertidos em renda da exequente, bem como considerando a manifestação desta última (ID 40077503), determino a imediata transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo.

Após, intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, para que informe o valor atualizado do débito, posicionado no mês vigente (dez/2020), bem como os dados para conversão em renda dos valores depositados na aludida conta.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000707-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:ALAN LUTFI RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 41232836. Proceda-se à transferência eletrônica do valor depositado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005998-46.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA, LUIZ MAGNO PORTELLA PASSOS, MARACRISTINA LOPES DE MEDEIROS PASSOS, DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

### DESPACHO

ID 41705797. Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho para que informe sobre a existência de eventual saldo remanescente da arrematação.

Com a resposta, abra-se vista à exequente.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000580-10.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: NILCEIA LOPES MOREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

#### DESPACHO

ID 41407782. Proceda-se à conversão integral dos valores depositados em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.

Após a conversão, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007984-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 42716272 e 42716285. Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos, em cumprimento à determinação ID 35613192.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006547-75.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA - EPP, ELIZABETH DE MELO FARIA CRO, ABEL AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA CRO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO - SP303370, BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA - SP258435

TERCEIRO INTERESSADO: ADAO ESTEVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES - SP339150

#### DESPACHO

ID 41069217. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

Na inércia, proceda-se à exclusão da petição e dos documentos que a instruem e arquivem-se os autos, em cumprimento à determinação ID 30274182.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008485-37.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA, CELIA RUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR GUIMARAES DELGADO - SP91462

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 42755225, regularize a exequente a digitalização dos autos.  
Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001970-78.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

**DESPACHO**

ID 38146127. Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 36155784.  
Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003907-26.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELY SOARES - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500, MARIA VANDERLANE AMORIM ALVES - SP361191

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.  
Prossiga-se a execução nos autos principais, execução fiscal nº 0003164-16.2016.4.03.6103, em apenso.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006137-14.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Aguarde-se a manifestação do exequente acerca da garantia do Juízo nos autos da execução fiscal nº 5001895-12.2020.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001610-32.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981, KARLA RENATA LEPKOSKI - SP310862

**DESPACHO**

ID 41520695. Indefiro por ora o pedido de apensamento, devendo a exequente se manifestar primeiramente acerca da recusa à nomeação de novo depositário dos bens penhorados, ocorrida no ID 28814532, devendo requerer o que for de seu interesse.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004367-13.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

**DESPACHO**

ID 41788831, pág. 93. Considerando o termo de renúncia de pág. 95/97, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para que providencie, no prazo de dez dias, novo Patrono para atuar nos presentes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007185-35.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: CIME CIRURGIA E MEDICINA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, com urgência, acerca do pedido de desbloqueio de valores.

Após, tomemos autos conclusos em gabinete.

Semprejuízo, dê-se ciência à executada da digitalização dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001895-12.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: LATAPACK-BALLEMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A

**DESPACHO**

Ante a oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial em garantia, ID 39606584.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002002-49.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

**DESPACHO**

Visando à garantia integral do juízo, providencie a executada o depósito, na conta judicial 2945.635.00000082-0, da diferença apontada pela exequente no ID 40808723, em complemento ao valor penhorado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0405327-31.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO, AQUILINO LOVATO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR GUIDOTTI - SP221162, JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

**DESPACHO**

ID 33152937. Providencie a Secretaria a regularização da digitalização das folhas apontadas pela exequente.  
Cumpra a exequente a determinação de pág. 190 do ID 19948998 (fl. 639 do processo físico).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006871-96.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE:ALESSANDRO GUSMAO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 34721550. Considerando tratar-se o embargante de firma individual, proceda-se à inclusão da pessoa jurídica ALESSANDRO GUSMÃO SOARES ME no polo ativo.

Após, cumpra a embargante a determinação ID 32171513 no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000953-77.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a manifestação da embargante (ID 36226296), bem como tendo em vista a natureza de parte da controvérsia, necessária se mostra a realização de prova pericial, a fim de apurar-se a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, razão pela qual DEFIRO a realização de perícia contábil e nomeio o perito JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do Código de Processo Civil.

Ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrar o valor dos honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005348-18.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES NEGRAO - SP223161, TATIANE MIRANDA - SP230574

#### DESPACHO

ID 41828180. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo sucessivo de quinze dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para impugnação, nos termos do artigo 525, do mesmo diploma legal.

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, procedam-se às referidas intimações pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

PROCESSO Nº 5002208-70.2020.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURO DA CUNHA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

**DESPACHO**

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000156-04.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

**DESPACHO**

ID 42581061 e 42847396. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008519-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

**DESPACHO**

ID 42580197 e 42798811. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007802-92.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARNORTE INCORPORADORA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE PAULA SBRUZZI CARDOSO - SP149305

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

Na inércia, providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado para futuras intimações e prossiga-se o curso da execução, intimando-se o exequente.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007965-79.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

**DESPACHO**

ID 42581360 e 42873904. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001266-51.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATURY COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, LUCAS CURSINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909, GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES - MG120470, JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822, FLAVIO CORREA REIS - MG75179

**DESPACHO**

ID 42739739. Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência encaminhado pela Secretaria à CEF, conforme ID 43191431.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005668-63.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

**DESPACHO**

ID 36808893. Manifeste-se a exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002327-29.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

**DESPACHO**

Junte a exequente extrato atualizado do crédito em execução, ajustado aos termos da r. decisão ID 42711142, proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.  
Após, prossiga-se o cumprimento da determinação ID cumpra-se a determinação ID 35397080.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008577-15.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

**DESPACHO**

ID 37406702, pág. 171. Mantenho a determinação de pág. 157 do ID 37406702 por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
ID 41736489. Oficie-se à 8ª Vara Cível solicitando a transferência do valor ora apontado para conta à disposição do juízo.  
ID 43179718. Dê-se ciência às partes, devendo a exequente requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004752-02.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: RAZUK TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905



**DESPACHO**

ID 42880462. Prejudicado o pedido, haja vista a ausência de depósito judicial.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito, por meio da guia fornecida pela exequente no ID 42880463.

Na ausência de pagamento, prossiga-se o cumprimento da determinação ID 28537187.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002337-75.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: THIAGO PETER SANTANA MENDONÇA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE SOUSA REGO LOPES - SP201682

**DESPACHO**

ID 42475593. Proceda-se à conversão integral do depósito judicial ID 36674836 em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.

Efetuada a conversão, dê-se ciência ao exequente e intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, conforme planilha ID 42849168.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0401867-75.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERAMICA WEISS S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 42706431, pág. 32. Haja vista o tempo decorrido, cumpra a exequente a determinação de pág. 29 do ID 42706431.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5004857-08.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: JOAO BATISTA FILHO REPRESENTACAO - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ZILA APARECIDA DA CRUZ - SP54928  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Prescrição com Pedido de Tutela Antecipada, em que a autora foi intimada a regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autêntica ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado (ID 37278294).

Ato contínuo, a autora requereu a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da procuração e outros documentos (ID 39984997), deferido pelo juízo no ID 40593531.

Embora devidamente intimada, até a presente data, a autora não cumpriu a referida determinação, quedando-se inerte.

Desta forma, ante a ausência de regularização da representação processual, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004732-40.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: INEZ DE MENDONCA BETTIN SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERALUCIA SANTOS SABA - SP385089

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID 42385796.** Aguarde-se o cumprimento integral da decisão ID 37127809.

Cite-se a ré, com urgência.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos EM GABINETE para a apreciação do pedido liminar.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004956-75.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ENILDA MARIA VIEIRA BARNES, EDUARDO VIEIRA BARNES, SUSAN VIEIRA BARNES

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia atualizada da matrícula nº 43.846, do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre.

Outrossim, atento à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido cautelar para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Apresentada a contestação, tomemos autos conclusos EM GABINETE para apreciação da tutela de urgência.

EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

## DECISÃO

**UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 40852476, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar o pedido de intimação da embargada, para se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade do débito, bem como o de imediata intimação do SERASA, através de ofício, para que retire a restrição em seu nome.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Intimada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, a embargada ficou-se inerte.

A embargante novamente manifestou-se, ratificando o pedido de que seja o SERASA oficiado para que retire imediatamente a restrição referente ao seu nome (ID 42794919).

É o relato do necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

O pedido da embargante merece ser acolhido.

Olvidou-se este Juízo em analisar o pedido da embargante de exclusão de seu nome no cadastro do SERASA, bem como de intimar a embargada a manifestar-se sobre a suspensão da exigibilidade do débito em cobro.

*In casu*, o débito está integralmente garantido pela depósito judicial, conforme restou consignado na decisão ora combatida (ID 40852476).

Além disso, a embargante comprovou a existência de apontamento no referido órgão, decorrente do crédito ora executado, conforme documento ID 40913883.

Acresça-se, nesse contexto, a existência da previsão contida no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, e que também se mostra favorável à pretensão da executada. Com efeito, dispõe o referido artigo, *in verbis*:

*“Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*(...)*

Aludida norma incide também nos casos de suspensão do registro do devedor no SERASA, tendo, portanto, aplicabilidade ao caso dos autos, haja vista a propositura dos Embargos à Execução Fiscal nº 5004986-13.2020.4.03.6103 como objetivo de discutir o débito, bem como a existência, repita-se, de depósito suficiente à garantia do Juízo. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. GARANTIA INTEGRAL E IDÔNEA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 7º, I, LEI Nº 10.522/02. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO CREDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A competência para o julgamento da medida cautelar de caução com intuito de antecipação da penhora em execução fiscal é das varas cíveis em detrimento das varas especializadas de execução fiscal, em razão da sua natureza satisfativa e por não haver relação de dependência entre esta medida e a ação de execução fiscal.

*(...)*

4. Consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, será suspenso o registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que (a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou (b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

5. Diante dos documentos e informações trazidos aos autos, verificou-se haver a garantia idônea e integral, através da própria manifestação da União nesse sentido (f. 363-363v), sendo de rigor a suspensão do registro do nome da embargante junto ao cadastro privado, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

6. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que cabe ao credor promover a suspensão do nome do devedor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, mesmo que a inclusão ocorrer de forma legítima, após a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02.

7. É dever da embargada a exclusão do nome da apelada dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA - no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, provendo o recurso de apelação interposto pela ora embargante e negando provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969014 - 0012133-34.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (sublinhei)

Ante o exposto, retifico a decisão proferida em ID 40852476 para que dela conste:

*“Ante a garantia integral do Juízo, por meio de depósito judicial realizado nos termos da Lei 9.703/98, DEFIRO o pedido formulado no ID 40913875 e determino ao SERASA que proceda à imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito discutido nestes autos.*

*Sem prejuízo, comprove a exequente que providenciou o registro da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em seu sistema informatizado.*

*Outrossim, suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 5004986-13.2020.4.03.6103.”*

Int.

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

## DECISÃO

**UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID40822931, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar o pedido de intimação da embargada, para se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade do débito, bem como o de imediata intimação do SERASA, através de ofício, para que retire a restrição do nome da embargante.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Intimada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, a embargada informou que providenciou o registro da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em seu sistema informatizado (ID 42103011). Quanto à inclusão do nome da embargante no SERASA, alegou que não formulou qualquer solicitação àquela instituição.

A embargante novamente manifestou-se, alegando que independentemente de a embargada não ter feito qualquer solicitação junto ao SERASA, o apontamento existe e tem trazido inúmeros prejuízos à requerente (ID 42795753).

É o relato do necessário.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido da embargante merece ser acolhido.

Ovidou-se este Juízo em analisar o pedido da embargante de exclusão de seu nome no cadastro do SERASA.

*In casu*, o débito está integralmente garantido pela depósito judicial, conforme restou consignado na decisão ora combatida (ID 40822931).

Além disso, a embargante comprovou a existência de apontamento no referido órgão, decorrente do crédito ora executado, conforme documento ID 40914185.

Acréscia-se, nesse contexto, a existência da previsão contida no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, e que também se mostra favorável à pretensão da executada. Com efeito, dispõe o referido artigo, *in verbis*:

*“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*(...)*

Aludida norma incide também nos casos de suspensão do registro do devedor no SERASA, tendo, portanto, aplicabilidade ao caso dos autos, haja vista a propositura dos Embargos à Execução Fiscal nº 5005719-76.2020.4.03.6103 como objetivo de discutir o débito, bem como a existência, repita-se, de depósito suficiente à garantia do Juízo. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. GARANTIA INTEGRAL E IDÔNEA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 7º, I, LEI Nº 10.522/02. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO CREDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A competência para o julgamento da medida cautelar de caução com intuito de antecipação da penhora em execução fiscal é das varas cíveis em detrimento das varas especializadas de execução fiscal, em razão da sua natureza satisfativa e por não haver relação de dependência entre esta medida e a ação de execução fiscal.

*(...)*

4. Consoante dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, será suspenso o registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que (a) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou (b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

5. Diante dos documentos e informações trazidos aos autos, verificou-se haver a garantia idônea e integral, através da própria manifestação da União nesse sentido (f. 363-363v), sendo de rigor a suspensão do registro do nome da embargante junto ao cadastro privado, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

6. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que cabe ao credor promover a suspensão do nome do devedor dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, mesmo que a inclusão ocorrerá de forma legítima, após a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02.

7. É dever da embargada a exclusão do nome da apelada dos cadastros de proteção ao crédito - SERASA - no prazo de 5 (cinco) dias úteis

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, provendo o recurso de apelação interposto pela ora embargante e negando provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969014 - 0012133-34.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (sublinhei)

No tocante ao pedido da executada, ora embargante, para que a exequente, ora embargada, fosse intimada a se manifestar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, verifico que a ANS informou que providenciou o registro da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em seu sistema informatizado (42103011) e que tal medida já havia sido adotada, inclusive comunicada ao juízo, conforme se extrai do ID 40323993.

Ante o exposto, retifico a decisão proferida em ID 40822931 para que dela conste:

*“Ante a garantia integral do Juízo, DEFIRO o pedido formulado no ID 40914179 e determino ao SERASA que proceda à imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito discutido nestes autos.*

*Após, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 5005719-76.2020.4.03.6103.”*

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004994-66.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IMPERIAL PLAZA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALBUQUERQUE - SP164311, MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **IMPERIAL PLAZA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – EIRELI**, objetivando a concessão de liminar, com o fito de ser determinada à autoridade coatora a expedição, no prazo máximo de 48 horas, de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeito negativo, a fim de se viabilizar a regularização e individualização de empreendimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP.

Aduz que a impetrante é proprietária do empreendimento imobiliário “Central Park Residence”, o qual é localizado a Rua João Batista de Oliveira Pinto, 270, Vila Monteiro, Itapetininga/SP; sendo que, em atenção ao quanto determina a Instrução Normativa RFB nº 1.845/2018, fora criado junto à Receita Federal, o CNO (Cadastro Nacional de Obras – antigo CEI) do empreendimento, a fim de serem recolhidas as contribuições previdenciárias do empreendimento/obra (CNO nº 51.241.69893/75).

Afirma que desde a inclusão no cadastro nacional de obras a requerente vem recolhendo junto ao referido órgão, por meio das guias GFIPs, os referidos tributos; sendo certo que para promover a averbação do término das obras na matrícula do imóvel e, assim, promover a individualização das unidades (apartamentos), está sendo exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, referente a obra, a ser emitida pela Receita Federal conforme o que determina o art. 383-A, “I” e “II”, da IN RFB nº 1.505/2014.

Assevera que a impetrante não possui débitos, pois, além de ter feito os recolhimentos pertinentes durante o decorrer da obra, a Receita Federal não fez qualquer apuração ou apontou eventual saldo devedor; porém, mesmo não havendo qualquer débito ou irregularidade fiscal, a impetrante não consegue a emissão da CND e nem de uma eventual CPEND.

Aduz que a falta de emissão da referida CND pela autoridade coatora é arbitrária e ilegal, além de ferir o direito líquido e certo da requerente em regularizar o bem imóvel pela falta da referida documentação.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação das informações, conforme decisão ID nº 38197692.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações constantes no ID nº 40097109, pugnano pela legalidade do ato.

Por meio da decisão ID nº 40503563 foi deferido o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada expedisse Certidão Negativa de Débitos referente ao empreendimento cadastrado no CNO sob o número 51.24169893/75, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

A autoridade impetrada apresentou informações juntadas por meio do documento ID nº 41301682, comunicando o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID nº 41741863), deixando de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, uma vez que o feito versa sobre direitos individuais disponíveis.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática de a impetrante poder obter certidão negativa de débitos – nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional – afastando-se os óbices impostos pela autoridade coatora.

No caso em questão, deve-se observar que as informações prestadas pela autoridade coatora no ID nº 40097109 foram lacônicas, não refutando em nenhum momento os fatos trazidos pela parte impetrante.

Ou seja, a autoridade coatora se limitou a reproduzir um formulário, em relação ao qual consta como motivo impeditivo da obtenção da CND da impetrante o seguinte: “Ausência de GFIP 2017 Mar Mai Jun. Para emissão do ARO consta pendência nos meses: 12/2017 e 06/2015 consta como valor zerado e FPAS diferente de 507. Consta recolhimentos 2015”.

Note-se que a impetrante acostou aos autos, junto com a petição inicial, centenas de documentos para comprovar que vem recolhendo os tributos relacionados à obra; não tendo a autoridade coatora se manifestado expressamente sobre a documentação.

Ademais, é importante ressaltar que nos ID's nºs 40428133, 40428148 e 40428469 a impetrante junta documentos que, ao ver deste juízo, comprovam que as exigências contidas no formulário de indeferimento da Receita Federal não tem razão de ser.

Com efeito, no ID nº 40428133 constam GFIP's dos meses de março, maio e junho de 2017; no ID nº 40428148 constam os recolhimentos dos meses de dezembro de 2017 e junho de 2015, muito embora com o código incorreto.

Nesse sentido, conforme documento ID nº 40428469 foi realizado pedido de retificação das referidas guias, alterando-se o código para “2208”, o qual remete à FPAS nº 517.

Diante dos fatos apresentados pelas partes e pelo que se depreende dos documentos colacionados a estes autos, entendo assistir razão à Impetrante, visto que inexistem quaisquer óbices para que seja expedida a certidão negativa de débitos.

A expedição de certidão de regularidade fiscal somente tem cabimento quando inexistem débitos em nome daquele contribuinte ou, alternativamente, quando tais débitos existem, mas sua exigibilidade estiver suspensa pela penhora ou por qualquer outra causa constante do art. 151 do Código Tributário Nacional, conforme consta expressamente dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, a parte impetrante não possui débitos, já que comprova ter feito os recolhimentos pertinentes durante o transcurso da obra; bem como a Receita Federal não indicou de forma objetiva e clara qualquer apuração de débitos tributários no que tange à obra.

Em realidade, estamos diante de questões documentais que deveriam ser mais bem conduzidas pelas partes, sem a necessidade de uso do Poder Judiciário.

Portanto, verifico configurada a fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial, confirmando-se a decisão que determinou que a autoridade coatora expedisse certidão negativa de débitos referente ao empreendimento cadastrado no CNO sob o número 51.241.69893/75.

Assim, necessária a concessão da segurança.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** determinando que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos referente ao empreendimento cadastrado no CNO sob o número 51.241.69893/75, **mantendo-se integralmente a liminar deferida**, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora deverá ser intimada desta sentença, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0009513-14.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:INDUSTRIA MECANICA USINAFER EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE ALMEIDA - SP226591, DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**INDUSTRIA MECANICA USINAFER EIRELI – EPP**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o escopo de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, da base de cálculo do PIS e da base de cálculo da COFINS.

Segundo narra a petição inicial, a Impetrante, na qualidade de fabricante de peças e acessórios para tratores agrícolas, bem como atuante na fabricação e venda de engrenagens e rolamentos, sujeita-se ao recolhimento das contribuições para os **Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS**, assim como da **Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta — CPRB**. Além disso, tendo em vista as operações de circulação de mercadorias que pratica, a Impetrante também se submete ao recolhimento do ICMS.

Aduz que na apuração das aludidas contribuições, vem sendo incluída na base de cálculo parcela atinente ao ICMS, se mostrando tal exigência ilegal e inconstitucional, posto que os valores referentes a parcela do ICMS não devem compor a base de cálculo das contribuições para o PIS, COFINS e CPRB, haja vista não serem tecnicamente considerados como receita ou faturamento dos contribuintes e mormente por não agregarem definitivamente ao patrimônio destes.

Nessa senda, afirma que o valor arrecadado a esse título (ICMS), trata-se, na realidade, de receita de terceiros, não compondo o patrimônio do contribuinte, sendo efetivamente repassado ao sujeito ativo competente, neste caso, à Fazenda Estadual.

Afirma que o ICMS não é riqueza do contribuinte, mas sim do Estado, portanto, tributar o valor recebido a esse título, em face de sua inclusão na base de cálculo de outros tributos, significa tributar a riqueza onde ela não existe, em total afronta ao princípio da capacidade contributiva.

**Ademais**, como segunda causa de pedir, aduz que com o advento da Lei nº 12.546/2011, foi alterada a sistemática da apuração da contribuição previdenciária patronal, com objetivo de desonerar a folha de pagamentos, o que foi regulamentado pelo Decreto 7.828/2012; sendo certo que para efeito de apuração da referida contribuição, tem-se, novamente, o valor da sua receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos concedidos.

Afirma que, do mesmo modo que as bases de cálculo do PIS e da COFINS não poderiam conter o imposto devido aos Estados e ao Distrito Federal, também se mostra indevida a inclusão do ICMS na base da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB), pois os valores recolhidos a tal título também representam receita do ente público e não do contribuinte.

Dessa forma, requereu seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta — CPRB, ante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que o imposto estadual não é riqueza da Impetrante, mas receita de terceiros, destarte os recolhimentos efetuados com o ICMS embutido na base de cálculo da CPRB são reputados indevidos e passíveis de repetição.

Requereu a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido, correspondente ao resultado do cômputo dos valores de ICMS nas bases de cálculo da CPRB, do PIS e da COFINS, em relação a fatos geradores futuros.

Ao final requereu seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, do Programa de Integração Social — PIS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, como inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo das contribuições, como os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996 e a prescrição quinquenal.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados nos autos físicos **que foram totalmente digitalizados, conforme ID nº 40567062 até ID nº 40567331**.

Foi proferida a decisão ID nº 40567311 – Páginas 3/8, datada do ano de 2016, que indeferiu a liminar pretendida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 40567311 até 40567318), não alegando preliminares. No mérito pugnou pela denegação da segurança, tecendo, ainda, considerações sobre a compensação.

A impetrante interps agravo de instrumento nº 0000618-27.2017.403.0000 em face da decisão que indeferiu a liminar, obtendo parcial guarida para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (ID nº 40567329 – Páginas 16/17).

A União interps requereu o seu ingresso no feito conforme manifestação no ID nº 40567320 - Pág. 1.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito da demanda (ID nº 40567320 – Páginas 3/7).

A decisão constante no ID nº 40567320 – páginas 9/12 determinou a suspensão do processo, fato este que gerou a interposição de agravo de instrumento nº 5021932-41.2017.403.0000 por parte da impetrante, cujo seguimento foi negado conforme ID nº 40567331 – Páginas 5/8.

Houve decisão de retomada do andamento processual, após a digitalização dos autos, em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos recursos representativos de controvérsia, conforme decisão ID nº 29852478.

A parte impetrante digitalizou os autos, inserindo-os no sistema em 21 de outubro de 2020 (ID nº 40567062 até ID nº 40567331).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Nesse ponto, aduza-se que não mais vigora a decisão do Superior Tribunal de Justiça, Tema 994, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações no país, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, que versavam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o tema 994 em Maio de 2019.

Ademais, considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

Neste ponto, aduza-se que a pretensão versa sobre a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante aos recolhimentos da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, do Programa de Integração Social — PIS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta — CPRB**, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Portanto, existem, ao ver deste juízo, **duas pretensões diversas** e que devem ser analisadas em separado, isto é, **(1)** a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS e **(2)** a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Passa-se a análise da **primeira causa de pedir**.

Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do **PIS e da COFINS**.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade **dos valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS** não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Entretanto**, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual **após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.**

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme vem sendo postulado pelos contribuintes. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, **no que tange especificamente à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduz-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, **no que tange especificamente à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Nesse diapasão é importante aduzir que a Procuradora-Geral da República ofertou parecer nos autos do RE nº 574.706, em razão dos embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), aduzindo expressamente que “os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que **impõem seja sua eficácia lançada pro futuro, com efeitos ex nunc**. A tese fixada em repercussão geral – com eficácia vinculante e efeitos ultra partes – produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. Parece pelo parcial provimento dos embargos, tão somente **para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios**”.

Destarte, a pretensão de compensação **no que tange especificamente à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS** é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

Por outro lado, passa-se a análise **da segunda causa de pedir**, isto é, a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Nesse ponto, há que se aduzir que tal questão somente será definitivamente dirimida quando o Supremo Tribunal Federal julgar o tema nº 1048, relativa à questão.

Não obstante, deve-se considerar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

O resumo do julgamento noticiado no site do Superior Tribunal está assim delineado:

*Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.*

Três recursos foram tomados como representativos da controvérsia, sendo dois da Fazenda Nacional (REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001). Neles, o órgão federal alegou que o valor do imposto estadual integra o preço cobrado dos consumidores, devendo compor a receita bruta, sendo irrelevante o fato de o ICMS ser destinado aos cofres públicos estaduais. Segundo a recorrente, a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo do montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário.

O terceiro recurso – REsp 1.638.772 – foi interposto por uma indústria têxtil e teve origem em mandado de segurança no qual ela alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do imposto na base de cálculo da CPRB. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, mas a apelação da Fazenda Nacional foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do consumidor.

Ao STJ, a recorrente afirmou que as receitas passíveis de serem enquadradas na base de cálculo da contribuição somente poderiam ser aquelas que aderem definitivamente ao patrimônio, não podendo o ICMS – que é integralmente repassado ao fisco – ser considerado receita. Argumentou ainda que as alíquotas do imposto variam entre os estados e que a sua inclusão na base de cálculo afronta o artigo 10 do Código Tributário Nacional.

#### Contexto

A relatora dos recursos, ministra Regina Helena Costa, explicou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

#### Semelhança axiológica

De acordo com a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

“Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”, esclareceu a ministra.

Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF. “Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”, afirmou.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

**Entretanto**, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar como ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, concedida a segurança determinando-se a suspensão da exigibilidade dos valores relacionados ao ICMS que não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se tecerem considerações sobre a compensação pleiteada **no que tange especificamente à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**.

Nesse sentido, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que “extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa”.

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos contributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Tendo sido a pretensão julgada procedente **no que tange especificamente à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, há que se deferir o direito de a impetrante compensar o que foi pago a maior nos últimos cinco anos (valores relacionados ao ICMS que não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas posteriores alterações.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação se iniciam em 03 de novembro de 2011, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

A compensação **no que tange especificamente à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)** será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão veiculada e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para autorizar a impetrante, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. **A pretensão de compensação no que tange especificamente à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é julgada improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Ademais, **fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança no que tange especificamente à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Ademais, **no que tange especificamente à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para autorizar a impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, **fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida nesta sentença no que tange especificamente à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não autoriza que a impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna - COSIT nº 13/2018.**

Outrossim, defere-se o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a maior mencionados nos dois parágrafos anteriores, **no que tange especificamente à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde 03 de novembro de 2011, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro o pedido da União (ID nº 40567320), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006345-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SFERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIANA REOLON SANCHES - PR47785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

**SFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e suas filiais**, devidamente qualificadas nos autos, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devidas.

Alega que a jurisprudência tem chancelado a posição de que a matriz tem legitimidade para demandar em juízo sobre questões referentes às contribuições sociais devidas por suas filiais.

Afirma que a parcela oriunda do ICMS que ingressa nas contabilidades e no "caixa" da empresa impetrante não se constitui em faturamento e assim não pode ser considerado como integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que tal parcela não se incorpora ao patrimônio da contribuinte, mas apenas transita provisoriamente, até alcançar seu destino final, que são os cofres públicos; pelo que a procedência da pretensão é medida que se impõe, sob pena de estar a empresa impetrante, arcando com uma duplicidade de ônus fiscal a um só título e até mesmo porque a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS contraria conceitos doutrinários sob os quais se fundamentam os princípios e normas tributárias, especialmente o art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Complementar 70/91.

Sustenta que, no cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverão ser consideradas apenas as operações oneradas simultaneamente pelo ICMS e pelas contribuições em apreço, com a dedução da integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de venda e de prestações de serviços sujeitos ao imposto estadual, independentemente da utilização de créditos para a redução do *quantum* a ser recolhido aos cofres públicos.

Requeru a parte impetrante seja concedida tutela de evidência, com base no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida (Tema 69), consistente na autorização para excluir das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Ao final, requereu seja concedida a segurança requerida para, após a confirmação da medida de urgência postulada, seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa ao art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, bem como a sua ilegalidade por infração ao art. 2º da Lei Complementar 70/91 e art. 110 do Código Tributário Nacional, concedendo-se a segurança para declarar o direito líquido e certo da impetrante em apurar e recolher o PIS e a COFINS do período da competência de 10/2015 até a presente data, bem como sobre os recolhimentos futuros, sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo destas contribuições, aduzindo que o valor do ICMS a ser retirado da base de cálculo é o ICMS destacado das Notas Fiscais; e também seja declarado o direito da impetrante (matriz e filiais) optar pela compensação administrativa de todo indébito tributário decorrente dos pagamentos em excesso, nos últimos cinco anos e os que se vencerem curso da ação, a título de PIS e COFINS.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 41281744 autorizando a parte impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes, ficando expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a parte impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 32597741). Aduziu preliminarmente que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação. Outrossim sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como teceu outras considerações sobre a compensação pleiteada.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 41912712).

O Ministério Público Federal conforme ID nº 42262702 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Entretanto**, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme postulado expressamente pela impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "ex nunc" a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "ex nunc" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Nesse diapasão é importante aduzir que a Procuradora-Geral da República ofertou parecer nos autos do RE nº 574.706, em razão dos embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), aduzindo expressamente que "os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada *pro futuro*, com efeitos *ex nunc*. A tese fixada em repercussão geral – com eficácia vinculante e efeitos ultra partes – produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios".

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Deiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 41912712, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

REU: VIACA0 AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIOVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946

Advogados do(a) REU: PETERSON GODINHO BRANDAO - SP370591, CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595, GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI - SP288250, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710, WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) REU: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS LOPES DA SILVA - SP406842, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) REU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) REU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogado do(a) REU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264

Advogado do(a) REU: LUCIENE MOREAU - SP124811

Advogados do(a) REU: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

#### DECISÃO/OFÍCIO

1. ID n. 43133203 - Comunique-se ao Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica, que, até o presente momento, observadas as cautelas constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE 13/2020, a audiência designada para o dia 1º/03/2021 permanece inalterada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

2. ID n. 43047714 - Intimem-se as partes interessadas acerca da data agendada para realização de vistoria nos imóveis objeto de perícia (=27/01/2021).

3. Expeça-se Ofício de Transferência, como pleiteado pelo perito judicial (ID n. 43047714) e já determinado pelo item IV.1 da decisão ID n. 41633705.
4. Aguardem-se, no mais, o cumprimento da determinação proferida pela decisão ID n. 42586977 e a realização da audiência referida pelas decisões IDs nn. 38810475 e 41633705.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005187-81.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADILSON GERMANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CACILDA PEREZ RODRIGUES - SP297718, LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP440842, ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP142157

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA

*Sentença Tipo C*

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **ADILSON GERMANO** contra ato emanado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de Auxílio-Acidente – Acidente do Trabalho - NB 548.138.256-0.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que recebe o benefício de auxílio acidente desde 03/04/2008, por perda auditiva. Posteriormente, a partir de 16/02/2019, também recebe o benefício de auxílio-doença, por ter câncer de testículo metastático e cegueira.

Esclarece o impetrante que recebeu o benefício de auxílio-acidente até a competência de 06/2020, embora conste da declaração do benefício, a cessação a partir de 22/01/2020.

Afirma que, no entanto, mencionada cessação se deu de forma unilateral, pois o impetrante não foi notificado pelo INSS, para que pudesse exercer seu direito de defesa, no prazo de trinta dias, conforme art. 69, §1º, inciso I, §2º e §5º, da Lei n.º 8.212/91.

Demonstrado o direito líquido e certo de defender-se, o impetrante requer que seja deferida liminar para o restabelecimento imediato do benefício até julgamento do presente *mandamus*. Ao final requer que se mantenha o restabelecimento do benefício de forma definitiva ou até regular procedimento administrativo, nos termos do art. 69, §1º, inciso I, §2º e §5º, da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 38396124 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC.

A autoridade impetrada prestou as informações em ID 40085883, esclarecendo que o impetrante recebia (a) o benefício de auxílio-doença previdenciário n.º 31/626.782.389-3, com data de início de pagamento em 16/02/2019, e (b) o benefício de auxílio-acidente n.º 94/548.138.256-0, desde 03/04/2008. Ocorre que em 01/10/2020 foi homologado o benefício de aposentadoria por invalidez n.º 32/632.252.068-0 para o impetrado/segurado, com data de início de pagamento em 23/01/2020. Assim sendo, nos termos do artigo 104, §§ 2º e 3º, do Decreto n.º 3.048/99, que determina que “§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a sua acumulação com qualquer aposentadoria Redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 2020). § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”, não é devida a reativação do benefício de auxílio-acidente n.º 94/548.138.256-0, considerando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Em ID 40504964 a parte impetrante requer a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com filcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006360-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA JUDITE DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO** impetrado por **MARIA JUDITE DE CAMARGO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando provimento judicial para determinar a impenhorabilidade de seus proventos, tendo em vista que os valores recebidos como beneficiária da aposentadoria foram de boa-fé, bem como possuíam o caráter alimentar, o que impossibilita, portanto, a sua restituição.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 144.758.902-2, desde 2007. No entanto, em 03/09/2014, foi notificada extrajudicialmente, por meio do Processo Administrativo n.º 21538-166/2014, de que seu benefício foi extinto e que valores percebidos teriam que ser restituídos aos cofres públicos devido a irregularidade em seu recebimento por configuração de má-fé.

Assevera, entretanto, que o benefício foi recebido de boa-fé, pois não tinha conhecimento que não possuía tempo suficiente para percepção do referido benefício, uma vez que a advogada por ela contratada e o servidor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos investigados pela "Operação Zepelin", incluíram tempo de contribuição ficto no cálculo do PBC da impetrante.

Requeru liminarmente seja determinado que a autoridade impetrada que não proceda aos descontos mensais em seu eventual benefício, tendo em vista que este valor é a única fonte de renda que possui, podendo lhe acarretar prejuízos irreparáveis.

Com a exordial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

**É o relatório. Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante provimento judicial que determine a impenhorabilidade de seus proventos, tendo em vista que os valores por ela recebidos, à título do benefício n.º 42/144.758.902-2, foram de boa-fé e possuíam o caráter alimentar, o que impossibilita, portanto, a sua restituição.

Ocorre que, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos, deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de anular direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de **prova pré-constituída** é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento **não comporta dilação probatória**.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo de obter decisão judicial que determine a impenhorabilidade de valores de salário de benefício futuro, ainda não concedido, uma vez que os valores recebidos no período de 14/06/2007 a 01/09/2017, à título do benefício n.º 42/144.758.902-2, que se encontra suspenso por meio do Processo Administrativo n.º 21538-166/2014, foram de boa-fé.



A despeito das alegações da impetrante, denota-se que não há elementos suficientes apresentados que possibilitem a análise da ilegalidade do ato da autoridade impetrada.

Com efeito, para se verificar a boa-fé da impetrante na concessão e recebimento do benefício n.º 42/144.758.902-2, é necessária dilação probatória para comprovar que ela não sabia, de fato, da inclusão de tempo ficto no cálculo do PBC e nem colaborou para que o benefício lhe fosse concedido mesmo sem ter atingido o tempo de contribuição mínimo necessário.

Até porque seu benefício foi concedido pelo servidor público José Luiz Ferraz, condenado há mais de 20 anos de reclusão por diversas fraudes que praticou no âmbito da operação Zepelim, inclusive por delito de corrupção passiva, havendo a necessidade de **ampla instrução probatória** – inclusive com oitiva de testemunha e da própria impetrante – para verificar a presença do requisito de boa-fé.

Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “fatos incontroversos”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.*

*As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”*

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de dilação e instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo a impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário, hipótese em que será possível a dilação probatória que se faz necessária para o deslinde da situação.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, podendo a impetrante discutir seu direito em sede de ação sob o rito ordinário, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 12.016/09.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Sem custas, tendo em vista pedido de assistência jurídica gratuita formulado pela impetrante na inicial, bem como pela juntada da declaração de hipossuficiência no ID 41184709, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005780-13.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES BRACEROTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **MARIA DE LOURDES BRACEROTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º 197.960.945-1, com DER em 21/07/2020, mediante o reconhecimento de tempo urbano, de 01/06/2005 a 30/06/2020, laborado para Leila Pelegrini Gama. Requer, ainda, a reafirmação da DER e a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Devidamente intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para o fim de esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido apresentado em sua exordial, sendo compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, observada a DER de 21 de julho de 2020 (ID 39486372), mais o valor referente aos danos morais, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, haja vista que o cálculo que acompanhou a petição inicial (ID 39486363) considerou parcelas atrasadas desde dezembro de 2017, a parte autora não cumpriu o comando judicial, juntando cálculo idêntico ao apresentado em sua petição inicial.

**É o relatório. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 39574174 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: “Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido apresentado em sua exordial, sendo compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vencidas, observada a DER de 21 de julho de 2020 (ID 39486372), mais o valor referente aos danos morais, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, haja vista que o cálculo que acompanhou a petição inicial (ID 39486363) considerou parcelas atrasadas desde dezembro de 2017.”

Em cumprimento à decisão ID 39574174, a parte autora apresenta, em ID 40223561, cálculo do valor da causa idêntico ao apresentado na petição inicial (ID 39486363), deixando, portanto, de atender à determinação contida na referida decisão, uma vez que considerou parcelas atrasadas desde dezembro de 2017 e não desde 21 de julho de 2020, DER do benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º 197.960.945-1 (ID 39486372).

“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. “A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo” (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO A INICIAL, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Sem condenação de custas no presente caso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, tendo em vista a declaração de hipossuficiente constante no ID 39486369.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006063-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONCEICAO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO BRENHA DE CAMARGO FILHO - SP128438

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

*Sentença Tipo C*

## SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA contra ato emanado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata disponibilização e expedição de CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, em 13/09/2019, requereu à Agência da Previdência Social Itu, Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria, conforme protocolo de requerimento n.º 1735363933. Após diversas exigências, em 31/01/2020, foi emitida Certidão de Tempo de Serviço. Contudo, referida certidão está incompleta, pois dela não constou o tempo de contribuição relacionado ao período compreendido entre 01/03/1993 a 31/05/2010, que a impetrante atuou como servidora do município de Itu/SP, na função de PROFESSORA PEB I.

Conta a impetrante que em 06/06/2020 efetuou novo requerimento, para o fim de atender nova exigência quanto ao período omitido, conforme protocolo n.º 1563412570. Referido requerimento foi instruído com todos os demais documentos exigidos, inclusive pela Declaração de tempo de contribuição do período anteriormente omitido, conforme seguro rol de documentos protocolados diretamente no INSS.

Esclarece a impetrante que sem a respectiva correção e a adequação da CTC, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria a impetrante, a que já faz jus. Todavia, até a data da interposição deste Mandado de Segurança, nenhuma resposta foi obtida junto ao INSS.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 40946725 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Por meio das informações prestadas em ID 41920365, a autoridade dita coatora informou que a análise do protocolo GET n.º 17353639333, referente ao requerimento de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição para incluir o período de 01/03/1993 a 31/05/2010, trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Itu/SP, foi concluído e o período incluso no tempo certificado. Além disso, a CTC 21031050.1.00128/20-8, que estaria disponível em até 4 dias, a contar da revisão efetuada em 09/11/2020, podendo ser emitida no aplicativo ou no navegador o site Meu INSS (gov.br/meuinss).

**É o relatório. Decido.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceda a imediata disponibilização e expedição de CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC, com a inclusão do período de 01/03/1993 a 31/05/2010, trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Itu/SP.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise do protocolo GET n.º 17353639333, referente ao requerimento de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição para incluir o período de 01/03/1993 a 31/05/2010, trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Itu/SP, **foi concluído e o período incluso no tempo certificado**. Além disso, a CTC 21031050.1.00128/20-8, restou disponível em até 4 dias, a contar da revisão efetuada em 09/11/2020, podendo ser emitida no aplicativo ou no navegador o site Meu INSS (gov.br/meuinss).

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que a CTC 21031050.1.00128/20-8, com a inclusão do período de 01/03/1993 a 31/05/2010, trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Itu/SP, foi disponibilizada para a impetrante a partir de 13/11/2020.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006056-44.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAYNARA DORNELES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA TEUBER MARQUES ZACCARIOTTO - SP372450

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 807/1677

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** que **MAYNARA DORNELES CORREA** move em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE** e do **BANCO DO BRASIL SA**, objetivando a suspensão do contrato de financiamento estudantil – FIES n.º 677600525., pelo prazo de 12 (doze) meses, retroativo ao junho/2020 e a revisão das parcelas vincendas após o período da suspensão, para que haja uma adequação à nova realidade econômica da Requerente, com a possível extensão do prazo contratual.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 41057588 este juízo concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que a autora emendasse a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e, após o cumprimento, os réus deveriam ser citados.

A parte autora requereu a desistência da ação, conforme ID 41990127.

**É o breve relato. DECIDO.**

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pelos réus.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO MARTINES CASTIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proferida nos autos da ação de procedimento comum n.º 0002667-49.2014.403.6110, que **JOÃO MARTINES CASTIJO** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte exequente promoveu a virtualização e inserção dos atos processuais dos autos físicos nº 0002667-49.2014.403.6110 e requereu a execução provisória do julgado proferido naqueles autos.

Em ID 37677356 a parte exequente requer a conversão desta execução provisória em definitiva, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do processo nº 0002667-49.2014.403.6110 (ID 37677377).

Por meio da decisão ID 40542452, este Juízo, entendendo que não mais subsiste o fundamento para o cumprimento provisório da Sentença, diante do trânsito em julgado na ação principal e seu retorno a este Juízo, determinou que estes autos viessem conclusos para prolação de sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de execução provisória da sentença proferida nos autos 0002667-49.2014.403.6110.

Consto, por meio do documento ID 37677377, que houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do processo nº 0002667-49.2014.403.6110. Verifico, também, que o feito originário nº 0002667-49.2014.403.6110, já retomou do TRF da 3ª Região e encontra-se emandamento no sistema PJe, conforme pesquisa anexa no ID 40542453.

Dessa forma, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a execução definitiva do julgado que deve ser feita nos autos principais e não nestes autos de execução provisória, haja vista a ocorrência de trânsito em julgado nos autos originários.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do seu ajuizamento, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.

Dessa forma, a presente ação perdeu seu objeto, devendo ser extinta, sem apreciação do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005436-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANA DA GRACA VIANA KORTZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo C*

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANA DA GRACA VIANA KORTZ em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 10º andar, CEP 70070-946, Brasília/DF, objetivando decisão judicial que determine a análise e julgamento de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade n.º 1506058594, protocolizado em 03/04/2019.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Inicialmente, este Mandado de Segurança foi impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP.

Por meio da decisão ID 21828720 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nesta decisão, foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

A autoridade impetrada, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, informou que, "... com a criação das Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEABs/RD, bem como a regulamentação do Programa Especial de Bônus por Desempenho Institucional por Análise de Benefícios o âmbito do INSS, pela Resolução n.º 675/PRES/INSS, de 21/02/2019, previsto na Medida Provisória n.º 871/2019, a análise do reconhecimento inicial de direitos aos benefícios não está mais sob a governança desta Gerência Executiva." (ID 23011893).

Considerando a informação apresentada pelo Ofício n. 371/2019 - INSS/GEXSOR (ID 23011893), este Juízo determinou que se intimasse a parte impetrante para que, quinze dias e sob pena de extinção do feito, indicasse a autoridade coatora que deva figurar no polo passivo deste *mandamus* (ID 23012316).

A impetrante requereu que figurasse como autoridade coatora deste *mandamus* o **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 10º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF, E-mail: [pres@inss.gov.br](mailto:pres@inss.gov.br) (ID 23569269).

Por meio da decisão ID 29806041, este Juízo **reconheceu sua incompetência absoluta** para processar o feito e **declinou** da competência em favor da Justiça Federal Cível De Brasília/DF. Suscitado Conflito de Competência pela 21ª Vara Federal de Brasília/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência desta 1ª Vara Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda (ID 37409777).

Como retorno dos autos a esta Vara, este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 37411017).

A autoridade impetrada, **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, prestou as seguintes informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que esta ação deveria ter sido impetrada em face do Gerente-Executivo do INSS responsável pelo benefício requerido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 41342593).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, pelas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** (ID 41342593), que o requerimento de concessão de benefício discutido neste *mandamus* encontra-se sob responsabilidade das Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos – CEABs/RD.

Este fato implica na necessária alteração do polo passivo do feito, haja vista que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, delimita algumas competências das Centrais de Análise e descreve os fluxos, prevendo as atribuições relacionadas a cada autoridade. Em assim sendo, o art. 9º, inciso VI, da referida Portaria, dispõe que: "*compete ao Gerente Executivo garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva*".

Assim, o ato apontado como coator, na verdade, **não** compete à autoridade indicada, qual seja, o **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, mas sim ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da parte impetrante.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, "**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**" (Cfr. o artigo "Mandado de Segurança: uma visão de conjunto", publicado in Mandado de segurança e injunção", coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Diante, pois, da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: "**Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**" ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)*

*É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)*

*A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)*

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo a impetrante carecedora da ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgando **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, não sendo devidas pelo fato de o impetrante ser beneficiário da assistência jurídica gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Sem prejuízo do acima exposto, cumpra a Secretaria a determinação constante em ID 29806041, retificando-se o polo passivo do feito para constar o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006713-47.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS TADEU FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **MARCOS TADEU FERREIRA DA SILVA**, fulcro no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 25028176 – Pág. 141/156, alegando contradição e omissão em três pontos distintos, quais sejam, admissibilidade do laudo extemporâneo e do PPP do período de 03/02/1992 a 01/02/1995, expedido pela pessoa jurídica **Dafferner S.A. Máquinas Gráficas**; que não foi analisada possibilidade de reafirmação da DER, requerida às fls. 129/132 destes autos; e que não foram ventiladas as matérias constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao presente caso, com relação à conversão e tempo comum em especial no período de 01/10/1986 a 05/04/1988.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões do Instituto Nacional do Seguro Social juntadas em ID 25028176 – Pág. 171/172, requerendo a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Por meio da sentença ID 25028176 – Pág. 174/179 este Juízo rejeitou parcialmente os embargos de declaração, quanto às alegações de contradição e omissão relacionadas à admissibilidade do laudo extemporâneo e do PPP do período de 03/02/1992 a 01/02/1995, expedido pela pessoa jurídica **Dafferner S.A. Máquinas Gráficas**, e às matérias constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao presente caso, com relação à conversão e tempo comum em especial no período de 01/10/1986 a 05/04/1988, e acolheu parcialmente os embargos de declaração em relação ao pedido de reafirmação da DER e determinou a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Neste caso, o pedido de reafirmação da DER, requerido em ID 25028662 - Pág. 22, inclusive com a juntada de novo PPP (ID 25028662 - Pág. 137/139), não foi analisado na sentença embargada.

Passa-se a analisá-lo.

Com relação à reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, Tema 995: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*”

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especial nestes embargos estão compreendidos entre **20/03/2014 e 24/08/2017**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Schaeffler Brasil Ltda.**

Junto, a título de prova, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa **Schaeffler Brasil Ltda.** (ID 25028662 - Pág. 137/139).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e **também** de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 – convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **Schaeffler Brasil LTDA.** (ID 25028662 - Pág. 137/139), datado de **24/08/2017**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESPTEC
INÍCIO	FIM				
20/03/2014	30/11/2014	Ruído	88,00 dB(A)	Sim	Sim
01/12/2014	24/08/2017	Ruído	89,00 dB(A)	Sim	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser baseado em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposta no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.



Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 20/03/2014 a 24/08/2017, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003) e com base na tese firmada no Tema 998.

Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**, conforme pretendido.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a parte autora, em 30/12/2016, data da reafirmação da DER, conforme Tema 995, contava com 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente, além daqueles períodos, dos já reconhecidos na sentença ID 25028176 – Pág. 141/156. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum		Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Metaac Ind/ e Com/ Ltda.	rec adm		14/04/1988	17/05/1991	3	1	4	-	-	-
Schaeffler Brasil Ltda.	rec adm		06/02/1995	05/03/1997	2	-	30	-	-	-
Schaeffler Brasil Ltda.	rec adm		06/03/1997	02/12/1998	1	8	27	-	-	-
Schaeffler Brasil Ltda.	TE rec sentença ID 25028176 – Pág. 141/156		03/12/1998	30/01/2004	5	1	28	-	-	-
Schaeffler Brasil Ltda.	TE rec sentença ID 25028176 – Pág. 141/156		31/01/2004	31/08/2011	7	7	1	-	-	-
Schaeffler Brasil Ltda.	TE rec sentença ID 25028176 – Pág. 141/156		01/09/2011	19/12/2011	-	3	19	-	-	-
Schaeffler Brasil Ltda.	TE rec sentença ID 25028176 – Pág. 141/156		20/12/2011	19/03/2014	2	2	30	-	-	-
Schaeffler Brasil Ltda.			20/03/2014	30/12/2016	2	9	11	-	-	-
					22	31	150	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					9.000			0		
Tempo total:					25	0	0	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total:					25	0	0			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a parte beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da reafirmação da DER do benefício N.º 46/170.520.287-7, ou seja, a partir de 30/12/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 30/12/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 25028662 – Pág. 22**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria especial** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

Fica a parte requerente advertida que, em razão da concessão de tutela antecipada ora deferida, não poderá mais trabalhar em atividades nocivas e que geram o reconhecimento de atividades especiais, haja vista a incidência, aos casos de obtenção de tutela antecipada, do enunciado do tema nº 709 do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: “é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão”.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão em relação ao pedido de reafirmação da DER, para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **Schaeffler Brasil LTDA.**, de **20/03/2014 a 24/08/2017**. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** – NB 46/170.520.287-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da reafirmação da DER, em 30/12/2016, DIB em 30/12/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 30/12/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID nº 25028662 – Pág. 22 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

**Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.**

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico e será acompanhada com cópia das sentenças ID 25028176 – Pág. 141/156 e 174/179.

No mais, mantenho a sentença ID 25028176 – Pág. 141/156 e tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo M*

## SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **PAULO ROBERTO BAPTISTA** (ID 39716040), com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 39134170), alegando a existência de omissão, quanto à extinção parcial do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de conversão em tempo especial de períodos trabalhados nas pessoas jurídicas **INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA./RCD LAPIDAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA.**, de 01/08/1997 a 07/06/2001, de 02/01/2002 a 10/12/2003 e de 01/03/2004 a 16/05/2007, e **PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA.**, de 17/04/2008 a 07/12/2008, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Isso porque alega a parte embargante que os períodos acima mencionados não foram reconhecidos pela Autarquia Ré nos autos do processo administrativo que se pretende a concessão da aposentadoria (NB 42-46/189.277.234-2), tampouco, computados no cálculo de tempo de serviço constante do ID 31507932 – Pág. 35/38.

Aduz o embargante que se trata de matéria incontroversa apenas nos autos do requerimento anterior (NB 42/175.072.846-7), que, justamente por conta da conduta do INSS em não considerar estes tempos, reconhecidos na reanálise do processo anterior, acarretou o indeferimento do benefício n.º 42-46/189.277.234-2, requerido em 03/07/2018.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Com razão o embargante.

Neste caso, o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos trabalhados nas pessoas jurídicas **INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA./RCD LAPIDAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA.**, de 01/08/1997 a 07/06/2001, de 02/01/2002 a 10/12/2003 e de 01/03/2004 a 16/05/2007, e **PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA.**, de 17/04/2008 a 07/12/2008, só é incontroverso nos autos do procedimento administrativo do benefício n.º 42/175.072.846-7. Tais períodos não foram considerados com atividade especial nos autos do procedimento administrativo do benefício n.º 42-46/189.277.234-2, objeto desta ação.

Passa-se à análise.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “**o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador**” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial nestes embargos de declaração está compreendido entre **01/08/1997 a 07/06/2001**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA.**; **02/01/2002 a 10/12/2003**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **INDÚSTRIA e LAPIDAÇÃO DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA.**; **01/03/2004 a 16/05/2007**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **RCD LAPIDAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA.** e **17/04/2008 a 07/12/2008**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA.**

Juntos, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (IDs 31507928, 31507929, 31507932 e 31507934), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA** (ID 31507928 - Pág. 36/37); **INDÚSTRIA e LAPIDAÇÃO DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA.** (ID 31507928 – Pág. 38/39), **RCD LAPIDAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA.** (ID 31507928 - Pág. 54/55) e **PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA.** (ID 31507928 - Pág. 43/44).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs – expedidos pelos empregadores, atestam que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

EMPRESA	PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESP TEC	PPP	data do PPP
	INÍCIO	FIM						
INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA	01/08/1997	07/06/2001	Ruído	104,00 dB(A)	Sim	Sim	ID 31507928 - Pág. 36/37	07/06/2001
			Calor	27,4°C	Sim	Sim		
INDÚSTRIA E LAPIDAÇÃO DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA	02/01/2002	10/12/2003	Ruído	104,00 dB(A)	Sim	Sim	ID 31507928 - Pág. 38/39	10/12/2003
			Calor	27,4°C	Sim	Sim		
RCD LAPIDAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA	01/03/2004	16/05/2007	Ruído	104,00 dB(A)	Sim	Sim	ID 31507928 - Pág. 54/55	16/05/2007
			Calor	27,4°C	Sim	Sim		
PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA	17/04/2008	07/12/2008	Ruído	104,00 dB(A)	Sim	Sim	ID 31507928 - Pág. 43/44	07/12/2008
			Calor	27,4°C	Sim	Sim		

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/08/1997 a 07/06/2001, 02/01/2002 a 10/12/2003, 01/03/2004 a 16/05/2007 e 17/04/2008 a 07/12/2008, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Reconhecida a atividade especial com relação ao agente físico ruído, desnecessária a análise quanto ao agente físico calor.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **23 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente e aqueles reconhecidos na sentença ID 39134170, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.** Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 CAD'ORO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTISTICOS-EIRELI	TE rec sentença ID 39134170	15/12/1982	24/05/1988	5	5	10	-	-	-
2 TOGNIS/A MATERIAIS REFRACTARIOS	rec adm ID 31507932 - Pág. 3	08/08/1988	14/03/1989	-	7	7	-	-	-
3 CAD'ORO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTISTICOS-EIRELI	TE rec sentença ID 39134170	17/03/1989	04/12/1990	1	8	18	-	-	-
4 PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA	rec adm ID 31507932 - Pág. 1	19/12/1990	28/04/1995	4	4	10	-	-	-
5 PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA	rec adm ID 31507932 - Pág. 3	29/04/1995	03/07/1997	2	2	5	-	-	-
6 INDUSTRIA DE VIDROS TECNICOS RCD LTDA		01/08/1997	07/06/2001	3	10	7	-	-	-
7 INDUSTRIA E LAPIDACAO DE VIDROS TECNICOS RCD LTDA		02/01/2002	10/12/2003	1	11	9	-	-	-
8 RCD LAPIDACAO E FABRICACAO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA		01/03/2004	16/05/2007	3	2	16	-	-	-
9 PICSTAMP INDUSTRIA DE LAPIDACAO DE VIDROS E METAIS LTDA		17/04/2008	07/12/2008	-	7	21	-	-	-
				19	56	103	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				8.623			0		
Tempo total:				23	11	13	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total:				23	11	13			

Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

O autor fez pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, em sendo assim, deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa recebê-la, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum.

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com **40 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	CA D'ORO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTISTICOS-EIRELI	TE rec sentença ID 39134170	Esp	15/12/1982	24/05/1988	-	-	-	5	5	10
2	TOGNI S/A MATERIAIS REFRACTORIOS	rec adm ID 31507932 - Pág. 3	Esp	08/08/1988	14/03/1989	-	-	-	-	7	7
3	CA D'ORO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTISTICOS-EIRELI	TE rec sentença ID 39134170	Esp	17/03/1989	04/12/1990	-	-	-	1	8	18
4	PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA	rec adm ID 31507932 - Pág. 1	Esp	19/12/1990	28/04/1995	-	-	-	4	4	10
5	PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA	rec adm ID 31507932 - Pág. 3	Esp	29/04/1995	03/07/1997	-	-	-	2	2	5
6	INDUSTRIA DE VIDROS TECNICOS RCD LTDA		Esp	01/08/1997	07/06/2001	-	-	-	3	10	7
7	INDUSTRIA E LAPIDACAO DE VIDROS TECNICOS RCD LTDA		Esp	02/01/2002	10/12/2003	-	-	-	1	11	9
8	RCD LAPIDACAO E FABRICACAO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA		Esp	01/03/2004	16/05/2007	-	-	-	3	2	16
9	PICSTAMP INDUSTRIA DE LAPIDACAO DE VIDROS E METAIS LTDA		Esp	17/04/2008	07/12/2008	-	-	-	-	7	21
10	STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA			12/11/2009	23/04/2010	-	5	12	-	-	-
11	PICSTAMP INDUSTRIA DE LAPIDACAO DE VIDROS E METAIS LTDA			03/02/2010	24/09/2010	-	7	22	-	-	-
12	SNS SISTEMA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA	TC rec sentença ID 39134170		07/01/2011	25/03/2011	-	2	19	-	-	-
13	OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA			26/03/2011	24/06/2012	1	2	29	-	-	-
14	BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA			08/02/2013	07/09/2017	4	6	30	-	-	-
						5	22	112	19	56	103
	Correspondente ao número de dias:							2.572		8.623	
	Tempo total:					7	1	22	23	11	13
	Conversão:	1,40				33	6	12	12.072,200000		
	Tempo total:					40	8	4			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região											

142). Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art.

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czertza, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício n.º 42/189.277.234-2, ou seja, a partir de 03/07/2018, calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **03/07/2018** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP n.º 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 31507636**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ouseja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão, para, onde se lê:

*“Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de conversão em tempo especial de períodos trabalhados nas pessoas jurídicas INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA./RCD LAPIDAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA., de 01/08/1997 a 07/06/2001, de 02/01/2002 a 10/12/2003 e de 01/03/2004 a 16/05/2007, e PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA., de 17/04/2008 a 07/12/2008, bem como em relação ao pedido de retificação da data de saída do vínculo com a empregadora INDÚSTRIA E LAPIDAÇÃO DE VIDROS RCD LTDA. para constar para constar 10/12/2003, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.*

*Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, PAULO ROBERTO BAPTISTA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço comum urbano laborado pelo autor na pessoa jurídica SNS SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., de 07/01/2011 para 25/03/2011, bem como o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica CA D'ORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTÍSTICOS - EIRELI, de 15/12/1982 a 24/05/1988 e de 17/03/1989 a 04/12/1990. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/189.277.234-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 03/07/2018, DIB em 03/07/2018 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.*

*Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 03/07/2018 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença.*

*Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.*

*Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 31507636, e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.*

*Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.*

*Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a ser encaminhado por meio eletrônico.”*

**Leia-se:**

*“Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, PAULO ROBERTO BAPTISTA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço comum urbano laborado pelo autor na pessoa jurídica SNS SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., de 07/01/2011 para 25/03/2011, bem como o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas CA D'ORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS ARTÍSTICOS - EIRELI, de 15/12/1982 a 24/05/1988 e de 17/03/1989 a 04/12/1990, INDÚSTRIA DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA., de 01/08/1997 a 07/06/2001, INDÚSTRIA E LAPIDAÇÃO DE VIDROS TÉCNICOS RCD LTDA., de 02/01/2002 a 10/12/2003, RCD LAPIDAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO LTDA., de 01/03/2004 a 16/05/2007 e PICSTAMP INDÚSTRIA DE LAPIDAÇÃO DE VIDROS E METAIS LTDA., de 17/04/2008 a 07/12/2008. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/189.277.234-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 03/07/2018, DIB em 03/07/2018 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.*

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 03/07/2018 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 31507636, e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

**Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.**

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a ser encaminhado por meio eletrônico e será acompanhada com cópia da sentença ID 39134170.”

No mais, mantenho a sentença ID 39134170 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5004048-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE EIRELI - EPP, ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE

*Sentença Tipo M*

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 40568530), alegando a existência de erro material, para que se reconheça que o endereço informado não foi diligenciado, bem como a reconsideração da sentença para o prosseguimento regular do feito, ante a ausência de intimação pessoal para cumprimento do ato.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para **nova análise da matéria discutida**, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 40568530 tal como lançada.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000149-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANA APARECIDA BORGES, JOSE MARQUES MENDES JUNIOR

*Sentença Tipo M*

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, filcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 40665196), alegando a existência de erro material, uma vez que este Juízo extinguiu a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, sem, contudo, intimá-la pessoalmente "**para cumprir o despacho, por meio de oficial de justiça, sob pena de extinção do processo, o que caracteriza o erro material da sentença, eis que descumpriu o CPC.**"

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação **para nova análise da matéria discutida**, providência **impertinente** em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 40665196 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000814-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo M*

## SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA. (matriz e filial)**, filcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 40090383), alegando a existência de omissão, requerendo a sua anulação, bem como seja determinada a suspensão da presente demanda que versa sobre o exaurimento da finalidade da contribuição instituída no artigo 1º da LC 110/2001 até que o Excelso Pretório defina o mérito da querela, por se tratar de medida consentâneas aos princípios da segurança jurídica e da eficiência da prestação jurisdicional previstos na nova legislação processual em vigor. Além disso, requer o acolhimento dos declaratórios para que os honorários de sucumbência sejam fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões do **UNIÃO** juntadas em ID 41872563, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Neste caso, este juízo julgou improcedente o pedido da parte autora, ora embargante, pelo que não há que se falar em omissão, posto que este Juízo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 40090383 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004690-67.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo M*

## SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, com filcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando haver contradição já que o direito à compensação é incontroverso e garantido por lei, bem como tendo em vista que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e ocorreu a negativa do direito legal à repetição do indébito com base em fato hipotético; e omissão em relação a incidência dos artigos 165, inciso I, 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e da Súmula 213 do Supremo Tribunal Federal.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da UNIÃO juntadas em ID nº 42275226, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Neste caso, se a parte não concorda com o indeferimento da compensação, **obviamente** deve apelar; e se a compensação foi indeferida, **obviamente** este juízo **não deve** ser pronunciar sobre dispositivos que se referem à forma com que a compensação deveria ser feita.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID nº 39922340 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DUPLOR COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo M*

### **SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **UNIÃO**, com filcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando haver omissão quanto à correta fixação de honorários advocatícios.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da parte autora juntadas em ID nº 42368185, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Neste caso, se a parte não concorda com a forma com que este juízo fixou os honorários advocatícios, **obviamente** deve apelar.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID nº 40111028 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001671-27.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODACIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

*Sentença tipo B*

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** acima epigrafada, que **ODACIR ALVES** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 24749737, 31555286, 41274764 e 41864545), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, § 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

No mais, indefiro os pedidos de conversão em renda para União dos valores retidos de IRRF do Autor e que teriam sido depositados em juízo, bem como o pedido de expedição de ofício para **FUNDAÇÃO CESP**, a fim de esta deixe de depositar nos autos, os valores do IRRF do Autor, passando a repassá-los diretamente à União, tendo em vista a ausência de determinação nesse sentido, conforme se infere da tutela antecipada concedida em sentença (que em nenhum momento determinou depósito em juízo dos valores).

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006621-11.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DANILO ANTONIO MORAIS MAFRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo B*

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** proposta por **DANILO ANTONIO MORAIS MAFRA** em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 32523620, 32523621, 33312889, 35786973 e 41066507), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, § 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003717-81.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO IANNI E OUTRA, ANTONIO IANNI, ANTONIO IANNI, ANTONIO IANNI

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CLAYTON THOMAZ - SP146620, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CLAYTON THOMAZ - SP146620, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CLAYTON THOMAZ - SP146620, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN CLAYTON THOMAZ - SP146620, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799

*Sentença Tipo B*

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0003717-81.2012.4.03.6110** que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move em face da **ANTÔNIO IANNI E OUTRA e outros**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (ID 27535771 - Pág. 342, 347/349, 358, e 373 e ID 27535775), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000502-97.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RIXIAO XU, WU DONGLIANG

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DASILVA SARTORI - SP241639, JOSE AUGUSTO TROVATO - SP11266, EDWIN KIICHIRO NAKAMURA - SP236027

## DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a regularização da digitalização.
2. Providencie-se o desmembramento deste feito em relação ao denunciado WU DONGLIANG, devendo os autos desmembrados, distribuídos por dependência à presente demanda, virem conclusos para decisão.
3. Após cumpridos os itens supra, tendo em vista que foi realizada a intimação da sentenciada Rixiau Xu (ID 43191114 - p. 3), retomem os autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-76.2018.4.03.6110

AUTOR: WANELEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: CINTIAROLINO LEITAO - SP250384

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DECISÃO

1. Haja vista que o CRECI, na qualidade de autarquia federal, dispõe do prazo em dobro para recorrer (artigo 183 do CPC), cancela-se a certidão de trânsito em julgado ID 41285759.
2. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 40600659), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC, nos termos do art. 1010, Parágrafo 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Custas recolhidas.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

4. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

5.. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008706-28.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REPRESENTANTE: PROTENSALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - FABRICADOS LTDA - ME, ROBERTO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE MARCELINO - SP329626

## DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 39760400 e 42968922), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-17.2019.4.03.6110

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO AIDAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição e documentos ID 43112098 com aditamento à inicial, observando que a demanda n. 0006989-84.2011.403.6315 não obsta o andamento da presente ação, posto que possui objeto distinto.

2. **CITE-SE, por meio eletrônico, a CEF – Caixa Econômica Federal**, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-10.2017.4.03.6110

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela parte demandante (ID 43112474) e pela parte demandada (ID 42861352), nos prazos legais.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal. Custas recolhidas, pela parte autora.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-45.2020.4.03.6110

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento correto das custas, agora observado o disposto no art. 1007, Parágrafo Quarto, do CPC.

2. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista às partes para contra-arrazoarem o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 4301005) e pela parte demandada (ID 41953073), nos prazos legais.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal. Custas recolhidas, a menor, pela parte autora, devendo ser observado o item "1" acima.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

4. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005277-26.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 39608686), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-32.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PANIFICADORA KHRILOMI LTDA - ME, IRANI DE OLIVEIRA CRUZ, VINICIUS MIGUEL DE OLIVEIRA CRUZ

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003644-70.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP



**DECISÃO**

1. Haja vista o silêncio da defesa, quanto à decisão ID 42399773, e considerando que a DPU atuou na defesa do sentenciado, determino que os autos sejam remetidos à DPU, para apresentar as razões recursais da apelação interposta **pelo denunciado**, no prazo de oito (8) dias.
2. Quanto ao defensor desidioso, considerando, agora, o silêncio injustificado acerca do cumprimento da decisão proferida como novo ato de abandono do processo, aplico-lhe, com fulcro no art. 265, "caput", do CPP, multa no valor arbitrado em 10 (dez) salários mínimos, em favor da UNIÃO, sem prejuízo daquela já lhe imputada na sentença (ID 37781875, pp. 98-9).
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007375-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: L. M. A.

REPRESENTANTE: ROSANE CARVALHO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA - SP117487,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA - SP117487

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP

**DECISÃO**

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 42869285, p. 16).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008838-51.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196, CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR - SP343259

**DECISÃO**

1. ID 41295616: Mantenho o item "3" da decisão proferida (ID 40428863).
2. Tendo em consideração o silêncio da parte acerca do item "4" da decisão acima referida, ao arquivo.
3. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000278-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CARLOS HENRIQUE DE AVILA SANTOS - SP382993, VANESSA DE PAULA RODRIGUES - SP251454

#### **DECISÃO**

1. Haja vista o silêncio da Fazenda Nacional acerca do item "2" da decisão proferida (ID 39907288), deve ser aceito o bem ofertado pela parte executada, a fim de garantir a presente execução.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004434-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PASSARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Haja vista a anuência da parte autora, defiro a expedição de requisição de pequeno valor com o destaque de 30% a título dos honorários contratuais.

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 15.451,94 (principal) e R\$ 1.545,19 (honorários sucumbenciais), conforme decisão ID 33302666, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

3. Com a comprovação de todos os pagamentos, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade do crédito, no prazo de cinco (5) dias, e, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

4. Aguardem-se os pagamentos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006526-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CICERA MARIA TEMOTEO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 41777134).

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 41777108), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001127-36.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA A. G. P. DE MORAES - EPP, JANAINA APARECIDA GONCALVES PEREIRA DE MORAES

Nome: JANAINA A. G. P. DE MORAES - EPP

Endereço: ARAUJO LEITE, 44, CENTRO, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000

Nome: JANAINA APARECIDA GONCALVES PEREIRA DE MORAES

Endereço: Rua José Luques, 96, Jardim Altos do Itavuvu, SOROCABA - SP - CEP: 18074-125

## SENTENÇA

1. Em face do pedido de desistência da ação (ID 40085067), EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.

2. Certificado o trânsito em julgado e após recolhidas, pela exequente, a outra metade das custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004939-18.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: TEREZINHA ANA DE JESUS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

Nome: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

Endereço: Quadra 4, bloco K, setor de Autarquias Sul(SAS), BRASÍLIA - DF - CEP: 70297-400

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 42047071, a parte autora peticionou (ID 43003649) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à *somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas*, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente consignou à demanda valor que corresponde, apenas, ao montante das vencidas, até setembro de 2020.

A parte apresentou uma planilha acerca das parcelas **vencidas, excluindo as vincendas** (ID 43003909), em desconformidade, pois, com o estatuído no art. 292 do CPC.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item "3" da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, deferidos, agora, os benefícios da gratuidade da justiça à parte impetrante.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001506-72.2012.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

EXECUTADO: IACOPO SABBATINI & FILHO LTDA - EPP, IACOPO SABBATINI, FRANCISCO ALCESTE SABBATINI

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA - SP310738, ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Nome: IACOPO SABBATINI & FILHO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: IACOPO SABBATINI

Endereço: desconhecido

Nome: FRANCISCO ALCESTE SABBATINI

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 40144063) e o silêncio da parte executada, quanto à decisão ID 40341511, extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.L.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, liberem-se eventuais constrições e se dê baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004311-29.2020.4.03.6110

AUTOR: EUFRASIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

### SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 182.608.678-9*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 26.06.2017*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 14.06.1982 a 31.01.1983 (tempo especial)

b – 04.07.1983 a 13.01.1984 (tempo especial) e

c – 01.06.1984 a 15.10.1984 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 38750182).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”*

Também, o Decreto 77.077/76:

*“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 14.06.1982 a 31.01.1983, 04.07.1983 a 13.01.1984 e 01.06.1984 a 15.10.1984 (tempo especial exercido na USINACENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRIC. IND. E COMÉRCIO).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (ID 35914043, pp. 25 a 30).

Acerca do pretendido enquadramento do tempo pela função exercida pela parte autora, mostra-se indevido, porquanto, aquela por ele desempenhada (AUXILIAR GERAL SERVENTE), não tem enquadramento no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Por outro lado, neste caso, haja vista que o ruído, mensurado onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **90,11 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/90, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta nos referidos PPPs, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 35914043, pp. 40-4: 34 ANOS 4 MESES E 2 DIAS), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza 221 dias - 774 menos 553, ou 7 MESES E 11 DIAS) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (26.06.2017), a parte não contava com tempo de contribuição mínimo (=35 anos) para o benefício pretendido (totalizava 34 anos 11 meses e 13 dias), conforme a segunda tabela:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
SENTENÇA	Esp	14/06/1982	31/01/1983	-	-	-	-	7	18
SENTENÇA	Esp	04/07/1983	13/01/1984	-	-	-	-	6	10
SENTENÇA	Esp	01/06/1984	15/10/1984	-	-	-	-	4	15
Soma:				0	0	0	0	17	43

Correspondente ao número de dias:					0		553			
Tempo total:					0	0	0	1	6	13
Conversão:	1,40				2	1	24	774		

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS				34	4	2			
SENTENÇA				-	7	11	-	-	-
Soma:				34	11	13	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				12.583			0		
Tempo total:				34	11	13	0	0	0

4.1. Contudo, conforme pleito formulado pela parte autora - da concessão do benefício, se o caso, para data posterior à do pedido administrativo (ID 35914021, p. 6, item 4, letra "b"), ocorrendo prova de que a parte autora, após ter formulado o seu pedido de aposentadoria, perante o INSS, em 26.06.2017, continuou trabalhando (ID 36072457, p. 12), concluiu que, em 13.07.2017, a parte demandante totalizou 35 anos de contribuição e, por conseguinte, a partir do primeiro dia subsequente, isto é, a partir de **14.07.2017**, tem direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO ATÉ A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO				34	11	13			
RECONHECIDO APÓS A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO		27/06/2017	13/07/2017			17			
Soma:				34	11	30	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				12.600			0		
Tempo total:				35	0	0	0	0	0

No que diz respeito às tabelas acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte, a partir de 14.07.2017, de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, além daqueles já reconhecidos pelo INSS, convertendo-os em tempo comum, com os devidos acréscimos legais, os períodos de 14.06.1982 a 31.01.1983, 04.07.1983 a 13.01.1984 e 01.06.1984 a 15.10.1984.

**Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, desde 14.07.2017 até a implantação administrativa do benefício, e observada a prescrição quinquenal.**

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado, observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado (Nº 182.608.678-9).

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.



## SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 41276798, item "3", **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, já deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte impetrante.

2. PRIC.

3. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006866-80.2015.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEJANDRO MARECO TORRES, CARLOS HENRIQUE GONCALVES FERREIRA, DYEGNES RAMALHO PEREIRA DA SILVA, RONALDO MOURA CARNEVAL

### DECISÃO/EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

1. Tendo em vista a não localização da parte denunciada, DYEGNES RAMALHO PEREIRA DA SILVA (ID 37899292, p. 49), concluo que se encontra em local incerto e não sabido, motivo pelo qual determino, com fundamento no art. 361 do CPP, a sua citação e a sua intimação por edital, para comparecer perante este Juízo da Primeira Vara Federal em Sorocaba, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, no prazo de quinze (15) dias, contados do dia da publicação do edital, no horário compreendido entre 9h e 19h, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução.

Expeça-se Edital de Citação e de Intimação com prazo de quinze (15) dias.

**Cópia desta decisão servirá como edital de citação e intimação [1].**

2. Coma manifestação da parte denunciada ou decorrido o prazo legal, tornem-me conclusos.

3. Sem prejuízo do acima disposto, com cópia desta decisão, solicite-se à SAP [1], no prazo de 10 (dez) dias, que informe se a parte denunciada, DYEGNES RAMALHO PEREIRA DA SILVA, CPF n. 086.598.804-80, encontra-se recolhida em algum estabelecimento penal deste Estado de São Paulo.

4. Na medida em que os denunciados CARLOS e RONALDO foram citados (ID 37899292, pp. 61 e 70) e não constituíram defensor, determino a remessa dos autos à DPU, a fim de que apresente a defesa prévia.

5. ID 37899292, p. 43: Defesa prévia do denunciado ALEJANDRO, pela DPU, aguarde-se.

6. Vista, também, ao MPF e à DPU, para que se manifestem acerca da digitalização dos autos realizada, no prazo de dez (10) dias.

### **EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [1].**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

O Dr. Luís Antônio Zanluca, Juiz Federal da Primeira Vara Federal em Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, **FAZ SABER** a todos que o presente Edital de Citação e de Intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Secretaria tramita a **Ação Penal nº 0006866-80.2015.4.03.6110**, que a Justiça Pública move em face de, dentre outros, **DYEGNES RAMALHO PEREIRA DA SILVA, CPF 086.598.804-80**, parte denunciada pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com denúncia oferecida em 20/02/2019 e recebida em 03/07/2019. Tendo em vista que a parte denunciada, **DYEGNES RAMALHO PEREIRA DA SILVA**, não foi encontrada no endereço constante dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente **EDITAL**, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, pelo qual fica a parte denunciada **CITADA e INTIMADA** a comparecer perante este Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia seguinte àquele da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 9h e 19h, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, ou constituir defensor para apresentar defesa, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Sorocaba, 7 de dezembro de 2020.

[1] Secretaria de Administração Penitenciária

dcep-cic@sp.gov.br

## 2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5005346-92.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCELO RAPCHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte exequente intimada a apresentar o comprovante de recolhimento das custas de expedição de certidão de inteiro teor no valor de R\$ 8,00, no prazo de 05 dias.

Informo, outrossim, que os autos físicos se encontram desarmados para a confecção do documento e retornarão ao arquivo no prazo de 05 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

Juiz Federal

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7648

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008020-36.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000770-5)) - SERGIO GERTEL(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal (Art. 1.º, XXIII. Prazo de 15 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000770-69.2003.403.6110** (2003.61.10.000770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J R COM MONT MANUT ASSIST TECNICA MAQ INDUSTRIAIS LTDA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO X VIVIAN CRISTINA CARVALHO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

1. Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiros, trasladada às fls. 238/256, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse na realização de transferência bancária em substituição à expedição do alvará de levantamento, na forma do art. 262 do Provimento CORE nº 01/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região) - devendo, em caso positivo, informar seus dados bancários.
  2. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, intime-se o exequente para que, observada a possibilidade e a viabilidade de fazê-lo por conta própria, MANIFESTE-SE SOBRE A DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.
- PUBLIQUE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012106-31.2007.403.6110** (2007.61.10.012106-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-46.2007.403.6110 (2007.61.10.012105-2)) - UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica o executado intimado a se manifestar sobre o art. 854, 2º e 3º, do CPC - Valor integral do débito (art. 3º, III) - PRAZO 05 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001998-88.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-42.2016.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica o executado intimado a se manifestar sobre o art. 854, 2º e 3º, do CPC - Valor integral do débito (art. 3º, III) - PRAZO 05 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5005484-88.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ KRAMER SOARES

**DESPACHO**

Petição juntada em 09/12/2020 (doc. ID 42847068): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0006029-93.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. G. M. COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME, GERALDO AMARAL CASSILLO, MARLENE FAZANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO - SP299170

Advogado do(a) EXECUTADO: MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO - SP299170

Advogado do(a) EXECUTADO: MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO - SP299170

**DESPACHO**

Petição juntada em 04/12/2020 (doc. ID 41551822): considerando que o feito se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se em **acervo sobrestado** até nova provocação da parte exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5004999-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA FALCAO LTDA, ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a defesa intimada quanto ao teor da ata de audiência doc. ID: 43188955, com audiência designada para o dia 21.01.2021, às 15:30h.

**SOROCABA, 11 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5007450-86.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA BARCADOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.

3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliente, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5005663-22.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA BARBOSA

#### DESPACHO

Petição juntada em 09/12/2020 (doc. ID 43098187): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5003583-12.2020.4.03.6102** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LAURIANE POZATTI ZANOTTO

#### DESPACHO

Petição juntada em 25/11/2020 (doc. ID 42398646): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº **0003978-70.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SCR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, RENATO ASSENSIO MENDES - SP290663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal (Art. 1.º, XXIII. **Prazo de 15 dias.**

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0000429-43.2003.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAS & CIA LTDA, FLAVIO AURELIO DIAS, HELIO DELCISTIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos, nos termos do artigo 1º, III, alínea "d". Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000529-36.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALLINE RODRIGUES DE LIMA, FERNANDA SAMPAIO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

Advogado do(a) REU: JEFFERSON GARCIA - SP320163

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica da defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos da ata de audiência doc. ID 42036264.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0012097-69.2007.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885, ROBERTA GLISLAINE AP DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA - SP123396

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER - SP148646

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, as partes exequente foram devidamente intimadas e ficaram-se inertes, em cumprimento ao determinado remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº **5006092-86.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TOLEDO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso II, b, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais conforme art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017. (prazo: 15 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006288-56.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELO LOATI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA - SP419978, JESSICA BOND LOPES - SP416763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SALTO/SP

#### DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) regularizando o polo passivo da ação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, eis que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental;

b) juntando aos autos prova do ato coator, ou seja, a negativa de que houve recusa por parte da autoridade liberar o levantamento das verbas fundiárias depositadas nas em conta do impetrante vinculada ao FGTS, visto da cópia da CTPS acostada aos autos observa-se que o impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido com saída em 23/10/2019.

O artigo 20, incisos I e XXI, e artigo 20-A da Lei n.º 8.036/90, assim dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

(...)

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

I - saque-rescisão; ou (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

II - saque-aniversário. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

(...)

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006410-69.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTHAYRES - SP276005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, regularizando sua representação processual nos termos da cláusula sexta, do parágrafo segundo, do contrato social da empresa.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000481-60.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MERCANTILMOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DASILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DASILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

I) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente "mandamus". O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou os julgados e se não existem erros materiais ou de cálculos.

Assim, recebo o pedido de Id 40965403 como declaração de inexecução do título judicial e HOMOLOGO a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto na Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007207-45.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RICARDO CARANDINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) carreado ao feito a comunicação da venda motocicleta Placa AXQ3556, à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos do § 3º do artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997.

b) juntando aos autos prova do ato coator, ou seja, a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o requerimento administrativo do impetrante de desbloqueio da motocicleta Placa: AXQ3556, em razão de venda efetuada. Visto que consta nos autos apenas o indeferimento do pedido de revisão do arrolamento de bens sob a alegação de excesso de garantia, formulado no ano de 2017.

b) a fim de se verificar a ocorrência de eventual decadência do direito a impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, junte-se aos autos documento que comprove a data em que foi cientificado o indeferimento do pedido desbloqueio da motocicleta Placa AXQ3556, já vendida.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5005005-95.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WENDEL BIANCARDINI MARQUES, NELSON JOAO GALEOTTI JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON MACHADO DA SILVA - SP266177

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

**DESPACHO**

Em razão da certidão ID 43168769, nomeio a DPU para exercer a defesa do acusado WENDEL BIANCARDINI MARQUES.

Intime-se a DPU para a apresentação de defesa prévia.

Conforme despacho ID 42686988, apresente a defesa do acusado NELSON JOÃO GALEOTTI JUNIOR a defesa prévia.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003002-41.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Advogados do(a) REU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) REU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogados do(a) REU: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

#### DESPACHO

Intime-se o embargado ( CEF) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ( Id 42722031), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARSON

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pela União Federal (Id. 42337927) como o qual a parte autora manifestou expressa concordância (Id. 42573585).

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005941-23.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: YUSIBEL ROJAS ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL



## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por YUSIBEL ROJAS ROJAS em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia o direito de concorrer à vaga de Médica no Programa Mais Médicos do Brasil, no mesmo domicílio da autor, mesmo que o prazo do edital tenha se encerrado.

Alega a parte que participou do Programa Mais Médicos e atuou regularmente até o final de 2018 em Sorocaba.

Afirma que em 2019 o Ministério da Saúde reabriu o Programa Mais Médicos pelo Brasil – PMMB, através da publicação da Medida Provisória nº 890, de 01 de agosto de 2019, convertida na Lei Federal nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Sustenta que foi publicado edital MS nº 09, de 26 de março de 2020, que possibilitava a todos os médicos que já participaram do PMMB anteriormente, se habilitarem para este novo chamamento, novamente pelo prazo de dois anos, sendo disponibilizada uma lista, de forma que quem constasse na listagem conseguiria se inscrever, bastando apenas que apresentasse a documentação necessária para tanto, contudo a autora não constou nessa relação de médicos aptos, impedindo sua adesão.

Aduz que preenche todos os requisitos do edital, e que o prazo para inscrição/adesão encerrou em 03/04/2020.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a inclusão do nome da parte autora no Programa Mais Médicos pelo Brasil – PMMB, a fim de possibilitar o exercício da atividade objeto do edital 09.

Foi determinado que a parte autora apresentasse comprovante de residência atualizado (Ids 40018142 e 42366570).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de endereço (Ids 40430229 e 42629219).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo as petições de Ids 40430229 e 42629219 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Pretende a parte autora a inclusão de seu nome no Programa Mais Médicos pelo Brasil – PMMB a fim de viabilizar o termo de adesão e a possibilidade da parte exercer a atividade constante no edital 09, de 26 de março de 2020, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS).

Narra na inicial que se inscreveu no Programa Mais Médicos e atuou regularmente em Sorocaba até 2018 e, ao se inscrever no Edital nº 09 (Id 39938717), que tornava pública a realização de chamamento de médicos intercambistas para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, não encontrou seu nome na lista a fim de finalizar sua inscrição.

Aduz que preenche os requisitos do edital, bem como do artigo 23-A da Lei Federal 12.871/2013, incluindo pelo artigo 34 da Lei Federal 13.985/2019, que assim dispõe:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

Da análise dos documentos apresentados com a inicial não é possível comprovar suficientemente os requisitos constante no edital.

Resalte-se que a atuação do Poder Judiciário em relação ao caso em tela limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade dada a Administração Pública para que atue dentro de juízo de oportunidade e conveniência por ela realizado, na fixação dos critérios e normas em editais

Assim, exige-se apenas que tais critérios e normas atendam aos preceitos contidos pela Constituição Federal, sobretudo quanto à legalidade e à vedação da adoção de critérios discriminatórios.

Nestes termos, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, na forma da Lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005140-44.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Id 43134846 e seguintes: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para apresentação dos documentos que repute pertinentes.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista a parte contrária.

Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002373-96.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta, vista à União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004011-38.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FABIO CHUITI IKEDA SOROCABA**

**DESPACHO**

Tendo em vista que o executado já se encontra intimado por mandado nos termos do artigo 523 do CPC (Id 41863952), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007474-17.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LUIZ MARIO BELLEGARD**

**Advogado do(a) AUTOR: ELMO DE MELLO - SP201924**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002163-79.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ALAN CARLOS AUGUSTO DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o embargado ( autor) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ( Id 42250029), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006408-02.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: DAVID ROBSON CAETANO**

**Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO BRANCO - SP377295, FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A**

**DESPACHO**

Semprejuízo da perícia médica já determinada nestes autos ( Id 41615767), manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000562-04.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARCOS JACOB HESSEL**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002614-07.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: RICARDO SILVA SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS ( Id 43099112), no prazo de 15 ( quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000216-92.2016.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: DORIVAL VIANNI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 ( quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A E A DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 41743311, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega o autor, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, uma vez que o Juízo não se manifestou em relação ao Decreto Estadual nº 64.959 de 04/05/2020 que determinou o uso obrigatório de máscaras de proteção facial enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, bem como em relação aos Decretos Municipais de Sorocaba nº 25.721 de 22/04/2020 e 25.733 de 04/05/2020 que dispõem sobre as medidas obrigatórias a serem observadas pelos prestadores de serviços durante o período de pandemia por conta do COVID-19.

Observa, nesses termos, que se observados sobreditos Decretos, e considerado que o conceito de insumo para fins de creditação de PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, a realização de despesas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus pode ser considerada como insumo para efeito de creditação no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, consoante Recurso Especial Repetitivo n. 1.221.170/PR.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à União Federal prazo para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 42379029).

Em manifestação de Id. 42866322 a União Federal requereu a rejeição do embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, denota-se não haver omissão, tal como arguido pelo embargante.

Com efeito, denota-se que as questões aventadas pelo autor foram detidamente analisadas pelo Juízo, notadamente nos termos do que aventado na inicial. Deve-se consignar que, conforme constou expressamente da decisão embargada, *as despesas com para conter a pandemia, por não serem custos vinculados diretamente ao objeto social da empresa autora, não se amolda ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pelo autor, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.*

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de questionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002441-83.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDICTO CARLOS CRUZ

SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO CRUZ, ERICA PATRICIA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490, ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES - SP265602

Advogados do(a) SUCCESSOR: ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES - SP265602, VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490

Advogados do(a) SUCCESSOR: ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES - SP265602, VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007252-49.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REU: VANDERLEI HONORATO DE SOUZA

#### **DESPACHO**



Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- VANDERLEI HONORATO DE SOUZA, CPF: 769.147.716-34, residente e domiciliado na Rua Célia Regina Clavijo Peres Sola, nº 69, LOTVSOLA, SOROCABA/SP, CEP:18025-145.

**Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do requerido.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007289-76.2020.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: NUTRIFAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, MARCIA SABADIN MENDES DE MORAES**

#### **DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- NUTRIFAM COM DE PRODALIM, CNPJ: 07.178.022/0001-95, localizada na Rua LIBERDADE, nº 4565, BOX 1, IPORANGA, SOROCABA/SP, CEP: 18.087-170;
- MARCIA SABADIM MENDES DE MORAES, CPF: 248.371.248-79, Endereço: RUA LUIZA BORTZ EVASO, 80, GRANJA OLGA, SOROCABA/SP, CEP: 18087-170

**Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do requerido.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007314-89.2020.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: R & M ALIMENTOS LTDA - EPP, NILSON RUBENS DE MORAES FILHO, MARCIA SABADIN MENDES DE MORAES**

#### **DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- R MALIMENTOS LTDA EPP, CNPJ: 19.569.971/0001-85, Endereço: Rua JEROME CASE, 2600, A DE ALIMEN EDEN, SOROCABA/SP, CEP:18087-220;
- MARCIA SABADIM MENDES DE MORAES, CPF: 248.371.248-79, Endereço: RUA LUIZA BORTZ EVASO, 80, GRANJA OLGA, SOROCABA/SP, CEP:18087-170;
- NILSON RUBENS DE MORAES FILHO, CPF 149.817.908-80, Endereço: RUA LUIZA BORTZ EVASO, 80, GRANJA OLGAI, SOROCABA/SP, CEP: 18.017-222

**Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do requerido.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007317-44.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DOCERAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, FERNANDO CHAVARELLI GALVAO

#### **DESPACHO**

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se carta precatória, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- DOCERAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME, CNPJ: 14.178.337/0001-06, Endereço: RUA DOUTOR VIRGILIO DE REZENDE, 211, CENTRO, ITAPETININGA/SP, CEP: 18.200-180;
- FERNANDO CHAVARELLI GALVÃO, CPF: 036.916.498-90, Endereço: RUA CAROLINA AYRES NALESSO, 417, VILA CAROLINA, ITAPETININGA/SP, CEP: 18.207-540.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência de conciliação infrutífera, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo depreçado, sob pena de extinção do feito.

**Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para fins de citação dos requeridos.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-34.2019.4.03.6120 / CECOM - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: N.A.C CARRASCOSA - ME

#### DESPACHO

**Id. nº 42999260:** Assiste razão ao requerido. Considerando que as partes seguem negociando o débito, desnecessária a restrição à circulação do bem, sendo suficiente para acautelar a garantia a restrição de transferência; gravame que não impede o licenciamento.

Registro que já providenciado no RENAJUD a alteração da restrição, conforme recibo que segue.

Int.

**ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002479-28.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANE CRISTINE RAMOS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **09/03/2021, às 14h20min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-24.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

REU: GERMANO ANTONIO SGARBI

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

#### ATO ORDINATÓRIO

Segue termo de audiência de conciliação, com sessão redesignada para o dia **09/03/2021, às 14h40min**, além de contraproposta do requerido: Iniciados os trabalhos, aberta a possibilidade de conciliação, pela advogada da CAIXA foi dito: *A CAIXA propõe para a quitação da dívida o valor à vista de R\$39.000,00, não inclusos custos e honorários.* Após, dada a palavra ao advogado do requerido, por ele foi dito que não concordava com a proposta e apresenta uma contraproposta no valor de R\$15.000,00, em parcela única, requerendo a manifestação da CAIXA. Salienta, todavia, que há perspectiva concreta de melhoria futura de sua situação financeira, razão pela qual pede a redesignação da audiência, caso a CAIXA não concorde com a contraproposta, com a inclusão do processo na próxima pauta de conciliação, a que não se opôs o representante da CAIXA. Após, pelo Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: **"Intime-se a CAIXA para que se manifeste no prazo de 10 dias, sem prejuízo [...]"**.

**ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2020.**

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004928-30.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONIRCE FELICIO DA SILVA & FILHOS LTDA, LEONIRCE FELICIO DA SILVA, PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA, ROSELI DO CARMO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004908-63.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004916-40.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004199-04.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONIRCE FELICIO DA SILVA & FILHOS LTDA, LEONIRCE FELICIO DA SILVA, PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA, ROSELI DO CARMO FREITAS DA SILVA

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004573-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDIR FREDERICO BELUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINELLI - SP246930

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004206-93.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERALDO SANTOS RIBEIRO - EPP

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002439-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: I. A. D. S.

REPRESENTANTE: ELAINE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATÃO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ISAAC ANDRADE DOS SANTOS, representado por sua genitora, ELAINE SANTOS DA SILVA contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência Previdência Social de Matão-SP.

Alega o impetrante, em síntese, que em 23/09/2020 pleiteou o benefício auxílio reclusão, considerando o recolhimento de seu genitor em sistema prisional.

O benefício, porém, foi indeferido pela autarquia, sob o argumento de que não houve a comprovação do recolhimento do segurado instituidor na prisão em regime fechado.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que reanalise o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002743-14.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004278-80.2009.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JATNEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA ZANIOLO - SP108469

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003042-59.2010.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUPERCID - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001248-68.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: APARECIDO JANUARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

3. Considerando o requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica autorizado o pedido, tendo em vista a juntada do contrato aos autos (ID 42538766). Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006829-23.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUMIYOSHI MUKAI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Emanálse do feito, verifíco que ainda não foram arbitrados os honorários do perito engenheiro Sr. João Barbosa, nomeado no despacho ID 24749653 - fls. 39.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da necessidade de deslocamento (perícia realizada em Matão/SP), e da multiplicidade de funções analisadas, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF e fixo os honorários do perito no valor de *R\$ 600,00 (seiscentos reais)*, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Em seguida, estando em termos venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Emanálse do feito, verifíco que ainda não foram arbitrados os honorários do perito engenheiro Sr. João Barbosa, nomeado na decisão ID 25931942.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da necessidade de deslocamento (perícia realizada em Matão/SP), e da multiplicidade de funções analisadas, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF e fixo os honorários do perito no valor de *R\$ 600,00 (seiscentos reais)*, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ENIR REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Emanálse do feito, verifíco que ainda não foram arbitrados os honorários do perito engenheiro Sr. João Barbosa, nomeado no despacho ID 28701963.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da multiplicidade de funções analisadas, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF e fixo os honorários do perito no valor de *R\$ 500,00 (quinhentos reais)*, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003799-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OTAVIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Em análise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito engenheiro Sr. João Barbosa, nomeado na decisão ID 33271544.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da necessidade de deslocamento (perícia realizada em Matão/SP) e a multiplicidade de funções analisadas, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF e fixo os honorários do perito no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002620-72.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do depósito judicial de id 36987724, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados (id 36683450).

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.

Em seguida, dê-se nova vista à parte exequente para **demonstre o valor da dívida para a data do depósito judicial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)



EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001203-84.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: TECH TERM LTDA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de id nº 36730998.

Infrutífera a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, proceda-se ao lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000928-38.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KATIA DE FATIMA MORAES

#### SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 40020054).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000892-93.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LUCIANA MORAES NAZARIAN

#### DECISÃO

Defiro o pedido de levantamento da constrição lançada sobre o veículo descrito no extrato de id 34389305.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40078826 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000715-66.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE BECKER IMBERT

**SENTENÇA (tipo b)**

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 41949030).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 23 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000712-14.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADILSON CHAVES QUARESMA

**SENTENÇA (tipo b)**

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 39555627).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

AUTOR: VICTOR BARBOSASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem "suspender todos os leilões designados" no processo de expropriação do imóvel de matrícula nº 67.639 do Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia/SP.

Sustentam, em síntese, que: **a)** fizeram a proposta de compra online do imóvel situado na Avenida Jacarandá, n.º 720, no bairro Vitória Régia, em Atibaia, objeto da matrícula nº 67.639 do Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia; **b)** desde o ano de 2019 residem no imóvel; **c)** o banco requerido consolidou a propriedade do imóvel e pode levá-lo a leilão; **d)** têm preferência na aquisição do imóvel.

### Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelos requerentes.

Não há indicativos seguros das circunstâncias em que os requerentes residem no imóvel. Segundo se depreende das averbações e registros lançados na matrícula correspondente, a consolidação da propriedade pelo banco requerido teria ocorrido em procedimento administrativo de execução levado a efeito contra pessoas que não fazem parte da relação jurídica processual instalada nestes autos.

Por outro lado, pode a requerida opor dúvida razoável à alegação de que os requerentes têm direito de preferência na aquisição do imóvel, dependendo tal questão de dilação probatória para seu acerto, sob a influência do contraditório.

Por fim, os requerentes não comprovaram a designação dos alegados leilões, o que afasta o necessário risco de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **10 de fevereiro de 2021**, às **16h30min**, a ser realizada, por meio de videoconferência, pela **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para participação, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Os contatos serão feitos por meio do correio eletrônico (e-mail) [bragan-sapc@trf3.jus.br](mailto:bragan-sapc@trf3.jus.br) e/ou WhatsApp (11 937425159), apenas por mensagem de texto, devendo a parte informar, inicialmente, o número do processo.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000571-58.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

## DESPACHO

Intimada a manifestar-se sobre a complementação do depósito judicial realizado nos autos para fins de garantia da execução, a exequente permaneceu silente.

Dou por garantia a execução, tendo início, a partir da publicação deste despacho, o prazo previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Determino o imediato desbloqueio dos valores captados por meio do sistema BACENJUD.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000343-83.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROSA MARIA DOS SANTOS FIORITTI

**SENTENÇA** (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 38620119).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002190-86.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: LUCILENE DUARTE DE LIMA ZAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960

IMPETRADO: CHEFE DA SRD SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucilene Duarte de Lima Zago em face do **Chefe da Agência do INSS em Atibaia**, com pedido liminar para que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor **NB 57/189.402.806-3** em favor da parte impetrante.

Alega, em suma, que teve seu recurso administrativo provido para a concessão do benefício, porém até o momento não houve a implantação de sua aposentadoria.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de id nº 43026495 e a procuração a ela anexada como emenda à petição inicial.

Considerando o comprovante de renda de id nº 42949715, que informa salário de R\$ 1.206,00; defiro o pedido de justiça gratuita. De outro lado, indefiro a prioridade de tramitação do feito, em razão da falta de previsão legal para situação de filho enfermo.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela parte demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional a fim de determinar-se que o impetrado tome medida imediata referente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celeridade tramite do mandado de segurança, sendo prudente primeiramente ouvir a autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002202-03.2020.4.03.6123**

AUTOR: JOSE GUILHERME MALOSTE

Advogado do(a) AUTOR: JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos "a exibir em juízo i) extratos de movimentação bancária, por parte da CEF, de todos os meses relativos aos anos de 2017 e 2018 da Conta Corrente n. 00032314-3, Agência 0282 001 (doc. 06), ou de eventual conta corrente anterior de titularidade do requerente; ii) instrumento de contratação dos dois empréstimos referidos, consoante tabela inserida na descrição fática e extrato de empréstimos consignados encartado; gravação de eventual ligação telefônica efetuada, na qual conste a oferta e eventual contratação do empréstimo".

Atribui à causa "o valor de R\$ 14.125,93 (quatorze mil cento e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), relativos aos dois empréstimos supostamente contratados e que são objeto da necessária comprovação nesta demanda".

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A questão posta não é legalmente excluída da competência do Juizado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão como rito específico dos Juizados.

II - Conflito improcedente. Competência dos Juizados Especiais Federais. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19037/SP, 1ª Seção do TRF 3R, DJ de 02.06.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10/06/2016)

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002199-48.2020.4.03.6123**

AUTOR: JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a implantar em seu benefício previdenciário o "adicional de grande invalidez" previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Formulou requerimento administrativo em 21/09/2020, indeferido pela autarquia em 23/10/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.619,64.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5002188-19.2020.4.03.6123**

REQUERENTE: MARIA ZENIRA TRINDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE PEREIRA - SP434228, ANA PAULA SANTOS PRETO - SP320769

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada como Tutela Antecipada Antecedente por meio da qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício previdenciário por incapacidade, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00

A autora deu entrada no requerimento de auxílio doença, na esfera administrativa, em 27/10/2020. O pedido foi indeferido em 29/10/2020.

**Decido.**

Do conjunto da postulação verifica-se que o processo foi equivocadamente autuado com a classe "Tutela Antecipada Antecedente".

Como efeito, não há qualquer menção na petição inicial ao rito e requisitos previstos no artigo 303 do Código de Processo Civil, especialmente a indicação exigida pelo § 5º do referido dispositivo legal. O pedido tal como formulado e fundamentado, é de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, em caráter incidental.

Corrija a Secretaria a classe processual para "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)"

Por outro lado, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5002143-15.2020.4.03.6123**

REQUERENTE: AERO CLUB DE BRAGANCA PAULISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

**DESPACHO**

Intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002291-78.2001.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S A, GIORGIO PAGANONI, ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000217-17.2002.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA GAMBOALTA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000036-74.2006.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

EXECUTADO: MELITO CALCADOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000574-21.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROPAC INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370, FABIANA PERES SOARES - SP173322-E, ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309, RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, TOSHIO HONDA - SP18332, RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002475-48.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO REINA FILHO - SP235049

EXECUTADO: REJANE GUIGLIELMIN BOM BIRKMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MOZART MENDES BESSA - SP262273, MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590, ROSANGELA MARIA RAMOS - SP257142, MARIA FERNANDA ANDRADE - SP155914, PAULO BIRKMAN - SP119493, EDUARDO BIRKMAN - SP93497

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000269-27.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, RICARDO FERNANDES - SP350877, CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000774-47.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: REDE FARMAFACILE FARMABOM DROGARIAS LTDA - ME, ROSINEI JOSE CORREA, RITA DE CASSIA LESSA CORREA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000636-90.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

EXECUTADO: LEONARDO PENACHO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELE CRISTINA DE SOUZA - SP287034

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ 665,48

Valor bloqueado: R\$ 28,36

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002172-65.2020.4.03.6123

AUTOR: FABIANO APARECIDO SATURNO

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831



**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sujeitos a agentes nocivos, e a conversão de períodos de tempo especial para tempo comum com a consequente concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição especial (B46)", desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 29.08.2020. Requer a tutela provisória de **evidência** para sua implantação imediata.

Sustenta, em síntese, que teve o seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial indeferido administrativamente, sob alegação de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigido, não tendo o requerido enquadrado como especiais períodos trabalhados em atividades insalubres.

**Decido.**

Defende a parte autora que o presente caso configura a hipótese prevista no inciso II do artigo 311 do novo Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal estabelece que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Em que pesem as alegações da parte autora, não restou demonstrado que o objeto do presente feito se ampara em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Resta evidenciada, portanto, a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório para a perfeita demonstração do alegado pela parte demandante.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de **evidência** de natureza antecipada.

Considerando a informação da parte autora de que está desempregada e observando que seu último vínculo ocorreu em junho de 2020, conforme documento CNIS de id nº 43014768, **defiro** o pedido de justiça gratuita.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2020.

**Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002191-71.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: FERNANDO DONIZETTI EMILIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Donizetti Emiliano em face do Chefe da Agência do INSS em Itatiba, com pedido liminar para que a autoridade coatora conclua a sua solicitação administrativa de revisão, protocolada em 25.09.2020 sob nº **1031994810**.

Alega, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu requerimento administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Considerando o extrato CNIS de id nº 43139818, que informa salário de benefício de R\$ 1.917,13; para outubro de 2020, **defiro** o pedido de justiça gratuita.

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela parte demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional a fim de determinar-se que o impetrado tome medida imediata referente ao requerimento de revisão formulado pela parte impetrante.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celerê tramite do mandado de segurança, sendo prudente primeiramente ouvir a autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2020.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002503-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WELLINGTON ANGELO KUZNIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Todavia, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o rendimento atual do impetrante é muito superior a tal parâmetro (R\$ 7.846,00 nov/2020), de forma que não há como sustentar que tal pessoa viva em condição de hipossuficiência.

Nesse passo, indefiro a gratuidade de justiça.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000167-76.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GABRIELA ALESSANDRA DA CRUZ GALHARDO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial como endereço da autoridade impetrada, bem como seu correio eletrônico.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a apresentação das informações ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002277-48.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DAIANE BENEDITA DOS SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES PEREIRA - SP364848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

DAIANE BENEDITA DOS SANTOS DE FREITAS, qualificada na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado dê andamento ao processo administrativo protocolado perante a APS de Campos do Jordão (subordinada à gerência executiva de Taubaté), com a designação de perícias e conclusão da análise do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente, em 23/12/2019, perante a Agência da Previdência Social de Campos do Jordão-SP a concessão do benefício assistencial, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a Gerência da APS de Taubaté deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de informações.

A impetrante informou divergência em seu nome no cadastro do PJE, requerendo a sua retificação.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Não há como retificar o nome da impetrante no sistema processual, tendo em conta que o PJE é vinculado à base de dados da Receita Federal do Brasil, de forma que a retificação deve ser feita diretamente na RFB anteriormente.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme demonstrado pela impetrante no documento de ID 41179431, o pedido foi protocolado na APS de Campos do Jordão em 23/12/2019, sem qualquer designação de perícia até a data do ajuizamento do writ.

A fase instrutória do presente feito ainda não foi concluída, visto que a Autarquia ainda irá proceder a realização de perícia médica. Como se pode constatar, o processo ainda não se encontra concluso para julgamento.

Entretanto, há que se aplicar o previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

*"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."*

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data, transcorreu-se aproximadamente um ano sem a movimentação adequada do P.A, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.*

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada, promova a movimentação processual do P.A, com a designação das perícias necessárias, no prazo de 30 dias a conta da intimação desta decisão.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 10 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002266-19.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATÉ (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATÉ e da UNIÃO (Fazenda Nacional), para que fosse afastada a cobrança da Contribuição instituída pela LC 110/2001 pelo exaurimento de sua finalidade, bem como para declarar o direito à compensação de todo o montante recolhido a título de mencionada contribuição. Requeru, liminarmente, que o Delegado da Receita Federal de Taubaté se abstenha de realizar a cobrança da referida contribuição até final julgamento do presente "mandamus".

Retifique-se o valor da causa para R\$ 232.909,37, conforme emenda da inicial

Ao MPF para apresentação do necessário parecer.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 10 de dezembro de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002244-58.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILVIA REGINA MALHEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta da reativação do benefício e disponibilização dos valores retroativos para levantamento pela beneficiária.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000886-29.2018.4.03.6121**

**IMPETRANTE: ERASMO DIAS ALVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001028-62.2020.4.03.6121**

**IMPETRANTE: LUZIA HELENA COSTA SILVA EIRELI - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002311-23.2020.4.03.6121**

**AUTOR: CELSO SAN MARTIN LEITE DE ABREU**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

O e. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à diretriz do c. Supremo Tribunal Federal quanto aos fatos representativos de controvérsia de contornos infraconstitucionais, tendo em vista a relevância desta matéria às similitudes dos possíveis impactos carreados pelo RE 639.856 (Tema 616), determinou, por meio do voto exarado em 28 de maio de 2020, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999).

Assim sendo, determino a suspensão do feito até 05/06/2021 ou até que sobrevenha decisão do E. Tribunal Superior a respeito do tema objeto da lide.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000562-86.2002.4.03.6121**

**SUCESSOR: MARIA BERNADETE SANTOS**

**Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322**

**SUCESSOR: CLEBER SANTOS DE AZEVEDO, MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO, VALERIANO PEREIRA DE AZEVEDO, MARCIO PEREIRA DE AZEVEDO, VALERIA PEREIRA DE AZEVEDO, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322**

**Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322**

**Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322**

**Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322**

**Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322**

**DESPACHO**

Intimem-se os autores apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-61.2020.4.03.6121

AUTOR: EDSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350, do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121

AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-34.2018.4.03.6121

AUTOR: EDSON TRIGO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vista à do parcelamento administrativo apontado pelo executado.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

É cediço que a análise e a concessão dessa benesse pode ser feita em qualquer momento do processo. Não obstante, eventual deferimento nesta fase de execução não teria o condão de retroagir seus efeitos para afastar a condenação da verba sucumbencial.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja **renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, atualmente em R\$ 3.135,00.**

Outrossim, considerando a renda auferida pelo executado, não se mostra patente a alegação da hipossuficiência alegada com base nos documentos carreados.

Desta formas, **indefiro os benefício da justiça gratuita.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-47.2001.4.03.6121

SUCEDIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

SUCESSOR: LUIZ CARLOS TAVARES, MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS, SONIA MARIA TAVARES SEKO, PRISCILA TAVARES DE PAULA, JULIANO TAVARES DE PAULA

Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652

Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652

Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652

Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652

Advogado do(a) SUCESSOR: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de objeção manifestada pelo INSS (ID 42516398) quanto ao deferimento da habilitação formulada pelos irmãos do falecido autor (decisão ID 41953024), sob o argumento de que não se enquadram no rol de herdeiros necessários na forma do artigo 1.845 do Código Civil, bem como requer a extinção da execução na forma do artigo 924, I, combinado com o artigo 485, I e IV, do CPC.

O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Note-se que o referido dispositivo não restringe ou condiciona o pleito da habilitação à categoria de herdeiros necessários.

Assim, tendo em vista a inexistência de dependentes do *de cuius*, nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios, a solução acerca da habilitação passa a ser tratada na que dispuser a ordem sucessória do Código Civil, cuja ordem vem estabelecida no seu art. 1.829, abaixo transcrito:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Não obstante, o mesmo diploma legal assevera que, ante a ausência de descendentes necessários, os colaterais serão chamados para a sucessão.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Transcrevo, ainda, julgado que corrobora como entendimento aqui delineado.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS COLATERAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. O pedido de habilitação dos herdeiros colaterais observou a forma prescrita em lei, sendo de rigor o seu deferimento. 2. Deste modo, nada obsta que os colaterais, únicos sucessores do autor falecido, sejam habilitados a sucedê-lo, sendo que os documentos acostados são suficientes para a comprovação de inexistência de herdeiros necessários e bens a inventariar. 3. Com essas considerações, defiro o pedido de habilitação formulado. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - Ap:00023652820124036130 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 27/08/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/09/2018)

Desta forma, afasto a alegação do INSS pela exigência de herdeiro necessário na habilitação destes autos.

Mantenho a decisão ID 41953024.

Prossiga-se com as ordens de pagamento do valor estornado (ID 21941608 pág. 19), tendo como beneficiários **Luiz Carlos Tavares** (irmão); **Maria Aparecida Tavares dos Santos** (irmã); **Sônia Maria Tavares Seko** (irmã); **Maria Luzia Tavares de Paula** (irmã falecida) **Priscila Tavares de Paula e Juliano Tavares de Paula** (sobrinhos).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

## JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-77.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALMIR DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada em 19.09.2019, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial, desde a DER, com pedido administrativo foi formulado perante o INSS em 11.10.2013, sem a devida análise conclusiva até a data do ajuizamento da presente ação.

Devidamente citado, o INSS contestou o pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipada do lide.

O INSS não se manifestou quanto à produção de provas.

Empetição juntada ID 39395332, a parte autora comunicou que o INSS concedeu administrativamente o benefício de Aposentadoria Especial, razão pela qual requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485 – VI do CPC.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado e comprovado pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício juntada às fls. 25, ID 39395341, houve concessão da aposentadoria especial NB 165.248.450-4 em 17.08.2020 (DCB) com DER em 11/10/2013.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o presente pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

Considerando que a concessão ocorreu após o ajuizamento da ação, verifico que o INSS deu causa ao ajuizamento e, em observância ao princípio da causalidade, deverá arcar com os ônus da sucumbência.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por aplicação do princípio da causalidade, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002960-88.2011.4.03.6121

AUTOR: SILAS ELIAS CUBA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vista ao INSS sobre a declaração do autor referente a não percepção do benefício previdenciário. (ID 43100927).

Na oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-48.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE AMADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS da declaração do exequente referente ao não recebimento de pensão ou de aposentadoria (ID 42302071), com vistas à elaboração dos cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001414-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HELCIA MARIA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia com geneticista/nefropatologista. Ademais, foi devidamente facultada à autora a indicação de assistente técnico.

Não há necessidade de realização de perícia por especialista de cada área para aferição de cada enfermidade apresentada pela parte autora. O profissional indicado pelo juízo respondeu satisfatoriamente os quesitos elaborados e concluiu seu parecer com fundamento no exame genético criterioso apresentado nos autos e pelos relatos da própria pericianda, no que se refere aos sintomas atuais.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA

1 - Desnecessárias novas provas, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo.

2 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos.

3 - Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde.

(...) 13 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões (...)” (AP 2313630/SP 0022622-97.2018.403.9999. Rel. CARLOS DELGADO. E-DJF3 21/03/2019)

Abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 10 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001743-75.2018.4.03.6121

AUTOR:AURIELE BELKIS RAMOS

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão que declinou a competência desta Subseção (ID 30368755), tendo em vista a publicação do Provimento CJF3 nº40 que alterou as regras de competência do Provimento anterior.

Mantenho a decisão agravada (ID 24988315) pelos próprios fundamentos.

Vista o MPF.

Em nada sendo requerido, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000877-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Sustenta a autora que recolheu contribuições como contribuinte individual durante o período em que estava incapacitada e não foi concedida a aposentadoria por invalidez, como intuito de não perder a qualidade de segurada.

Assim, requer seja a sentença retificada para observar a tese fixada no Tema 1013 do STJ.

Decido.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual como escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos, a legislação pertinente ao caso e a jurisprudência adotada no momento da prolação da sentença.

No apreço, não se olvida que na decisão proferida pelo e. STJ no julgamento REsp 1.788.700- SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, foi adotada a tese no sentido de que *"no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio julgado em doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente."*

Todavia, tal julgamento foi proferido em 24/06/2020, DJe 01/07/2020, e a sentença embargada foi prolatada em 08/05/2020, ou seja, antes de firmada a tese.

Assim sendo, não houve a contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.<sup>[1]</sup>

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. <sup>[2]</sup>

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Quanto ao fato de a segurada possuir mais de sessenta anos, é certo que a autarquia previdenciária está adstrita aos termos da legislação (artigo 43, §4º, da Lei 8.213/91). Caso haja efetiva ofensa aos estabelecido (artigo 101, §1º, II, da Lei nº 8.213/91), terá o segurado direito a reivindicar o cumprimento da norma, desrespeito não praticado até o momento.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 3620

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000250-47.2001.403.6121** (2001.61.21.000250-0) - EVA APARECIDA COSTA X MARCOS ANTONIO DA COSTA (SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP408725 - MARIANA DIAS PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X MARCOS ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Emrnda sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002179-47.2003.403.6121** (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)  
No presente caso, observo que a parte autora apresentou petição renunciando expressamente o direito sobre o qual se funda a ação (fls. 1.170/1/171). A mencionada petição foi subscrita pelo advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB 366.692. No despacho proferido às fls. 1.076, houve determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual, visto que o referido advogado não constava no rol de advogados representantes da parte autora, constantes da procuração de fls. 30, tampouco tenha apresentado substabelecimento para tanto. Entretanto, não houve cumprimento da determinação. Assim, para que o pedido de renúncia produza efeito, providencie a parte autora a juntada aos autos de Procuração Ad Judicia conferindo poderes ao advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB nº 366.692 para representá-la em Juízo, notadamente poderes especiais para renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, a fim de que seja deferido pedido de extinção nos termos do artigo 487, inciso III, c, do CPC/2015. De outra parte, informa a CEF que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão renuncia o mandato conferido pela EMGEA. Conquanto tal informação, não há qualquer repercussão nos autos, tendo em conta que a pessoa jurídica EMGEA não está na relação processual. Outrossim, a ré Caixa Econômica Federal está devidamente representada, constando nos apontamentos do sistema processual o advogado Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB nº 184.538.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001731-69.2006.403.6121** (2006.61.21.001731-7) - CLAUDIO DE SALES GARCEZ (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP054907E - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
De acordo com o artigo 27 da Lei nº 10.833/03, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. O extrato juntado às fls. 224 demonstra que houve retenção pelo Banco do Brasil de imposto de renda na alíquota de 26,02%, fato atribuído a equívoco da instituição financeira, não podendo o beneficiário ser prejudicado ou ser obrigado a solicitar restituição perante o órgão fiscal. Assim sendo, oficie-se ao Banco do Brasil, para que realize o estorno ou deposite judicialmente à ordem deste Juízo os valores descontados de imposto de renda além da alíquota de três por cento. Prazo para o Banco do Brasil cumprir a ordem de dez dias. Encaminhe-se o ofício por meio de mensagem eletrônica. It.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000502-64.2012.403.6121** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Emrnda sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000503-49.2012.403.6121** - JOSE BENEDITO DE PAULA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Emrnda sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001186-86.2012.403.6121** - JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Emrnda sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004011-03.2012.403.6121** - FRANCISCO EDILSON DUARTE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Analisando o presente caso, observo que razão não assiste à parte autora quanto ao pedido formulado na petição de fl. 200. A sentença proferida às fls. 149/152 reconheceu a especialidade, bem como determinou a averbação do período de 19/11/2003 a 19/06/2012. O período de 01/07/1985 a 05/03/1997 não foi objeto de análise no presente feito, pois já havia sido enquadrado pelo INSS nos autos do processo administrativo NB 160.794.634-0 (fl. 26). Assim, para obter a averbação do referido período, deve a parte autora demandar junto à autarquia previdenciária no âmbito administrativo e, somente no caso de recusa injustificada desta, pleitear na esfera judicial o seu direito. Intimem-se as partes e após, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002827-75.2013.403.6121** - MARIA DO CARMO ROSA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001670-33.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-34.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE LIMA SALGADO (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000505-19.2012.403.6121** - NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002840-11.2012.403.6121** - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (CINCO) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003078-93.2013.403.6121** - CARLOS MILTON RONCON (SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MILTON RONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena desde o dia 24/03/2020. Assim, apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa. Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, conforme requerido às fls. 318. Assim, expeça-se o ofício à agência do Banco do Brasil para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas judiciais n.º 700128334051 e 700128334052 (fl. 316).\*\*\*\*\*Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000910-50.2015.403.6121** - LEILA ZARONI SANTORO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ZARONI SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena desde o dia 24/03/2020. Assim, apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa. Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, conforme requerido às fls. 210. Assim, expeça-se o ofício à agência do Banco do Brasil para que efetue a transferência do saldo total existente na conta judicial n.º 4600128334203 (fl. 207).\*\*\*\*\*Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e diante da comprovação do pagamento e respectivo levantamento dos valores devidos nestes autos junto à instituição bancária, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, se há alguma objeção quanto à extinção da execução. Em se tratando de autos físicos e em razão do momento de pandemia que estamos vivenciando, para se evitar a propagação do vírus COVID-19 entre os humanos, solicitamos que haja manifestação somente nos casos em que a parte entenda que não se ponha fim à ação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001934-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE MOACYR DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré (INSS), nos quais se alega a ocorrência de contradição na sentença de mérito proferida.

Alega a parte embargante que embora a sentença embargada condenou o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 160.468.881-2) à parte autora desde 25/04/2017 até 07(sete) meses a contar da data de intimação da sentença.

Contudo, conforme consta no CNIS apresentado pela embargante, a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/10/2019, de modo que o auxílio-doença não pode implantado, tampouco concedido além de 08/10/2019.

Assim, requer seja sanada a contradição apontada e retificado o dispositivo da sentença embargada.

Devidamente intimado para se manifestar, o autor alegou que está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/10/2019. Requeru o pagamento dos valores atrasados do auxílio-doença desde 25/04/2017, bem como que os 07 (sete) meses deferido para ser pago após a sentença, fossem pagos como indenização pelo descaso na demora da implementação do benefício.

Decido.

Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023, ambos do CPC/2015.

Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios.

No presente caso, razão assiste ao embargante, senão vejamos.

Pois bem

A sentença embargada condenou o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 160.468.881-2) ao autor desde 25/04/2017 até 07(sete) meses a contar da data de intimação da sentença.

Entretanto, o embargante noticiou nos autos que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/10/2019.

Na hipótese, verifico haver cumulação de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria, o que é expressamente proibido pelo artigo 124 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

**I - aposentadoria e auxílio-doença:**

II - duas ou mais aposentadorias;

III - mais de uma aposentadoria; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

V - salário-maternidade e auxílio-doença; [\(Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

VI - mais de um auxílio-acidente; [\(Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

VII - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. [\(Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. [\(Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#) grifei

Portanto, a sentença deve ser retificada para que o benefício de auxílio-doença NB 160.468.881-2 seja restabelecido à parte autora desde 25/04/2017 até 08/10/2019, tendo em vista a concessão da Aposentadoria por Tempo d

De outra parte, não procede o pedido da parte embargada para que os 07 (sete) meses de benefício após a sentença, fossem pagos como indenização pelo descaso na demora da implementação do benefício.

Com efeito, não caracteriza ato ilícito, a ensejar indenização, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do ser

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA APENAS QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.** 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. **2. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais.** 3. No caso dos autos, em que o autor se insurgiu contra a concessão tardia do benefício de aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada a intenção dolosa de qualquer agente do INSS a justificar o pagamento da indenização pretendida. Ao contrário, os documentos acostados aos autos comprovam que, antes da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, houve o deferimento de auxílio-doença a cada vez que detectada a incapacidade laboral temporária do autor, lembrando-se que pode e deve a Previdência Social proceder à submissão do segurado a exame médico, para manter ou fazer cessar benefício, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei de Custeio e do art. 101 da Lei de Benefícios, exceto se maior de 60 anos de idade. 4. Apelação da parte autora desprovida. APELAÇÃO 00069611520154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/08/2017 PAGINA.: grifei

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEVIDO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência - doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A ausência de incapacidade laboral total e permanente do segurado atestada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Devido, entretanto, o benefício de auxílio-doença, pois constatada a incapacidade laboral temporária. - **A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa, de negar benefícios previdenciários, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não está patenteadada conduta despropositada e de má-fé do INSS, encarregado de zelar pelo dinheiro público.** Ademais, não foram comprovados os efetivos prejuízos alegados, mormente porque o dano, na argumentação do postulante, vem diretamente atrelado ao conceito de incapacidade, amiúde é objeto de controvérsia entre os próprios médicos. - O princípio da vedação da reformatio in pejus impede a aplicação da regra da sucumbência recíproca no caso concreto. - Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000959-43.2017.4.03.6183. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. TRF3. Data da publicação: 18/12/2019. grifei

Por fim, ressalte-se que as diferenças pretéritas pleiteadas (benefício de auxílio-doença NB 160.468.881-2 desde 25/04/2017 até 08/10/2019), devem ser pagas após o trânsito em julgado da sentença de mérito e sujeitam-se à v

Assim, diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e reconheço a existência de contradição na sentença proferida às fls. 08, ID 31713574, passando a fundamentação ser retificada e acrescida do

**“III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 160.468.881-2) à parte autora JOSÉ MOACYR DE MENDONÇA - CPF: 019.524.918-60 desde 25/04/2017, data da indevida cessação (fls. 02, página 124, ID 12321847), até 08/10/2019, tendo em vista que ao autor foi concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 194.751.798-5 desde 09/10/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Observo que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório ou precatório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).”

No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002123-64.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:JOSE LUIZ MOUTINHO PRAZERES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ LUIZ MOUTINHO PRAZERES**, CPF: **050.296.838-95**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER, 12/06/2017.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **EMBRAER S.A de 01.07.1982 a 28.04.1995** e de **29.04.1995 a 05.03.1997** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e designada a realização de audiência de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

As partes manifestaram desinteresse na realização de audiência de conciliação.

A audiência foi cancelada e as partes foram instadas para a produção de provas.

O INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A parte autora não requereu a produção de outras provas.

Foi proferido despacho para que a parte autora providenciasse junto à empresa PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA. cópia do PPP completo.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Tomo sem efeito o despacho proferido às fls. 25, ID 42121198, visto que foi lançado ao PJE por equívoco, uma vez que o autor não laborou na empresa PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA., conforme os documentos apresentados nos presentes autos.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **01.07.1982 a 28.04.1995** e de **29.04.1995 a 05.03.1997**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

#### **DO AGENTE AGRESSIVO**

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *per se*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **01/07/1992 a 28/04/1995** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado às fls. 06, ID 20545498, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **84,5dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **29/04/1995 a 05/03/1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP acima mencionado, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **82,6dB**, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 80dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPAR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção de provas inócuas em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constata a existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constata a existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Ademais, de emissão do PPP em data anterior a 01/01/2004, não gera a invalidade do documento, pois ficou esclarecido que a indicação da data foi feita de forma automática e que há configuração do sistema para indicar como data de emissão aquela em que o funcionário foi desligado da empresa, ainda que tal data seja anterior à 01/01/2004.

Outrossim, conforme bem destacado na decisão proferida às fls. 13, 22919753, *trata-se de questão meramente formal, sendo que os dados relevantes para aferição do período especial são incontroversos.*

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **01.07.1982 a 28.04.1995** e de **29.04.1995 a 05.03.1997**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

## DA FIXAÇÃO DA DIB

O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870.947/SE. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. No caso de reconhecimento de atividades especiais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial. 3. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 no que se refere aos índices de correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E. 4. A previsão inserta no §3º do artigo 927 do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 00026931520124036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 31/03/2020. grifei*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. SÍLICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista a concessão do benefício somente a partir de 1º/2/12 e o ajuizamento da ação em 30/7/12. IX- Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). X- No tocante ao pedido de revogação da tutela antecipada, apesar de meu entendimento de que na hipótese de a parte autora estar recebendo benefício previdenciário, a tutela seria indevida, in casu, houve a procedência total da ação com a concessão de um melhor benefício à parte autora, motivo pelo qual, mantenho a tutela concedida pela R. sentença. Outrossim, foi noticiado pela parte autora que a tutela antecipada não foi cumprida (id n.º 107402483 - página 12), dessa forma, determino a implementação da aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento. XI- Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL 00421340320174039999. TRF3. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Data de publicação: 17/03/2020. grifei*

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, **12.06.2017** (NB 161.563.102-7).

## DOS CONSECUTÓRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na empresa **EMBRAER S.A** de **01.07.1982 a 28.04.1995** e de **29.04.1995 a 05.03.1997**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **JOSÉ LUIZ MOUTINHO PRAZERES** - CPF: 050.296.838-95 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **12.06.2017** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.



O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS para cumprimento do presente julgado, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001285-90.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR:EDMEARAMOS CAMARGO

Advogado do(a) SUCCESSOR: CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **EDMEARAMOS CAMARGO - CPF: 788.207.078-53**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ de **01.06.1991 a 13.03.1992**, HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ S/C de **16.03.1992 a 05.03.1997**, de **06.03.1997 a 19.12.2003** e de **20.12.2003 a 15.02.2010** e IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ de **02.05.1998 a 20.05.1998** esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foi recebida a emenda da petição inicial.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas para dizer sobre a produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal.

O INSS apresentou proposta de transação, reconhecendo como especial o período de 20/12/2003 a 18/05/2009.

A parte autora não aceitou a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

O INSS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Foi designada a realização de perícia judicial e determinada à parte autora que depositasse o valor dos honorários periciais.

A parte autora deixou decorrer *in albis* o prazo para o recolhimento dos honorários, de modo que não foi realizada perícia nos autos.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ de **01.06.1991 a 13.03.1992**, HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ S/C de **16.03.1992 a 05.03.1997**, de **06.03.1997 a 19.12.2003** e de **20.12.2003 a 15.02.2010**, data da DER, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

#### **DO AGENTE INSALUBRE**

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

A atividade profissional com exposição a **agentes biológicos** é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n.º 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084/99.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, no período de **01.06.1991 a 13.03.1992** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante nos autos do processo administrativo NB 151.952.579-3, juntado às fls. 02, ID 21756150, assinado pelo representante legal da empresa de que a autora laborou exposta a agentes biológicos. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Com relação ao período de **16.03.1992 a 28.04.1995** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante nos autos do processo administrativo NB 151.952.579-3, juntado às fls. 02, ID 21756150, assinado pelo representante legal da empresa de que a autora laborou exposta a agentes biológicos e químicos. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Já no período de **29.04.1995 a 10.12.1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante nos autos do processo administrativo NB 151.952.579-3, juntado às fls. 02, ID 21756150, assinado pelo representante legal da empresa de que a autora laborou exposta a agentes biológicos e químicos. Contudo, não consta previsão de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

No caso em comento, no período de **11.12.1997 a 19.12.2003** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante nos autos do processo administrativo NB 151.952.579-3, juntado às fls. 02, ID 21756150, assinado pelo representante legal da empresa de que a autora laborou exposta a agentes biológicos. Não consta previsão de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente. Outrossim, o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho no mencionado período.

Como é sabido, a partir de 10.12.1997, com a vigência da Lei nº 9.528/97, passou a ser exigido a existência de laudo técnico para a comprovação do labor especial.

Assim, nos termos da legislação vigente na época, não é cabível o enquadramento como especial do mencionado período.

No tocante ao período de no período de **20.12.2003 a 22.11.2010** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante nos autos do processo administrativo NB 151.952.579-3, juntado às fls. 02, ID 21756150, assinado pelo representante legal da empresa e com a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho de que a autora laborou exposta a agentes biológicos e químicos.

Contudo, no caso, não restou comprovada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo.

Com efeito, o requisito da habitualidade e permanência passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o § 3º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Ademais, o Decreto 3.048/99 é bem claro ao dispor que para que haja enquadramento da atividade como especial o trabalho deve ser realizado em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Outrossim, ainda existe a informação no PPP apresentado de que a autora fez uso de EPI eficaz.

Quanto ao período de **02.05.1998 a 20.05.1998** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante nos autos do processo administrativo NB 151.952.579-3, juntado às fls. 02, ID 21756150, assinado pelo representante legal da empresa de que a autora laborou exposta a agentes biológicos (bactérias, fungos e vírus). Contudo, o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho no mencionado período.

Além disso, ainda existe a informação no PPP apresentado de que a autora fez uso de EPI eficaz. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna de higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPAR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constata a existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a afaina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, e-DJF3 18.10.2016)

Não prosperam alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **01.06.1991 a 13.03.1992** e de **16.03.1992 a 28.04.1995**, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ de **01.06.1991 a 13.03.1992**, HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ S/C de **16.03.1992 a 28.04.1995**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação em favor da autora **EDMEARAMOS CAMARGO - CPF: 788.207.078-53** desde **15.02.2010** - data do requerimento administrativo NB 151.952.579-3.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-71.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEMILDE LABASTIE DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Prejudicado o pedido de sobrestamento de julgamento ante às decisões finais do STF em relação ao Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (**Tema 810**), transitado em julgado em 03/03/2020.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (ID 21687998 - pág. 15/23).

Sustenta a embargante que a sentença ID 21687998 – pág. 07/11 padece de omissão, tendo em vista que não foram enfrentadas as questões jurídicas que causaram divergência entre os cálculos apresentados pela União e pela Contadoria, quais sejam: a não adstrição à Lei nº 11.960/2009, o termo inicial para contagem dos juros de mora em relação à União, o termo final para a aplicação da TR na correção monetária que deve ser a data de 20.09.2017 (data do julgamento do RE nº 870.947/SE), bem como não foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento dos Embargos de Declaração oposto no bojo do RE nº 870.947/SE. Ainda, sustenta contradição no que tange à condenação da União Federal em honorários advocatícios no mesmo percentual fixado para a parte embargada, tendo em vista que a União quedou-se em parte mínima do pedido.

Intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

**Decido.**

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar.

No presente caso, assiste razão em parte à parte embargante.

Senão vejamos.

#### **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO**

A v. decisão proferida pelo e. TRF nos autos da ação principal nº 0002184-69.2003.4.03.6121 determinou: “No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.

A sentença embargada adotou os cálculos da Contadoria Judicial e informações (ID 21687997 – pág. 96/119).

O Contador calculou atualização monetária pela UFIR de 06/1998 a 12/2000 e IPC A-E de 01/2001 a 01/2015.

O C. STF julgou o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810), transitado em julgado em 03/03/2020, e reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no ponto em que fixa a utilização da taxa referencial (TR) para a atualização de condenações não-tributárias impostas à Fazenda pública, substituindo-a pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária a partir de 30/06/2009.

Assim, quanto à atualização monetária dos valores atrasados de proventos dos militares, nada há de incorreto nos cálculos da Contadoria adotado na sentença embargada.

**JUROS DE MORA**

A v. decisão proferida pelo e. TRF (acórdão em 31.03.2009) nos autos da ação principal nº 0002184-69.2003.4.03.6121 reconheceu que a parte autora faz jus à incidência de **juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, incidirão desde a citação inicial** do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, serão mensais pela taxa Selic, já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97".

O referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado pela Lei nº 11.960/2009.

O C. STF julgou o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810), estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Quanto aos juros de mora, a Contadoria os calculou de forma global, nas parcelas anteriores à citação e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual. Desse modo, não obedeceu a forma como fixado pelo e. TRF ac Destarte, acolho a irrisignação da União Federal quanto aos juros de mora para que os autos retornem ao Contador Judicial para recálculo dos juros de mora, os quais incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa Selic. Desse modo, reconsidero a sentença ID 21687998 – pág. 07/11.

Prejudicada a questão quanto à verba de sucumbência.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos juros de mora, conforme esta decisão, dando-se prioridade, tendo em vista que a ação principal foi distribuída em 2003.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000684-78.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas das informações prestadas pela autoridade coatora, para eventual manifestação em 10 (dez) dias, bem como o MPF.

TUPã, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000554-86.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: AMELIA ARCURY BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-56.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: COSMO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Faculto à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais (trabalhados junto à empresa Agrobotolo, na condição de rurícula safrista), no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de **ruído, agente agressor cuja legislação sempre previu a necessidade do LTCAT**. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Saliento que é ônus da parte comprovar o alegado. A intervenção do judiciário só se faz necessária caso o requerente comprove a impossibilidade de obter os documentos necessários.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-31.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: ADELMO ANDRIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRA THAIS ROCHA SALLES - SP423850

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP.

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo impetrante no evento ID 41641416.

A declaração constante no evento 41040909 veio instruída com o espelho do CNIS do impetrante onde consta o período averbado judicialmente. Assim, pode o impetrante diretamente requerer a expedição da certidão de tempo de contribuição, já que averbado o período rural reclamado.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-21.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GILMAR MARCELINO RIGOLIN

Advogados do(a) AUTOR: ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA - SP428377, LEONARDO DA SILVEIRA FREDI - SP356447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com computo de período trabalhado na zona rural e urbana, este último em parte exercido sob condições especiais, pleiteando a conversão do especial para comum, notadamente quando exerceu atividade para o Município de Mariápolis.

Apesar de ter apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário alusivo aos interregnos referidos, deixou de carrear aos autos o laudo técnico respectivo expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, notadamente pelo agente agressor em um deles ser ruído, conforme exige a lei previdenciária - art. 58, 1º, da Lei 8.213/91 e Decreto nº 72.771/73, e também calor.

Deste modo, faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral do laudo técnico individual das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado apenas segundo os documentos já juntados aos autos.

Saliente-se que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I do CPC). A intervenção do juízo para obtenção da documentação perante a empresa apenas ocorrerá se demonstrado documentalmente o não fornecimento destes à parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados referidos documentos, cite-se o INSS.

Após, vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o pleito de reconhecimento de labor rural, fica a Secretária autorizada a designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a pauta que será adequada diante da retomada gradual dos trabalhos, na forma da Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10/2020.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada e apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-45.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE NILTON SENHORINHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, vista ao autor das correspondências devolvidas.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: FERNANDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao princípio da eficiência processual, revejo o consignado no id. 385990949 e **defiro o requerimento formulado pela parte autora para realização de avaliação pericial pela via indireta para análise das atividades desempenhadas pelo autor nas empregadoras IMC Montagens Industriais Ltda. ME e Matinox Montagens Industriais Ltda.**

Vê-se que a função desempenhada pelo autor nas referidas empresas é idêntica àquela que já será objeto de análise pelo perito judicial. Assim, um único ato em uma única empresa paradigma contemplará todas as funções desempenhadas pelo autor, em homenagem à eficiência e celeridade processual, evitando-se a futura alegação de cerceamento de defesa.

Tendo em vista que o endereço da empresa paradigma indicada pela parte autora - Alcoeste Bionergia Fernandópolis S/A, situada na Rodovia SP-320, KM 562, município de Fernandópolis/SP - **depreque-se a realização do exame pericial a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis.**

Revogo a nomeação do perito indicado no evento ID 38590949.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-48.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EMÍDIO VARGAS PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001886-30.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se, em 15 (quinze) dias, acerca das alegações formuladas pelo INSS no evento ID 42966510 - necessidade de a parte autora deixar o exercício da atividade sujeita à agente nocivo à sua saúde.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002803-42.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: JUCARALUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DE ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUCARALUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Adamantina/SP, no qual requer, inclusive liminarmente, a o restabelecimento do auxílio-doença em favor da impetrante, desde a cessação do benefício em 13 de agosto de 2020, sendo mantido até, pelo menos, a efetivação do pedido de prorrogação ou da realização de perícia médica administrativa.

Narra que não foi possível requerer a prorrogação do benefício em virtude do fechamento das agências em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Decisão no id. 41301372 indeferiu o pedido liminar.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 41820767).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no id. 42518777 (págs. 03-06)

Intimada para se manifestar, a autora nada requereu.

O MPF, por sua vez, apresentou parecer no qual deixou de se manifestar no mérito da imputação (id. 42950305).

Assim vieram os autos conclusos para sentença.

#### Decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao cessar benefício de auxílio-doença titularizado pela impetrante.

A cessação do benefício é inequívoca, todavia, verifica-se que esta ocorreu em virtude da superveniência da data de cessação do benefício fixada administrativamente (id. 42518777 - pág. 4).

É assente na jurisprudência a legitimidade da fixação de data para cessação do benefício, cuja continuidade fica condicionada ao requerimento do segurado. Nesse sentido:



PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. ATO ADMINISTRATIVO FIXANDO DATA LIMITE DE VIGÊNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. PRORROGAÇÃO SUJEITA A REQUERIMENTO DO SEGURADO. ARTIGO 60, §§8º E 9º DA LEI Nº 8.213/91. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91 (incluídos pela Medida Provisória nº 767, de 06/01/17, convertida na Lei nº 13.457, de 26/06/17) estabelece que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício e, na sua ausência, a cessação ocorrerá após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observadas as hipóteses de reabilitação profissional (artigo 62). 2. Antes mesmo das alterações legislativas acima mencionadas, o artigo 78 do Decreto nº 3.048/99 já previa a possibilidade do INSS estimar um prazo para recuperação da capacidade laborativa no caso do benefício de auxílio-doença, independentemente de realização de nova perícia médica, conferindo ao segurado o direito de solicitar sua prorrogação: 3. O expediente da "alta programada" não ofende o devido processo legal, o contraditório ou a ampla defesa, de vez que, embora contemple a cessação do benefício por incapacidade sem a necessidade de realização de nova perícia, permite ao segurado dirigir-se ao INSS e solicitar a realização de novo exame pericial, havendo interesse/necessidade na prorrogação/manutenção do benefício. 4. O fato da concessão provisória do benefício ter ocorrido na esfera judicial não afasta a necessidade do beneficiário procurar pela autarquia para a realização de nova perícia e eventual prorrogação do benefício, como se depreende da leitura dos dispositivos e da lógica que norteou tais inovações legislativas. 5. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5013726-79.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 30/11/2020, Intimação via sistema DATA: 04/12/2020)

A Portaria INSS nº 552, de 27 de abril de 2020 autorizou a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença, mediante requerimento.

A pandemia do coronavírus não presta como justificativa para ausência de requerimento. Os canais de atendimento da autarquia previdenciária permaneceram funcionando normalmente, o que foi amplamente divulgado na mídia, tanto na forma online, pelo site ou aplicativo do Meu INSS, quanto pelo telefone 135, a afastar alegação de impossibilidade do requerimento.

Assim, ausente ilegalidade no ato de cessação.

Todos os pedidos posteriores ao encerramento do benefício foram direcionados a outras agências: em 02/10/2010, houve a interposição de recurso ordinário na APS de Osvaldo Cruz e, nos dias 06/10/2020 e 20/10/2020 foram apresentados pedidos de auxílio-doença, com fundamento na Lei 13.982/2020, junto à APS de Presidente Prudente, a evidenciar ausência de ato ilegal imputável à autoridade coatora indicada na inicial.

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas devidas pela parte impetrante, que permanecerão suspensas em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça (id. 41301372), nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-81.2020.4.03.6122

AUTOR: EDILSON DA SILVA JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Considerando a distribuição, em 25/11/2020, da ação nº 0001821-14.2020.4.03.6339, no JEF local, idêntica à presente, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC).

Sem honorários advocatícios.

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-64.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIO VICENTE ALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP179065, FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 11 de dezembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-96.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAGANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 11 de dezembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001188-14.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTA ALIMENTOS PRODUTOS EMBUTIDOS LTDA - ME, ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA, JOSIMAR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA - SP268228

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA - SP268228

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA - SP268228

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte **executada**, por meio de seu advogado constituído, INTIMADA acerca da indisponibilidade do valor de R\$ 1.371,30, efetuada em 18/07/2020 (ID 41025440), a título de reforço de penhora. Fica também INTIMADA para **arguir**, caso deseje, **no prazo de 05 (cinco) dias, eventual impenhorabilidade prevista no art. 854, §1º, do CPC, em relação aos valores bloqueados conforme comprovante** constante do ID 41025440, nos termos do despacho ID 42384029.

No mais, em cumprimento à decisão de ID 37301002 e do despacho ID 42384029, fica a **exequente**, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, acerca dos valores transferidos para conta vinculada a este juízo (ID 42991035), sob pena de arquivamento dos autos.

Tupã-SP, 10 de dezembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0001686-46.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MESOPOLIS

REU: LUCIANA APARECIDA ROCHA, APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI, JOSE FERRAZ FILHO, ABADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARINDO MALONI, REGIANE BERNARDINO, DENILSON MANOEL BORTOLOZZO, PEDRO RUZA, JOAQUIM PEREIRA MAGALHAES, SILVANA ELIZETE CIANCI

Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, DANILO LUIS GARCIA DE OLIVEIRA - SP408595, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGÉA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

#### DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO a audiência** de instrução e julgamento para o dia **05/08/2021, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para depoimento pessoal da requerida LUCIANA APARECIDA ROCHA.

**Todas as testemunhas domiciliadas no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Jales deverão ser ouvidas perante este Juízo**, descabendo expedição de Carta Precatória para a sua oitiva.

Consigno que, nos termos do CPC, 455, as testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação. Incumbe às partes dar conhecimento às testemunhas por si arroladas quanto ao dia, hora e local da audiência designada.

**Considerando** a manifestação do MPF sob ID 36181192; **HOMOLOGO** a desistência da oitiva das testemunhas Valdeir Lima de Oliveira e Virgílio Santana.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 894/1677

1) **Luiz Olímpio**, à Rua José Ferraz, 1867, Centro, Mesópolis/SP, CEP 15748-000;

2) **João Luiz de Brito**, à Rua Maria Leal da Silva Saravalli, 2065, Centro, Mesópolis/SP, CEP 15748-000;

Os intimados deverão comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos à sede da Justiça Federal em Jales/SP, Rua 6, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP 15704-104.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001652-05.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: ALAN ROBERTO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ROBERTO MONTEIRO - SP193554

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Na decisão do ID 42486543 determinou-se que o autor juntasse aos autos a Declaração de IRPF apresentada à Receita Federal, contendo seus rendimentos tributáveis, e não somente o informe de rendimentos da Caixa Econômica Federal enquanto fonte pagadora.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da gratuidade.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000238-74.2017.4.03.6124

AUTOR: LUCIANO RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, **REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 05 de agosto de 2021, às 16:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que, nos termos do C.P.C., 455, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Incumbe às partes dar conhecimento às testemunhas por si arroladas quanto ao dia, hora e local da audiência designada.

Por fim, anuncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
**MONITÓRIA (40) 5001682-40.2020.4.03.6124**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO**

**EXECUTADO(A): MARILDA FATIMA DOS SANTOS - ME CNPJ: 15.440.575/0001-00, MARILDA FATIMA DOS SANTOS CPF: 094.042.638-26**

Pessoa a ser citada: Nome:

MARILDA FATIMA DOS SANTOS - ME

Endereço: R. BRASIL, 773, CENTRO, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP: 15650-000

Nome: MARILDA FATIMA DOS SANTOS

Endereço: RUA MARANHÃO, 165, JARDIM ALVORADA, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP: 15650-000

**Valor do Débito: R\$202,172,90**

**LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B8D0049D>

**DESPACHO INICIAL**

1. CITE-SE POR VIA POSTAL a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
  - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no SISBAJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo SISBAJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jakes, SP, 7 de dezembro de 2020.

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001721-37.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);
- (planilha justificadora do valor atribuído à causa).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jakes, SP, 10 de dezembro de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001315-16.2020.4.03.6124

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (id 42250087)
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 10 de dezembro de 2020.

**Juiz Federal**

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001647-80.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679**

**REU: NÃO IDENTIFICADOS**

**DECISÃO**

**RUMO MALHA PAULISTA S/A** ajuizou ação de reintegração de posse em face **OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS**, pedindo, liminarmente, a desocupação e entrega à parte requerente da área localizada **entre o km inicial 293+883 ao km final 293+950 do trecho de linha férrea Araraquara – Marco Inicial, Município de Votuporanga/SP.**

Aduz, em apertada síntese, que é possuidora da área em epígrafe por força de contrato de concessão de serviço ferroviário, e que a ré está ocupando indevidamente a área em questão. Sustenta que a área é de propriedade do DNIT (art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.483/07) e que, no local, incide faixa de domínio de 15 (quinze) metros (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/13), além de outra área não edificável em igual tamanho (art. 4º da Lei nº 6.766/79).

Defende, todavia, que a ré efetuou construções a uma distância de 5 (cinco) metros da linha férrea, o que constitui evidente violação à posse da autora, que tempor obrigação zelar pela integridade dos bens objeto da concessão.

**É o relatório. Decido.**

O procedimento especial das ações possessórias, regido a partir do art. 554 do CPC/15, somente incide quando se tratar de posse nova, ou seja, quando o esbulho ou a turbação da posse ocorreu há menos de ano e dia. Ultrapassado esse período, a demanda não perde o caráter possessório, entretanto deixam de incidir as disposições do procedimento especial. Essa é a dicção do art. 558, parágrafo único, do CPC/15.

*“Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.*

*Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório” (destaques não originais).*

Assim, nos casos de ação de força nova, incidem as disposições do procedimento especial, que possibilita a concessão liminar de reintegração de posse independentemente de urgência, na forma dos arts. 561 e 562 do CPC/15, nítido exemplo de tutela da evidência.

Lado outro, em caso de ação de força velha, a concessão da tutela demanda a presença dos requisitos do art. 300 do CPC/15 (cf. AgRg no REsp nº 1.139.629/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Galloti).

No caso em comento, como se extrai do Relatório de Ocorrência nº URB-7.4.366-MP-DAT-3249/2020 (ID 42373309, p. 1), a pessoa jurídica Urbaniza Engenharia, contratada pela autora RUMO MALHA PAULISTA S/A para monitorar a área, constatou a ocupação da área ainda em 27/11/2017. Na ocasião, restou constatado o seguinte:

A Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear a faixa de domínio da Concessionária Rumo, vistoriou o local onde da ocorrência acima identificada, conforme a seguinte descrição:

*Em 27 de novembro de 2017, realizamos uma diligência para monitoramento de invasões de faixa de domínio da ferrovia. Constatamos a construção irregular de uma cerca de tela e madeira a 07,50 metros, um muro de alvenaria a 07,50 metros e uma casa de alvenaria a 09,50 metros do eixo da via férrea. A invasão está localizada na Zona Rural de Votuporanga/SP, próximo a Rodovia Euclides da Cunha. O responsável pela invasão não foi localizada para a devida qualificação e notificação. Acompanha o relatório fotográfico realizado na presente data. Sem mais. Fiscal Responsável: Roberto Pedro Antônio.*

*Em 18 de maio de 2018, estiveram os fiscais da contratada no local supramencionado, onde constatamos que as construções reportadas anteriormente permanecem sobre a faixa de domínio da ferrovia. O responsável pela invasão foi identificado como Odair Gomes (RG e CPF não apresentados). Tendo em vista a complexidade do presente caso, lavramos o boletim de ocorrência em uma unidade policial para a tomada de ações cabíveis, o mesmo acompanha o presente relatório. Sem mais. Fiscal Responsável: Roberto Pedro Antônio.*

*Em 07 de fevereiro de 2020, realizamos uma diligência para fins de atualização do presente relatório. Constatamos que a invasão reportada anteriormente permanece sobre faixa de domínio da ferrovia. Acompanha o registro fotográfico realizado na presente data. Sem mais. Fiscal Responsável: Marcelo Ferrari Rivas.*

Por sua vez, a presente demanda foi ajuizada em 25/11/2020, ou seja, em prazo superior ao previsto no art. 558 do CPC/15.

Assim, há de se concluir que a presente demanda não deve tramitar sob rito especial, mas, sim, sob o rito comum, de modo que para a concessão da tutela liminar há de se preencher os requisitos do art. 300 do CPC/15.

Inobstante, verifico que a posse da autora sobre a área resta plenamente demonstrada em razão do contrato de concessão firmado com o Poder Público, que confere à autora posse sobre os bens e determina que zele pelo regular funcionamento dos serviços ferroviários, inclusive sobre a faixa de domínio, considerada aquela numa distância de 15 (quinze) metros da linha férrea (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/13). Ademais, inexistente posse de particular sobre bem público se inexistente autorização do Estado, conforme assente na jurisprudência do STJ. Assim a ocupação da área pela ré, como constatado na fiscalização, demonstra da probabilidade do direito (cf. ID 42373309).

Lado outro, a urgência é decorrente da própria natureza do direito que se visa tutelar. A criação de faixas de domínio destina-se a assegurar a diminuição dos riscos inerentes ao transporte ferroviário. A existência de construções e/ou ocupações indevidas nessas áreas traz riscos de monta para o serviço ferroviário e para o próprio ocupante, considerada a inafastável possibilidade de acidentes de extrema gravidade. O risco se agrava a cada momento em que os trens passam pela região, sendo nítida a urgência.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para deferir a reintegração de posse em favor de RUMO MALHA PAULISTA S/A, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente a parte requerida ou qualquer outro terceiro.**

Intime-se o DNIT e a ANTT para manifestação sobre interesse em participar da demanda.

**Proceda-se à alteração da classe processual para procedimento comum.**

Expeça-se o mandado. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à parte requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação.

Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a parte requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a **CITAÇÃO** para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo; designação de audiência de mediação e/ou instrução; ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001009-47.2020.4.03.6124

AUTOR: MARCIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILZA ALVES DA SILVA - SP230760, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 37820916). O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença.

**CONSIDERANDO** tratar-se de pedido de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, necessária a realização de perícia técnica.

**DESIGNO PERÍCIA MÉDICA**, a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 06/05/2021, às 11:00 h.

**ARBITRO** os honorários do perito em **uma vez o valor máximo da Tabela II**, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único.

**INTIMEM-SE** as partes a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (CPC, 465, § 1º, III) caso ainda não tenham sido apresentados; bem como indiquem assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF.

Ao perito reitero que:

- I. os autos estão disponíveis para consulta no Sistema PJE (www.trf3.jus.br/pje), caso haja necessidade, mediante acesso via certificado digital;
- II. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- III. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

Os peritos(as) devem analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Coma entrega do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao Perito.

**Passo aos aspectos procedimentais.**

1) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

2) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

3) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

4) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

5) Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000645-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: THIAGO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: TARCILLAAGUIAR ALARCON - GO36090, SILVIA PAULA RIBEIRO - GO32303

## SENTENÇA

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida no ID 41200452, no escopo de que seja sanada contradição quanto aos argumentos expostos na inicial.

Regularmente intimado ID 42117991, o acusado não apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

**Rejeito** o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível **contradição**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPP, 620).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na sentença proferida pelo Juízo no ID 41200452, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos na petição do ID 42082577 revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

**Estritamente em relação a cada um dos crimes, a análise é individual e individualizada.** O fato de eventualmente, em relação a um dos crimes (no caso, o de contrabando), o acusado não preencher requisitos para fins de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; não implica em que em relação a outro crime (no caso, o de telecomunicações) venha a preencher tais requisitos. Isso porque a análise de tais requisitos decorre intrinsecamente da correspondência aos parâmetros do CP, 59 - e, em relação ao crime de telecomunicações, os parâmetros do CP, 59 foram benéficos ao acusado, permitindo a subsequente substituição de pena.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, **mas lhes nego provimento**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**JALES, 7 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-08.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: METALURGICA DOLFER LTDA.

## DESPACHO

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição ID 22211472 para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
- ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.

2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.

5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 18 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANDERSON FERNANDO DE ARAUJO, ANA MARTA MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750

REU: CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, LUCIANO MARINHO NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THAIS DE FATIMA PEREZ - SP392751

Advogado do(a) REU: THAIS DE FATIMA PEREZ - SP392751



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo em vista a aceitação *dominus* pelo *expert*, e a designação do dia 26/01/2021, às 09h30min, para a realização da perícia, intím-se as partes.

**OURINHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000901-15.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DIVA COUTINHO BATISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS em revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, em vez do disposto no artigo 3.º, § 2.º, no que tange ao cálculo do salário de benefício.

Contudo, recentemente o c. STJ, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.596.203-PR, na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia (tema 999), determinou a suspensão em território nacional de todos os processos que discutam a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3.º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei 9.876/1999 (*revisão da vida toda*).

Diante disso, SUSPENDO o curso desta ação até que seja decidida, em definitivo, a questão submetida a julgamento, no tema 999, do c. STJ.

Intím-se.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE JOAO ALVES NETO, EURIDES SILVA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP283059, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**ID 39474260:** Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5026333-15.2019.4.03.0000.

Destarte, ante a manutenção da competência desta 1ª Vara Federal para o processamento do feito, venham-me conclusos os autos para decisão acerca da impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juizado Especial Federal local, encaminhando-lhe cópia da mencionada decisão do Agravo de Instrumento.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIO ETSUO OGASAWARA, SEBASTIAO MESSIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por dois exequentes, consistindo num litisconsórcio facultativo simples, em que não se exige que o resultado seja idêntico para todos os litisconsortes.

Destarte, a decisão **ID 27789750** extinguiu o feito com relação ao litisconsorte Sebastião Messias, mas não o fez com relação ao litisconsorte Mario Etsuo Ogasawara. Com relação a este último, o cumprimento de sentença terá seu regular prosseguimento.

Já com relação ao coautor Sebastião Messias, em vista da extinção supramencionada, foi interposto o recurso (**ID 32774948**), o que demandará a remessa dos autos ao E. TRF3 para o devido processamento do recurso.

Do exposto, impõe-se a necessidade de desmembramento do presente feito, já que os cumprimentos de sentença, individualmente considerados, encontram-se em fases processuais distintas.

Dispõe o art. 113, do CPC, em seu parágrafo 1º, que *“O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.”*

É o caso dos autos.

Nesse sentido, determino o desmembramento do presente feito antes da remessa, em grau de recurso, ao E. TRF3.

Deverá o(a) i. advogado(a) dos exequentes promover a distribuição de um novo cumprimento de sentença, apenas em nome do coautor Mario Etsuo Ogasawara, fazendo juntar as peças constantes destes autos referentes ao mencionado autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência acima, regularize a Secretaria a autuação, para o fim de constar, nestes autos, apenas o autor Sebastião Messias e cumpra-se o quanto determinado na parte final do despacho **ID 35424950**, remetendo-se à Segunda Instância para processamento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA, LUCIO MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela parte ré/embargante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MUNICIPIO DE CHAVANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interpostas apelações pelas partes réis, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001312-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BENEDITO ARAGON

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**OURINHOS, 11 de dezembro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

#### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NEUSA LEMES PAGANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que foram apresentadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva (ID 42442282), ao argumento de que se trata de recurso. Com efeito, não cuida de requerimento de andamento (julgamento) em recurso e sim de pedido administrativo de concessão de benefício, ainda não analisado, conforme se depreende inclusive das informações (ID 42292236).

No mais, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 42292236) que o requerimento administrativo não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício da parte impetrante, paralisado desde 07.01.2020 (ID 41402549), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLORINDA NILSE PERES

Advogado do(a) AUTOR: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID's 43048174 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01, de maneira que deve ser processada e julgada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002060-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELAINE CRISTINA MORAES TRAMONTE

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência para revisão e majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 153.170.198-9, iniciada em 19.02.2011, com coeficiente 0,7%.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação de revisão em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001733-42.2020.4.03.6127

AUTOR: RUBENS DONIZETE BACETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: OMEGA NET INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JORGE MATTAR - SP147475

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como especifique eventual(ais) prova(s) que pretende produzir, vez que a parte ré já as apresentou.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte ré para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato, nos termos do art. 104 do CPC.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002010-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE:FACANALI MOTORS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MARANGAO - SP326523, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A

REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 43056306: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da resposta das requeridas (ID 42751439).

Decido.

Não foram apresentados elementos novos e os dados e argumentos já analisados não infirmam a decisão que, como lançada, revela o entendimento até então aplicado ao caso.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a resposta da parte requerida.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TEREZA CELESTINO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AMARAL CIACCO - SP290223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 47.025,00 (quarenta e sete mil e vinte e cinco reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int..

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VICENTE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRAZ - SP430683, GUILHERME DE ANDRADE - SP371929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002061-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CINTIA DE MELO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 43130942 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº 00036651820194036344 intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo o mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Por fim, ainda no mesmo prazo, deverá a autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 17.765,00 (dezesete mil, setecentos e sessenta e cinco reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a implantação do benefício em favor do autor contados da intimação para cumprimento, conforme determinado no despacho de **id. 39715980**, sob pena de **multa diária fixada em R\$ 100,00**.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000598-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSSI JUNIOR

#### DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se o exequente em quinze dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002037-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: RUI BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42 – teto de R\$ 6.101,06 - Portaria 914, de 13.01.2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o impetrante recebe benefício de R\$ 3.726,30 (competência 10/2020 – fl. 09 do id 43170531), montante que supera o limite acima referido.

No mais, a autora, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, **indeferro a gratuidade** e concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.



Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI - SP213860

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A sentença proferida no mandado de segurança possui natureza jurídica mandamental. O acolhimento do pedido implica emissão de ordem à autoridade coatora para desfazer o ato impugnado ou praticar ato próprio do seu ofício. Assim, descabe a propositura de ação autônoma visando a execução de julgado proferido no bojo da ação constitucional de mandado de segurança.

No mais, considerando o cumprimento da ordem, conforme informado pela parte impetrante (ID 43110982), oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-38.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SHIRLEY LOPES MANCANARES, JULIA MONTES MANSANARES GIACON, SANTIAGO CASTILHO SANCHES MANCANARES  
SUCEDIDO: MARIA MONTES MANZANARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY LOPES MANCANARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

#### DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de id. 43066305, a advogada da exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária diretamente para sua conta bancária.

Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor pago na requisição nº 20200097149, para a conta informada pela advogada Dra. Maria Cecília de Souza, OAB/SP 150.409, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br), nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, a exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretária nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, ematendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010678-79.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, SANDRA MARIA MORIBE REIS - SP295166, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, SHEILA PERRICONE - SP95834

EXECUTADO: K G TRAILERS E REBOQUE LIMITADA - EPP

Em face da solicitação de inclusão de sócio(s) no polo passivo, considerando a admissibilidade de recurso especial, representativo de controvérsia, em que se discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente presente nos quadros da empresa à época do fato gerador da obrigação tributária, ou àquele presente no momento em que constatada a dissolução irregular da empresa, conforme comunicação encaminhada, aos 16/02/2017, pela Vice-Presidência da Corte Regional, com determinação (nos autos nº. 023609-65.2015.4.03.0000/SP), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001925-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: M. E. G. M.

REPRESENTANTE: MONICA APARECIDA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS* juntado nos autos (id Num. 43172556), concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de pensão por morte (protocolo nº 2079171123). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-85.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAMELLA A. DE FARIAS ALIMENTOS - ME, PAMELLA ALVES DE FARIAS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face de **PAMELLA A. DE FARIAS ALIMENTOS - ME** e **PAMELLA ALVES DE FARIAS**, para a cobrança do valor de R\$ 136.526,85 relativo ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (CCB).

Noticiada a oposição de embargos à execução, conforme certidão de ID 28393619.

Trasladou-se cópia da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5000153-35.2020.4.03.6140, que julgou procedente o pedido para extinguir sem resolução do mérito o presente processo de execução de título extrajudicial, ante a ausência dos requisitos do título executivo (ID 42713374).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e art. 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não constituída a relação jurídica processual.

Custas "ex lege".

**Libere-se a constrição de ID 41508161. Expeça-se o necessário.**

**Arbitro honorários advocatícios em favor do Curador Especial, no patamar mínimo estabelecido na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o pagamento dos valores devidos, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).**

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001922-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JOANITA RIBEIRO BARBOSA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS* juntado nos autos (id Num. 43159484), concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação de revisão administrativa (protocolo nº 722486055). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *wrít*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000389-21.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

## DECISÃO

Id 24090727: a exequente, intimada a manifestar-se, recusa os bens ofertados à penhora pela executada (id. 16543411), e requer a penhora em dias alternados durante 1 mês nas contas correntes da executada, bem como a expedição de mandados para as instituições financeiras, para fornecimento dos extratos bancários que demonstrem o “caminho” dos valores que circularam nas respectivas contas correntes, e por fim, ofício ao Banco Finaxis S.A. para penhora de valores em nome da executada, sob a alegação de que a credora tem patrimônio suficiente para arcar com os débitos fiscais e vem utilizando de meios para blindar seu patrimônio por meio de transferência de valores de suas contas correntes para contas de terceiros.

Verifico que não constam dos autos a realização de medidas constritivas, como a expedição de mandado de livre penhora, tampouco pesquisa de valores no sistema conveniado à Justiça Federal, qual seja, Sisbajud.

Assim, indefiro por ora, os requerimentos, já que nos autos não foi realizada tentativa de constrição de valores pelos caminhos costumeiros, qual seja, uma ordem a cada requerimento do credor.

**Determino a inclusão de sigilo na petição id. 24090727, diante dos extratos bancários ali inseridos, concedendo visibilidade para as partes e seus procuradores.**

No tocante a recusa de bens ofertados, o artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”

Assim, considerando que a penhora deve incidir **preferencial e prioritariamente** sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, “*mutatis mutandis*”, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

### “Corte Especial

#### REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.

A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora *online*, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, **após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *online*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.** Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. **REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010.** – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010)

Em face do exposto, **determino a realização de penhora “online”**, em desfavor do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

Na hipótese da pesquisa no SISBAJUD não lograr êxito, **intime-se a exequente**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Matá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001120-17.2019.4.03.6140

CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA - EPP

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Matá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001498-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAZILOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos em decisão.

**Id Num. 14604716:** Trata-se de exceção de pré-executividade atravessada pela empresa executada, em que sustenta excesso de execução da dívida consubstanciada nas CDA's nº 80 6 17 108012-25 e 80 7 17 039398-26, uma vez que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS incidiu o ICMS, em desconformidade com o entendimento jurisprudencial. Pleiteia seja declarada a "ilegalidade" da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS e que seja determinado o recálculo da dívida constante das CDA's em questão.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se expressou pela petição id Num. 21724788, pugnano pela rejeição dos pedidos da executada, tendo em vista que a pretensão aduzida desafiaria dilação probatória, inviável nos presentes autos. Requerer, por fim, a expedição de ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.

Ocorre que as CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, **não apresentada na hipótese** (artigo 16, § 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (id Num. 10034182, 10034183, 10034181 e 10034184) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras.

Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Desarte, como as CDAs preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da excipiente neste particular.

Quanto à alegação de inexigibilidade das exações executadas, conquanto seja pacífica na jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 574706) o entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, ainda remanesce a questão sobre a abrangência da exclusão (se do ICMS a recolher ou daquele destacado na nota fiscal) à luz do posicionamento da Receita Federal do Brasil que no dia 24.10.2018 publicou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13.

Ainda que se adote a posição mais restritiva, a apreciação do montante devido demanda dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Prossiga-se a execução.

Defiro o quanto requerido pela exequente no id Num. 21724788 – Pág. 5. Realize-se o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos coexecutados, até o valor atualizado do débito (id Num. 21724789), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, por meio do sistema BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas.

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001616-05.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: OSMAR DA SILVA

#### DECISÃO

Diante da juntada do aviso de recebimento legível (id. 42684542), cumpra-se a determinação de folha 17, **com urgência.**

Cumpra-se.

Mauá, d. s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002079-25.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em face da executada, no endereço indicado pela exequente (id. 27915179).

Com a resposta da diligência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-97.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 10 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-21.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COAM BONUGLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 10 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-37.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: LUIZ CLOVIS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 10 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-22.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: EDNEUSA APARECIDA CRUZ MIYOSHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - SP251532, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 10 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-36.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.



Mauá, 10 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-62.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MARCIO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 10 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALICE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ratifico os atos praticados nos autos.

**Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, para que passe a constar o montante de R\$ 106.020,96, conforme apurado pela contadoria do Juízo.**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Já apresentada contestação nos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 35414937: Comprovado pelo autor situação de desemprego a dificultar-lhe o custeio das despesas básicas suas e de sua família, reconsidero a decisão que indeferiu-lhe os benefícios da Justiça Gratuita para conceder-lhe a benesse legal.

Comunique-se a Fazenda Nacional.

Arquívem-se os autos.

Int. cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000358-94.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: AIRTON NUNES DE PROENÇA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 41657109.

**ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000905-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: PAULO HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

#### DESPACHO

**DESIGNO audiência para o dia 10/02/2021, às 10h, a ser realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams para a oitiva das testemunhas de acusação, e para o interrogatório do réu.**

**1. OFICIE-SE a 2ª CIA do 5º BPR**, para requisitar o comparecimento das testemunhas **Sandro Machado** e **Francine Gomes Pereira** à audiência virtual, e para informar se as testemunhas possuem condições técnicas para participar do ato, bem como, em caso positivo, indicar seus telefones e e-mails, para envio do link da audiência.

Cópia deste despacho servirá de ofício (**OFÍCIO CRIMINAL N.º 131/2020**).

**2. DEPREQUE-SE a intimação pessoal do acusado PAULO HENRIQUE DE SOUZA**, para ciência da presente decisão e para que informe se possui condições participar do ato, bem como, em caso positivo, informar seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos do acusado serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a ser encaminhada à **Comarca de Umuarama/PR (CARTA PRECATÓRIA N.º ./2020 – SC)**.

**INTIME-SE a defesa do acusado**, para que, **no prazo de 2 dias**, informe nos autos seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual.

- o **Ministério Público Federal**, para que se manifeste, no **prazo de 2 dias**, sobre a possibilidade de participação da audiência por videoconferência (Microsoft Teams), e para que informe nos autos o telefone e e-mail para contato.

Manifestando qualquer das partes impossibilidade de participação na audiência virtual, voltemos autos conclusos para deliberação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

#### **ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUDIÊNCIA VIRTUAL**

As condições técnicas necessárias à participação da audiência são:

1. Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou
2. Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático com o link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para [ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br) solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocacione a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

**Caso o investigado opte por comparecer ao escritório do advogado(a), bastará informar o e-mail deste(a).**

#### **TESTEMUNHA DA ACUSACÃO**

1. Sandro Machado – RE 129.353-2, lotado na 2ª CIA do 5º BPRv (Id 24234767 – Pág. 1);
2. Francine Gomes Pereira – RE 161.254-9, lotado na 2ª CIA do 5º BPRv (Id 24234767 – Pág. 3/4)

#### **DADOS DO ACUSADO:**

**PAULO HENRIQUE DE SOUSA**, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de José Henrique de Sousa e Maria Nazareth de Sousa, nascido(a) aos 14/11/1973, natural de Umuarama/PR, ensino fundamental incompleto, profissão Motorista, documento de identidade nº 5956037-9/SESP/PR, CNH 00492677857, CPF 797.243.299-68, residente na Avenida dos Girassóis, 4060, Bairro Jaboticabeira, Umuarama/PR.

**ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000905-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: PAULO HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

#### **DESPACHO**

**DESIGNO audiência para o dia 10/02/2021, às 10h, a ser realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams para a oitiva das testemunhas de acusação, e para o interrogatório do réu.**

**1. OFICIE-SE a 2ª CIA do 5º BPR**, para requisitar o comparecimento das testemunhas **Sandro Machado** e **Francine Gomes Pereira** à audiência virtual, e para informar se as testemunhas possuem condições técnicas para participar do ato, bem como, em caso positivo, indicar seus telefones e e-mails, para envio do link da audiência.

Cópia deste despacho servirá de ofício (**OFÍCIO CRIMINAL N.º 131/2020**).

**2. DEPREQUE-SE a intimação pessoal do acusado PAULO HENRIQUE DE SOUZA**, para ciência da presente decisão e para que informe se possui condições participar do ato, bem como, em caso positivo, informar seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos do acusado serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a ser encaminhada à **Comarca de Umuarama/PR (CARTA PRECATÓRIA N.º ./2020 – SC)**.

**INTIME-SE a defesa do acusado**, para que, **no prazo de 2 dias**, informe nos autos seu telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual.

- o **Ministério Público Federal**, para que se manifeste, no **prazo de 2 dias**, sobre a possibilidade de participação da audiência por videoconferência (Microsoft Teams), e para que informe nos autos o telefone e e-mail para contato.

Manifestando qualquer das partes impossibilidade de participação na audiência virtual, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

#### **ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUDIÊNCIA VIRTUAL**

As condições técnicas necessárias à participação da audiência são:

1. Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou;
2. Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático com o link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para [ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br) solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

**Caso o investigado opte por comparecer ao escritório do advogado(a), bastará informar o e-mail deste(a).**

#### **TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO**

1. Sandro Machado – RE 129.353-2, lotado na 2ª CIA do 5º BPRv (Id 24234767 – Pág. 1);
2. Francine Gomes Pereira – RE 161.254-9, lotado na 2ª CIA do 5º BPRv (Id 24234767 – Pág. 3/4)

#### **DADOS DO ACUSADO:**

**PAULO HENRIQUE DE SOUSA**, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de José Henrique de Sousa e Maria Nazareth de Sousa, nascido(a) aos 14/11/1973, natural de Umuarama/PR, ensino fundamental incompleto, profissão Motorista, documento de identidade nº 5956037-9/SESP/PR, CNH 00492677857, CPF 797.243.299-68, residente na Avenida dos Girassóis, 4060, Bairro Jabcabeira, Umuarama/PR.

**ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000843-02.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001859-25.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. F. LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS DE GUINCHO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012457-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ESMERALDA MORATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010662-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CORNELIA CARDOSO DE SOUSA, ELENI DA SILVA SOUTO, SEBASTIAO DA SILVA CARDOSO, PEDRO DA SILVA CARDOSO, FRANCISCO DE ALMEIDA CARDOZO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NICOLAU DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

**DESPACHO**

Diante do pedido da parte autora - ID 38588600, defiro o sobrestamento deste processo até o julgamento do agravo de instrumento 50017330-70.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS.

Ficam as partes obrigadas a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no aludido agravo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011351-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ZENILDA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 43096929, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001132-66.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: SUELI APARECIDA SANTOS SALSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação de ID 35435348 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Dedução de valores pagos na via administrativa;

Índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002054-10.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: DIRCEU MACHADO PROENÇA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do pedido da parte autora - ID 27166702, com o qual concordou tacitamente o INSS, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação, defiro o sobrestamento deste processo até o julgamento do processo 0001396-44.2016.4.03.0000.

Ficam as partes obrigadas a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no aludido processo.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIAMARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de ID 37598884, nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a petionária e, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000304-36.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ALICE VIEIRA DE PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 41649124 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39148483.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000223-87.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EURICO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 41790158 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38258135.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001528-09.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: IANELLE ROEL LEMES

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORADA SILVA LEMES - SP282544

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 41926028 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 41098410.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-43.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ARLINDO DE BARROS NETO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ALMEIDA PEREIRA GUTIERREZ ORTEGA - SP339166, JOSE MARCIAL DE GODOI JUNIOR - SP353329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-36.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: BIANCA TEIXEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas iniciais. No documento deverá constar o número do processo ao qual se refere, conforme Resolução PRES nº 138/2017, art. 2.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Como recolhimento, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.**



REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: LUCIANE DE LIMA - SP219373

Advogado do(a) REU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

#### DESPACHO

Interpreto o silêncio dos réus como desistência de oitiva das testemunhas ausentes na audiência realizada no Juízo Deprecado de Apiaí/SP.

Assim sendo, encerrada a instrução processual, com fulcro no artigo 364, §2º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **em prazos sucessivos de 15 dias**, iniciando-se pelo autor, para apresentação de razões finais escritas.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-81.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, em que alega a ocorrência de omissão na decisão de Id. 41648152.

##### É o relatório.

##### Fundamento e decido.

Primeiramente, considerando que em conformidade com o artigo 183, *caput*, do CPC, a executada possui prazo em dobro para se manifestar no processo, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mais, Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra "qualquer decisão judicial". Vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra **qualquer decisão judicial** para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).” (grifo acrescido ao original)

Ainda, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissa o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

*In casu*, sustenta a parte embargante que a decisão que deu vista à parte exequente da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, já fixando os demais termos em caso de concordância, foi omissa, na medida em que não fixou os honorários advocatícios.

Ocorre que, depois da interposição do recurso, a parte exequente manifestou-se discordando da impugnação (Id. 43002789).

Verifica-se, assim, que ocorreu perda do objeto do recurso interposto, fazendo-se necessário o encaminhamento do processo para o Contador do Juízo para elaboração de cálculos.

Desta forma, com fundamento no princípio da causalidade estampado no artigo 85, caput, do CPC, somente após o parecer do Contador Judicial e decisão final a respeito do valor devido poderão ser fixados os honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Cumpra-se, no mais, a determinação de Id. 41648152, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE HUSSAR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Ante a manifestação da parte autora - ID 40789051 abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora e, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-88.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RUBENS PAULO POGLITSCH ROZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO TANUS - SP80782, PATRICIA CAMPOS - SP247921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante a petição ID 43128041, julgo **EXTINTO o PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-06.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO TANUS - SP80782, PATRICIA CAMPOS - SP247921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante a petição ID 43128020, julgo **EXTINTO O PROCESS, SEM EXAME MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-21.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARILI APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAMPOS - SP247921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante a petição ID 43126579, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000837-97.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DAMIAO LUIZ CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 41993912 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminha do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Honorários advocatícios;

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BIOSAFRA - COMERCIO, TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Condenada pela r. sentença de Id. 26783854 ao pagamento das custas judiciais, a ré manifestou-se pelo Id. 42835577 requerendo a juntada de comprovante de pagamento no valor de R\$957,69.

Ocorre que consta da r. sentença mencionada que "as custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial", sendo que, à causa, foi atribuído o valor de R\$734.000,00 na petição inicial (Id. 3045539).

Nos termos da Resolução PRES nº 138/2017, Anexo I, Tabela I, "a", o valor das custas judiciais nas ações cíveis em geral é de 01% do valor atribuído à causa (limitado a 1.800 UFIR – R\$1.915,38).

Diante do exposto, intime-se a parte executada para que, **no prazo de 15 dias** promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$957,69.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000100-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER VANDERLEI DA SILVA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MEI DE CASTRO LEITE - SP405008, RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

#### DESPACHO

ID 43196249: indefiro. O pedido da parte executada já foi objeto de análise tanto por parte deste juízo quanto em segunda instância, por meio de agravo, o qual foi julgado improcedente (IDs 40633490 e 35937365).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à decisão do agravo e em relação à possibilidade de suspensão desta execução fiscal, em virtude do parcelamento apresentado pela parte executada (IDs 40633490, 43196249 a 43196518)

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 11 de dezembro de 2020.**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3402

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000197-79.2019.403.6139 - PAULO ARNALDO DE BARROS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que faço vista destes autos à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 423.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

#### DESPACHO

A decisão de Id 37432059 rejeitou a denúncia apresentada em face da ré LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA, e manteve o recebimento da inicial acusatória em face do réu JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA.

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (Id 37961731 e 37961734), distribuído sob o nº. 5000789-04.2020.4.03.6139.

Foi dado prosseguimento ao processo, para que se procedesse à instrução do processo em relação ao réu JOÃO PAULO – oitivas das testemunhas da acusação (DIEGO ROBERTO CALSONE, BRÁULIO LUNA FILHO, FRANCISCO CARLI NETO e ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO), e das testemunhas do réu JOÃO PAULO (LUIZ FERNANDO SANTOS, DOUGLAS DE OLIVEIRA, FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER e CÍNTIA ZAMBIANCO) – vide despachos de Id 38292620, 38586963, 39004090 e 39401033.

O MPF desistiu da oitiva da testemunha Francisco Carli Neto (Id 39132773), o que foi homologado pela decisão de Id 3940013.

A audiência designada para 07/10/2020, em que seriam ouvidas as testemunhas **Luiz Fernando Santos, Douglas de Oliveira, Cíntia Zambianco, Fernanda Slovinski Demoliner e Diego Roberto Calsoni**, foi redesignada para o dia **21/01/2020, às 16h**, em razão da ausência destas duas últimas testemunhas, e determinada a condução coercitiva da testemunha Diego Roberto Calsoni (Id 40013048).

Foi proferida decisão pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus, que concedeu liberdade provisória ao réu João Paulo; sujeitando-o ao cumprimento de medida cautelar imposta pelas instâncias antecedentes (Id 41084905). E, na decisão de Id, foi determinado ao acusado contatar a secretária do juízo mensalmente, por videoconferência.

Sobreveio comunicação a este juízo quanto ao provimento do recurso em sentido estrito nº. 5000789-04.2020.4.03.6139, para manter o recebimento da denúncia ofertada em face da ré LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA (Id 42539077).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Considerando que a defesa do réu João Paulo não se manifestou sobre a ausência da testemunha Fernanda Slovinski Demolier na audiência precedente, entende-se que houve desinteresse do réu em sua oitiva.

Todavia, face da decisão do e. TRF da 3ª Região no recurso em sentido estrito nº. 5000789-04.2020.4.03.6139, que manteve o recebimento da denúncia ofertada em face da ré LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA (ainda que pendente a certificação do trânsito em julgado), é necessário dar prosseguimento na instrução com relação à corré.

Considerando a necessidade de expedição de cartas precatórias para a intimação das testemunhas arroladas pela ré Lys Raissa, a proximidade da audiência e a suspensão de trabalhos durante o recesso forense, determino a continuação da instrução processual em outra data.

Assim, **DESIGNO** audiência para o dia **07/04/2021, às 16h00**, para a oitiva das testemunhas MANSSUR HIAGO VALERA, DOUGLAS VARELA MAIA, ANTÔNIA GOMES e NATHÁLIA MELLO FERREIRA (arroladas pela acusada LYS RAISSA, na resposta à acusação de Id 28858589), e para a realização do interrogatório dos réus, JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA e LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA.

Sem prejuízo:

1. **DEPREQUE-SE à Comarca de Capão Bonito/SP a condução coercitiva**, bem como a **oitiva via Microsoft Teams**, a ser realizada no dia **21/01/2020, às 16h**, da testemunha de acusação e defesa **Diego Roberto Calsoni**, médico, CPF 331.046.818-64, comendereço na Rua 24, 10, Nova Capão Bonito, Capão Bonito/SP, telefone celular (11) 95956-1511.

**SOLICITE-SE ao juízo deprecado a disponibilização de equipamento**, para que a testemunha seja ouvida na sede daquele juízo, bem como que informe e-mail para envio do link da audiência e telefone de contato.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à **Comarca de Capão Bonito/SP (CARTA PRECATÓRIA nº. 459/2020-SC)**.

2. **DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Manaus/AM** a intimação da testemunha **MANSSUR HIAGO VALERA**, no endereço situado na Rua Francisco Araújo, nº. 81, Bairro Compensa I, CEP 690.363-70, Manaus/AM, para ciência da presente decisão (audiência designada para o dia **07/04/2021, às 16h00**) e para que informe se possui condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informar telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos da testemunha serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à **Subseção Judiciária da Justiça Federal de Manaus/AM (CARTA PRECATÓRIA nº. 460/2020-SC)**.

3. **DEPREQUE-SE à Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM** a intimação da testemunha **DOUGLAS VARELA MAIA**, no endereço situado na Rua Carlos Aurélio Teixeira, 13, Bairro Areal, São Gabriel da Cachoeira/AM, CEP 69.750-000, para ciência da presente decisão (audiência designada para o dia **07/04/2021, às 16h00**), e para que informe se possui condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informar telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos da testemunha serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à **Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM (CARTA PRECATÓRIA nº. 461/2020-SC)**.

4. **DEPREQUE-SE à Subseção da Justiça Federal de Rio Branco/AC:**

4.1) a intimação da testemunha **ANTÔNIA GOMES**, no endereço situado na Avenida Epaminondas Jacome, sem número, bairro Baixada Cadeia Velha, Rio Branco/AC, CEP 69.905-292, e da testemunha **NATHÁLIA MELLO FERREIRA**, proprietária do "Amazônia Palace Hotel", com endereço na Rua Isaura Parente, nº. 259, bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.900-490, para ciência da presente decisão (audiência designada para o dia **07/04/2021, às 16h00**), e para que informem se possuem condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informarem seus telefones e e-mails, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos das testemunhas serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

4.2) a intimação da acusada **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** acerca da presente decisão, no endereço situado na Rua Raul Brandão, nº. 8, quadra 23, Bairro Compensa I, Manaus/AM – CEP 69036-500, tel. (92) 99303-0710.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à **Subseção da Justiça Federal de Rio Branco/AC (CARTA PRECATÓRIA nº. 462/2020-SC)**.

5. **DEPREQUE-SE à COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO** a intimação do réu **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** acerca da presente decisão, no endereço situado na Rua "H", 5.284, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à **COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO (CARTA PRECATÓRIA nº. 463/2020-SC)**.

Sem prejuízo:

6. **OFICIE-SE** a Subseção da Justiça Federal de São Paulo, solicitando informações quanto ao cumprimento da **Carta Precatória nº. 298/2020-SC**, expedida para a oitiva da testemunha Bráulio Luna Filho.

Cópia deste despacho servirá de ofício (**Ofício nº. 141/2020-SC**).

7. **OFICIE-SE** a Comarca de Paranapanema/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da **Carta Precatória nº. 299/2020-SC**, para a oitiva da testemunha Alessandra Aparecida Cardoso.

Cópia deste despacho servirá de ofício (**Ofício nº. 142/2020-SC**).

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO** para a intimação das testemunhas LUIZ FERNANDO SANTOS, DOUGLAS DE OLIVEIRA e CÍNTIA ZAMBIANCO, acerca da redesignação da audiência para o dia **21/01/2020, às 16h**.

(i) **LUIZ FERNANDO SANTOS**, Coordenador de Unidade de Pronto Atendimento, com endereço na Avenida Mario Covas, n. 171, Centro de Itapeva/SP, podendo ser localizado também no SAMU de Itapeva.

(ii) **DOUGLAS DE OLIVEIRA**, médico, podendo ser localizado na Clínica Bertin, ou na UPA ou no SAMU de Itapeva

(iii) **CINTIA ZAMBIANCO**, médica, podendo ser localizada no SAMU ou na UPA de Itapeva.

Em relação à oitiva das testemunhas Bráulio Luna Filho e Alessandra Aparecida Cardoso, que foram deprecadas, é necessário aguardar o retorno das respectivas cartas precatórias (Carta Precatória nº. 298/2020-SC, remetida à Subseção da Justiça Federal de São Paulo, e Carta Precatória nº. 299/2020-SC, remetida à Comarca de Paranapanema/SP).

Nada obstante devamos réus serem intimados pessoalmente para o interrogatório, a ser realizado no dia 07/04/2021, às 16h00, conforme cartas precatórias retro, ficam, todavia, intimados da audiência redesignada para o dia 21/01/2021, às 16h, por intermédio de seus advogados constituídos, via imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Manifestando qualquer das partes impossibilidade de participação na audiência virtual, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

#### ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUDIÊNCIA VIRTUAL.

As condições técnicas necessárias à participação da audiência são:

1. Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou:

- Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático como link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para [ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br) solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

**Caso o(a) réu (ré) opte por comparecer ao escritório do advogado(a), bastará informar o e-mail deste(a).**

**ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

#### DESPACHO

A decisão de Id 37432059 rejeitou a denúncia apresentada em face da ré LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA, e manteve o recebimento da inicial acusatória em face do réu JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA.

O Ministério Público Federal interpsôs recurso em sentido estrito (Id 37961731 e 37961734), distribuído sob o nº. 5000789-04.2020.4.03.6139.

Foi dado prosseguimento ao processo, para que se procedesse à instrução do processo em relação ao réu JOÃO PAULO – oitivas das testemunhas da acusação (DIEGO ROBERTO CALSONE, BRÁULIO LUNA FILHO, FRANCISCO CARLI NETO e ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO), e das testemunhas do réu JOÃO PAULO (LUIZ FERNANDO SANTOS, DOUGLAS DE OLIVEIRA, FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER e CÍNTIA ZAMBIANCO) – vide despachos de Id 38292620, 38586963, 39004090 e 39401033.

O MPF desistiu da oitiva da testemunha Francisco Carli Neto (Id 39132773), o que foi homologado pela decisão de Id 3940013.

A audiência designada para 07/10/2020, em que seriam ouvidas as testemunhas Luiz Fernando Santos, Douglas de Oliveira, Cíntia Zambianco, Fernanda Slovinski Demoliner e Diego Roberto Calsone, foi redesignada para o dia 21/01/2020, às 16h, em razão da ausência destas duas últimas testemunhas, e determinada a condução coercitiva da testemunha Diego Roberto Calsone (Id 40013048).

Foi proferida decisão pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus, que concedeu liberdade provisória ao réu João Paulo; sujeitando-o ao cumprimento de medida cautelar imposta pelas instâncias antecedentes (Id 41084905). E, na decisão de Id, foi determinado ao acusado contatasse a secretaria do juízo mensalmente, por videoconferência.

Sobreveio comunicação a este juízo quanto ao provimento do recurso em sentido estrito nº. 5000789-04.2020.4.03.6139, para manter o recebimento da denúncia ofertada em face da ré LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA (Id 42539077).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que a defesa do réu João Paulo não se manifestou sobre a ausência da testemunha Fernanda Slovinski Demoliner na audiência precedente, entende-se que houve desinteresse do réu em sua oitiva.

Todavia, face da decisão do e. TRF da 3ª Região no recurso em sentido estrito nº. 5000789-04.2020.4.03.6139, que manteve o recebimento da denúncia ofertada em face da ré LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA (ainda que pendente a certificação do trânsito em julgado), é necessário dar prosseguimento na instrução com relação à corré.

Considerando a necessidade de expedição de cartas precatórias para a intimação das testemunhas arroladas pela ré Lys Raissa, a proximidade da audiência e a suspensão de trabalhos durante o recesso forense, determino a continuação da instrução processual em outra data.

Assim DESIGNO audiência para o dia 07/04/2021, às 16h00, para a oitiva das testemunhas MANSSUR HIAGO VALERA, DOUGLAS VARELA MAIA, ANTÔNIA GOMES e NATHÁLIA MELLO FERREIRA (arroladas pela acusada LYS RAISSA, na resposta à acusação de Id 28858589), e para a realização do interrogatório dos réus, JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA e LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA.

Sem prejuízo:

- DEPREQUE-SE à Comarca de Capão Bonito/SP a condução coercitiva, bem como a oitiva via Microsoft Teams, a ser realizada no dia 21/01/2020, às 16h, da testemunha de acusação e defesa Diego Roberto Calsone, médico, CPF 331.046.818-64, com endereço na Rua 24, 10, Nova Capão Bonito, Capão Bonito/SP, telefone celular (11) 95956-1511.

**SOLICITE-SE ao juízo deprecado a disponibilização de equipamento**, para que a testemunha seja ouvida na sede daquele juízo, bem como que informe e-mail para envio do link da audiência e telefone de contato.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº. 459/2020-SC).

- DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Manaus/AM a intimação da testemunha MANSSUR HIAGO VALERA, no endereço situado na Rua Francisco Araújo, nº. 81, Bairro Compensa I, CEP 690.363-70, Manaus/AM, para ciência da presente decisão (audiência designada para o dia 07/04/2021, às 16h00) e para que informe se possui condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informar telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos da testemunha serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Manaus/AM (CARTA PRECATÓRIA Nº. 460/2020-SC).

- DEPREQUE-SE à Comarca de São Gabriel da Cacheira/AM a intimação da testemunha DOUGLAS VARELA MAIA, no endereço situado na Rua Carlos Aurélio Teixeira, 13, Bairro Areal, São Gabriel da Cacheira/AM, CEP 69.750-000, para ciência da presente decisão (audiência designada para o dia 07/04/2021, às 16h00), e para que informe se possui condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informar telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos da testemunha serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à Comarca de São Gabriel da Cacheira/AM (CARTA PRECATÓRIA Nº. 461/2020-SC).

- DEPREQUE-SE à Subseção da Justiça Federal de Rio Branco/AC:

4.1) a intimação da testemunha **ANTÔNIA GOMES**, no endereço situado na Avenida Epanimondas Jacome, sem número, bairro Baixada Cadeia Velha, Rio Branco/AC, CEP 69.905-292, e da testemunha **NATHALIA MELLO FERREIRA**, proprietária do "Amazônia Palace Hotel", com endereço na Rua Isaura Parente, nº. 259, bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.900-490, para ciência da presente decisão (audiência designada para o dia **07/04/2021, às 16h00**), e para que informem se possuem condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informarem seus telefones e e-mails, para o fim de realização da audiência virtual – **devendo os contatos das testemunhas serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça**.

4.2) a intimação da acusada **LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA** acerca da presente decisão, no endereço situado na Rua Raul Brandão, nº. 8, quadra 23, Bairro Compensa I, Manaus/AM – CEP 69036-500, tel. (92) 99303-0710.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à **Subseção da Justiça Federal de Rio Branco/AC (CARTA PRECATÓRIA Nº. 462/2020-SC)**.

5. **DEPREQUE-SE à COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO** a intimação do réu **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA** acerca da presente decisão, no endereço situado na Rua "F", 5.284, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à **COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO (CARTA PRECATÓRIA Nº. 463/2020-SC)**.

Semprejuízo:

6. **OFICIE-SE** a Subseção da Justiça Federal de São Paulo, solicitando informações quanto ao cumprimento da **Carta Precatória nº. 298/2020-SC**, expedida para a oitiva da testemunha Bráulio Luna Filho.

Cópia deste despacho servirá de ofício (**Ofício nº. 141/2020-SC**).

7. **OFICIE-SE** a Comarca de Paranapanema/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da **Carta Precatória nº. 299/2020-SC**, para a oitiva da testemunha Alessandra Aparecida Cardoso.

Cópia deste despacho servirá de ofício (**Ofício nº. 142/2020-SC**).

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO** para a intimação das testemunhas LUIZ FERNANDO SANTOS, DOUGLAS DE OLIVEIRA e CÍNTIA ZAMBIANCO, acerca da redesignação da audiência para o dia **21/01/2020, às 16h**.

(i) **LUIZ FERNANDO SANTOS**, Coordenador de Unidade de Pronto Atendimento, com endereço na Avenida Mario Covas, n. 171, Centro de Itapeva/SP, podendo ser localizado também no SAMU de Itapeva.

(ii) **DOUGLAS DE OLIVEIRA**, médico, podendo ser localizado na Clínica Bertin, ou na UPA ou no SAMU de Itapeva

(iii) **CINTIA ZAMBIANCO**, médica, podendo ser localizada no SAMU ou na UPA de Itapeva.

Em relação à oitiva das testemunhas Bráulio Luna Filho e Alessandra Aparecida Cardoso, que foram deprecadas, é necessário aguardar o retorno das respectivas cartas precatórias (Carta Precatória nº. 298/2020-SC, remetida à Subseção da Justiça Federal de São Paulo, e Carta Precatória nº. 299/2020-SC, remetida à Comarca de Paranapanema/SP).

Nada obstante devamos réus serem intimados pessoalmente para o interrogatório, a ser realizado no dia 07/04/2021, às 16h00, conforme cartas precatórias retro, ficam, todavia, intimados da audiência redesignada para o dia 21/01/2021, às 16h, por intermédio de seus advogados constituídos, via imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Manifestando qualquer das partes impossibilidade de participação na audiência virtual, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

#### **ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUDIÊNCIA VIRTUAL**

As condições técnicas necessárias à participação da audiência são:

1. Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou
2. Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático como link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para [ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br) solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

**Caso o(a) réu (ré) opte por comparecer ao escritório do advogado(a), bastará informar o e-mail deste(a).**

**ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

#### **DESPACHO**

A decisão de Id 37432059 rejeitou a denúncia apresentada em face da ré LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA, e manteve o recebimento da inicial acusatória em face do réu JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA.

O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito (Id 37961731 e 37961734), distribuído sob o nº. 5000789-04.2020.4.03.6139.

Foi dado prosseguimento ao processo, para que se procedesse à instrução do processo em relação ao réu JOÃO PAULO – oitivas das testemunhas da acusação (DIEGO ROBERTO CALSONE, BRÁULIO LUNA FILHO, FRANCISCO CARLI NETO e ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO), e das testemunhas do réu JOÃO PAULO (LUIZ FERNANDO SANTOS, DOUGLAS DE OLIVEIRA, FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER e CÍNTIA ZAMBIANCO) – vide despachos de Id 38292620, 38586963, 39004090 e 39401033.

O MPF desistiu da oitiva da testemunha Francisco Carli Neto (Id 39132773), o que foi homologado pela decisão de Id 3940013.

A audiência designada para 07/10/2020, em que seriam ouvidas as testemunhas **Luiz Fernando Santos, Douglas de Oliveira, Cíntia Zambianco, Fernanda Slovinski Demoliner e Diego Roberto Calsone**, foi redesignada para o dia 21/01/2020, às 16h, em razão da ausência destas duas últimas testemunhas, e determinada a condução coercitiva da testemunha Diego Roberto Calsone (Id 40013048).

Foi proferida decisão pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus, que concedeu liberdade provisória ao réu João Paulo; sujeitando-o ao cumprimento de medida cautelar imposta pelas instâncias antecedentes (Id 41084905). E, na decisão de Id, foi determinado ao acusado contatasse a secretaria do juízo mensalmente, por videoconferência.

Sobreveio comunicação a este juízo quanto ao provimento do recurso em sentido estrito nº. 5000789-04.2020.4.03.6139, para manter o recebimento da denúncia ofertada em face da ré LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA (Id 42539077).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Considerando que a defesa do réu João Paulo não se manifestou sobre a ausência da testemunha Fernanda Slovinski Demolier na audiência precedente, entende-se que houve desinteresse do réu em sua oitiva.

Todavia, face da decisão do e. TRF da 3ª Região no recurso em sentido estrito nº. 5000789-04.2020.4.03.6139, que manteve o recebimento da denúncia ofertada em face da ré LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA (ainda que pendente a certificação do trânsito em julgado), é necessário dar prosseguimento na instrução com relação à corrê.

Considerando a necessidade de expedição de cartas precatórias para a intimação das testemunhas arroladas pela ré Lys Raissa, a proximidade da audiência e a suspensão de trabalhos durante o recesso forense, determino a continuação da instrução processual em outra data.

Assim, **DESIGNO** audiência para o dia 07/04/2021, às 16h00, para a oitiva das testemunhas MANSSUR HIAGO VALERA, DOUGLAS VARELA MAIA, ANTÔNIA GOMES e NATHÁLIA MELLO FERREIRA (arroladas pela acusada LYS RAISSA, na resposta à acusação de Id 28858589), e para a realização do interrogatório dos réus, JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA e LYS RAÍSSA FERNANDES DA COSTA.

Semprejuízo:

1. **DEPREQUE-SE à Comarca de Capão Bonito/SP a condução coercitiva**, bem como a oitiva via Microsof Teams, a ser realizada no dia 21/01/2020, às 16h, da testemunha de acusação e defesa **Diego Roberto Calsone**, médico, CPF 331.046.818-64, com endereço na Rua 24, 10, Nova Capão Bonito, Capão Bonito/SP, telefone celular (11) 95956-1511.

**SOLICITE-SE ao juízo deprecado a disponibilização de equipamento**, para que a testemunha seja ouvida na sede daquele juízo, bem como que informe e-mail para envio do link da audiência e telefone de contato.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à **Comarca de Capão Bonito/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº. 459/2020-SC)**.

2. **DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Manaus/AM** a intimação da testemunha MANSSUR HIAGO VALERA, no endereço situado na Rua Francisco Araújo, nº. 81, Bairro Compensa I, CEP 690.363-70, Manaus/AM, para ciência da presente decisão (audiência designada para o dia 07/04/2021, às 16h00) e para que informe se possui condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informar telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos da testemunha serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à **Subseção Judiciária da Justiça Federal de Manaus/AM (CARTA PRECATÓRIA Nº. 460/2020-SC)**.

3. **DEPREQUE-SE à Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM** a intimação da testemunha DOUGLAS VARELA MAIA, no endereço situado na Rua Carlos Aurélio Teixeira, 13, Bairro Areal, São Gabriel da Cachoeira/AM, CEP 69.750-000, para ciência da presente decisão (audiência designada para o dia 07/04/2021, às 16h00), e para que informe se possui condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informar telefone e e-mail, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos da testemunha serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à **Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM (CARTA PRECATÓRIA Nº. 461/2020-SC)**.

4. **DEPREQUE-SE à Subseção da Justiça Federal de Rio Branco/AC:**

4.1) a intimação da testemunha ANTÔNIA GOMES, no endereço situado na Avenida Epaminondas Jacome, sem número, bairro Baixada Cadeia Velha, Rio Branco/AC, CEP 69.905-292, e da testemunha NATHÁLIA MELLO FERREIRA, proprietária do “Amazônia Palace Hotel”, com endereço na Rua Isaura Parente, nº. 259, bairro Bosque, Rio Branco/AC, CEP 69.900-490, para ciência da presente decisão (audiência designada para o dia 07/04/2021, às 16h00), e para que informem se possuem condições técnicas para acompanhar a realização do ato, bem como, em caso positivo, informarem seus telefones e e-mails, para o fim de realização da audiência virtual – devendo os contatos das testemunhas serem informados pelo Sr. Oficial de Justiça.

4.2) a intimação da acusada LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA acerca da presente decisão, no endereço situado na Rua Raul Brandão, nº. 8, quadra 23, Bairro Compensa I, Manaus/AM – CEP 69036-500, tel (92) 99303-0710.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à **Subseção da Justiça Federal de Rio Branco/AC (CARTA PRECATÓRIA Nº. 462/2020-SC)**.

5. **DEPREQUE-SE à COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO** a intimação do réu JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA acerca da presente decisão, no endereço situado na Rua “H”, 5.284, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada à **COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO (CARTA PRECATÓRIA Nº. 463/2020-SC)**.

Semprejuízo:

6. **OFICIE-SE** a Subseção da Justiça Federal de São Paulo, solicitando informações quanto ao cumprimento da **Carta Precatória nº. 298/2020-SC**, expedida para a oitiva da testemunha Bráulio Luna Filho.

Cópia deste despacho servirá de ofício (**Ofício nº. 141/2020-SC**).

7. **OFICIE-SE** a Comarca de Paranapanema/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da **Carta Precatória nº. 299/2020-SC**, para a oitiva da testemunha Alessandra Aparecida Cardoso.

Cópia deste despacho servirá de ofício (**Ofício nº. 142/2020-SC**).

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO** para a intimação das testemunhas LUIZ FERNANDO SANTOS, DOUGLAS DE OLIVEIRA e CÍNTIA ZAMBIANCO, acerca da redesignação da audiência para o dia 21/01/2020, às 16h.

(i) **LUIZ FERNANDO SANTOS**, Coordenador de Unidade de Pronto Atendimento, com endereço na Avenida Mario Covas, n. 171, Centro de Itapeva/SP, podendo ser localizado também no SAMU de Itapeva.

(ii) **DOUGLAS DE OLIVEIRA**, médico, podendo ser localizado na Clínica Bertin, ou na UPA ou no SAMU de Itapeva

(iii) **CINTIA ZAMBIANCO**, médica, podendo ser localizada no SAMU ou na UPA de Itapeva.

Em relação à oitiva das testemunhas Bráulio Luna Filho e Alessandra Aparecida Cardoso, que foram deprecadas, é necessário aguardar o retorno das respectivas cartas precatórias (Carta Precatória nº. 298/2020-SC, remetida à Subseção da Justiça Federal de São Paulo, e Carta Precatória nº. 299/2020-SC, remetida à Comarca de Paranapanema/SP).

Nada obstante devam os réus serem intimados pessoalmente para o interrogatório, a ser realizado no dia 07/04/2021, às 16h00, conforme cartas precatórias retro, ficam, todavia, intimados da audiência redesignada para o dia 21/01/2021, às 16h, por intermédio de seus advogados constituídos, via imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Manifestando qualquer das partes impossibilidade de participação na audiência virtual, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

#### **ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUDIÊNCIA VIRTUAL**

As condições técnicas necessárias à participação da audiência são:

1. Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou
2. Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático com o link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para [ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br) solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que ocasione a **desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.



No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Caso o(a) réu (ré) opte por comparecer ao escritório do advogado(a), bastará informar o e-mail deste(a).

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004988-96.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A impetrante requer a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009591-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JACINTO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JACINTO GONÇALVES DOS SANTOS contra o GERENTE DO INSS EM OSASCO, com pedido de liminar, pelo qual se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais entre 01/06/2012 e 27/10/2017, com a consequente concessão de aposentadoria e o pagamento de atrasados desde a DER em 2017.

A 4ª Vara Previdenciária da Capital declarou-se incompetente para processamento do feito (ID 37100780).

Pelo despacho ID 39027414, foi determinado à impetrante que esclarecesse a possibilidade de prevenção, dentre outras questões.

Manifestação da impetrante no ID 39259457 e 40325094.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo ID 38724042. A suposta ação preventiva pugna pela concessão de aposentadoria requerida em 2012, ou seja, tinha objeto diverso desta ação.

Não obstante, liminarmente, passo à extinção do feito sem a prévia oitiva do impetrante, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Com efeito, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando assim a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise dos períodos laborados pelo impetrante entre 2012 e 2017 e seu respectivo enquadramento como tempo de serviço especial demanda uma adequada dilação probatória, mormente no que toca à avaliação técnico-jurídica dos laudos ambientais e formulários destinados para o apontamento das condições laborais a que esteve submetido, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51, as quais podem ser estendidas ao caso aqui tratado:

“**Art. 1.º: 25.** Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)”

“**Art. 1.º: 26.** (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325)”.

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controvertidos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere ao pedido de enquadramento de tempo de serviço especial, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição e tutela do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Concedo os benefícios próprios da justiça gratuita.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-41.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de mandado de segurança.

Fora determinado à parte autora que emendasse a inicial comprovando a condição hipossuficiente, retificando ou esclarecendo o valor da causa, bem como para juntar andamento atualizado do processo administrativo

Devidamente intimada, a parte se manifestou apenas com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015699-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERENCIAL CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE SOUSA - SP220964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- junte o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (cartão CNPJ);

- manifeste-se sobre a ilegitimidade passiva alegada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014160-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ROBSON ALCANTARA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em complemento a decisão proferida em 14/10/2020 (ID 39936097), diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, que deu parcial provimento apenas para condenar o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor proposto e o valor homologado, retifique-se o ofício de pagamento de nº 20200061413 de PRC para RPV, na modalidade "total", no valor total da execução de R\$ 45.874,83, bem como a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 618,64, referente aos honorários sucumbenciais.

Após, intuem-se as partes para ciência, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intuem-se.

**OSASCO, assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-51.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 935/1677

EXEQUENTE:NOEMIA GRECO GARCIA, ROSANA GRECO GARCIA FERNANDES  
ESPOLIO:SALVADOR JERONIMO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE:SARA ROCHADA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,  
Advogados do(a) EXEQUENTE:SARA ROCHADA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com relação às petições apresentadas aos autos em 03/11/2020 (ID 41166026) e 06/11/2020 (41399329), devido honorários sucumbenciais nos valores de R\$3.591,58 e R\$10.887,89, o que totaliza o montante de R\$ 14.479,47, conforme Decisão proferida em 10/07/2020 (ID 35197734).

Sendo assim, retifique-se o valor do ofício requisitório de nº 20200123751/RPV para R\$ 14.479,47 e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**OSASCO, assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-51.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:NOEMIA GRECO GARCIA, ROSANA GRECO GARCIA FERNANDES  
ESPOLIO:SALVADOR JERONIMO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE:SARA ROCHADA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,  
Advogados do(a) EXEQUENTE:SARA ROCHADA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com relação às petições apresentadas aos autos em 03/11/2020 (ID 41166026) e 06/11/2020 (41399329), devido honorários sucumbenciais nos valores de R\$3.591,58 e R\$10.887,89, o que totaliza o montante de R\$ 14.479,47, conforme Decisão proferida em 10/07/2020 (ID 35197734).

Sendo assim, retifique-se o valor do ofício requisitório de nº 20200123751/RPV para R\$ 14.479,47 e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**OSASCO, assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-20.2020.4.03.6130

AUTOR:CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-69.2020.4.03.6130

AUTOR:DEVANIR CORTICO

**ATO ORDINATÓRIO**

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-71.2019.4.03.6130

AUTOR: SARA LAINE PAULA AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-93.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA DO CARMO DANTAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE CAMPOS - SP377213, JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-26.2019.4.03.6130

AUTOR: RICARDO DUARTE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004505-03.2019.4.03.6130

AUTOR: BETANIA GONCALVES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005225-67.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005273-26.2019.4.03.6130

AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005337-36.2019.4.03.6130

AUTOR: VIVIANE APARECIDA NUNES SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

-

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-74.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GOMES TORRES PEIXOTO - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-23.2020.4.03.6130

AUTOR: MONICA BEATRIZ FIRMINO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que apesar de constar no ID 33718271 o agendamento com a Dra. Sonia, não consta sua nomeação nos autos.

Assim, nomeio como nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intimem-se as partes para manifestação do laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004127-13.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão do AI 5030005-94.2020.4.03.0000, cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-78.2019.4.03.6130

AUTOR: JUCELINO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-74.2019.4.03.6130

AUTOR: LUCIANA VIANA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856, JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, ISABELA BICALHO DE FARIA TAVARES - SP410272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-41.2019.4.03.6130

AUTOR: PRISCILA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003598-28.2019.4.03.6130

AUTOR: CELSO PEREIRA DE SOUTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**ATO ORDINATÓRIO**

-  
**Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-64.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCO AURELIO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

-  
**Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-15.2018.4.03.6130

AUTOR: MAURO SERGIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

-  
**Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-06.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA KIRMA CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

-  
**Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-10.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCIO ROBERTO BOMTEMPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

## 2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002539-32.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: CARLA REGINA FEITOSA 30304095893, CARLA REGINA FEITOSA

### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [32515317](#).

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005019-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOLL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, EDMILSON LINHARES CRUZ, ROSANGELA CARVALHO COSTA

### DESPACHO

ID [30351047](#). Promova-se a expedição de mandado para citação da executada Rosângela Carvalho Costa no endereço indicado, cabendo ao Oficial de Justiça implementar a citação por hora certa diante de indícios concretos da ocultação da citanda.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000016-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intimem-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002998-28.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:HM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HM Desenvolvimento de Sistemas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de recolhimento de contribuição ao SEBRAE.

Juntou documentos.

Em Id 39863227, a demandante manifestou a desistência da ação.

#### Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, consoante dicção do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003896-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ISNARD APARECIDO ROLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Isnard Aparecido Rolim** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a conclusão da análise do pedido administrativo formulado pelo Impetrante.

Juntou documentos.

Após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, o Impetrante afirmou inexistir interesse no prosseguimento da demanda, diante da satisfação de sua pretensão inicial (Id 40066923).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE:SONIA MARCIADA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA PAPPERT - SP429762

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sônia Marcia da Silva Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Após o regular trâmite do feito, a parte impetrante afirmou inexistir interesse no prosseguimento da demanda, diante da satisfação de sua pretensão inicial (Id 39637793).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 30412555).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005288-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO PICCININ DIAS PACHECO - SP256970, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Flint Group Tintas de Impressão Ltda** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que **seja concedida a tutela a fim de aceitar** a Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos, como garantia antecipada da futura Execução Fiscal, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados em decorrência do PAF nº 13897.001007/2003-02, inscritos na CDA nº 80.7.20.046336-37, bem como a urgente expedição da certidão de regularidade fiscal, devendo ser vedadas quaisquer formas de restrição jurídico-patrimonial contra si, incluindo-se, de modo não exclusivo, o impedimento a protestos e inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes até o final da ação, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Juntou documentos.

**Decido.**

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 42032830 e 42162425 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da parte autora em Id 42468726.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora manejou a presente ação com o objetivo de garantir integralmente o débito vinculado ao Processo Administrativo nº 13897.001007/2003-02 (CDA nº 80.7.20.046336-37), mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R\$ 472.990,28 (Id 42015547)**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.**

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, **prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.** Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

[...] omissis.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂ

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora c

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabel

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)”

No caso dos autos, a parte autora observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral do débito vinculado ao Processo Administrativo nº 13897.001007/2003-02 (CDA nº 80.7.20.046336-37), mediante a apresentação do Seguro Garantia no valor de **RS 472.990,28, apólice nº 0306920209907750445661000 (Id 42015547).**

Em consequência, reconheço que o débito vinculado ao Processo Administrativo nº 13897.001007/2003-02 (CDA nº 80.7.20.046336-37), não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão por Oficial de Justiça, uma vez que se ma Certidão de Regularidade Fiscal prejudicará sobremaneira a consecução de suas atividades empresariais.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004412-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação do crédito decorrente da condenação fixada em sentença.

Em Id's 18927062 e 23962872, a CEF apresentou guias de depósito judicial do montante do débito apurado.

Em petição Id 27490078, o demandante requereu a liberação dos valores depositados, providência efetivada consoante Id's 37853895/37855121.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença ID [43127198](#):

#### "SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta como escopo de reaver a importância de R\$ 61.128,86.

Empetição Id 42755214, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**OSASCO, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005366-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES CORREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 5002290-25.2017.4.03.6130.

Foram juntados documentos.

Em Id's 40213607/40213905, 40213607/40213905, 40946284 e 42517795/42519959, foi noticiada a composição amigável das partes, o que redundou na extinção do feito executivo, nos moldes da sentença proferida nesta data.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Considerando a extinção do feito n. 5002290-25.2017.4.03.6130 e considerando a manifestação do embargante em Id 42517795, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que a extinção foi motivada pela transação havida entre as partes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial acima referida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005431-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: E. G. D. C. S.

REPRESENTANTE: SABRINA SANTOS DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: TARSO LEITE SCHMIDT - RS101250, ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 42597179), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004388-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRAZ-HUMAN CORP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Braz-Human Corp Engenharia e Consultoria Ltda. - EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a expedição de atestado de regularidade fiscal.

Foram juntados documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 39458716).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Em Id 40351771, a demandante manifestou a desistência da ação.

#### Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, consoante dicação do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002826-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TEIXEIRA COSMETICOS - ME, MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BORGES - SP341873, MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados no ID 42394464 (alegação de renegociação e quitação da dívida).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005401-12.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADERALDA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITAPEPERICA DA SERRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 42490385 e 42490387 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004304-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO JOAO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio João Soares** em face do **Presidente da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do INSS**, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar a análise do recurso administrativo interposto pelo Impetrante.

Juntou documentos.

Após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, o demandante manifestou a desistência da ação (Id 42601732).

#### Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 42850001), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentença proferidas naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005417-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:STM-SISTEMA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 42545603), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004367-02.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dierberger Fragrâncias Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao SEBRAE.

Juntou documentos.

Em Id 41068131, A Impetrante afirmou inexistir interesse no prosseguimento da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da manifestação da parte impetrante, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da ausência de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, consoante dicção do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003579-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Grand Point Comércio de Veículos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, objetivando provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito de a Impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros os valores de INSS retidos de seus empregados.

Juntou documentos.

Em Id's 39552235 e 41318745, a demandante manifestou a desistência da ação.

### Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005409-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C&A MODAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Juntou documentos.

### É o relatório. Decido.

A Lei n.º 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003574-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALDIR SOJO AVILA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdir Sojo Avila** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Intimado a manifestar-se acerca da competência deste Juízo, considerando-se o domicílio no município de Vargem Grande Paulista e diante das informações no sentido de que o benefício é mantido pela APS de São Roque, o demandante requereu o cancelamento da demanda (Id 39770906).

#### Fundamento e decidido.

Diante das manifestações das partes, recebo o petição Id 39770906 como desistência da demanda. Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001028-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: ART FITNESS SAUDE E BEM ESTAR LTDA - ME, GABRIELA ARMELLIN SILVA, PETTERSON ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ALEXANDRE MORAIS - SP288739

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ALEXANDRE MORAIS - SP288739

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ALEXANDRE MORAIS - SP288739

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 5000676-82.2017.403.6130.

Foram juntados documentos.

Os embargantes noticiaram o interesse em aderir à campanha de quitação de dívidas junto à CEF, motivo pelo qual manifestaram desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda esta demanda.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decidido.

Diante do quanto manifestado pelas partes, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil/2015, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que a renúncia manifestada pelos demandantes teve como finalidade a composição amigável entre as partes na via extrajudicial, por iniciativa da CEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, MONICA FERREIRA CLAUDIO, PASCOAL ALBANEZI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta como escopo de reaver a importância de R\$ 261.165,19.

Em Id 41261367, a CEF manifestou-se pela desistência do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002774-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: KI KI - LEGAL COMERCIO UTENCILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, DANIELA AVELINA DA SILVA SANTANA, GILVAN NASCIMENTO SANTANA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta como escopo de reaver a importância de R\$ 68.220,75.

Empetição Id 41263138, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002402-77.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 953/1677

INVESTIGADO:CLAUDINEIA MACEDO SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a dispensa provisória da audiência de custódia na ocasião do flagrante, intem-se as partes para ciência da juntada do laudo de exame de corpo de delito acostado ao ID 42753282 para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao MPF para tramitação direta, baixando-se com base na Resolução nº 63/2009, nos termos da manifestação apresentada em ID 41896568.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEX BONFIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Intimado o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA - CEALCA, por duas vezes (IDs 30449591 e 35916939), na pessoa do advogado, ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS, para regularização da representação processual, a parte quedou-se inerte.

Sendo assim, exclam-se dos autos a contestação acostada no ID 28463578.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000459-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

#### DESPACHO

Ciência ao autor/INSS acerca da digitalização dos autos, devendo apontar eventual irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, e estando em termos os autos, remetam-se ao E. TRF3 para apreciação do(s) recurso(s).

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001966-21.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARGARETE SILAGI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do não enquadramento como especial do período laborado pela autora no laboratório ANALISIS - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, de 02/10/1989 a 01/12/1990, e dada a dificuldade probatória enfrentada pela demandante em decorrência do encerramento das atividades da referida empresa, DEFIRO a realização da prova pericial por similaridade, conforme requerido (ID 38652022).

Considerando que a autora, inclusive, já indicou empresa de ramo similar, HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, com endereço na Rua Castro Alves, 60, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01532-001, intime-se o réu/INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 08 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000557-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUTH LOPES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA.

ID 40302727 e anexos: Ciência aos réus.

ID 41404464: Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001813-85.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE TERENTIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO HENRIQUE TERENTIN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 03/10/1988 a 31/07/1997 (KLABIN/KIMBERLY-CLARK) e 01/08/1997 a 28/04/2014 (CELUCAT/KIMBERLY-CLARK), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/08/2014 (NB 46/171.037.882-1), ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em razão do valor da causa.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 34607486 - Págs. 78/92).

Redistribuídos os autos a este juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados pelo juízo de origem (ID 34991702).

Intimados para especificação de provas, o autor aduziu não haver outras provas a produzir (ID 35385033), ao passo que o INSS requereu a apresentação pela empregadora dos PPPs/LTCATs referentes aos períodos vindicados pelo autor (ID 35345902).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

*"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."*

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao computo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento"*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:



“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modos, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 03/10/1988 a 31/07/1997 e 01/08/1997 a 28/04/2014 (nos exatos termos do pedido inicial e em observância ao princípio da congruência), laborados nas empresas KLABIN/KIMBERLY-CLARK e CELUCAT/KIMBERLY-CLARK, respectivamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, em especial o PPP anexado ao ID 34607486 - Págs. 30/33, verifico que, com relação aos períodos de 03/10/1988 a 31/07/1997 e de 01/08/1997 a 20/12/2010, houve exposição a ruído superior a 90 dB(A), ao passo que, no interregno de 21/12/2010 a 28/04/2014, o ruído foi superior a 85 dB(A), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados na inicial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora contava com **25 anos 6 meses e 27 dias** de tempo especial na DER (22/08/2014), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
Atividades profissionais			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	KLABIN/CELUCAT	Esp	03/10/1988	31/07/1997	-	-	-	8	9	29
2	KLABIN/CELUCAT	Esp	01/08/1997	28/04/2014	-	-	-	16	8	28
Soma:					0	0	0	24	17	57
Correspondente ao número de dias:					0			9.207		
Tempo total:					0	0	0	25	6	27
Conversão:		1,40			35	9	20	12.889,800000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>35</b>	<b>9</b>	<b>20</b>			

Consoante disposto no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, após a concessão do benefício, o segurado aposentado de forma especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito a agentes nocivos terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do dispositivo, ao apreciar o Tema 709 da repercussão geral (STF, RE 788.092, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020), fixando tese no sentido de que: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece trabalhando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.”.

Logo, com a implantação do benefício, deve o segurado aposentado de forma especial se afastar do exercício de atividades nocivas, sob pena de cessação da aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **03/10/1988 a 31/07/1997 e 01/08/1997 a 28/04/2014**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER (22/08/2014).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*, decorrente da fundamentação anteriormente exposta), com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, **a contar da comprovação pela parte autora do afastamento do labor em atividade especial**, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Incumbe à parte autora comunicar ao empregador e providenciar seu desligamento/afastamento da atividade, caso ainda esteja laborando sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46 da mesma lei).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL RIBEIRO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MANOEL RIBEIRO CORDEIRO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01/06/1987 a 15/09/1992 (EUGÊNIO GONÇALVES VALENTE), 01/06/1993 a 31/07/1993 (DISQUE - GÁS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME), 11/08/1994 a 24/11/1994 (TRANS-SATO TRANSPORTES LTDA), 05/12/1994 a 07/08/2002 (TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA), 02/05/2003 a 05/08/2013 (TRANS-SATO TRANSPORTES LTDA) e 02/01/2015 a 03/03/2016 (TRANS-SATO TRANSPORTES LTDA), suas conversões em período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/01/2017 (NB 42/182.871.314-4).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 23605690).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 27960170).

Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 28553711), indeferida pela decisão de ID 33376191, visto que ineficaz a comprovar, efetivamente, a exposição a agentes nocivos, cuja real averiguação deve ser feita através de documentos e perícia técnica, ao passo que o INSS não se manifestou (ID 32658186).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

*"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."*

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento"*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."*

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”*

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor: Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito a aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, com sua conversão para tempo comum, nos seguintes períodos: de 01/06/1987 a 15/09/1992 (EUGÊNIO GONÇALVES VALENTE), pelo exercício da função de motorista, transportando gás GLP; de 01/06/1993 a 31/07/1993 (DISQUE - GÁS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME), pelo exercício da função de motorista, transportando gás GLP; de 11/08/1994 a 24/11/1994 (TRANS-SATO TRANSPORTES LTDA), pelo exercício da função de motorista; de 05/12/1994 a 07/08/2002 (TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA), pelo exercício da função de motorista de ônibus; de 02/05/2003 a 05/08/2013 e de 02/01/2015 a 03/03/2016 (TRANS-SATO TRANSPORTES LTDA), pelo exercício da função de motorista de caminhão de grande porte no transporte de materiais inflamáveis (tintas e solventes).**

Conforme já salientado, até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

No caso em apreço, entendo que devem ser considerados especiais, pelo enquadramento por categoria profissional, os períodos de 01/06/1987 a 15/09/1992 (EUGÊNIO GONÇALVES VALENTE) e 01/06/1993 a 31/07/1993 (DISQUE - GÁS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME), em razão do exercício da atividade de motorista de caminhão (entrega de GLP), conforme PPPs anexados ao ID 23413086 - Págs. 05 e 06, bem como o período de 05/12/1994 a 28/04/1995 (TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA), em razão do exercício da atividade de motorista de ônibus, conforme PPP anexado ao ID 23413059 - Pág. 15.

Com efeito, a atividade de motorista de ônibus e caminhão é expressamente prevista no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo enquadrada como especial de acordo com a categoria profissional, pelo que é de se reconhecer o direito à conversão do período em que a parte autora trabalhou em condições especiais em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, reputo incabível o reconhecimento da especialidade do período de 11/08/1994 a 24/11/1994 (TRANS-SATO TRANSPORTES LTDA), eis que não consta PPP para o período e a CTPS, embora registre o cargo de motorista (ID 23413059 - Pág. 14), não faz menção ao tipo de veículo dirigido.

A seu turno, considerando que, após a edição da Lei nº 9.032/95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional e tendo em vista que os PPPs anexados aos autos (ID 23413086 - Págs. 08/09 e 12/13) não comprovam a efetiva exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, não é possível enquadrar como especiais os períodos de 29/04/1995 a 07/08/2002 (TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA), 02/05/2003 a 05/08/2013 e 02/01/2015 a 03/03/2016 (TRANS-SATO TRANSPORTES LTDA).

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com 33 anos, 2 meses e 11 dias na DER (10/01/2017), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SCG SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES GERAIS		17/08/1977	20/09/1977	-	1	4	-	-	-
2	ENCOLS/A ENGENHARIA		21/09/1977	04/11/1977	-	1	14	-	-	-
3	COENCISA CONSTRUÇÕES CIVIS		18/11/1977	23/01/1978	-	2	6	-	-	-
4	ENCOLS/A ENGENHARIA		05/04/1978	05/04/1978	-	-	1	-	-	-
5	SANTA BARBARAS/A		19/09/1978	19/09/1978	-	-	1	-	-	-
6	MECOM MINAS MODERNA ENGENHARIA		09/10/1978	26/10/1978	-	-	18	-	-	-
7	URBRAS URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS		06/11/1978	25/07/1979	-	8	20	-	-	-
8	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS		26/08/1980	06/04/1981	-	7	11	-	-	-
9	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS		13/04/1981	08/09/1981	-	4	26	-	-	-
10	TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA		14/01/1982	07/06/1982	-	4	24	-	-	-
11	EMPRESA DE MINERAÇÃO HÓRI		12/07/1982	29/01/1983	-	6	18	-	-	-
12	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS		23/01/1984	10/02/1984	-	-	18	-	-	-
13	LOCAFER LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS		13/02/1984	11/04/1984	-	1	29	-	-	-
14	PINTURAS PAINT COLOR		14/05/1984	20/07/1984	-	2	7	-	-	-
15	WALDOMIRO DOS SANTOS LIMITADA		01/10/1984	31/12/1986	2	3	1	-	-	-
16	EUGENIO GONCALVES VALENTE	Esp	01/06/1987	15/09/1992	-	-	-	5	3	15
17	DISQUE-GÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE	Esp	01/06/1993	31/07/1993	-	-	-	-	2	1
18	SATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO		11/08/1994	24/11/1994	-	3	14	-	-	-
19	TRANSPORTES E TURISMO EROLES	Esp	05/12/1994	28/04/1995	-	-	-	-	4	24
20	TRANSPORTES E TURISMO EROLES		29/04/1995	07/08/2002	7	3	9	-	-	-
21	TRANS-SATO TRANSPORTES		02/05/2003	05/08/2013	10	3	4	-	-	-
22	TRANS-SATO TRANSPORTES		02/01/2015	03/03/2016	1	2	2	-	-	-
23	RECOLHIMENTO		01/11/2016	10/01/2017	-	2	10	-	-	-
Somar:					20	52	237	5	9	40
Correspondente ao número de dias:					8.997			2.110		

	Tempo total:			24	11	27	5	10	10
	Conversão:	1,40		8	2	14	2.954,000000		
	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			<b>33</b>	<b>2</b>	<b>11</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apenas para condená-lo a averbar os períodos especiais de **01/06/1987 a 15/09/1992, 01/06/1993 a 31/07/1993 e de 05/12/1994 a 28/04/1995.**

Custas na forma da lei, sendo o INSS e o autor isentos, consoante artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, distribuídos entre ambas, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 86, ambos do CPC, devendo ser observada, em relação ao autor, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000273-05.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DAVID DONIZETI ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Remetam-se os autos ao SETOR DE CUMPRIMENTOS JUDICIAIS DO INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício do autor, diante da sentença/acórdão proferidos.

Semprejuízo, requeiram as partes o que for de direito em 15 (quinze) dias.

Silentes as partes, e estando em termos os autos, arquivem-se.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-84.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAO APARECIDO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aditamento da inicial.

Com a manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 41358814 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

*Codex.* Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO DE DEUS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dando prosseguimento ao feito, designo a perícia médica do autor para o dia **26 de JANEIRO de 2021, às 09h00**, a ser realizada pelo perito já nomeado nos autos, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, ressaltando que a perícia ocorrerá no consultório médico localizado na **RUA BARÃO DE JACEGUAL, 509, EDIFÍCIO ATRIUM, SALA 102, CENTRO, MOGI DAS CRUZES/SP**.

Para melhor condução do ato e buscando facilitar e padronizar o preenchimento dos laudos periciais, esclareço que será disponibilizado ao(a) perito(a), no próprio sistema PJE, o FORMULÁRIO ESTRUTURADO para confecção de LAUDO PERICIAL, o qual deverá ser corretamente preenchido.

Além do formulário deverá o(a) perito(a) responder aos quesitos formulados pelas partes constantes nos IDs 29578245 (AUTOR) e 29352480 (INSS), ressaltando que os mesmos poderão ser anexados aos autos em documento à parte.

Diante do formulário a ser preenchido, deverá o(a) perito(a) desconsiderar os quesitos apresentados anteriormente pelo Juízo no ID 28476287, devendo ater-se apenas ao formulário estruturado e aos quesitos das partes autora e ré.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-56.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE PAPAIZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40014249: Analisando as provas especificadas pelo autor, defiro, por ora, a realização de perícia técnica requerida, haja vista a existência de inconsistências e/ou falta de informações relevantes nos PPP's apresentados, e que podem prejudicar o julgamento da demanda.

Para a realização da perícia na empresa, **ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA**, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial.

Defiro às partes, o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnicos.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?

2- O agente nocivo presente na atividade laboral:

a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?

b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?

3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?

4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?

5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?

6- Há utilização de EPI?

7- O uso do EPI é eficaz?

8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?

9- Havendo utilização do EPI:

a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 279?

b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?

10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para que apresente a sua proposta de honorários, no prazo de 15(quinze) dias.

Cientifique-o, ainda, acerca do prazo de 30(trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita, bem como de que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

No mais, **INDEFIRO**, a realização da prova testemunhal requerida pelo autor, pois diante da matéria versada nos autos, seria prova desnecessária à comprovação dos fatos alegados na exordial, passíveis de apuração através de documentos e prova pericial técnica.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002446-60.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo executado/INSS, haja vista que não houve oposição expressa do autor.

Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos, devendo, entretanto, os advogados especificarem, se for o caso, e no prazo de 05(cinco) dias, em nome de quem deverá ser feita a requisição, inclusive a referente aos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo, se em termos, expeçam-se os ofícios.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA



EXECUTADO:FUAD CARAMNETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR SILVA ARAUJO - MG124890

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF3.

Diante do trânsito e julgado, intime-se o réu para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, adotando os procedimentos necessários para a regularização das aves anilhadas sob os seguintes registros: SISPASS 2.2 SP/A 042040; SISPASS 2.2 SP/A 042041; SISPASS 2.2 SP/A 042042; SISPASS 2.2 SP/A 042043 e SISPASS 2.2 SP/A 042044, comprovando nos autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: REGINALDO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, ISGILANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### DESPACHO

Considerando que a execução da sentença é processada nos próprios autos de conhecimento, intime-se novamente o autor/exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido em relação ao corréu, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, nos termos do artigo 534, do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-96.2019.4.03.6133

AUTOR: APARECIDO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por APARECIDO DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Devidamente intimado, o autor ofereceu réplica, requerendo a manutenção do benefício mencionado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS (ID 28429696), que as últimas remunerações do autor correspondem a R\$ 5.935,67 (dezembro de 2019) e R\$ 6.113,00 (janeiro de 2020).

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-87.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOELDO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 32544061: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença. Aduz o embargante a existência de vício no julgado, eis que dois períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa não foram considerados na sentença.

Instado a se manifestar sobre o recurso, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que não foram considerados os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, conforme consta na contagem do INSS de ID 16185778 - Pág. 51.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença de ID 23948202 nos seguintes termos:

*“De início, depreende-se dos autos que os intervalos de 01/03/1974 a 20/11/1974, 11/03/1975 a 16/06/1976, 22/07/1976 a 30/05/1979, 15/10/1984 a 30/06/1987 e 01/06/1990 a 19/03/1991 já foram devidamente enquadrados como especiais no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroversos.*

*1) 15.10.1979 a 03.04.1981 (MOTORES MONTGOMERYS/A IND. E COMÉRCIO)*

*Não restou comprovado o exercício de atividade especial na função de operador de torno no período de 15.10.1979 a 03.04.1981.*

*No caso dos autos, só consta na CTPS do autor a atividade de operador de torno exercida na empresa mencionada (ID 16185778 - Pág. 37).*

*Não há nada nos autos que demonstre que a função exercida pelo autor é similar à atividade de soldador como alega a parte autora nem de que houve exposição a agentes nocivos. Assim, sem tal comprovação, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional da atividade em questão.*

*2) 02.08.1982 a 09.10.1984 (ALCANÇE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS)*

*A atividade desenvolvida, prestista, pode ser enquadrada no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, considerando que idêntica a dos estampadores e prensadores.*

*Portanto, cabível o enquadramento pela categoria profissional como trabalhador na função de operador de prensa, conforme consta na CTPS do autor (ID 16185778 - Pág. 37). Cumpre ressaltar que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade iuris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.*

*Nestes termos:*

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA).*

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no (ID 16185765 - Pág. 36), entendo que este período restou devidamente comprovado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta anteriormente.

## 4) 01.04.1997 a 03.12.2007 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A)

No tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 01.04.1997 a 03.12.2007 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A), exposto ao agente nocivo "eletricidade", verifico assistir razão ao autor.

Da análise do PPP acostado no 16185778 - Págs. 31/32, o autor esteve exposto a operações com energia elétrica acima de 250 Volts.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução a 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Pelo exposto, reconheço como especial o período supracitado.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 26 anos e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

			Tempo de Atividade								
			Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
					admissão	saída	a	m	d	a	m
1	CONFAF CIA FAB DE PEÇAS	Esp	01/03/1972	20/11/1974	-	-	-	2	8	20	
2	CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA	Esp	11/03/1975	16/06/1976	-	-	-	1	3	6	
3	NÃO CADASTRADO		01/07/1976	16/07/1976	-	-	16	-	-	-	
4	MOTORES PERKINS S.A.	Esp	22/07/1976	30/05/1979	-	-	-	2	10	9	
5	MOTORES MONTGOMERY S/A		15/10/1979	03/04/1981	1	5	19	-	-	-	
6	J ZETUNE CIA LTDA		01/07/1981	02/02/1982	-	7	2	-	-	-	
7	CERAMICA SAO CAETANO		15/07/1982	19/07/1982	-	-	5	-	-	-	
8	ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS	Esp	02/08/1982	09/10/1984	-	-	-	2	2	8	
9	ZF DO BRASIL LTDA	Esp	15/10/1984	30/06/1987	-	-	-	2	8	16	
10	PRINCESA DO ABC	Esp	01/06/1990	19/03/1991	-	-	-	-	9	19	
11	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES	Esp	25/03/1991	02/02/1994	-	-	-	2	10	8	

12	PRINCESADO ABC		03/02/1994	25/03/1995	1	1	23	-	-	-
13	TRANSCARE TRANSPORTES		26/03/1995	22/10/1996	1	6	27	-	-	-
14	ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE	Esp	01/04/1997	03/12/2007	-	-	-	10	8	3
15	RECOLHIMENTO		04/12/2007	31/12/2007	-	-	28	-	-	-
Soma:					3	19	120	21	58	89
Correspondente ao número de dias:					1.770			9.389		
<b>Tempo total :</b>					4	11	0	<b>26</b>	<b>0</b>	<b>29</b>

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 02.08.1982 a 09.10.1984, 25.03.1991 a 2.02.1994 e 01.04.1997 a 03.12.2007, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.160.640-8) em aposentadoria especial, a partir da DER – 21/08/2008.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Tendo em vista que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.160.640-8), **indeferido a antecipação de tutela** requerida, diante da ausência dos pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ”

No mais, mantenho a sentença na sua integralidade.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002410-54.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: STELA MARIA BASTOS LAMIM OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL HERNANDEZ LUSTOZA - RS66246, LUCAS DA COSTA CUNHA - RS85393

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003034-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ODILON BARROS DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-70.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OSVALDO PIEDADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-27.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARCOS LUIZ HILARIO, MARCELO LUIZ HILARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIO DE JESUS - SP143737

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIO DE JESUS - SP143737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIRO LUIZ HILARIO, LUCIA AUREA LUIZ HILARIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI ANTONIO DE JESUS - SP143737

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI ANTONIO DE JESUS - SP143737

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos, para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Silente, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003142-96.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 39461978 / 39461979: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-46.2020.4.03.6133

AUTOR: JULIANA PIRES LIBRETTI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 38738013: Ciência aos réus.

ID 39764667: Ciência às partes."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002501-47.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: SANEAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA APARECIDA DA SILVA - SP378069

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por **SANEAGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA-ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende, liminarmente, seja determinada a suspensão da Execução Fiscal de nº 5000210-11.2019.4.03.6133 com relação ao veículo marca FORD 11000, tipo CAR/CAMINHÃO, ano 1983/1984, placa BNB-4795.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a manifestação constante no ID 40789109 como aditamento à inicial.

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: *“A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas construtivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”*.

Portanto, nesta fase inicial do processo, deve ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil.

Posto isso, devidamente comprovada a posse do bem, ante a juntada de cópia do documento do veículo objeto desta ação, na qual consta na “Autorização para Transferência” o nome do comprador “CAIO” HENRIQUE FERREIRA (ID 39931559), bem como do contrato de compra e venda celebrado entre o embargante e o Sr. Kaio (ID 39931562), recebo os Embargos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a suspensão da execução fiscal de nº 5000210-11.2019.4.03.6133 em relação ao veículo marca FORD 11000, tipo CAR/CAMINHÃO, ano 1983/1984, placa BNB-4795.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais e cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001301-37.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOARLENN FERNANDES MOREIRA

## DESPACHO

ID 39743772: Ciência ao terceiro interessado da certidão ID 41703104, que informa o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 54.503 do 1º CRI.

ID 39738411: Ciência às partes do julgamento dos embargos de terceiro.

ID 33485731: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF. Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001293-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: THIAGO DOURADO LEHN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LEHN - SP263162

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do(a) exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) em discussão nestes autos, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição efetuada via Renajud (ID 37789962) e qualquer outra penhora eventualmente realizada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Mogi das Cruzes/SP, 04 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000760-96.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA SOUZA

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento para inscrição do nome do devedor no SERASAJUD, bem como a expedição de ofícios ao Serasa e SPC. Embora não se olvide a possibilidade de aplicação do §3º, do art. 782, do CPC, entendo que a implantação da ferramenta eletrônica que viabiliza o acesso dos membros do Poder Judiciário aos órgãos de restrição ao crédito não implica na transferência automática de atribuição que, em sua essência, é do credor - a quem incumbe fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar bens a serem penhorados.

Assim, não se vislumbrando qualquer impeditivo à parte exequente para promover o registro das dívidas inadimplidas nos órgãos de proteção ao crédito, sem que haja movimentação do aparato judicial para tanto, resta apenas observar que sobre este recairá a responsabilidade por eventuais danos causados nos casos de inscrição indevida.

Não havendo localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000750-57.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: GILSONNEI VARGAS DA COSTA

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento para inscrição do nome do devedor no SERASAJUD, bem como a expedição de ofícios ao Serasa e SPC. Embora não se olvide a possibilidade de aplicação do §3º, do art. 782, do CPC, entendo que a implantação da ferramenta eletrônica que viabiliza o acesso dos membros do Poder Judiciário aos órgãos de restrição ao crédito não implica na transferência automática de atribuição que, em sua essência, é do credor - a quem incumbe fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar bens a serem penhorados.

Assim, não se vislumbrando qualquer impeditivo à parte exequente para promover o registro das dívidas inadimplidas nos órgãos de proteção ao crédito, sem que haja movimentação do aparato judicial para tanto, resta apenas observar que sobre este recairá a responsabilidade por eventuais danos causados nos casos de inscrição indevida.

Não havendo localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002811-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA

#### DESPACHO

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória expedida (ID 40115777), instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se à distribuição no Juízo Deprecado, com recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça.

Não havendo o cumprimento da determinação pelo exequente no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória e aguarde-se provocação emarquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.**

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002568-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS, PRACAS E PENSIONISTAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO  
REPRESENTANTE: ARISTIDES FLORINDO DE FARIA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ARTHUR PALMADIAS JUNIOR - MG110502

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO, na qual aponta omissão e contradição na decisão embargada (ID 40262250), ao argumento de que não teria analisado o pedido de sobrestamento dos autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto (AI n. 5020285-06.2020.4.03.0000).

A parte embargada apresentou contrarrazões (ID [42975471](#)).

Assim, vieram os autos conclusos.

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal. No entanto, não merecem provimento.

A decisão embargada, em que pese não tenha expressamente se pronunciado acerca do pedido de sobrestamento dos autos, reportou-se à fundamentação da decisão de ID [38749653](#), que indeferiu o pleito da União e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que o Agravo de Instrumento interposto ainda não havia sido apreciado, não havendo notícias de deferimento do pleito de suspensão da decisão.

Desse modo, não há que se falar em omissão.

Além disso, o embargado juntou aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do AI n. 5020285-06.2020.4.03.0000 (ID 42975493), que negou provimento ao pleito da embargante, indeferindo a condenação da embargada em honorários advocatícios, não subsistindo mais o argumento no sentido de que os autos devem permanecer na Justiça Federal.

Ante o exposto, **rejeito os embargos.**

Remetam-se os autos para Justiça Estadual, em atenção à determinação de ID 28289784.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JULIA FERREIRA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

A exequente alega ser beneficiária do benefício de pensão por morte NB 21/120.642.430-0, com DIB em 27.03.2001, oriundo do benefício NB 32/111.937.969-2 e DER 30.08.1995, em razão do falecimento de Plácido Tadeu Fonseca (ID 6678123 - Pág. 1/5).

Aduz que o benefício do instituidor (NB 32/111.937.969-2) teve o reajuste do IRSM de fevereiro de 1994, entretanto, não houve o pagamento dos valores atrasados. Apresenta valores no total de R\$ 189.838,34 atualizado para 04/2018.

Em impugnação acostada no ID 16493170, a executada alega preliminares de ilegitimidade de parte e o reconhecimento da decadência. No mérito, alega excesso de execução por cobrar parcelas indevidas e aplicar critérios de correção e juros diversos dos índices legais, sem indicar o montante que entende devido.

Manifestação da parte exequente apresentada no ID 22012317.

Remetidos os autos para Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de ID 25269663 - Pág. 1/2, apurando o valor de R\$ 189.838,34, atualizado até 04/2018.

Intimadas às partes, a exequente apresentou manifestação ID 28016331 e a executada restou silente.

Assistência judiciária gratuita não concedida (ID 40178874). Custas recolhidas (ID 41493639).

Assim, vieram os autos à conclusão.

No caso dos autos, uma das controvérsias diz respeito à legitimidade ativa da sucessora/autora, em requerer o cumprimento de sentença de ação revisional, pelo fato de o instituidor do benefício ter falecido em data anterior à formação do referido título executivo judicial.

Em Acórdão publicado em 29 de junho de 2020, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.856.967/RJ, 1.856.968/ES e 1.856.969/ES, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º), a fim de uniformizar o entendimento da matéria naquele Tribunal sobre a seguinte questão, registrado como Tema n. 1.057:

*“Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa “ad causam” de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do “de cujus”, com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.” – TEMA 1057.*

Esse também é o caso dos autos, tendo em vista que o óbito do titular do benefício ocorreu em 27/03/2001 (ID 6678112), anteriormente ao trânsito em julgado do título executivo que reconheceu o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em sede de ação civil pública.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema, **determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.**

Promova a secretaria as anotações necessárias.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002509-24.2020.4.03.6133

AUTOR: ANDRE ALVES ORSELLI

CURADOR: CLEUZA ALVES ORSELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e do HISCREWEB, que anexo ao presente, e considerando que o último benefício do autor é de **R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais)**, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**CITE-SE e intime-se.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-92.2020.4.03.6133

AUTOR: LADY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 42676727 como emenda à inicial.

**CITE-SE e intime-se.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002909-72.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: PEDRO PINTO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000720-92.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: SHEILA CRISTINE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-27.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: JOSE ESCOCIO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.**

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-11.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ACADEMIA WINNER SPORTS LTDA - ME, LUIS FERNANDO ARAGON E SILVA, ANDREA SOARES DA CUNHA ARAGON

**DESPACHO**

Diante da informação de ID 43102930, promova a parte autora o devido acompanhamento da deprecata, inclusive com o recolhimento das custas devidas.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002944-59.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSE BELCHIOR DAS CHAGAS - SP424766, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LEONILDO DE ANDRADE, YOLANDA MIRANDA DE ANDRADE, THAIS MIRANDA DE ANDRADE

**DECISÃO**

## 1.RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA (ID 40375959)**, nos quais aponta erro material por parte da embargante ao requerer a inclusão da EMGEA em substituição a Caixa Econômica Federal, bem como omissão na decisão ID 39631988 ao afirmar que a EMGEA não faz parte dos autos.

Aduz que não é o caso de substituição processual em razão da EMGEA, ora embargante, figura no polo ativa desde a distribuição da presente ação.

Proferida decisão ID 41309073, para embargante esclarecer se houve cessão de crédito e juntar a documentação pertinente.

Juntada pela embargante de documentos no ID 42272009.

Assim, vieram os autos para conclusão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos.

No presente caso, verifico na inicial que consta a EMGEA como autora, sendo representada pela CEF (ID 23841361 - Pág. 3), não sendo o caso de substituição processual, conforme requerido na petição ID 38163140, gerado dos presentes embargos.

Assim, diante da EMGEA ser parte autora na presente ação e ter apresentado a comprovação da cessão de crédito entabulada entre a CEF e a EMGEA, no ID 42272012, reconsidero a decisão ID 39631988.

## 3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela EMGEA, para reconsiderar a decisão ID 39631988 e deferir a substituição dos novos patronos da EMGEA no sistema do Pje.

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo para constar a EMGEA e a devida inclusão dos seus patronos indicados no ID 40375959.

Diante da intimação da coexecutada Yolanda Miranda sem manifestação (ID 37753182), promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Após, intime-se a EMGEA para indicação dos dados bancários para viabilizar o levantamento total do valor.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ISMAEL RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ISMAEL RODRIGUES LEITE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.01.2020 e até a presente data não houve qualquer movimentação em seu processo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Indeferido o pedido de liminar e deferido o benefício da justiça gratuita, ID 30435516.

ID 42046375 o impetrado informa que “*após análise realizada no requerimento nº 41505384, foi emitida exigência para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise*”.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, ID 42137907.

Interpostos embargos de declaração pelo impetrante, para informar que já tinha cumprido a diligência requerida pelo INSS em 01.07.2020 e reiterar o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 42230621.

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o INSS emitiu nova carta de diligência em 18.11.2020, intime-se o impetrante para que informe se apresentou os documentos solicitados pela autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado os embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004046-19.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MAURO MASAO MINAMIGATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ARAUJO DIAS - SP217324, MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO - SP84516

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de:

1. Cientificar as partes acerca da digitalização dos autos e da tramitação eletrônica;
2. Intimar as partes da Decisão proferida à fl. 171 dos autos físicos (ID 43180674 - Pág. 81), que segue abaixo transcrita:

*VISTOS EM INSPEÇÃO Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229). Acolho a impugnação do exequente apresentada às fls. 148/154 e reiterada às fls. 167/170, na qual alega a insuficiência dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal à fl. 139, considerando que, de fato, a Caixa não incluiu o valor das custas judiciais e o cálculo dos juros moratórios a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, in verbis: Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o pagamento do valor equivalente à diferença entre os valores apurados pelo exequente às fls. 162/164 e o valor depositado à fl. 139, devidamente atualizado, acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, nos termos do artigo 526, 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento. Quanto ao montante depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 139), considerando que se trata de valor incontroverso, defiro o imediato levantamento em favor do(s) exequente(s). Expeça-se Alvará de Levantamento. Intime-se. Cumpra-se.*

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAZETE DOS SANTOS DANZIGER

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Decisão ID 19713901.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-33.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILSILAINE ROCHA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Decisão ID 20581058.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**  
**AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.**  
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004797-06.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, SIRINEU TADEU NOGUEIRA, LUIS ANTONIO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Diante do auto de arrematação ID 43043033 promova a exequente a indicação dos dados bancários necessários ao levantamento dos valores depositados (ID 43043034 e 43043040). Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo a exequente deve, em prosseguimento, já que não houve satisfação integral do débito, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Promova a secretaria as expedições necessárias à entrega do bem ao arrematante.

Intimem-se. Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001249-77.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDES NETO - SP356127

REU: ROSEMERE ALVES MAGALHAES

Advogado do(a) REU: PATRICIA DANIEL DA SILVA - SP350525

**DESPACHO**

Reitere-se, derradeiramente, a intimação da CEF para que cumpra a determinação de ID [29025333](#), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-83.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: VANESSA BONINI BORATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLINE CHRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DECISÃO

Ciência às acerca do parecer contábil elaborado e juntado aos autos (ID [41170366](#)), para que se manifestem em 05 dias.

Outrossim, intime-se a parte embargada para que apresente contrarrazões, caso deseje, acerca dos embargos opostos pela CEF (ID [40886560](#)).

Decorrido os respectivos prazos, conclua-se os autos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-05.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VANEMIR PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **VANEMIR PIMENTEL**, qualificado nos autos, opostos em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**.

Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC nº 20200124122 (ID 40855581)

Manifestação ID 41124937: o patrono do exequente requer o destacamento dos honorários, com expedição de novo requisitório. Ademais, requer a homologação do cálculo de R\$ 13.071,79 (até 08/2019), a título de honorários sucumbenciais, a ser pago pelo INSS, em razão do determinado na decisão ID 33861738.

É o relatório. **DECIDO**.

**INDEFIRO o destacamento**, vez que deve ser requerido antes da expedição das requisições.

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto aos cálculos dos honorários sucumbenciais.

Após, tomem novamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO



Trata-se de ação ordinária proposta por **TRANSLECCHI LOGÍSTICA LTDA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB.

Alega, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão.

Além disso, afirma que a mesma razão de decidir se aplica ao caso concreto, cuja incidência do ICMS e do ISS se dá sobre a CPRB, já que as quantias recebidas a título dos referidos impostos estadual e municipal, respectivamente, não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento da CPRB sem a inclusão da alíquota do ICMS e do ISS, até o julgamento final da presente ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 163.921,78 (cento e sessenta e três mil, novecentos e vinte e um mil reais e setenta e oito centavos).

A tutela de urgência requerida na inicial foi concedida (ID 31117713), determinando à União que “*exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo*”.

A empresa TRANSLECCHI LOGÍSTICA LTDA apresentou embargo de declaração, para que fosse determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, uma vez que a decisão que antecipou a tutela teria determinado a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Fazenda Nacional, devidamente citada, apresentou Contestação (ID 31410288), na qual alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, para fins de repetição de indébito. Ademais, requereu o sobrestamento dos autos, em razão de pendência de julgamento de recurso repetitivo para fixar tese relativamente à incidência de ICMS sobre a CPRB (RE 1.187.264 (Tema 1.048)). No mérito, requereu a improcedência da demanda, ao argumento de impossibilidade de aplicação da tese fixada no Tema n. 69, pelo STF, ao caso concreto.

Outrossim, argumenta que a CPRB é contribuição substitutiva facultativa benéfica, instituída enquanto medida de política fiscal, com forte apelo social e incentivador da atividade econômica, cuja renúncia fiscal é expressiva da ordem de 83 bilhões. Logo, não caberia a exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

Decisão de ID 33168774 reconheceu a existência de contradição na decisão embargada e deu provimento ao recurso, para proferir nova decisão, considerando o pedido relativo à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do CPRB, deferindo-o.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir novas provas.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar: sobrestamento da demanda

A União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo STJ (Tema 994 - REsp 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC) ainda não transitou em julgado e tramita junto ao STF Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 1187264), pendente de julgamento.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que não houve determinação de sobrestamento dos processos que tramitam em âmbito nacional.

Deste modo, existindo entendimento vinculante do STJ sobre o tema, deve o processo ser sentenciado, restando indeferido o pedido de sobrestamento do feito.

### 2.2. Do mérito

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento do processo. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido, que passo a analisar.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Entendo que as mesmas razões de decidir do referido julgado se aplicam aos presentes autos, sendo o caso de confirmação da antecipação de tutela já deferida (ID 33168774).

No caso concreto, trata-se de ação em que se postula a exclusão da parcela referente a ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do ISS (Imposto sobre Serviços) da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, qual seja, da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB que, nos termos da norma legal incide sobre a receita bruta da pessoa jurídica, ao argumento de que tais parcelas não ingressam no patrimônio da empresa.

Como se sabe, o tributo ICMS é imposto que, pela própria sistemática de incidência que o rege, não compõe o preço dos serviços ou produtos sobre os quais incide, mas apura-se destacadamente em cada operação e, periodicamente, o quantum do tributo devido em todas as operações é recolhido aos cofres do ente tributante respectivo, configurando-se então, em relação à empresa, um simples ingresso financeiro que de fato não integra seu patrimônio, por isso não podendo enquadrar-se nos conceitos constitucionais de “faturamento” ou “receita bruta”, da base de cálculo de contribuições previdenciárias, PIS e COFINS, tal como reconhecido pelo C. STF.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante, motivos que também se aplicam ao caso concreto.

Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

Ao contrário dos argumentos da Fazenda Pública, entendo que se aplica ao caso concreto as mesmas razões de decidir do julgamento do Tema 69, em que pese se trate de tributo distinto do PIS e da COFINS.

Do mesmo modo tem entendido a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPRB, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Em observância à ratio decidendi das teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994), entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, por imperativo lógico, em relação à exclusão da contribuição ao PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), porquanto se tratam de contribuições que, assim como o ICMS, ingressam apenas provisoriamente no caixa na Impetrante, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Compensação nos termos do art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18), e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

8. Provido o recurso de apelação para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de: (i) desobrigar a parte impetrante de incluir os valores referentes à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); (ii) reconhecer o direito à compensação, sujeitando-se à apuração da administração fazendária, observados o art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18), a Instrução Normativa RFB n. 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18), o art. 170-A, do CTN, e o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, para atualização dos créditos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002120-60.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2020) (destaquei)

Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

Na ocasião, o STJ fixou a seguinte tese: "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

Esse também é o entendimento ao qual me filio, por entender que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

Vale destacar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Nesse mesmo sentido, segue recente julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS. COFINS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0024959-24.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2020) (destaquei)

Desse modo, deve ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança do ICMS e do ISS da base de cálculo da CPRB.

### 2.2.1. Da repetição do indébito e do direito à compensação

No caso em tela, pretende a parte autora repetir, mediante restituição preferencialmente por meio de compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de ICMS e ISS cobrado sobre o CPRB no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo da CPRB, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, é admiãda a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após a ocorrência do trânsito em julgado.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, **mais uma vez ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

### 2.2.2. Da correção monetária

Ao crédito a ser apurado, deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

### 2.2.3. Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 02 de março de 2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela requerente sem excluir o valor do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **com o fim de assegurar à empresa autora o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente**, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas pela União, isenta na forma da lei.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do reembolso das custas judiciais adiantadas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004463-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROSA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EXSTO BRASIL - SOLUCOES EM POLIURETANO - LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SEIXAS MAGALHAES - RJ135596

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Complementando despacho desta data, que determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, registro que a Carta de Fiança apresentada não atende os requisitos aceitos pela PGFN para garantia de crédito tributário, previstos nas Portarias PGFN n.ºs 644/2009 e 1.378/2009 (atualização pela selic, acréscimo de 20%, exclusão do código civil; sinistro pela não renovação; cumprimento pela intimação do juízo para tanto; entre outros).

Assim, incumbe à parte regularizar a Carta de Fiança.

P.I. Publique-se juntamente com o despacho anterior desta data.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EXSTO BRASIL - SOLUCOES EM POLIURETANO - LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SEIXAS MAGALHAES - RJ135596

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Observo que as custas processuais não foram recolhidas.

Assim, intime-se a parte autora para que recolha as custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para decisão para apreciar o pedido de id. 42696506 (Carta de fiança e suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004584-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GELCO GELATINAS DO BRASIL LIMITADA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão da segurança nos seguintes termos:

*e.1) abstenha-se de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos definitivamente reconhecidos em favor da Impetrante nos Pedidos de Ressarcimento n's 13839-911.641/2019-07; 13839-910.924/2019-23; 13839-901.500/2014-63; 13839-901.502/2014-52; 13839-901.503/2014-05; 13839-902.776/2018-92; 13839-904.238/2020-57; 13839-904.743/2020-00; 12217.720.129/2019-08; 12217.720.130/2019-24; 12217.720.131/2019-79; 12217.720.132/2019-13; 12217.720.133/2019-68; e 12217.720.134/2019-11, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para o efetivo afastamento da retenção indevida;*

*e.2) Relativamente aos Pedidos de Ressarcimento de IPI e PIS n's 13839-911.641/2019-07; 13839-910.924/2019-23; 13839-901.500/2014-63; 13839-901.502/2014-52; 13839-901.503/2014-05; 13839-902.776/2018-92; 12217.720.129/2019-08; 12217.720.130/2019-24; 12217.720.131/2019-79; 12217.720.132/2019-13; 12217.720.133/2019-68; e 12217.720.134/2019-11, faça incidir a correção monetária pela Taxa Selic sobre os créditos a serem ressarcidos, nos termos da Súmula nº 411/STJ, com termo inicial no 361º dia dos seus respectivos protocolos;*

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

A liminar foi indeferida (id. 41473110).

A União requereu ingresso no feito (id. 41578028).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41944398).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5032303-59.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Nery Júnior, da 3 Turma.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No que se refere à matéria ora em análise, o STF vem de fixar, no bojo do julgamento de seu tema 874 de repercussão geral a seguinte tese:

"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão 'ou parcelados sem garantia', constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN"

Por oportuno, transcreva-se o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

**Assim com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou parcelados sem garantia", os efeitos decorrentes do parcelamento regular não mais podem sofrer restrições, motivo pelo qual da suspensão da exigibilidade dos débitos, agora plena, decorre a impossibilidade da compensação/retenção de ofício.**

**Quanto ao pedido para que se faça incidir a correção monetária pela Taxa Selic sobre os créditos a serem ressarcidos**, com termo inicial no 361º dia dos seus respectivos protocolos, inexistente nos autos comprovação de que a autoridade coatora venha a agir de maneira distinta, motivo pelo qual, nesse ponto, não há se falar em legalidade coarctável pela via do *mandamus*.

#### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos definitivamente reconhecidos em favor da parte impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ZOTTO - SP448841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS no id. 42522855 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no id.41746112 - Pág. 4.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 142.438,29** para a parte autora (sendo **R\$ 133.883,62** de principal e **R\$ 8.554,67** de juros de mora, relativo a 95 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 14.243,83** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

*Aguardem-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).*

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUVENTINO APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BATISTA CARDOSO - SP373890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JUVENTINO APARECIDO PINHEIRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa DORACI DOS SANTOS PINHEIRO**.

Processo com o mesmo pedido e causa de pedir distribuído na 2ª Vara federal (5000569-44.2017.4.03.6128), que foi extinto sem análise do mérito em decorrência do valor da causa e a competência absoluta do Juizado.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R\$ 25.080,00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber (Lei 10.259/01):

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

**Registre-se, por oportuno, que na eventual incompetência reconhecida pelo JEF o processo deverá ser encaminhado à 2ª Vara desta Subseção, preventiva para apreciar o feito.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO CELSO CARVALHO, NEUSA GUIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946

Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TURATO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004024-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: MAURO DE AGUIAR, ADEMILTON JUARES DA SILVA

REU: SALVIO DA SILVA MARTINS, ALESSANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ADRIANO PRIETO CAMPOS - SP400371, ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

**DECISÃO**

O réu ALESSANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA, no id 40621295, requer a substituição da medida de prestação de serviços à comunidade por uma pena pecuniária, ou a indicação de outra entidade para prestação de serviços, situada próximo de sua residência. Instrui o pedido a declaração de hipossuficiência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs "à readequação das condições para que o acusado preste a carga horária de 180 horas de serviços à comunidade estabelecida em audiência (ID 37330936) pelo prazo de 1 ano ao invés de 6 meses, possibilitando-se, dessa forma, a prestação de serviços em menor número de dias por semana".

É o necessário. Decido.

Ao réu foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: I) Comunicar ao Juízo quando se ausentar da área desta subseção judiciária por mais de 15 dias; II) Comparecer na secretária deste juízo, BIMESTRALMENTE, para informar e justificar suas atividades, pelo período de 2 anos; III) Prestar serviços à comunidade à entidade SOS – Serviço de Obras Sociais, localizada na Avenida Doutor Sebastião Mendes Silva, 559, Anhangabaú, Jundiaí/SP, telefone (11) 2709-9010 / (11) 4586-2921, e-mail gerencia@sosjundiaí.com.br, pelo prazo de 6 meses, à razão de 180 horas; IV) Efetuar o pagamento de duas cestas básicas no valor unitário de R\$200,00 à mesma entidade, devendo a correspondente nota fiscal e recibo serem apresentados em secretária ou enviados para o e-mail JUNDIA-SE01-VARA01@trf3.jus.br, no prazo de 60 (dias) (id 37330936).

Até o momento o réu não cumpriu nenhuma hora de prestação de serviços à comunidade e nem comprovou o pagamento da prestação pecuniária. Também não compareceu em juízo para informar e justificar suas atividades.

Ou seja, ao contrário do que informa a defesa, o réu sequer iniciou o cumprimento das medidas da suspensão condicional do processo, nem mesmo aquelas diversas da prestação de serviços à comunidade.

Não há entidades cadastradas próximo ao endereço do réu para prestação de serviços à comunidade. Todavia, a entidade indicada possui flexibilidade no horário de atendimento, podendo o réu prestar serviços inclusive no período noturno.

E como salientou o MPF, as 180 horas de serviços à comunidade poderão ser prestadas pelo período de 01 (um) ano, possibilitando ao réu ausentar-se por menos tempo do seu estabelecimento comercial.

Assim, indefiro o pedido da defesa, mas o réu poderá prestar serviços à comunidade à entidade SOS – Serviço de Obras Sociais, pelo prazo de 1 ano, à razão de 180 horas.

Sem prejuízo, deverá comprovar o cumprimento da prestação pecuniária e iniciar o cumprimento das demais medidas fixadas em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação.

Intimem-se o réu, por seu advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.



**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARIANO ALVES, ANA MARIA ALVES, FRANCISCO MARIANO ALVES, ISABEL PEREIRA ALVES, EDISON ROBERTO LINARD DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES, MARIA APARECIDA ALVES, MIGUEL MARIANO ALVES, NELSON MARIANO ALVES, RITA PEREIRA ALVES, VALTER MARIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005774-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MAFER MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS PARA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TO A TOA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, SIMONE FERREIRA CAPARELLI, JOAO PAULO FERREIRA CAPARELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO LIMA GASPAR - SP389558, DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO LIMA GASPAR - SP389558, DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO LIMA GASPAR - SP389558, DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006098-43.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERGOM-COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005272-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLEUSA MARCHI BARBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS/JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLEUSA MARCHI BARBI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que, nos autos do processo n. 0003329-37.2019.4.03.6304, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mas que, em virtude de encontrar-se acamada por razões médicas, está impossibilitada de dirigir-se à agência bancária.

Nessa esteira, em conjunto com seus filhos, firmaram instrumento de procuração pública para o fim de viabilizar o recebimento do benefício por seus filhos.

Acrescenta que requereu o cadastramento da referida procuração junto ao INSS, o que ainda pende de apreciação conclusiva e vem impedindo o recebimento do benefício.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, a autoridade correspondente dispõe, em conformidade com o artigo 49 da lei 9.784/99, de 30 dias para decidir.

In casu, a parte impetrante aguardar o cadastramento de procuração necessária para viabilizar o pagamento de benefício de caráter alimentar, impondo-se igualmente o perigo da demora.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 2146214881 no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001922-66.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004289-41.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000731-34.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: FLUENCE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 10 de dezembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004392-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLANETROUP MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, Sistema S, Sebrae, Sesc, Senac, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

#### **Fundamento e Decido.**

#### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

ID 31307862: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação à sentença (ID 30009513) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte do período especial pleiteado e determinando sua averbação, mas sem a concessão da aposentadoria.

Sustenta a embargante, em síntese, omissão na sentença quanto ao pedido de concessão de aposentadoria com reafirmação da DER, conforme requerido na inicial, vez que na citação, em 03/09/2018, contaria com 36 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

A parte embargante foi intimada a se manifestar sobre o interesse de agir, vez que já se encontra recebendo aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1805313980 (ID 39776404), tendo declinado que opta pelo benefício na data da citação, em 03/09/2018, vez que se mostra mais vantajoso que o benefício concedido na via administrativa, em 07/02/2019 (ID 40623923).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

A sentença reconheceu como especial apenas o período de **11/07/1983 a 24/08/1983** e denegou a concessão do benefício de aposentadoria na DER, em 08/12/2016, vez que o acréscimo é inferior ao tempo restante necessário apurado no processo administrativo, de 05 meses e 16 dias (ID 18035384 pág. 50).

Em relação à concessão da aposentadoria em data posterior a DER, requerida na inicial, tem razão a embargante, a teor do decidido pelo e. STJ no tema repetitivo 995: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”.

Conforme contagem apurada pela Contadoria do Juizado antes da redistribuição dos autos (ID 18037568), na citação, em 03/09/2018, o autor já atingia mais de 35 anos de tempo de contribuição, sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nesta data, conforme requerido.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para, além da determinação de averbação do período especial de **11/07/1983 a 24/08/1983** já reconhecido na sentença, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DETERMINAR** ao INSS a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a citação, em **03/09/2018**.

<p style="text-align: center;"><b>TÓPICO SÍNTESE</b></p> <p>(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)</p> <p style="text-align: center;">SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS</p> <p style="text-align: center;">ENDEREÇO: Av. Padre Jordan, n. 720, Jd. Bertioiga, Várzea Paulista-SP</p> <p style="text-align: center;">CPF: 060.857.248-96</p> <p style="text-align: center;">NOME DA MÃE: Maria Edite dos Santos</p> <p style="text-align: center;">Tempo especial: <b>11/07/1983 a 24/08/1983</b></p> <p style="text-align: center;"><b>BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b></p> <p style="text-align: center;">DIB: <b>03/09/2018</b> (citação)</p> <p style="text-align: center;">VALOR DO BENEFÍCIO: <b>A CALCULAR</b></p> <p style="text-align: center;">DIP: <b>COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.</b></p>
---

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ<sup>[1]</sup>.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ILDA CONCHETTA COPELLI DE TOLEDO, GILBERTO COPELLI DE TOLEDO, THIAGO COPELLI DE TOLEDO, MARCELO COPELLI DE TOLEDO  
REPRESENTANTE: GILBERTO COPELLI DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35244608, 35244612 e 35244615), bem como confirmada a transferência (ID 42724317), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-53.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20537552 e 35081475), bem como confirmada a transferência (ID 42716096), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CAETANO DE SOUTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID 38952078, que designou audiência para o dia **16/12/2020 às 15h00**, intem-se as partes que o link para acesso à sala virtual é <https://cnj.webex.com/meet/2VVFJundiai>, podendo ser acessado por computador, celular ou tablet, devendo a parte autora providenciar o acesso às suas testemunhas.

ID 42435292: diante do informado, solicite-se à 4ª Vara do trabalho de Jundiaí-SP cópia do processo 0000639-88.2014.5.15.0097.

Intime-se às partes com urgência do link da audiência, dada a proximidade da data.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DERALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo **NB 42/173.902.661-3**, em **05/04/2017**, por meio do reconhecimento de períodos de atividade urbana comum, bem como manutenção de período especial já enquadrado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

O período de atividade especial, laborado para a empresa Usipac Indústria Mecânica Ltda como soldador, de 01/02/2005 a 10/08/2017, já foi enquadrado administrativamente com base em PPP, devendo a especialidade ser mantida.

#### ***Da aposentadoria por tempo de contribuição.***

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*



Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral* (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Nos termos do art. 55, § 3º, da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Por sua vez, as anotações em CTPS tempresunção relativa de veracidade, devendo estar amparada em outros elementos de prova caso haja indícios de irregularidade.

Conforme petição inicial, requer o autor que sejam averbados como tempo de contribuição os períodos laborados nas seguintes empresas: 18.03.73 à 30.03.77 (S/A Usina Ouricuri Açúcar Álcool); 02.12.80 à 01.03.81 (Com Constr. Montagem Ltda); 12.11.92 à 10.02.93 (Handicraft Serv. Temporários); 16.11.96 à 19.11.99 (Hello Consultoria de Pessoal Ltda)

Quanto ao período de laborado para a S.A. Usina Ouricuri Açúcar e Álcool, há comprovação de início do vínculo no extrato de FGTS (ID 33033472 pág. 02). A empresa apresentou informações do autor no RAIS de 1976 e para o ano de 1977, até o primeiro trimestre (ID 33003470 pág. 01/02), com aviso prévio e data de desligamento em 24/01/1977. Tais documentos, que comprovam o início da atividade e o término, são início de prova material suficiente, que podem ser corroborados por prova testemunhal. A testemunha Benedito afirmou que trabalhou na Usina Ouricuri juntamente com o autor, sendo este soldador, por um período aproximado de dez anos. A testemunha Valdomiro, que iniciou o trabalho na Usina em 1970, relata que o autor ingressou nesta época na empresa e ficou aproximadamente até 1980, como soldador. A testemunha João, que era funcionário administrativo da Usina, afirmou que se recorda de o autor ter iniciado na empresa em 1972, tendo ficado até 1980, como soldador, e que a empresa enfrentou dificuldades para recolher o FGTS em todos os anos. Assim, considerando que há prova material de início e término do vínculo, corroborada por prova testemunhal da continuidade do trabalho prestado pelo autor para o período (ressalvando as pequenas inconsistências de datas, justificadas pela antiguidade do vínculo e idade das testemunhas), possível o cômputo como tempo de serviço do período de **18/03/1973 a 24/01/1977** (S.A. Usina Ouricuri Açúcar e Álcool).

Em relação ao período de **02/12/1980 a 01/03/1981** (Com. Construção Montagem Ltda), há data de início no CNIS, bem como consta o período no extrato de FGTS (ID 33003472 pág. 03), com a mesma data de admissão e data de afastamento em 01/03/1981. Também há informação no RAIS para o ano de 1980, confirmando o início do vínculo. Desta forma, sendo a prova material suficiente, reconheço o vínculo como tempo de serviço.

Quanto ao período laborado para a Handicraft Serv. Temporários Ltda, no CNIS há início do vínculo em 12/11/1992, sem data de término. No extrato de FGTS (ID 33003472), com a mesma data de admissão, há depósito apenas relativos a novembro e dezembro de 1992. A anotação grifada no documento confunde a data de juros e saque com depósitos, não havendo evidência, portanto, do vínculo ter perdurado em 1993. Sendo assim, reconheço como tempo de serviço apenas o período de **12/11/1992 a 31/12/1992** (Handicraft Serv. Temporários Ltda).

Em relação ao período de **16/11/1996 a 19/11/1999** (Hello Consultoria de Pessoal Ltda), verifica-se do CNIS que também há apenas a data de entrada. No entanto, o vínculo consta de forma integral no extrato de FGTS (ID 33003472 pág. 01), sendo prova material suficiente para seu cômputo como tempo de serviço.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, **preservados os cálculos e critérios de enquadramento**.

Assim, considerando os períodos de atividade comum reconhecidos nesta ação, e o período especial já enquadrado administrativamente, conta a parte autora na DER, em **05/04/2017**, como tempo de contribuição total de **35 anos, 05 meses e 28 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Usina Ouricuri		18/03/1973	24/01/1977	3	10	7	-	-	-	
2 Com Construção Montagem		02/12/1980	01/03/1981	-	2	30	-	-	-	
3 Ache Laboratorios		08/07/1981	05/10/1981	-	2	28	-	-	-	
4 Protec Projetos		13/11/1981	14/04/1982	-	5	2	-	-	-	
5 Cibral		06/05/1982	13/05/1982	-	-	8	-	-	-	
6 Imobiliaria Constr Continental		01/06/1982	27/05/1983	-	11	27	-	-	-	
7 Imobiliaria Constr Continental		01/02/1984	01/05/1984	-	3	1	-	-	-	
8 Usina Ouricuri		03/09/1984	16/09/1985	1	-	14	-	-	-	
9 Usina Ouricuri		01/10/1985	11/01/1988	2	3	11	-	-	-	
10 Usina Ouricuri		30/01/1989	15/06/1989	-	4	16	-	-	-	
11 Convênio Seleç Pessoal		19/09/1989	30/11/1989	-	2	12	-	-	-	
12 Zirconia Participações		01/12/1989	01/05/1991	1	5	1	-	-	-	
13 Conselpe Serv Temp		26/08/1991	22/11/1991	-	2	27	-	-	-	
14 Reago Ind. Com		27/11/1991	06/08/1992	-	8	10	-	-	-	

15	Sete Serv. Temp.		24/09/1992	28/10/1992	-	1	5	-	-	-
16	Handicraft Serv. Temp.		12/11/1992	31/12/1992	-	1	20	-	-	-
17	Cotia Trab Temp		15/02/1993	28/02/1993	-	-	14	-	-	-
18	Autonomo		01/03/1993	30/06/1993	-	3	30	-	-	-
19	Empresário		01/07/1993	30/09/1993	-	2	30	-	-	-
20	Sete Serv. Temp.		23/05/1994	24/06/1994	-	1	2	-	-	-
21	WCA Rec Humanos		01/08/1994	21/09/1994	-	1	21	-	-	-
22	Exito Jundi Mao Obra		10/01/1995	09/04/1995	-	2	30	-	-	-
23	Work Constr Manutenção		03/05/1995	14/11/1995	-	6	12	-	-	-
24	KN Equipamentos		02/01/1996	28/02/1996	-	1	27	-	-	-
25	Premont Castanhal		10/04/1996	24/04/1996	-	-	15	-	-	-
26	Jundwork		08/05/1996	05/08/1996	-	2	28	-	-	-
27	Inovak Serv Temp		06/08/1996	01/11/1996	-	2	26	-	-	-
28	Hello Consultoria		16/11/1996	19/11/1999	3	-	4	-	-	-
29	Cotia Trab Temp		03/01/2000	31/03/2000	-	2	29	-	-	-
30	CNX ComProd Ind		20/09/2000	31/10/2000	-	1	12	-	-	-
31	Difference Sis Serv Temp		17/11/2000	06/02/2001	-	2	20	-	-	-
32	Usipee Ind. Mecanica	Esp	01/02/2005	05/04/2017	-	-	-	12	2	5
##	Soma:				10	84	519	12	2	5
##	Correspondente ao número de dias:				6.639			4.385		
##	Tempo total:				18	5	9	12	2	5
##	Conversão:	1,40			17	0	19	6.139,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	28			

Considerando que o autor tinha mais de 60 anos de idade na DER (nascimento em 13/10/1956), atinge os 95 pontos necessários para afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

Como os documentos relativos ao RAIS não foram apresentados na esfera administrativa, ora utilizados para reconhecimento dos períodos, os juros de mora são devidos apenas a partir da citação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **COMUM** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com afastamento do fator previdenciário na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, se mais vantajoso, desde a DER, em **05/04/2017**, nos termos da presente sentença.

#### TÓPICOS SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: DERALDO GOMES DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: Rua Zulferey, n. 1233, Vila Progresso, Jundiá-SP

CPF: 326.408.544-53

NOME DA MÃE: Josefa Gomes de Oliveira

Tempo comum: **18/03/1973 a 24/01/1977** (S.A. Usina Ouricuri Açúcar e Alcool), de **02/12/1980 a 01/03/1981** (Com. Construção Montagem Ltda), **12/11/1992 a 31/12/1992** (Handicraft Serv. Temporários Ltda), **16/11/1996 a 19/11/1999** (Hello Consultoria de Pessoal Ltda)

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/173.902.661-3)**

DIB: **05/04/2017 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO COMUM, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, **sendo que os juros de mora correrão apenas a partir da citação, vez que o RAIS somente foi juntado no processo judicial.**

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007723-77.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: ABEL OLIVEIRA, ABILIO GALIOTTI, JOSE BENEDITO GALIOTTI, DULCE GALIOTTI FACCA, ADAO PRADO, ADELAIDE CAON, GUIOMAR CAON BARDI, JURANDIR CAON, MARIA DE FATIMA SIMEONATO VIDILLI, OLGA APARECIDA DE MAMEDE SIMEONATO, DANIELA SIMEONATO, LIVIA MARIA SIMEONATO, GIULIANO SIMEONATO, FRANCISCA PINHEIRO CAON, MAGALI CAON CHINELATTO, KATIA MARIA CAON GUEDES, JOSE CARLOS CAON, ADELINA BUSCAINE DA SILVA, MARCIA D ELBOUX DA SILVA, ADELINO SPINASSE, ADEMAR VERGILIO, ADHEMAR JOSE AGUSTINHO, AGENOR BOSCHIERO, AGENOR DE SOUZA, ALAYR NIELSEN, ALBERTO CARBOL, ALCIDES GIORGI, EIDE ROSA GIORGI DE CASTRO NEVES, ALCIDES SEREGATTE, MARIA SIBINELLI SEREGATTE, ALFEU ZOMIGNANI, ORLANDA ZOMIGNANI, WILSON ROBERTO ZOMIGNANI, EDISON ZOMIGNANI, RITA DE CASSIA ZOMIGNANI AZZONI, ALFREDO MARTO, LUIZA BERNARDI MARTO, VALMIR MARTO, ROSELI APARECIDA MARTO, ANTONIO GOMES DE MELO, DARCI ODEVALDO REINALDO GGIFU, ALLODOLINO TOZZETTO, AMELIA GIRALDELLI SALTORI, MARINES MANAZZERO FERNANDES, MARLY MANAZZERO RIGOLO, ANA MARTINS DOS SANTOS, ANGELINA ROLLA BERGAMO, ANGELINO PALOMBO, ANGELO BELAI, ANGELO CAPELLI, ANGELO CHRISPIM, ANIZ BITAR, ANA FURLAN, ANNIBAL MARTINIANO DE OLIVEIRA, MARILZA ANDREASI DE OLIVEIRA, JOSE EDINAN ANDREAZI DE OLIVEIRA, ANTENOR FONTEBASSO, ANTENOR PREBIANCHI, ESTHER PERES PREBIANCHI, ANTONIO PREBIANCHI, MARIA APARECIDA PREBIANCHI DOS SANTOS, ANTONIO BILO, MARIA APARECIDA SECO BILLO, ANTONIO BUSSI, ANTONIO CHIARAMONTE BIANCHINI, ANTONIO CIPRIANO, ANTONIO DA SILVA FREITAS, ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR, ALAIDE ANTONIA SPINA ALMEIDA, ROSANA MARA DE ALMEIDA, ROSEMEIRE DE ALMEIDA, ANTONIO DE MOURA, ANTONIO GIROTTI SOBRINHO, ANTONIO GOMES, ANTONIO MIETTO, CASSILDA TAFFARELLO MIETTO, ANTONIO MOREIRA CESAR, ANTONIO MUNAROLO, MARIA DE FATIMA MUNAROLO, ANTONIO PAGANO, JOMAR PAGANO, ANTONIO POLLI, LUIZ ZANI, ADILSON POLLI, ANTONIO SAVIETO, RICARDO SAVIETO, ARY AMADI, IRMA TRICHINATO AMADI, ARISTIDES CAMOCARDI, ARISTIDES MASIERO, AMANDO BOLDRINI, CAROLINA TONOLI BOLDRINI, ARMANDO GUSMANO, ARMANDO MARTINS, ARMANDO PRADELLA, MARIA CATARINA PRADELLA RIBEIRO, MARIA IVETE PRADELLA LANZA, ATTILIO SUDATTI, AUCONIO TOZETTO, AMABILE MARIA TOZETTO BARBUJO, JULIO BARONI, AUGUSTA DE OLIVEIRA FERREIRA, AUGUSTO MANACERO, ALCENIA FERNANDES MANACERO, IZABEL LEONARDA MANACERO RUSSO, IVANA APARECIDA MANACERO, AURORA OSTAMELI THOMAZINI, LUIZ FORMAGIN, RITA DE CASSIA FORMAGIN, IDAMIR DE FATIMA FORMAGIN, CELIA REGINA FORMAGUI AGUIAR, TANIA MARIA THOMAZINI, ROSANA APARECIDA THOMAZINI, TELMA APARECIDA THOMAZINI LOPES, AVELINO BATISTA PEREIRA, ALESSIO BATISTA PEREIRA, SHYRLEI PEREIRA DA SILVA, BENEDITO BRAZ DA SILVA, MARIA DO CARMO MICAI SILVA, BENEDITO DA SILVA, BENEDICTO PICCOLO, ELVIRA CREMONESI PICCOLO, BENEDITO SEGALA, MAURICIO DE FREITAS SEGALA, MARISA FREITAS SEGALA VILLELA, MARCIO DE FREITAS SEGALA, WILSON SEGALLA, BRUNO BUORO, BRUNO PEGORETTI, ISOLINA ANDRIATTI PEGORETTI, BRUNO THOMAZ ATTESANO, BRUNO THOMAZINI, VILMA NICCIOLI THOMAZINI, CACILDO INHA, CAETANO DE ABREU CASTRO, CALOGERO LO MONACO, CARLOS CERVI, CARMELO STASSI, GIOVANNI STASSI, MARIA LEONARDA STASSI, CARMEN CUBERO GUERRA, CARMO ANTONIO SANTE, CELSO BAISIGUI, CIRILO SOLA NETO, FRANCISCO LEME DE GODOY, CLARISSE SOARES PINHEIRO, CLARICE BRESSAN, CLARO ACORSI, TEREZINHA JUNES ACCORSI, CLAUDIOMELANTONIO PINARDI, CLAUDIONOR BENEDITO TOMIN, MARCO ANTONIO TOMIN, APARECIDA PALMIRA TOMIN PAVAO, MARIA DAS GRACAS TOMIN MATHIAS, IVONE TOMIN ZEHD, HERCULES TOMIN, ELAINE TOMIN RUSA, CLEIDE BONNETTE, CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI, CLAUDIO MUNHOZ, CLOVIS IENNE, MARIA DE LOURDES IENNE, CLOVIS LEME DE GODOY, CONCEICAO REINA, CRISTINO LOURENCO, DALMIRO GONCALVES DE SOUZA, ADOLFINA CARDOSO DE SOUZA, DALVA BITTO, DAN GLOSS PILON, DANIEL CAVEDEM, DARCY DE CASTRO, DARCY SACOMANI DOS SANTOS, DEMETRIO RUSSO SOBRINHO, DENIVALDO EDMUR MENEGHINI, DEOLINDA FURLAN LOURENCO, DEOLINDO FONTEBASSO, DECIO ROSSI, DIOGENES SOARES E SILVA, DIRCE OLIVEIRA BEROL, RUBENS BEROL DE SOUZA, DIRCEU GARCIA, DIRCEU PERINI, DIVA GALVAO MARON, DOLVALINO ALVES, DOMINGOS ELIAS, DOMINGOS TONINI, MARCIA TONINI TORRES, MERCIA TONINI DA ROSA, REINALDO TONINI, DORIVAL COSTALONGA, NOEMIA CASTANHA COSTALONGA, DORIVAL CRUPPI, DORIVAL GENESINI, DORIVAL GRIGOLETO, DORIVAL LAZAROTTE, DOROTI DE OLIVEIRA, RUY BARBOSA DE OLIVEIRA, ELISABETE TORRICELLI, MARIA CRISTINA TORRICELLI GOMES DA SILVA, ELISETE TORRICELLI, NEUSA MARIA TORRICELLI, MONICA TORRICELLI, DURVAL COSTA CARASSINI, ECELINA CECCATTO, EDEMAR PICOLO, MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO, EDEMUNDO PRATA, EDENA COMPARINI RIGOLO, EDESIO RAVANELLI, EDMUNDO NEGRI, EDSON JOSE VIDILE DE OLIVEIRA, ADELIA RAMAZINI DE OLIVEIRA, EDISON ORIENTE DE BASTIANI, EDUARDO CAPATTO, EDUARDO DOMINGOS SPINACE, EDUARDO PICCOLO, EDUARDO QUADRATTI, EGYDIO CASTIGLIONI, EGIDIO DE MOLA, SIMONE DE MOLA MATO, PEDRO BANDEIRA, ELIZABETE DIAZ FRANZON, ELIZEO CORAINI, ELVIO ARDITO GALVANI, DIRCE APARECIDA GALVANI PEREIRA, DEIZE APARECIDA GALVANI MOLENA, ELZA SUDATTI, EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA, ENESTOR VIOTO, ERCILIA LUCHETTI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, SILVANA RIBEIRO HERVATIN, MARIO CESAR RIBEIRO, ERPIDIO PICCOLO, EUCLIDES BATISTA DE SOUZA, EUCLIDES RAMPIN, EUCLIDES ZANATTA, FELIPE MELENCHON MORALES, IVAN CARLOS MORALES, DANIELA ROSA MORALES, PRISCILA ROSA MORALES, FELICIO ANTONIO BRONZERI, FERNANDES CHIQUETO, FERNANDO ARRUDA, EDIS MARIA GALVAO ARRUDA, FIORAVANTE BELATO, FIORAVANTE CLINI, FIORENTINO HENRIQUE RIVA, MARIA CIRINEU RIVA, FLORINDO GIROTTI, FLORISVAL AUGUSTO, FLORISVAL PEREIRA, FLAVIO BATISTA BUENO, FLAVIO DE AGOSTINHO, FORTUNATO DE VASCONCELOS LEME, CLOTILDE DE ALMEIDA VASCONCELOS LEME, FORTUNATO SANTO MUNAROLO, FORTUNATO STOCCO, ANTONIA SANTANIEL STOCCO, FRANCISCO AGUADO DA COSTA, FRANCISCO BIANCHI, FRANCISCO CARVALHO, FRANCISCO CRUZ GIMENEZ, FRANCISCO DURAN AVILA, ELISABETE DURAN DE ALMEIDA, SANDRA DURAN ANDREUCETTI, FRANCISCO FERNANDES, FRANCISCO JOAQUIM DE FREITAS, CATARINA CAMARGO DE FREITAS, EDUARDO MARTANI, MARLENE MARTANI SAVIOLI, SONIA MARTANI CHEQUINI, FRANCISCO SALLES BUENO, FREDERICO JARRA - ESPOLIO, MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA, CLAUDINO JARRA, ROSANGELA JARRA, FREDERICO PALMIERI, CELINA TOLEDO PALMIERI, GENI RAVAGNANI ANDRE, GERALDO CALASANS, JOANA VERGINIO CALASANS, GERALDO FLORIANO DE MORAIS, GERALDO GALVAO DE LIMA, GERSON DEMONTE PONTES, GIOVANNI RENATO ORSI, GUILHERME VICENTE VALLI, HEITOR CORINO THONETTE, HENRIQUE BISSOLI, MARIA APARECIDA BISOLI AMADI, DIRCE BISSOLI CON TESINESI, ANTONIO BISSOLI, HENRIQUE FOGATTI MARCUCCI, HELIO ROVERSI, HUMBERTO PICARELLI NETTO, ICARO BRESANCINI, IRACEMA SOUZA DE MOLA, IRACINO DUARTE, IVANILDE MOREIRA ZAMBELLI, IZABEL FERRARINI, JACIR TRINQUINATO, JAIR DEFALCO, GERALDO DE LIMA, JOANNA SPINACE BRAGANTINI, JOAQUIM VICENTE OLIVEIRA, JOAO BRAZ, NAIR MATIAS BRAZ, JOAO BRUNINI, ARGENDE BALZANELLI BRUNINI, JOAO CAPELLI, JOAO DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA, BENEDITO JURANDIR DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA, JOAO DELGADO FILHO, JOAO MARQUES ELIAS DA SILVA, JEANILDA VIEIRA, JOAO RODRIGUES MARIN, JOAO SGARIBOLDI, MARIA DA CONCEICAO ANDRELO SGARIBOLDI, ROSA MARIA SGARIBOLDI, GENI APARECIDA SGARIBOLDI BERGAMASCO, LUIZ CARLOS SGARIBOLDI, NELSON SGARIBOLDI, JORGE ROMUALDO, JOSE ANDRE DE SOUZA, JOSE ANTONIO ARCOS, JOSE APARECIDO DIVINO DA SILVA, IVONE FUNGARO DA SILVA, JOSE ARMELIN, JOSE BERNARDI, JOSE EDYVAL DA SALETE, JOSE EVILASIO ZORZI, LINDINALVA DE MELO ZORZI, JOSE FRANCISCO DA CUNHA, NAIR MENEGON DA CUNHA, JOSE GARONI, JOSE LOPES PARDO, JOSE LUIZ, JOSE RIBEIRO JARIA, JOSE TASSI, JOSIAS RODRIGUES VIANNA, MARIA ELISIA DO REGO, JOSIAS RODRIGUES VIANNA FILHO, EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES VIANA, JURANDIR MOLOGNONI, JULIO ZAGO, LAERTE FINATTI, LAIZ DE MEDEIROS OLIVEIRA, LAURINDA BOAVENTURA GROSSELLI, LAURINO MAZZALI, CELIO BELLATO MAZZALI, LAURO MACHADO, LILIAN NOEMI MACHADO, LUCIMARA MACHADO PINHEIRO, LEONEL ROMERA, IRACI MARTINS ROMERA, LEONTINO POLEZI, LIBERATO JOSE FRARE, LORIVAL ZAMBAO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PEREIRA, LUIZ CORTEZIA, LUIZ CANDIDO PEDROSO, LUIZ DUARTE, LUIZ GASPAROTTO, LUIZ MARTINS, LUIZ TORRES, ROSARIA ARMELIN TORRES, LUZIA VACCARI FARIA, LUCIA DORIGON PIOLA, MAGDA CRISTINA PIOLA, ORLANDO PIACENTINI, MARIA BARQUETA GASPARI, JOAO SIDNEI GASPARI, VIRGINIA APARECIDA GASPARI, ROBERTO GASPARI SOBRINHO, VANILDA ANTONIA BAPTISTA FARIA, MARIO AUGUSTO MEIRA, MARIO FACCIOLI, MARIO TOATE, MATTOZALEM JULIO DE MELO, MARIA APARECIDA GASPAR, MOACIR MATILDE DE OLIVEIRA, NATALE TABOADA, LUZIA SEGALLA TABOADA, NATHALIA MONTEIRO DERIGGI, NAZIRA JESUS DE ALMEIDA LEITE, NEDIA GLORIA BUENO DA SILVEIRA, NELSON PEREIRA DA SILVA, WANDA ANTUNES DA SILVA, WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA, SUELI PEREIRA DA SILVA, JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA, SERGIO ANTUNES DA SILVA, NEREIDE APARECIDA TAVARES, NICANOR IOTTI, NIVALDO LEVADA, OCTACILIO BERGANTON, ODIR BAPTISTA DA SILVA, OLAIR RONCOLETA, OLIVEIRA LEMES, OLIVIO GIACOMELLO, ORACY SAMPAIO, ADELIA ANTONIA SMANIA SAMPAIO, ORLANDO SPALETTA, NORMA WEIGEL SPALETTA, OSWALDO LIBERATO, SHIRLEY KNOX LIBERATO, OSWALDO VICENTIN, OSWALDO LEALDINI, MARIA DE LOURDES LEALDINI, SONIA MARIA LEALDINI EVARISTO, BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO, OSWALDO ROBBI, OSWALDO TREVISAN, OSWALTER GUARISE, PASCOAMEDEA VACCARI, PAULINO RIGOLO, PAULO GARCIA, PEDRO ADDAD, PEDRO BAGGIO, PEDRO BUSCHENE, PEDRO COMINATTO, PEDRO FILIPPINI, PEDRO PINELLI, PELEGRINO AMILLO, PETRONILHA ROSA BECATTI, PLACIDO GALDINO, RITA VACCARI PREVIAITI, ROBERTO FREDO, ROBERTO SATURNINO MORASSUTTI, ROMEU ANTONIO BAPTISTA, ROMEU BISTAFFA, JANICE MARTINS BISTAFFA, CLAUDIO ROBERTO CANAVEZZI, EDGARD RIBEIRO JUNIOR, MARIA FERNANDA RIBEIRO, RENATA CRISTINA RIBEIRO, ROMEU PIOVESAN, CARLOS BALDIM, RUBENS PEDRONI, RUBENS TREVISAN, ANNA PONZETO TREVISAN, RUBENS TURQUETO, EDNA VIEIRA TURQUETO, SANTIAGO LUIZ MARTHOS, SEBASTIAO DE MOURA ROLIM, DEOLINDA MERIGHI ROLIM, SEBASTIANA POVOA, SEBASTIAO CASARIN, SEBASTIAO MESSIAS, BENEDITA MELANZEZ MISSAS, SEBASTIAO PEREIRA, ARNALDO SALVE, SEVERINO FIRMINGO DA SILVA, SILVIA HELENA DE MOURA BARROS, SILVINO BUENO CORREA, TAKAO OUGUI, THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA THORRESSAN, THEREZINHA OMETTO, THOMAZ PELEGRINO RODRIGUES, NATALINA FORMAGIO PELEGRINO, TINO CERISOLI, VALDEMAR LEONEL RODRIGUES, VALENTIM BAGGIO, VITORINO BORTOLETTO, WALDEMAR DIAS AFFONSO, WALDIR FERNANDES NETTO, ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO, MARIA DA GRACA FERNANDES NETTO, WALDOMIRO JOSE IMPERATO, WALDOMIRO MANALI, WALDOMIRO MENDES, MARIA DA SILVA MENDES, WALID BERRO, VALTER SILVA, ELZA PELLICCIARI SILVA, WERNER GEHRINGER, WILFRIDE DECIO MORASSUTTI, WILSON EICHENBERGER, WILSON ROSATTI, MARIA BERTAGLIA ROSATTI, YOLANDA DE MELLO, ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE, ZORAIDA RENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

## DESPACHO

Inicialmente, esclareça a Secretária se já houve a transmissão dos ofícios requisitórios referentes às minutas provisórias constantes nos IDs 35470928, 35470930 e 35470931. Em caso negativo, providencie-se, com **urgência**, a confecção das minutas definitivas para a devida transmissão.

ID 35672403: Diante dos fatos noticiados pela patrona do exequente **Benedito da Silva**, esclareça a serventia se existe algum óbice para a transmissão do ofício requisitório em relação ao beneficiário em questão. Em não havendo, providencie-se o necessário, com **urgência**.

Intime-se a **patrona dos exequentes** para que informe, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se os créditos liberados aos exequentes Deize Aparecida Galvani Molena (ID 35463598), Wilson Roberto Pereira da Silva (ID 35463597), Maria Aparecida Silva (ID 35463596), José Lopes Pardo (ID 35463595) e Vanilda Antonia Baptista Faria (ID 35463593) **foram efetivamente levantados** pelos beneficiários.

Sem prejuízo, **intime-se o INSS** a se manifestar sobre os pedidos de habilitação de herdeiros formulados nos IDs 35680527, 37462692, 37549627, 37552446 e 37559172, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

ID 29911473: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiras do coautor **MATTOZALEM JÚLIO DE MELO**.

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 35700666).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação às herdeiras pensionistas **NEUSA APPARECIDA MURBACH** (CPF 137.720.858-30 - viúva) e **MARIA APARECIDA GASPAR** (CPF 056.7216.758-55 - convivente marital), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI a inclusão, no pólo ativo da relação processual, das sucessoras habilitadas nesta oportunidade.

Cumprida a providência, requeiram as exequentes habilitadas o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complementação ao despacho que designou audiência por videoconferência para o dia **15/12/2020 às 14h00** (ID 38256359), intime-se as partes e testemunhas que o link para a sala virtual é <https://cnj.webex.com/jmeet/2VFJundiaí>, devendo ser acessado por computador, tablet ou celular no horário designado, com documento de identificação. Reenvie-se o e-mail (ID 40254094) às testemunhas com a data correta e forma de acesso.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004388-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIA PEREIRA DO BARRO FACCI

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo-se em vista as informações prestadas pelo INSS, no sentido de que "Após reanalisado o benefício, face a documentação apresentada, foi verificado que consta atividade de autônoma em aberto no CNIS desde 27/10/1993, **motivo pelo qual deverá comprovar os períodos em débito e/ou solicitar baixa nos períodos onde não houver contribuição, conforme disciplina os artigos 444 e 445 da Instrução Normativa 77/2015, uma vez que períodos em débito não poderão ser certificados**" (destaquei).

Considerando-se que a autora apresentou solicitação de baixa **sem assinatura**.

Intime-se a autora para que, querendo, reapresente a solicitação de baixa devidamente assinada, no prazo de 5 dias.

Cumprido, encaminhe-se **incontinenti** ao INSS, e à AADJ, para análise e prosseguimento, em idêntico prazo de 5 dias, para fins de resolução definitiva da questão, nos termos albergados na sentença mandamental, ora em fase de perfeito cumprimento.

Proceda-se com **prioridade**.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HILDEBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS - SP150236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Hildeberto Gonçalves**, apontando excesso de execução, consistente no cálculo da renda mensal inicial do benefício (ID 35948065).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu sua homologação (ID 35959220).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 35948066), no total de **R\$ 107.705,29** (cento e sete mil, setecentos e cinco reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 97.913,90 de atrasados e R\$ 9.791,39 de honorários advocatícios, atualizados até junho/2020.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004906-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LEONICE PIRES CORDEIRO TOZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONICE PIRES CORDEIRO TOZO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, realizando a designação de perícia médica com urgência, em razão do seu estado de saúde e incapacidade laboral - ID 41915631.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para conclusão do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada designe perícia médica no prazo de 5 (cinco) dias a contar da comunicação desta decisão, bem como que, após a realização da diligência, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização da perícia.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005177-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE CRISTINA NUNES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 191.752.065-1.

Sustenta que protocolou recurso em 15/04/2020, e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

*Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados na inicial (ID 42815812), foi protocolado recurso em 15/04/2020, sem evidência de que a autoridade impetrada tenha dado andamento ao pedido.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003846-27.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a manifesta concordância do INSS, homologo os cálculos do exequente (ID 30962954), no total de **R\$ 71.898,92** (setenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), atualizados até abril/2020, relativos a atrasados de ação previdenciária.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004536-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí



IMPETRANTE: DARCI APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARCI APARECIDA DE SOUZA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao cumprimento do acórdão administrativo - ID 41063158.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para cumprimento do julgado administrativo e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAI, 3 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANO PESSOTTO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 35752063: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação à sentença (ID 35471847) que julgou procedente o pedido, reconhecendo o tempo especial e deferindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, em 15/01/2018.

Sustenta a embargante, em síntese, erro material e contradição na sentença, vez que a DER foi em 05/01/2018, e o tempo especial reconhecido supera 25 anos, o que enseja a concessão de aposentadoria especial.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

A primeira sentença proferida reconheceu a especialidade de **03/04/1995 a 04/03/2005** e de **02/05/2005 a 08/12/2017**, totalizando **22 anos, 06 meses e 09 dias** de tempo especial (ID 22393814).

Os embargos de declaração da parte autora foram acolhidos em nova sentença, reconhecendo-se adicionalmente o período de **08/02/1991 a 01/02/1994** como especial, e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição (ID 35471847).

Portanto, como reconhecimento do período de **08/02/1991 a 01/02/1994**, o autor supera os 25 anos de tempo especial, sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, conforme requerido na inicial, sendo o benefício mais vantajoso em relação à aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à data da DER, de fato houve erro material na sentença, constando no ID 7976613 pág. 47 a data correta, 05/01/2018.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, já reconhecidos na sentença embargada, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde a DER, em **05/01/2018**.

### TÓPICO SÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: CRISTIANO PESSOTTO DE ARRUDA

ENDEREÇO: Rua São João del Rey, n. 187, Jd. Vista Alegre, Campo Limpo Paulista-SP

CPF: 250.695.668-90

NOME DA MÃE: Dirce Pessotto de Arruda

Tempo especial: **08/02/1991 a 01/02/1994, 03/04/1995 a 04/03/2005 e 02/05/2005 a 08/12/2017**

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA ESPECIAL**

DIB: **05/01/2018**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condene** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ<sup>[1]</sup>.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004985-50.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: RODRIGO CONCENTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA - SP327762

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V.n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001614-78.2020.4.03.6128

AUTOR: EDNA RODRIGUES SANTANNA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V.n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005239-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA BERTAZI RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES DA UNIDADE DA JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA BERTAZI RAMOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 1359545663.

Sustenta que protocolou o pedido em 12/05/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual apresentado na inicial (ID 43009373), o pedido administrativo foi protocolizado em 12/05/2020 e encontra-se emanálise, não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-72.2020.4.03.6128

AUTOR: SANDRA ARGENE MARTINS LOVATE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000634-27.2017.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

**Jundiaí 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004195-66.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULO EDUARDO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000224-44.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

**Jundiaí 11 de dezembro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

#### **1ª VARA DE LINS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000398-40.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SEMPRE PRECISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em razão da controvérsia sobre os valores decorrentes do título executivo judicial, encaminhem-se os autos à contadoria para que se manifeste sobre o "quantum" devido, de forma fundamentada, observada rigorosamente a coisa julgada.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para decisão.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000006-03.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANA CAROLINA MONTEIRO DA SILVA

#### **DESPACHO**

requerido. ID42878295: Consideradas as medidas de precaução adotadas com o objetivo de reduzir o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus "COVID-19", **defiro excepcionalmente o quanto**

Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-35.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SILVA BATISTA MELO - SP336715

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID42852759: considerando que restou negativa a tentativa de citação, intima-se a parte autora a apresentar o endereço atualizado das corrés ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com fulcro no artigo 240, §2º do CPC, ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LARISSA SIMAO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID43065624: Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos da União (ID42815538), **HOMOLOGO** os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.**

Ressalvo que, embora haja requerimento para implantação do valor apurado na folha de pagamento da exequente e imediato encaminhamento ao Centro de Pagamento do Exército – CPEx, trata-se de pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, que deverá ser feito **exclusivamente** na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, conforme art. 100 da CF.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de ID 40079069, expedindo-se RPV referente aos valores apresentados a título de honorários sucumbenciais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-75.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARINA DIAS ALVES

## DESPACHO

ID. 43177731: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

## 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-89.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

EMBARGADO: CNPJ

## SENTENÇA

Trata-se de feito ajuizado como Embargos à Execução em face do processo nº 5000395-56.2018.4.03.6142, que se trata de Ação Monitória convertida em Cumprimento de Sentença.

Reconhecida a inadequação da via eleita, a fim de evitar prejuízo à defesa do embargante, foi determinada a juntada da exordial e documentos deste feito nos autos da Ação Monitória em epígrafe e retorno dos autos para extinção (doc. 40606174).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme já indicado na decisão anterior, não obstante a distribuição do presente feito como Embargos à Execução, verifico que o processo principal nº 5000395-56.2018.4.03.6142 trata-se de Ação Monitória convertida em Cumprimento de Sentença, razão pela qual o réu deveria apresentar Impugnação nos próprios autos do Cumprimento de Sentença, nos termos do que dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil.

Diante disso, despicindas maiores perquirições, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/9

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000712-20.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOAO LOPES DIAS NETO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOAO LOPES DIAS NETO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citada, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotem-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "**Cumprimento de Sentença**".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID40964811 seja apreciada.

No caso de inércia da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000386-26.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: RESTAURANTE QUERO QUERO MAX LTDA - ME, CRISTIANE FERNANDA DE SOUSA, CLAUDIMIR ROQUE SARTORI

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID41372154, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.”**

**LINS, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000460-80.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA, TERESA ELVIRA VIDAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GUERREIRO - SP278252

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GUERREIRO - SP278252

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA e TERESA ELVIRA VIDAL DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, sustentando a ilegalidade da construção de imóvel decorrente de demanda ajuizada pela pessoa política em face de terceiro (Execução Fiscal nº 0002734-83.2012.403.6142).

Pleiteia o levantamento da indisponibilidade do bem imóvel descrito como casa nº 117 do Condomínio Vale dos Pássaros, matriculado sob nº 71.419 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos., nos autos da Execução Fiscal de nº 0002734-83.2012.403.6142.

Na execução em epígrafe, movida pela Fazenda Nacional contra G L S Incorporadora e Construtora Ltda e Antonio Agnaldo Fernandes de Siqueira, houve determinação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos executados.

Sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em questão de GLS Incorporadora e Construtora Ltda.; o imóvel está quitado desde agosto de 2001 e não foi realizado o registro da escritura devido à impossibilidade de arcar com as custas.

Com a inicial, juntou documentos (ID 37485051).

Intimada a emendar a inicial, a parte autora procedeu à emenda, tendo juntado documentos e alterado o valor atribuído à causa (ID 37768807).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 38077727).

Citada, a União não se opôs à pretensão da parte embargante (ID 41492421).

Eis a síntese do necessário. Decido.

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Os embargos de terceiro merecem acolhimento.

O embargante insurgem-se contra a construção judicial que recaiu sobre bem imóvel que estaria em sua posse, uma vez que já teria sido realizada a quitação do bem. Verifico que consta nos autos escritura de compra e venda do imóvel e termo de quitação, datado de 04/04/2001 (ID 37381606 e 37381604), datas anteriores ao decreto de indisponibilidade, datado de 20/03/2017 (ID 37381248).

Assim, verifico suficiente a comprovação de que a embargante teria a posse do bem, apesar de não ter regularizado a propriedade como o devido registro. A Fazenda Nacional não se opôs ao deferimento do pedido.

Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA e TERESA ELVIRA VIDAL DE OLIVEIRA em face da UNIÃO determinando o levantamento da indisponibilidade levada a efeito nos autos de número 0002734-83.2012.403.6142, relativa ao imóvel descrito como Casa Nº 117, no Condomínio Vale dos Pássaros, situado na Rua João Artoni, Nº 170, sob número de Matrícula 71.419, emitida junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos - SP., conforme artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque os embargantes deram causa à demanda uma vez que não efetuaram o registro do imóvel oportunamente (princípio da causalidade).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 0002734-83.2012.403.6142.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Lins**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000803-74.2014.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RUBENS SODRE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

**SENTENÇA**

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte exequente em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega o embargante que haveria omissão acerca da fundamentação da condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que os débitos já foram extintos em razão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Ademais, já teria havido condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos, que abrangeriam o mesmo débito.

Os embargos devem ser rejeitados.

O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, sendo cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios em execução fiscal e embargos à execução, desde que observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou valor atribuído à causa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à fixação de verba honorária em execução fiscal extinta diante de homologação do pedido de desistência da ação pelo exequente.

2. No caso, o exequente, às fls. 27/28 dos embargos à execução fiscal, requereu a extinção da execução fiscal ante a desistência da cobrança.

3. É sabido que, nos termos do art. 90 do atual Código de Processo Civil, “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.

4. Igualmente, assevera-se que é possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, pois se trata de ações autônomas, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou o atribuído à causa, conforme for o caso.

5. No presente caso, em sede de embargos à execução fiscal, fixou-se verba honorária em R\$ 500,00. Tendo em vista o valor da causa (R\$ 77.287,15 à época do ajuizamento) e a baixa complexidade da demanda, fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00.

6. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2137897, 0021638-65.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2019)

Eventual discordância com o entendimento do *decisum* deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

Afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo como resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

### 1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-96.2012.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA BOTTO NITRINI, ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

### DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de COMERCIAL MOTOLINS LTDA-ME e RENATO BOTTO NITRINI, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos.

Por meio da petição (ID 35597023), insurge-se o executado, RENATO BOTTO NITRINI, contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a nulidade de citação por edital e prescrição para o redirecionamento.

Afirma que não foram esgotados todos os meios para sua localização e deferida a citação por edital sem que houvesse nomeação de curador especial.

Aduz que somente tomou conhecimento de sua inclusão no polo passivo da execução em março de 2016, ocasião em que ofereceu manifestação em 08/03/2016.

Requer seja decretada a nulidade da citação por edital (por não esgotamento dos meios de localização e chamamento de tal parte), considerando como 08/03/2016 a data válida da citação e reconhecida a prescrição do executivo fiscal, já que teria decorrido mais de 05 anos entre a constatação do encerramento irregular da empresa executada (certidão do oficial de justiça em 17/11/2009) e a citação válida do sócio-gerente em questão em 08/03/2016 (comparecimento espontâneo).

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Relatei o necessário, DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção oposta, vez que as questões referentes à nulidade de citação e prescrição referem-se a fatos comprováveis de plano, sem qualquer necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, já se viu, são cobrados débitos descritos nas Certidões de Dívida Ativa anexadas aos autos.

Não há que se falar em nulidade da citação por edital de Renato Botto Nitrini, pois ao contrário do que alega o executado, a certidão do Oficial de Justiça de ID 23347153, fl. 11, comprova ter sido o excipiente procurado em vários endereços. Ademais, foi não foi encontrado em endereços da empresa, encerrada de forma irregular, a justificar o seu redirecionamento e a citação editalícia.

Também não procede a alegação de que não foi nomeado curador especial para o executado, haja vista que houve nomeação de defensor dativo neste Juízo em 22/06/2012 (ID 23346648, fl. 56) que inclusive apresentou exceção de pré-executividade em nome da executada originária.

Quando do redirecionamento da execução e inclusão de Renato Botto Nitrini no polo passivo, a Dra. Márcia Brognoli Asato (OAB/SP 196.065) atuava no feito como curadora especial da executada originária e consequentemente de seu sócio posteriormente incluído, tendo sido desonerada da função apenas quando os executados constituíram defensor particular (ID 23347153, fl. 121).

Consequentemente, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, haja vista que mantida a sua citação por edital.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Tendo em vista que não houve o pagamento ou a garantia da execução, dê-se total cumprimento ao despacho proferido ao ID 34720343.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003051-81.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA-VIDA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO, JOSE SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS - SP64889

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS - SP64889

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

#### DESPACHO

Conforme dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos (Id:43114833), verifica-se que o bloqueio incidiu sobre conta do Banco Itaú SA (agência 0460, conta 11559-5) que é utilizada para o crédito de verbas provenientes de benefício previdenciário, impondo-se a liberação do montante bloqueado. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Defiro inclusive a liberação do montante bloqueado na Caixa Econômica Federal, por se tratar de quantia irrisória.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n. 5000251-82.2018.403.6142, na qual figura como exequente a União e como executadas, entre outras, as ora embargantes, RCS – Comércio de Frangos Abatidos Eireli – EPP e Regina Célia Shibata.

Sustentam, em síntese, que a execução fiscal foi inicialmente proposta contra o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. visando a cobrança de créditos relativos a multas por infrações ao Regimento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n. 30.691/52, que teriam ocorrido entre 2016 e 2017; foram incluídas no polo passivo de Execução Fiscal sob a justificativa de formação de grupo econômico para blindar o patrimônio da devedora principal tendente a reduzir seu faturamento mediante inserção de gastos com parque industrial que nunca teria se consumado e maquiagem de operações de compra e venda para evitar o ingresso de receitas no caixa da devedora principal; o art. 134, parágrafo único, do CTN, prevê que a responsabilidade de terceiros somente pode se dar em relação a multas que tenham caráter moratório, o que não é o caso dos autos; o art. 137 do CTN estabelece que a responsabilidade é pessoal do agente; as multas, conforme prevê o art. 3º do CTN, não se inserem no conceito de tributo; havia necessidade de prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização das embargantes, em respeito ao contraditório; não há prova de relação de dependência entre as embargantes e o Frigorífico Avícola Guarantã, vez que os sócios do Frigorífico não tem qualquer ingerência na administração da embargante; a RCS compra frangos vivos de produtores rurais e os envia ao Frigorífico, que os abate e retoma os produtos à RCS, que se encarrega de vendê-los, sendo emitidas notas fiscais pela industrialização; a comprovação da relação entre as empresas é feita por notas fiscais e escrituração contábil; não é possível a responsabilização da embargante vez que constituída após a prática efetiva do fato gerador, a teor do disposto no art. 124 do CTN. Por fim, sustenta: a nulidade da execução por ser a multa aplicada em razão de ofensa a previsão contida nos arts. 469 e 879, alínea "a", do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n. 30.691/52, e não há, na Lei n. 1.283/50, regulamentada pelo RIISPOA, quais as condutas que dariam ensejo à imposição das penalidades descritas no regulamento, de sorte que as situações que autorizam a aplicação das punições estão descritas apenas no Regulamento; a nulidade das CDAs vez que há indicação de legislação revogada como fundamento legal do crédito tributário, pois o Decreto 9.013/17, que entrou em vigor em 29/03/2017, revogou o Decreto 30.691/52. Requer, ao final, a procedência da ação para a declaração de ilegitimidade passiva das embargantes para a Execução embargada e declaração de nulidade da execução fiscal (doc. 20910957). Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e os embargos de declaração opostos em face desta decisão não foram conhecidos (doc. 21566379, 41870759 e 42029336).

Intimada, a embargada apresentou impugnação (doc. 42182663). Sustenta que: ajuízo ação cautelar fiscal nº 5000221-47.2018.4.03.6142 que foi julgada procedente para declarar a extensão da responsabilidade pelo pagamento dos tributos inadimplidos a todas as pessoas físicas e jurídicas lá elencadas, bem como o bloqueio de todo seu patrimônio; não há necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em executivos fiscais; a ausência de condições financeiras da embargante Regina para formalizar capital social de R\$ 100.000,00 para a RCS, a constituição de pessoa jurídica para prosseguir com negócio já executado por outras empresas da família, a grande soma de valores movimentados já nos primeiros anos de existência, a inexistência de empregados e veículos para fazer frente ao objeto social, caracterizam demandantes como participantes de grupo econômico e, portanto, responsáveis pelo débito em cobro; trata-se de grupo econômico de fato informal, mas comunidade de controle centrada na família Shibata, mais especificamente no Sr. Osvaldo, que detém participação efetiva ou mascarada em todos os negócios envolvendo membros da família; é plenamente possível a responsabilização de pessoas jurídicas constituídas após a ocorrência do fato gerador em razão do aproveitamento de todos pelas atividades de qualquer delas e sob pena de esvaziamento da possibilidade de redirecionamento nesses casos; aplicável ao caso concreto o previsto nos arts. 33 e 34 da Lei 12.529/11, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, que prevê a responsabilidade solidária entre empresas de grupo econômico, de fato ou de direito, e possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando ocorrer abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social; a responsabilidade de que ora se trata é solidária e tem fundamento nos artigos 124, I e II, do CTN e art. 50 do CC, os quais autorizam o alcance do patrimônio de terceiros pelas dívidas de qualquer natureza do devedor principal, inclusive as penalidades, sejam de caráter punitivo ou moratório; não há ilegalidade na imposição de multas com base no Decreto 30.691/52, vigente à época da autuação, vez que as condutas definidas nos dispositivos invocados como fundamento para tanto são possíveis, nos termos da Lei n. 1.283/50; as infrações foram cometidas ainda na vigência do Decreto 30.691/52 e, portanto, nos termos dos arts. 105 e 116 do CTN, tal Decreto deve ser o fundamento para a aplicação das penalidades.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não há necessidade de produção de outros meios de prova, além daquela documental já contida nos autos, suficiente para a exata compreensão da lide. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Procedo, pois, ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

### **Da alegação de ilegitimidade passiva das embargantes RCS – Comércio de Frangos Abatidos Eireli – EPP e Regina Célia Shibata para responder ao executivo fiscal embargado.**

A execução ora embargada foi ajuizada em face do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. visando a cobrança de créditos relativos a multas por infrações ao Regimento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n. 30.691/52, que teriam ocorrido entre 2016 e 2017.

A União ajuizou ação cautelar fiscal nº 5000221-47.2018.4.03.6142 que foi julgada procedente para declarar a extensão da responsabilidade pelo pagamento dos tributos inadimplidos a todas as pessoas físicas e jurídicas lá elencadas, bem como o bloqueio de todo seu patrimônio.

Ressalto que as embargantes foram citadas naquele feito e apresentaram contestação na qual já sustentaram necessidade de prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inexistência de grupo econômico e impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica constituída após o fato gerador, conforme artigo 124 do CTN.

Sobre tais pontos, considerando a documentação trazida pela parte autora, não verifico razão para modificação do quanto já decidido naquele feito.

### **Sobre a necessidade de prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ratifico o quanto já decidido na ação cautelar fiscal:**

*“Não procedem as alegações formuladas pelos Requeridos no sentido de que não há suficiente entrosamento entre as relações de direito material e processual, a ponto de permitir que ocupem o polo passivo desta demanda. Vejamos:*

*Retomo neste passo a linha de raciocínio já estabelecida linhas acima, segundo a qual “neste procedimento não se objetiva cobrança, execução ou satisfação de crédito algum. Tampouco se aliena ou se retira a propriedade sobre bem. Apenas e tão-somente decreta-se a indisponibilidade patrimonial em caráter cautelar, o que é bem diferente da cobrança administrativa e da expropriação patrimonial forçada, objetivo final de toda execução judicial”. Trata-se de uma demanda cautelar e, exatamente por isso, não se exige, por ora e neste âmbito processual, perfeita sincronia entre os limites subjetivos deste feito e daqueles definidos (ou por definir) nos autos de procedimentos administrativos ou judiciais.*

*Nada impede, por exemplo, que a União Federal no processo administrativo de nº 15868720176/2014-62, eventualmente, obtenha ao final título executivo extrajudicial em face de determinadas pessoas e, com o ajuizamento da Execução Fiscal, peça o alargamento do polo passivo. É evidente que isso também é possível no bojo de execuções fiscais já em curso. Basta que sejam utilizados os procedimentos processuais corretos por parte da União Federal no instante adequado.*

*Admitir como necessário o prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nesta via processual, evidentemente enfraqueceria o caráter eminentemente instrumental da tutela cautelar, gerando inequívoco risco de inutilidade da demanda principal (execução fiscal). Essa é a razão bastante para não se cogitar de prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica neste passo”.*

Acrescento, outrossim, que o e. STJ tem jurisprudência sedimentada no sentido da inaplicabilidade do incidente de desconsideração de pessoa jurídica em processo de execução fiscal

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em decorrência de redirecionamento determinado com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN e/c arts. 50 e 187 do CC. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a apontada ofensa aos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, o recurso não comporta provimento.

III - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019.

(...)" (grifado).

(STJ - AgInt no REsp 1759512/RS - 2ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no DJe de 18/10/2019).

Rejeito, pois, a alegação de necessidade de prévio incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

**Sobre a alegação de inexistência de grupo econômico, ratifico o quanto já decidido na ação cautelar fiscal:**

*“Conforme já deixei assentado por ocasião da concessão parcial do pedido liminar, estão reunidos os requisitos para a outorga da proteção cautelar invocada pela União Federal:*

*Segundo o artigo 3º da Lei nº 8.397/92, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial prova literal da constituição do crédito fiscal (inciso I) e prova documental de alguns dos casos mencionados no artigo 2º da mesma lei (inciso II).*

*Com efeito, observo que há prova de constituição de crédito fiscal (documentos que acompanham a inicial, identificados sob os números: 1-7245223, 01.1-7245209 e 02.1-7245230 a 02.51-7265123). Também a petição de emenda traz em seu corpo o conjunto de procedimentos administrativos e de demandas, relacionados com os títulos executivos extrajudiciais constituídos, que consubstanciam esta lide.*

*Ponto, outrossim, que não há necessidade de que haja constituição definitiva do crédito fiscal, conforme exposição de razões feita a pouco no corpo desta sentença.*

**Preenchido o requisito do inciso I do artigo 3º da Lei 8.397/92.**

**Quanto ao segundo requisito para a concessão da tutela cautelar, exigível na forma do inciso II do artigo 3º, observo que a União Federal comprovou as hipóteses previstas nos incisos V, “b”; VI e IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, vejamos:**

*Os elementos encartados aos autos indicam a existência de um esquema de fraudes construído por OSVALDO TERUO SHIBATA que, em conjunto com terceiros (pessoas físicas e jurídicas), promoveu o esvaziamento do patrimônio do FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTÁ LTDA, devedor principal e originário, além de promover confusão patrimonial no escopo de frustrar os interesses fiscais da União Federal.*

*Há construção de um grupo econômico de fato, à margem da lei, com elementos indicativos de confusão patrimonial (entre pessoas jurídicas e entre pessoas jurídicas e pessoas físicas), além de desvio de finalidade de pessoas jurídicas, a justificar a responsabilização tributária solidária, nos termos em que pretende a União Federal.*

*Conceito legal de “grupo econômico” pode ser extraído do artigo 2º, § 2º, da CLT, que reza que:*

*“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”*

*Note-se que são traços essenciais para a configuração do “grupo econômico”: a-) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b-) unicidade de comando, ainda que de modo informal.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (Confira-se: STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 29/09/2010 e STJ - REsp 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJe de 15/12/2008).*

*E a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um “grupo econômico” - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 373, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (Nesse sentido: STJ - REsp 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler). O mesmo raciocínio se aplica quando se trata de providência cautelar, destinada a assegurar a eficácia de procedimento executório a ser ajuizado.*

*A parte requerente deve demonstrar tais fatos mediante fundamentação ancorada em provas (Em abono: TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013).*

**É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014).**

*E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas “contribuições previdenciárias”, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional (artigos 128, 134 e 135), eis que o tema “responsabilidade tributária” é considerado norma geral de Direito Tributário e, como tal, está reservado à Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. A responsabilidade tributária definida pelo legislador ordinário em decorrência do artigo 124, I, do CTN, deve observar os parâmetros estabelecidos pelo CTN (artigos 128, 134 e 135). Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:*

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.**

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de sua responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, incon fundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.”

(STF – RE 562276 – Pleno – Relator: Ministra Ellen Gracie – Julgado em 03/11/2010).

Pois bem.

Conforme destacou a União Federal com apoio em elementos obtidos durante o procedimento fiscal, **OSVALDO TERUO SHIBATA** capitaneou dissimulação na contabilidade do devedor originário e principal, **FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTÁ LTDA**, utilizando-se de valores e créditos dessa pessoa jurídica para diversos pagamentos em benefício de pessoas jurídicas e pessoas físicas, inclusive a ele próprio.

Há ainda elementos de prova que revelam o uso da atividade empresarial do devedor originário para benefício alheio, sem pagamento da competente contrapartida financeira (fls. 449 e 451, por exemplo).

A estratégia de “esvaziamento patrimonial” do devedor originário está assim narrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no bojo do Auto de Infração lavrado nos autos do procedimento fiscal de nº 15868-720.176/2014-62, com valor atualizado em 07/2018 de R\$ 30.723.354,14, (trinta milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos): “(...)

**I – Ativo Fictício “Imobilizado em Andamento”** O presente procedimento fiscal foi iniciado em 26/11/2012, data na qual o contribuinte foi cientificado da abertura do MPF-D nº 0810200-2012-01155-6, e intimado a apresentar documentos, através do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-01. Neste ato o contribuinte também foi informado que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, nos termos do art. 7º, inciso I, §1º do Decreto nº 70.235/72, e art. 138, § único da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Inicialmente o contribuinte foi intimado a apresentar recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) dos períodos de apuração 2010 e 2011, assim como os livros Lalur 2010 e 2011. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-05, o contribuinte foi intimado a apresentar o recibo de entrega da ECD/SPED e Demonstrações Contábeis do período de apuração 2012. Deve-se observar que até o início deste procedimento fiscal o contribuinte estava oniso em relação à entrega da ECD/SPED dos períodos de 2011 e 2012, além de ter apresentado DIPJs dos períodos de 2010 a 2012 todas ZERADAS, e obviamente DCTFs também todas ZERADAS em relação ao IRPJ e CSLL. Em 02/01/2013, o contribuinte apresentou os recibos de entrega da ECD/SPED, Demonstrações Contábeis e extratos do Lalur dos períodos de apuração 2010 e 2011. O contribuinte fez opção pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo LUCRO REAL ANUAL, nos períodos sob fiscalização. Verificou-se também que o contribuinte, além de transmitir a ECD/SPED do período 2011, em 17/12/2012, também retificou as DIPJs dos anos-calendário 2010 e 2011, em 17/12/2012 e 13/12/2012, respectivamente, após a intimação fiscal. No Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, o contribuinte foi intimado a 1- Apresentar esclarecimentos, documentos de aquisição e relação detalhada dos bens imóveis (edifícios e construções), inclusive local da construção e matrícula do(s) imóvel(is), constantes no ativo permanente imobilizado da empresa (conta 132020001 – “edifícios e construções”) para os quais houve lançamentos no ano de 2011 a débito no valor de R\$ 96.675,29, conforme escrituração contábil da empresa; 2- Apresentar descrição, documentos de aquisição e identificação detalhada dos bens adquiridos, os quais foram incorporados ao ativo permanente imobilizado da empresa (conta 132050001 – “instalações industriais”), cujos lançamentos a débito na escrituração contábil no ano de 2011, corresponderam ao valor de R\$ 7.308.652,52; 3- Apresentar descrição, documentos de aquisição e identificação detalhada dos bens do ativo permanente (conta 132080001 – “imobilizado em andamento”), cujos lançamentos a débito na escrituração contábil da empresa no ano de 2011, corresponderam ao valor de R\$ 8.717.130,00; 4- Apresentar esclarecimentos sobre os lançamentos contábeis efetuados na conta do ativo permanente diferido (conta 133010001 – “despesas pré-operacionais”), cujos lançamentos a débito na escrituração contábil da empresa no ano de 2011, corresponderam ao valor de R\$ 8.813.805,29; 5- Apresentar esclarecimentos sobre a propriedade do imóvel (terreno, benfeitorias e instalações industriais) no qual a empresa está estabelecida, acompanhado de documentos comprobatórios; 6- Apresentar esclarecimentos e documentação hábil que dão suporte aos lançamentos contábeis (notas fiscais, faturas comerciais, comprovantes de pagamento/recebimento, e outros documentos pertinentes) na conta “132080001 – imobilizado em andamento” cujos razão com contrapartidas, extraídas da escrituração contábil digital do contribuinte foram encaminhados anexos ao termo de intimação. Esta conta recebeu lançamentos contábeis a débito no período de 2008 a 2011, no valor de R\$ 21.599.203,85 (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos). Chamou a atenção da fiscalização a peculiaridade dos lançamentos: vultosos valores lançados a débito na conta “imobilizado em andamento”, sempre no último dia do mês, e contra lançamentos a crédito na conta “caixa”, com histórico genérico “transferência para imobilizado em andamento”. Numa análise superficial tais lançamentos significariam milhares ou até mesmo milhões de reais retirados do caixa da empresa, sempre no último dia do mês para pagamentos de aquisições de bens ou serviços, com beneficiários dos pagamentos não identificados. A ciência do termo de intimação ocorreu em 22/01/2013. Além do contribuinte não atender a intimação, o contribuinte apresentou consecutivos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento, ou seja além dos 20 dias concedidos inicialmente na intimação, o contribuinte pediu 40 dias adicionais (inicialmente mais 20 dias e depois mais 20 dias). Através do Termo de Intimação Fiscal nº 0810200-01155-03, foi concedido a prorrogação solicitada, e neste mesmo termo o contribuinte foi intimado a também apresentar o plano de contas da contabilidade da empresa dos períodos 2012 e 2013. O termo de intimação foi recebido pelo contribuinte em 20/03/2013. Decorridos 129 dias, da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, o contribuinte não apresentou qualquer esclarecimento ou documento referentes às solicitações expressas naquele termo, já configurando aqui a intenção do contribuinte em embarçar a fiscalização. Sendo imprescindível os esclarecimentos e documentos do contribuinte, inclusive para se aprofundar a análise de possíveis fraudes contábeis e tributárias, foi então emitido novo termo de intimação, datado de 31/05/2013, cuja ciência pelo contribuinte ocorreu em 14/06/2013. Decorridos 175 dias da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, o contribuinte apresentou como resposta à intimação apenas duas folhas de papel e uma cópia de partes de um processo trabalhista através do qual o imóvel onde se localiza a sede da empresa foi alienado judicialmente, e nenhum outro documento comprobatório, dentre os diversos solicitados em relação aos lançamentos contábeis nas contas do ativo. Neste simplório “atendimento” a intimação, o contribuinte se limitou a dizer que o imóvel sede da empresa foi arrematado em leilão judicial e que foram lançados R\$ 96.675,29 no imobilizado a título de “benfeitorias em imóvel de terceiro”, não apresentando qualquer documento comprobatório de valores lançados. Em relação aos milhões de reais lançados nas demais contas do imobilizado, conforme solicitado ao contribuinte, o contribuinte não fez qualquer menção, conforme se verifica na resposta do contribuinte. Considerando a não atendimento integral do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, datado de 16/01/2013, notadamente em relação aos lançamentos milionários a débito em contas do ativo imobilizado, em contrapartida a crédito na conta caixa, foi mais uma vez feita a reiteração de informações e documentos ao contribuinte, sendo emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-04, recebido pelo contribuinte em 08/08/2013. Em 15/08/2013 (após 206 dias da ciência da intimação) foi protocolizado resposta do contribuinte em apenas duas folhas, com respostas genéricas, não apresentando qualquer documento comprobatório dos lançamentos contábeis. Nesta resposta, o contribuinte informou que os diversos valores lançados nas contas do ativo se referiam a ampliações das instalações industriais e benfeitorias em imóvel de terceiro, as quais seriam amortizadas futuramente como arrendamento do imóvel. O contribuinte alegou ainda que foi utilizada mão de obra própria e que todos os documentos referentes às aquisições de materiais, equipamentos e demais gastos não foram localizados, bem como não sabia informar o motivo do extravio dos mesmos. Considerando as diversas prolações de prazo e a não apresentação de esclarecimentos e documentos satisfatórios, que justificassem os lançamentos contábeis da empresa, os quais foram objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, de 16/01/2013, e demais termos de reiteração (de 13/03/2013, de 31/05/2013 e de 05/08/2013), compareceram na sede da empresa, no dia 11/09/2013, o AFRFB designado para essa ação fiscal e seu supervisor de fiscalização, para dar ciência ao contribuinte do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-05, cujo teor foi o seguinte: (...) Destaco nesta intimação, a solicitação de informações sobre fatos relacionados a alienação do imóvel, através da carta de alienação judicial nº 01/2010, e a continuidade do funcionamento da empresa no imóvel alienado, assim como as “supostas benfeitorias em imóvel de terceiro” em valores tão volumosos (no patamar de R\$ 21.599.203,85) superando inclusive o valor pelo qual o imóvel foi alienado (imóvel alienado por R\$ 730.000,00). Nesta intimação foi solicitada ainda a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) e demonstrações contábeis (DRE e Balanço Patrimonial), do período 2012, ficando claro assim a inclusão do ano de 2012 na auditoria. Deve-se observar que para o ano de 2012, o contribuinte também estava oniso na entrega da ECD e havia apresentado a DIPJ2013/AC 2012 “zerada”. Foram encaminhadas anexas ao termo de intimação, cópias de folhas do Livro Diário 2008, onde constavam lançamentos a débito na conta “imobilizado em andamento” em contrapartida a crédito na conta “caixa”, além de extratos dos livros razão conta “imobilizado em andamento” dos anos 2009 a 2011. Além das solicitações acima, o contribuinte foi alertado que seu comportamento em se recusar a apresentar esclarecimentos e documentos que dessem suporte aos lançamentos contábeis, poderia configurar crime contra a ordem tributária, conforme disposto na Lei nº 8.137/90. A ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-05, ocorreu de forma pessoal em 11/09/2013. No mesmo ato, o contribuinte solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias no prazo, para atender a intimação, observando que já havia se passado mais de 07 (sete) meses desde a primeira intimação em que muitas das mesmas informações e documentos já haviam sido solicitados ao contribuinte e o mesmo vinha prolaando o atendimento, como pode ser verificado nos autos do processo. A prorrogação mais uma vez foi concedida, pois a sócia (Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata) e o contador da empresa (Fábio Luis Faria), que nos receberam, alegaram que tinham como comprovar os fatos, e que necessitariam apenas de um prazo para coletar e organizar os documentos. O objetivo da fiscalização era realmente se apurar a verdade dos fatos, e não simplesmente se glosar as despesas de depreciação decorrentes de um imobilizado não comprovado por falta de apresentação de documentos. E além do mais, para a fiscalização tudo indicava sérios problemas, até mesmo fraudes, principalmente pelos saldos elevados na conta “caixa” que possibilitaram os lançamentos a débito na conta “imobilizado em andamento”. Desta visita a empresa foi lavrado Relatório de Diligência Fiscal nº 2012-01155-01, datado de 11/09/2013 (data da visita à empresa), para registrar as constatações e informações prestadas pela Srª Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata, Srª Fábio Luis Faria e pelo Srª Elias Correa de Mello, naquele dia. O relatório assinado pelo Auditor Fiscal e pelo Supervisor da Fiscalização, foi posteriormente encaminhado para o contribuinte para sua ciência e para intimá-lo a prestar quaisquer outras informações ou manifestações que julgasse oportuna sobre as constatações registradas no relatório (cópia integral do relatório e comprovante da ciência pelo contribuinte estão juntadas aos autos). O contribuinte não acrescentou, nem contestou qualquer informação do relatório, estando portanto de acordo com o que foi constatado e registrado. Portanto as informações detalhadas obtidas da diligência poderão ser obtidas diretamente no Relatório da Diligência Fiscal, sendo que segue apenas alguns pontos destacados daquele relatório. Na oportunidade a sócia (Cleusa) e o contador (Fábio) nos disseram que em relação a reformas, benfeitorias ou expansão do imóvel onde está instalado o frigorífico e suas instalações industriais, não havia projetos aprovados pelos órgãos competentes, e que os mesmos precisariam ser providenciados, assim como os documentos relacionados às aquisições de bens, serviços e materiais também não havia como apresentar no ato, pois precisariam ser providenciados (observar que anteriormente, em resposta à uma das intimações, o contribuinte havia dito que os documentos haviam sido extravaviados). O contador Fábio Luis Faria, responsável pelos lançamentos contábeis, disse que muitos lançamentos eram efetuados de modo genérico (por exemplo na conta “imobilizações em andamento”), sem ter os devidos documentos que os amparassem, pois algumas vezes eram lhe repassados apenas os valores a serem contabilizados. O Srª Fábio, que possui escritório contábil em outra cidade, adiantou que para “seu resguardo profissional” mantinha registros das informações repassadas pela direção da empresa. Foi dito que os investimentos em reformas do imóvel sede do frigorífico, estavam ocorrendo em contrapartida pela utilização do imóvel, e que estariam sendo contabilizadas como despesas pré operacionais a serem amortizadas futuramente a título de arrendamento. Na mesma oportunidade, foi nos dito ainda que não eram pagos qualquer valor pela utilização do imóvel e que até aquela data (11/09/2013) não havia nenhum contrato de locação do imóvel firmado entre a empresa Galebra (proprietária do imóvel) e o frigorífico. Foi esclarecido que um dos sócios da empresa Galebra (Srª Íbis) é cliente do frigorífico e que periodicamente comparece no frigorífico, e foi comentado ainda que o diretor do frigorífico (Srª Osvaldo Teruo Shibata) já havia cogitado a elaboração de um contrato de locação. Após 273 dias da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02, finalmente o contribuinte apresentou algum documento relacionado aquela intimação. Em documento datado de 11/10/2013, recebido na DRF em 21/10/2013, o contribuinte informou que houve ampliações e benfeitorias no imóvel, que o imóvel é utilizado por meio de cessão de posse decorrente de contrato de aluguel e que os equipamentos e instalações pertencem à empresa. O contribuinte anexou à resposta, os seguintes documentos: a) 05 fotos com visão panorâmica do imóvel onde o frigorífico desenvolve suas atividades, sendo que diferentemente do que o contribuinte informou na resposta, não há em todas as fotos “expresso apontamento das datas em que as fotos foram retiradas”. Existe sim uma foto com referência a data de 29-08-94 e uma outra com referência a data de maio 2010 (algumas dessas fotos aparentemente tiradas de um quadro na parede, que inclusive vinham afixado na parede do escritório do frigorífico quando da visita ao frigorífico); b) razão analítica da conta 132020001 – “Edifícios e Construções”, referentes a lançamentos no ano de 2009, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção, que serviram de base para parte dos lançamentos naquela conta, totalizando o valor de R\$ 18.698,50 (dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinco centavos), inclusive foi apresentada nota fiscal no valor de R\$ 101,34 (cento e um reais e trinta e quatro centavos). Para o valor lançado nesta conta em 31/12/2009, no valor de R\$ 2.668.921,45 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) não foi apresentado qualquer comprovante (na verdade, para este lançamento, o contribuinte simplesmente transferiu parte do saldo da conta “imobilizado em andamento”); c) razão analítica da conta 132020001 – “Edifícios e Construções”, referentes a lançamentos no ano de 2010, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção, que serviram de base para os lançamentos naquela conta, totalizando o valor de R\$ 32.036,74 (trinta e dois mil, trinta e seis reais e setenta e quatro centavos); d) razão analítica da conta 132020001 – “Edifícios e Construções”, referentes a lançamentos no ano de 2011, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção, que serviram de base para os lançamentos naquela conta, totalizando o valor de R\$ 96.675,29 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), inclusive foi apresentada nota fiscal no valor de R\$ 147,80 (cento e quarenta e sete reais e oitenta centavos); e) razão analítica da conta 132050001 – “Instalações Industriais”, referentes a lançamentos no ano de 2010, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção/manutenção, que serviram de base para os lançamentos naquela conta, totalizando o valor de R\$ 46.164,18 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), inclusive foi apresentada nota fiscal no valor de R\$ 54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos). Para os valores lançados nesta conta em 31/12/2008 e em 31/12/2009, nos valores de R\$ 1.513.537,85 (um milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 1.437.111,55 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos) respectivamente, não foi

apresentado qualquer comprovante (na verdade, para estes lançamentos, o contribuinte simplesmente transferiu parte do saldo da conta "imobilizado em andamento"); f) razão analítico da conta 132050001 – "Instalações Industriais", referentes a lançamentos no ano de 2011, e cópias de notas fiscais de aquisição de materiais/bens e serviços de construção/manutenção, que serviram de base para os lançamentos naquela conta, totalizando o valor de R\$ 46.149,52 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), inclusive foi apresentada nota fiscal no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Para o valor lançado nesta conta em 31/01/2011, no valor de R\$ 7.262.503,00 (sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos e três reais) não foi apresentado qualquer comprovante (na verdade, para este lançamento, o contribuinte simplesmente transferiu parte do saldo da conta "imobilizado em andamento"); g) cópias de projetos arquitetônicos (planta baixa) referentes ao imóvel sede do frigorífico, elaborados em diferentes datas, nem todos assinados pelo engenheiro e/ou sócia do frigorífico, sem qualquer comprovação de aprovação nos órgãos competentes, e sem juntada do ART/Crea (Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável); h) Contrato de locação e outras avenças, tendo como partes o locador "Galebra Investimentos e Participações S/A, representada pelo Srº Ibis Pereira Tarley, e locatário "Frigorífico Avícola Guarantã Ltda", referente a locação do imóvel sede do frigorífico. O contrato está datado de 01/02/2011, sem qualquer registro e sem a presença de qualquer testemunha. Conforme se constatou na diligência efetuada na empresa em 11/09/2013, os representantes do frigorífico deixaram bem claro que não existia até aquela data qualquer contrato de locação, portanto não restam dúvidas que o contrato foi elaborado posteriormente a 11/09/2013, somente para apresentação à fiscalização; i) Demonstrações contábeis e balancetes de verificação do período de 2012, Parte A e B do Lahr 2012, cópia da DIPJ.2013/AC 2012 "RETIFFCADORA" e recibo de entrega datado 10/10/2013 (a DIPJ original havia sido entregue "zerada") e cópia do recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) datado de 10/10/2013 (documentos esses todos entregue após intimação de 11/09/2013, portanto com a espontaneidade excluída nos termos art. 7º, inciso I, §1º do Decreto nº 7.035/72, e art. 138, § único da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), destacando-se ainda que o contribuinte apesar de elaborar as demonstrações contábeis e fiscais e efetuar a retificação da DIPJ, não houve qualquer recolhimento dos respectivos tributos informados na DIPJ, nem retificação de DCTF para confissão de débitos. Para a conta 133010001 – "Despesas Pré-Operacionais", que recebeu valores a débito no montante de R\$ 8.813.805,29, o contribuinte também não se manifestou, observando que houve em um único lançamento em 31/12/2011, a transferência para essa conta do valor de R\$ 8.717.130,00 (oito milhões, setecentos e dezessete mil, cento e trinta reais) proveniente da conta "imobilizado em andamento", e como já foi destacado anteriormente, sem o amparo de qualquer documento. Em relação aos demais itens da intimação, o contribuinte ainda pediu nova prorrogação de prazo para atendimento, e até o final desta fiscalização o contribuinte ainda não apresentou o inventário de seus bens. Como se verificou na resposta e documentos juntados pelo contribuinte, não houve qualquer menção aos milionários lançados contábeis na conta "imobilizado em andamento" e em contrapartida às retiradas de recursos na conta "caixa". Apesar de incompleto o atendimento, os documentos apresentados serviram para se comprovar vários fatos, os quais estão detalhados abaixo. 1. **Beneficiários no imóvel onde encontra-se instalado o frigorífico:** Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que de fato houve beneficiárias no imóvel onde se encontra instalado o frigorífico. Os valores gastos comprovados no período de 2009 a 2011, mediante a apresentação de cópias de notas fiscais, totalizaram R\$ 147.410,53 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e três centavos), e foram devidamente contabilizados na conta 132020001 – "Edifícios e Construções". Analisando-se a conta "Edifícios e Construções", onde foram contabilizados tais investimentos, verifica-se ainda que houve investimentos nos valores de R\$ 23.990,84, durante o ano de 2008, e de R\$ 37.508,33, durante o ano de 2012 (para tais valores não foram solicitados comprovantes ao contribuinte). Assim o total contabilizado que representa de fato os valores investidos a título de beneficiárias no imóvel no período de 2008 a 2012 foi de R\$ 208.909,70 (duzentos e oito mil, novecentos e nove reais e setenta centavos), que representa 7,26 % do total lançado naquela conta no período (que foi de R\$ 2.877.831,15). O valor de R\$ 2.668.921,45, lançado em 31/12/2009, como transferência da conta "imobilizado em andamento", representa um valor fictício, uma vez que nunca existiram quaisquer dispêndios de recursos a título de "imobilizações em andamento", pois como se verificará ainda nesse termo de verificação fiscal os valores lançados na conta "imobilizado em andamento" foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores excedentes fictícios da conta "caixa". Constatou-se ainda que o contribuinte contabilizou tal valor na conta "Edifícios e Construções", justamente para aumentar o custo contábil do imóvel que seria alienado no ano seguinte, gerando um prejuízo fiscal não operacional. Uma observação deve ser feita em relação às fotos apresentadas pelo contribuinte. Como se observa houve considerável aumento na área construída do imóvel, onde está instalado o frigorífico, desde a primeira foto datada de 1994 e a datada de 2010 (se passava um ano de 16 anos). Constatou-se que o contribuinte nunca se preocupou em regularizar tais beneficiárias e ampliações, tendo em vista a existência de duas matrículas CEI (Cadastro Específico do INSS) abertas em 1992 e 1995, na situação "paralisada", e ainda a inexistência de qualquer averbação das ampliações na matrícula do imóvel. Como se observou nas plantas arquitetônicas apresentadas não há sequer a aprovação dos projetos nos órgãos competentes. Constatou-se ainda que das 06 (seis) plantas baixas do frigorífico apresentadas (além de não estarem todas assinadas pelo engenheiro responsável e pelo representante legal do frigorífico, de não apresentarem comprovação de aprovação perante órgãos competentes e de não estarem os projetos amparados por ART/Crea) 03 (três) se referem a "plantas de situação" com proposta de ampliação elaboradas em 27/05/2013. Entendemos que as plantas apresentadas fazem prova contra o contribuinte. Comparando-se o quadro de áreas dessas "plantas de situação" datadas de 27/05/2013 e o quadro de áreas do "projeto arquitetônico" datado de março/2009, constata-se que do início de 2009 a 2013 teria havido apenas um aumento de área construída no total de 73 metros quadrados, coerente com o valor devidamente comprovado, contabilizado e aceito pela fiscalização (plantas digitalizadas juntadas ao processo): A verdade é que grande parte das beneficiárias e ampliações (em que pese não terem sido devidamente documentadas) já haviam ocorrido até o ano de 2006, o que pode ser comprovado, comparando-se a foto datada de 1994 e a foto do frigorífico publicada na internet em 2008 reproduzida abaixo (a legenda da foto indica o ano de 2006, permitindo-se supor que já ano de 2006 a situação do imóvel já era aquela). Esta foto inclusive também foi apresentada pelo contribuinte. A foto abaixo foi extraída da página 23 de um trabalho de conclusão de curso de Administração, apresentado no ano de 2008, no Centro Universitário Católica Salesiano Auxílium de Lins/SP, intitulado "Programa SS – Frigorífico Avícola Guarantã Ltda", de autoria dos alunos Flávia Galdino Silva, Juliana de Freitas da Silva, Kauê de Queiroz Capocini e Licia Mara Denis Ferreira, sob a orientação da Profª M.Sc. Míris de Cássia Ribeiro e orientação técnica da Profª M.Sc. Heloisa Helena Rovery da Silva. O trabalho encontra-se cadastrado sob o tombo nº 46215, conforme informações da biblioteca da instituição de ensino, e o acesso ao trabalho é público através do site da faculdade no endereço <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/>. Foram juntadas aos autos telas de consulta em site em 04/07/2014, com informações sobre como acessar o trabalho. Portanto, como se verifica naquela foto publicada em 2008 (com data de referência 2006), o imóvel onde se encontra instalado o frigorífico já havia passado por consideráveis ampliações, comparando-se as fotos apresentadas pelo contribuinte. Ou seja, não tendo o contribuinte como comprovar os fabulosos valores contabilizados na conta "imobilizado em andamento", com os desdobramentos nas contas "edifícios e construções", "instalações industriais" e "despesas pré-operacionais", pretendeu o contribuinte induzir a fiscalização a acreditar em suas alegações simplesmente comparando-se fotos apresentadas, e de fato o que se comprovou é que as beneficiárias e ampliações a partir de 2008 são bem mais modestas e são aquelas amparadas pelos documentos fiscais apresentados e devidamente contabilizados na conta "Edifícios e Construções" no valor total de R\$ 208.909,70 no período de 2008 a 2012. 2. **Investimentos em Instalações Industriais:** Analisando-se os documentos apresentados, verifica-se que de fato houve aplicações de recursos em instalações industriais do frigorífico. Os valores gastos comprovados no período de 2010 a 2011, mediante a apresentação de cópias de notas fiscais, totalizaram R\$ 92.313,70 (noventa e dois mil, trezentos e treze reais e setenta centavos), e foram devidamente contabilizados na conta 132050001 – "Instalações Industriais". Analisando-se a conta "Instalações Industriais", onde foram contabilizados tais investimentos, verifica-se ainda que houve investimentos nos valores de R\$ 24.529,75, durante o ano de 2012 (para tais valores não foram solicitados comprovantes ao contribuinte). Assim o total contabilizado que representa de fato os valores investidos a título de investimentos em instalações industriais no período de 2008 a 2012 foi de R\$ 116.843,45 (cento e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), que representa 1,13 % do total lançado naquela conta no período (que foi de R\$ 10.329.995,85). Os valores de R\$ 1.513.537,85, R\$ 1.437.111,55 e R\$ 7.262.503,00 lançados respectivamente em 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/01/2011, como transferências da conta "imobilizado em andamento", representam valores fictícios, uma vez que nunca existiram quaisquer dispêndios de recursos a título de "imobilizações em andamento", pois como se verificará ainda nesse termo de verificação fiscal os valores lançados na conta "imobilizado em andamento" foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores excedentes fictícios da conta "caixa". 3. **Despesas Pré-Operacionais, Gastos em Imóvel de Terceiro e Arrendamento Mercantil e Aluguéis** Como se observa na contabilidade do frigorífico, no ano de 2011, houve apenas dois lançamentos na conta 133010001 – "Despesas Pré-Operacionais", ambos em 31/12/2011, um no valor de R\$ 96.675,29, proveniente da conta "Edifícios e Construções" (que corresponde às beneficiárias ocorridas no imóvel durante o ano de 2011, e que foram comprovadas conforme item "1" acima), e um de R\$ 8.717.130,00, proveniente da conta "imobilizado em andamento". Assim, sem questionar o mérito da existência da conta "Despesas Pré-Operacionais" o total contabilizado nessa conta para o qual haveria justificativa no ano de 2011 foi de R\$ 96.675,29 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), que representa 1,1 % do total lançado naquela conta no ano (que foi de R\$ 8.813.805,29). O valor de R\$ 8.717.130,00 lançado no dia 31/12/2011, como transferências da conta "imobilizado em andamento", representa um valor fictício, uma vez que nunca existiu qualquer dispêndio de recursos a título de "imobilizações em andamento", pois como se verificará ainda nesse termo de verificação fiscal os valores lançados na conta "imobilizado em andamento" foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores excedentes fictícios da conta "caixa". Apesar de o imóvel onde encontra-se instalado o parque industrial e sede do contribuinte ter sido alienado judicialmente em 2010, o contribuinte através dos filhos(as) das sócias e do diretor do frigorífico continuou tendo participação na propriedade do imóvel onde está instalado o frigorífico, através da empresa "Galebra Investimentos e Participações S/A", motivo pelo qual quando estivemos em 11/09/2013, na sede do frigorífico, foi nos dito que não havia contrato de locação do imóvel e que não eram feitos pagamentos a título de aluguel. O contrato de locação, como foi dito anteriormente, foi elaborado para tentar acobertar os fatos reais, inclusive para justificar grande parte dos valores fictícios lançados em "imobilizado em andamento". Durante a fiscalização foram constatados muitos fatos, para os quais o contribuinte não conseguiu apresentar justificativas, como veremos a seguir: A empresa OJM (sucessora da ABH Nutrição Animal) funciona anexa ao frigorífico, sendo cliente do frigorífico, comprando vísceras e penas, que são matérias-primas para sua atividade (graxaria). Verificou-se que pelo menos em um processo trabalhista que tramita na Justiça do Trabalho de Lins, o diretor do frigorífico Srº Osvaldo Teruo Shibata se apresentava como preposto da empresa OJM. Em 25/06/2009, o contribuinte transferiu para a empresa OJM o valor de R\$ 50.330,00. Através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 13 (Anexo V) o contribuinte foi intimado a esclarecer tal transferência no valor de R\$ 50.330,00 efetuada através de TED da conta Bradesco ag. 015 – c/c nº 530.182-3 (conta que é utilizada para a movimentação financeira do frigorífico). O contribuinte não esclareceu o fato e nem apresentou documentos. O contribuinte escriturou essa TED na contabilidade da empresa, de forma dissimulada, da seguinte forma: saque da conta banco com transferências para a conta "caixa". A empresa "Galebra Investimentos e Participações S/A" foi constituída em 17/06/2009, tendo como acionista principal a empresa OJM com 459.620 ações ordinárias no valor de R\$ 459.620,00, sendo que a integralização mínima correspondente à acionista OJM foi de R\$ 45.962,00. O capital total da empresa Galebra correspondia a R\$ 700.000,00. Na constituição da empresa Galebra houve apenas o depósito da integralização mínima (10%) em 03/07/2009, no valor de R\$ 70.000,00. O sócio da OJM, Srº Jazon Ramos de Oliveira Junior, possuía 7.000 ações ordinárias. A empresa Galebra ainda conta com mais dois acionistas pessoas físicas, sendo que um deles é cliente do frigorífico (Srº Ibis Pereira Tarley). Em intimação judicial a empresa "Galebra Investimentos e Participações S/A" adquiriu o imóvel sede do frigorífico, através da Carta de Alienação nº 01/2010, datada de 29/11/2010, no valor de R\$ 730.000,00. O depósito judicial da compra do imóvel, efetuado pela Galebra foi em 19/10/2010. O contribuinte transferiu recursos financeiros para a empresa Galebra, em datas anteriores à compra do imóvel, no valor total de R\$ 187.106,04, a partir da conta Bradesco c/c nº 531.307-4 (conta em nome de João Maestre de Menezes que também era utilizada para a movimentação financeira do frigorífico, conforme constatação no tópico "II - Utilização de contas de pessoas físicas para movimentação financeira da empresa" deste relatório), através de 03 TEDs. O contribuinte escriturou esses 03 TEDs na contabilidade da empresa, de forma dissimulada, da seguinte forma: saques da conta banco com transferências para a conta "caixa" (observando que não houve o registro contábil dos respectivos valores saindo da conta "caixa" para a empresa "Galebra"). No Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 14, o contribuinte foi intimado a esclarecer o fato (transferências bancárias de recursos para a empresa Galebra) e novamente o contribuinte não esclareceu o fato, alegando simplesmente que aquelas transferências bancárias "não pertenciam ao frigorífico" e não apresentou qualquer documento (mesmo estando devidamente escrituradas na contabilidade do frigorífico, como se viu no extrato do razão acima). Por sua vez, em diligência na empresa Galebra, a mesma informou que tais valores estavam contabilizados como "empréstimos" formalizados "verbalmente". Tais "empréstimos" não foram devolvidos ao frigorífico até a presente data. Foi constatado que os "empréstimos" captados pela empresa Galebra durante o ano de 2010 foram no montante suficiente justamente para aquisição do imóvel sede do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda na alienação judicial e pagamento das taxas correspondentes, tendo em vista que os acionistas da empresa Galebra não haviam integralizado o restante dos valores de suas ações (situação que perdura até hoje). Além do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda houve captação de recursos ("empréstimos") do Srº Ibis Pereira Tarley e seu filho Luiz Fernando Dorjio Tarley, e de uma pessoa jurídica em nome do Srº Fábio Yoshinori Inoue. Surpreendentemente em Ata da Assembléia Geral Extraordinária, datada de 12/08/2013, com registro na JUCESP em 27/05/2014, a empresa ABH (sucessora da OJM) e o Srº Jazon Ramos de Oliveira Junior transferiram a totalidade de suas ações através de "doações" para Fernanda Rodrigues Shibata e Fabiana Rodrigues Shibata (filhas da sócia Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata e do diretor Osvaldo Teruo Shibata) e para Fábio Yoshinori Inoue (filho da sócia Lucy Leico Shibata Inoue). Nenhuma das filhas da sócia Cleusa e do diretor Osvaldo (Fernanda e Fabiana) e nem o filho da sócia Lucy (Fábio) declararam as ações da empresa Galebra em suas declarações de pessoa física (DIRPFs). Constatou-se ainda que nas DIRPFs de Fernanda e Fabiana nem sequer houve declaração de qualquer rendimento e na DIRPF do Srº Fábio foi declarado pequeno valor recebido de pessoas físicas. Por razões óbvias o próprio frigorífico não poderia ser acionista da empresa "Galebra", e não é forçoso afirmar que a retribuição pelos "empréstimos" concedidos pelo frigorífico para "ajudar" na compra do próprio imóvel do frigorífico pela empresa "Galebra" foi concretizada quando foram transferidas gratuitamente ações da empresa "Galebra" para os filhos(as) das sócias e do diretor Osvaldo. A empresa Galebra não possui qualquer outro imóvel, a não ser aquele onde funciona o frigorífico, e não tem nenhuma outra atividade. O imóvel que antes da alienação judicial estava gravado com dezesseis penhoradas trabalhistas e cíveis, foi totalmente liberado dos gravames. Em suma, conclui-se que o contribuinte continua com participação importante na propriedade do imóvel indiretamente através dos filhos(as) das sócias e do diretor do frigorífico, que passaram a possuir ações da empresa "Galebra" (proprietária do imóvel) adquiridas de forma gratuita por recebimento de doação. Ficou ainda comprovado o vínculo do frigorífico com a empresa "Galebra" através das transferências de recursos do frigorífico para a empresa "Galebra" no montante de R\$ 187.106,04, utilizado justamente para "ajudar" na compra do próprio imóvel pela empresa "Galebra". Em 11/09/2013, a própria sócia e o contador da empresa afirmaram que não eram pagos aluguéis pela utilização do imóvel, pois investimentos e beneficiárias no imóvel de terceiro seriam futuramente amortizados em contrapartida pela utilização do imóvel. Na mesma data foi afirmado que não havia qualquer contrato de locação do imóvel. Inclusive até aquela data, a escrituração contábil digital de 2011 já havia sido entregue sem qualquer contabilização de despesas com aluguéis. Contrariando o que foi dito pessoalmente pela sócia e pelo contador (que até a data de



11/09/2013 não havia qualquer contrato de aluguel), foi entregue pelo contribuinte um contrato de aluguel do imóvel com data retroativa de 01/02/2011, com prazo de vigência de 20 anos. Ficou evidente que o contrato foi elaborado para dar suporte às alegações sustentadas pelo contribuinte. Conforme dispõe o art. 167 §1º inc III da Lei nº 10.406/2002, é nulo o negócio jurídico simulado, havendo simulação quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. Como foi dito ainda o contrato não apresenta qualquer registro e nem mesmo está assinado por testemunhas. Em diligência na empresa Galebra, foi apresentado o mesmo contrato. Ou seja, além de o contribuinte “limpar” os excessos fictícios da conta “caixa”, transferindo os valores para “despesas pré-operacionais e em última instância para a conta “gastos em imóvel de terceiro”, o contribuinte pretendia se apropriar de despesas com aluguéis que jamais precisariam ser pagos, afinal não se pode pagar nada com valores fictícios que não existem, além do fato constatado de que seria bastante conveniente se apropriar de tais despesas, sem precisar pagá-las, uma vez que continua tendo participação na empresa proprietária do imóvel (Galebra), através dos filhos das sócias/diretor. Constatou-se ainda que após a intimação de 11/09/2013, o contribuinte que até então não havia entregue ainda a escrituração contábil digital do ano de 2012, e havia entregue a DIPJ2013ac2012 zerada, apresentou ao SPED a escrituração contábil com reconhecimento de despesas com aluguéis “retroativos” ao ano de 2011 e referentes ao ano de 2012, e ainda retificou a DIPJ2013ac2012. Com o procedimento de fiscalização em andamento, e já com a espontaneidade excluída, o contribuinte apresentou a escrituração contábil digital (ECD/SPE D) sob intimação, e nessa contabilidade o contribuinte transferiu todo o saldo da conta “Despesas Pré-Operacionais” para uma nova conta criada a de nº 133020001 – “Gastos em Imóvel de Terceiros”, lançamento efetuado em 02/01/2012, no valor de R\$ 8.815.207,33. A partir de 2012, a conta “Gastos em Imóvel de Terceiros”, com um saldo fictício de R\$ 8.717.130,00 (oito milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e trinta reais), já excluído o valor de R\$ 96.675,29, passou a ser utilizada pelo contribuinte para “amortizar despesas de arrendamento mercantil e aluguéis”. Observou-se que com a “criação do contrato de arrendamento” após 11/09/2013, com data retroativa do contrato ajustada para 01/02/2011, o contribuinte que até então não possuía despesas com arrendamento, contabilizou indevidamente em 2012, despesas mensais de aluguel, baseado no suposto contrato de arrendamento, inclusive neste caso, como a contabilidade de 2011 já havia sido entregue, contabilizou até mesmo tais supostas despesas de arrendamento retroativo ao ano de 2011, reforçando mais uma vez que de fato não havia qualquer compromisso de pagamento de aluguéis nos anos de 2011 e 2012. Com o artifício criado pelo contribuinte, transferindo vultoso valor fictício da conta “Imobilizado em Andamento” para a conta “Despesas Pré-Operacionais” e posteriormente para a conta “Gastos em Imóvel de Terceiros”, o contribuinte passou se beneficiar da criação de despesas de arrendamento que nunca precisariam ser efetivamente pagas, uma vez que tais despesas seriam amortizadas com os saldos de valores contabilizados na conta “gastos em imóvel de terceiro”, que como se constatou 98,9% dos valores lançados até 2011 são fictícios. Foi aberta diligência na empresa proprietária do imóvel “Galebra Investimentos e Participações S/A”, constatando-se os seguintes fatos: 1- Inicialmente em resposta de 17/10/2013 a empresa Galebra informou que não haviam sido contabilizados quaisquer investimentos ou benfeitorias no imóvel; 2- No primeiro atendimento, o contribuinte solicitou dilação de prazo para atender integralmente a primeira intimação, e em 05/11/2013 a empresa Galebra apresentou novas informações em contradição ao que havia relatado em 17/10/2013, apresentando balanços patrimoniais da empresa (obviamente elaborados após a primeira intimação e após a resposta dada em 17/10/2013) escriturando no ativo da empresa “benfeitorias e ampliações em prédios e construções” em valores correspondentes aos valores de aluguéis anuais estipulados no “contrato de aluguel” firmado com o frigorífico (abaixo copiado parte do balanço 2012): 3- A empresa Galebra foi intimada a apresentar documentos que dessem suporte aos lançamentos contábeis na conta do ativo “benfeitorias e ampliações em prédios e construções” conforme valores de R\$ 481.800,00 apresentado no balanço de 2011 e de R\$ 1.023.966,00 apresentado no balanço de 2012; 4- A empresa Galebra solicitou dilação de prazo de 30 dias para responder. A empresa não atendeu no novo prazo, sendo então feita uma reintimação; 5- Em carta datada de 27/01/2014 a empresa não apresentou qualquer documento comprobatório dos lançamentos contábeis na conta do ativo “benfeitorias e ampliações em prédios e construções”, e apenas se justificou alegando que os lançamentos foram feitos com “base no contrato de locação”; 6- A empresa “Galebra” até o início da diligência não havia reconhecido qualquer receita, seja a título de aluguel ou a título de qualquer outra atividade, tendo apresentado DIPJ's zeradas desde sua constituição e estando omissa em relação à DIPJ2013 ac 2012. Após diligência na empresa Galebra verificou-se que a mesma retificou as DIPJ's zeradas e apresentou a DIPJ para a qual estava omissa. Além de tudo, a empresa Galebra “criou” suas próprias normas contábeis ao efetuar lançamentos contábeis no ativo “benfeitorias e ampliações em prédios e construções” com “base no contrato de aluguel”. Como se pode construir/reformar um prédio com papel (contrato de aluguel)? Benfeitorias e ampliações só podem ocorrer com tijolos, cimento, areia, pedra, água, dentre outros materiais físicos e serviços, e são contabilizados de acordo com os valores dos correspondentes documentos fiscais de aquisição dos materiais e serviços empregados. Ficou claro que a ficção já adotada pelo frigorífico transferiu-se para a empresa “Galebra”, ao contabilizar valores fictícios no ativo “benfeitorias e ampliações em prédios e construções”. Pelo que se constatou, são muitos os fatos constatados e não esclarecidos pelo contribuinte, em relação a sua participação na empresa Galebra, e a permanência na posse do imóvel, não estando ainda devidamente esclarecidos de fato quais são os acordos particulares entre as partes (Galebra e Frigorífico). O que se pode afirmar com certeza é que de fato nos anos de 2011 e 2012, para o frigorífico não houve qualquer despesa incorrida com aluguéis. Todos os documentos citados acima estão juntados aos autos. 4. Despesas indevidas com depreciação de bens e aumento de custo contábil de imóvel alienado e despesas fictícias de arrendamento. Conforme demonstrado nos itens anteriores, houve majoração indevida dos valores de diversos bens do ativo imobilizado, tais como “Edifícios e Construções”, “Instalações Industriais” e “Despesas Pré-Operacionais”/“Gastos em Imóvel de Terceiro”. Dessas majorações indevidas, o contribuinte se beneficiou criando despesas de depreciação indevidas nos anos de 2008 a 2012, pré-júrio fictício na alienação da venda do imóvel com a majoração de seu custo contábil, além de despesas e amortizações fictícias com aluguel de imóvel, conforme valores detalhados no quadro abaixo. As despesas e custos foram apropriadas na escrituração contábil, refletindo nas Demonstrações do Resultado dos Exercícios de 2008 a 2012 e consequentemente na redução do Lucro Real dos respectivos anos-calendário. Portanto ficou comprovado que a apropriação de despesas com depreciação de bens, aluguel e custo contábil do imóvel gerou como consequência redução indevida do lucro sujeito à tributação do IRPJ e CSLL. Os valores das despesas de depreciação acima relacionadas foram extraídas das planilhas de depreciação fornecidas pelo próprio contribuinte durante a fiscalização, e ainda constante do LALUR 2012 elaborado pelo contribuinte após intimação da fiscalização, e se referem em grande parte às depreciações sobre os valores fictícios que foram transferidos do “imobilizado em andamento” para “instalações industriais”, além de outros valores contabilizados não comprovados. O custo contábil do imóvel, no quadro acima, se refere ao valor fictício do “imobilizado em andamento” que foi transferido para “edifícios e construções”, majorando indevidamente o custo de aquisição do imóvel, que seria alienado no ano de 2010. O próprio contribuinte não tendo como justificar os valores majorados dos bens do ativo, e sob intimação fiscal, elaborou o Lalur 2012 reconhecendo que eram indevidas as despesas de depreciação das instalações industriais nos anos de 2008 a 2012, lançadas na contabilidade e baseadas nos valores ficticiamente majorados, assim como o valor fictício lançado como majoração do custo contábil do imóvel baixado, conforme valores da tabela acima. Conforme demonstrado na parte A do Lalur/2012, apresentado sob intimação, na tentativa de “regularizar” a situação, o contribuinte pretendeu adicionar ao lucro líquido do ano calendário 2012, as despesas contabilizadas indevidamente nos exercícios anteriores. Deve-se observar aqui a contradição desse Lalur 2012 apresentado, pois até então, o contribuinte vinha sustentando que de fato tinham ocorrido as “imobilizações em andamento” que deram origem aos lançamentos que majoraram os valores contábeis dos bens do ativo imobilizado, e que dariam sustentação às diversas despesas contabilizadas pelo contribuinte, de 2008 a 2012 (inclusive), o que prova que o Lalur/2012 foi elaborado posteriormente ao contribuinte ser intimado em 11/09/2013. Deve-se observar ainda que, caso o contribuinte estivesse espontâneo, os ajustes fiscais pretendidos pelo contribuinte deveriam ser efetuados de acordo com o regime de competência, respectivamente nos anos de competência de cada despesa, e mediante retificação dos LALUR e respectivas DIPJ's. O contribuinte deveria ainda efetuar as regularizações dos saldos dos bens do ativo imobilizado, mediante ajuste de exercícios anteriores (patrimônio líquido) na escrituração contábil. Observando que a DIPJ do período havia sido entregue “zerada”, o contribuinte ainda retificou a DIPJ2013/AC 2012, para espelhar inclusive os valores demonstrados no Lalur, conforme se verifica na cópia da Parte A do Lalur abaixo. Em que pese ter sido feita a retificação dessa DIPJ, não foram feitos quaisquer recolhimentos de tributos decorrentes do novo resultado apresentado, e também não foram retificadas DCTF's para confessar o IRPJ e a CSLL devidos. Também caso tivessem ocorrido recolhimentos ou retificação de DCTF's, tais atos não poderiam surtir efeitos para afastar as penalidades previstas para o lançamento de ofício, tendo em vista que o contribuinte estava com a espontaneidade excluída nos termos do art. 7º, inciso I, §1º do Decreto nº 70.235/72, e art. 138, Súmula da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Portanto os valores das adições referentes aos encargos de depreciação (anos-calendários 2008 a 2012) e à baixa do custo contábil (ano-calendário 2010) constantes no LALUR 2012 apresentado sob intimação e na DIPJ2013 ac 2012 também retificada sob intimação, não serão considerados pela fiscalização de acordo com os motivos acima esclarecidos. As despesas e custos glosados serão objeto de lançamento de ofício, respeitando o regime de competência, conforme detalhado mais a frente neste relatório. Para o ano-calendário 2012, a apuração do Lucro Real partirá da Demonstração do Resultado do Exercício apurada na escrituração contábil e as adições declarada no LALUR 2012 correspondente a “multas” (no valor de R\$ 66.340,95). Os lançamentos contábeis na conta 132080001 – “Imobilizado em Andamento” foram fictícios, que no período de 01/01/2008 a 31/12/2011, totalizaram R\$ 21.599.203,85 (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), revelando fraude contábil e tributária. Seguem abaixo cópias dos lançamentos contábeis referentes às transferências de valores da conta “caixa” para a conta “imobilizado em andamento”, extraído do Livro Diário 2008 e dos Livros Razão conta “132080001 – imobilizado em andamento” dos anos de 2009 a 2011 (com lançamentos das contrapartidas). Nos lançamentos contábeis abaixo reproduzidos também mostram as transferências da conta “imobilizado em andamento” para as contas “edifícios e construções”, “instalações industriais” e “despesas pré-operacionais”. Segue abaixo um quadro resumido das lançamentos contábeis fictícios ocorridos na conta 132080001 – “Imobilizado em Andamento”, e seus dobramentos nas demais contas (os lançamentos de valores fictícios estão destacados em fundo preto): (...) Deve-se ser lembrado que em 13/08/2013, conforme resposta do contribuinte ratificando as informações genéricas sobre os lançamentos efetuados no ativo, apresentadas até aquele momento, o contribuinte havia dito que de fato teriam havido as tais “imobilizações em andamento” e que os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis haviam sido extravaziados: Após a ciência pessoal do Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-05, no qual o contribuinte foi alertado que os vultosos lançamentos contábeis sem suporte documental poderiam revelar crime, o contribuinte mudou seu comportamento e “apareceram” os documentos. Obviamente que os documentos que “apareceram” se referiam aos “lançamentos contábeis reais”, ou seja, aqueles que representavam os dispêndios de recursos que de fato ocorreram, ou seja aqueles referentes às benfeitorias no imóvel e aos investimentos em instalações industriais. Deve-se observar que para aqueles custos de fato reais e comprovados o contribuinte efetuou corretamente os lançamentos contábeis nas contas específicas (“Edifícios e Construções” e “Instalações Industriais”), enquanto que para os custos fictícios milionários, para os quais obviamente não há comprovantes, o contribuinte efetuou lançamentos contábeis numa conta genérica (“imobilizado em andamento”) criada simplesmente para acobertar os valores fictícios contabilizados e depois num segundo momento transferi-los para as contas específicas a fim de surtir os efeitos desejados (criar custos e despesas). Constatou-se que para os recursos reais aplicados, o contribuinte efetuou corretamente diversos lançamentos contábeis especificamente nas contas “Edifícios e Construções” e também na conta “Instalações Industriais”, todos amparados com documentos comprobatórios (notas fiscais). O contribuinte comprovou todos os dispêndios de recursos lançados diretamente nessas duas contas, nos valores de R\$ 147.410,53 (Edifícios e Construções) e de R\$ 92.313,70 (Instalações Industriais), apresentando cópias de todas as notas fiscais que somam esses valores, inclusive até apresentando notas fiscais de pequenos valores como de R\$ 54,90 (aplicado em instalações industriais) e de R\$ 101,34 e de R\$ 147,80 (aplicados em benfeitorias em imóvel). E para a conta “Imobilizado em Andamento” onde ocorreram lançamentos contábeis a débito que somam R\$ 21.599.203,85 (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), o contribuinte nunca esclareceu o que seria tal ativo, e não apresentou sequer um único documento que amparasse qualquer lançamento. Não é crível que haja saídas de tão volumosos valores sempre do “caixa” da empresa, geralmente num único dia de cada mês (geralmente todo último dia de cada mês, para aplicação nesse suposto ativo “imobilizado em andamento”). Houve por exemplo no dia 31/01/2011, um único lançamento no valor de R\$ 2.340.100,00 (dois milhões, trezentos e quarenta mil e cem reais), saindo recursos da conta “caixa” e entrando na conta “imobilizado em andamento”. Como não existe documento que ampare tal lançamento? Por que será que o contribuinte guarda documentos de R\$ 54,90 (nota fiscal apresentada pelo contribuinte) e não tem um único documento que ampare esses lançamentos milionários? A resposta é que não existe esse ativo “Imobilizado em andamento”, e a respectiva conta contábil foi simplesmente criada para “limpar” os fabulosos valores fictícios que “sobravam” na conta “caixa”, em decorrência da sistemática criada pelo contribuinte para dissimular pagamentos sem causa e possibilitar a criação de despesas. O contribuinte criou uma sistemática de manipulação da conta “caixa”, que possibilitava acobertar diversos pagamentos a terceiros, sem causa e também a beneficiários não identificados, para os quais não haviam justificativas para as operações. Além dos pagamentos dissimulados, o contribuinte também efetuava diversos pagamentos através de cessões de créditos, sem a correta contabilização, e adotava uma sistemática de contabilizar as operações das contas “banco” também através da conta “caixa”. Invariavelmente essas operações eram contabilizadas transferindo-se valores para a conta “caixa”, que ao final do período geravam as inconsistências em seu saldo, com saldos “inflados” e irreais. Essa sistemática adotada pelo contribuinte será discutida ainda neste relatório. O fato é que os excessos, ou “sobras”, de recursos milionários na conta caixa, é incompatível com a situação demonstrado pelo contribuinte, com baixos lucros apurados ou até mesmo prejuízos, inadimplência geral em relação a pagamentos de tributos e pagamentos de credores e dívidas trabalhistas (havia diversas penhoras cíveis e trabalhistas no imóvel sede do frigorífico), alegada dificuldades financeiras, inclusive se valendo de contas bancárias de terceiros para movimentação financeira, etc. E além do mais, se houvesse tão volumosa disponibilidade de recursos, porque o contribuinte não saldou, por exemplo suas dívidas trabalhistas, para não ter seu imóvel alienado pela justiça do trabalho pelo irrisório valor de R\$ 730.000 (setecentos e trinta mil reais)? Não restam dívidas que os lançamentos contábeis que alimentaram a conta “imobilizado em andamento” (conta debitada), em contrapartida à saída de recursos da conta “caixa” (conta creditada), foram feitos de forma fraudulenta. Não se trata simplesmente de falta de apresentação de documentos, como o contribuinte quis fazer transparecer, assumindo que estaria regularizando a situação ao elaborar o LALUR 2012 com as adições das despesas indevidas apropriadas em anos anteriores e retificando a respectiva DIPJ (observando que essas ações foram adotadas após o início do procedimento fiscal, já quando o contribuinte estava com a espontaneidade excluída). O contribuinte sabia que os lançamentos a débito da conta “imobilizado em andamento” eram fictícios, gerando um balanço patrimonial irreal, na medida que apresentava elementos do ativo (inicialmente “imobilizado em andamento”, e depois “edifícios e construções”, “instalações industriais”, “despesas pré-operacionais”) com valores contábeis totalmente irreais, sem contar a irrealidade da conta do ativo disponível “caixa” (que será tratada ainda neste relatório). Dada a relevância dos valores “fabricados”, a sistemática adotada pelo contribuinte, os fatos acobertados pela sistemática (que ainda serão discutidos) e a ficção como um todo, não restam dúvidas que houve fraude contábil. Essa fraude contábil teve repercussões fiscais, na medida que possibilitaram a apropriação de diversas despesas e custos inexistentes, como já discutido. Tais despesas afetaram diretamente as Demonstrações de Resultado dos Exercícios envolvidos, e por consequência redução do lucro tributável e do tributo (IRPJ e CSLL) a serem recolhidos. O próprio contribuinte demonstrou parte desses efeitos, quando tentou regularizar a situação no Lalur 2012 sob intimação. Assim a retificação da DIPJ2013/AC 2012, ocorrida sob intimação, não deverá surtir os efeitos de confissão espontânea (inclusive não houve retificação de DCTF para confissão de débitos de IRPJ e CSLL), e em função do que foi

exposto até o momento foi lavrado Auto de Infração com as seguintes infrações: **Alienação/baixa de bens do ativo permanente – custos fictícios glosados (IRPJ e reflexo CSLL):** Custo glosado: R\$ 2.668.921,45 – Ano-calendário 2010 – O valor glosado correspondente ao valor fictício transferido da conta "imobilizado em andamento" para a conta "edifícios e construções". Descrição dos fatos resumida: O contribuinte apropriou custos inexistentes ao imóvel alienado, gerando em consequência resultado não operacional negativo e redução indevida do lucro sujeito à tributação. O contribuinte foi intimado a comprovar todas as benfeitorias contabilizadas em "edifícios e construções", apresentando os respectivos documentos de aquisição dos bens e serviços utilizados, assim como comprovantes dos respectivos pagamentos referentes aos lançamentos contábeis. Foi intimado ainda a apresentar inventário completo de todos os bens que compunham a conta "edifícios e construções", acompanhados de projetos e atestados emitidos por órgãos competentes, assim como os respectivos controles de apuração das depreciações contabilizadas. No período de 2008 a 2010 (período até a alienação do imóvel que ocorreu em 2010) foram lançados na conta "edifícios e construções" o valor de R\$ 2.743.647,53, sendo que o contribuinte conseguiu comprovar apenas o valor de R\$ 74.726,08, ou seja apenas 2,72% dos valores lançados foram comprovados. A maior parte dos lançamentos efetuados se referiam a valores transferidos da conta "imobilizado em andamento", sendo que os valores lançados naquela conta foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores fictícios da conta "caixa". A apropriação de custos fictícios caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação da multa qualificada conforme disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Art. 247, 248, 249, inciso I e II, 251 e 418 do RIR/99. **Despesas não comprovadas – Encargos de depreciação incidentes sobre valores fictícios do ativo (IRPJ e reflexo CSLL):** Despesas glosadas: R\$ 614.696,41 – Ano-calendário 2010 R\$ 1.340.946,71 – Ano-calendário 2011 R\$ 1.340.946,71 – Ano-calendário 2012. As despesas glosadas correspondem aos encargos de depreciação que incidiram sobre valores não comprovados e fictícios da conta "instalações industriais", que se originaram de transferências da conta "imobilizado em andamento". Os valores indevidos a título de encargos de depreciação sobre "instalações industriais" calculados e reconhecidos pelo próprio contribuinte na DIPJac2012 retificadora e LALUR 2012 apresentados sob intimação, e conforme demonstrados nas planilhas de depreciação apresentadas pelo contribuinte, foram calculados inclusive sobre aqueles valores que o contribuinte conseguiu comprovar, motivo pelo qual a fiscalização recalculou os encargos de depreciação que são de fato indevidos, concedendo ao contribuinte os encargos de depreciação sobre aqueles valores investidos em "instalações industriais" que foram devidamente comprovados e contabilizados. As planilhas de cálculos encontram-se anexas ao Termo de Verificação Fiscal. Descrição dos fatos resumida: Foi constatado que o contribuinte efetuou deduções indevidas na apuração do resultado do exercício a título de despesas com depreciação de "instalações industriais", uma vez que tais despesas são absolutamente inexistentes. O contribuinte foi intimado a comprovar todos os elementos que foram incorporados às instalações industriais, apresentando os respectivos documentos de aquisição dos bens e serviços utilizados, assim como comprovantes dos respectivos pagamentos referentes aos lançamentos contábeis na conta "instalações industriais". Foi intimado ainda a apresentar inventário completo de todos os bens que compunham a conta "instalações industriais" assim como os respectivos controles de apuração das depreciações contabilizadas. No período de 2008 a 2012 foram lançados na conta "instalações industriais" o valor de R\$ 10.329.995,85, sendo que o contribuinte conseguiu comprovar apenas o valor de R\$ 116.843,45, ou seja apenas 1,13% dos valores lançados foram comprovados. A maior parte dos lançamentos efetuados se referiam a valores transferidos da conta "imobilizado em andamento", sendo que os valores lançados naquela conta foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores fictícios da conta "caixa". A apropriação de despesas com depreciação inexistentes gerou em consequência redução indevida do lucro sujeito à tributação. Os lançamentos dissimulados na conta "caixa", criando saldos fictícios na conta "caixa" que foram transferidos para o ativo fictício "imobilizado em andamento" e posteriormente para as diversas contas do ativo, inclusive para a conta "instalações industriais", gerando as despesas fictícias com encargos de depreciação, caracterizam o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação da multa qualificada conforme disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Art. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99. **Comprovação indevida de despesas – inexistência de despesas com alugueis (IRPJ e reflexo CSLL):** Despesas glosadas: R\$ 978.660,00 – Ano-calendário 2012 – o valor das despesas glosadas correspondem aos valores lançados como supostas despesas de alugueis na contabilidade apresentada após intimação fiscal, abrangendo despesas de alugueis não contabilizadas em 2011 e 2012. Descrição dos fatos resumida: Constatou-se que não houve despesas com locação de imóvel nos anos de 2011 e 2012, além do fato de que o contribuinte contabilizou tais despesas com base em documentos inidôneos. Em 11/09/2013, a própria sócia e o contador da empresa afirmaram que não eram pagos alugueis pela utilização do imóvel, pois investimentos e benfeitorias no imóvel de terceiro seriam futuramente amortizados em contrapartida pela utilização do imóvel. Na mesma data foi afirmado que não havia qualquer contrato de locação do imóvel. Inclusive até aquela data, a escrituração contábil digital de 2011 já havia sido entregue sem qualquer contabilização de despesas com alugueis. Foi constatado que os valores contabilizados nas contas "despesas pré-operacionais" e "gastos em imóvel de terceiro" nos anos de 2011 a 2012 totalizaram R\$ 8.851.313,62, dos quais o contribuinte comprovou apenas 1,5%, ou seja, R\$ 134.183,62. Foi constatado que os 98,5% dos valores contabilizados nas referidas contas eram valores totalmente fictícios, transferidos da conta "imobilizado em andamento", sendo que os valores lançados naquela conta foram comprovadamente lançados de forma fraudulenta, através da criação e transferências de valores fictícios da conta "caixa". Contrariando o que foi dito pessoalmente pela sócia e pelo contador, que até a data de 11/09/2013 não havia qualquer contrato de aluguel, foi entregue pelo contribuinte um contrato de aluguel do imóvel antedatado de 01/02/2011, com prazo de vigência de 20 anos. Conforme dispõe o art. 167 §1º inc III da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), é nulo o negócio jurídico simulado, havendo simulação quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. Constatou-se que o contribuinte transferiu recursos financeiros para a empresa Galebra que adquiriu o imóvel, e posteriormente os filhos das sócias e o diretor do frigorífico, receberam "gratuitamente" ações da empresa Galebra. Ou seja, além de o contribuinte "limpar" os excessos fictícios da conta "caixa", transferindo em última instância os valores para a conta "gastos em imóvel de terceiro", o contribuinte pretendia se apropriar de despesas com alugueis que jamais precisariam ser pagas, mesmo porque participou da compra do próprio imóvel através de transferências de recursos financeiros para a empresa Galebra e continua tendo participação na empresa proprietária do imóvel, através dos filhos das sócias/diretor. Constatou-se ainda que após a intimação de 11/09/2013, o contribuinte que até então não havia entregue ainda a escrituração contábil digital do ano de 2012, e havia entregue a DIPJ2013ac2012 zerada, apresentou ao SPED a escrituração contábil com reconhecimento de despesas com alugueis "retroativos" ao ano de 2011 e referentes ao ano de 2012, e ainda retificou a DIPJ2013ac2012 para incluir inclusive as tais despesas. A empresa proprietária do imóvel (Galebra Investimentos e Participações S.A.) também até aquele momento não havia reconhecido qualquer receita, seja a título de aluguel ou a título de qualquer outra atividade, tendo apresentado desde sua criação DIPJs zeradas (2009 a 2011) e estando omissa em relação ao ano-calendário 2012. Após diligência na empresa Galebra verificou-se houve retificações das DIPJs zeradas (anos-calendário 2009 a 2011) e entregou a DIPJ do ano-calendário 2012. Não se sabe quais são os acordos particulares entre as partes (Galebra e Frigorífico), mesmo porque as sócias e o diretor do frigorífico continuam tendo participação no imóvel através das ações da empresa Galebra em nome de seus filhos, mas de fato nos anos de 2011 e 2012, não houve qualquer despesa incorrida com alugueis. A apropriação de despesas com alugueis inexistentes gerou em consequência redução indevida do lucro sujeito à tributação. Os lançamentos dissimulados na conta "caixa", criando saldos fictícios na conta "caixa" que foram transferidos para o ativo fictício "imobilizado em andamento" e posteriormente para as diversas contas do ativo, inclusive para a conta "despesas pré-operacionais" e "gastos em imóveis de terceiros", gerando as despesas fictícias com alugueis, caracterizam o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação da multa qualificada conforme disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Deve ser observado ainda que após o início do procedimento fiscal, mas especificamente após o Termo de Intimação Fiscal nº 05 de 11/09/2013, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar a ECD/SPED do ano-calendário 2012, o contribuinte apresentou a ECD/SPED do ano-calendário 2012 em 10/10/2013 e em que pese ainda terem sido verificados saldos fictícios na conta "caixa" ao final de cada mês de 2012 (como se verifica no quadro abaixo extraído do livro Razão da conta "caixa" do ano de 2012), a partir do ano 2012 o contribuinte não mais transferiu os saldos fictícios para as contas "imobilizado em andamento", nem para a conta "despesas pré-operacionais" e nem para a conta "gastos em imóvel de terceiros", deixando simplesmente "sobrando" os relevantes valores fictícios na conta "caixa", reforçando mais ainda a tese sobre as fraudes relatadas anteriormente, pois ficou claro que o contribuinte não persistiu com os lançamentos fictícios nas contas do ativo após essa prática ser descoberta pela fiscalização. Porém como se verá ainda neste relatório, os saldos fictícios da conta "caixa" continuaram a existir em decorrência da continuidade de pagamentos a terceiros não contabilizados e da forma de utilização da conta "caixa". **II - Utilização de contas de pessoas físicas para movimentação financeira da empresa.** Através do MPF-Diligência nº 0810200-2012-00866-0, a Srª Rosa Fernandes Marques, CPF 271.945.608-01, foi intimada a esclarecer as movimentações financeiras ocorridas em suas contas bancárias, tendo em vista a incompatibilidade entre os valores movimentados e os rendimentos declarados nas DIRPFs nos respectivos períodos. Colamos abaixo por exemplo as informações prestadas pela Srª Rosa Fernandes Marques, em 07/12/2012, em atendimento a intimação (decorrente de diligência efetuada no ano de 2012, sendo que as cópias integrais dos documentos da diligência estão juntadas aos autos): (...) A Srª Rosa Fernandes Marques também informou em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) que as movimentações bancárias das contas sob análise se referiam a movimentação financeira do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. Apenas a título de exemplo, copiamos a parte da declaração de bens e direitos da DIRPF 2010 em que tal informação foi declarada: (...) Como verificamos na declaração de bens e direitos das DIRPFs da Srª Rosa Fernandes Marques, ela deixou registrado que as contas bancárias em seu nome eram utilizadas para movimentação bancária das operações da empresa "Frigorífico Avícola Guarantã Ltda", inclusive indicando a movimentação financeira do ano. Em seus esclarecimentos, deixou claro também que constava na contabilidade da empresa toda a movimentação financeira das referidas contas em nome de Rosa Fernandes Marques, e ainda apresentou como comprovação cópias de extratos bancários das contas utilizadas pelo frigorífico (conta Banco Bradesco nº 530182-3, Banco Santander nº 01-5324-3 e Nossa Caixa nº 5176-2) assim como cópias dos livros RAZÃO DO FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUARANTÃ LTDA referentes às contas bancárias utilizadas. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 0810200-01155-02, datado de 16/01/2013, o contribuinte fiscalizado (Frigorífico Avícola Guarantã Ltda) foi intimado a comprovar a titularidade de duas contas bancárias utilizadas pela empresa e que constavam no Plano de Contas da Contabilidade da empresa (conta Banco Bradesco nº 530182-3 e Banco Santander nº 01-5324-3), assim como apresentar procurações das pessoas físicas autorizadas a movimentar tais contas bancárias. Foi ainda emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 0810200-01155-03, datado de 13/03/2013, para que o contribuinte fiscalizado relacionasse todas as contas bancárias utilizadas nas transações financeiras e comerciais da empresa, apresentando procurações das pessoas físicas autorizadas a movimentar tais contas bancárias. Após 02 pedidos de prorrogação de prazo para atendimento, apenas em 11/07/2013, que o contribuinte atendeu o Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-02. Anexo à resposta, o contribuinte encaminhou cópia da procuração da Srª Rosa Fernandes Marques para que o Srª Osvaldo Teruo Shibata movimentasse suas contas bancárias. Como se verifica na resposta do contribuinte, cujo trecho da resposta foi colada abaixo (resposta integral assim como procuração juntadas aos autos), o contribuinte confirmou que as contas relacionadas eram da Srª Rosa e que as mesmas eram utilizadas para a movimentação financeira do frigorífico, o que estaria comprovado através da escrituração de toda a movimentação financeira na contabilidade da empresa: A primeira observação a ser feita, é que estranhamente a procuração para movimentação de suas contas não foram outorgadas para as sócias Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata ou Lucy Leico Shibata Inoue (conforme constam no Contrato Social da empresa), e sim para o Srª Osvaldo Teruo Shibata, ex-sócio da empresa e com laços familiares com as sócias (irmão da Srª Lucy e cônjuge da Srª Cleusa). Sobre outras contas bancárias utilizadas pelo frigorífico, além daquelas citadas em nome da Srª Rosa, o contribuinte não se pronunciou. No Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-05, o contribuinte foi intimado a esclarecer as funções do Srª Osvaldo Teruo Shibata na empresa e a relação da Srª Rosa Fernandes Marques com a empresa. Em resposta prestada em 11/10/2013, o contribuinte se limitou a prestar a seguinte informação: (...) Segue abaixo trecho do Relatório de Diligência Fiscal, realizada na sede da empresa em 11/09/2013, com depoimentos do Srª Fábio (contador) e da Srª Cleusa (sócia), sobre as contas bancárias em nome da Srª Rosa: (...) Foram realizadas diversas diligências junto aos principais clientes do frigorífico para comprovação das operações comerciais e o modo como eram feitos os pagamentos ao frigorífico. Constatou-se que de fato os pagamentos efetuados pelos clientes do frigorífico ocorreram através de depósitos nas contas da Srª Rosa, porém apareceram também consideráveis depósitos nas contas do Srª João Mestre de Menezes (dossiês completos das diligências efetuadas em 20 principais clientes foram juntados aos autos). No Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-08, dentre outras solicitações, o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre os depósitos nas contas do Srª João Mestre de Menezes. Em atendimento ao termo de intimação, o contribuinte apresentou resposta datada de 08/04/2014, cujo trecho específico esclarecendo sobre os depósitos foi abaixo reproduzido: (...) Ficou constatado assim que o contribuinte também se utilizou de duas contas bancárias em nome do Srª João Mestre de Menezes (contas no Banco Bradesco nº 5520-4 e nº 531307-4) para a movimentação financeira do frigorífico, e como comprovação de que a movimentação financeira era do frigorífico, novamente o contribuinte trouxe como prova a escrituração da movimentação bancária das referidas contas bancárias na contabilidade da empresa em contas contábeis específicas. Em resposta do contribuinte datada de 24/04/2014, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-11, o contribuinte apresentou ainda os esclarecimentos abaixo, acompanhados de extratos bancários e ainda cópia do livro Razão das contas bancárias, como forma de comprovação. Sobre questionamentos da fiscalização sobre os períodos da movimentação bancária em nome do Srª João Mestre de Menezes, constantes do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 12, o contribuinte respondeu em 26/05/2014: (...) Importante destacar que o contribuinte afirmou, conforme se verifica no item "1" acima, que a conta corrente do Srª João Mestre de Menezes foi utilizada de modo exclusivo para as operações do frigorífico, nos períodos escriturados na contabilidade, tendo sido apresentados os extratos bancários das contas exatamente referentes aos períodos escriturados na contabilidade do frigorífico. Constatou-se que de fato as movimentações financeiras das contas bancárias em nome da Srª Rosa Fernandes Marques (conta Bradesco nº 530182-3 e conta Santander nº 5324-3) e do Srª João Mestre de Menezes (contas Bradesco nº 5520-4 e 531307-4) foram escrituradas na contabilidade do frigorífico, inclusive em contas contábeis específicas no plano de contas, conforme se verifica no plano de contas da Escrituração Contábil Digital (SPED: L). Constatou-se que os períodos escriturados coincidem com os períodos dos extratos fornecidos pelo contribuinte, que correspondem aos períodos em que as referidas contas bancárias em nome da Srª Rosa e do Srª João foram utilizadas de modo exclusivo pelo frigorífico, conforme informações do próprio contribuinte (considerando ainda que o período do presente procedimento fiscal limita-se ao ano de 2012): Conta Bradesco nº 530182-3: de 01/01/2008 a 15/12/2011 Conta Santander nº 5324-3: de 01/01/2008 a 31/12/2012 Conta Bradesco nº 5520-4: de 01/01/2009 a 31/07/2009 Conta Bradesco nº 531307-4: de 31/07/2009 a 29/10/2010. Como se verificou nas diligências efetuadas nos clientes do frigorífico, de fato as entradas de recursos nas referidas contas se referiam a recebimentos das operações comerciais efetuadas pelo Frigorífico Avícola

**Guarantã Ltda, como recebimentos de vendas de produtos e de prestação de serviços de abate. Em contratos e ordens de pagamento obtidos nas diligências verificou-se que eram expressos que os pagamentos das operações comerciais fossem depositadas nas referidas contas, inclusive foram encaminhados diversos TEDs de depósitos nas contas. Apenas a título de exemplo (tendo em vista que estão juntados aos autos inúmeras outras operações) seguem cópias de alguns documentos obtidos nas diligências junto aos clientes (cópias integrais dos documentos obtidos junto aos clientes e as respectivas contabilizações dos pagamentos (razão com contrapartidas). (...) Apenas como observação, durante o procedimento fiscal constatou-se que é prática do contribuinte, registrar recebimentos e pagamentos na conta "caixa", e posteriormente registrar as saídas ou as entradas na conta "banco". Como veremos ainda neste relatório, esta prática adotada, possibilitou as manipulações da conta "caixa" pelo contribuinte.** Portanto pelos lançamentos contábeis acima, confirma-se que o depósito efetuado na conta bancária Bradesco nº 530.182-3 se refere a recebimento da venda ao cliente "Ceará Distr, de Alimentos Ltda" (nota fiscal nº 1239). A seguir mais um exemplo de documentos obtidos que comprovam a utilização das contas para movimentação financeira do frigorífico. (...) Pelos lançamentos contábeis acima, confirma-se que os depósitos efetuados na conta bancária Bradesco nº 531.307-4 se referem a recebimentos das vendas ao cliente "Ceará Distr, de Alimentos Ltda" (notas fiscais nº 2280 e 2281). Seguem alguns documentos obtidos (autorizações de pagamentos e trechos de contrato de compra e venda) que determinam que os pagamentos das vendas feitas pelo frigorífico aos seus clientes/compradores sejam efetuados na conta bancária da Srª Rosa Fernandes Marques: (...) Durante o procedimento fiscal o contribuinte também comprovou que os pagamentos de suas despesas com fornecedores eram feitos com recursos das contas bancárias. Apenas como exemplos seguem cópias dos cheques emitidos (assinados pelo diretor do frigorífico Srº Osvaldo Teruo Shibata) para pagamento de energia elétrica (CPF/L) do frigorífico e para pagamento de compras de embalagens/caixas de papelão: (...) Em que pese a Srª Rosa Fernandes Marques ter constituído como procurador o Srº Osvaldo Teruo Shibata para movimentação das contas em seu nome (e que eram utilizadas para movimentação financeira do frigorífico), durante o procedimento fiscal foram obtidas cópias de alguns cheques assinados pela própria Rosa para pagamento das despesas do frigorífico, que de certa forma demonstra que a Srª Rosa não estava totalmente alheia à administração financeira do frigorífico. Apenas como exemplo, há em seguida uma cópia de cheque assinado pela Srª Rosa para pagamento de despesas com energia elétrica do frigorífico: (...) Em que pese, demonstrar falta de transparência e não ser um comportamento normal a utilização de contas de terceiros para a movimentação financeira da empresa, o contribuinte alegou que devido às restrições bancárias para ter suas próprias contas, o frigorífico necessitou se valer de contas de terceiros para a sua movimentação financeira, e ainda o contribuinte comprovou que toda a movimentação financeira das referidas contas em nome da Srª Rosa Fernandes Marques e do Srº João Mestre de Menezes, para os períodos relacionados, se referia de fato à movimentação financeira do contribuinte, apresentando como prova exatamente a escrituração contábil de toda a movimentação financeira das referidas contas na contabilidade da empresa em contas específicas para cada conta bancária. Como se verificou da confrontação das amostras de depósitos nas referidas contas, com os respectivos valores contabilizados e com as notas fiscais de vendas e de prestação de serviços do frigorífico, documentos e informações obtidas inclusive mediante diligência em inúmeros clientes do frigorífico, ficou confirmado que as contas bancárias se referem a movimentações financeiras do frigorífico, conforme alegado pelo contribuinte. De acordo com o art. 923 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Deve-se frisar ainda que a fiscalização, não simplesmente aceitou a contabilidade da empresa como prova de que as movimentações financeiras das contas bancárias eram do frigorífico, mas buscou confirmar se realmente os lançamentos ali registrados tinham outros suportes além dos extratos bancários apresentados, inclusive com coleta de documentos obtidos em inúmeras diligências junto aos clientes do frigorífico, uma vez que de acordo com o art. 924 do RIR/99, caberia a fiscalização a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade. Assim, neste caso específico, a contabilidade faz prova a favor do contribuinte sobre o fato alegado pelo próprio contribuinte de que as contas bancárias referenciadas e para os períodos definidos se referem exclusivamente à movimentação financeira do frigorífico, e assim será considerada para todos os efeitos tributários. III - Sistemática de utilização e manipulação da conta "Caixa" Diante da dificuldade de o contribuinte esclarecer os fatos que estariam sendo cobertos pelas transferências fictícias de recursos da conta "caixa" para a conta "imobilizado em andamento", passamos a investigar o funcionamento da conta "caixa" da contabilidade do contribuinte e as movimentações financeiras através de contas bancárias. Para a compreensão do funcionamento da conta "caixa" do contribuinte, e portanto para se chegar nas conclusões expressas neste relatório, foram efetuadas diligências em 26 contribuintes (pessoas jurídicas e físicas), inclusive no Srº Osvaldo Teruo Shibata, mediante emissão de Mandados de Procedimento Fiscal. Todos os documentos obtidos nas diligências estão integralmente juntados aos autos, sendo que neste relatório estão reproduzidos apenas alguns dos documentos obtidos, para fins de elucidação dos fatos e como exemplo das operações. Em relação ao Srº Osvaldo Teruo Shibata, foi solicitada a apresentação dos Livros-Caixa de sua atividade rural de criação de aves, referentes aos anos-calendário 2009 a 2012, sendo que o mesmo encaminhou apenas os livros referentes aos anos de 2010 a 2012. Constatou-se pela fiscalização que o contribuinte adotou uma sistemática de contabilização de movimentação financeira e bancária utilizando-se da conta "caixa", de forma que todos pagamentos de obrigações e recebimentos de direitos, assim como depósitos e saques das contas bancárias transitassem por essa conta. Já foi demonstrado também neste relatório (quando se tratou das contas bancárias) que os recebimentos de clientes através de depósitos nas contas bancárias, eram inicialmente contabilizados como recebimentos na conta "caixa" e depois eram feitos os lançamentos de transferência da conta "caixa" para a conta "banco". No caso de pagamentos de obrigações e recebimentos de direitos, verificou-se que, o fato de tais transações passarem pela conta "caixa", isto não significa que necessariamente as transações foram efetivadas em espécie (dinheiro). O contribuinte foi intimado a apresentar documentos que dessem suporte a alguns lançamentos de pagamentos a fornecedores selecionados na contabilidade. A maior parte dos lançamentos contábeis questionados se referia a pagamentos de fornecedores através de recursos saídos da conta "caixa". Foi observado que para alguns pagamentos, (por exemplo os pagamentos aos fornecedores de aves Luiz Hiláudio e Claudemir) o contribuinte apresentou apenas notas fiscais de produtor rural, correspondentes notas fiscais de entrada do frigorífico e recibos dos produtores rurais, não esclarecendo qual o meio de pagamento utilizado. Foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal nº 07, questionando-se novamente sobre os meios de pagamentos utilizados pelo contribuinte para quitação das obrigações. Em relação às diligências efetuadas nos clientes do frigorífico, foi constatado que os recebimentos das vendas aos clientes ocorriam, na maioria das vezes, através de depósitos em contas bancárias de Rosa Fernandes Marques e João Mestre de Menezes, mas foram encontrados também recebimentos através de outras contas de terceiros (pessoas físicas e jurídicas). Baseadas nas respostas e documentos encaminhados pelas empresas diligenciadas, foi elaborada a planilha "Recebimentos de Notas Fiscais de Vendas", relacionando nota fiscal, data de emissão, valor e dados dos beneficiários que receberam o valor da venda mediante depósito em conta corrente (nome, CPF/CNPJ, valor e data do depósito). Nos Termos de Intimação Fiscal nº 08 e 16 foram anexadas planilhas com os recebimentos de notas fiscais de vendas em contas de terceiros, para que o contribuinte se manifestasse sobre os recebimentos de suas vendas de produtos através desses depósitos em diversas contas-correntes de terceiros e que apresentasse documentação comprobatória dos fatos alegados. Em relação aos pagamentos nas contas de Rosa Fernandes Marques e de João Mestre de Menezes (conforme já discutido e relacionados neste relatório) o contribuinte já havia esclarecido que tais contas eram utilizadas para as movimentações financeiras do frigorífico, motivo pelo qual tais pagamentos não foram mais relacionados ou questionados. Seguem respostas aos Termos de Intimação Fiscal nº 07 e 08, encaminhadas pelo contribuinte e datadas de 08/04/2014, sobre meio de pagamento adotados: (...) Como informo o contribuinte, a maioria dos pagamentos eram feitos através de recursos disponíveis no caixa da empresa e através de cessão de créditos junto a clientes, que efetuavam diretamente os pagamentos para os fornecedores. O contribuinte também apresentou cópias de cheques (das contas bancárias já citadas) como comprovação de pagamento de algumas despesas. Essas cessões de créditos junto a clientes, para pagamento direto de fornecedores, sendo num primeiro momento contabilizados os recebimentos como entradas de recursos na conta "caixa", para depois num segundo momento serem contabilizados os pagamentos ou saídas de recursos da conta "caixa", e ainda sem respeitar as efetivas datas e valores das operações, não representa uma boa prática contábil, principalmente porque não fica registrado na contabilidade, os dados essenciais da operação financeira, como por exemplo a data efetiva da operação, assim como os meios utilizados para a operação, ou seja como foram recebidos os direitos de crédito perante seus clientes e nem como foram quitadas as dívidas perante os fornecedores, sem contar que fica também prejudicado a comprovação documental das operações, pois não há um saque em banco, cheque emitido, retirada de dinheiro do caixa, coincidente em data e valor, com o pagamento efetuado. A falta de suporte documental para tais lançamentos ficou demonstrado quando o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de pagamentos de algumas compras, e apresentou como suporte documental tão somente notas de compras acompanhadas de recibos dos fornecedores, não existindo o comprovante documental do efetivo pagamento. Tal falta de suporte documental dos lançamentos contábeis de pagamentos fica claro também na análise abaixo feita em relação ao fornecedor "Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME". Essa sistemática de movimentação financeira e bancária adotada pelo contribuinte facilitou as práticas fraudulentas do contribuinte, pois como visto não há transparência nas transações, tornando difíceis, senão impossíveis através somente da contabilidade, o rastreamento das efetivas operações financeiras, uma vez que um pagamento pode ter ocorrido através de terceiros (mediante cessão de créditos), sem que ficasse registrado na contabilidade a real operação de pagamento, seja ela legal (pagamento de fornecedor), seja ela ilegal (retirada de recursos financeiros da empresa à margem da contabilidade, para benefício dos sócios, administradores ou terceiros). Alguns exemplos concretos serão discutidos em seguida. Durante o procedimento fiscal foram constatados e provados diversos desvios de recursos financeiros da empresa (pagamentos sem causa), através das mais diversas formas, inclusive em benefício do Srº Osvaldo Teruo Shibata e das sócias (através de seus familiares). Grande parte de tais retiradas de recursos financeiros lançados como transferências das contas banco para a conta "caixa", sem o registro posterior da saída do recurso da conta "caixa", colaborou para que surgisse os fabulosos saldos na conta "caixa". Muitas dessas operações de saídas de recursos financeiros da empresa, só foram possíveis de serem apuradas pela fiscalização através de diligências em terceiros (principalmente empresas clientes do contribuinte e o próprio Osvaldo em sua atividade rural), pois do contrário seriam impossíveis de serem extraídas da contabilidade, pois estavam totalmente acobertadas pela sistemática de movimentação financeira adotada pelo contribuinte. Frise-se que, apesar de a fiscalização ter conseguido apurar e comprovar relevante volume de pagamentos sem causa e a margem da contabilidade, não foi possível atingir a totalidade das operações que de fato podem ter ocorrido, que como já foi dito, é uma operação bastante complexa. Porém, o que se conseguiu apurar é de uma relevância significativa, principalmente pelo seu valor probatório indiscutível e por revelar e documentar as práticas de excesso de poderes e infração ao contrato social da empresa por parte do Srº Osvaldo na condução da empresa, com a convivência das sócias, além das fraudes contábeis e fiscais. Como exemplo, colamos abaixo documentos obtidos em diligência na empresa "Friobom Com. de Frios e Transportes Ltda" (documentos completos estão juntados nos autos). No primeiro exemplo, temos uma venda de produtos para o cliente Friobom, a orientação do frigorífico para que o pagamento da venda fosse efetuado para um terceiro (cessão de crédito) e o comprovante do pagamento (TED bancária). O contribuinte contabilizou as operações acima da seguinte forma, conforme extrato do Razão 2010 conta 111060481 – Friobom Com. de Frios e Laticínios Ltda, com as contrapartidas nas contas de receita e caixa: (...) Verifica-se que contabilmente houve o reconhecimento da receita da venda, porém o recurso financeiro da venda apesar de ter sido depositado para um terceiro, foi contabilizado como entrada de recurso financeiro do contribuinte na conta "caixa". Neste caso específico, em resposta à intimação o contribuinte reconheceu que houve pagamentos ao Srº Ibis que não foram contabilizados, ou seja de fato o recurso financeiro não poderia estar na conta "caixa", gerando já uma inconsistência de saldo da conta. Veja a resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 11, encaminhada pelo contribuinte e datada de 24/04/2014, sobre não contabilização de pagamentos ao Srº Ibis: (...) No segundo exemplo, temos uma venda de produtos para o cliente Friobom, a orientação do frigorífico para que o pagamento da venda fosse efetuado para um terceiro (cessão de crédito) e o comprovante do pagamento (TED bancária), sendo que neste caso o terceiro é um fornecedor do frigorífico. O contribuinte contabilizou as operações acima da seguinte forma, conforme extrato do Livro Razão 2010 conta "111060481 – Friobom Com. de Frios e Laticínios Ltda", com as contrapartidas nas contas de receita e caixa: Verifica-se que contabilmente houve o reconhecimento da receita da venda, porém o recurso financeiro da venda apesar de ter sido depositado para um terceiro, foi contabilizado como entrada de recurso financeiro do contribuinte na conta caixa em 09/08/2010. Neste caso específico, o terceiro é fornecedor do contribuinte (Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME, sem entrar no mérito de que o fornecedor é a pessoa jurídica, e pagamento ter sido feito para a pessoa física). Estaria ocorrendo aqui um pagamento de fornecedor do contribuinte, efetuado diretamente pelo cliente do frigorífico mediante cessão de créditos (decorrentes das vendas). Conforme extrato do Livro Razão 2010 conta "211010616 - Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME", verifica-se que o depósito efetuado na conta do fornecedor em 09/08/2010 pela empresa Friobom, e contabilizado como entrada na conta caixa pelo frigorífico também em 09/08/2010, não foi imediatamente lançado pelo frigorífico na mesma data e no mesmo valor como pagamento do fornecedor. Verificou-se que na conta "211010616 - Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME", que durante todo o ano de 2010 houve diversos pagamentos do fornecedor, através da conta "caixa", porém nenhum no valor de R\$ 56.712,00 e nenhum também na data de 09/08/2010. Reproduzimos abaixo apenas as datas próximas anteriores e posteriores (final de julho e início de agosto), e os lançamentos de agosto. No caso, verifica-se que pelo razão acima que na data de 09/08/2010, o fornecedor nem possuía saldo a receber conforme foi depositado pela empresa Friobom. Ou seja, como se verifica nestes lançamentos contábeis (recebimento da venda para o Friobom e pagamentos para o fornecedor Silvio), há uma sequência de erros nos registros contábeis, que refletem diretamente em inconsistências nos saldos da conta "caixa". Nesses casos, um "caixa flutuante" poderia até comportar tal operações desde que, por exemplo, para o valor de R\$ 56.712,00 recebido em "caixa" em 09/08/2010 pela venda, houvesse na mesma data e no mesmo valor um pagamento via "caixa" para o referido fornecedor, o que como vimos não aconteceu. No Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 12, o contribuinte foi informado das inconsistências geradas pelos pagamentos diversos efetuados diretamente por clientes através de cessão de créditos, e intimada a apresentar os controles de tais pagamentos. Abaixo copiamos trecho das constatações da fiscalização encaminhado ao contribuinte: (...) G) Que o contribuinte, além de efetuar pagamentos em dinheiro, também se utilizava do expediente de pagamentos a fornecedores através de cessões de créditos junto a seus clientes, porém o que se verifica nos lançamentos contábeis, não há correlação em data e valor dos citados pagamentos, ou seja pela contabilidade fica impossível associar em data e valor a baixa da conta do ativo com a respectiva baixa da conta do passivo relacionado. O contribuinte lança o valor total da baixa da conta do ativo (a crédito) em contrapartida na conta "caixa" (a débito), em determinada data, e a baixa da conta do passivo (a débito) em contrapartida na conta "caixa" (a crédito), em outra data, não havendo qualquer identificação em data e valor dos dois lançamentos, gerando consideráveis inconsistências na conta caixa, não permitindo que a contabilidade reflita a realidade econômica/financeira da empresa em dado momento; 3. Em relação ao apontamento "G" acima (pagamentos a fornecedores através de cessão de créditos junto a clientes), informar se existem controles paralelos à contabilidade que permitam fazer a devida correlação entre os pagamentos a fornecedores e as respectivas "cessões de créditos" junto a seus credores (clientes) e ainda a correlação com os lançamentos contábeis e a observância dos princípios contábeis nesses lançamentos. Caso existam, apresentar cópias das planilhas, de preferência em meio digital; Em atendimento à intimação o contribuinte respondeu (em documento datado de 26/05/2014): (...) Veja que contribuinte reconheceu a existência de divergências nas datas e valores, mas quis amenizar tal fato, alegando que os saldos a receber de clientes e a pagar de fornecedores no final se fecham e estão amparados em notas fiscais. O contribuinte também não informou a existência de qualquer controle paralelo à contabilidade para registro de recebimentos/pagamentos. O que se observa na análise da contabilidade de contas de clientes e fornecedores, e conforme documentos entregues pelo contribuinte, realmente os lançamentos contábeis se amparam em notas fiscais, sejam de

vendas ou de compras, e na sistemática de registro de quase a totalidade dos pagamentos e recebimentos através da conta "caixa", ao final de cada período tais contas aparecem geralmente com saldo zerado ou pequenos saldos. Tome-se por exemplo o próprio fornecedor de serviços de transporte "Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME", cujos lançamentos contábeis ocorreram na conta "211010616 - Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME", e Livro Razão 2010 integralmente reproduzido abaixo. O saldo inicial da conta é de R\$ 19.000,00 (credor) em 01/01/2010 e o saldo final é de R\$ 16.200,00 (credor) em 31/12/2010. Observe que todos os pagamentos são lançados como recebidos pela conta "caixa", e não há nenhum pagamento na data e no valor de R\$ R\$ 56.712,00, efetuado diretamente através do cliente "Friobom Com. de Frios e Laticínios Ltda" via cessão de créditos do Frigorífico, conforme já discutido anteriormente neste termo. A rigor, se levantássemos um balanço patrimonial da empresa em 09/08/2010, data em que o fornecedor "Silvio Caetano Balassoni Transportes – ME" recebeu o valor de R\$ 56.712,00, por tal pagamento não ter sido lançado, a conta do passivo do fornecedor estaria indicando um saldo a pagar de R\$ 19.400,00 (credor). Caso o contribuinte tivesse contabilizado tempestivamente o real pagamento que ocorreu pela empresa Friobom, através da cessão de créditos, a conta do passivo do fornecedor estaria indicando um saldo de R\$ 37.312,00 (devedor), ou seja, estaria indicando que o fornecedor teria recebido um adiantamento de recursos. Não é o foco neste caso os saldos a receber ou a pagar, das contas de clientes e fornecedores, mas o que se questiona aqui, são as inconsistências nos saldos da conta "caixa", que como foi mostrado, de acordo com a sistemática adotada pelo contribuinte para registros de quase todos os pagamentos e recebimentos via conta "caixa", e adoção da prática de muitos pagamentos diretamente através de terceiros (clientes) via cessão de créditos, é praticamente impossível que tal conta "caixa" reflita exatamente em dado momento um saldo real de recursos financeiros da empresa. **O que se comprova no exemplo discutido, a total desvinculação dos efetivos pagamentos com os registros de pagamentos através da conta "caixa". Não há qualquer coincidência tanto em valores quanto em datas de efetivos pagamentos. Deve-se observar que o próprio contribuinte reconhece que existem divergências de datas e valores dos pagamentos contabilizados, revelando uma despreocupação com as normas contábeis básicas. Portanto não há dúvidas sobre as repercussões negativas e significativas da sistemática utilizada pelo contribuinte para a sua movimentação financeira, e em especial no saldo da conta "caixa", criando as condições para manipulações desses saldos, como ocorreu no presente caso transferindo-se saldos irreais (fictícios) para a conta do ativo "imobilizado em andamento". O "modus operandi" descrito acima são apenas exemplos das inúmeras operações identificadas na fiscalização, podendo ser comprovadas com os documentos juntados aos autos, e que inclusive essa falta de controle das operações de pagamentos e recebimentos foram, no final da fiscalização, reconhecidas pelo próprio contribuinte (esclarecimentos do contribuinte em documento datado de 24/07/2014). Tal sistemática foi utilizada inclusive com operações bancárias que não representam saques e nem depósitos, como por exemplo verificou-se nos extratos bancários diversas transferências entre a conta-corrente e a correspondente conta investimento, que foram contabilizadas como saques na contacorrente com destino a conta "caixa" (dias 28 e 31/07/2009) e como depósito na conta-corrente proveniente da conta "caixa" (dia 29/07/2009).** Estas operações são apenas exemplos, mas existem diversas outras conforme se verifica nos extratos bancários juntados aos autos. Seguem trechos recortados do extrato da conta-corrente no Banco Santander c/c nº 01-005324-3 (extrato completo juntado aos autos) em datas selecionadas: (...) Seguem os lançamentos contábeis na conta "111020016 – Banco Santander S/A – 01-005324-3" com as contrapartidas na conta "caixa": (...) **Os recursos financeiros transferidos entre a conta corrente e a conta investimento são operações exclusivamente bancárias e nunca os recursos foram ou saíram da conta "caixa".** Veja que nos exemplo acima os lançamentos fictícios, inclusive no último dia do mês de julho de 2009 com um valor relevante "alimentando" a conta "caixa", e como o contribuinte pode alegar que os saldos da conta "caixa" não são irreais? Não restam dúvidas que tais lançamentos também geraram inconsistências nos saldos da conta "caixa". Tal sistemática foi utilizada inclusive com outras operações bancárias que não representam saques, como por exemplo DOCs, TEDs, cheques emitidos e compensados, etc (todas essas operações contabilizadas como "saques" nas contas banco com destino para a conta "caixa"). Nesses casos, um "caixa fluante" poderia até comportar tal operações desde que para um TED emitido houvesse na mesma data e no mesmo valor o registro do pagamento ou destino do recurso saindo da conta "caixa", que como veremos não foi observado pelo contribuinte. Por exemplo, o cheque emitido nº 7706 do Banco Santander (c/c nº 5324-3) que foi emitido para pagamento da empresa "Semeali Sementes Híbridas Ltda", foi contabilizado pelo contribuinte como saque do banco para "alimentar" a conta "caixa". **Além de não ser verdade que o cheque foi sacado com destino à conta "caixa", também o pagamento nunca foi registrado na contabilidade do contribuinte, tendo em vista que a fiscalização constatou que o cheque foi utilizado para pagamento de despesas da atividade rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata (insunsumo para ração animal, conforme despesa registrada no Livro-Caixa da Atividade Rural do Srº Osvaldo). Foi a maneira encontrada pelo contribuinte para dissimular na contabilidade os pagamentos sem causa.** Segue o lançamento contábil do cheque nº 7706 na conta "111020016 – Banco Santander S/A – 01-005324-3" com a contrapartida na conta "caixa". (...) Verificou-se que na conta "caixa" não houve a saída do recurso no valor de R\$ 10.043,90, nem na data de 25/03/2014, nem em datas posteriores. No exemplo acima, também se comprova a existência da mesma prática, em relação ao cheque nº 6281, no valor de R\$ 2.000,00. Também não há registro na conta "caixa" de saída coincidente em data e no valor do cheque. **Como já dito, o contribuinte não contabilizou a saída do recurso da conta "caixa" pois verificou-se que o verdadeiro destino do cheque emitido foi para pagamento de despesas do Srº Osvaldo Teruo Shibata, e inclusive tal despesa foi encontrado no Livro-Caixa da Atividade Rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata, exatamente no mesmo valor, ficando evidente a intenção de esconder da contabilidade da empresa o verdadeiro beneficiário do pagamento:** (...) No exemplo abaixo temos uma TED constante no extrato da conta do Santander (c/c nº 5324-3), que também foi contabilizada como saque na conta banco com destino para a conta "caixa". No exemplo da TED acima, também se verificou que na conta "caixa" não houve o registro da saída do recurso no valor de R\$ 31.592,00, nem na mesma data e nem em qualquer outra data. Foi constatado pela fiscalização que a empresa "Grangete Indústria Comércio" não é fornecedora do contribuinte, motivo pelo qual o pagamento não foi contabilizado. **Neste caso, os recursos financeiros do contribuinte foi novamente utilizado para quitar obrigações da atividade rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata, como se verifica na reprodução abaixo do Livro-Caixa do Srº Osvaldo (ficando evidente a intenção de esconder da contabilidade da empresa o verdadeiro beneficiário do pagamento):** (...) Verificou-se também que depósitos nas contas bancárias feitas por terceiros eram inicialmente contabilizadas na conta caixa para posterior "depósito" na conta banco, como os exemplos já reproduzidos no tópico sobre as contas bancárias neste relatório. O que se verifica é que tais lançamentos contábeis além de gerar sucessivas inconsistências na conta "caixa", também se valeu para acobertar diversos "pagamentos sem causa", inclusive em favor do Srº Osvaldo Teruo Shibata. **IV – Pagamentos sem causa ou operações não comprovadas. Do confronto da contabilidade do Frigorífico Avícola Garantã, conforme Escrituração Fiscal Digital (E/CDF), relativos respectivamente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, extratos de contas bancárias em nome dos terceiros Rosa Fernandes Marques e João Mestre de Menezes (fornecedores pelo próprio contribuinte), do período de 2008 a 2012, através das quais o Frigorífico efetua suas movimentações financeiras, e ainda dos Livros-Caixa do Srº Osvaldo Teruo Shibata, foi constatado a existência de inúmeros pagamentos, através de TEDs, pagamentos de títulos, DOCs, débitos e/ou transferências, para os quais não foram localizados os respectivos lançamentos na contabilidade do contribuinte. Os beneficiários dos pagamentos, nos períodos analisados, não tinham qualquer relação com o contribuinte (Frigorífico), inclusive nem aparecendo no plano de contas da contabilidade. Ficou constatado que todas as saídas de recursos financeiros da empresa para tais pagamentos sem causa (sem relação com as operações da empresa) foram todos contabilizados de forma dissimulada conforme descrito a seguir.** O contribuinte contabilizou os pagamentos apenas como saques nas contas bancárias (crédito) em contrapartida à entrada na conta "caixa" (débito), sem as posteriores saídas dos recursos financeiros da conta "caixa" para os verdadeiros beneficiários dos pagamentos (novamente gerando mais inconsistências na conta "caixa"). **Numa análise prévia foram classificados os pagamentos em 14 categorias:** 1. pagamentos a pessoas físicas, identificados como "integrados" do sistema de criação de aves do Srº Osvaldo Teruo Shibata; 2. pagamentos a pessoas físicas diversas, inclusive parentes das sócias e do Srº Osvaldo; 3. transferências para outras contas do Srº Rosa Fernandes Marques, contas essas diferentes das duas utilizadas pelo frigorífico; 4. pagamentos para diversos fornecedores de insumos (ração, medicamentos, produtos veterinários, equipamentos, etc) para a atividade rural de criação de aves, constantes inclusive como fornecedores da atividade rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata. Neste caso foram até identificadas diversas notas fiscais pagas no Livro-Caixa da Atividade Rural do Srº Osvaldo, para os mesmos fornecedores e mesmos valores (tais valores identificados foram marcados com "(\*)" na relação anexa encaminhada ao contribuinte; 5. pagamentos a pessoas jurídicas diversas; 6. pagamentos referentes a manutenção de veículos (produtos e serviços) ou referentes à sua utilização (pedágios, seguros, etc), observando que o contribuinte quando intimado a informar se possuía veículos em seu ativo permanente, e apresentasse documentos, ele não se manifestou. Em consulta ao sistema RENAVAN, também verificou-se que o contribuinte não possui veículos registrados em seu nome; 7. transferências de valores para diversas contas, sem identificação dos beneficiários, apenas constando números de contas bancárias; 8. pagamentos de planos de seguros, de previdência privada e de planos de saúde; 9. pagamentos referentes a aquisição de bens (veículos, por exemplo), sejam através de consórcios ou financiamentos, ou diretamente em lojas; 10. pagamentos para instituição de ensino ("Fundação Paulista de Tecnologia"); 11. pagamentos de faturas de cartão de crédito; 12. pagamentos de faturas de energia elétrica, de instalações distintas do frigorífico (as faturas de energia elétrica do próprio frigorífico já haviam sido obtidas anteriormente, e não estão relacionadas com essas novas faturas identificadas). Dentre os pagamentos questionados, foram identificadas algumas faturas de energia elétrica coincidentes em mês e valor, com aquelas pagas na atividade rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata; 13. transferências para outras contas do Srº João Mestre de Menezes, contas essas diferentes das duas utilizadas pelo frigorífico; 14. pagamentos de despesas registradas no Livro-Caixa da Atividade Rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata através de cheques emitidos constantes no extrato bancário da conta Santander nº 5324-3. Todos os pagamentos foram relacionados e encaminhados anexos ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13, com as devidas observações detalhadas sobre cada um daqueles pagamentos, para que o contribuinte analisasse cada pagamento e caso houvesse algum equívoco na constatação da fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos hábeis e idôneos para comprovação de cada pagamento impugnado, e ainda demonstrar na contabilidade da empresa onde tais operações teriam sido contabilizadas. O contribuinte também foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos hábeis e idôneos, além de respaldo na contabilidade da empresa, que justificassem a utilização das contas bancárias da Srº Rosa Fernandes Marques e do Srº João Mestre de Menezes (que de acordo com o contribuinte eram de uso exclusivo da empresa "Frigorífico Avícola Garantã Ltda") para se efetuar os pagamentos questionados. O termo de intimação foi encaminhado tanto para o contribuinte, quanto para o diretor o Srº Osvaldo Teruo Shibata. A intimação foi recebida pelo contribuinte em 18/06/2014. Após 41 dias, após o contribuinte solicitar dois pedidos sucessivos de prorrogação de prazo, foi recebido em 28/07/2014, carta do contribuinte prestando esclarecimentos. Esta carta de atendimento foi assinada conjuntamente pela sócia Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata quanto pelo Srº Osvaldo Teruo Shibata. Em relação ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13, o contribuinte não apresentou qualquer documento, que justificasse os inúmeros pagamentos questionados. Em sua resposta o contribuinte alegou apenas que nas contas bancárias utilizadas para movimentação financeira da empresa, realmente ocorreram operações que seriam alheias a empresa (inclusive em favor do Srº Osvaldo Teruo Shibata), motivo pelo qual não localizou nenhum documento que amparasse as operações de pagamentos relacionados naquele termo. Equívoco-se ainda os signatários da carta (Srº Cleusa e Srº Osvaldo) em informar que "as movimentações financeiras estariam duplicadas", na empresa e na atividade rural do Srº Osvaldo. O que ocorre é que toda a movimentação das contas bancárias estão contabilizadas no "Frigorífico Avícola Garantã Ltda" (de acordo com o próprio contribuinte as contas bancárias eram de uso exclusivo do frigorífico, nos períodos já citados), e o que foi localizado pela fiscalização foi justamente diversos pagamentos não contabilizados, dentre os quais foram identificados inclusive pagamentos de despesas da atividade rural do Srº Osvaldo, sendo todos dissimulados propositalmente no sistema adotado pelo contribuinte para registrar pagamentos e recebimentos, através da conta "caixa", conforme já explicado, (exemplo acima pagamento à Grangete através de TED sendo contabilizado como saque em banco com destino para a conta caixa). Diferentemente do que ocorre com o contribuinte, que alega muito e não traz provas, a fiscalização não está simplesmente alegando fatos sem comprovação. **Todas as provas dos fatos constatados se baseiam na própria contabilidade do contribuinte, e em especial na escrituração contábil da movimentação financeira do frigorífico registradas nas contas contábeis específicas, que inclusive foi apresentada pelo próprio contribuinte como prova de que as movimentações financeiras nas referidas contas eram de utilização exclusiva do frigorífico. A alegada duplicidade de informações das operações do Srº Osvaldo na contabilidade da empresa não procede. As saídas de recursos financeiros das contas bancárias do frigorífico foram todas registradas de modo dissimulado na contabilidade, sempre tendo como destino a conta "caixa", e os lançamentos contábeis não ocorreram de forma esporádica, mas sim de forma reiterada por diversos anos, o que prova que o contribuinte sabia muito bem o que estava fazendo, ou seja tais operações registradas na contabilidade da empresa não ocorreram por equívoco, como veremos a seguir. O que ocorre é que foram identificados pagamentos utilizando-se recursos do frigorífico, que não foram contabilizados no frigorífico, justamente por se referirem a operações alheias ao frigorífico (como o próprio contribuinte declarou), e para alguns desses pagamentos a fiscalização logrou êxito em identificá-los como pagamentos de despesas da atividade rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata (que naturalmente estavam contabilizadas como despesas no Livro-Caixa da Atividade Rural do Srº Osvaldo). Além do mais, os pagamentos localizados utilizando-se recursos financeiros do frigorífico, não foram somente para as despesas da atividade rural do Srº Osvaldo, mas também para quitação dos mais diversos tipos, inclusive para aquisições de veículos, previdência privada, plano de saúde, despesas genéricas com cartões de crédito, destinação de recursos para familiares das sócias Srº Cleusa e Srº Lucy, do Srº Osvaldo e ainda para a Srº Rosa Fernandes Marques (pessoa física e empresa individual). Dentre os beneficiários dos pagamentos relacionados no Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13 e 17, pôde-se ainda identificar as seguintes pessoas relacionadas ao Srº Osvaldo, à sócia Cleusa (esposa do Srº Osvaldo) e à sócia Lucy (irmã do Srº Osvaldo):** (...) A resposta do contribuinte foi genérica em relação a todos os pagamentos sem causa relacionados no termo de intimação, não discriminando exatamente quais seriam em favor do Srº Osvaldo, inclusive alegando falta de organização administrativa e inexistência de documentos. Dentre os inúmeros pagamentos sem causa, conforme constatado no Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13, alguns são evidentemente relacionados ao Srº Osvaldo (inclusive foram marcados nas relações anexas ao termo), porém para outros há apenas indícios de relação. **Outro fato relevante é de que as entradas de recursos financeiros nas contas bancárias são decorrentes das operações comerciais do Frigorífico Avícola Garantã Ltda, conforme esclarecido em diversos respostas do contribuinte e documentado na escrituração contábil da empresa.** As informações e documentos obtidos nas diligências efetuadas nos clientes do frigorífico também corroboram que as contas bancárias eram alimentadas com recursos decorrentes das operações comerciais do frigorífico. Por outro lado, não foram localizados depósitos de recursos financeiros que seriam de direito do Srº Osvaldo, e nem tão pouco o contribuinte demonstrou ou apresentou documentos comprobatórios sobre tal fato. Se de fato (em contradição ao que o próprio contribuinte sempre afirmou durante a fiscalização) nas contas bancárias houvesse movimentação financeira das atividades particulares do Srº Osvaldo, deveriam existir também operações de entrada de recursos financeiros do Srº Osvaldo nas contas, e não apenas saídas de recursos em favor dele, e os valores das entradas de recursos deveriam no mínimo corresponder aos valores das saídas de recursos. A bem da verdade, o contribuinte foi bem genérico em sua resposta, nem mesmo confirmou ou especificou quais os pagamentos (saídas de recursos) eram de fato relacionados ao Srº Osvaldo ou a outros terceiros. **Desde o início da fiscalização, que já dura quase dois anos, sempre o contribuinte sustentou a exclusividade de utilização das contas bancárias pelo frigorífico (tanto é que escriturou todas as transferências bancárias na contabilidade da empresa) e nunca cogitou que tais contas teriam sido utilizadas também para as atividades do diretor do frigorífico (Srº Osvaldo).** Inclusive o contribuinte não esclareceu e nem trouxe qualquer planilha ou documentos que relacionassem quais seriam as tais movimentações em duplicidade, principalmente quais seriam os possíveis recursos financeiros de direito do Srº Osvaldo que teriam sido depositados nas contas do frigorífico. Não trazendo o contribuinte qualquer prova de suas novas alegações, a fiscalização

ampara-se nas diversas provas e declarações obtidas até o momento durante este procedimento fiscal, inclusive na própria contabilidade do contribuinte. Se num momento anterior a fiscalização acatou as justificativas do contribuinte, e aceitou sua contabilidade como prova de suas alegações de que toda a movimentação financeira das contas de terceiros pertenciam ao frigorífico, nos termos do art. 923 do RIR/99 (a contabilidade naquele primeiro momento faz prova a favor do contribuinte), agora parece bastante contraditório (e até mesmo revela má-fé) o contribuinte tentar contradizer suas próprias afirmações e sua própria contabilidade diante de um novo fato descoberto pela fiscalização (utilização das contas do frigorífico para pagar despesas de terceiros sem causa). Deve-se frisar ainda que a fiscalização, não simplesmente aceitou a contabilidade da empresa como prova de que as movimentações financeiras das contas bancárias eram do frigorífico, mas buscou confirmar se realmente os lançamentos ali registrados tinham outros papéis além dos extratos bancários apresentados, inclusive com coleta de documentos obtidos em inúmeras diligências junto aos clientes do frigorífico, uma vez que de acordo com o art. 924 do RIR/99, caberia a fiscalização a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade. **Constatou-se que de fato o que ocorreu foi a utilização de recursos financeiros do frigorífico, existentes nas contas bancárias, para diversos pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, inclusive em favor do diretor Srº Osvaldo e familiares das sócias.** Isto não quer dizer que houve movimentações financeiras em duplicidade, como quis fazer parecer o contribuinte. Inclusive a própria legislação tributária já previu o tratamento a ser dado nestes casos, conforme disposto no art. 61 e §1º da Lei nº 8.981/95, regulamentado no art. 674 do RIR/99. **Deve-se frisar que os pagamentos questionados pela fiscalização foram todos contabilizados pelo frigorífico de forma dissimulada, como se fossem simples saques nas contas bancárias para “abastecer” a conta “caixa”. Com essa método de contabilização, o contribuinte escondia na contabilidade da empresa as reais operações de pagamentos, além de gerar mais inconsistências na conta “caixa” com saldos fictícios, uma vez que os recursos financeiros nunca foram para o “caixa”, mas sim diretamente para pagamento de terceiros (seja via TED, DOC, pagt título, débito automático, etc).** Se como quis fazer parecer o contribuinte que os pagamentos são simples equívocos de contabilização de operações em duplicidade, por que o contribuinte fez questão de escriturar cada um dos inúmeros pagamentos como saques das contas para abastecer a conta “caixa”? Todos os pagamentos questionados pela fiscalização no Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13, cuja relação de pagamentos foram anexados aquele termo, seguiram esse padrão. A título apenas de exemplo, foram extraídos alguns lançamentos dos livros Razão das diversas contas “banco”, em diversos períodos, de alguns daqueles pagamentos constantes do Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13. **Frise-se que todos aqueles pagamentos (“TEDs”) foram assim dissimulados na contabilidade: Inclusive a dissimulação na contabilidade dos pagamentos sem causa, ocorreu até para pagamentos com cheques.** No exemplo acima, o cheque emitido nº 7706 do Banco Santander (c/c nº 5324-3) que foi emitido para pagamento da empresa “Semeali Sementes Híbridas Ltda”. Além de não ser verdade que o cheque foi sacado com destino à conta “caixa”, também o pagamento nunca foi registrado na contabilidade do contribuinte, tendo em vista que foi utilizado para pagamento de despesas da atividade rural do Srº Osvaldo Teruo Shibata (insumos para criação animal, conforme registrado no Livro-Caixa da Atividade Rural do Srº Osvaldo, cuja cópia do lançamento no Livro-Caixa do Srº Osvaldo já foi reproduzida acima neste relatório). Deve-se destacar que o método acima não ocorreu por equívoco em uma ou outra operação, mas sim repetiu-se em todas as operações, ou seja, não foi um simples erro de contabilização. **O contribuinte estava ciente do que estava fazendo, pois o fato se repetiu por dezenas ou até mesmo centenas de operações do mesmo tipo. A intenção do contribuinte e consciência dos atos praticados ficou muito clara, ao se efetuar os referidos lançamentos contábeis reiteradamente por diversos anos. A intenção de dissimulação dos pagamentos sem causa, fica evidente através da própria contabilidade da empresa.** Portanto, não há que se falar de duplicidade de registro de movimentações financeiras. **Não há dúvidas que os recursos financeiros do frigorífico foram utilizados não só pelo Srº Osvaldo, mas também em benefício de outras pessoas vinculadas.** Quem alega tem que provar. Neste caso, haveria até mesmo uma situação inusitada e absurda, pois durante meses (quase dois anos) o contribuinte quis provar para a fiscalização que as contas em nome de terceiros (Rosa e João) eram utilizadas exclusivamente para a movimentação financeira do frigorífico, e trouxe uma prova: a escrituração contábil amparada pelos extratos bancários, (neste caso a contabilidade faz prova a favor do contribuinte) e agora tendo sido descobertos os pagamentos em benefício de terceiros sem causa, vinculados muitos aos sócios e ao diretor, aparece a alegação de que também haveria movimentação financeira decorrente das atividades do diretor nas mesmas contas? Quer o contribuinte agora dizer que tudo que sustentou até agora, inclusive as provas apresentadas são evadidas de falsidade? O Srº Osvaldo não trouxe um documento sequer provando que entraram recursos nas contas bancárias decorrentes de sua atividade rural. Como já dito, se houve movimentação financeira de saída de recursos em favor do Srº Osvaldo, obrigatoriamente deveria o contribuinte provar que também entraram recursos financeiros de direito do Srº Osvaldo no mínimo no mesmo montante dos recursos que saíram. A fiscalização até poderia aceitar as novas alegações desde que acompanhadas de provas, assim como foi aceita a prova (escrituração) de que a movimentação financeira era do frigorífico. Caberia ao contribuinte apontar lançamentos específicos, principalmente entradas de recursos do Sr. Osvaldo nas contas bancárias, acompanhadas de documentação hábil e idônea. **O próprio contribuinte alegando falta de organização disse que não possuía documentos, mas sistematicamente contabilizou cada pagamento sem causa/beneficiário não identificado como saque da conta “banco” com “transfêrencia” do respectivo valor para a conta “caixa”!** De fato, o que fica evidenciado, é que o diretor Srº Osvaldo agiu com excesso de poderes, infração a lei e ao contrato social (com a convivência das sócias), pois detendo em suas mãos todo o controle financeiro da empresa, autorizou diversos pagamentos sem causa, ou seja, totalmente desvinculados das operações da empresa, e através da dissimulação desses pagamentos (além das outras inconsistências geradas pela utilização da conta “caixa” já relatado) houve a criação fictícia de volumosos saldos de recursos financeiros na conta “caixa” que foram contabilizados fraudulentamente para as contas de ativo da empresa, gerando toda a situação já exaustivamente discutida neste relatório. Caso o contribuinte decidia partir para a negação de tudo que afirmou até então e consiga comprovar, numa eventual impugnação dos lançamentos tributários de IRRF, que de fato houve alguma movimentação financeira sistemática das contas utilizadas pelo frigorífico para as atividades pessoais do Srº Osvaldo (notadamente entradas de recursos pessoais nas referidas contas bancárias), ficará reforçada a tese da “confusão patrimonial” e a quebra do princípio básico da entidade, revelando interesse comum para fins de responsabilidade solidária em relação ao presente lançamento tributário, além é claro de revelar a má-fé do contribuinte nas declarações dadas durante todo o procedimento fiscal, e reforçando ainda mais a procedência do lançamento tributário que de fato se originou da manipulação da conta “caixa” com geração de significativas inconsistências. **Como já foi relatado antes, a Srª Rosa Fernandes Marques também foi contemplada com diversos depósitos em outras contas distintas daquelas utilizadas pelo frigorífico.** Inclusive no anexo VII do Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13, encaminhado ao contribuinte, dentre as diversas contas bancárias ali relacionadas, uma merece destaque: **a conta no Banco Santander nº 0394.13.000675-0, para a qual foi transferida o valor de R\$ 70.000,00 em 20/06/2012. Assim como para todos os depósitos e transferências relacionados no TCIF nº 13, o contribuinte também nada se manifestou em relação a essa conta 0394.13.000675-0. Além da transferência citada e relacionada no anexo VII do TCIF nº 13, foram identificadas nos extratos bancários apresentados outras transferências de recursos da conta utilizada pelo frigorífico para a conta 0394.13.000675-0, que totalizou o valor de R\$ 121.200,00 no ano de 2011 e o valor de R\$ 538.210,00 (excluído o valor de R\$ 70.000,00 já relacionado no anexo VII do TCIF nº 13) no ano de 2012. Constatou-se que a referida conta (0394.13.000675-0) também é uma conta de interesse da pessoa física Rosa Fernandes Marques, conforme se comprova pela procuração datada de 09/06/2011 na qual a Srª Rosa constituiu seu bastante procurador o Srº Osvaldo Teruo Shibata, com poderes para representá-la perante o Banco Santander para movimentação da conta Ag. 0394 c/c nº 13-000675-0 (documento obtido junto ao Cartório de Registro Civil e Notas de Guarantã/SP e que encontra-se juntado aos autos). Diferentemente das outras contas em nome da Srª Rosa Fernandes Marques, que constam no plano de contas do frigorífico e foram escrituradas a movimentação financeira do frigorífico, essa nova conta (0394.13.000675-0) não consta no plano de contas do frigorífico e é próprio contribuinte (frigorífico) em sua resposta datada de 24/04/2014, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-11, havia respondido que não havia outras contas para movimentação financeira do frigorífico além daquelas mencionadas à época.** Dentre os documentos obtidos na diligência na empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda. foram obtidos diversos comprovantes de pagamentos em favor da Srª Rosa Fernandes Marques EMPRESÁRIA INDIVIDUAL (CNPJ 12.570.950/0001-30), pagamentos esses efetuados pela Via Rio Preto através de cessões de créditos de direito do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda (tais cessões de créditos serão tratados mais a frente neste relatório). **Através desses comprovantes de pagamentos constatou-se que a conta 0394.13.000675-0 em nome da Srª Rosa Fernandes Marques era utilizada para movimentação financeira de sua empresa individual: (...) Vejam que a “confusão patrimonial” é evidente dado o volume e a frequência com que recursos financeiros eram destinados tanto às atividades particulares (atividade rural) do Srº Osvaldo, quanto para as atividades comerciais também de interesse do Srº Osvaldo, porém em nome da Srª Rosa Fernandes Marques (pessoa física e empresária individual).** Daí conclui-se que as transferências de recursos para a conta 0394.13.000675-0, cuja relação encontra-se anexa a este termo de verificação fiscal, também são pagamentos sem causa, cujas operações não foram comprovadas, e em benefício do Srº Osvaldo e da Srª Rosa (titular da conta e companheira do Srº Osvaldo). **Ficou claro o papel do Srº Osvaldo também na administração da empresa individual “Rosa Fernanda Marques”, uma vez que foram obtidos documentos em que ele acima como representante da Srª Rosa “empresária” e ainda constatou-se que era ele quem tinha poderes para movimentar a conta da “empresária”. É o que fica evidente com a procuração da Srª Rosa em favor do Srº Osvaldo para movimentação bancária da conta 0394.13.000675-0, cuja cópia segue abaixo reproduzida: (...) Foram ainda localizados 03 (três) importantes transferências de valores (TEDs) da conta bancária c/c nº 531.307-4 (Bradesco), para a empresa “Galebra Investimentos e Participações” (CNPJ 11.010.665/0001-00), inclusive já citadas neste relatório. As TEDs abaixo foram “recortadas” dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte (extratos integrais juntados aos autos), nas datas de 20 e 21/05/2010 e 16/06/2010: (...) Segue reprodução dos lançamentos contábeis feitos pelo contribuinte na contabilidade da empresa (conta contábil “111020019 – Banco Bradesco S/A 531.307-4”), em relação aos TEDs acima reproduzidos: (...) As 03 (três) transferências (TEDs) totalizaram R\$ 187.106,04 e foram contabilizadas na conta “111020019 – Banco Bradesco S/A 531.307-4”, como simples saques na conta bancária (crédito) tendo como contrapartida a transferência dos valores para a conta “caixa” (débito). Não há qualquer referência no histórico do lançamento contábil que se trata de TED e nem o destinatário do recurso. O contribuinte simplesmente registrou no histórico a palavra “saque”, omitindo a verdadeira transação e o verdadeiro beneficiário do recurso. Consultando a conta “caixa” constatou-se que não houve qualquer registro da destinação dos recursos para a empresa “Galebra”. Frise-se aqui que novamente a conta “caixa” ficou inflada com os valores fictícios transferidos, gerando mais inconsistências na conta. De fato houve a saída de recursos para a empresa “Galebra” (pagamento sem causa) diretamente através de TEDs da conta bancária, e o pagamento foi “dissimulado” pelo contribuinte na contabilização acima reproduzida. Foi enviado ao contribuinte o Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 14, com as constatações e a relação das TEDs (data, valor e favorecido), para que o contribuinte se manifestasse e apresentasse documentos comprobatórios. Em resposta, datada de 23/06/2014, o contribuinte não apresentou qualquer documento que justificasse o pagamento, e simplesmente alegou que as transferências bancárias não se referiam à empresa, e os registros contábeis refletiam os controles internos adotados e eram de responsabilidade da administração da empresa: (...) Pela resposta acima do contribuinte novamente se verifica como o contribuinte se comporta diante dos fatos descobertos pela fiscalização, que revelam obscuras operações do contribuinte alheias às atividades da empresa: simplesmente nega fatos que ele mesmo escriturou em sua contabilidade, não trazendo nenhum documento que sustente suas alegações. Se as transferências bancárias questionadas foram contabilizadas como saques do banco para abastecer a conta “caixa”, e de fato os recursos financeiros foram transferidos para terceiros, como pode o contribuinte alegar que “os registros contábeis refletiram os controles internos adotados e são de responsabilidade da empresa”? **Em diligência na empresa “Galebra”, verificou-se que os valores transferidos pelo frigorífico foram contabilizados simplesmente como “empréstimos”, sem qualquer documento que formalizasse tal “empréstimo”, pois segundo a empresa “Galebra” o empréstimo foi tratado de “forma verbal” e até o momento não houve a devolução de tal “empréstimo”. Os documentos relacionados ao fato obtidos na diligência encontram-se juntados aos autos. Por outro lado, ainda em resposta ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 14, complementando a resposta dada em 23/06/2014, o contribuinte simplesmente disse que jamais efetuou qualquer empréstimo à empresa “Galebra”. Um fato importante a ser registrado, é que de fato as transferências de recursos financeiros para a empresa “Galebra” não tem relação com as operações do frigorífico, mas não restam dúvidas de que as sócias e o Srº Osvaldo de certa forma foram beneficiados no relacionamento com a empresa “Galebra”, ao participarem indiretamente da empresa “Galebra”, tendo em vista que posteriormente conforme registro na JUCESP (documentos juntados aos autos), Fernanda Rodrigues Shibata (CPF 214.335.258-10), Fabiana Rodrigues Shibata (CPF 270.106.878-97) e Fábio Yoshinori Inoue (CPF 260.930.808-62) se tornaram em conjunto acionistas majoritários da empresa “Galebra”, sendo que esses novos acionistas receberam gratuitamente as referidas ações dos acionistas originais. Fernanda e Fabiana são filhas da sócia Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata e do diretor do frigorífico Srº Osvaldo Teruo Shibata, enquanto Fábio é filho da sócia Lucy Leico Shibata Inoue. Não bastasse os pagamentos sem causa a partir das contas bancárias, foram constatados ainda diversos outros pagamentos sem causa a partir de um esquema mais sofisticado, em que os recursos da empresa eram desviados para pagamentos de terceiros sem transitar pelas contas bancárias, utilizando-se também de outros terceiros para se efetuar as transferências de recursos financeiros. Tal esquema se baseou justamente na sistemática de pagamentos através de cessão de créditos, bastante utilizada pelo contribuinte para quitar suas obrigações. Na diligência efetuada na empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda - ME”, CNPJ 10.588.599/0001-80, ficaram constatados e provados inúmeros pagamentos de despesas do Srº Osvaldo e ainda pagamentos em favor da “empresária individual” Rosa Fernanda Marques (companheira do Srº Osvaldo) e de uma empresa (atividade rural) da Srª Fernanda Rodrigues Shibata (filha do Srº Osvaldo e da Srª Cleusa), com recursos financeiros do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, justamente amparados e “escondidos” na sistemática de movimentação financeira e bancária adotada pelo contribuinte. Como o próprio contribuinte esclareceu muitos dos pagamentos efetuados pela empresa eram feitos através da cessão de créditos junto a seus clientes, e valendo-se justamente dessa prática que ocorreram os pagamentos em favor do Srº Osvaldo, da Srª Rosa Fernandes Marques (P.J) e da Srª Fernanda Rodrigues Shibata (P.J), com recursos financeiros de direito do frigorífico. Essas operações ocorreram amparadas em dois tipos de documentos assinados pelo Srº Osvaldo em nome do Frigorífico (e algumas vezes também assinados pela Srª Cleusa): 1. Termos de Quitação de Contas Correntes entre Fornecedor; 2. Autorizações de Pagamentos. Os Termos de Quitação ocorriam no seguinte contexto: 1. A empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” era cliente do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. A empresa remetia aves para abate no frigorífico, e o frigorífico era remunerado pela prestação de serviço de abate, emitindo a competente nota fiscal de prestação de serviço. Desta forma a empresa Via Rio Preto devia pagar ao frigorífico os valores devidos pelo serviço de abate, e documentados nas respectivas notas fiscais. Assim a empresa Via Rio Preto passava a ser devedora do frigorífico; 2. A empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” era fornecedor de pintinhos de 1 dia para o Srº Osvaldo Teruo Shibata, que exerce a atividade rural de criação de aves. A empresa Via Rio Preto emitia a nota de venda dos pintinhos para o Srº Osvaldo (produtor rural CNPJ nº 08.554.764/0001-30), e desta forma o Srº Osvaldo devia pagar à empresa Via Rio Preto os valores devidos pelas compras de pintinhos, e documentados nas respectivas notas fiscais. Assim o Srº Osvaldo passava a ser devedor da Via Rio Preto; 3. As três partes envolvidas (Via Rio Preto Abatedouro, Frigorífico Avícola Guarantã Ltda e Osvaldo Teruo Shibata) assinavam um termo de quitação de contas correntes, de forma que as dívidas do Srº Osvaldo perante a empresa Via Rio Preto eram pagas em contrapartida pela quitação das dívidas da empresa Via Rio Preto perante o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, ou seja, ao invés da Via Rio Preto pagar o que devia ao frigorífico, o respectivo valor era usado para pagar as dívidas que o Srº Osvaldo possuía perante a Via Rio Preto; 4. Eventuais diferenças de valores a favor do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, resultante do encontro de contas, eram depositadas na conta utilizada pelo frigorífico para sua movimentação financeira (conta em nome da pessoa física Srª Rosa Fernandes Marques); 5. Poderia haver ainda um quarto elemento envolvido. A****

**empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda também poderia quitar suas dívidas perante o frigorífico ao dar quitação dos créditos que teria direito perante a Srª Fernanda Rodrigues Shibata (Pessoa Jurídica em nome da filha do Srº Osvaldo) ou perante a Srª Rosa Fernandes Marques (Pessoa Jurídica em nome da companheira do Srº Osvaldo); 6. Para não levantar suspeição sobre a transação, o Srº Osvaldo supostamente “assumia débitos perante o frigorífico” correspondentes aos seus valores quitados (observando que em alguns termos de quitação esse fato foi até suprimido, tendo em vista que era apenas “pró-forma”). (...) O termo de quitação representado, nada mais é do que o sistema largamente utilizado e justificado pelo contribuinte, de pagamentos mediante “cessão de créditos”, só que neste caso, ao invés de utilizar seus créditos junto ao cliente para pagamento direto de seus fornecedores, o sistema é utilizado para pagamentos de despesas de terceiros (Osvaldo, Fernanda e Rosa). Neste caso a operação fraudulenta fica totalmente “encoberta”, pois os pagamentos sem causa (pagamentos/quitações de despesas de terceiros) são efetuados através de terceiros (Via Rio Preto), sem qualquer registro na contabilidade, gerando mais inconsistências na conta “caixa” (inflando a conta “caixa”), como veremos mais a frente neste relatório. Com a finalidade de ficarem ainda totalmente “encobertas” essas transações, o contribuinte efetuava lançamentos contábeis como se de fato tivesse recebido todos os valores devidos pela Via Rio Preto Abatedouro Ltda através de entradas de recursos na conta “caixa”. Basta olhar o razoão da conta “111060859 – Via Rio Preto Abatedouro Ltda”, onde todas as receitas foram “recebidas em caixa”. Não há qualquer registro contábil das cessões de créditos em favor dos terceiros (para as quitações de dívidas do Srº Osvaldo Teruo Shibata, da Srª Rosa (P.J) e da Srª Fernanda (P.J)). Não há tampouco qualquer registro contábil de que tais pessoas beneficiadas teriam contraído dívidas perante o frigorífico. Já as Autorizações de Pagamentos ocorriam no seguinte contexto: 1. A empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” era cliente do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. A empresa remetia aves para abate no frigorífico, e o frigorífico era remunerado pela prestação de serviço de abate, emitindo a competente nota fiscal de prestação de serviço. Desta forma a empresa Via Rio Preto devia pagar ao frigorífico os valores devidos pelo serviço de abate, e documentados nas respectivas notas fiscais. Assim a empresa Via Rio Preto passava a ser devedora do frigorífico; 2. A empresa “Granja Econômica Avícola Ltda” era fornecedor de pintinhos de 1 dia para o Srº Osvaldo Teruo Shibata, que exerce a atividade rural de criação de aves. A empresa Granja Econômica Avícola Ltda emite a nota de venda dos pintinhos para o Srº Osvaldo (produtor rural) e desta forma o Srº Osvaldo devia pagar à empresa Granja Econômica Avícola Ltda os valores devidos pelas compras de pintinhos, e documentados nas respectivas notas fiscais. Assim o Srº Osvaldo passava a ser devedor da empresa Granja Econômica Avícola Ltda; 3. A empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” era apenas intermediária na relação comercial entre a Granja Econômica Avícola Ltda e o Srº Osvaldo Teruo Shibata; 4. O Srº Osvaldo Teruo Shibata emitia “Autorização de Pagamento”, autorizando a empresa “Via Rio Preto” a efetuar todos os pagamentos originários de suas compras de pintinhos de 1 dia da Granja Econômica Avícola Ltda, diretamente a empresa fornecedora de pintinhos (Granja Econômica Avícola Ltda), descontando tais valores daqueles devidos pela Via Rio Preto ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. O documento é assinado pelo Srº Osvaldo na condição de produtor rural e na condição de diretor do frigorífico (conforme carimbo estampado), além da assinatura da sócia do frigorífico Srª Cleusa. Valores devidos pela Via Rio Preto ao Frigorífico, ao invés de serem pagos ao frigorífico, são desviados para pagamentos das dívidas contraídas pelo Srº Osvaldo Teruo Shibata perante a Granja Econômica Avícola. Pagamento indireto mediante “cessão de créditos” Granja Econômica Avícola Ltda (credora) Pagamento Trata-se portanto de uma sistemática mais elaborada da “cessão de créditos” utilizada largamente pelo frigorífico para efetuar pagamentos. Neste caso, os pagamentos das dívidas do Srº Osvaldo perante a Granja Econômica Avícola Ltda, com recursos do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, ficavam totalmente encobertos, pois os pagamentos eram feitos por outra empresa (Via Rio Preto devedora do frigorífico) para uma quarta empresa sem qualquer relação com o frigorífico (Granja Econômica Avícola credora do Srº Osvaldo). A autorização para pagamentos à Granja Econômica Avícola foi feita de forma a acobertar diversos pagamentos, de forma geral e ampla, mas houve também autorizações de pagamentos pontuais a outros fornecedores do Srº Osvaldo. Por exemplo, dentre os documentos apresentados pela empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” foram encaminhados também diversas autorizações de pagamentos assinadas pelo Srº Osvaldo (ou também assinada pela sócia Srª Cleusa), autorizando a empresa “Via Rio Preto Abatedouro” a efetuar pagamentos para outros fornecedores da atividade rural do Srº Osvaldo (ex: Gramol, Agro Maracá e Unidos Agro Industrial), descontando-se tais valores daqueles que a “Via Rio Preto Abatedouro” deveria pagar ao “Frigorífico Avícola Guarantã Ltda” (ou seja através da cessão dos créditos que o frigorífico possuía perante a empresa Via Rio Preto). Segue um exemplo dessas autorizações, observando que o Srº Osvaldo assina como produtor rural (o produtor rural é devedor da empresa “Agro Maracá Comercial de Cereais”) e como diretor do frigorífico (sendo que o frigorífico é credor da Via Rio Preto Abatedouro): Nessa sistemática de “autorizações de pagamentos” de forma geral ou pontual adotada pelo contribuinte, seria impossível através da contabilidade descobrir a saída de recursos financeiros do contribuinte para pagamentos de despesas do Srº Osvaldo, pois o contribuinte contabilizou que teria recebido na conta “caixa” todos os valores das vendas à empresa Via Rio Preto, e obviamente não existem lançamentos contábeis de pagamento à Granja Econômica ou aos outros fornecedores da atividade rural do Srº Osvaldo. Tais fatos apresentados (termos de quitação e autorizações de pagamentos) também colaboraram para “inflar” a conta “caixa”, uma vez que os recursos financeiros decorrentes das prestações de serviços do frigorífico para a Via Rio Preto nunca entraram no caixa do frigorífico, mas sim no caixa da Granja Econômica Avícola Ltda e de outros fornecedores. Fica aqui também registrado mais uma fraude contábil, uma vez que o contribuinte registrou a entrada de recursos financeiros no caixa da empresa, decorrentes das prestações de serviços para a empresa Via Rio Preto, que de fato nunca entraram no caixa da empresa e “encobrindo” os pagamentos feitos a terceiros em benefício principalmente do diretor do frigorífico, com recursos financeiros do frigorífico. Todas as prestações de serviços efetuadas pelo Frigorífico Avícola Guarantã Ltda para a empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda foram contabilizadas da seguinte forma, conforme dois lançamentos contábeis exemplificativos dos anos de 2011 e 2012, retirados do Razoão da conta “111060859 – Via Rio Preto Abatedouro Ltda” com respectivas contrapartidas dos lançamentos: Primeiramente é reconhecida a receita da prestação de serviços e em data posterior é contabilizado o recebimento da prestação de serviço através da conta “caixa”. Verificou-se que todos os recebimentos das prestações de serviços do frigorífico para a empresa Via Rio Preto Abatedouro foram contabilizados das formas exemplificadas acima, ou seja, recebimento na conta “caixa”. Conforme balancetes de 2011 e 2012 extraídos da escrituração contábil, os valores contabilizados como “pagos” pela Via Rio Preto Abatedouro Ltda (sempre como entradas de recursos na conta “caixa”) foram R\$ 2.814.860,38 e R\$ 2.868.311,77, respectivamente: Como demonstrado, tais lançamentos são absolutamente fictícios, pois tais valores nunca estiveram disponíveis na conta “caixa”, pois os correspondentes recursos foram utilizados para pagamentos sem causa, em favor principalmente do Srº Osvaldo e nunca contabilizados. Trata-se apenas de uma dissimulação de tais pagamentos. Deve-se registrar que em nenhum momento foram escriturados na contabilidade os pagamentos em favor do Srº Osvaldo, da P.J. Fernanda ou da P.J. Rosa (seja para a Granja Econômica, seja para a própria Via Rio Preto, seja para outros fornecedores do Srº Osvaldo), ou seja, foram escrituradas entradas de recursos no “caixa” da empresa, sem as correspondentes saídas dos recursos, e obviamente sem qualquer escrituração dos valores que o frigorífico teria o direito de receber desses beneficiários de pagamento sem causa. Tais lançamentos contábeis agravaram as inconsistências na conta “caixa”, gerando mais saldo fictício para ser transferido para o ativo fictício “imobilizado em andamento” no ano de 2011. Não restam dívidas que, tanto na forma de “termos de quitação mediante cessão de créditos” quanto na forma de “autorizações de pagamento mediante cessão de créditos” (como descritos nos esquemas acima), ficaram configurados pagamentos indiretos e sem causa feitos pelo frigorífico em favor de terceiros, na medida que os recursos financeiros de direito do frigorífico foram transferidos ou desviados para quitação (pagamentos) de dívidas de terceiros (Osvaldo, Rosa e Fernanda). Deve-se destacar que nos documentos apresentados, há o consentimento da Srª Cleusa Conceição Rodrigues Shibata, conjuge do Srº Osvaldo e sócia formal do frigorífico, nas operações ilegais (as autorizações de pagamento assim como os termos de quitação estão todos juntados aos autos). A empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda foi intimada a relacionar todos as notas fiscais de aquisição de serviços do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda com os respectivos pagamentos. Como resposta a empresa encaminhou planilhas relacionando as notas fiscais de prestação de serviços do frigorífico e os respectivos “pagamentos” (que foram feitos através de pagamentos a terceiros ou através de termos de quitação). Encaminhou todos os documentos comprobatórios: notas fiscais, comprovantes de depósitos, notas fiscais de vendas de pintinhos para o Srº Osvaldo e para a Srª Fernanda, termos de quitação, autorizações de pagamentos, notas fiscais de vendas de pintinhos da Granja Econômica Avícola para o Srº Osvaldo Teruo Shibata, dentre outros documentos. Todos os documentos obtidos na diligência estão juntados aos autos. Com base em todas as informações obtidas junto a empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda”, foi emitido o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 17, o qual foi encaminhado ao contribuinte e também ao diretor do frigorífico (Srº Osvaldo Teruo Shibata), recebidos via postal em 24/07/2014 e 25/07/2014 respectivamente. Anexo ao termo de intimação foram encaminhadas 03 (três) planilhas com os pagamentos efetuados pela empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda”, sendo que na planilha “A” foram relacionados pagamentos ocorridos através de “autorização de pagamentos mediante cessão de créditos”, na planilha “B” foram relacionados pagamentos ocorridos através de “termos de quitação com cessão de créditos” e na planilha “C” foram relacionados os pagamentos ocorridos através de depósitos na conta bancária que é utilizada para movimentação financeira do frigorífico (aquela conta em nome da pessoa física Srª Rosa Fernandes Marques). Deve-se observar que de fato os únicos pagamentos recebidos pelo frigorífico em decorrência dos serviços prestados para a empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” foram aqueles relacionados na planilha “C”. Deve-se observar que nas planilhas “A” e “B”, de fato os pagamentos efetuados pela empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda (em decorrência dos serviços prestados pelo Frigorífico Avícola Guarantã Ltda) ocorreram apenas formalmente através das quitações de dívidas autorizadas pela diretoria do frigorífico através dos instrumentos “termos de quitação” e “autorizações de pagamentos”, motivo pelo qual os favorecidos pelos pagamentos são aqueles terceiros indicados pela diretoria para recebimento dos recursos. No termo de constatação e intimação o contribuinte foi informado sobre a constatação de que o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda havia efetuado diversos pagamentos não contabilizados (indiretamente através da Via Rio Preto Abatedouro Ltda mediante cessão de créditos) conforme constavam nas planilhas encaminhadas. O contribuinte foi informado ainda que as planilhas A e B foram informadas pela empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda, em atendimento a Termo de Intimação Fiscal no qual foi solicitado que aquela empresa comprovasse os pagamentos das notas fiscais de prestação de serviço emitidos pelo Frigorífico Avícola Guarantã Ltda tendo como destinatário a empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda. Foi esclarecido ainda que além dos pagamentos/quitações autorizados a terceiros, a Via Rio Preto Abatedouro Ltda, também informou que parte dos pagamentos foram feitos diretamente para o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, através de depósitos na conta da Srª Rosa Fernandes Marques (valores relacionados na planilha C), para os quais não seria necessário explicações, tendo em vista que a conta informada era aquela utilizada para a movimentação financeira do frigorífico. Portanto, todos os valores constantes das planilhas A e B se referiam a saldos de créditos que o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda possuía junto ao cliente Via Rio Preto Abatedouro Ltda, no período de 2011 a 2012, para os quais houve autorização expressa do frigorífico para transferir os respectivos recursos financeiros para terceiros. Assim, diante do exposto, o contribuinte (frigorífico) e o diretor do frigorífico Srº Osvaldo, foram intimados a apresentar: 1. Esclarecimentos dos motivos das operações de pagamentos efetuados pelo frigorífico, através da “autorização de pagamentos mediante cessão de créditos” (planilha “A”), com apresentação de documentos hábeis e idôneos para comprovação, e ainda confirmar se realmente tais pagamentos não foram contabilizados, e caso tivessem sido contabilizados, que demonstrasse os lançamentos contábeis, tendo em vista que não foi possível localizá-los na escrituração contábil da empresa; 2. Esclarecimentos dos motivos das operações de pagamentos efetuados pelo frigorífico, através de “termos de quitação com cessão de créditos” (planilha “B”), com apresentação de documentos hábeis e idôneos para comprovação e ainda confirmar se realmente tais pagamentos não foram contabilizados, e caso tivessem sido contabilizados, que demonstrasse os lançamentos contábeis, tendo em vista que não foi possível localizá-los na escrituração contábil da empresa. No termo de intimação foi ainda inserido a observação de que no “Termo de Quitação de Contas Correntes entre Fornecedores”, o Srº Osvaldo Teruo Shibata assumia posição devedora em relação ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, no montante dos valores dos pagamentos/quitações efetuados pelo Frigorífico Avícola Guarantã Ltda em favor do diretor, e que da análise da contabilidade do frigorífico não foi possível localizar qualquer conta contábil ou lançamento contábil para registrar tais direitos do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda perante o Srº Osvaldo Teruo Shibata, ou P.J. Fernanda ou P.J. Rosa, e nem mesmo foram localizados qualquer registro de que o Srº Osvaldo, ou P.J. Fernanda ou P.J. Rosa teriam quitado suas dívidas perante o frigorífico. Expirado o prazo para atendimento, tanto o contribuinte (frigorífico) quanto o diretor Srº Osvaldo não atenderam a intimação. Em carta datada de 04/08/2014, o contribuinte solicitou prazo suplementar de 10 (dez) dias para atender o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 17. Até o encerramento da ação fiscal (decorridos quase 04 meses desde a ciência do termo de constatação e intimação fiscal nº 17), tanto o contribuinte (frigorífico) quanto o diretor Srº Osvaldo Teruo Shibata, não apresentaram qualquer esclarecimentos ou documentos que justificassem os pagamentos efetuados conforme descritos e constantes do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 17. Os pagamentos efetuados pela empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda portanto eram recursos de direito do frigorífico, ou seja, decorrentes de prestações de serviços de abate efetuados pelo frigorífico, recursos esses devidamente contabilizados como receitas, porém ficou constatado que embora os pagamentos tivessem sido contabilizados como recebimentos na conta “caixa”, grande parte dos recursos (aqueles constantes nas planilhas “A” e “B”) foram utilizados na verdade para pagamentos diversos não contabilizados e dissimulados da forma já exposta acima, principalmente em favor do diretor Srº Osvaldo Teruo Shibata, dentre outros beneficiários como a Srª Rosa Fernandes Marques (através de empresa em seu nome – Rosa Fernanda Marques ou “Distribuidora Noroeste”, CNPJ 12.570.950/0001-30), para a Srª Fernanda Rodrigues Shibata – P.J. (filha do Srº Osvaldo T. Shibata), Granja Econômica Avícola, Gramol Ind Com, Agro Maracá e Unidos Agro Industrial (essas 04 últimas empresas são fornecedoras da atividade rural do Srº Osvaldo). As planilhas “A” e “B” encaminhadas anexas ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 17, consolidam e comprovam com datas e valores esses pagamentos dissimulados, ou seja, pagamentos efetuados para terceiros com recursos do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, através de cessões de créditos junto à empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda. Um fato importante ser destacado é que o Srº Osvaldo Teruo Shibata, mesmo em função de sua atividade rural, não possuía qualquer direito de crédito junto ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, que justificasse o pagamento de suas despesas com recursos do frigorífico, como será mostrado ainda neste relatório. No Termo de Intimação Fiscal nº 16, especificamente no anexo IV, o contribuinte foi mais uma vez intimado a se manifestar sobre os recebimentos de suas vendas de produtos através de depósitos em contas bancárias de terceiros e que apresentasse documentação comprobatória dos fatos alegados. No anexo IV foram relacionados aqueles pagamentos obtidos nas diligências efetuadas nos clientes do frigorífico (já relatado neste relatório) e que já haviam sido objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 08, porém as respostas haviam sido vagas sem amparo em documentos. Em documento datado de 24/07/2014, o contribuinte respondeu: (...) Como comprovação dos fatos apresento apenas cópia do razoão contábil da conta “Silvio Caetano Balassoni Transportes ME” e cópia de Conhecimentos de Transportes (CTRC) referentes às operações registradas na conta “Silvio Caetano Balassoni Transportes ME”. Destaca-se na resposta cópia acima a total displicência do contribuinte no atendimento da fiscalização. Enquanto a fiscalização relacionou cada nota fiscal de venda (data, valor, comprador) e respectivos pagamentos (data de pagamento, valor e beneficiário do pagamento), solicitando documentos que amparassem as operações, o contribuinte além de não encaminhar documentos, apenas prestou esclarecimentos genéricos sobre os pagamentos, relacionando os beneficiários e “supondo” a natureza dos pagamentos (nas palavras do contribuinte: “Entretando, pode-se identificar/supor alguns pagamentos por sua natureza:”). Os pagamentos em relação ao Srº Íbis (como Íbis Pereira Tarley – ME e Auto Posto Moínho Ltda) durante o procedimento fiscal, já haviam sido feitos várias intimações para esclarecimentos, e ainda em diligência no contribuinte Íbis Pereira Tarley, os pagamentos foram esclarecidos (pagamentos de comissões). Para aqueles beneficiários de pagamentos que constam no plano de contas na contabilidade da empresa como fornecedores e que possuíam valores a receber no período, tais pagamentos foram considerados esclarecidos. (...) Para aqueles beneficiários não encontrados como fornecedores na contabilidade do contribuinte, cujos pagamentos foram justificados de forma genérica**

por "suposição" de sua natureza, sem qualquer documentos, serão considerados sem causa ou operação não comprovada, os quais foram relacionados em planilha específica anexa. Conforme já relatado, em decorrência das diligências efetuadas em clientes do contribuinte (frigorífico) foram constatados que os clientes depositavam os pagamentos das compras efetuadas junto ao frigorífico em diversos contas de terceiros (inclusive naquelas em nome da Sr<sup>a</sup> Rosa Fernandes Marques e do Sr<sup>o</sup> João Mestre de Menezes que eram utilizadas para movimentação financeira do frigorífico). Durante o procedimento fiscal foram encaminhados diversos termos de intimação com relação desses depósitos efetuados pelos clientes do frigorífico, para que o contribuinte se manifestasse. O contribuinte esclareceu que alguns desses depósitos correspondiam a pagamentos de seus fornecedores através de cessão de créditos que o mesmo possuía junto a seus clientes e alguns outros depósitos eram decorrentes de operações de "parceria". No procedimento fiscal o contribuinte informou que houve pagamentos que estavam relacionados a duas parcerias: uma com o Sr<sup>o</sup> Íbis Pereira Tarley, CPF 032.375.118-03, e outra estabelecida em nome da empresa Blanes e Lopes A Cor Seg SS Ltda, CNPJ 05.454.682/0001-26 (representando os Srs Afonso José Lopes, Jairo César Coelho e Takashi Mário Okada). Para as parcerias citadas o contribuinte apresentou "Instrumento Particular de Contrato de Parceria e Outras Avencas", firmado entre o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda e o Sr<sup>o</sup> Íbis Pereira Tarley e o "Acordo de Movimentação Financeira Temporário", firmado entre o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda e a empresa Blanes e Lopes C S S S Ltda. Frise-se que durante o procedimento fiscal o contribuinte apresentou tais "contratos de parceria" apenas para os dois "parceiros" citados, sendo que o segundo (empresa "Blanes") operou por apenas alguns meses entre o final de 2008 e início de 2009. De fato os depósitos mais relevantes, justificados pelo contribuinte como pagamentos decorrentes de "direitos de parceria", foram para o Sr<sup>o</sup> Íbis Pereira Tarley no período de 2008 e 2009, motivo pelo qual procurou-se entender e obter documentos que amparassem as operações, principalmente pelos reflexos na conta "caixa". Durante o procedimento fiscal, em resposta a solicitação de informações sobre os depósitos em nome do Sr<sup>o</sup> Íbis Pereira Tarley (e de outros nomes a ele associados como Luiz, Fernando Dorigo Tarley e Laércio Roberto da Silva), o contribuinte esclareceu que alguns pagamentos se referiam a "comissões pagas" e outros pagamentos se referiam a "direitos decorrentes da parceria". Não apresentou qualquer documento ou planilha de cálculo de comissões ou dos tais "direitos de parceria", não esclarecendo nem mesmo como diferenciava os pagamentos decorrentes de comissão e da tal parceria. No Termo de Intimação Fiscal nº 16, o contribuinte foi novamente intimado a se manifestar sobre os diversos depósitos efetuados pelos clientes do contribuinte em contas de terceiros, obtidos durante toda o procedimento fiscal. Em resposta datada de 24/07/2014, em especial aos pagamentos decorrentes das parcerias citadas, o contribuinte informou que as parcerias estabelecidas para o abate e comercialização, embora não revestidas das formalidades legais, "assemelhavam-se às SCP", uma vez que assumia todas as responsabilidades perante terceiros. Verificou-se que de fato na contabilidade não há qualquer referência às operações de parceria, inclusive os pagamentos efetuados através de terceiros (clientes do frigorífico) ao Sr<sup>o</sup> Íbis Pereira Tarley e à empresa "Blanes" não aparecerem em lugar algum contabilizadas. Foi aberta diligência no Sr<sup>o</sup> Íbis Pereira Tarley e após diversas intimações para apresentação de esclarecimentos e documentos relacionados ao recebimento de comissões e de direitos de parceria, ao final o Sr<sup>o</sup> Íbis também não conseguiu provar documentalmente as operações de parceria, reconhecendo que os valores depositados em suas contas eram decorrentes de comissões sobre compras de aves vivas para abate e vendas de produtos do frigorífico (documentos juntados aos autos). Assim os pagamentos efetuados ao Sr<sup>o</sup> Íbis Pereira Tarley (e relacionados Luiz Fernando Dorigo Tarley e Laércio Roberto da Silva) reconhecidos por ele como comissões já foram objeto de ação fiscal no próprio beneficiário dos recursos (Sr<sup>o</sup> Íbis). Deve-se novamente observar aqui que os pagamentos efetuados ao Sr<sup>o</sup> Íbis Pereira Tarley, no período de 2008 ao início de 2010, somaram R\$ 1.331.751,85, valores estes que também geraram inconsistências na conta "caixa", uma vez que os pagamentos foram efetuados através das "cessões de crédito" junto aos clientes do frigorífico, porém foram contabilizados como recebidos na conta "caixa", conforme já demonstrado anteriormente, destacando ainda que o contribuinte fiscalizado reconheceu que tais pagamentos não foram contabilizados (resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 11, encaminhada pelo contribuinte e datada de 24/04/2014, sobre não contabilização de pagamentos ao Sr<sup>o</sup> Íbis); (...) O contribuinte em atendimento ao Termos de Constatção e Intimação nº 13, 15 e 16, também alegando a existências de diversas "parcerias" pretendeu justificar de modo genérico todos os pagamentos sem causa não contabilizados e identificados pela fiscalização. Seguem algumas justificativas extraídas da resposta encaminhada pelo contribuinte em 24/07/2014 (documento integral juntado aos autos), a qual foi assinada pela sócia Sr<sup>a</sup> Cleusa e pelo diretor do frigorífico Sr<sup>o</sup> Osvaldo: (...) Deve-se registrar, que conforme os próprios esclarecimentos do contribuinte, não foram encaminhados quaisquer documentos comprobatórios das tais "parcerias" genericamente citadas (a não ser os contratos com o Sr<sup>o</sup> Íbis e referentes à empresa "Blanes"). De fato foi constatado que os documentos que amparam as atividades comerciais e industriais da empresa e que dão suporte aos lançamentos contábeis são notas fiscais de saída e de entrada emitidas pelo próprio frigorífico, assim como notas de compras tendo como destinatário também o próprio frigorífico, inclusive tal fato foi alegado em diversos momentos pelo contribuinte. Conforme se verifica nos autos deste processo, foram emitidos diversos termos de intimação questionando-se a tal parceria com o Sr<sup>o</sup> Íbis, inclusive pontos específicos do contrato apresentado, com a solicitação de apresentação de documentos e planilhas/controles de tal parceria. Até hoje não ficou esclarecido o que seria os tais "direitos de parceria" com o Sr<sup>o</sup> Íbis, tanto é que o próprio Sr<sup>o</sup> Íbis assumiu que os valores recebidos eram decorrentes de "comissões" e assumiu o ônus de tais operações. O entendimento da fiscalização amparado pela legislação de regência sobre as sociedades do "tipo SCP" foi objeto do Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 15, recebida pelo contribuinte em 27/06/2014, no qual ao contribuinte foi ainda dada mais uma oportunidade para se esclarecer e apresentar documentos sobre as tais "parcerias", o que o contribuinte não fez. Não foi o objetivo deste trabalho a auditoria dessas "parcerias" ou seus reflexos na apuração do IRPJ e CSLL, mesmo porque: 1. o contribuinte se refere de modo genérico a "várias parcerias" e o próprio contribuinte não tem como comprová-las, uma vez que "os documentos e informações não apresentados, ocorrem pelo fato da empresa não dispor dos mesmos, em face da desorganização administrativa e falta de formalidade legal para as operações de parcerias", como ficou claro na própria resposta encaminhada em 24/07/2014 (acima reproduzida); 2. tal sistema de negócio, como definido pelo contribuinte, é totalmente atípico e sem nenhuma transparência, e sem amparo na legislação, deixando claro a posição da fiscalização no Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 15; 3. os anos em que apareceram depósitos para o Sr<sup>o</sup> Íbis e Blanes (2008 e 2009) não estão sendo objeto de lançamento de crédito tributário de IRPJ e CSLL, pois são períodos em que o IRPJ e CSLL já foram fiscalizados, além do fato de que se operou o instituto da decadência para o ano de 2008; 4. o próprio contribuinte defende e ofereceu à tributação do IRPJ e CSLL os possíveis resultados obtidos decorrentes de tais operações de "parceria", pois se de um lado houve reconhecimento de receitas, de outro lado houve também apropriação de custos/despesas; 5. para os anos-calendário 2010 a 2012, período que está sendo objeto de lançamento de imposto de IRPJ e CSLL, a fiscalização está considerando a própria escrita contábil e fiscal do contribuinte e sua opção de tributação pelo Lucro Real; 6. não há portanto qualquer questionamento tanto por parte da fiscalização quanto por parte do contribuinte dos possíveis resultados das tais supostas "parcerias" em termos de tributação do IRPJ ou CSLL. De fato os questionamentos sobre a tal "parceria" (a mais relevante) com o Sr<sup>o</sup> Íbis só surgiram porque foi quem mais recebeu depósitos diretamente em suas contas bancárias, sem qualquer contabilização, gerando relevantes inconsistências na conta "caixa". Portanto, todo o trabalho desenvolvido nos tais "parcerias" foi com o objetivo de se aprofundar a existências dos diversos pagamentos a terceiros, notadamente o Sr<sup>o</sup> Íbis, que agravaram as inconsistências na conta "caixa" e que posteriormente criou as condições para os demais lançamentos contábeis fraudulentos transferindo saldos fictícios para a conta do ativo fictício "imobilizado em andamento". Como já foi dito, em relação aos pagamentos ao Sr<sup>o</sup> Íbis (e a beneficiários relacionados a ele) já houve o tratamento tributário naquela pessoa física, e portanto não estão mais em questão neste procedimento fiscal. Como se constata de tudo o que foi diligenciado e buscado exaustivamente pela fiscalização, durante diversos meses, o contribuinte não tem como justificar com documentos idôneos e hábeis os diversos demais pagamentos sem causa (relacionados nos termos de intimação nº 13, 14, 17 e parte do anexo IV do termo de intimação nº 16), assim como os demais depósitos nas demais contas da Sr<sup>a</sup> Rosa Fernandes Marques, não podendo a fiscalização aceitar simplesmente suas alegações de "que todos os problemas identificados apenas e tão somente evidenciam a infeliz existência da falta de controles das operações envolvendo a signatária, suas parcerias e seus terceiros", conforme resposta dada pelo contribuinte datada de 24/07/2014 (acima já reproduzidas). Apesar de o contribuinte lamentar "a infeliz existência da falta de controles das operações", o contribuinte conscientemente se beneficiou da tal "infelicidade", o que ficou claramente demonstrado pela forma como foram cuidadosamente lançados de forma dissimulada na contabilidade cada pagamento sem causa (transferências para a conta "caixa") e os desdobramentos fraudulentos desses lançamentos. O fato é que o contribuinte, se escondendo atrás desta justificativa das tais "parcerias", conseguiu arquitetar todo um sistema de fraudes, do qual se aproveitou de diversas formas, e que estão todas diretamente relacionadas, uma vez que com os tais pagamentos sem causa, não contabilizados, e dissimulados na contabilidade como "saques" nas contas bancas para "alimentar" a conta "caixa", gerando saldos fictícios na conta "caixa" que foram transferidos para o ativo também fictício "imobilizado em andamento", que geraram despesas e custos fictícios, suprimindo ou reduzindo o recolhimento de tributos. Analisamos também a relação do Sr<sup>o</sup> Osvaldo e sua atividade rural com o frigorífico. Através das esclarecimentos e documentos obtidos em diligência na pessoa física do Sr<sup>o</sup> Osvaldo Teruo Shibata e ainda informações contidas nas DIRPF's, verificou-se que o Sr<sup>o</sup> Osvaldo Teruo Shibata passou a desenvolver atividade rural relevante a partir de 2010, atuando na criação de aves. Foi constatado na contabilidade do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda que o Sr<sup>o</sup> Osvaldo Teruo Shibata foi fornecedor de frango vivo para o frigorífico apenas no ano de 2010, cujas lançamentos contábeis decorrentes das compras junto ao fornecedor foram escrituradas na conta "211010669 - Osvaldo Teruo Shibata". Segue Balanete da contabilidade do frigorífico, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010, com destaque para a conta "211010669 - Osvaldo Teruo Shibata": (...) Portanto de acordo com a escrituração contábil, todas as compras de frangos do fornecedor Osvaldo foram efetuadas dentro do ano de 2010 (saldo inicial da conta zerada) e também pagas dentro do ano de 2010 (saldo final da conta também zerada). Portanto no único ano (2010) em que o Sr<sup>o</sup> Osvaldo foi fornecedor de frangos vivos para o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, todas as compras foram devidamente pagas (quitadas) conforme comprovado na escrituração contábil da empresa, não restando qualquer pendência financeira do frigorífico em relação ao fornecedor Osvaldo Teruo Shibata. Verificou-se inclusive que o Sr<sup>o</sup> Osvaldo reconheceu tais recebimentos, conforme receita bruta inscriturada no Demonstrativo de Atividade Rural da DIRPF 2011 ac 2010. A partir do ano de 2011 o Sr<sup>o</sup> Osvaldo não foi mais fornecedor de frangos para o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, não constando portanto qualquer registro contábil de compras de frangos do Sr<sup>o</sup> Osvaldo na contabilidade da empresa. Consultando-se as notas fiscais eletrônicas do SPED, constatou-se que nos anos de 2011 e 2012, o Sr<sup>o</sup> Osvaldo passou a fornecer frangos vivos para outras empresas, as quais serão detalhadas ainda neste relatório fiscal. Portanto de acordo com a contabilidade do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda e DIRPF do Sr<sup>o</sup> Osvaldo Teruo Shibata, ficou constatado que apenas no ano de 2010 o Sr<sup>o</sup> Osvaldo Teruo Shibata foi fornecedor de frangos para o frigorífico e recebeu do frigorífico todos os valores decorrentes das operações comerciais de fornecimento das aves, não restando para os anos seguintes qualquer direito de crédito em favor do Sr<sup>o</sup> Osvaldo Teruo Shibata, não se justificando de forma alguma que o Sr<sup>o</sup> Osvaldo se apropriasse dos recursos financeiros do frigorífico através de quitação de suas despesas (notadamente aquelas decorrentes de sua atividade rural). Através da diligência efetuada no Sr<sup>o</sup> Osvaldo, ficaram constatados diversos suprimentos de caixa não comprovados na atividade rural do Sr<sup>o</sup> Osvaldo, escriturados no Livro-Caixa como "empréstimos de dirigente". Foi emitido termo de intimação ao Sr<sup>o</sup> Osvaldo relacionando os tais "empréstimos de dirigentes" para que o mesmo apresentasse documentos hábeis e idôneos que comprovassem os "empréstimos". No mesmo termo o Sr<sup>o</sup> Osvaldo foi intimado a informar as contas bancárias utilizadas em sua atividade rural. O Sr<sup>o</sup> Osvaldo tomou ciência do termo de intimação em 14/07/2014, e até hoje, decorridos cerca de 04 meses, o Sr<sup>o</sup> Osvaldo não prestou qualquer esclarecimento e nem apresentou qualquer documento, ficando evidente a relação dos suprimentos de caixa com os diversos pagamentos sem causa efetuados pelo frigorífico em seu favor (ou seja em) o Sr<sup>o</sup> Osvaldo não possuía recursos próprios para quitar suas obrigações). Em suma, considerando que: 1. As contas bancárias a partir das quais ocorreram os "pagamentos sem causa/operações não comprovadas" eram aquelas contas de utilização exclusiva do frigorífico, de acordo com as informações prestadas e sustentadas pelo contribuinte durante todo o procedimento fiscal, inclusive com escrituração integral dos lançamentos bancários na contabilidade da empresa em contas específicas no plano de contas (contas já especificadas em nome da Sr<sup>a</sup> Rosa Fernandes Marques e João Mestre de Menezes). Foram confirmadas pela fiscalização que de fato os recebimentos de receitas e pagamentos de despesas do frigorífico ocorriam em tais contas; 2. Ao final da fiscalização, ao se constatar diversos pagamentos em favor de terceiros (muitos em favor do diretor do frigorífico (Sr<sup>o</sup> Osvaldo), de sua companheira (Sr<sup>a</sup> Rosa) e da empresa de sua companheira (Rosa P.J), além de familiares do diretor e das sócias), o contribuinte pretendeu "desconstruir" suas próprias alegações anteriores, dizendo que houve também movimentações do Sr<sup>o</sup> Osvaldo nas contas, contradizendo a própria escrituração contábil e sem apresentar quaisquer documentos ou planilhas/controles que demonstrassem quais seriam as receitas ou entradas de recursos do Sr<sup>o</sup> Osvaldo nas contas bancárias. Portanto alegações evasivas sem qualquer comprovação documental; 3. Em relação aos diversos pagamentos relacionados nos anexos dos Termos de Constatção e Intimação Fiscal (TCIF) nº 13 e 14 o contribuinte apresentou alegações genéricas e evasivas, sem especificar quaisquer pagamentos da relação e sem apresentar quaisquer documentos comprobatórios das causas dos pagamentos ou das operações; 4. Em relação ao TCIF nº 16 (anexo IV) apresentou esclarecimentos e documentos para parte dos pagamentos; 5. Em relação ao TCIF nº 17, verificou-se que o contribuinte utilizando-se do sistema de pagamentos por "cessão de créditos", logrou efetuar diversos pagamentos em favor do Sr<sup>o</sup> Osvaldo, da empresa de sua companheira Rosa e de sua filha Fernanda, sem utilização das contas bancárias do frigorífico e sem deixar qualquer "rastro" na contabilidade da empresa. Para tais pagamentos o contribuinte nem sequer atendeu a intimação, silenciando-se totalmente sobre os fatos; 6. Verificou-se pela contabilidade do frigorífico que o Sr<sup>o</sup> Osvaldo não possuía qualquer direito de crédito perante o frigorífico, que pudesse justificar os diversos pagamentos em seu favor. Verificou-se também na contabilidade da frigorífico que não há registro de quaisquer empréstimos concedidos ao Sr<sup>o</sup> Osvaldo; 7. Em relação à Sr<sup>a</sup> Rosa (pessoa física e pessoa jurídica) que recebeu recursos financeiros em outras contas diferentes daquelas utilizadas pelo frigorífico, também não há na contabilidade qualquer registro de direito de crédito em seu favor e nem mesmo empréstimos concedidos a ela. Importante destacar que inclusive a pessoa jurídica da Sr<sup>a</sup> Rosa manteve-se nos encerramentos dos exercícios 2011 e 2012 em situação de débito para o frigorífico, tendo em vista que utilizou-se dos serviços de abate do frigorífico e não pagou integralmente pelos serviços; 8. Todos os pagamentos considerados sem causa e a favor de terceiros com recursos financeiros do frigorífico não foram contabilizados, estando todos os pagamentos constantes nos TCIF nº 13, 14 e 16 (anexo IV) "camuflados" como "saque" nas contas "banco" com destino à conta "caixa", sem o posterior registro das saídas dos recursos do "caixa" para os verdadeiros beneficiários. Os excessos fictícios de valores em "caixa" foram "limpados" através de transferências dos valores para o ativo fictício "imobilizado em andamento"; 9. Para os pagamentos constantes no TCIF nº 17 os pagamentos foram feitos através de terceiros (Via Rio Preto Abatedouro Ltda) com "cessões de créditos" do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, portanto não contabilizados. Neste caso, todos os valores dos pagamentos feitos pela Via Rio Preto Abatedouro Ltda em favor dos terceiros, acobertados pelas "cessões de créditos" do frigorífico, foram simplesmente escriturados como se tivessem sido pagos para o próprio Frigorífico Avícola Guarantã Ltda na conta "caixa", gerando também excessos fictícios de valores na conta "caixa" que também foram "limpados" através de transferências dos valores para o ativo fictício "imobilizado em andamento". Em função do que foi exposto sobre os diversos pagamentos a terceiros sem causa ou cujas operações não foram comprovadas, que foram discutidos neste tópico e que se referem aos Termos de Intimação nº 13, 14, 16 (parte do anexo IV) e 17, e ainda transferências bancárias para a conta nº 0394.13.000675-0 (da "empresária individual" Rosa Fernanda Marques) ficou claramente configurado o fato tributável definido na Lei nº 8.981/95, art. 61, §1º, regulamentado no art. 674 §1º do RIR/99, gerando a lavratura do Auto de Infração com a seguinte infração: Imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa/operações não comprovadas Valores tributáveis: pagamentos efetuados com recursos do frigorífico para terceiros (sejam através de TEDs, DOCs, títulos, débitos em c/c ou "cessões de créditos") conforme relacionados nos termos de intimação nº 13, 14, 16 e 17, considerados sem causa ou cujas operações não foram

comprovadas. Em relação ao TIF nº 16, estão sendo tributados com IRRF somente os pagamentos constantes do anexo IV daquele termo de intimação, cujas causas dos pagamentos ou operações não foram comprovadas. Em relação ao termo de intimação nº 13, além dos valores constantes nas relações anexas aquele termo, foram incluídas ainda como pagamentos sem causa as transferências de recursos para a conta 0394.13.000675-0, conforme discutido no termo de verificação fiscal. Nos termos do §3º do art. 674 do RIR/99, os pagamentos foram considerados líquidos, cabendo o reajustamento dos pagamentos para fins de incidência do IRRF (imposto de renda retido na fonte). Todas as planilhas com relação dos pagamentos tributados e cálculos dos pagamentos reajustados e IRRF estão anexas a este Termo de Verificação Fiscal. **Não foram tributados os pagamentos efetuados no ano de 2008 devido ao instituto da decadência.** Descrição dos fatos resumida: Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação (trib) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(s) abaixo especificado(s). Confrontando-se diversos TEDs, DOCs, pagtos de títulos, débitos em c/c, registrados nos extratos das contas bancárias utilizadas pelo frigorífico, com os respectivos lançamentos das operações na escrituração contábil, verificou-se que o contribuinte não contabilizou nenhum dos pagamentos. **Todas as operações foram lançadas na contabilidade da empresa simplesmente como saques das contas bancárias em contrapartida a transferência dos valores para a conta "caixa". Para os valores "sacados" das contas banco e transferências para a conta "caixa" não houve qualquer registro das saídas desses valores da conta "caixa", ou seja, não houve a contabilização de nenhum dos pagamentos, da identificação da verdadeira causa/operação de pagamento, ou dos verdadeiros beneficiários dos recursos financeiros.** Para diversos TEDs registrados nos extratos bancários havia identificação dos beneficiários, para outros havia apenas a conta destinatária dos recursos financeiros, o que levou a fiscalização a relacioná-los e apresentá-los ao contribuinte, intimando-o a comprovar a causa ou a operação a que se referia os pagamentos ou ainda os beneficiários dos pagamentos (objeto dos Termos de Constatção e Intimação Fiscal nº 13 e 14). Foram identificados ainda diversos outros pagamentos a terceiros, sem causa, utilizando-se de recursos financeiros de direito do frigorífico, através da empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda mediante "cessão de créditos". A relação dos pagamentos efetuados a terceiros através de cessões de crédito foram relacionados no Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 17 e encaminhada ao contribuinte para apresentar documentos comprobatórios das causas ou das operações. O contribuinte simplesmente se omitiu e não apresentou qualquer esclarecimento ou documentos, ficando configurado o pagamento sem causa ou operação sem comprovação. O contribuinte também foi intimado a se manifestar sobre vários pagamentos feitos a terceiros através de "cessão de créditos" que possuía junto a seus clientes, o que foi objeto dos termos de intimação 08 e 16 (anexo IV). Para alguns dos pagamentos o contribuinte apresentou documentos e para outros a fiscalização identificou alguns dos beneficiários como fornecedores do frigorífico, o que levou a fiscalização a considerá-los justificados, já para aqueles pagamentos sem justificativas, ou sem comprovação da operação, foram considerados pagamentos sem causa ou sem comprovação da operação. Em atendimento aos TCIF nº 13 e nº 14, o contribuinte não apresentou qualquer documento que justificasse as operações de pagamento ou a causa desses pagamentos, alegando simplesmente que havia algumas movimentações financeiras de interesse de parceiros e do diretor do frigorífico Srº Osvaldo naquelas contas bancárias, confirmando o fato que a própria fiscalização já havia detectado, tendo em vista terem sido localizados diversos pagamentos de fornecedores da atividade rural do diretor do frigorífico (Srº Osvaldo Teruo Shibata). Ou seja, de fato além de pagamentos em favor do diretor do frigorífico, foram detectados diversos pagamentos em favor dos parentes das sócias e do diretor, da companhia do diretor, da empresa individual em nome da companheira do diretor, além de diversas outras beneficiárias, configurando exatamente pagamentos sem causa e de operações não comprovadas, totalmente alheias às operações da empresa (frigorífico), enquadrando-se claramente no dispositivo legal que prevê o pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a base de cálculo reajustada calculada sobre os pagamentos feitos. A sistemática adotada de não identificar os pagamentos, suas causas e beneficiários, foi justamente um dos meios que permitiu a criação de fabulosos saldos fictícios de valores "sobrando" na conta "caixa" para transferências para a conta do ativo fictício "imobilizado em andamento", que gerou contabilizações indevidas e fraudulentas no ativo da empresa, que geraram posteriormente despesas e reduções indevidas do lucro, visando reduzir ou suprimir o pagamento de tributos (IRPJ/CSLL/IRRF). Todos os pagamentos sem causa ou decorrentes de operações não comprovadas, tiveram seus valores reajustados, tendo em vista o disposto no art. 674 §3º do RIR/99, e a partir do reajustamento dos valores foram calculados o IRRF. Os valores dos pagamentos e respectivos IRRF foram consolidados por data do fato gerador, ou seja, todos os pagamentos efetuados numa determinado data, foram consolidados na mesma data. Enquadramento legal: Lei nº 8.981/95, art. 61, §1º, regulamentado no art. 674 §1º do RIR/99. **V- Despesas financeiras não dedutíveis – inobservância do reg de competência, despesas inadmissíveis e atingidas pela decadência.** O contribuinte lançou como parte de "outras despesas financeiras" na apuração do resultado do ano-calendário 2010 os seguintes valores: (...) Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 09, o contribuinte esclareceu que tais despesas se referiam a multas, juros, encargos e honorários previdenciários decorrentes da consolidação de débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, calculados até a data de 27/11/2009. Analisando-se os extratos da consolidação dos débitos da Lei nº 11.941/09, apresentados pelo contribuinte, e também dos extratos dos sistemas da RFB e da dívida ativa da PGFN (juntados aos autos), e conforme planilha de análise anexa a este termo de verificação fiscal (planilha "Despesas decorrentes da Lei nº 11.941/09 lançadas como Despesas Financeiras"), verificou-se que: **Juros:** 1. Dentro da rubrica "juros" estão os juros moratórios sobre os diversos valores de principal (tributos e multas), cujos fatos geradores, ou períodos de apuração, envolvem meses do ano-calendário 2008 a 2008 (diversos períodos já haviam sido alcançados pela decadência); 2. Os juros foram calculados até a data da consolidação (27/11/2009). Multas e Multas Isoladas: 1. Dentro da rubrica "multa" existem diversos tipos de multas, dentre as quais as multas de mora e inclusive algumas multas inadmissíveis (como multas do Ministério do Trabalho, Ministério da Agricultura, Outras Multas Administrativas, Multas por Irregularidades DCTF, Multa devido a Lançamento de Ofício, etc). 2. Os períodos de apuração envolvem os meses do ano-calendário 2000 a 2008 (diversos períodos já haviam sido alcançados pela decadência). Encargos Financeiros: 1. Dentro da rubrica "encargos financeiros" estão incluídos os encargos decorrentes de inscrições de débitos em dívida ativa da União; 2. Os períodos de inscrição envolvem meses desde o ano-calendário 2005 a 2009. Honorários Previdenciários: 1. Dentro da rubrica "honorários previdenciários" estão incluídos os honorários decorrentes de inscrições de débitos previdenciários em dívida ativa da União 2. Os períodos de inscrição envolvem meses do ano-calendário 2006 a 2009. Como se constatou os fatos geradores de todas as despesas apropriadas são de exercícios anteriores ao ano de 2010. O contribuinte descumpriu o princípio contábil e fiscal do regime da competência no reconhecimento de todas as despesas lançadas na rubrica "outras despesas financeiras" decorrentes da consolidação da Lei nº 11.941/09. O princípio da competência para o reconhecimento de receitas e despesas, está disposto na legislação comercial nos art. 177 e 187 da Lei nº 6.404/76, e na legislação fiscal para apuração do Lucro Real, os dispositivos legais estão regulamentados nos art. 247, 248, 251, 274, 275 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99). Especificamente em relação as despesas com tributos e seus acréscimos legais, a legislação fiscal também é clara de que tais despesas são dedutíveis na apuração do Lucro Real de acordo com o regime de competência, estando disposto no art. 41 da Lei nº 8.981/95 e devidamente regulamentada no art. 344 do RIR/99. Observando que a regra aplicada à dedutibilidade dos juros e multas de mora deve ser a mesma aplicada aos tributos sobre os quais incidem, dada sua natureza de acessório, que segue o principal. No silêncio do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, em relação à dedutibilidade dos acréscimos moratórios, consoante os princípios de direito tributário, estes devem seguir a regra de dedutibilidade do principal. **Como se verifica todas as despesas decorrentes da consolidação de débitos pela Lei nº 11.941/09 foram incorridas nos anos-calendário anteriores, inclusive em períodos já atingidos pela decadência.** Os juros de mora são exigidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para pagamento, de acordo com os arts. 5º, § 3º e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e conforme demonstrativos juntados aos autos, as datas iniciais a partir das quais se iniciaram a incidência dos juros variam de 2000 a 2008 e estão calculados até o dia 27/11/2009. As multas de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/96) têm seu prazo de exigência a partir do lançamento de ofício e conforme demonstrativos juntados aos autos, os lançamentos ocorreram nos anos de 2006 a 2007. As multas de mora são calculadas a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do tributo, de acordo com o art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, e conforme demonstrativos juntados aos autos, os tributos são de competência de variam de 2000 a 2008. Os encargos financeiros e honorários previdenciários possuem como data de origem da exigência, a data de inscrição dos correspondentes débitos em dívida ativa da União (PGFN), e decorrem do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Lei 8.212/91, e conforme demonstrativos juntados aos autos todas as inscrições em dívida ativa ocorreram de no período de 2000 a 2009. **Portanto, não restam dívidas de que todas as despesas acima (juros, multas e encargos/honorários) calculadas até 27/11/2009, e decorrentes da consolidação da Lei nº 11.941/09, não foram incorridas no ano de 2010, ou seja, pelo regime de competência não são despesas dedutíveis na apuração do Lucro Real do ano-calendário 2010.** A legislação é clara quanto aos procedimentos que devem ser adotados (tanto pela fiscalização, quanto pelo contribuinte quando espontâneo), quando ocorre a inobservância do regime de competência: as receitas ou despesas não reconhecidas tempestivamente, excepcionalmente poderão para fins contábeis serem escrituradas em período posterior em "ajustes de exercício anterior", sem repercutir assim nos resultados do exercício em que foi escriturado, devendo ser feitos os devidos ajustes na escrituração fiscal de cada ano da competência de cada receita ou despesa, inclusive retificando-se as DIPJs dos anos-calendário envolvidos (quando o contribuinte estiver espontâneo) ou lançando-se de ofício as diferenças apuradas pela fiscalização, e desde que tais períodos não estejam atingidos pela decadência. É o que dispõe o §2º do art. 247 e art. 273 do RIR/99. **Assim as despesas financeiras decorrentes da consolidação da Lei nº 11.941/09, por se referirem a anos-calendário anteriores (de 2000 a 2009) deveriam ser excluídas da apuração do Lucro Real do ano-calendário 2010. Devido ao princípio maior da segurança jurídica, para anos-calendário de 2000 a 2007, não há o que se fazer, em termos de ajustes, pois operou-se a decadência de acordo com art. 150 §4º e 173 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).** Assim como o fisco não pode cobrar diferenças de tributos daqueles períodos, o contribuinte também não pode pleitear as repercussões que surgiriam das despesas não apropriadas nas respectivas competências. Deve-se observar ainda que para os anos de 2008 e 2009, também já houve lançamentos de crédito tributário de IRPJ e CSLL (processo fiscal nº 15868-720.064/2013-21), e nos termos do art. 145, inciso I, da Lei nº 5.172/66, a oportunidade de se alterar tais lançamentos já ocorreu quando o contribuinte apresentou impugnação (os lançamentos estão sob julgamento administrativo), não ensejando portanto espaço para ajustes. Com o limite de compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas (BCN) da CSLL em 30% do lucro líquido ajustado, determinados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, e regulamentado no inciso III do art. 250 do RIR/99, passa a ter relevância a exata apuração do lucro líquido contábil, pois a não observância do regime de competência, principalmente no caso de reconhecimento posterior de despesas (como no caso em tela), gera infração à legislação citada, tendo em vista que com a não apropriação das despesas se apura um lucro maior, proporcionando absorções maiores de prejuízos fiscais e BCN da CSLL daquelas que seriam permitidas caso o lucro tivesse sido apurado corretamente. O mesmo ocorre quando se apura prejuízo fiscal, pois devido a limitação legal de compensação, o contribuinte deixa de reconhecer a despesa que apenas aumentaria o prejuízo fiscal (não sendo interessante devido a limitação de compensação) para utilizá-la oportunamente para reduzir independentemente o lucro real de períodos posteriores. **Do presente caso, ficou constatado que nos anos de 2000, 2004 e 2005 houve apuração de prejuízo fiscal e de 2006 a 2009, o contribuinte apurou lucro real, porém compensou indevidamente 100% dos prejuízos fiscais, nas respectivas DIPJs. (cópias das fichas 09A – Apuração do Lucro Real – das DIPJs estão juntadas aos autos). Sem considerar a compensação ilegal de 100% dos prejuízos fiscais efetuada pelo contribuinte (algumas DIPJs incidiram em malha fiscal), houve a burla do limite legal de 30% de compensação, pois houve uma absorção de prejuízos fiscais maiores que devidos caso o contribuinte apurasse lucro menor, e ainda nos períodos em que houve prejuízos fiscais, as respectivas despesas serviram para reduzir indevidamente o lucro real em período posterior.** A fiscalização verificou ainda que os débitos do processo administrativo fiscal nº 10825.003224/2005-46, totalizando R\$ 1.255.302,30, sendo R\$ 404.787,35 de tributos (RS 252.664,90 de IRPJ e RS 152.122,45 de CSLL), RS 303.590,42 de multa e R\$ 546.924,53 de juros, estão nos extratos de consolidação de débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/09 incluídos tanto na RFB quanto na PGFN, portanto sendo contabilizadas despesas em duplicidade pelo contribuinte. Deve-se observar que foi o próprio contribuinte que indicou quais débitos seriam incluídos no parcelamento especial. Tivemos o contribuinte feito pelo menos uma simples conferência dos débitos incluídos no parcelamento, ele detectaria a duplicidade no valor de R\$ 1.255.302,30 de despesas com tributos e acréscimos legais. O fato é mais uma prova de que as despesas financeiras não foram corretamente apropriadas, inclusive no caso com a apropriação em duplicidade de despesas, conforme demonstrado pela fiscalização. Destaco que cabe ao contribuinte tomar as devidas providências quanto à revisão da inclusão em duplicidade no parcelamento da Lei nº 11.941/09, dos débitos do processo 10.825.003224/2005-46, sendo que esta fiscalização considerará como débitos parcelados apenas aqueles incluídos no "art. 1º - Demais Débitos no Âmbito da PGFN", para todos os efeitos. Além das repercussões em termos das compensações de prejuízos fiscais e BCN da CSLL, acima expostas, no presente caso, **fica evidente que houve ainda redução indevida do lucro real no ano de 2010, tendo em vista que as despesas financeiras decorrentes da consolidação da Lei nº 11.941/09: 1. envolvem diversos períodos passados (há despesas ocorridas há mais de 13 anos) e dentre esses períodos já se consolidou a decadência, impedindo o fisco de se auditar tais períodos, e afinal quem garante que tais despesas já não foram apropriadas no passado?; 2. houve inclusive mudanças nos critérios de apuração do lucro tributável pelo contribuinte, como por exemplo o contribuinte optou nos anos de 2001 a 2003 pela apuração do Lucro Presumido, regime no qual nem se fala em dedução das despesas! (no Lucro Presumido automaticamente as despesas já estão assumidas também pelos percentuais de presunção). Como pode agora, em 2010, o contribuinte deduzir do Lucro Real aquelas despesas que à época não eram dedutíveis ou que já foram assumidas pelo critério do Lucro Presumido, como por exemplo despesas com juros e multas incorridas naqueles períodos?; 3. como se constatou no detalhamento das multas apropriadas como despesas, o contribuinte tenta sob o pretexto da consolidação da Lei nº 11.941/09, se apropriar de diversas despesas que para efeitos fiscais de apuração do IRPJ e CSLL são absolutamente inadmissíveis, como as multas de lançamento de ofício e as multas administrativas de outros órgãos como Ministério do Trabalho, Ministério da Agricultura, etc.; 4. duplicidade de apropriação de despesas com juros e multas (10825.003224/2005-46). Veja que o contribuinte ao tentar trazer para o ano de 2010 uma infinidade de despesas ocorridas no passado longínquo, e "empacotadas na consolidação da Lei nº 11.941/09", não só despreza o princípio básico do regime de competência, mas também tenta se apropriar de despesas absolutamente inadmissíveis ou abrangidas pela decadência e até mesmo em duplicidade. Portanto está evidente que com a apropriação dessas diversas despesas houve redução indevida do lucro real no ano-calendário 2010, conforme já previsto no inciso II do art. 273 do RIR/99, como fundamento para o lançamento tributário. Assim em cumprimento das disposições legais, conforme o §2º do art. 247 e art. 273 do RIR/99: 1. Estão sendo glosadas no ano-calendário 2010, as despesas financeiras decorrentes da consolidação do parcelamento Lei nº 11.941/09 incorridas até a data de 27/11/2009, conforme tabela acima "Outras Despesas Financeiras - Lei nº 11.941/09"; 2. Estão sendo concedidas as despesas efetivamente incorridas no ano-calendário 2010, que correspondem aos juros de mora efetivamente incorridos no ano-calendário 2010 sobre o passivo tributário parcelado em virtude da Lei nº 11.941/09, e que o contribuinte não apropriou, conforme planilha anexa a este termo ("Despesas com Juros de Mora Incorridas em 2010 - Lei nº 11.941/09"). As demais despesas (multas de mora, multas de ofício, honorários e encargos) tiveram seus fatos geradores em períodos já decados ou fiscalizados, não havendo para essas rubricas despesas incorridas em 2010; 3. Tendo transcorrido a decadência referente aos períodos de apuração de 2000 a 2008, e tendo sido os anos de 2008 e 2009 também objeto de lançamento de ofício, e ainda pelo princípio maior da segurança jurídica, o qual já foi comentado, não há o que se fazer em relação às despesas incorridas nesses períodos anteriores. Em função do que foi exposto neste tópico, foi lavrado Auto de Infração com a seguinte infração: Despesas financeiras não dedutíveis – inobservância do regime de competência, despesas inadmissíveis e atingidas pela decadência Despesa glosada: R\$ 6.598.810,86. O valor corresponde ao valor ajustado entre despesas glosadas e despesas concedidas (R\$ 7.176.382,62 – R\$ 577.571,76) sendo: 1. Glosa de R\$ 7.176.382,62 referentes a despesas apropriadas à título de despesas com juros, multas, encargos e honorários decorrentes da consolidação de débitos da Lei nº 11.941/09 até 27/11/2009 e 2. Concessão de R\$ 577.571,76 referentes a despesas com juros efetivamente incorridos no ano-calendário 2010 sobre os débitos parcelados na Lei nº 11.941/09, que o contribuinte não apropriou; Descrição dos fatos resumida: **Foi constatado****



que o contribuinte contabilizou na apuração do resultado do exercício despesas financeiras indedutíveis para fins de apuração do lucro real. O contribuinte foi intimado a comprovar quais eram as despesas financeiras apropriadas no ano de 2010. Em resposta à intimação o contribuinte informou que as despesas financeiras lançadas no ano de 2010 se referiam ao reconhecimento de multas, juros, encargos e honorários previdenciários decorrentes da consolidação de débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Todas as despesas de juros, multas, encargos e honorários previdenciários referentes a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, se referem a despesas incorridas em exercícios anteriores, calculados até 27/11/2009 e o contribuinte as deduziu do resultado contábil do exercício 2010 de um só vez, fazendo inclusive repercutir-las na apuração do lucro fiscal real. Constatou-se ainda que algumas dessas despesas se referiam a despesas expressamente indedutíveis para fins de apuração do lucro real, como por exemplo as multas isoladas, multas de ofício, multas administrativas de outros órgãos (ministério da agricultura, ministério do trabalho, etc), despesas com juros e multas referentes a períodos que o contribuinte apurou o IRPJ/CSLL pelo LUCRO PRESUMIDO, e ainda despesas de períodos já decados (o contribuinte se apropriou de despesas cujos fatos geradores ocorreram há mais de 13 anos), e até mesmo houve apropriação de despesas em duplicidade. Constatou-se assim que tais despesas não poderiam gerar reflexos na apuração do resultado fiscal do ano-calendário 2010, seja por inobservância do regime de competência, seja por se tratar simplesmente de despesas expressamente indedutíveis para fins de apuração do lucro real. As despesas de períodos anteriores, caso não tivessem ainda sido apropriadas, poderiam ser contabilizadas em contrapartida no Patrimônio Líquido na conta "ajustes de exercícios anteriores", não gerando qualquer reflexo fiscal. Para os períodos não decados o contribuinte poderia então, de acordo com o regime de competência, e desde que dedutíveis pela legislação fiscal, efetuar os ajustes fiscais no LALUR de cada ano em que as despesas teriam sido incorridas, procedimento este que o contribuinte NÃO adotou. Portanto constatou-se que o contribuinte não observou qualquer critério para lançar relevantes despesas financeiras, sem ainda efetuar qualquer ajuste para anular os efeitos fiscais no ano da apropriação das despesas. Seja pelo inobservância do regime de competência, seja pela apropriação de despesas indedutíveis e de períodos atingidos pela decadência, e até mesmo despesas duplicadas, constatou-se então que no ano-calendário 2010, houve assim redução indevida do lucro real, resultando no não recolhimento de IRPJ/CSLL no período em que reconheceu as despesas de exercícios anteriores. Em obediência ao regime de competência foram calculados e concedidos ao contribuinte os juros sobre os débitos parcelados pela Lei nº 11.941/09 efetivamente incorridos no ano de 2010, Tais lançamentos de vultosos valores de despesas sem qualquer critério, sem observância do regime de competência, inclusive referentes a despesas de períodos decados, ou até mesmo despesas indedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação do disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Arts. 274, 247, 248, 249, inciso I, 251, 273 inciso II, 274, 277, 278, 299, 300, 344 e 374 do RIR/99 Tais lançamentos de vultosos valores de despesas sem qualquer critério, sem observância do regime de competência, inclusive referentes a despesas de períodos decados e ainda concomitantemente despesas indedutíveis, seja pelo motivo de opção do contribuinte pela apuração de Lucro Presumido para fins de IRPJ e CSLL, seja pelo motivo de serem despesas referentes a multas indedutíveis (inclusive de outros órgãos como Ministério do Trabalho, Agricultura, etc), caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação do disposto no art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96. **VI - Dedução de Impostos, Taxas e Outras Contribuições** O contribuinte lançou como despesas operacionais no ano-calendário 2010 o valor de R\$ 529.545,79 a título de "impostos, taxas e outras contribuições". Analisando a conta 331010013 - "Impostos, Taxas e Outras Contribuições" (conta de resultado) foi verificado que em 31/10/2010 o contribuinte lançou a débito naquela conta o valor de R\$ 521.849,85, e em contrapartida o mesmo valor a crédito na conta 211030021 - "Refis - Lei 11.941 de 2009", tendo como histórico do lançamento a informação: "Valor de ajuste de débitos consolidados para o Refis 4". O contribuinte foi intimado a detalhar quais eram os tributos/contribuições/taxas contabilizados, assim como respectivos valores e períodos de apuração. Como resposta o contribuinte simplesmente informou que o valor lançado se referia ao ajuste do saldo dos tributos parcelados no âmbito da Lei 11.941/2009, consolidados em 27/11/2009, apresentando cópias e extratos da consolidação de débitos da Lei nº 11.941/2009. O contribuinte não apresentou qualquer demonstrativo, onde poderia ser verificado quais tributos/contribuições, valores e períodos de apuração estavam sendo lançados a título de despesas com impostos. Como o contribuinte também lançou valores totais consolidados pela Lei nº 11.941/09, em relação a multas, juros, encargos e honorários advocatícios, supõe-se que tal "ajuste" de R\$ 521.849,85 poderia se referir a diferenças de valores do principal incluídos no parcelamento da lei. De acordo com o art. 1º §2º da Lei nº 11.941/09 só poderiam ser pagas ou parceladas, com os benefícios daquela lei, as dívidas vencidas até 30/11/2008. Assim de um modo geral, todos os valores da rubrica "principal" (tributos/contribuições e algumas multas) consolidados pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, não poderiam ser deduzidos na apuração do Lucro Real do ano-calendário 2010, pelo simples fato de estar contrariando os dispositivos legais que determinam o reconhecimento de tais despesas pelo regime de competência, conforme o art. 41 da Lei nº 8.981/95 e devidamente regulamentada no art. 344 do RIR/99. Sobre a necessária obediência ao regime de competência para a correta apuração do Lucro Real, assim como as repercussões pela sua não observância, já foram devidamente tratadas no tópico anterior deste relatório. Por si só, a não observância do regime de competência, já autorizaria a fiscalização glosar as despesas com tributos parcelados pela Lei nº 11.941/09, mas deve-se registrar ainda: 1. O contribuinte lançou a título de despesas com impostos, contribuições e taxas, no ano-calendário 2010, o valor de R\$ 521.849,85, genericamente descrito como "ajuste de débitos consolidados para o Refis 4", não especificando quais tributos/contribuições seriam e a quais períodos se refeririam; 2. Conforme se verifica nos extratos de consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09 e extratos dos sistemas da RFB e PGFN (juntados aos autos), os diversos tributos incluídos no parcelamento, sob a rubrica "principal" se referem tanto a tributos e contribuições previdenciárias administradas pela RFB, débitos inscritos em dívida ativa da União na PGFN, e ainda diversas multas administrativas (Ministério do Trabalho e Ministério da Agricultura), cujos períodos de apuração vão de 2000 a 2008; 3. Dentre os tributos e multas incluídos na rubrica "principal" na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, estão incluídas diversas multas administrativas indedutíveis (como decorrentes de atuação do Ministério do Trabalho e do Ministério da Agricultura), todos os diversos tributos/contribuições indedutíveis dos períodos de apuração de 2001 a 2003 (em que o contribuinte apurou o lucro pelo regime Lucro Presumido), e ainda tributos como IRPJ e CSLL que também são indedutíveis na apuração do Lucro Real. Constatou-se a total despreocupação do contribuinte em relação ao seu passivo tributário, tanto é que esta fiscalização numa análise superficial verificou que existem alguns débitos parcelados em duplicidade, estando incluídos na RFB e na PGFN. Este descaso por parte do contribuinte, inclusive neste caso desfavorável a ele mesmo, justifica-se pelo fato de que o contribuinte não demonstra qualquer intuito de pagar suas dívidas tributárias, tanto é que a cada novo parcelamento especial, o contribuinte faz adesão, se torna inadimplente e é por fim excluído (inclusive e neste parcelamento da Lei nº 11.941/09, está sendo excluído por inadimplência, já solicitou sua inclusão no novo parcelamento especial aberto em 2014). A fiscalização verificou que os débitos do processo administrativo fiscal nº 10825.003224/2005-46, totalizando R\$ 1.255.302,30, sendo R\$ 404.787,35 de tributos (R\$ 252.664,90 de IRPJ e R\$ 152.122,45 de CSLL), R\$ 303.590,42 de multa e R\$ 546.924,53 de juros, estão nos extratos de consolidação de débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/09 incluídos tanto na RFB quanto na PGFN. Deve-se observar que foi o próprio contribuinte que indicou quais débitos seriam incluídos no parcelamento especial. Tivesse o contribuinte feito pelo menos uma simples conferência dos débitos incluídos no parcelamento, ele detectaria a duplicidade no valor de R\$ 1.255.302,30 de despesas com tributos e acréscimos legais. O fato é mais uma prova de que o valor lançado de R\$ 521.849,85 como despesas com "impostos, taxas e contribuições" sob a alegação de "ajuste de débitos consolidados para o Refis 4", não deve ser aceito como despesas com tributos, pois pelo menos o valor de R\$ 404.787,35 (R\$ 252.664,90 de IRPJ e R\$ 152.122,45 de CSLL) foi contabilizado indevidamente em duplicidade como foi provado pela fiscalização. Destaco que cabe ao contribuinte tomar as devidas providências quanto à revisão da inclusão em duplicidade no parcelamento da Lei nº 11.941/09, dos débitos do processo 10825.003224/2005-46, sendo que esta fiscalização considerará como débitos parcelados aqueles incluídos no "art. 1º - Demais Débitos no Âmbito da PGFN", para todos os efeitos. Ocorre que o contribuinte deveria comprovar quais valores de tributos/contribuições não foram contabilizados em suas obrigações a pagar e ainda comprovar que tais valores eram dedutíveis e que não teriam sido já utilizados como deduções em períodos anteriores. Novamente, destaca-se o agravante de o contribuinte trazer agora para 2010, despesas incorridas há mais de 13 anos, e ter transcorrido a decadência para todos os períodos (ano 2000 a 2008), os quais não poderiam ser mais auditados. Assim, não há como o contribuinte lançar despesas a título de "impostos, contribuições e taxas", simplesmente sem detalhar e comprovar a que se referem. Não existe tributo com a denominação genérica "ajuste de débitos consolidados para o Refis 4". Deve ser destacado ainda que, mesmo que necessário o registro contábil, nem todos os tributos são dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real (por exemplo o IRPJ e a CSLL, ou ainda as despesas com tributos dos períodos tributado pelo Lucro Presumido), assim como nem todas as multas são dedutíveis (exemplo as multas administrativas citadas). Ou seja, o contribuinte simplesmente fez um "cálculo de chegada" para que ao final a conta 211030021 - "Refis - Lei 11.941 de 2009" tivesse o saldo constante no demonstrativo consolidado, uma vez que a referida conta "Refis - Lei 11.941 de 2009" iniciou o ano de 2010 com um saldo inicial de R\$ 800,00 D (houve pequenos pagamentos em 2009) e no final terminou em 31/12/2010 com um saldo final de R\$ 13.019.767,13. Nesta conta "Refis - Lei 11.941 de 2009" o contribuinte também registrou durante o ano de 2010 pequenos valores recolhidos durante o ano, além dos demais valores da dívida consolidada pela Lei 11.941/09 (multas, juros, encargos e honorários advocatícios), e conforme recibo e extratos da consolidação de débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/09, o valor principal mais acréscimos legais da consolidação totalizou R\$ 13.030.967,13. Frise-se novamente que havendo a necessidade do registro contábil do total das obrigações de tributos a pagar, como ocorreu no presente caso referentes aos tributos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não significa automaticamente que o contribuinte pode utilizá-las como despesas dedutíveis do Lucro Real. Há de se obedecer a legislação fiscal específica, em especial aquelas regulamentadas no RIR/99. Portanto, devido às considerações acima, e as referentes ao regime de competência para reconhecimento das despesas, o valor de R\$ 521.849,85 lançado como despesa na apuração do resultado do exercício do ano-calendário 2010, será glosada. Em função do que foi exposto neste tópico, foi lavrado Auto de Infração com a seguinte infração: Despesas com tributos não comprovadas Despesa glosada: R\$ 521.849,85 Descrição dos fatos resumida: Foi constatado que o contribuinte efetuou deduções indevidas na apuração do resultado do exercício a título de despesas com impostos, taxas e contribuições, uma vez que tais despesas são absolutamente inexistentes. O contribuinte foi intimado a comprovar quais eram os tributos e respectivos valores e data dos fatos geradores, contabilizados como despesas. O contribuinte não comprovou quais eram os tributos, alegando simplesmente que se tratava de "ajustes" decorrentes da Lei nº 11.941/09. Constatou-se que uma grande parte desses tributos enquadrados como "ajustes", decorriam simplesmente de valores duplicados, outros de despesas com multas administrativas de outros órgãos (ministério da agricultura, ministério do trabalho, etc) ou de tributos indedutíveis ou de períodos já decados, que jamais poderiam repercutir no lucro fiscal. Ou seja, nem mesmo o contribuinte soube explicar o que seriam tais "ajustes", e aproveitando-se de sua própria desorganização, simplesmente contabilizou sem qualquer comprovação relevante despesas como sendo decorrentes de tributos. A apropriação das despesas gerou redução indevida do lucro tributável. Tais lançamentos de valores de despesas a título de impostos, taxas e contribuições, sem qualquer critério, sem observância do regime de competência, inclusive referentes a despesas de períodos decados, ou até mesmo despesas indedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação do disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 256, 273 inciso II, 274, 277, 278, 299, 300, 344 e 374 do RIR/99. Tais lançamentos de valores de despesas a título de impostos, taxas e contribuições, sem qualquer critério, sem observância do regime de competência, inclusive referentes a despesas de períodos decados, ou até mesmo despesas indedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação do disposto no art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96. **VII - Compensação indevida de Prejuízos Fiscais e de Base de Cálculo Negativa (BCN) da CSLL de Períodos Anteriores** O sujeito passivo compensou no ano de 2011 prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores em montante superior ao saldo do prejuízo e da BCN da CSLL (observando que houve alteração dos saldos em virtude da auditoria do ano de 2010), e sem respeitar o limite legal de 30%, conforme demonstrado nas planilhas de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de compensação de base negativa da CSLL anexas ao Auto de Infração. Deve-se observar que as informações analisadas constam nos livros LALUR (Parte A e Parte B) apresentados pelo contribuinte, tendo em vista que as respectivas DIPJs não estão preenchidas exatamente de acordo com os livros LALUR. O contribuinte reiteradamente, e sem qualquer amparo legal ou judicial, tem cometido infrações aos dispositivos legais (Art. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99) que limitam a compensação de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL de períodos anteriores. Constatou-se que o contribuinte reiteradamente tem cometido tais infrações (compensação acima da trava dos 30%) desde o ano de 2006 (cópias das fichas 09A das DIPJs dos períodos juntadas aos autos), inclusive o contribuinte já havia sido autuado nos anos de 2008 e 2009, justamente pelas mesmas infrações, que constam nos autos do processo administrativo fiscal nº 15868.720.064/2013-21. Através das compensações de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL de períodos anteriores de forma ilegal (zerando as bases de cálculo do IRPJ e CSLL com tais compensações), o contribuinte nunca recolheu IRPJ e CSLL por diversos anos. A infração ocorre inclusive nas apurações mensais de estimativas (vide fichas 11 e 17 das DIPJs dos anos de 2010 a 2012 e apurações das estimativas na parte A dos LALUR), ocasião na qual o contribuinte também sempre zera as bases de cálculo das estimativas do IRPJ e CSLL com compensações integrais de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL de períodos anteriores, excimindo-se dos recolhimentos das estimativas mensais obrigatórias. A reiteração injustificada das mesmas infrações por diversos períodos sucessivos (07 anos) caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos, ensejando a aplicação do disposto no art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96. A 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes inclusive no julgamento do processo nº 19647.003467/2003-95 (de outro contribuinte) já havia proferido decisão no sentido de a prática reiterada por períodos sucessivos de mesma infração caracteriza o evidente intuito de fraude, conforme se verifica no acórdão nº 101-95.292 cuja ementa é o seguinte (e a íntegra pode ser acessada no site do CARF/MF): (...) Foi então lavrado Auto de Infração com as seguintes infrações: Compensação indevida de prejuízo fiscal operacional com resultado da atividade geral (IRPJ) Valor Tributável: R\$ 1.723.790,00 - ano-calendário 2011 - conforme planilha de compensação anexa ao auto de infração Descrição dos fatos resumida: O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo fiscal de períodos anteriores conforme demonstrado na Planilha de Compensação de Prejuízos Fiscais do IRPJ anexa. Na apuração desta infração foram considerados os saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores já alterados por esta fiscalização no ano-calendário 2010. O contribuinte reiteradamente tem cometido infrações aos dispositivos legais que limitam a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, sem qualquer amparo legal ou judicial. O contribuinte inclusive já havia sido autuado nos anos de 2008 e 2009 por compensações de prejuízos fiscais acima do limite legal, que constam nos autos do processo administrativo fiscal nº 15868.720.064/2013-21. Através de compensações integrais (100%) de prejuízos fiscais com o Lucro Real antes das compensações, portanto em infração à legislação tributária, o contribuinte tem deixado de recolher IRPJ por diversos anos. A infração ocorre inclusive nas apurações mensais de estimativas, ocasião na qual o contribuinte também sempre zera as bases de cálculo das estimativas com compensações integrais de prejuízos fiscais de períodos anteriores. A reiteração injustificada das mesmas infrações por diversos períodos consecutivos (07 anos, de 2006 a 2012) caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos, ensejando a aplicação do disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: art. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99 - art. 15 da lei nº 9.065/95. Compensação indevida de BCN da CSLL da atividade geral com resultado da atividade geral (CSLL) Valor Tributável: R\$ 1.620.684,75 - ano-calendário 2011 - conforme planilha de compensação anexa ao auto de Infração Compensação de BCN da CSLL da atividade geral sem observância do limite de 30% (CSLL) Valor Tributável: R\$ 21.643,50

–ano-calendário 2011 – conforme planilha de compensação anexa ao auto de infração. Descrição dos fatos resumida: O sujeito passivo compôs base de cálculo negativa da CSLL em períodos anteriores em montante superior ao saldo desse prejuízo fiscal de períodos anteriores conforme demonstrado na Planilha de Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL anexa. O sujeito passivo compôs base de cálculo negativa de períodos anteriores, sem observar o limite de compensação de 30% do Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação de regência, conforme demonstrado na Planilha de Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL anexa. Na apuração desta infração foram considerados os saldos de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores já alterados por esta fiscalização no ano-calendário 2010. O contribuinte reiteradamente tem cometido infrações aos dispositivos legais que limitam a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, sem qualquer amparo legal ou judicial. O contribuinte inclusive já havia sido autuado nos anos de 2008 e 2009 por compensações de bases de cálculo negativas da CSLL acima do limite legal, que constam nos autos do processo administrativo fiscal nº 15868.720.064/2013-21. Através de compensações integrais (100%) de bases de cálculo negativas da CSLL com bases de cálculo da CSLL antes das compensações, portanto em infração à legislação tributária, o contribuinte tem deixado de recolher CSLL por diversos anos. A infração ocorre inclusive nas apurações mensais de estimativas, ocasião na qual o contribuinte também sempre zera as bases de cálculo das estimativas com compensações integrais de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores. A reiteração injustificada das mesmas infrações por diversos períodos consecutivos (07 anos, de 2006 a 2012) caracteriza o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos, ensejando a aplicação do disposto no art. 44 inciso I §1º da Lei nº 9.430/96. Enquadramento legal: Art 37 da Lei nº 10.637/02 Art 1º da Lei nº 9.316/96 Art. 2º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art 2º da Lei nº 8.034/90; art 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95 Art. 16 da Lei nº 9.065/95 VIII - **Falta de Recolhimento de Estimativas Mensais de IRPJ e CSLL** Nos anos-calendário 2010 a 2012, o contribuinte apurou o IRPJ e CSLL pelo Lucro Real Anual, obrigando-se portanto ao recolhimento mensal de estimativas de IRPJ e CSLL. Verificando-se o LALUR dos anos-calendário 2010 a 2012, constatou-se que o contribuinte levantou balanços mensais de suspensão ou redução (Parte A do LALUR). Constatou-se que nos meses em que eram apuradas bases de cálculo de estimativas de IRPJ e CSLL positivas, o contribuinte anulava totalmente tais bases de cálculo com compensações integrais de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de períodos anteriores (inclusive cometendo infração aos dispositivos legais que estipulam as compensações limitadas a 30%). Agindo dessa forma o contribuinte nunca recolheu qualquer valor a título de estimativas de IRPJ e CSLL. Constatou-se ainda que em virtude de apropriação de despesas indôneas nos anos de 2010 a 2012 (que foram glosadas neste procedimento fiscal e que já foram objeto de análise) também houve redução indevida das bases de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Foram elaborados novos cálculos das bases de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL para os anos de 2010 a 2012, considerando-se os balanços/balancetes extraídos da escrituração contábil digital e do LALUR, as despesas glosadas, as despesas de fato incorridas que foram concedidas ao contribuinte e as compensações de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores limitadas ao percentual legal de 30% (considerando saldos alterados no próprio procedimento fiscal), obtendo-se as novas bases de cálculo e respectivos valores devidos mensalmente a título de estimativas de IRPJ e de CSLL. Considerando o encerramento dos anos-calendário, as estimativas mensais de IRPJ e CSLL não serão cobradas. Sobre as novas bases de cálculo mensais de IRPJ e CSLL apuradas pela fiscalização calculou-se as respectivas multas isoladas que estão sendo exigidas. Portanto, encerrado o ano-calendário não serão exigidos os valores mensais das estimativas de IRPJ e CSLL, mas sim multa isolada sobre os valores não recolhidos. É o que disciplina os arts. 15 e 16 da IN SRF nº 093/1997, sendo que a base legal para cobrança das multas isoladas é o art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. As planilhas de cálculos das multas isoladas encontram-se anexas a esse termo de verificação fiscal. **IX – Responsabilidade Tributária. O Srº Osvaldo é legalmente casado com a sócia Srº Cleusa e é também irmão da sócia Srº Lucy Leico Shibata Inoue.** Em vários documentos obtidos durante a fiscalização, **foi esclarecido que a Srº Rosa Fernandes Marques possui união estável com o Srº Osvaldo Teruo Shibata, mesmo continuando legalmente casado com a Srº Cleusa.** Em consulta ao sistema CPF verificou-se que inclusive a Srº Rosa possui dois filhos: Paulo Henrique Marques Shibata (nascido em 20/09/1996) e Osvaldo Teruo Shibata Junior (nascido em 09/04/2012). Conforme diversos documentos juntados, **inclusive procurações passadas em cartório pela Srº Rosa ao Srº Osvaldo e até mesmo as intimações encaminhadas para o casal, confirmam que moram no mesmo endereço. A Srº Rosa Fernandes Marques forneceu duas contas bancárias em seu nome para as movimentações financeiras do frigorífico e transferiu poderes para que o Srº Osvaldo atuasse como procurador para movimentar tais contas.** Conforme Instrumento Particular de Constituição da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda, datado de 04/02/1992, a empresa Frigorífico Avícola Guarantã Ltda foi constituída pelos sócios Srºs Osvaldo Teruo Shibata, Iochinori Inoue e José Roberto Torelli. **Em 03/05/1995 foi efetuada a terceira alteração contratual da empresa, ocasião em que se retiraram da sociedade os sócios Srºs Osvaldo Teruo Shibata, Iochinori Inoue e José Roberto Torelli, e foram admitidas as sócias Srºs Lucy Leico Shibata Inoue e Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata, esposas do ex-sócio Srº Iochinori e do Srº Osvaldo respectivamente.** Na retirada do Srº Osvaldo e admissão da Srº Cleusa na sociedade, o Srº Osvaldo cedeu e transferiu as suas quotas de capital, por doação, à Srº Cleusa. A cláusula III do Contrato Social da empresa, presente tanto na Consolidação do Contrato em 11/04/1997, quanto na Consolidação de Sociedade Ltda em 26/07/2011, abaixo copiadas, tratam da gerência e administração da sociedade: Formalmente a empresa seria administrada/gerenciada em conjunto pelas duas sócias, “devidamente assinadas em conjunto nos negócios que digam respeito aos interesses sociais (...)”. Outro destaque a ser feito das cláusulas acima reproduzidas no que se refere ao poder de administração da empresa é que “sendo-lhes vetado o uso para fins estranhos tais como endosso de favores, carta de fiança, avais e outros documentos análogos a sociedade, ficando responsável individualmente a sócia infratora pelo compromisso contratado fora dos interesses da sociedade.”. **Mas o que se constatou no procedimento fiscal é que de fato o Srº Osvaldo Teruo Shibata é que estava à frente dos negócios da empresa, atuando como diretor da empresa, atuando com excesso de poder, infração ao contrato social (cláusula III) e ainda praticando as fraudes já discutidas neste relatório, com a conivência das sócias obviamente.** Conforme se constatou, é fática evidente nos documentos juntados aos autos, o Srº Osvaldo apesar de ter cedido suas cotas por doação à sua conjuge Srº Cleusa, continuou comandando a empresa com mais poderes que as próprias sócias, não sendo forçosos afirmar que ele continuou como “sócio de fato” do empreendimento, tendo em vista os diversos benefícios obtidos na gestão da empresa (tanto benefícios financeiros, como a disposição de toda a estrutura industrial do frigorífico para abate de sua produção rural). Da diligência efetuada na empresa no dia 11/09/2013, foi feito o seguinte relato sobre a administração da empresa (o relatório foi encaminhado para ciência e manifestação do contribuinte e encontra-se anexo aos autos): (...) **Nas diligências efetuadas junto aos principais clientes do contribuinte, os mesmos foram intimados a informar as pessoas da diretoria do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda com as quais eram feitas as negociações e contatos comerciais. Os fatos questionados se referiam ao período de 2008 a 2012. Diversos clientes foram categóricos em informar o nome do Srº Osvaldo Teruo Shibata, sendo que nenhum dos clientes diligenciados informaram o nome de qualquer uma das sócias. Seguem copiadas abaixo respostas de alguns desses clientes, (todos os documentos obtidos nas diligências estão juntados aos autos). (...) Pelas respostas dos diversos clientes fica evidente que de fato o Srº Osvaldo Teruo Shibata era quem exercia a direção do frigorífico, tomando as decisões e assumindo compromissos e obrigações e direitos como representante da empresa. Veja que na resposta acima, o Srº Osvaldo tinha papel importante até nas questões operacionais diárias do frigorífico. Inclusive através das diligências efetuadas nos clientes foram obtidos diversos documentos onde o Srº Osvaldo Teruo Shibata aparece como signatário representante do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, como diretor da empresa, sendo que em muitos casos assinando tais documentos isoladamente.** A baixo foram copiadas apenas trechos dos documentos originais que se encontram integralmente juntados aos autos. “Acordo de Movimentação Financeira Temporária” firmado entre a empresa “Blanes & Lopes A C S S Ltda” e o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, firmado em 01/12/2008, onde o Srº Osvaldo figura como diretor e representante do frigorífico, assinando o contrato isoladamente (sem participação das sócias): (...) **No documento “Autorização de Pagamento” abaixo copiado, o Srº Osvaldo assina como produtor rural e como diretor do frigorífico (observe o carimbo com seu nome e cargo de diretor do frigorífico), autorizando que a empresa Via Rio Preto pague as suas compras de pintinhos (despesas particulares de sua atividade rural) efetuadas junto a “Granja Econômica Avícola Ltda”, com valores devidos pela empresa Via Rio Preto ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda (há a cessão de créditos de direito do frigorífico para o pagamento de despesa estranha à atividade da empresa). Neste documento há a anuência da sócia do frigorífico Srº Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata: (...)** No documento abaixo “Instrumento Particular de Cessão de Crédito com Sub-rogação e outras Avenças”, datado de 07/01/2012, firmado entre a cedente “Nutri Rio Comércio de Produtos Agropecuários Ltda”, a cessionária “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” e a devedora “Frigorífico Avícola Guarantã Ltda”, novamente o Srº Osvaldo aparece como representante do frigorífico, inclusive assinando o documento isoladamente sem a participação das sócias: (...) **No documento “Autorização de Pagamento” abaixo copiado, o Srº Osvaldo assina como produtor rural e como diretor do frigorífico (observe o carimbo com seu nome e cargo de diretor do frigorífico), autorizando que a empresa Via Rio Preto pague as suas compras de milho a granel (despesas particulares de sua atividade rural) efetuadas junto a empresa “Agra Maracá Comércio de Cereais”, com valores devidos pela empresa Via Rio Preto ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. Neste documento não há a anuência de qualquer uma das sócias do frigorífico. Em 31/10/2012, o Srº Osvaldo emitiu outra autorização análoga no valor de R\$ 26.438,75 (documentos todos juntados aos autos): (...)** No documento “Autorização de Pagamento” abaixo copiado, o Srº Osvaldo assina como produtor rural e como diretor do frigorífico (observe o carimbo com seu nome e cargo de diretor do frigorífico), autorizando que a empresa Via Rio Preto pague as suas compras de farelo de soja (despesas particulares de sua atividade rural) efetuadas junto a empresa “Granol Ind Com Exp SA”, com valores devidos pela empresa Via Rio Preto ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda (há a cessão de créditos de direito do frigorífico para o pagamento de despesa estranha à atividade da empresa). Neste documento não há a anuência de qualquer uma das sócias do frigorífico. Em 31/10/2012, o Srº Osvaldo emitiu outra autorização análoga no valor de R\$ 13.561,25 (documentos todos juntados aos autos): (...) Na diligência na empresa “Via Rio Preto Abatedouro Ltda” foram obtidos diversos “Termos de Quitação de Contas Correntes entre Fornecedores”, onde o diretor do frigorífico Srº Osvaldo Teruo Shibata, assina como representante do frigorífico dando quitação das dívidas que a empresa Via Rio Preto tem junto ao Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, em contrapartida a quitação das dívidas que ele mesmo (Srº Osvaldo) tem perante a empresa Via Rio Preto. **No caso abaixo copiado, há quitação ainda das dívidas de sua filha Fernanda Rodrigues Shibata perante a empresa Via Rio Preto, utilizando-se também das cessões de créditos que o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda tinha junto a empresa Via Rio Preto.** Diversos termos de quitação foram obtidos na diligência, sendo que apenas em alguns há a assinatura de uma das sócias do frigorífico (todos os documentos estão juntados aos autos): (...) **Outro fato relevante é que a própria movimentação financeira do frigorífico através de contas bancárias da Srº Rosa Fernandes Marques, era feita através do diretor do frigorífico Srº Osvaldo Teruo Shibata, que possuía procuração da Srº Rosa para movimentar as contas. Deve ser destacado que as próprias sócias não tinham poderes para movimentar os recursos financeiros da empresa.** Segue cópia da procuração através da qual o Srº Osvaldo efetua a movimentação financeira do frigorífico, conforme escriturada na contabilidade da empresa, através das contas bancárias da Srº Rosa (documento juntado aos autos): (...) Neste relatório já foram reproduzidos apenas como exemplos cópias de cheques assinados pelo Srº Osvaldo e correspondentes faturas de fornecedores do frigorífico (CPFL e Indústria de Papel), que demonstram a utilização da procuração para fins de movimentação financeira das contas na administração do frigorífico (juntados aos autos existem cópias de diversos outros cheques assinados pelo Srº Osvaldo para pagamento de despesas do frigorífico). A administração financeira é uma atividade de extrema importância dentro de uma empresa, e neste caso toda a movimentação financeira através de entidades financeiras ficou confiada ao Srº Osvaldo Teruo Shibata, destacando assim mais uma vez a importância que o Srº Osvaldo tem dentro do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, como diretor e gestor dos recursos da empresa, sendo que de fato possui poderes muito maiores do que aqueles das próprias sócias da empresa. Ainda como se constatou as ações do Srº Osvaldo revelam que de fato ele agiu como o verdadeiro “dono” do frigorífico, dando quitações de dívidas dos clientes perante o frigorífico, assumindo direitos e deveres do frigorífico através de contratos, fazendo negociações comerciais do frigorífico, movimentando os recursos financeiros, etc. Ainda de acordo com informações obtidas nas diligências junto aos clientes (cujos trechos dos esclarecimentos já foram reproduzidos neste relatório), não só a administração financeira era feita pelo Srº Osvaldo, mas também o administração rotineira das operações comerciais e industriais (veja por exemplo as respostas da Via Rio Preto Abatedouro). Como se observa nos diversos documentos exemplificados acima (e demais juntados aos autos) importantes relações do frigorífico com terceiros eram feitas diretamente com o Srº Osvaldo, sendo que as sócias aparecem muito pouco nessas relações. Tal fato revela clara infração ao contrato social, em especial à cláusula III do Contrato Social, já citado anteriormente. **Constatou-se ainda que o Srº Osvaldo Teruo Shibata valendo-se da sua posição de administrador, diretor e gestor financeiro do frigorífico, além de cometer infração de lei e ao contrato social da empresa, também agiu com excesso de poderes na medida que autorizava pagamentos de despesas estranhas aos interesses sociais da empresa com recursos financeiros da empresa, seja através das próprias contas bancárias seja através de cessão de créditos que a empresa possuía junto aos clientes (ex: pagamentos através da empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda já devidamente explicado), e ainda não há como isenta-lo de sua responsabilidade pelas fraudes contábeis e fiscais apuradas nesta fiscalização, sendo ele quem de fato administrava a empresa e ainda sendo o principal responsável pela confusa movimentação financeira da empresa que geraram as condições para as fraudes detectadas, e através da qual ficou ainda demonstrado a verdadeira “confusão patrimonial” ocorrida entre frigorífico, atividade rural do Srº Osvaldo e a atividade comercial através da “empresa individual” Rosa Fernanda Marques. As sócias Srº Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata e Srº Lucy Leico Shibata Inoue eram totalmente coniventes com as ações do Srº Osvaldo, justificado pelos relacionamentos familiares entre as partes e os benefícios mútuos atingidos (por exemplo os diversos recursos financeiros destinados aos seus familiares conforme já discutido). De fato, as Srº Cleusa e Srº Lucy, sendo as sócias de direito e com responsabilidade explícita na cláusula III do contrato social, no mínimo foram omissas em suas responsabilidades de zelar pelo bom cumprimento do contrato social e pelos interesses legítimos da sociedade. Ainda conforme a diligência na sede da empresa realizada em 11/09/2013 (trecho do relatório já copiado acima), a sócia Cleusa informou que todas as decisões do Srº Osvaldo eram de seu conhecimento, mesmo porque diversos documentos eram também por ela assinados. O que se constatou é que de fato a administração da empresa e dos negócios sempre continuou sendo feita pelo Srº Osvaldo e as sócias cumpriam o “papel das representantes legais” da empresa perante os órgãos públicos e alguns terceiros. O fato de o Srº Osvaldo se utilizar de recursos do frigorífico, seja através de cessão de créditos de direito do frigorífico, seja através das contas bancárias de utilização do frigorífico, para pagamentos de despesas particulares, já é uma primeira evidência da “confusão patrimonial” que se estabeleceu entre os negócios particulares do Srº Osvaldo e os negócios do contribuinte (frigorífico) o que reforça mais ainda a responsabilidade da pessoa física do Srº Osvaldo Teruo Shibata. A “confusão patrimonial” fica explícita nos “Termos de Quitação de Contas Correntes entre Fornecedores” e nas “Autorizações de Pagamentos”, nos quais ao mesmo tempo ele representa os interesses de sua pessoa física (produtor rural) e os interesses da empresa (frigorífico), e de forma arbitrária autoriza que seus débitos como produtor rural perante terceiros sejam quitados com recursos de direito do frigorífico, sem qualquer ressarcimento dos recursos ao frigorífico. Dada a relevância do volume de pagamentos sem causa ou operações não comprovadas, através dos quais tanto o Srº Osvaldo, quanto a Srº Rosa Fernandes Marques, as sócias Srº Cleusa e Srº Lucy (nessas últimas através de seus familiares), receberam recursos financeiros do frigorífico, também há a evidência da “confusão patrimonial” estabelecida. Como já foi relatado, o Srº Osvaldo, na qualidade de produtor rural, foi fornecedor de aves vivas para o frigorífico no ano de 2010. Nos anos seguintes analisados (2011 e 2012) constatou-se através das notas fiscais eletrônicas do SPED que o Srº Osvaldo passou a fornecer frangos vivos para outras empresas, sendo as mais relevantes as relacionadas no quadro abaixo (valores de vendas de aves efetuada para as empresas relacionadas): As empresas relacionadas no quadro acima possuem as seguintes peculiaridades: 1- Fábio Yoshinori Inoue – E.P.P. CNPJ 09.947.932/0001-05: empresa em nome de Fábio Yoshinori Inoue**

que é filho da sócia Lucy Leico Shibata Inoue e sobrinho do Srº Osvaldo. Em consulta ao sistema SINTEGRA a empresa encontra-se na situação "suspensa" desde 03/05/2013; 2- João Mestre de Menezes - ME, CNPJ 04.947.932/0001-05; empresa em nome de João Mestre de Menezes que é ex-funcionário do frigorífico, e a empresa foi constituída no mesmo endereço onde mora a sócia Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata (inclusive correspondência encaminhada para a empresa foi recebida pela Srª Cleusa - documento juntado aos autos). Em consulta ao sistema SINTEGRA a empresa encontra-se na situação "inapto" desde 25/04/2013; 3- Rosa Fernanda Marques, CNPJ 12.570.950/0001-30; empresa individual em nome de Rosa Fernandes Marques que é companheira do Srº Osvaldo Teruo Shibata. Em consulta ao sistema SINTEGRA encontra-se na situação "ativo". O nome fantasia da empresa é "Distribuidora Noroeste", se assemelhando à marca de propriedade do frigorífico "Frangos Noroeste". Em consulta à contabilidade do contribuinte (frigorífico) verificou-se que as essas 03 (três) empresas se utilizavam dos serviços de abate do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda para abater as aves adquiridas principalmente do produtor rural Osvaldo Teruo Shibata, conforme balancetes da contabilidade do frigorífico dos anos de 2011 e 2012; Verifica-se nos balancetes extraídos da contabilidade que as 03 empresas estão entre os 04 principais clientes do frigorífico (juntamente com a empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda) nos anos de 2011 e 2012. Uma importante observação a ser feita é que as 03 empresas estão diretamente relacionadas ao Srº Osvaldo, seja por relacionamento familiar, seja pelo fato de serem as principais compradoras de sua produção rural (aves vivas). Foi constatado ainda que o Srº Osvaldo também assinava documentos como representante da pessoa jurídica Rosa Fernanda Marques e ainda movimentava a conta bancária utilizada pela PJ Rosa Fernanda Marques (conta "0394.13.000675-0" conforme já demonstrado anteriormente neste termo), ficando evidente que assim como ocorre com o frigorífico, o Srº Osvaldo é que de fato administra a empresa individual "Rosa Fernanda Marques". Constatou-se pela contabilidade da empresa que já a partir de 2011 o frigorífico passou a ter mais receitas de prestação de serviços de abate do que receitas de vendas de sua produção, o que fica evidenciado justamente pelo fato de os 04 principais clientes relacionados utilizarem o frigorífico somente para prestação de serviço de abate e assim efetivamente os produtos do frigorífico passaram ser comercializados através dessas empresas, sendo que das 03 empresas somente a empresa individual "Rosa Fernanda Marques" ou "Distribuidora Noroeste" (nome fantasia assemelhado ao nome fantasia "Frango Noroeste" utilizado pelo Frigorífico Avícola Guarantã Ltda) permaneceu no mercado (as demais estão suspensas/inaptas por ato do fisco estadual). Uma observação importante extraída dos balancetes acima é de que as 03 empresas familiares sempre ficaram ao final dos períodos em análise devendo significativos valores ao frigorífico. A empresa Rosa Fernandes Marques por exemplo no ano de 2012 só pagou ao frigorífico 26% do valor que devia em virtude das prestações de serviços efetuados pelo frigorífico naquele ano. Outra observação importante é que apesar de a empresa individual Rosa Fernanda Marques ser a maior compradora de aves do produtor rural Osvaldo (em torno de R\$ 8 milhões em cada ano), tal empresa apresentou menor valor proporcional de prestação de serviço contabilizado em favor do frigorífico, e mesmo assim foi a empresa para a qual permaneceu com a maior dívida perante o frigorífico em 2012. Ficou claro a utilização da estrutura do frigorífico em condições muito favoráveis para o Srº Osvaldo através da "empresária individual" Rosa Fernanda Marques. Fica evidente que as 03 empresas foram constituídas para servir diretamente ao Srº Osvaldo, uma vez que deixando de fornecer aves diretamente para o frigorífico, o Srº Osvaldo passou então a se utilizar da estrutura do frigorífico para abater as aves de sua produção rural através das 03 empresas citadas. Não há como negar a relação "umbilical" estabelecida entre o produtor rural Osvaldo, as empresas citadas (notadamente a empresa individual Rosa Fernanda Marques) e o contribuinte (frigorífico). Constatou-se ainda que tanto a pessoa física Rosa Fernandes Marques (através de outras contas distintas daquelas utilizadas pelo frigorífico) quanto a empresa "Rosa Fernanda Marques" (ou "Distribuidora Noroeste") também passaram a receber consideráveis recursos financeiros que eram de direito do frigorífico (como exemplo aqueles provenientes de prestação de serviço do frigorífico para a empresa "Via Rio Preto Abatedouro Ltda"), conforme planilhas anexas ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 13 e 17, comprovado inclusive com cópias dos depósitos nas contas da empresa "Rosa Fernanda Marques" efetuados pela empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda. Este complexo de atividades intimamente ligadas criadas em torno do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, do produtor rural Osvaldo Teruo Shibata e das 03 empresas (notadamente a "Distribuidora Noroeste" em nome da Srª Rosa), as contas bancárias em nome de terceiros utilizadas pelo frigorífico, os pagamentos sem causa em favor de terceiros (incluindo-se aqui as transferências de recursos financeiros para contas bancárias particulares da Srª Rosa Fernandes Marques), as "autorizações de pagamento" e "termos de quitação" utilizando-se do instituto de "cessão de créditos" em favor de terceiros, reforça mais ainda a "confusão patrimonial", ficando evidente o interesse comum do diretor Srº Osvaldo Teruo Shibata nos resultados das atividades da empresa, uma vez que os recursos recebidos pela empresa eram utilizados em benefício de suas atividades particulares e a própria estrutura industrial estava à sua disposição para realizar o abate de suas aves. Como já dito neste relatório, caso numa eventual impugnação dos lançamentos tributários de IRRF o contribuinte decida partir para a negação de tudo que afirmou durante a fiscalização e consiga absurdamente "comprovar que mentiu" (uma vez que sempre afirmou que as contas eram utilizadas exclusivamente pelo frigorífico conforme escrituração de toda movimentação bancária na contabilidade da empresa), e defenda a ideia de que de fato houve também movimentação financeira sistemática das contas utilizadas pelo frigorífico para as atividades pessoais do Srº Osvaldo (entradas e saídas de recursos pessoais nas contas bancárias), fica ainda mais reforçada a tese da "confusão patrimonial", o interesse comum e a quebra do princípio básico da entidade, para fins de responsabilidade solidária em relação ao presente lançamento tributário. Quanto à Srª Rosa Fernandes Marques o que se constatou é que houve um considerável aumento de seu patrimônio pessoal, incluindo-se os bens de sua "empresa individual", sem a comprovação da correspondente capacidade econômica, ao mesmo tempo em que suas contas bancárias e sua própria "empresa individual" passaram a receber consideráveis recursos financeiros do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. Como já dito, a Srª Rosa Fernandes Marques possui união estável com o Srº Osvaldo Teruo Shibata há vários anos conforme diversos esclarecimentos prestados durante a fiscalização e conforme declarado nas DIRPFs da Srª Rosa. Foram constatadas diversas informações inconsistentes e com falta de respaldo em documentos comprobatórios, nas DIRPFs da Srª Rosa Fernandes Marques, que demonstram que ela não tinha capacidade econômica para aquisição dos bens que constam em seu patrimônio declarado. No Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do INSS, consta apenas as seguintes ocorrências para a Srª Rosa Fernandes Marques: 1. de 22/11/1994 a 19/02/1997 - vínculo empregatício (tipo doméstico CBO 505) tendo como empregador a pessoa física Nazaré da Silva Parol; 2. de 01/06/1996 a 19/09/1996 - recebimento de benefício do INSS (auxílio doença); 3. de 20/09/1996 a 18/01/1997 - recebimento de benefício do INSS (salário maternidade); 4. a partir de 10/2010 aparece vinculada como contribuinte individual; 5. de 09/04/2012 a 06/08/2012 - recebimento de benefício do INSS (salário maternidade) A Srª Rosa declarou em suas DIRPFs que teria recebido rendimentos da pessoa jurídica Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, nos anos de 2006 a 2010, num total de R\$ 40.940,00. Foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2012-01155-08, para que o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda informasse se houve no período de 2008 a 2010 pagamentos para a Srª Rosa Fernandes Marques, e qual o motivo dos pagamentos. Caso tivessem ocorridos os pagamentos, foi solicitado que fossem informados os valores pagos e respectivos documentos comprobatórios, inclusive constantes da escrituração contábil, previdenciária e trabalhista. A resposta do frigorífico, datada de 08/04/2014, foi a seguinte: (...). Ou seja, oficialmente a Srª Rosa Fernandes Marques não recebeu do frigorífico nem mesmo os R\$ 40.940,00 declarados em suas DIRPFs, porém como foi provado neste procedimento fiscal, suas demais contas (aquelas não utilizadas para movimentação financeira do frigorífico) receberam relevantes depósitos do frigorífico (à margem da contabilidade/pagamentos sem causa), inclusive maiores que aqueles informados em suas DIRPFs, e como foi esclarecido pelo próprio frigorífico não havia qualquer vínculo empregatício ou de prestação de serviços do frigorífico com a Srª Rosa. A Srª Rosa declarou em suas DIRPFs ter recebido diversos recursos financeiros de pessoas físicas durante o período de 2008 a 2012. Foi aberto diligência na pessoa física Rosa Fernandes Marques e emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2014-00344/01 para que a Srª Rosa esclarecesse por escrito, apresentando documentos hábeis para comprovação da origem dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, forma de recebimento (depósitos, cheques, TEDs, etc), relação de pessoas que efetuaram os pagamentos (nome e CPF) e outros esclarecimentos que julgasse pertinentes. No período de 2008 a 2012 ela declarou ter recebido R\$ 176.200,00 de pessoas físicas. A intimação foi recebida pela Srª Rosa em 16/07/2014 e até hoje (decorridos cerca de 04 meses) ela não atendeu à intimação. A Srª Rosa ainda declarou em suas DIRPFs ter recebido recursos financeiros decorrentes de empréstimos contraídos do seu contador Srº Armando Shibata (parente do Srº Osvaldo) cujo saldo da dívida em 31/12/2011 era de R\$ 20.000,00. Declarou também ter recebido recursos financeiros decorrentes de empréstimos contraídos de seu companheiro Srº Osvaldo Teruo Shibata cujo saldo da dívida em 31/12/2011 era de R\$ 30.000,00. Ainda na DIRPF 2011 ac 2010, a Srª Rosa declarou ter adquirido um automóvel HONDA Civic 2010, cujo valor pago no ano de 2010 foi de R\$ 54.300,00, através de recursos do seu companheiro Osvaldo Teruo Shibata. Referente aos empréstimos declarados, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 2014-00344/01, onde a Srª Rosa foi intimada a comprovar a efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos supridos (documentos bancários tanto do supridor quanto do suprido), coincidente em datas e valores. A intimação foi recebida pela Srª Rosa em 16/07/2014 e até hoje (decorridos cerca de 04 meses) ela também não atendeu à intimação. Ou seja, para todos os rendimentos declarados pela Srª Rosa nas DIRPFs até o ano de 2012 não há origem comprovada, inclusive ficou constatado contradição entre a informação do próprio frigorífico e a que a Srª Rosa fez em suas DIRPFs sobre recebimentos de recursos do frigorífico. No ano de 2012 a Srª Rosa declarou ter recebido de sua empresa individual apenas o valor total de R\$ 8.009,00. Quanto aos empréstimos e diversos recebimentos de recursos de pessoas físicas, também fica claro que tais valores foram inseridos nas DIRPFs, assim como os rendimentos do frigorífico, apenas para dar suporte à variação patrimonial ocorrida no período, sendo que até 2009 ela não possuía nenhum bem e ao final de 2012 possuía diversos bens declarados. É evidente portanto que não tendo a Srª Rosa Fernandes Marques capacidade econômica para aquisição dos bens declarados em suas DIRPFs, todos os bens foram adquiridos com recursos provenientes do Srº Osvaldo Teruo Shibata (por exemplo a própria Srª Rosa já havia declarado em sua DIRPF que o veículo HONDA 2010 tinha sido adquirido com recursos de seu companheiro Srº Osvaldo), e ainda através da "confusão patrimonial" estabelecida pelo Srº Osvaldo em torno das movimentações financeiras das contas utilizadas pelo frigorífico. Um importante fato deve ser registrado: os bens das sócias e do diretor Srº Osvaldo, em função das diversas dívidas do frigorífico (trabalhistas, tributárias, previdenciárias, etc), encontram-se gravados com diversas penhoras, e a Srª Rosa Fernandes Marques passa então a ter importância justamente pelo fato de que através dela o Srº Osvaldo passa a "blindar" parte do patrimônio familiar. É o que fica evidente com a aparente estagnação patrimonial das sócias e do diretor, que "andam a pé" (apenas a Srª Lucy possui um veículo corsa popular 1998), ao mesmo tempo que a Srª Rosa e sua empresa individual possuem a sua disposição diversos automóveis, inclusive de luxo, sendo que só no ano de 2013 e 2014 a "Srª Rosa" e sua empresa individual adquiriram 05 veículos zero quilômetro, inclusive 03 caminhonetes e um Honda Civic, conforme comprova o cadastro RENAVAM. Enquanto as sócias e o diretor possuem seus bens gravados com diversas penhoras, a Srª Rosa também adquire 03 terrenos em 2010 e um imóvel rural em meados de 2013, todos sem qualquer reserva. Inclusive os terrenos pela Srª Rosa foram adquiridos da Srª Aurea Eiko Shibata, irmã da sócia Srª Lucy e do diretor Srº Osvaldo. Fica ainda evidente o contínuo da Srª Rosa com o seu companheiro Srº Osvaldo na condução dos diversos negócios, haja vista a abertura de diversas contas em seu nome com a constituição do Srº Osvaldo como seu procurador, e inclusive criando a empresa individual "Rosa Fernanda Marques" ou "Distribuidora Noroeste" para atender aos interesses do Srº Osvaldo e também confiando a ele a administração dos negócios referente à sua empresa individual, como fica comprovado no "Termo de Quitação de Contas Correntes entre Fornecedores" abaixo reproduzido, no qual o Srº Osvaldo assina o termo como representante da empresa "Rosa Fernanda Marques". A empresa individual criada em nome da Srª Rosa Fernandes Marques (CNPJ 12.570.950/0001-30), nome fantasia "Distribuidora Noroeste" (semelhante à marca comercial do frigorífico "Frango Noroeste") possui como atividade o comércio atacadista de carnes e derivados. A empresa adquire frangos vivos principalmente do produtor rural Osvaldo Teruo Shibata e encaminha para abate no Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, e os produtos retornados do abate são comercializados. Fica evidente que a empresa foi criada para fazer o elo entre o produtor rural e o frigorífico. A empresa em nome da Srª Rosa passou também a receber consideráveis recursos financeiros do frigorífico, sem qualquer justificativa. Se verificou ainda que o Srº Osvaldo também representava a empresa da Srª Rosa perante terceiros (vide Termo de Quitação a seguir) e ainda movimentava a conta da "empresária individual". Fica claro a configuração do grupo econômico (produtor rural, frigorífico e comércio atacadista), inclusive sob a mesma direção. Fica evidente novamente a "confusão patrimonial" e o interesse comum. Através dos "termos de quitação" e "autorizações de pagamentos", ficou comprovado que os recursos financeiros do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda também passaram a ser desviados para a empresa "Rosa Fernanda Marques" (o que está provado nos documentos que foram obtidos na diligência na empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda, cuja consolidação de valores está na planilha anexa ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 17. Os documentos estão juntados aos autos). Inclusive no termo abaixo, fica evidente o total domínio do negócio pelo Srº Osvaldo, pois ele representa ele mesmo como produtor rural, além de representar o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda e ainda a empresa "Rosa Fernanda Marques". A empresa "Via Rio Preto Abatedouro Ltda" apresentou diversos pagamentos em favor da empresa "Rosa Fernanda Marques" (CNPJ 12.570.950/0001-30) mediante cessão de créditos do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, os quais estão juntados aos autos, e consolidados na planilha anexa ao TCIF nº 17. Apenas a título de exemplo segue a cópia de um desses comprovantes: (...) No documento acima comprova-se que a conta que recebeu o depósito (Banco Santander c/c nº 0013000675-0) pertence ao CNPJ 12.570.950/0001-30 (empresária individual Rosa Fernanda Marques). Foram juntados aos autos diversos outros comprovantes. A comprovação que o Srº Osvaldo tinha poderes para movimentar a conta da "empresária individual" Rosa Fernanda Marques é justamente a procuração abaixo reproduzida: O contribuinte foi intimado a esclarecer sobre os pagamentos em favor da empresa "Rosa Fernanda Marques" nos Termos de Constatção e Intimação Fiscal nº 13 e 17, porém o contribuinte não prestou os esclarecimentos e nem apresentou qualquer documento que justificasse tais pagamentos. Portanto fica claramente evidenciado também a "confusão patrimonial" estabelecida entre os negócios e bens, tanto da pessoa física Srª Rosa Fernandes Marques, quanto da empresa individual "Rosa Fernanda Marques" ("Distribuidora Noroeste") com os negócios do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. Como se verificou no balancete do ano 2012 do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, a empresa individual "Rosa Fernanda Marques", além de se utilizar da prestação dos serviços do frigorífico para o abate das aves e não pagar integralmente o valor devido (pagou apenas 26% do valor que devia), também recebeu diversos depósitos de recursos que eram de direito do frigorífico (por exemplo depósitos recebidos em conta corrente através das cessões de crédito que o frigorífico possuía junto a empresa Via Rio Preto Abatedouro Ltda, conforme relação anexa ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal nº 17 e comprovantes de depósitos), sem contar com as inúmeras transferências do frigorífico para as contas da pessoa física Rosa Fernandes Marques (conforme relação anexa ao TCIF nº 13 e relação de transferências para a conta 0394.13.000675-0). O resultado mais óbvio do contínuo da Srª Rosa Fernandes Marques com o Srº Osvaldo Teruo Shibata na condução das diversas atividades, inclusive na direção do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, é o compartilhamento dos benefícios patrimoniais advindos dos negócios, reforçado pelo fato da existência da união estável do casal. Fica evidente que a Srª Rosa Fernandes Marques é interposta pessoa do Srº Osvaldo, fornecendo suas contas e sua "empresa individual" para os negócios do Srº Osvaldo, seja em relação ao frigorífico, seja em relação à atividade rural, seja em relação às atividades comerciais de vendas de produtos industrializados pelo frigorífico, uma vez que o frigorífico passou a comercializar seus produtos através da referida empresa individual (não é coincidência a empresa individual "Rosa Fernanda Marques" utilizar o nome fantasia "Distribuidora Noroeste" bastante semelhante ao nome fantasia do frigorífico "Frango Noroeste"). Assim pelo tudo o que foi exposto, as sócias Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata e Lucy Leico Shibata Inoue e também o diretor Osvaldo Teruo Shibata, pelas práticas de fraudes contábeis e fiscais (que por si só já configuram muito mais que infração à lei, infração a lei e contrato social, e excesso de poderes, são todos responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído de ofício neste procedimento fiscal contra o contribuinte "Frigorífico Avícola Guarantã Ltda", nos termos do art. 135, III, da Lei nº 5.172/66. A condução dos negócios pelo Srº Osvaldo Teruo Shibata, em

conluio com a Sr<sup>a</sup> Rosa Fernandes Marques, envolvendo suas atividades particulares (atividade rural de criação de aves e empresa de comércio de carnes de aves e derivados), Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, as contas bancárias do frigorífico (em nome da pessoa física Sr<sup>a</sup> Rosa Fernandes Marques), as diversas transferências de recursos do frigorífico para as contas da Sr<sup>a</sup> Rosa Fernandes Marques (distintas daquelas utilizadas pelo frigorífico) e para a conta da empresa "Rosa Fernanda Marques" ("Distribuidora Noroeste"), culminou em uma verdadeira "confusão patrimonial", ficando evidenciado o interesse comum em todas as atividades, implicando inequivocamente em responsabilização do Sr<sup>o</sup> Osvaldo Teruo Shibata, da Sr<sup>a</sup> Rosa Fernandes Marques e da empresa individual "Rosa Fernanda Marques", como responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído contra o contribuinte "Frigorífico Avícola Guarantã Ltda", nos termos do art. 124, I, da Lei n<sup>o</sup> 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Frisando-se que em função da união estável do casal, a Sr<sup>a</sup> Rosa se beneficiou dos diversos negócios encabeçados pelo Sr<sup>o</sup> Osvaldo, principalmente em termos de acréscimos patrimoniais transferidos diretamente para seu nome. Segue a motivação individualizada para a responsabilização tributária dos envolvidos: Osvaldo Teruo Shibata (CPF 524.523.878-00): Na administração do Sr<sup>o</sup> Osvaldo Teruo Shibata como diretor do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, ficaram constatadas diversas infrações à legislação tributária configuradas como fraudes contábeis e fiscais visando suprimir ou reduzir tributos. Ficaram constatadas as fraudes na escrituração de fatos fictícios na contabilidade, dissimulando diversos pagamentos sem causa a terceiros e criando ativos, despesas e custos fictícios. Foram constatadas ainda diversas despesas apropriadas de forma contrária às normas contábeis e fiscais, além de reiteradas infrações por diversos anos no que se refere a compensações de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores. Através das ordens do Sr<sup>o</sup> Osvaldo foram feitos diversos pagamentos a terceiros sem causa ou cujas operações não foram comprovadas, inclusive pagamentos em seu favor e em favor de familiares, como por exemplo pagamentos de despesas de sua atividade rural, em favor de sua companheira e filha. Tais pagamentos sem justificativas, revelaram benefícios patrimoniais particulares em detrimento dos interesses sociais do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda e foram em grande parte responsáveis pelos vultosos valores fictícios transferidos da conta "caixa" para o ativo fictício "imobilizado em andamento". O Sr<sup>o</sup> Osvaldo isoladamente representava o frigorífico assumindo obrigações e direitos, assim como transferindo direitos do frigorífico a terceiros (por exemplo através de cessões de créditos e de ordens de pagamento) contrariando nitidamente as cláusulas do contrato social do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda (notadamente a cláusula III do contrato social que trata da gerência e administração da empresa). Além das infrações às leis contábeis e fiscais (fraudes), excesso de poder e infração do contrato social, que coloca o Sr<sup>o</sup> Osvaldo como responsável nos termos do art. 135 inciso III da Lei n<sup>o</sup> 5.172/66, ficou claro também o enquadramento da responsabilidade do Sr<sup>o</sup> Osvaldo Teruo Shibata no art. 124 inciso I da Lei n<sup>o</sup> 5.172/66, pelos motivos a seguir. Na gestão do Sr<sup>o</sup> Osvaldo ficou evidente o interesse comum nos resultados do frigorífico, uma vez que houve uma verdadeira "confusão patrimonial" entre sua atividade rural, a empresa de comércio atacadista de carnes (empresa individual em nome de sua companheira "Rosa Fernanda Marques") e o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, configurando um grupo econômico, o que ficou evidenciado principalmente através das contas bancárias que receberam relevantes e constantes transferências de recursos financeiros do frigorífico para pagamentos das despesas de sua atividade rural e para suas contas de interesses pessoais em nome de sua companheira Sr<sup>a</sup> Rosa Fernandes Marques e para a empresa individual "Rosa Fernanda Marques", além do fato de que as empresas estavam sob a mesma direção do Sr<sup>o</sup> Osvaldo. Rosa Fernandes Marques (Pessoa Física CPF 271.945.608-01): A Sr<sup>a</sup> Rosa Fernandes Marques é companheira do diretor do frigorífico Sr<sup>o</sup> Osvaldo Teruo Shibata, sendo que o casal possui relação de união estável a vários anos. A Sr<sup>a</sup> Rosa Fernandes Marques abriu diversas contas bancárias em seu nome, sendo que duas das contas bancárias foram utilizadas exclusivamente para a movimentação financeira do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. No procedimento fiscal ficou constatado que pelo menos em relação a três contas bancárias, a Sr<sup>a</sup> Rosa passou procuração para que o Sr<sup>o</sup> Osvaldo Teruo Shibata movimentasse tais contas. Constatou-se que a Sr<sup>a</sup> Rosa recebeu recursos financeiros do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda através de transferências bancárias para contas bancárias em seu nome e as quais não eram aquelas de utilização do frigorífico. O Frigorífico Avícola Guarantã Ltda não apresentou qualquer justificativa para transferir tais recursos financeiros para as contas particulares da Sr<sup>a</sup> Rosa. A Sr<sup>a</sup> Rosa abriu empresa individual ("Rosa Fernanda Marques"/"Distribuidora Noroeste") em seu nome com atividade de comércio atacadista de carnes e derivados. Constatou-se que essa empresa foi criada para fazer o elo de ligação entre a atividade rural do Sr<sup>o</sup> Osvaldo (criação de aves) e o Frigorífico Avícola Guarantã Ltda (abate de aves), sendo que após a industrialização das aves pelo frigorífico, a empresa da Sr<sup>a</sup> Rosa fazia a comercialização atacadista do produto (inclusive utilizando-se de nome fantasia assemelhado à marca do frigorífico "Frango Noroeste"), configurando um grupo econômico com interesses comuns (produtor rural, frigorífico e comércio atacadista), inclusive sob a mesma direção do Sr<sup>o</sup> Osvaldo Teruo Shibata. Constatou-se ainda que a empresa individual "Rosa Fernanda Marques" também recebeu recursos financeiros do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda através de transferências bancárias para suas contas, principalmente efetuadas pela Via Rio Preto Abatedouro Ltda e decorrentes de "cessões de créditos" de direito do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. O Frigorífico Avícola Guarantã Ltda não apresentou qualquer justificativa para transferir tais recursos financeiros para a empresa da Sr<sup>a</sup> Rosa, através das "cessões de créditos". Não restam dúvidas de que a abertura de diversas contas em seu nome e da empresa individual, com poderes delegados para o Sr<sup>o</sup> Osvaldo gerir tais recursos, criaram as condições para que se desenvolvesse a "confusão patrimonial" da movimentação financeira particular do casal (Rosa e Osvaldo), da empresa individual e a do frigorífico, gerando benefícios patrimoniais diretos tanto para a Sr<sup>a</sup> Rosa (pessoa física e jurídica) quanto para o Sr<sup>o</sup> Osvaldo, principalmente considerando a frequência e a relevância das transferências bancárias para suas contas particulares e da empresa individual, configurando assim um grupo econômico e interesse comum nos resultados da atividade do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda. Rosa Fernandes Marques (Pessoa Jurídica CNPJ 12.570.950/0001-30) (...) Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata (CPF 280.088.988-87) e Lucy Leico Shibata Inoue (CPF 791.959.898-20): De acordo com a cláusula III do contrato social do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, que trata da gerência e administração da empresa, as sócias deveriam gerenciar e administrar conjuntamente a sociedade. Ainda de acordo com a cláusula III seria vedado o poder de gerência para fins estranhos aos interesses da sociedade. O que se verificou é que as sócias partiram a administração da empresa com o Sr<sup>o</sup> Osvaldo Teruo Shibata (que possui laços familiares com as sócias, sendo conjuge da Sr<sup>a</sup> Cleusa e irmão da Sr<sup>a</sup> Lucy), que exercia a função de diretor do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, com amplos poderes, inclusive maiores que os das próprias sócias, pois detinha toda a movimentação financeira do frigorífico em suas mãos, principalmente através das contas de sua companheira Sr<sup>a</sup> Rosa Fernandes Marques. Em diligência na empresa, a sócia Cleusa disse que as decisões tomadas pelo diretor Osvaldo eram de seu conhecimento. As sócias eram as representantes legais da sociedade e portanto assinavam e atestavam os documentos oficiais da sociedade, inclusive a escrituração contábil e fiscal, não podendo de modo algum as sócias se eximir da responsabilidade pelas infrações cometidas pela sociedade, seja pela ação ou até mesmo por omissão ou negligência no acompanhamento ou aprovação de medidas adotadas pelo diretor na administração compartilhada da empresa, ou até mesmo por conscientemente deixarem lacunas no poder a elas delegado pelo contrato social. Foram constatadas diversas infrações à legislação tributária configuradas como fraudes contábeis e fiscais visando suprimir ou reduzir tributos. Ficaram constatadas as fraudes na escrituração de fatos fictícios na contabilidade, dissimulando diversos pagamentos sem causa a terceiros e criando ativos, despesas e custos fictícios. Foram constatadas ainda diversas despesas apropriadas de forma contrária às normas contábeis e fiscais, além de reiteradas infrações pro diversos anos no que se refere a compensações de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores. Com a convivência das sócias, através das ordens do Sr<sup>o</sup> Osvaldo foram feitos diversos pagamentos a terceiros sem causa ou cujas operações não foram comprovadas, inclusive pagamentos em favor de familiares das sócias e da companheira do Sr<sup>o</sup> Osvaldo e de despesas da atividade rural do Sr<sup>o</sup> Osvaldo. Esses pagamentos sem justificativas revelaram benefícios patrimoniais particulares em detrimento dos interesses sociais do Frigorífico Avícola Guarantã Ltda, e foram em grande parte responsáveis pelos vultosos valores fictícios transferidos da conta "caixa" para o ativo fictício "imobilizado em andamento". As infrações às leis contábeis e fiscais (fraudes) e também ao contrato social, colocam as sócias como responsáveis nos termos do art. 135 inciso I e III da Lei n<sup>o</sup> 5.172/66. X – Considerações Finais Apesar de o frigorífico apresentar até um faturamento razoável, o que se constatou é que grande parte dos recursos financeiros eram desviados para satisfação dos interesses particulares das sócias, de seu diretor e sua companheira, em prejuízo dos cumprimentos de adimplir as obrigações perante terceiros, principalmente o fisco e dívidas trabalhistas. Como se observou na matrícula do imóvel do frigorífico que foi alienado judicialmente em 2010, havia dezenas de penhoras registradas decorrentes de diversas demandas (cíveis, trabalhistas, previdenciárias, fisco, etc). Somente com tributos fazendários federais e contribuições previdenciárias a dívida do contribuinte totaliza o valor de R\$ 37.241.060,81 (sem contar o crédito tributário lançado de ofício neste procedimento fiscal), conforme quadro abaixo (relatórios dos débitos estão juntados aos autos): Pelo quadro acima, fica evidente que nunca foi uma preocupação da direção da empresa o pagamento de tributos. O não pagamento de tributos inclusive seria um dos fatores que favoreceriam os diversos pagamentos sem causa em favor de terceiros, constatados na fiscalização. Uma vez que os recursos financeiros ao deixar de serem destinados aos pagamentos de tributos, puderam ser utilizados em benefícios particulares do diretor ou das sócias. O que se observou ainda foi a utilização da estrutura industrial do frigorífico para atender os interesses particulares do diretor para o abate de suas aves. Com a terceira alteração do contrato social em 03/05/1995 saíram do quadro societário as pessoas que tinham em seus nomes algum patrimônio, deixando como sócias apenas as Sr<sup>as</sup> Lucy Leico Shibata Inoue e Cleusa da Conceição Rodrigues Shibata, esposas do ex-sócio Sr<sup>o</sup> Iochinori e do Sr<sup>o</sup> Osvaldo respectivamente. As referidas sócias não possuem qualquer bem declarado em suas DIRPFs. Com essa alteração do quadro societário, no qual o Sr<sup>o</sup> Osvaldo cedeu suas quotas gratuitamente para a Sr<sup>a</sup> Cleusa, mas ao mesmo tempo se mantendo como diretor no comando da empresa, controlando toda a parte financeira e operacional, ficou claro a intenção do Sr<sup>o</sup> Osvaldo de continuar usufruindo de toda a estrutura industrial para dar principalmente destino à sua produção rural e ainda se beneficiando das movimentações financeiras em seu favor, com a vantagem de manter protegido seu patrimônio pessoal (seja em seu nome seja principalmente em nome de sua companheira Rosa Fernandes Marques) contra possíveis execuções contra a empresa. Com o aumento das demandas judiciais trabalhistas e ao volume de dívidas tributárias, e tendo sempre as sócias como responsáveis legais pela empresa, o Sr<sup>o</sup> Osvaldo continuou administrando a empresa de forma totalmente voltada para os interesses pessoais, o que se verificou com a criação das 03 empresas familiares que passaram a se utilizar da estrutura do frigorífico e ainda a verdadeira confusão patrimonial ocorrida com o pagamento de suas despesas pessoais e destinação de recursos do frigorífico principalmente para a empresa constituída em nome de sua companheira Rosa Fernandes Marques e para contas em nome dela. Durante todo o procedimento de fiscalização ao contribuinte foi dada toda a oportunidade de manifestação, contraditório e ampla defesa. Foram 19 intimações emitidas, sendo concedidos diversos pedidos de prorrogação de prazos. A fiscalização chegou a esperar 273 dias para que o contribuinte atendesse uma única intimação (o Termo de Intimação Fiscal n<sup>o</sup> 2012-01155-02). Houve importantes intimações que ficaram sem respostas como o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n<sup>o</sup> 17, e também intimações endereçadas para o Sr<sup>o</sup> Osvaldo e para a Sr<sup>a</sup> Rosa. Muitos atendimentos foram superficiais e sem acompanhamento de qualquer documento comprobatório. A própria utilização de contas de terceiros já é forte indicio de falta de transparência dos negócios da empresa. Desde o início da fiscalização o contribuinte tentou passar uma ideia totalmente diferente da realidade dos fatos, inclusive alegando que os "milhões de reais" contabilizado no tal de "imobilizado em andamento" se tratavam de benfeitorias em imóvel de terceiro. É evidente que ninguém aplica milhões de reais em um imóvel que foi vendido por R\$ 730.000,00, e ainda mais, conforme alega, o contribuinte, estando a empresa em dificuldades financeiras. O que se comprovou durante todo esse procedimento fiscal é que na verdade tudo não passou de fraudes contábeis e fiscais. O contribuinte nunca se preocupou em se antecipar e esclarecer fatos, ficando muitas vezes sem apresentar documentos sobre as alegações, como por exemplo sobre os pagamentos sem causa identificados. Houve diversas contradições em seus próprios esclarecimentos, como sobre as imobilizações para as quais inicialmente o contribuinte alegou que não haviam quaisquer documentos, depois os "apareceram" alguns documentos. As contas eram de utilização exclusiva do frigorífico e de repente o contribuinte alegou que poderiam não ser mais, ou que poderiam ter movimentações também do Sr<sup>o</sup> Osvaldo (sem demonstrar qualquer entrada de recursos do Sr<sup>o</sup> Osvaldo nas contas). Os pagamentos para o Sr<sup>o</sup> Ibis eram decorrentes de comissões, depois decorrentes de "direitos de parceria", depois decorrentes de comissões e parcerias, e ao final o Sr<sup>o</sup> Ibis afirmou que eram decorrentes de comissões. Não havia contrato de aluguel e nem pagamentos de aluguéis pela utilização do imóvel onde está a planta industrial do frigorífico, de repente "apareceram" contrato (elaborado em 2013 com data retroativa de 2011) e despesas com aluguel. Havia despesas de depreciação e custos do imóvel contabilizados, e depois não haviam mais, quando o contribuinte retificou DIMPJ antes zera e elaborou o respectivo LALUR. Depois de todas as fraudes contábeis e fiscais identificadas e provadas, fica claro porque o contribuinte chegou a demorar 273 dias para atender uma simples intimação, solicitou tantas prorrogações de prazo ou simplesmente deixou de atender ou apresentar documentos ou ainda apresentou tantas respostas inconsistentes ou contraditórias. Se por um lado a desorganização administrativa e a sistemática de contabilização de todos os recebimentos e pagamentos através da conta "caixa" geraram inconsistências, não há que se negar, que também o contribuinte se aproveitou da sistemática para manipular intencionalmente os saldos da conta "caixa" ao contabilizar diversas transferências de recursos para a conta "caixa", que de fato eram pagamentos a terceiros, decorrentes de pagamentos sem causa ou operações estranhas às atividades da empresa, ou até mesmo quitações de direitos sem qualquer recebimento de recurso financeiro (por exemplo referente a empresa Via Rio Preto, através dos "termos de quitação"). Neste último aspecto fica claro a intenção de dissimular tais operações de pagamentos, aproveitando-se da falta de transparência do método adotado utilizando-se exclusivamente a conta "caixa". Como já foi dito, não foram apenas alguns lançamentos contábeis equivocados, mas sim uma prática reiterada por diversos anos. Não há como negar que o contribuinte sabia muito bem dos fabulosos saldos fictícios criados na conta "caixa". A "limpeza" da conta "caixa", mediante a transferência de seus fabulosos saldos fictícios para a conta genérica "imobilizado em andamento", com todos os desdobramento já bastante discutidos, inclusive culminando na redução ou supressão de tributos devidos, configura-se de fato ato doloso por parte da direção da empresa, estando configurado nitidamente fraude contábil e fiscal. Resumidamente no presente procedimento fiscal, o contribuinte praticou os seguintes atos, que evidenciam fraudes contábeis/fiscais: 1. dissimulou na contabilidade os pagamentos não identificados ou sem causa, em favor de terceiros (inclusive do diretor Sr<sup>o</sup> Osvaldo, da Sr<sup>a</sup> Rosa e das sócias), contabilizando-os simplesmente como "saques" em contas dos bancos para "alimentar" a conta "caixa"; 2. "inflou" os saldos da conta "caixa" com valores fictícios, conforme item 1 acima; 3. adotou sistemática de contabilização de pagamentos e recebimentos, além da reprodução de movimentação financeira das contas em bancos, na conta "caixa", com negligência de princípios básicos contábeis que geraram diversas inconsistências de saldos; 4. "criou" um ativo fictício denominado "imobilizado em andamento" com os valores totalmente fictícios, originados dos volumosos saldos excedentes da conta "caixa"; 5. transferiu os valores fictícios do tal "imobilizado em andamento" para diversas contas do ativo (edifícios e construções, instalações industriais, despesas pré operacionais e gastos em imóvel de terceiro); 6. aumentou com valores fictícios o custo contábil do ativo "edifícios e construções" antes da alienação, gerando prejuízo não operacional, para eximir-se de pagamento de tributos; 7. se apropriou de despesas indevidas de aluguéis e de depreciações das instalações industriais com valores fictícios, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos; 8. lançou no ano-calendário 2010, diversas despesas inadmissíveis, ou de períodos decaídos, ou sem observância do regime de competência, como despesas financeiras, além de despesas genéricas a título de impostos, taxas e outras contribuições, com a finalidade de eximir-se de pagamento de tributos; 9. efetuou compensações de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, sem observar os limites legais, sem qualquer amparo legal ou judicial, com a finalidade de eximir-se de pagamento de tributos (não recolheu estimativas mensais de IRPJ e CSLL e nem ajuste anual do IRPJ e CSLL, sendo esta infração reiterada pelo contribuinte durante os últimos 07 anos). Em decorrência dos fatos apurados no procedimento fiscal foram lavrados Autos de Infração para exigência de créditos tributários de IRPJ, CSLL e IRRF. Os Autos de Infração com seus termos e anexos, e todos os documentos pertencentes ao procedimento fiscal, inclusive arquivos digitais com toda escrituração contábil digital (ECD/SPED)

de 2009 a 2012 (na forma de arquivo não-paginável), estão consubstanciados no processo administrativo fiscal digital nº 15868-720.176/2014-62. Considerando que através dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL houve alteração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, assim como da utilização de saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, foram emitidos os formulários de alteração de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa (BCN) da CSLL (FAPLI/FACS) para ajuste do sistema SAPLI da RFB que faz os controles de saldos de prejuízos fiscais e de BCN da CSLL do contribuinte. Os demonstrativos do sistema SAPLI com as alterações feitas pela fiscalização neste procedimento fiscal estão sendo encaminhadas junto com os autos de infração, ficando o contribuinte intimado a registrar as alterações de saldos nos livros LALUR (Parte B) correspondentes. Em virtude do que foi apurado no procedimento fiscal, diversas infrações caracterizaram o evidente intuito de fraude e o dolo do contribuinte em suprimir indevidamente o pagamento de tributos ensejando a aplicação da multa qualificada conforme disposto no art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96. Tendo em vista que as infrações constatadas comprovam em tese crimes contra a ordem tributária conforme definidos nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, além de falsidade ideológica conforme art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848/40, em cumprimento ao que determina o Decreto nº 2.730/98 e a Portaria RFB nº 2.439/2010 será elaborada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS a ser encaminhada ao Ministério Público Federal. Além dos responsáveis solidários já identificados, também será representado o contador Srº Fábio Luis Faria, CRC nº ISP132149/0-3, CPF 067.812.398-56, por ser o responsável pela escrituração comercial e fiscal do contribuinte. Ainda em cumprimento ao que determina a Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, foram também formalizados processos administrativos referentes ao ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS do contribuinte e responsáveis tributários solidários. Este termo e seus anexos são partes integrantes dos Autos de Infração de IRPJ/CSLL/IRRF, consubstanciados no processo digital acima identificado, e para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo, assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e via de todos os sujeitos passivos (principal e solidários), dar-se-á por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).” (grifei).

Pois bem. O conjunto probatório colacionado aos autos, observada ainda a presunção de acerto e legitimidade da qual goza o ato administrativo fiscal, permite concluir que em relação à pessoa de **OSVALDO TERUO SHIBATA** estão configuradas as hipóteses de responsabilidade tributária estabelecidas no artigo 124, I, e artigo 135, incisos II e III do CTN, porque houve infração à lei (artigo 50 do Código Civil). As informações fiscais – que encontram eco nos elementos documentais que acompanham a petição inicial – autorizam em caráter cautelar o reconhecimento da responsabilidade tributária de **OSVALDO TERUO SHIBATA**, pessoa que desempenha papel de relevo e central no esquema de blindagem e esvaziamento patrimonial narrado na exordial.

(...)

Especificamente sobre às ora embargantes, restou assentado naquela decisão, que ora ratifico, que:

“E no que tange à **“RCS – COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI-EPP”** e **REGINA CELIA SHIBATA**, assento o seguinte:

O objeto social da **“RCS – COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI-EPP”** possui natureza semelhante ao da maioria das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico de fato em exame.

E cumpre observar que **REGINA**, trabalhadora do escritório de contabilidade de **ARMANDO SHIBATA**, não apresentou em suas declarações apresentadas ao Fisco (relativamente ao ano-base de 2016), origem para a quantia de cem mil reais correspondente à participação na sociedade empresária **“RCS – COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI-EPP”**. E é de se observar, ainda, que muito embora a pessoa jurídica fosse criada somente em 2017, **REGINA SHIBATA**, em 2016, já informava a sua existência ao Fisco e valorava a sua participação patrimonial na pessoa jurídica em cem mil reais. Há reprodução de documentos às fls. 87/90 da petição inicial, confortando essa linha de entendimento.

É curioso o fato de que entre 2011 e 2015 (anos-base), **REGINA** não apresentou declarações ao Fisco, fazendo-o somente a partir do ano-base de 2016 (exercício 2017), quando declarou que mantinha cem mil reais em caixa. Além de não existir indicação da origem dessa quantia, deve-se observar que se cuida de montante vultoso para ser mantido fora do sistema bancário, consideradas a quadra histórica da segurança pública e a realidade financeira da esmagadora maioria dos brasileiros.

Considerado o histórico fiscal de **REGINA** e a condição de trabalhadora do escritório de contabilidade pertencente a **ARMANDO**, razoável concluir, cautelarmente, que os valores mantidos em caixa e utilizados na constituição da pessoa jurídica, na verdade, pertenciam a seu irmão, cuja responsabilidade tributária restou acima declarada.”

Não consta dos autos elemento de prova novo hábil a modificar o entendimento exposto, pelo que rejeito a alegação de inexistência de grupo econômico.

**Sobre a impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica constituída após a ocorrência do fato gerador, ratifico o quanto já decidido na ação cautelar fiscal:**

E acerca da alegação de que não haveria responsabilidade tributária por fatos geradores anteriores à constituição da **“RCS – COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI-EPP”**, novamente repito. Na ação cautelar é analisado apenas o “*jurus boni iuris*” da pretensão agitada pela parte autora, o que está **suficientemente provado no caso**. Descabe neste passo promover incursões aprofundadas em matéria de fato acerca dos limites de responsabilidade tributária, sendo a ação de conhecimento a sede adequada para tal sorte de exame. Servindo de abono a essa ordem de pensamento:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CREDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR SIGNIFICATIVO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E FRAUDE.**”

1. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida.

2. Infere-se do comando normativo e da jurisprudência pátria consolidada que a medida cautelar fiscal pode ser direcionada não só contra o sujeito passivo do crédito expressamente indicado, mas também contra terceiro que, em princípio, não está a figurar na Certidão de Dívida Ativa.

3. Pode-se afirmar também que tal medida assecuratória pode ser requerida antes ou até mesmo no curso da execução fiscal, independentemente de prévia constituição do crédito fiscal, conforme expressamente consta do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92.

4. A suspensão da exigibilidade do crédito, por si só, não constitui óbice ao deferimento da medida cautelar de indisponibilidade.

5. Entretanto, se faz necessária avaliação mimuciosa, em cada caso concreto, da existência das situações descritas no art. 2º da Lei nº 8.397/92, que indicam, de forma geral, comportamentos do devedor tendentes a frustrar o pagamento da dívida.

6. As questões de fundo, atinentes à efetiva responsabilidade dos réus, demandam cognição ampla, devendo, portanto, ser discutidas no âmbito da execução fiscal, ou mesmo por meio de embargos à execução, a se considerar o caráter de instrumentalidade e precariedade que se reveste a medida cautelar.

7. Do contexto dos autos, emerge situação a apontar a presença de fortes indícios de irregularidades e fraude, conforme relatado detalhadamente pela agravada e comprovado através de farta documentação acostada ao feito, que levam a considerar o acerto da indisponibilidade de bens decretada.

8. Agravo de instrumento improvido.” (grifei).

(TRF3 - AI 5006695-93.2019.4.03.0000 – 6ª Turma – Relator: Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison – Intimação via sistema - DATA: 26/07/2019)

Há, pois, elementos para, em caráter liminar declarar a responsabilidade tributária de **REGINA CELIA SHIBATA** e de **“RCS – COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI-EPP”**, na forma do artigo 124, I, do CTN.

Ratifico tal entendimento e rejeito a alegação de impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica constituída após a ocorrência do fato gerador.

Passo ao exame do mérito no que tange às questões não anteriormente enfrentadas no bojo da ação cautelar fiscal.

**Da alegação de impossibilidade de responsabilização de terceiros em relação a multas que não tenham caráter moratório.**

As embargantes alegam, no ponto, que o art. 134, parágrafo único, do CTN, prevê que a responsabilidade de terceiros somente pode se dar em relação a multas que tenham caráter moratório, o que não é o caso dos autos; o art. 137 do CTN estabelece que a responsabilidade é pessoal do agente; as multas, conforme prevê o art. 3º do CTN, não se inserem no conceito de tributo

**Da alegação de nulidade das CDAs e da Execução Fiscal.**

A embargante sustenta a nulidade da execução por ser a multa aplicada em razão de ofensa a previsão contida nos arts. 469 e 879, alínea “a”, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n. 30.691/52, e não há, na Lei n. 1.283/50, regulamentada pelo RIIISPOA, quais as condutas que dariam ensejo à imposição das penalidades descritas no regulamento, de sorte que as situações que autorizam a aplicação das punições estão descritas apenas no Regulamento.

Alega, outrossim, a nulidade da CDA vez que há indicação de legislação revogada como fundamento legal do crédito tributário, pois o Decreto 9.013/17, que entrou em vigor em 29/03/2017, revogou o Decreto 30.691/52.

Conforme se verifica das CDAs anexadas à execução embargada, as autuações se deram por infração aos seguintes dispositivos do Decreto 30.691/52:

*Art. 46. Nenhum estabelecimento de produtos de origem animais pode ultrapassar a capacidade de suas instalações e equipamento.*

*Art. 63. Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados ou relacionados, tanto de suas dependências como instalações, só pode ser feita após aprovação prévia dos projetos.*

*Art. 876. As infrações ao presente Regulamento são punidas administrativamente e, quando fôr o caso, mediante responsabilidade criminal.*

*Art. 919. Aos estabelecimentos registrados ou com Inspeção Federal a título precário que estejam em desacôrdo com as prescrições do presente Regulamento, a D. I. P. O. A. fará as exigências de adaptação concedendo-lhes um prazo razoável para cumprimento dessas exigências.*

*Art. 879. Além dos casos específicos neste Regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral: a) Adulterações: 1 – quando os produtos tenham sido elaborados em condições, que contrariam as especificações e determinações fixadas;*

Não há que se falar em ilegalidade do processo legislativo quanto à previsão das penalidades a serem aplicadas em razão das infrações por meio do aludido Decreto, vez que a própria Lei n. 1.283/50 prevê em seu art. 9º que caberia ao Poder Executivo a regulamentação e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária abrangendo, inclusive, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas.

**Art 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.**

**§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:**

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

c) a higiene dos estabelecimentos;

d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;

f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

h) o registro de rótulos e marcas;

**i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;**

j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

k) as análises de laboratórios;

l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Outrossim, deve-se destacar que as penalidades pecuniárias decorrentes das infrações indicadas tem por fundamento a Lei nº 7.889/1989, que também disciplina a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

*Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:*

*I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;*

*II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;*

*III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;*

*IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;*

*V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.*

*§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.*

A propósito, já se decidiu que:

**ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL FORA DOS PADRÕES LEGAIS. INFRINGÊNCIA AO DECRETO 30691/52. PORTARIA 005/2006 DO INMETRO. PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DE PESO REAL DO PRODUTO. METODOLOGIA. OBSERVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado por Netuno Alimento S/A, visando à nulidade de Auto de Infração, lavrado por Fiscal Federal Agropecuário com amparo no disposto nos artigos 32, 876, 877 e 879, alínea "b", item 3, do Decreto 30691/52, sob fundamento de comercialização de produtos de origem animal (camarão pré-cozido congelado, marca Extra), fora dos padrões estatuidos pela legislação vigente. 2. Não há qualquer erro no fato de o magistrado ter adotado, ao proferir a sentença, as mesmas razões expostas na decisão interlocutória. Como ele mesmo disse, percorridas todas as fases processuais até o proferimento da decisão final, nada houve a alterar o seu convencimento sobre a matéria, sendo suficientes à fundamentação da sentença as razões de decidir expostas no despacho que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. 3. No caso em exame, a autora foi autuada por agentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por comercializar produto com peso inferior ao declarado no rótulo do produto. 4. O auto de infração apontou os dispositivos legais infringidos pelo autor e, por seu turno, consta da notificação enviada à empresa autuada a penalidade aplicada ao caso e o valor da multa, na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 5. Quanto à alegada ausência de previsão legal da infração e da penalidade administrativa, veja-se que o Decreto 30691/52 regulamentou a matéria por força da Lei 1283/50, que, em seu artigo 9º, autoriza o Poder Executivo a regulamentar o procedimento de inspeção industrial e sanitária, fixando, entre outros, as penalidades a serem aplicadas às infrações cometidas. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 2009.83.00.012817-2, Rel. Des. Fed Cíntia Menezes Brunetta, j. 31.01.2013 – Sem grifos no original)**

Outrossim, considerando que não há controvérsia no sentido de que as infrações foram cometidas ainda na vigência do Decreto de 1952, deve este reger a aplicação das penalidades correspondentes.

Nesse sentido, veja-se o r. julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INADIMPLENTO. RESPONSABILIDADE. INCABIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. LEGALIDADE. RETROAÇÃO BENÉFICA. ARTIGO 106 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. - Embora controversa a legitimidade da empresa executada para arguir, em nome próprio, acerca da inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, observo que a matéria é de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, inexistindo, portanto, óbices à apreciação do tema nesta sede. - A inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal encontra-se fundamentada no argumento de que o não pagamento do tributo configura-se em infração à lei, devendo, portanto, o sócio ser responsabilizado, com fulcro no artigo 135, III, do CTN. - De notar-se, porém, que a responsabilização do sócio somente se mostra cabível, quando evidenciada prática de atos ilícitos ou com infração ao estatuto na gestão da empresa, sendo certo que o simples inadimplemento da obrigação tributária não legitima a responsabilização. Súmula 430 do C. STJ. - De rigor, portanto, a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação executiva, à mingua dos requisitos previstos no artigo 135, III, do CTN. - A alegação de que houve a revogação da norma legal que fundamentou a aplicação da multa exequenda, e que, nesse sentido, houve a revogação do próprio débito, carece do mínimo de razoabilidade. - Conforme demonstrado nos autos, os autos infracionais encontram-se fundamentados no Decreto nº 30.691/52, com alterações implementadas pelo Decreto nº 1.255/62 e pela Lei nº 7.889/89, e não pela Resolução DIPOA DAS nº 08/2003, conforme aduzido. - Ademais, ainda que assim não fosse, observo que eventual revogação da norma que serviu de fundamento à imposição da multa, não teria o condão de tornar sem efeito a autuação havida, com fulcro na tese de retroação da lei tributária mais benéfica, na medida em que não se está, aqui, a tratar de aplicação de legislação tributária, mas sim em multa de natureza administrativa, não havendo que se falar, portanto, na aplicabilidade das disposições do artigo 106 do CTN. Precedentes do C. STJ. - No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC, o tema não comporta maiores digressões, na medida em que sedimentado, de há muito, a legalidade da sua incidência. Precedente do C. STJ. - Determinada, ex officio, a exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal. Apelo a que se nega provimento, na parte em que conhecido.

APELAÇÃO CÍVEL - 1485775 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0004425-75.2010.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201003990044250 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2010.03.99.004425-0, ..RELATORC.; TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016:.)

Por todo o exposto, a improcedência integral dos embargos é medida que se impõe.

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a embargante no pagamento de honorários de sucumbência no valor equivalente a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 5000251-82.2018.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-21.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NAGIB MESSIAS ARBEX

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID42368781, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova."

LINS, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000523-08.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: NATASHA CAMILLA VALENCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUAY - SP388564

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NATASHA CAMILLA VALENCIANO ESCARPELINE contra comportamento atribuído ao Ministério da Cidadania e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV.

Alega a impetrante, em síntese, que solicitou o benefício de auxílio-emergencial, que teria sido indevidamente negado, sob o argumento de que a autora possuiria renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa ou três salários mínimos no total.

Requer a concessão de liminar para que se determine às autoridades impetradas o pagamento do auxílio (ID 38590000).

Declinada a competência, foi suscitado Conflito de competência (ID 43144462). O C. Superior Tribunal de Justiça definiu a competência deste Juízo Federal de Lins.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por **inadequação da via eleita**.

É o que ocorre nestes autos, no qual a impetrante busca o reconhecimento de direito à concessão do benefício de auxílio emergencial.

Para tal análise, reputo imprescindível a produção de provas referentes ao cumprimento dos requisitos para concessão, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança.

Ademais, a impetrante pretende o pagamento de prestações pretéritas, o que é vedado pela jurisprudência pátria, conforme se vê na Súmula 269 do E. Superior Tribunal Federal: “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

Dessa forma, julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 485, I c.c art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Decorrido “in albis” o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-77.2020.4.03.6142



AUTOR: DONIZETE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de demanda na qual DONIZETE TADEU DA SILVA requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o requerente, em síntese, que faz jus à concessão do benefício, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora juntou seus documentos pessoais e requereu seja oficiado o INSS para que junte aos autos os documentos faltantes (ID 43039437).

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a comprovação de penúria da parte. Anote-se.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, **indefiro a tutela de urgência**, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

**Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo completo ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.**

**Com a juntada, cite-se, observadas as cautelas de estilo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: DONIZETE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID42564469, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.**

LINS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: OSNI SCHEIBE SOBRINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea “b”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Tendo em vista o endereço do réu (v. docs. ID25652092), fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão”.**

LINS, 11 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000037-13.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES, JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, a pedido da parte exequente este Juízo proferiu decisão que determinou a transferência para conta judicial vinculada ao presente feito do depósito existente nos autos nº 0000269-25.2012.403.6135 (ID 41775861).

Ofício adequadamente expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal – CEF para cumprimento, na qualidade de agente financeiro gestor dos depósitos judiciais nesta Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP (ID 42508232 e ID 42725541).

Em seguida, a parte executada peticionou comunicando que aderiu a parcelamento nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo todas as inscrições em dívida ativa que estão em inadimplência (ID 43131167).

Sustentou que a referida Lei nº 13.988/2020 propiciou o pagamento da dívida com desconto, o que totaliza R\$ 779.415,62, e, considerando que o depósito judicial dos presentes autos tem valor aproximado de R\$ 902.155,74, há suficiência financeira para quitar a dívida tributária.

Pleiteou medida liminar, em caráter de urgência, para compelir a exequente a realizar a imputação do pagamento com a manutenção dos abatimentos previstos na legislação específica. Alegou que sua pretensão de regularização da situação fiscal está sob o risco de sofrer prejuízos irreparáveis ante a possibilidade de eventual exclusão do parcelamento, considerando que já houve o vencimento da guia DARF referente à transação fiscal.

#### É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido.

Destaca-se, de antemão, que a execução fiscal é demanda própria da Fazenda Pública, objetivando cobrança de dívida do contribuinte.

O procedimento é regulado por legislação específica, tem rito especial e tramitação diferenciada, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6.380, de 22 de setembro de 1980:

“**Art. 1º** - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”

Embora a própria lei disponha que as disposições do Código de Processo Civil (atual Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) sejam utilizadas subsidiariamente àquelas situações não previstas na legislação específica, a aplicabilidade das normas processuais gerais exige compatibilidade como o rito do executivo fiscal.

O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

Esse contexto mostra que o bojo da execução fiscal é inadequado para o executado postular a tutela de urgência contra o exequente. Há ações processuais apropriadas, de via ordinária e com cognição ampla e exauriente, para o executado manusear a tutela de urgência ora pretendida e demonstrar o preenchimento dos requisitos legais à obtenção do seu direito (requisitos previstos nos artigos 294 a 300, do CPC/2015).

O pedido incidental de “liminar” contra o exequente tal como veiculado na petição traz, em si, natureza jurídica de pedido contraposto ao buscar obrigar o credor a assegurar o desconto e a aceitar o pagamento fora do prazo, afigurando-se técnica e processualmente inadequado, embora não estejam afastadas eventuais providências entre as partes em sede administrativa.

A via da execução fiscal tem rito estreito para cobrança do crédito fiscal, sem caráter dúplice, e nela predomina o interesse do credor (o Fisco), resguardando-se o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário. Não admite o pedido contraposto ou a reconvenção, muito menos o pedido de liminar ou de antecipação de tutela em desfavor do exequente, pois, conforme ressaltado, não é uma ação dúplice.

Pontua-se, outrossim, que a transação foi deferida na via administrativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que emitiu o respectivo Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF para pagamento. O vencimento da prestação já ocorreu em 30 de setembro de 2020 (ID 43131165) e não foi pago, passando-se dois meses da referida data, o que afasta, neste momento processual atual, a alegação de “*periculum in mora*”.

Assim, o caso é de indeferimento da liminar por falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Há de se ponderar, contudo, um outro ângulo da questão.

A finalidade primordial deste processo é: o exequente quer satisfazer a dívida e o executado quer pagar a dívida, mas não possui dinheiro em caixa porque a importância está à disposição deste Juízo Federal como garantia da dívida exequenda.

Nesse espectro, existe um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho. A ponderação desses interesses reclama a interpretação sistemática do ordenamento jurídico e o diálogo de fontes do Direito.

É evidente que o pagamento de dívida pública respeita critérios legais, os quais o ora exequente tem atribuição para aferir neste caso concreto e buscar informações no procedimento administrativo extrajudicial que aperfeiçoou a transação nos termos da Lei nº 13.988/2020.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

**Determino** à Secretaria que solicite à agência Caixa Econômica Federal – CEF, por correio eletrônico (e-mail), informações quanto ao cumprimento do Ofício nº 294/2020 referente à transferência dos valores para conta judicial vinculada a estes autos nº 0000037-13.2012.403.6135.

Sobretudo em **homenagem à segurança jurídica e à celeridade processual** (no art. 5º, inciso LXXVIII, CF/1988), **recebo** o requerimento do executado ID 43131156 como mera petição e **determino** a intimação da União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste nos autos sobre a transação tributária celebrada na via administrativa com a parte executada e sobre a viabilidade da imputação do pagamento conforme a Lei nº 13.988/2020, mediante a eventual e futura conversão em renda do dinheiro vinculado a estes autos pela transferência supramencionada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Na hipótese afirmativa e havendo anuência do exequente, observando que a transação envolve várias inscrições em dívida ativa (ID 43131167), deverá a União Federal (Fazenda Nacional) informar todos os dados necessários à respectiva conversão em renda (valor para conversão; código de receita; operação; número de referência; número do processo judicial; nome do Executado; CNPJ do Executado).

Ainda, nos termos da fundamentação, independente das medidas a serem tomadas no âmbito desta execução fiscal, está permitido e recomendável às partes que, tal como ocorreu em relação à transação junto ao Fisco Federal, sejam acordadas providências também em sede administrativa, sobretudo visando ao interesse em comum das partes, que se destinam ambas ao adimplemento dos débitos tributários objeto dos autos, que atende ao interesse público e da coletividade, e igualmente à pretensão manifesta do executado de sanar os passivos pendentes e regularizar sua situação fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0663246-91.1985.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba

AUTOR: CELSO JOSE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694, CELSO JOSE DE LIMA - SP19284, CELSO JOSE GARCIA - SP35634

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-22.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba

AUTOR: N FIORI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NIXON ALEXSANDRO FIORI - PR44765

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, MONICA P. C. FURQUIM SOARES RESTAURANTE - EPP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração onde a parte autora alega que houve omissão na decisão que excluiu o INPI da lide, e declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão recorrida. Não é o caso dos autos.

Os motivos que levaram à exclusão do INPI da lide e o declínio da competência estão expostos na decisão, não se prestando os embargos de declaração para o fim de veicular irrisignação da parte contra a decisão. É o caso dos autos, onde a irrisignação não se assenta em verdadeira omissão da decisão.

Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego a eles provimento.

Mantida a decisão como lançada.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

## 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001533-79.2018.4.03.6131

AUTOR: RENATA DE JESUS PEDROZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Primeiramente, promova a secretaria ao apensamento (associação) do presente feito aos autos da execução fiscal nº **0001894-67.2016.4.03.6131**.

Não obstante, prosseguindo os embargos por meio do sistema PJE, **certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, trasladando-se sua cópia para o feito principal.**

Não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Intimem-se e cumpram-se.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001894-67.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: RENATA DE JESUS PEDROZO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, tendo em vista a informação de prolação de sentença nos embargos à execução fiscal nº 0001533-79.2018.4.03.6131 (id nº 38637417), **intem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se e cumpram-se.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5002591-33.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JULIANO TRINDADE

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

### DESPACHO

Face à proposta formulada pelo Ministério Público Federal (id 41599061) e considerando que o indiciado não reside na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de seu domicílio para sua intimação a comparecer, acompanhado de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo respectivo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse no acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do CPP, mediante a aceitação das seguintes condições:

- confessar formal e detalhadamente a prática do delito, nos termos do Auto de Prisão em Flagrante;
- informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;
- proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo competente;

d) reparar o dano verificado, exceto na impossibilidade de fazê-lo (condição a ser aferida por ocasião da audiência);

e) prestação de serviços à comunidade ou entidades pública, em instituição a ser escolhida pelo Juízo; e/ou prestação pecuniária em valor a ser estabelecida por ocasião da audiência para oferecimento da benesse, cuja quantia, a depender das condições do beneficiado, poderá ser paga de forma parcelada.

Depreque-se, também, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo estipulado, da condição imposta à suspensão da persecução penal, tornando-se como termo inicial o início da prestação do serviço, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.

Na hipótese de aceitação, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo e do prazo prescricional, distribuindo-se junto ao SEEU.

Na hipótese de não aceitação por parte do indiciado da proposta de não persecução penal, proceda-se a devolução da deprecata, dando-se vista, na sequência, ao MPF, para que requeira o que de direito.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

**BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUCIANE GRANDE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042, BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando os documentos que acompanharam a inicial.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000518-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542, ANDREA DOMINGUES DA CRUZ - SP326125

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da manifestação de id. 42645694, informando se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-35.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALEX APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME VICENTINI - SP68578, RAQUEL BASSOI VICENTINI - SP433614

**DESPACHO**

Manifestação de id. 43049759: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

**BOTUCATU, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: GB FIBRAS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO BASSETTO, MARCO ANTONIO BASSETTO, WALTER EDUARDO GORNI - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: MARANECHAR GORNI

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

**DESPACHO**

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca dos pedidos de desbloqueio de id. 42586886 e 42587119.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**BOTUCATU, 9 de dezembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002113-85.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: FABIO MARCASSA TUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão do bem penhorado GM/CELTA, 2P LIFE – PLACA: DPX 2488 (id. 38005182)** na presente execução fiscal na **241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 26 DE ABRIL DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 03 DE MAIO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Consigno que, conforme comunicado da Central de Hastas Públicas (CEHAS), "*as hastas realizadas em 2.021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.*"

Espeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**08/02/2021**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que "*se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão*" (art. 889, parágrafo único do CPC).

**BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VERA TAVARES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO LAZARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente sob nº 5019021-22.2018.4.03.0000, observando-se que o interposto pelo INSS já foi julgado (improvido), com trânsito em julgado (id. 37964625), nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 23877637, pág. 69 e Id. Num. 23877637, pág. 81.

**BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2686

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001911-11.2013.403.6131** - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DAL LAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIM PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRÃO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA DAUOTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA DE MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APPARECIDA PUCINELLI X MARIA APPARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTINO MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA (SP005568 - VASCO BASSO I E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APPARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA THEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DELLAQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA X PAULO NUNES MOREIRA X NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE X VANESSA DALLACQUA X ANA MARIA ALVES DALLACQUA X LEDA CASSETARI RIBEIRO X ENCARNACAO GARRIDO INNOCENTE X IRMA MARTINS FREDERICO X HAYDEE DOS SANTOS TEIXEIRA X CLAUDIA DE CAMPOS TALAVERA X MARIELLA MIRTO X NICOLA MIRTO NETO X HELENICE DE QUADROS GONCALVES X MARA CAGLIARI X ADA DEMARCHI CAGLIARI X MILCE THEREZINHA GENOVEZ CAGLIARI X MARCOS ROBERTO CORREA X MARLENE CORREA X MARLI CORREA FERNANDES X WALMIR LUNARDI PIRES CORREA X WLADIMIR LUNARDI PIRES CORREA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X MARIA CELIA DE BIASI LOPES X DENISE DE ALBUQUERQUE X DALILA ALBUQUERQUE X ANA MARIA PEREIRA GONCALVES X MARIA CECILIA RODRIGUES DE SORDI X WILMA ANNA GOBBO FABBRI X JOSE ROBERTO PINTON X SUELI APARECIDA PINTON FOGACA X CHICRI HOSNE JUNIOR X JULIA MARIA HOSNE X ELISABETE ALICE HOSNE SANTA ROSA X GERSON SANTA ROSA X CREUSA APARECIDA HOSNE X CELESTE ANA HOSNE ARDITO

Vistos. 1) Em julgamento definitivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024949-17.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (conforme fls. 2153/2162). Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para regularizar o pedido de habilitação referente ao falecido AMAURI SOLDEIRA GONÇALVES, nos termos do que restou decidido no Agravo de Instrumento mencionado, coma inclusão dos filhos do de cujos. Com a regularização, cite-se novamente o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação. 2) Através da petição de fls. 2151/2152, foi requerida a expedição de alvarás de levantamento em favor dos exequentes DENISE ALBUQUERQUE, WALMIR LUNARDI PIRES CORREA, MARCOS ROBERTO CORREA, MARIA CELIA DE BIASI LOPES e NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE, narrando que os mencionados exequentes não puderam efetuar o levantamento de seus créditos uma vez que a instituição financeira informou que os pagamentos somente poderiam ser efetuados mediante alvará. 2) a) quanto ao depósito em nome de NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE (fls. 2137), foi informado pelo I. causídico que houve o falecimento da mesma. Assim, preliminarmente a qualquer deliberação relativa à expedição de alvará para saque do referido depósito, deverá ser providenciada a regular habilitação dos sucessores no feito, ou deverá ser informado quais são os sucessores eventualmente já habilitados, qualificando-os, vez

que o alvará não poderá ser expedido em nome de pessoa falecida; 2) b) Quanto ao depósito efetuado em nome do exequente Marcos Roberto Correa (depósito de fl. 2139), o mesmo foi efetuado na modalidade à disposição do juízo por força do que restou consignado na decisão de fls. 2038/2041. Assim, em relação ao referido depósito, expeçam-se alvarás de levantamento aos sucessores habilitados MARCOS ROBERTO CORREA, MARLENE CORREA e MARLI CORREA FERNANDES, habilitados pela decisão de fls. 1955/1957, rateando-se o valor constante do mencionado depósito em partes iguais entre os três sucessores referidos. 2) c) Quanto aos demais exequentes mencionados na manifestação de fls. 2151/2152, quais sejam, MARIA CELIA DE BIASI LOPES, WALMIR LUNARDI PIRES CORREA e DENISE ALBUQUERQUE, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos mesmos para saque dos depósitos de fls. 2138, 2143 e 2145, respectivamente. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUICAO ZEFERINO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante a não incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e SAT/RAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas:

- a. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- b. Terço constitucional de férias gozadas;
- c. Férias gozadas;
- d. Vale transporte pago em pecúnia;
- e. Horas extras e respectivo adicional;
- f. Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;
- g. Décimo terceiro salário;
- h. Salário-maternidade;
- i. Descanso semanal remunerado e média sobre descanso;
- j. Horas *in itinere*;
- k. Ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia;
- l. Descontos de vale-transporte e vale-alimentação.

Sustenta que tais verbas não se enquadram no conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

Declinada a competência pelo juízo de origem, os autos foram redistribuídos a esta vara federal. Foi determinada a emenda da inicial para correta indicação da autoridade coatora.

A liminar foi concedida parcialmente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias; auxílio transporte pago em pecúnia.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, alegando omissão em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, os quais foram acolhidos a fim de integrar a fundamentação e alterar o dispositivo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e tecer considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

#### É o relatório. DECIDO.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRÁ - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

#### Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”



### Terço Constitucional de Férias

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)” foi superado por precedente também de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tema 985).

### Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

### Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.”

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Nesse sentido:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.*

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010)

### Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

### Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

### Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a legalidade dessa incidência em precedente de observância obrigatória (Tema 215).

### Salário maternidade

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária” restou superado por precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 72) que fixou ser “inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

## **Descanso semanal remunerado e reflexos**

A natureza de tal rubrica evidencia seu caráter remuneratório, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, atraindo a incidência das contribuições em análise.

Ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Entendimento este que permanece inalterado, a saber:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

*I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;*

*AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.*

*II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).*

*III - Agravo interno improvido.”*

*(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)*

## **Das horas “in itinere”**

O termo horas “in itinere” refere-se ao tempo despedido pelo empregado até o local de trabalho, bem como seu retorno para a residência. Trata-se de tema que sofreu alteração com o advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Esse tempo de deslocamento em regra não era computado na jornada de trabalho do empregado, **salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecesse condução, conforme disposto na antiga redação do artigo 58, §2º da CLT.** Nessa hipótese, se o tempo de percurso mais as horas efetivamente trabalhadas excedessem a jornada normal de trabalho, o excesso deveria ser remunerado como serviço extraordinário, relativo às horas “in itinere”.

Com a Reforma, o aludido dispositivo foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.**

(...)

**§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.”**

De se ver, portanto, que atualmente não há mais nenhuma hipótese de cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho do empregado. A despeito disso, a impetrante tem interesse quanto aos valores já pagos a tal título antes da Reforma Trabalhista.

A meu ver, os valores pagos a tal título possuem absoluta semelhança com as horas extras, visto que remuneraram tempo à disposição do empregador e, conseqüentemente, possuem caráter salarial, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORAS “IN ITINERE”. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, do adicional noturno, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

### **2. O adicional de horas “in itinere”, por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária.**

3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

4. Relativamente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91).

5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG).

6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

7. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368622 - 0009038-34.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)”

Devida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recolhidos a tal título.

## **Ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia:**

Quanto às “ajudas de custo”, não há qualquer indicação nos documentos juntos de que a impetrante de fato pague valores a tal título.

Quanto aos bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, trata-se de recompensa aos funcionários em razão dos serviços prestados, assiduidade, zelo, etc.

Tais valores decorrem do exercício da atividade laboral, donde se concluir pelo seu caráter remuneratório. Diante disso, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

## **Descontos de vale-transporte e vale-alimentação**

Com relação aos valores descontados do salário dos empregados, observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo próprio empregado. Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, fácula-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT/RAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; auxílio transporte pago em pecúnia; salário maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002904-81.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE ROVARON

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Relativamente aos valores incontroversos, já depositados pela ré (ID 29811003), ora executada, defiro seu levantamento pela parte autora, ora exequente.

**Apresente a exequente os dados de conta bancária de sua titularidade** (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do par. único do art. 906 do CPC/2015.

Caso a transferência seja realizada para conta do causídico constituído, deverá, **se necessário**, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Com a juntada da manifestação, oficie-se o banco depositário para que proceda à efetivação da transferência.

Relativamente aos valores apontados pela exequente sob ID 33573802, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para, nos termos do art. 523 do CPC, pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para, nos termos do art. 525 do mesmo código, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, no sistema PJE, "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2532

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005603-79.2013.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face da CEF, União e COHAB, por meio da qual, defende o Parquet, interesses individuais homogêneos de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação.

Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, com fundamento na ilegitimidade ativa do MPF (fls. 1446/1448).

Apresentada apelação pelo MPF, esta teve o provimento negado pelo TRF-3 (fls. 1539/1540). Na sequência, a parte autora interps Recurso especial, o qual foi admitido pelo TRF-3 e remetido ao STJ.

Por decisão monocrática, o STJ deu provimento ao Recurso especial (fls. 1641/1642), reconhecendo a legitimidade ativa do MPF, bem como determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para novo julgamento da demanda.

Por fim, buscando reformar a decisão que proveu o Recurso especial, as rés CEF e União apresentaram agravo interno, havendo no primeiro caso, negativa de provimento e no segundo, foi negado o conhecimento. Com trânsito em julgado em 12/06/2019, prevaleceu, pois, a decisão de fls. 1641/1642.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o disposto na Res. PRES nº 390, de 07/11/2020 (fls. 1677/1677-V), determino à secretaria desta vara a inserção dos autos no sistema PJe, QUANDO DA EFETIVA VIGÊNCIA da referida resolução.

Uma vez inserido os autos no sistema judicial eletrônico, traslade-se cópia digitalizada desta e dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Justiça Federal de 1º Grau.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016032-08.2013.403.6143** - JEFFERSON CLAYTON INACIO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos (rentabilidade do FGTS), remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até o julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, supramencionada, pelo STF.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019183-79.2013.403.6143** - EDSON GIOVANI SALVADIO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos (rentabilidade do FGTS), remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até o julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, supramencionada, pelo STF.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000499-72.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERREZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com a conversão em renda (fl. 151/153), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000775-06.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com a conversão em renda (fl. 110/112), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004066-14.2014.403.6143** - ROSEMARY APARECIDA ANDRIOLI(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos (rentabilidade do FGTS), remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até o julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, supramencionada, pelo STF.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000386-50.2016.403.6143** - ALESSANDRO MARTINS PILOTTO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos (rentabilidade do FGTS), remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até o julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, supramencionada, pelo STF.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000448-90.2016.403.6143** - ANTONIO HENRIQUE BONIN(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos (rentabilidade do FGTS), remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão até o julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, supramencionada, pelo STF.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014436-86.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI FERNANDES MOCO(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA)

Vistos em inspeção.

Concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a executada, ROSELI FERNANDES MOCO, informe os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores anteriormente bloqueados, nos termos do despacho de

fl. 62.  
Na manutenção da inércia, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.  
Int. Cumpra-se.

#### **HABEAS DATA**

**0003138-43.2016.403.6127** - TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.  
Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se, com baixa na distribuição.  
Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005781-28.2013.403.6143** - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Considerando que as partes ainda não foram intimadas do despacho retro, de fl. 264, dê-se ciência do retorno dos autos a este juízo de origem.  
Ante a superveniência do trânsito em julgado, reconsidero a parte final do supramencionado despacho, que determinava o subestamento do feito.  
Comunique-se a autoridade coatora.  
Ato contínuo, arquivem-se.  
Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005781-80.2013.403.6143** - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Vistos em inspeção.  
Trata-se de Mandado de Segurança com sentença DENEGATÓRIA, em face da qual foram opostos Embargos declaratórios, os quais foram acolhidos (fl. 192). Após, interposta apelação pela parte impetrante, a União Federal apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância.  
Processados os recursos, a nenhum foi dado provimento, até que, interposto Recurso Extraordinário pela parte impetrante, o STF proferiu despacho (fl. 312) de devolução dos autos à Corte de origem para adoção do procedimento de repercussão geral (Tema 1100) adequado ao caso, nos termos do art. 1.030 do CPC.  
Em cumprimento, ao consultar o Tema 1100, este não teve a repercussão geral reconhecida, nos termos de decisão unânime proferida pelo STF, transitada em julgado em 23/09/2020, conforme apontado no extrato processual de fl. 314-verso.  
Desse modo, nos termos do procedimento previsto no artigo 1.030, caput e inciso I do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.  
Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005791-72.2013.403.6143** - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Vistos em inspeção.  
Trata-se de Mandado de Segurança com sentença DENEGATÓRIA, em face da qual foram opostos Embargos declaratórios, os quais foram acolhidos (fl. 172). Após, interposta apelação pela parte impetrante, a União Federal apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância.  
Processados os recursos, a sentença foi INTEGRALMENTE MANTIDA ante decisão proferida pelo STF, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte impetrante, com trânsito em julgado ocorrido em 26 de agosto de 2020.  
Ciência às partes do retorno dos autos a esta Justiça Federal de primeiro grau.  
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.  
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000114-27.2014.403.6143** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.  
Conforme relatado à fl. 362, a segurança pleiteada foi integralmente concedida à impetrante em decisão transitada em julgado em 11/07/2019.  
Às fls. 366/371, esta requer o levantamento de valores que alega haver depositado judicialmente para fins de garantia do juízo. Noto que a referida petição fora juntada em cópia e, ainda, que não há nos autos comprovantes dos referidos depósitos.  
SENDO A SÍNTESE DO NECESSÁRIO, DECIDO.  
Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente a supramencionada petição em via original, sob pena de desentranhamento, o que fica desde logo determinado à secretaria desta Vara.  
No mesmo prazo, deverá juntar o(s) comprovante(s) do(s) depósitos judiciais.  
Se cumprido o disposto acima, defiro, desde logo, o levantamento dos valores depositados judicialmente.  
Para tal, apresente a peticionária OS DADOS DE CONTA BANCÁRIA DE SUA TITULARIDADE (Número do banco, agência e conta, bem como do CNPJ do beneficiário).  
Caso a transferência seja realizada para conta do causidico constituído, deverá, SE NECESSÁRIO, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.  
Como a juntada da manifestação, oficie-se o banco depositário para que proceda à efetivação da transferência, nos termos do par. único do art. 906 do CPC/2015.  
Semprejuízo, cumpra-se, no que falta, o quanto já determinado às fls. 362/362-V, dando-se ciência à União/Fazenda Nacional e, ato contínuo, arquivando-se os autos.  
Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002532-35.2014.403.6143** - PALINI & ALVES LTDA(SPI85451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.  
Trata-se de Mandado de Segurança com sentença DENEGATÓRIA. Da apelação interposta pela parte impetrante, a União Federal apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância.  
Processados os recursos, a sentença foi INTEGRALMENTE MANTIDA, ante acórdão proferido pelo STJ, de não provimento ao recurso especial, com trânsito em julgado ocorrido em 13 de outubro de 2020.  
Ciência às partes do retorno dos autos a esta Justiça Federal de primeiro grau.  
Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.  
Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004054-97.2014.403.6143** - POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.  
Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresentou manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitou a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.  
Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fls. 407 a 410).  
Espeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.  
Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001724-93.2015.403.6143** - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.  
Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que CONCEDEU PARCIALMENTE a segurança pleiteada.  
Da sentença, apelaram a impetrante e a União/Fazenda Nacional.  
Com contrarrazões, os autos subiram à superior instância.

Em sede de Recurso Especial, foi exarada a decisão com a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela empresa, para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar os vícios acima expostos.

Assim, nos termos da decisão supra, remetam-se os autos ao MM. Juízo ad quem

Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001760-38.2015.403.6143** - KABUM COMERCIO ELETRONICO S A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com sentença que DENEGOU a segurança pleiteada. Da apelação interposta pela impetrante, a União/Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e os autos subiram à superior instância. Processados os recursos, a sentença foi INTEGRALMENTE MANTIDA por acórdão que transitou em julgado em 16 de novembro de 2020.

Ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001773-37.2015.403.6143** - NEBRASKA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do ajuizamento do presente feito. Não houve pedido liminar.

A r. sentença (fls. 94/98) que denegou a segurança foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região, ao realizar juízo de retratação, e, na sequência, ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal. Transitada em julgado a Decisão denegatória do Recurso Extraordinário em 16/05/2019, os autos retomaram ao juízo de origem.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a parte impetrante apresentou petição (fls. 282/284) informando acerca da pretensão de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, bem como requerendo a expedição de certidão de inteiro teor.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003033-52.2015.403.6143** - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito de deduzir as despesas decorrentes do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) do IRPJ, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos.

Processados os recursos, todos foram denegados, com a manutenção da r. sentença que concedeu parcialmente a segurança. Houve o trânsito em julgado da decisão do Recurso Especial em 16/10/2019.

Como o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresentou manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitou a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fls. 289-298).

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001956-71.2016.403.6143** - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISÃO FLS. 276/276-V.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002213-96.2016.403.6143** - WILLIAM JOSE DE WIT X CONNY MARIA DE WIT X ELISABETHANA DE WIT X JACO JOSE DE WIT X MIRJAM DE WIT(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença de concessão integral da segurança, em face da qual foram providos os Embargos declaratórios dos impetrantes (fl. 167/verso). Da apelação interposta pela União Federal, os impetrantes apresentaram contrarrazões e os autos subiram à superior instância.

Não obstante o acórdão do TRF-3, em sede de apelação, tenha anulado a sentença, tal julgado foi reformado, ante a decisão de PROVIMENTO do Recurso Especial apresentado pela parte impetrante (fls. 304/305), que restaurou integralmente a sentença, havendo trânsito em julgado em 01/10/2020.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Justiça Federal de primeiro grau.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001418-95.2013.403.6143** - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE WEBER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, ante o vencimento dos Alvarás anteriormente expedidos, ao Diretor de Secretaria para cancelamento.

Fls. 354: defiro.

Oficie-se o banco depositário para que proceda à efetivação da transferência, conforme disposto no art. 262 do Prov. CORE n. 01/2020 e nos termos do par. único do art. 906 do CPC/2015.

Com a resposta ao ofício expedido e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000806-26.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-11.2013.403.6143 ()) - MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA X KLEBER JUNIOR COUTINHO X POLINE COUTINHO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA(SP039183 - ODETTE MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com a conversão em renda (fl. 506), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003879-69.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS)

Vistos em inspeção.

Fl 93: Defiro em parte o requerido para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Relativamente ao INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida, indefiro, neste momento processual, a pesquisa pelo referido sistema vez que a autora não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000226-32.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X C R CERRUTI LOCADORA DE VEICULOS - EPP X CLOVIS ROBERTO CERRUTI

Vistos em inspeção.

Fl 123: defiro.

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos Executados restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se Edital de Citação dos Executados C.R. CERRUTI LOCADORA DE VEÍCULOS EPP (CNPJ: 03.325.310/0001-74) e CLÓVIS ROBERTO CERRUTI (CPF: 137.322.758-33), com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000056-19.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEDEIROS E MEDEIROS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X FABIANO MEDEIROS

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Noto que a pessoa jurídica executada já fora citada, na pessoa de seu representante legal, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação (Fls. 47/48).

Desta feita, manifeste-se a exequente em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003110-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: OTICA CADANI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

### **S E N T E N Ç A**

Determinado que a impetrante esclarecesse o apontamento na certidão de prevenção (ID 42800849), ela informou que fora declinada a competência no mandado de segurança nº 5001894-52.2020.4.03.6127, tendo protocolado novamente a petição inicial em razão da urgência na apreciação do pedido de tutela provisória.

Como o mandado de segurança nº 5001894-52.2020.4.03.6127 continua tramitando (os autos, inclusive, já foram recebidos nesta vara, estando pendente o aditamento da petição inicial lá determinado), está-se diante evidente caso de litispendência, admitida indiretamente pela própria impetrante.

Desse modo, reconheço a relação de litispendência e, por conseguinte, **EXTINGO** este processo com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003207-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:JOSE ARMANDO ARGENTA, RUBIA ARGENTA DEON

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REU: RAFAEL NETTO M. GARCIA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

#### DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003247-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, considerando a ausência do necessário instrumento de mandato, concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de possível prevenção e apreciação do pedido liminar.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: WILLTUR-TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A



**DESPACHO**

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSEPHINA CIARLARIELLO MAGRI

Advogado do(a) AUTOR: SILZA MARIA ALVES - SP379529

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Remeto-me ao relatório da decisão Num. 42793476, que determinou que a autora se manifestasse acerca do fato de ser pensionista do Estado de São Paulo e não existir, a princípio, motivo que justificasse a presença da União no polo passivo.

A autora peticionou afirmando que o imposto de renda é de competência privativa da União, nos termos do artigo 153, III da Constituição Federal, de modo que o poder de instituir, aumentar ou isentar do referido tributo seria exclusivo do referido ente.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando que na petição Num. 43101137 não foi trazido pela autora nenhum fato novo que justifique a manutenção da União no polo passivo, inexistindo razão para alteração da conclusão obtida na decisão anterior, pois, mesmo sendo a União o ente federativo competente para instituição do imposto de renda, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que "os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores" (Súmula 447).

Considerando o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de que a autora é pensionista do Estado de São Paulo, não há motivo que justifique a presença da União no polo passivo da presente ação. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 447/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

1. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (RESP 989.419, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009), que pertencendo ao respectivo Estado o produto da arrecadação do imposto sobre renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos pagos a seus servidores (artigo 157, I, CF/1988), somente este ente estatal é parte legítima para responder à ação proposta por seus servidores para restituição de imposto de renda retido na fonte. Diante, pois, da consolidação de tal entendimento, editou-se a Súmula 447/STJ, dispondo que "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

2. Evidenciada a ilegitimidade passiva da União, em face desta cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, com o encaminhamento da ação para processamento na Justiça Estadual em relação ao Estado de São Paulo, condenando-se a autora ao pagamento de verba honorária em favor da União em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerado os critérios previstos no artigo 85, §§ 2º a 6º, CPC, especialmente grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido de atuação, ficando, no entanto, suspensa a exigência diante da gratuidade da Justiça concedida, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

3. Remessa oficial provida e apelações prejudicadas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, 5001336-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM FACE DA MUNICIPALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS MANTIDOS. ART. 64, § 4º, DO CPC.*

1. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais ou municipais.

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à União, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. Efeitos da tutela de urgência mantidos, nos termos do § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil.

4. Ilegitimidade da União reconhecida de ofício, processo extinto sem resolução do mérito em relação à União, apelação prejudicada, processo remetido à instância de primeiro grau da Justiça Estadual de São Paulo em razão da incompetência da Justiça Federal para examinar a controvérsia em face do Município de São Paulo.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5013943-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo, excluindo-a do feito, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP. Intimem-se e cumpra-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000303-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 43051512).

Int. Ato contínuo, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003269-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: EMERSON ALDIGHERI EIRELI

#### DESPACHO

Compulsando os autos, noto que a exequente não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, que devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento - GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017.

Isto posto, intime-se a parte exequente para aditar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003264-18.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: FERNANDA NOVO MIANTE COTRIN

#### DESPACHO

Compulsando os autos, noto que a exequente não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, que devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento - GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017.

Isto posto, intime-se a parte exequente para aditar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001624-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000081-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA

**DESPACHO**

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001089-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000349-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: BNZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001484-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para CONTRARRAZÕES no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.  
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001075-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para CONTRARRAZÕES no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.  
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000082-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para CONTRARRAZÕES no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.  
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000079-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para CONTRARRAZÕES no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.  
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000264-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA

**DES PACHO**

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para CONTRARRAZÕES no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.  
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000416-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

**DES PACHO**

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.  
Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000408-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

**DESPACHO**

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.  
Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001541-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

**DESPACHO**

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.  
Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000080-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PASTRELO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP336806

## DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: OSVALDO TITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS DE SÃO PAULO CENTRO DIGITAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)*



“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.**

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo precedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

**2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.**

**3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.**

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

**A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.**

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Aggravado interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de São Paulo, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GUILHERME ALEXANDRE HEES

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249, CARLOS ALEXANDRE HEES - SP233990

REU: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

DECISÃO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Também mantenho o segredo de justiça, sem prejuízo da sua reanálise após a definição do órgão competente para processar e julgar o feito.

A propósito da competência, verifico tratar-se de reclamação trabalhista na qual o reclamante, contratado na condição de estagiário, postula o reconhecimento de vínculo empregatício e a condenação das reclamadas ao pagamento de diversas verbas decorrentes.

Apesar de a União integrar o polo passivo da ação, a competência da Justiça Federal é afastada nas causas de competência da Justiça do Trabalho (art. 109, I, da Constituição Federal), sendo atribuída à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as **ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 114, I, da Constituição Federal). Assim, considerando o vínculo contratual (não estatutário) mantido pelo reclamante com o ente público, a Justiça Federal não é, a princípio, competente para processar o presente feito.

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o reclamante para se manifestar a respeito, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001723-04.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERGIO SANS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO - SP217114

### **SENTENÇA**

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 42961961).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001685-94.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DELSO JOAO FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**AMERICANA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: JOAO OLIVIO POLIDORO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Doc. 42986003: Vista ao exequente pelo prazo de quinze dias.

**AMERICANA, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002016-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: DENILSON ANTONIO RISATELO, ALEX ALLAN JACINTO

REU: JOSE CARLOS ANTONIO

TESTEMUNHA: FLAVIO AUGUSTO CAVADAS ANDRADE, CLAYTON FREITAS DE LIMA, MARCIA ESTELA RODRIGUES ANICETO, AILTON UETUKI, NANCI APARECIDA CORACIN, OLIVIA DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) REU: OTAVIO SAVAZONI - SP406589,

#### ATO ORDINATÓRIO

"vista às partes, devendo a defesa informar se remanesce o interesse na oitiva dos *experts* em audiência, explicitando as razões para tanto. "

**AMERICANA, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008427-38.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO B. LEITAO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

MAURO BORGES LEITAO CPF: 095.743.078-75, CLAUDIA MARIA FORMENTINI LEITAO CPF: 067.747.068-19

MAURO B. LEITÃO & CIA LTDA - ME CNPJ: 54.982.681/0001-60, ,

R\$ 110333,99

Nome: MAURO BORGES LEITÃO

Endereço: Rua Antônio Zanaga, 187, Vila Santa Maria, AMERICANA - SP - CEP: 13471-611

Nome: CLAUDIA MARIA FORMENTINI LEITÃO

Endereço: ANTONIO ZANAGA, 187, BELA VISTA, AMERICANA - SP - CEP: 13471-280

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o teor da decisão constante nos ids. 41288626, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo da presente execução, dos sócios Mauro Borges Leitão e Cláudia Maria Formentini Leitão.

Após, cite(m)-se os executados sobreditos para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PISONI FILHO E TAMBORLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União, para ciência e manifestação quanto às alegações e documentos apresentados pelo exequente, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5002398-37.2020.4.03.6134

AUTOR: GILBERTO FORTE

Advogado do(a) AUTOR: AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA - SP256394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002367-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: ACACIA DE AMERICANA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR ALEXANDRE DUARTE - SP269057, ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DECISÃO

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão da penhora de valores efetivada nos autos da execução fiscal nº 0005446-36.2013.4.03.6134 (jd. 42817883 - Pág. 39), que aponta a garantia do débito, a teor do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente:

*“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...]”*

*“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária;*

*III - da intimação da penhora.*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”*

Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC – atual art. 919 - em sede de execução fiscal.

É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber:

1. *Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (“quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória”); e*
2. *a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

No caso em tela, conforme já apontado, houve garantia integral da execução. Denota-se, ainda, que há nos autos relevante fundamentação, pelo embargante, e indícios de que o prosseguimento do feito executivo pode lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor depositado poderá vir a ser convertido em renda.

Ademais, a concessão do efeito suspensivo em nada prejudicaria a embargada, haja vista que na hipótese de serem julgados improcedentes os presentes embargos, seu crédito, já garantido, será devidamente satisfeito mediante a satisfação da garantia por meio da conversão em renda em seu favor.

Convém salientar, ainda, que o depósito no montante integral da execução tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e, por conseguinte, a própria execução, até que os embargos sejam definitivamente julgados.

Desse modo, vislumbro, no momento, a existência de requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, pelo que **defiro, por ora, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos**, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº 0005446-36.2013.4.03.6134.

À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002991-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogado do(a) REU: MARIA CAROLINA GIUBBINA - SP262713

## DECISÃO

Mais bem analisando os autos, tenho que o caso em tela não comporta julgamento antecipado do pedido, revelando-se necessária a produção de provas, conforme adiante fundamentado.

Não há preliminares a serem analisadas.

Deflui-se que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Observo que as questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide dizem respeito, em síntese, à análise da possibilidade de o INSS pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991, bem assim se o réu, no caso concreto, diante dos fatos e provas presentes nos autos, deve ser responsabilizado e, por conseguinte, ressarcir a autarquia quanto aos gastos expendidos com o benefício previdenciário.

Fixados estes pontos, quanto à distribuição do ônus da prova, a despeito de maiores debates sobre o tema, ressalvado o meu entendimento pessoal, observo que o STJ consolidou o entendimento no sentido de que *"em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho"* (AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016).

Posto isso, defiro o requerimento feito pelo INSS em sua inicial, com fundamento no art. 373, §1º, do CPC, determinando que caberá à parte ré demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho.

Sobre as provas a serem produzidas, revela-se pertinente a oitiva de testemunhas, porquanto contribui para esclarecer os aspectos fáticos relativos ao acidente de trabalho debatido, especialmente quanto à ocorrência de culpa do empregador.

Assim sendo, designo o dia **03/02/2021, às 14h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas a serem arroladas.

As partes devem apresentar seu rol em 10 (dez) dias, devendo, na oportunidade, informar quais podem acessar a audiência virtualmente de suas casas/ambientes de trabalho (por um navegador da internet no computador ou celular - com câmera e microfone) e quais precisariam comparecer ao fórum para participação.

Quanto às testemunhas que possam participar sem necessidade de comparecimento ao fórum, deverão as partes fornecer seus e-mails e telefones para envio do link de acesso ao ambiente virtual, no mesmo prazo. As partes e procuradores também devem comunicar seus dados para envio do link de acesso.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, as partes devem comunicar suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções, ou, se for o caso, para comparecerem à sede da Justiça Federal na data designada.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência ou, nos termos acima descritos, comparecer à sede da Justiça Federal de Americana 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000206-59.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERGIO RUBEN BENETTI, MARIA DARCY BENETTI, MARCELO BENETTI DA SILVA, MARCOS AURELIO BENETTI, ANIVALDO BENETTI, MILENA ANDREIA BENETTI, ROSIMARI BENETTI, JEFFERSON HERMAN BENETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## DESPACHO

\*A procuração de ID 36937347 não indicou qual sócio dentre os descritos na cláusula 7ª do contrato social (ID 36937651) representou a empresa executada naquele ato nem se fez acompanhar do documento de identificação do sócio subscritor.

Dessa forma, determino a regularização da representação judicial da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, com a juntada de cópia do documento do sócio subscritor do instrumento procuratório, sob pena de desentranhamento das peças juntadas aos autos e exclusão do nome dos patronos do sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo de requer a **exclusão** de Sergio Ruben Benetti, Maria Darcy Benetti, Marcelo Benetti da Silva, Marcos Aurelio Benetti, Anivaldo Benetti, Milena Andreia Benetti, Rosimari Benetti e Jefferson Herman Benetti do polo passivo da demanda, sendo que seus nomes constam nas CDAs exequendas.

No mesmo prazo, se mantiver o pedido de exclusão, deverá a parte exequente substituir as CDAs, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001253-66.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CINDERELA LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA CUNHA TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SAYURI ONO INOUE - SP297476

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

#### **DESPACHO**

\*ID 40505256 – Defiro.

Suspendo a execução nos termos do art. 40 e do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, alterada pela Portaria 520/2019, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, **intimando a parte exequente posteriormente**, observado o artigo 6º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020.

Ressalto que esta determinação não obsta que a União (Fazenda Nacional) promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, **identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado** com a juntada de resultado de pesquisas realizadas nos sistemas e bases de dados dos quais dispõe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001253-66.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CINDERELA LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA CUNHA TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA SOBRINHO

**DESPACHO**

\*ID 40505256 – Defiro.

Suspendo a execução nos termos do art. 40 e do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, alterada pela Portaria 520/2019, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, **intimando a parte exequente posteriormente**, observado o artigo 6º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020.

Ressalto que esta determinação não obsta que a União (Fazenda Nacional) promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, **identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado** com a juntada de resultado de pesquisas realizadas nos sistemas e bases de dados dos quais dispõe.

Intime-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000529-28.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

\*ID 38082707 - Defiro.

Suspendo o feito nos termos requeridos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o artigo 6º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000529-28.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

\*ID 38082707 - Defiro.

Suspendo o feito nos termos requeridos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o artigo 6º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000529-28.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

\*ID 38082707 - Defiro.

Suspendo o feito nos termos requeridos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o artigo 6º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000497-25.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

EXECUTADO: VILSON DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DA SILVA OLIVEIRA - SP251793

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, relativa às anuidades de 2015 a 2017.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (ID 35274243).

A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 37818552).

O executado apresentou réplica à impugnação (ID 39469380).

Após, os autos vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf: STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exceções anteriores à sua vigência.

Saliente-se que, conforme entendimento recente do TRF da 3ª Região, caso não haja qualquer menção à Lei nº 12.514/2011 nas anuidades cobradas em juízo, haverá patente nulidade, mesmo que as referidas anuidades sejam de 2012 em diante.

Nesse sentido é o teor do recente julgado do TRF da 3ª Região:

*E M E N T A* AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA CERTIDÃO D

*E DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (...)*

*6. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Contudo, na hipótese, as anuidades cobradas não fazem qualquer menção à Lei nº 12.514/2011. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2011 a 2014 é indevida, nos termos em que vem estampada nos títulos executivos, devendo ser reconhecida a nulidade destes. 7. O mesmo ocorre em relação à multa de eleição prevista para o ano de 2012. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, exigindo o artigo 2º, inciso II, que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito a voto. 8. Destarte, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. Na hipótese dos autos, verificada a inadimplência do executado quanto às anuidades de 2011 a 2014, é nula a cobrança da multa eleitoral relativa ao ano de 2012. 9. Impossibilidade de substituição das CDAs, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 10. Execução fiscal extinta de ofício, prejudicado o agravo de instrumento.*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5026871-93.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: - grifo nosso)

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8 desse diploma normativo prevê que não se executará judicialmente menos de 04 (quatro) anuidades.

Assim sendo, partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, caso seja realizado cobrança judicial de menos de 04 (quatro) anuidades, **o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.**

Cito jurisprudência sobre o tema:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. COBRANÇA MÍNIMA DE 4 ANUIDADES. CONSTITUCIONALIDADE.*

*LA Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º, impôs expressamente a cobrança mínima de 4 (quatro) anuidades quando da propositura da execução fiscal. 2. Verifica-se, assim, que as anuidades cobradas na presente execução contemplam o mínimo exigido pelo artigo acima mencionado, atendendo, por isso, a condição de procedibilidade prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 3. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. O egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente sobre a constitucionalidade da Lei nº 12.514/2011, ao julgar improcedente a ADI 4697/DF.*

*5. Apelação provida.*

*(AC 0014467-96.2017.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 07/02/2020 PAG. grifo nosso)*

Anoto que, *in casu*, que a exequente pleiteia a execução de 03 (duas) anuidades (2015 a 2017 – ID 32623858), não atingindo o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual não há como se prosseguir com a presente execução fiscal.

Assim sendo, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**JULGO PREJUDICADA** a exceção de pré-executividade (ID 35274243).

**Condeno** a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico do executado, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §1º, inciso I, CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, comas cautelas de praxe e estilo.

*Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001271-82.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANO DE OLIVEIRA ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1071/1677

## DECISÃO

Defiro a juntada da procuração de ID 43071655. Anote-se.

De acordo com o demonstrativo de bloqueio SISBAJUD de ID 43100142, o bloqueio na conta do Banco Santander ocorreu no dia 05/12/2020 sobre o valor de R\$ 2.717,80.

No extrato apresentado de ID 43071658, retirado no dia 07/12/2020, às 11:48, não aparece a menção ao bloqueio.

Além disso, o saldo da conta no dia 04/12/2020 estava negativo em R\$ 463,91. Com o crédito do salário no valor de R\$ 3.109,98 em 07/12/2020, a conta passou a ter um saldo positivo de R\$ 2.646,07, resultado da subtração do valor negativo de R\$ 463,91 sobre o crédito de R\$ 3.109,98 (R\$ 3.109,98 - R\$ 463,91 = R\$ 2.646,07).

O valor existente na conta do extrato apresentado de ID 43071658 não coincide com o valor bloqueado de R\$ 2.717,80 e efetivado em 05/12/2020, conforme demonstrativo de ID 43100142.

Por fim, o extrato de ID 43071660 não apresenta crédito de verba alimentar nos dias que antecederam a ordem de bloqueio.

Sendo assim, não tendo sido provada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, indefiro o requerimento de desbloqueio.

Cumpra-se integralmente o despacho de ID 39375832.

*Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001489-13.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA REGINA DE SOUZA, PEDRO RODRIGUES NETO, EVA PEREIRA RODRIGUES

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 43157844), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 40644080. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-08.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: REINALDO DE FRIAS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora/exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 43158015), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 41270262. Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000757-95.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.L. GOMES & GOMES LTDA

#### DECISÃO

Na petição de ID 43156006 a parte executada requer o desbloqueio dos valores encontrados via SISBAJUD, alegando a inviabilização do pagamento dos funcionários, fornecedores e das despesas básicas de manutenção.

Ocorre que os valores bloqueados integram o patrimônio do devedor e não dos trabalhadores. O empresário ao instituir uma empresa tem a ciência de que esta terá despesas com pagamento de tributos, funcionários e outras decorrentes da natureza da atividade, não sendo justificável o inadimplemento de qualquer uma delas em detrimento de outras.

A proximidade da data com o 5º dia útil do mês não é prova de que todo dinheiro existente nas contas bancárias da empresa será destinado ao pagamento de salários. Ademais, o bloqueio ocorreu no dia 07/12/2020 (ID 4312394), quinto dia útil desse mês, e a petição de ID 4315006 foi protocolada dia 10/12/2020, após o termo final de pagamento dos salários previsto na legislação trabalhista.

Não há provas nem evidências de que os valores, se desbloqueados, serão efetivamente utilizados para o pagamento dos funcionários. Ainda que houvesse tal comprovação, como esclarecido anteriormente, cabe à empresa buscar meios alternativos para adimplir os débitos trabalhistas, sob pena de sofrer as consequências legais.

Inexiste mandamento legal que determine o desbloqueio dos valores encontrados nesses autos

Portanto, indefiro o pedido da parte executada de desbloqueio dos valores indisponibilizados no ID 4312394.

Defiro a juntada da procuração de ID 43156009. Anote-se.

Defiro o requerimento da exequente de ID 35236508. Torno insubsistente a penhora de ID 24555934 – fls. 59/60.

Determino a conversão dos valores bloqueados em penhora. Oficie-se para transferir o valor para conta judicial vinculada aos presentes autos (art. 854, §5º, do CPC), nos termos da Portaria nº 32/2020 deste Juízo. Expeça-se o necessário.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído, acerca da penhora e do início do prazo para interposição de embargos à execução.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de ID 39418329.

*Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.*

Intimem-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000504-51.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora/exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 43158030), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 39748394. Nada mais.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-25.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL HOLAMBRA

Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Visto em Decisão.

Tendo em vista que se controverte sobre a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil no conceito de *resultados contábeis/financeiros* para fins de apuração do IRPJ e CSLL, com a alegação de distorções no cálculo do tributo devido, o que não se pode confundir com meros cálculos aritméticos, conforme se verifica na síntese apresentada no Id 35297460, defiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos requeridos.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito contábil/financeiro, com as formalidades de praxe, para que se apresente a estimativa de seus honorários periciais no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Avaré, 30/11/2020.

**Rodiner Roncada**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000436-82.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893

IMPETRADO: AGENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Ante a manifestação apresentada pela impetrante, providencie a Secretaria deste Juízo a certificação do trânsito em julgado, conforme requerido.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se às formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000592-07.2019.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

## DESPACHO

ID 40514286 - Ciência do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Entretanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando o pedido de antecipação da tutela recursal, aguarde-se o julgamento pelo E. TRF da 3ª Região do pedido liminar.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003195-91.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLEITON GEAN MENDES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR80134, ANA CAROLINA DE SOUZA - PR82849

## DECISÃO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **CLEITON GEAN MENDES** (ID 43008388) contra a r. decisão de ID 42958854, proferida em plantão judiciário, objetivando a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória em seu favor.

Juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão de liberdade provisória, como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**Relatei. Decido.**

Tempestivos, conheço dos embargos.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer a omissão presente no ID 42958854 quanto à análise pormenorizada dos elementos que instruíram o pedido formulado pela Defesa.

Por conseguinte, passo a integrar a decisão embargada nos termos delineados a seguir.

Como cediço, o artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

E, como bem pugnado pelo Ministério Público Federal em sua derradeira manifestação (ID 4317953), a prisão preventiva não mais se justifica, diante dos elementos coletados neste ato.

Com efeito, o custodiado não ostenta antecedentes criminais, conforme demonstram F.A. juntadas (ID 43133544, 43133547, 43111788, 43112604, 43019489 e 43019493).

A par disso, o pedido formulado pela Defesa foi instruído com comprovante atualizado de residência em nome da genitora do custodiado (ID 42958441) - que coincide com o endereço declarado por ocasião do interrogatório policial (fl. 5 do ID 429553714) -, e prova material do exercício de atividade lícita como motorista autônomo, conforme contrato de transporte rodoviário juntado no ID 42958442.

Além do mais, em que pese a gravidade inerente aos fatos delitivos, nada há a evidenciar a efetiva periculosidade do custodiado, a justificar a manutenção da custódia cautelar.

A garantia da ordem pública pressupõe prova concreta e efetiva do risco de reiteração delitiva, o que se demonstra por elementos concretos, objetivos e tangíveis. Lógica essa aplicável aos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva (assegurar a aplicação da lei penal, conveniência da instrução, etc.).

Por derradeiro, reforço que o artigo 311, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, passou a dispor, expressamente, que não se admite decretação de prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena. Tudo a reforçar, portanto, o caráter cautelar da prisão preventiva.

Por tais razões, considerando a comprovação de residência fixa, a ocupação lícita, a não habitualidade delitiva e a recomendação nº 62/2010 do Conselho Nacional de Justiça, **NÃO vislumbro motivo a justificar a custódia cautelar, excepcional por excelência.**

Contudo, revela-se necessária a imposição de medidas cautelares diversas, a seguir destacadas, tendo em vista que o custodiado não reside no distrito da culpa e integrou cadeia de importação de fumígenos proibidos, eletrônicos e medicamentos, como bem anotado pelo MPF. Despicienda, porém, a aplicação de medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, o que seria assaz gravoso ao exercício profissional do custodiado, diante da ausência de lastro mínimo de habitualidade delitiva específica.

Por todo o exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** (art. 321 do Código de Processo Penal) e aplico, cumulativamente, as seguintes **medidas cautelares diversas da prisão**: (a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); (b) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio por mais de 05 (cinco) dias consecutivos sem autorização deste Juízo; (c) proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul, com quem possui divisa; (d) comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício, e encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IRRGD e à DPF para as anotações necessárias.

Expeça-se carta precatória para o cumprimento do comparecimento mensal em juízo, dirigida à Subseção Judiciária Federal competente do domicílio do requerente.

Intimem-se. Comunique-se. Publique-se.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se, com urgência.

Avaré, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-26.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP

**DESPACHO**

A Exequente requer a penhora de valores do Executado por meio do sistema SISBAJUD (ID 37945563).

Contudo, anteriormente, requereu a pesquisa e indisponibilização de veículos pelo sistema RENAJUD (a qual resultou negativa), bem como a de existência de bens imóveis registrados em nome do Executado por meio do sistema ARISP e INFOJUD, estes últimos pendentes de apreciação (ID 32480421).

Preliminarmente, defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome do Executado já citado pelo sistema ARISP.

Após, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-46.2020.4.03.6132

AUTOR: JOAO LUCINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-44.2019.4.03.6132

AUTOR: MARIA RUANO GASPAR

Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte ré, no prazo legal.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-59.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Decisão ID nº 32704725, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-22.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MORAES & MORAES SUPERMERCADO LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão anexada aos autos, ID 40067187.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-57.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Despacho ID nº 24832846, diante das diligências negativas (ID 40068276), fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-22.2020.4.03.6132

AUTOR: J A DUARTE & CIA LTDA, J A DUARTE & CIA LTDA, J A DUARTE & CIA LTDA, J A DUARTE & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte ré, no prazo legal.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-41.2020.4.03.6132

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAD ZORUB - SP50869

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000747-37.2015.4.03.6132

EMBARGANTE: AVARE VEICULOS LTDA, RICCIOTI HELIO FIORAVANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, JULIANA DARE CICCONE - SP304844

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela parte autora, no prazo legal.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-07.2020.4.03.6132  
AUTOR: ELISIARIO GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR FERREIRA JUNIOR - SP384407  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Despacho ID nº 41581198, ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela parte ré (IDS 41587916 e 41587917).

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-09.2013.4.03.6132  
EXEQUENTE: HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES, ANTONIO LUCAS, CARMEM BARBOZA, MARIA JOSE LUCAS, JOSE MARIA LUCAS, MARIA APARECIDA BARBOSA HEREDIA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JESUINO LUCAS BARBOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 36161669, ficamos partes intimadas para que se manifestem sobre o **laudo pericial contábil** apresentado (ID nº 41490702), no prazo de 10 (dez) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-92.2020.4.03.6132  
AUTOR: WELINTON PAVANELI LINO  
Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON TRENCH JUNIOR - SP334426  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Decisão ID nº 38814088, ficamos partes intimadas para ciência do processo administrativo apresentado (ID nº 41349589) e para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**MONITÓRIA (40) Nº 0000922-31.2015.4.03.6132**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
**REU: ANDRE LUIS DIAS**  
**CURADOR ESPECIAL: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA**  
Advogados do(a) REU: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501

**DESPACHO**

Petição ID 41213815 - Recebo os embargos monitorios interpostos pela curadora especial nomeada em defesa dos interesses do réu.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**MONITÓRIA (40) Nº 5000263-58.2020.4.03.6132**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE**

**REU: AGENOR ARAUJO DE SOUZA**

**DESPACHO**

CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-25.2019.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**EXECUTADO: CARTAPLAST DO BRASIL EIRELI, HERBERT ROLIM PINHEIRO, SONIA REGINA PARIZZE ROLIM PINHEIRO**

**DECISÃO**

ID 42351720 - Diante da informação de que foi deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela empresa executada Cartaplast do Brasil Eirelie, suspendo a tramitação processual da presente execução em relação a ela, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

Com relação aos coexecutados Herbert Rolim Pinheiro e Sonia Regina Parizze Rolim Pinheiro, avalistas do contrato apresentado no presente feito, a respectiva execução deve prosseguir, nos termos da Súmula 581 do STJ.

ID 39323433 - Indefiro o pedido da exequente de realização de leilão do bem penhorado, haja vista ser ele de propriedade da empresa em recuperação judicial, cuja execução ora fica suspensa.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Avaré, 25/11/2020.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002258-36.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO C. PEREIRA TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS PEREIRA

**DESPACHO**

ID 40101970 - Indefiro o pedido de pesquisa e/ou bloqueio no sistema Bacenjud (atual Sisbajud), visto que já foi realizada, não apresentando resultados úteis e não havendo nenhuma demonstração, pela exequente, de fato novo que indicasse a alteração da situação patrimonial da parte executada.

Intimem-se e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestados.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000347-59.2020.4.03.6132**

**AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, LAZARA MARIA DOS SANTOS PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402**  
**REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0005366-20.2011.8.26.0136 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César/SP).

Ratifico a gratuidade da justiça concedida aos autores.

Manifestem-se as partes as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas pretendidas, ratificando, se o caso, as provas já requeridas.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000883-34.2015.4.03.6132**

**AUTOR: MAPHALDA GRAMUGLIA CAVINI, MARILENE CAVINI ARAUJO VALIM, MARINEISE CAVINI TURCHIN, PAULO FRANCISCO CAVINI, MARIALUCIA CAVINI, ROBERTO CAVINI**

**Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CAVINI**

**DESPACHO**

ID 40037813 e anexo - Ciência às partes do traslado de cópias das peças principais dos embargos à execução nº 0000884-19.2015.4.03.6132.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000446-27.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: BERENICE ANDREATTA ALMEIDA SAMPAIO, RUBENS ANDREATTA DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Havendo interesse público nas verbas a pagar, eventual compensação com os valores já pagos deve ser analisada com a necessária prudência.

Deste modo, nos termos da manifestação final da Contadoria do Juízo (Id 37914401), intime-se o INSS para instruir o pedido realizado no Id 23928503, fls. 92/93, no qual alega compensação parcial dos valores, com os cálculos dos autos do processo em que ocorreu o pagamento, demonstrando-se o cálculo e o pagamento do período concomitante, novembro/1995 a maio/1997.

Com a vinda dos documentos, remetam os autos ao setor da contadoria para complementar o parecer apresentado.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, 30 de novembro de 2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-88.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: FABIANO MOREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de **Ação de indenização por Danos Morais e Materiais** promovida por **FABIANO MOREIRA FERNANDES** contra a **UNIÃO**, objetivando a condenação da ré pelos prejuízos sofridos de ordem moral e material decorrentes de erro de identificação no curso de investigação criminal perpetrada pela Polícia Federal, que culminou no oferecimento de denúncia como incurso nas sanções do art. 304 e 297, ambos do Código Penal, além de danos indiretos e reflexos.

Alega o autor, em breve síntese, que perdeu sua CNH em fevereiro de 2010 e lavrou boletim de ocorrência na ocasião, conforme cópia encartada aos autos. Afirma que, desde então, quem fez uso de referido documento passou a viver como se ele fosse, utilizando-se de seu nome e qualificação para abrir contas correntes, contrair empréstimos bancários, abrir crediários em comércio sem efetuar os pagamentos, praticar várias infrações de trânsito que levaram à suspensão da CNH, além de receber auxílio-doença em seu nome.

Em razão de tais ilicitudes, o criminoso acabou sendo preso em flagrante delito em 06/05/2015, em blitz policial de rotina, por suposta infração ao art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, em face da CNH falsa (Id 23155222).

Acrescenta o autor que, embora os crimes tenham sido praticados por terceiro, foi injustamente indiciado e processado por eles, em decorrência de falha da polícia federal no curso do inquérito policial quanto à correta identificação do verdadeiro autor dos crimes, sofrendo assim constrangimentos e danos de ordem moral e material. Aponta que tais acontecimentos causaram perda de seu emprego de motorista e de sua família, por não conseguir sustentar o lar, passando a viver nas ruas e a ser usuário de substâncias psicotrópicas e álcool, recuperando-se somente no fim de 2019, após ser acolhido para tratamento na Clínica Terapêutica Nova Jornada.

Afirma ainda que tomou conhecimento da acusação criminal após citação ocorrida em 15/06/2018, quando compareceu ao Juízo de Direito da Comarca de Avaré, e foi compelido a contratar causídico para apresentação de defesa nos autos criminais oriundos da Justiça Federal do Paraná, processo n. 5000188-94.2017.4040.7005, o que lhe causou, além da angústia, aflição e sofrimento psíquico, malferimento à sua honra e integridade moral, caracterizando um marco negativo em sua vida, passível de indenização. Argumenta, ainda, que somente no curso do processo criminal, após a apresentação de sua defesa, foi realizada perícia papiloscópica, cujo laudo 01/2019 – GID/DFP/CAC/PR identificou o verdadeiro autor do delito, apontado como sendo Valmir Eneidino Silva, levando à sua absolvição e, conseqüente, à denúncia do verdadeiro meliante. Requereu a procedência da demanda com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado e a condenação da União em danos materiais no valor de R\$38.466,78 e danos morais no montante de R\$299.400,00. Pugnou pelo deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída por documentos (id: 23154919).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da União (id: 26003863).

Em sede de contestação, a requerida arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id: 27565682).

O autor apresentou réplica (id: 29713634).

Instadas à especificação de provas, a União esclareceu não ter provas a produzir (id 31051147), ao passo que o autor pugnou pelo acolhimento das provas documentais já trazidas aos autos, sem prejuízo da apresentação de outros documentos (id: 31179933).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relato.**

**Da preliminar de ilegitimidade passiva da União**

Com efeito, da leitura da petição inicial, verifica-se que a causa de pedir envolve possível erro cometido na fase de investigação criminal que, conseqüentemente, levou à injusta denúncia - e seu recebimento - em face do ora autor, bem assim à própria expedição de mandado de prisão preventiva, atos estes emanados de autoridades federais, sabidamente vinculadas à União.

Não bastasse, é certo que a questão acerca da responsabilidade civil da União ou de terceiros pelos fatos narrados na inicial refere-se ao mérito da demanda, e nele será analisada.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

Não havendo a necessidade de outras provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

## DO MÉRITO

A demanda em apreço se funda na responsabilidade civil do Estado, que obedece ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, segundo o qual:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

Trata-se, pelo teor do dispositivo constitucional, de responsabilidade civil objetiva, e para que a Administração Pública tenha a obrigação de indenizar devem estar presentes os seguintes requisitos:

- a) existência de conduta comissiva ou omissiva praticada por agente do Estado;
- b) a verificação de dano, patrimonial ou moral, sofrido pelo administrado; e
- c) nexos de causalidade entre o dano e a conduta.

Note-se que, em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.

Assevera Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 32ª Edição, Editora RT, 2006, p. 654): "Para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além de sua competência administrativa". (...) "Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor, pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins."

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ABORDAGEM POLICIAL. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.*

*PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECRETO 20.910/1932. NÃO INCIDÊNCIA DE PRAZO MENOR PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*

*REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "inequívoca a responsabilidade do Estado pelo ilícito danoso que causou a incapacidade permanente da vítima Ferdinand do Vale Silva, vez que atingido por arma de fogo do policial militar de serviço Francisco Santana, podendo o Estado socorrer-se do direito de regresso contra o autor do disparo, já que comprovado o dolo e culpa pelo evento danoso. O Estado foi condenado ao pagamento de danos morais e materiais, de acordo com as despesas realizadas pela vítima, em razão da forma arbitrária e ilegal de abordagem do policial militar.*

*A responsabilidade do Estado decorre da teoria objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da CF, com base no risco administrativo que prevê a obrigação de indenizar; independentemente de culpa ou dolo, as desde que comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito do agente. (...) No caso vertente, ainda que a paisana, Francisco das Chagas Santana agiu na condição de agente público, como policial militar e com voz de comando e porte de arma da própria Corporação, daí a suficiência da prova do nexo de causalidade entre a conduta do miliciano e o dano, donde a responsabilidade objetiva civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (fl. 182, e-STJ).*

*2. Conforme entendimento assentado em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a responsabilidade da Administração é regida pelo prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo aplicável o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.*

*3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano ou de nexo causal, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.*

*4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões expostas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.*

*5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.*

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1681170/P1, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)*

*ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.*

*1. Para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, exige-se a culpa do agente, o nexo de causalidade e o dano, sendo que, em relação à União, a conduta deve ser analisada sob o enfoque da responsabilidade objetiva, a qual independe da aferição de culpabilidade, bastando a demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.*

*2. A autora, no caso em apreço, pretende o recebimento de indenização por danos morais em decorrência de acidente automobilístico ocorrido com um ônibus da empresa AVA - Auto Viação Americana S/A, do qual era passageira.*

*3. A ocorrência do acidente, de fato, é inquestionável, no entanto, não há como se reconhecer a responsabilidade das réis pelo evento danoso.*

*4. De acordo com o Laudo nº 1.086/2000, realizado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, não foi possível proceder à vistoria detalhada do veículo devido à dificuldade de acesso ao local e às diversas avarias constatadas (amassamentos generalizados por toda a estrutura, quebra do para-brisa dianteiro, painel e porta divisória da cabine do motorista com os passageiros), mas que, mediante a aferição do tacógrafo, a velocidade empreendida pelo condutor no momento do acidente era de 75 Km/h.*

*5. O laudo destaca, ainda, que o trecho da rodovia, onde ocorreu o evento, possuía estado razoável de conservação e era dotada, aquela época, de grande número de placas do tipo indicativas, orientando aos condutores tratar-se de uma pista com curvas acentuadas, e, portanto, exigindo uma atenção redobrada.*

*6. Os peritos criminais concluíram que a causa determinante do acidente foi motivada pela perda do comando direcional da unidade por parte do seu condutor, advindo daí a referida derivação à direita com a subsequente precipitação pela depressão geográfica que provocou ao final o capotamento.*

*7. Não demonstrada, portanto, que alguma falha mecânica no veículo ou eventual defeito da rodovia tenha ocasionado o travamento da direção, e, conseqüentemente, o acidente em questão, bem como não tendo a autora comparecido à perícia médica, para a qual requereu na fase instrutória, a fim de comprovar as supostas lesões incapacitantes na mão direita, de rigor seja indeferida a pretensão autoral e mantida a r. sentença tal como lançada.*

*8. Sentença mantida.*

*9. Precedentes.*

*10. Apelação desprovida.*

*11. Agravo retido não conhecido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1897911 - 0007918-66.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)*

No caso concreto, o pedido merece **parcial acolhimento**.

O erro da administração pública (polícia federal) em imputar ao autor os crimes praticados restou incontroverso, uma vez que a sentença absolutória, proferida pelo julgador de primeiro grau nos autos da ação penal nº 5000188-94.2017.4040.7005, que tramitou perante a Justiça Federal de Cascavel/PR, absolveu FABIANO MOREIRA FERNANDES após o resultado da perícia papiloscópica, cujo laudo 01/2019 – GID/DPF/CAC/PR apontou Valmir Eneidino da Silva como o verdadeiro responsável pelos delitos.

Desde a apresentação de sua defesa criminal, após ser citado em 15/06/2018, FABIANO sempre afirmou que ocorrera um equívoco, pois não tinha qualquer envolvimento com os fatos que lhe foram imputados.

O resultado da perícia papiloscópica realizada no curso do processo criminal revelou o verdadeiro autor do fato descrito na denúncia, demonstrando a falha relevante e injustificável ocorrida durante a fase investigatória, ao não determinar a efetiva autoria do crime, impedindo assim que Fabiano Moreira Fernandes fosse acusado indevidamente em juízo.

O referido laudo pericial, realizado pela DPF-Cascavel (id 23155751 – p.39/44), confirmou que as digitais colhidas durante a persecução criminal não se referiam a Fabiano Moreira Fernandes, mas pertenciam a Valmir Eneidino Silva, fato que deveria ter sido esclarecido no correr do inquérito policial, mormente em se tratando de crime de falsidade documental, a fim de preservar sério gravame ao nome, à honra e à boa imagem do autor.

A denúncia criminal, com o subsequente *status* de "acusado/réu" após o seu recebimento, assim como a decretação de prisão preventiva do aqui autor, poderiam ter sido evitadas caso a polícia judiciária tivesse realizado as diligências pertinentes e previsíveis para averiguar a efetiva autoria dos crimes praticados com os dados do documento extraviado, cuja perda foi anunciada em boletim de ocorrência no mesmo Estado da federação em que teve curso o inquérito policial (ids 23155755 e 23155762), não havendo justificativas para a falta de cruzamento de dados, a cargo dos responsáveis pela investigação.

Destarte, a documentação carreada como inicial dá conta de que efetivamente o autor acabou sendo vítima de erro ou falha grave no proceder estatal, porque os agentes públicos encarregados do esclarecimento dos crimes deixaram de diligenciar de forma adequada acerca de todos os dados e registros em nome do então investigado, ora requerente, sendo certo que, colhidas as impressões digitais do criminoso no curso do inquérito policial, era perfeitamente possível e desejável que fosse examinado e averiguado como o devido cuidado quem foi o verdadeiro autor dos delitos.

A instauração de ação penal, como se sabe, depende de justa causa, ou seja, de um lastro probatório mínimo, composto de indícios da autoria e prova da materialidade, justamente para se evitar o constrangimento de um inocente responder criminalmente por fato penal que inexistiu ou é atribuível a outrem.

Analisado o contexto fático-probatório, tenho que parte dos danos relatados pelo autor restaram comprovados, já que o demandante foi erroneamente indiciado, denunciado, esteve sob ameaça de prisão preventiva, tomou-se réu e somente após quase quatro anos do início das investigações foi absolvido da acusação criminal.

No caso dos autos, portanto, restou assente a incúria dos agentes do Estado na condução das investigações, a provocar os danos observados à honra, ao nome e à respeitabilidade do autor, exsurgindo assim o dever de indenizar.

Vencido esse ponto, cumpre apreciar a extensão do dano indenizável.

#### **DO DANO MATERIAL**

Quanto aos danos materiais, por traduzirem lesão a bens ou direitos economicamente apreciáveis, demandam a comprovação da efetiva diminuição do patrimônio da vítima.

E essa exigência, vale anotar, está presente não apenas nas hipóteses em que se pleiteiam danos emergentes (aquilo que realmente se perdeu), como também nos casos em que se busca indenização por lucros cessantes (o que se deixou de auferir).

Quanto à última modalidade de dano material, vale tecer algumas considerações.

A condenação a título de lucros cessantes pressupõe a previsão objetiva de ganhos, os quais devem resultar do desenvolvimento natural dos acontecimentos, não existindo espaço para hipóteses ou suposições.

No mesmo sentido, vale trazer a lume a lição de Martinho Garcez Neto (*in Prática da Responsabilidade Civil* - 2ª Edição. Rio de Janeiro, Ed. Jurídica e Universitária, 1970, p. 63), *in verbis*: "*As meras hipóteses ou simples possibilidades de lucro (Gewinnchancen) não são indenizáveis no consenso unânime da doutrina, não porque o lucro falho não seja indenizável, pois na verdade o é, mas, sim, porque as meras hipóteses e as simples eventualidades não chegam a constituir-lo*".

Esse entendimento, cumpre salientar, está sedimentado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS S/A PELO BANCO HSBC BANK S/A-MÚLTIPLO NA ESPÉCIE REJEITADA POR FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DO VALOR E TERMO FINAL. REAPRECIACÃO DE PROVA. SÚMULA 07 DO STJ. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. A PARTIR DE QUANDO DEVE SER APLICADO O PERCENTUAL DE 1% AO MÊS NOS TERMOS DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - A matéria relativa à sucessão do Banco Bamerindus S/A pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, é de ser rejeitada, no caso concreto, pela ausência de legitimidade recursal. 2 - A indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito, mas deve representar o que a vítima efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito. (g.n) 3 - Considerando que os juros de mora são regulados pela legislação vigente a data em que se tornaram exigíveis, pacífico é o entendimento de que os juros decorrentes de obrigação extracontratual surgida sob a vigência do Código Civil de 1916, devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês, na forma do que dispunha o art. 1.062 do código revogado, até a data de vigência do Novo Código Civil quando, só então, os juros serão calculados pelo percentual de 1% ao mês, em decorrência do art. 406 do Código Civil de 2002. 4 - Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (RESP 200701697761, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009.)*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. 1 - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. (g.n) II - Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200601246744, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/04/2009.)*

*In casu*, o autor postula danos materiais sob o fundamento de ter perdido o emprego de motorista após se tomarem conhecidas as supostas práticas delitivas a ele atribuídas, pleiteando a reparação dos danos materiais no montante de R\$ 38.466,78, correspondentes a 22 meses do salário de motorista.

No entanto, não faz ele qualquer prova dos fatos alegados, cingindo-se ao plano das suposições, o que, como visto, não engendra o dever de indenizar.

A alegação de perdas remuneratórias, em face da injusta demissão do cargo por conta de investigações criminais ou ação penal, veio desacompanhada de elementos probatórios sólidos. O autor se limitou à juntada de um extrato de CNIS, sem qualquer documento a demonstrar a efetiva razão da sua dispensa.

Em outras palavras, não é possível inferir, como pretendido, ter ocorrido a demissão em função da tramitação do inquérito policial ou da ação penal.

Ademais, vale ressaltar que é descabida a pretensão de relegar a demonstração dos prejuízos à fase de liquidação da sentença. Em verdade, não se pode confundir a prova da existência do dano, ônus que incumbe primordialmente ao autor desde o início da demanda, com a sua quantificação, esta impassível de aferição na fase pré-executória.

#### **DO DANO MORAL**

Diante das provas produzidas, é certo que os incômodos vivenciados pelo autor ultrapassaram o mero dissabor da vida cotidiana, na medida em que responder injustamente por processo criminal não pode ser tratado apenas como um simples inconveniente ou um risco comum inerente à vida em sociedade.

Tem-se que, em casos tais, em que se defronta com grave violação do dever estatal de diligência, a responsabilização do agente público pelo dano moral deriva da simples violação aferível "ex facto", tornando-se, portanto, desnecessária a prova do dano pelo lesado, prova esta, ademais, nem sempre realizável na prática.

Quanto à prova do dano moral, não é legítimo exigir da parte autora a demonstração da dor, da tristeza e do descrédito causados pelo fato ofensivo. Vislumbra-se o dano pelo fato em si, como uma decorrência natural dos acontecimentos da vida, extraída das regras da experiência comum (presunção comum ou *hominis*).

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 227, SÚMULA/STJ. PROVA DE PREJUÍZO MATERIAL DESNECESSÁRIA.*

*I - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Verbete n. 227, Súmula/STJ).*

*II - Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.*

*III - Recurso especial provido em parte."*

*(REsp 173.124-RS, DJ 19.11.01, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA)*

Destarte, passo a dimensionar o dano moral.

No que se refere ao valor da compensação moral, o critério norteador é o da *razoabilidade*, com vistas a, simultaneamente, reprovando a conduta ilícita, inibir novas ações danosas e satisfazer emocionalmente a vítima, de acordo com a capacidade econômica do ofensor, as condições sociais do ofendido e a intensidade da dor e do sofrimento experimentados.

Muito embora a definição do "quantum" indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade do autor, inclusive com a decretação de prisão preventiva em seu desfavor, fixo a indenização por dano moral, a cargo da ré União, em **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**, valor este que serve para recompor os prejuízos sem que represente enriquecimento ilícito ao demandante, tampouco ônus demasiado ao Estado, cumprindo com sua dupla função reparatória e dissuasória.

O valor acima sofrerá correção pelos índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias), aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, desde a data da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), na forma da Lei 11.960/09, tomando-se como marco, para tanto, a data do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (14/02/2017), quando o autor tornou-se formalmente acusado em juízo.

Assim, impõe-se o acolhimento parcial dos pedidos do autor, para o fim de condenar a ré a indenizá-lo pelos danos morais experimentados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré UNIÃO a pagar ao autor, a título de reparação por danos morais, o montante de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)**, nos termos da fundamentação.

O valor da condenação deverá ser corrigido a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ), pelos índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias), aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora na forma da Lei 11.960/09, estes contados desde o evento danoso (data do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público, em 14/02/2017), até o efetivo pagamento (Súmula 54 do STJ).

Sucumbindo ambas as partes, e considerando o teor da Súmula 326 do STJ, condeno-as ao pagamento das despesas processuais, na proporção de metade para cada um, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido na forma da Lei 6.899/81, e observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 30 de novembro de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000569-54.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP, EDUARDO KLAYN VICENTINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### **SENTENÇA-TIPO "A"**

Cuida-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** ajuizados por **EDUARDO KLAYN VICENTINI E EPP e EDUARDO KLAY VINCENTINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em linhas gerais, o afastamento da capitalização dos juros existente no âmbito do relacionamento por ausência de pacto expresse, a ilegal capitalização dos juros advinda do método de encadeamento de operações, tudo a ser "apurado em regular perícia judicial contábil aferida em regular instrução", a decretação de nulidade da metodologia de cálculo eleita para cálculo da composição de juros que ocasiona "anatocismo" e, enfim, a procedência dos embargos para afastar os vícios do contrato (presença de ilegal capitalização de juros, encargos abusivos e cláusulas potestativas).

A petição inicial (fs. 02/32 do ID 16280444) veio instruída com documentos.

Citada, a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação. Preliminarmente, invocou o não cumprimento do art. 917, §3º e art. 330, §2º, ambos do CPC. No mérito, sustentou a legalidade dos juros contratados, a inexistência de anatocismo, a força obrigatória dos contratos, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova do CDC, a força obrigatória dos contratos e a legalidade da comissão de permanência (fs. 01/24 do ID 16280447).

Não foi decretada a inversão do ônus da prova, mas a produção de prova pericial contábil foi deferida (fl. 27 do ID 16280447).

O embargante apresentou quesitos (fs. 29/36 do ID 16280447), assim como o embargado (fs. 37/38 do ID 16280447).

Não houve acordo na audiência de conciliação.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo.

Sobreveio parecer contábil da contadoria judicial juntado no ID 31623719.

Não houve impugnação ao laudo contábil. A CEF não se manifestou; o embargante, sim, mas intempestivamente, insistindo apenas no argumento de que não havia cláusula expressamente pactuada no contrato para a capitalização dos juros.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido e fundamento.

REJEITO a questão preliminar invocada pela CEF.

Embora o embargante não tenha realmente cumprido o ônus processual previsto no art. 971, §3º, do Código de Processo Civil, entendo que isso deveria ter sido analisado quando do recebimento dos embargos à execução, e não após a instrução regular do feito.

No caso, como os embargos foram processados normalmente, com a produção de prova pericial, não há qualquer razoabilidade para o acolhimento da questão preliminar nessa fase.

Ademais, o CPC dispõe que não se deve pronunciar a nulidade quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade (art. 282, §2º, do CPC) e, conforme será visto, é exatamente esse o caso dos autos.

Não há questões preliminares remanescentes pendentes de apreciação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prossigo para analisar o mérito dos embargos.



Como a dilação probatória foi ampla, resolvo o mérito.

Passo a apreciar os pedidos formulados pelo embargante.

Nos pedidos formulados nos itens I a III constantes da petição inicial (fls. 30/31 do ID 16280444), o autor pleiteia o afastamento da capitalização dos juros existentes no âmbito do relacionamento, dada a unicidade da relação creditícia, porquanto não pactuada expressamente, o afastamento da ilegal capitalização dos juros advinda do método de encadeamento de operações e a decretação da nulidade da metodologia de cálculo eleita pelo banco réu para o cálculo de composição de juros sobre os saldos devedores das operações.

E sem razão.

Como bem frisado pela contadoria judicial (fl. 5 do ID 31623719), a modalidade de crédito contratada observou a metodologia PRICE e percentual de juros pós-fixado (0,92% acrescido da TR). E não há qualquer mácula nessa metodologia de cálculo.

O emprego da tabela PRICE no sistema de amortização do saldo devedor não é vedado por lei. E aí pouco importa se a tabela PRICE permite ou não a capitalização de juros vencidos, pois, conforme explicado em seguida, é plenamente possível a cobrança de juros dessa forma.

Logo, o pedido de decretar a nulidade da metodologia de cálculo eleita para o cálculo da composição de juros sobre os saldos devedores das operações (item III) deve ser rejeitado.

Quanto às insurgências relativas à capitalização de juros, objeto dos itens I e II, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determina que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal posicionamento foi consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Logo, na data da celebração do contrato objeto deste feito, a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Na manifestação sobre o laudo pericial, o embargante não mais impugna a juridicidade da prática, diferentemente do que sustentava anteriormente, e apenas invoca a ausência de pactuação expressa ("expressamente contratada"). Mas isso não pode prosperar.

Conforme ressaltado pela contadoria judicial (fl. 16 do ID 31623719), em que pese a ausência de cláusula expressa, a taxa de juros anual ajustada em 11,616% (item 2 do contrato – dados do crédito) é SUPERIOR ao duodécuplo da taxa mensal, o que, por si só, já representa previsão expressa de capitalização mensal de juros. Dispensável a exigência de cláusula expressa com a nomenclatura específica.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 541 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada").

Por essas razões, REJEITO os pedidos deduzidos nos itens I e II de afastamento da capitalização dos juros existentes.

Quanto à incidência do CDC e à inversão do ônus da prova (esta já afastada na decisão de saneamento), objeto do item VII do pedido, nada autoriza o acolhimento.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Ademais, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da aplicação do diploma legal, devendo ser comprovada a hipossuficiência, o que não é o caso.

No pedido formulado nos itens V e VI, os embargantes pleiteiam, genericamente, o reconhecimento da ilegalidade de encargos abusivos como "comissão de permanência acima da taxa de juros remuneratórios, cumulados com juros de mora e multa contratual".

Não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência. O que se veda é a cobrança cumulativa da comissão de permanência.

E não foi isso que ocorreu. O laudo contábil (fl. 15 do ID 31623719) confirmou que o banco embargado aplicou apenas a comissão de permanência (2% + CDI), sem a cobrança de juros de mora, nem multa contratual e nem honorários, ainda que essas figuras contassem com previsão nos parágrafos 1º e 3º da cláusula 8ª do contrato.

Não houve impugnação ao laudo contábil nesse ponto.

Por tais motivos, não há como se reconhecer quaisquer ilegalidades, encargos abusivos ou cláusulas potestativas. Não bastando, aí, a mera alegação genérica de vícios, sem indicação.

Ademais, faço constar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ, 1ª Seção, EDCL no MS 21.351-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Portanto, nenhum dos pedidos formulados pelos embargantes pode ser acolhido.

Do exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos nestes embargos à execução.

Condeno os embargantes, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 12% (doze por cento) do valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o trabalho adicional dos patronos representantes da CEF nesse caso específico que, diferentemente dos demais, demandou reiteradas manifestações – especialmente sobre honorários periciais a perito contábil externo - e, inclusive, a produção de prova pericial.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução.

P.R.I.

Avaré, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-58.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: M. LANCAS & CIA LTDA - EPP, MARIO LUIZ LANCAS, ANA LUCIA LANCAS GOMES, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

Advogados do(a) REU: AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE - SP250804, ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

#### **DESPACHO**

Ante o informado na certidão retro (ID 41034224), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intem-se os devedores conforme já determinado na decisão ID 37965732.

Intem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000014-42.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUCEDIDO: JOSE SALIM CURIATI

EXECUTADO: ANA ESTER CURIATI TAMASSIA, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI, APARECIDA FILOMENA DO NASCIMENTO CURIATI TAMASSIA, ANTONIO SILVIO DO NASCIMENTO CURIATI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, FERNANDA KATSUMATANEGRAO - SP303339

#### SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **ANA ESTER CURIATI TAMASSIA E OUTROS**, objetivando a execução do julgado que condenou os executados à restituição dos valores recebidos a maior pelo falecido segurado durante a execução, garantindo à autarquia a obtenção imediata e integral do quanto pago em excesso.

A exceção de pré-executividade oposta pelo executado Antonio Silvio do Nascimento Curiati foi rejeitada (id: 31285797).

Os executados apresentaram guia de depósito judicial dos valores devidos e requereram a extinção da presente (id: 36213836, 36214356 e 36214150).

O INSS apontou uma diferença de valores ainda devida (id: 37418740), que foi satisfeita pelos executados (id: 37788218, 3778598 e 3778870).

Instado à manifestação, o INSS informou o pagamento integral do débito (id: 41903201).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Como se pode constatar pelos documentos anexados aos autos, a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado, comunicou a satisfação integral de seus créditos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 03/12/2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-66.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: C L PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME  
REPRESENTANTE: CARLOS ALVES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302, LEONARDO DA SILVA ALVES - SP426681

REU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Procedimento Comum** promovida por **C L PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME**, representada por Carlos Alves Viana, contra **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

A parte exequente, intimada para recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 290 do CPC, manteve-se silente, conforme certidão expedida em 19/11/2020 (id: 41908584).

Deste modo, ante a inércia do exequente, em não promover o cumprimento da diligência para o devido prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 3 de dezembro de 2020.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-55.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: EMERSON APARECIDO BARBOZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1086/1677

**DESPACHO**

ID 41409963 - Diante da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao crédito exequendo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000006-33.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

REQUERENTE: MARISA FRAGOZO GONCALVES - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em Decisão.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE com pedido de liminar "inaudita altera parte" tentada por MARISA FRAGOZO GONÇALVES - ME em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando à obtenção de provimento liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do débito constante na NDFC N. 201.368.021, referente a diferenças de FGTS e multas, e a consequente suspensão da inscrição realizada junto ao CADIN.

Aduz a Autora, em apertada síntese, que o débito apontado na mencionada NDFC e inscrito no CADIN não é exigível, já que ainda não houve decisão definitiva, estando pendente de julgamento o recurso administrativo interposto em 16/12/2019.

A liminar foi indeferida (Id. 27554490).

Em contestação, a União alega em preliminar falta de interesse processual, sob o fundamento de ausência de resistência administrativa, falta de cumprimento do disposto no art. 310 do CPC, sob o fundamento de que não houve pedido principal (Id 30747350).

Em réplica, a autora aditou a inicial para apresentar o pedido principal e requereu expedição de ofício para o Ministério da Economia (Antigo Ministério do Trabalho e Emprego) - Gerência Regional do Trabalho de Bauri, para que informe se o débito constante na NDFC (Notificação de Débito do Fundo de Garantia) nº 201.368.021, lavrada em 21/03/2019, está ainda em discussão na esfera administrativa, bem como se gerou inscrição no CADIN relativamente à autora desta ação (Id 32856719).

A União não requereu provas.

Os autos vieram conclusos para decisão saneadora.

**Decido.**

Rejeito a preliminar de ausência de resistência administrativa, tendo em vista que os documentos juntados pela autora são suficientes a indicar possível requerimento administrativo pendente de solução (Id 32856712), razão pela qual considero demonstrado o interesse processual, sendo despiciente o esgotamento da via administrativa.

Quanto ao pedido de indeferimento da petição inicial sob o fundamento de ausência de pedido principal, entendo que o lapso foi suprido pelo aditamento realizado em réplica, atendendo-se assim ao disposto no art. 308, "caput", do CPC.

No que respeita ao requerimento de produção de provas, o pedido da autora de expedição de ofício por este juízo não está revestido de justificativa plausível, uma vez que a diligência poderia ser realizada diretamente pela própria parte, em regra. Todavia, diante da peculiaridade do caso, especialmente pela falta de comprovação adequada dos atos administrativos praticados, determino que o réu junte aos autos cópia integral do processo administrativo alusivo à NDFC N. 201.368.021, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a juntada, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 10 de dezembro de 2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000676-64.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDVALDO LUIS BAVIERA, GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270, RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

Advogado do(a) REU: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486

**DESPACHO**

Vistos.

Em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência constante do ID 38082826, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a apresentação dos memoriais acusatórios, intím-se as defesas dos corréus, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intím-se. Cumpra-se

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000173-09.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAGOBERTO TAKEDA

Advogado do(a) REU: ANISIO VICENTE DA SILVA - SP120841

**DESPACHO**

ID 37816393: **INDEFIRO**, novamente, o requerimento de intimação do MPF para reconsideração da recusa em propor o acordo de não persecução penal (ANPP) e de remessa dos presentes autos à Câmara de Coordenação e Revisão para controle da negativa promovida pelo membro do "parquet".

Em um primeiro momento, o representante do MPF recusou a realização de proposta de ANPP, fundamentando que a habitualidade delitiva seria incompatível com a benesse processual, o que foi lastreado em elementos probatórios de cunho objetivo relativos ao caso concreto (ID 36671380). Em um segundo momento, outro membro do MPF (que oficiou na audiência de instrução realizada em 26/08/2020) também ratificou a recusa, justamente em razão dos antecedentes ostentados pelo acusado (ID 37671772).

O pedido de remessa ao órgão de controle do MPF, por sua vez, foi indeferido antes mesmo da audiência por este Juízo com base nas razões de decidir adotadas na decisão de ID 37357826.

Em suma: nada há de novo nos autos a autorizar a rediscussão da questão, com intimação do MPF para nova manifestação (pela terceira vez...) e reconsideração do indeferimento de remessa à CCR.

Sem adentrar no conteúdo da ação penal propriamente dito, faço constar que, no interrogatório, o acusado confirmou que já foi condenado pela prática de delitos relacionados a contrabando de cigarro, além de responder a outros processos penais por fatos análogos. Fatos esses que, saliento, já haviam sido comprovados documentalmente. Tudo a reforçar, portanto, a legitimidade da conduta do MPF em não oferecer o ANPP; daí ser imperiosa, assim, a manutenção da decisão exarada no ID 37357826.

O **inconformismo** com a solução adotada por este Juízo de não remeter os autos ao órgão de controle do MPF diante da razoabilidade da negativa apresentada deve ser deduzido pela via adequada.

Sem mais.

Prossiga-se nos termos deliberados na ata de audiência.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035462-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQM BRASIL SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI PINTO GRACIO - SP193273, HEIDI VON ATZINGEN - SP68264, ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776

## DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do Bacen/ud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a existência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se

**BARUERI, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004682-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Azul Linhas Aéreas Brasileiras SA, qualificada na inicial, em face da União. Em essência, objetiva a prolação de provimento jurisdicional declaratório do direito de apurar, no período de março de 2011 a abril de 2015, a contribuição ao SAT/RAT utilizando o CNAE nº 8211-3/00 para o seu estabelecimento matriz. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir os valores recolhidos a tal título, desde março de 2011, recolhidos à alíquota do grau de risco grave (desde abril/2015) ou risco médio (a partir de maio de 2015).

Refere que de forma equivocada o seu estabelecimento matriz foi enquadrado no CNAE nº 5111-1/00, correspondente ao "transporte aéreo de passageiros regular, em linhas domésticas", por ser essa a atividade preponderante de seu objeto social. Advoga, contudo, que a atividade preponderante desenvolvida no seu estabelecimento matriz é de "serviços combinados de escritório e apoio administrativos".

Invoca a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009 e da IN nº 1.027/2010, porque elevaram o grau de risco de sua atividade sem o correspondente necessário estudo com base em dados estatísticos, o que contraria as disposições do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991. Defende a apuração da alíquota da contribuição, de forma individualizada, para cada um de seus estabelecimentos. Defende também que a aplicação de mesma alíquota para atividades que ofereçam grau de risco diverso fere o princípio da isonomia.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (id 24080616 – páginas 76/106), sem arguir preliminares. Como prejudicial alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende que o estabelecimento das alíquotas para a contribuição ao SAT por meio do regulamento não fere o princípio da legalidade tributária. Advoga que a metodologia do FAP não implica violação do princípio da legalidade, uma vez que todos os elementos necessários à cobrança do SAT já se encontram previstos em lei. Alega que o reequilíbrio das alíquotas relativas ao grau de risco de acidente de trabalho possui suficiente fundamentação nos resultados estatísticos obtidos pelos setores técnicos da Previdência Social. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a autora requereu a realização de prova pericial de engenharia; a União nada pretendeu.

Manifestações da União (id 24080616 – páginas 135/137 e id 24080616 – páginas 146/152). Juntou documentos.

Por meio da decisão id 24080616 – páginas 155/156 foi acolhida a alegação da ocorrência de prescrição quinquenal na espécie e deferida da realização da prova pericial requerida pela autora.

Por meio do despacho id 24080616 - pág. 176 foram fixados os honorários periciais.

O laudo pericial técnico foi apresentado sob id 39519165.

O Perito Judicial formulou requerimento de levantamento dos honorários periciais já depositados e de majoração do valor arbitrado (id 40567814).

As partes apresentaram manifestações sobre o laudo pericial (id 40540211 e id 41883142).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

A prejudicial de prescrição quinquenal já foi acolhida pela decisão id 24080616 – páginas 155/156, que ora ratifico.

#### 2.2 Alíquota do SAT – aferição de forma individualizada por estabelecimento

No mérito, consoante relatado, pretende a autora o reconhecimento de seu direito de apurar e adotar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos, matriz e filiais.

Como efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim estabelece:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Posteriormente, por meio da edição da Resolução nº 1.327/2015, restou reconhecido o direito de as empresas com mais de um estabelecimento apurar a alíquota do FAP devido por elas "calculado para cada estabelecimento, identificado pelo seu CNPJ completo".

Tal Resolução levou em consideração o enunciado nº 351 da Súmula do STJ, que assim dispõe: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes, cujos termos adoto como razões de decidir:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. MATRIZ E FILIAIS. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. TAXA SELIC.** 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se ao enquadramento e recolhimento da contribuição social (SAT) de forma individualizada por CPNJ de acordo como grau de risco da matriz e de cada filial da Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda., bem como o direito à restituição do que foi pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. 2. Com efeito, o enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. E o FAP deve ser calculado por estabelecimento, dentro da Subclasse-CNAE a que pertence, aplicando-se analogicamente o entendimento cristalizado pela Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso dos autos, verifico que as autoras possuem CNPJs próprios (10.394.422/0005-76 e 10.394.422/0002-23), com estabelecimentos autônomos situados em endereços distintos (Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, 1180, São Paulo, SP, CEP: 04696-000 e Avenida Nações Unidas, 14.171, 21ª andar, Torre C, Vila Gertrudes, São Paulo, SP, CEP: 04.794-000, respectivamente), conforme se depreende do documento de Id. 7648125. Assim, mister reconhecer o direito da autora ao enquadramento e recolhimento da contribuição social SAT como o FAP de acordo como o grau de risco e a atividade desenvolvida de forma individual em cada estabelecimento com CNPJ próprio, tal como fixado na r. sentença recorrida. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações de repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação movidas a partir de 09/06/2005. 5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, ApRemNec 50061802820184036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Egidio de Matos Nogueira, Intimação via sistema DATA: 13/05/2020).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. CÁLCULO DO ÍNDICE DO FAP POR ESTABELECIMENTO DISTINTO POR CNPJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** I - A parte embargante apresentou fundamentos sobre a ilegalidade de fixação de um único FAP para todos os estabelecimentos distintos por CNPJ, entendendo que devem ser consideradas as peculiaridades de cada estabelecimento, a fim de se resguardar as ocorrências e o ambiente de trabalho de cada estabelecimento. Invoca para tanto a Súmula nº 351 do STJ. II - Com efeito, o FAP deve ser calculado por estabelecimento dentro da Subclasse-CNAE a que este pertence, individualizado pelo CNPJ, conforme aplicação analógica da Súmula nº 351 do STJ. Se o SAT é calculado individualmente para cada estabelecimento e CNPJ distinto, o FAP, que incide sobre aquele, logicamente também o deve ser. III - Compulsando-se os autos, especificamente os documentos de fls. 39/43, conclui-se, indubitavelmente, que não houve individualização do FAP por estabelecimento (CNPJ). É de rigor o reconhecimento do direito da parte impetrante ao cálculo do índice do FAP por estabelecimento, de acordo com CNPJ distinto. IV - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, ApCiv/00024850820104036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que é direito do contribuinte apurar e adotar o FAP de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos.

### 2.3 Decreto nº 6.957/2009 e IN nº 1.027/2010

Advoga a autora a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009 e da IN nº 1.027/2010, os quais teriam promovido a elevação do grau de risco de sua atividade sem o correspondente necessário estudo com base em dados estatísticos, o que contraria as disposições do artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/1991.

O artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/1991 assim prevê:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

O artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999 sofreu recente alteração pelo Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020.

Sempre prejuízo disso, referido artigo, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009, assim previa:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). § 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

A jurisprudência é assente no sentido de que as normas regulamentadoras do artigo 22 da Lei nº 8212/1991 apenas serviram ao esclarecimento e/ou detalhamento da norma legal, uma vez que todos os elementos da contribuição estão suficientemente identificados na lei.

Nesse sentido, vejamos os seguintes representativos precedentes, os quais adoto como razões de decidir:

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT MUNICÍPIO. ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.** 1. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. 2. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. 3. No caso dos autos, a parte autora não trouxe elementos para demonstrar o seu direito à alteração da alíquota de contribuição ao SAT, ônus que lhe compete, sendo insuficiente a alegação de que é um Município e sua atividade preponderante é meramente burocrática. Precedentes do C. STJ. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec 00024357620144036000, Rel. Des. Fed. Valdecir dos Santos, Intimação via sistema DATA: 12/11/2020)

**AÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003 E DAS NORMAS QUE O REGULAMENTARAM.** 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou legalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, nem das normas que o regulamentaram. 2. A lei estabeleceu que caberia ao regulamento apenas o enquadramento da atividade da empresa de acordo com os critérios legais. 3. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº. 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 4. As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade. 5. Apelação da autora desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv 00016407020104036110, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020)

#### 2.4 Enquadramento do estabelecimento matriz – CNAE

No que se refere ao enquadramento do estabelecimento matriz da autora, merece transcrição o quanto apurado pelo laudo pericial lançado sob id 39519165.

Assim resumidamente constatou o Perito Judicial: *“(…) Estes valores apontando a maior quantidade de trabalhadores nas atividades caracterizadas como escritório em relação com os de não-escritório, nos permite concluir que a percentagem de funcionários de escritório, foi maioria absoluta sobre a de funcionários de não-escritórios, em todo o período pleiteado de Março de 2011 a Abril de 2015. (...) Todas as avaliações ficaram abaixo do Limite de Tolerância indicados pelos respectivos anexos, indicando um posto de trabalho confortável, do nível de ruído, calor e livre de produtos químicos, visto ser um escritório de apoio administrativo a uma empresa de transportes aéreos. No tocante à NR – 17 – ERGONOMIA, o perito procurou efetuar um relatório sucinto com poucas medições dos móveis e utensílios mais utilizados pelos trabalhadores, o que indicou um nível de conforto ergonômico na utilização de cadeiras e mesas de trabalho, com conforto visual e ergonômico para atividades a serem realizadas sentados junto à mesa de trabalho. (...) Os acidentes analisados ocorreram pelo fato de mulheres, em ambiente de escritório, utilizarem sapatos próprios de salto alto (salto telescópico) e, como a empresa ocupa 04 (quatro) andares interligados por escadas internas, no deslocamento da atividade de subir e descer houve tropeços com o salto alto, ocorrendo torção de tornozelo e resultando em pequenos acidentes que dificultaram a locomoção, restando às trabalhadoras ficar em repouso e resultando, assim, em abertura de CAT – COMUNICADO DE ACIDENTE DO TRABALHO, que teve como causa principal o uso de sapatos de salto alto (salto telescópico) por parte das funcionárias mulheres. Os outros acidentes foram de moto de funcionários masculinos, que se deslocavam para o trabalho ou para residência (fora do posto de trabalho e horário de trabalho), sendo abertas CAT, por ficarem mais de 01 (mês) de repouso por determinação médica; entretanto, esse acidente não tem qualquer tipo de relação com o trabalho executado na empresa, que é um trabalho exclusivo de escritório de apoio administrativo para uma empresa de aviação. Afora estes dois acidentes com funcionários homens, acidente de motocicleta, ocorrido fora do horário de trabalho, porém, considerado pela legislação trabalhista como acidente de trajeto; podemos considerar todos os outros acidentes ocorridos como leves, sem gravidade, embora tivessem tido uma CAT para os registrar; são, entretanto, considerados como acidentes leves. (...) a evolução dos cargos existentes na sede da empresa, evoluíram em número total de serviços de escritório para a quase totalidade (de 94,85 % para 99,61 %), demonstrando que as atividades executadas na sede da empresa são consideradas como serviços de escritório, ou seja, atividade leve, o que comprova e demonstra grau 1,0 (hum). (...)”.*

Em oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, a União limitou-se a defender que o enquadramento da autora decorreu de declaração por ela própria prestada e dessa maneira entende que “a matéria em debate nos autos é estritamente de Direito, e não factual, visto que a discussão diz respeito à possibilidade de reenquadramento da alíquota RAT/SAT”.

Deveras, o equívoco no enquadramento do estabelecimento matriz da autora é expressamente por ela admitido. Esse equívoco da autora, todavia, não lhe pode revogar o direito de buscar o reenquadramento no CNAE correto ao fim de promover a adequação do cálculo da contribuição previdenciária efetivamente devida por ela.

Por tudo, na forma do constatado pela perícia técnica, que acolho integralmente, entendo que, no período de 03/2011 a 04/2015, o estabelecimento matriz da autora deve ser enquadrado no CNAE nº 8211-3/00.

#### 2.5 Sobre a repetição do indébito

Resta reconhecido nesta sentença o direito de a autora apurar e adotar, no período de 03/2011 a 04/2015, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) pertinente ao CNAE nº 8211-3/00. Assim, há que se autorizar o recálculo dos índices e a repetição dos valores já recolhidos pela autora, calculados de forma diversa daquela acima fixada.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

#### 2.6 Honorários periciais

Formula o Perito Judicial pedido de majoração dos honorários periciais arbitrados em seu favor (id 40567814), ao fim da fixação da verba no montante originalmente pretendido por ele, de R\$ 69.555,00.

O artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil assim estabelece:

“Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...) § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz **arbitrará** o valor, intimando-se as partes para os fins do [art. 95](#). Sem destaque no original.

Ao contrário do alegado pelo Perito, a União em sua manifestação id 24080616 – páginas 170/175 apresentou impugnação ao valor originalmente pretendido por ele, que foi acolhida pela decisão id 24080616 - pág. 176.

Intimado do arbitramento dos honorários periciais, inclusive com advertência de que deveria manifestar sua concordância com o valor fixado, o Perito Judicial manifestou expressa intenção de assumir o encargo que lhe foi atribuído e, ato contínuo, apresentou o laudo pericial respectivo.

Ora, a pretensão de majoração do valor dos honorários periciais está arrimada apenas na alegada ausência de manifestação das partes quanto à estimativa originalmente apresentada. O Experto não declinou a necessidade de realização de trabalhos ou custos extraordinários e inesperados para a elaboração do laudo pericial.

Desse modo, a decisão id 24080616 - pág. 176 não merece reparo.

#### 2.7 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a repetir os valores pagos a maior pela autora a título de contribuição previdenciária (SAT/RAT), decorrentes do reenquadramento do seu estabelecimento matriz no CNAE nº 8211-3/00, no período de 03/2011 a 04/2015, *observado o prazo prescricional de 5 anos contado de cada recolhimento a maior* e a incidência da taxa Selic, tudo a ser apurado em sede de liquidação e na forma do Decreto nº 6.957/2009.

A restituição se dará apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100 da Constituição da República. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre o valor a ser repetido, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 86 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, pagará a União 70% desse valor à representação da parte autora; já esta pagará os 30% remanescentes à representação da União, vedada a compensação parcial. Observem as partes, também quanto a esta rubrica, a advertência constante do subitem 2.7 acima.

As custas processuais e os honorários periciais serão meados pelas partes, observada a isenção da União - a qual não a exime da obrigação de reembolsar a autora na metade dos valores periciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Expeça-se o necessário ao levantamento dos honorários periciais, participando-lhe o teor do item 2.6 desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003948-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 42756977 (parte final):

*“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”*

**BARUERI, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-04.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, NAIARA DE SOUZA CARVALHO LUCAS, JOSE MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, JEFFERSON ANDRADE ALVES

### DESPACHO

Em complementação ao teor do despacho proferido sob o id 36511144, assevero que a diligência em questão deverá ser realizada *apenas nos endereços pertencentes aos municípios de São Paulo e São José dos Campos.*

Para a realização do ato nos endereços situados nos municípios de *Cotia e Itapevi*, deverá a exequente primeiramente instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória nos respectivos Juízos Estaduais.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 41064593 (parte final):

*“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”*

**BARUERI, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003792-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 41055963 (parte final):

*“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.”*

**BARUERI, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-29.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, JEFFERSON ANDRADE ALVES

## DESPACHO

Expeça-se o necessário para a citação da parte executada e para as medidas constritivas de bens nos endereços indicados pela CEF.

A providência acima deverá ser realizada *apenas nos endereços pertencentes aos municípios de São Paulo e São José dos Campos.*

Para a realização da diligência no endereço localizado no município de Itapevi, deverá a CEF primeiramente instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual. Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001864-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PRIANTE, MARIA JOSE FERNANDES PRIANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016

REU: ORLANDO CARLOS PEREIRA, FANNY DE DONATO PEREIRA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE BARUERI

Advogado do(a) REU: FERNANDA SALLUM - SP277459

## DESPACHO

Cuida-se de feito de usucapião ordinária instaurada por ação de José Carlos de Souza Priante e Maria José Fernandes Priante. Pretendem usucapir imóvel urbano com área de 56,054 m² do qual alegam deter a posse mansa, pacífica e ininterrupta desde setembro de 1994. Como fundamento de direito, invocam incidência do disposto no artigo 1.238 do vigente Código Civil e/ou da legislação pertinente às demais formas de usucapião.

Por meio do despacho id 19648459 foi determinada a intimação da Fazenda de cada um dos três níveis (Município, Estado e União), para manifestação quanto ao interesse no feito.

Em sua manifestação id 22604005, a União referiu o envio de ofício à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo para manifestação acerca de seu interesse no feito. Referiu ainda que os documentos estavam sendo analisados pelo órgão competente.

Por meio da petição id 40306742 os autores notificaram a realização de hasta pública do imóvel vindicado por eles em cumprimento à ordem emanada dos autos da reclamatória trabalhista nº 01632-0034.2001.5.02.0402.

Manifestação do Ministério Público Federal (id 40935600).

O Município de Barueri informa que a área objeto da ação não atinge bem público municipal (id 41341071).

Brevemente relatado.

Decido.

A determinação de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo não foi cumprida.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para determinar:

1 Manifeste-se a parte autora sobre o resultado da hasta notificada por meio do documento id 40307056;

2 Manifeste-se a União conclusivamente sobre seu eventual interesse no feito, no prazo de 10 dias.

3 Cumpra-se integralmente o despacho id 19648459 intimando-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para manifestação quanto ao seu interesse no feito.

4 Após, se o caso, dê-se vista às partes.

5 Então, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se sem demora em razão da **prioridade especial** aplicável à espécie.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002935-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id 43072866**

Por ora, devido à intimação e posterior manifestação das partes com relação ao presente despacho, fica inviabilizada a data de 17.12.2020, designada pelo Perito, para coleta das amostras que serão periciadas.

Assim, o Experto deverá designar nova data, após esclarecimentos solicitados por este Juízo com relação à manifestação, **id 41833840**.

1 A manifestação do Perito têxtil assim refere:

*"Este perito concorda que os testes sejam feitos pela Universidade Federal de São Carlos, indicada pela parte, desde que toda a gestão dos testes e resultados seja feita por este perito nomeado, tal como deve acontecer em qualquer perícia. Acrescento que considerando que a mesma informa que vai formalizar e contratar tal laboratório, os custos do mesmo também pertencerão a mesma. Quanto a acompanhar os testes, esclareço que por protocolo conhecido, nem toda instituição permite que isso seja feito. Aliás, esse expert se exime de estar presente durante tais análises, já que com o meu conhecimento de engenharia e perícia, não vejo tal necessidade. Importante ressaltar que a função do engenheiro perito é interagir tecnicamente com o laboratório contratado e interpretar resultados de análises laboratoriais e não efetuar as mesmas."*

Desse modo, informe a embargante, no prazo de 10 dias, se já contratou o referido laboratório, os valores das despesas da contratação, se há disponibilidade de horários para realização dos exames até 11 de fevereiro de 2021 e se o laboratório permite o acompanhamento das partes nos exames das amostras. As informações deverão conter a manifestação formal, por escrito, do laboratório.

2 O Perito indaga ainda:

*"Conforme informado anteriormente, este perito não se opõe que sejam efetuados os testes nas amostras 1 e 2, Mas informa que é fundamental que sejam efetuadas também as análises nas amostras que são objeto da discussão, para efeito comparativo, ou seja, precisamos analisar também em laboratório o Brand Paper Nomex®, que necessariamente precisa ser disponibilizado a este perito."*

Desse modo, informe as partes, no mesmo prazo de 10 dias, de que forma pretendem disponibilizar as amostras de fibras de aramida e de Brand Paper Nomex®, objeto da presente demanda.

Informe a parte embargada se ainda dispõe das amostras que foram objeto da autuação fiscal da embargante na ocasião.

**3 O Perito, demais, informa que não há necessidade de sua presença na análise laboratorial:**

*"Informo que este perito não entende ser necessário estar presente durante as análises laboratoriais pelos motivos já expostos anteriormente, que são normalmente a não permissão da presença nas áreas de testes, prazos para execução de análises, entre outros. Esclareço mais uma vez que a função do perito é interpretar resultado laboratorial e não executar o mesmo. E que os custos laboratoriais correrão por conta da embargante, já que esta se propõe a contratar o laboratório diretamente."*

Esclareçam as partes, sempre no mesmo prazo acima, se apresentarão representantes na hora, dia e local dos exames, caso lhes seja permitido, pelo laboratório, o acompanhamento.

Após, venhamos autos conclusos para novas determinações.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003638-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

**ID 40564545:**

Registro a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão id 38702374 por seus próprios fundamentos.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000520-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Barueri

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: T & E SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, RAQUEL CARDOSO DOS SANTOS, SANDRA DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521

Advogados do(a) REU: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de T&E Soluções em Telecomunicações e Comércio Ltda. – EPP, Raquel Cardoso dos Santos e Sandra de Araújo Santos ação de busca e apreensão dos veículos dados em garantia do contrato nº 21.0738.734.0000467/52.

Essencialmente, aduz que as requeridas não cumpriram a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanharam a inicial.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pleito liminar foi deferido (id 19400354).

Foi juntado auto de busca e apreensão e depósito parcialmente cumprido (id 20407586).

Citados, os requeridos apresentaram a contestação id 21155585, arguindo preliminar de incompetência do Juízo. Referem a propositura da ação revisional nº 5001782-66.2019.4.03.6144, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, e formulam pedido de reconhecimento de conexão entre os feitos. Invocam o adimplemento substancial do contrato. Requerem a improcedência do feito. Juntaram documentos.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Por meio da decisão id 24946292, o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção de Barueri.

Aqui recebidos, foi afastada a conexão entre este feito e a ação revisional nº 5001782-66.2019.4.03.6144 (id 37544534).

As requeridas notificaram a interposição de agravo de instrumento (id 39058919).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de incompetência do Juízo encontra-se superada pela decisão id 24946292, cujos termos já foram ratificados pela decisão id 37544534.

Os requeridos interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de conexão com a ação revisional nº 5001782-66.2019.4.03.6144.

Compulsando os autos do agravo referido, verifico que foi indeferido o efeito suspensivo pretendido, nos seguintes termos:

*“No caso em tela, a questão cinge-se a existência de conexão entre a ação de busca e apreensão e ação revisional referentes ao mesmo contrato bancário.*

*Sobre a conexão, dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil:*

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*Com efeito, as ações – ação revisional e ação de busca e apreensão – são independentes e autônomas, não havendo igualdade de pedido ou causa de pedir que justifique a reunião dos processos. Nesse sentido:*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. 1. A ação de revisão contratual não impede a tramitação de ação de busca e apreensão. Precedentes. 2. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)*

*DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. I - Presunção de pobreza que não se infirma nos autos. II - Não há conexão entre ação revisional de contrato e ação de busca e apreensão. Precedentes. III - Pedido de gratuidade da justiça deferido. Recurso de apelação desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276242 - 0005270-41.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019)*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DA MORA. RESTRIÇÃO DO VEÍCULO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - De se dizer, portanto, que a busca e apreensão do bem dado em garantia já deveria ter ocorrido há muito tempo, visto que a parte devedora não efetuou o pagamento, configurando-se a sua longa inadimplência. II - Assim, a busca e apreensão decorrente de inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, de modo que a discussão das cláusulas contratuais na ação de consignação em pagamento não acarreta a sobrestamento da ação de busca e apreensão porquanto não há conexão entre as ações e nem prejudicialidade externa. III - Ademais, a presente apelação tem por fundamento a alegação de litispendência. No entanto, insta assinalar que a ocorrência de litispendência deve ser devidamente comprovada, não bastando meras alegações da parte. IV - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159883 - 0001569-14.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)*

*Desta feita, verifica-se a possibilidade de tramitação em separado das referidas ações, ainda que relativas ao mesmo contrato.*

*Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.”*

Assim, ausente qualquer determinação de reunião dos feitos, passo à análise do mérito.

As partes firmaram contrato de mútuo por meio do qual foi estipulado o oferecimento de garantia, na modalidade alienação fiduciária de veículo (id 19336736). A tanto foram dados em garantia da contratação os veículos descritos nos documentos id 19336742 - pág. 4, id 19336742 - pág. 7 e id 19336742 - pág. 10.

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3.º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do § 2.º, do art. 2.º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2.º (...)

(...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso dos autos, a notificação anexada sob o id 19336738 comprova que a CEF notificou a parte requerida para o pagamento de parcelas vencidas e não pagas. A notificação foi enviada ao endereço sede da empresa requerida (id 21155586).

As requeridas invocam, contudo, o adimplemento substancial do crédito tomado em empréstimo a afastar a possibilidade de busca e apreensão dos veículos descritos na inicial. Referem que já efetuaram “o pagamento de praticamente mais da metade do empréstimo, uma vez que do contrato constou o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 4.131,96 (quatro mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos), sendo que, até março deste ano, foram pagas 26 (vinte e seis) parcelas, totalizando uma quantia de aproximadamente R\$ 107.430,96 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), quantia extremamente superior à que foi concedida pela Requerente”.

A prova documental produzida pelas requeridas, contudo, não demonstra tal invocado adimplemento substancial. Os extratos bancários juntados demonstram o pagamento de: (1) uma parcela nesse valor em 20/02/2017 (id 21155597 - Pág. 12); (2) uma parcela nesse valor em 20/03/2017 (id 21155597 - Pág. 13); (3) uma parcela nesse valor em 20/04/2017 (id 21155597 - Pág. 15); (4) uma parcela nesse valor em 22/05/2017 (id 21155597 - Pág. 16); (5) uma parcela nesse valor em 20/06/2017 (id 21155597 - Pág. 17); (6) uma parcela nesse valor em 20/07/2017 (id 21155597 - Pág. 18); (7) uma parcela nesse valor em 21/08/2017 (id 21155597 - Pág. 19); (8) uma parcela nesse valor em 20/09/2017 (id 21155597 - Pág. 20); (9) uma parcela nesse valor em 20/10/2017 (id 21155597 - Pág. 21); (10) uma parcela nesse valor em 20/11/2017 (id 21155597 - Pág. 22); (11) uma parcela nesse valor em 20/12/2017 (id 21155597 - Pág. 23).

Não se confirmou, pois, o adimplemento substancial invocado pelas requeridas.

Ora, a alegação relativa aos valores efetivamente já pagos afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelas próprias requeridas, que poderiam ter demonstrado o pagamento de valores a maior do que aqueles lançados nos extratos bancários acostados aos autos.

Registre-se que, intimadas as requeridas nada pretenderam quanto à produção de prova quanto a esse fato desonerativo; elas não lograram demonstrar que valores já pagos teriam sido desprezados pela CEF. Impõe-se, assim, a improcedência dessa tese de defesa.

Verificado, pois, o inadimplemento contratual, merece acolhimento o pedido de busca e apreensão dos veículos oferecidos em garantia da contratação firmada entre as partes.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de T&E Soluções em Telecomunicações e Comércio Ltda. – EPP, Raquel Cardoso dos Santos e Sandra de Araújo Santos, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, confirmo a decisão id 19400354 e defiro o pedido de busca e a apreensão dos veículos Toyota Corolla XLI 1.8, fabricação 2010, modelo 2010, chassi nº 9BRBB42E5A5121736, Chevrolet Montana LS, fabricação 2012, modelo 2013, chassi nº 9BGC A80X0DB148020, e Chevrolet Classic, fabricação 2010, modelo 2010, chassi nº 9BGSA1910AB262345, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal.

Condeno as requeridas ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao MM. Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5026228-04.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Remeta-se cópia dessa sentença para os autos da ação nº 5001782-66.2019.4.03.6144.

Transitada em julgado, dê-se vista à autora, para que requeira o quanto lhe interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AMARO MANOEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BARUERI, 10 de dezembro de 2020.**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005758-81.2019.4.03.6144

AUTOR: FINOTTI PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ARMANDO SPINA - SP410728, CAMILA SCHMIDT - SP376324

REU: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA - SP168210

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

A parte exequente opôs embargos de declaração, id. 41593513, alegando contradição da decisão judicial que declarou o trânsito em julgado da sentença proferida, id. 41412831. Alega, em essência, que não há se falar em trânsito em julgado haja vista ainda não ter havido o decurso dos prazos processuais aplicáveis à espécie.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado.

A decisão embargada baseou-se nas indicações do sistema processual de decurso de prazo havido em relação a sentença proferida no id. 39150584 – publicada em 02/10/2020. Não levou em consideração, no entanto, que contra essa foram opostos embargos de declaração (id. 39995573) julgado no id. 40185840 em 14/10/2020, ocasião em que houve a devolução dos prazos processuais.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para anular os efeitos da decisão judicial proferida no id. 41412831.

Em prosseguimento, determino aguarde-se o decurso dos prazos processuais, após venham conclusos para deliberações, inclusive, acerca da apelação interposta.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGANTE: CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, KAREN CAPPELLETTI ARAUJO, VANIA CAPPELLETTI BENETTI BRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### DESPACHO

ID 40369481:

Registro a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão que indeferiu a prova pericial por seus próprios fundamentos (id 37087519 e 38707179).

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003651-30.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ANGELO KAUHITI YAMASHITA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5002204-07.2020.403.6144.

O embargante insurge-se contra a exigibilidade de obrigação decorrente de contrato bancário.

Decido.

##### **1 Pedido de gratuidade processual**

A embargante é pessoa física que se qualifica profissionalmente como empresário.

De modo a permitir que o Juízo esclare a sua efetiva condição atual de pobreza, traga aos autos cópia de sua última declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física (anos-base 2018 e 2019, envio respectivamente em 2019 e 2020).

A omissão na juntada dos documentos referidos conduzirá ao indeferimento da gratuidade processual, sem prejuízo da aplicação de sanção cabível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

##### **2 Recebimento dos embargos**

Conforme o caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I), retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas.

Assim, recebo os embargos opostos, sema suspensão do feito principal.

Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Após, concomitantemente ao prazo concedido no item 1 acima, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003681-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: A+F SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA, ALBERTO FORESTI, TALITA DINIZ FORESTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, EDILAINÉ CRISTINA RATEIRO - SP343711  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, EDILAINÉ CRISTINA RATEIRO - SP343711  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, EDILAINÉ CRISTINA RATEIRO - SP343711

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

## DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução opostos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5001671-53.2017.403.6144.

O embargante insurge-se contra a exigibilidade de obrigação decorrente de contrato bancário.

Decido.

Conforme caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese, não há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser apresentado, não houve garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Assim, recebo os embargos opostos, sema suspensão do feito principal.

Outrossim, indefiro o pedido liminar formulado pela parte embargante para que seja determinada a retirada de anotação nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de medida expressiva de exercício regular de direito, ao menos até que sobrevenha conclusão judicial no sentido da inexistência desse direito, após instrução do feito.

Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000346-94.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a contraproposta apresentada pelo embargado, no prazo de 5 dias.

Com ou sem manifestação de aceite, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000638-28.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO EDUARDO ELORZA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

## DESPACHO

### Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003813-59.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004978-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SIRNELY HERMOZA DE SOUZA ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

**Id 42410824**

O requerimento da embargante de suspensão da demanda executiva não encontra respaldo legal.

Demais, o termo de audiência encartado ao feito sob o id 42507714 informa que a tentativa de conciliação entre as partes litigantes restou infrutífera (em 23/10/2020).

A simples afirmação de nova tentativa acordo extrajudicial, sem o aceite manifestado pela CEF, não tem força para suspender o processo, portanto.

Assino prazo suplementar e último de 5 dias para eventual comprovação de acordo extrajudicial formalizado pelas partes.

Após, conclusos -- se o caso, para julgamento.

*Traslade-se cópia deste despacho para a execução de base, na qual foi encartada petição idêntica. Abra-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002434-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SIRNELY HERMOZA DE SOUZA ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B, FERNANDA TRIGO GOUVEIA - SP411979

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF a promover a requerer o que de direito em termos de prosseguimento da demanda.

**BARUERI, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000980-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JOAO MANUEL DA FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES LAURINDO - SP276513

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### SENTENÇA



Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença id 40217038. Alega que o ato porta obscuridade, por não terem sido explicitadas as condições de pagamento da contratação nº 21.3059.110.0005908-88.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie não há falar na ocorrência da obscuridade apontada pela embargante. A sentença não declarou resolvido o contrato de nº 21.3059.110.0005908-88; as condições de pagamento são as mesmas já contratadas, pois.

Por tal razão, não há falar na necessidade de especificação das condições de pagamento, uma vez que já conhecidas e aceitas pelas partes. À CEF cabe apenas tomar em consideração (abater) os valores já pagos pelo autor, para o fim de recálculo do saldo devedor correspondente.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0030812-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0030795-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030586-71.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225, ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0030587-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225, ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0029659-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MOSEI ZAIMAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0029222-64.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CAMINA MOREIRA - SP347142

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0029221-79.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CAMINA MOREIRA - SP347142

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0028216-22.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027722-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RWAARTES GRAFICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMUALDO DEVITO - SP83493

**DESPACHO**

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
  - 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
  - 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- Intímem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0027724-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RWAARTES GRAFICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO DEVITO - SP83493  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
  - 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
  - 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- Intímem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0022554-77.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E ASSESSORIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008323-45.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000399-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Junte-se cópia do despacho há pouco proferido nos autos do executivo fiscal de base, cujo teor valerá também para estes embargos -- de que fica intimada a embargante.

Intime-se e se publique com urgência e conjuntamente com aquele outro despacho, para que o prazo preclusivo de 05 dias seja contado uniformemente em ambos os feitos.

Cumpra-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021774-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THOMAZ HEYMANN FELICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001941-02.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116

#### DESPACHO

A parte executada, embargante da presente execução, n. 0000438-38.2019.403.6144, não cumpriu a determinação para reforço da garantia do Juízo.

O executado teve o bloqueio, via Bacenjud, de R\$ 10.009,73, infirmo em relação ao valor da execução de base, de R\$ 1.204.512,00.

Nos embargos à execução foi determinado "Assim, façam-se os autos conclusos para extinção nos termos do art. 16, § 1º da Lei 6.830/80, diante do não atendimento pelo embargante para reforço da garantia do Juízo."

A parte exequente manifestou-se (id 39738007) reiterando pedido anterior (f. 18 – id 2751779) "requerer que seja determinada a conversão do referido valor em renda em favor da União, como pagamentos parciais da dívida fiscal exequenda, prosseguindo-se a execução fiscal pelo saldo remanescente."

Assim, defiro o requerimento da parte exequente para **conversão em renda** do valor bloqueado em favor da União. **Expeça-se o necessário.**

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049883-64.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

#### DESPACHO

Nos autos dos embargos à presente execução, n. 0000399-41.2019.403.6144, a executada/embargante foi intimada (id 38335183) a reforçar a penhora em face do crédito exequendo, em 16.04.2019, ser de aproximadamente R\$ 546.000,00. O valor do bloqueio, via Sisbajud, em 29.04.2019, foi de R\$ 5.795,42, correspondendo a apenas cerca de 1,06% do valor do crédito em execução naquele momento.

A executada/embargante manifestou-se apresentando como reforço à penhora (id 40014496), acompanhados com fotografias, os seguintes bens:

*08 máquinas para fazer correntes, avaliadas em R\$30.000,00 cada, total R\$ 240.000,00;*

*05 máquinas para fazer correntes avaliadas em R\$ 30.000,00 cada total 150.000,00 e*

*01 prensa marca Ricetti 150 toneladas avaliadas em R\$ 200.000,00.*

Na relação de bens acima, os três itens constam de uma relação mais ampla que foi oferecida da mesma forma para reforço da penhora nos autos da execução fiscal n. 0013228-93.2015.403.6144.

A exequente veio aos autos (id 41735123) "manifestar sua rejeição aos bens oferecidos a penhora (id.40014496), por serem bens de baixa liquidez e difícil alienação, bem como por serem bens que não obedecem à ordem legal prevista nos arts. 9º e 11 da LEF."

A executada não atendeu à determinação e ofereceu bens incompatíveis à garantia da execução e aos interesses da exequente quanto a uma futura alienação, caso os embargos sejam julgados improcedentes.

Sem prejuízo da penhora livre de bens determinada (id 36235771) ou outra forma de constrição a ser realizada futuramente, oportuno pela derradeira vez à executada que reforce a garantia, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção dos embargos, n. 0000399-41.2019.403.6144.

A tanto, observando a ordem legal de preferência de bens, fica advertida de que não será considerado como efetivo reforço o oferecimento de bens obsoletos, onerados, de difícil alienação ou de valor reduzido em relação ao débito. Deverá no prazo acima, em caso de oferecimento de bens que não ativos financeiros, apresentar documentos e fotografias relacionados aos bens oferecidos, de modo a permitir a análise da efetividade do reforço ora oportunizado.

Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução n. 0000399-41.2019.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004197-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283, DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que Paulo de Jesus, qualificado na inicial, pretende, em sede de tutela antecipada:

(...) o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/105.329.498-8 do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (...).

Narra que:

1. Em 30.11.1979 o réu concedeu ao autor o benefício AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE TRABALHO- NB 95/060291937-1 conforme carta de concessão anexa;
2. Em 25.03.1997 o réu concedeu ao autor sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, cujo benefício recebeu o NB 42/105.329.498-8, conforme carta de concessão anexa;
3. O autor recebeu o auxílio suplementar acidente do trabalho NB 95/060291937-1 até 01.02.2012 o réu SUSPENDEU O REFERIDO BENEFÍCIO E POSTERIOR PROMOVEU COBRANÇA ADMINISTRATIVA DOS VALORES RECEBIDOS NO período de 01.11.2006 a 31.12.2011;
4. Inconformado o autor ajuizou ação restabelecimento do auxílio suplementar acidente do trabalho NB 95/060291937-1, (processo 10017019-36.2016.8.26.0068 - 3ª Vara Cível da Comarca de Banerji-SP) bem como a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados UMA VEZ QUE NO SEU CASO, PODERIA CUMULAR OS DOIS BENEFÍCIOS POIS PREENCHEU OS REQUISITOS DA SÚMULA 507 DO STJ QUE PACIFICOU O TEMA;
5. Diante da notoriedade do seu direito tanto em primeira instância quanto em segunda instância no âmbito do TJ-SP O DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE CONJUNTAMENTE COM SUA APOSENTADORIA FOI RECONHECIDO, TENDO INCLUSIVE TRANSITADO EM JULGADO E EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA com cálculo homologado (processo 0005905-78.2020.8.26.0068), conforme documentos anexos;
6. Ocorre que o RÉU AO CUMPRIR A COISA JULGADA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE DO TRABALHO CESSOU INDEVIDAMENTE E ARBITRARIAMENTE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/105.329.498-8 EM 06.2020, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS;
7. Diante do notório absurdo COMETIDO PELO RÉU, o autor peticionou ao MM.Juízo onde tramita a execução e requereu que o INSS fosse intimado a restabelecer sua aposentadoria por tempo de contribuição e o MM.Juízo decidiu no sentido que não poderia decidir a respeito em razão do princípio da adstrição do título executivo e da competência absoluta ser da Juizado Especial Federal, conforme documentos anexos;
8. Assim, Excelência NÃO RESTOU ALTERNATIVA AO AUTOR SE NÃO AJUIZAR A PRESENTE AÇÃO A FIM DE TER SUA APOSENTADORIA RESTABELECIDADA DESDE 06.2020 COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.
9. POR FIM SEM MAIORES DELONGAS, O DIREITO DO AUTOR FOI RECONHECIDO JUDICIALMENTE POR DECISÃO CONFIRMADA PELO TJ-SP TRANSITADA EM JULGADA EM FASE DE CUMPRIMENTO, FUNDAMENTADA NA SÚMULA 507 DO STJ QUE PERMITIU A CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREENCHIDOS OS REQUISITOS. (...).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

#### 2 Emenda da inicial

A parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que reative sua aposentadoria por tempo contribuição NB 42/105.329.498-8. Fundamenta a pretensão na alegação de que o INSS, "ao cumprir a coisa julgada que determinou o restabelecimento do auxílio suplementar acidente do trabalho", cessou indevidamente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que nos autos em que se determinou o restabelecimento do auxílio suplementar acidente, processo n. 0005905-78.2020.8.26.0068, já transitado em julgado e agora em fase de cumprimento de sentença, restou-lhe assegurado o direito à percepção dos dois benefícios e que o INSS, agindo dessa forma, desrespeita a coisa julgada material formada naquela demanda. A parte autora informa ainda que:

(...) peticionou ao MM.Juízo onde tramita a execução e requereu que o INSS fosse intimado a restabelecer sua aposentadoria por tempo de contribuição e o MM.Juízo decidiu no sentido que não poderia decidir a respeito em razão do princípio da adstrição do título executivo e da competência absoluta ser da Juizado Especial Federal (...).

Como se vê, pretende o demandante, por meio deste feito, obter ordem que determine à Administração a observância e o cumprimento de provimento transitado em julgado emanado de outro órgão jurisdicional. Embora afirme que "peticionou ao MM.Juízo onde tramita a execução e requereu que o INSS fosse intimado a restabelecer sua aposentadoria por tempo de contribuição", a parte não comprova documentalmente o alegado. Não apresenta cópia da petição que diz ter protocolado, nem cópia da decisão que alega ter sido proferida: "decidiu no sentido que não poderia decidir a respeito em razão do princípio da adstrição do título executivo e da competência absoluta ser da Juizado Especial Federal".

Assim, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar nestes autos que diligenciou perante o Juízo em que tramita o processo n. 0005905-78.2020.8.26.0068, conforme informado em sua inicial. Deverá colacionar ao feito cópia da petição lá protocolada e cópia da decisão proferida.

Intime-se.

### 3 Assistência judiciária gratuita

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### 4 Tutela de urgência

Formula o autor requerimento de concessão de tutela antecipada que imediatamente reative sua aposentadoria por tempo contribuição NB 42/105.329.498-8. Fundamenta a pretensão no fato de que o INSS, "ao cumprir a coisa julgada que determinou o restabelecimento do auxílio suplementar acidente do trabalho", cessou indevidamente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que nos autos em que se determinou o restabelecimento do auxílio suplementar acidente, processo n. 0005905-78.2020.8.26.0068, já transitado em julgado e agora em fase de cumprimento de sentença, restou-lhe assegurado o direito à percepção dos dois benefícios e que o INSS, agindo dessa forma, desrespeita a coisa julgada material formada naquela demanda.

Da análise dos documentos colacionados aos autos não é possível concluir, de pronto, pela ilegalidade da cessação do benefício previdenciário adversado. Assim, apreciarei o pleito de tutela antecipada após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela.

Na oportunidade, deverá o INSS esclarecer ao Juízo, comprovando documentalmente o alegado, *qual foi o motivo* da cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição NB 42/105.329.498-8, concedido administrativamente ao autor em 29.03.1997, id 42345950. Deverá, também, juntar aos autos o processo administrativo correspondente.

Esclareço, de antemão, que nos autos n. 0005905-78.2020.8.26.0068, já transitado em julgado e agora em fase de cumprimento de sentença, restou assegurado ao autor o direito à percepção dos dois benefícios (aposentadoria por tempo contribuição NB 105.329.498-8 e auxílio-suplementar-acidente do trabalho 060291937-1), não havendo que se falar, pois, em cessação de um em decorrência da concessão do outro.

### 5 Citação do INSS e provas

Cite-se o INSS para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. **Deverá cumprir integralmente os termos do item anterior.**

### 6 Reabertura da conclusão

Com a manifestação do INSS, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se, **com prioridade.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO JOSE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Id 40915371**

Diante da amplitude do lapso temporal já decorrido entre o pedido dilatório e este despacho, sem que a parte tenha adotado a providência pretendida, assino-lhe o prazo cabal de 5 dias para que efetue a juntada dos documentos mencionados em sua última manifestação ou para que justifique documentalmente a impossibilidade de o fazer

Desde já fica indeferido eventual pedido de concessão de novo prazo dilatório, na medida em que a tramitação não poderá aguardar indefinidamente sem outras providências ativas da parte.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002997-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RITA DE CASSIA TALARICO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Gratuidade processual

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.



**Instrução do feito**

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Assim, orações condicionais como "*caso não sejam suficientes para comprovar a exposição, requer a perícia (...)*", são incabíveis nesta quadra processual destinada justamente à especificação e justificação das provas.

Assim, porque nada foi requerido de forma certa e circunstanciada, declaro encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ANTONIO CESARINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição id 40802225 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobreste-se o andamento do feito nos termos da decisão proferida sob o id 39784047.

Intime-se apenas o autor.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IDE CASO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA DE MOURA - SP340252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS sobre a documentação encartada aos autos pela contraparte sob o id raiz 40699668.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-50.2019.4.03.6144

AUTOR: ELIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOMINGOS PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 42370886**

A manifestação apresentada não esclarece o quanto indagado pelo Juízo por meio do despacho id 9727959.

Basta observar, por exemplo, que o valor da RMI indicada pela planilha id 42370900 não guarda consonância com nenhum elemento aritmético do demonstrativo juntado sob o id 42371107 (ao tempo da concessão do benefício previdenciário, especificamente).

Ainda, o histórico de créditos id 42370897 revela que o autor recebeu o montante de R\$ 2.086,00 na competência de 01/2018. No entanto, para o fim de abatimento entre o valor almejado e aquele já recebido no período referencial citado, foi utilizado como base o valor do salário mínimo vigente à época.

Entim, as informações apresentadas sobre o valor da causa ainda contém dados imprecisos e por isso devem ser adequadamente apuradas pelo autor.

Prazo suplementar e último: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE KALIL MACARI

Advogados do(a) AUTOR: LUANA RIBEIRO SOTO - SP319020, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 41722430:

Por ora, não diviso a necessidade de remessa do feito ao setor de cálculos oficiais.

A pretendida contagem do tempo de contribuição da pessoa falecida será detidamente analisada por este Juízo por meio dos documentos que já instruem os presentes autos.

Eventuais reflexos financeiros posteriores no benefício de pensão por morte em discussão nessa demanda, em caso de procedência do pedido inicial, poderão ser melhor apurados em fase de liquidação da sentença.

Assim, porque nada mais foi especificamente requerido a título probatório, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ULISSES ROBERTO CHRISTENSEN

Advogado do(a) AUTOR: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP178136-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Republique-se o despacho id 36572919, devendo a parte autora atender a determinação de habilitação de possíveis herdeiros/sucedores do autor falecido.

Após, conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

RECONVINTE: SILVIO ANSELMÍ

Advogado do(a) RECONVINTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Intime-se o INSS -- diretamente pela AADJ - para ciência do quanto julgado nesta demanda e para a efetiva implantação/revisão do benefício previdenciário objeto da demanda.

Com a resposta, abra-se vista à representação processual da autarquia previdenciária para apresentar os valores que entender devidos à contraparte na modalidade de execução invertida.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIEGFRIED APARECIDO GRION

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 156.177.452-6 -- DIB em 11/05/2011) mediante o reconhecimento da especialidade de período de labor especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Emenda**

Recebo a petição id 42330322 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral (**RS 89.153,33**).

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Prioridade de tramitação**

Anote-se a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*61 anos - nascimento em 10-11-1959*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará a ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004258-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido autoral de revisão do benefício previdenciário NB 192.366.893-2 (DIB em 12/06/2019).

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá retificar o **valor da causa**, por meio de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, *cuj a contagem deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas.*

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000506-63.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDIVANIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30/09/2015 (NB 42/176.907.730-5), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes de 06/03/1997 a 22/04/2014.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/09/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/02/2020), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## **MÉRITO**

### **2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais**

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### **2.3 Aposentadoria especial**

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### **2.4 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices**

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restava autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

A partir da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo comum trabalhado até a superveniência dessa Lei só pode continuar a ser convertido em tempo especial se o segurado tiver implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/04/1995, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador só adquire o direito à tutela previdenciária quando atingidas todas as condições para a concessão da aposentadoria. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

No sentido do quanto acima tratado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.310.034** (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

### **2.5 Prova da atividade em condições especiais**

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides, halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, bases e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeyhidos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxí) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfúreto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloroetano, tricloreto e bromoformio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

## 2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.7 Caso dos autos

### 2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Foseco Industrial e Comercial Ltda., de 06/03/1997 a 22/04/2014. Para tanto, juntou cópia de CTPS e PPP (ids. 28283377 e 28283379).

Para o período de 06/03/1997 a 22/04/2014, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 15/02/2005 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 14/02/2005, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e- DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Emprego, para o período de 15/02/2005 a 22/04/2014, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 80,6 dB(A) a 83,9 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes.

Ainda, não há especificação sobre ou composição do agente nocivo “*poeira total*” a que o autor esteve exposto.

Porém, o autor também esteve exposto aos seguintes agentes químicos

Agente químico	Intensidade/concentração (mg/m³)
Negro de fumo	5,40
Formaldeído	0,11 e 1,18
Fenol	<1,00

Os limites de tolerância para operações com negro de fumo, formaldeído e fenol, por sua vez, estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos Cujas Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	mg/m³
(...)	(...)	(...)
Fenol	(...)	15
(...)	(...)	(...)
Formaldeído (fórmula)	(...)	2,3
(...)	(...)	(...)
Negro de fumo	(...)	3,5

Nota-se, portanto, que, no período de 15/02/2005 a 22/04/2014, com base no PPP supramencionado, o autor esteve exposto ao agente químico “*negro de fumo*” acima dos limites de tolerância previstos.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo “*negro de fumo*” acima dos limites de tolerância.

### 2.7.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (30/09/2015), o autor contava com **11 anos, 9 meses e 4 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 2 meses e 23 dias** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

### 2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Edivanio Nascimento dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 15/02/2005 a 22/04/2014.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido autoral de revisão do seu benefício previdenciário concedido administrativamente em 25/11/2019 (NB 195.944.077-0).

Documentos foram colacionados ao feito.

Despacho proferido sob o id 33980932. Determinou-se que a parte autora retificasse o valor da causa, no prazo de 15 dias.

A autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, "*tendo em vista que (...) irá renunciar sua aposentadoria, por motivos de cunho pessoal*" (...) – id 34365417.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela autora, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08/06/2018 (NB 42/187.913.755-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades comuns, de 10/03/1977 a 14/11/1980, e especiais habituais e permanentes, de 11/06/1985 a 12/11/1996, de 01/12/2002 a 16/11/2009 e de 04/06/2013 a 17/05/2017.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor pleiteia:



(...) caso Vossa Excelência não se convença do exercício de atividade especial referente ao período de trabalho nessa empresa, requer seja realizada prova testemunhal e/ou perícia por similitude.

(...).

(...) repisa o pedido de produção de prova técnica e/ou testemunhal, conforme o entendimento deste juízo acerca desse pedido. (id. 25764456).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade comum e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade comum e especial. Narra que não há comprovação da atribuição legal do subscritor para emissão dos formulários. Diz que os registros são extemporâneos. Expõe que a técnica utilizada para medição do agente nocivo ruído não foi informada corretamente. Requer a improcedência do pedido. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal Pugra pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que informa a ocorrência de erro material no período de 11/06/1985 a 12/11/1996, que deve ser de 11/06/1985 a 12/11/1986.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

De início, o pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Diante do exposto, nada a prover quanto ao pedido de produção das provas pericial e testemunhal.

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/06/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/10/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “*tempo de contribuição integral*”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

### 2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpriram requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

### 2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

### 2.5 Contagem recíproca do tempo de contribuição

Prescrevia o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República, com redação à época dos fatos, que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...).

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Por seu turno, os artigos 94 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05).

O artigo 96, da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispunha o artigo 130, do Decreto n.º 3.048/1999, com redação à época dos fatos, que:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratamos §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

(...).

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216.

(...).

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social.

§ 14. A certidão de que trata o § 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada a destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originalmente.

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

## 2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

## 2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

## 2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior à da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §.2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.10 Caso dos autos

### 2.10.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado para a Prefeitura Municipal de Cabedelo, de 10/03/1977 a 14/11/1980. Para tanto, juntou cópia de CTPS, declaração de tempo de contribuição e fichas financeiras (ids. 23231999, 23232408 e 23232429).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/187.913.755-8, colhe-se que o INSS apurou 29 anos, 3 meses e 22 dias de contribuição, com carência de 362 contribuições, mas não considerou o período que teria sido laborado pelo autor, de 10/03/1977 a 14/11/1980 (id. 23231999).

Para o período de 10/03/1977 a 14/11/1980, de acordo com a declaração de tempo contribuição apresentada, a parte autora exerceu a função comissionada de “operário”.

A comprovação do tempo de contribuição do servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, dá-se pela apresentação de declaração, fornecida pelo órgão ou entidade, conforme o Anexo VIII da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21/01/2015.

A declaração de tempo de contribuição foi apresentada conforme o Anexo VIII da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS.

Além disso, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço o período de 10/03/1977 a 14/11/1980 como efetivamente laborado pelo autor, uma vez que devidamente registrado em sua CTPS (id. 23231999) e na declaração de tempo de contribuição (id. 23232408) para que seja computado como tempo de serviço comum.

### 2.10.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas São Paulo Transporte S.A., de 11/06/1985 a 12/11/1986; Procarta Serviços de Informática Ltda., de 01/12/2002 a 16/11/2009 e; Metroprint Indústria de Formulários Ltda., de 04/06/2013 a 17/05/2017.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP's, declaração, laudo pericial, sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01844-2010-203-02-00-2 e homologação de acordo nos mesmos autos (id. 23231999, 23232429, 23232433, 23232441 e 2323244).

#### 2.10.2.1 São Paulo Transporte S.A. – 11/06/1985 a 12/11/1986

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “cobrador”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 11/06/1985 a 12/11/1986.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 11/06/1985 a 12/11/1986.

### 2.10.2.2 Procarta Serviços de Informática Ltda. – 01/12/2002 a 16/11/2009

Para o período de 01/12/2002 a 16/11/2009, de acordo com o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/12/2002 a 16/11/2009 com base exclusivamente no referido PPP, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019).

Porém, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos da reclamação trabalhista nº 01844-2010-203-02-00-2 (id. 23232433), restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos seguintes níveis sonoros:

Ano	Intensidade [dB(A)]
2007	82 a 84
2008	91
2009	94,2

A exposição se deu abaixo dos limites legais vigentes no ano de 2007 e acima dos limites legais em 2008 e 2009.

Em prosseguimento, também houve exposição a querosene:

A análise da exposição a agentes químicos contendo hidrocarbonetos é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais.

Trata-se de substância derivada do petróleo, relacionada como cancerígena pela portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, bastando, assim, a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, nos termos § 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.123/2013. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.** (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância e a agentes químicos hidrocarbonetos, os quais requerem análise qualitativa. Precedentes. (...) (TRF3, ApReeNec 5007640-23.2018.4.03.6109, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELO DO INSS DESPROVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.** (...) - Por fim, no tocante à 03/05/2004 a 05/12/2012, o PPP de ID 107318330 - fs. 04/06 e o LTCAT de ID 107318330 - fs. 17/23 e 41/90 comprovam que o requerente trabalhou como auxiliar lubrificador, lubrificador e lubrificador de campo junto à Bioenergia do Brasil S/A., exposto a hidrocarbonetos aromáticos e outros componentes de carbono. Assim quanto aos referidos agentes nocivos, de acordo com o § 4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). Dito isto, o intervalo ora avaliado de 03/05/2004 a 05/12/2012 merece ser enquadrado como prejudicial, ante os itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97; e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...) (TRF3, ApCiv 0001326-83.2013.4.03.6122, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

**PREVIDENCIÁRIO -TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - RUIDO - HIDROCARBONETOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** (...) - Com relação aos agentes hidrocarbonetos, é considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados e outros tóxicos inorgânicos), conforme estabelecido pelos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64; e 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. - Os agentes químicos hidrocarbonetos e os organofosforados (defensivos agrícolas) são previstos como nocivos nos itens 1.2.6, 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.6 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.12 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a tais agentes químicos à base de hidrocarbonetos e organofosforados têm sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor, não havendo que se falar em medição de intensidade, consoante o PPP a efetiva exposição sofrida pelo autor, de modo habitual e permanente. (...) (TRF3, ApCiv 5000756-58.2017.4.03.6126, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...) - 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias (ID 19315082 - págs. 47/49), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 07.10.1980 a 30.09.1981, 01.10.1981 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.04.1995, 01.05.1995 a 31.07.1996, 01.08.1996 a 31.08.1997 e 01.09.1997 a 31.12.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.04.1978 a 30.08.1980 e 01.01.1998 a 06.02.2006. Ocorre que, no interregno de 03.04.1978 a 30.08.1980, a parte autora, exercendo a função de auxiliar de montagem, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 19315075 - págs. 17/18), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Outrossim, no intervalo de 01.01.1998 a 06.02.2006, o autor executou atividades no setor de impressão de uma gráfica, em que foi submetido ao agente químico toluol (ID 19315075 - págs. 19/21), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Segundo o art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, no caso de contato habitual e permanente com substâncias químicas potencialmente cancerígenas, a contagem de tempo especial independe da concentração do agente. Dessa forma, em razão de os hidrocarbonetos aromáticos apresentarem o benzeno em sua composição, substância indicada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, deve o período de trabalho indicado ter a sua especialidade reconhecida pela análise qualitativa. (...) (TRF3, ApCiv 5011581-50.2018.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2020).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/12/2002 a 16/11/2009 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído, nos anos de 2008 e 2009, e querosene, durante todo o período.

### 2.10.2.3 Metroprint Indústria de Formulários Ltda. – 04/06/2013 a 17/05/2017

Para o período de 04/06/2013 a 17/05/2017, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 90,1 a 94,8 dB(A), acima dos limites legais vigentes.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (quantitativa) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 04/06/2013 a 17/05/2017.

### 2.10.3 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (08/06/2018), o autor contava com **6 anos, 11 meses e 16 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos, 2 meses e 8 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

### 2.11 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Antonio Pereira da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** como efetivamente laborado o período de 10/03/1977 a 14/11/1980 e a especialidade do período de 01/12/2002 a 16/11/2009; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/06/2018 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data em que o INSS tomou ciência do documento essencial (laudo pericial) ao reconhecimento da especialidade do período de 01/12/2002 a 16/11/2009 (29/11/2019, quando o INSS foi citado) até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

**Antecipo os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Comunique-se** à APS-ADJ-Osasco. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Antonio Pereira da Silva Filho/342.919.384-20
DIB	08/06/2018
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	01/12/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AILTON LEITE AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Documentos foram colacionados ao feito.

Decisão proferida sob o id 31578780. Deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi indeferida. Determinou-se que a parte autora emendasse sua inicial. O provimento assim consignou:

(...) A parte autora estipulou como valor da causa a quantia de **RS 42.000,00** (quarenta dois mil reais).

Tal quantia, contudo, não veio acompanhada de planilha de cálculo confirmatória.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá melhor esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, considerando-se a *quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada*, bem como a soma das *parcelas vencidas* com as *parcelas vincendas* relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. (...).

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Vieramos autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Embora intimada a esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, *considerando-se a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada, bem como a soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC)*, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LOPES NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11/12/2018 (NB 42/190.840.086-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades comuns, de 10/05/1977 a 30/12/1979, e especiais habituais e permanentes, de 03/02/2003 a 29/11/2018.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade comum e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem exercício de atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

O pedido de prova pericial foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

### 2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “*tempo de contribuição integral*”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

### 2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpramos requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

### 2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

### 2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.6 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - íla) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

## 2.8 Caso dos autos

### 2.8.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa L. S. Brandão & Cia. Ind. e Com., de 10/05/1977 a 30/12/1979. Para tanto, juntou cópia de CTPS (id. 21159354).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/190.840.086-0, colhe-se que o INSS apurou 28 anos, 3 meses e 23 dias de contribuição, com carência de 347 contribuições, mas não considerou o período que teria sido laborado pelo autor, de 10/05/1977 a 30/12/1979 (id. 21159354).

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).



Assim, reconheço o período de **10/05/1977 a 30/12/1979** como efetivamente laborado pelo autor, uma vez que devidamente registrado em sua CTPS (id. 21159354) para que seja computado como tempo de serviço comum.

### 2.8.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Hortência Auto Posto Ltda., de 03/02/2003 a 29/11/2018. Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP e declaração (id. 21159354).

Para o período de 03/02/2003 a 29/11/2018, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de **03/02/2003 a 22/11/2018**, período em que o autor esteve exposto a agentes nocivos conforme o PPP.

De início, não há especificação sobre a concentração ou composição do agente nocivo "Solvente BTEX".

Porém, nesse período, também houve exposição a óleo e graxa mineral e hidrocarboneto.

A análise da exposição a agentes químicos contendo hidrocarbonetos é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais.

Trata-se de substância derivada do petróleo, relacionada como cancerígena pela portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, bastando, assim, a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, nos termos § 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.123/2013. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITOS PRECENDIDOS. (...).** - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância e a agentes químicos hidrocarbonetos, os quais requerem análise qualitativa. Precedentes: (...). (TRF3, ApReeNec 5007640-23.2018.4.03.6109, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELO DO INSS DESPROVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...).** 14 - Por fim, no tocante à 03/05/2004 a 05/12/2012, o PPP de ID 107318330 - fls. 04/06 e o LTCAT de ID 107318330 - fls. 17/23 e 41/90 comprovam que o requerente trabalhou como auxiliar lubrificador, lubrificador e lubrificador de campo junto à Bioenergia do Brasil S/A., exposto a hidrocarbonetos aromáticos e outros componentes de carbono. Assim quanto aos referidos agentes nocivos, de acordo com o § 4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). Dito isto, o intervalo ora avaliado de 03/05/2004 a 05/12/2012 merece ser enquadrado como prejudicial, ante os itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97; e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...). (TRF3, ApCiv 0001326-83.2013.4.03.6122, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - RUÍDO - HIDROCARBONETOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...).** - Com relação aos agentes hidrocarbonetos, é considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados e outros tóxicos inorgânicos), conforme estabelecido pelos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64; e 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. - Os agentes químicos hidrocarbonetos e os organofosforados (defensivos agrícolas) são previstos como nocivos nos itens 1.2.6, 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.6 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.12 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a tais agentes químicos à base de hidrocarbonetos e organofosforados têm sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor, não havendo que se falar em medição de intensidade, constando do PPP a efetiva exposição sofrida pelo autor, de modo habitual e permanente. (...). (TRF3, ApCiv 5000756-58.2017.4.03.6126, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...).** 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias (ID 19315082 - págs. 47/49), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 07.10.1980 a 30.09.1981, 01.10.1981 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.04.1995, 01.05.1995 a 31.07.1996, 01.08.1996 a 31.08.1997 e 01.09.1997 a 31.12.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.04.1978 a 30.08.1980 e 01.01.1998 a 06.02.2006. Ocorre que, no interregno de 03.04.1978 a 30.08.1980, a parte autora, exercendo a função de auxiliar de montagem, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 19315075 - págs. 17/18), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Outrossim, no intervalo de 01.01.1998 a 06.02.2006, o autor executou atividades no setor de impressão de uma gráfica, em que foi submetido ao agente químico toluol (ID 19315075 - págs. 19/21), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Segundo o art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, no caso de contato habitual e permanente com substâncias químicas potencialmente cancerígenas, a contagem de tempo especial independe da concentração do agente. Dessa forma, em razão de os hidrocarbonetos aromáticos apresentarem o benzeno em sua composição, substância indicada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, deve o período de trabalho indicado ter a sua especialidade reconhecida pela análise qualitativa. (...). (TRF3, ApCiv 5011581-50.2018.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de **03/02/2003 a 22/11/2018** decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos óleo e graxa mineral e hidrocarboneto.

### 2.8.3 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (11/12/2018), o autor contava com **15 anos, 9 meses e 20 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **37 anos, 3 meses e 9 dias** de tempo comum.

Porém, o autor busca a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. Assim, necessário somar sua idade e seu tempo de contribuição, incluídas as frações em meses completos, na data em que foi atendido, a fim de verificar se atingiu pelo menos 95 pontos.

Considerando que o autor contava com **37 anos, 3 meses e 9 dias** de tempo de contribuição na DER, deveria, na mesma data, contar com pelo menos 57 anos e 9 meses de idade.

O autor, nascido aos 12/08/1960, completou 57 (cinquenta e sete) anos em **12/08/2017** e, por sua vez, atingiu 57 anos e 9 meses de idade em **24/05/2018**. Nesse contexto, presente a pontuação mínima (95 pontos), assiste-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 a partir da DER.

### 2.9 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Lopes Negreiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** como efetivamente laborado o período de 10/05/1977 a 30/12/1979 e a especialidade do período de 03/02/2003 a 22/11/2018; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/12/2018 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

**Antecipar os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Comunique-se** à APS-ADJ-Osasco. Sigam os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	José Lopes Negreiros/186.218.993-53
DIB	11/12/2018
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91)
RMI	A ser calculada
DIP	01/12/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RITA DE LIMA XIMENES CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Rita de Lima Ximenes Claudino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13/09/2018 (NB 188.944.475-5), em que o Instituto réu não reconheceu a especialidade do período que esteve em gozo de auxílio-doença, de 01/07/2003 a 04/08/2014. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pleito liminar.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, defende, em síntese, a impossibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Narra que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1759098/RS violou o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, e o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do ARE 664.635. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

##### 2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

### 2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

### 2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

### 2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.6 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.8 Caso dos autos

### atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, de **01/07/2003 a 04/08/2014**.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.723.181/RS** (Primeira Seção, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 01/08/2019), sob o rito do artigo 1.036, do CPC, fixou que o segurado que exerce atividades em condições especiais faz jus ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença acidentário ou previdenciário como tempo de serviço especial.

Assim, considerando que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 01/07/2003 a 04/08/2014 e que os períodos de 01/04/1997 a 09/01/2001, de 14/08/2000 a 14/12/2005, de 15/12/2005 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 14/08/2018 foram reconhecidos como laborados em condições especiais, o período em gozo de auxílio-doença iniciado quando a parte autora exercia atividade especial deve ser computado como tempo de serviço especial.

Portanto, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, de **01/07/2003 a 04/08/2014**, deve ser considerado como tempo de serviço especial.

### 2.8.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais da parte autora e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (13/09/2018), a parte autora contava com **21 anos, 4 meses e 15 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, a parte autora contava com **32 anos e 16 dias** de tempo comum – suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

## 2.9 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Rita de Lima Ximenes Claudino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 01/07/2003 a 04/08/2014; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/09/2018 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

A parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

**Antecipo os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Comunique-se** à APS-ADJ-Osasco. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Rita de Lima Ximenes Claudino/008.062.198-82
DIB	13/09/2018
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	01/12/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MURILO CRAVO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**1 RELATÓRIO**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do último requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria, protocolados em 15/05/2017 (NB 182.976.735-3), 26/02/2018 (NB 185.066.948-9) e 07/03/2019 (NB 192.520.026-1), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 19/09/1986 a 13/08/1997 e de 19/07/2004 a 22/02/2019.

Coma inicial foi juntada documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor recolheu as custas processuais e informou não possuir outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO****2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/03/2019, data do último requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/02/2020), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

**MÉRITO****2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “*tempo de contribuição integral*”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

**2.3 Carência para a aposentadoria por tempo**

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

**2.4 Comprovação do tempo de serviço**

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

**2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais**

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**2.6 Aposentadoria especial**

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

## 2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.
2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

## 2.8 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.9 Caso dos autos

### 2.9.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Marvin Ltda., de 19/09/1986 a 13/08/1997 e Cecil S/A – Laminação de Metais, de 19/07/2004 a 22/02/2019.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, formulário, laudo técnico, PPP's e declarações (id. 28361109, 28361139 e 28361129).

#### 2.9.1.1 Marvin Ltda. – 19/09/1986 a 13/08/1997

Para o período de 19/09/1986 a 13/08/1997, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o formulário e o laudo técnico supramencionados, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 90 dB(A) a 108 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Além disso, também restou comprovado que o autor exercia a atividade de laminação de chapas, o que enquadra sua atividade como especial, de acordo com os itens 2.5.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do anexo do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAMINADOR. FUNDIDOR. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA DER. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. (...)** - Pertinente o reconhecimento da natureza especial da atividade, consoante CTPS coligida apontando a ocupação profissional do litigante de laminador, ajudante de laminador, meio oficial laminador e ajudante de fundição. - item 2.5.2 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAAGEM). (...). (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5003481-22.2018.4.03.6114, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020).

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LAMINADOR. RUIDO. PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEFERIDA. EC Nº 20/98. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NÃO. TUTELA REVOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)** 8 - No período de 03/05/1982 a 31/05/1984, o autor trabalhou na função de ajudante de laminação, na empresa "Alumínio Marpal Ltda.", consoante se depende do formulário de fls. 68/69. A atividade se enquadra, portanto, à hipótese do item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. (...). (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0010781-20.2012.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS. OPERADOR/SUPERVISOR DE MÁQUINAS E ENCARREGADO DE LAMINAÇÃO. AGENTES FÍSICO (RUIDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...)** 7. No período de 20.08.1982 a 10.06.1995, a parte autora laborou na empresa Tecniplás - Indústria Técnica de Plásticos Reforçados Ltda. (conforme anotação em CTPS e registro de empregado - fl. 16, 27/37), nas atividades de ajudante de produção, ½ oficial operador/laminador, supervisor de máquinas e encarregado de laminação, auxiliando na produção de tanques, através de processo de laminação em fibra de vidro e atuando na produção de tubos de vários diâmetros e tamanhos, ocasião em que esteve exposta a ruídos acima dos limites permitidos por lei (na variação de 90 a 87 dB(A)), bem como a agentes químicos nocivos à saúde (poeiras de fibra de vidro, estireno, monômero, etanol, tolueno, dimetilfulato, aguarriás, anidrido maleico e cobalto - P.P.P. de fls. 19/21), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme códigos 1.1.6, 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5, 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Considero que a emissão do perfil fisiográfico previdenciário em nome da denominação da empresa - Resvidro Comércio e Serviços Ltda., em nada invalida o documento assinado pelo representante legal e sócio proprietário da empresa (fls. 22/23), neste aspecto, considerando, ainda, a homologação do vínculo empregatício procedida pela própria autarquia previdenciária, o que gerou a alteração da razão social no CNIS (fls. 85/86). Igualmente, nos períodos de 01.08.1997 a 30.06.2005 e de 01.12.2006 a 30.06.2011, a parte autora laborou na mesma empresa, com sua denominação alterada para Tecniplás - Tubos e Conexões Ltda. (fls. 17, 38/41, 85, verso, 86 e 87), ocasião em que exerceu as atividades de encarregado de laminação e supervisor de produção, encontrando-se exposto a ruídos no setor de produção industrial, sendo certo que em ambos os períodos esteve submetido aos mesmos agentes nocivos à saúde (poeira de vidro e produtos químicos), razão pela qual também deve ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme códigos 1.0.19 "e", do Decreto nº 2.172/97, e código 1.0.19 "e" do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que os períodos encontram-se discriminados nos P.P.P.'s (fls. 24/26, 81 e 82), os quais encontram-se assinados pelos sócios e representantes legais da empresa (conforme averbação procedida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e no CNIS - fl. 85 e verso), bem como pelos responsáveis técnicos pelos registros ambientais da empresa, de tal sorte que a ausência da data da emissão do documento não se mostra suficiente a infirmar as declarações ali contidas, não podendo o segurado ser prejudicado em seu direito, por mera irregularidade cometida pelo empregador. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0008786-07.2015.4.03.6105, 10ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 19/09/1986 a 13/08/1997 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância e do exercício da atividade de laminação.

#### 2.9.1.2 Cecil S/A – Laminação de Metais – 19/07/2004 a 22/02/2019

Para o período de 19/07/2004 a 22/02/2019, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 15/04/1999 a 06/04/2018.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 07/04/2018 a 22/02/2019, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. -** De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Em prosseguimento, para o período de 19/07/2004 a 06/04/2018, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 91,4 dB(A), medido de acordo com a NHO-01, da Fundacentro, acima dos limites legais vigentes.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 19/07/2004 a 06/04/2018 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

### 2.9.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (07/03/2019), o autor contava com **24 anos, 7 meses e 13 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **43 anos, 3 meses e 26 dias** de tempo comum.

Porém, o autor busca a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. Assim, necessário somar sua idade e seu tempo de contribuição, incluídas as frações em meses completos, na data em que foi atendido, a fim de verificar se atingiu pelo menos 96 pontos.

Considerando que o autor contava com **43 anos, 3 meses e 26 dias** de tempo de contribuição na DER, deveria, na mesma data, contar com pelo menos 52 anos e 9 meses de idade.

O autor, nascido aos 27/01/1964, completou 52 (cinquenta e dois) anos em **27/01/2016** e, por sua vez, atingiu 52 anos e 9 meses de idade em **27/10/2016**. Nesse contexto, presente a pontuação mínima (96 pontos), assiste-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 a partir da DER.

## 2.10 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Murilo Cravo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 19/09/1986 a 13/08/1997 e de 19/07/2004 a 06/04/2018; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/03/2019 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À minguia de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042434-55.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUBLICITE COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, no prazo de 10 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Neste mesmo prazo manifeste a exequente sobre o alegada quitação do(s) débito(s) exequendo(s).

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003398-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIA SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA DIAS - SP138599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento, originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, de pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. Subsidiariamente, pugnou a autora pela concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente.

Contestação e réplica.

A parte autora foi submetida à perícia médica.

Recebido o laudo pericial (id n. 42271085 – pág. 138).



O Juízo estadual declinou de sua competência para uma das Varas Federais, adotando como fundamento a conclusão do perito oficial: “o *nexo entre a patologia presente em sua coluna lombar e acidente de trabalho não pode ser estabelecido*”.

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Foi determinada a correta instrução documental.

Retomamos autos conclusos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Valor da causa - contadoria**

O valor da causa à época do ajuizamento perante o Juízo estadual (no ano de 2013) perfazia o montante de R\$ 15.763,01 (quinze mil, setecentos e sessenta e três reais e um centavo).

Tendo em vista a redistribuição a este Juízo federal ocorrida em 09/09/2020, remeta-se o feito ao setor de cálculos oficiais para recálculo do valor da causa que considere: a) o somatório das parcelas vencidas – cessação em 21/05/2012 – não prescritas com as 12 vincendas; b) o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

#### **Redistribuição - prosseguimento**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

No prazo comum de 10 dias, digam as partes o quanto ainda lhes remanesce a título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Eventuais documentos supervenientes deverão ser trazidos aos autos nessa mesma oportunidade.

Oportunamente, retomemos autos conclusos – se o caso, para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005089-55.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEG CREDITO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIEL GONCALVES CARRENHO - SP27864, FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

#### **DESPACHO**

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

**BARUERI, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049876-72.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAILA MARIA BRANDI - SP285706, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

#### **DESPACHO**

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os documentos juntados sob os id's 41131414 e 41131418 indicam que o autor vem recebendo o benefício de **auxílio-acidente** desde **16/08/1994**.

O benefício em questão não pode ser **cumulado** com a aposentadoria pretendida, cuja DIB é posterior à vigência da Lei n. 9.528/1997, conforme vedação constante do artigo 86, § 2º, final, da Lei n. 8.213/1991. Portanto, o valor da causa necessariamente deve corresponder a 12 (doze) vezes a **diferença** entre a renda mensal percebida com o benefício por incapacidade e o valor pretendido a título de aposentadoria, somando-se as prestações vencidas, também com o desconto nas parcelas respectivas.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, intime-se o autor a providenciar a retificação do valor da causa, mediante a apresentação de planilha de cálculos que o demonstre, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos – se o caso, para sentença de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-59.2020.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a **revisão** da RMI de seu benefício previdenciário concedido administrativamente (NB 165.035.180-9 -- DIB em 02/09/2013), como o reconhecimento do período de labor especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

#### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Emenda - valor da causa

A planilha id 41517330 (pág. 124/134) reflete a apuração da nova RMI e a fixação do valor da causa. No entanto, é omissa quanto ao necessário abatimento entre renda mensal atual e o novo valor pretendido.

Assim, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá retificar o **valor da causa**, por meio de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, *cujas contagens devem corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas, respeita a prescrição quinquenal.*

#### Sobre os meios de prova

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-78.2020.4.03.6144

AUTOR: FABIO ROGERIO EMIDIO DE LOIOLA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano.

Requeriu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995**

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas listadas na petição inicial.

Dentre elas, a cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-46.2020.4.03.6144

AUTOR: ARNALDO NONATO DA SILVA

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

### Prevenção

Afasto a prevenção do feito relacionado na aba "associados".

Trata-se de demanda anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, a qual foi extinta sem resolução do mérito após a contadoria judicial apurar que o valor da causa é excedente ao piso legal de competência daquele Órgão jurisdicional.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

O autor atualmente mantém vínculo empregatício em concomitância com duas empregadoras: a Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e a Pressseg Serviços de Segurança Eireli.

O extrato do CNIS indica o recebimento cumulativo pelo autor de remuneração mensal média (aproximadamente no valor de R\$ 4.306,55) superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Não se enquadra, portanto, no conceito de pessoa hipossuficiente ou pobre sob o aspecto financeiro.

O acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Ainda, há que se considerar que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

#### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14).

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.

6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).

7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.

8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.

9 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valla-se o autor, caso queira, da medida recursal cabível.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que o autor recolha as **custas processuais**. Fica advertido de que sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

### Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para nas empresas elencadas na inicial.

Dentre aquelas mencionadas, a cópia da CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COMO SEMUSO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

Civil. Diante do exposto, após o recolhimento das custas conforme determinado acima, **sobrestem-se os autos** até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo

Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para a sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE JURACI LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Da prova oral - audiência semipresencial:**

De modo a acelerar a colheita dos depoimentos pessoal e testemunhal, **intime-se** o autor a esclarecer, no prazo de 5 dias, se as testemunhas arroladas possuem meios eletrônicos para participar de possível designação de *audiência virtual*, de modo que os depoimentos respectivos sejam colhidos *diretamente por este Juízo por meio sala virtual própria*, sem qualquer intermediação técnica de outro Juízo.

Para tanto, as testemunhas devem dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam ou câmera) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu **computador ou celular pessoal**. *A conexão à sala virtual ocorre facilmente por meio link a ser disponibilizado em ocasião oportuna.*

Registro que a experiência da audiência remota vivenciada por este Juízo em feitos também previdenciários tem sido bastante exitosa. A eventual simplicidade de parte ou de testemunha e a falta de habilidade com equipamentos de informática são preocupações legítimas, mas que não têm impedido a eficiente realização do ato de audiência por meio remoto.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004193-48.2020.4.03.6144

AUTOR: SILVIA MARIA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANDIARA FAGUNDES RODRIGUES - SP324005, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

##### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

##### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

##### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-60.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS JORQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-40.2020.4.03.6144

AUTOR: MARCIANO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos períodos de labor especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **Sobre os meios de prova**

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004133-75.2020.4.03.6144

AUTOR: DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

O extrato do CNIS relativo ao autor indica que ele percebe remuneração mensal (cerca de R\$ 4.445,82) em valor bastante à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada.

O acesso à Justiça não fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Consigne-se, mais, que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81.**" E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Ali-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA.** 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.** 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de **15 dias** para que o autor recolha as custas processuais. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.



#### **Demais providências**

*Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para extinção do feito.*

*Se recolhidas as custas, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.*

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-76.2020.4.03.6144

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO - SP219837, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Contadoria - Valor da causa**

*Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER -- 20/03/19 -- comas vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-64.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES DA SILVA - SP436041, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **Prevenção**

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados".

Os autores respectivos coincidem em seus nomes, mas possuem números de CPF's distintos.

Não há óbice, pois, ao recebimento e processamento desta demanda.

### **Sobre os meios de prova**

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005758-81.2019.4.03.6144

AUTOR: FINOTTI PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ARMANDO SPINA - SP410728, CAMILA SCHMIDT - SP376324

REU: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA - SP168210

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003837-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: REMACK ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - PA10758, FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA - PA021251

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARA

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela antecipatória antecedente deduzido pela empresa Remack Administração de Bens Ltda. - ME.

A parte autora apresentou manifestação de desistência anteriormente à apresentação de contestação.

Fundamento e decido.

A desistência encontra-se regularmente expressada, pois que realizada por advogado com poderes para tanto.

Assim, **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Em razão do deslinde acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 9 de dezembro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002161-42.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANIR PRADO - SP111157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOAO FERREIRA DE SOUZA ajuizou cumprimento provisório de sentença contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: "a. Conhecer do presente pedido determinando as diligências necessárias e compatíveis bem como a intimação das pessoas referidas em Lei; b. Determinando a Citação do Instituto Nacional do Seguro Social INSS na pessoa do seu representante Procurador Regional, para querendo, apresentar defesa e acompanhar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia; c. Requer os Benefícios do artigo 71 do Estatuto do Idoso com tramite processual mais célere; d. Requer a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ora Ré, para que o mesmo apresente o processo administrativo de seu pelo indeferimento aos (02/10/2020) com todos os seus documentos para que seja esclarecido o tempo real de contribuição inclusive com acréscimo do período da Doutra Sentença da lavra da 2ª Vara desta Corte Especializada sob o nº 00016083220104036121 - 2ª Vara Federal de Taubaté/SP; e. Conceder ao Autor os benefícios da Justiça gratuita, uma vez, que o mesmo já tem este benefício concedido nos autos retro descrito, e declaração em anexo, pelo qual, não pode arcar com custos processuais e honorários advocatícios no momento; f. Igualmente, o Autor, com auspício da gratuidade processual requereu em suas CONTRARRAZOES: g. Do pedido subsidiário de Cumprimento Provisório de Sentença prolatada aos (30/03/2020) - 2ª Vara Federal, o conhecimento parcial do presente recurso de Apelação e, por conseguinte se processo o Recurso apelação da Apelada nos autos principais, com exceção aos "períodos somados e, por conseguinte, reconhecido em E Juízo aos 30/03/2020" em consonância com a também, Doutra Sentenças datadas aos 09/11/2012 e acolhidos também, no dia 30/03/2020. h. Alias, ao contrário do mencionado no site do INSS visualizado em 06/04/2020 nota-se, que permite essa modalidade de benefício; i. Dos Honorários Advocatícios. Nos termos do artigo 85§2º, seguintes, do NCPC Conforme o entendimento do STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula n. 111-STJ). Que se digna pela condenação da Autarquia Previdenciária a título de honorários advocatícios incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento dos honorários advocatícios; devem ser fixados no importe de 20% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência"; j. Do efeito Retroativo da Lei em 09/11/2012 publicação de R Sentença com força de Lei seja dado provimento ao recurso de forma com exceção aos períodos reconhecidos em Doutra Sentença publicada em 30/03/2020 por esse E Juízo que reconhece em seu corpo os períodos de apenas 32 anos, 6 meses e 17 dias na forma de arguição de preliminar; supra mencionada, k. Requer a título argumentativo, pelo princípio do Juízo de Retratação, caso contrário, se não, for acolhida o que admite, diante do princípio da reatividade da Lei anterior; o autor com as devidas vêniás, entende que faz jus a este benefício períodos estes que devem condicionar a eficácia do transitio em julgado com o cumprimento de averbação dos períodos reconhecidos pela Justiça com fulcro nos termos do artigo 535 seguintes, do Código de Processo Civil em face da Autarquia Previdenciária. l. Requer perante o E Poder Judiciário, que se digna, na forma de preliminar, determinar ao INSS sob aplicação de multa diária, a imediata eficácia proferida em R Sentença aos (30/03/2020) em seu novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pelo qual, a Autarquia Previdenciária simplesmente desconsiderou a Doutra Sentença em Processo Administrativo dando período bem aquém do estabelecido em Juízo, com novos períodos aos 06/04/2020 de aposentadoria junto ao INSS em análise administrativa pelo setor de Benefício desta conforme (Protocolo 1497158733) "se não for este o entendimento que se digna, pelo prosseguimento da nova aposentadoria acrescido o tempo Averbado pela E Sentença proferida aos 30/03/2020 sob pena de causar grande prejuízo ao Autor que pessoa hipossuficiente na acepção jurídica do termo. m. Enfim, seja dado PROSSEGUIMENTO nos termos do Código de Processo Civil para MANTER de imediato a eficácia da Doutra Sentença de primeira instância prolatada aos (30/03/2020) pelo E Doutra Julgador MÁRCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA, doravante objeto de recurso, independente do retorno dos autos ao Juízo a quo por ser também, uma medida de distribuição de Justiça".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da confusa petição inicial, extrai-se que o autor pretende a concessão de benefício em razão de novo requerimento formulado em 10/2020, mas considerando os períodos reconhecidos na sentença proferida no processo anterior nº 0001608-32.2010.4.03.6121 ou, sucessivamente, o cumprimento provisório da sentença proferida no referido processo.

Portanto, em qualquer caso, a pretensão do autor é o cumprimento provisória da sentença proferida nos autos nº 0001608-32.2010.4.03.6121.

Contudo, no processo os autos nº 0001608-32.2010.4.03.6121 ambas as partes interuseram recurso de apelação.

Não houve deferimento de antecipação da tutela, portanto o recurso de apelação interposto pelo réu (INSS) tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do CPC/2015.

E o artigo 520 do mesmo código prevê que o cumprimento provisório é cabível no caso de "sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo".

Assim, não dispõe o exequente de título executivo passível de execução provisória.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 330, inciso III, 771 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 10 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-19.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

#### DESPACHO

Manifeste o impetrante, no prazo de cinco dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, haja vista as informações fornecidas pela autoridade coatora (doc. [42069189](#)).

No silêncio, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 10 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000631-03.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: BASELL POLIOLEFINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 11 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002416-34.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: SEAL LACRES INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 11 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-41.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LAVRINHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA - SP266320

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 11 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004314-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA RAFAEL

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido deduzido em sede de jurisdição voluntária requerido por ANDREIA APARECIDA RAFAEL, para liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, sob argumento de que em 14/3/2020, foi vítima crime de sequestro e cárcere privado, com estupro consumado, ocorrido na cidade de IPEÚNA, e no mesmo mês de março de 2020, foi surpreendida com o início da pandemia.

Informa que na data dos fatos estava trabalhando sem registro, como doméstica, na cidade de Rio Claro.

Argumenta que necessita sacar o saldo integral da sua conta vinculada ao FGTS, que se encontrava depositado na CEF, expedindo-se o competente alvará, para seu tratamento de saúde e sobrevivência.

Apresentou documentos.

DECIDO.

Os fatos narrados pela autora não se subsumem às hipóteses de jurisdição voluntária.

Jurisdição voluntária é a função exercida pelo Estado, por meio do juiz, mediante um processo, onde se solucionam causas que lhe são submetidas sem haver conflito de interesses.

O CPC, nos arts. 726 a 770, prevê os procedimentos específicos de jurisdição voluntária: a) notificação e interpelação; b) alienação judicial; c) extinção consensual de união estável e matrimônio, e alteração do regime de bens do matrimônio; d) testamento e codicilos; e) herança jacente; f) bens do ausente; g) coisas vagas; h) interdição; i) tutela e curatela; j) organização e fiscalização das Fundações; k) ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo.

As hipóteses de levantamento do FGTS estão delimitadas na Lei 8.036/1990.

O artigo 20, XVI, da Lei 8.036/1990, permite que a conta do FGTS seja movimentada em situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. A alínea "a" do dispositivo exige que, para o trabalhador sacar a quantia, deve haver estado de calamidade pública decretado pela União Federal ou estado de emergência na área em que ele mora.

O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 6/20, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

Dessa maneira, o pedido pode ser deduzido diretamente na Caixa Econômica Federal

Entretanto, não esclarece a autora nem comprova que deduziu esse pedido perante a CEF, necessário para comprovação de seu interesse processual e da existência de uma pretensão resistida.

Desse modo, caso o requerimento tenha sido rejeitado pela CEF, afigurar-se-ia a existência de uma pretensão resistida, que deverá ser dirimida por meio do processo de conhecimento, em que o juízo decidirá a situação de confronto apresentada, sob o crivo do contraditório. Precedente do E. TRF2 01059839120154025101, p. 2/9/2015.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 15 dias que comprove haver requerido a liberação do FGTS à Caixa Econômica Federal, emendando a inicial para adequar seu pedido ao procedimento da jurisdição contenciosa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000662-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOSE CARLOS BUFALIERI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial apresentado nos autos, bem como para eventuais requerimentos.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, devolvendo-se a presente deprecata, com as homenagens de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002832-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: WAGNER MARCELO MACHADO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TREVIZANO - SP188394

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial apresentado nos autos, bem como para eventuais requerimentos.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, devolvendo-se a presente deprecata, com as homenagens de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003870-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA - EPP, ALVARO RENTE MAFFEI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE DEUS DANTAS LEITE - SP231770

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial apresentado nos autos, bem como para eventuais requerimentos.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, devolvendo-se a presente deprecata, com as homenagens de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004288-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: RICARDO BEZERRA DE LIMA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO



Trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, conforme dispõe o art. 303, do Código de Processo Civil, que nessa decisão é examinada, ajuizada por RICARDO BEZERRA DE LIMA MELO, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento ou alternativamente, a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial que se realizará nos dias 15 e 29 de dezembro de 2020.

Aduz o autor que por meio do Contrato Particular de Compra e Venda nº 1.4444.0656611-1, celebrado com a ré, tomou financiamento para a aquisição do imóvel residencial à Rua Eduardo Frota Salles, nº 431, Bairro Terra Rica, nesta cidade de Piracicaba – SP, objeto da Matrícula nº 61.579, no 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, no valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas de R\$ 1.192,38 (um mil cento e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), decrescentes, por meio do programa minha casa, minha vida.

Narra o autor que em razão de estar desempregado, atrasou o pagamento das prestações do financiamento, sendo surpreendido, por meio de uma ligação telefônica de um suposto escritório de advocacia informando-lhe que seu imóvel seria leiloado nos dias 15 e 29 de dezembro de 2020, sem ter sido intimado para purgação da mora, em desobediência ao devido processo legal e às normas da Lei 9.514/97.

Infirma que a ação nº 50024270220194036109 qual foi julgada parcialmente procedente e que não houve interposição de ação principal.

Apresentou documentos.

#### **Decido.**

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizam a concessão da *tutela de urgência requerida*.

Não foi apresentado Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em Garantia que o autor alega haver celebrado com a CEF.

Matrícula 61.579, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba – SP, data de 16/4/2019, apresentada pelo autor consta a consolidação da propriedade em nome da CEF sob averbação nº 8, de 2018.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), como realmente ocorreu, conforme averbação de nº 8, à Margem da Matrícula 61.579, do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba.

No caso presente, nessa fase preliminar, não tendo sido apresentada certidão cartorária da cópia integral dos documentos que deram origem à consolidação da propriedade do imóvel oferecido em garantia fiduciária em nome da CEF, não há como concluir pela ocorrência da alegada nulidade no que tange ao procedimento de execução extrajudicial, sem a oitiva da parte contrária.

Não há sequer notícia de pretensão de purgação da mora.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência antecedente.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - apresente cópia da inicial, decisão e sentença com a respectiva certidão do trânsito em julgado, proferida no processo nº 5002427-02.2019.4.03.6109, para verificação de eventual prevenção;
- 2 - cópia atualizada da Matrícula 61.579, do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba;
- 3 - cópia integral do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em nome da CEF;
- 4 - cópia do Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em Garantia que alega haver celebrado com a CEF;
- 5 - regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração tendo em vista a data do termo de nomeação apresentado e
- 6 - comprove documentalmente sua situação atual de desempregado ou recolha as custas processuais devidas.

Por fim, concedo ao autor o prazo de 5 dias para que emende a inicial nos termos do disposto pelo § 6º do art. 303, do Código de Processo Civil.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIRIAN NEUSA SAMBUGARI TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação movida em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, distribuída em **08/12/2020 14:39:58**, atribuindo à causa o valor de **R\$5.000,00**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à **8 de abril de 2013**, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida a presente ação distribuída em 23/10/2020, sob o rito comum, movida por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA, e sua filial, em face da União – Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência IPI com a inclusão do valor do frete e seguro em sua base de cálculo, determinando-se ainda, por conseguinte, o recálculo do Parcelamento (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT) e do Regime de Transação Tributária Extraordinária em que foram incluídos os créditos tributários de IPI consubstanciados nas CDA's nºs 80.3.16.001926-05, 80.3.17.000039-28 e 80.3.180023-25, 80.3.200026-80, 80.3.2.00001-28.

Ocorre que tramitam perante a 4ª Vara de Execução Fiscal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba as execuções fiscais:

Execução Fiscal nº 0009383-27.2016.4.03.6109, objetivando executar o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.16.001926-05;

Execução Fiscal nº 0003678-14.2017.4.03.6109, objetivando executar o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.17.000039-28 e

Execução Fiscal nº 5009429-57.2018.4.03.6109, objetivando executar o crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 18 002325-54, PA 13888 724142/2018-15.

DECIDO.

Todas as ações possuem as mesmas partes e causa de pedir.

Ocorre que a presente ação foi distribuída posteriormente às execuções fiscais nºs. 0009383-27.2016.4.03.6109 e 0003678-14.2017.4.03.6109, que tratam dos mesmos débitos tributários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a *ação anulatória* está vinculada à *ação executiva* por acessoriedade. Desta feita, é legítima a reunião dos processos para garantir a segurança jurídica, economia processual e para evitar decisões contraditórias, tendo a vara especializada *competência* para processar e julgar os feitos.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. POSSIBILIDADE.**

I - A *ação* declaratória, objeto do *conflito de competência*, proposta posteriormente à *execução fiscal*, versa matéria típica de embargos à *execução fiscal*, devendo haver a reunião dos feitos no Juízo da Vara das Execuções Fiscais, reconhecida a conexão entre as ações e não se considerando existir na hipótese alteração de *competência* absoluta. Precedentes do STJ e desta Segunda Seção.

II - *Conflito* improcedente. (TRF3 - CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP 5007771-55.2019.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - Data de julgamento: 08/06/2020).

Precedente do mesmo E. TRF3 no CCCiv 50224728420204030000, p. 16/10/2020.

Com a finalidade de evitar decisões conflitantes e em respeito à competência absoluta da E. 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba/SP em matéria executiva fiscal, é o caso de reconhecer a conexão de causas e reunião dos processos para julgamento conjunto.

Ante o exposto, reconheço a existência de conexão entre a presente ação e as execuções fiscais nºs. 0009383-27.2016.4.03.6109 e 0003678-14.2017.4.03.6109, com relação aos débitos contidos nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.3.16.001926-05 e 80.3.17.000039-28, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO o desmembramento da presente ação e o envio do processo ao Juízo da 4ª Vara Federal local para que, entendendo dessa forma, julgue o presente feito em conjunto com as execuções fiscais nºs. 0009383-27.2016.4.03.6109 e 0003678-14.2017.4.03.6109.

Ao SEDI para as providências de praxe.

Cumprido, retorne o processo para apreciação do pedido de tutela de urgência de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos e vincendos relativo ao IPI no que tange ao montante relacionado ao frete e seguro indevidamente incluídos na base de cálculo da exação, objetivando, ainda, o recálculo do Parcelamento firmado no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e do Regime de Transação Tributária Extraordinária em que foram incluídos os créditos tributários de IPI consubstanciados nas CDA's nºs. 80.3.180023-25, 80.3.200026-80 e 80.3.2.00001-28.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA

DECISÃO

Insurge-se a TUBOS TIGRE ADS DO BRASIL LTDA, por meio de embargos de declaração em face da decisão que deferiu os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que fosse observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Insurge-se a embargante contra a expressão "POR EMPREGADO", afirmando que deduziu pedido de limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, sobre toda a base de cálculo.

Sustenta que nesse passo, trazendo a noção de que o limite legal seria proposto para cada empregado, se elevaria significativamente a base de cálculo, tomado mais prejudicial a situação antes de manejada a presente ação, tornando-a inócua.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

A decisão é clara ao prescrever que o limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, é relativo a cada um dos empregados da autora, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73.

Constata-se que não há erro, contradição ou omissão na decisão atacada, limitando-se a embargante a expressar seu inconformismo como teor da determinação.

Ante ao exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005687-83.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO SERGIO DALIA - SP73555, JOSE CESAR PEDRO - SP90238

REU: AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS, EDNA PIAZENTIN CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146

Advogado do(a) REU: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Id 3984691: cuida-se de petição da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, postulando a substituição processual para figurar no polo passivo da ação e requerendo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do contrato de cessão de crédito.

Cuide a Secretaria de proceder o cadastramento da Emgea, por ora, como terceiro interessado para que receba as futuras intimações.

Regularizados os autos, intime-a para a juntada do aludido documento, bem como do estatuto social ou contrato social e atas de assembleias para regularização da representação processual, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, em igual prazo, vista às partes para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538  
Advogado do(a) REU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIMEP ADUNIMEP

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

#### DESPACHO

Petição de **id 41999936**: proceda a Secretaria as anotações de estilo para futuras intimações.

Ciência às partes da petição do Sr. Perito, na qual informa as datas para a realização das perícias, conforme **id 41981164**.

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de **id 37219385**, no tocante ao levantamento parcial dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538  
Advogado do(a) REU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIMEP ADUNIMEP

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

#### DESPACHO

Petição de **id 41999936**: proceda a Secretaria as anotações de estilo para futuras intimações.

Ciência às partes da petição do Sr. Perito, na qual informa as datas para a realização das perícias, conforme **id 41981164**.

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de **id 37219385**, no tocante ao levantamento parcial dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002004-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: JOSE ADRIANO BALTIERI, SAMUEL HENRIQUE BUCKE BRITO

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, ROBSON RAMOS DE AGUIAR

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

Advogado do(a) REU: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046

ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIMEP ADUNIMEP

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

#### DESPACHO

Petição de **id 41999936**: proceda a Secretaria as anotações de estilo para futuras intimações.

Ciência às partes da petição do Sr. Perito, na qual informa as datas para a realização das perícias, conforme **id 41981164**.

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de **id 37219385**, no tocante ao levantamento parcial dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BOLONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**ID 43158892**: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de **id 37672207**, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-21.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CLAUDETE DA ROSA SILVA CUSTODIO

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 43199833: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o exequente a cumprir o despacho de id 43086611, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"Com a resposta, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000043-75.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LIRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARBOSA - SP123701

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé** que junto aos autos detalhamentos de ordem judicial SISBAJUD, em cumprimento aos despachos de IDs 39175850 e 42991034.

**Certifico ainda que** procedi ao levantamento dos sigilos determinados nos autos, nos termos do item 3 do despacho de ID 42991034.

**Certifico finalmente que** faço a intimação do executado para ciência acerca do bloqueio de valores no sistema SISBAJUD de protocolo nº 20200011823925, bem como para que se manifeste nos termos do item 2, do despacho ID 39175850, *in verbis*:

*2. Cumprido o item 2, levante-se o sigilo decretado no feito. Havendo bloqueio de valores, intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).*

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000151-14.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: LUCIA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MERCEDES CUBELLO ZEPON, LEANDRO LAERTE ZEPON, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

DECISÃO

Autos nº 5000399-14.2017.4.03.6115

Vistos.

Intime-se a parte exequente a manifestar-se acerca das alegações do INSS (ID 43047273) em 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002340-55.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, TACILA ALBERICI DE SANTI, GUILHERME ALBERICI DE SANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

1. Defiro o pedido (id 33417407). Bloqueiem-se bens pelo sistemas RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas a primeira. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
3. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000538-22.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226

**DESPACHO**

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido de pesquisa junto ao ARISP.

No que tange ao pedido de consulta ao INFOJUD, considerando que foi realizada há três anos, defiro o requerimento, relativo aos últimos dois anos, **devendo ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação quanto à aplicação do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001840-86.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BROGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese a determinação de id 42592775, foram apresentados os cálculos de liquidação, pelo INSS (id 43190929).

Assim, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017.

Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Diante do decurso para manifestação do exequente acerca dos cálculos apresentados em execução invertida, certificado aos 08/12/2020, requiriu-se ao e.TRF3ª Região o crédito de R\$ 150.890,96, atualizado para 11/2020, sendo R\$ 140.378,67 a título de principal e R\$10.512,29 de Honorários Advocaticios (ID 42369359).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

#### **DESPACHO**

Ante a manifestação das partes (id's 42549706 e 43046941), extingo a execução no tocante à obrigação de fazer de promover a recuperação e o enriquecimento vegetal da encosta que liga os tanques/lagoas do sistema de recirculação dos efluentes da usina ao Rio Mogi-Guaçu.

Decorrido o prazo da suspensão da obrigação de pagar quantia certa (18/12/2020), intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento no que tange à obrigação de fazer remanescente e a de pagar a quantia devida.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000998-09.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada a se manifestar, em cinco dias, sobre o pedido de id 43154095, inclusive sobre a continuidade dos recolhimentos mensais, relativos ao benefício ativo, sob NB 94/609.639.093-9, até a cessação legal da prestação, o que deve ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante GPS, com o código 9636, como o envio das respectivas guias quitadas para a APS, conforme instruído no aludido pedido.

Sem prejuízo, defiro o prazo pleiteado para que o exequente traga as informações pertinentes aos recolhimentos havidos e eventuais retificações.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002041-17.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALESSANDRA FELICI MUNIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, a fim de atender as providências declinadas no artigo 534 do CPC, sob pena de extinção da presente ação, nos termos do art. 924, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Int. Cumpra-se.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002860-15.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI, MARIA DE FATIMA BORGES, M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, EDSON MARCIO PAGOTI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - SP307709, VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS - SP215088

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - SP307709, VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS - SP215088

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - SP307709, VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS - SP215088

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - SP307709, VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS - SP215088

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à exequente (CEF) de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000942-73.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUDEMIR BENTO DE GODOY - SP317164, GUSTAVO RODRIGO BORCEDA - SP162922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os documentos juntados pela parte autora, reconsidero o despacho (id 42699257) e concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora substitua as testemunhas.

Decorrido "in albis" o prazo, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001760-91.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: EXPRESSO MIRALTA, ROBERTO MIRA, CARLOS ALBERTO MIRA, ANTONIO AUGUSTO MIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Num 37034397: Diante da procuração ID 39732363 - pag 50, cumpra os requerentes de honorários sucumbenciais, o art. 26 do Estatuto da Advocacia e da OAB, apresentando anuência do advogado Rodrigo Alves de Souza - OAB /SP 195118, quanto ao cumprimento da sentença.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003411-95.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: ICLAS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO, MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN, ALBINO RAFAEL POLJOKAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a executada na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao calculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intemem-se do seu teor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Com o pagamento, intinem-se e venham conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007413-32.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ADILSON PEREIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

EMBARGADO: N.R.F.U. COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Núm. 41997922 e 41997924.** Trata-se de ofício encaminhado pelo Detran/SP, informando a este Juízo que, por razões de ordem técnica, está incapacitado de efetivar o licenciamento dos veículos placas FLU 1702 e FLU 1695, conforme determinado no Despacho-Ofício núm. 39894467.

Infirma, ainda, que tal incapacidade decorre do fato de que o bloqueio judicial para transferência dos veículos supramencionados se deu pelo sistema Renajud, não detendo o Detran/SP competência, tampouco capacidade técnica, para realizar a baixa necessária a fim de cumprir a ordem emanada por este Juízo, solicitando, portanto, a realização de baixa provisória dos bloqueios.

Sendo assim, para sanar a questão, considerando que cabe ao Juízo garantir a segurança de terceiro de boa-fé, bem como, o regular processamento da lide, em especial no tocante a indisponibilidade de bens determinada nos autos da ação cautelar fiscal nº 5003913-55.2020.4.03.6119, em trâmite perante esta 3ª Vara, determino, **excepcionalmente**, desde que o único óbice seja a restrição imposta por este Juízo, que:

a) **Providencie o Detran/SP o lançamento do bloqueio da TRANSFERÊNCIA, via ofício, nos assentamentos dos veículos Placa FLU 1702** - chassi 9536E7234DR351373 - Renavam n.º 00567068617, registrado no DETRAN/DUT sob o nº 010277674457, em nome de Natassia Rogatis Faria Ultramari Epp, e **Placa FLU 1695** - chassi 9536E823XDR346121 - Renavam n.º 00567069192, registrado no DETRAN/DUT sob o nº 010277674465, em nome de Natassia Rogatis Faria Ultramari Epp, **informando, imediatamente, o cumprimento a este Juízo;**

b) **Após a juntada aos autos da informação de lançamento nos assentamentos do Órgão responsável acerca do bloqueio da transferência, autorizo que a secretaria providencie a retirada da restrição via sistema Renajud**, evitando-se a permanência de duplicidade de informações e possibilitando a realização do licenciamento dos veículos sem que haja, neste momento, liberação da restrição quanto a transferência.

**Ficam advertidos e cientes de que esta medida excepcional NÃO autoriza a transferência dos veículos objeto desta lide, estando, tão somente, autorizado o seu licenciamento.**

Intim-se o Sr. Diretor do Ciretran de Mogi das Cruzes/SP, através dos endereços eletrônicos: [circruzes@sp.gov.br](mailto:circruzes@sp.gov.br) e [rogerio.angelo@sp.gov.br](mailto:rogerio.angelo@sp.gov.br), para as providências cabíveis, **servindo-se o presente Despacho como Ofício.**

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006411-06.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, BUSPAR PARTICIPAÇÕES SC LTDA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A. GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472, LEA ALVES FERNANDES - SP169971

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

#### DESPACHO

Considerando as contrarrazões apresentadas pela União em num. 42370480, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008708-05.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMIO RECREATIVO PROGUARU

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893

#### DESPACHO-OFÍCIO

Considerando a manifestação da União de num. 42374858, **intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Ag. 4042)**, os bons préstimos no sentido de proceder a **regularização** do valor transformado em pagamento definitivo em favor da **FAZENDA NACIONAL**, nos termos em que requer a exequente. PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

Instrua-se com cópias de nums. 38958304 (págs. 1/10), 42374858, 42375106 e 42375111.

**Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, **intime-se a União** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008028-49.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N' TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552, FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409

#### DESPACHO

**DEFIRO** o quanto requerido pela União em manifestação num. 42376520.

Deste modo, designem-se as datas para os leilões dos bens móveis penhorados em num. 22021961, págs. 140/141.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5009562-98.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: KM CARGO MULTIMODALE LOGISTICALTDA. - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

**DESPACHO**

Trata-se de tutela cautelar antecedente com pedido de liminar para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição de dívida ativa nº 16189351-1, com a urgente emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (ou da Certidão positiva com efeitos de negativa - CPD - EN) ou, suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição e dívida ativa nº 16189351-1, com fundamento no artigo 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional, sendo facultado à Requerente a realização de depósito judicial do montante controverso, relativo à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º, do Decreto - Lei 1.025/69, no valor de R\$ 22.960,10, com a consequente e urgente emissão da CND, ou, por fim, na hipótese de indeferimento dos pedidos anteriores, requer que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição da dívida ativa nº 16189351-1, sendo facultado à requerente a realização de depósito judicial do montante integral do débito, com a emissão de emissão de regularidade fiscal.

Alega a Autora que os débitos estão pagos desde 30/06/2020, com exceção do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.

Dessa forma, cite-se e intime-se a União para que se manifeste acerca do quanto alegado pela Autora, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-56.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos do processo relacionado na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de causa de pedir.

Petição número 31807417: Por ora, dê-se nova vista à exequente, consoante determinado no despacho número 21265225.

Sobrevindo manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004102-26.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LILAC LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, considerando que o artigo 29 da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017 veda a tramitação dos embargos do devedor de forma digital quando a tramitação do executivo fiscal se der de forma física, por aplicação analógica, a digitalização dos autos principais é medida que se impõe.

Dessa forma, concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a virtualização integral do processo físico (execução fiscal) para o processo eletrônico correspondente, que deverá possuir o mesmo número de autuação do processo físico, devendo para isso, serem inseridos os metadados de autuação pela Secretaria deste Juízo, quando da retirada do processo físico em carga pela parte embargante.

Havendo necessidade de comparecimento da parte nas dependências da Secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, este deverá ser previamente agendado por meio do e-mail GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Não obstante, por meio do despacho – pág. 51 (Num. 22019141) verifico que a embargante fora intimada para promover o reforço da penhora nos autos principais, a fim de integralizar a garantia do crédito exequendo.

A despeito disso, verifico que nos autos principais – Processo n. 0009541-23.2014.403.6119, o último ato judicial publicado, foi a decisão abaixo transcrita:

*“Vistos em inspeção. Compulsando o presente feito, verifico que os bens penhorados à fl. 33 e os oferecidos à penhora às fls. 42/43, tratam-se do mesmo produto, ou seja, paletes. Contudo, os bens penhorados e oferecidos estão sujeitos à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, bem como à depreciação junto ao mercado, sendo que os bens já são de baixo valor, é válido concluir que tais bens não atraíram interesse em eventual alienação judicial, sendo, ainda, dispendioso movimentar a máquina judicial para a realização de leilões desses bens. Assim sendo, determino o cancelamento da penhora, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito. No tocante aos veículos bloqueados à fl. 31, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como os documentos de fls. 48/49, os quais ratificam que os bens estão alienados fiduciariamente, determino a liberação. Tendo em vista que o valor consolidado no presente feito é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia ÚTIL à satisfação, integral ou parcial do crédito executado, conforme previsto no artigo 20, parágrafo 1º da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se a executada por publicação, sem a necessidade de intimar a exequente, haja vista a ciência constante à fl. 47.”*

Dessa forma, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal, concedo à embargante, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova a regularização da garantia do juízo nos autos do executivo fiscal – processo nº 0009541-23.2014.4.03.6119, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos.

Com a regularização, desde já determino que a embargante emende sua inicial, devendo carrear a estes autos a comprovação da garantia ocorrida nos autos principais, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação ou, ainda, não havendo garantia do juízo, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003136-25.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: VIACAO NOVA CIDADE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRAMARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela embargada (Fazenda Nacional - representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) requerendo que seja certificado o trânsito em julgado para início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios – Num. 27379609.

Verifico que a certificação do trânsito em julgado se deu em 13/12/2017 – pág. 9 do Num. 22089844, e que por ocasião do requerimento do cumprimento de sentença pela parte embargada – pág. 15/17, foi proferida decisão por este Juízo, reconhecendo a inexigibilidade do título, por força da incidência do encargo previsto na Lei n. 8.844/1994 – pág. 19/20.

Verifico, ainda, que por ocasião de sua intimação – pág. 21, a parte teve oportunidade de se defender, ingressando com embargos declaratórios – pág. 23/26, os quais foram rejeitados por este Juízo, por meio da decisão proferida à pág. 27 – todos do Num. 22089844.

A embargada retirou os autos em cartório com vistas a sua digitalização, oportunidade em que ficou ciente de todo processado, conforme certidão lavrada à pág. 29.

Dessa forma, dê-se ciência à embargante de todo processado, intimando-a, ainda, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Não havendo ulteriores requerimentos ou, decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme já anteriormente determinado por este Juízo.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-29.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: OTAVIO DECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2020.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI.**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5553

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0004990-30.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Expediente N° 5560

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005433-73.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HENRIQUE CRISTOFOLETTI NETO (SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

Cumpra-se o v. acórdão de f. 158/161. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Insira o nome do réu no hol dos culpados. Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003579-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 42898987: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do MPF.

Após, conclusos.

Int.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004708-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JACKELINE PACKER LOPES

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID 42970586 tendo em vista que o endereço indicado pela CEF, AV SETE SETEMBRO, 1537. AGUA BRANCA SALTINHO/SP CEP 13440-000, já foi diligenciado, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça (ID40544335).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004287-04.2020.4.03.6109

REQUERENTE: SETE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA - SP253177, SHEILA FERNANDA DOS SANTOS - SP243610

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1164/1677



#### DECISÃO

1. Considerando que o valor da causa (R\$ 50.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 9 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004280-12.2020.4.03.6109

AUTOR: IRIS DIANA FERREIRA AMARO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DECICO FERRARI MACHADO - SP209640, STEFANY MARIE PEREIRA - SP438505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 43005819), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 24.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 8 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO FRANCO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-63.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURICIO REICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 10 de dezembro de 2020.**

**Expediente N° 5561**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001468-34.2010.403.6109** (2010.61.09.001468-1) - ANTONIO DE JESUS DELAMUTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO DE JESUS DELAMUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas, para que no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre os cálculos do sr. Perito, conforme decisão de fls 316.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007822-41.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO SOARES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 10 de dezembro de 2020.**

**Expediente N° 5562**

**EXECUCAO DA PENA**

**0009290-74.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)  
Trata-se de execução penal movida em face de JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, já que condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Depreende-se dos autos que as penas de multa e de prestação pecuniária foram devidamente quitadas, contudo a prestação de serviços à comunidade não foi integralmente cumprida. Dessa forma, tendo em vista que o réu havia cumprido 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de sua pena, foi expedido mandado de prisão com validade de 04 (quatro) contados da data de interrupção do cumprimento da pena (fls. 183/184 e 198). Considerando que a validade do mandado expirou em 18/07/2019, o Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com a consequente extinção da punibilidade do réu. Nesse contexto, considerando o restante da pena (01 ano, 09 meses e 28 dias) e o disposto no artigo 113 do Código Penal: No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, já que transcorrido prazo superior de quatro anos, previsto no artigo 109, V do Código Penal. Posto isso, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004391-98.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: IZAIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de dezembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004236-90.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIRCE AUGUSTO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica a impetrante intimada a esclarecer, no prazo de quinze dias, eventual prevenção em relação ao proc. nº 0001876-72.2018.403.6326, tendo em vista que constou por equívoco o número de processo errado na certidão de ID 42789336.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003394-13.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: BELMIRA CORDEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW, FELIPE ESTEVES MACHADO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004036-52.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora (ID 43025207).

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008396-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

## SENTENÇA

**APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, portador do RG n.º 19.625.581 SSP/SP, nascido em 10.09.1968, filho de Laurentino Cardoso de Oliveira e Almerinda Rosa de Brito, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial, não reconhecido administrativamente.

Alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.03.2018 (NB 42/184.210.327-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre **04.05.2000 a 02.04.2001, 03.04.2001 a 29.09.2001, 01.07.2009 a 27.12.2009 e 01.10.2001 a 15.03.2012** e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 12063377).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (ID 13559579).

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (ID 16603824).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contrapôs-se à pretensão do impetrante e suscitou questionamento legal para fins de interposição de recursos (ID 13819362).

O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante esclarecesse o pedido de reconhecimento de especialidade de pedidos concomitantes (ID 24375476).

Intimado, o impetrante esclareceu que os períodos laborados na empresa People Serviços Temporários Ltda., quais sejam 03.04.2001 a 29.09.2001 e 01.07.2009 a 27.12.2009 (ID 25498182) estão contidos no período laborado na empresa PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALÚRGICA, uma vez que a PEOPLE é uma empresa de trabalho temporário que presta serviços dentro da empresa PAVAN ZANETTI (ID 25498182).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.827/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual – EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário, que no período de **04.05.2000 a 02.04.2001** o autor laborou para a empresa Indústrias Nardini S/A, como torneiro, e esteve sujeito à exposição ao agente químico nocivo à saúde poeira de ferro fundido (ID 11786456 – pag. 27/28).

Acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

(...)

Voto

(...)

Assim fazendo, verifico que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos delimitados pela r. sentença, de:

- 03/03/1975 a 31/10/1975, laborado na empresa Indústrias Romi S/A, no cargo de carregador – setor usinagem, exposto a ruído de 82 dB(A), agente nocivo previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, conforme formulário e laudo técnico (ID 90061342);

- 02/01/1986 a 07/05/1990, laborado na empresa Copamflex – Retrox Hidráulica e Pneumática Ltda, no cargo de operador de furadeira – setor usinagem, exposto ao agente nocivo por enquadramento da atividade prevista nos itens 1.2.9 e 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme CTPS e formulário (ID 90061342);

- 01/04/1991 a 01/02/1994, laborado na empresa Tornearia e Usinagem Irmãos Gonçalves Ltda, no cargo de operador de furadeira, exposto a produtos químicos como pó de ferro fundido e poeira metálica, proveniente das máquinas em funcionamento, como tornos, fresas, furadeiras, mandrilhadoras e brunidoras, agente nocivo por enquadramento da atividade prevista nos itens 1.2.9 e 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme CTPS e formulário (ID 90061342);

- 01/09/2004 a 23/11/2006, laborado na empresa Usicromo Hidráulica Ltda, no cargo de furador radial – setor usinagem, exposto a ruído de 87,3 dB(A), agente nocivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99, conforme formulário PPP (ID 90061342).

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0004883-48.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/12/2019).

No que tange aos intervalos de **01.10.2001 a 15.03.2012**, laborados na empresa Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda., na função de operador de máquina, igualmente há de ser reconhecida a especialidade do labor, pois de acordo com os registros constantes do formulário PPP, o trabalhador esteve exposto a agente nocivo ruído, em intensidades que variavam entre 87.7 e 95.5 decibéis, acima do limite de 85 dB vigente neste período (ID 11786457).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpra também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **04.05.2000 a 02.04.2001, 01.10.2001 a 15.03.2012**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA (NB 42/184.210.327-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da data do requerimento administrativo.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intímem-se.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-84.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIZ SERGIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo

Aduz ter requerido administrativamente em 13.01.2017 o benefício de aposentadoria (NB 179.889.169-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especial o período de **01.11.1991 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 13.01.2017** e, por consequência, implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e o pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a instrução probatória (ID 28365406).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, na qual contrapôs-se à pretensão do autor (ID 29352618)

Houve réplica (ID 291048).

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobretudo Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003 que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Inferre-se de documentos trazidos aos autos consistentes em CTPS e PPP que no período de **01.11.1991 a 13.01.2017**, o autor exerceu a função de **magarefe/açougueiro** na empresa Silva e Barbosa Comércio de Alimentos Ltda., até a data de **05.03.1997** com enquadramento da categoria profissional, nos termos do código 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que descreve as atividades em matadouros ou trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue e ossos de animais (CTPS de ID 28266426 - pág. 2 e PPP de ID 28266428, pág. 1/2) e após evidentemente exposto aos mesmos agentes nocivos e inclusive **frio**, ressaltando-se, a propósito, que no que concerne a permanência, em relação ao agente físico frio, deve ser considerada em razão da constante entrada e saída do empregado da câmara fria durante a jornada de trabalho e não como a manutenção do segurado na câmara frigorífica. De fato, "considera-se habitual e permanente a exposição ao agente nocivo frio nas atividades em que o segurado trabalha entrando e saindo de câmaras frias, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C" (TRF4, APELREEX nº 2000.72.05.002294-0, Turma Suplementar, Relator p/ Acórdão Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 29/08/2008).

A propósito, é da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL.

(...)

III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para os frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79)

IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996983 - 0001018-37.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 02/08/2005, DJU DATA:17/08/2005 PÁGINA:408).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.11.1991 a 05.03.1997** e de **06.03.1997 a 13.01.2017** implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o autor **LUIZ SERGIO DA SILVA** (NB 179.889.169-4), a partir da Data de entrada do requerimento - DER (13.01.2017), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006502-21.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: UNEVITON BERNARDINO DE MORAES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ARISMAR AMORIM JUNIOR, MARIANA FRANCO RODRIGUES

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000712-56.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE:** ROBERTO MARQUES DASILVA

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

**EXECUTADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ROBERTO MARQUES DASILVA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de principal e honorários.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 15921603 e 16024270) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009683-28.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba**

**EXEQUENTE:** NAIR DOICHE DALFRE

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** NILO D'ACUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

**EXECUTADO:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Remetam-se os autos à contadoria para que informe quais são os documentos necessários para conferência dos cálculos apresentados pela exequente.

Cumpra-se e intima-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009181-26.2011.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NATANAEL MOVIO

Advogados do(a) REU: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-07.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: J. PELOSO - COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, JOAO EDSON PELOSO, ROBERTA TECO PELOSO

Aguarde-se pelo prazo adicional de 30 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003553-55.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SERGIO BENEDITO BRANDOLISE, PEDRO AGNALDO BLANCO, TIAGO COAN COLODETO, EVERALDO PEDRO LUCHETA

Aguarde-se pelo prazo adicional de 30 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008339-80.2010.4.03.6109



EXEQUENTE: RUBENS GERDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEDIL JOSE PAROLINA - SP69921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 dias para o exequente se manifestar sobre os cálculos do INSS (ID 30647517).

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005527-02.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: LEONICE DE LOURDES CAMARGO  
SUCESSOR: LUIS PAULO CAMARGO MORAES, Y. I. A., K. I. A.  
REPRESENTANTE: CIBELI APARECIDA INACIO ALVES, JOSE ELIAS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração do pólo ativo do feito cadastrando-se as menores habilitadas consoante decisão proferida por este Juízo (ID 36220880)

No mesmo sentido concedo o prazo adicional de 15 dias para que as habilitantes promovam o andamento do cumprimento do julgado, já determinado na sobredita decisão.

Por fim, cumpra a Secretaria a expedição de edital para intimação de Claudio Roberto dos Santos (ID 36220880).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-17.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 42855917 e 40629923: nada a prover quanto ao pedido da parte, tendo em vista a sentença transitada em julgado por este Juízo.

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004307-92.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Promova a Secretaria a anotação nos autos físicos 0007519-71.2004.403.6109.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5007848-07.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSI PAVELOSQUE, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010227-50.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: FERNANDO TROMBINI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005487-83.2010.4.03.6109

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCESSOR: PEDRO DA PENHA JUSTINO

ID 43045654: ante a impossibilidade de localização de bens penhoráveis, considerando o pedido da parte exequente, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007291-20.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

ID [41652859](#): Indefiro, por ora, a citação editalícia, porquanto a exequente não se desincumbiu do ônus de diligenciar novos endereços da parte contrária.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002820-56.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: RONALDO FRANCO FIGUEREDO

ID 39848788, página 35, autos digitalizados: esclareça a EMGEA o seu pedido de leilão tendo em vista a consolidação da propriedade do bem imóvel em seu favor, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003680-96.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SEMART VEICULOS LTDA - ME, SEBASTIAO JOSE LEME DA SILVA, CARLOS RAFAEL LEME DA SILVA

ID 42447257: ciência ao exequente.

Após, cumpra-se o quanto determinado na decisão anterior (ID 40898014).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002371-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABALTD, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

ID 43028518: tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, considerando o pedido da exequente, defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5007117-11.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIO IGNACIO

Aguardar-se por 30 dias notícia de cumprimento da carta com aviso de recebimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000099-36.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: BAR E BOCCE DO VERDE LTDA - ME, INEIDE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, GERISVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO - SP152752

ID 42471714: defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0000007-27.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: OLINDA DA SILVA MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON TRIVELATO - SP54107, FABRICIO TRIVELATO - SP169967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (42159523).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-16.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LUCAS VIANNA SILVEIRA

ID 42617724: pretende a exequente a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), hipótese estranha aos autos, em que se executa dívida de instituição financeira.

Há que se considerar ainda que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-11.2020.4.03.6109

AUTOR: FLAVIO LUIS VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 43107743: Prescindível a dilação probatória, eis que suficientes as provas carreadas aos autos.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002068-18.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SUPER TOYS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1177/1677

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006257-73.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ADAILTON DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-10.2020.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARVALHO BONIN

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011427-29.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008729-81.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRADO VALENTIM

ID 43056932: defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009292-75.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO ANTONIO BONALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (41436419).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-22.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: COVOLAN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 525 do Código de Processo Civil, **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

O exequente apresentou cálculos de liquidação, apontando o montante de **RS 841.151,09** (oitocentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e nove centavos) para abril de 2016 (ID 17837667 – pág. 35/40).

A Eletrobrás impugnou os cálculos alegando ser necessária a liquidação por arbitramento (ID 17837667 – pág. 41/49).

Após deferida a realização de penhora on-line (ID 17837667 – pág. 55 e ID 17837669 – pág. 24 e 26), manifestou-se a União Federal requerendo penhora no rosto dos autos, em razão da existência de execução fiscal em face da ora exequente (ID 17837669).

Foi juntada cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5008440-79.2017.403.0000 determinando a realização da liquidação por arbitramento (ID 17837669 – pág. 44/49).

Remetidos os autos à contadoria, que apurou o valor de **RS 904.810,86** (novecentos e quatro mil, oitocentos e dez reais e oitenta e seis centavos) para o mês de outubro de 2017 (ID 17837669 – pág. 50 e 61/71).

Realizada penhora no rosto dos autos, posteriormente cancelada (ID 17837669 –pág. 74/76 e ID 22795412 –pág. 1/3).

A exequente concordou com as conclusões do perito e a Eletrobrás, por sua vez, discordou alegando excesso de execução, eis que não foi observada a prescrição dos juros remuneratórios referentes a parcelas anteriores a 06.10.2000 e, conseqüentemente, utilizada uma base de cálculo maior para determinar o valor dos juros moratórios. Asseverou, ainda, que lhe foi imputado o pagamento do total dos honorários advocatícios, sem considerar que a União deve pagar metade (ID 17837669 –pág. 79/80 e ID 18333736 –pág. 1/29).

Os autos tomaram à contadoria que se manifestou sobre as críticas da Eletrobrás (ID 30868997).

Regularmente intimada, a Eletrobrás insurgiu-se contra os esclarecimentos do perito (ID 33290588).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixado os juros e a correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena. Infere-se da decisão proferida em sede de agravo legal em apelação, que "(...) a decisão recorrida negou seguimento à remessa oficial e às apelações da Eletrobrás e da União, mantendo a r. sentença que reconheceu o direito da a Destarte, corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, inclusive no que tange aos juros moratórios aplicados sobre os juros remuneratórios, bem como em relação aos honorários advocatícios relativos à fase de conheci Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada pela Eletrobrás e homologo os cálculos efetuados pela contadoria judicial no montante de R\$ 904.810,86 (novecentos e quatro mil, oitocentos e dez reais e oitenta e seis centavos) para o mês de outubro de 2017.

Condeno a Eletrobrás ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido (R\$ 904.810,86) e aqueles postulados (R\$ 841.151,09).

Empre seguimento, considerando que a União não apresentou impugnação do cumprimento de sentença, expeça-se solicitação de pagamento do valor referente a 50% dos honorários advocatícios, conforme valor encontrado pelo contador.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

#### **2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-26.2020.4.03.6109

AUTOR: FERNANDO MARCOS PRATES SACHS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 36450969) para o dia **16/06/2021 15h30**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

#### **2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-62.2020.4.03.6109

AUTOR: RODINEI DE JESUS GRACIANI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 40270660 e 41257503) para o dia **16/06/2021 às 16h30**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP



MONITÓRIA (40) Nº 5002347-04.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ELAINE DE LOURDES ALBERTINI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o interesse na realização de conciliação requerida pela parte ré (ID 38786898).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-88.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

EXECUTADO: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429

ID 42373382: defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte exequente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003689-97.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: SIMEAO FARIA, SIMAO APARECIDO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ID 41105623: ciência ao exequente quanto ao alegado pelo Banco do Brasil, pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001658-28.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: NAIDES MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes (autora/ ré) intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados (ID 41743001) , no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002577-46.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS, MARCELO ROSENTHAL

**POLO PASSIVO:** EMBARGADO: RESIDENCIAL TORRES DO JARDIM III

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de dezembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009165-33.2015.4.03.6109**

**EXEQUENTE:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**EXECUTADO:** JEAN & EDISON METAIS LTDA - ME, JEAN CARLOS FERNANDO ROSA, EDISON ROSA

**Advogado do(a) EXECUTADO:** FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

**Advogado do(a) EXECUTADO:** FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

**Advogado do(a) EXECUTADO:** FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004324-31.2020.4.03.6109

**AUTOR:** APARECIDO ANTONIO VIEIRA

**Advogado do(a) AUTOR:** EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

**REU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004145-97.2020.4.03.6109

**AUTOR:** JOSE LUIZ TELLES MARTINS

**Advogado do(a) AUTOR:** KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

**REU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1182/1677

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004174-50.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: TUBOPARTES CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004215-17.2020.4.03.6109

**AUTOR: CARLOS ANTONIO LAZARO DE MELLO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004075-80.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004086-12.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: ALPHA FORMA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS ÍNTIMAS EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006462-83.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Resp nº 1.596.203-PR, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007253-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

Id. 38065664. Intime-se à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 39746927), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido *no mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

**Expedido o documento, intime-se a impetrante** a proceder à retirada da certidão.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000529-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Defiro a expedição da certidão requerida (id. 39882158), após o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos. Expedido o documento, intime-se a impetrante para a retirada da certidão.**

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007375-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ERADIO GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por meio da petição ID 41574339, noticiou a parte autora que os Embargos de Declaração oferecidos às fls. 437/438 - autos físicos (ID 41575258) não foram apreciados no E. Tribunal Regional Federal.

Ocorre que, quando da digitalização dos primeiros documentos (ID 10956323), não foi anexada cópia integral dos autos, porquanto desnecessário à fase de cumprimento de sentença.

Com o fito de comprovar a sequência dos autos, o I. patrono digitalizou, neste momento, todas as peças que compunham os autos físicos nº 0003924-11.2006.403.6104 (que deram origem aos presentes autos virtuais), anexando-as nos IDs 47575256 e 41575258, demonstrando que o recurso encontra-se pendente de apreciação.

Assim, encaminhem-se os autos à **Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.**

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004094-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância expressa do INSS em relação a conta apresentada pelos autores, homologo os cálculos no valor de R\$ 38.273,58 para o principal e R\$ 3.459,36 para honorários sucumbenciais, atualizados para pagamento em 01/2020.

ID 25526644: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)..

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENITA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS (ID 38225416)

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006751-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO CARLOS PERLATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIANGELA FIGUEIRA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os comprovantes de vencimentos acostados pela autora (id 42941017), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e Int.

**SANTOS, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURANDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Sr. Perito para que se manifeste sobre as considerações do INSS (id 38663046) devendo esclarecer, ainda, se a exposição do autor ao agente ruído efetivamente se dava de modo habitual e permanente tomando em consideração as atividades realizadas como trabalhador avulso e as informações contidas no PPRA id 38663047.

Isso porque, analisando os esclarecimentos prestados no id 36040536, verifico que o Expert considerou que o autor esteve exposto ao ruído de 93,6dB(A) no período de 01.10.1996 a 30.04.2010 apenas com respaldo no PPP id 2188858, o qual omite informações acerca do modo de exposição.

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Int.

**SANTOS, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Intime-se a Sr. Perito para que se manifeste sobre as considerações do INSS (id 38908992) devendo esclarecer, ainda, se a exposição do autor ao agente ruído efetivamente se dava de modo habitual e permanente tomando em consideração as atividades realizadas como trabalhador avulso e as informações contidas no PPRA id 38908993.

Isso porque, analisando os esclarecimentos prestados no id 36717697, verifico que o Expert considerou que o autor esteve exposto ao ruído de 93,6dB(A) no período de 01.10.1996 a 30.04.2010 apenas com respaldo no PPP, o qual omite informações acerca do modo de exposição.

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Int.

**SANTOS, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005817-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Restando infrutífera a localização da empresa (AR id 40932507), proceda-se conforme determinado na segunda parte do despacho id 28180850), expedindo-se ofício ao sócio administrador Paulino Carignani, com endereço à Av. Padre Pereira de Andrade, 545, Bloco B, apto 74, Alto de Pinheiros, São Paulo, CEP 05469-000, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, toda a documentação pertinente ao contrato de trabalho do autor referente ao período de 17/02/1983 a 01/01/1986.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003865-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: ROYALAGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

ASSISTENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 30130791: Pugna a parte autora pelo recebimento das quantias que lhe são devidas a título de honorários advocatícios.

Transcrevo, por oportuno, tópicos do acórdão (ID 39131077) e Agravo em Recurso Especial (ID 39131088), referentes à condenação:

### Acórdão:

... " Em razão da inversão da sucumbência, condeno as apeladas nos honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, cada uma, arcar com a metade da condenação. "... (grifos nossos)

### Agravo em Recurso Especial:

... " Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, **determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. ...** " (grifos nossos)

Diante disso, intíme-se a corrê LOCALFRIO S.A.ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS para que, em 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intíme-se, também, UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos pro prios autos, impugnar os cálculos apresentados pela autora (artigo 535 do CPC).

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO SERRAT DA CUNHALI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância expressa do INSS em relação a conta apresentada pelos autores, homologo os cálculos no valor total de **R\$ 18.764,20 (R\$ 17.058,36 relativo ao principal e R\$ 1.705,84 referentes aos honorários advocatícios)** (data base da conta: 10/2019).

ID 25526644: **Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)**, destacando-se os honorários contratuais à razão de 30%.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013786-11.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER FELICIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

#### DESPACHO

ID 34829073 : Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequerente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006976-10.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDILSON LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal.

Na oportunidade, deverá se manifestar especificamente **sobre o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001374-62.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P R PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO

## DESPACHO

Ressalto que o objeto da presente Execução é o recebimento de valores inadimplidos, afetos à Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo nº 734.3346.003.000121-4 (id 13236544 - Pág.11), que se trata de contrato de limite de crédito pré-aprovado, destinado a implementação de limite de crédito para provisão de fundos na conta corrente da autora no importe de R\$ 100.000,00 (12/05/2013).

Registro o disposto na cláusula segunda, que colaciono, por oportuno:

... "CLÁUSULA SEGUNDA - DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVEL A cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking CAIXA. Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 10 dias, a critério da CAIXA ou por solicitação da EMITENTE, com aceitação da CAIXA, ou para ajustar nova capacidade de pagamento da EMITENTE, sem prejuízo dos créditos já contratados e utilizados, bem como das respectivas prestações até então assumidas. ..."

Desse limite derivou a contratação de diversos empréstimos menores, cujos contratos (operação 734) encontram-se acostados à presente execução.

Cumprе esclarecer que foi ajuizada a Revisional nº 0007403-65.2013.403.6104 para o fim de discutir excesso de cobrança por parte da credora CEF, inclusive em relação ao contrato executado nestes autos, razão pela qual os presentes autos estiveram suspensos.

Naquela ação, foi proferida sentença, cujo tópico transcrevo a seguir:

"... Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para declarar a nulidade da cláusula oitava parágrafo primeiro e **determinar o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual.** Para prosseguimento da execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão. ... " (*grifo nosso*)

Considerando que a sentença contempla o contrato nº 734.3346.003.000121-4, objeto de cobrança dos presentes autos, **o montante executado deverá ser oportunamente adequado ao julgado.**

Não obstante, registro que permanece pendente de decisão os Embargos à Execução nº 005563-83.2014.403.6104, distribuídos por dependência à presente execução.

**Como o fito de evitar tumulto processual, suspenda-se o andamento do feito por mais 90 (noventa) dias até o deslinde dos referidos embargos.**

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001339-05.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: P R PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO, CESARIO TADEU PEIXOTO

## DESPACHO

Ressalto que objetiva a Caixa Econômica Federal receber a quantia (R\$ 112.763,73) da qual é credora, referente à cédula de crédito bancário nº 21.3346.606.0000044-86 (com valor original de R\$ 100.000,00), em cujo contrato constam as seguintes informações:

Valor líquido R\$ 98.198,02

Nº parcelas / prazo 24

Valor da prestação R\$ 5.684,35

Data da liberação 25/01/2013 IOF R\$ 1.601,98

Data vencimento da 1ª prestação 25/02/2013

Conta para crédito do empréstimo 3346.003.00000121-4

Conta para débito das prestações 3346.003.00000121-4

Cumpram esclarecer que a Ação Revisional nº 0007403-65.2013.403.6104, ajuizada para o fim de discutir excesso de cobrança em relação a este contrato, inclusive, foi julgada nos seguintes termos:

" .... Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para declarar a nulidade da cláusula oitava parágrafo primeiro e **determinar o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual**. Para prosseguimento da execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão. .... " (grifo nosso)

Considerando que a sentença contempla o contrato nº 21.3346.606.0000044-86, objeto de cobrança dos presentes autos, **o montante executado deverá ser adequado ao julgado**.

Assim, prossiga-se o feito, devendo a CEF apresentar no prazo de 30 (trinta) dias planilha atualizada da dívida, nos moldes do julgado (excluindo a comissão de permanência). Na oportunidade, deverá também requerer o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004048-13.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TGH COMERCIAL EIRELI - ME, PEDRO VICENTE DOS SANTOS, PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

#### DESPACHO

Dê-se vista à executada do alegado pela CEF (ID 35884393).

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005563-83.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: P R PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

Considerando o teor da sentença proferida na Ação Revisional nº 0007403-65.2013.4.03.6104 que abarcou teses aventadas nos presentes embargos, **manifeste-se a Embargante informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito.**

Em caso positivo, manifeste-se, também sobre a impugnação ofertada pela CEF.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002728-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515, RAFAELLOBATO MIYAOKA - SP271825

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A embargante/COAÇO COMERCIAL LTDA interps recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se a CEF** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-58.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 41111933: Alegou a parte autora/exequente que nos cálculos elaborados não foram considerados o valor recolhido no montante de R\$ 45.354,40, o que teria gerado significativa diferença no resultado.

Assim, **encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de crítica ou nova conta**, se o caso.

Santos, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-45.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ROCHA SEQUEIRA - SP156279, RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o valor encontra-se liberado, o patrono poderá retirá-lo, dirigindo-se à agência, independentemente de expedição de alvará.

Diante do exposto, informe o I. patrono se remanesce interesse na expedição (alvará ou ofício para transferência bancária (art. 906 do CPC.).

Optando por este último, solicita-se informar os dados bancários

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007266-69.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: ROLDAO GOMES FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância do autor em face dos valores apresentados pelo INSS, homologo os cálculos ID 37440840 (data base da conta : 04/2020).

**Expeça-se o ofício requisitório no valor total de R\$ 781.229,76** (R\$ 685.404,74 referente ao principal e R\$ 95.825,02 relativos aos honorários de sucumbência), observando-se que este último deverá ser expedido em nome da sociedade de advogados, a qual deverá ser incluída no pólo passivo.

Int.

SANTOS, 5 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001926-95.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUCIANO XAVIER SANTOS DA CRUZ

Advogados do(a) REU: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661, ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 10 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003587-02.2014.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43106994 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013204-35.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO - SP237746-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

#### DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora/exequente ID 38851815), **dê-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001268-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDUI BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008107-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.J.R. MELO COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PISCINA E DESCARTAVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

#### DESPACHO

Considerando que até presente data não houve manifestação da União Federal, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Cumpra-e e intime-se.

**SANTOS, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-74.2019.4.03.6104

**AUTOR: SILVIA NADALUTE DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**Despacho:**

Tendo em vista a concordância da parte autora (id42066273) com a conta apresentada pelo INSS (id.36363747), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-59.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

**DESPACHO**

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº. 1181.005.13457381-0, atualizada até o efetivo levantamento. Como comprovante de liquidação ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207490-38.1993.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CICERO LIMA DA SILVA, LOURDES DANTA TEIXEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA, WALTER GUIMARAES DOS SANTOS  
SUCESSOR: ABIGAIL BASTIDES DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Considerando a concordância da partes, como os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 18832020 fl. 492/500), expeçam-se as requisições complementares de pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-75.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE JESUS, HERIBALDO ALVES DE ANDRADE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, LEILA MARIA MUNIZ FIGUEIREDO, ROSEANE MUNIZ TORQUATO DOS SANTOS, WALTER TORQUATO DOS SANTOS JUNIOR, ROSEMARY TORQUATO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se à CODESP para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias Declarações de Rendimentos de todos os autores, referentes aos anos/exercícios de 1989 e 2002, sem correções monetárias e sem juros, decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho nos autos do processo 817/89 da 5ª Vara do Trabalho de Santos.

Sem prejuízo esclareça o autor a solicitação de expedição de ofício ao INSS para que informe o atual endereço do coautor Luiz Carlos dos Santos, uma vez que referido nome é estranho aos autos.

Não obstante, a providência solicitada é incumbência da parte, ainda que se refira a outro autor dos autos.

**SANTOS, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-69.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARILENE BACHA CANZIAN, LUIS CANZIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA - SP215539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA - SP215539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Tendo em vista a concordância da União Federal (id.36492072) com a conta apresentada pela parte autora (id. 32745833), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005545-04.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALIANCA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

**DESPACHO**

ID 34976310: Exclua-se a A.G.U do pólo passivo da lide e inclua-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ao dar início à fase inicial de cumprimento de sentença, justificou a parte autora/exequente não possuir o relatório analítico das quantidades atuais de UP's (Unidades Padrão) com os recolhimentos efetuados a título de "empréstimo compulsório durante os anos de 1987 ate 1993, o que a impede de elaborar o cálculo do valor exequendo.

Considerando que, para dar cumprimento ao julgado, faz-se necessária a exibição de documentos que encontram-se em poder da corrê, determino que CENTRAIS ELÉTRICAS BRASIL S.A apresente , no prazo de 30 (trintas) dias, a documentação acima referida, com informações da qual é detentora.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006886-31.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36165010: Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001305-74.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18654888: Expeça-se ofício requisitório no valor total de R\$ 10.183,62 (data base da conta 03/2018).

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000304-73.2011.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA SOARES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Diante do silêncio da parte autora/exequente em relação à continuidade da execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-39.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA GRACIOLI - SP76782, QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17267516: Considerando a notícia de renúncia por parte da patrona Dra. Vera Lucia Gracioli, seus dados deverão ser excluídos do sistema processual.

**Verifico que o INSS queudou-se silente em face do despacho ID 18288750, a fim de que promovesse a execução invertida e apresentação de cálculos.**

Diante disso, requereu a parte autora/exequente fosse oficiado ao INSS a fim de que

ID 36358600 : Em resposta ao ofício supra, alegou o Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas/DIGEP/SRA/SP que a Divisão de Gestão de Pessoas não tem mais competência para prestar informações ou cumprir de determinações referentes a aposentados e pensionistas e sim **SEDGG/SGP**.

Noticiou, ainda, haver encaminhado o pedido Juízo àquele departamento (documento SEI Nº 9584156).

Não obstante, os documentos não foram trazidos aos autos até a presente data.

Assim, solicite-se novamente os documentos nos moldes indicados no ID 36358600.

ID 37297396: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação da Sra. Ilza dos Santos Campos.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003436-56.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA, DALTO ALVES, DECIO PERRETTI PAPA, DEO DANIEL ANDERSON, SYLVIO FERNANDES DA SILVA, WALTER GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a atividade presencial foi retomada na Justiça Federal de Santos, concedo ao patrono prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para solicitar o desarquivamento do feito e digitalizar as peças peças necessárias.

Informo ser necessário o agendamento por email [SANTOS-SE04-VARA04@trf3.jus.br](mailto:SANTOS-SE04-VARA04@trf3.jus.br).

Decorridos sem manifestação, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003984-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39563595** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Em igual prazo, providencie o autor novos endereços das empresas não localizadas, conforme id. 39261468 e 39261472.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010786-22.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAUE MACCHERI CASTRO, RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de repetição de indébito, objetivando a **restituição do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente**, em virtude de reclamatória trabalhista ajuizada em Curitiba/PR.

Colaciono, por oportuno sentença e acórdão proferidos nos presentes autos:

**(ID 12460410 - fl. 234 - autos físicos):**

... "

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e I JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a devolver à parte autora os valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista nº 5.151/96 (1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR), bem como a importância retida a título da mesma exação que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR de, Sidney Castro Lopes, relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas.

O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, nos termos da Resolução nº I 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. ; Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I. CPC). P. R. I. ... "

**Acórdão (ID 12460412 - fl. 276 - autos físicos):**

" ...

**Assim, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte**, sem indenização em relação as parcelas tributáveis; caso o montante pago inclua parcelas isentas e não tributáveis, não há como deduzir estas despesas. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, nego seguimento aos recursos e ao reexame necessário. ... "(GRIFO NOSSO)

Instaurada a fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou cálculos no importe de R\$ 149.236,14 (atualizados até setembro/2019), os quais foram impugnados pela União Federal.

Constou da impugnação não estarem sendo considerados, na conta elaborada pela ré, os valores relativos ao pagamento de honorários e custas processuais, **porquanto não comprovados**.

Inicialmente, reputo imprescindível que os autores/exequentes **informem se dispenderam valores com o ajuizamento de ação judicial ou honorários advocatícios. Em caso afirmativo, deverão comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para deliberações, inclusive no tocante à remessa dos autos à contadoria judicial.**

Santos, 7 de dezembro de 2020.

C) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-94.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS RODRIGUES NUNES, ALIRIO ANARIO DA SILVA, ANTONINHO FRACARO, ELISABETH RODRIGUES NUNES, FABIANO DE CRISTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o **FALECIMENTO do Sr. ANTONINHO FRACARO e do Sr. ALIRIO ANARIO DA SILVA**, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para providências afetas à habilitação dos herdeiros, de acordo como postulado pelo I. patrono.

Conforme despacho ID 30199406, foram acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS, referentes aos juros de mora computados até a expedição do ofício requisitório, no montante de R\$ 10.521,41 (data base da conta - junho 2007), destacando-se 30% à título de honorários do patrono.

De acordo com os cálculos do INSS deverá ser expedido RPV para cada autor nos seguintes moldes:

ANTONINHO FRACARO	- R\$2.338,35
ANTONIO DE JESUS RODRIGUES NUNES	- R\$2.054,18
ALIRIO ANARIO DA SILVA	- R\$1.410,02
ELISABETH RODRIGUES NUNES	- R\$2.318,14
FABIANO DE CRISTO MOREIRA	- R\$2.400,72

Deverá constar das requisições dos autores falecidos (**Sr. ANTONINHO FRACARO e do Sr. ALIRIO ANARIO DA SILVA**), que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo desta 4ª Vara Federal, porquanto serão levantados oportunamente pelos herdeiros.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008114-36.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EUROBRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora/exequente, para que se manifeste sobre os cálculos que deixaram de acompanhar a impugnação apresentada pela União Federal.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004865-77.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULISTA TERMINAL RETROPORTUARIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DIAS DA SILVA - SP391417, MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS - SP150569

**DESPACHO**

ID 36781260: Concedo ao patrono prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento de custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça.

**Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória de intimação da empresa Triel Transformadores Ltda ME , cuja diligência deverá se realizar na comarca de Ibaté/SP, no seguinte endereço:**

Endereço/ Logradouro: DEL PONTE NO: 30

Complemento: Bairro: JARDIM ICARAI

Município: IBATE CEP: 14815-000 UF: SP

E-mail: LIDERASSECONTABIL@HOTMAIL.COM

Telefone: (16) 3201-0639 Fax: (16) 3343-5773

**Na oportunidade, deverá** encaminhar ao Juízo deprecado cópia da referida guia de recolhimento.

Int.

**Santos, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004014-53.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARILIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33600246: Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s), **referente aos honorários advocatícios.**

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, **aguarde-se o pagamento do requisitório expedido em favor da autora.**

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-12.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do silêncio do patrono, em relação à notícia de falecimento do autor/exequente, obtida por meio de consulta ao site da Receita Federal, **aguarde-se provocação no arquivo provisório.**

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006524-73.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS PERDIGAO LEIROS, VALDOMIRO JOSE DA SILVA, MARCIA HOLMES, JOAO RICARDO AFONSO NUNES, HOMERO GASPAS DE MIRANDA, VILMA SERAFE COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

#### DESPACHO

**Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.387,74** em favor da patrona Dra. ANDREA PINTO AMARAL CORRÊA (CPF 075.488.258-62), referente aos honorários sucumbenciais depositados no ID 32878879.

Verifico que na petição ID 35859166 não houve menção ao questionamento do Juízo, no sentido de informar se os valores depositados satisfazem o julgado. Assim, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação.

Não havendo outros requerimentos e, como comprovante da operação acima, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JUCIENE CAVALCANTE FERREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 35755866: Verifico que a petição ID 31885581 trata-se apenas de comunicação da interposição de agravo. Considerando o fato de não haver notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, procedi à consulta dos autos junto à Turma do Eg. Tribunal Regional Federal, dos quais se extrai a seguinte decisão ID 133631362:

... "Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo, **indeferiu o pedido**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se... " (GRIFO NOSSO)

Assim sendo, **cumpra-se a ordem de expedição dos ofícios requisitórios** exarada na decisão ID 31557314.

**Após, encaminhem-se os autos à contadoria** para apuração/elaboração de cálculos nos termos da referida decisão.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003754-58.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOB ANTUNES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 35996143: Defiro: Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, **providencie a transferência da(s) quantia(s) depositadas pela CEF em cumprimento ao julgado na(s) conta(s) nº 2206.005.86404237 e 2206.005.86404238 (ID 32974591) , no importe de R\$ 9.441,13 e R\$ 944,11 , respectivamente**, para a conta com os seguintes dados:

Nome do titular da conta: Bhauer Bertrand de Abreu

CPF/CNPJ do titular da conta: 148.688.158-06

Banco: Banco do Brasil Código do Banco: 001 Agência: 0932-6

Conta nº: 110165-x

Tipo de Conta: (x) Corrente

Efetivada a operação, o Juízo deverá ser comunicado.

Após, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Int.

SANTOS, 10 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009096-21.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36737194: Defiro: Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, **providencie a transferência da(s) quantia(s) liberada(s) oriunda(s) do pagamento de precatórios/requisição de pequeno valor, na(s) conta(s) nº 1181005134718843 , no importe de R\$ 2.353,77**, para a conta cujos dados informo a seguir:

Banco: Nubank - 260

- Agência: 0001

- Número da Conta com dígito verificador: 1633618-3

- Tipo de conta: conta corrente

- Titular da conta: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA

- CPF do titular da conta: 199.408.398-04

Anoto que a requerente declarou, na referida petição, ser isenta de Imposto de Renda, nos termos da legislação em vigor.

Efetivada a operação, o Juízo deverá ser comunicado.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203160-56.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: EURENICE BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO CRUZ DE SANTANA - SP99765



EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005446-63.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STUDIO LEBLON CABELEIREIROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677

**DESPACHO**

Manifesta-se a patrona informando que o documento, **com anotação de sigilo**, não foi disponibilizado em termos de visualização.

Constato estarem as partes devidamente habilitados no sistema eletrônico.

Contudo, com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região e Caixa Econômica Federal, **a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.**

**Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.**

Semprejuízo, **concedo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação.** No silêncio, ao arquivado, em caráter provisório.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008525-45.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

**DESPACHO**

ID 31037476: Efetivada a penhora do numerário, **intime-se o executado nos termos do art. 854, § 2º do CPC** na pessoa de seu advogado, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugná-la ou comprovar que a verba se encontra elencada no rol de impenhorabilidade descrito no art. 833 do CPC.

Após, apreciarei o **pedido de transferência formulado pelo INSS.**

int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012545-89.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: HELDER RODRIGUES, SONIERLIM RODRIGUES, ALAOR RODRIGUES, ELIANA REGINA DE MELO, MICHELLE RODRIGUES, DAYANE RODRIGUES

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34146234: Ante o noticiado pelo patrono, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que comprove que o numerário depositado na conta nº 1181.005.131883053, foi estornado nos termos da Lei 13463/17.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002745-34.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAYTON ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

#### DESPACHO

Registro que a CEF não concordou como parcelamento do pagamento dos honorários, proposto pelo executado. Dê-se ciência.

Manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 15 (quinze) requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003095-64.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do Município de Santos, ora exequente, **aguarde-se provocação no arquivo provisório.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002804-25.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO LOURENCO JUNIOR

DESPACHO

ID: Defiro a inclusão do nome do(s) executado(s) nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º do CPC).

Nada mais sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007044-62.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERIDIAN MODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

DESPACHO

Reitera a CEF a informação de **não ter acesso à integralidade dos autos digitalizados no ID 1296319 (correspondente ao 1º e único volume)**.

Por estarem com anotação de sigilo de documentos, é possível que o I. patrono não tenha visibilidade.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

**Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.**

Sempre juízo, **concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.** No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-92.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DEEPSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37208994 : Defiro: Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, **providencie a transferência da(s) quantia(s) liberada(s)** oriunda(s) do pagamento de precatórios/requisição de pequeno valor, na(s) conta(s) nº **1181005134718940, no importe de R\$ 43.820,48** para a conta com os seguintes dados:

JORGE CARDOSO CARUNCHO OAB/SP 87.946

CPF nº 208.204.888-87

Banco do Brasil (Código 001)

Agência 5537

Conta corrente 2510-0

Efetivada a operação, o Juízo deverá ser comunicado.

Após, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-29.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILBERTO WAGNER CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância dos autores com a conta apresentada, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 13.383,72 (data da conta - 05/2017) e determino a expedição de ofício requisitório em favor da autora/exequente.

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

**Santos, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012456-95.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JURANDIR PONCIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21722865: Defiro o postulado pelo INSS. Intime-se a parte autora/executada a comprovar o pagamento das parcelas do acordo celebrado para adimplemento da multa a que foi condenada.

Int.

**Santos, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009204-79.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI - SP194208

#### DESPACHO

Efetivada a penhora do numerário, intime-se o executado nos termos do art. 854, § 2º do CPC, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias impugná-la ou comprovar que a verba se encontra elencada no rol de impenhorabilidade descrito no art. 833 do CPC.

Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de transferência do numerário penhorado, pleiteado pelo Conselho Regional de Farmácia.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003865-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE:ROYALAGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA. - EPP

Advogado do(a)ASSISTENTE:BRUNO TUSSI - SC20783-A

ASSISTENTE:LOCALFRIO S.A.ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogados do(a)ASSISTENTE:MARCEL NICOLAU STIVALETTI - SP198812, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO

ID 30130791: Pugna a parte autora pelo recebimento das quantias que lhe são devidas a título de honorários advocatícios.

Transcrevo, por oportuno, tópicos do acórdão (ID 39131077) e Agravo em Recurso Especial (ID 39131088), referentes à condenação:

#### Acórdão:

... " Em razão da inversão da sucumbência, condeno as apeladas nos honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, cada uma, arcar com a metade da condenação. " ... (grifos nossos)

#### Agravo em Recurso Especial :

... "Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, **determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. ...** " (grifos nossos)

Diante disso, intime-se a corré LOCALFRIO S.A.ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS **para que, em 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o julgado**, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, também, **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos pro prios autos, impugnar os cálculos apresentados pela autora (artigo 535 do CPC).

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004382-33.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO EMILIO BUZATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42952565 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207011-40.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FILADELFO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42986022 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013655-94.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA CLARA FELICIANO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34878286: Verifico que o interessado foi cientificado da liberação do(s) pagamento(s) decorrentes do(s) ofício(s) requisitório(s).

Assim, informe a parte autora/exequente se efetivamente levantou a(s) quantia(s) diretamente na instituição financeira.

Em caso afirmativo ou silenciando a parte, inclusive sobre outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOLCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Antônio Carlos Solcia**, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria especial, concedido judicialmente, o exequente teria deixado indevidamente de descontar no cálculo dos atrasados as competências fevereiro, março e junho de 2020. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que o acórdão transitado em julgado deu parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer a especialidade do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, que somado aos intervalos especiais já reconhecidos judicialmente e em sede administrativa, totaliza 30 anos, 7 meses e 14 dias de atividade exclusivamente especial até 20/04/2015, mantendo-se a concessão do benefício de aposentadoria especial, em 20/04/2015, data do requerimento administrativo.

No presente cumprimento de sentença, o exequente apresenta os cálculos de liquidação referente ao período de 20/04/2015 (data da DIB) até 11/02/2020 (data da DIP).

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, apontando que o exequente deixou de descontar no cálculo dos atrasados as competências fevereiro, março e junho de 2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e decido.**

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções"* - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em acórdão proferido em processo civil de conhecimento (v. ID 32975256, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2015).

Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar o valor dos atrasados.

Explico. Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento de sentença, o INSS informa implantação do benefício com **data de início de pagamento (DIP) em 11/02/2020** (ID 32975258). Assim, os atrasados devem englobar o período de 20/04/2015 (data da DIB) a 11/02/2020 (data da DIP) e não há razão para o INSS proceder aos descontos das competências fevereiro, março e junho de 2020, posto que foram pagas no âmbito administrativo, em cumprimento ao título executivo constituído nos autos, que determinou a implantação do benefício.

Assim, **deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos dos atrasados que devem corresponder ao período de 20/04/2015 (data da DIB) a 11/02/2020 (data da DIP)**. Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor correto e o valor apresentado pelo INSS. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000307-92.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUE - SP216907, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PREMIER CATANDUVA LTDA - ME, RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA, LETICIA NOVELLI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A

#### DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 42654885: trata-se de petição apresentada pela coexecutada, **LETICIA NOVELLI NOGUEIRA**, pessoa natural qualificada nos autos, por meio da qual aduz, em síntese, que o bloqueio do saldo existente na conta bancária de n.º 09600-1, de sua titularidade, aberta junto à agência n.º 8596, do Banco Itaú, realizado por meio da aplicação do sistema SISBAJUD, não pode subsistir pelo fato do valor bloqueado decorrer, em parte, do recebimento de salário proveniente do exercício da profissão de professora, e, em parte, do recebimento do benefício do auxílio emergencial pago pelo Governo Federal a determinadas pessoas como medida de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19. Junta documentos reputados de interesse.

Na sequência, intimada a se manifestar sobre o pedido, a exequente, por meio da petição anexada com ID 42989122, defendeu teses no sentido do indeferimento da pretensão.

É o brevíssimo relatório do necessário. **Decido.**

**É caso de indeferir o pedido de liberação da quantia bloqueada.**

Com efeito, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, “ão impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º” (destaque), sendo que o § 2º, do dispositivo em comento, determina que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

**Todavia**, a análise dos autos, mais precisamente da documentação bancária anexada com IDs 42655862, 42655865 e 42655867, não permite concluir que as quantias de R\$ 452,77 e de R\$ 120,00 decorram do recebimento de salário indispensável à subsistência da executada, mas sim, como bem pontuou a CEF em sede de impugnação, cuidam, respectivamente, de “saldo remanescente disponível do mês [anterior ao do bloqueio] não utilizado pela devedora” (sic) e de “crédito TED recebido de Eduardo BF (que não se trata de seu empregador)” (sic), o que, seguramente, **autoriza o seu não enquadramento como sendo verba de caráter impenhorável**. Nesse sentido, **como é indiscutivelmente evidente que os valores correspondem, em última análise, ao remanescente do necessário à subsistência da devedora** – seja porque provenientes de competências anteriores àquelas em que se dado o bloqueio, seja porque não habitualmente recebidos como contraprestação pelo exercício de atividade profissional –, inexistente qualquer empecilho para que se os afete ao pagamento das dívidas da executada. A propósito, **de se registrar que sequer há a comprovação de que a requerente, efetivamente, recebe, na indigitada conta bancária, a sua remuneração mensal**.

Por sua vez, com relação à quantia de R\$ 365,00, em que pese, ao que tudo indica, decorra, de fato, do recebimento do benefício de auxílio emergencial pago pelo Governo Federal, não se pode olvidar que o valor se encontrava disponibilizado na conta desde 29 de outubro sem qualquer movimentação, o que, ante a emergência que justifica o pagamento desse tipo de prestação e caracteriza a situação fática daqueles que a recebem, a se considerar a data da efetivação do bloqueio, 03 de novembro, permite que se conclua, também como bem ponderou a CEF, que se trata de “saldo remanescente disponível do mês [anterior ao do bloqueio] não utilizado pela devedora” (sic), não caracterizando, dessa forma, quantia indispensável à subsistência da devedora.

Se assim é, não tendo a interessada logrado êxito em comprovar por meio da documentação acostada à petição ora emanada que o bloqueio, de fato, recaiu sobre verbas decorrentes do recebimento de salários e de liberalidade de terceiros destinadas ao seu sustento, **indeferir o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 937,77 anteriormente bloqueado por determinação deste juízo**. Advirto as partes, de antemão, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, principalmente com vistas a rediscutir o mérito da decisão (finalidade infringente) lhes sujeitará à imposição da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC.

Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, transfira-se o montante indisponibilizado para conta judicial vinculada a este feito.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-23.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME, HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**Fundamento e Decido.**

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

**Dispositivo.**

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário**. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-38.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME, HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1212/1677



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

### Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

### Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-51.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCIA ALVES TENORIO MENEZES

ADVOGADO do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000576-07.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE

## DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto ao documento apresentado pelo INSS.

Após, decorridos os prazos para manifestações pelas partes, remetam-se os autos à superior instância, conforme sentença prolatada.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000254-14.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SENZI CARVALHO - SP135710

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001146-25.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
EXECUTADO: DONIZETI JORGE FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA DE CARVALHO - SP269402, TULIO LONGO LOPES - SP351341

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)N° 0001354-38.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORTOLIM - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ROCHA DE FREITAS - SP277433

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)N° 0003979-16.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: TORRES SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR ALARCON - SP140000

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)N° 5000476-52.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001005-71.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 42186130: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo no sistema informatizado.

Outrossim, como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arnuda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: *"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente."* (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: MARIA CARLOTA GARCIA FROIS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEANDRO JOSE FROIS - SP440843

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA

## DESPACHO

Certidão ID nº 43190968: verifiquei o documento que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à *Central de Análise do INSS*, que se tornou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Monte Alto torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada, não vislumbrando qualquer relação com as agências do INSS de Araraquara (indicada no polo passivo) e de Catanduva (relacionada na inicial).

Ressalta-se que as Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, criadas pela Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, são unidades físicas centralizadas de âmbito regional localizadas apenas em São Paulo, Belo Horizonte, Florianópolis, Recife e Brasília (artigo 6º).

Assim, e tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o impetrante para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada e respectivo endereço, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-34.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DOMINGOS BRUNO NETO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, também qualificado, visando à concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos (ID 42031509), o autor expressamente desistiu do feito antes que houvesse citação.

É o relatório do que reputo necessário.

**Fundamento e Decido.**

Primariamente, concedo ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Verifico que o autor expressamente desistiu da ação antes que mesmo que fosse aperfeiçoada a citação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

**Dispositivo.**

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*, observada a concessão ao autor da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000754-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CATANDUVA

Advogado do(a)EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES - SP117844

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**

**Fundamento e Decido.**

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

**Dispositivo.**

**Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução**, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008140-69.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA PENHA SANTOPIETRO DAMASCENO VERTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR CARACINI - SP114005

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000394-19.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SOTTON CONFECÇÕES TABAPUA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** ante a informação do cumprimento da decisão pelo INSS, para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003419-88.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se por mais 60 dias notícia do julgamento definitivo do AI 5017696-41.2020.4.03.0000.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003478-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA CECILIA DOS SANTOS LORENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO VICENTE

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Anexando extrato atualizado de seu requerimento administrativo.

Int.

**São VICENTE, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003519-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NEUZA DE FATIMA CARIATI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERUÍBE

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **NEUZA DE FÁTIMA CARIATTI SANTOS** contra ato do Chefe da Agência do INSS de Peruibe/SP.

Narra, em suma, que a autoridade impetrada iniciou processo de revisão do ato de concessão de seu benefício de pensão por morte, em que pese seja dele titular há décadas.

Afirma que tem direito ao encerramento de tal procedimento, eis que decorridos mais de dez anos da concessão do benefício – tendo decaído o direito da autarquia de revisão de tal ato, portanto.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora suspensa a revisão.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso em tela, segundo consta dos documentos anexados aos autos, o benefício da autora foi concedido há muitos anos.

Em princípio, portanto, estaria decaído o direito do INSS de rever o ato de concessão.

Entretanto, **não há que se falar em decadência se houve dolo do segurado – hipótese que a própria impetrante menciona, em sua inicial.**

**Ocorre que a análise da existência de dolo demanda dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança.**

**Em outras palavras, não é viável o reconhecimento da decadência em sede de mandado de segurança, eis que nesta via não é possível se verificar eventual existência de dolo – dolo este que impediria a ocorrência de tal decadência.**

Assim, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração de fatos para aferição da existência do direito afirmado pela parte impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (para apuração de eventual dolo/fraude do segurado), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in “Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor”, Theotônio Negrão, 26ª edição):

*“A estreita via do “writ of mandamus” não se presta a que as partes possam produzir provas.”(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).*

*“Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória.” (RSTJ 55/325)*

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2020.

**MARINASABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003526-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JULIA RODRIGUES

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CEF, em razão de constrição realizada em demanda que tramita perante o Juízo Estadual.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Constato que o presente feito não pode prosperar, eis que manifesta a incompetência deste Juízo.

De fato, o artigo 676 do CPC é claro acerca da competência para apreciação de embargos de terceiros:

*“Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.”*

Ademais, este Juízo não detém competência para anular ou cancelar decisão proferida por Juízo Estadual.

Em que pese a competência constitucional para os casos de demanda ajuizada pela CEF, verifico que, no caso em tela, **esta instituição pretende que este Juízo Federal torne sem efeito decisão proferida por Juízo Estadual - que inclusive rejeitou sua pretensão de anulação da penhora ingresso no feito que lá tramita – o que não é viável.**

Nestes termos, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003514-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS ANDORINHAS  
REPRESENTANTE: FABIANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

**Para análise do pedido de gratuidade de justiça**, intimz-se a parte autora para que apresente os balanços condominiais referentes aos três últimos meses uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o condomínio é composto de diversas unidades, de modo que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No mais, deve o autor **esclarecer se o requerimento administrativo id 43094044** foi o único apresentado à CEF.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, **sob pena de extinção do feito**.

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002975-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PRESLEY SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por **PRESLEY SALES DA SILVA** em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. ALEXANDRO DE SOUZA CORREA, ocorrido em 24/08/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor anexou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora nada requereu.

**Novamente intimada, reiterou que não pretendia produzir outras provas, requerendo o julgamento do feito.** Anexou nova cópia da ação de reconhecimento de união estável ajuizada na Justiça Estadual.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.



Passo à análise do mérito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Alexandre tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS;

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheiro** é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*(...)*

***§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.***

***§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”***

*(grifo não original).*

Entretanto, há que ser verificado **se o autor efetivamente era companheira do sr. Alexandre, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor Presley, mantinha, de fato, união estável homoafetiva com Alexandre, quando de sua morte, em agosto de 2018.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela *“convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”*, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que *“a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”*. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, *“a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”*.

Também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, *“as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”*.

Por fim, não menos importante, incumbe ser ressaltado que a possibilidade da união homoafetiva caracterizar regular união estável já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Entretanto, pelos documentos acostados aos presentes autos, não verifico demonstrada a existência de efetiva união estável homoafetiva entre o autor e o sr. Alexandre.

De fato, o autor não apresentou provas suficientes da existência de união estável na época do óbito.

Apresentou comprovantes de que visitou o falecido no hospital, nos dias que antecederam sua morte. Entretanto, outras diversas pessoas fizeram a mesma coisa.

A declaração de óbito não foi feita pelo autor – mas sim por Sandro, que, por sinal, também foi uma das pessoas que visitou o falecido quando internado.

O reconhecimento da união estável, no Juízo Estadual, não vincula este Juízo – e nela, vale mencionar, houve revelia da única sucessora do falecido.

As testemunhas ouvidas na Justiça Estadual, por sua vez, são próximas do autor e foram ouvidas apenas como informantes. Uma delas é sua cunhada – ou seja, pessoa com vínculo “familiar” com o autor, e a outra, ao que consta, amigo próximo. Seus depoimentos, portanto, não são suficientes para comprovação da alegada união estável.

**Intimado em duas ocasiões, o autor não requereu a produção de outras provas – pelo contrário, informou que não as pretendia produzir.**

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de dezembro de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003541-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DAGOBERTO CASTELIANO ALBUQUERQUE, MARIA RAIMUNDA FERREIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

REU: FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Indo adiante, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

No mais, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) apresente cópia das últimas duas declarações de ajuste anual ou isenção de ambos os requerentes;
- b) apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- c) apresente planilha da evolução do financiamento. (máximo de 30 dias);

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-44.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFÍCIO CASTELO DE BRAGANÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra o despacho retro.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUTOR: RESIDENCIAL SERRADO MAR - CONDOMÍNIO DOS JEQUITIBAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-63.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS SAIRAS  
REPRESENTANTE: TABATA CHRISTYE BARROZO CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-63.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS SAIRAS  
REPRESENTANTE: TABATA CHRISTYE BARROZO CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-63.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS SAIRAS  
REPRESENTANTE: TABATA CHRISTYE BARROZO CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001717-17.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIANO ANDRADE DE JESUS FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004547-19.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTESE CHINA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-85.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-85.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) REU: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004322-96.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO DA SILVA FILHO

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS

REPRESENTANTE: KARLA TAVARES MOTTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Designo a audiência de instrução para o dia **29/01/2021, às 11 horas**, para depoimento pessoal da autora, com observância do disposto no artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil, e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020. Havendo futura autorização do TRF3 para comparecimento presencial no Fórum Federal de São Vicente, as partes serão devida e previamente intimadas.

Intime-se a autora e seu advogado para que apresente, em cinco dias, seus e-mails ou números de "Whatsapp", bem como os das testemunhas arroladas. Cumprido, encaminhe-se por e-mail ou "Whatsapp" as intimações, bem como as instruções e link de acesso à sala de audiência virtual.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao advogado da autora e à Procuradoria do INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001174-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL JESUS OLIVEIRA ALVES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS - SP209076

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL JESUS OLIVEIRA ALVES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS - SP209076

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-80.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: PAULINHO SOM E LUZ EIRELI - ME, PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY

Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-80.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: PAULINHO SOM E LUZ EIRELI - ME, PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY

Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-62.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASA DO NORTE LITORAL SUL LTDA - ME, AGNALDO AUGUSTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado e não efetivado o pagamento nem interpostos embargos monitórios, convertido o título em executivo judicial.

Defiro tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002611-49.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: AILTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o executado foi citado por edital, nomeio a DPU para atuar no feito.

Int. Cumpra-se.



SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF em razão da ausência de amparo legal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001033-29.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT DE ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos,

Comprove a CEF o alegado na petição retro.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004037-06.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS GARCAS

REPRESENTANTE: MAXIMILIANO CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002199-21.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO, EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-95.2019.4.03.6141

AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

REU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS, ATILA CSOBI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA - SP194157

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-45.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M KRUMPANZER FILHO - ME, MILTON KRUMPANZER FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIDNEI AUGUSTO FERREIRA

REU: KENICHI YONAMINE, REGINA OSHIRO YONAMINE, KATSU YONAMINE, LEILA KAYOKO SEKI YONAMINE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905  
Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905  
Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905  
Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

**São VICENTE, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeada a Sra. Sibebe Lima para realização de perícia sócio econômica no dia **09/01/2021**, às **13:00 horas**, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

**São VICENTE, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CINDY DANIELY LUNA MANZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR BESSA SILVA DE OLIVEIRA - CE41019

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 29-B da Lei n. 8036/90, deixo de apreciar o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-94.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M KRUMPANZER FILHO - ME, MILTON KRUMPANZER FILHO

Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição retro, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-50.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: A. RODRIGUES DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001658-63.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, RITA DE CÁSSIA CARNEIRO SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004264-86.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, JULIANA GARCIA GAGLIARDI

**DESPACHO**

Vistos,

Reverso posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000898-39.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, NAIR CANDIDAIRES DANTAS, VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

**DESPACHO**

Vistos,

De início, anote-se que a carta precatória foi devolvida em razão da ausência do recolhimento das custas e taxas por parte da CEF.

Assim, deve a CEF comprovar nestes autos o recolhimento das taxas acima referidas, observadas as guias e códigos da Justiça Estadual.

Após a comprovação, determino a secretaria à devolução ao Juízo deprecado para cumprimento.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-02.2018.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000092-38.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME, EDISON CALDEIRA BRAZAO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000092-38.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME, EDISON CALDEIRA BRAZAO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-26.2020.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL SERRADO MAR - CONDOMINIO DAS QUARESMEIRAS, CECILIA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-26.2020.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL SERRADO MAR - CONDOMINIO DAS QUARESMEIRAS, CECILIA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-26.2020.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL SERRADO MAR - CONDOMINIO DAS QUARESMEIRAS, CECILIA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-07.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO PERES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROMAO REZENDE - SP208740

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-07.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALBERTO PERES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROMAO REZENDE - SP208740

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-40.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA DE SOUZA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Comprove a CEF, por meio de documentos, o alegado na petição retro.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-77.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616, BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA - SP309219, PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.



São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THAYS RIBEIRO RUIZ - ME, THAYS RIBEIRO RUIZ, RAFAEL RUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-46.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS

REPRESENTANTE: KARLA TAVARES MOTTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do certificado, intime-se a autora e seu advogado para que apresentem, em cinco dias, seus e-mails.

Cumprido, encaminhem-se por e-mail as instruções para acesso à sala de audiência virtual.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a ré sobre a petição apresentada pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a autora o ajuizamento do feito perante esta Vara Federal de São Vicente, eis que não há 3ª Vara neste Juízo - sendo o bloqueio determinado, ao que consta dos autos, pelo Juízo Estadual de Praia Grande.

Ressalto, por oportuno, que o bloqueio foi determinado em 2007, quando sequer havia Vara Federal em São Vicente.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a existência de demanda ajuizada pela União em face das pessoas indicadas pela parte autora, no sistema Pje ou no sistema processual anterior.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: G. X. D. B., MARCIA HELENA XAVIER  
REPRESENTANTE: MARCIA HELENA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602,  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Designo a audiência de instrução para o dia **28/01/2021, às 11 horas**, para depoimento pessoal da autora, com observância do disposto no artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil, e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020. Havendo futura autorização do TRF3 para comparecimento presencial no Fórum Federal de São Vicente, as partes serão devida e previamente intimadas.

Intime-se a autora e seu advogado para que apresente, em cinco dias, seus e-mails ou números de "Whatsapp", bem como os das testemunhas arroladas. Cumprido, encaminhe-se por e-mail ou "Whatsapp" as intimações, bem como as instruções e link de acesso à sala de audiência virtual.

Encaminhem-se as instruções e link de acesso ao advogado da autora e à Procuradoria do INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO MENDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MATTOS - SP375247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003579-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor o indeferimento da petição inicial.

Isto porque a parte autora distribuiu o presente feito perante a Vara Federal, mas limitou-se a anexar aos autos peças de demanda anteriormente ajuizada perante outro Juízo, a qual foi extinta sem resolução de mérito. **Sequer elaborou petição inicial dirigida a este Juízo, anexando a mesma peça direcionada ao JEF.**

Não anexa procuração, declaração de pobreza, comprovante de residência. Não justifica o valor atribuído à causa – mantendo, na verdade, aquele constante do sistema JEF.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-94.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de cessão de crédito efetivada, determino:

- proceda a secretaria à inclusão do cessionário como terceiro interessado;
  - solicite-se ao setor de precatório da Egrégia Corte que o montante seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante ordem;
  - ciência às partes sobre a cessão;
- Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003511-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARLI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003580-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CLAUDIO BITTENCOURT RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386

IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, GERENTE DA AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora seu pedido, diante do teor das Súmulas 269 e 271 do E. STF.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003534-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: E. V. D. S. S., L. H. V. D. S. S., D. V. S. S., D. V. S. S., VALQUIRIA VIEIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001710-59.2017.4.03.6141

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE JOSEFA LIMA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDILIA DIAS ATANES, JOAO ATANES, JOAO ATANES FILHO, JOANA MARIA ATANES DO AMARAL, JULIANA MARIA ATANES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

#### DESPACHO

Vistos,

Petição ID 40217284: Defiro a habilitação do herdeiro.

Proceda a secretaria a inserção no pólo da ativo ação e ainda o registro da patrona da parte.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-59.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA NUNES TEODORO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a efetivação de citação por hora certa, nomeio a DPU para atuar no feito.

Anote-se. Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003873-41.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARTA VERONILDA DA SILVA SANTOS, ORLANDO MELINDRO DOS SANTOS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

**Recolha-se eventual mandado de reintegração já expedido.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003657-94.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO GISSONI FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Visto,

Considerando que o executado foi citado por hora certa, nomeio a DPU para atuar no feito.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003309-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DANIEL CLAPP MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1988 a 31/10/1996, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/11/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1988 a 31/10/1996, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/11/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.



Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/04/1988 a 31/10/1996, eis que exposta a tensão superior a 250v, de forma habitual e permanente.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos especiais do autor, reconhecidos em sede administrativa e em demanda anteriormente ajuizada, tem-se que, na DER, em 04/11/2019, contava ele como tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras vigentes antes da EC 103/19, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor **DANIEL CLAPP MIRANDA** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas no período de 01/04/1988 a 31/10/1996;

2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 04/11/2019.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.** Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 09 de dezembro de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003240-93.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: FERNANDO JOSE LOPES NASCIMENTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos,

Certifique a secretaria interposição destes embargos à execução nos autos principais.

Manifeste-se a CEF.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-62.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO - SP213664

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003037-05.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZAP CONSTRUTORA - EIRELI - ME, ADILSON BARISON

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levatem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000 e de 02/2001 a 12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 03/11/2016, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 03/11/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que não pela regra 85/95.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios e a realização de perícia, o que foi indeferido – com a concessão de prazo para juntada de novos documentos.

Intimado, o autor anexou documentos.

Dada ciência ao INSS, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido. O autor interpôs apelação.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica.

Baixados os autos, foi designada perícia.

Laudo pericial anexado aos autos.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Assim, vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000 e de 02/2001 a 12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 03/11/2016, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 03/11/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que não pela regra 85/95.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

### **Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de 01 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000 e de 02/2001 a 12/2001.**

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de tempo de serviço nestes períodos.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo deles como sendo de tempo de serviço, em que pese não constarem do CNIS. Neles, o autor exercia a função de trabalhador portuário avulso, devidamente demonstrada nos autos.

### **Do período especial.**

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 03/11/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, nas novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 03/11/2016, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período.

Convertendo-se o período especial acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos do autor, tem-se que, na DER, em 03/11/2016, contava ele como tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base nas regras vigentes em novembro de 2016**.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor **SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS** para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa **nos meses de 01 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000 e de 02/2001 a 12/2001**.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.
3. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 03/11/2016.
2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 03/11/2016**.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RIVALDO JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerida, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A requerida busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001436-20.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANE FERNANDES CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) REU: ADRIANA PRETI NASCIMENTO - SP166155

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002202-10.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LUCIANO SOUZADA SILVA - PLACAS - ME, LUCIANO SOUZADA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Revedo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de construção por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-55.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001443-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AC SARAIVA - ME, ANGELA CHRISTINA SARAIVA

**DESPACHO**

Vistos,

Revedo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de construção por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003157-41.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: FASTFOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME, AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO, CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

**DESPACHO**

Vistos,

De início anoto que AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO não foi citado.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-14.2020.4.03.6141

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual notícia de concessão de efeito suspensivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VAGNER MESQUITA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte autora somente em parte.

Como efeito, há erro material na sentença proferida neste feito, já que a DCB foi fixada sem observar os 12 meses para reavaliação – os quais são contados da data da perícia.

Por outro lado, no que se refere à DIB, não há qualquer vício na sentença embargada, já que o autor, na DER de 2012, não preenchia os requisitos. Não requereu o benefício em momento posterior ao início da incapacidade – assim, somente pode ser fixada a partir do ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, havendo vício na sentença anteriormente proferida, **acolho em parte os presentes embargos, para que passe a constar a DCB como sendo 02/09/2021.**

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

**Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-o da DCB acima fixada.**

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002197-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCIAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME, MARIA LUCIA LEANDRO DA COSTA, WILSON DE SANTANA



**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado por edital, nomeada a DPU.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-08.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DOS JACARANDAS  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 52.429.206/0001-35 (TERCEIRO INTERESSADO)**

**ADVOGADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - OAB/SP 309.400, VLADIMIR VERONESE - OAB/SP 306.177**

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Intime-se a empresa terceira interessada para querendo especificar provas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-25.2020.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-67.2019.4.03.6141

AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DAS FIGUEIRAS  
REPRESENTANTE: SUZANA MATIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-44.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE EDUARDO DE SOUZA FELIX

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

Defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito, considerando os contratos já quitados, conforme noticiado na petição retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-25.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-50.2020.4.03.6141

AUTOR: SABRINA BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE - SP128864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

***DECISÃO***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGE LUIS MOLERO SARIOL

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por JORGE LUIS MOLERO SARIOL em face da União, por intermédio da qual pleiteia a sua inclusão no Programa Mais Médicos do Brasil.

Alega ser médico de origem cubana e que veio ao Brasil para trabalhar através do "Programa mais médicos para o Brasil". Afirma que preenche todos os requisitos exigidos na Lei nº 12.871/2013, razão pela qual deve ser considerada válida sua manifestação de interesse na reincorporação ao Programa "Mais Médicos para o Brasil", objeto do Edital n. 09 de 16/03/2020.

Alega, ainda, que a autoridade estatal, ao vincular o chamamento do profissional ao fato de seu nome constar em lista fornecida pela OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde), teria ferido violado direito de participação do autor no certame inicial, uma vez que teria cumprido os requisitos delineados no artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013.

Sustenta, por fim, que tal lista estaria desatualizada, não constando o seu nome.

Pede a concessão de tutela de urgência, e que, em provimento final, pede seja confirmada a tutela concedida.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A União, citada, apresentou sua contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende o autor sua inclusão no Programa Mais Médicos do Brasil.

Alega ser médico de origem cubana e que veio ao Brasil para trabalhar através do "Programa mais médicos para o Brasil". Afirma que preenche todos os requisitos exigidos na Lei nº 12.871/2013, razão pela qual deve ser considerada válida sua manifestação de interesse na reincorporação ao Programa "Mais Médicos para o Brasil", objeto do Edital n. 09 de 16/03/2020.

Alega, ainda, que a autoridade estatal, ao vincular o chamamento do profissional ao fato de seu nome constar em lista fornecida pela OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde), teria ferido violado direito de participação do autor no certame inicial, uma vez que teria cumprido os requisitos delineados no artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013.

Sustenta, por fim, que tal lista estaria desatualizada, não constando o seu nome.

Razão, porém, não lhe assiste.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, **o autor não preenche os requisitos para ser incluído no Programa Mais Médicos** (edital 09 de março de 2020) – os quais, ao contrário do que aduz em réplica, devem ser objeto de apreciação judicial eis que optou o autor por judicializar a sua não inclusão.

Ora, se o autor ingressa com demanda judicial para ser incluído em programa governamental, evidente que o preenchimento dos requisitos para tal inclusão passa ser objeto de análise judicial.

Os requisitos para a reincorporação dos médicos estão previstos no artigo 23-A da Lei n. 12.871/13, que estabelece:

*Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:*

*I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;*

*II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e*

*III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.*

O autor, conforme comprovam os documentos anexados pela União, **retornou a Cuba: embarcou no dia 26.11.2018 em São Paulo no voo 08 com destino a tal país.**

Assim, não preenche os requisitos para reincorporação, ao contrário do que aduz, os quais, ressalto novamente, devem ser analisados por este Juízo.

Por conseguinte, não há como se acolher os pedidos do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003584-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WENDEL MAGNO DOS SANTOS, VALDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO MARCONDES - SP190314

Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO MARCONDES - SP190314

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando a inclusão de Valdemir no polo ativo do feito – eis que a apreensão e os valores pertenciam a Wendel.

anexando os documentos que comprovam todas as suas alegações, já que nada foi anexado.

Esclarecendo o ajuizamento deste feito, eis que o pedido de restituição de coisas apreendidas deve ser formulado no Juízo criminal em que apreendidas – mesmo após o trânsito em julgado.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

#### DECISÃO

Vistos.

O documento anexado não informa a perda total do veículo - aponta danos de média monta.

Assim, informe a executada se o veículo será recuperado, e se estava segurado.

Int.

**São VICENTE, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003429-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: GLEICE ELLEN CAMARGO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA STOPASSOLI DALESSANDRO - MG199481

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**São VICENTE, 8 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002434-56.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

EXECUTADO: ESPACO SAUDE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO AVESANI MOURA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante das informações apresentadas e da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004732-21.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA ALVES & CUNHA LTDA - ME, FABIANA ALVES DA CUNHA, IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA

**DESPACHO**

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado para qual a diligência foi encaminhada, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004249-27.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DELMA ESTRELA DROGARIA - EPP

**DESPACHO**

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado para qual a diligência foi encaminhada, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001613-59.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARNALDO POLITI

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, aguarde-se o seu trânsito em julgado para posterior andamento da presente Execução Fiscal.

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO MENDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MATTOS - SP375247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cancela-se a distribuição deste feito, eis que ajuizado em duplicidade - processo n. 5003582-07.2020.403.6141.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-39.2020.4.03.6141

AUTOR: J. M. SIQUEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001740-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo C. STJ, pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria consulta acerca do andamento do julgamento do recurso no sítio eletrônico do tribunal.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000138-34.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LOPES

**DESPACHO**

Vistos,

Não noticiados nos autos nem o pagamento da dívida nem a interposição de embargos, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000045-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILBERTO CAVALCANTE DE ALMEIDA

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 2963001000207748, 212963400000263236 e 212963400000260563.

Determino seu prosseguimento somente com relação aos contratos n. 0000000208209972.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

**São VICENTE, 10 de dezembro de 2020.**



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002257-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o acusado constituiu advogada nos autos da AP nº. 5000818-48.2020.4.03.6141, intime-se a Dra. Tania Cloudine de Oliveira Santos - OAB/SP 385.527, para manifestar se atuará na defesa dos interesses do réu DANILO também nos presentes autos.

Em caso positivo, deverá providenciar a regularização de sua representação processual, bem como manifestar se ratifica ou não os termos da resposta à acusação apresentada pela DPU.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012837-34.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARLEI ALVES BATISTA

Advogado do(a) REU: DORI EDSON SILVEIRA - SP219808

#### DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pelo defensor do réu Darlei Alves Batista (ID 43146499), reconsidero a decisão ID 42934203, e deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

No mais, tendo em vista a apresentação das razões de apelação (ID 43146875), abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5018997-75.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogados do(a) REU: BRUNO MIOTTO JOSE - SP430817, GUILHERME LUIZ MARTINS - SP334558, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

**DESPACHO**

ID 43113414 - Prejudicado o pedido, tendo em vista que já se encontra acostado aos autos o interrogatório da acusada conforme ID 40209870.

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012397-04.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA DOS SANTOS GUEDES

Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

**DESPACHO**

**ID 43035197:** Promova-se a suspensão do feito, aguardando-se a apresentação do acordo ou requerimento de prosseguimento.

I.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-31.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MARLI FONSECA DE CARVALHO, AYRTON FONSECA DE CARVALHO, ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO JUNIOR, TANIA FONSECA DE CARVALHO VIGNA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 35777864: Defiro o pedido de cessão de crédito do valor líquido devido à autora Marli Fonseca de Carvalho referente ao Precatório expedido nos autos, nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 62, de 09/12/2009 e da Resolução 458/2017.

2. Oficie-se ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores depositados à disposição deste Juízo.

3. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária.

4. Inclua-se a cessionária como terceira interessada no sistema processual.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010408-94.2019.4.03.6105

AUTOR: ELIANA ZAGUI

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698

**DESPACHO**

1. Nos termos do item 4, do despacho id 36451439, dê-se vista aos réus da manifestação e documentos apresentados pela autora (id 37647948), pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a União e demais réus, poderão especificar outras provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003944-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Diante do tempo transcorrido, notifique-se a CEF, através de e-mail a que comprove o cumprimento do ofício nº 147/2020, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2- Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte exequente.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006789-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

SUCEDIDO: EDSON NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 36591496 e 36772935: diante da aquiescência manifestada pelas partes com o pedido de parcelamento do débito, homologo-o.

2- Nada a prover em relação ao pedido de transferência de valores, considerando que os depósitos referentes ao parcelamento do débito em favor da coexequente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS foram transferidos para a conta ora indicada.

3- Intimem-se e aguarde-se pelo pagamento integral do acordo no arquivo, sobrestados.

4- Com o pagamento na última parcela, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

6- Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002604-46.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE NATANAEL DA SILVA, JOSE NATANAEL SILVA JUNIOR, REINALDO UELINGTON SILVA, SIMONE DE CASSIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA - SP266877, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36838214: intime-se a parte **executada** (Banco Bradesco S/A) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Id 37025006:

Preliminarmente, intime-se o Banco Bradesco S/A a que informe qual o Cartório, bem assim o respectivo endereço físico e eletrônico para oficiamento. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Atendido, oficie-se para baixa na hipoteca do imóvel indicado na inicial, nos termos do requerido, ficando a cargo das partes a juntada de documentos complementares para instrução do ofício. A tanto, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**Campinas, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0013179-48.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAYME ANTONIO PEDRO, SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 37872661:

Indefiro o pedido, considerando que a memória de cálculo encontra-se colacionada no Id 18491515.

2- Defiro o pedido de transferência de valores. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado à fl. 349 para a conta indicada pelo exequente.

3- Concedo ao executado o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho Id 36864938.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002811-43.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FIRMINO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 37555742: considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Intimem-se e arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos da determinação de ID 27262744.

**Campinas, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003770-79.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIANA GALLIS BEDA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007999-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA LINO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 35456373: Não há diferenças a ser creditada na conta da autora. Isto porque no ID 20262957 a parte exequente renunciou aos valores excedentes à 60 salários mínimos.

Em que pese constar no ofício o valor de R\$ 74.164,31, também consta na expedição o tipo de procedimento como RPV e a renúncia ao valor excedente à 60 salários mínimos.

Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012992-03.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002323-56.2018.4.03.6105

AUTOR: REINALDO PIRES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002123-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLAUDETE LUIZA HINZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40519782: defiro. Dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 10 (de) dias quanto aos documentos Id 39646651.

Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Id 40503169:

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000829-25.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: JANETE ESPINA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR - SP227499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 40814196: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Diante do trânsito em julgado da sentença, à Secretaria para retificação da classe processual para que conste cumprimento de sentença face à Fazenda Pública.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002340-92.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021410-54.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015869-45.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVARO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se findos.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013014-64.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ERIKA AUTA PORR

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Id 42129871: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.



4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Id 42867594: dê-se vistas à parte exequente.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018519-67.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CIRO STEVENSON PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-44.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42708090: nada a prover, considerando que o Patrono requerente encontra-se cadastrado na atuação do presente.

2- Intimem-se e tomemos autos ao arquivo findos.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013061-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUSADA SILVA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

(1) Considerando as alegações e os documentos apresentados com a inicial, não identificados nos autos hipótese merecedora da concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, pelo que indefiro a gratuidade de justiça.

(2) Emende e regularize a autora sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder à diferença entre o imposto de renda retido entre 16/04/2018 e 1º/12/2020 e o eventualmente restituído administrativamente, somada a uma estimativa para as 12 (doze) retenções vincendas, juntando a respectiva planilha de cálculos;

(2.2) comprovar documentalmente as retenções e restituições efetuadas entre 16/04/2018 e 1º/12/2020, juntando todos os demonstrativos de pensão e extratos de restituição de IR do período;

(2.3) caso o valor da causa permaneça inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, justificar a distribuição do feito nesta Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas;

(2.4) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;

(2.5) justificar o ajuizamento em face da União Federal, no lugar da União (Fazenda Nacional).

Coma emenda, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005489-28.2020.4.03.6105

AUTOR: BRUNA BRUNI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela parte autora.

2. Promova o Diretor de Secretaria a exclusão da contestação (id 34805745), considerando a revelia da ré (id 34776909).

3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006361-46.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO VIOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a União Federal a apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo do ID 34805269. Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor NÃO deverá ser atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005888-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILCA PARMEIJANE DE SOUZA, GABRIEL PARMEIJANE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, MARCIO VIEIRA DE CARVALHO - MG89889

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, MARCIO VIEIRA DE CARVALHO - MG89889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36182460. Tendo em vista que o autor GABRIEL PARMEIJANE DE SOUZA alcançou a maioridade civil, indique o advogado da parte autora o percentual devido a cada um dos herdeiros. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016814-34.2019.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO ANTONIO MARTINS INDAIATUBA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelo réu.

2. ID 36449599: Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, indefiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal do réu e oitiva de testemunhas) "para comprovação das atividades diárias da empresa" conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

3. Defiro o pedido de produção de prova documental da parte autora de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Coma juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária a que se manifeste nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

5. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017961-95.2019.4.03.6105

AUTOR: ELIANA APARECIDA RISCHIO STRACCI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923, MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. ID 35845317: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão ID 33570809. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se a parte ré a cumprir a decisão id 33570809, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer e comprovar se houve, de fato, expressa decisão, nos autos administrativos pertinentes, pelo não cabimento do direcionamento da cobrança à autora. Deverá, na mesma oportunidade, colacionar aos presentes autos eventuais peças faltantes do processo administrativo em questão.

3. Após dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, devendo no mesmo prazo, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015266-71.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-77.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001107-53.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO:ADRIANO MONTONI ROMERO, LARISSA MARIA VIEIRA ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035, EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, JULIANA MENDES BAHIA - SP235320

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014455-12.2013.4.03.6105

AUTOR: RODOLFO ANTONIO MINCON, CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925, CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL - SP260093

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017300-19.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CORBION PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO EADI LIBRAPORT CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de levantamento dos valores depositados neste feito (id 41484922).

2. Não havendo oposição da União e diante dos dados indicados pelo impetrante (id 41484922), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta 2554.635.273-8 (id 25865624), com as cautelas de praxe. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumprido, dê-se vista às partes.

4. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-31.2020.4.03.6105

AUTOR: A.A. POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSA AARRAIS - SP193289

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Indefero as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de documentos, considerando que a matéria arguida confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação de sentença. Por essa razão, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do presente feito.

3. Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-11.2018.4.03.6105

AUTOR: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado e do ofício de levantamento cumprido, requeiram as partes o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001000-87.2007.4.03.6105

AUTOR: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 37066836: Diante da manifestação da União, promova a secretaria a retificação da autuação, para que conste do polo passivo da lide a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, após promova a secretaria sua intimação quanto ao despacho id 36966695.

2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000932-23.2010.4.03.6303

AUTOR: FABIO MASSAHIRO KOSAKA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO - SP266357, THIAGO CHOIFI - SP207899

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022459-33.2016.4.03.6105

AUTOR: MAGNADO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-97.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 6 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-76.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 6 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008023-76.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AUTO POSTO PEROLA DE SALTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PANTALENA - SP209330

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 6 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004096-37.2012.4.03.6105

AUTOR: JOSEPH ADDISON VAUGHAN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS - SP121366

REU: UNIÃO FEDERAL



DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015486-96.2015.4.03.6105

AUTOR: VERA LUCIA GOMES NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001429-46.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: CAROLINE CARAMANO DE LOURENCO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42822364: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Id 42905611: defiro. Expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido no novo endereço informado.

3- Intimem-se.

**Campinas, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014090-02.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 42931924: nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.
- 2- Oficie-se ao banco depositário para transferência do valor fixado Id 40825981 para a conta bancária indicada pela parte exequente, comprovando o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado em favor da CEF.
- 4- Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 5- Intimem-se.

**Campinas, 7 de dezembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007580-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WESLEY FERNANDES RIOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 42933680: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências cabíveis.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006314-04.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA - SP192645, CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

576). 1- Id 42966471: da análise dos autos, verifico que a sentença transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a conversão integral dos depósitos judiciais em renda da União (fl.

Assim, defiro o pedido e determino o oficiamento ao banco depositário para transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos valores depositados judicialmente nestes autos.

- 2- Comprovado, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
  - 3- Id 40429099: sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, nos termos do requerido.
  - 4- Oportunamente, arquivem-se findos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000515-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCAÇÕES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42968849:

Diante da aquiescência manifestada pela exequente, homologo o acordo formalizado entre as partes.

2- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, por seu cumprimento.

Os autos serão desarquivados a requerimento das partes.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 0013014-25.2015.4.03.6105, que tramitou perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Com efeito, as Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado.

Considerando que os autos 0013014-25.2015.4.03.6105 tramitaram por meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição do Cumprimento de sentença haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexecutável.

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, COM CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO.

Deverá o exequente, se o caso, formular o requerimento de execução do julgado na ação de conhecimento nº 0013014-25.2015.4.03.6105.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013171-34.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: BRUNO ROCHA SOARES

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSMAIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos.

Foram expedidos ofícios requisitórios às ff. 308/309 dos autos físicos.

Posteriormente, o autor apresentou novos cálculos requerendo expedição de ofício requisitório complementar.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Assiste razão o INSS quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária.

A decisão de ff. 172/177 do ID 5015596, transitada em julgado, fixou os critérios de correção monetária, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09.

Da análise dos autos, verifico que o executado apresentou cálculos às ff. 293/299 dos autos físicos e, após impugnação, apresentou novos cálculos (ID 32970442) informando que efetuou pagamento a maior do que o devido e fixado nos parâmetros da coisa julgada.

Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõem-se o seu cumprimento. Assim, se o título executivo judicial restou configurado a aplicação da TR como índice de correção monetária, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução.

Ante o exposto, considerando os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 293/299 dos autos e a expedição dos ofícios requisitórios, **acolho o primeiro cálculo apresentado pelo executado no valor de R\$ 181.665,34 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) para abril de 2016, uma vez que estão de acordo com o julgado.**

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 32383029, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-40.2020.4.03.6105

AUTOR: C. P. F.

REPRESENTANTE: THAIS PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes e ao MPF para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007897-89.2020.4.03.6105

AUTOR: T. G. W. S.

REPRESENTANTE: JOYCE WEBER FONTES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes e ao MPF para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE FILLIPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ARAUJO - SP178730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos.

Instada, a parte exequente manifestou discordância e apresentou novos cálculos.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução uma vez que apurada RMI de forma equivocada.

O despacho ID 29164268 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do julgado.

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 32955565), a parte exequente manifestou concordância e a parte executada manifestou discordância.

**Decido.**

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos uma vez que apurou a RMI considerando os dados constantes no CNIS.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, **acolho os cálculos apresentados pela Contadoria quanto principal no valor de R\$ 77.101,07 (setenta e sete mil, cento e um reais e sete centavos) para maio de 2018**, uma vez que estão de acordo com o julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 8224622, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 8224605.

Em prosseguimento, decorrido o prazo recursal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008626-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

O despacho ID 21328875 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao exequente, utilizando o IPCA-E para as condenatórias de natureza geral e aplicar o desconto de 6% (seis por cento) sobre dos vencimentos, no custeio do transporte.

Instados, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ID 33522055) ativeram-se aos termos do julgado e estão em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, **acolho os cálculos apresentados pelo INSS, corroborados pela Contadoria no valor de R\$ 3.933,73 para julho de 2019, uma vez que estão de acordo com o julgado.**

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c. c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele no ID 19312595, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Em prosseguimento, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012617-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUIZ GOBETTE, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336, ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do quanto decidido no feito principal, execução de título extrajudicial nº 5005864-97.2018.4.03.6105, em que determinada a suspensão da execução somente em relação à empresa executada, determino o prosseguimento dos presentes embargos.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERTRACTOR PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34121310:

Como o retorno dos autos da superior instância foi apresentado pedido de liquidação do julgado pelo impetrante.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença concedeu a segurança para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, ou de pleitear administrativamente sua repetição ou ressarcimento.

Pois bem, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas do Egr. STJ:

Súmula nº 269 do STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." Súmula nº 271 do STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Assim, pretendendo o impetrante a restituição dos valores, deverá buscar pelas vias próprias o recebimento do que entende lhe seja devido, com base em causa de pedir não apreciada nesta impetração.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa-fimdo.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000812-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012243-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIAMI SPORTS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado, correspondente ao valor dos débitos objeto dos pedidos de revisão administrativa;
- (b) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;
- (c) esclarecer a impetração em face do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, tendo em vista que, de acordo com a documentação que instrui a inicial, ele deu andamento aos pedidos de revisão tão logo protocolizados, porém depende, para o prosseguimento da apreciação, de manifestação da DERAT de Piracicaba.
- (d) caso retifique o polo passivo da lide para a DERAT de Piracicaba, justificar a manutenção no feito nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012394-49.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PETROLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLESSIO MURILO DOS SANTOS - MG77086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) especificar o valor de ICMS que pretende ver excluído da base de cálculo de PIS e COFINS (recolhido ou destacado na nota fiscal de saída);
- (2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado, correspondente ao do alegado indébito tributário já recolhido e que se pretende repetir, acrescido de uma estimativa para seu recolhimento pelos próximos 12 (doze) meses;
- (3) juntar a planilha de cálculo do valor da causa;
- (3) em caso de majoração do valor da causa, comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;
- (4) esclarecer em que o presente feito difere do distribuído sob o nº 5002712-38.2018.4.03.6106;
- (5) esclarecer a distribuição do feito nesta Subseção Judiciária de Campinas, considerando que, na data do ajuizamento da ação, já havia encerrado a filial de São José do Rio Preto bem assim transferido, para esse Município, a sede da empresa, conforme ficha de breve relato extraída da JUCESP e inscrição no CNPJ, cujos extratos seguem à presente decisão;
- (6) esclarecer o ajuizamento em face da União Federal e da União (Fazenda Nacional), considerando que a questão posta nos autos é exclusivamente de Direito Tributário.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009138-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a parte autora não foi intimada dos atos processuais, tomo sem efeito o segundo parágrafo da determinação de ID 37433224.

Intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 09 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014459-51.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: BELMONT TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.



4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000978-84.2020.4.03.6105

AUTOR: GIDEAO MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

#### DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual, acerca das contestações apresentadas.

2. Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010763-07.2019.4.03.6105

AUTOR: ANGELO CARLOS RIBEIRO, TERESA APARECIDA RAMOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente à análise da competência deste Juízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011718-04.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MRS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Considerando as informações da autoridade impetrada, dou por superado o pedido liminar.

2. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar arguida pela parte impetrada, bem como eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para seu atendimento. A ausência de manifestação implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Dê-se vista à União Federal/PFN e ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012482-87.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Não havendo pedido liminar, processe-se.

2. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do CPC, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo, de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação judicial mediante a juntada de procuração subscrita por aqueles que possuem os poderes de representar a empresa impetrante em juízo, nos termos da cláusula quinta do contrato social acostado aos autos.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com a regularização do feito e juntada das informações, dê-se vista ao MPF e após, conclusos para sentença; em caso de descumprimento do item 2, venham os autos imediatamente conclusos para sentença de extinção.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012513-10.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BRR EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos da parte impetrada e dos advogados constituídos para estes autos;

1.2 apresentar procuração assinada por aqueles que possuem os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovado pelos contratos sociais/atas vigentes), comprovando-se assim os poderes outorgados ao patrono subscritora da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;

1.3 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.4 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

2. Como cumprimento integral da emenda, tomemos autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007711-71.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GERARDUS HUBERTUS OLSSTHOORN, FRANCISCUS GROOT, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944, ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944, ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

IMPETRADO: ADOGADO GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. 43160485: Diante da unificação das contas, nos termos da sentença (id 30823403), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2554.635.28220-0 (id 41282585), a favor dos impetrantes Gerardus Hubertus Olssthoorn e Franciscus Groot.

2. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012617-02.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na certidão/campo associados, por se tratar de pedidos distintos.

#### 2. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente (do ano corrente), bem como demais documentos, como o fim de comprovar a situação de pobreza e impossibilidade de arcar com as custas do presente mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial.

3. No mesmo prazo, intime-se a impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, 320, 322, 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

3.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

3.2 esclarecer o interesse de agir em relação às verbas que expressamente não integram a base de cálculo das contribuições em questão nestes autos (artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/1991), como, por exemplo, os valores pagos a título de assistência médica/plano de saúde e odontológica;

3.3 adequar o valor da causa para que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando a pretensão de suspensão/inexigibilidade do crédito tributário e compensação, juntando aos autos planilha de cálculo ainda que por estimativa;

3.4 juntar documentos referidos no item 2 para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, ou, promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

3.5 juntar comprovantes dos recolhimentos das contribuições várias elencadas na inicial (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário);

3.6 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

4. Como cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012577-20.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0013451-28.1999.4.03.6105

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 35394613: O adimplemento integral do acordo extrajudicial formalizado pelas partes, tal como apresentado em juízo (id 28583277), se daria em julho de 2020. Contudo, a exequente apresenta apenas informação de que "o acordo realizado entre as partes, encontra-se adimplente".

Necessário se faz esclarecer, portanto, a atual situação quanto ao integral cumprimento do noticiado acordo.

Intimem-se as partes a esclarecerem e comprovarem, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o adimplemento total do acordo referente ao objeto da lide, inclusive com a apresentação do levantamento da hipoteca garantidora da dívida executada.

Em caso de prorrogação das datas de pagamento do acordo, deverá ser apresentado o respectivo termo aditivo do acordo, no qual conste as novas condições de adimplemento.

2. A ausência de manifestação nos termos do item 1, implicará no reconhecimento de falta de interesse em prosseguir a execução, com consequente extinção da ação.

3. ID 41477586: Indefiro o pedido de reserva de honorários de sucumbência, haja vista o acordo extrajudicial noticiado nos autos.

4. Tendo em vista a notícia de que o acordo extrajudicial foi objeto de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público Federal, intime-se o referido órgão a manifestar sobre seu interesse em compor a lide, bem como a esclarecer o atual andamento do ICP 1.34.004.000451/2018-19.

5. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005028-54.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: SIRLEI ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA - SP284674, DALVA RAQUEL PACHECO NESTER - SP284639

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, FERNANDO PAZINI BEU - SP298028, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23530269: intime-se a parte **executada** SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Dentro do mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento da quantia apresentada pelo FIES (Id 31393572) e promover a extinção do contrato em nome da exequente.

3- Intime-se.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006423-54.2018.4.03.6105

AUTOR: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito desta Justiça Federal, determino a secretaria que providencie o desarquivamento do processo físico 0000900-20.2016.4.03.6105.

2. Após, considerando que os autos foram devolvidos pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude de apontando de falha na digitalização realizada pela parte autora, consistente na falta de ordem cronológica de alguns documentos e agrupamento indevido de documentos, determino à parte autora, ora apelante, juntar nova digitalização dos autos físicos, conforme determinado pelo Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Regular a nova digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005296-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: GLOBAL TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCIA KUBE, MARIA DE LOURDES CATTANEO YAHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35304499:

Defiro parcialmente o pedido. Da análise dos autos, verifico que no despacho Id 11717496, este Juízo homologou o pedido de parcelamento do débito exequendo apresentado pela executada e determinou que comprovasse o depósito do valor remanescente devido a título de honorários sucumbenciais e custas, estas últimas recolhidas de forma equivocada (Id 3686468).

Verifico ainda que a executada comprovou o pagamento da diferença de verba sucumbencial devida (Id 11149262).

Ademais, a CEF manifestou-se (Id 4951628), pugrando pelo depósito da diferença referente a custas e honorários advocatícios.

Assim, remanesce devido o pagamento das custas processuais pela executada.

A tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado, dê-se vistas às partes por igual prazo.

Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012711-47.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: C J SANTOS VASCONCELLOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado nos autos/campo associados, por se tratar de importação e pedidos distintos, já com sentença de extinção sem resolução de mérito e arquivado.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 esclarecer o interesse de agir, comprovando documentalmente o alegado ato coator que pretende afastar neste mandado de segurança, anexando, dentre outros, a íntegra do procedimento administrativo aduaneiro no qual consta o conteúdo decisório acerca da alegada retenção de mercadoria pela autoridade indicada como coatora neste mandado de segurança;

2.3 esclarecer as providências adotadas junto à autoridade impetrada apontada nos autos acerca da pretendida liberação da mercadoria, bem como sobre a possibilidade de aceitação de depósito do montante exigido junto à autoridade, na forma prevista nos regulamentos aduaneiro, comprovando-se documentalmente eventual recusa e o respectivo motivo;

2.4 esclarecer em que data a impetrante protocolou/enviou as informações solicitadas pela autoridade impetrada, juntadas por meio do ID 42369823;

2.5 juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) atual;

2.6 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

3. Como cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009168-73.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34995417: indefiro o pedido de oficiamento ao Juízo Falimentar, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária encontra-se na fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento ainda que parcial, do atendimento naquele Juízo, tratando-se de providência que cabe ao Síndico.

Dessa forma, nos termos do determinado no despacho Id 22715889, caberá às partes o rateio dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC.

A tanto, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias. Deverão promover o depósito em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à produção da prova.

Atendido, intime-se o Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012738-30.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INDAIATUBA

#### DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o efeito indicado nos autos/campo associados, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.
2. Intime-se a parte impetrante para emendar à inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - 2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;
  - 2.2 regularizar o polo passivo quanto à autoridade coatora que deve figurar no presente mandado de segurança, conquanto a autoridade é "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP); devendo, portanto, promover a retificação a fim de indicar corretamente a autoridade federal a qual a impetrante está submetida conforme seu domicílio e respectiva jurisdição fiscal (<https://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-relacao-domicilios.pdf>);
  - 2.3 esclarecer as causas de pedir e especificar o pedido correspondente deduzido como sendo de caráter preventivo (alínea "c", subitem III do item 4 do pedido inicial);
  - 2.4 juntar procuração em data contemporânea ao ajuizamento do presente mandado de segurança, devidamente assinada por aqueles que possuem os poderes de representar a empresa impetrante em juízo (comprovado pelos contratos sociais/atas vigentes), comprovando-se assim os poderes outorgados ao patrono subscritor da inicial, e ainda, devendo constar do respectivo instrumento os endereços dos advogados constituídos para esta ação;
  - 2.5 juntar documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos.
3. Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação; não havendo cumprimento, à conclusão para extinção do feito.
4. Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5012537-72.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO CAPRANICO FILHO, JOANA DARC BIM CAPRANICO

Advogado do(a) AUTOR: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345, HEBER FLORIANO BENTO - SP262655

REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por João Capranico Filho e Joana D'Arc B. Capranico em face de Trese Construtora e Incorporadora Ltda e Blocoplan Const. e Incorporadora Ltda, qualificados nos autos, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel identificado na inicial.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia – SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal, em razão de conexão com o processo de execução nº 0013451-28.1999.4.03.6105, em razão do direito de garantia (hipoteca) sobre o imóvel objeto desta ação.

Após a redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, instada, a parte autora juntou aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da ação (id 37340500).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

A presente ação foi redistribuída a este Juízo Federal por reconhecimento, do Juízo Estadual, de conexão com o processo de execução movido pela Caixa Econômica Federal em face de Blocoplan Const. e Incorporadora Ltda, uma vez que o imóvel objeto da adjudicação estava gravado com garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal, razão da ação de execução nº 0013451-28.1999.4.03.6105, restando demonstrado interesse da empresa pública na ação de adjudicação compulsória.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A competência para decidir sobre a existência de interesse da CEF na lide era mesmo deste Juízo Federal, conforme sedimentado no enunciado nº 150 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Ao analisar a matrícula atualizada do imóvel verifica-se que houve baixa da garantia real, inexistindo, portanto, interesse de intervenção da Caixa Econômica Federal. Ademais, cai por terra as razões de conexão entre a presente lide e a execução nº 0013451-28.1999.4.03.6105, uma vez que inexistente a prejudicialidade e possibilidade de decisões conflitantes.

Ademais, em que pese o Juízo Estadual mencionar que o levantamento da hipoteca está sob "suspeição", é fato que na ação de execução 0013451-28.1999.4.03.6105 não há manifestação do Ministério Público Federal a respeito, na matrícula do imóvel não consta qualquer restrição, bem assim não é possível afirmar que o levantamento da garantia real será cancelado, de modo a inexistir justificativa na manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta lide. Ademais, no processo de execução nº 0013451-28.1999.4.03.6105, consta informação de que o acordo firmado entre as partes está sendo regularmente cumprido.

Assim, ausente o interesse de qualquer ente federal no feito, impõe-se a restituição da ação à Justiça Estadual.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 109, *caput* e inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a devolução dos autos ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia – SP.**

Destaco não ser o caso de suscitação de conflito por este Juízo Federal (artigo 45, § 3º, do CPC).

Tendo em vista que o processo foi instaurado e tramitou, perante o Juízo de Direito, no suporte físico, determino:

- (1) Traslade-se cópia da presente decisão aos autos físicos, de modo a que esses passem a conter todos os atos praticados neste Juízo Federal;
- (2) Restituam-se os autos físicos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição;
- (3) Arquivem-se os autos eletrônicos, com o registro de baixa por remessa a outro Juízo, restando dispensada sua devolução ao Juízo Estadual, em face da incompatibilidade do sistema de processamento eletrônico deste com o sistema utilizado nesta Justiça Federal.

Intimem-se e cumpra-se, após as cautelas de estilo e decurso do prazo recursal.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012475-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nortel Suprimentos Industriais S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe aplicar o disposto na Solução de Consulta Disit nº 233/2007 e, por conseguinte, repete ocorrido no momento da transmissão das declarações de compensação, e não no do trânsito em julgado, o fato gerador do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os créditos reconhecidos nos autos dos processos 5006209-63.2018.4.03.6105 e 0020239-92.2007.4.03.6100.

A impetrante alega, em favor de sua pretensão, que somente no momento da compensação do indébito reconhecido em sentença judicial líquida o crédito do contribuinte adquire liquidez e certeza, a ensejar a tributação.

Sustenta que a tributação em momento anterior viola o conceito de renda, consistente na aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica.

Acresce que a tributação em momento anterior também viola: o disposto nos artigos 116, inciso II, e 117, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque recai sobre fato gerador sujeito a condição ainda não implementada; o princípio da capacidade contributiva, porque incide sobre renda líquida; o princípio da isonomia, porque enseja tratamento diferente do conferido ao contribuinte que opta pelo recebimento por meio de precatório; o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.430/1996, porque recai sobre crédito ainda não recuperado.

Invoca precedentes jurisprudenciais de entendimento ainda mais benéfico do que o defendido na inicial, nos termos dos quais o fato gerador não se dá, sequer, no momento da transmissão da declaração de compensação, mas no de sua homologação.

Aduz que, conforme entendimento do próprio Fisco, o termo inicial do prazo decadencial do lançamento de tributo incidente sobre crédito apurado judicialmente é o momento de sua liquidação.

Junta documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente a relevância do fundamento jurídico.

Com efeito, tenho que, enquanto não liquidado o crédito reconhecido em favor do contribuinte em sentença judicial líquida transitada em julgado, não há falar na disponibilidade jurídica necessária à incidência das normas impositivas da tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Nesse sentido, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS RECUPERADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DE RENDA. REAJUSTE DE LUCRO. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELO FISCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Consoante o art. 43, do CTN, o fato gerador do imposto de renda, em seu critério material da hipótese de incidência, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 2 - No momento em que recuperados os tributos pagos indevidamente por meio de decisão judicial transitada em julgado, tais ingressos representam verdadeiro reajuste de lucro e submetem-se ao pagamento do IRPJ e CSLL. Trata-se de decorrência do conceito de lucro real ou lucro líquido ajustado, pois se a despesa foi deduzida por competência, a receita decorrente da restituição do tributo deve ser normalmente tributada. 3 - O art. 100 da Instrução e Normativa nº 1717/17 estabelece que "na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo". 4 - Ou seja, o crédito somente estará disponível para utilização em favor do contribuinte após a homologação do seu pedido de habilitação de crédito. Antes desta última data não há disponibilidade jurídica do valor do crédito. 5 - Desse modo, até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis, de forma que a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco e que, portanto, somente nesse momento serão devidos o IRPJ e a CSLL. 6 - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento/SP 5002315-90.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedeno, 3ª Turma, Data do Julgamento 07/11/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 - 10/11/2020)

O *periculum in mora*, por seu turno, consiste no risco de lançamento de ofício a que a impetrante já se encontra submetida em razão de possuir créditos tributários ilíquidos reconhecidos em sentenças judiciais transitadas em julgado.



DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar**, determinando que a autoridade impetrada repute ocorrido no momento da transmissão das declarações de compensação, e não no do trânsito em julgado da decisão judicial, o fato gerador do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os créditos reconhecidos nos autos dos processos 5006209-63.2018.4.03.6105 e 0020239-92.2007.4.03.6100.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007610-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELIA APARECIDA CARREGA  
REPRESENTANTE: GENEZIO DEJANIR CARREGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Celia Aparecida Carrega, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário. Relata que teve indeferido pedido de pensão por morte pela autoridade impetrada e que protocolou recurso administrativo, que permanece sem andamento. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente, pois a invalidez teve início após a impetrante ter completado 21 anos de idade. Informa também que, ao contrário do afirmado na impetração, o recurso não se encontra paralisado, tendo sido remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 37730615).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

De acordo com as informações prestadas, o processo administrativo já foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Com isso, no que se refere à esfera de atuação da autoridade impetrada, a pretensão restou atendida.

Quanto ao mérito da decisão que indeferiu o benefício, trata-se de matéria que exige dilação probatória, inadmissível na via do mandado de segurança.

Anoto, por fim, que o julgamento do recurso referente ao processo administrativo não compete à autoridade impetrada – Gerente executivo do INSS em Campinas.

Ademais, o órgão recursal previdenciário – que não integra o polo passivo da demanda – tem sede fora da jurisdição desta Subseção Judiciária. Considerando que o critério de fixação de competência para o julgamento do mandado de segurança é o local da sede da autoridade responsável pela ação ou omissão impugnada, a questão, neste ponto, extrapola os limites da competência deste órgão jurisdicional.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005664-22.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA HELENA DA SILVA NARDY

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESNAEL CESAR DA SILVA - SP237542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIONAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Helena da Silva Nardy, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo encontra-se na fila para apreciação e justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 20/03/18 (NB 41/181.794.410-7). Após regular tramitação, sobreveio decisão final da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, que determinou a implantação do benefício pleiteado.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício NB 41/181.794.410-7, conforme determinado no acórdão 9466/2019, da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009462-88.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA CLORIS NOVELLETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a proceder à revisão de decisão administrativa para computar períodos de contribuição cadastrados no CNIS a fim de implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade urbana. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Constituição Federal de 1988, dispõe no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.

Ainda sobre os requisitos do mandado de segurança, quais sejam, liquidez e certeza do direito invocado, o caput do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que: “Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O caso dos autos, pretende-se, a rigor, a revisão da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado pelo impetrante. Para tanto, pleiteia-se a que sejam computados períodos de contribuição cadastrados no CNIS e não considerados pela autarquia.

Em sua manifestação, após informar a inexistência de recurso contra o indeferimento do benefício, a autoridade impetrada pontua que a questão demanda instrução probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

O impetrante, por sua vez, sustenta não há necessidade de dilação probatória, uma vez que a CTPS, suficiente para comprovação do direito alegado, do autor já se encontra nos autos.

O mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, exige, no momento da impetração, prova incontroversa do direito alegado.

Na espécie, a prova documental apresentada é insuficiente. No extrato do CNIS que instruiu o processo administrativo e embasou a decisão atacada na presente ação (ID 37876473, p. 6), não constam os períodos cujo reconhecimento ora se pleiteia. Tais períodos somente constam do extrato atualizado quando do pedido de reabertura da tarefa, formulado pela impetrante. Como bem observado pela autoridade impetrada, tal procedimento não se mostra adequado para a revisão de decisão administrativa. A reabertura da tarefa se destina exclusivamente à supervisão técnica das análises realizadas, a ser procedida pelo INSS. Na hipótese dos autos, a impetrante se utilizou da tarefa para pleitear a revisão da decisão anterior, após a alteração dos dados do CNIS.

Neste contexto, considerando a alteração dos dados CNIS e ausência de apreciação administrativa a respeito do pedido formulado, a situação fática relatada na impetração não restou comprovada de plano. A situação exige ampla dilação probatória, não admitida na estreita via mandamental.

Por outro lado, considerando que a via administrativa utilizada pela impetrante – reabertura de tarefa – é inadequada para a provocar nova análise da administração, também não há que se falar em demora na apreciação.

Assim, presente impetração não tem condições de prosseguir. A questão há de ser resolvida na via ordinária, com cognição ampla e exaustiva.

Em suma, de se considerar o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece que a inicial será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos previstos naquela lei, sendo que no caso, como visto, a via do mandado de segurança não se revela adequada à dedução da pretensão deduzida, conquanto não se presta à finalidade perseguida pela impetrante, razão pela qual a presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferiu a petição inicial por inadequação da via eleita e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012086-47.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GLACI APARECIDA MARTINS MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Glaci Aparecida Martins Muniz, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade impetrada complementou as informações, comunicando a designação de data para realização de perícia médica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 26/02/19.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada informou o atraso na análise do pedido ante a crise internacional criada pelo coronavírus.

Nada obstante a designação de data para a realização de perícia (28/09/20), até o presente momento não há notícia da conclusão do requerimento administrativo 41/185.096.355-7.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 41/185.096.355-7**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010144-43.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO HONORATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYS MANSINI GONCALVES - SP315942, ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS - SETOR DE SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, inclusive com a autorização para pagamento dos créditos anteriores à data despacho concessório. Tal situação implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006810-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS

**S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000976-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAPIVARI

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído ao Gerente Executivo Previdência Social de Campinas, para o fim de efetivar a análise do requerimento de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante tramita perante a APS de Capivari, vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba/SP.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieramos autos conclusos.

**Relatei. Fundamento e decido.**

Evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade responsável pela omissão apontada na impetração.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>, segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. MANDADO DE SEGURANÇA. *COMPETÊNCIA* RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A *competência* para julgar ação mandamental retrata hipótese de *competência* absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a *sede funcional* da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

**Ementa**

CONFLITO DE *COMPETÊNCIA*. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *COMPETÊNCIA FUNCIONAL*. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência territorial*.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Assim, na ação de mandado de segurança o polo passivo deve ser a autoridade responsável pela ação ou omissão objeto da impetração.

No caso, os autos do processo administrativo se encontram em agência da Previdência Social vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba/SP.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Proceda-se à retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001378-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PEDRO ROBERTO SOBRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SRI

**S E N T E N Ç A - T i p o A**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Roberto Sobral, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo do impetrante se encontra na fila para a apreciação. Justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

**DECIDO.**

Emse tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário em 26/10/18. Após o indeferimento do benefício, o impetrante apresentou recurso administrativo, que se encontra na agência local do INSS, sob análise desde, conforme tela de andamento processual de ID 28422376.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia do encaminhamento do recurso à autoridade recursal competente.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso referente ao requerimento administrativo **NB 42/194.263.752-4**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003440-14.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LEIDIMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Leidimar de Almeida, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos, vinculado à Gerência Executiva do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada presou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Petição da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### DECIDO.

Emse tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 15/10/18. Após regular tramitação, sobreveio decisão final reconhecendo o direito ao benefício.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo estava aguardando a apresentação de contrarrazões da impetrante a recurso especial interposto pela autarquia.

Entretanto, conforme informado pela impetrante na petição de ID 42869612 e anexo, o recurso especial da autarquia não foi reconhecido e o feito retornou à agência de origem.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo **NB 42/187.539.032-1**, com a implantação do benefício da parte impetrante. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010660-63.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Paulo do Nascimento, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Petição da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 02/02/17. Após o trâmite regular do processo administrativo, sobreveio decisão final reconhecendo o direito ao benefício. O recurso especial da autarquia não foi conhecido em razão da sua intempestividade (ID 39820065).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo **NB 42/180.574.837-5**, efetuando a implantação do benefício reconhecido ao autor. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010796-60.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARAUJO DA SILVA - SP399911

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com o indeferimento do benefício.

Petição da parte impetrante, requerendo a concessão da ordem ante a regularidade da documentação apresentada.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Segundo alegado na petição inicial, a parte impetrante apresentou dois requerimentos de benefício por incapacidade, em 25/08/20 e 09/09/20, respectivamente, sendo que o segundo ainda estaria pendente de análise.

Entretanto, de acordo com a autoridade impetrada, os dois requerimentos formulados pela parte impetrante foram indeferidos pela perícia médica oficial.

Com efeito, as informações prestadas indicam que a pretensão da impetrante - no que se refere à análise do requerimento apresentado em 09/09/20, restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

No que se refere à petição de ID 41908084, observo que a pretensão extrapola os limites da ação de mandado de segurança. A parte pretende a revisão do ato que indeferiu seu pedido. Entretanto, em se tratando de benefício por incapacidade, a aferição das condições de saúde do segurado exige dilação probatória, notadamente a produção de prova pericial, o que não se admite no rito do mandado de segurança.

Assim, considerando que o objeto da impetração, dada a natureza da ação mandamental, restringe-se ao regular andamento do requerimento do benefício - o que efetivamente ocorreu - a presente ação perdeu seu objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5012533-35.2019.4.03.6105

AUTOR: LUZIA MARCIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345, HEBER FLORIANO BENTO - SP262655

REU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCO PLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por Luzia Marciano de Oliveira em face de Trese Construtora e Incorporadora Ltda e outros, qualificados na inicial. Juntou documentos. Foi deferido à autora os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente à citação dos réus, o processo foi redistribuído a este Juízo por dependência ao processo de execução hipotecária nº 0013451-28.1999.4.03.6105.

Instada a apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto da lide, apresentou petição com pedido de desistência em razão de acordo extrajudicial entre as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual ora deferida à parte autora.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADIENE ROBERTA DA SILVA

#### SENTENÇA (TIPO C)



Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ADIENE ROBERTA DA SILVA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDY MARTINS GENELHUD

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Verifico dos autos que o Atestado de Permanência Carcerária data de novembro/2018, estando, pois, desatualizado. A juntada de nova certidão atualizada se faz necessária para informar nos autos se o genitor do autor permanece recluso em regime semi-aberto, a fim de possibilitar a análise de implantação do benefício, ou tão somente pagamento dos atrasados em caso de procedência da ação.

2. Intime-se o autor para que junte aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Em seguida, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica de conclusão anterior.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008272-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NERO GELATERIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

De acordo com os documentos que instruem a inicial, as prestações do contrato objeto deste feito venceriam todo dia 20, a contar de março de 2020.

Em 20/07/2020, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, determinando a suspensão da cobrança das prestações contratuais que não tivessem sido quitadas até aquela data.

Em 17/09/2020, ele revogou a tutela concedida, autorizando a CEF a exigir as prestações contratuais vencidas.

O autor, então, afirmou que a CEF violou a determinação judicial, efetuando a cobrança de prestações vencidas, de maneira retroativa.

Não procede, no entanto, a alegação do autor.

Com efeito, se a suspensão das prestações contratuais perdurou até 17/09/2020, decerto que a CEF estava mesmo autorizada a cobrar as prestações vencidas em 20/09/2020, 20/10/2020 e 20/11/2020, pelo que não há falar em violação da ordem judicial ou em cobrança retroativa.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de ordem para que a CEF cancele os boletos mencionados.**

E considerando que o autor não especificou provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011431-41.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DALTEZ COMERCIO E LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DE ARAUJO AGUIAR - PE35896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que determine a limitação da base de cálculo das Contribuições Parafiscais Arrecadadas por Conta de Terceiros SENAC, SESC, SEBRAE, bem como INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, a 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo, em conformidade com artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou à inicial.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

A impetrante pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007575-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: G. T. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de julgado aforado por Gabriella Tonussi Alves em face da União Federal, objetivando: "intimada a União, conjuntamente como Ministério da Saúde (CGJUD/SE), pessoalmente, por oficial de justiça de plantão...para fornecimento do medicamento Soliris".

O exequente alega que "o medicamento da exequente objeto da demanda, o Soliris, após última remessa da executada, já esgotou-se, e há tempos, e, apesar de solicitado o urgente restabelecimento, infelizmente, não houve nova remessa para a continuidade do seu imprescindível tratamento medicamentoso".

Posteriormente, informa a regularização do fornecimento do medicamento e pugna pela intimação do Ministério da Saúde para continuidade do fornecimento (Id 37313382).

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o exequente pretende o cumprimento de obrigação de fazer exarada no acórdão proferido pelo Egr. TRF, 3ª Região, no sentido de que seja fornecido o medicamento à parte autora, nos termos de receita colacionada aos autos.

Ocorre, no entanto, que referida decisão ainda não transitou em julgado em razão de recurso interposto pela União, consoante se infere dos extratos de consulta ao andamento do processo nº 0010220-94.2016.4.03.6105 no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E sendo excepcional o cumprimento de decisão ainda não transitada em julgado, precisamente em decorrência da instabilidade do título judicial em que fundada, não se justifica que o exequente a requeira ao Juízo de origem, podendo valer-se de pedido antecipatório junto ao Órgão julgador.

Assim, impõe-se ao exequente que aguardar a certificação de seu trânsito em julgado, para o fim de obter a correspondente execução ou requeira a medida antecipatória naquela Egr. Corte.

Portanto, nos casos em que o réu tenha recorrido da decisão condenatória, existe a possibilidade de que, em razão do recurso interposto, haja a desconstituição da condenação ou ainda, por declaração de uma eventual nulidade processual não examinada pelo Juízo de origem.

Dita possibilidade não pode ser imposta à Fazenda Pública, sob pena de se caracterizar, na espécie, a sobreposição do interesse particular ao interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito executivo, extinguindo o cumprimento do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011209-73.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WALDIVINO RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **WALDIVINO RODRIGUES ROCHA**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão de ordem, inclusive em sede de liminar, para liberação de seguro desemprego.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, intimada, a impetrante desistiu da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro ao autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009895-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA DI SIENA PIZZA FRITTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLEIDE WOLF, KATIA MICHEL CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO HADDAD - SP126241

**SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **VILLA DI SIENA PIZZA FRITTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLEIDE WOLF, KATIA MICHEL CARVALHO**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007765-69.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROMEU GIOVANI, ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI  
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROMEU GIOVANI, ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI, CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se termo de levantamento de penhora dos imóveis indicados às fls. 186/187 e 205/208 dos autos físicos.

Intime-se o depositário, através da Defensoria Pública da União, de que está desonerado do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003498-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO:CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos, etc.

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 41461123), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

**DECIDO.**

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005659-68.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas

AUTOR:MARCIO ROGERIO PALADINE, SILVIA MARIA BEDANI PALADINE

Advogados do(a) AUTOR:CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820

Advogados do(a) AUTOR:CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820

**DESPACHO**

Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Vistos etc.

As partes requerem a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias para tratativas de conciliação. Defiro, ficando suspenso o processo por 20 dias com fundamento no artigo n. 313, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005659-68.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas

AUTOR: MARCIO ROGERIO PALADINE, SILVIA MARIA BEDANI PALADINE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Vistos etc.

As partes requerem a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias para tratativas de conciliação. Defiro, ficando suspenso o processo por 20 dias com fundamento no artigo n. 313, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005659-68.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas

AUTOR: MARCIO ROGERIO PALADINE, SILVIA MARIA BEDANI PALADINE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Vistos etc.

As partes requerem a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias para tratativas de conciliação. Defiro, ficando suspenso o processo por 20 dias com fundamento no artigo n. 313, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017252-97.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: CAIO PAULINO DA COSTA, CAIO PAULINO DA COSTA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE GOMES CAMARGO - SP237470

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA aos expropriantes para MANIFESTAÇÃO sobre o resultado da pesquisa realizada nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007804-63.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LEILA DE CASSIA ROBLEDO FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

**SENTENÇA - Tipo C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Este Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito à Subseção de Americana/SP, sede da autoridade responsável pela omissão apontada. Suscitado conflito de competência, sobreveio decisão que fixou a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com o indeferimento do benefício e o fornecimento de cópia do processo administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007136-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARLENE MAMPRIN FORATTO, ROBERSON AUGUSTO COSTALONGA, BRUNO RIGHETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699, FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699, FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699, FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699, FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o pagamento comprovado pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002771-85.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDETE APARECIDA FERREIRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005276-15.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: ANS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Médico** em face da sentença proferida no ID 38491836, que extinguiu a presente execução fiscal.

Argui a embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado, uma vez que negou-se a produção de provas, pleiteada pela embargante, e ao mesmo tempo os seus pedidos foram afastados com base na falta de documentação.

Afirma que o Juízo não enfrentou o mérito de que a embargante ostenta condição de hipossuficiente para a produção de provas e o seu pedido de expedição de ofício ao SUS, para oitiva de médicos, foi realizado justamente para sanar a dúvida pairada sobre as AIH's.

Aduz que negar a produção das provas pleiteadas evidencia-se ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer, pois, seja sanada a contradição apontada, para que se reconheça a necessidade de expedição de ofício ao SUS, para que o fim de comprovar a ausência do caráter de urgência/emergência dos atendimentos indicados.

A embargada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovisionamento do recurso, tendo em vista que a embargante pretende rediscutir a matéria.

Vieramos autos conclusos.

**Fundamento e DECIDO.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não verifico a existência da alegada contradição no julgado.

Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, inclusive quanto à motivação para o indeferimento da prova pleiteada.

Com efeito, entendeu este Juízo pela desnecessidade de expedição de ofício ao SUS, para oitiva de médicos, com o fim de comprovar a ausência de caráter de urgência/emergência, uma vez que a matéria questionada comporta prova documental, e que a documentação já colacionada aos autos mostrou-se suficiente para tal intento.

Cumprе ressaltar que, nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade de dilação probatória, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo indeferi-las, porque o ônus da prova cabe à parte autora, que deve juntar à inicial os documentos necessários para fundamentar sua defesa.



Por sua vez, a realização da prova pleiteada se mostra inócua, já que a pretensão para verificação da ilegalidade das cobranças demanda apenas prova documental, sendo desprovida a oitiva de médicos, já que a situação de urgência/emergência foi constatada por médico, profissional que realmente tem capacidade técnica para fazê-lo.

Ademais, cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido.

O inconformismo da embargante tem, como real escopo, a pretensão de reformar o decisum, não havendo como prosperar, porquanto inócua a alegada contradição, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007010-98.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo **Município de Campinas** em face da sentença proferida no ID 22869675 – fls. 61/62, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos VI, do CPC, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução fiscal.

Aduza embargante a existência de omissão sobre ponto relevante que o Juízo deixou de apreciar.

Afirma que a deficiência do julgado está relacionada com a prolação de sentença no presente feito, levando em consideração a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0006350-07.2017.403.6105, opostos pela União Federal, desconsiderando o fato de que aquele feito ainda não transitou em julgado.

Requer seja sanada a omissão para o fim de anular a sentença proferida nestes autos e aguardar a prolação de decisão definitiva naqueles embargos.

Intimada, não houve manifestação da parte embargada.

#### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada omissão ou quaisquer das demais hipóteses acima referidas.

Com efeito, a sentença embargada é clara quanto às razões para a extinção do presente feito, uma vez que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir, ante o cancelamento da CDA que fundamenta a ação principal.

Ademais, percebe-se que, ao arguir a existência de omissão do julgado, o embargante, na realidade, visava apontar a existência de *error in iudicando*, uma vez que argumentou a impossibilidade de extinção deste feito antes do trânsito em julgado dos embargos opostos pela União Federal.

Ocorre que, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução dotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Assim, dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho *in totum* a sentença ora embargada.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000988-31.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JATOBAS.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **JATOBAS.A. em recuperação judicial** em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, nulidade da CDA, ante a ausência de pressupostos essenciais, uma vez que não indica a origem da dívida, de forma pormenorizada, o que não permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Alega a ocorrência da decadência e prescrição do crédito relativo à CDA nº 13.260.381-0.

Assevera ser “imprescindível que eventuais atos executivos sejam previamente autorizados pelo juízo onde se processa a recuperação judicial da excipiente”, assegurando que “os atos de construção e alienação tendentes à satisfação do suposto crédito tributário não tragam impactos desavisados ao plano de recuperação”.

Argui a suspensão da execução, até o desfecho, no âmbito do STJ, da discussão acerca da possibilidade ou não da prática de atos constitutivos e de alienação em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal (Repetitivo/Tema 987).

A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente.

#### **É o breve relato. DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

#### **Da alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa -**

As CDA's objetos da presente execução atendem *in totum* ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80

Frise que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra nos autos** -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.

Ademais, a alegada ausência de correto demonstrativo de cálculo, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 614, II, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, e suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, § 5º e artigo 6º, § 1º, da Lei 6.830/80).

As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam informações necessárias à defesa da excipiente.

Nesse passo, **rejeito** a alegação de nulidade das CDA's.

#### **Da alegação de Decadência e da Prescrição do crédito relativo à CDA nº 13.260.381-0 -**

Da análise da referida CDA (ID's 28011327 e 28011330), constata-se que o débito corresponde às competências de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, bem como que o respectivo lançamento do ocorreu em 27/03/2014.

Inferre-se do referido título que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (“DCGO-LDCG / DCG ON LINE”).

Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, §1º, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação das GFIP's, não havendo que se falar, portanto, em ausência de notificação prévia do ato de lançamento, dispensável na hipótese.

**Rejeito**, pois, a alegação de decadência.

Sobre a prescrição e em relação ao débito referente à CDA **13.260.381-0**, a Fazenda/excepta aduz e comprova que **foi omitido pelo executada/excepta a existência de um parcelamento**, pela Lei nº 12.996/2014, ocorrido em 21/12/2016, como se pode ver pelo documento de ID 39209307.

Assim, tendo em vista que com a adesão a regime de parcelamento tributário fica interrompido o prazo de prescrição, o novo marco inicial da contagem do lustro prescricional foi fixado na data do inadimplemento do acordo de parcelamento, ficando claro que no presente caso não se operou a prescrição, já que a presente ação foi distribuída em 06/02/2020, não tendo decorrido mais de 5 anos entre os referidos marcos temporais.

A teor do art. 151, VI, do CTN, com a adesão da empresa ao programa de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, consoante o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, o parcelamento importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro a partir da rescisão do parcelamento.

Assim, **rejeito** a alegação de prescrição.

#### **Da alegação de submissão dos atos executivos ao juízo da recuperação judicial e da suspensão da execução fiscal -**

A jurisprudência pátria é mansa no sentido de que, ocasionando os atos praticados na demanda tributária em alteração do status econômico da devedora, deve submeter-se ao crivo do processo falimentar independentemente da data do fato gerador, pois o que se analisa é o quantum que será atingido do seu patrimônio, a fim de que se possa honrar as obrigações perante os credores traçadas no respectivo plano, bem como, na hipótese da recuperação judicial, devolver a empresa à operacionalidade.

O Tema nº 987 do C. STJ é claro ao declarar que a “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária” se reveste de “determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027999-85.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA. Advogado do(a) AGRAVANTE: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORANO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETADA PELO TEMA 987 DO E. STJ. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 20/02/2018, afetou a questão relativa à possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (REspS 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP). II. Hipótese dos autos que implica construção sobre o patrimônio da executada em recuperação judicial, enquadrando-se na matéria afetada. III. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5027999-85.2018.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ATOS CONSTITUTIVOS. SOBRESTAMENTO. MATÉRIA AFETADA PELO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. A circunstância de ser a devedora falida não se afigura como impedimento ao prosseguimento das execuções fiscais, porque não são atraídas pelo juízo universal, nem suspensas pelo processamento da recuperação judicial. II. No entanto, a jurisprudência pátria é mansa no sentido de que, ocasionando os atos praticados na demanda tributária em alteração do status econômico da devedora, deve submeter-se ao crivo do processo falimentar independentemente da data do fato gerador, pois o que se analisa é o quantum que será atingido do seu patrimônio, a fim de que se possa honrar as obrigações perante os credores traçadas no respectivo plano, bem como, na hipótese da recuperação judicial, devolver a empresa à operacionalidade. III. O Tema nº 987 do C. STJ é claro ao declarar que a “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária” se reveste de “determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 27/02/2018)”. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Nos termos do acima exposto, **SUSPENDO** o andamento da presente execução até decisão da Superior Instância, providenciando-se o necessário.

P. I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003319-28.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA - EPP, CLAUDIO SERGIO SOUZA MARTINS DOS SANTOS, SERGIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, MATHEUS FANTINI - SP248899

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, MATHEUS FANTINI - SP248899

#### DESPACHO

ID 42450739: diante das alegações ID 42289365, cumpra-se o quanto já determinado no despacho ID 40550914, procedendo a Secretaria à inclusão de restrição de circulação nos veículos constantes no ID 35704291.

Cumprido, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007627-65.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5009304-33.2020.4.03.6105**

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: FERROVIA CENTRO-ATLANTICAS.A**

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** em face de **FERROVIA CENTRO-ATLANTICAS.A**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 93.031,20 (ID:42359336), através do sistema SISBAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009732-13.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHAMP D'ORO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, EDSON NICOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 34712806), interposta por **EDSON NICOLETTI**, em face da presente execução fiscal movida pela **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Alega a excipiente, em síntese, a legitimidade passiva dos sócios, impossibilidade jurídica do pedido, nulidade da CDA e a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, pois não foi notificada de sua existência (ID 37950798).

A Autarquia, em impugnação, defende o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como a higidez da CDA e legalidade do procedimento administrativo. Afirma, também, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, com base no Código de Defesa do Consumidor (ID 39110011).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

**Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.**

**Impossibilidade jurídica do pedido.**

**Rejeito** a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto sequer fundamentado.

A excipiente se limita a afirmar que a referida condição da ação não está presente, no entanto, não aponta a suposta falha.

Ademais, ao contrário do que afirma, não há impossibilidade jurídica do pedido, notadamente porque o procedimento de cobrança é regular e válido.

**Nulidade da CDA**

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Destaca-se ademais que, embora a presunção de liquidez do título executivo seja relativa, é certo que o embargante não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ilidir tal presunção.

#### **Ilegitimidade passiva dos sócios**

Afirma a excipiente que os sócios são parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, pois não foram demonstrados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Sem razão.

Por se tratar de crédito não tributário, a inclusão dos sócios se deu com base no art. 10 do Decreto 3.078/19 c.c art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 e na Súmula 435 do STJ, conforme devidamente fundamentado no despacho de ID 22480913.

A responsabilidade do sócio, portanto, não se deu com base na desconsideração da personalidade jurídica, própria do direito privado, razão pela qual a tese do excipiente não deve ser acolhida.

#### **Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.**

Sustenta o excipiente que houve violação aos mencionados princípios porque não teve conhecimento da autuação e, assim, não pôde exercer seu direito de defesa.

A excepta, por sua vez, relata que procedeu às notificações da excipiente nos processos administrativos nº 15143/12, 6680/10, 17055/11 e 145/12.

Inicialmente, é importante esclarecer que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.

Demais disso, é certo que aludido processo sempre esteve à disposição da embargante na repartição fiscal e não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.

A suposta ausência de notificação deveria ser provada pelo excipiente, pois cabe a ele demonstrar a iliquidez do título executivo. No entanto, o que se tem nos autos são meras alegações desprovidas de quaisquer comprovações.

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

#### **Manifeste-se a exequente/excepta, no prazo de 10 dias.**

P.I.

### **3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007961-44.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001571-16.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECLARAÇÃO DE DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos – ID 37319741, que homologou em R\$798,98 os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo Município de Campinas à Caixa Econômica Federal.

Argui o embargante, em síntese, a ocorrência de “omissão no que tange à inclusão da multa e honorários previstos no artigo 523, §1º, do CPC”.

A Caixa Econômica Federal foi intimada, mas não apresentou resposta.

**Fundamento e DECIDO.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Não assiste razão ao Município quando alega omissão da aplicação do § 1º, do artigo 523, do CPC.

O argumento utilizado foi o de que o depósito do valor devido ocorreu somente em junho de 2020, sendo que a intimação que deu início ao prazo para o pagamento ocorreu em 03/03/2020 e, tendo sido suspenso pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, o prazo de 15 dias expirou em 11/05/2020.

Ocorre que, com a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03/06/2020, todos os prazos foram prorrogados até o dia 30/06/2020, conforme consta de seu artigo 1º, a seguir transcrito: “Ficam prorrogados até o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020”.

A disponibilização do despacho que intimou a Caixa Econômica Federal para o pagamento deu-se em 27/02/2020, considerado publicado em 03/03/2020. Quando da interrupção, em 17/03/2020, pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, havia transcorrido o prazo de 9 dias. Com a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, o prazo voltou a fluir somente em 01 de julho, e o depósito foi realizado em 16/06/2020 (ID 33931661), portanto dentro do prazo de 15 dias previsto na lei.

Causa estranheza os embargos apresentados, na medida em que se insurge contra manifestação, da própria embargante, que expressamente concordou com o valor homologado (ID 36955605).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Prossiga-se nos termos da decisão combatida – ID 37319741.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-82.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

**DESPACHO**

ID 43054051: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada pela exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004541-41.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIXTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, WALDOMIRO TUNADE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 42496846: defiro o pedido de sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida nos embargos opostos a esta execução (nº 5005626-10.2020.4.03.6105).

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011432-87.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: DEBORA FERREIRA SENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TABATHA SENA DE PAULA DOMINGUES - SP448982

#### DESPACHO

Tendo em vista que o parcelamento desta dívida exequenda ocorreu após a penhora ID 27392793 (ID 42307864), outrossim a manifestação da executada ID 42483017, intime-se o Exequente para que informe os dados para transferência/conversão em renda do valor ID 27392793.

Cumprido pelo Exequente, oficie-se à CEF para que proceda à transferência/conversão em renda, com urgência.

Comprovada a conversão em renda pela CEF, dê-se vista ao Exequente para que proceda ao abatimento do valor convertido do parcelamento/dívida exequenda, bem como informe se remanesce saldo devedor e/ou parcelas do acordo com a executada.

Intime-se e cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016670-63.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013496-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA PALHARES FILHO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos infringentes de decisão proferida em exceção de pré-executividade proferida nos autos – ID 31130629, que reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito uma vez que os tributos cobrados – IPTU e taxa de lixo - recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme matrícula apresentada nos autos.

Com base no princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos de declaração, uma vez que dentro do prazo previsto no artigo 1.023, do CPC.

Consta da matrícula apresentada nos autos que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal. Em que pese ter alegado que houve o arrendamento do imóvel, não há registro na referida matrícula.

Em decorrência, foi reconhecida a imunidade tributária quanto ao IPTU e, não tendo a CEF logrado comprovar que houve o arrendamento do imóvel, permaneceu a sua legitimidade para responder pela taxa.

Embora contraditada pelo exequente, por não estar atualizada, esta não apresentou documento mais recente.

O Município embargante alega “que constam na CDA dois devedores: o Fundo de Arrendamento Residencial, o qual foi representado pela Caixa Econômica Federal, bem como o particular (FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA PALHARES FILHO).” E continua: “Ocorre que a forma como o Juízo a quo decidiu acerca da imunidade do IPTU, aplicando o precedente do E. Supremo Tribunal Federal, acabou por transbordar o decidido no julgado paradigma. Isso pois a decisão da Corte Suprema conferiu imunidade apenas à Caixa Econômica Federal, não sendo possível ampliar o âmbito de incidência da imunidade para terceiros”.

Considerando que a presença de uma pessoa física no polo passivo do feito indicaria venda ou arrendamento do imóvel e, ainda, que o fiduciante responde pelo pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel somente até a transferência da posse ao fiduciário, situação que se enquadra na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária, a fim de apreciar os embargos de declaração, **determino ao exequente que apresente documento atualizado do imóvel comprovando a titularidade na época da incidência do tributo cobrado nos autos.**

Isso porque “a posse apta a ensejar a incidência do IPTU somente é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre posse exercida de forma precária e que não tem objetiva a efetiva aquisição do bem, tal como ocorre nos casos de credor fiduciário. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ. REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019).

Em que pese a presunção de legitimidade da CDA, com o questionamento e documentos apresentados tanto pela executada Caixa quanto pelo teor dos embargos do exequente, mister a apresentação de documentos tendentes à comprovação da copropriedade da Caixa Econômica Federal com o coexecutado Francisco de Assis Siqueira Palhares Filho, a fim de justificar o prosseguimento do feito com relação a cobrança do IPTU, ou outra situação que justifique sua presença no polo passivo da ação, tendo em vista que a imunidade foi reconhecida em razão do reconhecimento da propriedade do Fundo que a Caixa representa.

**Para trazer aos autos os documentos necessários, concedo ao exequente o prazo de 15(quinze) dias.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000521-07.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUC LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR - SP31013, MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA - SP148135

#### DESPACHO

Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do ofício ID 31683798.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Coma comprovação, cumpra a secretaria integralmente o já determinado no despacho ID 29829756.

Ultimado, tome à conclusão para análise da petição ID 32522213.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0010705-02.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se nova vista às partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tragam a este Processo Judicial eletrônico – PJe as cópias das peças processuais que possuem, relativas aos embargos à execução nº 0010705-02.2013.4.03.6105, que ora se pretende restaurar.

Sem prejuízo, diligencie a secretaria junto ao sistema de acompanhamento processual, referente aos processos físicos, anexando a este PJe todos os atos ordinatórios, despachos e sentença lá constantes.

Intime(m)-se e cumpra-se, **com urgência**.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006210-70.2017.4.03.6105

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

# INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012423-44.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:POLLUS BRASILEIRADE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

## DECISÃO

Vistos,

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 34712806), interposta por **POLLUS BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA**, em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS**.

Aduz a excipiente, em síntese apertada, que sua falência foi decretada em 2002 e, portanto, não é devida a multa e os encargos daí decorrentes.

A excipiente não apresentou manifestação, muito embora intimada duas vezes para tanto.

### É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

### Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

A falência da embargante foi decretada em 17/09/2002, conforme se depreende sentença judicial de ID 16341069 - Pág. 55/56, antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 11.101/2005. Assim, aplica-se ao caso Decreto-lei nº. 7.661/45.

Estabelece o artigo 23 do mencionado diploma legal, em seu parágrafo único inciso III, que "*não podem ser reclamados da falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*".

Preteende-se nestes autos de execução o pagamento de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, por infração às normas reguladoras da referida Agência.

Inegavelmente, a multa em questão ostenta nítido caráter administrativo, razão pela qual é descabida sua cobrança da massa falida, conforme dispõe o já citado artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº. 7.661/45.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. TIDO POR OCORRIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA. PODER DE POLÍCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, APLICÁVEL AO CASO EM TELA. I - Decisum sujeito ao reexame necessário, tendo em vista que o valor atualizado da causa, à época da prolação da sentença, era superior a 60 (sessenta) salários mínimos. II - Em se tratando de cobrança de multa administrativa, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do C. STJ e desta Corte. III - Por se tratar de dívida não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. IV - Decorrido prazo inferior a cinco anos entre a notificação do lançamento da multa e o ajuizamento da execução fiscal. V - Conforme expresso pelo art. 192 da atual Lei de Falências - Lei 11.101/05, "esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945". No caso em tela, a empresa teve sua falência decretada em data anterior à atual Lei de Falências. VI - No caso em tela, trata-se de cobrança de multa imposta pelo CADE por infração ao art. 54, § 5º, da Lei nº 8.884/94. VII - A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que ser incabível a cobrança, da massa falida, de pena pecuniária por infração às leis administrativas, em face de seu caráter administrativo, nos termos do disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que vedava a reclamação, na falência, de penas pecuniárias por infração de lei administrativa. VIII - Reexame necessário, tido por ocorrido, improvido. Recurso de apelação improvido. (ApCiv 0016243-29.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019.) (destaquei).

Assim, afigura-se inexigível da massa falida o crédito ora em cobrança.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lein.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004921-05.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRADOS SANTOS - SP312262

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000823-84.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JOAO VIVALDO DE SOUZA

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente do retorno dos autos do E. TRF.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009321-33.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO MARINONIO SCHLEGEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO - SP235799, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

## DECLARAÇÃO DE DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **MARCIO MARINONIO SCHLEGEL**, em face da decisão proferida nos autos (ID 41600773), pela qual foi acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de excluir da CDA original os valores já pagos, cabendo prosseguir na execução consoante CDA substitutiva, bem como foi condenada a exequente em honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor excluído atualizado.

Aduz a embargante a existência de vício por omissão, vez que não foi apreciado o pedido de redução a multa de 75% para 20%, por tratar-se o caso dos autos de cobrança de imposto sujeito a lançamento por homologação (ID 42231528).

Intimada, a ora embargada se opôs ao pedido, ante a previsão legal da cobrança da multa no patamar de 75% (ID 42311015).

### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

**Assiste razão à embargante** quanto à alegação de ausência de apreciação do pedido de redução da multa.

### Passo a fazê-lo.

A parte ora embargante requer a aplicação ao caso da multa no patamar de 20%, prevista no artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº. 9.430/96, que limitou as multas moratórias para o Fisco Federal a 20%, por tratar-se o caso dos autos de imposto sujeito a lançamento por homologação.

Importa anotar que a cobrança nesta execução fiscal é proveniente de lançamento suplementar de ofício e a multa cobrada, de 75%, tem natureza sancionatória e encontra previsão legal no art. 44 da Lei n. 9.430/96, considerando que a embargante apresentou declaração inexistente.

Tal espécie de multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática de comportamentos ilícitos, funcionando a penalidade como eficiente instrumento para evitar a inadimplência.

Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida.

Destarte, mesmo a multa punitiva se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade.

Em linha evolutiva, confira-se o entendimento do ilustre Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.727.872/RS:

“(…) 12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda. 13. Aproveitando o conteúdo axiológico do postulado, é possível reconhecer a possibilidade da garantia revelar uma faceta mais ou menos gravosa conforme o caráter pedagógico da sanção. Em outras palavras: reconhecido que a vedação ao caráter confiscatório é uma cláusula aberta, pode ela ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa e, no âmbito do direito sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo...”

(...) “Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e **100% para multas punitivas.**” (grifei)

Assim, reputo que a multa, no caso dos autos, respeita os princípios da legalidade e da proporcionalidade e não possui natureza confiscatória.

No mesmo sentido:

“No que tange à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, ao contrário do que alega o autor, ora apelante, não se aplica a ela os princípios atinentes aos tributos, haja vista seu caráter punitivo” (TRF3, AC 00184019320074036301, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1768761, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. DEDUÇÕES INVERÍDICAS. RESTITUIÇÕES INDEVIDAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 136 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 75%. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Sustenta o apelante que foi vítima de golpe perpetrado por terceiros e, ainda que tenha indiretamente se beneficiado da fraude, pois recebeu os valores indevidos, não concorreu para o dano, tendo agido com total boa-fé. 2. A responsabilidade legal pelo preenchimento da declaração de imposto de renda é do contribuinte, ainda que este delegue o ato a terceiros, desse modo, alegações de que a ilegalidade foi cometida por contador não podem ser juridicamente aceitas para eximir o contribuinte de suas responsabilidades tributárias, sobretudo no caso concreto, no qual há prova robusta de que as deduções informadas nas retificações das declarações de ajuste foram, de fato, indevidas. 3. Nos termos do artigo 136 do CTN, em se tratando de matéria tributária, irrelevantes os motivos pelos quais o contribuinte deixou de atender às exigências da lei: por má-fé, ou por mero descuido, desconhecimento ou culpa de terceiros. 4. A relação tributária estabelecida entre o Fisco e o contribuinte possui natureza objetiva, não admitindo elementos a ela estranhos, de forma que a hipótese de responsabilização prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se à relação jurídica existente entre o contribuinte e o escritório contábil por ele contratado, não podendo ser oposta ao Fisco. 5. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. 6. A multa de ofício, no percentual de 75%, tem fundamento legal no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Note-se que referida multa não possui natureza moratória, mas sim, sancionatória, devida pelo descumprimento de dever instrumental do contribuinte. Deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim sua fixação em alíquotas elevadas, de modo que seu percentual em 75% não é abusivo e ancora-se em lei sobre a qual não há qualquer vício de inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Apelação não provida.

(ApCiv 5000050-14.2017.4.03.6114, TRF3 - 4ª Turma, 24/04/2020) - grifei

Destarte, **rejeito** o pedido de redução da multa aplicada.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para que a fundamentação retro passe a **integrar** a decisão ID 41600773.

Considerando que a alegação antes não apreciada restou aqui rejeitada, não há alteração no dispositivo da decisão.

Em prosseguimento, ante o pedido da exequente de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (ID 41691237), **suspendo o curso da execução**, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Sobrestem-se os autos, aguardando-se manifestação da(s) parte(s), bem como cientifique-se que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão arquivados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017132-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODAMIX - CAMPINAS RODAS E PNEUS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **Rodamix – Campinas Rodas e Pneus Ltda - EPP**, pela qual alega a ocorrência de prescrição dos débitos fiscais relativos a 2012, 2013, bem como aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014 (ID 39578522).

A excepta apresentou impugnação, no ID 39806211, refutando a alegação de prescrição, informando que a excipiente efetuou parcelamento do débito, cujo pedido foi efetuado em 25/08/2014, com rescisão ocorrida em 12/10/2018.

#### É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

#### Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

A excipiente aduz a prescrição parcial do crédito em cobro, referente às competências 03/04 e 10/13 de 2012; 01/09 de 2013; e 08/10 de 2014, pugnando pela correção do valor da execução, ante o excesso cobrado.

Contudo, a Fazenda/excepta aduz e comprova (ID 39807157 e seguintes) que a excipiente promoveu o parcelamento do débito em 25/08/2014.

Pois bem

A teor do art. 151, VI, do CTN, com a adesão da empresa ao programa de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, consoante o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, o parcelamento importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento.

Assim, no caso presente, considerando que a excipiente aderiu ao regime de parcelamento tributário, instituído pela Lei nº 12.996/2014, o prazo de prescrição restou interrompido e o novo marco inicial da contagem do lustro prescricional passou a ser fixado na data do inadimplemento do referido acordo (12/10/2018), restando claro que não se operou a prescrição do crédito, uma vez que não houve o decurso de mais de 5 anos entre a referida data e a distribuição do feito em 28/11/2019.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos e prossiga-se com a execução.

P. I. Cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007302-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERIA REAL LTDA, CARLOS EDUARDO NADELMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147, TAISA PEDROSA LAITER - SP161170  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007206-05.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ILMASA, UGO DALLALBA, MAXIMILIANO FRANCISCO RUBEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GROFF FILHO - SP145026

DECISÃO

Vistos.

FEDERAL. Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 34712806), interposta por **MAXIMILIANO FRANCISCO RUBEGA**, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO

empregado. Alega a excipiente, em síntese, a ilegitimidade passiva (ID 39151950), na consideração de que era mero empregado da empresa e não tinha poder de administração, atuando como Diretor-Administrativo

A União apresentou impugnação, na qual defende a validade do redirecionamento da execução ao excipiente, justamente em razão do seu cargo de Direto-Administrativo (ID 39327250).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

**Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.**

**Ilegitimidade passiva**

Alega o excipiente que foi contratado pela executada como técnico contábil e, em 1998, por gozar da confiança dos acionistas, foi eleito para o cargo de Diretor-Administrativo da empresa, função que exerceu até 2018. O desempenho da função não lhe trouxe nenhum incremento salarial, não fez com que deixasse de ser empregado da empresa e, tampouco, lhe permitia tomar decisões.

Menciona que ajuizou reclamação trabalhista para garantir seus direitos como empregado, processo que está em trâmite.

Pois bem.

O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão do art. 135 do CTN, é de que a responsabilidade tributária de terceiros só é cabível quando: i) as pessoas ali indicadas agiram com excesso de poder ou infração à lei ou Estatuto; ou ii) ocorrer a dissolução irregular da sociedade, não incluindo o mero inadimplemento da obrigação tributária.

A Súmula 435 do mesmo Tribunal, ainda dispõe:

*"Presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*

No caso em tela, no entanto, restou devidamente demonstrado que o excipiente não era sócio da empresa, mas sim empregado eleito ao cargo de Diretor da empresa.

Nesse sentido, a ata da assembleia em que foi eleito deixa muito claro que o excipiente na nova função receberia honorários, mas com o mesmo valor do salário que recebia como empregado, mantendo, ainda, todos os deveres e direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego (ID 39152432).

Some-se a isso a carteira de trabalho juntada aos autos, os holerites e depósitos de FGTS (ID 39152450, 39152657 e 39152664), tudo típico de relação de emprego.

Há ainda a cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho e da reclamação trabalhista ajuizada pelo excipiente que não dão margem à tese dele ser sócio da empresa.

Assim, é evidente que o excipiente, de fato, era mero empregado da empresa e que apenas assumiu o cargo de diretor.

Na qualidade de empregado, portanto, não tinha poder de gestão, pois um dos requisitos da definição de empregado é justamente a subordinação aos demais integrantes da sociedade.

Confira a jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. GERÊNCIA EXERCIDA SOB CONTRATO DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - O art. 135 do CTN, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - Por diretor empregado considera-se aquele contratado ou promovido ao cargo de direção da S/A, mantidas as características inerentes à relação de emprego, dentre as quais a subordinação, razão pela qual não pode ser responsabilizado por débitos da sociedade, pois não administrava os rumos do empreendimento. III - **Condição de subordinação do administrador da empresa reconhecida por sentença trabalhista transitada em julgado.** IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 200803000403796 - REL. DESA. FED. ALDA BASTO - DJF3 CJ1 DATA:20/10/2009.)*

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO DO FEITO – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – SÚMULA 435/STJ – SÓCIO-ADMINISTRADOR – GERENTE DE PRODUÇÃO – EMPREGADO – RECURSO IMPROVIDO.**

1. Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente." (REsp 1.371.128 – Tema 630). 2. Segundo a Súmula 435/STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. No caso concreto, a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (Id 787993), tendo cabimento o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-administradores. Todavia, ainda que conste na ficha cadastral como "administrador", o agravado fez prova, através da carteira de trabalho, de que era gerente de produção, portanto empregado da empresa executada (Id 787995), a ela subordinado, embora responsável pela parte técnica. 4. **Esta Corte tem entendimento pacífico quanto à impossibilidade de inclusão de não sócio no pólo passivo de execução fiscal. Precedentes.** 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5010777-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 26/10/2020)

Portanto, demonstrado que o excipiente era empregado da empresa executada, não é possível que a execução seja redirecionada a ele.

Posto isso, **ACOLHO** a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade de **MAXIMILIANO FRANCISCO RUBEGA** para figurar no polo passivo da presente execução.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Considerando o valor da execução, R\$ 2.332.951,44 (para Abril de 2016), a simples utilização dos §§ 2º a 5º do citado artigo mostra-se desproporcional, apontando para a aplicação do § 8º do mesmo artigo, com a **fixação dos honorários por equidade**.

Com efeito, mencionado parágrafo 8º deve ser aplicado em consonância com reiterada jurisprudência do e. STJ, que à luz do artigo 20, § 3º, do antigo CPC havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo para a fixação de honorários é cabível tanto na hipótese em que a verba se revela ínfima, como nos casos em que se mostra excessiva.

Nesse passo:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.**

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença; na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singular Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (sem o art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. **A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.**

6. **Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).**

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

No mesmo diapasão:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015.

2. Entende-se que o § 8º do art. 85 é uma cláusula que pode ser aplicada, em conjunto com o Código Civil e com princípios da Constituição, de modo a permitir a redução de verba honorária desproporcional e que represente enriquecimento sem causa, isto é, desvinculado do trabalho advocatício efetivamente prestado. Honorários servem para remunerar condignamente conforme a realidade palpável do trabalho jurídico desenvolvido, e não para enriquecer quem quer que seja.

3. Assim, embora no caso dos autos o art. 85 deva reparar a espécie, a equidade se ver observada para que não ocorra, na espécie, comprometimento de recursos públicos em situação de enriquecimento sem causa. Destarte, considerando a pouca complexidade da causa, que não exigiu desforços profissionais extraordinários, ratifica-se o valor da condenação em honorários, reajustáveis conforme a Res. 267/CJF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013908-23.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019)

Na hipótese dos autos, considerando o valor elevado da execução, R\$ 2.332.951,44 (para Abril de 2016); o proveito econômico obtido pelo excipiente; a pequena complexidade na matéria envolvida; o tempo exigido para o trabalho; o fato de a execução continuar contra os demais responsáveis; e ainda forte nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, e da vedação ao enriquecimento sem causa, e com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, **fixo os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Semreexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012326-10.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, nos termos requeridos na petição ID 39015425, para que se manifeste sobre o cálculo apresentado no ID 38685167, o qual, conforme pode se observar, apresenta data projetada para 25/03/2009.

Após, tome à conclusão, inclusive para análise dos ID 38762530 e ID 41593984.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001617-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIAMONTOVANI BRANDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição Id 41530890, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, para ciência, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Comeventual manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003517-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL CACAO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SERGIO CUNICO - SP351836, RIVELINO ALVES - SP378740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o sobrestamento do Tema 999 informado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/06/2020, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, bem como a determinação para suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011863-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RICHARD NASCIMENTO MOON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO - SP247616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **RICHARD NASCIMENTO MOON**, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão inicial foi deferido em parte o pedido de liminar para que a autoridade impetrada dê o regular seguimento ao processo administrativo.

A Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 41612477)

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer (Id 42991946).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo se encontrava sem andamento.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (**Id 41612477**) o recurso administrativo teve seguimento como encaminhamento do mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que não se encontra dentro das atribuições do INSS, mas sim pertencente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 32064013, com documentos anexos em aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, face à Informação da Contadoria, em Id 31375026, prossiga-se como feito.

Trata-se de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.



Deverá o autor informar ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado aos autos, encontra-se na íntegra e, caso não esteja, deverá proceder à regularização, no prazo de 60(sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Semprejuízo, cite-se e intímese as partes.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010214-83.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATALIA RIBEIRO DA SILVA, MARILIA VIEIRA SOARES, JUSANDRA APARECIDA CAPELATO, DAYSI LEITE DE CAMPOS VIEIRA DE CARVALHO, ROSA MARIA GOIS DO AMARAL, GENNY LUCIA RAMOS, MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL, LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO, CASSIA REGINA SILVEIRA MAZIN

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Conforme já explicitado nos despachos de fls. 736 e 743 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13328755), há que se considerar que, face ao disposto no art. 505 c/c 507 do NCPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, *"à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."* (art. 507 do CPC).

Sendo assim, recebo a petição de ID nº 31854080 como pedido de reconsideração e mantenho os despachos supra referidos seus próprios fundamentos.

Assim sendo, para que não se aleguem prejuízos futuros, intime-se a parte Autora para que apresente os cálculos que entende devidos, de acordo com o julgado, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se na forma da Lei.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o esclarecido em petição em Id 30349287, prossiga-se.

Para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita junto a este Juízo Federal, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Ainda, promova a regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003708-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SIDNEI ALVES - SP341858, FELIPE TADEU SANTANA - SP342683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000913-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: L. O. D. S. L.

REPRESENTANTE: LETICIA RIBAS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336,

REU: MUNICIPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELISABETE APARECIDA FELTRIN - SP164310

Advogado do(a) REU: WLADIMIR NOVAES - SP104440

#### **DES PACHO**

Dê-se vista a parte Autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007743-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ELIAS TIBURCIO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:ELEANDRO FRANCISCO SILVA - SP333737

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da remessa dos autos, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009697-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:LUZIA BRUZELLO RIBEIRO

Advogado do(a)EXEQUENTE:GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV(Id 42819520), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao BANCO DO BRASIL, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida, face ao Agravo de Instrumento interposto, conforme despacho proferido em Id 35505034.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se a decisão a ser noticiada nos autos.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012393-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP441996

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Considerando-se o requerido em petição Id 42120078, quanto à transferência dos valores noticiada, verifico em análise à procuração anexa (Id 1553183), que não consta da mesma poderes específicos para receber e dar quitação, pelo que, para fins de apreciação do pedido formulado, deverá ser apresentada a procuração com os poderes acima indicados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da perita do Juízo, Dra. ANA Lúcia M. Mandolesi, em petição Id 43054245 e documentos anexos à certidão Id 43171205, reitere-se a intimação às partes (a perita informa que enviou e-mail às partes informando do ocorrido), do cancelamento da perícia agendada para o dia 16 de dezembro próximo e, já informando nos autos nova data para a diligência solicitada, qual seja o dia 25 de fevereiro de 2021, às 9:30 horas.

Aguarde-se em Secretaria.

Publique-se com urgência.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0605065-04.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITA MARIA DOS REIS ALVES, BRAZ DOS SANTOS, DORA MARIA PODEROSO FRATINI, DUILIO FRANCESCHINI FILHO, GUERINO FRATINI, EDEGARD RICCI, LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI, EDNA RICCI OLIVEIRA, ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI, JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA, EUCLIDES ALVES, ONDINA FRATINI, JAIR FRATINI, CAMILA DARIO FRATINI GIGLI, ANA MARIA DARIO FRATINI, PAULO ROBERTO FRATINI FILHO, MARIA APARECIDA FROES FERREIRA, ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL, REGINA RIBEIRO DE CAMPOS, ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO, MARIA CRISTINA LOPES GAMA, ELZA MARIA GOMES FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido desde a efetivação dos depósitos de fls. 752 e 753 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22196809), em vista do pagamento dos RPV's de nºs. 20100074958 e 20100074959, depósitos efetivados à disposição do Juízo e, em decorrência da Lei 13.463/2017, que determina o estorno dos valores depositados e não sacados há mais de dois anos, defiro a expedição de novos Ofícios Requisitórios para pagamento dos honorários do i. advogado, conforme requerido.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0605065-04.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES, BRAZ DOS SANTOS, DORA MARIA PODEROSO FRATINI, DUILIO FRANCESCHINI FILHO, GUERINO FRATINI, EDEGARD RICCI, LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI, EDNA RICCI OLIVEIRA, ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI, JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO, MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA, EUCLIDES ALVES, ONDINA FRATINI, JAIR FRATINI, CAMILA DARIO FRATINI GIGLI, ANA MARIA DARIO FRATINI, PAULO ROBERTO FRATINI FILHO, MARIA APARECIDA FROES FERREIRA, ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL, REGINA RIBEIRO DE CAMPOS, ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO, MARIA CRISTINA LOPES GAMA, ELZA MARIA GOMES FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido desde a efetivação dos depósitos de fls. 752 e 753 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22196809), em vista do pagamento dos RPV's de nºs. 20100074958 e 20100074959, depósitos efetivados à disposição do Juízo e, em decorrência da Lei 13.463/2017, que determina o estorno dos valores depositados e não sacados há mais de dois anos, defiro a expedição de novos Ofícios Requisitórios para pagamento dos honorários do i. advogado, conforme requerido.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013359-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA CLARA GONZALEZ DE SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIC AELLY CAVALCANTE MAIMONI - MG175745

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **MARIA CLARA GONZALEZ DE SIQUEIRA SANTOS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão referente à Certidão de Tempo de Contribuição.

Assevera que protocolou requerimento administrativo em 02/10/2019, entretanto no presente momento o seu pedido encontra-se parado, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010863-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE E BENEFÍCIO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **MARIA ANGELICA DA ROCHA SANTOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à antecipação de um salário mínimo mensal ao benefício de auxílio-doença requerido e pendente de apreciação, conforme assegurado pelo art. 4º da Lei nº 13.982/2020.

Foram requisitadas previamente as informações.

A autoridade impetrada, regularmente notificada, apresentou informações (Id 41845985).

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a documentação apresentada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final

Pleiteia a impetrante, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada proceda à antecipação de um salário mínimo mensal enquanto pendente o seu pedido do benefício de auxílio-doença requerido perante o INSS.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Nas informações apresentadas, a Autoridade Impetrada, esclarece que *“Não foi especificada a quantidade de dias de repouso no atestado médico apresentado. Quando esta situação ocorre, caso o segurado reúna os demais requisitos, o sistema está preparado para conceder o benefício apenas por 30 dias, não permitindo pedido de prorrogação. Desta forma, foi concedido o benefício nº 707.009.353-6.”*

O impetrado informa, ainda, que foi agendado perícia presencial para o dia 22/12/2020, às 14:20, na agência do INSS. Na ocasião, a segurada será avaliada pela perícia médica federal, e caso obtenha êxito, poderá receber as diferenças de verbas a contar do primeiro pedido realizado.

Destarte, ante as informações prestadas e a designação de perícia na Impetrante em data próxima, não há, em exame sumário, qualquer ilegalidade ou urgência à justificar a pretensão liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da expedição da Carta Precatória.

Aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 90 dias.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da expedição da Carta Precatória.  
Aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 90 dias.  
Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002369-38.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA JOSE PAVAN SIMOES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência à parte interessada, do pagamento efetuado, conforme consta em Id 42745131, informando-lhe que os valores encontram-se liberados para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, esclarecendo, ainda, tratar-se do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme expedido em Id 41117446, desnecessária, assim, a apreciação do pedido formulado em Id 42885297.

Sem prejuízo, vista às partes, do noticiado por OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., em Id 42211628 e Id 42211633, onde se informa que a autora, MARIA JOSÉ PAVAN SIMÕES, cedeu o crédito objeto deste cumprimento de sentença a referida empresa, para eventual manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004247-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO RICARDO RITA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Recebo a petição Id 33271664, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada, neste momento inicial ou, alternativamente, por ocasião da sentença.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado aos autos encontra-se na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá proceder à regularização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Prossiga-se com a citação ao INSS, bem como intimação para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007570-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria, em Id 42737801, com cálculos anexos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATALINO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011617-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HYDROCOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000958-91.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SP TRADE COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO - SP274338

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO - SP274338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARILDO CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 2 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-91.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).  
Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.  
Cumpra-se e intime-se.  
Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007888-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JHONATAN HENRIQUE MENDONÇA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

**DESPACHO**

Petição id 36105412: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.  
Campinas, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008473-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS EMBOAVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009461-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, RICARDO DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001688-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONEY JOSE TEOTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvamos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009978-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS

**DESPACHO**

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de março de 2021, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, com relação ao autor, verifico que o mesmo indicou as testemunhas em petição Id 31323648, já informando ao Juízo acerca do comparecimento das mesmas à Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013595-55.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOANA DOMINGOS MORAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE:FERNANDO HERCOLINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 32208434: Diante da manifestação do exequente, complemento o despacho id 31404906 para deferir o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 13258987, pág. 200), considerando o cálculo ID 19891366, **remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo**, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012041-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (Id 41665814) defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimen-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000726-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSIS HENRIQUE BRUGNERA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO GOMES - SP418244, ALINE CRISTINA MENEZES COSTA - SP411279

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, EDUCACIONAL GIMENES CURSOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca dos recursos de apelação apresentados, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007075-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora **FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de omissão, ao deixar de se manifestar sobre qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da CPRB, devendo ser excluído o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da CPRB.

##### Vieram os autos conclusos.

No que se refere à alegada omissão, entendo que razão assiste razão apenas em parte à autora.

O julgamento do Tema 994 do STJ teve por fundamento o entendimento firmado no julgamento do RE 574.706/PR pelo STF, sendo que em ambos os julgados, não houve manifestação expressa sobre qual parcela do ICMS deve ser excluído da base de cálculo, razão pela qual devem ser adotadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Nesse sentido, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais, devendo referido entendimento ser aplicado, por similaridade, à CPRB.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-o **PROCEDENTE EM PARTE** apenas para o fim de suprir a omissão apontada, mantendo, todavia, quanto ao mais, todos os termos da sentença prolatada (Id 42087368).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007697-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIO ARRUDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte autora (Id 33751650), no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a parte autora, para que se manifeste em contrarrazões, face à apelação do INSS (Id 35982380), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, vista da Informação em Id 33295488, onde notícia cumprimento da determinação judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010384-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DULCE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RAFAELA AUGUSTO - SP375289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante o informado pela diligência ( Id 43027479), expeça-se novamente.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora acerca da petição ( Id 43085352).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003193-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 43180568, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: J. C. D. O.

REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 42753116), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao BANCO DO BRASIL, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 41106892, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007170-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de Id 42820551 e Id 42820554, o crédito foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004408-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RINALDO VICTOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo as petições em Id 31509163 e 32010682, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com conversão da atividade especial em comum, averbação no CNIS, e concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, ou por tempo de serviço (a mais vantajosa), proposta em face do INSS, com pedido de concessão tutela por ocasião da sentença.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo, se o Procedimento Administrativo anexado encontra-se na íntegra e, caso seja negativa a resposta, providencie a regularização do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002717-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FELIX PRADO - SP263539, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5012840-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, incidentes sobre valores relativos aos descontos do vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas não devem integrar o salário de contribuição, possuem caráter indenizatório e não são destinadas a retribuir o trabalho prestado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório,**

**DECIDO.**

Afasto a prevenção apontada no campo "Associados", tendo em vista a diversidade de objeto.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **auxílio-alimentação in natura, vale transporte e assistência médica**.

Por tais razões, **CONCEDO a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, incidentes sobre valores relativos aos descontos de **auxílio-alimentação in natura, vale transporte, assistência médica**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003525-32.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0041773-05.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO BETTARELLI - SP41571

SUCEDIDO: PASQUAL BONZANINI FILHO

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de execução movida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **PASQUAL BONZANINI FILHO**, objetivando a cobrança de cheque nº 001077 devolvido no valor de valor de **Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros)**, emitido pelo executado contra o Banco Brasileiro de Descontos S/A, em 03.12.1991, para pagamento de serviços postais.

Não houve a citação do executado, tendo os autos sido remetidos para o arquivo sobrestado em data 10/05/2000.

Em 17 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo, para fins de sua digitalização.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, com o mesmo número, determinou o Juízo a intimação das partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca da prescrição, em face do que determina o artigo 921, § 5º do Novo Código de Processo Civil.

A parte Exequente no Id 34171404 requer o prosseguimento do feito, com a citação por edital do devedor.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o caso é de prescrição da ação.

Com efeito, há prescrição, quando a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em questão, trata-se de cobrança de cheque, portanto, aplicável, *in casu*, as regras dispostas na Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), que em seu artigo 59 prevê, *in verbis*:

**Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o artigo 47 desta lei assegura ao portador.**

Assim, o prazo prescricional da execução do cheque é de 06 (seis) meses, contados após o término do prazo de sua apresentação, o qual é de 30 ou 60 dias, conforme a praça de emissão (mesma praça: 30 dias; praças diferentes: 60 dias).

Estabelecida tal premissa, e considerando que os autos ficaram no arquivo-sobrestado, por longos 19 (dezenove) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da ação.

Ademais, não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, motivo pelo qual é inequívoca a sua consumação.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a **PRESCRIÇÃO** da presente ação de execução e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em decorrência, prejudicado se encontra o pedido contido no Id 34171404.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0041773-05.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO BETTARELLI - SP41571

SUCEDIDO: PASQUAL BONZANINI FILHO

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de execução movida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **PASQUAL BONZANINI FILHO**, objetivando a cobrança de cheque nº 001077 devolvido no valor de valor de **Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros)**, emitido pelo executado contra o Banco Brasileiro de Descontos S/A, em 03.12.1991, para pagamento de serviços postais.

Não houve a citação do executado, tendo os autos sido remetidos para o arquivo sobrestado em data 10/05/2000.

Em 17 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo, para fins de sua digitalização.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, com o mesmo número, determinou o Juízo a intimação das partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca da prescrição, em face do que determina o artigo 921, § 5º do Novo Código de Processo Civil.

A parte Exequente no Id 34171404 requer o prosseguimento do feito, com a citação por edital do devedor.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o caso é de prescrição da ação.

Com efeito, há prescrição, quando a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em questão, trata-se de cobrança de cheque, portanto, aplicável, *in casu*, as regras dispostas na Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), que em seu artigo 59 prevê, *in verbis*:

**Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o artigo 47 desta lei assegura ao portador.**

Assim, o prazo prescricional da execução do cheque é de 06 (seis) meses, contados após o término do prazo de sua apresentação, o qual é de 30 ou 60 dias, conforme a praça de emissão (mesma praça: 30 dias; praças diferentes: 60 dias).

Estabelecida tal premissa, e considerando que os autos ficaram no arquivo-sobrestado, por longos 19 (dezenove) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da ação.

Ademais, não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, motivo pelo qual é inequívoca a sua consumação.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a **PRESCRIÇÃO** da presente ação de execução e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em decorrência, prejudicado se encontra o pedido contido no Id 34171404.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005824-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARMEN SILVIA DE CARVALHO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Vistos.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002313-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 35488407) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 34570967), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito emarquivo até o advento do pagamento, observando o cálculo de id 39648564.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024301-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 41606761: intime-se a parte Autora.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009500-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 42592034) e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051667-20.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUPERMERCADO ZUPARDO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI - SP91938

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERMERCADO ZUPARDO LTDA

## SENTENÇA

### Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **Supermercado Zupardo Ltda**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios decorrente de sentença homologatória de desistência proferida no D. Juízo Federal da 10ª Vara Federal de São Paulo, transitada em julgado.

Em face do domicílio da empresa devedora se localizar na cidade de Itatiba, os autos foram remetidos a este Juízo, em data de 28 de agosto de 2012, em face do que dispunha o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil revogado, mantido pelo novo CPC (artigo 516, parágrafo único).

Não foram encontrados bens, não obstante os vários pedidos da União e atos executórios realizados pelo Juízo, de modo que o processo foi remetido ao arquivo sobrestado em data de 18 de julho de 2014.

Em abril de 2020, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo para digitalização no PJE.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, com o mesmo número, foi intimada a União Federal, para requerer o que de direito, tendo a mesma se manifestado no Id 31858420, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que com razão a União Federal.

Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em questão, trata-se de execução de verba honorária em favor da União.

Nesse sentido, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, no tocante à prescrição, pela aplicação do prazo contido no artigo 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), de 05 (cinco) anos<sup>1</sup>. Confira-se, nesse sentido (REsp 1795533 SP 2019/0030877, decisão monocrática, publicado no DJE 14/03/2019)

Ainda, nesse sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO HONORÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE STJ. INÍCIO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça se posiciona pela aplicação do prazo prescricional quinquenal a contar do trânsito em julgado de sentença condenatória, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. (REsp 881.249/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 29/03/2007).**

(...)

### 4. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00784337719974039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

Estabelecida tal premissa, e considerando que os autos ficaram no arquivo-sobrestado por mais de 05 (cinco) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a **prescrição intercorrente** da pretensão da UNIÃO do crédito executado, e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, conforme disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

[1](#)Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogados, contado o prazo:

(...)

II – do trânsito em julgado de decisão que o fixar;

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0055941-12.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FUNDICAO ITUPEVALTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os valores depositados, já foram objeto de conversão em renda da União, conforme comprovado às fls. 73 dos autos físicos (Id 25390083), retornemos os autos ao arquivo-fimdo.

Intimem-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009252-11.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERVASIO NELSON MESCHIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 36700765, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008501-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABELY LAINE MENEGUETI HERCULES, YASMIM GABRIELY MENEGUETI HERCULES, RENATA MENEGUETI  
REPRESENTANTE: RENATA MENEGUETI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741,

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Maniféste-se a parte Autora expressamente acerca do alegado pelo INSS (Id 41752881).

Prazo: 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARCOS SALLES MOURA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE ARCHANGELO - SP392964, ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação dos advogados substabelecidos nos autos, conforme Id 40663578, verifica-se que o autor está sem representação processual nos autos.

Assim, deverá ser expedida carta de intimação ao mesmo, para que proceda à regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, sem cumprimento, ao arquivo.

Expeça-se e intime-se.

**CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009978-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de março de 2021, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, com relação ao autor, verifico que o mesmo indicou as testemunhas em petição Id 31323648, já informando ao Juízo acerca do comparecimento das mesmas à Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011914-50.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010269-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL HERMOGENES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS, já indicada em despacho Id 29235540, decreto a revelia do mesmo, nos termos do artigo 344, do CPC, ressalvados os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345 do mesmo dispositivo legal.

Prossiga-se com o feito, solicitando-se junto à AADJ/Campinas ou Órgão correspondente, a juntada aos autos, de cópia integral do Processo Administrativo 46/154.169.213-3, para fins de instrução do feito, face ao noticiado e requerido pelo autor, em petição Id 30452369.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006079-42.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1350/1677

AUTOR: VLP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR PRADO COELHO - PR36401, JESSICA MARTINI SCHLUP - SP349180-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação do INSS (Id 32096173), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação do mesmo em termos de prosseguimento.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012982-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: ANDREIVE SANTIAGO - ME, ANDREIVE SANTIAGO

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIVINO VIEIRA CELIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de março de 2021, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1351/1677

tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor em Id 32037324, intime-se o mesmo para que informe ao Juízo acerca da possibilidade das referidas testemunhas serem ouvidas em Audiência, por videoconferência, devendo esclarecer ao Juízo se as mesmas possuem recursos de informática para tanto.

Caso seja possível e com anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e Whatsapp das partes, dos representantes legais das mesmas e das testemunhas, para a devida conexão, esclarecendo que caberá à parte interessada a intimação da mesma.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006401-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 20 dias o decurso de prazo da intimação do Gerente Executivo do INSS.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010647-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO AMAURICIO PAULI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Id 42735268: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 41976412), ao fundamento de que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial, contudo, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender mais benéfica, vez que *"com a aposentadoria especial o autor não poderá mais desempenhar a atividade de médico exposto a agentes nocivos à saúde"*.

**Vieramos autos conclusos.**

Em vista das alegações apresentadas pelo Autor nos presentes embargos, em que pleiteia pela concessão do benefício que lhe seja mais benéfico, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, razão pela qual passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para incluir à r. sentença (Id 41976412) a fundamentação infra e alterar o dispositivo da sentença, para que passe a constar como segue:

**"DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, de **01/10/1988 a 01/11/1989 e de 06/03/1997 a 03/06/2016 (DER)**, passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos citados períodos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº **6.887/80**, seja após a Lei nº **9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01/10/1988 a 01/11/1989 e de 06/03/1997 a 03/06/2016 (DER)**.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

**EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.**

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas estas considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido **01/10/1988 a 01/11/1989 e de 06/03/1997 a 03/06/2016 (DER)**, acrescido dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (**13/01/1986 a 15/03/1987, 23/09/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997**), além do tempo de serviço comum, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, verifico que na data da **DER (03/06/2016)** o autor possui tempo suficiente, qual seja, **42 anos, 07 meses e 27 dias** à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **42 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que na data do requerimento administrativo (03/06/2016) o autor implementou tempo suficiente, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**42 anos, 07 meses e 27 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em **16/01/1959**, possui **57 anos** na data do requerimento administrativo (03/06/2016), é aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**<sup>[1]</sup>, com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, **tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria**, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição **ser superior a noventa e cinco pontos**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01/10/1988 a 01/11/1989 e de 06/03/1997 a 03/06/2016**, bem como os períodos reconhecidos administrativamente, **13/01/1986 a 15/03/1987, 23/09/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997** e a implantar **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em favor do Autor, **JOAO AMAURICIO PAULI**, **sem a incidência do fator previdenciário**, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início em **03/06/2016 (DER)**, **NB 177.178.934-1**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para cumprimento**.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se”

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

**Comunique-se à AADJ, do teor desta sentença.**

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

---

<sup>3</sup> IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LIMITADA - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** objetivando “*aproveitar integralmente os créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de insumos de combustíveis, autorizando a realização do aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins das aquisições de insumos de combustíveis, descontando-as em sua apuração e lançamento, e ainda declarar e assegurar o direito da Impetrante à compensação ou restituição dos créditos de PIS e COFINS apurados sobre os custos de aquisição de combustíveis nos últimos 05 (cinco) anos...*”

Aduz que no exercício da sua atividade econômica, transporte rodoviário de cargas, adquire, na condição de consumidora final, diretamente das distribuidoras, combustível para abastecer sua frota de veículos.

Sustenta que o regime não cumulativo tem como propósito desonerar a cadeia produtiva, e no caso da contribuição ao PIS e à COFINS, torna imprescindível a utilização de créditos para a sua consecução. Por isso a aquisição feita diretamente do fornecedor, sujeita à alíquota majorada, não pode ter outro tratamento senão o de gerar, integralmente, crédito para fins de apuração do PIS e da COFINS.

Alega que a sistemática da não cumulatividade, inicialmente restrita ao ICMS e ao IPI, como advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, passou a ser aplicada também às contribuições para o financiamento da seguridade social.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, aproveitar integralmente os créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de insumos de combustíveis.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se controvertido o alegado direito da Impetrante, que, portanto, não se apresenta como líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade Impetrada.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Não havendo requerimento/justificativa da impetrante quanto à anotação de sigilo de justiça, bem como não vislumbrando tratar-se das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC, promova a secretaria o levantamento do sigilo. Intime-se a impetrante para, se o caso, indicar os IDs para registro de sigilo de documentos, justificando.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009513-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDNILSON ROCHA CAMPOS, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Intime-se a CEF via e-mail institucional da Vara instruindo coma petição ( Id 40322454 e 39785038) para que esclareça este Juízo quanto a retenção de 11% alegada pela parte Exequente.

Prazo: 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009513-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDNILSON ROCHA CAMPOS, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF via e-mail institucional da Vara instruindo coma petição ( Id 40322454 e 39785038) para que esclareça este Juízo quanto a retenção de 11% alegada pela parte Exequente.

Prazo: 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012064-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, retificando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006430-95.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMADEU FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Id 39841654: concedo o prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANI PADOVANI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, em Id 42684260, onde noticia que não possui outras provas além das já apresentadas, os autos deverão volver conclusos para sentença, momento no qual será apreciado o pedido de tutela de urgência requerido.

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, à conclusão.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016547-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE RESIDENCIAL JAGUARI

Advogados do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Id 42794517: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora Embargante, ao fundamenta da existência de omissão e contradição na r. sentença de Id 42058065, objetivando que se manifeste *“expressamente acerca do enriquecimento sem causa do embargado em detrimento do coletivo de moradores da associação embargante, assim como da prova produzida nos autos e dos princípios norteadores na relação mantida entre as partes”*.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado em consolidado entendimento jurisprudencial.

Em verdade, pretende a Embargante repisar argumentos, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: RENATO DE SOUZA MEIRELES

#### DESPACHO

Intime-se a parte Ré, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sempre juízo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021607-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JARBAS WELLINGTON FILOMENO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ROBERTO FONSECA - SP286237

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimadas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, onde pretende a liberação de seguro desemprego.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.054,00 (um mil e cinquenta e quatro reais). Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0005843-63.2016.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação apresentada pela União Federal ( Id 39506455) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005913-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDELI PEREIRA BESSA

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante para ciência acerca da decisão do STJ, devendo manifestar em termos de prosseguimento.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012855-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELENA IZAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003680-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENATO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020, que dispõe sobre a prorrogação de medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Ainda, esclareço ao advogado da parte autora, que cumpre ao mesmo, com relação ao comparecimento de eventuais testemunhas a serem indicadas, observar o disposto no art. 455 do CPC.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021513-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: PLINIO JOSE ANGARTEN, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### **DESPACHO**

Chamo o feito a ordem

Considerando o tipo de ação, intime-se a INFRAERO primeiramente a regularizar o pólo passivo da ação e confrontantes fornecendo os dados pertinentes para o cadastro no sistema processual.

Sem prejuízo, deverá a INFRAERO fornecer os documentos pertinentes para o regular andamento do feito, solicitando caso seja necessário uma certidão de inteiro teor do referido processo de Usucapião.

Prazo: 40 dias para cumprimento.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012836-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GILBERTO CASSIO GOMES 89132742649 - ME, GILBERTO CASSIO GOMES

#### **DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012796-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANTONIO CEZAR DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003934-47.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ARNALDO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003015-53.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIAIZABEL FLOR

Advogado do(a)AUTOR:NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011793-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da divergência dos cálculos (Id 23919100 e 8418098) encaminhe-se os autos ao Setor da Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, sematualização.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000444-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REU: ROBERTO SUSUMU UTSUNOMIYA - SP329704

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001805-40.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDEMIR CONDE DE OLIVEIRA



**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensos ao processo de nº 0607259-35.1996.4.03.6105, sendo que este aguarda julgamento de recurso perante o E. TRF-3, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a descida do processo principal supra referido.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com a informação pela parte beneficiária do vencimento do alvará expedido( Id 29390517) proceda a Secretaria o devido cancelamento, certificando.

Após, expeça-se novamente, como requerido ( Id 38770586).

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com a informação pela parte beneficiária do vencimento do alvará expedido( Id 29390517) proceda a Secretaria o devido cancelamento, certificando.

Após, expeça-se novamente, como requerido ( Id 38770586).

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010943-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMANUELE SOUZA OLIVEIRA DA FONSECA, B. O. D. F., J. O. D. F.  
REPRESENTANTE: EMANUELE SOUZA OLIVEIRA DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA SALES - SP222740, MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO - SP232656  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA SALES - SP222740, MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO - SP232656,  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA SALES - SP222740, MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO - SP232656,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (Id 36061287) para manifestação.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005954-11.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748,  
DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: OSWALDO DOS SANTOS SOARES, SUELY FERNANDES S SOARES, ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) REU: ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP17986

Advogados do(a) REU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

Advogados do(a) REU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

Advogados do(a) REU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

Advogados do(a) REU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial complementar de ID nº 34079351, para manifestação no prazo legal.

Semprejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento e/ou Ofício ao PAB/CEF para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001817-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, face ao Id 42777779, onde está noticiado o cancelamento do CPF do autor em face do encerramento do espólio, dê-se vista às partes, em especial à representante do exequente, para as diligências necessárias à regularização do feito e prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-96.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NERCI APARECIDA MARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos (Id 38118886 e 40296592) encaminhe-se os autos ao Setor da Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, sematualização.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010393-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Proceda-se intimação da CEF, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006415-41.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848

REU: CACILDA AMARAL MELO

Advogados do(a) REU: PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO - SP231996, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se novamente a INFRAERO para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003286-62.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004955-36.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVIO ZANIRATO

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010206-06.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA APARECIDA GIGLOTTI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003786-26.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUNICE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012755-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE DE ANDRADE CAVINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012774-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSIAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o Réu.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009241-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação apresentada pela União Federal (Id 42806890) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CESAR FERNANDO MARCHESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pela parte Autora em sua petição de ID nº 38980063, vem este Juízo esclarecer que cabe à instituição financeira em que o TRF efetuou o depósito cumprir as determinações relativas ao desconto de imposto, em atenção à Legislação Tributária pertinente.

Assim sendo, deverá a parte comparecer na instituição financeira em que solicitou o pagamento/transfêrencia e verificar junto à mesma os valores e percentuais de imposto devido e descontado.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002735-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017936-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE INALDO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1371/1677

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007072-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUSA VIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte Autora acerca dos esclarecimentos prestados pela I. Perita ( Id 42522097).

Prazo: 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o Autor o determinado no despacho de ID nº 30408973, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.**



MONITÓRIA (40) Nº 5000136-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida e a juntada da decisão proferida nos autos de Embargos a Execução, bem como seu trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007940-78.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANIR DANTAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015473-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA MAIA GALEMBECK

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso II, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009341-92.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Extrai-se dos autos que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido no recurso de apelação interposto da sentença proferida no ID Num. 41733956 - Pág. 47/50, tendo o julgado determinado o prosseguimento do feito relativamente à Taxa de Lixo.

No ID 41733959, a exequente informa o pagamento do débito, comprovado em telas que acompanham a petição.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados. DECIDO.**

Anunciado pela credora a liquidação integral do débito cobrado, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012808-47.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DEL CIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP327677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado em procedimento autônomo no PJe, objetivando a satisfação de crédito estampado em sentença judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O novel Código de Processo Civil, visando prestigiar os princípios da funcionalidade, instrumentalidade e efetividade, aboliu do sistema processual vigente a ação autônoma de execução de título judicial, instituindo, assim, o cumprimento de sentença, que aproveita a mesma base procedimental em que proferida a decisão que encerra obrigação a ser satisfeita.

Na espécie, a parte exequente ajuizou, ao que parece, por equívoco, petição autônoma de cumprimento de sentença, instaurando, assim, processo autônomo no PJe, quando deveria requer, nos mesmos autos do procedimento em que lançada a decisão judicial, a instauração da fase de cumprimento, com a consequente conversão de rito no sistema respectivo.

Assim sendo, deve ser reconhecida a inequação da via processual eleita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Fica a parte exequente intimada, para, querendo, peticionar nos mesmos autos em que proferida a r. sentença/decisão exequenda.

P.R.I.C.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-36.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CAROLINA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

## DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000764-62.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JANIRLEY LOPES DA SILVA

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO em face de JANIRLEY LOPES DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente permaneceu inerte.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante asseverado alhures, o exequente não aplicou corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

*ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98. 3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº. 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECIL DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)*

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente ficou inerte.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevido recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009172-73.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON OLIVEIRA - SP307005

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON OLIVEIRA - SP307005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ANTONIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS opõem embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00003081520124036105, em que visa a desconstituição do débito inscrito em dívida ativa.

Intimados a garantir o débito exequendo, os embargantes permaneceram inertes.

É o relatório. Decido.

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pelo novo Código de Processo Civil.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. 1. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, §1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no §1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do §1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIACÃO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. SÚMULA 28/STF. ART. 914 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A Súmula Vinculante 28/STF trata da vedação à imposição de depósito prévio para ajuizamento de demanda tendente a questionar crédito tributário, o que não se confunde com a garantia do juízo para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. 2. O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução. 3. Desnecessária a garantia do total da dívida, mas a legislação pertinente a exige expressamente para a apresentação dos Embargos. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 914 do Novo Código de Processo Civil), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. Apelo improvido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0004639-51.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, Intimação via sistema DATA: 24/11/2020)

Ademais, observo dos autos, que os embargantes deixaram de demonstrar de forma clara, a inexistência de bens para a garantia do débito que abarca a execução fiscal.

Ante o exposto, *julgo extinto o feito*, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008857-43.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010804-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011078-96.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:A.M.S.- COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de veículos, tendo em vista que referida pesquisa foi realizada pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado, conforme certidão de ID 22722873 - Pág. 19.

Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim. Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP, que está à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

Quanto ao SERASAJUD, haja vista tratar-se de direito potestativo do exequente, bem ainda, considerando que o crédito em cobro não está com a exibibilidade suspensa, defiro o pedido de inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo e sem prejuízo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004877-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO:ROBERTA RIBEIRO DE SOUZA

### DESPACHO

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis no sistema **Serasajud**, conforme requerido pela parte exequente.

Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005798-49.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANA CLAUDIA SANT'ANNA PENTEADO MARTIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

*"O extrato juntado pela executada demonstra que o bloqueio judicial recaiu sobre conta poupança na qual percebe verbas de caráter alimentar, notadamente o auxílio emergencial.*

*Dessa forma, incide a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.*

*Proceda-se ao debloqueio dos valores existentes na conta poupança da Caixa Econômica Federal, mantendo-se o bloqueio realizado perante o Banco Bradesco.*

*Elabore-se a minuta com urgência.*

*Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis.*

*Inaproveitado o prazo, fica desde já intimado para os fins do art. 40 da LEF.*

*Intimem-se. Cumpra-se."*

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006007-18.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002705-86.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012225-75.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RUBENS JORGE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSETE GOMES - SP163760, MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022554-67.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MICHELE MITUE KIKUCHI

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**



EXECUTADO: CAMPMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - ME, ARTUR PEDRO JUNIOR, DANIEL MOHAMED SALIM

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESARI BOCOLI - SP155619, BRUNO CESARI BOCOLI - SP253573

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CESARI BOCOLI - SP253573, PAULO CESARI BOCOLI - SP155619

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESARI BOCOLI - SP155619, BRUNO CESARI BOCOLI - SP253573

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CAMPMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – ME, ARTUR PEDRO JUNIOR e DANIEL MOHAMED SALIM**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 42304977, a União requer a extinção do feito pelo pagamento.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento da penhora formalizada no ID Num. 40646401 - Pág. 2, bem como o desbloqueio do veículo constrito junto ao sistema Renajud (ID Num. 40646401 - Pág. 6). Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos à conta judicial (ID Num. 40646401 - Pág. 27/28), em favor do coexecutado DANIEL MOHAMED SALIM.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004723-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 42768400, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da CEF.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5011284-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo da contestação, fica a União intimada a se manifestar sobre o endosso da apólice apresentado pela requerente.

Após, venham conclusos para sentença, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0608713-16.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDICAL-X COMERCIO LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO RUEGGER NETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME PRUDENTE APRIGIO DA SILVA - SP393283

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA FILIPINI FERREIRA - SP346593

DECISÃO

Indefiro a tutela requerida, tendo em vista que pretendendo a parte (terceiro interessado), a modificação do destino do depósito judicial vinculado à Ação Ordinária nº 0603078-30.1992.403.6105, em retroque aos termos do quanto determinado na sentença Id 42364677, deve submeter ao Juízo próprio tal pedido, no caso, a 2ª Vara Federal de Campinas.

Em prosseguimento, diga a União, no prazo de cinco dias, sobre a petição Id 42364656 e documentos que a instruem.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010736-87.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PST ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea 'T', Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o instrumento afeto ao mandato recebido pelo Dr. GUSTAVO FRONER MINATEL, OAB/SP 210.198 e, sendo o caso, providenciar a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007655-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000260-08.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABER SOC ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA - ME, PAULINO DA COSTA EDUARDO, GILBERTO EDUARDO TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OLIVADA FONSECA FILHO - SP122456

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/ RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015084-20.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 43164238: resta impossibilitada a providência requerida, uma vez que a conta judicial vinculada a estes autos não possui saldo, conforme se verifica na consulta anexa ao sistema da Caixa Econômica Federal.

Assim, concedo à executada o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o pagamento da dívida em cobro nestes autos, a ser atualizada junto ao credor, a fim de se evitar eventual cobrança de saldo remanescente.

No silêncio, os atos executórios terão continuidade, devendo a secretaria proceder à inclusão de ordem de bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, observado o valor da dívida indicado pelo Município (ID 41822907).

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010567-03.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDUARDO GUIMARAES TOURINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0604502-34.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J L C CONSTRUCOES DE ITAPIRALTA - ME, BENEDITO MARQUES, JOAO MARQUES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA BERNARDES DA SILVA STEFANINI - SP420276, FERNANDO MONTEIRO AMORIM - SP445385

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA BERNARDES DA SILVA STEFANINI - SP420276, FERNANDO MONTEIRO AMORIM - SP445385

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal (ID 42389522).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora realizada nos autos.

Proceda-se às anotações necessárias para exclusão dos coexecutados JOÃO MARQUES NETO (CPF 773.956.978-04) e BENEDITO MARQUES (CPF 848.808.488-91) do polo passivo da presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000655-79.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO PIZZOL SANCHES, EVERALDO PIZOL SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Considerando que a certidão de objeto e pé juntada denota que os autos em que supostamente determinado o cancelamento da hipoteca foram desarquivados e aguardam providências, em Secretaria, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes deem cumprimento integral ao despacho retro, com a juntada dos documentos faltantes, e promovam eventual cancelamento da hipoteca, comprovando-se nos presentes autos.

Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

Empasso seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011940-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010740-27.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAPPUCCI & KFOURI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013895-85.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME, ALEXANDRE MAIALI, MAURICIO ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008337-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

A questão debatida nos autos não se restringe à análise jurídica dos fatos, demandando a realização de prova pericial.

Assim sendo, defiro a realização de prova pericial nas áreas de engenharia agrônoma e química.

Nomeio para atuar como perito judicial, nas respectivas áreas de conhecimento, neste processo, o engenheiro **João Milton Prata de Andrade**, CPF nº 546015256-91, com endereço na Rua Nacib Cury, 506, Bairro São Sebastião, Uberaba, MG, fone: 34-33128694, e-mail: [joamiltonpa@gmail.com](mailto:joamiltonpa@gmail.com)

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentadas as propostas de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica o perito autorizado a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

O perito deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos e as vistorias que necessitar realizar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do depósito de honorários.

Comunique-se o Senhor Perito da nomeação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011722-12.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: PST ELETRONICALTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Com a resposta, dê-se ciência à impetrante."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007357-46.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ASP- USINAGEM LTDA. - ME, EZEQUIAS RODRIGO DE SOUZA, CEZAR AUGUSTO DE SOUZA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a CEF da devolução da Carta Precatória, conforme segue.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007357-46.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ASP- USINAGEM LTDA. - ME, EZEQUIAS RODRIGO DE SOUZA, CEZAR AUGUSTO DE SOUZA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a CEF da certidão de diligência expedida referente a Carta Precatória, conforme segue

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007482-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDER SINHO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela urgência para o fim de impedir que as réus efetuem cobranças, até o trânsito em julgado da presente demanda, bem como sejam as demandadas impedidas de negatíverem o nome da requerente, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

Aduz o autor que participou do programa "Uniesp Paga", segundo o qual a Universidade pagaria os encargos do FIES, referentes ao curso superior de Pedagogia, iniciado em 2012.

Relata que, exclusivamente em razão das condições oferecidas pela Instituição de Ensino, dirigiu-se à CEF e firmou o contrato FIES n. 25.0961.185.004179-27.

Afirma que cumpriu todos os requisitos necessários e que, por isso, os custos da contratação junto à CEF deverão ser arcados pela Uniesp.

Sustenta, ainda, que não pode ser prejudicado pela cláusula genérica estipulada pela Instituição de Ensino, a qual não tem o direito de, após o término da contratação, decidir unilateralmente pela ausência de "excelência no rendimento escolar".

Diz que, para evitar cobranças e a negatívação de seu nome, vem realizando o pagamento das parcelas, mas que é certo que tal valor compromete substancialmente o sustento próprio e da família.

Os réus contestaram o feito: CEF (ID 14363995), Uniesp (ID 15001732) e FNDE (ID 37305302).

**É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

Na inicial, o autor narra uma suposta "fraude", cometida pela instituição de ensino, para que firmasse o contrato de financiamento estudantil. Como responsabilidade dos demais réus, atribui a falta de informação sobre os efeitos do instrumento que assinara.

Ora, a capacidade contratual é exatamente a condição do cidadão de compreender o que assina. Se houve indução ao erro, ou "golpe", no termo usado pelo demandante, não há sequer menção a um ato de participação das demais corréis. A indução a erro é toda atribuída à instituição de ensino.

Os financiadores, FNDE e sua operadora CEF, nada poderiam saber nem participaram do contrato em que o autor e Uniesp firmaram seus respectivos compromissos. Nem caberia aos financiadores intervir em suposta assunção de responsabilidade pelo pagamento da avença por terceiro, prestador do serviço financiado. Não tinham o dever de explicar o que se assinava, muito menos em instrumento firmado pela parte autora com a instituição de ensino. Se havia dúvida sobre algo constante do instrumento do FIES, caberia ao financiado pedir esclarecimento sobre a redação das cláusulas, antes de assinar, mas não questionar sua compreensão apenas no momento de cumprir sua obrigação.

Dessa forma, ainda que se possa discutir indução ao erro, para anular contratos, ao contrato de financiamento estudantil, especificamente, e à participação dos financiadores no "golpe", principalmente, falta probabilidade de êxito das alegações, nesta análise inicial.

Entretanto, com relação ao contrato entre o autor e a primeira ré, Uniesp, há probabilidade de anulação por erro, na parte em que não define o que seria a "excelência" do desempenho universitário e fica a seu critério a definição (ID's 3594724 e 3594750). Na contestação da Uniesp, ela não trouxe prova documental das baixas notas alegadas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que a instituição de ensino, UNIESP, providencie o impedimento de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos pagamentos devidos no contrato de financiamento em causa, até o final deste processo ou decisão diversa.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012888-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DAVI DE NOBREGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS CAMPINAS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada implante o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Número do Processo: 44233.387097/2017-42, NB: 179.881.117-8, disponibilizando, as parcelas vencidas e vincendas imediatamente.



O impetrante comprova que a 2ª Câmara de Julgamento – CAJ conheceu e deu provimento ao recurso administrativo (ID 42568525) e que em 01/10/2020 a Seção de Reconhecimento de Direitos reconheceu que em face desta decisão não cabem mais recursos (ID 42568530).

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade impetrante em dar cumprimento à decisão proferida em última instância pela 2ª CAJ.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações (10 dias), cumpra a decisão contida no acórdão n. 5222/2020 ou justifique **especificamente** eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestação de informações e cumprimento da decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012460-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURICIO INACIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER BRANDAO - SP404881

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para implantação da aposentadoria concedida por ocasião do julgamento da 11ª Junta de Recursos do Seguro Social.

O impetrante comprova que a 11ª Junta de Recursos do CRPS conheceu e deu provimento ao seu recurso administrativo (ID 42000023) e que, em 20/05/2020, a Seção de Reconhecimento de Direitos reconheceu que em face desta decisão não cabem mais recursos (ID 42000006).

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade impetrante em dar cumprimento à decisão proferida em última instância pela 11ª JRCRPS.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações (10 dias), cumpra a decisão contida no acórdão n. 5096/2019 ou justifique **especificamente** eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestação de informações e cumprimento da decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013787-56.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775

EXECUTADO: CONSTRUTORA LENLI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

#### DESPACHO

ID 42044606: Diga a exequente acerca da proposta de pagamento feito pela executada.

Semprejuízo, defiro a designação de audiência de conciliação.

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências e conciliação estão sendo realizadas de ambiente virtual. Para tanto, se faz necessário que as partes e advogados que participarão informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp) para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se as partes e a CECON.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004967-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO GLADSTONE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 41910130 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, DESIGNO o dia 17 de dezembro de 2020, às 13:45 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas MARIA ELISETE BEZERRA e TALITA CHRISTIELLE BEZERRA LOPES, que se realizará na sala de audiências localizada na Avenida Aquidabã, número 465, 3º andar, Campinas, Centro.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo, para tanto e no prazo de 02 (dois) dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço acima indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008553-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 42342203 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, DESIGNO o dia 17 de dezembro de 2020, às 16:15 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha VALDIR VIDAL PEREIRA, que se realizará na sala de audiências localizada na Avenida Aquidabã, número 465, 3º andar, Campinas, Centro.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo, para tanto e no prazo de 02 (dois) dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que a testemunha necessariamente deve comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço acima indicado. Não lhe é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou a testemunha, informe se a mesma comparecerá, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se com urgência.

MONITÓRIA(40) Nº 5003934-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 40553943: Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação.

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências e conciliação estão sendo realizadas de ambiente virtual. Para tanto, se faz necessário que as partes e advogados que participarão informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp) para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretária o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se as partes e a CECON.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017134-14.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MANOEL JOSE DE ALMEIDA

REU: MANOEL JOSE DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: THAIS SANTUCCI BISSACOT PAULINO - SP223218, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA**, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ele a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.293.001-4), no período de 01/02/2007 a 30/11/2012.

Aduz o INSS que o benefício foi recebido mediante a inserção fraudulenta do vínculo de 10/09/1968 a 10/11/1975 (Posto de Gasolina Venturini) na CTPS do réu.

Citado, o réu apresentou **contestação e reconvenção**. Pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/02/2007), argumentando que preenche os requisitos necessários à concessão, excluindo o vínculo como o Posto de Gasolina Venturini, que aduz nunca ter existido. Relata ter sido vítima de fraude cometida pela Sra. Reni Aparecida da Silva.

Foi deferida a Justiça Gratuita ao réu.

O INSS apresentou réplica e resposta à reconvenção.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O INSS não comprova a má-fé da parte ré. A inserção do vínculo de 10/09/1968 a 10/11/1975, ao que os autos indicam, não teve a participação do réu. Não há prova de que ele tenha agido com má-fé. **O fato de ser beneficiário da inclusão é um indicativo da ciência da fraude, mas esta não se presume, pelo que não se pode considerá-la por mero indicativo.**

O réu, em sua contestação alega que trabalhou ao longo de sua vida como frentista e acreditava ter direito ao benefício. Confirma nunca ter trabalhado no Posto de Gasolina Venturini e que tal vínculo foi criado pela procuradora Reni Aparecida da Silva.

**Trata-se de situação factível e até comum, em requerimentos de aposentadoria (orientação e promoção do ato por terceiros).**

Portanto, levando em conta a boa-fé do réu, que não foi afastada por prova ou indício apresentado nos autos, e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pelo segurado no interregno mencionado é indevida, estando ele desobrigado à devolução dos valores recebidos.

Passo a analisar a reconvenção.

O reconvinente alega que, desde o requerimento do NB 142.293.001-4 (01/02/2007), que foi concedido e cessado, já preenchia os requisitos necessários ao deferimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, excluindo o período inserido mediante fraude de terceiro.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O reconvinte possui diversos vínculos anotados em sua CTPS, em sua maioria na atividade de frentista, sendo que os interregnos de 12/01/1977 a 12/06/1984, 01/07/1984 a 27/12/1984, 02/01/1985 a 02/01/1987, 01/04/1987 a 24/07/1987, 02/03/1992 a 14/05/1992, 01/07/1992 a 09/10/1992, 21/10/1992 a 20/04/1993 e 01/10/1994 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como de natureza especial, na esfera administrativa.

Nos períodos de 01/08/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 12/10/1988 e 01/11/1988 a 31/01/1992, o autor trabalhou como frentista em posto de gasolina, consoante anotações em sua CTPS.

Na função de frentista em posto de combustíveis, o autor certamente ficou exposto aos agentes descritos nos itens nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, o que enseja o **enquadramento por categoria profissional dos referidos interregnos**.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 25/08/1999, o PPP juntado aos autos indica sua exposição a gasolina, etanol, biodiesel e benzeno, sem utilização de EPI eficaz.

E, no período de 01/04/2000 a 02/02/2007 (data da DER), o autor esteve exposto a produtos químicos (tolueno e benzeno), também sem utilização de EPI eficaz, conforme PPP emitido pelo empregador, juntado aos autos.

Considerando a exposição a hidrocarbonetos (itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999), reconheço o caráter especial dos mencionados interregnos.

Desse modo, como reconhecimento dos períodos especiais de **01/08/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 12/10/1988, 01/11/1988 a 31/01/1992, 06/03/1997 a 25/08/1999 e 01/04/2000 a 01/02/2007**, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o reconvinte computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **40 anos, 03 meses e 14 dias**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Em que pese possuir tempo especial suficiente para a aposentadoria especial, verifico que o réu reconvinte não formulou pedido nesse sentido.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido do INSS e julgo PROCEDENTE A RECONVENÇÃO**, para reconhecer o trabalho do reconvinte em condições especiais nos períodos de **01/08/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 12/10/1988, 01/11/1988 a 31/01/1992, 06/03/1997 a 25/08/1999 e 01/04/2000 a 01/02/2007**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **01/02/2007** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA, CPF 079.509.198-52, RG 11.998.630-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012267-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADILSON JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão n. 3322/2020, de 02/06/2020, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, e conclua a análise do pedido administrativo de aposentadoria especial e implante o benefício mais vantajoso dentro do prazo legal.

Alega o autor que protocolou requerimento administrativo para obter o benefício de aposentadoria especial NB 46/174.867.618-8, requerido em 17/08/2015 (DER).

Consta nos autos a documentação que comprova as alegações do autor, especialmente a decisão proferida em última instância pela 4ª CAJ, em 10/07/2020, acórdão n. 4303/2020, que determinou à autarquia "proceder aos cálculos para verificar a data exata para a concessão do benefício (com ou sem alteração da DER), já que foi ultrapassado o necessário para a sua concessão" (ID 41838918).

Comprova, ainda, que o processo administrativo foi encaminhado à APS para cumprimento do acórdão com implantação do benefício, em 24/08/2020, e que se encontra sem movimentação desde 28/09/2020 (ID 41838939).

Não se desconhece que foi implementado reforço aos recursos humanos da autarquia ré com a finalidade de suplantarem a demanda do setor da previdência, que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de cumprimento de decisão que reconheceu o direito do impetrante há **mais de 90 dias**, pelo que não é razoável o atraso da autarquia para a providência devida, ainda mais em se tratando de verba de natureza alimentar.

Sendo assim, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de aposentadoria especial e implante o benefício mais vantajoso no prazo de 15 dias ao impetrante, conforme determinado em acórdão n. 4303/2020, proferido pela 4ª CAJ, em 10/07/2020, ou **justifique especificamente** que eventual impossibilidade de cumprimento desta decisão decorre de culpa exclusiva da parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012759-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGNALDO ROGERIO PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão n. 12062, de 20/12/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, com o fim de ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.576.352-8, requerido em 25/07/2017 (DER).

Comprova o autor que a 3ª CAJ, em face do pedido de revisão do acórdão n. 3.839/2019 formulado pelo INSS, por unanimidade, não conheceu do recurso do INSS e conheceu do recurso do impetrante para lhe dar parcial provimento e consignar que "o segurado possui **tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral**, (...) mediante reafirmação da DER para 24.10.2018, conforme nova simulação confeccionada pelo INSS (...)" (ID 42438817). (grifei)

Comprova o impetrante, ainda, que o processo administrativo se encontra sem movimentação desde 28/07/2020 (ID 42438821).

Não se desconhece que foi implementado reforço aos recursos humanos da autarquia ré, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência, que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de cumprimento de decisão que reconheceu o direito do impetrante há bem **mais de 90 dias**, pelo que não é razoável o atraso da autarquia para a providência devida, ainda mais em se tratando de verba de natureza alimentar.

Sendo assim, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão n. 12062, de 20/12/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, no prazo das informações, ou que **justifique, especificamente**, que eventual impossibilidade de cumprimento desta decisão decorre de culpa exclusiva da parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com **urgência**.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004665-06.2019.4.03.6105

AUTOR: JADIEL JAMIL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012510-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão n. 5235/2020, de 14/12/2019, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, com o fim de ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.910.940-4, requerido em 28/06/2017 (DER).

Comprova o autor que a 2ª CAJ, por unanimidade, deu provimento ao seu recurso e reconheceu seu direito ao benefício, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com os enquadramentos efetivados, o interessado faz jus ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.048/99, desde a DER” (ID 42069751).

Comprova o impetrante, ainda, que o processo administrativo se encontra sem movimentação desde 28/07/2020 (ID 42069755), quando foi encaminhado à APS para cumprimento do acórdão com implantação de benefício.

Não se desconhece que foi implementado reforço aos recursos humanos da autarquia ré com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência, que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de cumprimento de decisão que reconheceu o direito do impetrante há **mais de 90 dias**, pelo que não é razoável o atraso da autarquia para a providência devida, ainda mais em se tratando de verba de natureza alimentar.

Sendo assim, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão n. 5235/2020, de 14/12/2019, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.910.940-4, no prazo de 15 dias, ou que **justifique, especificamente**, que eventual impossibilidade de cumprimento desta decisão decorre de culpa exclusiva da parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com **urgência**.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001547-90.2017.4.03.6105

AUTOR: AMAURI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000785-38.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAZARO AMBROSIO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LAZARO AMBROSIO PEIXOTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 16/06/2011), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 20/10/1986 a 07/03/1988 e 14/03/1988 a 06/05/2011, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial. Pede, alternativamente, a reafirmação da DER para a data da citação, sentença ou da data do preenchimento dos requisitos para a concessão.**

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

A sentença proferida em 02/05/2013 foi anulada pelo E. TRF, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a necessária realização de prova pericial.

Foram produzidos os laudos periciais.

O autor se manifestou.

Intimado, o autor não desistiu do pedido de reafirmação da DER e juntou PPP atualizado.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, julgo extinto, sem julgamento do mérito, o pedido quanto aos períodos de 20/10/1986 a 31/10/1987, 01/12/1987 a 07/03/1988 e 14/03/1988 a 02/02/1998, já reconhecidos administrativamente (fls. 147/149 ID 13033437).

Ainda inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim ([Tema 995](#)).

### Restam controvertidos, portanto, os períodos de 01/11/1987 a 30/11/1987 e a partir de 03/12/1998.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

A perícia realizada na Bann Química Ltda., laudo acostado aos autos às fls. 01/51 ID 14960927, revela que o autor trabalhou como *operador I*, no período de 20/10/1986 a 07/03/1988, *operador de campo*, de 15/12/1986 a 31/10/1987, e *operador de fabricação*, de 01/12/1987 a 07/03/1988, exposto a ruído superior a 80 dB(A) e agentes químicos, (formaldeído, amônia, soda amida, anilina, sulfito de sódio e outros), sem comprovação acerca do uso e eficácia do EPI. Não há menção do trabalho do autor e nem da exposição a agentes nocivos, no interregno de 01/11/1987 a 30/11/1987. Deixo de considerá-lo, portanto, como especial.

Quanto ao período trabalhado na Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA., o PPP juntado inicialmente (fls. 66/68 ID 13033437) afixava a exposição do autor a ruído de 87,5 dB(A), no interregno de 14/03/1988 a 31/12/1990, de 92,9 dB(A), no período de 01/01/1991 a 06/12/2001, de 76,6 dB(A), no interregno de 07/12/2001 a 28/02/2003, e de 81,6 dB(A), de 01/03/2003 a 06/05/2011, data da emissão do documento, além de diversos agentes químicos, sem utilização de EPI eficaz.

O laudo pericial, por sua vez, informa que, na perícia realizada na empresa, em 04/08/2018 (fls. 01/06 ID 14960930), foi constatado que o ruído a que o autor esteve submetido era abaixo do limite de tolerância e que a exposição aos agentes químicos não era habitual e permanente. Todavia, o perito afixou a exposição do autor a substâncias inflamáveis, *in verbis*: " Na empresa Rhodia Poliamida Ltda., existente grande tanques de armazenamentos de substâncias líquidas e gasosas que são combustíveis inflamáveis, as quais são conduzidas aos locais de produção através de tubulações, em alguns casos muitas dessas substâncias ficam armazenadas em tanques nestes setores, outras são tubuladas e servem de combustível para gerar calor em caldeiras, durante coletas, durante análise de laboratório e durante a execução de pequenas manutenções, os funcionários ficam expostos ao risco de explosão e incêndio, pondo assim em risco a integridade física do trabalhador. A própria tubulação pode e deve ser considerada armazenamento uma vez que está constantemente cheia de produto inflamável portanto o volume deve ser considerado de todo o conduto interligado, uma vez que em qualquer ponto sujeito a vazamento toda a tubulação estará submetida ao risco de incêndio".

Sobre a utilização/eficácia do EPI, o perito respondeu que a empresa não apresentou a ficha de entrega de EPIs e nem mesmo o CAs dos EPIs utilizados à época do labor do autor. Menciona, ainda, *in verbis* "Não havia no local barreiras que impedissem o contato próximo dos funcionários nas áreas de risco, tendo os mesmo fácil acesso a elas."

**A atividade é considerada especial em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17).**

No tocante à questão da *periculosidade*, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 05/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, **por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes).**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOSIÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIALIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o, e 202, II da Constituição Federal.

2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente.

4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, sobeiras na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Firme nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial.

7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.

8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal.

9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. (REsp 1500503/RS, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STF – PRIMEIRA TURMA, DATA: 22/03/2018, DJE 11/04/2018.)

Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, considerando que o autor pretende a reafirmação da DER para a data em que completou o tempo especial suficiente para a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, levando em conta o laudo pericial realizado em 04/09/2018 e considerando a especialidade do período desde 03/12/1998, o autor preenche, em 25/11/2011, um total de **25 anos de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PEDIDO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE 20/10/1986 a 31/10/1987, 01/12/1987 a 07/03/1988 e 14/03/1988 a 02/02/1998 E, QUANTO AOS DEMAIS PERÍODOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **03/12/1998 a 25/11/2011**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em 25/11/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor LAZARO AMBROSIO PEIXOTO, RG 15.313.940-7, CPF 054.084.098-05, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.



Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: TERUYOSHI SAKAIDA, MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE, MAURICIO HIDEO SAKAIDA, MARISTELA SAKAIDA, MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, sob alegação de que a sentença proferida às fls. 371 (ID 29725737 – pág. 138/139) foi omissa quanto à área abrangida pelo acordo formalizado pelas partes.

Consta da inicial que a área expropriada é menor do que a constante do título e a ausência de permissão para adentrar na área impediu a vistoria e confrontação dos dados topográficos com os dados da matrícula.

Ante essa divergência, houve a devolução do mandado de adjudicação pelo Cartório de Registro de Imóveis, para constar na sentença a área abrangida.

Pelo acordo judicial de fl. 354, os expropriados concordaram com o valor ofertado na inicial, de R\$ 7.363.430,34, para fins de desapropriação parcial da gleba de terras denominada 146, de 435.679,90 m<sup>2</sup> (43,5680), objeto da matrícula nº 29.675 do 3º CRI de Campinas, sem qualquer ressalva. Logo, sendo a área total da matrícula corresponde a 596.976,00 m<sup>2</sup>, a área remanescente deve ser excluída da desapropriação.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a embargante, a sentença embargada necessita ser integrada, pela existência de omissão.

Do exposto, CONHEÇO dos embargos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de acrescer na parte dispositiva da sentença, a seguinte redação:

“O acordo celebrado abrange a área apontada na inicial de 435.679,90m<sup>2</sup>, descrita no Levantamento Topográfico e Memorial Descritivo de fl. 105/111 (ID 29725733 – 128/135), parte da área objeto da matrícula nº 29.675 do 3º CRI de Campinas.”

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

Transitada em julgado, expeça-se novo mandado de adjudicação.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002914-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIO ALEXANDRE MOREIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (21/05/2015), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **04/08/1986 a 30/12/1989, 18/09/1990 a 01/04/1992, 12/04/1993 a 27/04/1998, 19/11/1998 a 17/01/1999 e 19/07/1999 a 21/05/2015**. Pede, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial a partir da data do preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor, intimado, não desistiu do pedido de reafirmação da DER e juntou PPP recente.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim (**Tema 995**).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- PPP de fls. 99/10 ID 13014453, afirmando a exposição a ruído de 92 dB (A) a 96 dB(A), no interregno de 04/08/1986 a 30/12/1989;

- PPP de fl. 128 ID 13014453, afirmando a exposição a ruído de 84,3 dB(A), no interregno de 18/09/1990 a 01/04/1992;
- PPP de fs. 106/107 ID 13014453, afirmando a exposição a ruído de 92 dB(A) a 96 dB(A), no interregno de 12/04/1993 a 27/04/1998;
- Formulário DSS8030 de fl. 108 ID 13014453, sem laudo pericial, constando que o autor esteve exposto a ruído, sem constar a intensidade, no interregno de 19/11/1998 a 17/01/1999;
- PPP de fs. 111/112 ID 13014453, revelando a exposição do autor a ruído de 87,7 dB(A), no período de 19/07/1999 a 31/07/2002, e de 82,7 dB(A), no interregno de 01/08/2002 a 24/09/2015 (data da emissão do PPP).
- PPP de fs. 01/02 ID 32146925, constando sua exposição a ruído de 84,5 dB(A), no interregno de 01/02/2005 a 10/12/2018.

Portanto, levando em conta os limites de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **04/08/1986 a 30/12/1989, 18/09/1990 a 01/04/1992, 12/04/1993 a 27/04/1998.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (21/05/2015), um total de 30 anos, 06 meses e 27 dias (sendo 09 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

E, analisando o pedido de reafirmação da DER, levando em conta que ele permaneceu trabalhando na mesma empresa até **10/12/2018**, consoante PPP emitido em 21/04/2020, anexado pelo autor às fs. 01/02 ID 32146925, ele computa, até a mencionada data, **34 anos, 01 mês e 12 dias (sendo 09 anos, 11 meses e 17 dias de tempo especial)**, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **04/08/1986 a 30/12/1989, 18/09/1990 a 01/04/1992, 12/04/1993 a 27/04/1998**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.**

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006455-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO ADEMIR REINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO ADEMIR REINO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 160.935.797-0 (DER 29/05/2012), ou, alternativamente, na data do preenchimento dos requisitos para a concessão (reafirmação da DER), mediante reconhecimento de mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 07/07/1971 a 07/1991, e de atividades sujeitas a condições especiais no período de 14/12/1998 a 28/02/2012.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O despacho de fl. 92 ID 13158142 deferiu a prova testemunhal requerida pelo autor e determinou a apresentação do rol de testemunhas.

Decorreu o prazo sem a apresentação do rol.

Ante o pedido de reafirmação da DER, o autor juntou extrato do CNIS e PPP de período posterior ao requerimento administrativo.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim (**Tema 995**).

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Registro de imóvel rural adquirido pelo pai do autor, Orlando Reino, em 04/10/1966;
- Matrícula de imóvel rural do pai do autor;
- Declaração da Escola Municipal Rui Barbosa, afirmando que o autor lá estudou nos anos de 1969 e 1970 e que seu pai era lavrador;
- Notas fiscais de produtor em nome do pai do autor, referentes aos anos de 1974, 1975, 1977, 1978 e 1979;
- Filiação do pai do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altonia, constando sua admissão em 18/04/1973;
- Declaração de IR dos anos de 1970, 1971, 1973, 1974, 1975 e 1976, constando ser o pai do autor proprietário de imóvel rural.

Em que pese o início do prova material (documentos referentes à profissão de lavrador do pai do autor), **não foi produzida prova alguma da atividade do próprio autor, sequer oral, indispensável ao reconhecimento do período rural.**

O autor foi intimado a apresentar o rol de testemunhas, mas deixou de se manifestar.

**Deixo de reconhecer o período pleiteado.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a insalubridade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 30073842, acompanhado de Ofício da Sanasa, aprofundando a veracidade de seu conteúdo, revela que o autor esteve exposto a agentes biológicos (esgoto in natura), sem utilização de EPI eficaz, de 02/07/1998 até 14/06/2019 (data da emissão do PPP).

Em relação ao trabalho exposto ao esgoto, com o advento do Decreto n. 2.171/1997, a insalubridade do agente decorre da previsão no item 25 do anexo II, que reconhece a especialidade em razão da exposição do trabalhador a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos, nas atividades profissionais de escavação de terra, esgoto e canal de irrigação.

**Portanto levando em conta a insalubridade acima citada, reconheço o caráter especial do período requerido.**

Desse modo, considerando que o autor continuou trabalhando exposto a agentes nocivos, consoante o PPP, considerando o pedido de reafirmação da DER, com o reconhecimento do período especial de 14/12/1998 a 10/07/2014, após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, ele computa, em 10/07/2014, um total de 35 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 14/12/1998 a 10/07/2014, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 10/07/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012540-27.2019.4.03.6105

AUTOR: BNC - INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da proposta de honorários (ID 43205675) apresentada pelo Sr. Perito."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005894-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAERCIO DE GODOI

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE FERRARI - SP109683

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de LAERCIO DE GODOI, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de auxílio-doença, no período de 07/2006 a 11/2007 (NB 560.061.386-1).

Aduz o INSS que o benefício foi recebido mediante a inserção fraudulenta do vínculo empregatício na CTPS do réu na Comercial Nihion do Brasil Ltda. Argumenta que a apuração das irregularidades do benefício em questão se deu em razão das investigações da Polícia Federal na "El Cid".

Citado, o réu contestou alegando, inicialmente, preliminares de coisa julgada e prescrição. No mérito, aduz sua boa-fé no recebimento do benefício.

O INSS apresentou réplica. Trouxe documentos do procedimento administrativo.

O despacho de fls. 108/109 ID 13171313 afastou as preliminares arguidas pelo réu e deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mais, fixou os pontos controvertidos e intimou as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas.

Ante a ausência de manifestação, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Do relatório constante do processo administrativo, cujas cópias estão juntadas aos autos, verifica-se que o réu foi inicialmente notificado em 28/07/2011 acerca das irregularidades apuradas na concessão, bem como para apresentar defesa. Em 29/08/2011, o autor foi novamente notificado para pagar o valor devido.

O INSS aduz ser o débito imprescritível. Todavia, a exceção à prescrição advém do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, prevista no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988:

*§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) o qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito **especificamente civil**.

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de ressarcimento exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação (STJ, REsp 1.519.386/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26/05/2015).

E o artigo Art. 9º do citado decreto prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr, **pela metade do prazo**, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

A fluência do prazo prescricional se inicia como pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da legalidade cogitada.

Considerando que o réu foi notificado inicialmente em 28/07/2011 e, depois, em 29/08/2011, o prazo prescricional foi interrompido e, portanto, o INSS deveria ter entrado com a ação dentro do período de 2 anos e meio após último ato do procedimento administrativo, o que não ocorreu, visto que a presente ação foi ajuizada em **22/03/2016**.

Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

O INSS é isento de custas.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018980-32.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BISPERTINA ALVES DE MORAES

Advogados do(a) REU: NATASHA SOVERALAVOGLIO - SP292058, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BISPERTINA ALVES DE MORAES, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela a título de aposentadoria por idade (NB 137.397.180-0), no período de 11/08/2006 a 31/10/2009.

Aduz o INSS que o benefício foi recebido mediante a inserção fraudulenta de vínculos da ré. Argumenta, ainda, que a apuração das irregularidades do benefício em questão se deu em razão das investigações da Polícia Federal na operação "Prisma".

A ré contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Arguiu preliminar de denunciação a lide.

O INSS apresentou réplica.

O despacho de fls. 109/110 ID 13162064 rejeitou a preliminar. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte ré e ouvidas duas testemunhas.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O INSS não comprova a má-fé da parte ré. A inserção de recolhimentos de 02/76 a 09/83, ao que os autos indicam, não teve a participação da ré. Não há prova de que ela tenha agido com má-fé. **O fato de ser beneficiária da inclusão é um indicativo da ciência da fraude, mas esta não se presume, pelo que não se pode considerá-la por mero indicativo.**

Em suas declarações prestadas perante o MPF, no processo investigatório criminal, quanto no INSS (Termos de Declarações constantes às fls. 54/55 e 81 do ID 13162064) do processo administrativo anexado aos autos), a ré diz que foi abordada por uma advogada, Dra. Adriana, que a encaminhou para a Associação dos Aposentados e disse que ela teria direito a se aposentar por idade. Disse que acreditou na Dra. Adriana, pois ela estava dentro do INSS.

O depoimento pessoal da ré, em audiência de instrução, confirma suas alegações.

**Trata-se de situação factível e até comum, em requerimentos de aposentadoria (orientação e promoção do ato por terceiros).**

Portanto, levando em conta a boa-fé da ré, que não foi afastada por prova ou indicio apresentado nos autos, e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pela segurada no interregno mencionado é indevida, estando ela desobrigada à devolução dos valores recebidos.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

O INSS é isento de custas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005450-51.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por MILTON TEIXEIRA, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a existência de erro material no dispositivo, no tocante ao período deferido e número do benefício, omissão em relação aos juros de mora do período de 17/02/1995 a 28/02/2011, pagos administrativamente, bem como ao pagamento dos atrasados entre 06/1987 e 16/02/1995.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos.

Com razão o embargante.

De fato há omissão no tocante aos pagamentos dos atrasados no período de 06/1987 a 16/02/1995, bem como quanto à incidência dos juros de mora no interregno de 17/02/1995 a 28/02/2011. Os referidos pedidos fazem parte do pleito inicial do autor.

Faz jus o autor aos valores referentes ao NB 077.919.623-6 e não NB 167.111.090-8, como constou no dispositivo, compreendidos entre 06/1987 a 16/02/1995.

Importante salientar que a Primeira Seção do STJ decidiu que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado ao benefício devido desde o requerimento administrativo (Resps 1.610.554/SP e 1.656.156/SP).

Com razão também ao embargante no que se refere aos juros de mora durante o período de trâmite do processo administrativo, ante a demora na sua conclusão. Os juros, são, portanto, devidos, a partir da data do vencimento do prazo legal do trâmite procedimental (45 dias), no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.94).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas e corrigir o erro material indicado, nos termos da fundamentação.

Pub. Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007018-53.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE IZIDORIO BISPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014378-32.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **JORGE ALVES DE JESUS** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar sobre a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que os períodos especiais reconhecidos perfazem mais de 25 anos.

Aduz, ainda, haver erro material quanto à condenação do autor em honorários advocatícios, já que obteve êxito em quase a totalidade de seu pedido.

É o relatório. DECIDO.

**Recebo os embargos porque tempestivos.**

No mérito, com razão o embargante. A soma dos períodos especiais reconhecidos na sentença (02/03/1981 a 30/07/1987, 02/01/1988 a 30/10/1999 e 02/05/2001 a 31/10/2012) resulta em 29 anos, 08 meses e 27 dias de tempo especial, suficientes à conversão pretendida, independentemente da inexistência, nos autos, do tempo especial já computado administrativamente, como tratada na sentença.

Assim, houve omissão na questão da conversão.

Quanto aos honorários advocatícios, também assiste razão ao embargante, já que, com a conversão, foi reconhecida a totalidade de seu pedido.

Portanto, **CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão e contradição apontadas, passando o final da fundamentação e o dispositivo terema seguinte redação:**

"Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos requeridos, o autor computa 29 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para determinar, no cálculo da renda mensal inicial, que se proceda à inclusão dos salários-de-contribuição conforme os comprovantes de pagamento de salário acostados aos autos, referentes às competências de 11/2003, 04/2004 a 05/2004, 12/2004, 05/2005, 09/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011, 10/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 03/2012, reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 02/03/1981 a 30/07/1987, 02/01/1988 a 30/10/1999 e 02/05/2001 a 31/10/2012, e **condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a sua data de início, DIB 09/11/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002029-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO RANGEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Coma juntada, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012119-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AMILTON SERGIO MENDES MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão n. 3322/2020, de 02/06/2020, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, com o fim de ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.376.823-4, requerido em 06/09/2017 (DER).

Comprova o autor que a 4ª CAJ, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu recurso e reconheceu seu direito ao benefício, que "poderá ser implantado, mediante alteração da data de entrada do requerimento" (ID 41598776, pág. 13). Comprova, ainda, que o processo administrativo se encontra sem movimentação desde 18/08/2020 (mesmo ID, pág. 16).

Não se desconhece que foi implementado reforço aos recursos humanos da autarquia ré, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de cumprimento de decisão que reconheceu o direito do impetrante há **mais de 90 dias**, pelo que não é razoável o atraso da autarquia para a providência devida, ainda mais em se tratando de verba de natureza alimentar.

Sendo assim, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão n. 3322/2020, de 02/06/2020, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, com o fim de ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.376.823-4, no prazo de 15 dias, ou **justifique especificamente** que eventual impossibilidade de cumprimento desta decisão decorre de culpa exclusiva da parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009348-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de não recolher as contribuições vincendas destinadas às outras entidades (Salário Educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA e SEBRAE), e que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e de efetuar suas inscrições em Dívida Ativa da União, bem como expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. Subsidiariamente, pede autorização para recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário Educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA e SEBRAE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da Constituição Federal. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros.

Subsidiariamente, sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

A impetrante emendou a petição inicial e comprovou o recolhimento das custas (ID 39284316).

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proibe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol **exemplificativo**.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008743-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inabilitou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Demais disso, em 23/09/2020, o STF fixou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" (RE 603624).

Já o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" (RE 630898) - ainda se encontra pendente de julgamento, mas sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes nas instâncias inferiores.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:



Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL A que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exceção é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde dada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec n. 5018995-23.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, no pedido subsidiário, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao Sesi/Sesc, Senai/Senac, Incra e Sebrae), com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013065-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TANIA DA SILVA CRUZ FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, requerida em 21/09/2020, para o correto fornecimento desta, a fim de embasar seu pedido de aposentadoria.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que emação ajuizada pela impetrante na Justiça Estadual, em face da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, a parte contrária informa que não foi possível concluir o Processo Único de Contagem de Tempo – PUC T em razão da existência de divergência entre a CTC expedida pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER e a CTC do INSS (ID 42728781, fl. 22).

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008992-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado “o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor pago a título de FÉRIAS NORMAIS, bem como do ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e seus reflexos”.

Em síntese, afirma que as verbas em tela possuem caráter indenizatório, pelo que não podem ser base de incidência das contribuições sociais, e que o legislador em momento algum almejou tributar verbas de natureza não-salarial.

A impetrante emendou a petição inicial e comprovou o recolhimento das custas (ID 39911043).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei n. 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º, do mesmo artigo 28, da Lei n. 8.212/1991.

No caso em tela, as verbas “férias normais” e “adicional de horas extras e reflexos” possuem natureza remuneratória, sendo devida a incidência ora questionada.

A não incidência de contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** (e seu respectivo adicional constitucional) decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Já as **férias gozadas**, isto é, em situações de efetivo gozo do direito, possuem indubitável natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS VERBAS ELENCADAS NO ART. 28, §9º, LEI N. 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Das contribuições previdenciárias. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. **A verba paga a título de férias gozadas apresenta caráter salarial e, portanto, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias.** II. Da contribuição ao FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tomando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Saliente-se, inclusive, que a Súmula nº 353 do STJ dispõe que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". A base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei nº 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. Não há previsão de exclusão da incidência da contribuição ao FGTS correlação a férias gozadas, haja vista que tal verba não está elencada no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5005994-98.2020.4.03.0000, Relator: Des. Fed. Valdeci dos Santos, TRF3 - 1ª Turma, DATA: 17/09/2020)

As verbas referentes às horas extras e respectivo **adicional**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no Tema n. 687 dos Recursos Repetitivos do STJ:

“As **horas extras e seu respectivo adicional** constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

#### **Contribuições do SAT e para terceiros**

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCR A e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR A. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCR A e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009891-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

ID43019269: Trata-se de pedido de suspensão imediata da exigibilidade dos débitos objeto dos pedidos de parcelamento indicados até que ocorra a análise dos referidos pedidos, a fim de que não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Alternativamente pretende que seja determinada a análise dos pedidos de parcelamento simplificados até então formalizados, no prazo de 48 horas.

Consigna a impetrante que a autoridade impetrada vem se colocando “em situação de descumprimento, por inércia”, na medida em que “*formalizou processos administrativos apenas com relação a uma parte dos pedidos de parcelamento (vide coluna “Processo nº parcelamento” do Doc. 01), que se referem justamente às aberturas de processos por ela noticiada na Informação de ID 42719039, sendo que, tanto em relação aos pedidos de parcelamento simplificado realizados pela Impetrante em 11/11/2020, objeto da petição da Impetrante de ID 42129760, como os demais realizados em 20/11/2020 e 01/12/2020 – todos ocorridos antes da Informação de ID 42719039 – , a Autoridade Impetrada se mantém em absoluta inércia, nem sequer respondendo aos pedidos ou solicitando qualquer informação adicional*”.

Há que se registrar, de antemão, que os comprovantes de pagamento da 1ª prestação dos pedidos de parcelamento simplificado só restam juntados com a petição que noticia o descumprimento da medida liminar e não constavam dos autos por ocasião da manifestação da autoridade impetrada.

Com relação à alegação de que a autoridade impetrada vem descumprindo os termos da decisão ID39339669, reitero o já consignado no despacho ID42172142 no sentido de que o pedido de parcelamento simplificado “*é inovador mas, por certo, a autoridade deverá apreciá-lo ao tempo oportuno, conforme disposições legais e bem considerando os termos da liminar concedida*”.

A decisão liminar (ID 39339669) foi explícita no sentido de “*afastar a limitação de valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões), prevista no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da Receita Federal do Brasil para adesão ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002, bem como o 22 da Portaria PGFN nº 448/2019, de apresentação de garantia para parcelar os débitos acima de 1 milhão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria PGFN nº 448/19)*”.

Neste sentido, o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos pedidos de parcelamento apresentados no decorrer do presente feito não tem cabimento já que trata-se de pedido novo.

Registre-se, ademais, que também não é possível se inferir a regularidade/suficiência dos recolhimentos efetivados.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos pedidos de parcelamento indicados.

Quanto ao pleito subsidiário para que seja determinada a análise dos pedidos de parcelamento, a autoridade impetrada deverá comprovar nos autos a apreciação de todos os pleitos apresentados, bem observando os termos da liminar concedida e no prazo previsto em lei, comprovando nos autos.

Dê-se vista à autoridade impetrada dos comprovantes de recolhimentos juntados com a petição ID 43019269.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013311-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 43147867: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão ID 43143617 sob argumento de ocorrência de erro material.

Sustenta que a CDA nº 80.3.06.000765-18 não constou da decisão que deferiu em parte o pedido liminar para suspensão imediata da inscrição no CADIN/Sisbacen relativa aos débitos apontados na inicial, posto que constou equivocadamente na petição inicial duas vezes a CDA nº 80.7.06013194-05.

Alega que o erro material apontado pode dar interpretação divergente à decisão, não alcançando o seu propósito.

DECIDO.

A impetrante aponta que teria ocorrido erro material na decisão ID 43143617, em que foi deferido em parte a liminar para suspensão imediata dos débitos inscritos no sistema CADIN/Sisbacen, uma vez que deixou de constar a CDA nº 80.3.06.000765-18 entre as CDAs indicadas, posto que, equivocadamente, na petição inicial constou duas vezes a CDA nº 80.7.06013194-05.

Assiste razão à impetrante.

Do dispositivo constaram como pendências no sistema CADIN/Sisbacen as CDAs nº 80.2.98.013640-45, 80.2.04.059263-14, 80.3.04.003654-00, 80.6.04.101354-93, 80.6.05.002037-49, 80.7.05.000614-02, 80.2.08002184-83, 80.7.03033032-50, 80.7.06013194-05, 80.6.99.010230-01, 80.6.97.010856-74.

Assim, ainda que tenha havido o erro material na petição inicial, com duplicidade da CDA nº 80.7.06013194-05, o pedido de suspensão dos débitos inscritos no CADIN/Sisbacen refere-se às **doze pendências** indicadas no documento ID 43077589 (Pág. 4), entre as quais a CDA nº 80.3.06.000765-18, tendo em vista participação da impetrante em leilão.

Observe-se que na decisão embargada foi mencionada a apresentação de garantia idônea na Execução Fiscal nº 005881-44.2006.4.03.6105, relativa à CDA nº 80.3.06.000765-18.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração ID 43147867 para correção do erro material, a fim de **acrescentar ao dispositivo a suspensão da inscrição no CADIN/Sisbacen relativa à CDA 80.3.06.000765-18**, ficando, no mais, mantida a decisão ID 43143617 tal como proferida.

Publique-se e intem-se com urgência.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013311-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.**, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando a exclusão ou suspensão imediata da inscrição no sistema CADIN/Sisbacen dos débitos relativos às CDAs nº 8029801364045, 80204059263-14, 80304003654-00, 80604101354-93, 80605002037-49, 80705000614-02, 80208002184-83, 80703033032-50, 80706013194-05, 80.6.99.010230-01, 80.6.97.010856-74, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem.

Relata que a Fazenda Nacional, sustentando a existência de grupo econômico entre a impetrante e a empresa CERALIT, pleiteou o redirecionamento de várias execuções.

Alega que, em todas as execuções redirecionadas à impetrante foram apresentadas garantias para suspensão das cobranças e discussão do redirecionamento.

Argumenta que, no passado dia 04/12/2020, teve conhecimento da inclusão de doze débitos no sistema Cadin/Sisbacen, e que, no entanto, referidos débitos se encontram garantidos por imóvel em valor superior ao executado e por seguro garantia.

Sustenta que, além das referidas doze pendências, há outras sete (CDAs nº 35071159-3, 32398740-0, 32398742-7, 32398743-5, 32398744-3, 32398746-0, 32398750-8) já garantidas, mas que ainda constam em cobrança no sistema da PGFN, não permitindo a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Ressalta a urgência em virtude do leilão de compra de óleo de soja refinado, aviso nº 165, a ser realizado em 09 de dezembro de 2020, que não permite a participação se houver débitos no sistema Cadin/Sisbacen.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Custas, ID 43118378.

É o relatório. Decido.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para concessão parcial da liminar.

Defende a impetrante que os débitos inscritos no sistema Cadin/Sisbacen se encontram garantidos por imóveis de valor superior ao executado.

Consoante o documento ID 43077588, constam 12 débitos pendentes, relativos às CDAs nº 80.2.98.013640-45; 80.2.04.059263-14; 80.3.04.003654-00; 80.6.04.101354-93; 80.6.05.002037-49; 80.7.05.000614-02; 80.2.08002184-83; 80.7.03033032-50; 80.7.06013194-05; 80.6.99.010230-01; 80.6.97.010856-74.

Constato que a impetrante ofereceu garantia nas execuções fiscais nº 005350-02.1999.4.03.6105, à qual estão apensadas as de nº 0003124-14.2005.4.03.6105, 0006149-69.2005.4.03.6105, 0007560-11.2008.4.03.6105 (ID 43077592), nº 0005881-44.2006.4.03.6105 (ID 43077596), nas quais juntou matrícula de imóveis e laudos de avaliação, e nas Execuções Fiscais nº 0014683-75.1999.4.03.6105 e nº 0608159-47.1998.4.03.6105, em que apresentou seguro garantia (ID 43077802).

Com relação à suspensão dos registros no Cadin, dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522 de 2002:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

(...)

Ainda que a avaliações apresentadas tenham sido realizadas unilateralmente e a União ainda não tenha se manifestado em relação a elas, as garantias são idôneas. Destaco que o seguro garantia apresentado no ID 43077802 foi emitido pela empresa Tokio Marine Seguradora.

Ademais, consta do Aviso de Compra Pública (ID 43077585) que a regularidade no CADIN será verificada também quando do pagamento do produto (item 4.2.3.1 do aviso de leilão).

Dessa forma, considerando que a impetrante apresentou garantias idôneas, diante da urgência e considerando a possibilidade da reversibilidade da presente medida, entendo cabível a concessão da medida no tocante ao pedido de suspensão imediata das inscrições apontadas no CADIN elencadas na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar somente para suspensão imediata da inscrição no CADIN/Sisbacen relativa aos débitos apontados na inicial (CDAs nº 80.2.98.013640-45; 80.2.04.059263-14; 80.3.04.003654-00; 80.6.04.101354-93; 80.6.05.002037-49; 80.7.05.000614-02; 80.2.08002184-83; 80.7.03033032-50; 80.7.06013194-05; 80.6.99.010230-01; 80.6.97.010856-74).

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverá se manifestar no prazo excepcional de 72 (setenta e duas) horas.

Com a juntada das informações, tomem conclusos para decisão.

Publique-se e intimem-se.

Tendo em vista a realização do leilão na presente data, cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/05/81 a 30/06/82 - Fábrica de Balas AOKI (guarda - categoria profissional)
- 2) 01/08/89 a 02/10/90 - Perobal Madeira Ltda (baixada)
- 3) 01/02/91 a 01/08/92 - Perobal Madeira Ltda (baixada)
- 4) 01/04/93 a 18/01/97 - Perobal Madeira Ltda (baixada)
- 5) 17/03/97 a 30/11/00 - Brasimol - Brasil Molduras Com. e Beneficiamento Ltda (baixada)
- 6) 01/06/01 a 09/09/02 - Brasimol - Brasil Molduras Com. e Beneficiamento Ltda (baixada)
- 7) 25/04/05 a 14/02/19 - Embacon Ind e Com de Madeiras Ltda.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008879-06.2020.4.03.6105

AUTOR:MARIA DE LOURDES DE SOUZAMAROCHO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE LUIS COELHO - SP223433

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Pretende a autora o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade e o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Mapac, El-Con, Deana e Hospital Álvaro Ribeiro.

Pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/75 a 16/01/78, laborado na Casa de Saúde, através de enquadramento por categoria profissional.

Antes da análise do pedido de oitiva de testemunhas, intime-se a autora a informar o atual endereço das empresas indicadas no 1º parágrafo, para obtenção da ficha de registro de empregados.

Com a informação, oficiem-se as empresas para que, no prazo de 10 dias, encaminhem a este juízo cópia da ficha de registro de empregado em nome da autora.

Cumprida a determinação supra em relação às quatro empresas, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010302-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:DOUGLAS DALLOCCA

Advogado do(a)IMPETRANTE:TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 40922733.

Intime-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013312-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE ROBERTO CESAR GINEFRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **JOSÉ ROBERTO CESAR GINEFRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 170910103-0 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, II da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e não prescritas, observada a prescrição quinquenal.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999, reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*".

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Emposseguimento, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1.276.977/DF, em 28 de agosto de 2.020, reconheceu a existência de repercussão geral a matéria (Tema 1.102).

Em 1º de outubro de 2.020, nos autos do REsp 1.596.203 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito relacionada à matéria contida no RE n. 1.276.977/DF.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá à parte autora requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Intime-se o autor para regularização da representação processual, a fim de comprovar que a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial tem poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013299-54.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MIGUELINA BRANDAO DA COSTA CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012965-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAQUELINE BIANCADA SILVA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PENA MASI - SP165506

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum com pedido liminar proposta por **JAQUELINE BIANCA DA SILVA FRANÇA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que proceda à imediata exclusão de seu nome da dívida ativa e do CADIN.

Relata a autora que juntamente com seu esposo fora surpreendida com o apontamento de seu nome no CADIN, ao fazer cadastro para obtenção de crédito imobiliário para aquisição de imóvel residencial.

Menciona que sempre trabalhou na condição de empregada na cidade de Valinhos; que jamais teve empregada doméstica; que “jamais possuiu e não possui qualquer pendência financeira, bancária, protesto ou tem contra si qualquer ação judicial ajuizada” e que “nunca havia ouvido falar em CADIN, não sabia o que significava uma inscrição nesse banco de dados e muito menos suas consequência, além de ignorarem completamente o motivo pelo qual havia registro em nome da Autora”.

Explicita que por orientação do corretor de imóveis buscou informações acerca do apontamento junto à Receita Federal e “conseguiu acesso aos débitos vinculados fraudulentamente ao seu CPF”.

Consigna que apurou que o apontamento combatido refere-se pendência de contribuições relacionadas a trabalhadores domésticos; que “também recebeu a informação de que ela consta nos registros da Ré como empregadora no eSocial, conforme demonstra o documento 13, anexo. No mesmo documento há a informação de que Alex Sander Nogueira, suposto empregado, foi contratado em 06 de junho de 2018, desligado em 30 de dezembro de 2019 (doc. 13) e reside em Tatuí/SP” e que “recebeu a informação de que existem três supostos empregados (atualmente inativos) vinculados fraudulentamente ao seu CPF”.

Defende a ocorrência de fraude com o número de seu CPF e ressalta que “jamais recebeu notificação ou qualquer comunicação acerca do débito e da inscrição no CADIN, impedindo a tentativa de solução em meio administrativo pela Autora antes da efetivação da inscrição”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Pretende a autora que seja determinado à Ré que proceda à imediata exclusão de seu nome do CADIN e da dívida ativa, ao argumento de que seu número de CPF está ou foi usado por terceiro mediante fraude, já que os apontamentos indicados não são de seu conhecimento e tampouco tem qualquer relação com qualquer um deles.

Não é possível se inferir, nesta oportunidade inicial, a irregularidade absoluta do apontamento combatido, tão somente pela provas trazidas, a fim de se determinar a exclusão do nome da autora do CADIN e da dívida ativa.

Apesar da narrativa explicitada na inicial, os documentos juntados não comprovam a tese defendida relacionada à ocorrência de fraude ou uso indevido do número do CPF da demandante, uma vez que apenas a renda, o endereço dela e dos supostos empregados não são suficientes para elidir a responsabilidade pelos débitos tributários, **de imediato**.

A questão fática relativa aos apontamentos combatidos exige um aprofundamento da cognição e observância do contraditório.

Ademais, registre-se que os atos administrativos gozam de presunção (relativa) de legalidade e veracidade que não restaram elididos neste momento inicial.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, intime-se a autora a apresentar declaração de hipossuficiência para análise do pleito.

Cite-se e intime-se, com urgência.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006299-37.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SURGICAL SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO - SP327182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos enviados pelo PAB da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no r. despacho ID 42998564.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012570-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDA MARTINS SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 42963140) na qual noticia a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 190.237.153-1) e parâmetros definidos, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012998-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BLAU FARMACÊUTICA S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS/SP** para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela do “aumento da Taxa Siscomex, promovido pela Portaria MF nº 257/2011, abstendo-se a D. Autoridade Coatora da tomada de qualquer medida violadora desse direito que possa impedir/obstar o desembaraço aduaneiro das respectivas mercadorias importadas, assim como inscrever em dívida ativa os valores questionados, e outros atos, tais como inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento de pedidos de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa – artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional)”.

Sustenta que “a Portaria MF nº 257/11 se mostra ilegal e inconstitucional na medida em que viola a Lei nº 9.716/98, a qual, pretensamente, estaria autorizando o “reajuste anual” da Taxa SISCOMEX através de ato do Ministro do Estado da Fazenda. Isto porque referida lei permitiria o reajuste da Taxa com base exclusivamente na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, conforme dicção do §2º do art. 3º. Logo, vê-se o afastamento da hipótese prevista no citado §2º do seu art. 3º da Lei 9.716/98”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

#### **Decido.**

Afasto a possível prevenção indicada, uma vez que as ações apontadas têm autoridades impetradas distintas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)*

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada, no tocante aos recolhimentos vincendos ou futuros.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa e a proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 5 dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005279-11.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDA ADRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face da certidão ID 4314476701, informe o exequente seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios sem o destaque dos honorários contratuais.
3. Intime-se.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5005219-38.2019.4.03.6105

AUTOR: OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA, CLARICE DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES - SP328273

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES - SP328273

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela COHAB na petição ID 43168120(30 dias).

Int.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-92.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DOURIVAL AVELINO ROSANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43058467 e anexos, para novembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 190.795,96 e um RPV no valor de R\$ 22.335,93, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005503-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME, DENILSON SANTOS PEDRAL, DENILSE SANTOS PEDRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO - SP313090

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

#### DESPACHO

1. Esclareça-se à exequente que o resultado da pesquisa feita pelo sistema Infojud encontra-se disponibilizado às partes e seus procuradores.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006209-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ID 41877027**: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de **ID 41567588**, sob a alegação de haver **erro material** na forma de homologação da renúncia à execução do valor a que tem direito na via judicial.

Afirma que faz o presente questionamento pois “*tem receio de que seja interpretado que a Embargante renunciou ao crédito que tem direito, o que não é o caso*”, por ter sido o cumprimento de sentença extinto na forma do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Afirma que tal artigo diz respeito à renúncia ao direito creditório, mas que, em verdade, seu pedido se trata de renúncia à execução do crédito pela via judicial, para que tal se dê no âmbito administrativo, tão somente, pelo que pretende seja extinta a fase de cumprimento de sentença pelo art. 485, VIII, do CPC.

**Não assiste razão à embargante.**

O caput do art. 485, VIII, do Novo CPC, diz:

“O juiz não resolverá o mérito quando:”

Assim, pressupõe que o mérito da ação sequer foi apreciado, sendo o feito julgado antes de o magistrado adentrar a tais questões postas, encerrando o feito abruptamente. Todavia, não deixa de ser fundamentado, pois as razões estão elencadas nos incisos I a X do mesmo artigo.

Já no caso do presente feito houve julgamento do mérito da ação, na fase de conhecimento. Assim, resta iniciar, se do interesse da parte vencedora, a execução do título judicial que obteve.

Como necessita de documento que ateste que não executará o título executivo dentro do processo judicial, mas na esfera administrativa, e para dar tal garantia ao Fisco, que tem seja duplamente executado, deve a fase de cumprimento de sentença ser extinta, nos termos do art. 924, IV, do mesmo CPC, o que enseja a impossibilidade total de o autor/exequente tentar, futuramente, a execução dos valores a que tem direito, restando, portanto, executá-los exclusivamente junto à Receita Federal.

Veja-se que tal solução é recorrentemente utilizada por este Juízo em diversos outros feitos com o mesmo tipo de pedido, não havendo até o presente momento qualquer insurgência ou notícia de problemas da parte vencedora como o Fisco após se valer da sentença homologatória de desistência da fase de execução.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de ID 41647459.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017710-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SYSCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID nº 41704835: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 41277085, sob o fundamento de omissão quanto a análise do pedido de restituição dos valores recolhidos pela empresa incorporada (RC Sistemas de Identificação Ltda.).

A União Federal também opôs embargos de declaração, argumentando quanto a omissão em relação à correta fixação dos honorários advocatícios. Defende que “*não há liquidez na sentença, já que somente quando da liquidação do julgado será possível o cálculo do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS. Destarte, a i. Magistrada, salvo melhor juízo, omitiu-se quanto à aplicação do §4º do art. 85 do CPC. (...) fixou a alíquota de 10%, com fundamento no art. 85, §3º, I, do mesmo código, ainda mais utilizando o valor da causa como parâmetro, embora tenha havido proveito econômico mensurável (no caso, repetição do indébito).*” (ID nº 42559579).

A ré se manifestou quanto aos embargos opostos pela autora (ID nº 42559579).

A autora se manifestou quanto aos embargos opostos pela ré (ID nº 42893109).

É o relatório.

#### Decido.

A autora requereu na inicial a declaração do “*direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos à título de PIS e COFINS, inclusive os valores recolhidos pela empresa incorporada RC Sistemas de Identificação LTDA, sob o CNPJ nº 00.876.123/0001-90*” nos cinco anos anteriores à propositura da ação, alegando ser titular de seus direitos. Menciona que a incorporada “*RC Sistemas de Identificação LTDA., CNPJ nº 00.876.123/0001-90, passou a adotar a denominação social da autora, tornando-se sua filial, inscrita sob o CNPJ nº 67.259.929/0003-72*” com endereço na Rua Rio Claro, nº 30, Jardim do Trevo, Campinas/SP.

Para comprovar a incorporação, juntou a 12ª alteração contratual (Num. 25830032 Pág. 2/11 – fls. 66/75), constando a aprovação da proposta de incorporação total do patrimônio líquido contábil da empresa RC Sistemas de Identificação Ltda, CNPJ 00.876.123/0001-90) pela autora, sendo declarada extinta a incorporada (item 1.6), com aumento do capital social da incorporadora (item 1.7).

A União não se manifestou, em contestação, sobre a incorporação mencionada, portanto incontroversa.

Nos termos do art. os termos do artigo 1.116, do CC, e artigo 132, do CTN, a incorporadora sucede a incorporada no que se refere aos direitos e obrigações. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570/MG. INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO SUCESSORA. POSSIBILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, em 04.08.2011, cuja decisão foi publicada em 11/10/2011, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, entendeu pela validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.269.570/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, alinhou-se ao entendimento do Pretório Excelso:

- Nas demandas ajuizadas até 08/06/2005 ainda incide a regra dos “cinco mais cinco” para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido.

- No caso concreto, considerando-se que a ação foi ajuizada em 11 de setembro de 2002, há que ser observada a prescrição decenal.

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- **O art. 1.116 do Código Civil é claro ao estabelecer que na incorporação, operação em que uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, há sucessão universal, ou seja, de todos os direitos e obrigações. No mesmo sentido, o caput do art. 227 da Lei nº 6.404/76.**

- **O art. 132 do CTN atribuiu à pessoa jurídica sucedida a responsabilidade pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas incorporadas até à data do ato. Entretanto, o CTN não faz qualquer menção com relação à possibilidade de utilização dos créditos da incorporada pela sucessora. Embora exista omissão no Código Tributário Nacional, a interpretação sistemática dos dispositivos citados, conduz à conclusão de que a incorporadora sucede à incorporada também em relação aos seus créditos. Precedentes.**

- No presente caso, inobstante a revelia, já que a alegação surgiu após o saneamento do processo, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público e da verdade real (art. 370, caput, CPC), não se pode ignorar a possibilidade de inexistirem créditos em favor da Autora, situação que prejudicaria o pedido principal de compensação/restituição, e levaria à improcedência da ação.

- Havendo pedido expresso e justificado de produção de prova pericial, afigura-se razoável o seu deferimento no caso, o que não ocorreu na espécie, sendo de rigor anular a sentença para assegurar às partes o exercício do direito de defesa.

- No caso concreto, há de ser anulada a r sentença de primeiro grau, para que seja realizada a perícia técnica requerida pela União, e seja apurada a existência ou não de créditos, bem como os respectivos valores, assegurando às partes o exercício pleno do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

- Apelação da autora provida.

- Remessa oficial e apelação da União Federal, parcialmente, providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1221391, 0009533-20.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)

Isto posto, comprovada a incorporação é de rigor o reconhecimento do direito da autora à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente pela empresa incorporada (RC Sistemas de Identificação Ltda.) no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração da parte autora e dou-lhes provimento para retificar/acrescentar ao item "b" do dispositivo da sentença de ID Num 41277085 os seguintes termos:

**b) Declarar** o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, inclusive em relação aos valores recolhidos indevidamente pela incorporada RC Sistemas de Identificação Ltda., anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

No mais, mantenho a sentença de ID 41277085 tal como prolatada.

Quanto aos embargos de declaração da União, não há omissão ou contradição alegadas, mas inconformismo com o entendimento do juízo.

Nesse ponto, ressalto que eventual discordância quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da União.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005293-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE LUIS DE BARCELLOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão da dificuldade noticiada no e-mail (ID [43146417](#)), anote-se no sistema processual prioridade na conclusão para sentença. No entanto, é de se observar que a celeridade será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-54.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a negativa da parte autora para a realização da teleperícia (ID 33238770), intime-se a Perita Elisabete Aparecida Ancona, para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização da perícia presencial, devendo fornecer data e horário, não antes de 21/01/2021, por conta do recesso forense.

Havendo a indicação de data e horário, dê-se ciência as partes.

Do contrário, venha o processo concluso para deliberações.

Intimem-se.

**Campinas, 7 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007544-83.2019.4.03.6105

AUTOR: VICENTE MANOEL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a negativa da parte autora na realização de audiência por videoconferência (ID 33832902), comunique-se aos juízos de Paranavaí e de Maringá para conhecimento e solicite-se o cumprimento da diligência deprecada, qual seja, a oitiva das testemunhas.

Havendo a indicação de data e horário para a realização das audiências, dê-se ciência as partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Campinas, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007849-67.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: M. L. D. S. I., M. T. D. S. I.

REPRESENTANTE: MAYARA KELLY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008603-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARGARIDA JULIA DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA MACHADO NORMANTON - SP81669, NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI - SP334675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos das cópias do processo administrativo, nos termos do r. despacho ID 4542684.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-07.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCA CANDIDA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Campinas, 11 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010037-96.2020.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS-LOSANGELES LTDA - EPP, MARCIO LUIS BELARDINI, JULIO CESAR FERREIRA DE SEIXAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ALGARVE - SP282035

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ALGARVE - SP282035

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ALGARVE - SP282035

#### DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Vistos etc.

As partes requerem a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias para tratativas de conciliação. Defiro, ficando suspenso o processo por 15 dias com fundamento no artigo n. 313, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010038-81.2020.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANS-LOSANGELES LTDA - EPP, MARCIO LUIS BELARDINI, JULIO CESAR FERREIRA DE SEIXAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ALGARVE - SP282035

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ALGARVE - SP282035

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ALGARVE - SP282035

#### DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Vistos etc.

As partes requerem a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias para tratativas de conciliação. Defiro, ficando suspenso o processo por 15 dias com fundamento no artigo n. 313, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013620-26.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CORREA JUNIOR, SILVIA ELENA FOGALLI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 11 de dezembro de 2020.**

**9ª VARA DE CAMPINAS**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000292-92.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: NELLA OLIVEIRA MENIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ELI COHEN - SP416017

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 43023843, a fim de agendamento, de assinatura do termo de entrega e de retirada dos bens, intime-se o advogado da requerente a indicar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá comparecer neste Fórum sexta-feira (11/12/2020), a partir das 15:00 horas.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5011995-54.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELA APARECIDA DOS SANTOS, DAVID HENRIQUE DE PAULA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE ARMELIN ROQUE - SP364360

**DESPACHO**

Intimem-se as defesas para manifestação acerca do ID 43001469(07/12/20), no prazo de 05(cinco) dias.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

REU: VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

Advogados do(a) REU: BRUNO MIOTTO JOSE - SP430817, GUILHERME LUIZ MARTINS - SP334558, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

## DECISÃO

### Vistos.

Abriu-se vista ao MPF para que se manifestasse sobre o eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Perseguição Penal, previsto no art. 28-A do CPP, conforme exarado no ID 38804873, com relação às acusadas VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS e TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO.

Em resposta, após a vinda dos antecedentes das acusadas, o *Parquet* Federal manifestou-se no ID 40658867. Resumidamente, asseverou que com relação à acusada VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS, a princípio, o Acordo de Não Perseguição Penal seria cabível. Contudo, relativamente à ré TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, verificou que a mesma foi recentemente condenada pelos fatos descortinados por meio da denominada OPERAÇÃO MAMBA.

Em decisão proferida no ID 41311598, considerando-se que o MPF sinalizou que ofereceria Acordo de Não Perseguição Penal para a acusada VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS, foi determinado que com a vinda aos autos do acordo devidamente aceito e assinado pelas partes, seria providenciado o agendamento de audiência necessária à respectiva homologação. Outrossim, na mesma decisão, determinou-se a intimação da defesa (DPU) para que fornecesse o nome, a qualificação completa e endereço das testemunhas de defesa da acusada TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, bem como os respectivos e-mails e números de telefones celulares válidos e demais dados pertinentes.

Com relação à ré VANESSA NASCIMENTO SANTOS, o Ministério Público Federal informou que já foi expedido ofício à acusada para que respondesse se tem interesse no Acordo de Não Perseguição Penal (ID 41537470).

Por seu turno, em manifestação no ID 41598991, a acusada TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO constituiu defensor e requereu a substituição da oitiva da testemunha Neide Regina Bernabe Franzoli pelo depoimento já prestado por esta na ação penal nº 5012797-52.2019.04.03.6105, como testemunha de defesa, a qual foi indagada pelas partes e pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas sobre diversas questões atinentes a toda "Operação Mamba".

Instada a se manifestar acerca do quanto exarado pelo Ministério Público Federal no ID 40658867, a defesa da acusada TATIANE informou que não tem nada a requerer sobre a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (ID 42283637).

Em despacho proferido no ID 42417486, preliminarmente deu-se vista ao Ministério Público Federal acerca do pedido de utilização de prova emprestada produzida nos autos nº 5012797-52.2019.04.03.6105, formulado pela defesa da acusada TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, no ID 41598941.

Com relação à acusada VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS, determinou-se o aguardo quanto à formalização do ANPP, consoante manifestação Ministerial no ID 41537470.

Por fim, o *Parquet* Federal não se opôs ao requerimento da acusada TATIANE quanto à utilização de prova emprestada (ID 42633265).

Vieram-me os autos conclusos.

### DECIDO

#### I - DO PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVA

A defesa de TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO requereu a utilização de prova emprestada produzida nos autos nº 5012797-52.2019.04.03.6105 em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, consistente no depoimento prestado pela testemunha Neide Regina Bernabe Franzoli (ID 415989).

Tanto a acusada TATIANE quanto o Ministério Público Federal figuraram como partes no processo nº 5012797-52.2019.04.03.6105, no qual a sobredita testemunha foi ouvida.

Somado a isso, o *Parquet* Federal também não se opôs ao requerimento da acusada TATIANE (ID 42633265). Portanto, não há óbice quanto ao deferimento do pleito.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência manifestam-se favoravelmente ao uso de prova emprestada no processo penal, desde que haja observância aos princípios do **contraditório e da ampla defesa**. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. PROVAS EMPRESTADAS. ADMSSIBILIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento que não há repercussão geral na controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, por ausência de questão constitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1189218 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 31-05-2019 PUBLIC 03-06-2019)

Posto isto, **DEFIRO o pedido de utilização de prova emprestada.**

**Expeça-se ofício** à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando o encaminhamento, a este Juízo, de cópia da gravação audiovisual do testemunho prestado pela testemunha NEIDE REGINA BERNABE FRANZOLI nos autos do processo nº 5012797-52.2019.04.03.6105, a fim de instruir este feito.

#### II - DO PROSSEGUIMENTO

Tendo em vista que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, em relação à acusada TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, conforme manifestação Ministerial de ID 40658867, somada à ausência de requerimento pela defesa (ID 42283637), **passo a examinar o feito quanto ao seu prosseguimento.**

Considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

**Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 14:00h**, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020.

Caberá às partes e aos participantes das audiências telepresenciais o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Ressalto que, em se tratando de ré solta, com defensor constituído, a **intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **caberá ao patrono do réu**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seus e-mails e celulares, bem como o e-mail e celulares da acusada, a fim de que possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

**Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.**

Após o fornecimento pelas partes, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo **GOOGLE CHROME** ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, **no horário agendado para a audiência telepresencial**, por intermédio do "Link" constante abaixo:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ODAZyZMwY2QfNWIsMC00ZDE1TThOTEiZjYzNDIsMGNhYWJp/40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c6%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODAZyZMwY2QfNWIsMC00ZDE1TThOTEiZjYzNDIsMGNhYWJp/40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c6%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência telepresencial, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, **se desejar**, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "*continuar neste navegador*". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

**Notifique-se o ofendido** para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **caberá ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem dos réus lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

**Publique-se.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016569-23.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OGU IFEANYI PROMISE

Advogado do(a) REU: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o certificado em ID 43215120 e considerando-se o lapso temporal relativamente curto, desde a publicação da decisão que designou a audiência e determinou a informação da parte acerca de um endereço eletrônico válido, REDESIGNO a audiência para Homologação de Acordo de Não Persecução Penal para o DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 15:20H, a ser realizada na forma telepresencial.

Proceda a Serventia o necessário para o novo agendamento e realização do ato telepresencial, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Assim, FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do investigado como de seu patrono, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência pela plataforma virtual.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, através do seguinte link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZmYyZmlwOGQ0tOWVY00NDk0LWFjZjYtNzQ2NGI5NzZjMGY0%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmYyZmlwOGQ0tOWVY00NDk0LWFjZjYtNzQ2NGI5NzZjMGY0%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d)

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhe-se a solicitação ao advogado também por e-mail.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

*(assinado eletronicamente)*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010915-11.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DE GOES

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

#### **DESPACHO**

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-83.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDIVALDO SANTOS MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005587-03.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5006422-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: LUXIAO LIU

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ FERNANDO NICOLELIS - SP176940

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da documentação juntada (ID 43167621).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009585-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: P. S. D. S., KARINA ESMERINDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

\*\*Os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4EA685A5B> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009504-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILDENON JOSE GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

GILDENON JOSÉ GOMES DE FREITAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$112.571,58.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$4.668,39** (valor referente a novembro de 2020), conforme id 43179395, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.668,39, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619, FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

**DESPACHO**

**Vistos,**

Id [43173902](#): Por ora, nos termos da decisão constante do Id [42796566](#), **mantenho** a substituição da prisão preventiva de Fernando Tavares da Silva, por recolhimento domiciliar em período integral cumulado com utilização de tomoeleira eletrônica..

Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619, FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

**DESPACHO**

**Vistos,**

Id [43173902](#): Por ora, nos termos da decisão constante do Id [42796566](#), **mantenho** a substituição da prisão preventiva de Fernando Tavares da Silva, por recolhimento domiciliar em período integral cumulado com utilização de tornozeleira eletrônica,.

Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619, FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722



**DESPACHO**

**Vistos,**

Id [43173902](#): Por ora, nos termos da decisão constante do Id [42796566](#), **mantenho** a substituição da prisão preventiva de Fernando Tavares da Silva, por recolhimento domiciliar em período integral cumulado com utilização de tornozeleira eletrônica,.

Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619, FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP437059, LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

**DESPACHO**

**Vistos,**

Id [43173902](#): Por ora, nos termos da decisão constante do Id [42796566](#), **mantenho** a substituição da prisão preventiva de Fernando Tavares da Silva, por recolhimento domiciliar em período integral cumulado com utilização de tornozeleira eletrônica,.

Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOAO STORACE DA SILVA - SP90097

REU: MUNICIPIO DE MAIRIPORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941

Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 42731899) opostos pela Autora **MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA** em face da sentença (ID nº. 42516627) que julgou improcedente o pedido, concedendo à parte Requerente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência à parte Ré, ressalvando-se os efeitos referidos pelo § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil, que impõem a suspensão da condenação.

Alega a Embargante que a sentença foi omissa ao deixar de fixar honorários devido ao seu advogado, atuante no processo com base no convênio firmado pela Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil.

É a síntese do necessário.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não verifico vício na sentença a ensejar sua revisão por meio de recurso de embargos de declaração, sendo certo que o ônus da sucumbência foi devidamente fixado, devendo ser suportado pela parte Autora, pelo que os Réus nada lhe devem a título de honorários de advogado.

Os termos e condições do referido convênio DPE/OAB, por meio do qual a Requerente obteve a atuação de advogado na defesa de seus interesses no processo, são questões externas à presente relação processual, em razão do que não serão aqui apreciados.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009492-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIA DAMASCENO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

A presente ação mandamental objetiva atacar o ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, referente ao procedimento administrativo recebido sob protocolo 19858938, que desde a data de 01/11/2020, não realizou a conclusão da análise do benefício previdenciário de Auxílio doença requerido pela impetrante.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/T7B75BAE50> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003778-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ALMERITA DE CARVALHO TAMBASCO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALMERITA DE CARVALHO TAMBASCO**, objetivando a citação da parte Executada para que pague a quantia de R\$ 50.321,84 (cinquenta mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA nº. 21.2871.110.008479-45.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3240225).

De início, foi designada audiência de conciliação (ID nº. 4665617), a qual restou prejudicada em razão da ausência das partes (ID nº. 8781322).

A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a citação da parte Executada por edital (ID nº. 13620899), restando o pedido indeferido, sendo determinada a pesquisa de dados da devedora por meio dos sistemas informatizados (ID nº. 13644381).

Esgotadas as pesquisas e intimada a CEF (ID nº. 22517137), foi requerida a realização da citação por edital (ID nº. 23394207), sendo, desta vez, deferida (ID nº. 23405899).

Por fim, a Caixa Econômica Federal noticiou o adimplemento da dívida em discussão, requerendo a extinção do feito (ID nº. 42859972).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção da execução, com fundamento no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil, noticiando a quitação integral do débito referente ao contrato nº. 21.2871.110.008479-45, faz-se mister declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do CPC.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009520-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

**JOÃO BATISTA BORGES** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$71.258,12.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$6.509,72** (valor referente a novembro de 2020), conforme id.43189328, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.509,72, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de endereço atualizado e documento pessoal.**

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007133-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FORTLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS - PR58644

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 43158267, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007714-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP, FATOR 5.5 MODAS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP**

Independentemente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 43161841, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001613-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917**

**EXECUTADO: VANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA**, objetivando a citação da parte Executada para que pague quantia de R\$ 37.477,14 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas do Contrato de Crédito Consignado nº. 21.3399.110.0000790-31.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 5490188).

De início, foi determinada a citação da parte Executada (ID nº. 9187538), restando a diligência infrutífera, consoante certidão de ID nº. 11190192.

A seguir, a Caixa Econômica Federal solicitou pesquisas cadastrais em nome da Executada junto aos sistemas informatizados (ID nº. 13586891), que foi deferida nos termos do despacho de ID nº. 13600963, e juntada ao feito (ID nº. 17542651).

Foi determinado à Exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta registrada com aviso de recebimento para efetivação da citação da Executada (ID nº. 22516096), sendo cumprida a solicitação (ID nº. 24142290) e expedido o mandado (ID nº. 33789964).

Após, a CEF requereu a extinção da execução, em razão do adimplemento da dívida pela parte Executada (ID nº. 42528522).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção da execução, com fundamento no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil, noticiando a quitação integral do débito referente ao contrato nº. 21.3399.110.0000790-31, faz-se mister declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do CPC.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**Márcio Augusto de Melo Matos**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006449-39.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER EDUARDO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WAGNER EDUARDO FERREIRA DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial - NB 194.415.340-0**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 30/08/2019, mediante o reconhecimento judicial de atividades trabalhadas em condições especiais, tudo devidamente descrito na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 38159194).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 39859594/39859595).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 39941406).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas (id. 41425723).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### MÉRITO

##### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifeu-se.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

#### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

#### EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP



O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/02/1989 a 01/02/1994**, laborado na empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A; **14/11/1994 a 06/02/1996**, laborado na empresa GLOBO S/A TINTAS E PIGMENTOS; **02/03/1998 a 02/02/2005**, laborado na empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S/A; **04/04/2005 a 12/12/2005**, laborado na empresa EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.; **16/04/2007 em diante**, laborado na empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S/A.

Com relação aos períodos de **01/02/1989 a 01/02/1994**, laborado na empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A e de **14/11/1994 a 06/02/1996**, laborado na empresa GLOBO S/A TINTAS E PIGMENTOS, de acordo com os registros em CTPS de id. 37874168 - pág. 04, verifico ter a parte autora ocupado, respectivamente, de "aprendiz.Senai – eletricista de manutenção" e "eletricista 1/2 oficial".

Tais profissões não geram presunção de que o demandante tenha trabalhado exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, nos termos do item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, sem a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Com relação ao período de **02/03/1998 a 02/02/2005**, laborado na empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S/A, é informada no PPP de id. 37874198 - págs. 01/02 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts, o que é suficiente para caracterizar a especialidade do período, com fulcro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Com relação ao período de **16/04/2007 a 26/06/2019** (data de emissão do PPP), laborado na empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S/A, é informada no PPP de id. 37874198 - págs. 03/05 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts, o que é suficiente para caracterizar a especialidade do período, com fulcro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Importante salientar que a jurisprudência majoritária, alla-se ao entendimento de que ainda que a exposição a tensões elétricas ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com tensão elétrica:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS.**

"(...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superiores a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - **A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade.** Precedentes. (...)" (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003150-24.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020) Grifou-se.

**"APELAÇÃO CÍVEL/5018392-26. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. ELETRICIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 57, §8º DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(...) - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts e, considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco, sendo indiferente o registro do código da GFIP no formulário, uma vez que o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - **No caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência de finiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade.** - Reconhecido o período pleiteado e concedida a aposentadoria especial. (...)" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018392-26.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 18/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade perigosa é despicienda, porquanto nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a acidente, apenas seria capaz de diminuí-lo.

Com relação ao período de **04/04/2005 a 12/12/2005**, laborado na empresa EUOFARMA LABORATÓRIOS LTDA., é informada no PPP de id. 37874190 - págs. 01/02 a exposição a ruído de 73 dB(A) e agentes químicos consistentes em solventes (querosene, thinner e aguarrás).

Entretanto o período mencionado no campo 16 do PPP (responsável pelos registros ambientais) é totalmente diverso e não há informação quanto à preservação do *layout* e das condições do ambiente de trabalho, descabendo o enquadramento pretendido.

Portanto, cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial de **02/03/1998 a 02/02/2005** e de **16/04/2007 a 26/06/2019** (data de emissão do PPP), ambos laborados na empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S/A.

Portanto, tem-se que na DER do benefício, em 28/06/2019, a parte autora contava com **19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo especial**, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela emanexo.

Observe que a parte autora não formulou pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especial os períodos de **02/03/1998 a 02/02/2005** e de **16/04/2007 a 26/06/2019** (data de emissão do PPP), ambos laborados na empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S/A, os quais deverão ser averbados como tal pelo INSS.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.** De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de dezembro de 2020.

**Marcio Augusto de Melo Matos**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009561-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EDVAN NELTON MENDES DE MACEDO

Advogado do(a)AUTOR:RAFAELMARQUES ASSI - SP340789

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTOR: EDVAN NELTON MENDES DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006532-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou, ao menos, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 26/04/2019, data do requerimento administrativo no. 195.389.482-5 (cópia integral do PA - evento Id. 38080496 - pág. 01 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Id. 38117845.

A parte autora requereu a juntada de comprovante do recolhimento de custas judiciais. Id. 38695156/38695193.

Proferida decisão indeferitória do pedido de justiça gratuita. Determinada a citação do INSS. Id. 39261691.

O INSS apresentou contestação e juntou documentos. Id. 39779376/39779377.

Instada a parte autora a apresentar réplica. Id. 39792545.

Instadas as partes a especificarem provas. Id. 40009529.

Apesar de regularmente intimado, o INSS não informou interesse na produção de provas.

A parte autora não manifestou interesse na produção de provas e juntou documentos. Id. 40270827/40271761.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## ! – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### 2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

#### 2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

#### 2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”*

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

#### 2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

#### 2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*

*(...)*

*II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”*

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

#### 2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

#### 2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

## 2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

(...)

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” (grifado)*

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”*

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: *“Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir; e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, **a qualquer tempo**, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.*

(...)

*O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI 1*

1. A recorrente não logrou provar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos, único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrente e o acórdão recorrido.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos (...).”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apuração da natureza nociva da atividade.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência a tese de que a exposição a ruído ou calor caracteriza atividade especial, independentemente da época da prestação do trabalho.”

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação do trabalho, em circunstâncias especiais, a exposição a ruído ou calor caracteriza atividade especial (...).”

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

### 2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RÚIDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

## 2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

*"10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

*11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."*

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

## 2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido."*

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

## 2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa** daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

## 2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua prestação de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DADER

Emapreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

“Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.”

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, **mas sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

## 2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

## TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

### 2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) **5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 6 - Saliante-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) **8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior**”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) **6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)**”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

### 2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) *Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19)*: ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) *Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19)*: ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) *Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19)*: os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) *Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19)*: ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) *Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19)*: ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

## 2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## 2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática em ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

*“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*

*Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.*

*Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”*

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

**“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:**

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

**Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”**

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumprir enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 2.10 - CASO CONCRETO

Inexistentes questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 195.389.482-5 (cópia – evento Id. 38080496 - pág. 01), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
Constâncio Vieira	COMUM	18/03/1970	18/04/1977	servente	Id. 38080664 - pág. 91	Id. 38080664 - pág. 165	poeira de algodão, ruído de 95 dB(A) e calor de 28,1°C	COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

O período mencionado no campo 16 do PPP (responsável pelos registros ambientais) é totalmente diverso e não há informação quanto à preservação do *layout* e das condições do ambiente de trabalho, descabendo o enquadramento pretendido.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de conceder o benefício requerido por JOSÉ CARLOS DA CRUZ. Isso porque que as aposentadorias NB 1512774437 e NB 1536972425 encontram-se cessadas (id. 38080664 e 38080664), tendo sido injustificada a negativa ao requerimento formulado pelo autor.

Assim, no processo administrativo no. 195.389.482-5 a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 37 ano(s), 3 mês(es) e 4 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria.

## 2.11 - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## 3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por JOSÉ CARLOS DA CRUZ:
- Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 195.389.482-5 desde a DER(26/04/2019), compagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

**CONCEDO** a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao exame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ CARLOS DA CRUZ
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	195.389.482-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	29/07/2019

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002063-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON SANTOS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

#### **Decido.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's 4204313 e 42043414) relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. C.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**

Juiz Federal

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-19.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA IVONE DO NASCIMENTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

#### **Decido.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's 42057768 e 42055769) relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. C.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**

Juiz Federal

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008080-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO - SP338628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **LUIZ CARLOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela provisória de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 183.300,00.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na decisão (jd 41025060) foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão foi determinado ao autor o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor ficou-se inerte.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais devidas, mas ficou-se inerte após a publicação da decisão em 29/10/2020 e decurso de prazo para manifestação.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 290 e 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**  
Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002508-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: JOSE GONZAGA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id 42317730) relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

Juiz Federal Substituto

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004366-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: A. F. D. M. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's 42056628 e 42056629) relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**

Juiz Federal

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO JERONIMO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's 42057780 e 42057781) relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**

Juiz Federal

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007392-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESDRAS CESAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JHORDAN JUVINO RAMOS - SP446344

REU: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., : CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005937-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de prazo suplementar para juntada de documentos requerido pela parte autora por 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007422-26.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's 42050419 e 42050425) relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**

Juiz Federal

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSÉ NOGUEIRA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com pedido de tutela provisória de urgência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 134.799,28.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na decisão (id 29919667) foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão foi determinado ao autor o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (id 32697285).

Mantida a decisão, os autos permaneceram sobrestados (id 32783893).

Pela Secretaria foi juntada a decisão que negou provimento ao agravo interno da parte autora (id 42536275).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais devidas, mas ficou-se inerte após a publicação da decisão proferida pela Oitava Turma do e. TRF 3ª Região que negou provimento ao agravo interno da parte autora.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 290 e 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**

**Juiz Federal**

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NORIVALDO DUCAS, LUCI INEZ DUCAS  
REPRESENTANTE: ADRIANO WENDEL DUCAS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FIGUEIREDO DA COSTA - SP432582,  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FIGUEIREDO DA COSTA - SP432582,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela cautelar de urgência, ajuizada por **NORIVALDO DUCAS e LUCI INEZ DUCAS, neste ato representados por procuração pública outorgada a ADRIANO WENDEL DUCAS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “1. A concessão do benefício da justiça gratuita em virtude dos autores não podem arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, condição que expressamente declara, na forma do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, e garantia no Estatuto do Idoso, artigo 51; 2. Estando presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, que seja concedida a presente LIMINAR, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do LELIÃO, referente ao seguinte ao imóvel: Casa, 226,96 m² de área total, 226,96 m² de área privativa, 188,50 m² de área do terreno, área construída ainda não averbada, com endereço na Rua Princesa Izabel, nº 37, Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07055040, disponível para venda até o dia 07/06/2020, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito desta ação; 3. Nos termos do Artigo 355, do CPC, c/c Artigo 6.º, inciso VIII, do CDC, que seja decretada a inversão do ônus da prova em favor dos Autores, compelindo a Promovida a trazer aos autos cópia do Edital de Concorrência Pública respectivo, visto que negou - se a entregar aos demandante; 4. Após a concessão da presente medida “*initio litis*”, que se digne em determinar a Citação da Ré, mediante expedição de simples “*Carta de Citação*” (Artigo 222, C. P. C.) para, querendo, responder aos termos da presente demanda no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arcar com o ônus da revelia, desde já requerida (CPC, art. 802 c/c 803) 5. Finalmente, seja a presente MEDIDA CAUTELAR julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, tornando definitiva a liminar concedida, e condenando-se a Promovida às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça e tramitação prioritária do feito (ID nº. 34471101).

Houve despacho de emenda à inicial (ID nº. 34525287), sobre vindo petição de reificação do valor atribuído à causa (ID nº. 34773863).

O pedido de gratuidade foi deferido aos Requerentes; o pedido de tutela cautelar de urgência foi indeferido (ID nº. 35279745).

Citada (ID nº. 36101629), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 37121643).

A seguir, a parte Requerente foi intimada para se manifestar acerca da contestação e as partes foram intimadas para especificar as provas que eventualmente pretendessem produzir (ID nº. 37128470).

Réplica pelos Autores (ID nº. 38467094).

A Caixa Econômica Federal juntou documentos (ID nº. 39248072), sendo oportunizada a vista da parte Autora (ID nº. 40161281).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, análise as preliminares e impugnação apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Vejamos.

**Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça;**

Notícia a Caixa Econômica Federal que a parte Autora não se enquadra no conceito de pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, consoante regra contida no artigo 98, “*caput*”, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser suspenso o benefício da gratuidade que lhe foi concedido, bem assim ser condenada ao pagamento das custas com o agravante previsto no parágrafo único, do artigo 100 do CPC.

**Rejeito a impugnação da Ré**, eis que apesar das alegações, não houve produção de provas que pudessem afastar a presunção relativa de hipossuficiência prevista pela Lei Processual Civil, em razão do que é de rigor manter o benefício da gratuidade da justiça aos Autores.

Rejeitada a impugnação, resta prejudicada, por consequência, a análise de eventual má-fé por parte dos Requerentes.

**Quanto à preliminar de inépcia da inicial;**

**Rejeito, igualmente, a preliminar**, não se vislumbrando na hipótese qualquer das circunstâncias descritas nos §§ 1º e 2º, do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente demanda se relaciona à nulidade no procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel objeto de mútuo com alienação fiduciária em garantia. Ademais, (i) não lhe falta pedido ou causa de pedir; (ii) o pedido foi determinado; (iii) a partir dos fatos, chega-se logicamente à conclusão; e (iv) não se verificam pedidos incompatíveis entre si.

**Quanto à preliminar de ausência de interesse de processual;**

**Rejeito a preliminar**, tendo em vista que a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da demanda em nome da Caixa Econômica Federal não impede os Requerentes de discutir perante órgão do Poder Judiciário eventual ilegalidade no procedimento expropriatório, motivo pelo qual reputo que a demanda reúne as condições da ação previstas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil necessárias para prosperar no sentido da obtenção de provimento de mérito, em sede de cognição exauriente.

Analisadas as preliminares e impugnação, bem assim em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, sendo certo que a controvérsia *não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo*, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO**.

No caso em apreço, a parte Requerente narra que celebrou com a Caixa Econômica Federal mútuo com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, restando adimplidas 12 (doze) das 48 (quarenta e oito) parcelas do contrato nº. 734-3284.003.0000039-4, após o que narra que não mais teve condições de arcar com os encargos do empréstimo. Os Autores relatam que buscaram a CEF para a realização de acordo que, contudo, foi-lhes negado, sustentando a Ré a consolidação da propriedade do bem em seu nome, com insubsistência do contrato de empréstimo. Assim, defendem a existência de ilegalidades no curso do procedimento expropriatório, que não observou regras relativas à ampla defesa dos devedores, bem assim ao direito de preferência desses na re aquisição do bem.

Acerea das alegações dos Requerentes, a Caixa Econômica Federal defende que o imóvel objeto da matrícula nº. 45.303 registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, cuja propriedade está consolidada em seu nome, foi objeto de oferta em leilões, não tendo havido, até o momento, arrematação por eventual terceiro interessado, sendo certo que os Autores foram intimados da execução extrajudicial do bem por meio de correspondências direcionadas ao endereço declinado no contrato de empréstimo (Rua Internacional, nº. 40, Vila Marajó, Guarulhos), consoante Avisos de Recebimento – AR apresentados juntamente à contestação (ID nº. 37121643), bem assim comprovante de intimação dos interessados por meio do Oficial de Registro de Imóveis, consoante documento de ID nº. 39248502.

**O pedido é improcedente. Justifico.**

Diante do referido contexto, não se constata a existência de fundamento para acolhimento da pretensão veiculada pelos Autores, pois para além da ciência do inadimplemento aos termos do contrato de empréstimo pactuado com a CEF, eis que o fato é reconhecido pelos Requerentes em sua inicial, tem-se que os devedores foram amplamente informados acerca do procedimento expropriatório iniciado pela credora, não exurgindo ilegalidade na oferta do bem em leilão com vistas a sua arrematação por terceiros.

Ademais, a própria notícia da não arrematação do bem por ocasião das praças realizadas pela CEF com esta finalidade corrobora o não acolhimento da tese dos Requerentes relativa à ocorrência de prejuízos como consequência da não observância dos regimentos legais que regem o procedimento expropriatório.

Nesse ponto, salienta-se, por oportuno, que a jurisprudência pátria lhes garante a purgação da mora, pressupondo-se o pagamento integral do débito, incluindo-se os encargos legais e contratuais (STJ – AgInt no AREsp 1.132.567 – 24/07/2017).

Entretanto, tendo em vista que os Requerentes noticiam carência de recursos para arcar com os encargos do empréstimo contratado, considerando-se o vencimento antecipado da dívida em decorrência do inadimplemento, resta inviabilizada a pretensão, motivo pelo qual é de rigor reconhecer a improcedência do pedido.

Ademais, é mister fixar que a previsão da garantia fiduciária de imóvel é de utilização legítima como instrumento para o resguardo dos interesses do credor em toda e qualquer obrigação pecuniária, não exigindo a lei o contrato se vincule ao financiamento para aquisição do próprio bem (STJ - AgInt no REsp 1.630.139 – 18/05/2017).

Por fim, tendo em vista que a demanda se insere no âmbito do direito contratual, sendo esta esfera de prevalência da vontade das partes, faz-se mister o respeito a seus termos e condições, sob pena de violação ao princípio da força obrigatória dos pactos (*pacta sunt servanda*), pelo que o exercício da jurisdição, no caso, não pode servir de meio que obrigue a CEF a promover a repactuação da obrigação com adequação de seus termos e condições aos moldes ora intencionados pelos Requerentes.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

**Condeno a parte Requerente ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal**, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça (ID nº. 35279745), **a condenação ficará suspensa até a superveniência dos termos e condições referidos pelo § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil**.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**Márcio Augusto de Melo Matos**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ARAGÃO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZADOS SANTOS - SP303467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### **Decido.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id 42056608) relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**

Juiz Federal

**GUARULHOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009080-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DULCEMAR TRINDADE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação movida por DULCEMAR TRINDADE CORREA em face do INSS, visando ao recebimento de PENSÃO POR MORTE decorrente do falecimento de SÉRGIO WENINGER, em 08/05/2005, com quem afirma ter vivido em regime de união estável desde 1997.

O benefício foi requerido ao INSS em 01/06/2005 (DER) e recebeu o número 138.754.443-5, mas foi indeferido ao argumento de inexistência de comprovação de convivência duradoura com SÉRGIO WENINGER ao tempo do óbito.

Requer-se o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento pelo INSS de todas as verbas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Foram acostados procuração e documentos. ID's 25089369e 25089370.

Concedidos os benefícios da gratuidade. ID 26059093.

Audiência realizada. ID 42631307

Alegações finais remissivas apresentadas pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 – PRELIMINARES**

Inexistentes questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

## 2.2 - MÉRITO

O benefício da pensão por morte deve ser concedido aos dependentes de segurado, em razão de seu falecimento, e a Lei no. 8.213/91 estabelece quem são esses dependentes, nos seguintes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira, o companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.**

Por isso, necessária a comprovação da existência de união estável entre a autora e o *de cuius* para que se reconheça seu direito à pensão.

No plano da prova documental, merecem menção os seguintes documentos:

1.	Certidão de óbito, expedida em 16/05/2005 na Comarca de Campinas, declarando o óbito de Sérgio Weninger, casado (com Angela Maria Weninger), motorista, natural de São Paulo, residente e domiciliado na Rua 7, nº 18, Jd. Santa Paula, Guarulhos/SP, falecido em 08/05/2005, às 16h35 no Hospital das Clínicas. Consta como declarante: Dulcemar Trindade Corrêa. Deixou filhos: Alessandra, Luciana, Mauro, Mariana e Maria - id 25089369, fl. 04.	
2.	Nota do Departamento de Serviços Funerários em nome da contratante Dulcemar Trindade Correa, datada de 19/09/2012, informando a exumação da QDk, Coj. 5, Sep. 9 de Sergio Weninger.	
3.	Nota de Serviços Técnico Gerais - Prefeitura Municipal de Campinas em nome de Dulcemar Trindade Correa - datada de 08/05/2005 (traslado do falecido do Hospital da Clínicas Unicamp para o Bairro do Bonsucesso Guarulhos), endereço declarado: Rua 07, nº 18, Jd. Santa Paula - Guarulhos/SP, id. 25089369, fl. 07	
4.	Declaração da Unicamp de 24 de maio de 2006, informando que Dulcemar Trindade Correa, foi a cuidadora e acompanhante em todo o processo de tratamento de Sergio Weninger. Id 25089369	
5.	Declaração da Empresa Sarfil Ltda de 25 de maio de 2005, informando que Dulcemar Trindade Correa é dependente legal do instituidor do benefício. ID 25089369, f. 09	
6.	Ficha Cadastral - Empresa Pássaro Marron S/A, datada de 11/10/1999 - Dependente: Dulcemar Trindade Corrêa e Mariana Corrêa Weninger. Id 25089369. f. 10	
7.	Conta de telefone - Empresa Telefônica, ref: 03/2004 em nome de Sérgio Weninger, endereço na Rua Quatro, nº 18, Jd. Santa Paula, Guarulhos/SP. Id 25089369, f. 15	
8.	Conta de telefone - Empresa Telefônica, ref 01/2004 em nome de Sérgio Weninger, endereço na Rua Altamiro Mathias Goes, nº 18, Cep:07178-000, Jd. Santa Paula, Guarulhos/SP. Id 25089369, f. 18.	
9.	Correspondência - Empresa Finasa, datada de 17/12/2004 em nome de Dulcemar Trindade Correa, endereço Rua Quatro, nº 18, Jd. Santa Paula, Cep:07179-000, Guarulhos/SP. Id. 25089369, f. 21	

Tenho referidos elementos documentais por início idôneo de prova material quanto à alegada união estável.

A prova oral colhida veio ao encontro da pretensão formulada na inicial.

Em seu depoimento pessoal, DULCEMAR TRINDADE CORREA afirmou que a relação com Sérgio começou por volta de 1996. Conheceram-se em São Paulo e Sérgio era motorista de ônibus. Sérgio já havia sido casado. Quando se conheceram, Sérgio não era separado. Separou-se no final de 1995. Passaram a morar junto em abril de 1997. Moravam na Rua 6, nº 18, mudaram-se e passaram a morar na Rua 4, nº 18. Moraram nesse endereço por um ano. Sempre moraram juntos. Disse que requereu o benefício em 2005, porém a pensão somente foi deferida para as filhas. Que sua filha Maria Cecília, de 19 anos, ainda recebe o benefício. O benefício é o único meio de sobrevivência. Disse que as duas filhas moram consigo. Sérgio ficou doente e procurou um advogado para fazer a separação. Não se separou antes, pois Ângela era procurada pela Justiça e com a separação tinha medo de ser localizada. Disse que os filhos de Sérgio eram maiores quando foram morar juntos e tem contato com eles. Disse que hoje mora em outro local. Disse que Sérgio não fez inventário.

Ao mesmo tempo, as testemunhas KÁTIA MARIA FERNANDA e GILBERTO ESMAEL LOPES prestaram depoimentos seguros e harmônicos entre si, confirmando que DULCEMAR TRINDADE CORREA efetivamente viveu em regime de união estável com SÉRGIO WENINGER.

KÁTIA MARIA FERNANDA foi ouvida como testemunha, informou que era vizinha de Dulce, há 4 anos, na rua Altamiro, também conhecida como Rua 7. Disse que foi ao enterro e visitou Sérgio quando estava doente. Que sua mãe mora ainda na rua. Que Dulce e Sérgio moravam juntos há 23 anos, pois quando Dulcemar se mudou, a primeira filha da autora com Sérgio tinha meses. Que Dulcemar e Sérgio nunca se separaram e tiveram duas filhas juntos. Disse que as filhas fazem faculdade e moram com Dulcemar. Sérgio teve leucemia linfóide aguda e faleceu 3 meses após a instalação da doença. Disse que Sérgio fazia quimioterapia e que não foi visitá-lo, pois estava em Campinas. Informou que Sérgio foi tratado em Campinas por ser o local mais rápido para o tratamento.

GILBERTO ESMAEL LOPES prestou depoimento como testemunha e afirmou que era vizinho de Sérgio. Disse que morava na antiga, Rua 7, desde de junho de 2001. Disse que Dulcemar já morava com Sérgio e a filha Mariana quando se mudou para aquela rua. Desconhecia que Sérgio já era casado com Ângela. Disse que não foi ao enterro de Sérgio e não sabia dizer o motivo do falecimento. Desconhecia o fato de Sérgio ter sido internado. Informou que Dulcemar e Sérgio moravam juntos e nunca se separaram.

A defesa requereu desistência da oitiva da testemunha Maria de Lourdes Felício Fernandes, que foi homologado.

Da análise dos depoimentos colhidos e dos documentos trazidos aos autos, aflora que DULCEMAR TRINDADE CORREA viveu em união estável com SÉRGIO WENINGER por um período de 08 (oito) anos, até o falecimento do segurado, e, dessa forma, face ao preenchimento dos requisitos legais, a ação deve ser julgada procedente.

### 3 - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a DULCEMAR TRINDADE CORREA a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo no. 138.754.443-5, desdobrando-se o benefício atualmente pago a filho(s) da parte autora.

Tendo-se que as verbas já pagas pelo INSS a título de pensão pela morte de SÉRGIO WENINGER presumivelmente reverteram também em proveito de DULCEMAR TRINDADE CORREA, **não há valores em atraso.**

**CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício. Oficie-se o INSS para o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	DULCEMAR TRINDADE CORREA
Benefício concedido/revisado	PENSÃO POR MORTE
Número do benefício	138.754.443-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	08/05/2005

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**

**Juiz Federal**

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 11/12/2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-67.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: L. G. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VERA LUCIA TONELOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Resultou infrutífera a tentativa de obter documentação atinente ao trabalho realizado pela autora junto à empresa Dingo Indústria e Comércio, a qual não mais se encontra em atividade, segundo se certificou no ID 38767599.

À vista disso, requereu a autora a realização de perícia a propósito do citado trabalho.

Defiro-lhe, então, o prazo de 30 (trinta) dias para informar qual seria a empresa adequada para a pretensa realização de perícia por similaridade.

Publique-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000041-54.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA DIAS BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do informado no ID 43085493, manifeste-se a exequente, optando expressamente pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000622-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO TEODOLINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região no r. despacho de ID 43037688, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004389-81.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDUARDO ALVES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

#### DESPACHO

Vistos.

Petições de ID's 42556212 e 43179675: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 11 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005343-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE BRODOWSKI

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

#### DESPACHO

Ante as informações prestadas no id 41245477, designo como *expert* do juízo o engenheiro do trabalho, Dr. Rafael Henrique da Silva, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para elaboração do laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003258-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA DO FORRO DE SERRANA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL - SP357953

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MONICA CRISTINA GUIRAL PEREIRA - SP318058

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

#### ATO ORDINATÓRIO

**Despacho proferido no evento de id 39043775:**

"Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Reconsidero o despacho de id 34777598, tendo em vista a anotação de "justiça gratuita" presente na carta precatória (id 32123906 - página 1).

Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se foram apresentados quesitos pelo juízo, bem como pelo INSS, juntados aos autos, se o caso.

Com a informação, tomemos autos conclusos para nomeação do perito.

Intime-se. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000003-16.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ROSA BOTTER DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409

#### SENTENÇA

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO em face de MARIA ROSA BOTELHO DE AMORIM, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004874-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BANCO RIBEIRAO PRETO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da coisa julgada formada nos autos 000927-90.4.03.6102, os quais já foram digitalizados e inseridos na plataforma PJe.

Em atenção aos arts. 9º e 10 do CPC, determinou-se a intimação do exequente, que requereu a extinção do presente feito no ID 42248306.

#### **Decido.**

A sistemática processual implantada pelo CPC/2015 permite a execução do julgado nos próprios autos da ação de conhecimento, inclusive quanto à verba honorária.

A parte exequente, no entanto, distribuiu desnecessariamente nova ação no PJe, na contrarrazão da simplificação processual.

Tal fato não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa, mas impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito, por carência de ação.

Afinal, desnecessário o ajuizamento da presente demanda.

**EXTINGO o processo** sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, VI).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que o executado não foi integrado à relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008276-39.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANDERSON CARLOS SICCHIERI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001266-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OTERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### SENTENÇA

A impetrante requereu que lhe fosse assegurado: i) o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, e contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI) e ao SAT/RAT), incidentes sobre *afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias); auxílio-creche; prêmio assiduidade convertido em pecúnia; reembolso por quilômetro rodado; gratificação por participação nos lucros; férias gozadas; férias indenizadas; 1/3 constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); abono de férias; auxílio-alimentação "in natura"; vale transporte, ainda que pago em dinheiro; aviso prévio indenizado; auxílio-educação; salário maternidade; gratificação natalina; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade* e verbas indenizatórias pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com os devidos reflexos, pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, com a devida correção monetária, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 04/32 - ID 29158822).

A liminar foi deferida em parte (fls. 118/129 - ID 29502435).

A União informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 135 - ID 29977799).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 137/160 - ID 30037579).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 161/162 - ID 30935258).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social a cargo "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei", incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, inc. I, "a") (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]" (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...].

§ 2º. Não integram remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

§ 9º. Não integram salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que "não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28". Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I como o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência típica];

β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];

γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *isenção*, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem

No que tange ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª Turma, AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009; TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000135878, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 20/05/2011, p. 191; TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 200250010004122, rel. Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 25/05/2011, p. 68/69; TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 200161000109131, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 C31 02/12/2010, p. 443; TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200572030004966, rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010; TRF da 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 200981000047829, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 01.07.2010, p. 557.

No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indistintamente caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGAn. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 14.09.10.

Em relação ao abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, desde que não exceda a vinte dias do salário, não integra a remuneração do empregado para efeitos da legislação trabalhista, e é excluído do cálculo do salário de contribuição pelo art. 28, § 9º, alínea e, item 6, da Lei 8.212/91, razão pela qual não sofre a incidência de contribuição previdenciária (TRF-2 – 4ª Turma Especializada, APELRE 201050010061229, rel. Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R – Data: 14/06/2012).

No que tange às férias indenizadas, entendo que elas não integram a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, já que não têm natureza salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, “todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao “gozo de férias anuais remuneradas” (art. 7º, XVII). Em contrapartida, entendo excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, § 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não gozo das férias.

Idêntico raciocínio se estende às férias convertidas em pecúnia.

No que tange às férias gozadas, entendo que elas devem integrar a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, dada sua natureza manifestamente salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, “todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao “gozo de férias anuais remuneradas” (art. 7º, XVII). A bem da verdade, só estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, § 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não gozo das férias.

Já no que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

Em relação à participação nos lucros, ao tratar das verbas que não compõem o salário de contribuição, o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 previu o seguinte: “Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) paga ou creditada de acordo com lei específica; (...)”. A lei específica a que se refere mencionado dispositivo legal é a Lei nº 10.101/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. *In casu*, a (o) impetrante se limitou a alegar que referida verba não deve compor a base de cálculo da contribuição em debate, deixando, contudo, de comprovar o cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.101/00. Sendo assim, os valores pagos a título de participação em lucros e resultados, no caso em análise, devem ser mantidos na base de cálculo da contribuição em debate.

Quanto ao salário maternidade, o STF já fixou no julgamento do RE 576.967, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Amado da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trata de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem-lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que diz respeito ao auxílio-creche, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: “O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”. Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c.o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.

No que diz respeito ao prêmio-assiduidade, entendo tratar-se de hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004.

No que concerne ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como um salário *in natura*. Enfim, não retribui o trabalho efetivo, motivo pelo qual não integra a remuneração do empregado. Em outras palavras: é verba empregada *para* o trabalho, e não *pele* trabalho (cf. STJ, 1ª T., RESP 324178, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, p. 415; STJ, 1ª T., RESP 953742, rel. Ministro José Delgado, DJE 10/03/2008).

Já o 13º salário (gratificação natalina) tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido sempre foi a jurisprudência do STJ (cf., e.g., 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 1ª T., RESP 510756, rel. Min. José Delgado, DJ 15/09/2003, p. 265). A propósito, o Supremo Tribunal Federal sempre decidiu desse modo: “A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que ‘os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei’. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação” (RE-ED 381838, rel. Min. Ellen Gracie). Não por outro motivo ali foi editada a Súmula 688: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

No que tange ao vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. De acordo com o E. STF (RE 478.410/SP), o valor pago pelas empresas aos seus empregados celetistas a título de auxílio-transporte (Lei nº 7.419/85) não enseja – por ostentar natureza indenizatória – contribuição previdenciária patronal (Lei 8.212/91), ainda que o benefício seja disponibilizado ao trabalhador em pecúnia (dinheiro/moeda). Segundo as palavras da Corte Suprema, exige-se “cupom”, “vale”, “tiquete” ou similar como pressuposto formal para a não tributação violar os princípios constitucionais do “curso legal e forçado da moeda nacional” e a “totalidade normativa” da CF, em razão do natural poder da moeda nacional para quitar obrigações da espécie (v., TRF 1ª Região, AG 0077023.08.2010.4.01.0000/MT, Relator Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF 1 de 15/04/2011, p. 324).

O pagamento de auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência de contribuição previdenciária, pois não é verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (v., TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 2007.72.00.012224-6, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 19.01.2010).

Já no que tange ao reembolso por quilômetro rodado com o próprio veículo, é inegável o caráter indenizatório de tal verba. Quilometragem é título atribuído ao valor pago ao empregado quando, por necessidade de serviço, consome óleo e outros combustíveis para se locomover. Ela é tida como não salarial. Trata-se de importância ressarcitória de despesas havidas e, como tal, não faz parte da definição da base de cálculo da contribuição.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC) e ao GILRAT (RAT/SAT), incidentes sobre *afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias); auxílio-creche; prêmio assiduidade convertido em pecúnia; reembolso por quilômetro rodado; férias indenizadas; 1/3 constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); abono de férias; auxílio-alimentação “in natura”; vale transporte, ainda que pago em dinheiro; aviso prévio indenizado; auxílio-educação e salário maternidade*, e os devidos reflexos, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado, e **extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Confirmo a liminar concedida em parte.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P.R.I.C.**

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002239-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MERCADO FILMAGENS LTDA - EPP, RENATO DE OLIVEIRA MUNHOZ, ERIKA SCHEREIBER MUNHOZ, TARCISIO RAMOS PASSOS FILHO, VERUSKA SCHEREIBER PASSOS

## SENTENÇA

No ID 41549307 a CEF requereu a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF na presente ação movida em face de MERCADO FILMAGENS LTDA – EPP E OUTROS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Tomo sem efeito a determinação de ID 36430140.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008297-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEONIDAS RIBEIRO CAVALCANTE

#### DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSUE FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004757-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: SONIA APARECIDA DE PAULA

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face Sônia Aparecida de Paula, domiciliada em Bebedouro/SP.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre a competência deste Juízo, haja vista ser a cidade de domicílio da ré jurisdicionada à Subseção Judiciária de Catanduva/SP (despacho de id 39508717).

A parte autora concordou com a remessa dos autos ao juízo competente (manifestação de id 40913655).

Verifico, no entanto, que houve equívoco no despacho de id 39508717, pois atualmente a cidade de Bebedouro é jurisdicionada à Subseção Judiciária de Barretos/SP (Provimento CJF/3ª Região nº 38, de 28/05/2020).

Assim, tendo em vista o domicílio da parte ré, a concordância da autoria e a alteração implementada na organização judiciária pelo referido Provimento, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido.

**Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as providências e cautelas de estilo.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

vfv

ta-5-rrts

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006428-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERCINO MOREIRASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL MAGOSSO - SP308206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$72.500,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$59.534,42 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 39235744).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 39904946).

A parte não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

**Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

vfv

ta-4-rrts

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007069-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AROLDO CHAVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$6.040,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 40440581).

A parte não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

**Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007300-32.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NAVES LIMA - SP449138, RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$5.225,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 40949114).

O autor manifestou-se no id. 41257827. Ratificou o valor dado e defendeu a permanência dos autos neste juízo ante a necessidade de realização de perícia técnica.

Em que pese os argumentos esgrimidos, sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, desimporta a necessidade de produzir prova técnica, sobretudo quando de natureza simples, como se vê no caso dos autos, dado ser a competência do JEF absoluta.

De reverso, acaba sendo mais benéfico a parte o trâmite por aquele órgão judicial, pois, à vista da maior quantidade de perícias lá produzidas, tendo-se em conta a brutal defasagem da tabela que fixa os seus valores, acaba sendo conveniente aos profissionais a aceitação do encargo - inclusive com disponibilidade de salas para exames médicos à disposição destes profissionais, sem qualquer custo, ante os montantes apurados mensalmente.

Ao passo em que, nas varas tradicionais, onde as nomeações mensais não chegam a uma perícia para cada profissional, é normal o desinteresse desses profissionais, levando-os a declinação do encargo e nomeação de outro da mesma especialidade, que também declina.

As vezes, transcorrido mais de doze meses, não ocorrida, ainda, a aceitação, esgotando-se a lista dos credenciados, tomando-se necessário o aguardo de novos credenciamentos, que se sucedem cada biênio, no mínimo.

Também é certo que a própria Lei 10.259/2001 prevê em seu artigo 12 a possibilidade da realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Demais, ainda, registrar que no caso de insucesso da pretensão buscada em juízo, não havendo recurso da autoria a superior instância, não incide o pagamento de honorários.

Nada sendo cobrado a título de custas.

Sendo a constituição de advogado, uma faculdade das pessoas naturais, que podem deduzir o seu pedido diretamente no balcão do juizado, quando será reduzido a termo.

Daí porque não se atina a razão que leva ao desinteresse pelo juizado, onde a média de duração do feito até o trânsito em julgado não chega a dois anos, ao passo em que nas varas tradicionais, chegam a durar até mais de dez anos, até que atingida a mesma condição.

Desse modo, tendo em vista o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

**Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino** a remessa dos autos, COM URGÊNCIA, ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

vfv

ta-10mms

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007521-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EUCLIDES MARCOS COLLA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência atual, haja vista que o carreado aos presentes autos, data de 2018.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

vfv

tajjm-5ms

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009061-62.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIAO - FN

EMBARGADO: PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR - SP189318

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a inserção dos metadados no sistema PJe (mais de 2 anos) sem que tenha havido a digitalização das peças processuais pela parte interessada, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

**Cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

smeirell

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ESCOLA CULTURATIVA LTDA - EPP, PATRICIA MARA ARCODEPANI, MARIANA ARCODEPANI DE OLIVEIRA, LARISSA ARCODEPANI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor dos informativos de id 40235950, 41165498 e 43205506, bem como o teor da ORIENTAÇÃO CORE Nº 5/2020, **determino** a expedição de mandado visando à intimação pessoal do Senhor Gerente Geral da agência 4459 do Banco Itaú (documento de id 39876482), a fim de que **providencie a liberação da quantia bloqueada via sistema Sisbajud por ordem judicial** exarada nestes autos, em desfavor de LARISSA ARCODEPANI DE OLIVEIRA – CPF 383.834.138-40. **Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.** Instruir com cópia dos detalhamentos de id 39598357 e 39919380, informativos de id 40235950 e 41165498, 43205506 e deste despacho.

**Intime-se e cumpra-se.**

Após, venham conclusos para extinção da execução, tendo em vista o teor da petição de id 40943013.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

lpereira

AUTOR: TRANSPORTADORA B.R. LTDA - EPP, VINICIUS DANIEL DA SILVA VIZICATO, MARCELO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FOLLADOR DE OLIVEIRA - SP343005, SABRINA RODRIGUES PEREIRA - SP399419  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FOLLADOR DE OLIVEIRA - SP343005, SABRINA RODRIGUES PEREIRA - SP399419  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FOLLADOR DE OLIVEIRA - SP343005, SABRINA RODRIGUES PEREIRA - SP399419

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista seu domicílio em Bebedouro/SP, o que, a teor do Provimento CJF3R Nº 38, de 28 de maio de 2020, transferiria a competência para a Subseção Judiciária de Barretos – SP.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007576-63.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO SERGIO BANHATO

Advogado do(a) AUTOR: JEDER BETHSAIDA BARBOSA - SP188352

REU: UNIÃO

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor dado à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lein. 10.259 de 12/07/2001.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007160-35.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO- FN)

#### DESPACHO

? RESTAURAÇÃO em autos eletrônicos - o que houve?

A decisão lí do começo - ID 28773865 - é do Dr. Nery, que em razão de um incêndio que teve por lá quando os autos estavam sobrestados aguardando decisão do STJ, determinou a restauração por aqui:

"Ante o exposto, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte Regional, **determino a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJ-e.**

**Remetam-se os autos eletrônicos ao MM. Juízo de Origem, para início da restauração determinada.**

Em passo seguinte, **determino o encaminhamento dos autos ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R."

A Unimed juntou as peças que tinha e a União as dela. Entendo que está ok. As partes se manifestando, homologa e manda para o TRF de volta.

Art. 714. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Art. 716. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Comigo na data infra.

Digam as partes em 5 (cinco) dias se concordam com a restauração dos autos mediante as peças juntadas com as petições de id 34113755 e 35238635, os quais foram danificados por ocasião de incêndio ocorrido no prédio onde situado o arquivo da Superior Instância, enquanto aguardavam o julgamento de REsp, consoante se vê do r. despacho lá proferido acerca da providência em foco.

Após, venham conclusos

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

smeirell

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-17.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 42686770 e seguintes:** Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA JOSE MAZARIN BERTOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 42749788:** Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SYSTEM LASER EIRELI - ME, ROQUE NILSON BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-84.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: ALESSANDRO ISAC CONSONE RIBEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória parcialmente cumprida de ID n. 43038406, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006295-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAIELEN KAUA NE MALAQUIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANIE CALEFFO LOPES - SP370103, MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SALTO/SP

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal de ID n. 42833709, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004318-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA, HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID n. 42986076, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID n. 42867591, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007481-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID n. 42650237, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**



**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003772-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID n. 43015809, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002351-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRIMER TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID n. 42771319, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006362-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TEXTIL WM CONFECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **TÊXTIL WM CONFECÇÕES EIRELI** (CNPJ n. 07.985.533/0001-19), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, FNDE - salário educação, SESI, SENAI e SEBRAE. Subsidiariamente, reconhecer a legalidade da cobrança das referidas contribuições, na parte em que calculadas sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81. No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, referente às verbas em discussão nos autos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

O pedido de liminar foi indeferido por ausência de *fumus boni iuris*.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 42879469) em face da referida decisão, buscando esclarecimentos quanto a eventual omissão em relação à jurisprudência que lhe é favorável. Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.

#### **É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.**

#### **DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão e foi devidamente fundamentada, até mesmo com excertos jurisprudenciais, com o que entendo inviável o juízo de retratação e mantenho a decisão proferida.

Destaque-se, por oportuno, que a jurisprudência na qual se embasa a embargante não tem o condão de vincular o entendimento do Juízo.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela impetrante, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID 42738000, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006495-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 42358042, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003157-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CLAUDIO DONATO, JOSE ROBERTO AMBROSIO JUNIOR

Advogado do(a) REU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

Advogados do(a) REU: LEANDRO AUGUSTO CONTRO - SP220663, CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA - SP213139, VINICIUS CALZADO BARCELOS - SP217194

**DESPACHO**

40890232, 40890238, 40890244 e 40890248: Tendo em vista a homologação de acordo de não persecução penal para ambos os réus, façam-se as anotações cartorárias necessárias e aguarde-se o cumprimento emarquivo sobrestado.

Dê-se ciência às partes.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000134-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DE AQUINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCAS FARIA CARVALHO - SP425343

**DESPACHO**

40887246 e 40887250: Tendo em vista a homologação de acordo de não persecução penal, façam-se as anotações cartorárias necessárias e aguarde-se o cumprimento emarquivo sobrestado.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001836-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ROBERTO AUGUSTO PICOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002286-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitorios propostos por FRJC Oprime Construtora e Incorporadora Ltda e Fabio Luiz Almeida Oprime contra a Caixa Econômica Federal. A monitoria trata de uma dívida consubstanciada em cédula de crédito bancário referente a contrato de relacionamento bancário com crédito rotativo. Em resumo, a inicial dos embargos (Num. 25717300) aponta excesso de execução, sob o fundamento de que a Caixa fez incidir sobre o débito juros capitalizados e acima da taxa média do mercado.

Na sua resposta (Num. 30464306) a Caixa Econômica Federal impugnou o pedido de AJG e suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que os embargantes não declaram o valor do débito que entendem devido. No mérito, defendeu a execução nos termos em que proposta, destacando que a comissão de permanência sequer está sendo cobrada.

O embargante pediu a realização de perícia (Num. 32530210).

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de AJG aos embargantes, uma vez que não há indicativos claros de que a pessoa jurídica e seu sócio não têm condições de arcar com as despesas do processo. Especificamente quanto ao sócio, cumpre anotar que a alegação de desemprego que fundamenta o pedido está consolidada desde 2008, quando se encerrou o último vínculo do embargante Fabio Luiz. O afastamento do embargante do mercado de trabalho é anterior à constituição da empresa da qual é sócio, o que faz presumir que sua situação não é a de desempregado, mas sim a de empreendedor.

Ainda na antessala da questão de fundo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial articulada pela embargada. A inicial aponta com clareza os aspectos dos contratos que os embargantes reputam indevidos, de sorte que não se pode falar em pedido genérico ou indeterminado.

No mérito, a discussão está limitada aos juros. Os embargos sustentam que a taxa é abusiva e que os juros são cobrados de forma capitalizada.

Em relação à capitalização, a primeira observação que faço é que a cédula de crédito bancário celebrada entre as partes informa que os juros incidirão mensalmente (cláusula quinta). Não há dúvida, portanto, da existência de ajuste prevendo a capitalização mensal dos juros, que de resto segue a mecânica observada de forma generalizada no sistema financeiro, sobretudo nos contratos de crédito rotativo — em se tratando de operações financeiras, o único exemplo de incidência de juros simples em mútuo que me ocorre é o de algumas modalidades de crédito estudantil.

A tese de ilegalidade na capitalização dos juros em período inferior ao anual tampouco procede, pois “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ)*”. E conforme visto, o contrato não deixa dúvida de que os juros são capitalizados mensalmente — os documentos que acompanham a inicial da monitoria infirmam a alegação de capitalização diária dos juros.

Melhor sorte não assiste aos embargantes quando sugerem que a taxa de juros aplicada é abusiva, porque supostamente superior à média do mercado. Não bastasse a ausência de prova de que as taxas aplicadas superaram a média do mercado para esse tipo de produto, a alegação de abusividade deve ser analisada com base na compreensão de que a composição das taxas de juros bancárias se pauta por uma série de fatores, dentre os quais o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial nos termos da inicial da monitoria. Prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.

Demanda isenta de custas.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Caso as partes manifestem interesse em conciliação, remetam-se os autos à CECON. Registro que a manifestação de interesse pela conciliação não suspende o prazo para apelação. Assim, havendo o interesse simultâneo de recorrer e negociar, a parte deverá manifestar ambas as pretensões dentro do prazo para a interposição de apelação.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, GERALDO JOSE CATANEU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação da penhora do veículo de placa CNI7922, no prazo de 5 dias úteis.

Havendo concordância, retire-se a restrição do Sistema Renajud.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-93.2020.4.03.6138

AUTOR: SIDNEI BORTOLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL - SP328766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-30.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752

EXECUTADO: JERONIMO LUIZ MUZETI, OS INDEPENDENTES

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pelo executado para cancelamento de bloqueio via BACENJUD e, subsidiariamente, para substituição da penhora em dinheiro por penhora de bem imóvel (ID 41284864), com base na menor onerosidade e no fato de que o juízo se encontra garantido pela penhora efetuada no cumprimento provisório de sentença nº 5000009-72.2017.4.03.6138.

Despacho de ID 41701681 determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

A executada apresentou nova petição especificando o bem imóvel oferecido à penhora (matrícula 56.814), em valor compatível com o débito, pois avaliado em R\$ 1.629.600,00, conforme avaliação de ID 42616881.

Sobreveio petição da União (ID 72947761) se manifestando contrariamente à substituição do dinheiro penhorado por bem imóvel.

É o breve relatório.

Em que pese o sistema PJe tenha registrado o decurso de prazo para manifestação da União, como o ente federal goza de prazo em dobro (art. 183, do CPC), tenho que a manifestação de ID 72947761 foi tempestiva.

A executada alega que a penhora levada a efeito nestes autos foi indevida, porquanto descon siderou a penhora efetivada no cumprimento de sentença nº 5000009-72.2017.4.03.6138.

Com efeito, extrai-se da inicial da presente execução que o débito ora cobrado tem origem no acórdão nº 11554/2018-1/C, do Tribunal de Contas da União e diz respeito à obrigação de pagar a quantia certa de R\$ 300.000,00 imposta pela Corte de Contas, decorrente de irregularidades apuradas na execução do Convênio 703256/2009, para a realização do evento intitulado VII Barretos Motorcycles (ID 30175988).

Em relação a esse mesmo Convênio (703256/2009), além de outros celebrados pela Associação Os Independentes como União, foi proposta a ação popular autuada sob o nº 0001021-51.20134.03.6138, que teve o pedido acolhido em parte por este juízo para anular referido convênio e determinar o ressarcimento dos valores recebidos pela Associação em razão da avença.

A sentença foi objeto de recurso, que está pendente de apreciação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, antes do trânsito em julgado, a parte autora da ação popular ajuizou cumprimento provisório de sentença, autuado sob o nº 5000009-72.2017.4.03.6138, no qual foi realizada a penhora do imóvel matriculado sob o nº 47.636.

Dessa forma, coexistem duas ações judiciais em que há cobrança de débito oriundo do mesmo convênio. Entretanto, não se pode falar em litispendência, pois não há identidade de partes, tampouco de causa de pedir, na medida em que o título que fundamenta a presente execução é um acórdão do TCU (título executivo extrajudicial), enquanto o título que fundamenta o cumprimento provisório de sentença é uma sentença proferida em ação popular, em que a União figurou como ré e, até o presente, não se habilitou nos autos do cumprimento de sentença para ressarcimento do valor.

Ademais, deve-se ressaltar que a execução ora ajuizada pela União não é provisória, ao contrário do cumprimento de sentença 5000009-72.2017.4.03.6138 em que foi penhorado o imóvel. Demais disso, a constrição levada a efeito no cumprimento provisório serve de garantia, ainda, para débitos oriundos de outros convênios, que também foram anulados em sentença, e não apenas para o Convênio 703256/2009, que é objeto do acórdão do TCU ora executado.

Em sentido semelhante, colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de embargos à execução ajuizada com lastro em acórdão do Tribunal de Contas da União no qual o embargante, ora apelante, foi condenado ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/92.

- Não está caracterizada litispendência entre a execução de título extrajudicial originária nº 0000192-78.2013.403.6103 e a ação civil pública nº 0001697-17.2007.403.6103, pois as causas de pedir e os pedidos são distintos.

- A jurisprudência deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que não há relação de prejudicialidade entre os feitos, pois o desfecho da ação civil pública não influirá na cobrança do título executado e os pagamentos ali efetuados não impedirão eventual condenação às penas cabíveis na legislação de regência.

- A revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União limita-se à verificação da legalidade quanto aos aspectos formais e materiais do processo administrativo.

- Como bem fixado na r. sentença, não houve qualquer ilegalidade na decisão do Tribunal de Contas da União no tocante à fixação da multa em questão, pois embasado no artigo 16 da Lei 8.443/92.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003187-03.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

"PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO TCU. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO AFASTADA. R

Em que pese não se possa falar em litispendência, é certo que não pode haver duplo pagamento (bis in idem), de modo que deve ser deduzido do valor executado no cumprimento provisório de sentença o valor que já houver sido pago na presente execução e vice-versa.

Assim, ressalvado o duplo pagamento, é possível que coexistam a execução de título extrajudicial (definitiva) e o cumprimento provisório de sentença, não havendo, portanto, que se falar em excesso de penhora ou constrição indevida, especialmente diante do caráter provisório daquele cumprimento de sentença.

Incabível, pois, a anulação da penhora sobre ativos financeiros.

No que diz respeito ao pedido de substituição do bem penhorado, tenho que a execução corre no interesse do credor (art. 797, do CPC), sendo que a União se manifestou contrariamente à substituição da quantia penhorada, haja vista que a penhora em dinheiro é preferível em relação à penhora sobre bem imóvel.

No entanto, com base no princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805, do CPC), é possível acolher excepcionalmente a substituição do bem penhorado, quando o executado demonstrar cabalmente que a constrição lhe acarretará dano grave e que não existe prejuízo à exequente. Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1667194/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI).

No caso concreto, entendo que estão presentes os requisitos para substituição da penhora, apesar da manifestação contrária da União.

Em primeiro lugar, mesmo que não haja litispendência ou excesso de penhora, dada a independência entre as ações, não se pode negar que a pendência da execução de forma concomitante ao cumprimento provisório de sentença, com ressalva do pagamento em duplicidade, confere ao credor uma condição privilegiada de mais de uma via para satisfação do crédito, ainda que aquela seja provisória e condicionada ao resultado do processo judicial. Ressalto que é, em tese, possível a habilitação da União nos autos do cumprimento de sentença oriundo da ação popular, providência requerida, aliás, pelo Ministério Público Federal. Outrossim, saliento que o valor do bem constrito naqueles autos é de elevada monta, suficiente para garantir, no futuro, a integralidade do débito, se mantida a sentença.

Em segundo plano, vejo que a União se manifestou favoravelmente à garantia imóvel oferecida nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000389-90.2020.4.03.6138, conforme se extrai da petição de ID 42811367, apresentada nos autos dos embargos à execução nº 5000960-61.2020.4.03.6138, opostos pelo coexecutado Jerônimo Luiz Muzeti. Deve-se ressaltar que a presente execução foi distribuída por dependência em relação à execução de nº 5000389-90.2020.4.03.6138, já que ambas se originam do mesmo acórdão do Tribunal de Contas da União, sendo que nesta ação a União executa o capítulo do acórdão que determinou o ressarcimento dos valores transferidos por força do Convênio 703256/2009 à Associação Os Independentes, enquanto naquela ação se executa a multa aplicada pelo TCU ao então presidente da Associação, Sr. Jerônimo Luiz Muzeti.

Considerando que as execuções tem por fundamento o mesmo acórdão do TCU e foram distribuídas por dependência, revela-se até certo ponto contraditória a postura da União de anuir com a penhora sobre imóvel, independentemente da observância da ordem do art. 835, do CPC, em um dos processos e, no outro, pugnar pela observância dessa mesma ordem de penhora, rejeitando o mesmo imóvel, cujo valor de avaliação é mais do que suficiente para garantia de ambas as execuções.

Em terceiro lugar, vislumbro que o valor constrito é insuficiente para a quitação do débito, correspondendo a menos de um terço do valor em execução. Significa dizer que a penhora em dinheiro, apesar de preferível em relação à penhora sobre bem imóvel, é insuficiente neste caso e tem de ser, necessariamente, reforçada. Assim, naturalmente haverá constrição sobre o bem imóvel ofertado que, sozinho, é suficiente para a quitação do débito, dada a avaliação trazida pela executada. Nessa linha, a aplicação do princípio da menor onerosidade recomenda que seja feita a penhora apenas sobre o bem imóvel, suficiente para garantia integral, revelando, ainda, que não haverá prejuízo à exequente, pois como a penhora dos ativos financeiros é insuficiente, a execução prosseguiria de qualquer maneira sobre o bem ofertado.

Por fim, mas não menos importante, verifico que a quantia bloqueada é necessária à continuidade das atividades da executada.

Além das despesas com empregados e manutenção da estrutura da executada, demonstradas nos documentos apresentados (ID 41284125 e seguintes), é de conhecimento notório que a pandemia de COVID-19 acarretou o cancelamento de inúmeros eventos festivos, dentre os quais a edição de 2020 da Festa do Peão de Barretos, conhecida nacionalmente, o que certamente comprometeu a receita da associação. Se é verdade que a pandemia de COVID-19 não afetou de maneira uniforme todos os setores da economia, é certo que o setor de eventos foi um dos mais prejudicados como necessária adoção de medidas de isolamento social. Nesse sentido, a ata de assembleia trazida aos autos pela União (ID 42947787), ao contrário do que entende a exequente, revela que a executada de fato sofreu os impactos da pandemia, sendo obrigada a fazer demissões, suspender e reduzir jornada de trabalho de empregados, além de cortar custos. O documento revela, também, que com as receitas de patrocínios e locações e os cortes de custos em todos os setores (insumos, funcionários e manutenção), os saldos somente são suficientes para que a associação se mantenha até o mês que vem (janeiro de 2021).

Portanto, tenho que a quantia bloqueada se revela necessária para a continuidade das atividades da executada e sua liberação, substituída pela penhora sobre bem imóvel livre e desembaraçado, de valor superior ao débito, não traz prejuízo concreto à exequente.

Entendo demonstrada concretamente, pois, a situação de excepcionalidade que autoriza a substituição da penhora que, nesse caso, deve recair sobre o imóvel matriculado sob o nº 56.814, de valor compatível com o valor do débito, já que o imóvel de matrícula 47.636, além de estar sujeito a outras constrições, tem valor muito elevado, o que pode comprometer a efetividade de possível leilão.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de substituição da penhora formulado pela executada.

Expeça-se mandado de penhora do imóvel matriculado sob o nº 56.814, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (conforme ID 42616884), de propriedade da Associação Os Independentes, a ser cumprido **com urgência, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento pelo Oficial de Justiça.**

Como cumprimento do mandado, proceda-se como desbloqueio da quantia bloqueada via SISBAJUD (ID 41717957).

Traslade-se cópia desta decisão para o cumprimento provisório de sentença nº 5000009-72.2017.4.03.6138, a fim de evitar duplo pagamento, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de suspensão da execução, aguarde-se a decisão de recebimento dos embargos à execução 5001060-16.2020.4.03.6138.

Publique-se. Intime-se.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000960-61.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: JERONIMO LUIZ MUZETI

Advogados do(a) EMBARGANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIALINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

5000960-61.2020.4.03.6138

JERONIMO LUIZ MUZETI X UNIÃO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 5000389-90.2020.4.03.6138, em que a parte embargante pede, em sede de tutela provisória, a concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, a embargante ofertou à penhora o imóvel matriculado sob o nº 47.636, entretanto, a União não se manifestou conclusivamente sobre o bem ofertado nos autos da execução, entendendo que o imóvel é de valor desproporcional em relação à dívida e está gravado com outras penhoras.

Diante da petição da União, o embargante ofereceu novo bem à penhora, matriculado sob o nº 56.814, reiterando o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Sobre esse novo bem ofertado, a União foi intimada a se manifestar.

Decisão de ID 42255008 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo até que houvesse manifestação da União.

Sobreveio, então, manifestação da União (ID 42811367) anuindo como o pedido do embargante.

Com efeito, a execução corre no interesse do credor (art. 797, do CPC), a quem aproveitam os atos executórios e interessa prosseguimento da execução em direção à satisfação do crédito.

No caso, não houve oposição da União ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo havido, ao contrário, anuência expressa da exequente como o pedido e como bem oferecido em garantia.

Ressalto que o valor de avaliação do imóvel (R\$ 1.629.600,00, conforme ID 42474109) é suficiente para garantir tanto a execução autuada sob o nº 5000389-90.2020.4.03.6138, quanto a execução nº 5000393-30.2020.4.03.6138, distribuída por dependência e com origem no mesmo título executivo.

Saliente que há concordância expressa da Associação Os Independentes como oferecimento de bem próprio como garantia do débito (ID 41253679, do processo de execução).

Assim, dada a concordância do credor e considerando que a execução corre segundo seu interesse, **atribuo efeito suspensivo aos embargos**, ficando a execução garantida pelo bem oferecido à penhora, matriculado sob o nº 56.814 (ID 42474112).

**Expeça-se mandado de penhora** do imóvel matriculado sob o nº 56.814, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (conforme ID 42616884), de propriedade da Associação Os Independentes, em garantia da execução de nº 5000389-90.2020.4.03.6138.

Determino a inclusão da Associação Os Independentes no processo executivo, na qualidade de terceiro interessado, devendo ser intimada da penhora. Proceda-se com o necessário sua inclusão no sistema PJE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo de execução nº 5000389-90.2020.4.03.6138.

**Recebo a emenda à inicial dos embargos** (ID 41353762), porque ainda não teve curso o prazo para resposta da União (art. 329, I, do CPC).

Em seguida, prossiga-se nos termos do despacho de ID 41244670, com a intimação da União para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000171-96.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: LIGIA MODOLO PERINELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARINI BORGES - SP365419, BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

5000171-96.2019.4.03.6138

Vistos.

A parte autora alega que houve erro material na sentença de ID 33394784 ao constar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A sentença de ID 33394784, expressamente, consignou que o observado o princípio da causalidade, não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ), conforme se extrai da certidão de matrícula dos imóveis (ID 14493947).

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de correção de erro material.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-81.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

5000948-81.2019.4.03.6138

Indefiro o requerimento da parte embargante para expedição de novo ofício à empresa "ZETRASOFT" (ID 41479800), visando obter cópia do contrato firmado no ano de 2010, visto que não há controvérsia quanto a existência e as obrigações assumidas pelas partes relativas a tal contrato.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para as partes apresentarem alegações finais.

Deverá a parte embargante manifestar-se, especificamente, sobre a existência do contrato de empréstimo firmado com a CEF em 16/05/2012 que consta no ID 31831475, visto que alega inexistência de tal contratação, bem como sustenta ter firmado apenas 1 contrato de empréstimo consignado com a CEF, no ano de 2010, o qual já está quitado, sendo que no ano de 2012 apenas houve repactuação do valor das parcelas contratuais, e não nova contratação de empréstimo consignado.

Por sua vez, deverá a CEF, em suas alegações finais, esclarecer o motivo da cláusula décima do contrato nº 24.0288.110.0013386-11, firmado em 16/05/2012 (ID 31831475), prever pagamento das parcelas contratuais através de desconto em folha de pagamento do embargante, enquanto afirma que os pagamentos foram feitos diretamente à CEF, bem como o motivo de não ter atendido à determinação judicial de ID 30808074 para apresentar comprovantes de pagamento que alega ter recebido diretamente da parte embargante relativo ao contrato de empréstimo consignado firmado em 16/05/2012. Na mesma oportunidade deverá esclarecer a sua alegação de o valor do empréstimo obtido com o contrato nº 24.0288.110.0013386-11, firmado em 16/05/2012, ter sido sacado pelo embargante, ao invés de ter sido depositado em conta bancária, enquanto afirma que a contratação do novo empréstimo no ano de 2012 teve por finalidade quitar o contrato firmado no ano de 2010.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BARRETOA PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte executada contra a sentença de ID 39198599. Sustenta, em síntese, que haveria contradição por ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença, expressamente, consignou a ausência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não houve atuação do advogado constituído pela parte executada.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004042-06.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: VIVIANE ANAI DAS NEVES DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação do crédito após a transferência de penhora em dinheiro para conta informada pelo credor.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BARRETOS, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000874-90.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

#### SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação do crédito pelo pagamento.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação da obrigação, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BARRETOS, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000346-83.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUCIANA MARIA RODRIGUES

#### SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação do crédito após a transferência de penhora em dinheiro para conta informada pelo credor.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BARRETOS, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004148-65.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: FERNANDO CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE LIMA - SP60337

#### SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BARRETOS, 9 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003365-73.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO GLOBAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que forneça o endereço atualizado do depositário. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005489-29.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO NETO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Certifique-se a integralidade do recolhimento das custas processuais.

Decorridos os prazos para conferência pelas partes, considerando que o executado, regularmente intimado, não informou os dados para devolução dos valores constrictos a fl. 38 dos autos físicos, ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001761-77.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA SAO CAMILO BARRETOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação da petição de ID 42031893.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001863-02.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADONIS RIBEIRO DE MENDONCA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Remetam-se os autos à SUDP para substituição do representante do Espólio, Ary Ribeiro de Mendonça, por Clarissa Prado Ribeiro de Mendonça, qualificada à fl. 170 dos autos físicos.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002153-17.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCE MELLO SOARES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 75 dos autos físicos. Remetam-se os autos à SUDP.

Intime-se a exequente para que traga aos autos o endereço da procuradora indicada a fl. 75, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001227-60.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZACTITI & ZACTITI LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o atual andamento do parcelamento noticiado. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004421-44.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: LUIS ARNALDO MENDES LIMA BARRETOS - ME, LUIS ARNALDO MENDES LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS POLOTTO - SP112093, ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS - SP327820-E

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS POLOTTO - SP112093, ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS - SP327820-E

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 105 dos autos físicos. Expeça-se mandado de intimação da advogada nomeada, considerando a virtualização dos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001413-83.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ARYANE MARIA DE FREITAS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fl. 46 e seguintes dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001223-91.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME SCAVACCINI NETO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001663-92.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ANGELICA DE MELO FRAGA, ANGELICA DE MELO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o tempo decorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000931-04.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTENOR RIOS CIPRIANO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fl. 24 e seguintes dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001319-14.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ARVETE BARRETOS LTDA - ME, PEDRO ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001317-44.2011.403.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001320-96.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ARVETE BARRETOS LTDA - ME, PEDRO ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001317-44.2011.403.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001318-29.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ARVETE BARRETOS LTDA - ME, PEDRO ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001317-44.2011.403.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001317-44.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ARVETE BARRETOS LTDA - ME, PEDRO ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0001318-29.2011.403.6138, 0001319-14.2011.403.6138, 0001320-96.2011.403.6138, 0001321-81.2011.403.6138 e 0001322-66.2011.403.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 141 dos autos físicos. Expeça-se ofício de conversão em renda.

Comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004417-07.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: SINVAL GOMES DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fl. 89 e seguintes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001108-75.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO VINTE INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA - ME, ELIANE PINHEIRO MIRANDA DIB, WANDERLEY MAURO DIB

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001109-60.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001109-60.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO VINTE INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA - ME, ELIANE PINHEIRO MIRANDA DIB, WANDERLEY MAURO DIB

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0001108-75.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando que o mandado de penhora no rosto dos autos já foi devidamente cumprido, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001321-81.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ARVETE BARRETOS LTDA - ME, PEDRO ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001317-44.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001322-66.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ARVETE BARRETOS LTDA - ME, PEDRO ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001317-44.2011.403.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001753-03.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA JURAMAR LTDA - ME, JUVENTINO RAMOS MARTINS, LUIZ ANTONIO MARTINS, MARIA AMELIA DE SOUZA MARTINS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, considerando que a advogada subscritora de fl. 107 dos autos físicos não possui procuração nos autos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001253-92.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA - ME, SEBASTIAO FARIA FILHO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se mandado de penhora dos veículos com restrição de transferência inseridas a fl. 37 dos autos físicos no endereço indicado pelo exequente no ID 42031860.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000009-60.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPS COMUNICACAO E COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA MAZULA - SP100495

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a atual situação do parcelamento noticiado. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000937-11.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS BORGES BEZERRA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003311-10.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA SOARES DE OLIVEIRA LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002021-57.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADCAR MADEIRAS & CARRETAS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OVIDIO LUZ BORO - SP55871

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca do requerimento de fl. 232 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002945-68.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ODENIR BORGES DOS REIS - BARRETOS - ME, ODENIR BORGES DOS REIS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fl. 157 e seguintes dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000807-60.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o executado acerca da sentença proferida a fl. 113 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A ninguém de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Aguardar-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos demais termos da sentença proferida.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000598-57.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA SAO CAMILO BARRETOS LTDA - ME

DECISÃO

0000598-57.2014.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a decisão de ID 40449726.

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão omissão quanto ao cabimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão de ID 40449726, expressamente, consignou o indeferimento do pedido de tentativa de bloqueio através do sistema SISBAJUD, vez que já realizada nestes autos por mais de uma vez no sistema BACENJUD, não se justificando segundas reiterações de medida que se mostrou ineficaz para satisfação do débito.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002978-58.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855  
EXECUTADO: AUTO POSTO QUARENTA E TRES LTDA - ME, ELISA NASRAUI MIZIARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERREIRA PIO DA SILVA - SP350663

#### DECISÃO

0002978-58.2011.4.03.6138

A parte exequente requer a inclusão no polo passivo de herdeiros da executada ELISA NASRAUI MIZIARA. Para tanto, afirma que não encontrou dados de inventário em tramitação e que apenas realizou pesquisa para identificação de possíveis herdeiros.

A legitimidade de eventuais herdeiros da parte executada para responderem pela dívida em cobrança pressupõe a existência de bens a inventariar, o que não foi demonstrado pela parte exequente. Com efeito, apenas na hipótese da executada ELISA NASRAUI MIZIARA ter deixado bens é que se legitima a inclusão de seus herdeiros no polo passivo da execução fiscal, observado o limite do quinhão hereditário de cada herdeiro.

Ademais, não há prova nos autos sequer de que as pessoas indicadas na petição de ID 41627474 são herdeiras de ELISA NASRAUI MIZIARA.

Dessa forma, indefiro, por ora, a inclusão das pessoas indicadas na petição de ID 41627474 no polo passivo do feito.

Postergo a análise do requerimento de nova tentativa de penhora de dinheiro e assinalo prazo de 15 dias para que a parte exequente apresente valor atualizado da dívida, bem como se manifeste sobre o resultado do leilão designado.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000087-66.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
EXECUTADO: IRMAOS ROMANI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

DECISÃO

5000087-66.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 39350836), interposta nos autos da execução fiscal, em que a parte executada alega ausência de responsabilidade pelo pagamento do crédito em cobrança.

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 42041658).

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a parte executada figura como devedora na certidão de dívida ativa em cobrança, a qual goza de presunção de certeza e liquidez e atende ao disposto no artigo 2º, §5º da lei 6.830/80. A eventual ausência de responsabilidade pelo pagamento do crédito em cobrança não é matéria cognoscível de ofício pelo juízo e depende de dilação probatória, de sorte que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

Ademais, o crédito em cobrança consiste em compensação financeira prevista na lei nº 7.790/1989, a qual não possui natureza tributária, o que afasta a pertinência dos fundamentos jurídicos expostos na exceção de pré-executividade.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001414-68.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: HENDRIGO EVANGELISTA FERREIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos a atual situação do parcelamento noticiado. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000964-91.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1500/1677



EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS DINARDO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fl. 64 e seguintes dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000706-81.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FEDOSSE - ME, MARIA DE FATIMA FEDOSSE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Junte-se aos autos o detalhamento SISBAJUD com os valores transferidos para conta judicial.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda, até o limite do valor do débito informado pela exequente.

Comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000864-73.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO PARO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do ato ordinatório de fl. 23 dos autos físicos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001614-17.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DOS REIS BARBOSA - SP317847, DANIELLE MAURO FEITOZA - SP301062

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça seu requerimento de fl. 197 dos autos físicos, indicando bens à penhora. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000286-76.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA DALPIM

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fl. 32 e seguintes dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001178-19.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO PAULO MORA - ME, JOAO PAULO MORA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002782-88.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: FARMACIA JURAMAR LTDA - ME, MARIA AMÉLIA DE SOUZA MARTINS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação da petição de ID 42104704.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002500-50.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANAFRAN TECIDOS LTDA - ME, ELCIO OTAVIO ZANATTA, EDSON CESAR ZANATTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIO WILSON MORTOZA - MG62368  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIO WILSON MORTOZA - MG62368  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIO WILSON MORTOZA - MG62368

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0002499-65.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o prazo decorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002499-65.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANAFRAN TECIDOS LTDA - ME, ELCIO OTAVIO ZANATTA, EDSON CESAR ZANATTA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0002500-50.2011.403.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001056-06.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.MELO COMERCIO E CONSTRUCAO DE REDES ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0001055-21.2016.403.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o requerimento de fl. 75 dos autos físicos também se estende aos autos em apenso. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001055-21.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.MELO COMERCIO E CONSTRUCAO DE REDES ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0001056-06.2016.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001412-98.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: SIN VAL GOMES DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fl. 36 e seguintes dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001212-62.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o executado acerca da sentença proferida a fl. 92 dos presentes autos, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Aguarde-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos demais termos da sentença proferida.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000308-47.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUBE CONFECÇÕES LTDA - ME, JOAO MARCOS CELESTINO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário para conversão em renda em favor da exequente.

Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito exequendo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004718-51.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA, DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002672-89.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MH CONSTRUCOES GERAIS E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o julgamento do agravo de instrumento interposto. No mesmo prazo, deverá trazer o resultado das hastas públicas designadas em outros Juízos, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002296-06.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANK AMANIKKEY PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIS CLAUDIO ITO, SOLANGE KEIKO SAGUMA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o comprovante de encerramento da falência, considerando-se a incompatibilidade com a Portaria PGFN nº 396/2016. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002326-41.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA UNIVERSAL LTDA - ME, GILBERTO ABDALLA THOME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando seu requerimento de fl. 213 dos autos físicos, informe se é aplicável a Portaria PGFN 396/2016. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000010-45.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARINA BACCAR QUEIROZ EIRELI - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Deiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000154-58.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO TOMAS CASSI NOGUEIRA & CIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos eventual julgamento do Recurso Especial 1.643.944. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003332-83.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA COUNTRY DE BARRETOS LTDA, ANA MARIA MANDU DE PAULA, JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA - SP236729

Advogado do(a) EXECUTADO: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA - SP236729

Advogado do(a) EXECUTADO: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA - SP236729

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos consulta CRC-JUD de JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI - CPF: 034.261.178-00. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000626-93.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SILVA & QUEIROZ BARRETOS LTDA - EPP, ADNA ALVES DE QUEIROZ SILVA, DOMICIO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002580-14.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO VILELA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA VILLELA FLORENCIO - SP310514

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários para conversão em renda. Após, expeça-se o necessário.

Comprovada a conversão em renda, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000968-41.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA BORGES LTDA - ME, PEDRO PAULO JOAQUIM, EROTILDE GONCALVES JOAQUIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ORILDO ALVES GARCIA - SP90020, GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

Advogados do(a) EXECUTADO: ORILDO ALVES GARCIA - SP90020, GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

Advogados do(a) EXECUTADO: ORILDO ALVES GARCIA - SP90020, GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, conforme requerimento de fls. 157 dos autos físicos.



Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001494-08.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PEDRO CASSIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos. Após, conclusos para designação de hasta pública.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002776-81.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: P P DIAS & C DIAS LTDA - ME, PEDRO PAULO DIAS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fl. 103 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001458-29.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes.

Aguarde-se decisão acerca da questão do valor do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0000177-72.2011.4.03.6138.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001278-47.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA - ME, MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se mandado de intimação dos herdeiros (fls. 128/130 dos autos físicos) acerca dos valores constritos nos presentes autos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000608-72.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes.

Aguarde-se decisão acerca da questão do valor do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0000177-72.2011.403.6138.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000950-78.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZILINA DRUBI BARCELLOS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Preliminarmente à apreciação do requerimento de penhora no rosto dos autos, considerando a existência de penhora a fls. 20/21 dos autos físicos, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 56 dos autos físicos. Considerando que a executada foi intimada da penhora e do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal (fl. 21), certifique-se o decurso.

Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito exequente, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000128-89.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes.

Ante a manifestação da exequente, expeça-se mandado de levantamento das penhoras de fs. 15 e 22, e penhora do imóvel de matrícula 46.596 do CRI de Barretos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000825-81.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes.

Aguarde-se decisão acerca da questão do valor do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001954-24.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes.

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, se o caso.

Aguarde-se decisão acerca da questão do valor do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0000177-72.2011.403.6138.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002235-14.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes.  
Aguarde-se decisão acerca da questão do valor do bempenhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0000177-72.2011.403.6138.  
Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)  
Márcio Martins de Oliveira  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002197-65.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes.  
Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 271.  
Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)  
Márcio Martins de Oliveira  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001711-17.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes.  
Aguarde-se decisão acerca da questão do valor do bempenhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0000177-72.2011.403.6138.  
Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)  
Márcio Martins de Oliveira  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003924-30.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 168. Expeça-se ofício.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000977-66.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes.

Aguarde-se decisão acerca da questão do valor do bempenhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0000177-72.2011.403.6138.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002340-88.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão acerca da questão do valor do bempenhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0000177-72.2011.403.6138.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000055-49.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 61. Expeça-se ofício.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003326-76.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAM-MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a atual situação do parcelamento noticiado. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001073-76.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

**DESPACHO**

Considerando a oposição dos Embargos à Execução Fiscal 0000164-92.2019.4.03.6138, aguarde-se decisão acerca do seu recebimento.

Após, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004218-82.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAZIM CHUBACI

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Remetam-se os autos à SUDP, para retificação do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE NAZIM CHUBACI, representado por FRANCISCO ANTÔNIO NAZIM FREITAS CHUBACI (CPF: 284.118.738-48).

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003014-03.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMIGA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - EPP, JOSE ARI FORMIGA, JOEL FORMIGA JUNIOR, MARIA CECILIA FORMIGA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o decurso do prazo para alegação de inpenhorabilidade, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o atual andamento dos autos onde houve a penhora no rosto, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000748-67.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

**DESPACHO**

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Apensem-se estes autos aos de nº 0001110-69.2016.4.03.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais. Ciência às partes.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001110-69.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

**DESPACHO**

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se a estes autos os de nº 0000748-67.2016.4.03.6138, prosseguindo-se nestes autos principais. Ciência às partes.

Expeça-se mandado de constatação da regularidade de funcionamento da empresa executada, e penhora de bens que guarnece sua sede. Com a juntada, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000235-36.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ato ordinatório de fl. 43: "Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido."

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000188-91.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LUIZA MARIA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de fl. 47: "Ciência ao exequente acerca do teor de fl. 46 verso, para que efetue, diretamente no Juízo deprecante, o recolhimento do valor devido, ciente de que, devolvida a Carta Precatória sem cumprimento pela falta do recolhimento das custas, o processo será extinto sem resolução de mérito. Int."

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001219-54.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA ROSARIA BONFIM

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Fl. 50 dos autos físicos: Oficie-se à agência depositária para que retifique a CDA referente ao valor depositado e, após, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor do exequente.

Comprovada nos autos a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000255-66.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, RICARDO CAMPOS - SP176819

EXECUTADO: AGRO-LAVOURA-COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.



Decorridos os prazos para conferência pelas partes, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000539-98.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOYSES JUED NETO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça seus requerimentos de fls. 109 e 113 dos autos físicos, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000309-22.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MIRELLI CRISTINA CORREA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fl. 31 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001979-08.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADONIS RIBEIRO DE MENDONCA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 98 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000839-60.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL MACARENCO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004053-35.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO - SP237236

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001191-86.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000177-72.2011.4.03.6138, vez que não há entre os feitos identidade de partes.

Aguardar-se decisão acerca da questão do valor do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0000177-72.2011.4.03.6138.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001701-07.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: VIVIANE ANAI DAS NEVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorridos os prazos para manifestação das partes, arquivem-se os autos, com a devida baixa, nos termos da sentença de fl. 87 dos autos físicos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002781-06.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: J.L.A. DA SILVA-BARRETOS - ME, JOAO LUIZ ARENA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando que já houve a conversão em renda dos valores constrictos nos presentes autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da penhora efetivada, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000929-34.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNIR JOSE FERNANDES

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, através do sistema SISBAJUD.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000947-26.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER JOSE BARCELLOS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000885-49.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CAIO CESAR RODRIGUES DE FREITAS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001405-09.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DOUGLAS HRASSTEL NETTO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento de fl. 42 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004753-11.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO COMERCIAL NAGATA LTDA - ME, TUTOMU NAGATA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Dou por levantada a penhora levada a efeito a fl. 37 dos autos físicos, dispensada a intimação do depositário, considerando que o bem objeto da penhora perdeu o valor econômico.

Arquivem-se os autos, com a devida baixa, nos termos da sentença de fls. 106/107 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002289-14.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAZIM CHUBACI

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0002279-67.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008383-75.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: PAULA COSTA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o prazo decorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve a quitação do parcelamento, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002783-73.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: ARYANE MARIA DE FREITAS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Indefiro o requerimento da exequente de fl. 108 dos autos físicos, considerando a tramitação dos presentes em meio eletrônico.

Considerando o resultado negativo da diligência RENAJUD, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000321-46.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO PICCART - ME, LUCIANO PICCART  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Fl. 263 dos autos físicos: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002279-67.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAZIM CHUBACI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ciência às partes de que aos presentes estão associados os 0002289-14.2011.4.03.6138, e que os presentes tramitam como processo piloto. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando que já houve a conversão em renda dos valores constritos nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da penhora no rosto dos autos efetivada, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça informando da impossibilidade de penhora no rosto dos autos dos demais processos.

Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000597-72.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: JANES D'ARC DA SILVA BARRETOS - ME

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Petição de ID 43068775: Razão assiste à exequente.

Considerando que a agência depositária converteu em renda apenas um dos valores constrictos, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente, dos valores transferidos para conta judicial a fl. 36-v dos autos físicos, conforme dados informados pela exequente.

Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito remanescente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)  
(assinado eletronicamente)  
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-14.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: BOLIVAR RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

5000504-14.2020.4.03.6138

AUTOR: BOLIVAR RAIMUNDO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por BOLIVAR RAIMUNDO contra o INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferido pelo INSS por falta de carência.

Alega o autor que a parte ré não computou o período de recolhimento como autônomo (primeiro carnê de 07/1981 a 06/1982 e segundo carnê de 07/1982 a 05/1983), tampouco o período em que laborou para Jorge Calil e Salim Calil (entre 13/09/1977 e 13/10/1977). Afirma que como cômputo desses períodos, o autor perfaz 15 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição, tendo idade superior à exigida por lei, o que lhe garante o direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência pela decisão de ID 33228480.

O INSS apresentou contestação (ID 34507575), levantando prejudicial de mérito da prescrição e sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, especialmente a carência.

Designada a audiência de instrução, foi dispensada a produção de prova oral, haja vista que o INSS não apontou nenhum defeito formal que comprometesse a veracidade das anotações na CTPS do autor.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, considero que é o caso de julgamento antecipado do mérito, pois não há necessidade de produção de prova oral, bastando, para a solução da lide, os documentos que foram trazidos ao processo.

O INSS levantou prejudicial de prescrição, todavia, considerando que o requerimento foi formulado em 25/09/2019 e a ação ajuizada em 2020, não decorreu o lapso quinquenal que caracteriza a prescrição.

Passo ao exame do mérito.

#### APOSENTADORIA POR IDADE

O requerimento é anterior à EC 103/2019 e os requisitos para concessão da aposentadoria serão apreciados conforme o regramento então vigente, com base no princípio *tempus regit actum* e na garantia do direito adquirido.

A aposentadoria por idade tinha na época, dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

#### O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 25/12/2013, quando completou 65 anos de idade, época em que eram exigidas 180 contribuições para fins de carência.

O benefício foi indeferido, no entanto, pela falta do requisito carência, tendo em vista que o INSS computou 139 contribuições para tal fim, conforme ID 32165189, fl. 05.

De acordo com a inicial, o INSS deixou de computar os recolhimentos como contribuinte individual (primeiro carnê de 07/1981 a 06/1982 e segundo carnê de 07/1982 a 05/1983), e o período em que laborou para Jorge Calil e Salim Calil (entre 13/09/1977 e 13/10/1977), com registro em CTPS.

Com relação aos períodos em que o autor laborou como empregado, verifico que houve registro na Carteira de Trabalho (ID 32165173, fl. 04), realizado de forma cronológica, sem vícios ou anotações marginais que indiquem qualquer tipo de adulteração.

Ressalto que na mesma carteira de trabalho consta vínculo com Heraclito Mota Luiz, entre 01/09/1990 e 05/09/1990, que foi computado pelo INSS, e está registrado no CNIS (ID 32165190, fl. 01), nada havendo que justifique o reconhecimento de um vínculo e não do outro, pois estão igualmente averbados na CTPS, sem rasuras e anotações que comprometam a confiabilidade.

Registro que a súmula nº 75 da TNU contempla presunção relativa de veracidade para a CTPS que se apresenta sem vícios ou defeitos formais, como no caso dos autos:

Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso dos autos, ademais, o INSS não apontou em contestação qualquer defeito formal que comprometa a confiabilidade da CTPS, de modo que a presunção relativa de veracidade não foi elidida.

Assim, reconheço, para fins previdenciários, o vínculo de emprego com JORGE CALILE SALIM CALIL, entre 13/09/1977 e 13/10/1977, conforme anotação na CTPS (ID 32165173, fl. 04), o que representa um acréscimo de 2 (dois) meses para fins de carência, haja vista que a carência é computada mês a mês.

No que diz respeito aos períodos de recolhimento como contribuinte individual, há nos autos prova de recolhimentos efetuados nas competências de 07/1981 a 06/1982 e de 07/1982 a 05/1983, no NIT 11140135974 conforme IDs 32165180 e 32165181.

Os carnês apresentados são prova suficiente da contribuição como autônomo, haja vista que se encontram com as respectivas autenticações de pagamento. Ademais, o estado de conservação se deve à passagem do tempo, não havendo rasuras ou anotações marginais que permitam desconfiar dos documentos, sobretudo no campo da autenticação de pagamento.

O fato de não estarem registrados no CNIS não significa que devam ser desconsiderados, como pretende o INSS, já que no próprio CNIS do autor (NIT 11140135974) há microfichas que indicam recolhimento como autônomo no período indicado.

Ademais, eventual inconsistência dos arquivos do CNIS não seria justificativa plausível para que fossem desconsideradas as contribuições, momento quando há elementos documentais que comprovam o recolhimento.

Destarte, os documentos levam a um acréscimo de 23 contribuições para fins de carência, que devem ser acrescidas aos 2 (dois) meses do vínculo empregatício já referido.

Assim, o autor contabiliza os seguintes períodos de tempo de serviço e respectiva carência, para fins de aposentadoria, estando sublinhados os reconhecidos judicialmente:

a) 13/09/1977 a 13/10/1977 – empregado de JORGE CALILE SALIM CALIL (2 meses para fins de carência);



- b) 01/09/1990 a 05/09/1990 (CNIS) – empregado de Otávio Junqueira Mota Luiz e outro (1 mês para fins de carência);  
c) 01/07/1981 a 30/06/1982 – recolhimento como contribuinte individual no carnê (12 meses para fins de carência);  
d) 01/07/1982 a 31/05/1983 – recolhimento como contribuinte individual no carnê (11 meses para fins de carência);  
e) 01/04/2006 a 29/02/2008 (CNIS) – contribuinte individual Agrupamento de Contratantes/Cooperativas (23 meses para fins de carência);  
f) 01/07/2008 a 28/02/2018 (CNIS) – contribuinte individual Agrupamento de Contratantes/Cooperativas (116 meses para fins de carência);  
g) 01/04/2018 a 25/09/2019 (CNIS) - contribuinte individual Agrupamento de Contratantes/Cooperativas (18 meses para fins de carência).

O período de 01/06/2016 a 01/10/2017, registrado no CNIS e na CTPS, não pode ser considerado para fins de carência, porque concomitante ao recolhimento descrito no item “f” acima.

Assim, contabilizando os períodos reconhecidos judicialmente com aqueles registrados no CNIS, verifica-se que a parte autora contava com 183 contribuições para fins de carência na data do requerimento administrativo (25/09/2019), além de possuir a idade a idade mínima para o benefício pretendido.

Ressalto que como julgamento do Recurso Especial nº 1674221/SP restou firmada a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

Ademais, para a concessão da aposentadoria prevista no art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/1991, não é relevante que haja predominância do labor urbano sobre o rural, ou vice-versa, bastando que o segurado preencha a idade mínima e cumpra a carência necessária, considerando, para tanto, os períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, tanto no campo, quanto na cidade.

Assim o autor preencheu os requisitos de carência e idade mínima, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade com início na data de entrada do requerimento administrativo (25/09/2019).

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade a contar da DER (25/09/2019), reconhecendo, para fins previdenciários, o vínculo de emprego do autor com JORGE CALIL E SALIM CALIL, entre 13/09/1977 e 13/10/1977, bem como os períodos de contribuição como autônomo referentes às competências de 07/1981 a 06/1982 e de 07/1982 a 05/1983, no NIT 11140135974.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com número de contribuições, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “stimula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso, já que a parte autora conta com mais de 70 anos de idade e está sujeita aos riscos laborais da COVID-19, caso tenha que permanecer laborando.

Em razão disso, **concedo a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requerimento, se mantida a sentença.**

Uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos, conforme as faixas de incidência do art. 85, §3º, I e II, do CPC, a incidirem sobre o valor da condenação apurado em liquidação, observada a súmula 111 do STJ.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB:..... Concessão de Aposentadoria por Idade.

RMI:..... a calcular na forma da lei (artigos 48, §4º e 50 da Lei nº 8.213/91)

RMA:..... a calcular na forma da lei (artigos 48, §4º e 50 da Lei nº 8.213/91)

DIB:..... 25/09/2019

DIP:..... 15 dias após a intimação da sentença, nos termos da tutela de urgência concedida.

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

AUTOR: IRENE BARBOSA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5000889-93.2019.4.03.6138

IRENE BARBOSA BORGES

Vistos.

Trata-se de ação proposta por IRENE BARBOSA BORGES contra o INSS, em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida, desde a DER ou, subsidiariamente, com reafirmação da DER para o momento do preenchimento dos requisitos legais.

Alega a autora que de 1970 a 1976 trabalhou como diarista na Fazenda Pindurama com o corretor Sr. Adelúdio Pereira de Abreu; de 1977 a 1986 trabalhou com o corretor Sr. Almedino de Araujo para diversas Fazendas da região, sobretudo na Fazenda Jataí; de 1987 a 1998 exerceu o labor rural na Fazenda Buracão como o corretor Sr. Norberto Pereira da Telóia; de 1999 a 2008 exerceu atividade urbana como faxineira (diarista); e a partir de 2010 obteve registro como pescadora artesanal, atividade que exerce até hoje.

O processo foi sobrestado em razão do Tema 995 do STJ.

Com o julgamento do repetitivo, o INSS foi citado e apresentou contestação (ID 29073567), alegando a ausência de início de prova material e a existência de indícios de que a autora não exerceu trabalho rural, pois seu cônjuge foi trabalhador urbano, estando aposentado por invalidez. Defendeu, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

Houve réplica (ID 32057332).

Em audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 25/11/2020, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas ANA LUCIA RODRIGUES MIRANDA e LUCIA HELENA TEIXEIRA DA SILVA.

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais orais remissivas.

Vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

**APOSENTADORIA POR IDADE**

A aposentadoria por idade, antes das modificações introduzidas pela EC 103/2019, tinha dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, o art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/1991, prevê hipótese de aposentadoria por idade chamada híbrida, admitindo o cômputo de tempo urbano e rural, nos seguintes termos:

Art. 48. § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

Importante ressaltar que para a concessão da aposentadoria por idade "híbrida" não é relevante a predominância do labor urbano sobre o rural, ou reciprocamente, já que a lei não prevê tal requisito. Tampouco se faz necessário que o segurado esteja trabalhando na cidade no momento do requerimento ou do implemento da idade mínima, já que os únicos requisitos previstos pelo legislador são a idade mínima de 60 anos (mulheres) ou 65 anos (homens), acrescida da carência, que pode ser atingida com a soma do tempo de contribuição urbano com o rural.

Cumpra-se que a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

Outrossim, como julgamento do Recurso Especial nº 1674221/SP restou firmada a tese de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

#### DA PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO

A prova do tempo de serviço pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vigora a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

#### O CASO DOS AUTOS

A parte autora, nascida em 25/01/1955, completou a idade mínima para aposentadoria pretendida em 25/01/2015, época em que eram exigidas 180 contribuições para fins de carência.

A questão controvertida reside na verificação dos requisitos da carência, pois a autora alega que trabalhou sem registro em carteira, nos seguintes períodos: a) de 1970 a 1976 trabalhou como diarista na Fazenda Pindurama com o corretor Sr Adelúdio Pereira de Abreu; b) de 1977 a 1986 trabalhou como corretor Sr. Almedino de Araújo para diversas Fazendas da região, sobretudo na Fazenda Jataí; c) de 1987 a 1998 exerceu o labor rural na Fazenda Buracão como corretor Sr Norberto Pereira da Teloia; d) de 1999 a 2008 exerceu atividade urbana como faxineira (diarista); e) e a partir de 2010 obteve registro como pescadora artesanal, atividade que exerce até hoje.

Ocorre que não há início de prova material do trabalho rural indicado nos itens “a”, “b” e “c”, acima, tampouco do trabalho urbano como diarista, alegado no item “d”.

Com efeito, os únicos documentos trazidos pela parte autora se encontram no ID 23089061 e não fazem qualquer menção ao exercício de atividade rural nos períodos indicados, muito menos ao exercício da atividade urbana mencionada.

Como se vê, a certidão de casamento com João Carlos Alves Borges (fl. 01, ID 23089061) não é início de prova de labor rural, pois a profissão da autora é registrada como “prendas domésticas e a do marido é “industrial”.

A CTPS da autora apresenta vínculos urbanos de curta duração, como o Frigorífico Anglo, mas não há registro de nenhum vínculo rural, ainda que por pouco tempo.

Não há, portanto, início de prova do trabalho rural sem registro na CTPS, valendo ressaltar que como o único vínculo registrado na CTPS é urbano, a autora deveria trazer aos autos prova material, contemporânea e em nome próprio, do alegado trabalho rural.

Tampouco há início de prova do trabalho urbano como diarista, sendo inviável reconhecer o vínculo apenas com base em prova testemunhal, na forma do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991.

A ausência de início de prova impede que seja apreciada a prova oral em relação aos períodos indicados.

Ressalte-se que a falta de início de prova material em relação aos períodos de suposto trabalho rural sem registro na CTPS leva à extinção do feito sem resolução do mérito, conforme entendimento consolidado do TRF-3:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de insurgência contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas em questão previdenciária.
2. Verifica-se que o STJ estabeleceu o entendimento de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito, na linha da orientação fixada no REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016 (recurso repetitivo).
3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1666981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

Dito isso, somente se pode falar de início de prova material em relação ao período em que a autora diz ter laborado como pescadora artesanal, a contar de 31/05/2010, data em que a autora se inscreveu como Pescadora Profissional, conforme carteirinha de ID 23089061, fl. 04/05.

Assim, deve ser apreciada a prova oral relativamente ao trabalho como pescadora artesanal.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que começou trabalhando nas fazendas, como Jataí, Pindorama, Buracão; que fez faxina nas casas depois; que em 2010, começou a trabalhar na pesca; que começou a trabalhar com 12 ou 14 anos; que saiu da escola com 12 anos; que morava em Barretos, na Av. 41; que trabalhou nas Fazendas Pindorama, Jataí e Buracão; que não teve registro em carteira; que sempre trabalhou na roça; que entre 1999 a 2008 trabalhou fazendo faxina; que ficou só 15 dias no frigorífico Anglo; que depois voltou a trabalhar na roça, mas sem registro; que recebia fichas depois de trabalhar o dia todo; que juntava as fichas e no fim de semana, trocava por dinheiro; que quando não era ficha, era um talão; que trabalhava por diária; que ia de caminhão; que ia de caminhão pau de arara; que o pau-de-arara ia buscar em um ponto, no Bom Jesus, chamado Chapéu do Bagaço; que quem levava era o corretor e ele quem pagava; que os corretores eram Adelurdo, na Fazenda Pindorama; que na fazenda Jataí era o Sr. Almedino; que na Fazenda Buracão era o Sr. Norberto; que já fez muita coisa; que apanhou algodão, trabalhou carpindo, apanhando laranja; que tirou pendão de milho e quebrou milho; que depois foi trabalhar como diarista; que trabalhou como diarista em várias casas; que trabalhou para Maria Lucia, Dr. Fernando; que ia toda semana, uma vez por semana; que fazia faxina, mas não passava roupas nem cozinhava; que morava ela e o marido; que ela pagava por diária, em dinheiro; que não dava recibo; que fazia duas ou três faxinas por semana; que se registrou em 2010 como pescadora; que antes de ser registrada não pescava; que pega piauçu, curimba; que pesca no rio grande e no rio pardo; que pesca com molinete e vara de bambu; que vai três vezes na semana; que às vezes pega 5kg, às vezes pega 3kg; que vende o peixe para os vizinhos; que não tem banquinha na feira; que as pessoas já a conhecem e compram; que recebeu seguro-defeso, quando não pode pescar.

A testemunha ANA LUCIA RODRIGUES MIRANDA falou que é vizinha da autora, na Avenida 41; que ela mora lá até hoje; que mora lá desde a adolescência; que a depoente é aposentada; que se aposentou por invalidez e trabalhava como doméstica; que era registrada como doméstica; que nunca trabalhou com a autora; que ela trabalhava na colheita de algodão, quebrando milho, carpindo, cata de laranja; que sempre moraram perto e a depoente sempre soube que ela trabalhava com isso; que nessa época já trabalhava como doméstica; que o ponto era no Chapéu do Bagaço; que a autora ia para o Chapéu do Bagaço com a mãe e as irmãs da depoente; que as irmãs e a mãe da depoente trabalharam com a autora na roça de algodão; que elas também iam para o chapéu do bagaço pegar o transporte; que hoje ela é pescadora; que nunca comprou peixe dela, mas o irmão sim; que a viu vendendo tilápia; que fez uns cinco anos; que ela trabalhou de doméstica sem registro; que ela fazia diárias; que ela fez faxina para o ex-patrão da depoente, de nome Sérgio Oliveira; que ela passou a pescar depois de fazer as diárias; que os empregados eram Sr. Adelúdio, Sr. Norberto.

A testemunha LUCIA HELENA TEIXEIRA DA SILVA, por seu turno, disse que trabalhou junto com a autora na roça; que trabalhou na roça desde pequena; que conheceu a autora entre 68 e 70; que se conheceram na roça; que nasceu em 1953; que ia com a mãe para a roça; que já trabalharam juntas na Fazenda Pindorama, na Fazenda Buracão e não lembra as outras, pois eram muitos lugares; que não morava nas Fazendas, mas em Barretos, na zona urbana; que iam de caminhão; que na 37 tinha um lugar onde todo mundo esperava os caminhões para ir; que o local chamava Chapéu do Bagaço; que os corretores eram o Sr. Adelurdo, chamado de Sr. Lurdes; Sr. Juca; Sr. Norberto; que já pegou o mesmo caminhão que a autora; que trabalharam juntas na mesma fazenda; que primeiro tinha a ralação de algodão, depois colhia; que tirava pendão de milho, carpia, tirava amendoim; que não tinha registro; que o pagamento eles davam umas fichas e podia gastar no armazém ou juntar no fim de semana para trocar por dinheiro; que trabalhou na roça até dois anos antes de casar, em 78; que hoje ela não trabalha na roça; que ela lhe falou que pesca peixe para vender; que depois da roça ela trabalhou como doméstica; que ela trabalhou de faxineira onde a depoente trabalha; que ela ia uma ou duas vezes por semana; que ela trabalhou como faxineira para o coronel Lindolfo; que na época parece que ela já pescava para sobreviver, mas não era todos os dias; que a viu vendendo para um vizinho, mas não entende de peixe; que trabalhou com a autora de 1968 até dois anos antes de casar.

A prova testemunhal corrobora em parte a prova oral, permitindo o reconhecimento do tempo de labor como segurada especial em razão do exercício de pesca artesanal, a partir de 31/05/2010, mas apenas até cinco anos anteriores à audiência (25/11/2015). Isso porque a testemunha ANA LÚCIA relatou, em relação à atividade pesqueira da autora, que a viu vendendo peixe há cinco anos, sendo o seu depoimento vago em relação à atividade pesqueira atual, mais relacionado a ouvir falar do que, propriamente, a ter presenciado o fato. Já a testemunha LUCIA HELENA, embora tenha dito que viu a autora vendendo peixe a um vizinho, relatou que somente soube da atividade pesqueira pois a própria autora lhe disse que pesca peixe para vender, não tendo presenciado o desempenho da referida atividade.

Ressalto que a prova testemunhal é condizente com o início de prova material, pois o documento trazido aos autos, mais especificamente a carteirinha de pescadora profissional, registra inscrição em 31/05/2010 (ID 23089061, fl. 04), enquanto a solicitação de licença com carimbo da Colônia de Pescadores de Planura em 10/02/2014 (ID 23089061, fl. 05), indicando que a autora permaneceu exercendo a atividade durante esse lapso até o marco temporal narrado pela primeira testemunha.

Assim, somente é possível reconhecer o trabalho na condição de segurada especial a partir de 31/05/2010 até 25/11/2015, em atividade pesqueira.

O período em questão, reconhecido judicialmente, é insuficiente para que a autora preencha a carência de 180 contribuições, para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Assim, o pedido de aposentadoria é improcedente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural de 1970 a 1998, por falta de início de prova material.

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o trabalho na condição de segurada especial pescadora artesanal no período de 31/05/2010 até 25/11/2015, determinando a averbação no CNIS da autora.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade.

Em razão da sucumbência mínima do INSS (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos, conforme as faixas de incidência do art. 85, §3º, I e II, do CPC, a incidirem sobre o valor da causa. Fica suspensa a execução das verbas de sucumbência em desfavor da autora, em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UEBE REZECK, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475  
Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901  
Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901  
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B-B  
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B-B  
Advogados do(a) REU: PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095, CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO - GO18197, MARINA JUNQUEIRA LIMA - GO21682  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916  
Advogados do(a) REU: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762  
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521  
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521  
Advogados do(a) REU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521  
Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196  
Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO - SP238379

## DECISÃO

0001329-82.2016.4.03.6138

Vistos.

Os réus ALBERTO MAYER DOUEK e COSBEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA requerem limitação da ordem de indisponibilidade de bens ao montante de R\$ 1.470.304,67, correspondente ao valor do contrato do 1º Lote, bem como autorização para apresentação de seguro garantia em substituição à indisponibilidade de bens (ID 39139007). Sustentam, em síntese, que a parte autora afirma que sua eventual responsabilidade está relacionada com o lote 1, e não com os demais lotes, o que implicaria excesso de garantia para o caso de eventual condenação.

Dessa forma, sem prejuízo do cumprimento do quanto já determinado na decisão de ID 41953566, assinalo prazo de 15 dias para o MPF se manifestar sobre o requerimento dos réus ALBERTO MAYER DOUEK e COSBEN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA de ID 39139007, observado que já houve liberação dos imóveis de matrículas nº 190.086, nº 190.123 e nº 190.112, inscritos perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, conforme decisão de fls. 1988 do arquivo único.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-75.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000778-75.2020.4.03.6138

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade e, em sua petição de ID 42446420, sustenta que está em gozo de mensalidade de recuperação com a ocorrência de descontos de empréstimos consignados, o que diminui significativamente sua renda mensal. Requer tutela provisória para que seja cessado os descontos em seu benefício previdenciário.

A eventual ilegalidade nos descontos realizados no benefício da parte autora não é objeto desta ação previdenciária que tem por objeto apenas a concessão de benefício por incapacidade. Dessa forma, deixo de apreciar o quanto postulado pela parte autora na petição de ID 42446420, visto que ausente interesse de agir (inadequação da via eleita - artigo 17 do CPC).

Como decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem alegações finais, certifique-se e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-57.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA DE JESUS SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758

IMPETRADO: GERENCIA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

5001109-57.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a concluir o procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo em 29/08/2020, ainda sem resposta.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta que interpôs recurso na via administrativa e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-86.2020.4.03.6138

AUTOR: MICHEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia ré.

Como o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-57.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA DE JESUS SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Recebo a petição ID 43077380 como emenda à Inicial.

À Serventia, para regularização do polo passivo da impetração, fazendo constar o Presidente do Conselho de Recurso do Seguro Social, bem como o cadastramento da União (AGU) na demanda, como órgão de representação jurídica do Conselho de Recursos da Previdência Social.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão ID 43179304, expedindo-se o necessário.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**Marcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RODOLFO GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCATTO ASSUNCAO - SP284680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, a tela SABI anexada a esta decisão aponta o início da incapacidade em 13/09/2017, quando o autor se submeteu à cirurgia de câncer de testículo.

Contudo, de acordo com a tela do CNIS também anexada, após ter deixado de contribuir para o RGPS em 20/02/2015, o autor recolheu contribuições por dois únicos dias em março de 2017 (14 e 15), recolhimento que não é capaz de recuperar a qualidade de segurado, no entender deste juízo.

Assim, havendo dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor na data da incapacidade, somente a perícia médica poderá aferir com precisão a possibilidade ou não de concessão do benefício ao autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida antecipatória pleiteada.

Por fim, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001, "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*", de modo que este juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação.

**Distribua-se o presente feito no JEF, para a realização da prova pericial, citação do réu e demais atos processuais.**

Intimem-se as partes.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007757-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ODECIO AUGUSTO VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ODECÍO AUGUSTO VOLPATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício aos novos tetos trazidos pelas EC's n.ºs 20/98 e 41/2003.

A decisão proferida no evento 14995261 indeferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento no E. TRF da 3ª Região, que lhe indeferiu o efeito suspensivo (evento 30419675).

Regularmente intimada das decisões, a parte autora não recolheu as custas processuais iniciais.

**É o relatório.**

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, "*Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*" Grifei.



No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.” Grifos nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, assim não o fez, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003042-50.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITO FRANCO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Requerimo que de direito em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000829-71.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento oposto em face do indeferimento da gratuidade de justiça, dou prosseguimento ao feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sempre juízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 1 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003141-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDO MOLINARI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA - SP321589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 6.010,17, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000197-77.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RUBENS EZQUIEL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I. Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

II. Fica a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornemos autos conclusos.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: HELENA BENEDITA ROCHA PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça afétou, em sessão encerrada em 16/10/2018, os REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, como representativos da controvérsia descrita no **Tema 999**, cuja questão submetida versa sobre definir qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Como julgamento, o colegiado decidirá a seguinte questão: *“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”*.

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação.

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no **Tema 999** retromencionado, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ANASTACIO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHETA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de mérito, alegando erro material e obscuridade da sentença que julgou procedente em parte o pedido.

Argumenta que, embora tenha havido o reconhecimento dos períodos especiais de **05/12/1977 a 13/02/1979 e de 19/11/2003 a 16/02/2009**, não constou expressamente o tempo de contribuição da aposentadoria revisada, que alega totalizar 39 anos, 04 meses e 08 dias.

Aduz ainda que houve erro material na especificação da DIB, sendo que constou 13/12/2018 quando o correto é 17/06/2009.

Por fim, afirma que o julgado foi obscuro quanto a condenação em honorários sucumbenciais, vez que a r. sentença não teria sido clara a esse respeito.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Com razão o embargante.

De fato, verifico que na fundamentação do julgado foram reconhecidos os lapsos de labor especial de 05/12/1977 a 13/02/1979 e de 19/11/2003 a 16/02/2009. Contudo, a planilha que foi anexada abordou apenas a contagem para fins de aposentadoria especial, deixando de fazer o somatório dos lapsos reconhecidos com os demais para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição vigente.

Ademais, houve erro material na especificação da DIB e também quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes **provimento**, para sanar os erros materiais e omissão da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

“Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 05/12/1977 a 13/02/1979, de 01/11/2000 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 16/02/2009 como especiais, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER ou subsidiariamente revisando a aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Postula ainda a ratificação dos lapsos já reconhecidos.

Deferida a gratuidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

*§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciariam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- *se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;*

- *especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.*

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998](#), convertida na [Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998](#), e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, **com exceção do agente nocivo ruído**, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, **em qualquer época**.

#### **Do caso concreto**

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER, mediante o reconhecimento dos períodos de **05/12/1977 a 13/02/1979, de 01/11/2000 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 16/02/2009** como especiais, concedendo-se aposentadoria especial desde a DER ou subsidiariamente revisando a aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Postula ainda a ratificação dos lapsos já reconhecidos.

De início, verifico a ausência de interesse de agir para a ratificação dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 60 do evento 10627781).

Quanto ao lapso de **05/12/1977 a 13/02/1979**, o autor juntou aos autos PPP de fls. 62/63 do evento 10627781 com declaração de extemporaneidade (fl. 64). Da análise de tal documento, vê-se que o autor esteve exposto a ruídos de 82 dB, que supera o máximo regulamentar vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).

Já para os lapsos de **01/11/2000 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 16/02/2009** o autor juntou aos autos PPP de fls. 66/67 do evento 10627781. Da análise de tal documento, vê-se que o autor esteve exposto a ruídos de 86 dB, que permite o acolhimento de **19/11/2003 a 16/02/2009**, visto que tal índice supera o máximo regulamentar vigente e Dec. 4.882/03 – 85 dB).

Não há como acolher o lapso de **01/11/2000 a 18/11/2003**, pois o índice é menor que o patamar regulamentar (Dec. 2172/97 – 90). Também não há como reconhecer em razão da exposição ao óleo mineral, pois consta uso eficaz de EPI, que a parte autora não logrou afastar.

Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à revisão pleiteada na DER.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, **vigente na DER (data da entrada do requerimento)**, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados àqueles já computados na seara administrativa, o autor perfaz **22 anos, 04 meses e 15 dias** de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante contagem anexa.

Cabível, apenas, a revisão do benefício vigente.

Para tal benefício, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais computados pelo INSS, o autor perfaz **39 anos, 04 meses e 09 dias** de tempo de serviço na DER (17/06/2009), suficientes para revisão benefício vigente, consoante contagem anexa.

É de se observar, por fim, que Os PPPs que embasaram reconhecimento dos períodos acima foram emitidos apenas 2017, portanto após a DER ocorrida em 17/06/2009. Por outras palavras, referido documento não foi previamente submetido ao INSS quando do ato de concessão.

Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu.

Em conclusão, ficamos efeitos financeiros do pedido fixado na data do pedido de revisão, a saber, **27/10/2017** (fl. 44 do evento 10627781), não podendo gerar direito retroativo.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de **05/12/1977 a 13/02/1979 e de 19/11/2003 a 16/02/2009**, na forma da contagem supra, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149395757-8), mantida a DIB em **17/06/2009**.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em **01/07/2020**.

Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde o pedido de revisão (**27/10/2017**), com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar em honorários de sucumbência o INSS, tendo em vista a ocorrência a **sucumbência recíproca**.

Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”

P.R.I.C.

Limeira, 28 de setembro de 2020.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborado parecer contábil acerca do tempo de contribuição alegado pela parte autora e sobre o tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-51.2020.4.03.6144

AUTOR: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA em face da UNIÃO, que tem por objeto a anulação dos autos de infração relativos ao Processo Administrativo nº 16327.720.843/2016-59.

Emsede de tutela de urgência, postula pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no referido processo administrativo ou pela suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao TVF nº1. Requereu, também, o recebimento da Apólice de Seguro n. 059912020005107750016534000000, para garantia do valor integral do débito.

Coma petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

##### 1. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não verifco de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora.

A parte requerente sustenta a “insubsistência dos débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2011, exigidos pela União por meio do Processo Administrativo nº 16327.720.843/2016-59”, instaurado em decorrência dos de autos de infração lavrados no dia **13/12/2016**, para a cobrança dos aludidos créditos tributários cumulados com multa de ofício e juros de mora, no valor histórico total de **RS 47.025.303,32**.

Alega que os Termos de Verificação Fiscal (TVF) n. 01 e n. 02, que instruem os autos de infração, informam (**ID 43009763, pp. 3-4**):

(i) Omissão de Receitas Operacionais, no ano-calendário de 2011, sob o argumento de que a Autora teria repassado receitas para as empresas: (a) Primos Participações Ltda (“PRIMOS”) – CNPJ 04.055.313/0001-06; (b) TEF Serviços de Processamento de Dados Ltda (“TEF”) – CNPJ 07.445.167/0001-05; e (c) TCM Participações Ltda (“TCM”) – CNPJ 06.276.746/0001-09, todas optantes do regime de tributação do Lucro Presumido, ocasionando na redução indevida de seu lucro real e da sua base de cálculo da CSLL, uma vez que não teria sido comprovada a capacidade de prestação de serviços pelas empresas PRIMOS, TCM e TEF à Autora, ocasionando na desconsideração dos valores repassados e na tributação desses montantes na própria Autora...;

(ii) Omissão de Receitas de Vendas e Serviços, no ano-calendário de 2011, em virtude da redução da remuneração auferida pela Autora pelos serviços de administração e gerenciamento do cartão de crédito/débito Marisa (Itens 1.1; 1.3; e 2.2 do TVF nº 02);

(iii) Dedução indevida de despesas de provisão, no ano-calendário de 2011, da sua apuração do lucro real e da sua base de cálculo da CSLL, referente ao “Programa de Vantagens” instituído com o intuito de incentivar a utilização do cartão Marisa (Itens 1.2; 2.1 do TVF nº 02);

(iv) Compensação indevida de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa, no ano-calendário de 2012, proveniente do reflexo das supostas infrações acima relacionadas (Item 3 do TVF nº 02).

Relata que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte e que, no tocante às infrações relacionadas no TVF nº.01, o fez atuando por meio inconstitucional e ilegal: voto de qualidade do Presidente da Turma.

Em síntese, argumenta: (i) que o voto de qualidade viola o disposto no artigo 19-E da Lei n. 10.522/2002 e diversos dispositivos constitucionais – TVF nº01; (ii) impossibilidade de desconsideração dos atos válidos praticados pelos contribuintes – TVF nº01 e nº02 (omissão de receitas); (iii) Regularidade das despesas com o programa de benefício do cartão Marisa (TVF nº02); (iv) inexistência de excesso de compensação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário de 2012 (TVF nº02); (v) ilegalidade da cobrança de juros sobre multa de ofício.

Sobre o voto de qualidade, observo que a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, acrescentou o artigo 19-E à Lei n. 10.522/2002, nos seguintes termos:

Art. 28. A **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

“**Art. 19-E.** Em caso de empate no julgamento do processo administrativo **de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.” – *grifos acrescentados.*

A lei modificadora, nesta parte, entrou em vigor na data de sua publicação: **14/04/2020**.

Conforme **ID 43013671, p. 1-3**, o julgamento do recurso voluntário da Requerente ocorreu em sessão do dia **23/01/2019**, portanto, em momento anterior à alteração promovida pela Lei n. 13/988/2020.

Assim, neste momento processual, entendo não demonstradas as alegadas ilegalidade e inconstitucionalidade do Acórdão n. **1402-003.706**, da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, do CARF, no tocante ao TVF nº01.

É de se observar, nesse contexto, que a decisão pela improcedência da impugnação do contribuinte (Acórdão n. 14-67.694, da 1ª Turma da DRJ/RPO - **ID 43013654, p.1**) enfrentou os argumentos da Parte Requerente de modo fundamentado e foi tomada por unanimidade.

De outro giro, entendo que a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade parciais da decisão do CARF, as quais não vislumbro neste momento, para o fim de fundamentar a suspensão da exigibilidade pretendida pela Requerente, deveria ser aliada à demonstração, de plano, de ilegalidade ou erro na constituição do crédito tributário.

No entanto, em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria levada à discussão nos autos, no tocante ao mérito dos Termos de Verificação Fiscal que subsidiaram a lavratura do Auto de Infração, exige uma análise fático-probatória que não se mostra possível neste momento de cognição sumária.

Portanto, em análise não exauriente dos autos, não verifico ilegalidade ou abuso de direito nos atos administrativos, devidamente fundamentados com a indicação da motivação fática e legal, o que desautoriza, por ora, a intervenção do Judiciário na esfera Administrativa.

Assim, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança em epígrafe.

## **2. Apólice de Seguro – ID 43014675**

Em sede de antecipação de tutela, a parte autora pugnou pelo recebimento da Apólice de Seguro n. **059912020005107750016534000000** como garantia antecipada para eventual cobrança do débito, com vistas à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Sobre o oferecimento de seguro garantia, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, firmou a tese de que “é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa”.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, a Apólice de Seguro Garantia deve ser aceita para a finalidade de **garantir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa** (CPEN).

Destarte, apresentada a garantia e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos, para a finalidade destacada, deve a parte requerida ser intimada para se manifestar sobre a concordância em relação ao seguro apresentado no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Neste ponto cabe anotar que, tendo em vista tratar-se de instrumento destinado a garantir dívida de natureza tributária, entendo prudente a avaliação prévia do credor.

## **3. Dispositivo**

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

Cite-se a parte requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à suficiência e a idoneidade da apólice de seguro de **ID 43014675**. Caso considere ausentes quaisquer dos requisitos, a União deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição especificando, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

Intime-se, também, a PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o registro da apólice junto à SUSEP, mediante juntada da respectiva certidão (art. 4º, II, Portaria PGFN 164/2014), sob a consequência de análise da medida requerida, no estado em que o feito se encontrar.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e/ou de INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004250-66.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVA TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-92.2020.4.03.6144

AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 39869182** - a Parte Autora reiterou pedido de tutela de urgência, para suspensão da exigibilidade de créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs **80.2.19.063178-07; 80.6.19.107910-37; 80.7.19.035613-63; e 80.6.19.107911-18**. Argumentou que houve reconhecimento, em contestação, da necessidade de exclusão dos valores referentes a créditos presumidos de ICMS da base de cálculo dos créditos apurados de IRPJ e CSLL.

A Requerente identificou os créditos tributários inscritos em dívida ativa através da seguinte tabela:

Em contestação, a UNIÃO afirmou, no pedido, que "não se opõe ao pedido de exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurado pelo lucro real, desde que respeitados as exigências constantes no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, o art. 10 da LC nº 160/2017, e aqueles vigente à época dos fatos geradores" - **ID 37122032 - p. 43** (grifos acrescidos).

Na fundamentação, asseverou (**ID 37122032 - pp. 34-35**):

Conforme se observa do art. 30, da Lei 12.973/2014, alterado pela Lei Complementar nº 160/2017, a questão quanto à exclusão ou não dos créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro real foi encerrada, porquanto se reconheceu que os créditos presumidos de ICMS que cumpram os requisitos do artigo (art. 30), do art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017, e aqueles vigente à época dos fatos geradores, **não devem ser computados na determinação do lucro real, para cálculo das quantias devidas a título de IRPJ e de CSLL**.

(...)

A questão da retroatividade das disposições constantes na Lei Complementar nº 160/2017 foi muito bem tratada pela Coordenação de Assuntos Tributários (CAT) – PGFN, que, após historiar a legislação, concluiu que a exclusão deve alcançar todos os créditos tributários ainda não caducos ou prescritos, mesmo que constituídos antes da vigência da norma.

Com efeito, **é de se reconhecer a necessidade de exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurado pelo lucro real, DESDE que respeitados as exigências constantes no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, o art. 10 da LC nº 160/2017, e aqueles vigente à época dos fatos geradores, forte no art. 2º, III, da Portaria nº 502/2016**. (grifos originais)

A manifestação da UNIÃO foi condicional e não se voltou à análise do caso concreto, quanto ao preenchimento dos pressupostos legais apontados. Não se referiu à efetiva apuração de que os créditos presumidos de ICMS devam ser excluídos da base de cálculo dos débitos de IRPJ e CSLL que constituem objeto deste feito

Ademais, não constato, em análise não exauriente, a demonstração, pela Parte Autora, do efetivo enquadramento dos débitos de IRPJ e CSLL em cobro na hipótese legal mencionada pela UNIÃO.

Com efeito, a Requerente não trouxe aos autos elementos novos que evidenciem alteração do quanto relatado na petição inicial.

Assim, não há justificativa para a modificação da decisão de indeferimento da medida urgente, à falta de evidência, neste momento, da probabilidade do direito e do perigo de dano ao resultado útil do processo, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Parte Autora requereu, também, a produção de prova pericial contábil, reputando-a indispensável para o exame do mérito.

**Pelo exposto:**

1 - INDEFIRO a tutela de urgência requerida pela Parte Autora, em petição **ID 41591465**, mantendo os fundamentos da decisão **ID 33778576**.

2 - DEFIRO a produção da prova pericial requerida, tendo em vista que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico

2.1. Para tanto, proceda a Secretaria às diligências necessárias para a designação de perito(a) judicial na especialidade de **CONTABILIDADE**, que, desde já, nomeio.

2.2. Caberá à Secretaria verificar a **disponibilidade** de agenda dos peritos cadastrados perante esta Subseção Judiciária, conforme especialidade, atentando-se ao princípio da celeridade, e, em seguida, **intimá-lo**, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do CPC.

2.3. Aceita a nomeação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.4. Após, **intime-se** o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.5. Coma resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.6. Concordando a parte **REQUERENTE** com o valor apresentado pelo perito, desde já, **FIXO-OS**. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar do término do prazo supracitado**, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

2.7. Na discordância, **intime-se** o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

2.8. Saliente que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado e seu levantamento dar-se-á após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação, ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

2.9. Cumpridas as determinações, **intime-se** o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos.

2.10. Após, cientifiquem-se as partes.

2.11. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento do laudo.

2.12. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º do CPC.

2.13. Havendo pedido de esclarecimentos, **intime-se** o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.14. Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando o perito para sua retirada.

3 - Determino à UNIÃO que, no prazo para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, esclareça a concordância com o "*pedido exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurado pelo lucro real, desde que respeitados as exigências constantes no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, o art. 10 da LC nº 160/2017*", juntando aos autos, se o caso, a respectiva informação da autoridade fiscal, no tocante aos créditos tributários que constituem objeto do feito, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: META CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673, JULIO CESAR DE MORAES - MS13740

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Meta Construtora Ltda - EPP**, em face da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare nulas as sanções advindas dos Processos Administrativos nºs 23104.030439/2018-31 e 23104.004754/2014-80, concernentes em multa no valor de R\$21.672,75, que lhe foi imposta por suposto atraso nas obras oriundas do Contrato 191/2014 e a título de ressarcimento de danos por conta de aparelhos de ar condicionado que foram furtados.

Alega que a decisão que culminou na aplicação da pena de multa incorreu em erro, ao se embasar no fato de que o prazo para o término da obra ocorreria em 27/06/2018, pois não observou o aditivo contratual que prorrogou a data final para 30/07/2018, data essa em que foi entregue a referida obra.

Outrossim, sustenta não ter responsabilidade sobre os aparelhos de ar condicionado que já se encontravam instalados no local da obra, uma vez que o serviço de vigilância desse local não era objeto do contrato, devendo, nesse caso, ser única e exclusivamente de responsabilidade da parte ré a guarda de tais bens, posto que possui serviço de segurança.

Sustenta que as decisões proferidas nos referidos processos administrativos são desproporcionais, desarrazoadas e ilegais.

Juntou documentos (IDs 16888281 a 16888633).

Os pedidos de tutela antecipada foram **indeferidos** (ID 22187369).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 25081360), onde rebate os argumentos expendidos pela autora e pede o julgamento de improcedência dos pleitos da ação.

Réplica sob ID 25081361, quando a autora protestou pela produção de prova documental e testemunhal.

A ré demonstrou desinteresse na produção de outras provas (ID 26645920).

**É o relato do necessário. Decido.**

Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Verifico que a autora não juntou procuração outorgada aos seus advogados.

**Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do §1º, inciso I, do art. 76 do CPC.**

No intuito de imprimir celeridade ao processo, mesmo pendente a regularização da representação processual da autora, trato da atividade probatória por ela requerida.

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que a questão controvertida entre as partes reside na alegada nulidade da multa e demais sanções decorrentes dos Processos Administrativos nºs 23104.030439/2018-31 e 23104.004754/2014-80, por ilegalidade, bem como por violar o princípio da razoabilidade/proportionalidade.

Apesar da matéria, em princípio, abranger questão eminentemente de direito, entendo que a pleiteada produção de prova testemunhal poderá contribuir, pelo menos em parte, para o deslinde das questões controvertidas - pois poderá revelar eventuais nuances não suficientemente aclarados pelos documentos -, prova essa que virá a somar ao acervo probatório já existente nos autos, motivo pelo qual a **defiro**.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, a Secretaria deverá designar data e hora para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

**Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

Acerca do pedido de prova documental requerida pela autora, concernente na intimação da parte ré para apresentar “cópia integral do processo administrativo sancionador a fim de que possa, em instrução processual melhor elucidar o que se alegou com relação à prorrogação da vigência/execução contratual”, tenho que, a princípio, referido documento já se encontra juntado sob ID 25081361.

No entanto, considerando a relevância da prova perquirida, intime-se a FUFMS para, caso no referido identificador não esteja a cópia integral do referido processo administrativo, promova a sua juntada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Antes de dar início ao cumprimento da presente decisão, na parte relativa à fase de dilação probatória, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito, nos termos do §1º, inciso I, do art. 76 do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: HIPÓLITA ORTIZ RODRIGUES - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: TEREZINHA RODRIGUES CABREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Defiro** o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho ID 41263366, conforme requerido pelos herdeiros de Hipólita Ortiz Rodrigues.

**Indefiro** o pedido de fixação de honorários advocatícios nesta fase processual. A uma, pois este Feito foi distribuído por dependência aos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000, cujo desmembramento foi determinado aos exequentes, a fim de se racionalizar e facilitar os procedimentos, e a duas, pois não há previsão legal para o pagamento de honorários advocatícios nos pedidos de habilitação ao crédito para recebimento de RPV.

**Intime-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009776-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CLAUDIO LESCANO  
ESPÓLIO: CLAUDIO LESCANO  
REPRESENTANTE: JUREMA DA CRUZ LESCANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação apresentado pelas herdeiras de Cláudio Lescano, em que intimadas para informarem sobre a existência de demais herdeiros necessários e abertura de inventário, apresentaram manifestação requerendo a confirmação da veracidade das declarações prestadas, por meio dos advogados constituídos, através de contato telefônico ou envio de Carta Precatória para a Comarca de JardimMS, onde residem.

Alegam que tais pedidos decorrem da situação excepcional da pandemia, ora vivenciada.

Pois bem. Primeiramente, saliento que é ônus da parte a apresentação de documentos aptos a provar suas alegações.

Ademais, os meios tecnológicos atualmente disponíveis (v.g. e-mail, envio de arquivo por *smartphone*), proporcionam condições a que as partes, apesar de geograficamente distantes, mantenham contato com os seus procuradores. Não se justifica, portanto, que as requerentes repassem ao Juízo a incumbência de instruir o pedido de habilitação adequadamente.

E, se a situação pandêmica impede o contato pessoal, não seria coerente atribuir à Justiça o encargo de efetuar diligência nas residências das requerentes, coma expedição de carta precatória.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos contidos na petição ID 42580572.

**Intimem-se.**

Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, rearquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006936-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CATARINA GONCALVES RIBEIRO NEVES, FLORIZON RIBEIRO NEVES JUNIOR, PLINIO ALEXANDRE DE MELO NEVES e K. G. D. A.  
REPRESENTANTE: ANILZABETE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a notícia de que houve abertura de inventário dos bens deixados por Florizon Ribeiro Neves, e, bem assim, de que o presente cumprimento de sentença objetiva o recebimento de crédito de titularidade de *de cuius*, o espólio deverá ser representado pelo inventariante, nos termos do art. 75, VII, do CPC.

Assim, intím-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos o termo de compromisso de inventariante e, se for o caso, regularizem a representação processual.

Suprida a determinação, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Registro que eventual crédito a ser apurado nestes autos deverá ser encaminhado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Coxim/MS, competente para dirimir sobre a destinação a ser dada ao patrimônio do espólio de Florizon Ribeiro Neves.

**Intím-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 9 de dezembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007198-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: MARIA JOSE VENTURA DE SOUZA, LUCIA VENTURA DE SOUZA, LENICE VENTURA DE SOUZA, EVANILSON VENTURA DE SOUZA, EDIMILSON VENTURA DE SOUZA, EDISON VENTURA DE SOUZA e EDILSON VENTURA DE SOUZA.

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

#### DESPACHO

Mantenham-se os autos sobrestados, no aguardo da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Observem os requerentes que, no comprovante de protocolo ID 42833650, consta a informação "Processo não protocolado".

**Intím-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 9 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007664-19.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 42761807)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, o que deverá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L414FCB883>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001891-61.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: YAMANDU ESPACO ANIMAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500, FELIPE SANTULLO - MS21100

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008758-29.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: JANIA JAKELINE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

REU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentados pelo perito (ID 41329088).

Após, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela ré Brookfield Engenharia S.A. (ID 42712189) e os porventura solicitados pela CEF, decorrentes da intimação acima.

Com a resposta do perito, intimem-se as partes e, sendo o caso, façamos autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005716-41.1994.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK, RENE ABRAO POSSIK, CONSTRUTORA CONSAN LTDA - ME

DESPACHO

**Defiro** o pedido de realização de leilão judicial apenas do imóvel de matrícula 161.603, como requerido pela CEF (ID 42692485).

Antes, porém, de designar data para o referido leilão, intime-se a CEF para juntar aos autos a matrícula atualizada do referido bem (matrícula 57.628 do Cartório do 5º Ofício desta Comarca, conforme AV.04/161.603 do ID 3527277). Prazo: 15 dias.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007244-14.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186, FABIO RIVELLI - SP297608-A

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL, RAQUELARAJO MARTOS BATTAGLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença deflagrado por Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, nos termos do art. 516, II, do CPC, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios a que os autores foram condenados, conforme restou estabelecido nos autos principais nº 0004587-29.2016.4.03.6000.

Considerando que entre as empresas constantes no documento ID 41819572, não consta a exequente Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, nem empresa com identidade de CNPJ, intime-se a requerente para que regularize a sua representação processual. Se for o caso, deverá comprovar documentalmente a alteração da sua denominação para Banco Pan S/A. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, intem-se os Executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.132,34 (dois mil, cento e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Junte-se cópia deste despacho nos autos principais nº 0004587-29.2016.4.03.6000.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007422-60.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença deflagrado por Fábio Nogueira Costa, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios a que a parte ré foi condenada, conforme restou estabelecido nos autos principais nº 0006475-14.2008.4.03.6000.

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.115,56 (doze mil, cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Observo que a execução relativa à condenação principal está sendo processada nos autos nº 5007420-90.2020.4.03.6000.

Junte-se cópia deste despacho nos autos principais nº 0006475-14.2008.4.03.6000.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005150-09.2005.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: NIVALDO ALVES, OSMAR FRANCISCO FILHO e EDSON BALBINO DE ARAUJO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para juntar aos autos a documentação solicitada pelo perito (item I do ID 42787584), bem como para viabilizar a comunicação entre os seus assistentes técnicos e o perito, como requerido no item II. Prazo: 15 dias.

Com a resposta, oficie-se à CEF solicitando a transferência bancária de 50% dos honorários periciais depositados em Juízo (ID 41133079), em favor do perito, de acordo com os seus dados bancários (informados no ID 42787584)

Após, intime-se o perito judicial para designar data, horário e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005150-09.2005.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: NIVALDO ALVES, OSMAR FRANCISCO FILHO e EDSON BALBINO DE ARAUJO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para juntar aos autos a documentação solicitada pelo perito (item I do ID 42787584), bem como para viabilizar a comunicação entre os seus assistentes técnicos e o perito, como requerido no item II. Prazo: 15 dias.

Com a resposta, oficie-se à CEF solicitando a transferência bancária de 50% dos honorários periciais depositados em Juízo (ID 41133079), em favor do perito, de acordo com os seus dados bancários (informados no ID 42787584)

Após, intime-se o perito judicial para designar data, horário e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005150-09.2005.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: NIVALDO ALVES, OSMAR FRANCISCO FILHO e EDSON BALBINO DE ARAUJO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para juntar aos autos a documentação solicitada pelo perito (item I do ID 42787584), bem como para viabilizar a comunicação entre os seus assistentes técnicos e o perito, como requerido no item II. Prazo: 15 dias.

Com a resposta, oficie-se à CEF solicitando a transferência bancária de 50% dos honorários periciais depositados em Juízo (ID 41133079), em favor do perito, de acordo com os seus dados bancários (informados no ID 42787584)

Após, intime-se o perito judicial para designar data, horário e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005150-09.2005.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: NIVALDO ALVES, OSMAR FRANCISCO FILHO e EDSON BALBINO DE ARAUJO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para juntar aos autos a documentação solicitada pelo perito (item I do ID 42787584), bem como para viabilizar a comunicação entre os seus assistentes técnicos e o perito, como requerido no item II. Prazo: 15 dias.

Com a resposta, oficie-se à CEF solicitando a transferência bancária de 50% dos honorários periciais depositados em Juízo (ID 41133079), em favor do perito, de acordo com os seus dados bancários (informados no ID 42787584)

Após, intime-se o perito judicial para designar data, horário e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007420-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CENTROMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que juntei cópia do r. despacho ID 42788486 nos autos principais nº 0006475-14.2008.4.03.6000.

**CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002151-69.1994.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: COPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO



Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012099-34.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, NICOLE DO AMARAL NUNES e MÁRCIO HENRIQUE VIANA NUNES.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE/MS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001198-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEIDE CACHO AMARILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO PAES DE CARVALHO - MS22204, ANDRE LUIS MACIEL CAROCO - MS18341, JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 38891634.

**CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008357-16.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde a **UNIÃO** pleiteia, em face de **MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES**, o recebimento de **R\$ 103.621,43** (cento e três mil seiscentos e vinte um reais e quarenta e três centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em valor atualizado até 04/2019 (Num. 16945686 - Pág. 43-45).

Em impugnação, o executado alegou erro material do acórdão executado, ao citar a UNIÃO no momento de fixação dos honorários de sucumbência, na medida em que esta não era mais parte, tendo sacramentado sua situação com o trânsito em julgado da respeitável sentença (condenação em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00). No mais, defendeu a prescrição dos honorários vindicados pela União, uma vez que a respeitável sentença transitou em julgado em 11/11/2009. Alternativamente, defende como devido o montante de R\$ 4.418,96 (quatro mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), atualizado até 06/2019 – Num. 19140618 a 19141223.

Em réplica, a União pediu o indeferimento da impugnação “com posterior vista dos Autos para fazer crescer ao cumprimento de sentença as verbas (multa e honorários advocatícios) estabelecidas na r. Decisão de ID 17139428” (Num. 19473540).

**É o relatório. Decido.**

**Do erro material.**

Primeiramente, no que se refere, especificamente, ao alegado erro material sustentado pelo executado em sua impugnação, tem-se que se trata de matéria não passível de discussão neste momento processual, pois não prevista no rol taxativo do art. 525, §1º do NCPC, e porque deveria ter sido alegada ante da formação do título judicial em execução (art. 278 do CPC).

Conforme afirmado pela União, "mesmo que a condenação do Autor, a pagar honorários advocatícios à União, fosse caracterizada como erro material, somente o Tribunal Federal da 3ª Região poderia corrigi-lo, caso fosse impugnado, no devido tempo, por meio da via recursal legal (CPC, art. 1.022)" - o que não aconteceu.

O acórdão exequendo foi claro ao determinar a **anulação da sentença** para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito e condenar o autor/executado "ao pagamento das custas e de honorários advocatícios a favor dos réus **UNIÃO FEDERAL e Diretório Estadual do PSDB/MS, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa**" - Num. 16945686 - Pág. 37.

Dessa forma, **rejeito** essa alegação do autor.

**Da prescrição.**

O executado sustenta a ocorrência de prescrição, no que se refere aos honorários vindicados pela União, uma vez que a sentença transitou em julgado em 11/11/2009.

Todavia, conforme salientado acima, em razão da anulação da sentença pelo acórdão proferido pelo e. TRF-3, e tendo esse transitado em julgado somente em 23/10/2018 (Num. 16945686 - Pág. 41), não há que se falar em prescrição do presente cumprimento de sentença protocolado em 04/2019 (Num. 16945686 - Pág. 43) e reiterado em 05/2019 (Num. 16945681).

Assim, em razão do decurso de prazo registrado pelo sistema PJe em 14/06/2016 (ausência de adimplemento voluntário), **intime-se a União** para, no prazo de 15 dias, apresentar novos cálculos, com base no comando advindo do título executivo, e observando-se os acréscimos estabelecidos no despacho Num. 17139428.

Em seguida, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

**Às providências.**

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006111-34.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL - FADEMS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Considerando o pedido efetivado através da petição constante do ID 40101163, concedo à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul - FADEMS, o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se acerca do prosseguimento do presente feito, na forma como apresentada, observando-se os termos do despacho ID 38916949.

Outrossim, atente-se a Secretaria acerca do fato de que os autos foram inseridos no digitalizador, com a numeração originária e encontram-se na tarefa "[Digitalizado] - Análise de Informações".

**CAMPO GRANDE/MS, 3 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5002360-10.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO ORTIZ

REPRESENTANTE: ROSIMEIRE GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAYANA BACHA MEDINA - MS18562, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

Advogados do(a) AUTOR: TAYANA BACHA MEDINA - MS18562, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

**DESPACHO**

Aceito a escusa apresentada no ID 43146333 para, bem assim, destituir do múnus o perito anteriormente nomeado. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. EULÁLIO ARANTES CORREA DA COSTA, Médico Oncologista, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara ([cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br)), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes e do Juízo.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, CORA BENEVIDES SOBRINHA, CRISTOVAM MENDES DIAS, EDITH ABREU DE AQUINO, JOAO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE EDEMILSON COUTINHO, MARIA ILDES FERNANDES GOMES, NIZIL ALMEIDA DA SILVA, SILVIA APARECIDA SILVA DE ABREU SAMPAIO, VERA LOUREIRO DA SILVEIRA e WALBERTH GUTIERREZ.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Suspendo o andamento do Feito com relação à exequente Edith Abreu de Aquino, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Intimem-se os patronos da autora falecida, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promovam a devida sucessão processual.

Sem prejuízo, considerando que o executado, intimado para retificar os cálculos dos valores incontroversos, juntou a planilha ID 41378668, contendo montantes superiores aos informados anteriormente, e por esse motivo foram requisitados os valores totais devidos a Cora Benevides Sobrinha, Cristovam Mendes Dias, Jorge Edemilson Coutinho e Nizil Almeida da Silva, cumpra-se a decisão ID 39017607, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença tão somente dos exequentes João Ferreira dos Santos, Maria Ildes Fernandes Gomes e Sílvia Aparecida Silva Abreu Sampaio.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010094-05.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: AURO CEZAR RIGOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença, em que se objetiva o recebimento dos atrasados relativos ao benefício previdenciário de auxílio-acidente, reconhecido nestes autos.

O agente executivo do INSS informa que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/06/2017, e que no período de 19/01/2017 a 30/05/2017 recebeu o benefício de auxílio-doença (ID 415325357).

O autor manifestou-se no sentido de que não existe óbice à acumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, requerendo a execução das parcelas atrasadas correspondentes ao período de 02/09/2010 a 31/05/2017 (ID 41761538).

O INSS discordou da pretensão do autor, ante a vedação legal de acumulação dos referidos benefícios. Apresentou o laudo médico pericial, realizado quando da concessão do auxílio-doença, comprovando que o benefício concedido decorreu do mesmo fato gerador (ID 42224501 e 42224526).

De fato, a acumulação do recebimento de auxílio-acidente e auxílio-doença, quando decorrentes do mesmo fato gerador, é vedada pelo ordenamento jurídico. A respeito, cito os entendimentos jurisprudenciais, assim entendidos:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, no tocante à alegada violação dos artigos 165, 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Conforme firme jurisprudência do STJ a respeito da matéria, fica impossibilitada a acumulação de auxílio-acidente e auxílio-doença, quando decorrentes do mesmo fato gerador.
3. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, tendo em vista que se trata das mesmas lesões que acometeram o segurado. Desse modo, rever o entendimento consignado no decisor vergastado requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1771591/BA – RECURSO ESPECIAL 2018/0247523-0. Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma do STJ. Data do julgamento: 04/12/2018)”

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARTE AUTORA EM GOZO DE AUXÍLIO ACIDENTE. MESMO FATO GERADOR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 104, §6º, DO DECRETO Nº 3.048/99. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.

II- A incapacidade total e temporária ficou plenamente demonstrada na perícia judicial, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio-doença, enquanto perdurar a incapacidade. Consigna-se, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, tendo em vista o disposto nos artigos 59 e 101, da Lei nº 8.213/91.

III- Os laudos periciais elaborados pelos Peritos do INSS revelam que o auxílio doença NB 31/ 119.931.625-0 recebido no período de 16/5/01 a 29/3/17, foi concedido em razão da hipótese diagnóstica "CID10 T951 – Sequelas de queimadura, corrosão e geladura do tronco", por haver sido vítima de queimadura extensa de 30 a 39% da superfície corporal, envolvendo a região de ombros, dorso e membros superiores, com limitação dos mesmos, havendo sido submetido a 5 (cinco) cirurgias.

IV- O auxílio-acidente de qualquer natureza NB 36/ 112.518.394-0, da qual encontra-se em gozo o autor desde 30/6/99, foi concedido em razão da hipótese diagnóstica "CID10 S73-0 – Luxação de articulação do quadril", mesma patologia identificada no laudo pericial.

V- Indevida a acumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente quando decorrentes do mesmo fato gerador, conforme precedentes do C. STJ.

VI- Dessa forma, deve ser aplicado o disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: "No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado." Deverão ser deduzidos os valores recebidos a título de auxílio acidente, no período em que houver concomitância como auxílio doença.

VII- O termo inicial deve ser fixado na data da citação, em não havendo requerimento administrativo.

VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

IX- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. em 17/12/15, DJe 18/12/15).

X- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL/SP 6211487-65.2019.4.03.9999. Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Órgão Julgador: 8ª Turma do TRF3. Data do Julgamento: 24/06/2020)"

Assim sendo, nos cálculos de liquidação de sentença deverá ser excluído o período em que o autor recebeu o auxílio-doença.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a planilha de crédito do autor, correspondente ao auxílio-acidente devido no período de 02/09/2010 a 18/01/2017 (data a partir da qual passou a receber o auxílio-doença), dando-se prosseguimento ao cumprimento do despacho ID 41217356.

**Intímese.**

**CAMPO GRANDE/MS, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-59.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722, GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - MG77618

EXECUTADO: DIN AIR DE AZEVEDO OLIVEIRA, SILO CHAPARRO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando as informações trazidas com o Ofício constante do ID 42180826, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE, MS, 3 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5009814-41.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012754-06.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: LAUDELINA GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito da parte autora.

Após, reitere-se a intimação dos advogados da parte autora, para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se exclusivamente sobre os fatos e os requerimentos apresentados pela ré, às f. 554/557 dos autos físicos - ID 39123803 (pedidos de extinção do feito, em razão da morte da autora antes da propositura da ação, condenação em litigância de má-fé e ofícios à OAB/MS e ao Ministério Público).

CAMPO GRANDE/MS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-05.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARINA DE LIMA GUAZINA

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 40633632 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (22/10/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no sentido de dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 3 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005020-74.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: CELIA REGINA MENDONCA GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça fundamentadamente quanto ao seu não comparecimento na perícia médica designada para o dia 02/12/2020, às 11h, informado pelo perito do Juízo (ID 42820123), bem como informe o seu endereço atualizado.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000487-09.2017.4.03.6000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALMIR WEISSINGER  
REPRESENTANTE: FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER

DESPACHO

Diante da anuência da CEF, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido (ID 41123936), para as tratativas de acordo entre as partes, a ser informada formalmente nos autos.

Decorrido o prazo venham-me os autos conclusos para eventual homologação do acordo; não efetivado o acordo, intimem-se as partes para alegações finais e no prazo e na ordem legal.

Intimem-se.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004434-30.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO APARECIDO COVRE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012964-33.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LADISLAU OLIVEIRA DIAS, LAUIR DE LIMA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se os advogados da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado de Laurir de Lima Gomes.

Concretizada a intimação do referido exequente acerca do pagamento efetivado conforme extrato constante do ID 37811667, cumpra-se a parte final do despacho ID 33491409.

**CAMPO GRANDE/MS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MANOEL DA PAIXAO SELES  
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIROS INTERESSADOS: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Intime-se a perita Mariane Zanette, para que, no prazo de 15 (quinze), apresente esclarecimentos quanto ao laudo pericial ID 39151468, tendo em conta a discordância da executada, que se manifestou pelo excesso de execução (ID 41487486).

Após, libere-se o valor depositado na conta judicial nº 3953.005.86409017 (ID 31463033 – f. 392), correspondente aos honorários periciais, mediante a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido pela perita.

Na sequência, dê-se nova vista às partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão, inclusive sobre as demais matérias arguidas na impugnação ID 41487486.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 09 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MANOEL DA PAIXAO SELES  
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIROS INTERESSADOS: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Intime-se a perita Mariane Zanette, para que, no prazo de 15 (quinze), apresente esclarecimentos quanto ao laudo pericial ID 39151468, tendo em conta a discordância da executada, que se manifestou pelo excesso de execução (ID 41487486).

Após, libere-se o valor depositado na conta judicial nº 3953.005.86409017 (ID 31463033 – f. 392), correspondente aos honorários periciais, mediante a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido pela perita.

Na sequência, dê-se nova vista às partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão, inclusive sobre as demais matérias arguidas na impugnação ID 41487486.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 09 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MANOEL DA PAIXAO SELES  
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIROS INTERESSADOS: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Intime-se a perita Mariane Zanette, para que, no prazo de 15 (quinze), apresente esclarecimentos quanto ao laudo pericial ID 39151468, tendo em conta a discordância da executada, que se manifestou pelo excesso de execução (ID 41487486).

Após, libere-se o valor depositado na conta judicial nº 3953.005.86409017 (ID 31463033 – f. 392), correspondente aos honorários periciais, mediante a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido pela perita.

Na sequência, dê-se nova vista às partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão, inclusive sobre as demais matérias arguidas na impugnação ID 41487486.

**Cumpra-se. Intímese.**

**CAMPO GRANDE/MS, 09 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MANOEL DA PAIXAO SELES  
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIROS INTERESSADOS: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Intime-se a perita Mariane Zanette, para que, no prazo de 15 (quinze), apresente esclarecimentos quanto ao laudo pericial ID 39151468, tendo em conta a discordância da executada, que se manifestou pelo excesso de execução (ID 41487486).

Após, libere-se o valor depositado na conta judicial nº 3953.005.86409017 (ID 31463033 – f. 392), correspondente aos honorários periciais, mediante a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido pela perita.

Na sequência, dê-se nova vista às partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão, inclusive sobre as demais matérias arguidas na impugnação ID 41487486.

**Cumpra-se. Intímese.**

**CAMPO GRANDE/MS, 09 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MANOEL DA PAIXAO SELES  
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIROS INTERESSADOS: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Intime-se a perita Mariane Zanette, para que, no prazo de 15 (quinze), apresente esclarecimentos quanto ao laudo pericial ID 39151468, tendo em conta a discordância da executada, que se manifestou pelo excesso de execução (ID 41487486).

Após, libere-se o valor depositado na conta judicial nº 3953.005.86409017 (ID 31463033 – f. 392), correspondente aos honorários periciais, mediante a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido pela perita.

Na sequência, dê-se nova vista às partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão, inclusive sobre as demais matérias arguidas na impugnação ID 41487486.

**Cumpra-se. Intímese.**

**CAMPO GRANDE/MS, 09 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MANOEL DA PAIXAO SELES  
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597



EXECUTADO:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIROS INTERESSADOS: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Intime-se a perita Mariane Zanette, para que, no prazo de 15 (quinze), apresente esclarecimentos quanto ao laudo pericial ID 39151468, tendo em conta a discordância da executada, que se manifestou pelo excesso de execução (ID 41487486).

Após, libere-se o valor depositado na conta judicial nº 3953.005.86409017 (ID 31463033 – f. 392), correspondente aos honorários periciais, mediante a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido pela perita.

Na sequência, dê-se nova vista às partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão, inclusive sobre as demais matérias arguidas na impugnação ID 41487486.

**Cumpra-se. Intímese.**

**CAMPO GRANDE/MS, 09 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,  
MANOEL DA PAIXAO SELES  
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIROS INTERESSADOS: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Intime-se a perita Mariane Zanette, para que, no prazo de 15 (quinze), apresente esclarecimentos quanto ao laudo pericial ID 39151468, tendo em conta a discordância da executada, que se manifestou pelo excesso de execução (ID 41487486).

Após, libere-se o valor depositado na conta judicial nº 3953.005.86409017 (ID 31463033 – f. 392), correspondente aos honorários periciais, mediante a expedição de alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido pela perita.

Na sequência, dê-se nova vista às partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão, inclusive sobre as demais matérias arguidas na impugnação ID 41487486.

**Cumpra-se. Intímese.**

**CAMPO GRANDE/MS, 09 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001576-26.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. & EXP. LTDA, e SILVINO LUIZ BORTOLY.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOLIGO - MS2464

RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Intímese os autores, ora executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, devidamente atualizada, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001265-71.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001140-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CALARGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ERIKA ROSIANE PEREIRA FOGLIA NESRALA e NADINE FOGLIA NESRALA.

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO HADDAD NESRALA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

#### DESPACHO

Conforme disciplina do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência ao Feito originário da ordem de construção e autuados em apartado (art. 676).

Assim sendo, deixo de apreciar a petição ID 40687983, apresentada por Roberto Haddad Nesrala.

Inclua-se o referido requerente no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, para fins de intimação.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Int.**

**CAMPO GRANDE/MS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008722-89.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADOS: JOSEFA XAVIER DE ARAUJO e THAIS XAVIER DE ARAUJO

REPRESENTANTE: JOSEFA XAVIER DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986,

#### DESPACHO

Considerando os documentos apresentados pela parte executada (ID 39756502 a 39756513), concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Ressalto que as devedoras não ficam desoneradas do cumprimento da obrigação imposta na sentença, no tocante à restituição das verbas pagas a maior, mediante o desconto parcelado em folha de pagamento da pensão instituída em seu favor, conforme já acordado entre as partes.

Desse modo, fica tão somente suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, sendo ônus da credora demonstrar que o beneficiário da justiça gratuita não se enquadra na benesse legal. Quanto à alegação da autora, de que a concessão da gratuidade não teria efeito retroativo, para afastar a condenação imposta na sentença, considero que não houve violação à coisa julgada, uma vez que permanece a condenação fixada na sentença, ficando apenas suspensa, por ora, a possibilidade atual de sua execução.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. MULTA DO ART. 15, I, "E", DA LEI 8.025/1990. INAPLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO EQUIVALENTE AO VALOR DO ALUGUEL EM RAZÃO DE OCUPAÇÃO INDEVIDA NÃO RECONHECIDA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REVELIA NA FASE DE COGNIÇÃO. ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. I - De acordo com a orientação desta Corte e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contemplada na Súmula Administrativa n. 41 da Advocacia Geral da União, a multa por ocupação irregular de imóvel funcional, disciplinada pelo art. 15, I, "e", da Lei nº 8.025/90, não é devida a partir do esbulho, mas apenas do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público. II - Espécie em que o requerido desocupou o imóvel quando da citação. III - Na cessão de imóvel funcional a servidor público não se aplicam as normas de direito privado que regem a relação contratual e asseguram indenização decorrente de perdas e danos fundada na expectativa do recebimento de aluguéis. Isso porque o instituto possui natureza eminentemente administrativa, cuja sanção por retenção ilegal do imóvel após a perda do direito de ocupação está expressamente prevista no art. 15, I, "e", da Lei 8.025/1990. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É bem verdade que a formalização da assistência da Defensoria Pública na defesa dos interesses do litigante após a prolação da sentença não presume a hipossuficiência do assistido a ensejar a concessão da justiça gratuita, nem o benefício pode retroagir porque seus efeitos são "ex nunc", de modo que só alcança as custas recursais, e não a condenação fixada em primeira instância na ocasião em que o Recorrente litigou sem tal benefício. V - **Apesar de precedentes do colendo STJ no sentido dos efeitos "ex nunc" do benefício, na hipótese de ser revel o réu na fase de cognição e acompanhada a petição recursal da declaração a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, deve ser deferido o pleito com efeitos "ex tunc".** VI - "O deferimento da assistência judiciária gratuita se deu anteriormente à prolação do acórdão que julgou a Apelação, que, dado o efeito substitutivo do recurso, é o título executivo da condenação em honorários de advogado." (AgRg no AREsp 138285/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 26/06/2012). VII - Apelação da União a que se nega provimento e apelação do Réu provida. Excluída a cobrança da verba de sucumbência, consoante art. 12 da Lei 1.060/50. (grifei) Apelação Cível 25623120024013400 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Sexta Turma - TRF1 - Data da decisão: 16/05/2014.

Verifica-se dos autos que a ré Josefa Xavier de Araújo, devidamente citada, quedou-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia. A ré Thais Xavier de Araújo foi citada na pessoa de sua genitora Josefa, ante a constatação realizada pela Oficial de Justiça de que possuía deficiência mental, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para exercer o *munus* de curadora especial, fato que propiciou à ré Thais a possibilidade do requerimento de gratuidade judiciária, na fase de conhecimento, o que foi deferido.

Somente quando intimada para o pagamento da condenação, a ré Josefa compareceu no Feito e requereu, além do parcelamento da dívida principal, os benefícios da justiça gratuita, por meio de advogado da instituição sindical da qual o instituidor da pensão era filiado. Assim, entendo que não houve desídia por parte da ré Josefa e, muito provavelmente, não houve manifestação no momento oportuno, por hipossuficiência de recursos e de informação.

Observo, ainda, que caso a execução dos honorários advocatícios seja retomada, por conta da alteração patrimonial da parte executada, a exequente deverá promover a execução proporcionalmente, tendo em vista que nos cálculos apresentados (ID 15511159) foi computada a sucumbência devida pela ré Thais.

Por fim, anoto que a executada é pessoa idosa, devendo contar com especial proteção do Juízo, nos termos da Lei.

**Intimem-se, inclusive o MPE.**

**CAMPO GRANDE/MS, 3 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014583-85.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE BRITO

## SENTENÇA

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 54) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007756-94.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 54.197,74 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registro que a petição inicial foi direcionada ao Juízo competente, sendo que o protocolo, contudo, foi feito em sistema processual diverso.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 07 de dezembro de 2020.

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nº 0001011-72.2009.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

EMBARGANTE:

FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS:

NILTON OLIVEIRA DA COSTA, SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO, HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO, WALMIR COELHO, JOSE ANTONIO MENONI, EUBEA SENNA DE ALMEIDA, LEONIDES JUSTINIANO, ANGELA MARIA ZANON, MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO, LIEL TRINDADE DE VARGAS

Advogados: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### SENTENÇA

*Prioridade na tramitação:*

*CPC, art. 1048, I, § 4º,*

*Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.*

#### *Sentença tipo "B".*

A FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, opôs os presentes embargos à execução (em relação ao cumprimento de sentença dos autos de nº 2008.60.00.011168-3 – distribuído por dependência em relação ao processo 1999.60.00.006705-8), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados-exequentes, sob a alegação de haver cobrança em excesso na aludida execução: incorreções nos cálculos elaborados.

Alega que os embargados erroneamente aplicaram em seus cálculos, no período de janeiro de 1995 a julho de 2000, o percentual de juros de 85,33%, quando o correto é 84,50%, bem como não deduziram da base de cálculo os adiantamentos da gratificação natalina (13º salário) e, ainda, usaram rubricas indevidas que artificialmente aumentaram os próprios vencimentos e consequentemente a base de cálculo.

Defendeu que o NECAP, NÚCLEO EXECUTIVO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS, elaborou cálculos obedecendo aos parâmetros determinados pelo comando decisório, e apurou serem devidos, principal e juros, o montante de **RS-245.346,81** (atualizados até 01/10/2008), sendo crédito dos autores: RS-233.663,63 e os honorários advocatícios RS-11.683,18.

Por fim, requereu, para afastar o excesso de execução, que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos.

Juntou documentos.

Este Juízo, no exame inicial, determinou, fls. 30, o apensamento deste feito aos autos principais, bem assim a intimação da parte embargada para se manifestar nos presentes embargos, além de outras providências pertinentes.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 36-49, alegando inépcia da inicial (ausência de embargos à execução), ilegitimidade passiva para a causa e, quanto ao mérito, defendeu a aplicação do percentual de juros, teceu argumentação quanto à diferença entre os dados constantes no principal e os utilizados nestes embargos, sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência e sobre o arbitramento de honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares e o julgamento pela improcedência.

Juntou documentos.

A embargante-executada apresentou réplica às fls. 55-59, requerendo o indeferimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a procedência dos embargos à execução.

Às fls. 60, os embargados requereram prioridade na tramitação do feito em face da condição de idoso.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 62-63, afastando as preliminares e indeferindo pedido e determinando a especificação, pelas partes, das provas a serem produzidas.

Às fls. 61, a FUFMS informou não ter outras provas a produzir, porque as já carreadas aos autos seriam suficientes para a decisão de mérito.

A parte embargada fora intimada às fls. 62.

Às fls. 68, o Juízo proferiu decisão, afastando as preliminares e indeferindo os pedidos, bem assim determinou que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. No entanto, deferiu a prioridade na tramitação. E, às fls. 72, proferiu nova decisão, esclarecendo que, embora as partes não tenham requerido a produção de provas, ser necessária a realização de perícia contábil, a fim de apurar o valor devido. Nesse sentido, designou perícia e nomeou perito, além de outras medidas concernentes à realização daquela.

Às fls. 78-79, a FUFMS manifestou ciência quanto à decisão proferida, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. E, às fls. 80-309 e 312-315, promoveu a juntada dos documentos requeridos pelo *expert*.

Às fls. 320, os embargados anunciaram interposição de agravo de instrumento, com cópia às fls. 321-349. E, na sequência, cópia de decisão proferida pelo E. TRF3, que não conheceu do recurso.

As partes se manifestaram, e este Juízo proferiu decisão às fls. 379, arbitrando o valor dos honorários periciais e determinando o início dos trabalhos. Igualmente, não conheceu da impugnação aos quesitos da embargante, deferindo-os, além de outras determinações concernentes.

Às fls. 382-385, os embargados opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 387-388. Novos embargos de declaração às fls. 392-398.

Em audiência, fls. 399-400, concedeu-se prazo à embargante para manifestar-se quanto ao cálculo apresentado pelos exequentes-embargados. Na sequência, aos embargados.

A FUFMS manifestou-se às fls. 402-407, apontando que, depois das correções feitas, o valor correto seria R\$-241.827,79 (principal) e R\$-12.091,39 (honorários), em outubro de 2008. Juntou Parecer/Técnico NECAP/PU/MS/Nº 135/2013-C, fls. 408-412 e planilhas.

A parte embargada manifestou-se às fls. 618-626, impugnando a petição da embargante, alegando a não apreciação de embargos de declaração, pleiteando o acolhimento dos pedidos nos embargos de declaração, da preliminar de preclusão consumativa e da preliminar de intempestividade dos *novos cálculos*, desvio de finalidade e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Às fls. 423-424, o Juízo tratou das questões pendentes, rejeitando os embargos declaratórios, até porque a questão acerca da base de dados que deve ser utilizada para apurar o valor devido foi explicitamente dirimida quando da realização da audiência, com a fixação dos parâmetros e a determinação de prazo para apresentação dos novos cálculos e manifestação. Assim, indeferiu os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação em litigância de má-fé, além de estabelecer providências com relação à perícia técnica.

Este Juízo, às fls. 629-632, proferiu decisão em que tratou de todas as questões processuais pendentes, além de reiterar a decisão que fixou os pontos controvertidos e a necessidade de perícia. Nesse mesmo sentido, reafirmou o posicionamento da audiência realizada em 22/01/2013, e não acolheu os embargos declaratórios, bem assim manteve a nomeação da perita e enumerou as providências. Por fim, indeferiu os pedidos de desentranhamento e de condenação em litigância de má-fé.

Às fls. 637-646, houve a interposição de agravo na modalidade retida pelos embargados, com contraminuta pela embargante, fls. 651-654.

Às fls. 681-692, a Perita apresentou o laudo pericial.

A FUFMS manifestou-se às fls. 694-695 sobre os cálculos apresentados, requerendo a intimação da perita sobre os valores requisitados por precatório/RPV, que já foram quitados nos autos do cumprimento de sentença, a fim de que apresentasse os cálculos do valor devido em outubro de 2008 e o saldo remanescente. Na oportunidade, juntou Parecer/Técnico NECAP/PU/MS/Nº 182/2015-C.

De igual forma, a parte embargada o fez às fls. 703-713.

A perita procedeu aos esclarecimentos às fls. 717-726, juntando planilhas na sequência. A FUFMS requereu, fls. 761, a concessão de prazo para manifestar-se, alegando a complexidade dos mesmos e dificuldades operacionais. E, às fls. 764-765, disse concordar, inicialmente, com os valores apurados em relação aos embargados: HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO, JOSÉ ANTÔNIO MENONI, LEONIDES JUSTINIANO, LIEL TRINDADE DE VARGAS, MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO, SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO e WALMIR COELHO. No entanto, discordava no que tange aos demais servidores: ANGELA MARIA ZANON, EUBEASENNA DE ALMEIDA e NILTON OLIVEIRA DA COSTA, em relação aos quais apresentou Parecer Técnico NECAP/PU/MS nº 799/2015-c.

Os embargados se manifestaram às fls. 791-794.

A perita tomou aos autos, fls. 807-820, para apresentar esclarecimento complementar, concluindo que, depois da análise dos documentos e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas e depois do desconto das parcelas pagas na esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juros aplicados conforme a sentença. Por fim, apresentou os valores devidos às fls. 819.

Este Juízo, diante da ausência de pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado, determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da perita judicial em relação aos honorários periciais, fls. 843.

Às fls. 850-854, os embargados reiteraram a prioridade na tramitação do feito.

À fl. 861-, digitalização do CD (no suporte papel, fls. 16), sentença no processo nº 1999.60.00.006705-8, fls. 1143-1151; petição de cumprimento da sentença, fls. 1157-1170. E, às fls. 1205-2218, digitalização do CD de fls. 544 (no suporte papel).

Às fls. 2220, determinação do Juízo para dar ciência às partes em relação à digitalização dos autos, bem como que tomassem conclusos para julgamento, observando-se a ordem prioritária.

#### É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação daquelas com base unicamente no formato PDF do PJe. Nesse sentido, toda exceção será indicada imediatamente à referência feita.

Sem delongas, ao que importa ao deslinde da causa, a sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, descontadas as parcelas eventualmente já recebidas por força do cumprimento da MP nº 2.225-45/2001, valor acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Então, a parte embargada pleiteou, consoante se pode deduzir, diretamente, das fls. 1157-1170 (petição de cumprimento da sentença), o recebimento de **R\$-394.081,39** (R\$-374.001,25 valor executado em benefício dos docentes deste grupo nº 07, e mais R\$-20.080,14 valor correspondente à soma de cada um dos honorários sucumbenciais executados), nos termos da aludido petição do processo nº 1999.60.00.006705-8, que trata do cumprimento de sentença.

Em manifestação, às fls. 764-765, a FUFMS sustentou que, depois das correções feitas, o valor correto seria de **R\$-37.199,56** (R\$-35.428,15 [principal] e R\$-1.771,41 [honorários]), valores atualizados até 18/07/2015. Nesse sentido, juntou o Parecer/Técnico NECAP/PU/MS nº 799/2015-c.

Assim, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, depois de longa explanação metodológica e esclarecimentos, em seu laudo pericial, fls. 807-820, terminou por apresentar o seguinte quadro às fls. 819:

*Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até setembro de 2018, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em desfavor da embargante de R\$ 345.221,49 (trezentos e quarenta e cinco mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), incluindo o valor de R\$ 16.439,12 (dezesseis mil quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios.*

De tal arte, depois da análise de todos os documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas, que apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, corrigidos até setembro de 2018 e com juros moratórios aplicados conforme a sentença, esse é o quadro simplificado, de forma discriminada, dos valores encontrados na perícia judicial, fls. 819.

De igual forma, são apresentados, também, os valores pleiteados na execução, fls. 1157-1170, e, na sequência, os valores defendidos pela embargante, fls. 764-765, e os da perícia judicial:

EMBARGADOS	VALORES DA EXECUÇÃO fls. 1169	VALORES FUFMS (07/2015) fls. 764-765 (771)	PERÍCIA JUDICIAL (09/2018) fls. 819
JOSE ANTONIO MENONI	* Excluído do rol, porque suas parcelas foram quitadas.		

ANGELA MARIA ZANON	R\$-48.219,04	R\$-12.297,77	R\$-62.398,86
EUBEA SENNA DE ALMEIDA	R\$-43.253,44	R\$-12.489,00	R\$-52.026,21
HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO	R\$-96.001,71	Conforme perícia	R\$-38.588,58
LEONIDES JUSTINIANO	R\$-36.111,29	Conforme perícia	R\$-24.186,49
LIEL TRINDADE DE VARGAS	R\$-22.235,46	Conforme perícia	R\$-1.886,29
MARISA V. STURION CHIQUITO	R\$-29.240,04	Conforme perícia	R\$-20.807,65
NILTON OLIVEIRA DA COSTA	R\$-50.980,06	R\$-10.659,38	R\$-113.193,80
SYLVIO M. P. AZEVEDO	R\$-5.066,18	Conforme perícia	R\$-7.549,79
WALMIR COELHO	R\$-18.980,55	Conforme perícia	R\$-8.144,69
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$-350.087,77</b>	<b>R\$-136.609,64</b>	<b>R\$-328.782,37</b>
<b>Honorários</b>	<b>R\$-18.771,80</b>	<b>R\$-1.771,41 (?)</b>	<b>R\$-16.439,12</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$-368.859,57</b>	<b>R\$-138.381,05</b>	<b>R\$-345.221,49</b>
* O valor dado à causa foi de <b>R\$-394.081,39</b> (valor global das execuções individuais R\$-374.001,25 [Grupo 07] + valor relativo à soma dos honorários sucumbências R\$-20.080,14), fls. 1170.			

A perícia judicial esclareceu os pontos controvertidos da lide e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Nesse passo, o valor por ela encontrado é plenamente justificável, não havendo, assim, justo motivo para não se dar crédito ao seu trabalho técnico, e, por extensão, para se adotar o parecer oferecido pela embargante, ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados.

Nesse contexto, não há como nem porque não se acolher os cálculos da perícia judicial, por se tratar de trabalho executado por uma profissional legalmente habilitada, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de *munus* público, de sorte a se concluir que são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado, revestindo-se, conseqüentemente, de presunção de absoluta correção técnica.

Como quer que seja, a eventual irrisignação das partes em relação às conclusões apresentadas pela perícia técnica – principalmente quando aquelas não lograram demonstrar, no contraditório, nenhuma divergência técnica justificável para qualquer outra providência pelo Juízo – não podem prosperar, sobretudo, como no caso em exame, quando todos os pontos foram esclarecidos pelo *expert*. Efetivamente, a mera irrisignação da parte não pode servir de embaraço à efetividade da prestação jurisdicional na instância.

Ademais, o C. STJ já firmou entendimento de que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do Juízo quanto à pertinência, ou não, das questões deduzidas na provocação jurisdicional. E, nos exatos termos do art. 149 do Código de Processo Civil, o perito judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais. Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, nesse mesmo sentido há recentes julgados de nossa E. Corte Regional que, *mutatis mutandis*, evidenciam essa mesma realidade (TRF3, Acórdão 5000441-79.2017.4.03.6142, e - DJF3 Judicial 1 de 12/12/2019, e Acórdão 5886000-69.2019.4.03.9999, e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019).

Por essa mesma perspectiva, a jurisprudência pátria se consolida na presunção de imparcialidade e pelo acolhimento dos cálculos da perícia judicial. Ora, por estar equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova em sentido contrário, o labor técnico da perícia judicial deve e tem de ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, porque, em verdade, esse labor técnico se reveste de presunção *iuris tantum*. E, se por um lado, possa ser afastado – porque não tem caráter absoluto –, força é admitir que isso só se dá diante de prova suficientemente robusta, ou seja, que indique elemento probatório suficiente para comprovar eventual inexistência ou ilegalidade, hipótese essa que, a todo sentir, não ocorre no presente caso. Nesse sentido, vejamos as ementas de julgados de todos os Tribunais Regionais:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a r. decisão agravada, **ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.**

2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas nº 54 e nº 362 do STJ).

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

**TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1, de 10/12/2019.**

-----

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IRPF. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL.**

- Não há demonstração de vício na elaboração do laudo pericial. Quanto à alegação de que seria incorreta a metodologia aplicada para o cômputo dos valores a restituir, **prevalece a sistemática de cálculos da perícia judicial, pautada pela equidistância das partes e de acordo com o título judicial.**

- Apelação a que se nega provimento.

**TRF1. ACÓRDÃO 0052803-02.2004.4.01.3800. Oitava Turma. Relator convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE. e-DJF1 de 06/09/2019.**

-----

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE DE NOVA REMESSA AO CONTADOR. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO ADSTRICÇÃO. CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA.**

1. Apelação contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2016, homologando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo para revisar os valores devidos aos embargados de R\$ 24.634,15 para R\$ 7.270,47.

2. Caso em que após a quarta remessa dos cálculos em discussão ao contador judicial, o Juiz não requereu nova análise da contabilidade posterior à manifestação da embargante, que entendeu que o Magistrado estaria obrigado a remetê-los, em contrariedade a sua decisão que **entendeu apurados corretamente o valor do principal, da correção monetária e dos juros de mora, atendendo às exigências legais e aos limites da coisa julgada diante da presunção *iuris tantum* que possuem os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.**

3. **A jurisprudência permite ao Magistrado analisar as provas do processo à luz do princípio da livre apreciação da prova** e não adstrição do juiz ao laudo pericial, podendo o julgador formar sua convicção em outros documentos técnicos. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00099342820164020000, E-DJF2R 27.4.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00105334820064025001, E-DJF2R 15.9.2017).

4. **A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Compete ao magistrado ordenar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção**, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. **O Juiz, na condição de presidente do processo, cabe apreciar a conveniência ou a necessidade da realização da prova requerida, devendo indeferir-la quando inútil ao processo.** (STJ, 2ª Turma, AGRG no AREsp 357.025, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 1.9.2014).

5. Apelação não provida.

TRF2. ACÓRDÃO 0020137-63.2002.4.02.5101. Quinta Turma Especializada. Relator: RICARDO PERLINGEIRO. Publicado em 30/09/2019.

-----

TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO**. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. **HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL**.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que [...] **acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito**

[...]

7. Nesse diapasão, **deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum**.

8. “Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos.” (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015).

[...]

10. Agravo de instrumento improvido.

TRF5. ACÓRDÃO 0003316-20.2015.4.05.0000. Segunda Turma. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE de 07/12/2016, p. 117.

-----

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. **LAUDO PERICIAL**. PRECATORIO REQUISITORIO. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS.

1. **DEVE-SE ADOPTAR O LAUDO DO PERITO OFICIAL PELA PRESUNÇÃO DE EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES**, EXCETO SE AS CRÍTICAS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS DEMONSTRAREM O SEU DESACERTO.

[...]

TRF4. ACÓRDÃO 91.04.18673-7. Primeira Turma. Relator: VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ, de 02/03/1994, p. 7232. [Excertos propositadamente destacados.]

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil –, não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO**. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): “*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*”.

.....

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. **SEGUNDA TURMA**. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

-----

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**. APLICABILIDADE. **OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015**. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. **ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA**.

.....

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 **impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. Precedentes.

.....

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. **PRIMEIRA TURMA**. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, norteados todos os atos consequentes, e **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, **homologando os cálculos** elaborados pela perita do Juízo e fixando o valor devido aos excoquentes-embargados em **RS 345.221,49** (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), e os honorários advocatícios em **RS 16.439,12** (dezesseis mil quatrocentos e trinta e nove reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios), nos exatos termos do laudo pericial.

Custas *ex lege*.

No mais, dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado (RS-394.081,39) e o valor apurado (RS-345.221,49), devidamente equalizados no tempo), e **condeno** a embargante ao pagamento de 40% (quarenta por cento), e os embargados, *pro rata*, ao pagamento de 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 86, *caput*, do CPC.

Igualmente, **condeno**, ainda, os embargados à restituição de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (CPC, art. 86, *caput*).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, que deverá ser juntada aos autos do cumprimento de sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001316-53.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

PROCURADOR: ANALICIA ORTEGA HARTZ

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE DOS CRIADORES DE QUARTO DE MILHA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 43216569.

**Campo Grande, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003529-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JCV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, JOILSON CAMPOS VERA, JOILSON CAMPOS VERA JUNIOR

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0007541-82.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANDREW HENRIQUE PINHEIRO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: EDYLSO DURAES DIAS - MS12259

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001043-06.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL



Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE LUNA - MS11088

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010912-27.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VICENTE MENDES CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003578-73.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

#### Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014644-09.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REPRESENTANTE: EVELIZE BUDIB VICTORIO

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a informação ID 40556035 juntada pela Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais, bem como a manifestação constante do ID 40489523, intime-se o INSS para apresentação do cálculo de liquidação, na modalidade da execução invertida, pelo prazo solicitado, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias.

Juntado o demonstrativo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE, MS, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CLEIDE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 42672606: O crédito depositado em favor de Cleide Maria Mariano de Oliveira Gois equivale ao pagamento de valores retroativos do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, intime-se a autora para que informe os dados bancários de sua titularidade, a fim de se efetivar a transferência bancária diretamente em seu favor. Prazo: 5 (cinco) dias.

Entendo que o fato da autora ter outorgado procuração com poderes de receber e dar quitação não é óbice para que a própria parte receba o pagamento do crédito a que faz jus, posto que mantém sua plena capacidade civil. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Ademais, esta medida visa, inclusive, resguardar os interesses da própria advogada, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é de sua cliente.

Outrossim, intime-se a advogada, beneficiária do depósito ID 42650435, para, em igual prazo, manifestar-se sobre o seu interesse na transferência do valor depositado em seu nome.

Trazidas as informações, oficie-se ao Banco do Brasil – Agência Setor Público, requisitando-se a transferência dos valores depositados nas contas judiciais ID 42650434 e 42650435, para as contas bancárias de titularidade das respectivas beneficiárias, informando que a autora declarou que o seu crédito é isento de tributação.

Comprovada a operação, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007529-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: VIRGINIA BENITES XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA VIANA BONIATTI - MS25117

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Intime-se** a impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência por ela assinada, a fim de regularizar a representação processual e possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos juntados no ID 42320331 encontram-se apócrifos.

**Decorrido o prazo e inerte** a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

**Cumprida a determinação, notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a sua oitiva, o que é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

**Int.-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 43157211, do Gerente Executivo do INSS, em Campo Grande - MS, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 300, 1º andar – Campo Grande/MS, CEP n. 79.002-121.

O arquivo [5007529-07.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0C7E72290) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0C7E72290>

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007060-58.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: AIRTON DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelos herdeiros de Airton da Conceição, requerendo a expedição de ofício requisitório decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi **homologado** o acordo firmado entre as partes e fixado o valor da execução.

Determinado o desmembramento do Feito principal, a fim de se racionalizar os procedimentos executivos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes, com exceção daqueles, pessoais, dos herdeiros, que atestem o laço parental com o *de cujus*.

Intimem-se, portanto, os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem os referidos documentos. Observe que os comprovantes de inscrição no CPF, já apresentados, não são documentos hábeis para tanto.

Suprida a lacuna, intime-se a executada para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

Havendo concordância e considerando a declaração de que não houve abertura de inventário (ID 41459493), fica desde já deferido o pedido de expedição das requisições de pagamento, na proporção de 1/11 (umonze avos) para cada filho/herdeiro.

Indefiro o pedido de que sejam fixados honorários advocatícios para esta fase processual. À uma, pois este Feito é apenas desmembramento do Cumprimento de Sentença principal nº 0011606-43.2003.403.6000, conforme anteriormente mencionado. À duas, pois não existe previsão legal para arbitramento de honorários advocatícios nesta fase de habilitação ao crédito para recebimento de RPV.

Outrossim, no intuito de facilitar o levantamento dos valores a serem requisitados, previamente à expedição dos requisitórios, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul, para que se manifeste acerca da isenção ao recolhimento de ITCD, conforme alegado pelos requerentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a anuência do ente público estadual, cadastrem-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários de que os numerários se encontram disponíveis para saque perante o agente financeiro, nos termos do § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007205-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: EVERTON JULIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por EVERTON JULIANO DA SILVA, em face de ato do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH.

Em síntese, alega o impetrante que foi um dos candidatos ao cargo de advogado (cadastro de reserva) disponibilizado pelo Concurso Público 01/2019 – Ebserh/Nacional, tendo concorrido, simultaneamente, para o cadastro nacional e para o cadastro da unidade Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU UFGD. Logrou aprovação em ambos os cadastros, classificando-se na unidade HU UFGD em 1º lugar e, no cadastro nacional, obteve a 3ª posição. Por meio do *Portal FalaBR*, tomou conhecimento do surgimento de um cargo de Advogado, criando a natural expectativa de, dentro do prazo de validade do concurso público, ser o primeiro a ser nomeado junto ao HU UFGD.

Entretanto, a impetrada tem nomeado com preferência absoluta, antes mesmo dos primeiros colocados, os candidatos aprovados que concorreram como Pessoas com Deficiência, em cumprimento à decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública n. 0000337-91.2019.5.10.0010, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Sustenta, assim, justificado receio de violação ao seu direito líquido e certo “*de ser nomeado em primeiro lugar para o cargo de Advogado junto ao HU UFGD e em terceiro lugar em âmbito nacional, de burla a ordem classificatória do certame, e infringência dos subitens 6.1, 13.1, 13.5, 13.7 do Edital do Concurso, bem como o § 1º do art. 8º do Decreto nº 9.508/2018, art. 93 da Lei nº 8.213/91 e inciso VIII do art. 37 da CF, especialmente no que se refere à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF), no sentido de que somente a partir da 5ª vaga seria possível a nomeação de PCD, motivando a presente ação*”.

Assevera que, ante a tese firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 960429/RN, com Repercussão Geral, segundo a qual “*Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal*”, deve ser declarada, ainda em sede de medida liminar, a ineficácia, em relação ao impetrante, das decisões proferidas nos autos do processo de nº 0000337-91.2019.5.10.0010, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, diante da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para tratar acerca dessa matéria.

Portanto, em sede de tutela antecipada, requer seja determinado à autoridade impetrada que, dentro do prazo de validade do referido Concurso Público, incluindo eventual prorrogação, seja observada a ordem de classificação final do processo seletivo, nomeando-se em primeiro lugar o impetrante, para o cargo existente de Advogado junto ao HU UFGD e, em terceiro lugar, para o mesmo cargo no cadastro nacional.

Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Coma inicial, vieram documentos (ID's 41729556-41729880).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar se faz necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Desse modo, deve haver nos autos elementos que possibilitem a formação de convicção do magistrado acerca da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante (*o fumus boni iuris*), além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do processo (*o periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, fruto da orientação jurisprudencial, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, em análise sumária, entendo que o alegado direito líquido e certo do impetrante não restou demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida em relação à reserva de vaga no cargo de advogado (1º lugar no cadastro da unidade Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU UFGD e 3º colocado no cadastro nacional), nos termos do Edital Concurso Público 01/2019 – Ebserh/Nacional.

É certo que os documentos trazidos aos autos comprovam que a empresa EBSEERH realizou concurso público (Edital 01/2019-Ebserh/Nacional) para formação de cadastro de reserva para vários cargos, dentre eles, o de advogado, tendo homologado o resultado final em 29/04/2020 (ID 41729593).

O impetrante foi aprovado na 3ª posição, na modalidade de ampla concorrência, na lista nacional (ID 41729571) e, para a unidade Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU UFGD, logrou obter a 1ª classificação, em ampla concorrência (ID 41729568).

No que se refere às vagas reservadas às pessoas com deficiência, assim dispões o Edital Concurso Público 01/2019 – Ebserh/Nacional (ID 41729556):

2.1. O Concurso de que trata este Edital oferece um total de 129 (cento e vinte e nove) vagas, respeitando o quantitativo reservado à cada Unidade da Rede da EBSEERH.

2.1.1. Às pessoas com deficiência é assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes ou das que vierem a surgir no prazo de validade do Concurso Público.

#### 6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

6.1. Às pessoas com deficiência é assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes ou das que vierem a surgir no prazo de validade do Concurso Público, desde que os empregos pretendidos sejam compatíveis com a deficiência que possuem, conforme estabelece o Art. 37, Inc. VIII, da Constituição Federal; Lei nº 7.853, de 24/10/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004; Lei nº 12.764/12, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/14 (Transtorno do Espectro Autista); incluindo-se, ainda, o que contempla o enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009 e Decreto nº 9.508/2018.

6.2. O(A) candidato(a) que se inscrever na condição de pessoa com deficiência onde não haja vaga reservada, somente poderá ser contratado nesta condição se houver ampliação das vagas inicialmente ofertadas neste Edital, a critério do EBSEERH.

No entanto, e de conhecimento público que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face da **EBSEERH**, ACP 0000337-91.2019.5.10.0010, perante o Juízo da 10ª. Vara do Trabalho de Brasília – DF, cuja sentença julgou procedente o pedido para o fim de:

“(…) 3.1. Condenar a ré a convocar e nomear candidatos aprovados em concurso público pertencente à lista de candidatos de pessoas com deficiência (PCD), inclusive os candidatos preteridos nos Concursos Públicos cujos prazos de validade encontram-se vigentes, prioritariamente aqueles aprovados na lista geral, até que atingido o percentual mínimo fixado no art. 93 da Lei n. 8.213/1991 e legislação complementar, nas vagas previstas no edital ou naquelas que surgirem durante o prazo de validade do concurso público, sob pena de multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pessoa prejudicada, e sem prejuízo do seu direito de convocação/nomeação por caracterizada a preterição;

3.2. Após a empresa atingir o percentual mínimo fixado no art. 93 da Lei n. 8.213/1991 e legislação complementar, a convocar e nomear candidato(s) aprovado(s) em concurso público pertencente à lista de candidatos de PCD de forma alternada e proporcional com os candidatos pertencentes à lista geral, de modo que na sequência da convocação e nomeação do primeiro candidato da lista geral ou o(s) seguinte(s) em caso de desistência, seja convocado e nomeado um candidato da lista de candidatos de PCD ou o(s) seguinte(s) da mesma lista em caso de desistência procedendo-se à convocação e nomeação de candidatos da lista geral até a vigésima nomeação, e assim sucessivamente, sob pena de multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pessoa prejudicada, e sem prejuízo do seu direito de convocação/nomeação por caracterizada a preterição;

(…)”

O recurso ordinário interposto pela Ebserh teve provimento negado, mantida a sentença no ponto da necessária observância da cota legal de vagas pertencentes às pessoas com deficiências, cuja concretização da medida afirmativa, segundo o acórdão, não caracterizaria afronta aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, nem ao direito dos demais candidatos aprovados, já que busca justamente a aplicação de comandos legais e constitucionais que não eram cumpridos pela Ebserh, que visam salvaguardar os direitos das pessoas com deficiência, de serem inseridas no mercado de trabalho, suprimindo o *déficit* apresentado e alcançar a reserva mínima.

Nesse cenário, aparentemente teria ocorrido a violação ao Edital nº 01/2019, no que concerne à proporção trazida pelos itens 2.1.1 e 6.1 do Edital. Contudo, entendo que tal violação ao edital do certame encontra-se autorizada/determinada por ordem judicial, a fim de se cumprir o percentual mínimo estabelecido em lei de contratação de pessoas com deficiência. Assim, a convocação de candidatos PCDs, sem a convocação posterior de qualquer candidato de concorrência ampla, decorre do cumprimento do acórdão proferido nos autos da ACP coletiva nº ACP 0000337-91.2019.5.10.0010, que determinou o cumprimento da cota legal estabelecida no art. 93, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos da ementa abaixo transcrita, *in verbis* :

**EMENTA: EBSEERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS.** I- Por se tratar de pessoa jurídica de direito privado com patrimônio próprio, a EBSEERH não goza dos benefícios processuais destinados à Fazenda Pública. II- Recurso a que se conhece e a que se nega provimento.

**CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA.** I- A determinação das condições da ação, dentre as quais, o interesse de agir, dá-se mediante a verificação da pretensão in abstracto, conforme as alegações expandidas na petição inicial, nos termos do que preconiza a teoria da asserção. II- No presente feito, o interesse de agir está evidenciado na necessidade de se obter a solução da demanda mediante o provimento jurisdicional, o que resta demonstrado ante a resistência da reclamada à pretensão da inicial. Certo ademais, que a via eleita se mostra adequada para o exame dos pedidos declinados na exordial III- Logo, incólume a sentença. IV- Recurso a que se conhece e a que se nega provimento.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NÃO OBSERVADA. ARTIGO 93, DA LEI Nº. 8.213/91.** I- Conforme prescreve o artigo 93, da Lei nº. 8.213/1991, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, nas proporções descritas no dispositivo. II- No presente feito, restou demonstrado que a reclamada não preencheu a cota legal de empregados portadores de necessidades especiais ou reabilitados. III- Assim, incólume a sentença que determinou a nomeação de candidatos aprovados em concurso público pertencente à lista de candidatos pessoas com deficiência (PCD), prioritariamente aqueles aprovados na lista geral, até que atingido o percentual mínimo fixado no art. 93 da Lei n. 8.213/1991. IV- Recurso a que se conhece e a que se nega provimento.

**DANO MORAL COLETIVO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NÃO OBSERVADA. ARTIGO 93, DA LEI Nº. 8.213/91.** I- Ao descumprir o comando legal de manter, em seus quadros, percentual de empregados portadores de necessidades especiais conforme previsto no artigo 93, da Lei nº. 8.213/1991, a empregadora ofende patrimônio jurídico da coletividade. II- Logo, tal conduta ilícita enseja o pagamento de indenização por dano moral coletivo. III- Recurso a que se conhece e a que se empresa parcial provimento apenas para reduzir o valor da indenização fixado na origem.

Registro, ainda, que, na linha do quanto decidido pelo Egrégio TRT da 10ª. Região, a própria Constituição Federal de 1988, visando a privilegiar o postulado da igualdade material, na medida das desigualdades reinantes, determinou que, no âmbito da Administração Pública de todas as esferas de governo, deve haver a reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos do art. 37, inciso VIII da Carta Magna.

E, embora, o Edital nº 001/2019 da Ebserh esteja em conformidade com a referida legislação de referência, o acórdão trabalhista, acima indicado, aparentemente determinou a contratação prioritária dos deficientes aprovados no certame, de modo a compensar, de imediato, o baixo índice de admissão de PCD por parte da reclamada Ebserh, deixando entrever que a providência em questão não violaria o direito dos demais candidatos da lista geral.

Anoto, ainda, que não consta que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao v. acórdão trabalhista, de modo que o seu cumprimento pode ser exigido de imediato da Ebserh, como de fato aparenta ser o caso.

Por outro lado, cumpre anotar que a fixação da tese 992 (RE 960.429/RN) pelo STF no sentido de que “*competete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal*”, em julgamento realizado pelo plenário da Corte no dia 05/03/2020, não resulta na imediata aplicação, tampouco de forma retroativa, àqueles processos sobre o tema que se encontravam em curso quando da prolação da decisão.

Nesse passo, é relevante destacar que o CPC deu validade e eficácia às decisões proferidas por juízo absolutamente incompetente, conservando-as, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (§ 4º do art. 64). Vale dizer, ainda que a Justiça do Trabalho, segundo a interpretação trazida pelo STF (tema 992), não seja competente para a análise e julgamento da matéria, as decisões judiciais por ela produzidas continuam plenamente válidas e eficazes, não sendo, ao que parece, o mandado de segurança o meio adequado para declarar a ineficácia de tais decisões (sentença, acórdãos), ainda que apenas em relação ao impetrante.

Portanto, no presente caso, embora vislumbre a possibilidade de violação à ordem de chamada e contratação prevista no Edital do Concurso nº 01/2019 Eberh, tenho, ao menos por ora, que se trata de violação legitimada pelo cumprimento de determinação judicial, não havendo, aparentemente, ato ilegal ou abusivo a ser afastado, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido de medida liminar.

Posto isso, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para a prolação da sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Carta precatória, **ID 43201415**, para fins de (i) notificação e de intimação do Presidente da **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH**, com endereço no Setor Comercial Sul, SCS, Quadra 9, Edifício Parque Cidade Corporate, Bloco C, 1º ao 3º pavimentos, Brasília-DF, CEP 70308-200; telefone (61) 3255-8900/ (61) 3255-8365, e e-mail: [servicos.eberh@mec.gov.br](mailto:servicos.eberh@mec.gov.br); e (ii) de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5007205-17.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A7D1D543) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A7D1D543>

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003628-68.2010.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTES: NARIA NUBIA DE SOUZA LANDFELDT e ADEMAR ANTONIO LANDFELDT WESTPHALEN.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL MANDETTA ATALLA - MS1447

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL MANDETTA ATALLA - MS1447

IMPETRADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intemem-se-as do despacho de fl. 138, em especial, os Impetrantes (do último parágrafo).

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010994-58.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: CALMERINDA RIBEIRA MENDES, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA CRUZ, MARIANA RIBEIRO DA CRUZ e ORLANDO RIBEIRO DA CRUZ.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Calmerinda Ribeiro Mendes, Carlos Alberto Ribeiro da Cruz, Mariana Ribeiro da Cruz e Orlando Ribeiro da Cruz**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual os autores pleiteiam provimento jurisdicional concernente na readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 071.635.900-6) concedido ao seu falecido pai, Celso Ferreira da Cruz, em 01/01/1981, com o reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária, dentre outros pedidos secundários.

Alegam que, em razão das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS foi fixado em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, substituindo os “tetos” anteriores.

Juntaram documentos (IDs 26424038 a 26425066).

Pelo despacho ID 26571087 o pedido de justiça gratuita foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 27396681) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa "*ad causam*", bem como alegando as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. Quanto ao mérito, rechaça os argumentos da parte autora, pedindo o julgamento de improcedência da ação.

Réplica sob ID 28468069. Nessa oportunidade protestaram os autores pela concessão de prazo para a juntada do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário NB 071.635.900-6.

Petição da parte autora anunciando a impossibilidade de obtenção do processo administrativo e pedindo seja a juntada providenciada pela parte ré (ID 30483690).

**É o relato do necessário. Decido.**

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

**Da preliminar de ilegitimidade ativa "*ad causam*".**

Assim dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil:

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Pelo que consta da inicial e da contestação, o falecido genitor dos autores, Celso Ferreira da Cruz, não ajuizou ação objetivando a revisão ora pretendida por seus sucessores, nem tampouco pleiteou essa revisão na esfera administrativa; pelo menos não há comprovação e menção nesse sentido.

Sabe-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, ou seja, exclusivo do segurado e, por essa razão, intransmissível aos herdeiros.

A legislação previdenciária permite a concessão, aos dependentes do segurado falecido - claro que nos termos e condições da lei -, do benefício de pensão por morte e, somente nesse caso, exsurge o direito à revisão do benefício previdenciário que originou referida pensão, alcançando os herdeiros/sucessores.

Não é o caso dos presentes autos.

Aqui, os autores não são beneficiários de pensão por morte decorrente da aposentadoria concedida a Celso Ferreira da Cruz, motivo pelo qual a lei não lhes confere legitimidade para pleitear em Juízo diferenças não reclamadas, em vida, pelo titular do aludido benefício.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FALECIDO. SUCESSORES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do Código de Processo Civil, ora vigente ao tempo da decisão: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Apenas a lei é instrumento hábil a atribuir a um sujeito a condição de substituto processual, ou seja, só em casos expressamente previstos na legislação é permitido a alguém pedir, em nome próprio, direito de outrem.*

*2. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso referentes à revisão do benefício de pensão por morte da falecida, uma vez que se trata de direito personalíssimo e o segurado/dependente não ajuizou nenhuma ação com pedido de revisão do benefício.*

*3. Inexistindo previsão no ordenamento jurídico, carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício do de cujus. 4. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF-3, 10ª Turma, Acórdão 5005025-09.2018.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado Nilson Martins Lopes Júnior, DJE de 11/03/2020). Grifei.*

Diante do exposto, **acolho** à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, arguida pela ré, em relação aos autores, e **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

**Condeno** os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte autora, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010137-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: RITA DE CÁCIA MACHADO DA PAIXÃO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE SOUSA BORGES - PR65417

RÉ: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por **RITA DE CÁCIA MACHADO DA PAIXÃO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a autora pleiteia provimento judicial que declare a data de sua entrada em efetivo exercício no cargo, como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais - agosto/2007 -, utilizando-se dessa mesma data como parâmetro para contagem dos interstícios subsequentes e progressões dos anos seguintes, e, que condene a ré a promover a revisão da sua progressão funcional e a implementar a nova situação funcional no seu contracheque, bem como a lhe pagar as diferenças e reflexos decorrentes da revisão de progressão, observada a prescrição quinquenal, coma atualização monetária (correção monetária e juros de mora, na forma da Lei). Pediu Justiça gratuita.

Alega que prestou concurso em 2006, para o cargo de Administrador da Advocacia-Geral da União, sendo que a sua posse e exercício ocorreram em agosto/2007, na classe D, padrão I, da tabela de cargos de nível superior prevista na Lei 10.480/2002. Porém, em virtude do § 2º do artigo 10º do Decreto 84.669/80, sua progressão funcional para o próximo padrão somente veio a ocorrer vinte quatro meses depois de seu ingresso no serviço público - em setembro/2009.

Aduz que a sistemática de progressão funcional adotada pelo Decreto 84.669/80 apresenta irregularidade, na medida em que dispensa tratamento diferenciado a servidores de mesma classe e idêntica categoria, quando estipula termo inicial de contagem no mês de julho após a entrada em exercício do servidor, sem levar em consideração a data de início de atividade.

Dessa forma, busca a tutela do Estado para que sejam revistas as suas progressões funcionais, desde agosto/2007 (mês de posse no cargo), considerando como termo inicial de contagem das mesmas, a data de ingresso do servidor no cargo (agosto/2007), obedecendo ao interstício de um ano entre cada progressão e, em função dessa revisão, apurando-se as diferenças devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Coma inicial, juntou documentos.

A ré apresentou contestação (Num. 13266960 - Pág. 165-167) sustentando, em preliminar, impugnação ao pedido de concessão do benefício da Justiça gratuita. No mérito, aduziu, em síntese, a legalidade do ato aqui questionado, ante a inexistência de inconstitucionalidade do Decreto 84.669/80 e a observância plena dos princípios da legalidade e da isonomia: "*Para que se faça uma análise comparativa de um servidor em relação a outro, faz-se necessário que seja avaliado seu desempenho durante um mesmo lapso de tempo e na mesma época. Por esse motivo, o decreto estabelece que o interstício terá início a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício*". Por fim, pede, caso seja condenada, que a atualização monetária e os juros de mora sejam devidos nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Os presentes autos, originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, foram, por declínio de competência, distribuídos a este Juízo. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (Num. 13266960 - Pág. 216-218). Contra citada decisão, a autora interpôs Embargos de Declaração que foram rejeitados (Num. 13266960 - Pág. 221-223 e 224-225).

A autora juntou aos autos subsídio jurisprudencial (Turma Nacional de Uniformização - Tema 190) - Num. 34181708 a 34181738.

**É o relato do necessário. Decido.**

**Da Justiça gratuita:**

De início, anoto que o incidente de impugnação à gratuidade da Justiça agora se dá nos mesmos autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade de formação de autos em apenso (artigo 100 do CPC).

Quanto ao mérito do incidente, as alegações da União devem ser acolhidas, pois, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a autora é servidora pública federal (administradora da AGU) e recebe remuneração muito acima do salário mínimo e mesmo do salário médio dos brasileiros (Num. 13266960 - Pág. 72).

Assim, o recolhimento das custas iniciais (que é provisório) e a eventual imposição do ônus da sucumbência (em caso de improcedência dos pedidos da presente ação), embora, em princípio, consubstanciem atos onerosos para a parte que precisa se valer do Poder Judiciário, referem providências que não podem ser negligenciadas, uma vez que previstas em lei, indistintamente, para todos, salvo exceções (v.g., imunidade de custas para entes públicos; de custas e honorários emações civis públicas e emações populares, etc.; e isenções, como o deferimento de gratuidade de Justiça, atendidos os requisitos legais).

Sob esse enfoque, o documento Num. 13266960 - Pág. 72 - não demonstra a impossibilidade de a autora arcar com as custas processuais sem sacrificar significativamente as suas necessidades existenciais.

Diante de tais fundamentos, **acolho a impugnação da União para revogar os benefícios da Justiça gratuita deferidos à autora.**

Eventual recolhimento de custas por parte da autora deverá ser efetuado nos termos do artigo 102 do CPC.

Passo ao exame do mérito da lide.

A autora, ocupante do cargo de Administrador, do quadro pessoal da Advocacia Geral da União - AGU -, pretende que seja reconhecido o seu direito à progressão e promoção funcional a cada interstício de 12 (doze meses), a contar da data do seu ingresso no exercício no respectivo cargo. Portanto, o cerne da controvérsia posta nos autos consiste em se definir o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais, no seu caso.

Pois bem

A progressão funcional dos servidores públicos da AGU está prevista na Lei nº 11.357/06, que, em seu artigo 5º, estabeleceu que os requisitos e condições para progressão funcional e promoção devem ser fixados em regulamento e, bem assim que, enquanto não for editado o regulamento, deve ser observado o disposto no Decreto nº 84.669/80.

O Decreto nº 84.669/80, por sua vez, determina a contagem a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, com efeitos financeiros em setembro e março:

*Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. (...).*

*Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*

*Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. (...).*

*Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.*

*§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.*

*§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. (...).*

*Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.*

Todavia, conforme reiteradas decisões do Eg. TRF da 3ª Região, a aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto nº 84.669/80, para fins de progressão e promoção funcional apenas a partir dos meses de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, afronta o princípio da isonomia e da razoabilidade, ao desconsiderar o tempo individual de cada servidor, eis que dispensa tratamento igual para pessoas em situações manifestamente desiguais, agraciando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data.

A contagem do prazo para cada progressão funcional ou promoção deve ter o seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente - análise de forma individualizada. Nesse contexto, no que tange à progressão funcional dos servidores públicos, é de se ver que o Decreto nº 84.669/80 transgrediu o princípio da isonomia ao fixar uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem atender para as especificidades de cada carreira e para a situação individualizada de cada servidor no que tange ao ingresso no órgão, bem como ao tempo de serviço de cada um.

Sobre o tema em questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU - firmou a tese de que: "O marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos integrantes do quadro da Advocacia Geral da União deve ser fixado na data da entrada em efetivo exercício na carreira" (Tema 190, julgado como representativo de controvérsia em 18.09.2019<sup>[1]</sup>).

Registre-se, ainda, que a TNU firmou a tese de que: "Em razão da ilegalidade dos artigos 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões funcionais de servidores pertencentes a carreiras abrangidas pelo referido regulamento deve ser fixado com base na data de entrada em efetivo exercício na carreira, tanto para fins de contagem dos interstícios, quanto para o início de pagamento do novo patamar remuneratório" (Tema 206, julgado como representativo de controvérsia em 06.11.2019).

Dessa forma, entendo que a progressão funcional da autora deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriu os requisitos, com reflexos financeiros também a partir desse marco temporal, **contando-se o interstício de doze meses a partir do seu efetivo exercício no cargo de Administrador do quadro pessoal da Advocacia Geral da União - AGU** (01/08/2007 - Num. 13266960 - Pág. 51 e 52).

Nesse sentido, trago recente julgado o Eg. TRF3:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS 11.357/2006. DECRETO 84.669/80. CONTAGEM DO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. INÍCIO DO EXERCÍCIO DO SERVIDOR. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, reconhecendo a prescrição de fundo de direito com relação às progressões efetuadas até 1º de julho de 2012, condenar a União na obrigação de reequilibrar o autor; servidor público federal ocupante do cargo de Administrador do quadro pessoal da Advocacia Geral da União - AGU, na classe B-I em 22 de setembro de 2013, com efeitos financeiros a partir de tal data; na obrigação de considerar, a partir de 22 de setembro de 2013, que os interstícios deverão possuir doze meses de exercício contados a partir da última progressão e que as progressões deverão ter efeitos financeiros imediatos, bem como na obrigação de pagar as diferenças daí decorrentes atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observando-se eventual modulação de efeitos do decidido RE 870.947.*

*2. O cerne da controvérsia consiste em definir o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos integrantes do quadro da Defensoria Pública da União.*

*3. A aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, pra fins de progressão e promoção funcional apenas a partir dos meses de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, afronta o princípio da isonomia ao desconsiderar o tempo individual de cada servidor, não tendo sido por isso recepcionadas pela atual ordem constitucional.*

*4. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a tese de que "O marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos integrantes do quadro da Advocacia Geral da União deve ser fixado na data da entrada em efetivo exercício na carreira." (Tema 190, julgado como representativo de controvérsia em 18.09.2019).*

*5. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.*

*6. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11 do CPC).*

*7. Apelação desprovida.*

No que se refere à avaliação do servidor, anoto que a aferição do desempenho do mesmo é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício – *in casu*, **01/08/2007**, respeitada a prescrição quinquenal.

No que tange à correção monetária e aos juros de mora, as parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros moratórios, incidentes desde a citação, e atualizadas monetariamente da seguinte forma: a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até a edição da Lei n. 11.960/2009 deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês; e a partir de 01/07/2009, adoto o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 870.947, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para **declarar** a data de entrada da autora em efetivo exercício no cargo, como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais (no caso, agosto/2007), valendo, essa mesma data, como parâmetro para o cálculo dos interstícios subsequentes e progressões dos anos seguintes, e, bem assim, para **condenar** a ré a promover a revisão da progressão funcional da autora e implementar a nova situação funcional no contracheque da mesma, bem como para a **lhe pagar** as diferenças e reflexos decorrentes da revisão de progressão, observada a prescrição quinquenal, mas com incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes acima definidos.

**Condeno** a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelos autores, devendo-se observância ao que dispõe o § 4º, II e § 5º, quando da apuração do montante devido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 496, I, CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

[1] PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 190. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. CONTAGEM DO INTERSTÍCIO. INÍCIO DO EXERCÍCIO DO SERVIDOR. VALIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. TEMA 810 DO STF. RE 870.947. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO. TESE FIXADA: O MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO DEVE SER FIXADO NA DATA DA ENTRADA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA CARREIRA.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0501981-82.2017.4.05.8100, FABIO DE SOUZA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003932-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA ESTHER CACERES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia, em sede de liminar, o restabelecimento da plataforma virtual "MEU INSS".

Alega a impetrante que a plataforma "MEU INSS" vem apresentando reiteradas inconsistências e instabilidades, o que obsta o acesso a seus dados, perante a autarquia previdenciária. Discorre que a situação perfaz-se em ofensa ao princípio da eficiência e sustenta que o INSS tem o dever de manter o regular funcionamento de seus sistemas virtuais.

Postergada a análise da liminar para após a prestação de informações pela autoridade impetrada (ID 36283597).

O INSS manifesta interesse em ingressar no feito (ID 36367368).

Prestadas informações (ID 36573026) no sentido de que o cadastro da impetrante na plataforma está regular, e que o sistema funciona normalmente, ressalvados episódio isolados de problemas técnicos pontuais e congestionamentos temporários de acesso.

Em nova manifestação nos autos, a impetrante insiste na irregularidade da plataforma (ID 36779661).

É o que cumpre relatar. **Decido**.

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No caso em análise, porém, não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida liminar.

No que tange ao *fumus boni iuris*, conquanto não se possa negar que, de fato, a Administração Pública tenha o dever de manter suas plataformas digitais em funcionamento, facilitando o acesso à informação, no caso dos autos, não restou comprovada a situação fática narrada na petição inicial.

As únicas provas documentais que demonstram o suposto mau funcionamento reiterado do sistema são dois *prints* de telas de computador, referentes a tentativas frustradas de acesso à plataforma (ID 33690909, p. 03 e ID 36779665, p. 02). O acervo probatório, então, é escasso e não comprova, com a robustez necessária, a persistência da instabilidade do sistema.

Não havendo, portanto, comprovação nos autos de que se trata de uma situação habitual e reiterada, e não de instabilidades temporárias, conforme indicado pela autoridade impetrada.

Por outro lado, a respeito do *periculum in mora*, entendo que tampouco se faz presente. A fim de justificar a urgência, a impetrante esclarece que pretende realizar o planejamento de sua futura aposentadoria. Não se tratando, portanto, de uma situação de premente urgência, na medida em que eventual concessão da segurança, ao final dos trâmites mandamentais, é igualmente eficaz para tutelar o bem da vida pleiteado.

De todo modo, registre-se que a autoridade impetrada juntou aos autos o CNIS da impetrante (ID 36573026), de modo a franquear o acesso às informações que pretende obter, para fins do planejamento de sua aposentadoria. O que ratifica a desnecessidade de pronta intervenção judicial.

Em vista de todo o exposto, **indefiro** a medida liminar pleiteada.

**Defiro**, porém, o benefício da gratuidade de justiça.

Certifique a Secretária, nos autos, o regular funcionamento do sistema "Meu INSS", após realizar tentativa de acesso à plataforma, utilizando o número de CPF e a senha fornecidos pela impetrante, em petição de ID 36779661.



Após, em atenção ao art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre: (a) a regularidade do funcionamento da plataforma e a manutenção do interesse processual; e, (b) a legitimidade passiva da autoridade impetrada, debatendo suas atribuições para manter o regular funcionamento da plataforma.

Em seguida, vista dos autos ao MPF.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007750-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCISCO ILIDIO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

FRANCISCO ILIDIO FERREIRA ROCHA impetrou o presente mandado de segurança contra o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL – UFMS, pelo qual busca ordem liminar para suspender os efeitos do Edital PROGEP/UFMS n. 113/2020, que anulou o resultado final do certame previsto no Edital PROGEP/UFMS 145/2019, bem como outros atos que sejam dele decorrentes e/ou acessórios, tomando sem efeito a anulação das avaliações da área Ciências Sociais Aplicadas/Direito/Direito Público [410] - CPCX, da homologação dos resultados finais e da nomeação e, por conseguinte, que os procedimentos administrativos para a investidura na posse (direito líquido e certo) não lhe sejam obstados, autorizando, sua posse na data de 10/12/2020. Pede, ainda, a suspensão de qualquer decisão administrativa que pretenda o agendamento de novo e ilegal processo de avaliação.

Narrou, em breve síntese, ter se submetido ao concurso público referente ao EDITAL PROGEP/UFMS n. 145, de 14 de novembro de 2019, para o cargo de Professor do Grupo de Magistério Superior Classe de Adjunto A, em regime de dedicação exclusiva, para a vaga da cidade de Coxim/MS, na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito/Direito Público I, logrando aprovação em 1º lugar.

Após o regular trâmite do certame, este foi homologado e publicada a nomeação do impetrante. Como condição para a posse, o Impetrante foi obrigado a demitir-se do emprego que, por mais de 20 anos, garantiu seu sustento, de sua esposa e de suas duas crianças pequenas. Entretanto, no dia 3 de dezembro de 2020, foi publicado edital PROGEP/UFMS n. 113, de 2 de dezembro de 2020 que anulou as provas realizadas pelo impetrante e determinou a realização de novas provas nos dias 26, 27 e 28 de fevereiro de 2021. Tudo isso sem a formalização de processo administrativo, no qual fossem garantidos o contraditório e a ampla defesa do impetrante, maior prejudicado com a anulação por estar com a posse marcada para o dia 10/12/2020.

Destaca outras razões para a nulidade, como: coisa julgada administrativa, deslealdade da Administração; vedação de decisão surpresa e, por fim, que eventual suspeição com relação aos integrantes da banca, a respeito de outros candidatos, não extirparia seu direito líquido e certo, haja vista que reside em Minas Gerais, não tendo qualquer contato com os integrantes da banca. Assim, no seu entender, eventual suspeição não o atingiria.

É o breve relato.

Decido.

De início, vejo que os fatos e fundamentos descritos na inicial, embora justifiquem uma decisão urgente por parte deste Juízo, exigem, de outro lado, maiores esclarecimentos por parte da autoridade impetrada, principalmente no tocante à observância dos princípios constitucionais destacados na inicial - contraditório, ampla defesa, devido processo legal e falta de motivação -, bem como a respeito da suposta suspeição em relação aos membros da banca examinadora.

Assim, entendo prudente ouvir a autoridade impetrada antes de decidir sobre o pedido de liminar.

Destaco, outrossim, não haver prejuízo substancial ao impetrante, caso sua posse seja atrasada por alguns poucos dias, imprescindíveis para a oitiva prévia da autoridade impetrada, que culminará com uma decisão mais robusta, por parte do Juízo.

Registro que não se está, de logo, denegando a liminar pleiteada, mas somente postergando sua análise, em alguns dias, até a oitiva da autoridade impetrada.

De toda sorte, com vistas a garantir maior celeridade na apreciação da tutela provisória, **determino a intimação da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de liminar, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação.** Nessa oportunidade, deverá trazer, desde logo, todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela.

Registro que o prazo legal para prestação de informações será reaberto, em sua inteireza, após a análise do pedido liminar.

Decorrido o prazo de três dias para manifestação, com ou sem resposta da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para decisão, com urgência.

Intimem-se, da maneira mais expedita possível.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DENIZE DOMINGOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GISLAENE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS23428, ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO - MS11768

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

DENIZE DOMINGOS PEREIRA ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO, pela qual busca o reconhecimento da insubsistência do débito tributário decorrente de cobrança originada pelos processos administrativos movidos pela União: 10652-720187/2015-35, 10652-720054/2015-69, 1065-2720575/2014-35, e 1065- 2720705/2014-30, qualificados por crime de contrabando e descaminho, com perdimento de veículo, comconsequente registro da dívida ativa.

A União apresentou a contestação de f. 129-137.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 213-215).

É o relatório.

Decido.

Sobre a conexão, o Código de Processo Civil prevê:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput:*

*I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

No caso dos autos, revela-se nítida a conexão entre a execução fiscal nº 0007765-49.2017.4.03.6000 e a presente ação anulatória. Esta, no caso, está a caracterizar espécie de oposição aos atos executórios, sendo patente a reunião dos processos sob pena de prolação de decisões conflitantes pelos distintos juízos.

Destaco que a conexão só não é reconhecida quando a execução fiscal é ajuizada em data posterior à ação anulatória.

Não sendo esse o caso do autos, o deslocamento da competência é de praxe.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA – PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL – PREJUDICIALIDADE – CONEXÃO – VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS – CONFLITO IMPROCEDENTE. ...*

*5. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário). 6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes. 7. Conflito de competência improcedente. CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP 5018328-04.2019.4.03.0000 -Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA: 28/05/2020*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de ação anulatória de débito fiscal. 2. Existência de execuções fiscais em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, destinadas à cobrança dos mesmos débitos guerreados na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) substanciando em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830/80. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente. 5. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derrubar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência. 6. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. A reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a prolação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento, a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível, ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. 8. Mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. 9. Conflito de competência julgado procedente."*

*CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / MS - 5004065-30.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Seção - Intimação via sistema DATA: 12/05/2020*

Diante do exposto, declino da competência para o juízo de execuções fiscais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Após, redistribua-se o processo à 6ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001436-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SIMONE RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1574/1677

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

**Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA DE ANDRADE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HELDIA AMORIM NOGUEIRA - MS23816, NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT - MS18471, NEMER ABDALLAH HAMMOU EL KADRI - MS18018

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme facultado na decisão que deferiu a tutela provisória (ID 37484521), a União Federal optou pelo depósito da quantia necessária à aquisição dos fármacos pleiteados pela autora (ID 42319636).

Não obstante a alegada insuficiência do valor depositado para aquisição dos medicamentos, a parte autora, diante da situação de emergência médica, requer, em caráter de urgência, a liberação dos valores depositados nestes autos, diretamente às empresas fornecedoras dos fármacos. Informa que a diferença constatada será coberta como valor arrecadado por meio de "vaquinha social" (ID 42982556).

Pois bem

Os valores depositados nestes autos, referentes ao cumprimento da tutela provisória, devem ser colocados à disposição da parte autora para que realize a compra direta dos medicamentos pleiteados.

No caso dos autos, a parte autora declinou duas contas bancárias, de titularidade das empresas fornecedoras dos medicamentos, para transferência dos valores à disposição do Juízo (ID 42982567 e ID 42982572). Dessa sorte, sendo urgente e improrrogável a aquisição dos medicamentos, entendo que a transferência dos valores, nos moldes em que pleiteada, porque se coaduna com a celeridade na implementação da medida, comporta deferimento.

Assim sendo, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3953.005.86410377-9 (ID 42319636), vinculada aos presentes autos, da seguinte forma:

R\$ 431.780,00 (quatrocentos e trinta e um mil setecentos e oitenta reais) para a conta da empresa Special Pharms Comércio de Medicamentos Ltda, CNPJ n. 10.904.428/0005-46 (Banco do Brasil S/A, agência 4328-1, conta corrente 2983-1);

R\$ 75.679,97 (setenta e cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos) para a conta da empresa Nova Comércio de Medicamentos Especiais Ltda, CNPJ n. 33.215.770/0001-00 (Banco do Brasil S/A, agência 0994-6, conta corrente 35308-6).

Como cumprimento, a parte autora deverá efetuar a devida prestação de contas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005659-24.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BENEDITA BARBETA WEISS ILIS

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o cancelamento dos descontos indevidos da pensão deixada por seu falecido marido, e a restituição dos valores descontados indevidamente, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.406,08, em agosto de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA

REPRESENTANTE: AURIZOLINA DE AZEVEDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do desconto referente ao imposto de renda incidente em sua pensão, bem como também cessação de todas as retenções de valores a título de imposto de renda, ao argumento de ser portadora de cardiopatia grave.

Destaca, em sua inicial, que tem mais de 87 anos e desde o ano de 2009 é cardiopata grave, confirmado por laudo de médico (ID 36024165). Afirma que faz jus ao benefício da isenção do imposto de renda.

A decisão foi postergada para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (ID 36280288).

Citada, a Procuradoria da Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, em apertada síntese, a ausência de comprovação da existência de moléstia grave, sobretudo porque o quadro clínico deve ser atestado por perito oficial (ID 36961835).

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, depende da demonstração de probabilidade do direito invocado e, concomitantemente, de risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo da reversibilidade dos efeitos da medida. Tudo conforme o art. 300 do CPC. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do mesmo dispositivo legal).

E, no presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizados da concessão da tutela provisória de urgência.

Sob o viés da probabilidade do direito vindicado, vale citar que a Lei n. 7.713/88 garante a isenção do imposto incidente sobre benefícios previdenciários de pensão por morte, quando o respectivo beneficiário for portador de doença grave.

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

Pois bem. Em análise perfunctória da questão posta, verifico que o acervo probatório que instrui este feito demonstra, em linha de princípio, que a requerente apresenta quadro clínico que denota cardiopatia grave, padecendo de coronariopatia crônica (com prévia submissão à intervenção cirúrgica e implantação de stent), fibrilação atrial paroxisítica e hipertensão arterial sistêmica - vide documento de ID 36024165.

Destarte, amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que o caso concreto subsome-se à hipótese legal de isenção de imposto de renda prevista no dispositivo legal acima transcrito.

A título de esclarecimento, ressalto que exigências a respeito da necessidade de comprovação da moléstia grave por meio de laudo médico oficial, conquanto possam ser opostas à Administração Pública, no âmbito administrado, são inaplicáveis em sede judicial, na medida em que o magistrado pode firmar sua convicção com base em outros meios de prova (livre convencimento motivado). Trata-se, em verdade, do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 598 do STJ.

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

De outro giro, o risco ao resultado útil do processo, igualmente, parece-me evidente. Os descontos - aparentemente indevidos - vem incidindo sobre verbas alimentares. Mais além, retardar a efetivação do provável direito da autora para o final dos trâmites processuais seria medida deveras onerosa, sobretudo considerada sua avançada idade e seu estado de saúde, dado que o ressarcimento obedecerá ao regramento específico dos precatórios.

Por outro lado, não vislumbro risco de dano inverso, haja vista que, caso o presente feito seja, ao final, julgado improcedente, os valores em questão poderão - e deverão - ser restituídos ao Erário.

Entretanto, não pode ser deferido, em sede de tutela de urgência, a cessão de isenção de todos as retenções de valores realizadas a título de imposto de renda, na medida em que, em tese, apenas são isentos os recebidos na forma de pensão (Art. 6, XXI da Lei n. 7.713/88). Ademais, é vedada a prolação de decisão de tal modo genérica, sem determinação a extensão da isenção.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar à requerida que suspenda, até o final julgamento desta ação, os descontos relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF da pensão recebida pela autora.

**Defiro**, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Na oportunidade, deverá a autora se manifestar sobre as preliminares suscitadas pela União, especialmente sobre a arguição de ilegitimidade ativa para pedir a restituição do imposto de renda retido quando do recebimento de verbas em outros processo e sobre a suposta ausência d interesse processual porque não houve prévio pedido administrativo.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderão culminar no julgamento antecipado do mérito.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007543-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELA CARRINHO TERCENIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCELA CARRINHO TERCENIO** em face do **INSS**, com pedido de tutela provisória voltada ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 613.540.613-6, desde a data da respectiva cessação (30.05.2019), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma a autora, em breve síntese, ser portadora de doença incapacitante para as atividades laborais, bem como preencher todos os demais requisitos para a concessão de auxílio-doença. Indica que gozou do mencionado benefício previdenciário de 11.05.2016 a 30.05.2019, quando este foi cessado, pela autarquia ré. Sustenta que a cessação foi ilegal, pois, à época, e desde então, não readquiriu capacidade laborativa. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido**.

Como é de trivial conhecimento, o deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, reclama probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo de eventual fixação de caução. Em regra, também deve fazer-se ausente o risco de irreversibilidade da medida.

À luz destas considerações, no caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória pleiteada, notadamente a probabilidade do direito vindicado.

O acervo probatório que instrui estes autos não é robusto o suficiente para demonstrar, de pronto, a provável irregularidade da cessação administrativa do benefício previdenciário de que gozava a postulante.

Os documentos juntados perfazem-se em atestados e receituários médicos (ID 41942419 a ID 41942428), os quais, apesar de indicarem a existência de enfermidade, não apontam, com a clareza necessária, a existência de efetiva incapacidade laboral. Ademais, é de se notar que a maioria dos documentos apresentados não é contemporânea à data de cessação do benefício. Portanto, não são documentos idôneos a substituir laudo médico circunstanciado sobre o real quadro clínico da autora.

Nesse sentido, em análise perfunctória da questão posta, entendo que não restou suficientemente demonstrada a probabilidade de procedência do pleito autoral. Ao revés, o reconhecimento do direito da autora não prescinde de dilação probatória, oportunidade em que poderão ser produzidas as provas pertinentes ao deslinde do feito, especialmente a prova pericial.

Ausente a probabilidade do direito autoral, resta prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, na medida em que os requisitos são cumulativos.

De todo o exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência**.

Por outro lado, **defiro a gratuidade de justiça**. Anote-se.

Em vista do caráter urgente da demanda, que tangencia direito à percepção de verbas alimentares, bem como da importância da produção de prova pericial para a viabilidade de eventual autocomposição, **antecipo a realização da perícia**, nos termos do art. 381, II do CPC.

Em consequência, determino à Secretaria desta Vara que nomeie, via ato ordinatório, perito para a realização do ato, dentre os cadastrados na AJG, preferencialmente na especialidade **Psiquiatria**.

Consigno, desde já, que o Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de facilitar e padronizar o preenchimento dos laudos periciais, disponibilizou a todas unidades judiciárias um formulário de laudo pericial estruturado para concessão de benefício previdenciário.

Nos presentes autos, **determino que o laudo seja elaborado de forma estruturada no PJe**, de acordo com a nova funcionalidade desenvolvida pelo CNJ. A Secretaria deverá selecionar o formulário no ato da designação da perícia e indicação do perito. O comunicado do E. TRF3 contendo o tutorial de utilização encontra-se disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BE18DAB3>.

Após, intem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Para instruir o feito e auxiliar o perito a responder os quesitos formulados pelas partes, assim como os quesitos do Juízo constantes do formulário de laudo pericial estruturado, **fica o INSS intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo em questão (NB 613.540.613-6), sobretudo dos laudos produzidos por ocasião das perícias administrativas. Apresentados os documentos, disponibilize-os ao perito.**

O perito deve indicar data e local para a realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, cabendo à autora, no dia do exame, apresentar documentos pessoais de identificação e documentação médica referente a todo o período da alegada incapacidade laboral.

Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue nos 30 (trinta) dias a ela subsequentes, observando o disposto no art. 473 do CPC.

Excepcionalmente, em virtude das especificidades do caso e da carência de profissionais médicos para realização de perícias, nos termos do art. 28, §1º da Resolução n. 305/2014 do CJF, fixo, de logo, os honorários periciais no valor correspondente à duas vezes o limite máximo previsto na tabela da referida Resolução. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem sobre seu teor, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Considerando que a prova pericial é de suma importância para o aperfeiçoamento de eventual transação, por ora, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, constando no mandado que o prazo para apresentação de contestação será contado na forma do art. 335, III do CPC.

Com a vinda da contestação, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal. Na oportunidade, deve indicar os pontos controvertidos da lide e especificar outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o INSS para a mesma providência.

Intem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004708-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSVALDO NUNES DE AMORIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA - MS17738

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a CEF para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição ID 43193390.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005695-66.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI

DOCUMENTO PADRÃO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., também no prazo de 05 (cinco) dias.”

Campo Grande, 11 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-36.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DARCI FANTINI

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RODRIGO FRASSETTO GOES - MS17644-A, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - MS17646-A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC8927

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pelo autor.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, 3 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005246-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005051-26.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO VIEIRA DE SOUZADOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO27743, ROBSON MARTINS DE AMORIM - MS16991, LAURA SOARES PINTO - GO35794, SAMUEL FERMOU - MS24992, MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Diante dos Embargos de Declaração apresentados pelo Ministério Público Federal no ID nº 43034651 e, em vista da possibilidade de efeitos infringentes, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 2 dias.

Publique-se.

**CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006632-76.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUCIA KIELTIKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO CARLOS DO VALE - PR71328

EMBARGADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Verifico que mesmo intimado o Requerente não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da decisão que determinou o sequestro), tampouco atribuiu valor à causa, não cumprindo de forma satisfatória o determinado na decisão de ID nº 41848267.

Assim, intime-se novamente o autor, para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 321, § 1º, do CPC.

Publique-se.

**CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.**

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001954-45.2016.4.03.6000

AUTOR: TERESA CARDOSO DA SILVA BAPTISTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reiterando a intimação anterior, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão ID 36150619, no prazo de 15 dias.



4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005239-80.2015.4.03.6000

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da perita nomeada nos autos, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão ID 26790515, p. 35-36:

**Caberá aos embargados arcarem com os custos da perícia em questão. Concordando com a proposta, deverão depositar o valor, no prazo de dez dias.** Havendo depósito, intime-se a perita para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007393-10.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MORAES MONDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCSAN AGUILLERA - MS18115

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

**DECISÃO**

**ANA CLÁUDIA MORAES MONDINI** interpôs embargos de declaração (Id. 42873161) contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 42619460).

Sustenta ter havido omissão, pois o documento Id. 4197329 demonstra que o contrato se encerrou em 01/10/2020, de modo que a gravidez ocorreu durante a vigência do contrato.

Ademais, a decisão também mencionou documento referente à comunicação da gravidez ao IFMS anterior ao encerramento do contrato.

Assim, pediu a concessão da liminar.

Decido.

Não há omissão, pois o documento apontado pela impetrante – Id. 4197329 – não está assinado pelo representante da autarquia, de modo que não comprova a renovação do seu contrato com o IFMS em 01/04/2020.

Assim, conforme já destacado na decisão embargada, não há prova de que houve a celebração do terceiro aditivo contratual e, portanto, de que a gravidez iniciou durante a vigência do contrato.

E no outro documento mencionado na decisão (Id. 41973043), consta a imagem com a data 22/04/2020, compatível com a idade gestacional de 22 semanas e 2 dias informada no laudo da ultrassonografia realizada em 25/09/2020 (Id. 41973365, p. 2).

Diante do exposto, com os argumentos acima, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a vinda das informações.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007745-65.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIANA PATRICIA SEMPETEGUI MALDONADO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA - MS19774

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS

TJT

**DECISÃO**

**ELIANA PATRÍCIA SEMPETEGUI MALDONADO PIRES** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Afirma ter requerido, em 26.02.2020, a entrega de Certidão de Tempo de Contribuição.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando em muito o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Aponta que a autoridade repetidamente solicita novos documentos que são desnecessários para a entrega da certidão.

Pede a liminar para compelir a autoridade a disponibilizar a certidão.

Juntou documentos.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a demora na apreciação do requerimento de certidão de tempo de contribuição não deságua no direito à expedição de nova certidão, apenas na análise do pedido.

Se a impetrante julga-se no direito ter o pedido analisado dentro de um prazo razoável, o pedido deve ser coerente com essa pretensão.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Coma vinda das informações, ao Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009713-65.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANA ALVES MAURICIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**ROSANA ALVES MAURÍCIO** propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega ter recebido benefício assistencial concedido pelo réu ao seu representado, o menor Jackson Maurício do Nascimento, o qual restou cancelado em janeiro 2009.

Diz que em 2003 recebeu um ofício do INSS informando que o benefício estaria sob investigação porque o requisito de renda familiar *per capita*, possivelmente, estaria acima do permitido por lei. E passados mais de 6 anos, tendo apresentado defesa no respectivo procedimento administrativo, houve a suspensão definitiva do benefício LOAS, em 30 de janeiro de 2009.

Informa que após grande lapso de tempo, o INSS ajuizou execução fiscal, nº 000087.27.2010.403.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande - MS.

Aduz que o *Procedimento administrativo instaurado na autarquia previdenciária, sob o nº 36764.000370/2004-94, o qual está anexado na Execução Fiscal ajuizada afirma que o benefício que a autora recebia "foi concedido irregularmente por erro do sistema SABL, que neste período apresentou disjunção, não permitindo emitir o parecer negativo e sua manutenção foi constada irregular a partir de 29/10/2003"*.

Sustenta ter recebido o benefício de boa-fé, acreditando que fazia jus a ele, ressaltando ser pessoa humilde e necessitada, mesmo porque tem 2 filhos (gêmeos) portadores de síndrome do autismo e não tem condições de arcar com o valor pleitado.

Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para a suspender a Execução Fiscal nº 000087-27.2010.403.6000, decorrente da CDA nº 36.556.803-1 e, ao final, a declaração de nulidade da CDA nº 36.556.803-1.

Coma inicial juntou os documentos (Id. 24586660 – pág. 13/17).

A ação foi distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 000087-27.2010.403.6000, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (Id. 24586660 – pág. 19).

Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (Id. 24586660 – pág. 24/41, Id. 24586666 – pág. 1/31, Id. 24586431 – pág. 1/41 e Id. 24586433 – pág. 1/3). Alegou que o *débito inscrito em dívida ativa é decorrente do pagamento indevido do benefício LOAS, NB 514.016.821-5, no período de 12/2003 a 12/2008*. Disse que em revisão administrativa ficou constatada possível irregularidade no ato de concessão o benefício de LOAS percebido pela Autora, tendo o INSS, assim, instaurado o processo administrativo, procedendo a notificação da Autora para ciência da irregularidade e, querendo, apresentar defesa administrativa. Ao final, respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa, e não obstante as argumentações apresentadas na defesa administrativa (fls. 19/24 do proc. adm. anexo), restou comprovada a irregularidade descrita no processo administrativo, tendo sido apurado prejuízo ao Erário, o qual, por não ter sido pago espontaneamente, foi inscrito em Dívida Ativa e, posteriormente, ajuizada a execução fiscal. Sustentou que, uma vez notificada da apuração da irregularidade na concessão do benefício, a Autora passou a ter ciência de que o referido benefício poderia ser suspenso/cancelado, sendo que os valores recebidos indevidamente deveriam ser devolvidos. Na sua avaliação, o recebimento de valores além do devido, ainda que em função de erro da Previdência Social, ocorre com fundamento em ato contrário à lei. Culminou pugnano pelo indeferimento do pleito autoral.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 24586433 – pág. 4/7).

A autora apresentou réplica, oportunidade em que informou que não tinha outras provas a produzir (Id. 24586433 -pág. 10/11).

O juízo da 6ª Vara Federal reconheceu sua incompetência para julgar a causa e determinou a redistribuição do feito (Id. 24586433 -pág. 13/17).

Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados perante a 6ª Vara. E diante do não requerimento de produção de outras provas, determinou-se a intimação das partes acerca da redistribuição do feito, as quais deveriam informar se estavam propensas a se conciliarem (Id. 24586433 – pág. 23).

Intimadas as partes, a autora, representada pela DPU, informou em cota que seguiria petição (Id. 24586433 – pág. 26). Todavia, não há notícia nos autos de eventual protocolo. E o réu pediu o prosseguimento da ação sem conciliação (Id. 24586433 – pág. 26).

Converti o julgamento em diligência para que os autos físicos do processo fossem inseridos no PJe (Id. 24586433 – pág. 24586433 – pág. 28).

As partes foram intimadas para conferência (Id. 28106906). Não houve manifestação.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Pois bem

O deferimento da antecipação de tutela foi fundamentado nos seguintes termos (Id. 24586433 – pág. 4/7):

#### **(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

*Primeiramente, necessário registrar que o mero ajuizamento de ação ordinária não tem o condão de impedir o ajuizamento ou suspender o andamento de executivo fiscal.*

De fato, em se tratando de dívida de origem tributária, o ajuizamento de ação ordinária para discussão do débito somente causa a suspensão da execução fiscal caso haja: (a) a garantia do juízo ou; (b) a ocorrência de alguma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CTN (dentre as quais se encontra a concessão de liminar em ação judicial), senão vejamos:

“Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)” (destaquei)

Neste sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes” (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

No presente caso, muito embora o crédito exigido não possua natureza tributária, aplicam-se, por analogia, as mesmas diretrizes acima delineadas.

Neste sentido, vejamos o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MULTA ADMINISTRATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 151, II, CIN - SÚMULA 112/STJ - APLICAÇÃO - LEI 6.830/80 - CXDIN - ART 7º. LEI 10.522/2002 - INSCRIÇÃO - DESCABIMENTO RENASEM - INTERESSE - RENOVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, CTN, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. (...)

4. Embora, na hipótese, não se trate de crédito de natureza tributária, as, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o dispositivo no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária”.

5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. (...)

(TRF-3 - AI: 8664 MS 0008664-44.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2014, TERCEIRA TURMA) (destaquei)

Neste contexto, vê-se que se mostra possível a suspensão do andamento da execução fiscal impugnada, ainda que ausente a garantia do juízo ou inexistente o depósito integral do montante devido, caso se faça presente alguma das demais situações previstas no art. 151 do CTN.

Esclarecidos tais aspectos, passo à apreciação do pedido liminar de suspensão do executivo fiscal.

## (II) DA TUTELA PROVISÓRIA

Conforme já consignado, a autora pleiteia liminarmente a suspensão da execução fiscal nº 0000087-27.2010.403.6000.

Assim passo à aferição da existência dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela provisória - seja ela de natureza cautelar ou satisfativa - no sistema normativo processual vigente (NCPC).

Registre-se que para a concessão da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão da execução (art. 300, NCPC).

Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que se refere à plausibilidade do direito afirmado, tenho que esta se revela presente. Isso porque tem origem o crédito executado na concessão de benefício assistencial (LOAS) por erro da Administração, não havendo, a priori, indícios de má-fé da autora em seu recebimento.

Neste âmbito, ressalvada a averiguação dos pormenores que envolvam o deslinde do feito e sem que se configure a antecipação do julgamento de mérito da lide, necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que são irrepetíveis as verbas de caráter alimentar percebidas por beneficiário de boa-fé em decorrência de erro exclusivo da Administração (REsp 1550569/SC, Primeira Turma, 03/05/2016; REsp 1553521/CE, Segunda Turma, 03/11/2015).

Portanto, tenho que se revela a plausibilidade do direito alegado pela requerente, resguardando-se para o momento de apreciação do mérito a verificação da possibilidade ou não de aplicação do entendimento supramencionado ao caso concreto.

Ainda, constata-se igualmente a presença do perigo de dano suscitado, uma vez que o prosseguimento do executivo fiscal poderia ocasionar a constrição de bens pertencentes à executada e até mesmo sua eventual condução a leilão e arrematação, cuja validade e efetividade restariam ameaçadas em caso de procedência da presente ação anulatória.

Em conclusão, tenho que se mostram presentes, ao menos nesta sede de cognição primária, os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. (...)

Decorrido o trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferidos em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, como bem pontuou a decisão acima transcrita, o crédito executado tem origem na concessão de benefício assistencial (LOAS) por erro da Administração, o que, aliás, foi reconhecido pelo próprio réu, como se vê do documento Id. 24586431 – pág. 15.

Ademais não há autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pela autora.

Lembro que a boa-fé é presumida, enquanto que a má-fé exige prova cabal de sua existência, o que não ocorreu no caso.

De sorte que a autora não está obrigada a devolver os valores recebidos de boa-fé, por erro da Administração.

Corroborando o acima exposto, menciono também os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de erro da Administração. 2. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar; em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. É entendimento consolidado da Egrégia 10ª Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. 4. Não consta dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pelo autor; além do que, o art. 201, § 2º da Constituição da República, veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência total do pedido, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 6. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - AC: 00010635220114036112 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 08/08/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

*PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES TIDOS POR INDEVIDOS. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. 1. É indevida a restituição de valores indevidamente recebidos pela parte ré/apelada a título de benefício previdenciário, tendo em vista a natureza alimentar desses créditos e por terem sido percebidos de boa-fé. 2. O entendimento jurisprudencial pacificou-se pela impossibilidade de cobrança dos valores percebidos de boa-fé, sem participação do segurado, em razão de equívocos da Administração (ARE 734242 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, STF - Primeira Turma, DJe-175 de 08/09/2015). O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a autora haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento. 3. No caso concreto, é possível verificar, conforme os elementos que compõem os autos, que a suposta situação irregular de concessão do benefício de pensão por morte decorreu de equívoco cometido por parte do INSS (concessão do benefício sem delimitação do requisito etário), não restando comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da segurada. Logo, não são passíveis de devolução os valores recebidos, ainda que constatada eventual irregularidade. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00003567820154013500, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 18/10/2019, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 25/11/2019)*

Assim, por considerar em tudo e por tudo que a decisão (Id. 24586433 (pág. 4/7) é a mais correta para a solução da controvérsia, adoto-a como razão de decidir, acrescentando somente que o réu pagou o benefício ao Jackson Maurício do Nascimento, pelo que, ainda que possível a repetição, a ação fiscal deveria ter sido direcionada contra ele, não em desfavor de sua representante.

Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida (Id. 24586433 – pág. 4/7) e julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade da CDA nº 36.556.803-1, objeto da Execução Fiscal nº 0000087-27.2010.403.6000. Sem honorários por ser o requerido autarquia federal, atuando a DPU como defensora da autora. Isentos de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996).

P. R. I. Havendo recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova determinação. **Dê-se ciência ao juízo do 6º Vara Federal do teor desta sentença** (ref. Execução Fiscal nº 0000087-27.2010.403.6000).

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO MEINS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**ESPÓLIO DE PAULO MEINS** propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Sustenta que o falecido Paulo Meins foi militar da Base Aérea de Campo Grande, no período de março de 1958 a 12 de outubro de 1966, alcançando a graduação de Cabo.

Desta feita, pretende a condenação da ré a proceder às promoções do militar falecido até à graduação de suboficial, com pagamento de proventos de Segundo-Tenente e consectários legais, respeitado o prazo prescricional.

A ré foi citada e impugnou o valor dado à causa, por entender que o valor atribuído pelo autor não respeitou o proveito econômico pretendido, porquanto apenas o soldo de Segundo-Tenente corresponde a R\$ 7.082,00, quantia que, para efeito do proveito econômico, deve ser multiplicada por 79 meses e excluído o valor recebido. Ademais, arguiu a ilegitimidade do espólio, porquanto a pretensão envolve pensão por morte de titularidade da pensionista Alaíde Meins.

O autor impugnou a contestação asserverando que não tem conhecimento sobre o real proveito econômico, pelo que atribuiu à causa a quantia mínima necessária. No tocante à ilegitimidade observou ser a pensionista viúva e inventariante do falecido, pelo que possui obrigação legal de representá-lo. Ademais, a pensionista estaria no polo ativo da relação processual, de forma que a extinção do feito em relação ao espólio não atingiria sua pessoa.

Posteriormente Alaíde Meins pediu sua intervenção no feito no polo ativo da relação processual. Fundamentada no art. 329 do CPC, a ré discordou da emenda pretendida pela requerente.

É o relatório.

Decido.

Acolho a impugnação do valor da causa. A autora quer elevar sua pensão para o equivalente ao percebido por Segundo-Tenente, cujo soldo era de R\$ 6.673,00, a partir de 1º de janeiro de 2017, nos termos do que veio a estabelecer a Lei nº 13.321, de 27 de julho de 2016. Por outro lado, o contracheque de f. 2628376 - Pág. 2 mostra que naquela época o soldo da autora era R\$ 4.695,00, o que demonstra que a vantagem patrimonial mensal pretendida nesta ação era de, no mínimo R\$ 1.978,00. Multiplicada tal diferença por 65 (60 parcelas não prescritas, mais cinco décimos-terceiros), acrescidas, ainda, de 12 parcelas vincendas (art. 292, § 3º do CPC) chega-se a 77 prestações.

Logo, o valor da causa deve ser elevado para R\$ 152.306,00.

E a ré também tem razão no tocante à ilegitimidade ativa, porquanto o espólio não tem relação de direito material com a ré, de forma que é a pensionista Alaíde quem deveria propor a ação.

E não procede a pretensão da pensionista Alaíde de ingressar no feito depois de consolidada a relação processual. No passo, menciono doutrina de Humberto Theodoro Júnior para quem o juízo ... não se altera depois do registro ou distribuição da petição inicial, salvo se ocorrer conexão, continência, ou algum motivo legal posteriormente reconhecido que o torne incompetente. *As partes, também, se estabilizam após a citação, e não se substituem, a não ser nos casos expressamente previsto em lei.* (Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do direito processual civil, vol. I, 56 ed. RJ, Ed. Forense, 2015, Vol. p. 708).

Diante do exposto: 1 – indefiro o pedido de inclusão de Alaíde Meins no polo ativo da relação processual; 2 – acolho a impugnação oferecida pela ré, fixando o valor da causa em R\$ 152.306,00; 3 – acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VU, do CPC, condenando o espólio autor a pagar honorários aos Procuradores da ré, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, sobre o valor da causa, a ser corrigido a partir da data da propositura da ação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I. Retifique-se a autuação para fazer constar o Espólio como autor. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010952-36.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EWERTON TOSTIS FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido nos autos físicos:

A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexos causal entre a patologia e o serviço militar. Instadas a respeito das provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal (f. 333-4), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (f. 336). A ré também informou desinteresse na conciliação. Porém, por considerar que a prova pericial tem pertinência como ponto controvertido, determino a sua produção, nos termos do art. 370 do CPC. Como perito nomeio o DR. JOSÉ TANNOUS, ortopedista, com endereço na Rua Pernambuco, n. 979, Bairro Jardim Brasil, fones (67) 3321-0798 e (67) 9 9214-2793, e-mail: clicatannous@yahoo.com.br, nesta Capital. Faculto às partes, no prazo de quinze dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos (art. 465, 1º, II e III, CPC). Em seguida, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). Cientifique-o de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/305, atualmente no valor de R\$ 248,53. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG). Oportunamente, designarei data para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007377-56.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FATIMA REGINA PONTES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE DE ARRUDA PINTO - MS21660

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SIDROLÂNDIA/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

#### DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Note-se que a declaração de que não possui benefícios (Id. 41952500) não deságua na conclusão de que o andamento do processo está paralisado por omissão do INSS.

Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-62.2020.4.03.6000

AUTOR: MARCOS DE CAMARGO GAZULA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão ID 37802749, ficamos partes intimadas da designação do Dr. JOAO HERNANDES FERREIRA LIMA (Neurologista), para realização da prova pericial deferida nos autos.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004529-26.2016.4.03.6000

AUTOR: GERVAN EDUARDO FARIA DE MATOS

REU: UNIÃO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001074-10.2017.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551

gecom

## SENTENÇA

**CARLOS RODRIGUES LIMA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (OAB/MS)** como autoridade coatora.

Afirma ter sido aprovado no XIV Exame da Ordem, em meados do ano de 2014, e requerido sua inscrição originária na OAB, MS, Seccional de Três Lagoas, MS, em 30/09/2015, informando ser ocupante do cargo público de Técnico do Seguro Social do INSS, bem como suas respectivas atribuições previstas no art. 6º, inc. II, da Lei nº 10.667/03.

Diz que seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que, “segundo descrição de suas funções o requerente detém poder de decisão sobre interesse de terceiros”, sendo, portanto, incompatível o cargo público exercido com o efetivo exercício da advocacia.

Informa que interpôs recurso administrativo, instruído com Parecer do INSS que autoriza o exercício da advocacia, visando demonstrar a inexistência da incompatibilidade. Todavia, o indeferimento foi mantido, conforme notificação de 16/01/2017.

Sustenta que há outros servidores ocupantes do mesmo cargo que estão inscritos na OAB, até mesmo na Seção de Mato Grosso do Sul, o que demonstra inexistir incompatibilidade ou impedimento para o deferimento do registro.

Registra que o art. 28 da Lei nº 8.906/94 prevê taxativamente os cargos incompatíveis com o exercício da advocacia, dentre os quais não está o de Técnico do Seguro Social do INSS, e que o único impedimento é a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do art. 30, inc. I, do Estatuto da OAB.

Pediu, inclusive em sede liminar, a determinação de sua inscrição no quadro dos advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul.

Com a inicial apresentou documentos (Id. 24596736 – pág. 16/44, Id. 24596823 – pág. 1/10).

A ação, inicialmente, foi proposta perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 24596823 – pág. 13).

Distribuído o processo a este juízo, suscitou conflito negativo de competência (Id. 24596823 – pág. 18/21). O Tribunal designou o suscitado para resolver as medidas urgentes (Id. 24596823 – pág. 27/29).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 24596823 – pág. 35/40).

O Ministério Público Federal informou não existir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção na qualidade de *custos legis* (Id. 24596823 – pág. 52).

Intimada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (OAB/MS) requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (Id. 24596823 – pág. 53/58, Id. 24596928 – pág. 1/3). Alegou, inicialmente, não ser possível a concessão da segurança, porquanto *contra a decisão que denegou a inscrição do impetrante nos quadros da OAB-MS, ainda é cabível recurso administrativo perante o órgão competente da OAB*. No mérito, sustentou que a competência do Poder Judiciário se restringe ao controle da legalidade das normas dos atos administrativos e, no caso, *não há ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, qual seja o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB-MS, uma vez que o impetrante exerce atividade em cargo incompatível com o exercício da advocacia*. Juntou documentos (Id. 24596825 – pág. 4/18).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os autos permanecessem em Secretaria até a decisão final do TRF3 quanto à competência para julgar o feito (Id. 24596825 – pág. 21).

Sobreveio decisão do Tribunal declarando este juízo o competente para julgar a causa (Id. 24596825 – pág. 26/36).

Os autos do processo físico foram inseridos no PJe (Id. 24596825 – pág. 42). As partes foram intimadas para a conferência da digitalização (Id. 27890523). Não houve manifestação.

É o relatório.

Decido.

O artigo 5º da Lei nº 12016/2009 trata das hipóteses em que o mandado de segurança não será concedido.

No que se refere ao texto do inciso I do referido artigo, vislumbra-se que, de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, desnecessário será provocar o Judiciário.

Não obstante, no caso, ainda que cabível recurso administrativo, não há que se falar em efeito suspensivo perante o Conselho Federal da OAB, uma vez que a decisão recorrida é de efeito negativo, pelo que a decisão ora combatida continuaria sendo prejudicial ao impetrante. Ou seja, não lhe seria oportunizada a almejada inscrição.

Ademais, o recurso administrativo interposto foi indeferido pelo Conselho Seccional da OAB (Id. 24596823 – pág. 1/8), ao qual compete privativamente decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados (art. 58, VII, do Estatuto da OAB).

Suprida tal questão, passo à análise do mérito.

O deferimento do pedido de liminar foi fundamentado nos seguintes termos (Id. 24596823 – pág. 35/40):

*A concessão de liminar em mandado de segurança exige fundamento relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.*

*A Lei nº 8.906/94 no art. 28 prevê os casos de incompatibilidade entre o exercício da advocacia e algumas atividades, enquanto o art. 30 estabelece as hipóteses de impedimento.*

*Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

*I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;*

*II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1.127-8)*

*III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;*

*IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;*

*V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;*

*VI - militares de qualquer natureza, na ativa;*

*VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;*

*VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.*

*§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.*

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerar ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Em sede de cognição sumária, após analisar o disposto no Estatuto dos Advogados e o Parecer do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 25/26), concluiu que não há incompatibilidade entre o exercício do cargo de Técnico do Seguro Social, de caráter meramente administrativo, com o exercício da advocacia. Existe apenas o impedimento de litigar contra a Fazenda Pública que o remunera, o que não obsta sua inscrição nos quadros da entidade de classe.

Portanto, caracterizada está a relevância do fundamento a ensejar a concessão da medida liminar.

A respeito do tema, na parte em que interessa à presente lide, transcrevo o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.110 - RS (2014/0275805-6)

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS SELISTRE E OUTRO(S) - RS023294

RECORRIDO: RICARDO HENRIQUE ROEHRIG

ADVOGADO: RAFAEL PAULO KUMMER E OUTRO(S) - RS076553

DECISÃO.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS, em 05/08/2014, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPEDIMENTO. ART. 30, I, DA LEI 8.906/96. Assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social constando o impedimento descrito no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora)" (fl. 179e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 28, III, VII e 44 da Lei 8.906/94, sob os seguintes fundamentos: a) é competência exclusiva da OAB a decisão sobre incompatibilidade ou impedimento ao exercício da advocacia; b) o recorrido está investido no cargo de técnico previdenciário do INSS, estando configurada a incompatibilidade para o exercício da Advocacia e, via de consequência a legitimidade da negativa da inscrição profissional.

Requer, ao final, "seja o presente Recurso Especial admitido e devidamente processado, sendo, ao final, reformado integralmente o v. acórdão" (fl. 197e).

Em sede de contrarrazões (fls. 204/215e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 173/179e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 218e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a inscrição nos quadros de advogado da OAB/RS. Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Dá a interposição do presente Recurso Especial.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"Compulsando os autos, não vislumbro a existência de qualquer motivo relevante que possa ensejar a modificação do que ficou decidido naquela oportunidade.

Acrescente-se a isso que, de acordo com a declaração anexada com a inicial (evento 1 - DECL7), a parte demandante possui como atribuições do cargo 'atuar no atendimento ao público, executando atividades de orientação e informação aos segurados e usuários da Previdência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos; proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS; realizar atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS'.

Portanto, verifica-se que as atividades legalmente atribuídas ao cargo exercido pela parte autora junto ao INSS não estão arroladas dentre que incompatibilizam o exercício da advocacia, pois são exatamente as contidas no artigo 6º, II, da Lei 10.667/2003. Ademais, na declaração referida não consta que a parte demandante exerça cargo ou função de chefia.

Neste sentido, as restrições legais que serviram de base ao indeferimento da inscrição só se justificam nas hipóteses em que as funções desempenhadas pelo servidor público detenham poder decisório, capazes de afetar diretamente a esfera de interesse de terceiros, o que não se enquadra à situação da impetrante, cujas funções exercidas no INSS são de natureza eminentemente administrativa" (fl. 175e).

Tal atendimento não merece reforma. Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que, na hipótese em que o requerente ocupe cargo meramente administrativo, deve ser assegurada sua inscrição na OAB, inexistindo a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/94, mas apenas impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, conforme disposto no art. 30 da Lei 8.906/94.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confira-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. 2. Segundo disposto no art. 32 da Lei n. 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação da lei ficam resguardadas, isto é, sendo o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito de inscrição na OAB, não há falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da Lei n. 11.415/2006. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 600.038/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SILVEIRA contra o Presidente da OAB/SC, em razão do indeferimento do pedido de inscrição definitiva na entidade, devido ao cargo exercido (Técnico Administrativo) no Ministério Público Federal. Sentença concedeu a segurança. Interposta apelação pela impetrada, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que o impetrante não exerce cargo ou função de direção no MPF. Recurso especial da OAB/SC alegando violação dos arts. 535 do CPC, 8º, 28 e 30 do Estatuto da OAB, além de dissídio jurisprudencial. Afirma-se que o exercício das funções do recorrido retira-lhe toda a independência inerente à advocacia. Contra-razões pela manutenção do acórdão. 2. Ausência de violação do art. 535 do CPC e do dissídio jurisprudencial alegado. O Tribunal a quo não olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia. 3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal). 4. Recurso especial não-provido" (STJ, REsp 813.251/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/06/2006, p. 450).

No mesmo sentido, em casos análogos, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.486.918/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/6/2015; REsp 1.444.864/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/4/2015; REsp 1.455.233/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10/11/2014, REsp 1.433.007/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/6/2014.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

I.

Por fim, embora não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos ao impetrante.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que inscreva o impetrante em seu quadro de profissionais.

Decorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a procedência do pedido.

Com efeito, como bem pontuou a decisão acima transcrita, não se vislumbra incompatibilidade entre o exercício do cargo de Técnico do Seguro Social, de caráter meramente administrativo, com o exercício da advocacia, existindo somente o impedimento de litigar contra a Fazenda Pública que o remunera, o que não obsta a inscrição nos quadros da entidade de classe.

E não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. POSSIBILIDADE. TÉCNICO DE SEGURO SOCIAL. COMPATIBILIDADE. 1. Da leitura das atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, verifica-se as atividades desenvolvidas são administrativas auxiliares, sem poder de decisão relevante, não se subsumindo a hipótese de incompatibilidade do artigo 28, VII, da Lei 8.906/1994, uma vez que a atividade de "lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais" no âmbito do INSS é privativa do Auditor-Fiscal da Previdência Social, nos termos do artigo 8º, I, da MP 2.175-29/2001. 2. A única restrição aplicável é aquela prevista no art. 30, I, do Estatuto da OAB, que determinar o impedimento – e não incompatibilidade – do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual esteja vinculada a entidade empregadora. 3. Apelo desprovido. (TRF-3 - ApCiv: 50235770320184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 13/10/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 18/10/2020).*

Assim, por considerar em tudo e por tudo que a decisão Id. 24596823 (pág. 35/40) é a mais correta para a solução da controvérsia, adoto-a integralmente como razão de decidir.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (Id. Id. 24596823 – pág. 35/40) e concedo a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada, ou a quem estiver exercendo a função em substituição, que inscreva o impetrante no quadro dos advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul. Custas pela OAB/MS. Sem honorários.

P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007820-07.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDILSON FERREIRA LIMA

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

### DECISÃO

**EDILSON FERREIRA LIMA** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra **UNIÃO e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O autor, encontra-se no Hospital El Kadri de Campo Grande e necessita de transferência para leito de UTI do SUS. Conforme laudo médico, ele está com diagnóstico de COVID-19, dependente de oxigênio suplementar, corre o risco de fadiga e insuficiência respiratória caso fique em ambiente, e com obrigatoria restrição no leito. O autor foi internado neste hospital logo após passar por consulta de pronto-atendimento, em razão da gravidade de sua situação de saúde. A família não tem, contudo, condições de custear os serviços do hospital particular.

Exame de TC de Tórax de 9/12/2020 identificou diversas opacidades focais em vidro fosco, tendendo à consolidação, com distribuição randômica bilateralmente pelo parênquima pulmonar, notadamente nos lobos superior e inferior esquerdos. Considerada a possibilidade de processo inflamatório/infeccioso de etiologia viral, bastante sugestivo de infecção pelo COVID-19 com comprometimento do parênquima pulmonar estimado, 50 a 75% comprometido.

O Hospital EL KADRI informou que os LEITOS UTI disponíveis para SUS no referido hospital já estão esgotados. O Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS) informou que possui 16 leitos disponíveis e que sua ocupação está em 24 pacientes, sendo que 13 pacientes serão encaminhados nesta tarde.

Via CORE, foi solicitado leito SUS de UTI pela Síndrome Respiratória Aguda Grave em 09/12/2020. A solicitação de vaga hospitalar foi classificada de risco PRIORIDADE "Resolver em 6 horas". Contudo, esgotado o prazo não houve alteração, e pelas informações de lotação máxima 1 de leitos de UTI, com vistas a piorar com a chegada dos novos pacientes esperados, como constatado pelo responsável médico para a negativa do atendimento de UTI clínica médica ao autor.

A família do autor não detém recursos financeiros para suportar custo do tratamento no hospital particular (diárias na UTI, medicamentos etc.), sem que haja prejuízo ao devido sustento familiar. Ademais, com a negativa do atendimento pelo SUS, ocorreu a cobrança no valor de R\$ 778,27 (setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), por consulta e medicação/procedimentos realizados pronto atendimento.



Pede a concessão da tutela de urgência para determinar “à **UNIÃO** e ao **ESTADO** que procedam imediatamente à internação em vaga hospitalar de UTI, conforme recomendado, em hospital da rede pública ou, não havendo, em qualquer outro hospital da rede particular, e tudo o que venha a ser futuramente necessário ao seu pronto tratamento, às suas expensas”.

Juntou documentos.

A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região *cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos* (Agravado de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no *caput* do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Já o art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No caso dos autos, o laudo médico Id. 43191718 - Pág. 9 informa que o resultado dos exames complementares é “*bastante sugestivo de infecção pelo COVID-19 com comprometimento do parênquima pulmonar estimado, 50 a 75%*”.

E no documento Ficha Síndrome Respiratória Aguda Grave (Id. 43191718 - Pág. 10-13) consta que o profissional solicita “*leito em UTI devido quadro clínico grave do paciente em também devido a não condição financeira do paciente e familiares em arcarem com os custos de internação neste serviço*”.

Tais elementos técnicos confirmam o preocupante estado de saúde do autor e a necessidade premente da medida postulada, uma vez que no Hospital em que se encontra não há vagas disponíveis pelo SUS.

Logo, entendo demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, impondo-se aos requeridos a obrigação de prestar assistência à saúde do autor.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à União e ao Estado de Mato Grosso do Sul, de forma solidária, que providenciem o tratamento da parte requerente, mediante a imediata transferência para Leito de UTI em hospital integrante da rede pública ou para hospital integrante da rede privada, neste último caso às custas da rede pública de saúde, para salvar a vida do autor. O autor deverá permanecer em dependência compatível com a gravidade de seu quadro, devendo os réus realizar todos os exames recomendados pelos profissionais que assumirão o caso.

Fixo, desde logo, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002523-19.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO CARDOSO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

## DECISÃO

**EDUARDO CARDOSO ALVES** propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega ter ingressado no Exército em 1º de março de 2011 e foi licenciado em 19 de fevereiro de 2020, embora estivesse incapacitado, necessitando de tratamento de saúde, em razão de lesão no joelho direito, por acidente em serviço ocorrido em 25 de outubro de 2017.

Aduz que os médicos militares constaram a necessidade de cirurgia, que não foi realizada por falta de material. Depois, foi deslocado para o Rio de Janeiro, RJ, mas o procedimento também não foi realizado, culminando com uma inspeção médica ocorrida em 16 de abril de 2019 na qual foi considerado apto.

Acrescenta que na inspeção realizada em 21 de janeiro de 2020, que antecedeu o licenciamento, recebeu parecer de “Incapaz B2” e foi colocado na situação de “encostado” apenas para fins de tratamento de saúde do problema que deu origem à sua incapacidade, sem remuneração.

Sustenta a inaplicabilidade da Lei 13.954/2019 e, com base na legislação anterior, direito a reintegração com percepção de vencimentos, até a cura das lesões incapacitantes.

Pede tutela antecipada de urgência para que seja imediatamente **REINTEGRADO**, ficando vinculado às Forças Armadas para que seja conferido tratamento médico especializado, com recebimento de remuneração e para fins de alterações, sendo dispensado de escala de serviço.

Juntou documentos.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (ID 31211155).

A UNIÃO apresentou contestação (ID 32573310). Alega que o médico militar *informou que a lesão sofrida pelo autor não era caso de atestado de origem, pois tratava-se de lesão não incapacitante e de bom prognóstico*, que o militar está encostado para fins de tratamento, para que venha a realizar tratamento cirúrgico e que, atualmente, está fazendo fisioterapia. Aduz que o ato está de acordo com a legislação atual, que prevê o licenciamento ou desincorporação somente do militar que não for considerado inválido, o que não é o caso do autor, apto para o exercício de atividades civis. Juntou documentos.

Decido.

Conforme solução de sindicância, o autor sofreu acidente em serviço em 8 de dezembro de 2017 (ID 32573326 - Pág. 7), ou seja, em data anterior às alterações da Lei nº 13.954/2019.

Logo, embora o licenciamento tenha ocorrido neste ano (2020), o fato gerador da incapacidade que embasa o pedido de reintegração é o acidente ocorrido o ano de 2017.

Desta forma, o caso deve ser analisado com fundamento na legislação então vigente.

Disponha a Lei 6.880/1980:

*Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:*

*1 - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; (...)*

*Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.(...)*

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

[...]

I - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço.(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papete de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

Importante, ainda, destacar o Decreto n.º 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM):

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: (...)

1) adição (passar a adido) - Ato de manutenção da praça, antes de incluída ou depois de excluída, na Organização Militar, para fins específicos, declarados no próprio ato. (...)

14) encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.).

E de acordo com o Regulamento Interno dos Serviços Gerais - (RISG), aprovado pela Portaria 816/2003 e parcialmente alterado pela Portaria n.º 749, de 17 de setembro de 2012, estabelece:

"Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n.º 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar; passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares.

Como consta na solução de sindicância, o autor sofreu acidente em serviço em 08.12.2017 (ID 32573326 - Pág. 7).

Nas inspeções de saúde realizadas em 22.01, 21.08 e em 30.10.2018 (ID 32573332 - Pág. 5-7) recebeu diagnóstico M-23 (Transtornos internos dos joelhos - Condropatia Patelar. Joelho direito. Compatível com o Serviço do Exército) e parecer INCAPAZ B1. Nas duas últimas consta que a incapacidade está enquadrada no inciso III do art. 108, Lei 6.880/1980.

Sucedeu que embora não tenha alterado o diagnóstico, as inspeções seguintes, de 15.01 e 16.04.2019 passaram a considerá-lo APTO, embora as seguintes, de 11.11.2019 e 21.01.2020, voltaram ao parecer anterior, agora como INCAPAZ B2, podendo ser recuperado após um ano de tratamento (ID 32573332 - Pág. 1-4).

Ademais, ao contrário dos pareceres anteriores e sem justificativa, nas três últimas a incapacidade passou a ser enquadrada no inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/1980 (acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar).

Registre-se que em março de 2018 o médico militar informou que o "acidente sofrido" pelo autor não seria caso de lavratura de Atestado de Origem, por se tratar de lesão não incapacitante e de bom prognóstico, o qual será lançado no livro de registro de acidente em serviço pelo referido médico (ID 32573326 - Pág. 8).

No entanto, a ausência de tal documento não poderia justificar a modificação do enquadramento, pois o diagnóstico M-23 surgiu após o acidente em serviço, como se vê nas inspeções realizadas entre os anos 2011 e 2016 (ID 32573332 - Pág. 8-13). Ademais, embora com "bom prognóstico", decorridos dois anos do diagnóstico inicial, o autor não se recuperou.

Registre-se que a UNIÃO não esclareceu o motivo pelo qual o autor não realizou a cirurgia no Rio de Janeiro, RJ, que foi indicada em razão do quadro "instabilidade patela femoral associada a condropatia patelar grau IV", em 26.04.2019 (ID 30401606 - Pág. 2), mas apenas informou que o procedimento não foi realizado em Campo Grande por falta de material (ID 32573319 - Pág. 2).

E o fato de estar realizando tratamento de fisioterapia/hidroterapia demonstra que o autor não recusou tratamento.

Embora o ato administrativo goze de presunção de veracidade, deve ser afastado no que tange a afirmação, nas duas últimas inspeções, de que a incapacidade temporária não teria nexo de causalidade com o serviço militar, já que os demais documentos indicam que se originou em acidente em serviço.

Logo, ao término do tempo de serviço militar, o autor não poderia ter sido apenas encostado para fins de tratamento, mas permaneceu como adido a sua unidade até que fosse emitido parecer pela aptidão ou incapacidade definitiva e, assim, ser licenciado ou reformado (art. 430, I, da RISG).

Havendo probabilidade do direito de que o licenciamento tenha sido ilegal, o autor deve ser reintegrado como adido, na mesma graduação.

Sobre a matéria menciona decisões do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MILITAR. DOENÇA. REINTEGRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação pelo rito comum, indeferiu pedido de tutela de urgência com a finalidade de reintegração do autor às fileiras do Exército. 2- Se a incapacidade for temporária, o militar deve ser submetido a tratamento de saúde por até um ano (artigo 82, I, da Lei n. 6.880/80), e, não obtida a cura, será agregado por até dois anos (artigo 106, III da mesma Lei). 3- Haja vista que os atos administrativos são providos de presunção relativa de veracidade, considerando que, após a perícia médica oficial de 25/02/2019, o militar permaneceu em sessões de fisioterapia para as lesões, bem como a existência de pedido médico para a realização de intervenção cirúrgica no ombro esquerdo (ID 21332277 e 21332278), o que aparentemente não se concretizou em razão do desligamento, vislumbro verossimilhança nas alegações do autor. 4- Outrossim, no que tange à matéria discutida, tanto a jurisprudência do C. STJ quanto a desta Egrégia Corte Regional se mostram no sentido de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física eclodida durante o serviço militar, ainda que não demonstrado o nexo de causalidade, não pode ser afastado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. 5- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: A1 5025633-39.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. ART. 1º LEI Nº 7.963/89. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. RE Nº 870.947/SE. IPCA-E. 1 - O militar temporário não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Direito à reintegração para tratamento médico na condição de adido sem prejuízo das remunerações. O militar temporário também faz jus à reforma ex officio quando a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, à luz do art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66, decorre de acidente em serviço, à luz do art. 108, III, da Lei nº 6.880/80. In casu, restou comprovado que o autor está temporariamente incapacitado para as atividades habitualmente exercidas na caserna, razão por que foi correta a decisão de determinar sua reintegração para continuidade do tratamento médico. 2 - Compensação dos valores pagos ao autor a título da compensação pecuniária prevista na Lei nº 7.963/89. Com a reintegração, deixa de existir o fato gerador do pagamento da compensação pecuniária, de modo que, em não havendo devolução dos valores previstos no art. 1º da Lei nº 7.963/89, exsurge enriquecimento ilícito do militar reintegrado. Precedentes: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1099943 2008.02.36184-8, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/03/2012 ..DTPB:..), (ApCiv 0003176-18.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016). 3 - Decisão de 24/09/2018 proferida pelo Ministro Luiz Fux, no âmbito do RE nº 870.947/SE, permitia a aplicação da TR. Contudo, no último dia 03/10/2019, os embargos de declaração foram rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, de modo que se confirmou a inconstitucionalidade da TR e se determinou a aplicação do IPCA-E. 4 - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0010443-47.2011.4.03.6000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, reintegre o autor, colocando-o como adido a sua unidade militar, para fins de tratamento e com remuneração.

No mesmo prazo, deverá informar se existe algum óbice à realização do procedimento cirúrgico, indicado pelos médicos militares.

Intimem-se, inclusive o autor para réplica, quando deverá declinar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a ré para o mesmo fim (provas).

Comunique esta decisão ao Comando Militar do Oeste.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001393-91.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELIO DAGOSTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Doc. 40059586: "Vistos em inspeção. Manifeste-se o impetrante sobre o ofício de f. 32952799 do INSS".

**CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2020.**

#### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 5007546-43.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: FERNANDO GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

#### DECISÃO

**FERNANDO GARCIA DA SILVA**, qualificado nos autos, foi preso preventivamente por ordem deste Juízo Federal, no dia 08 de dezembro de 2020, nesta Capital, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 217-A do Código Penal Brasileiro, 240 e 241-A da Lei nº 8.069/90 (id. 43080513).

A Defensoria Pública da União pediu a realização de audiência de custódia (id. 43131616)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela dispensa da realização da audiência de custódia (id. 43149242).

O investigado constituiu advogados (id. 43173858), que dispensaram a realização da audiência de custódia (id. 43187968).

#### DECIDO.

Compulsando os autos, verifico, a princípio, que a prisão obedeceu às formalidades legais (id. 43080513 e 43080520), não se verificando relato do investigado de que tenha sofrido maus tratos ou tortura física ou psicológica por parte dos organismos policiais por onde passou (id. 43080520).

Às partes dispensaram a realização de audiência de custódia e não apontaram qualquer ilegalidade ou irregularidade no auto de prisão.

Por se tratar de período de excepcionalidade, em face da pandemia decorrente da propagação do COVID 19 e à vista da manifestação das partes, além do fato de não se verificar relato do indiciado de que tenha sofrido maus tratos ou tortura física ou psicológica por parte dos organismos policiais por onde passou, e, ainda, em observância ao contido no artigo 8º da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, deixo de designar a audiência de custódia.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia deste despacho a Autoridade Policial.

Aguarde-se a vinda do inquérito policial.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006099-20.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CICERO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

Defiro novamente o pedido do requerente e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação acerca do parecer do Ministério Público federal e apresentação de documentos.

Campo Grande, data da assinatura digital

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

*(assinatura digital)*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005260-29.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

TESTEMUNHA: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ALEXSANDRO PROCOPIO DA SILVA, JUNOT DUTRA LIRA, LUIS ALBERTO SANDIM, ELIEZER ARAUJO CACERES, CLAUDIO ROGERIO CABRAL RIBEIRO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO MANOEL EUGENIO ELESBAO SILVA

TESTEMUNHA: D. P. D. S., RUTH ARIEL BRAGA MEDEIROS, THIAGO VAZ STAVARENGO DA SILVA, WALTER SERGIO RIBEIRO DE LIMA, JOAO EDUARDO SANTANA DAVANCO, ANDRE LUIZ SILVEIRA DE QUEIROZ, WAGNER AUGUSTO RIGONI

Advogados do(a) REU: ALINE MARQUES LEANDRO - MS19088, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217,

**DESPACHO**

Defiro o pedido da defesa (Id 42946290). Concedo o prazo de 15 dias para a juntada da cópia do processo administrativo.

Proceda a Secretaria a regularização da autuação conforme requerido pela defesa.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000207-55.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO GOMES DA SILVA JUNIOR, MOACIR DIAS CARDOSO

Advogado do(a) REU: RONNY PLAZZA DOS ANJOS - MS22063

Advogado do(a) REU: RONNY PLAZZA DOS ANJOS - MS22063

**DESPACHO**

Por meio de publicação, intime-se o advogados dos acusados de que o cumprimento do acordo de não persecução penal deverá ser feito nos autos 7000208-81.2020.4.03.6000, distribuídos pelo Ministério Público Federal junto ao sistema SEEU (Id 41939884), nos termos do artigo 28-A, §6º, do CPP.

Após, retomemos autos ao arquivo provisório até o cumprimento integral do acordo nos autos 7000208-81.2020.4.03.6000.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

**5ª Vara Federal de Campo Grande**

**Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102**

**telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008516-36.2017.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279, ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA - MS19753-B

**DESPACHO**

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (Id 42862705) e pelo acusado (Id 43137981).

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas razões de apelação.

Juntadas as razões, intimem-se para as contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para julgamento dos recursos.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002165-57.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO ESCALANTE LOZANO, MARVIN ESCALANTE LOZANO

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO BORNSTEIN GIL - SP228089

Advogado do(a) REU: JOAO ALFREDO BORNSTEIN GIL - SP228089

**DESPACHO**

Defiro o pedido de id. 42007747. Apresente a defesa as alegações finais, no prazo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005127-14.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANDERSON PURETZ, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de JOSÉ ANDERSON PURETZ intimada da recusa do Ministério Público Federal em propor acordo de não persecução penal (id 43192974), podendo, caso queira, exercer a faculdade prevista no artigo 29-A, §14º, do CPP.

Fica também intimada a defesa de GILBERTO FERNANDES DE SOUZA da concordância do MPF acerca do parcelamento requerido.

**CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007987-58.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROQUE LUIZ PADILHA, MOACYR DE ALMEIDA FILHO, ARJUNA MACHADO MARQUES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: GILSON GOMES DA COSTA - MS6109

Advogado do(a) REU: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027

Advogado do(a) REU: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem acerca do acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal no Id 36163545.

**CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008304-15.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REU: REGINALDO ALVES DE SOUZA - GO44339, WALDEIR JOSE DE OLIVEIRA NETO - GO35592

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005348-67.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

### CERTIDÃO

CERTIFICO que reencaminhei o ofício ao 9º Batalhão de Polícia Militar, tendo em vista a informação do requerente no ID 42163763.

**CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008509-20.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: FRANCISNEI FERREIRA DA SILVA, CLEYTON VIANA DE SOUZA, KENIE QUINTILIANO, HELIO ROBSON NUNES FERREIRA, WESLEY DA SILVA BOMFIM, ALEIR ALVES DOS REIS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: THIAGO ALVES DIAS GARZESI

Advogado do(a) ABSOLVIDO: LUDMILLA LUIZA ROCHA DE MORAIS - GO34071

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES - DF30036, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LEONARDO LISBOA NUNES - DF25532, GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF26032

Advogados do(a) ABSOLVIDO: DONIZETE APARECIDO LAMBOIA - MS9638, EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES - DF30309

Advogados do(a) ABSOLVIDO: GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF26032, LEONARDO LISBOA NUNES - DF25532

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012543-67.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDCARLOS ALVES PIMENTEL, JULIANO NARCISO ALCANTARA, FRANCIELALVES PEREIRA, MIRILAINE CRISTALDO FREITAS

Advogado do(a) REU: ROSANIA DE SOUSA OLIVEIRA PRADO - MT18513/O

Advogados do(a) REU: JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT25609/O, STALYN PANIAGO PEREIRA - MT6115/B

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.**

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001194-82.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CONSTRUTORAS AO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES - MS11524, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico regularizei a digitalização dos autos, anexando as folhas faltantes.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002379-43.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido formulado pelo exequente no ID 43056019, uma vez que a diligência foi realizada no ID 28290387 (pág. 27) e restou infrutífera.

**Ao exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001096-73.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANESSA ROEHR COIN, TANIA MARIA BAIS ROEHR, FUTURA RECICLAVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429, ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA MORESCHI - MS5910, ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA - MS7704

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436

TERCEIRO INTERESSADO: BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN - MS14430

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.



**CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005802-47.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: AGNALDO LEMES MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000630-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137, VICTOR FERRAREZE FEITOSA - SP400597, CELSO ARANHA - SP41859, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001383-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o embargante por este ato intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto à petição da embargada acostada no ID 43013211, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 11 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011368-24.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

EXECUTADO: MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que a execução fiscal tramitou sem que houvesse efetiva citação ou penhora no período compreendido entre **26/10/09 a 11/01/2018**, não tendo sido identificadas outras causas suspensivas e/ou interruptivas, sendo flagrante a ocorrência da prescrição intercorrente, cabendo a declaração de extinção das inscrições cobradas que não estejam extintas por outro motivo.

Assim, requer que o feito seja **extinto**, nos termos do art. 40, §4º, da LEF, em virtude de prescrição intercorrente.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que *"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido"*

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória expedida.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001713-02.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MILTON JOSE RIBEIRO JUNIOR

#### DESPACHO

1) Primeiramente, apresente a exequente o valor do débito atualizado.

2) Após, proceda-se a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor pelo sistema BACENJUD. A Central de Mandados incluirá a minuta de bloqueio limitado aos honorários arbitrados, correspondente a 10% do valor do débito atualizado apresentado.

a) **Protocole**-se, desde já, a **minuta** de bloqueio pelo Oficial de Justiça no respectivo sistema, e a **consulta** do resultado, na forma do artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) desbloqueiem-se valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a 10% da dívida ou R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do custo de operacionalização da transferência.

3) Restando positivo o bloqueio BACENJUD, o Oficial de Justiça cientificará o executado sobre a restrição.

Em 5 dias a defesa comprovará eventual excesso de penhora ou que as quantias penhoradas se referem às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. No caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, indicará qual delas nomeará à penhora. No silêncio, a escolha será feita por este juízo.

4) Restando negativo, ou insuficiente a penhora efetivada, tomemos autos conclusos apreciação do pepositivo o bloqueio BACENJUD, o Oficial de Justiça cientificará o executado sobre a restrição.

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO DE PENHORA BACENJUD/RENAJUD - PRAZO DE 30 DIAS:

Destinatário: EXECUTADO: MILTON JOSE RIBEIRO JUNIOR

Endereço: Nome: MILTON JOSE RIBEIRO JUNIOR  
Endereço: Rua Alameda Dourados, 80, Jardim Mônico, Dourados/MS

Anexo: extrato BACENJUD

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da diligência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Valor da causa: \$32,243.63

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002845-33.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: OLADIR DE LOURDES NEVES TRINDADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LOURENÇO FREIRE CEREZINI - MS7305, JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279, TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, PAULO ALLAN ALVES DE MELLO PEDROZA - MS11680

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

Neste caso, o impetrante indicou como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS. Salientou que, embora tenha interposto recurso administrativo, com o seu provimento, este retornou à APS de Dourados, onde aguardaria a implantação do benefício.

Contudo, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43102349), o requerimento administrativo do impetrante ainda estaria na Junta de Recursos do INSS. Tal constatação, se confirmada, afastaria a legitimidade passiva da autoridade ora indicada.

Com isso, manifeste-se em 15 dias o autor acerca da controvérsia evidenciada nas informações prestadas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002852-25.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

1) A parte autora pagará, **em 15 dias**, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Não recolhidas, conclusos.

Comprovado o recolhimento, proceda-se nos termos do item "2".

2) A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

No presente caso, a parte impetrante indicou como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Contudo, o Estado do Mato Grosso do Sul, com o advento da Portaria ME 284, de 28/07/2020, da Receita Federal do Brasil, Anexo VI, passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal do Brasil DRF Campo Grande.

Com isso, emende a parte autora, em 15 dias, a inicial para a inclusão, como autoridade impetrada, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Como a autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito. Trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta (Nesse sentido: CC 5026845-95.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, DATA: 09/03/2020).

No mais, está afastada a aplicação do disposto na CF, 109, §2º, para fins de fixação de competência na Subseção Judiciária de Dourados. O pretenso ato ilegal não foi praticado no âmbito dessa subseção, bem como a parte impetrante possui sede em Brasília/DF.

Faculta-se ao impetrante a desistência da presente ação para a sua propositura junto à Subseção Judiciária competente.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002871-31.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA GLORIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DOURADOS NARCISO - MS15786

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

- 1) Preliminarmente, reconhece-se a competência desse Juízo para o processamento e julgamento do feito.
- 2) Defere-se a gratuidade judiciária.
- 3) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

4) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

5) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/12/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13FBB0FD>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001174-02.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SUPERBOX DISTRIBUICAO LTDA - ME, SILVIO CESAR THOMAZ DE ABREU, ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU

Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

**DESPACHO**

**Em 10 dias**, manifeste-se a exequente acerca da petição ID 29479310 e anexos.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-34.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809, NEI CALDERON - SP114904-A, JOAO GABRIEL KIYOMURA MERLIN - MS12287

EXECUTADO: CICERO ALBUQUERQUE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

**DESPACHO**

Esclareça, Banco do Brasil, em 15 dias, quais as cédulas rurais hipotecárias são executadas nos presentes autos, e se houve sub-rogação do título executivo à União, comprovando o alegado em caso positivo.

As informações requeridas são imprescindíveis ao esclarecimento da competência para processamento do presente feito, eis que o declínio de competência para este Juízo embasou-se na sub-rogação da cédula 93/00192-4, que diverge da constante na inicial executiva (93/00156-8).

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002146-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: FERCAI COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MAURO ANTONIO PICCINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebem-se os embargos.

Não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

Promova o embargo, em 15 dias, querendo, a impugnação, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

*Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.*

*O que é inadmissível em um modelo de processo que quer ser cooperativo (art. 6º) é que o dia a dia do foro continue a reproduzir (e a admitir) os "protestos genéricos" de prova que nada significam em termos de eficiência processual, como se o instante procedimental adequado para a produção da prova documental não fosse a petição inicial. No que é (e continua a ser) claro o caput do art. 434. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 315.*

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0003804-85.2003.403.6002).

Intimem-se

#### JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002146-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: FERCAI COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MAURO ANTONIO PICCINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR PICCINELLI - MS19857

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebem-se os embargos.

Não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

Promova o embargo, em 15 dias, querendo, a impugnação, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

*Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.*

*O que é inadmissível em um modelo de processo que quer ser cooperativo (art. 6º) é que o dia a dia do foro continue a reproduzir (e a admitir) os "protestos genéricos" de prova que nada significam em termos de eficiência processual, como se o instante procedimental adequado para a produção da prova documental não fosse a petição inicial. No que é (e continua a ser) claro o caput do art. 434. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 315.*

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0003804-85.2003.403.6002).

Intímem-se

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001257-18.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629  
EXECUTADO: ANTONIO NELSON TODESCATO

**DESPACHO**

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002121-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA GARONI

**DESPACHO**

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA(40)Nº 0002431-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
REU: JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME, TATIANE FELIX DA SILVA BOMFIM, JULIO CESAR BOMFIM

**DESPACHO**

1) Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2) Os réus serão intimados por meio de edital para o cumprimento da sentença.

Expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum, no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região e no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

A nomeação de curador especial para a parte intimada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000709-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

**DESPACHO**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Libere-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003378-19.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANILTON DE MELO GALDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALLAS GONCALVES MILFONT - MS7857

**DESPACHO**

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003420-10.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

#### DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001069-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: KLEBER JULIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**KLEBER JULIANO DE ALMEIDA** ajuizou embargos de terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Ante a prevenção apontada na certidão de ID 8667360, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre eventual litispendência deste processo em relação aos autos 5001065-29.2018.4.03.6002 (ID 16931622). Contudo, manteve-se inerte.

**Historiados**, sentenciou-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária ao embargante. Anote-se.

Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC).

Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, § 3º, CPC).

No caso dos autos, a presente ação possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir em relação ao processo 5001065-29.2018.4.03.6002, que tramitou perante este mesmo Juízo, com trânsito em julgado certificado em 05/08/2019.

Assim, quando do ajuizamento da presente ação, havia litispendência com o processo acima mencionado, o qual, inclusive, foi sentenciado e transitou em julgado.

Posto isso, é EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001459-05.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992  
EXECUTADO: I.R.K. REPRESENTACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS ajuizou execução fiscal em face de I.R.K. REPRESENTACOES LTDA - ME objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.

A exequente requereu a extinção do processo tendo em vista o transcurso do prazo prescricional quinquenal (ID 33075818 – Pág. 37).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

A prescrição intercorrente de que trata o artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314.

Na decisão que determinou a suspensão da presente execução, datada de 30/06/2011 (ID 33075818 – Pág. 34), foi consignado que após o prazo previsto no art. 40, §2º, da LEF, o feito deveria ser arquivado. Nota-se que o feito ficou sem movimentação desde a suspensão e por quase 9 anos.

Ante o exposto, é reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo, razão pela qual o processo é **EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, do CPC, e artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Custas *ex lege*. Sem honorários. Libere-se eventual penhora.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001421-24.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: RACKEL DE CARVALHO E SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Liberem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000711-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2020 1606/1677

**DESPACHO**

**Em 10 dias**, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JULIA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que até a presente data esta secretaria não recebeu o aviso de recebimento da citação encaminhada via correios, defiro o pedido da exequente e determino nova tentativa de citação da parte executada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida, ou para que, no mesmo prazo, garanta a execução, (art. 8º caput e 9º, da Lei 6.830/80).

Com a juntada do aviso de recebimento, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se ainda, acerca das diligências efetuadas.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CARLOS ALBERTO TELO, VERONICE DA CRUZ SILVA TELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Certificou-se o trânsito em julgado.

Requeira a parte ré, **em 15 dias**, o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-08.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALDIMIR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para manifestar, em 5 dias, sobre a petição do executado (ID 36687402).

**DOURADOS, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002770-28.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AGNALDO FLORENCIANO

**DESPACHO**

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 06 meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001960-12.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA COSTA VARGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MOREIRA - MS9039

**DESPACHO**

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito, e ainda, querendo protocole novamente as petições intercorrentes juntadas em 30/05/2019 e 05/08/2019, eis que as mesmas foram excluídas, nos termos do despacho ID 26671808.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001808-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

**DESPACHO**

Ficam as partes cientes da decisão ID 29443352.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JAIR PEREIRA SANTANA 57242836115 - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, acerca da penhora de valores efetivada via BACENJUD (ID 29458090), e de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Comprove a defesa em 5 dias, eventual excesso de penhora ou que as quantias penhoradas se referem às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001361-64.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ONISE APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS DA ROCHA - MS4812

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.

A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta aos autos de Embargos à Execução nº 0000594-98.2018.403.6002.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**Dourados-MS.**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000594-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ONISE APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS DA ROCHA - MS4812

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

**SENTENÇA**

Considerando a extinção da execução fiscal 0001361-64.2003.4.03.6002, está prejudicada a análise dos presentes embargos.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial vinculado aos autos (ID 34621465 - Pág. 3).

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000590-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: R.D. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RODRIGO CENSI, DANIEL LUIS BAGGIO

**SENTENÇA**

A Caixa Econômica Federal propôs execução de título extrajudicial em desfavor de RD COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME, DANIEL LUIS BAGGIO e RODRIGO CENSI, referente aos contratos 07.2054.734.0001469-02 e 2054.003.00001830-3.

A exequente informou que obteve uma composição amigável com relação ao Contrato nº. 07.2054.734.0001469-02 (ID 22772401). Ainda, solicitou a extinção da obrigação em relação a Daniel Luis Baggio, bem como emendou a inicial para que a demanda tenha andamento pelo rito do processo monitorio (ID 22855518).

Vieramos autos conclusos.

Inicialmente, ante a composição amigável noticiada pela CEF, **EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil, quanto ao Contrato nº. 07.2054.734.0001469-02 e ao executado Daniel Luis Baggio. Retifique-se o polo passivo.

Subsistindo o Contrato nº 2054.003.00001830-3, aditado pelo instrumento contratual de ID 22855530, sem força de título executivo, recebo a emenda à inicial para alterar a classe processual, conforme requerido, devendo o processo tramitar pelo rito da ação monitoria. Retifique-se a autuação.

Igualmente, altere-se o valor da causa para constar o indicado no ID 23828826: R\$ 25.089,96 (Vinte e cinco mil, oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Em termos de prosseguimento:

1) Cite-se o réu para, em 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor da causa, acrescido de 5%, a título de honorários, com isenção de custas (CPC, 701, § 1º), ou oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) No caso de apresentação de embargos, manifeste-se a parte autora, em 15 dias (CPC, 702, § 2º).

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO de **R D COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.432.793/0001-58, com endereço na Avenida Marcelino Pires, 890, Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-001 e **RODRIGO CENSI**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 01569740986 DETRAN/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 036.497.669-14, com endereço na Rua Antonio Spolidore, n. 755, Parque Alvorada, Dourados-MS, CEP 79.823-460.

O oficial de justiça também buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada a busca pelo SIEL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/05/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67D4F1BB>.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

P.R.I.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000239-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FALCONERI PRESTES

Advogado do(a) EXECUTADO: FALCONERI PRESTES - MS9011

**SENTENÇA**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

O exequente solicitou a extinção do feito pela desistência.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000690-91.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS SABO  
REPRESENTANTE: IRISMAR PEREIRA DE SOUZA SABO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede, em embargos de declaração opostos no ID 33135944, a supressão de contradição na sentença de ID 29522525, no que concerne à inexigibilidade da condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, assiste razão ao embargante, pois, de fato, há erro material da sentença que a deixou contraditória, especialmente ante o indeferimento da gratuidade judiciária. Então, **onde se lê:**

*O embargante é condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC; a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada.*

**Leia-se:**

*O embargante é condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.*

Assim, conhecem-se os embargos e, no mérito, são **PROVIDOS**, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0001109-22.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

REU: CARLITO DE OLIVEIRA, EZEQUIEL VALENSUELA, JAIR AQUINO FERNANDES, LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA, PAULINO LOPES

Advogados do(a) REU: GUILHERME MADI REZENDE - SP137976, VIVIANE BALBUGLIO - SP396553, WILSON MATOS DA SILVA - MS10689, DERLI CARDOZO FIUZA - RS21607, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS - MS3364, CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229

Advogados do(a) REU: GUILHERME MADI REZENDE - SP137976, DERLI CARDOZO FIUZA - RS21607, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS - MS3364, CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229, VIVIANE BALBUGLIO - SP396553

Advogados do(a) REU: GUILHERME MADI REZENDE - SP137976, DERLI CARDOZO FIUZA - RS21607, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS - MS3364, CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229, VIVIANE BALBUGLIO - SP396553

Advogados do(a) REU: GUILHERME MADI REZENDE - SP137976, DERLI CARDOZO FIUZA - RS21607, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS - MS3364, CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229, VIVIANE BALBUGLIO - SP396553

Advogados do(a) REU: GUILHERME MADI REZENDE - SP137976, DERLI CARDOZO FIUZA - RS21607, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS - MS3364, CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229, VIVIANE BALBUGLIO - SP396553

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

**Em 5 dias**, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Passa-se a um breve resumo dos autos.

Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri, que o MINISTERIO PUBLICO FEDERAL propôs em face de CARLITO DE OLIVEIRA, EZEQUIEL VALENSUELA, JAIR AQUINO FERNANDES, LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA e PAULINO LOPES.

Denúncia oferecida em desfavor de Carlito de Oliveira, Ezequiel Valensuela, Herminio Romero, Jair Aquino Fernandes, Lindomar Brites de Oliveira, Márcio da Silva Lins, Paulino Lopes. Sandra Arevalo Savala e Valmir Júnior Savala (ID 23795886 - Pág. 2-15, fls. 1447-1460/pdf)

Foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus soltos, à época, Sandra Arévalo Savala, Márcio da Silva Lins e Valmir Junior Savala, distribuído sob o nº 0003634-74.2007.403.6002; e, quanto ao réu foragido, Hemínio Romero, 0003633-89.2007.403.6002, autos sobrestados e com prazo prescricional suspenso, na forma do art. 366 do CPP (ID 23796073 - Pág. 47-49, fls. 1805-1807/pdf).

Os autos foram devidamente instruídos.

Sentença de pronúncia quanto aos réus Carlito de Oliveira, Ezequiel Valensuela, Jair Aquino Fernandes, Lindomar Brites de Oliveira e Paulino Lopes (ID 32857096 - Pág. 10-36, fls. 3778-3804/pdf).

Ementa/acórdão proferido nos autos nº 0009496-09.2015.4.03.0000/MS, deferindo o desaforamento do julgamento da ação penal para a Seção Judiciária de São Paulo/SP (ID 32858694 - Pág. 5-7, fls. 4223-4225/pdf).

Foram expedidos Mandados de Prisão em desfavor de Paulino Lopes (ID 32865927 - Pág. 16-18, fls. 4496-4498/pdf), cumprido conforme ID 32865927 - Pág. 30-33, fls. 4510-4514/pdf, e Ezequiel Valensuela, (ID 32865927 - Pág. 19-21, fls. 4499-4501/pdf), pendente de cumprimento.

Ata da Sessão do Júri, Termos de Testemunhas e Interrogatório dos réus Paulino Lopes, Jair Aquino Fernandes, Carlito de Oliveira e Lindomar Brites de Oliveira, com respectivas mídias e questionários (IDs 32865929 - Pág. 15-56 e 32859500 - Pág. 1-11, fls. 4902-4954/pdf).

Sentença prolatada no ID 32859500 - Pág. 13-34, fls. 4956-4977/pdf). O regime prisional foi aplicado nos termos do art. 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio, e determinado o cumprimento da pena em regime penitenciário diferenciado de semiliberdade para os réus EZEQUIEL VALENSUELA, JAIR AQUINO FERNANDES, LINDOMAR BIRTES DE OLIVEIRA e PAULINO LOPES, fiscalizado pela FUNAI. O réu Carlito de Oliveira foi absolvido. Aos réus foi dado o direito de recorrer em liberdade.

Consta do despacho de ID 32859500 - Pág. 37, fl. 4980/pdf, proferido pela 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, que foi devolvido o prazo para recurso para ambas partes, cuja contagem deverá iniciar-se a partir da devida intimação.

A defesa dos réus interpôs recurso de apelação (ID 32859500 - Pág. 42-43, fls. 4985-4986/pdf).

Pois bem

Em termos de prosseguimento, **intime-se** o Ministério Público Federal e o Assistente de Acusação. Após, às defesas constituídas e o Procurador, Dr. Derli Fúsa, através de Carta de Intimação.

Não consta dos autos a determinação de expedição de Alvará de Soltura em favor de PAULINO LOPES, tampouco o cancelamento do mandado de prisão expedido em desfavor de EZEQUIEL VALENSUELA.

Assim sendo, considerando o direito de recorrer em liberdade expressamente contido na sentença prolatada, expeça-se, **imediatamente, Alvará de Soltura Clausulado em favor de PAULINO LOPES**, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, conforme informação de ID 32902959.

Ainda, em relação a EZEQUIEL VALENSUELA, expeça-se **Contramandado de Prisão**.

Por fim, anote a Secretaria o sigilo dos autos nível 1, em cumprimento ao determinado no despacho de ID 23795899 - Pág. 44 (fl. 1857/pdf), bem como regularize o necessário junto ao Banco Nacional de Mandado de Prisão – BNMP.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000011-89.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DANIEL JOSE DE JOSILCO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES HERMES - MS14337, DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591

DESPACHO

**Em 05 dias**, manifeste-se a exequente acerca da petição ID 25116861 e anexos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-03.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MICHELE DELAVALENTINA BIZACHE

DESPACHO

**Em 10 dias**, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000044-18.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: UISLEY OLIVEIRA DOS REIS

DESPACHO

**Em 10 dias**, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000016-38.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
EXECUTADO: TIJOLOS TREVO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA - MS9561

DESPACHO

Em face do comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, está citada, nos termos do art. 239, § 1º do CPC.

Recebe-se a Exceção de Pré-Executividade.

Manifeste-se a parte exequente, **em 10 dias**.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002178-84.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DE PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

DESPACHO

ID 42443322: O valor correto do débito é R\$ 1.878,02 (ID 23875204 e ID 30981583).

Houve, portanto, nítido erro material no momento do protocolo da ordem de bloqueio, ao constar o débito de R\$ 1.529,98 (ID 39288789).

Desse modo, transfira-se para a conta judicial, via sistema Sisbajud, o valor total bloqueado da conta do executado junto ao banco cooperativo Sicredi, conforme requerido pelo executado.

Manifeste-se o executado, **em 5 dias**, de qual das instituições financeiras (Banco do Brasil ou Banco Bradesco - também atingidas pelo bloqueio de valores) pretende a transferência para a conta judicial da diferença de **R\$ 348,04**, apurada entre os valores acima mencionados.

Não havendo manifestação, a escolha será feita por este juízo.

Após, proceda-se à transferência da diferença acima apontada para a conta judicial, desbloqueando-se os valores excedentes.

Removam-se, ainda, no sistema Renajud, as restrições que recaíram sobre os veículos de propriedade do executado, pois os numerários bloqueados são suficientes para cobrir o valor exigido.

Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica solicitando a transferência eletrônica dos depósitos judiciais (resultantes das transferências via Sisbajud) para a União, por meio da guia DARF, com código da receita 2864.

Após, manifeste-se a exequente, **em 5 dias**, sobre a satisfação do seu crédito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002176-17.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO DE PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

#### DESPACHO

ID 42442492: Transfira-se para a conta judicial, via sistema Sisbajud, o valor total bloqueado da conta do executado junto ao banco Bradesco, desbloqueando-se o valor total da restrição junto ao banco do Brasil, em razão de excesso de execução, conforme requerido pelo executado.

Removam-se ainda, no sistema Renajud, as restrições que recaíram sobre os veículos de propriedade do executado, pois o numerário bloqueado é suficiente para cobrir o valor exigido.

Oficie-se à Caixa Econômica solicitando a transferência eletrônica do depósito judicial (resultante da transferência via Sisbajud) para a União, por meio da guia DARF, com código da receita 2864.

Após, manifeste-se a exequente, **em 5 dias**, sobre a satisfação do seu crédito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478, CERINO LORENZETTI - PR39974, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

TEIXEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA pede em face da União Federal – Fazenda Nacional: i) o cancelamento do protesto realizado no Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados - MS relativo às CDA's 13418000027 e 13418000028; ii) o pagamento de danos materiais e morais à autora; iii) o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Em sede de tutela antecipada antecedente, pede a imediata sustação deste protesto.

Alega que: foi surpreendida com o apontamento a protesto das CDA's 13418000027 e 13418000028, efetuado pela União – Fazenda Nacional, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda; o protesto da dívida em questão é manifestamente indevido, vez que o crédito tributário se encontra parcelado pelo contribuinte; a adesão ao parcelamento se deu em modalidade equivocada, uma vez que deveria ter sido pela modalidade "Débitos Previdenciários" e não "Demais Débitos" como feito; em razão disto, não constam quaisquer causas suspensivas do crédito tributário nos sistemas da Receita Federal; o crédito foi remetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; a autora requereu a alteração da modalidade do parcelamento das dívidas iminentes ao Auto de Infração 13161.721113/2013-74, bem como sua retirada do CADIN, tendo em vista o parcelamento administrativo; na sequência, através de outro protocolo, requereu a readequação da modalidade de parcelamento optada, relativamente às CDA's 13.4.18.000027-78 e 13.4.18.000028-59, bem como informou a inclusão da CDA 13.4.18.000026-97 no Programa de Regularização Tributária Rural; até o momento os órgãos da Receita Federal e PGFN não analisaram os requerimentos de revisão do parcelamento celebrado (Processo Administrativo 19509.000153/2018-00), constando a informação pendências tributárias, bem como de dívida "EM PROCESSO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO" em seus cadastros; a mora na análise no requerimento de revisão não pode acarretar sanções de qualquer natureza à autora.

Concedida a tutela provisória de sustação do protesto existente contra a autora - 20961630.

A União Federal – Fazenda Nacional opõe embargos de declaração - 21323974. Defende que: já houve apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS dos requerimentos de readequação do parcelamento, através do Despacho Decisório SARAC/DRF/DOU nº 394/2018; o indeferimento não foi baseado no erro da categoria escolhida, mas sim no inadimplemento das parcelas; o valor total em exigência no PAF 13161.721113/2013-74 na data de adesão ao parcelamento era de R\$ 55.213.007,34, e as parcelas a serem pagas pela autora deveriam corresponder a 0,5% da dívida consolidada nos primeiros 12 meses; as 12 primeiras parcelas recolhidas pela autora deveriam se dar no montante de R\$ 276.065,00, e não de R\$ 20.044,87, como ocorreu.

A autora adita a inicial - 21585961. Afirma que: o Auto de Infração nº 13161.721113/2013-74 originou três CDA's, quais sejam, 13.4.18.000026-97, 13.4.18.000027-78 e 13.4.18.000028-59; não subsiste o despacho proferido no processo administrativo 13161.723283/2018-06, o qual entendeu que os valores recolhidos pela autora deveriam corresponder à totalidade do Auto de Infração 13161.721113/2013-74; o pedido de parcelamento se deu somente em relação às CDA's 13.4.18.000027-78 e 13.4.18.000028-59; a CDA 13.4.18.000026-97, pertencente ao PAF 13161.721113/2013-74 e com valor de inscrição de R\$ 34.944.715,90, já se encontrava suspensa quando do indeferimento do pedido de readequação de parcelamento, não sendo crível que o Fisco não tivesse meios de saber que a totalidade do Auto de Infração 13161.723283/2018-06 já se encontrava parcelada quando do protocolo dos pedidos de revisão 10010.0217131/2017-70 e 13161.723283/2018-06. Pede a declaração do direito da autora em ter consolidado o parcelamento das CDAs 13.4.18.000027-78 e 13.4.18.000028-59, determinando a anotação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos sistemas da ré, bem como a extinção dos protestos existentes contra a autora, protocolados no Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados - MS, relativamente às CDA's 13.4.18.000027-78 e 13.4.18.000028-59, nos termos supra aduzidos.

Os embargos de declaração são parcialmente acolhidos para determinar o início do prazo de contestação para após o aditamento da inicial – 24951924.

Em contestação, a União Federal – Fazenda Nacional ratifica as informações dos embargos de declaração.

Em impugnação à contestação, a autora reitera as alegações da inicial.

historiados, sentenciam-se a questão posta.

O Auto de Infração 13161.721113/2013-74 deu origem a três CDA's, 13.4.18.000026-97, 13.4.18.000027-78 e 13.4.18.000028-59. A autora pretende a inclusão apenas das CDA's 13.4.18.000027-78 e 13.4.18.000028-59 no pedido de parcelamento do Programa de Regularização Tributária, protocolado em 31/05/2017 - 20806846 - Pág. 1. Quanto à CDA 13.4.18.000026-97, a autora opta pela sua inclusão no Parcelamento do Programa de Regularização Tributária Rural 2192293 - 21324478 - Pág. 17. A interessada requer a alteração da modalidade do parcelamento das dívidas iminentes ao Auto de Infração 13161.721113/2013-74, a consolidação do parcelamento do Programa de Regularização Tributária, reconhecimento da suspensão da exigibilidade da dívida e retirada do nome da autora do CADIN.

Os parcelamentos são instituídos como benefícios fiscais a permitir que os contribuintes inadimplentes possam quitar, de modo menos oneroso, seus débitos vencidos perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional. Trata-se de transação realizada entre o contribuinte e o Fisco, na qual há concessões recíprocas previamente estipuladas em lei e, por conseguinte, expressamente aceitas pelas partes envolvidas quando da adesão ao acordo, sendo espécie de *venire contra factum proprium* buscar esquivar-se das respectivas normas de regência.

A concessão de parcelamento está adstrita aos seus requisitos e condições, e a legislação sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, como é a de concessão de parcelamento (CTN, III, I, c/c 151, VI, c/c 155-A).

O artigo 1º da MP nº 766/17 estabelece os seguintes requisitos para adesão ao Programa de Regularização Tributária:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Não merece ser acolhido o pedido da autora, já que na Medida Provisória 766/17, instituidora do referido parcelamento, existe determinação expressa de que o mesmo "abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável". A Medida Provisória é muito clara: à exceção das hipóteses de débitos sob discussão administrativa ou judicial com exigibilidade suspensa (art. 151, do CTN), devem ser incluídos todos os débitos exigíveis com vencimento até 30/11/2016. Como no caso concreto a autora deixou de incluir o débito referente à CDA 13.4.18.000026-97 (vencimento em 19/02/2010) no Programa de Regularização Tributária, não faz jus ao reconhecimento da consolidação do parcelamento - 21324478 - Pág. 6.

O contribuinte não é obrigado a aderir ao programa. Mas se, por outro lado, entende que lhe será mais vantajoso migrar os respectivos débitos para o PRT, deve se submeter às regras estipuladas na lei e regulamentos que o normatizam, e somente a eles. Assegurar apenas as vantagens de cada parcelamento referentes à redução do valor do débito implicaria a criação de um sistema híbrido, o que não se afigura possível, sob pena de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Precedente: TRF4, AC 5005661-67.2017.4.04.7003, 30/05/2018.

Não tem a autora o direito de pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei. A Medida Provisória 766/17 não facultava ao contribuinte escolher quais débitos pretendia incluir no programa. A adesão ao PRT implicava aceitação do contribuinte em parcelar a totalidade dos débitos exigíveis em seu nome. Muito embora a medida tenha perdido sua eficácia, restam mantidos os efeitos das adesões realizadas durante sua vigência (Portaria PGFN 592/2017 - Art. 2º. As adesões ao Programa de Regularização Tributária - PRT realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 766, de 2017, não serão afetadas, permanecendo as relações jurídicas constituídas regidas pelo referido ato normativo e pela Portaria PGFN nº 152, de 2017). Precedente: TRF5, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 08039281020174058000, 21/08/2017.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia. Precedentes: STF, RE 949278, 23/09/2016; TRF3, ApCiv 5001150-31.2017.4.03.6105, 09/12/2019.

Feitas as ponderações supra, entende-se como legal a recusa do Fisco em consolidar a adesão da interessada ao Programa de Regularização Tributária – PRT. Ora, a autora deixou de indicar dívida em aberto com a administração tributária no momento de adesão ao programa. Como consequência, efetuou pagamento da parcela do Programa em valor a menor, violando as regras do benefício fiscal (art. 10, VII, da MP 766/2017). Como não há direito à consolidação do parcelamento, resta prejudicado o pedido de alteração da modalidade de parcelamento das dívidas iminentes ao Programa de Regularização Tributária – PRT (Auto de Infração 13161.721113/2013-74).

Sendo assim, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar os pedidos iniciais.

Revoga-se o provimento antecipatório.

**Serve-se desta como ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados-MS** - para autorização do prosseguimento do protesto contra a autora Teixeira Comercio de Cereais LTDA - CNPJ: 10.536.426/0001-18, relativamente às CDA's 13418000027 e 13418000028. Anexo: 20806836 - Pág. 2

Traslade-se cópia desta para a Execução Fiscal 5001666-35.2018.4.03.6002.

A parte autora pagará honorários de sucumbência de R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da demanda, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de tramitação do feito (CPC, 85, § 8º).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-37.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ADRIELLY SALDIVAR DE MATOS

DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. C.

Librem-se eventuais penhoras/restrições, caso haja manifestação da parte exequente nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP. C.), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-41.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANITA FRANCELINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO RENATO FERREIRA DO REGO - MS18667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anitta Francelina dos Santos Muniz pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a declaração de inexigibilidade de cobrança de débito e reconhecimento do direito da recorrente de receber cumulativamente os benefícios previdenciários de Pensão por morte do trabalhador rural e Pensão por morte previdenciária.

Alega que: é beneficiária de pensão por morte decorrente do falecimento do seu filho Josué dos Santos Muniz e é beneficiária de pensão por morte previdenciária de seu falecido marido José Muniz; foi comunicada por meio de ofício do INSS para a devolução de valores oriundos do recebimento de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho; não houve recebimento de má-fé, já que os benefícios podem ser acumulados.

O Juizado Especial de Dourados declina da competência do feito sob a alegação de que para a declaração de inexigibilidade da cobrança será necessária a declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pela necessidade de devolução dos valores ao erário. **A magistrada defende que se trata de ato administrativo de natureza diversa da previdenciária ou fiscal**, cuja apreciação e julgamento é vedada ao Juizado Especial Federal.

Historiados, decide-se a questão posta.

Este procedimento de natureza contenciosa de competência da Justiça Federal não excede o valor de 60 salários mínimos e não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, devendo ser processado perante o Juizado Especial Federal de Dourados (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Não merece prosperar o argumento da magistrada de que está sendo discutido ato administrativo de natureza diversa da previdenciária ou fiscal. Em verdade, o ato administrativo questionado qualifica como irregular o recebimento, pela autora, de duas pensões por morte e determina, como consequência, a devolução dos valores recebidos indevidamente em relação ao benefício 21/107.061.274-7. Ora, o ato administrativo foi praticado por servidor do Instituto Nacional do Seguro Social. Ademais, a suspensão de pagamento de benefício previdenciário irregular e intimação para devolução de valores recebidos indevidamente é a própria efetivação do programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios da Previdência Social, programa este que está em consonância com o enunciado 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Administração pode rever e anular seus próprios atos (art. 69 da Lei 8.212/91). **O cancelamento de benefício de pensão por morte é um ato administrativo de natureza essencialmente previdenciária, pois a auditoria dos benefícios tem como objetivo maior o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (CF, 201)**. Diante do contexto fático exposto, demonstra-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento do feito, sob pena de nulidade.

Ademais, a fixação da competência neste Juízo Federal implicaria a desconsideração do escopo para o qual foi criado o Juizado Especial Federal, qual seja: o de imprimir um rito mais célere em casos como o dos autos (menos complexos), garantindo o direito fundamental ao acesso à justiça em sua acepção não meramente formal de "porta de entrada", mas de efetiva prestação jurisdicional eficaz e célere. A autora postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu filho, demonstrando ser a causa desprovida de complexidade quanto à matéria de fundo. A lide também não envolve uma fase de dilação probatória robusta, já que a prova documental trazida pelas partes, em geral, é suficiente para análise do mérito. Tais constatações demonstram a inexistência de impedimento ao prosseguimento do feito perante o Juizado Especial Federal de Dourados-MS.

Assim, suscita-se conflito negativo de competência (CF, 108, I, e).

**SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** - instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito.

Anexos: 40490179 - Pág. 1-4, 35, 52-55.

Intim-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SILVIA CRISTINA HEREDIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA MATOSO - MS21575

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, RICARDO BASSO ZANON

Advogado do(a) REU: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

SENTENÇA

Sílvia Cristina Heredia Vieira pede em face da Universidade Federal da Grande Dourados e Ricardo Basso Zanon, a concessão de tutela provisória de urgência, suspensão dos efeitos do Edital de Homologação Reitoria CCS 3, de 16 de maio de 2018, em relação ao Sr. Ricardo Basso Zanon, evitando sua nomeação e posse ou em qualquer outra Instituição Federal de Ensino Superior, até julgamento final desta demanda. No mérito, pede a procedência da presente demanda tomando definitivos os efeitos da antecipação de tutela, bem como anulando a inscrição do Sr. Ricardo Basso Zanon e o respectivo Edital de Homologação Reitoria CCS 3, de 16 de maio de 2018 (apenas no tocante ao Sr. Ricardo), publicando-se, conseqüentemente, nova Ordem de Classificação como Autora ocupando a 2ª posição na Área do Concurso Biologia e Saúde.

Sustenta-se: a autora se inscreveu para concorrer a uma vaga na "Área do concurso Biologia e Saúde", a qual exige, conforme Anexo I do Edital, como área de formação: i) graduação em Ciências Biológicas, Biomedicina, Farmácia Bioquímica ou Bacharelado em Biotecnologia; e ii) Doutorado em Ciências Biológicas, Ciências Biomédicas, Ciências da Saúde, Biotecnologia ou Ensino de Ciências; O Sr. Ricardo Basso Zanon se inscreveu no concurso público para disputar a mesma vaga que a autora; da análise do Currículo Lattes do Sr. Ricardo, verifica-se que este possui "Doutorado em Ciência Animal e Pastagens", especialidade esta que não se enquadra em nenhuma das Grandes Áreas acima apontadas, conforme a tabela fornecida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fundação do Ministério da Educação (MEC); há a ilegalidade da homologação da inscrição do Sr. Ricardo e do Resultado Final do certame com referido candidato ocupando a 2ª colocação na Classificação Final, uma vez que violou os artigos 5º, caput, incisos I e II, e artigo 37, caput, da Constituição Federal, artigo 8º, caput e §1º da Lei 12.772/12, além do próprio Edital do Certame e Anexo VII, da Resolução COUNI n. 120/2016; há inobservância aos requisitos exigidos pelo edital.

Determinada a inclusão do candidato Ricardo Basso Zanon no polo passivo da demanda - 11938740.

A UFGD contesta: o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo é exigido na posse e não na inscrição do concurso público; a declaração feita pelo candidato no momento da inscrição possui projeção para o futuro, ou seja, para o momento da posse; se nesta oportunidade o candidato não comprovar a sua habilitação, será, então, desclassificado; o candidato Ricardo Basso não foi nomeado.

O réu Ricardo Basso Zanon contesta: no seu currículo Lattes e diploma constam o Doutorado em Ciências, no Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal e Pastagens. O título é conferido justamente porque abrange várias áreas transversais das ciências, como a biologia e saúde, o que permitiu a um farmacêutico o ingresso no Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal e Pastagens para atuar com animais.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao réu Ricardo Basso Zanon e indeferida a antecipação de tutela - 17146223.

Em réplica, a autora afirma que o Programa cursado em nível de Doutorado pelo candidato é enquadrado pela CAPES na área Ciências Agrárias.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

É desnecessária a produção de prova oral, pois a demanda está madura para julgamento imediato.

O interesse de agir deve estar presente tanto no momento da propositura da ação como por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito sequer teve início, inútil o prosseguimento do feito, como é o caso dos autos.

A autora justifica o cabimento da ação partindo da premissa de que o candidato Ricardo Basso Zanon será intimado para tomar posse no cargo e que apresentará o diploma de Doutorado em Ciência Animal e Pastagens para ingresso na Carreira de Magistério da Universidade Federal da Grande Dourados. Pretende, portanto, realizar o controle de ato administrativo futuro e incerto. O pedido não merece ser conhecido, pois os efeitos da ação judicial devem ficar adstritos a um caso concreto, ou seja, ao ato efetivamente existente por ocasião do julgamento da ação. Não se realiza controle de mera suposição de fatos futuros.

Em verdade, o fato de o candidato Ricardo figurar em segundo lugar na lista de classificação do concurso para o provimento de cargo de professor na área de Biologia e Saúde é apenas uma consequência do seu desempenho na prova escrita, prova didática e avaliação de títulos. A publicação da classificação não representa juízo de valor da Universidade quanto à habilitação legal para o exercício do cargo. Em outras palavras, sua classificação não significa direito à nomeação em caso de abertura de vaga de professor, já que o candidato deverá apresentar, no momento da posse, diplomas e documentos para comprovar os requisitos de investidura no cargo.

A convocação do candidato para a posse é ato administrativo futuro e incerto, sendo descabida uma interferência indevida nos trabalhos da autarquia, com antecipação à ocorrência de um evento e emissão de comando judicial em substituição ao ato do agente público legalmente investido para a tarefa. O judiciário não pode proferir decisão sobre um ato administrativo futuro e incerto.

Diferentemente do que defende a autora, é perfeitamente lícito ao réu participar de concurso sem o atendimento prévio aos requisitos do edital, **eis que o candidato só está obrigado a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais no momento da posse**. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Neste lapso entre a inscrição do concurso e a posse o candidato inclusive pode cursar outra graduação ou curso de pós-graduação necessários para o atendimento ao edital. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 846.035/MS, DJe 11/04/2019.

É irrelevante, por ora, a informação sobre a suposta "invalidade" do diploma do candidato para a investidura no cargo, já que até a data da posse o requisito de escolaridade pode ser preenchido. A conduta da autarquia de realizar a verificação dos requisitos para a nomeação no cargo no momento da posse é plenamente lícita e está de acordo com a jurisprudência. Tais considerações demonstram que a autora não possui, por nenhuma ótica, interesse de agir. Não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para prolação de decisão sobre ato administrativo futuro e incerto.

A tutela jurisdicional pretendida, de exclusão do nome do candidato da lista e alteração da classificação, além não ter nenhuma valia, invade a esfera de direitos do concorrente, que possui o direito de demonstrar o atendimento dos requisitos do edital (diploma ou habilitação legal) até a data da posse – Súmula 266 do STJ.

Evidente, pois, a falta de interesse de agir em juízo.

Assim, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condena-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005693-69.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES - MS9855

EXECUTADO: CAIO SCHICARELLI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta como o objetivo de cobrar valores relativos a anuidade anterior a 01.01.2012.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).*

Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Dessa forma, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Havendo penhora, levante-se.

P.R.I. Ao ensejo, arquivem-se.

#### JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004152-54.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CAVALCANTE TEIXEIRA - SP306044, CARMEN MARIA ROCA - SP172309

#### DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, manifeste-se exequente acerca do despacho exarado às fls. 95 do documento ID 36835712.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000121-20.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LEILA SILVIA DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA - MS20332

#### DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003379-48.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA VILELA - MS14761

**DESPACHO**

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentará a parte executada dados bancários para devolução dos valores constritos via bacenjud.

Intím-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000628-35.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: LIM-PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JAIR FERREIRA MARTINS

**DESPACHO**

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.

Após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000199-10.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8049

EXECUTADO: NELSON DE MIRANDA FINAMORE, ANTONIO MEURER, CONSTRUMEURER CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

**DESPACHO**

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresente a parte executada informações bancárias para os fins de devolução de valores de depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.

Intím-se.



**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001884-08.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO DOS REIS, MARIA DE LOURDES DIAS, EVERALDO LEITE DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527

Advogado do(a) EXECUTADO: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248

**DESPACHO**

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001442-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: Z & A EMPREENDIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005013-35.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: RODOLFO PAGLIARINI

**DESPACHO**

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, manifeste-se a exequente acerca do integral cumprimento do acordo entabulando, bem como, da destinação dos valores constritos nos presentes autos.

Intimem-se.

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004749-52.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAPECAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248, CARLOS BENO GOELLNER - MS6274, SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259

#### DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Manifêste-se a exequente acerca da destinação dos valores constritos, tendo em vista a informação de que houve adesão a parcelamento, contudo o mesmo não abarca todas as inscrições cobradas nos presentes autos.

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000987-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: J. D. DE SOUZA - ME, JAILTON DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA ROCHA - MS16025

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA ROCHA - MS16025

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

#### SENTENÇA

**JD DE SOUZA - ME e JAILTON DUARTE DE SOUZA** embargam a execução movida pela CEF.

Sustenta-se: teto máximo de juros remuneratórios anuais a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil na data da celebração do contrato; excluir o anatocismo, determinando a cobrança de juros não capitalizados; a.3) declarar abusiva a cobrança de comissão de permanência, devendo ser esta substituída pelo IGPM/FGV e/ou INPC, OU AINDA, limitar a sua aplicação à taxa de juros fixadas pelo Banco Central do Brasil; a.4) a condenação da embargada a restituir ao embargante os valores que recebeu a maior, na forma simples, nos termos dos artigos 876 do Código Civil, devidamente atualizados com correção monetária e juros desde a data do pagamento a maior.

Coma inicial, vieram documentos, 17903508, 17903513, 17903521, 17903549.

Designou-se audiência de conciliação.

ID 23695448, determinou-se a citação e especificação de provas e a realização de audiência de conciliação.

ID 24946494, CEF impugna os embargos.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Inicialmente, concede-se a autora a gratuidade judiciária.

Acolhe-se a preliminar de inépcia da inicial porque o embargante não especificou o valor que entende controverso nem a parte incontroversa, descumprindo exigência do parágrafo 2º do artigo 330 do NCPC.

Tal regramento é de suma importância nas ações de revisão de obrigação contraída por mútuo.

Como explica Luiz Guilherme Marinoni, "O parágrafo 2º do art. 330, CPC trata de requisito da petição inicial notadamente da necessidade de individualização do pedido nas ações que visam à revisão de obrigação contraída por força de empréstimo, financiamento ou alienação, além da necessidade de o próprio autor quantificar na petição inicial eventual valor incontroverso do seu débito (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, pg. 352).

Assim, é resolvido o processo sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 485, inciso I do NCPC.

Autora isenta de custas e honorários, suspensos pelo prazo quinquenal, na forma do artigo 98, parágrafo 3o do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

#### JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000136-52.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA - MS15298

#### DECISÃO

**MARCELADOS SANTOS BARROS** pede, em exceção de pré-executividade (ID 22921638), o reconhecimento da extinção da presente Execução, tendo em vista a falta de requisito essencial do título executivo – exigibilidade, seja por que a excipiente não exercia a profissão no período em que foram emitidas a CDA's, seja por que relativas ao período de 2010 e 2011.

O excepto manifestou-se pelo ID 32502530. Primeiramente, requereu a extinção dos anos de 2010 a 2011, pois com a vigência da Lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis. Quanto as demais anuidades, informou que o Conselho não pode deixar de cobrar as anuidades de qualquer profissional que esteja com a inscrição ATIVA junto ao Conselho, fato que ocorreu com a mencionada profissional.

É a síntese do necessário. Decide-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade judiciária à executada (excipiente). Anote-se.

Inicialmente, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01/01/2012.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

*Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.*

(...)

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Nesse contexto, verifica-se a **inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01/01/2012**, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Quanto às anuidades posteriores a esta data, a Lei nº 5.905/1973 e a Resolução COFEN nº 291/2004, aplicável no caso, definem que o fato gerador da anuidade do profissional de Enfermagem consiste na inscrição nos Conselhos Regionais.

Não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja dispensado do pagamento da anuidade. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança, inclusive no caso de encerramento de atividade profissional, deve requerer o cancelamento junto ao Conselho Regional, nos termos do anexo da Resolução COFEN nº 372/2010 (vigente à época), que assim dispõe:

*Art. 26. O cancelamento de inscrição poderá ser efetuado nos seguintes casos:*

*I – Por requerimento, nos casos de:*

*a) inscrição em novo grau de habilitação;*

b) *solicitação pessoal;*

c) *encerramento da atividade profissional;*

d) *interdição judicial.*

II – Por “*ex officio*”, nos casos de:

a) *cancelamento por ordem administrativa ou judicial;*

b) *cassação do direito ao exercício profissional; e*

c) *falecimento.*

§ 1º *O pedido de cancelamento, nos casos previstos no inciso I deverá ser feito mediante requerimento da parte interessada ou por procurador constituído com poderes específicos para esse fim, junto ao Conselho Regional.*

Desse modo, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita na CDA somente poderá ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo da parte devedora, de que pleiteou o cancelamento ou de que estava impossibilitada de exercer a profissão, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente** a exceção de pré-executividade. Excluem-se as anuidades referentes a 2010 e 2011.

Condena-se o excepto em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre sobre as anuidades excluídas.

Em prosseguimento, apresente o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MS, **em 15 dias**, CDA semas anuidades em questão e com valor atualizado, oportunidade em que requererá o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001026-95.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: LUIS FELIPE DANIELLI XAVIER

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON DIAS NETO - MS2891, ARION LEMOS PRESTES - MS9036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

**SENTENÇA**

Luiz Felipe Danielli Xavier pede, em embargos à execução opostos contra a Caixa Econômica Federal, a declaração da nulidade na cobrança da tarifa de abertura e renovação de cadastro e na cobrança da comissão de concessão de garantia nas cédulas de crédito bancário 07.1312.557.0000060-90 e 07.1312.558.0000024-40.

A Caixa Econômica Federal impugna os embargos. Alega: inépcia da inicial; exigibilidade da tarifa de abertura e renovação de cadastro e da comissão de concessão de garantia; pede o reconhecimento do vencimento antecipado da dívida, mora do embargante e aplicação de multa contratual de 2%.

Decide-se.

#### **Da inépcia da inicial**

A petição inicial não pode ser considerada inepta por ausência de indicação do valor que a parte entende devido (CPC, 330, § 2º).

Isso porque o embargante contesta a integralidade dos valores pagos como tarifa de abertura e renovação de cadastro e comissão de concessão de garantia. Os valores destes encargos constam expressamente no título executado, de modo que o valor reputado como correto pelo embargante é a simples subtração da TARC (R\$ 4.000,00) e da CCG (R\$ 8.845,66), devidamente atualizadas, do montante executado - 18114439 - Pág. 15 e 18114439 - Pág. 22.

#### **Da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito**

Assiste razão ao embargante quanto à alegação de inexigibilidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito prevista nos contratos. Como os negócios jurídicos foram celebrados no ano de 2016, após a edição da resolução CMN 3.518/07, há que ser reconhecida a ilegalidade da sua cobrança.

A partir do ano de 2008, com a perda da vigência da Resolução CMN 2.303/96 e a edição da resolução CMN 3.518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas em norma padronizada expedida pelo Banco Central do Brasil.

A tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê/boleto (TEC) não foram previstas na tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30/04/2008. Precedentes: STJ, AGARESP 201502548793, 01/03/2016; TRF3, AC 0001349-49.2014.4.03.6104, 21/07/2017; TRF3, AC 0001948-42.2010.4.03.6002, 24/05/2016.

Essencialmente, o fundamento utilizado pela Corte da Cidadania no Recurso Especial repetitivo 1255573/RS para obstar a cobrança da tarifa reside na ausência de autorização regulamentar para tanto, cuja vigência vincularia tanto pessoa física quanto jurídica. Precedente: STJ, Resp 1.805.082 – RS, 30/04/2019.

Há, assim, excesso de execução decorrente da **ilegalidade da cobrança da TARC**. Exclua-se a referida tarifa do débito.

#### **Da cobrança da comissão de concessão de garantia**

A Caixa Econômica Federal debitou, do crédito liberado ao autor, a Comissão de Concessão da Garantia para fins de pagamento do Fundo de Garantia de Operações (FGO) - 18114439 - Pág. 18.

O FGO é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso.

Logo, é nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio. Esta operação caracteriza inclusive uma "venda casada", prática vedada pelo art. 39, I, do CDC. Precedentes: STJ, Resp 1.840.371 – SC, 24/10/2019; TRF4, APELAÇÃO CÍVEL 5002906-13.2016.404.7001, 02/06/2017. Exclua-se a referida comissão do débito.

Ante o exposto, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

A tarifa de abertura e renovação de cadastro e a comissão de concessão de garantia serão excluídas do débito relativo às cédulas de crédito bancário 07.1312.557.0000060-90 e 07.1312.558.0000024-40. A Caixa Econômica Federal descontará o valor atualizado destes encargos.

Acolhe-se **parcialmente o pedido contraposto da CEF** para reconhecer o vencimento antecipado da dívida e a mora do embargante (CPC, 343). Não será aplicada em desfavor do cliente a multa de 2% do art. 52, § 1º, do CDC já que não há no contrato esta estipulação em caso de descumprimento contratual.

Quanto aos juros, houve concordância expressa do embargante quanto ao índice aplicado (18114436 - Pág. 3).

O autor sucumbiu em parte mínima do pedido. Sendo assim, condena-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. No feito principal, apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado, de acordo com os parâmetros definidos nesta sentença, e requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Causa não sujeita ao pagamento de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os presentes autos.

Dourados-MS.

#### **JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003691-48.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VERONICA FERREIRA LIMA, BENONE SCARAMAL, MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI, ANDERSON CRIVELLI SILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

#### **DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, instaurada pelo Ministério Público Estadual, com base no Inquérito Civil 006/2011, em face de Verônica Ferreira Lima, Benone Scaramal, Milene Bindilatti Zamai Crivelli e Anderson Crivelli Silva.

O autor afirma que os requeridos realizaram despesas de aquisição de medicamentos, materiais odontológicos, combustíveis e gêneros alimentícios, bem como contratações de manutenção de softwares sem o procedimento licitatório. Além disso, deixaram de efetuar a retenção obrigatória de tributos - ISS, IRRF, Contribuições Previdenciárias, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 876.500,34, valor este baseado em inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado junto ao Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu.

A Juíza de Direito da Comarca de Batayporã declina da competência para o processamento do feito sob a alegação de que o emprego indevido de verba pública depositada no Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu viola interesse primário da União. Afirma que, diversamente do que sucede nas hipóteses de mero repasse pela União aos Estados e Municípios de valores que lhes pertençam, quando se trata de repasse de verbas relativas ao Sistema Único de Saúde a União permanece fiscalizando a regular aplicação desses recursos na consecução dos objetivos do plano integrado e único de saúde, demonstrando o interesse federal na apuração do suposto ilícito - 21240077 - Pág. 11.

O Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados reconhece a competência para o processamento do feito - 21240636 - Pág. 5.

Realizada a instrução processual, as partes apresentam alegações finais e os autos tomam conclusos para sentença - 21262371 - Pág. 3, 21804391, 22451155, 22526041.

O feito é chamado a ordem. Converte-se o julgamento em diligência em razão de não existir hipótese de atração de competência da Justiça Federal.

A ação não se fundamentou em processo administrativo de fiscalização do Tribunal de Contas da União. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato de os valores transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é suficiente para alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: STF, RE 589.840 AgR, 26/05/2011.

Compulsando os autos, percebe-se que a imputação do Parquet foi lastreada em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. Ademais, o suposto ilícito atingiu patrimônio municipal, mais especificamente o Fundo Municipal de Taquarussu.

O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, a competência da Justiça Federal – que é fixada 'ratione personae', no art. 109, I, da CF/1988 –, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integramo feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

É da competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há ou não interesse jurídico da União e suas autarquias (CF, 109, I e Súmula 150 do STJ).

Observando o caso, entende-se que não há interesse da União em integrar o feito. Isso porque os valores federais foram repassados ao Município de Taquarussu. Como houve incorporação dos valores ao patrimônio do Município, por meio de depósito no Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu, segundo a súmula 209 do STJ, "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

A lide restringe-se ao âmbito municipal, eis que o gestor municipal recebeu o dinheiro público federal e não o administrou com o zelo esperado, deixando de realizar procedimento licitatório nas hipóteses legalmente previstas. O alegado desfalque ocorreu em relação ao patrimônio do Município de Taquarussu-MS, sendo que eventual recomposição ao Erário será destinada ao órgão municipal, e não ao órgão federal.

Feitas as ponderações supra, suscita-se conflito negativo de competência (CF, 105, I, d).

**SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito.

Anexos: 21184959 - Pág. 3-55, 21240077 - Pág. 9-11, 21240606 - Pág. 8-11, 21240606 - Pág. 13 até 21240636 - Pág. 6, 21245824 - Pág. 6.

Intím-se.

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004063-36.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, FABRICIO BRAUN - MS9475

**DESPACHO**

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Recebo a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dias).

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intím-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002903-63.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DSD ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMAR SORATTO - SC19227

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**SENTENÇA**

**DSD ENGENHARIA LTDA** pede em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)** liminarmente, a suspensão das penalidades administrativas aplicadas, consistentes na imposição de multa e proibição de licitar e contratar com o Poder Público, bem como a exclusão de seu nome do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SICAF e no Portal da Transparência. No mérito, requer a procedência dos pedidos com a anulação das penalidades impostas.

Sustenta-se: suas condutas não passaram de meras irregularidades, não havendo culpa de sua parte quanto aos fatos apurados nos Processos Administrativos 23005.000057/2016-30 e 23005.000280/2016-87. Pondera que o cadastramento da penalidade no Portal da Transparência e no SICAF, antes de julgado o Recurso Administrativo, é ato arbitrário e ilegal.

ID 23921464 - Pág. 17-22: indeferiu-se o pedido liminar e determinou-se a citação da ré.

IDs 23921464 - Pág. 27-64 e 23921518 - Pág. 1-65: a autora informou a interposição de agravo de instrumento nº 5001657-08.2016.4.03.0000.

ID 23921518 - Pág. 66: a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

ID 23921328 - Pág. 5-9: decisão proferida no agravo de instrumento nº 5001657-08.2016.4.03.0000.

ID 23921328 - Pág. 18-26: contestação.

ID 23921467 - Pág. 8-24: réplica.

ID 23921468 - Pág. 3: converteu-se o julgamento em diligência para produção de prova testemunhal.

ID 23921468 - Pág. 18-29: acórdão e decisão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5001657-08.2016.4.03.0000.

ID 23921468 - Pág. 32-33: audiência de instrução.

ID 23921468 - Pág. 44-45: alegações finais da UFGD.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Afasta-se a alegação de revelia, pois, diferentemente do alegado, a contestação apresentada refuta as teses da inicial.

De início, a requerente alega a existência de dois processos administrativos contra si instaurados e que em ambos apresentou defesa. Não obstante, somente em relação ao Processo Administrativo 23005.000057/2016-30 foi proferida decisão.

O Processo Administrativo 23005.000280/2016-87 foi instaurado por meio do despacho decisório PRAD nº 04/2016, para apurar a paralisação dos serviços em decorrência do não pagamento do salário dos funcionários no mês de dezembro (ID 23921505 - Pág. 28-30).

Entretanto, acolhendo-se a manifestação do procurador jurídico (ID 25886640 - Pág. 305-306), o referido processo fora arquivado (ID 25886640 - Pág. 307), pois a situação ali apurada era mero desdobramento dos fatos objetos do primeiro processo administrativo (23005.000057/2016-30). Dessa forma, ambos os processos serão analisados conjuntamente.

O Processo Administrativo 23005.000057/2016-30 foi instaurado para apurar responsabilidade da empresa quanto ao descumprimento contratual referente a: atrasos de pagamentos dos funcionários em novembro, relativos aos trabalhos de outubro; entrega de uniformes e crachás em atraso ou não entrega dos mesmos; atraso na entrega de comprovação de requisitos e qualificação mínima dos funcionários (Normas Regulamentadoras - NRs, qualificação técnica); atraso na entrega de declaração de preposto da empresa; atraso na entrega de equipamentos de proteção individual (EPIs); atraso na entrega de veículos e atraso na entrega de documentos PCMSO, LTCAT e PPRA.

Pois bem.

De acordo com o artigo 27, II a IV, e 30 da Lei 8.666/93, a participação em licitação pressupõe qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como capacidade operacional para execução do objeto. O artigo 55, XIII, do mesmo diploma normativo, prevê que o contratado deve manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O contrato nº 25/2015 (IDs 23920535 - Pág. 52-56 e 23920536 - Pág. 1-14) iniciou-se em **18/09/2015**. Em 20/10/2015 foi expedida à contratada a Notificação nº 02/2015, com questionamentos acerca do atraso no atendimento das ordens de serviço, falta de equipamentos, EPIs e ferramentas previstos no contrato, falta de uniformes e crachás (ID 23920536 - Pág. 33-36).

Em resposta formulada em 28/10/2015, a contratada destacou que o prazo para atendimento das ordens de serviços não concluídas era **15/11/2015**, imputou a culpa pelo atraso na entrega de alguns materiais aos fornecedores (falta de uniformes, crachás e veículos). Estimou que os uniformes estariam prontos em Criciúma na data de 29/10/2015, quando então seriam encaminhados à UFGD, junto aos crachás. Destacou que dos 28 equipamentos, EPIs e ferramentas apontadas como faltantes, apenas 5 estavam em processo de aquisição, sendo que os demais já haviam sido apresentados à contratante. (ID 23920536 - Pág. 37-40).

Através da Notificação nº 4/2015, datada de 11/11/2015 (ID 23920536 - Pág. 41-43), a empresa foi notificada acerca das ordens pendentes de 15 de outubro a 3 de novembro de 2015, cuja resposta da contratada foi de que já havia executado algumas das ordens de serviço e que as demais possuíam prazo máximo de execução na data de **18/12/2015** (IDs 23920536 - Pág. 44 e 23921504 - Pág. 2).

Neste ponto, não obstante a alegada prorrogação do prazo para cumprimento das Ordens de Serviço em razão de um acordo entre a contratada e a contratante, não restou comprovado que a UFGD concordou com as sucessivas prorrogações.

Ao contrário, a contratante considerou que "o prazo mencionado é considerado extenso, contando-se da data de recebimento da Notificação e devido aos reiterados pedidos de normalização dos atendimentos", conforme constou no despacho decisório PRAD nº 02/2016 que determinou a instauração de processo administrativo (ID 23920536 - Pág. 23-26).

Ainda, foi emitida a Notificação nº 05/2015, em **13/11/2015**, referente aos atrasos e descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da requerente (ID 23921504 - Pág. 6-12), ao que a contratada respondeu dando prazo para entrega de crachás e uniformes até **11/12/2015** e justificando que a falta de pagamento dos funcionários se deu pelo fato de que alguns deles não possuíam conta bancária (ID 23921504 - Pág. 13-17).

Ressalte-se, inclusive, que os atrasos salariais geraram paralisações na prestação dos serviços, ainda que parciais e temporárias, conforme relatado pelos e-mails datados de 12/01/2016 (ID 23921505 - Pág. 36) e 12/02/2016 (ID 25886640 - Pág. 6).

Por fim, a gestora do contrato resumiu as intercorrências por meio da CI nº 24/2015, em que detalhou todos os atrasos/descumprimentos, bem como as justificativas apresentadas pela empresa (ID 23921504 - Pág. 3-5), do que se extrai a desatenção do contratado quanto a prazos previstos no contrato, eximindo-se de sua responsabilidade ao imputá-la a terceiros, como seus fornecedores, bancos (greve bancária) e seus próprios funcionários (falha de conta bancária e de foto para crachás).

Ora, o contrato iniciou-se em 18/09/2015 e num período de 3 (três) meses, as Ordens de Serviço não foram obedecidas pela contratada no percentual de 45,6%, portanto, quase metade do total (ID 23920536 - Pág. 31), infirmado o argumento da requerente de que as Ordens de Serviço foram desobedecidas em sua minoria. Tal situação perdurou e se agravou, conforme tabela de ID 25886640 - Pág. 62-63, em que constam mais de 500 ordens de serviços atrasadas nos primeiros seis meses de contrato.

Tudo somado, denota-se que a contratada incorreu no descumprimento da cláusula décima quarta do contrato 25/2015 (ID 23920536 - Pág. 8-12), razão pela qual a aplicação das sanções obedeceu aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade.

Analisando-se o processo administrativo em si, a contratada foi dele notificada (ID 23921501 - Pág. 11) e ofereceu defesa (ID 23921501 - Pág. 14-23). Foi proferido despacho decisório PRAD nº 07/2016 (ID 23921501 - Pág. 52-53), que acolheu o parecer jurídico de ID 23921501 - Pág. 27-36, rescindindo unilateralmente o contrato e impondo as seguintes penalidades: multa de 5% sobre o valor do contrato e impedimento de licitar e contratar com a União, seus órgãos e entidades, pelo prazo de 2 (dois) anos, registradas nos cadastros administrados pela CGU e no SICAF.

Notificada da referida decisão (ID 23921501 - Pág. 57-58), a parte autora apresentou recurso administrativo (ID 23921198 - Pág. 23-49), opondo-se à aplicação de penalidade antes do julgamento do recurso administrativo pelo contratante (ID 23921198 - Pág. 57-58), ao argumento de que o documento de ID 23921198 - Pág. 55, "Aviso de Penalidade", publicado pela contratante, infirmou a empresa para, querendo, interpor recurso à Reitoria no prazo de cinco dias úteis e, em não apresentando recurso ou sendo este rejeitado, registrem-se as penalidades no cadastro da Controladoria Geral da União e do Ministério do Planejamento.

A UFGD, contudo, alegou que "o recurso administrativo interposto à autoridade superior, não tem efeito suspensivo, nos termos do § 2º da lei 8666/93" (ID 23921198 - Pág. 61-62).

Refêr-se ao artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93, que expressamente estabelece que "o recurso previsto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos." Portanto, a atribuição do efeito suspensivo no caso – art. 109, I, "e" (rescisão unilateral do contrato) - é exceção, devendo ser expressamente motivada, ao passo que a não suspensividade é regra geral.

Gize-se que os atos administrativos gozam de auto-executoriedade, possibilitando que a Administração Pública realize, através de meios próprios, a execução dos seus efeitos materiais, independentemente de autorização judicial ou do trânsito em julgado da decisão administrativa. Isso importa dizer que a execução dos efeitos materiais de penalidade imposta não depende do julgamento de recurso interposto na esfera administrativa (STJ, MS 19.488-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/3/2015).

No mais, a reitoria acolheu o parecer jurídico referente ao recurso interposto, no sentido de não conhecê-lo, pois intempestivo, mantendo as penas aplicadas no Despacho Decisório (ID 25886631 - Pág. 40-46).

Vê-se, portanto, que o procedimento administrativo em questão respeitou o contraditório e a ampla defesa, observando os prazos e defesas a ele inerentes.

Lado outro, não se ignora a alegação da autora de que a Administração concorreu para o atraso nos salários, pois não liquidou contemporaneamente as notas fiscais apresentadas. Inclusive, vê-se que a empresa requerente notificou a Universidade em 12/02/2016, para que fosse regularizado o pagamento da Nota Fiscal 39234, emitida em 11/01/2016, bem como disponibilizado os valores retidos em conta vinculada a título de décimo terceiro salário dos funcionários da contratada (ID 25886640 - Pág. 56).

A respeito desta nota fiscal, a gestora do contrato informou, em 18/02/2016, que *diante da empresa estar irregular com seus funcionários houve a decisão da realização do pagamento direto aos mesmos pela UFGD, e que esse pagamento foi feito através do valor dessa nota.* (ID 25886640 - Pág. 57).

Veja-se que a proposta da universidade para que o pagamento dos funcionários fosse feito diretamente por ela foi aceito pela autora (IDs 23921467 - Pág. 15 e 23921511 - Pág. 40), procedimento autorizado pela própria cláusula décima sétima do contrato, item 1.4, *in verbis* (ID 23921501 - Pág. 7):

*A CONTRATADA autoriza a CONTRATANTE a implementar todos os procedimentos previstos no art. 19-A da IN/SLTI/MPOG nº 02/2008, devendo:*

*(...)*

*1.4 Autorizar o desconto na fatura e o pagamento direto dos salários e demais verbas trabalhistas aos trabalhadores, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da contratada, até o momento da regularização sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme ANEXO IX.*

Entretanto, extrai-se que o saldo remanescente, descontados os salários dos funcionários da empresa, ainda não foram pagos à autora, conforme planilha ID 23921464 - Pág. 3. Tal fato não foi infirmado pela requerida e, ainda, foi corroborado pelo questionamento de ID 25886640 - Pág. 57, acerca da retenção do valor líquido ou devolução do valor restante para a empresa, considerando os termos de rescisão de 11 (onze) funcionários que foram demitidos e a expectativa de que a empresa possa não pagá-los, e que o restante dessa nota poderia ou não servir para realizar o pagamento dessas rescisões pela UFGD.

Ao que parece, a Administração reteve a integralidade da contraprestação devida à autora. Nesse sentido, o TCU registrou a excepcionalidade da retenção integral de pagamentos devidos nas hipóteses de inadimplemento de obrigações trabalhistas, conforme enunciado decorrente do Acórdão 3301/2015:

*A retenção integral dos pagamentos devidos à contratada somente é admitida nas hipóteses de inadimplemento de obrigações trabalhistas em valores superiores aos devidos pela Administração ou de desconhecimento do montante inadimplido.*

No Acórdão 1671/2017, o Plenário do TCU fixou o seguinte entendimento:

*Nos serviços de natureza continuada, é lícita a previsão contratual de retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato.*



A regra, pelo TCU é, portanto, a retenção proporcional ao inadimplemento de obrigações trabalhistas constatado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a UFGD proceda com o adimplemento do valor contratual em aberto, descontando-se o montante devido referente a multa aplicada.

Sobre a condenação, incidirão juros e correção monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

Condena-se a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

#### JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-02.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDIMARA DE OLIVEIRA APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ESMERINA DA CONCEICAO SILVA - MA14049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Cumpra-se independentemente de preclusão, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-21.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COSME MANOEL DIAS

Advogado do(a) AUTOR: KATHRYN NOGUEIRA DIAS - MS21739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-23.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADILSON PRATES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais, **em 15 dias**, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

#### 2A VARA DE DOURADOS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, conforme despacho ID 39865654.

**DOURADOS, 10 de dezembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002891-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DARLAN WELSTER DE ALMEIDA, ARLEI PEDROSO BARBOSA

### DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante (2020.0122322-DPF/DRS/MS) de **ARLEI PEDROSO BARBOSA** e **DARLAN WELSTER DE ALMEIDA**, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334-A do Código Penal e no artigo 70 da Lei 4.117/62.

Segundo consta, em 09/12/2020, por volta das 11h, na MS 270, Km 65, na estrada de acesso ao assentamento Anparo, Distrito de Itahum, município de Dourados/MS, policiais militares, durante patrulhamento, abordaram duas carretas, sendo uma Volkswagen, de placa OZP-5781, que tracionava o reboque Randon SR GR, placa AIM-0D50, conduzida por **DARLAN WELSTER DE ALMEIDA**, e outra Mercedes Benz, de placa AAW-0J81, que tracionava os semirreboques Librelato, placas MMM-0G38 e MMM-0G48, conduzida por **ARLEI PEDROSO BARBOSA**, no interior das quais localizaram e apreenderam grande quantidade de cigarros estrangeiros, de importação proibida – cf. termo de apreensão 1693749/2020 (ID 43155098, pág. 8). Localizaram, ainda, em ambos os veículos, rádios para comunicação da marca Yaesu 2900, instalados de forma irregular, operando na frequência 151.460.

Suspensa a realização de audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ 313/2020 e Portaria PRESI/CORE 3/2020 do TRF3, foram autos encaminhados ao MPF e DPU para manifestação, assegurada a realização de entrevista dos presos pelo defensor ou advogado, mediante contato direto com a Polícia Federal (ID 43168611).

A advogada constituída pelos custodiados peticionou nos autos, sem se manifestar quanto ao auto de prisão em flagrante e sua situação prisional (ID 43175837).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do flagrante e pela ...

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, registre-se que foi dispensada a realização da audiência de custódia, de acordo com o art. 8º da Recomendação n. 62/2020, com vistas a reduzir os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19). Prejudicada também a realização da referida audiência na forma virtual, conforme Resolução CNJ n. 357/2020, porque, consultada, a Polícia Federal de Dourados não possui, neste instante, condições de viabilizar sua realização sem prejuízo ao seu regular funcionamento e segurança de seus agentes.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, e ante a ausência de irregularidades, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo pela apreensão dos produtos sem documentação de importação (Termo de Apreensão 1693749/2020 – (ID 43155098, pág. 8), pela situação flagrancial, bem como pelos depoimentos do condutor e testemunha, além do próprio interrogatório dos presos.

Contudo, não se vislumbra motivos concretos e objetivos para justificar a prisão preventiva nesse momento.

O flagrantado **ARLEI PEDROSO BARBOSA**, pelas informações dos autos, não ostenta registros criminais.

**DARLAN WELSTER DE ALMEIDA**, de forma diversa, responde a processo criminal, também pela prática de contrabando, conforme aponta os IDs 43167902 e 43167902. No entanto, entendo que não há elementos suficientes para autorizar a decretação da prisão preventiva, medida extrema e excepcional segundo a sistemática atual do Código de Processo Penal.

Os delitos, em tese, praticados não foram cometidos com violência ou grave ameaça.

Nessa linha, foi editada a Recomendação 62/2020 do CNJ, orientando os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia (COVID-19) ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Ademais, não há elementos concretos que apontem que **DARLAN** e **ARLEI**, em liberdade, poderão prejudicar o andamento do processo ou frustrar a aplicação da lei penal, de forma que se impõe a concessão de liberdade provisória, mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares.

À mingua de indícios a respeito de eventual risco à sociedade ou ao processo, não se verifica necessária a imposição de comparecimento mensal ao juízo, inclusive porque a medida está suspensa em razão das medidas de combate à pandemia.

Necessário, contudo, impor medidas cautelares mais graves ao detido **DARLAN WELSTER DE ALMEIDA**, considerando a reiteração da conduta em reduzido espaço de tempo.

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a **ARLEI PEDROSO BARBOSA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- comparecimento em Juízo todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado.

- c. Proibição de frequentar cidades fronteiriças entre Brasil e Paraguai, Brasil e Bolívia e Brasil e Argentina;
- d. Proibição de praticar novo delito.

Concedo liberdade provisória a **DARLAN WELSTER DE ALMEIDA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. comparecimento em Juízo todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- b. proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado.
- c. Proibição de frequentar cidades fronteiriças entre Brasil e Paraguai, Brasil e Bolívia e Brasil e Argentina;
- d. Proibição de praticar novo delito;
- e. Suspensão da habilitação para conduzir veículos, com a retenção do seu documento de habilitação no momento da soltura.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado e o termo de compromisso em favor de **ARLEI PEDROSO BARBOSA** e **DARLAN WELSTER DE ALMEIDA**. No momento de sua soltura, deverão os custodiados declinar expressamente endereço residencial atualizado e telefone que permitam a sua imediata localização e intimação de atos futuros.

Ficamos custodiados advertidos de que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Em virtude da suspensão temporária na realização de audiências de custódia, os detidos poderão relatar eventuais maus-tratos por meio da defesa técnica constituída ou diretamente no e-mail da Secretaria deste juízo (DOURAD-SE02-VARA02@trf3.jus.br).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000868-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO, ROBSON CRASTECHINI

Advogados do(a) REU: JURANDY PEREIRA DA SILVA - GO7105, MARIANA KURTZ COUTO VALIN - MS22269, PAULA SABBATINI DA SILVA LOBO - GO19009

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, fica a defesa do réu GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no termo de audiência ID 40524547.

**DOURADOS, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000298-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL RUBIO DE OLIVEIRA, GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, diante da citação do réu (ID 40571038), fica a defesa do acusado GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ FLORENTINO** em face da **UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA**, objetivando, em síntese, condenação em obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento ENZALUTAMIDA 40mg (XTANDI).

Os autos vieram por declinação de competência do Juizado Especial de Nova Andradina/MS (ID 33797724).

O valor da cauda foi corrigido de ofício, afastando-se a competência do JEF (ID 33841684).

O pedido liminar foi indeferido (ID 33841684).

A parte autora trouxe novas informações e documentos requerendo a reconsideração da decisão (ID 34664840).

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apresentou contestação (ID 35096114).

A UNIÃO contestou (ID 36764141).

Decisão de indeferimento do pedido de reconsideração (ID 36987937).

O MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, mormente para ausência de novas intimações (ID 38759325).

A parte autora, devidamente intimada, não replicou as contestações apresentadas, nem requereu e especificou a produção de provas (ID 38759325).

É o relatório. Sentencia-se.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impugnou o valor da causa afirmando que deve ser utilizado o valor do medicamento constante CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), o preço máximo de venda ao governo (PMVG) do medicamento pleiteado.

Embora seja um parâmetro válido, não é vinculativo, mormente por que o fármaco não necessariamente será adquirido e fornecido pelo Estado (latu sensu); sendo possível o bloqueio de valores e a transferência judicial diretamente ao fornecedor, razão pela qual é legítima a atribuição do valor da causa pelos orçamentos cotados. Rejeito a impugnação.

A UNIÃO aventou a falta de interesse da parte autora alegando que existe tratamento oncológico disponível na rede pública. Contudo, o autor pleiteia medicamento específico. Rejeito a preliminar.

Quanto a gratuidade de justiça, entendo que deva prevalecer a declaração de hipossuficiência da parte autora, eis que goza de presunção relativa. No mais, não houve impugnação da questão pelas rés, bem como não há elementos nos autos para afastá-la.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*No tocante ao pedido de tutela antecipada, a parte requer ordem para o fornecimento de Enzalutamida (XTANDI) 40mg, 120 capsulas mês, medicamento não incorporado ao SUS, e com custo mensal de pouco mais de R\$ 13.000,00.*

*A respeito do fornecimento de medicamentos não incorporados à lista do SUS, o egrégio STJ fixou tese ao julgar o REsp 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e estabeleceu os requisitos para o seu fornecimento:*

*1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*

*3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).*

*Na hipótese, a parte não comprovou a sua incapacidade financeira, o que pode ser feito com a apresentação de comprovantes de renda, extratos bancários ou declaração de imposto de renda contemporâneos ao pedido.*

*No tocante à imprescindibilidade do medicamento, o relatório médico apresentado, embora afirme que houve evolução da doença após a realização de quimioterapia e tratamento com docetaxel, hipóteses em que a enzalutamida é recomendada como medicamento possível ao tratamento da doença do autor, não indica a sua imprescindibilidade.*

*A respeito do tema, em consulta ao sistema NATJUS, a nota técnica 3918 indicou que "a CONITEC avaliou a incorporação da abiraterona como tratamento após a falha de quimioterapia na sua 62ª reunião de 03 de abril de 2019, com recomendação favorável de incorporação".*

*Em consulta ao relatório de incorporação da abiraterona ao SUS (Relatório n. 646), a CONITEC ponderou não haver consenso sobre a melhor alternativa após uso de docetaxel no tratamento do câncer de próstata:*

*Para pacientes cuja doença progride após o tratamento com docetaxel, o prognóstico é usualmente reservado, e a sobrevida mediana fica entre 12 e 18 meses, mesmo com os melhores tratamentos disponíveis (8).*

*Não há consenso sobre qual é a melhor alternativa a ser adicionada ao tratamento nessa fase, estando entre as opções o esquema abiraterona/prednisona ou enzalutamida.*

*Em um juízo de aparência, verifica-se haver possível alternativa para o tratamento do autor; inclusive mediante remédio que recebeu parecer favorável pela incorporação ao SUS. Tal evidência, aliada ao fato de que o relatório médico juntado aos autos prescreve o uso de Enzalutamida sem indicar sua imprescindibilidade diante de outras alternativas, não autoriza a concessão da liminar pretendida, ao menos no atual estágio do processo.*

*DIANTE DO EXPOSTO, corrijo o valor da causa para R\$156.000,00, e indefiro o pedido de tutela antecipada, por estar ausente a probabilidade do direito.*

*Intime-se o autor para que comprove, no prazo de 05 dias, sua condição econômica mediante comprovante de rendimento ou outros documentos idôneos, a fim de demonstrar sua incapacidade para arcar com os custos do medicamento pretendido e o direito à concessão da assistência gratuita.*

Posteriormente, o juízo proferiu decisão sobre o pedido de reconsideração com o seguinte teor:

*O autor não trouxe elementos novos suficientes para reverter a decisão proferida, continuando sem demonstrar o preenchimento dos requisitos dispostos no REsp 1.657.156 – STJ.*

*O novo parecer médico não dispõe de forma circunstanciada sobre a doença da parte, nem detalha a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento específico, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. Destaque-se que em 25 de julho de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 38 (Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde), que incorporou a Abiraterona para o tratamento do câncer de próstata metastático resistente à castração nos pacientes que já fizeram uso prévio de quimioterapia.*

*Some-se a isso o parecer técnico NAT JF057/2020 (ID 35096118), elaborado para o caso sob análise, e assinado pelo profissional Alexandre Augusto Tutes, manifestando-se de forma desfavorável ao pedido de Enzalutamida exatamente por existir "medicamento com a mesma finalidade e resultados semelhantes em termos de eficácia, efetividade e segurança" com parecer favorável da CONITEC.*

*Dessa forma, mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada.*

A parte autora não comprovou o preenchimento cumulativo dos requisitos dispostos no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (Tema 106), ônus que lhe competia, já que se tratam de fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inc. I, do CPC/15).

Destarte, não tendo sido coligidos novos elementos e produzidas provas que mudassem situação fático-jurídica dos autos, utilizo a fundamentação exposta nas decisões acima colacionadas e concluo, doravante em sede de cognição exauriente, pela improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor (art. 487, I, CPC).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No ensejo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26BEC386A>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002277-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: EDINA GOULART DE CHRISTOFANO, ARLINDO DURVAL DE CHRISTOFANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença proferida nos autos (ID 38377429), ao argumento de haver omissão sobre questão que o Juízo deveria se manifestar de ofício.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que “o comando da sentença seja mantido, por reconhecimento de ofício e que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogados” (ID 38889312).

Em contrarrazões, os embargados defendem a ausência dos requisitos autorizadores da interposição dos embargos, e protesta pelo seu não conhecimento ou improvimento. Requerem também a condenação da parte embargante ao pagamento de multa, com fundamento no artigo 1.026, §2º, CPC (ID 41363913).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim estabelece:

*CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No caso em tela, não se vislumbra qualquer mácula na sentença embargada, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX).

Ademais, a referida sentença, nos limites dos pedidos formulados na inicial, claramente imprime celeridade, efetividade, e economicidade à atividade jurisdicional, tudo com respeito às demais garantias do devido processo legal.

Em razão do princípio da causalidade, os honorários sucumbenciais são devidos, seja no cenário eleito pelo Juízo (com aproveitamento dos atos processuais praticados), seja na hipótese de acolhimento dos embargos para pôr termo ao feito executivo, por ausência de documento essencial – nos moldes do pedido formulado no item “e” da petição inicial.

Em verdade, os argumentos da CEF revelam seu inconformismo com o desfecho desta ação, em especial com a condenação em honorários advocatícios, o que não desafia embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Nesse sentido, vale citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é: não visa à eliminação de vícios. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Por fim, a despeito da inexistência do vício alegado pela CEF, não se vislumbra que a oposição dos aclaratórios tenha tido por objetivo principal retardar o andamento processual, como meio de privar o direito alheio, em afronta às garantias processuais constitucionais. Razão pela qual, por não reconhecer-se tratar de recurso meramente protelatório, indefiro o pedido de fixação de multa, com fundamento no artigo 1.026, §2º, CPC.

Por fim, vê-se que os embargos apresentam mero inconformismo com o julgado, e nem mencionam qual dos vícios constantes no art. 1022 do CPC - e que justificariam a oposição da peça recursal - ampara os embargos. Assim, não devem ser conhecidos os embargos.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração** opostos pela CEF.

Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

**Juiz Federal Substituto**

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002277-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: EDINA GOULART DE CHRISTOFANO, ARLINDO DURVAL DE CHRISTOFANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, THANIA CESCIN FIORAVANTI - MS15612, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138, THANIA CESCIN FIORAVANTI - MS15612

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença proferida nos autos (ID 38377429), ao argumento de haver omissão sobre questão que o Juízo deveria se manifestar de ofício.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que “o comando da sentença seja mantido, por reconhecimento de ofício e que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogados” (ID 38889312).

Em contrarrazões, os embargados defendem a ausência dos requisitos autorizadores da interposição dos embargos, e protesta pelo seu não conhecimento ou improvimento. Requerem também a condenação da parte embargante ao pagamento de multa, com fundamento no artigo 1.026, §2º, CPC (ID 41363913).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim estabelece:

*CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No caso em tela, não se vislumbra qualquer mácula na sentença embargada, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX).

Ademais, a referida sentença, nos limites dos pedidos formulados na inicial, claramente imprime celeridade, efetividade, e economicidade à atividade jurisdicional, tudo com respeito às demais garantias do devido processo legal.

Em razão do princípio da causalidade, os honorários sucumbenciais são devidos, seja no cenário eleito pelo Juízo (com aproveitamento dos atos processuais praticados), seja na hipótese de acolhimento dos embargos para pôr termo ao feito executivo, por ausência de documento essencial – nos moldes do pedido formulado no item “e” da petição inicial.

Em verdade, os argumentos da CEF revelam seu inconformismo com o desfecho desta ação, em especial com a condenação em honorários advocatícios, o que não desafia embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Nesse sentido, vale citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é: não visa à eliminação de vícios. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Por fim, a despeito da inexistência do vício alegado pela CEF, não se vislumbra que a oposição dos aclaratórios tenham tido por objetivo principal retardar o andamento processual, como meio de privar o direito alheio, em afronta às garantias processuais constitucionais. Razão pela qual, por não reconhecer-se tratar de recurso meramente protelatório, indefiro o pedido de fixação de multa, com fundamento no artigo 1.026, §2º, CPC.

Por fim, vê-se que os embargos apresentam mero inconformismo com o julgado, e nem mencionam qual dos vícios constantes no art. 1022 do CPC - e que justificariam a oposição da peça recursal - ampara os embargos. Assim, não devem ser conhecidos os embargos.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração** opostos pela CEF.

Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

**Juiz Federal Substituto**

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002277-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: EDINA GOULART DE CHRISTOFANO, ARLINDO DURVAL DE CHRISTOFANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença proferida nos autos (ID 38377429), ao argumento de haver omissão sobre questão que o Juízo deveria se manifestar de ofício.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que “*o comando da sentença seja mantido, por reconhecimento de ofício e que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogados*” (ID 38889312).

Em contrarrazões, os embargados defendem a ausência dos requisitos autorizadores da interposição dos embargos, e protesta pelo seu não conhecimento ou improvimento. Requerem também a condenação da parte embargante ao pagamento de multa, com fundamento no artigo 1.026, §2º, CPC (ID 41363913).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim estabelece:

*CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No caso em tela, não se vislumbra qualquer mácula na sentença embargada, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX).

Ademais, a referida sentença, nos limites dos pedidos formulados na inicial, claramente imprime celeridade, efetividade, e economicidade à atividade jurisdicional, tudo com respeito às demais garantias do devido processo legal.

Em razão do princípio da causalidade, os honorários sucumbenciais são devidos, seja no cenário eleito pelo Juízo (com aproveitamento dos atos processuais praticados), seja na hipótese de acolhimento dos embargos para pôr termo ao feito executivo, por ausência de documento essencial – nos moldes do pedido formulado no item “e” da petição inicial.

Em verdade, os argumentos da CEF revelam seu inconformismo com o desfecho desta ação, em especial com a condenação em honorários advocatícios, o que não desafia embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Nesse sentido, vale citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é: não visa à eliminação de vícios. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Por fim, a despeito da inexistência do vício alegado pela CEF, não se vislumbra que a oposição dos aclaratórios tenham tido por objetivo principal retardar o andamento processual, como meio de privar o direito alheio, em afronta às garantias processuais constitucionais. Razão pela qual, por não reconhecer-se tratar de recurso meramente protelatório, indefiro o pedido de fixação de multa, com fundamento no artigo 1.026, §2º, CPC.

Por fim, vê-se que os embargos apresentam mero inconformismo com o julgado, e nem mencionam qual dos vícios constantes no art. 1022 do CPC - e que justificariam a oposição da peça recursal - ampara os embargos. Assim, não devem ser conhecidos os embargos.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração** opostos pela CEF.

Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

**Juiz Federal Substituto**

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001952-06.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE DO CARMO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI - MS6629, LUIZ RIBEIRO DE PAULA - MS7334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"À vista da informação Id 37995077, ficam as partes intimadas para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000441-90.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PALMIRA BRITO FELICE, LILIANE VANZELLA DODERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE VANZELLA DODERO - MS7323

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000441-90.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PALMIRA BRITO FELICE, LILIANE VANZELLA DODERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE VANZELLA DODERO - MS7323

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-86.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NEUZA DA SILVA, VALDECIR DA SILVA, VALDEMIR DA SILVA, VAGNER DA SILVA, NEOLI DA SILVA, BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000884-70.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR - MS7850

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2020.**

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS - CERGRAND** contra a sentença proferida no ID 33551836, ao argumento de haver vício a ser sanado (omissão), uma vez que não teria havido expressa manifestação do Juízo sobre todas as questões debatidas nos autos (ID 33850892).

Em contrarrazões, a PFN defende a ausência dos requisitos autorizadores da interposição dos embargos, protestando por sua rejeição (ID 35303956).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim estabelece:

*CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No caso em tela, não se vislumbra qualquer mácula na sentença embargada, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX).

Ademais, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A teor do que dispõe o artigo 489, CPC, é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de **infirmar a conclusão** adotada no *decisum* recorrido.

Ressalte-se que, mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos pressupõe a existência de algum dos vícios do artigo 1.022, CPC, sendo desnecessário que o julgador se manifeste sobre todos os dispositivos legais apontados pelas partes como violados.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é: não visa à eliminação de vícios. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela CERGRAND.

Retifique-se a autuação dos autos para exclusão da UNIÃO FEDERAL – CNPJ 09.580.252/0002-92 do polo passivo, já que a representação judicial da União nestes autos, em vista da matéria aqui discutida, se dá pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual já se encontra devidamente cadastrada.

Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X861887CED>.

Dourados/MS,

**Juiz Federal Substituto**

(datado e assinado eletronicamente)

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRANCISCO CARLOS DE MOURA** contra a sentença proferida nos autos (ID 24429610, pág. 65/70, e ID 24429380, pág. 1/6), ao argumento de haver vício a ser sanado (contradição), no tocante à fixação de honorários advocatícios, tanto em relação àqueles fixados em seu favor, quanto em seu desfavor (ID 24429380, pág. 9/12).

Intimada (ID 29567187), a parte contrária deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado para apresentar contrarrazões, conforme anotação no fluxo processual.

Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim estabelece:

*CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

A contradição a que se refere o texto legal remete à sentença que possui conflito interno em seus próprios termos, gerando proposições inconciliáveis entre si, seja entre seus fundamentos, capítulos ou entre a fundamentação e a conclusão (dispositivo), quando será classificada como sentença suicida.

Em outras palavras: a contradição que desafia embargos de declaração deve ser intrínseca ao próprio *decisum*, não havendo como discutir, na via dos aclaratórios, eventual contradição da sentença com a lei e/ou jurisprudência.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer mácula na sentença vergastada, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX).

Ademais, ao contrário do que afirma o embargante, a simples leitura da sentença demonstra com facilidade que não houve determinação de suspensão da exigibilidade da verba honorária a que foi condenado o DNIT, mas tão somente dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor, por gozar ele dos benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos, na exatidão dos termos explicitados no ID 24429380, pág. 5/6.

Em verdade, os argumentos expostos no ID 24429380 (pág. 9/12) revelam inconformismo do embargante com o desfecho desta ação, no que toca à fixação de honorários, o que não desafia os aclaratórios opostos.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Nesse sentido, vale citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é: não visa à eliminação de vícios. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração** opostos pela FRANCISCO CARLOS DE MOURA.

Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5785EB22C>.

Dourados/MS,

**Juiz Federal Substituto**

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCELO RIGOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Ciente da decisão que julgou este Juízo da 2ª Vara Federal competente para o processamento e julgamento do feito.

Ratifico os atos já praticados.

Intimem-se as partes para eventual especificação de provas, no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANGELA APARECIDA CAVALCANTE TARGINO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA MARTINEZ FAETTI - MS15412, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981

REU: UNIÃO FEDERAL, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - HU-UFGD

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar eventual réplica, manifestando-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que informe se houve implantação da isenção do IRPF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou havendo manifestação confirmando a isenção, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Do contrário, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 2001390-90.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARINETE MARQUES, MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCIO ALVES WRUCK, MARIA JESUS SANTOS, ELIZIA MARIANA MELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA COSTA FARIAS - MS6142

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

**DESPACHO**

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se as partes para, querendo, apresentarem eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 2001390-90.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARINETE MARQUES, MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCIO ALVES WRUCK, MARIA JESUS SANTOS, ELIZIA MARIANA MELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA COSTA FARIAS - MS6142

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

#### DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se as partes para, querendo, apresentarem eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 2001390-90.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARINETE MARQUES, MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCIO ALVES WRUCK, MARIA JESUS SANTOS, ELIZIA MARIANA MELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA COSTA FARIAS - MS6142

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

## DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, querendo, apresentarem eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, retomemos autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 2001390-90.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARINETE MARQUES, MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCIO ALVES WRUCK, MARIA JESUS SANTOS, ELIZIA MARIANA MELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA COSTA FARIAS - MS6142

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

## DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, querendo, apresentarem eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, retomemos autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 2001390-90.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARINETE MARQUES, MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCIO ALVES WRUCK, MARIA JESUS SANTOS, ELIZIA MARIANA MELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA COSTA FARIAS - MS6142

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

## DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se as partes para, querendo, apresentarem eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 2001390-90.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARINETE MARQUES, MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCIO ALVES WRUCK, MARIA JESUS SANTOS, ELIZIA MARIANA MELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA COSTA FARIAS - MS6142

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

## DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se as partes para, querendo, apresentarem eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-13.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUIZ PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003514-55.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JANAINA FERREIRA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

REU: MUNICIPIO DE ITAPORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628

## DESPACHO

Nada tendo sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000315-49.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dilermando Angelo Pezarico em relação à sentença ID 26965521, alegando omissão do *decisum* no que tange à análise do prazo para apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

Aduz que a conduta do autor foi desmatar a área de reserva legal, que ocorreu em 2003, e que a conduta não se protraí no tempo, sendo certo que ao tempo da aplicação da sanção já teria ocorrido a sanção.

DECIDO.



Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

Considerando o disposto no "caput" do artigo 1º, no artigo 1º-A (introduzido pela Lei 11.941/09), e no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 (resultado da conversão da MP 1.859-17/99), pode-se afirmar que há três prazos distintos a serem observados pelo poder público no que toca às penalidades relacionadas à atividade de Polícia Administrativa (ou Poder de Polícia):

- Prazo de cinco anos para apuração da infração e constituição do respectivo crédito (previsto no "caput" do art. 1º), que em rigor tem natureza decedencial, e é contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

- Prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada (previsto no artigo 1º-A), contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida.

- Prazo três anos para a conclusão do procedimento administrativo já iniciado e paralisado (previsto § 1º do artigo 1º), que tem natureza de prescrição intercorrente.

O prazo (decedencial) para apuração da infração e constituição do crédito (pretensão punitiva), consoante estabelece o artigo 2º da Lei 9.873/99, interrompe-se: a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) pela decisão condenatória recorrível; d) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

O prazo prescricional (pretensão executória), de seu turno, interrompe-se, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.873/99: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que implique o reconhecimento do débito pelo devedor; e) por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Ocorre que, ao contrário do sustentado pelo autor, ele foi sancionado por impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, e não pelo desmatamento em si. Obviamente, regra geral, o ato de impedir a regeneração da vegetação pode ter como antecedente o ato de suprimi-la, mas são condutas distintas, e possuindo previsão legal podem ser aplicados ao fato.

A lesão promovida pelo autor é continuada (a execução se protraí no tempo), pois, conforme se observa no auto de infração desde de ao menos 2003 o autor impediu continuamente a regeneração do meio ambiente, de modo que não resta configurada infração instantânea de efeitos permanentes, mas de infração permanente ou continuada prevista na parte final do caput do art. 1º da Lei 9.873/99.

Por tal motivo, a sentença consignou que não ocorreu a decadência.

Também não há omissão quanto ao pedido de desembargo, que foi indeferido na sentença com os seguintes fundamentos:

*"Do dispositivo supra, verifica-se que, para adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, é condição obrigatória a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, com posterior assinatura do termo de compromisso.*

*O autor só inscreveu a propriedade rural no CAR após o ajuizamento desta demanda, conforme se observa na ID 25739473, pág. 1.*

*Ademais, no caso em tela, o autor não foi autuado por supressão irregular de vegetação de reserva legal, mas por impedir a sua regeneração, não se enquadrando na anistia do §4º. Ou seja, a adesão ao , pois a anistia prevista no §4º do art. 59 do código PRA não impede a autuação pelo IBAMA florestal diz respeito às infrações ambientais "relativas à supressão irregular de vegetação em Areas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito".*

*Acréscia-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada mediante a produção de prova inequívoca em contrário.*

*Nesse contexto, indefiro a tutela de urgência pleiteada pelo autor (ID 25739458)."*

Os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha o reavaliação da decisão, a fim de que se adapte ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02-10-2009).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito os rejeito.

Dourados/MS,

**Juiz(a) Federal**

**(datado e assinado eletronicamente)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001572-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRENY DE SOUZA SAGAZ

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) REU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intinem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001572-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:IRENY DE SOUZA SAGAZ

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) REU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002323-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:DENNIS DIOGO DOS SANTOS GARCIA, RAFAELI BORGES ANDRADE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### SENTENÇA

Proferida sentença que homologou o pedido de desistência da parte autora e arbitrou honorários de sucumbência (fls. 146/147), a CEF opôs os embargos de declaração (fls. 149/160, nos quais requer seja sanada contradição que entende ter havido.

Instado o autor a manifestar-se (fl. 161), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O embargante, ao insurgir-se contra a fixação dos honorários com base em legislação e jurisprudência contrários à decisão embargada, busca a reapreciação desse capítulo, finalidade incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

Entendo, porém, não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas na sentença combatida, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intím-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;  
Carta de intimação;  
Carta precatória;  
Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A961D015>.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DENNIS DIOGO DOS SANTOS GARCIA, RAFAELI BORGES ANDRADE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

#### SENTENÇA

Proferida sentença que homologou o pedido de desistência da parte autora e arbitrou honorários de sucumbência (fls. 146/147), a CEF opôs os embargos de declaração (fls. 149/160, nos quais requer seja sanada contradição que entende ter havido.

Instado o autor a manifestar-se (fl. 161), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O embargante, ao insurgir-se contra a fixação dos honorários com base em legislação e jurisprudência contrários à decisão embargada, busca a reapreciação desse capítulo, finalidade incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

Entendo, porém, não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas na sentença combatida, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanemo *decisum*.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;  
Carta de intimação;  
Carta precatória;  
Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000807-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANILO KUDIESS

Advogado do(a) REU: SALVADOR RAMOS PEREIRA - MS11744,

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação constante no item 4 do Termo de Audiência id 41087545: "4. Após, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela acusação. 5. Por fim, venham conclusos para prolação de sentença".

**DOURADOS, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003326-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE LUIS NASCIMENTO FRAGOSO, IVAN PASSOS DA CRUZ, CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: JULIANA SILVA DA SILVA - MS18134-B, HELION CALDAS MOURA FILHO - RJ86052

Advogados do(a) REU: JULIANA SILVA DA SILVA - MS18134-B, ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ - SP361406-A

Advogados do(a) REU: HELION CALDAS MOURA FILHO - RJ86052, JULIANA SILVA DA SILVA - MS18134-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, encaminho estes autos o MPF para ciência e eventual manifestação quanto à petição ID 42620626 e ofício ID 43131046.

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa dos réus intimada acerca do ofício ID 43131046, para ciência e eventual manifestação.

**DOURADOS, 10 de dezembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002606-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CLAITO DAVID BARCELOS, LUIZ FERNANDO ORTEGA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465

#### DESPACHO

1. Denúncia - ID 26639268: Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o(s) suposto(s) fato(s) delituoso(s), suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela(s) pessoa(s) denunciada(s). Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do CPP.

2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

3. Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor de **CLAITO DAVID BARCELOS e LUIZ FERNANDO ORTEGA**.

4. Considerando a propositura de suspensão condicional do processo ao(à)(s) acusado(a)(s), designo para o dia **17 de junho de 2021, às 14h (horário local, correspondente às 15h de Brasília)**, audiência para oferta do benefício, a ser realizada por meio de acesso ao link da sala de videoconferência deste Juízo. (*Link da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS (<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>)*).

4.1. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

4.2. As condições a serem cumpridas são: a) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) prestação de 300h de serviços comunitários, sendo 30 horas mensais durante 10 meses; c) pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a instituição de caridade indicada pelo juízo.

4.3. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para o ato, oportunidade em que deverá(ão) informar ao Oficial de Justiça se possui(em) defensor constituído ou se deseja(m) a nomeação de Defensor Público.

4.4. Saliento que, por ocasião do cumprimento da citação/intimação, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) (preferencialmente celular com whatsapp) e e-mail atualizados** dos réu(s).

4.5. Sem prejuízo, caso o(s) réu(s) informe(m) não ter condições de acessar a sala de videoconferência utilizando seus equipamentos eletrônicos pessoais (celular, tablet, ou computador com webcam e microfone), fica desde já reservada a sala de videoconferência do Juízo deprecado, situação em que deverá(ão) ser intimado(s) para comparecer presencialmente na sede do juízo deprecado.

5. Caso não aceite(m) o benefício, deverá(ão) ser intimado(a)s para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os arts. 396 e 396-A do CPP.

5.1. Em caso de arrolamento de testemunhas, deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma delas, esclarecendo se são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do acusado, sob pena de, se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

5.2. Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até o encerramento da instrução do feito.

6. Providencie-se a alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias.

7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para expedição e juntada da certidão para fins judiciais.

8. Item 3 da cota ministerial: defiro. Oficie-se à DPF solicitando o encaminhamento do veículo apreendido à Receita Federal em Ponta Porã para destinação administrativa, caso ainda não tenha sido remetido.

9. Item 4: defiro. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS solicitando o encaminhamento do tratamento tributário das mercadorias apreendidas.

10. **PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA:** Por ocasião da citação, o(a)s acusado(a)s deverá(ão) informar ao Oficial de Justiça se possui(em) defensor constituído, declinando nome e demais dados que possuir (número de inscrição na OAB, telefone, endereço), ou se deseja(m) a nomeação de defensor público. Ainda, deverá ser cientificado de que, no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

11. **PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL:** Caso o(a)s acusado(a)s já tenha(m) advogado constituído no processo, o profissional deverá ser intimado para apresentar a resposta à acusação.

11.1. Se o(a)s acusado(a)s não for(em) encontrado(a)s no(s) endereço(s) indicado(s), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados novos endereços, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e intimação nos endereços indicados.

11.2. Frustradas as tentativas de citação e intimação pessoal, e havendo requerimento ministerial, desde já determino a citação e intimação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo e não comparecendo o(a)s acusado(a)s, nem constituindo defensor, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 366 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tomem conclusos para deliberação.

12. Oferecida(s) a(s) resposta(s) à acusação, havendo arguição de preliminares, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso contrário, após a defesa, tomem conclusos para os fins do artigo 397 do CPP.

13. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

14. Demais diligências e comunicações necessárias.

15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

16. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

16.1. CARTA PRECATÓRIA.

16.2. **OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.** Finalidade: solicita o encaminhamento do veículo apreendido à Receita Federal em Ponta Porã para destinação administrativa, caso ainda não tenha sido remetido. (ref. IPL nº 0202/2019-4 – DPF/DRS/MS)

16.3. **OFÍCIO à Receita Federal em Ponta Porã/MS.** Finalidade: solicita o encaminhamento do tratamento tributário das mercadorias apreendidas. (ref. IPL nº 0202/2019-4 – DPF/DRS/MS)

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS – CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-sc02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS/SP**

**Partes: MPF x CLAITO DAVID BARCELOS e outro**

**Autos: 5002606-63.2019.403.6002**

**ATO DEPRECADO:**

1. **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** para **AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**, devendo informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

2. **FISCALIZAÇÃO** do cumprimento das condições impostas, caso o benefício seja aceito.

3. Caso não aceite(m) o benefício, **INTIMAÇÃO** para, no prazo de 10 (dez) dias, **responder(em) à acusação** por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os arts. 396 e 396-A, do CPP.

3.1. Deverá(ão) ser intimado(s) de que, caso não apresente(m) a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público, podendo a qualquer momento constituir advogado de sua confiança.

**Observação:** deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) (preferencialmente celular com whatsapp) e e-mail atualizados** dos réu(s).

**Observação:** Link da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS (<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>). Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Caso o(s) réu(s) informe(m) não ter condições de acessar a sala de videoconferência utilizando seus equipamentos eletrônicos pessoais (celular, tablet, ou computador com webcam e microfone), deverá(ão) ser intimado(s) para comparecer presencialmente na sede do juízo deprecado.

**RÉU/DENUNCIADO:**

**CLAITO DAVID BARCELOS**, brasileiro, nascido em 22.12.1995, natural de Icem/SP, filho de Jorge David Barcelos e Rita Maria de Jesus, documento de identidade nº 9507313 SSP/SP e CPF nº 787.270.818-34, comendereço na **Avenida Cinquenta e Três, n. 940, bairro Centro, CEP 14.780-480, em Barretos/SP, fone (17) 98157-1341 (Sidemar – esposa).**

**LUIZ FERNANDO ORTEGA**, brasileiro, nascido em 21.02.1985, natural de Barretos/SP, filho de Laureano Ortega Neto e Rosângela Rodrigues Ortega, documento de identidade nº 409082697 SSP/SP e CPF nº 353.204.538-92, comendereço na **Rua Outono, n. 307, bairro Santa Izabel, em Barretos/SP, fone (17) 98815-2225.**

**Anexos:** denúncia.

**Prazo para cumprimento:** 60 (sessenta) dias.

**Link para acessar a íntegra dos autos:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0DC588F47>

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002741-41.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: GERALDO RESENDE PEREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151, MARCELO DE SOUSA ALVES - DF21255

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para ciência acerca da distribuição do presente feito a este juízo federal, em razão de declínio de competência, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entenderem de direito, bem como manifestar quanto à manutenção do sigilo dos autos.

Ressalto que o processo foi recebido do STF com sigilo de documentos, e, por cautela, diante da quantidade de mídias/arquivos inseridos, foi apostado sigilo total aos autos até a manifestação das partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000052-51.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: MARCELO LANGENER DA ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do AVISO DE RECEBIMENTO que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA (motivo: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000073-34.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema SISBAJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001400-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SEGURANCA LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema SISBAJUD restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000702-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: GIGANET INTERNET E INFORMATICA LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema SISBAJUD restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-71.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JONILSON ALVES DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

REU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIONE PEREIRADOS SANTOS - PR17536

## SENTENÇA

**Jonilson Alves de Oliveira e Andrea Cristina Faria de Oliveira**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **Montago Construtora Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 407, bloco F, 4º andar, com a vaga de garagem nº 174, mais a vaga de garagem nº 228, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.539 e nº 70.589 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Proferida sentença (ID 37425971), foi homologado acordo entabulado entre os requerentes e a Montago Construtora Ltda. Além disso, os pedidos autorais foram julgados procedentes em relação à Caixa Econômica Federal, declarando-se a nulidade da hipoteca instituída sobre o apartamento nº 407, bloco F, 4º andar, com a vaga de garagem nº 174, mais a vaga de garagem nº 228, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.539 e nº 70.589 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS. Ademais, foram antecipados os efeitos da tutela, a fim de que a CEF promovesse a baixa do referido gravame.

Posteriormente, a parte autora firmou acordo com a CEF no que se refere aos honorários sucumbenciais (ID 38439497), que foram pagos diretamente à patrona dos requerentes (ID 38439803).

Ademais, a Caixa comprovou o cumprimento da decisão antecipatória de tutela (ID 38440359).

Por fim, a Montago Construtora Ltda. informou que formulara pedido de recuperação judicial perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Maringá, que determinou a suspensão de todas as ações e execuções em que a construtora figurar como parte, pelo prazo de 180 dias (ID 40723931).

É o relatório.

### **Pedido de suspensão do processo.**

Inicialmente, **indeferido** o pedido de suspensão do feito (ID 40723931).

Embora a Montago Construtora Ltda. esteja em recuperação judicial, a presente demanda está inserida dentre as exceções à suspensão processual, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Insta salientar que o contrato firmado entre a parte autora e a Montago Ltda prevê seu caráter irrevogável e irretroatível, conforme exigido pelo aludido dispositivo legal. Confira-se:

*Cláusula XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS*

(...)

*3) O presente compromisso de venda e compra é celebrado em caráter irrevogável e irretroatível, obrigando as partes per si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, não podendo as partes dele se arrepender, ficando, desde já, autorizados todos os registros, averbações e cancelamentos que forem necessários perante o Ofício de Registro de Imóveis competente.*

Por conseguinte, não se verifica qualquer motivo que obste o prosseguimento deste feito.

**Homologação do acordo firmado com a CEF.**

De seu turno, tendo a CEF e a parte autora manifestado a intenção de pôr termo à lide, no que se refere aos honorários sucumbenciais (ID 38439497), o acordo deve ser homologado.

Portanto, **homologo** a transação firmada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal (ID 38439497), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalta-se que os honorários advocatícios avençados já foram pagos à advogada dos autores (ID 38439803).

**Cumprimento do acordo firmado com a Montago Ltda.**

Por fim, considerando que a CEF já retirou o gravame incidente sobre o imóvel (ID 38440359), intime-se a Montago Ltda., por meio de publicação desta sentença no Diário Oficial, para que cumpra o acordo ID ID 32422687, conforme determinado na sentença ID 37425971.

Reitere-se que não há óbice ao prosseguimento da ação e ao cumprimento da obrigação assumida pela Montago Ltda. no âmbito do referido acordo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0002384-22.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ELIETE REGIS TAVARES**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando o caráter infingente dos embargos de declaração, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002054-32.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: JORGE JUNIOR BARBOSA DE BRITO - ME

**DESPACHO**

Primeiramente, comprove o exequente a qualidade de empresário individual da parte executada, juntando aos autos a pertinente documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido formulado (id 31059878).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001605-67.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: BRUNILDE MARTINS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Advogados do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

**ATO ORDINATÓRIO**



Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TRÊS LAGOAS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-24.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ODETTE NOGUEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TRÊS LAGOAS, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-25.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ELIANA FREITAS BARBOSA

#### DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001520-88.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000309-44.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ESIO VICENTE DE MATOS, SINOMAR MARTINS CAMARGO, DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP, WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES, MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, GERALDINA SOUZA ALVES, DELSON FABIO DE SOUZA BASTOS

Advogado do(a) REU: MARCOS ALEXANDRE BELATTI - SP197127

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES - MS14643, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

Advogado do(a) REU: ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA - MS11891

Advogado do(a) REU: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

#### ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência por **videoconferência** para o dia **18/03/2021**, às 14h30 (horário local), 15h30 (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas qualificadas em fs.972 e fs.1015, bem como para a colheita do depoimento dos réus.

Expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas e reserva da sala de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para as comarcas e subseções de residência dos réus, a fim de que reservem sala de videoconferência.

Intimem-se as partes.

**TRÊS LAGOAS, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GILMAR DOS SANTOS SOARES

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-07.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MARTA CRISTINA RANUSSI

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000360-91.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANDRESA CABRERA GONCALVES

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000109-73.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: GEDALVA FERREIRA BARBOSA

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000456-14.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LUIS MAYCOT MANRIQUE LOPEZ, SERGIO VIEIRA DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGA - SP118228, ANTONIO SANDOVAL - SP36300

Advogado do(a) REU: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

**ATO ORDINATÓRIO**

**CORUMBÁ, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001127-61.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CLERILEY DA COSTA FERNANDES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLERILEY DA COSTA FERNANDES, consubstanciada no contrato que instrui a inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id 25338164).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que, apesar de citada, a parte executada não se manifestou nos autos (art. 485, §4º, do CPC), é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000003-04.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CAROLINA MUNIZ DO CARMO

#### ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a exequente intimada para, que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CORUMBÁ, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000428-07.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JORGINETE DE MELO BARROS OLIVEIRA BRAGA OTERO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **JORGINETE DE MELO BARROS OLIVEIRA BRAGAOTERO**, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (id. 27471102).

**É o relatório. Decido.**

A ocorrência se encaixa ao preceito da Lei 6.830/1980, artigo 26 que prevê que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, **EXTINGO a execução fiscal, sem resolução do mérito**, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, e no CPC, 485, VIII.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, pelo que revogo a determinação que consta no despacho de id. 27476754.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000889-71.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA LUIZA CORREADIAS

Advogado do(a) REU: MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE - MS13021

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ/MS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-73.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: E. D. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Considerando que não houve impugnação aos ofícios requisitórios de pagamento, venham para transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o valor devido será depositado em nome da advogada beneficiária, e poderá ser levantado sem a necessidade de qualquer providência do Juízo.

Dê-se ciência à advogada petionante e, após a juntada dos ofícios transmitidos, sobreste-se o feito aguardando a notícia do pagamento, após o que as partes deverão ser intimadas para levantar os valores, nos termos já determinados.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000530-26.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON WOLFF SILVA - RS45504-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intimem-se as partes para que esclareçam se há interesse na produção de outras provas. Em caso positivo, deverão especificá-las e indicar sua pertinência para influenciar na solução da lide.

Inexistindo interesse na produção de outras provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

#### 1A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5002009-60.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL impetrado por FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS em face do AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ-MS.

Segundo consta dos autos, a impetrante, que é proprietária do veículo VW/VOYAGE, ano 2013, modelo 2014, Placa AYB-7106, chassi 9BWDB45U7ET175579, RENAVAM 00995803757, registrado no DETRAN/PR, teve seu veículo apreendido em Dourados-MS, em 26/01/2020, o qual era conduzido por seu marido, na companhia de seu filho, que transportava 3 celulares, R\$2.214,00 em espécie e 400 caixas.

O flagrante foi autuado sob o nº 5000196-95.2020.4.03.6002, na 2ª Vara Federal de Dourados-MS.

Na decisão proferida nos autos do pedido de restituição de coisa apreendida nº 5000425-55.2020.4.03.6002, foi deferida a restituição do veículo na esfera penal apenas.

Instado, o MPF manifestou-se pela não intervenção.

**É o relatório. Decido.**

Como pontuou a impetrante na inicial, o pedido já foi julgado na esfera penal, nos autos nº 5000425-55.2020.4.03.6005, não havendo que se analisar novamente o mesmo objeto na esfera criminal, por meio do presente Mandado de Segurança Criminal, ajuizado nesta Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS.

Diante do exposto, havendo coisa julgada, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, IV, V e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser incidente processual.

Havendo interposição de recurso de apelação, cite-se e intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Ponta Porá – MS, datado e assinado digitalmente.

**VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal na titularidade plena**

REU: ANTONY DANIEL GONZALEZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

## DECISÃO

Denúncia apresentada (p. 55/58), tendo sido o recebimento já realizado (p. 62/72).

Ainda não houve a citação do réu. Instado, o MPF apresentou novos endereços.

- a. **CITE-SE E INTIME-SE o(a,s) réu(s) ANTONY DANIEL GONZALEZ DE OLIVEIRA** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(a,s) acusado(a,s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.
- b. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessam à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo a parte indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

- c. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou informando o acusado não possuir condições de constituir advogado na ocasião de sua citação/intimação, fica nomeado **Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11332**, para atuar em sua defesa.
- d. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 26/07/2121, às 16h00min (horário local), 17h00 min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação, bem como interrogatório do réu.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

- e. Em vista da data dos fatos, INTIME-SE O MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.
- f. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

- g. **Proceda-se** a emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região.
- h. **Caso o(s) réu(s) não seja(m) localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) na denúncia (itema), dê-se vista ao MPF para que indique novos endereços.** Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s) nestes novos endereços, proceda-se a citação/intimação por edital, sendo infrutífera a citação/intimação por edital, proceda a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o(s) réu(s) era(m) menor(es) de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.
- i. **Se ocorrer o item anterior, com a suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.**
- j. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
- k. Publique-se. Intime-se.

**PONTA PORÃ, 21 de outubro de 2020.**

Cópia desta serve como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS**, solicitando:

(i) **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado **ANTONY DANIEL GONZALEZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Roberto Lima de Oliveira e Eublácia Aparecida Gonzalez Benites, nascido em 17/07/1999, natural de Dourados/MS, portador do RG n. 2.382.851 SSP/MS, inscrito no CPF n. 073.740.321-70, residente na Rua Palmeiras, nº 810, Santo André, Dourados/MS, CEP 79804970 OU a rua W-5, N. 545 - Jardim Água Boa - entre a rua Cafelândia e Adelino Rigoti - Dourados/MS para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; (b) que decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou se o réu informar ao oficial de justiça que não possui condições de constituir advogado, fica nomeada para sua defesa a **Advogada Dativa Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11332**; c) **intimá-lo** do inteiro teor da presente decisão.

(ii) a **INTIMAÇÃO** do acusado **ANTONY DANIEL GONZALEZ DE OLIVEIRA**, acima qualificado, para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal, no dia **26/07/2121, às 16h00min (horário local), 17h00 min (horário de Brasília)**, presencialmente (na sede desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS), ou pelo Sistema CISCO, ou, ainda, por Carta Precatória como Subseção Judiciária de Dourados-MS, caso o réu informe não possuir acesso à internet ao Oficial de Justiça ou a este Juízo (ppora-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 10 dias contados da data de sua intimação, podendo ser proferida sentença em audiência.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: [ppora-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia da denúncia (55/58) e de seu recebimento (62/72).

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO 0001275-59.2018.4.03.6005 - SCTCDAO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **WAGNER ALVES PEREIRA**, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 2273957, lotado e em exercício na DEL 04-MS - PRF - Dourados/MS e **RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA**, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 2195143, lotado e em exercício na DEL 04-MS - PRF - Dourados/MS, requisitando participação dos servidores na **audiência designada para o dia 26/07/2121, às 16h00min (horário local), 17h00 min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema - Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000653-21.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODELIBIO SANCHES AQUINO, MIGUEL ANGEL ARGUELLO

Advogado do(a) REU: HIROSHY DE NEZ MARTINS - SC56478

Advogados do(a) REU: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948, JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela defesa, tendo em vista que a diligência não prejudica o andamento da ação, em especial porque a verificação de eventual abuso policial, pelo MPE, não interfere apreciação da materialidade e autoria do fato.

Desse modo, intime-se a defesa para apresentar razões finais em **72 horas**.

Ato contínuo, expeça-se ofício à corregedoria do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL a fim de averiguar a ocorrência de suposto abuso cometido por policiais militares.

Com a chegada dos memoriais, façam os autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

Juiz Federal

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO À CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL A FIM DE AVERIGUAR a ocorrência de suposto abuso policial, devendo o expediente ser instruído com cópia do (ID 35719508), Termo de Audiência e Inquérito Policial, Despacho ID 38918700 e 41330873, Mídia de audiência ID 35535678**

**Email para envio: [corregedoria@mpms.mp.br](mailto:corregedoria@mpms.mp.br)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000653-21.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODELIBIO SANCHES AQUINO, MIGUEL ANGEL ARGUELLO

Advogado do(a) REU: HIROSHY DE NEZ MARTINS - SC56478

Advogados do(a) REU: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948, JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela defesa, tendo em vista que a diligência não prejudica o andamento da ação, em especial porque a verificação de eventual abuso policial, pelo MPE, não interfere apreciação da materialidade e autoria do fato.



Desse modo, intime-se a defesa para apresentar razões finais em **72 horas**.

Ato contínuo, expeça-se ofício à corregedoria do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL a fim de averiguar a ocorrência de suposto abuso cometido por policiais militares.

Com a chegada dos memoriais, façam os autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

Juiz Federal

**CÓPIA DESTES DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO À CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL A FIM DE AVERIGUAR a ocorrência de suposto abuso policial, devendo o expediente ser instruído com cópia do (ID 35719508), Termo de Audiência e Inquérito Policial, Despacho ID 38918700 e 41330873, Mídia de audiência ID 35535678**

**Email para envio: [corregedoria@mpms.mp.br](mailto:corregedoria@mpms.mp.br)**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-85.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: FRANCISCA DUARTE**

**Advogado(s) do reclamante: ANDREIA CARLA LODI**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Diante da certidão de trânsito em julgado (id. 43182102), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
  2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
  3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
  4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
  5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
  6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000416-84.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO ABREU RIBEIRO, ALVARO ABREU RIBEIRO, AGUILAR APARECIDO LOPES, MOISES RIBAS, AUGUSTO MARTINS JUNIOR, SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RAULABRAMO ARIANO - SP373996, FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

Advogados do(a) REU: RAULABRAMO ARIANO - SP373996, FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012

Advogados do(a) REU: MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782, DIEGO HENRIQUE - SP337917

Advogado do(a) REU: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - MS23271

**DECISÃO**

A Defesa de ÁLVARO ABREU RIBEIRO e MARCELO ABREU RIBEIRO requereu, no petição de ID 37042037, a juntada de cópia integral do procedimento realizado no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que veio a ser celebrado termo de ajustamento de conduta com a empresa MG Segurança Ltda., bem como a devolução de prazo para oferecimento de resposta à acusação. Argumentou, na oportunidade, que não se sabe se a celebração do TAC redundou na produção de elementos de informação referentes aos fatos objeto da presente ação penal, e que, em razão do dever de cooperação processual, necessário seria que o MPF juntasse tais documentos para propiciar o exercício do direito de defesa no curso do processo.

Intimado, O MPF se manifestou fundamentadamente (ID 41086084) pela rejeição do requerimento e pela indicação de endereço em relação ao réu SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA. Juntou, na mesma oportunidade processual, cópia do referido TAC.

Após a manifestação do MPF, a Defesa de MOISÉS RIBAS peticionou (ID 41471568) pela juntada de cópia integral do procedimento ministerial atinente à celebração do TAC e, consequentemente, pela devolução do prazo para oferecimento da resposta à acusação. Em linhas gerais, observa-se que a fundamentação foi semelhante àquela do requerimento formulado pela Defesa dos réus ÁLVARO e MARCELO. Foi juntada procuração em ID 41471575.

Em novo petição, a Defesa de ÁLVARO e MARCELO pugna pela apreciação da questão suscitada e fundamenta a ausência à audiência aprazada para o dia 11.12.2020, às 10 (dez) horas do horário do Mato Grosso do Sul.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, percebe-se que os requerimentos das Defesas de ÁLVARO, MARCELO e MOISÉS vem escoradas nas mesmas premissas argumentativas, no sentido de que poderia existir, nos autos do procedimento

administrativo ministerial atinente ao TAC celebrado com a empresa "MG Segurança Ltda.", elementos de informação pertinentes aos fatos criminosos ora em apuração nesta ação penal.

Em que pese a argumentação desenvolvida, tenho que os requerimentos não merecem acolhimento.

É patente que o lastro probatório que embasou a denúncia foi o conjunto colhido no Inquérito Policial nº 335/2015-DPF/PPA/MS, não tendo sido, em qualquer momento, feita menção a qualquer documento integrante de procedimento interno do órgão ministerial. Ressalte-se, neste ponto, que já foi, na ocasião processual oportuna, apreciada a existência da justa causa para a ação penal, quando do recebimento da denúncia. Certo é que o MPF teria aludido a eventual elemento de informação produzido no curso de um procedimento interno, acaso entendesse que a justa causa para a ação penal tinha base em outros elementos que não aqueles produzidos no citado inquérito da Polícia Federal, e teria providenciado sua juntada aos autos quando do oferecimento da denúncia.

Pela simples leitura do Termo de Ajustamento de Conduta (ID 41086097), vê-se que o acordo foi celebrado com a empresa MG Segurança Ltda. para regularização de sua atividade fim, qual seja, a prestação de segurança privada, não tendo se prestado à apuração de quaisquer fatos relacionados a esta ação penal. Vê-se, ainda, que os dirigentes/representantes legais da empresa, os Srs. Denis Carlos de Souza Medeiros e Poliane Gaio Fernandes da Silva não foram denunciados na ação penal, o que reforça que a questão tratada nos autos daquele procedimento administrativo ministerial não teve relação significativa com os fatos criminosos aqui tratados, e nem exsurge, do TAC nem da existência de um procedimento administrativo, suspeita de que haja elementos informativos novos que interessem a esta ação penal.

**INDEFIRO, portanto, o pedido formulado pelas Defesas de ÁLVARO, MARCELO e MOISÉS, por entendê-lo impertinente, eis que os documentos que se pretendia juntar são inúteis ao processo.**

**DEFIRO o pedido de devolução de prazo para oferecimento da resposta à acusação pelas Defesas dos três réus acima citados, que é aquele constante da parte final do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal.**

**DETERMINO, por conseguinte, o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, aprazada para o dia 11.12.2020, a ser oportunamente redesignada.**

**No mais, expeça-se precatória para citação do réu SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA à Justiça da Comarca de Paranhos/MS, no endereço indicado em ID 41086084 - pg. 04. Acaso a diligência resulte inexistente, determino, desde já, em atendimento ao requerimento do MPF, a citação de SÉRGIO por edital, devendo-se proceder na forma dos artigos 363, § 1º, e seguintes, do Código de Processo Penal.**

**Certifique, por fim, a Secretaria, quanto à citação dos réus AGUILAR e AUGUSTO. Acaso as diligências resultem negativas, intime-se o MPF.**

Intimem-se desta decisão, incluindo a FUNAI. Expeça-se o necessário para cumprimento.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica,

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006225-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CRISTIAN BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CRISTIAN BRANDÃO**, pela qual objetiva a anulação do ato de licenciamento e a reintegração do autor, com pedido de tutela de urgência.

Determinada a emenda à inicial para juntar aos autos comprovante de rendimento (Id. 39436593).

O autor juntou documentos (Id. 41105926 e 41185039).

## Decido.

Para o deferimento da tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso, verifico a probabilidade do direito do autor, bem como a ocorrência do *periculum in mora*, senão vejamos.

Assim diz o art. 50, inciso IV, alínea “e” da Lei 6.880/1980:

*“Art. 50. São direitos dos militares:*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;”*

Nesse termos, a União Federal deve prestar todo o tratamento de saúde necessário para recuperação do militar, consoante o disposto no art. 50, IV, “e”, da Lei n.º 6.880/80, inclusive com a realização de cirurgia, se necessário for.

Outrossim, nesse sentido é o entendimento do e. STJ, cuja ementa transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDA. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a permanência do autora/agravada no serviço militar ativo, como adida, assegurando-se-lhe todos os direitos, como o tratamento de saúde e proventos, nos termos da legislação de regência.(...)

4. O atual entendimento do STJ é o de que o militar, incapacitado temporariamente para o serviço castrense, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro, como adido ou como agregado, para tratamento médico-hospitalar, sendo-lhe assegurada a percepção do soldo e demais vantagens remuneratórias e, ainda, a reforma, caso seja constatada incapacidade definitiva, prescindindo a reforma ou a reintegração de demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia e a prestação do serviço (AgInt no REsp nº 1.366.005/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 17/05/2017; AgInt no REsp nº 1.506.828/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE de 05/04/2017; AgInt no REsp nº 1.681.542/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE de 07/03/2018; AgRg no REsp nº 1.545.331/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 28/09/2015). (...) 7. Agravo de instrumento improvido.”(TRF5.AG/SE 08095034020174050000. Relator Des. Roberto Machado. Julgamento: 05/07/2018).

Verifico que, embora tenha havido o reconhecimento da necessidade de realização de cirurgia para tratamento do rompimento do ligamento cruzado do joelho do autor, ficou demonstrado nos autos que não houve diligência por parte do Exército para viabilizar o tratamento cirúrgico prescrito ao mesmo.

De outro norte, não poderia o exército promover o licenciamento do autor sem que ele estivesse fisicamente recuperado.

Nesse passo, deve o autor ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar (realização de cirurgia) adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento, até a sua recuperação.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA** para que o autor seja reintegrado, como adido, para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária (realização de cirurgia), sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até a sua recuperação.

Oficie-se ao Comandante do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Cópia desta decisão serve como Ofício ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado.**

Intime-se.

**Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.**

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000456-59.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

## DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA**, em que a alegou, em síntese, que verba seria destinada para adimplir a primeira parcela do 13º salário (R\$ 25.890,52) e o pagamento de fornecedores e impostos, com vencimento entre os dias 19 a 30 do mês de novembro de 2020.

Pleiteou a liberação da integralidade do valor bloqueado, o qual perfaz o montante de R\$ 209.314,64 (Duzentos e Nove Mil, Trezentos e Quatorze Reais e Sessenta e Quatro Centavos), reiterou a oferta, que teria sido anteriormente aceita pela Exequente, em substituição a esse valor, a penhora de imóvel.

Instada a se manifestar, a parte exequente não concordou com o desbloqueio e não se pronunciou sobre a substituição da penhora por imóvel.

A Executada informou o parcelamento dos débitos exequendos.

É o breve relato.

### Decido.

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de **R\$ 209.314,64 (Duzentos e Nove Mil, Trezentos e Quatorze Reais e Sessenta e Quatro Centavos)**, penhorada por meio do sistema SISBAJUD.

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil:

*“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*

*Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”*

Entretanto, cumpre ressaltar que tais disposições não foram inseridas em nosso ordenamento jurídico para blindar o patrimônio dos devedores, de modo a torná-lo inalcançável à tutela executiva judicial. De fato, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte, caberá ao(à) executado(a) indicar outros meios eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados.

Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15):

*“Art. 805 (...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.*

*Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.”*

Ainda sobre o tema, à guisa de exemplo, transcrevo o julgado que segue, verbis:

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora online de dinheiro via BacenJud. Pessoa jurídica. Pedido de desbloqueio. Excessiva onerosidade não demonstrada. Substituição da penhora impossível. Requisitos do art. 847 do NCPD não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2152662-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017) (destaquei)*

Pois bem. No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteou a liberação total dos ativos financeiros penhorados por meio do sistema SISBAJUD, e apresentou, em contrapartida, imóvel.

O exequente não concordou com a liberação do valor bloqueado e não se pronunciou acerca da oferta de penhora do imóvel. Razão pela qual subentende-se que discorda dessa substituição.

Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, deve ser observada a concordância expressa do exequente; isso porque, o exequente não está obrigado a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal.

Considerando a não observância da ordem legal (art. 11, LEF), e, ainda, que o exequente não se manifestou favorável acerca da substituição do valor penhorado por imóvel, INDEFIRO o pleiteado.

No que se refere ao capital necessário para suposto pagamento do 13º salário (R\$ 25.890,52) e o pagamento de fornecedores e impostos, com vencimento entre os dias 19 a 30 do mês de novembro de 2020, tenho que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo devedor não tem o condão de torná-lo inerte à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ele devidos, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação.

Com efeito, *in casu*, o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Nesse passo, bastante oportuna a sucinta, mas contundente manifestação da Exequente quanto a adoção de nítidas medidas protelatórias por parte da Executada, sua possível má-fé e capacidade econômica, vejamos:

*“Está evidente o intuito protelatório da empresa executada.*

*No primeiro bloqueio de valores argumentou que seriam destinados ao pagamento de salários e obteve a liberação, mas não por ter comprovado a impenhorabilidade e sim porque o Juízo considerou que o se tratava de quantia ínfima em relação ao total em execução.*

*Depois interpôs exceção de pre-executividade com argumentos contrários aos fatos e à Lei, o que poderia caracterizar má-fé processual, uma vez que omitiu haver apresentado recurso administrativo e inclusive parcelado a dívida, interrompendo a prescrição, menos de 3 anos antes do ajuizamento da execução.*

***Agora novamente alega que os valores bloqueados seriam para o pagamento de salários, incluindo o décimo terceiro, e acrescenta o pagamento de tributos e fornecedores.***

*Cumpr salientar que a presente execução procura recuperar créditos tributários de natureza previdenciária, destinados ao pagamento dos aposentados e que deveriam ter sido recolhidos no ano de 2008.*

*O argumento de que os valores bloqueados não podem ser penhorados porque seriam destinados ao pagamento de tributos e fornecedores chega a ser assintoso. (sic)*

*Ademais, a qualquer numerário que transite nas contas correntes de qualquer empresa pode ser dada a destinação de pagamento de salários, tributos e fornecedores. Que outra finalidade teriam tais numerários?*

***A empresa executada possui 21 filiais. O capital social registrado no contrato, que é sempre muito inferior ao patrimônio líquido real, é superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). O bloqueio de pouco mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem a demonstração da alegada impenhorabilidade, está longe de inviabilizar suas atividades.***

*Pugno pela manutenção do bloqueio, sem prejuízo de se determinar a penhora do imóvel requerida em f. 291 dos autos físicos.*

*Em 25 de novembro de 2020.*

*Joédi Barboza Guimarães*

*Procurador da Fazenda Nacional”*

Efetivamente o argumento de necessidade de liberação de valores para pagar fornecedores e TRIBUTOS sequer merece maiores digressões e é completamente descabido, inoportuno e desarrazoado, ora o que se busca nessa execução é a satisfação de tributos previdenciários que a Executada deixou de pagar há anos, isto é, deixou a mingua o combalido sistema previdenciário brasileiro e milhares de trabalhadores tiveram suas respectivas contribuições majoradas com escopo de mitigar as diversas evasões ocorridas, assim se o valor será utilizado para adimplir tributos que comecem com aqueles que com vícios social e em aberto.

Outrossim, denota-se que o período para adimplementos dos débitos apresentados pelo Executado já transcorreu, indicando que este encontrou outros meios para o adimplemento de suas responsabilidades.

Ainda, consigno que não se mostra possível a aplicação de plano da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15<sup>[1]</sup>, uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcionalíssima.

Ademais, a adesão ao parcelamento noticiado nos autos é causa de suspensão de exigibilidade do crédito, contudo denota-se que o ato ocorreu após a constrição efetivada neste executivo fiscal (art. 151, VI, CTN).

Em tal circunstância, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado (REsp 1769970/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDATURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

ANTE O EXPOSTO:

(I) indefiro o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação supra.

(II) transfira-se o valor bloqueado a conta judicial remunerada pelo SELIC e vinculada ao presente feito.

(III) autorizo, caso a Executada postule, que o valor constrito seja direcionado à satisfação dos débitos executados nesse feito, abatendo a quantia total do débito e, por conseguinte, reduzindo o valor da parcela.

(IV) Intím-se as partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

---

[1] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

**PONTA PORÃ, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-69.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: PAULO VICENTE VENTURINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-51.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANDRE CORPENTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

#### DECISÃO

Chamo o feito a ordem

Verifico que a defesa dativa não apresentou contestação a causa.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para apresentar a referida resposta, bem como, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de multa pessoal a defensora dativa.

Após, voltemos autos conclusos.

**PONTA PORÃ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HIGOR ANTONIO LORENZI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012, SALOMAO ABE - MS18930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Após, **intime-se a parte executada** para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, **sob pena de acréscimo de multa** no percentual de dez por cento, bem como **honorários advocatícios** desta fase processual, também no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Adverta-o ainda de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de **15 (quinze)** dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Permanecendo inerte, **intime-se a credora** para requerer o que entender de direito no prazo de **15 (quinze)** dias, oportunidade em que deverá **atualizar os valores exequendos**, com o acréscimo dos percentuais correspondentes à multa e aos honorários.

Ponta Porã, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte **REQUERENTE/APELADA** para apresentar as contrarrazões, **no prazo legal**.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-31.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DAYANE CRISTINA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Intime-se a parte AUTORA/APELADA** para apresentar as contrarrazões, **no prazo legal**.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 10 de dezembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001147-80.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUCAS BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA SILVA - MS19413

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de incidente proposto por LUCAS BARROS DA SILVA, em que pleiteia a restituição do carro Chevrolet Agile LT, ano/modelo 2011/2011, placas EVG-8267, apreendido nos autos 5000665-35.2020.403.6005.

Defende, em suma, a sua condição de terceiro de boa-fé e a ausência de interesse do bem para a persecução penal.

Juntou documentos.

**É o relato do necessário. Decido.**

Conforme consulta ao sistema processual, denota-se que a matéria controversa já foi analisada nos autos 5000665-35.2020.403.6005, em que se deliberou pelo perdimento do bem.

Desta forma, resta configurada a perda superveniente do interesse deste feito, uma vez que a via é inadequada para reformar o deliberado na sentença proferida nos autos principais.

Neste sentido é a jurisprudência:

*PROCESSO PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO PENAL. PERDA DE INTERESSE RECURSAL (OBJETO) DO INCIDENTE. I. O recurso em apreço não comporta conhecimento, eis que não remanesce interesse recursal aos apelantes. II. Os apelantes buscam, no incidente de restituição de coisa apreendida, a liberação de bens, cujo perdimento já foi determinado na sentença proferida na ação penal no interesse da qual foi procedida a apreensão sub judice. Diante de tal determinação, constata-se que a pretensão deduzida no recurso ora examinado afigura-se inócua, pois o julgamento deste recurso não pode lhes gerar qualquer resultado útil, já que, ainda que este fosse provido, isso não afastaria o perdimento dos bens determinado na outra ação, não remanescendo, portanto, interesse recursal aos apelantes. III. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67143 - 0002066-33.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)*

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

PRI. Como trânsito em julgado, archive-se.

**PONTA PORÃ, 16 de novembro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000664-72.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JHIULIA MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de requerimento formulado por JHIULIA MATOS DE SOUZA, em que requer a devolução do veículo TOYOTA COROLLA, XEI 2.0 FLEX, placa OOR8780, RENAVAM 1043640425, cor prata, ano 2015 modelo 2016.

Alega, em suma, que é proprietária do carro, o qual foi apreendido nos autos nº 0000186-64.2019.4.03.6005. Sustenta a sua condição de terceira de boa-fé e que o bem não mais interessa ao processo penal.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, afirmando ocorrer litispendência.

**É o relato do necessário. Decido.**

Conforme consulta ao sistema processual, denota-se que a matéria controversa já foi analisada nos autos 0000186-64.2019.4.03.6005, em que se deliberou pelo perdimento do bem.

Desta forma, resta configurada a perda superveniente do interesse deste feito, uma vez que a via é inadequada para reformar o deliberado na sentença proferida nos autos principais.

Neste sentido é a jurisprudência:

*PROCESSO PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO PENAL. PERDA DE INTERESSE RECURSAL (OBJETO) DO INCIDENTE. I. O recurso em apreço não comporta conhecimento, eis que não remanesce interesse recursal aos apelantes. II. Os apelantes buscam, no incidente de restituição de coisa apreendida, a liberação de bens, cujo perdimento já foi determinado na sentença proferida na ação penal no interesse da qual foi procedida a apreensão sub judice. Diante de tal determinação, constata-se que a pretensão deduzida no recurso ora examinado afigura-se inócua, pois o julgamento deste recurso não pode lhes gerar qualquer resultado útil, já que, ainda que este fosse provido, isso não afastaria o perdimento dos bens determinado na outra ação, não remanescendo, portanto, interesse recursal aos apelantes. III. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67143 - 0002066-33.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)*

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

PRI. Como trânsito em julgado, archive-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000950-28.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IRENE MARIA MEDEIROS GOMES PEREIRA

Advogados do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A, BARBARA GUILHERME FERNANDES DE SOUZA MORADO - MG135326

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **IRENE MARIA MEDEIROS GOMES PEREIRA**, presa desde 29.05.2020, pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

Aduz, em apertada síntese, que estão ausentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, há excesso de prazo na formação da culpa e a ré possui filhos menores de doze anos de idade (ID 42444788).

O MPF mostrou-se favorável à concessão da liberdade (ID 42475867).

### É o relatório. Decido.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

Consta dos autos que Irene foi presa em 29.05.2020 pela suposta prática do crime previsto no(s) Art. 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006. Na ocasião, o requerente foi flagrado ao transportar **64,5 kg (sessenta e quatro quilos e quinhentos gramas) de maconha** no interior do veículo Ford/K.A., de placas QQE-5999.

Antes de remeter os autos à esta subseção, por declinar da competência, o Juízo estadual homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação penal. Ao ratificar os atos produzidos na Justiça Estadual, o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã proferiu decisão mantendo a prisão, nos seguintes termos:

[...] Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade de droga transportada (cerca de 65 kg de maconha), de elevado valor financeiro e com capacidade para atingir uma vasta gama de pessoas.

De outro lado, observa-se que a denunciada não reside no distrito de culpa, e aparentemente mantém contato com fornecedores de droga atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país, a reforçar a imprescindibilidade da medida para se assegurar a futura aplicação da lei penal.

Vale notar que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n. 1436412, de fevereiro de 2018 determinou que se deve proceder à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sempre juízo da aplicação concomitante de medidas alternativas, das mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de doze anos e deficientes.

A Corte realizou de antemão o *distinguishing* em relação à regra de substituição, excluindo da benesse os casos de: i) crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; ii) praticados contra seus descendentes; ou iii) em situações excepcioníssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Ressalte-se que a quantidade de droga apreendida foi grande, mesmo para os parâmetros observados nesta região de fronteira, e a investigada informou que possui outras passagens pela prática do crime de tráfico de drogas em seu interrogatório em sede policial. Além disso, existem indícios de que a acusada pode estar envolvida com alguma associação ou organização criminosa, visto que ela mesma afirmou que se hospedou na casa de seu contratante, fornecedor da droga, no Paraguai. [...]

No caso em exame, embora subsista prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, entendo que não mais se justifica a manutenção do cárcere cautelar decretado em desfavor do requerente.

Com efeito, os crimes imputados não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, inexistem antecedentes criminais – ao menos comprovados até o momento, bem como não há evidências concretas sobre eventual risco de fuga.

De igual modo, a requerente apresentou elementos aptos a demonstrar que possui endereço fixo (ID 35693372, fls. 78/82), de modo que, no atual estágio, sua liberdade não representa risco ao regular andamento do processo.

Acrescente-se que foi finalizada a instrução processual, e o único ato pendente é a juntada do laudo do aparelho telefônico apreendido com a ré, de modo que não parece razoável manter a prisão cautelar até a apresentação do documento – o qual fora solicitado à autoridade policial por diversas vezes, diga-se.

Na hipótese em comento, apesar da gravidade da conduta imputada ao requerente, a envolver o transporte de grande quantidade de entorpecente, entendo justificável a substituição do cárcere cautelar por medidas alternativas, ante a ausência dos requisitos que autorizam a decretação e a consequente manutenção da prisão preventiva.



Diante dos fatos, é razoável que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares menos gravosas, as quais poderão preservar o *status libertatis* da custodiada e garantir a satisfação de eventual decreto condenatório, em caso de procedência futura da pretensão punitiva.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 282, §6º, e 319 do CPP, **concedo liberdade provisória a IRENE MARIA MEDEIROS GOMES PEREIRA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;
- b. Não sair do país até o término de eventual ação penal;
- c. Comparecimento bimestral (até o dia 15) ao Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades, com início no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão;
- d. Não comparecer a qualquer região de fronteira, até o término da ação penal;
- e. Não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares;
- f. recolhimento domiciliar no período noturno (das 20 horas até às 06 horas do dia seguinte) e nos dias de folga;

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

**Deixo de impor o monitoramento eletrônico pelo fato de a AGEPEN não monitorar pessoas que residem fora do estado de Mato Grosso do Sul.**

Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pela acusada, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-la.

Advirto a ré de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

**Oportunamente, depreque-se o cumprimento das condições impostas ao juízo de domicílio da acusada (Belo Horizonte/MG), servindo o presente de Carta Precatória.**

**Por fim, reitere-se a solicitação do laudo do aparelho telefônico apreendido com a ré à autoridade policial, no prazo impreritível de dez dias, sob pena de responsabilização pessoal pelo reiterado desatendimento injustificado de atendimento à determinação judicial.**

Intime-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001693-31.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELTON CEZAR BARBOSA NUNES

Advogados do(a) REU: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES - MS9477, JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840

#### DESPACHO

Considerando os documentos juntados no ID retro, intime-se o réu, por meio de seu advogado, da alteração da conta de depósito para a conta corrente judicial nº 3214.005.86400584-1.

Reforce-se a necessidade de efetuar o depósito **mensalmente**, em seis parcelas de **RS 100,00**, com o primeiro vencimento em **18/12/2020**, e os demais vencimentos no dia **15 de cada mês**, cujas guias, nesse novo modelo de conta, poderão ser pagas em lotéricas, caixas eletrônicos ou aplicativos. O recolhimento deverá ser comprovado nos autos.

Diligencie a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal, pelo meio mais expedito, a urgente expedição das guias. Com o retorno, proceda-se à sua juntada aos autos.

Ademais, saliente-se que o **comparecimento virtual deve ser imediatamente iniciado**, nos termos da r. decisão de ID 38403217, **sob pena de descumprimento das cautelares e eventual nova decretação de prisão preventiva.**

Cumpra-se. Publique-se.

PONTA PORÃ, 10 de dezembro de 2020.

REU: EMERSON SILVA DE MELO

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

#### DESPACHO

Considerando os documentos juntados no ID retro, intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, da alteração da conta de depósito para a conta corrente judicial nº **3214.005.86400584-1**.

Reforce-se a necessidade de efetuar os depósitos **mensalmente**, em dezoito parcelas de **R\$ 115,00**, com o primeiro vencimento em **18/12/2020**, e os demais vencimentos no dia **10 de cada mês**, cujas guias, nesse novo modelo de conta, poderão ser pagas em lotéricas, caixas eletrônicos ou aplicativos. Diligencie a Secretária junto à Caixa Econômica Federal, pelo meio mais expedito, a urgente expedição das guias. Com o retorno, proceda-se à sua juntada aos autos.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, nos termos do despacho de ID 42131480.

Publique-se.

**PONTA PORã, 10 de dezembro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000750-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ALEX ALEXANDRE ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### SENTENÇA

Trata-se de incidente proposto por ALEX ALEXANDRE ROCHA, em que reclama a restituição do veículo VW 25.370 CLM T 6X2, placas HSI-7997/MS, de cor branca, ano e modelo 2010, Renavam n. 00219400024, em nome de ALÉSSIO EVARISTO DA SILVA, decretado no âmbito da ação penal n. 0001004-50.2018.403.6005, com o fim de possibilitar sua transferência ao Requerente.

Alega, em apertada síntese, que é o efetivo proprietário do automóvel, e não possui qualquer envolvimento com os fatos delitivos apurados na ação penal nº 0001004-50.2018.403.6005.

Descreve que o bem foi adquirido de ALÉSSIO EVARISTO DA SILVA em 2017, com assinatura dos documentos de transferência e comunicação ao Detran, contudo não houve a formalização da alienação, seja por descuido ou falta de recursos.

Sustenta a sua condição de terceiro de boa-fé, e que o arresto não deve perdurar, pois não possui qualquer envolvimento com eventuais ilícitos cometidos pelo anterior proprietário do caminhão.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

**É o relato do necessário. Decido.**

A legislação processual penal dispõe que não se processará a restituição de coisas apreendidas, enquanto interessarem ao processo e/ou sujeitas à incidência da pena de perdimento, ressalvado o direito do lesado e de terceiros de boa-fé (artigos 119 a 120 do CPP).

O veículo reclamado foi apreendido no bojo dos autos nº 0001004-50.2018.403.6005, porque era um dos bens que constavam como propriedade de ALÉSSIO EVARISTO DA SILVA, investigado por tráfico de drogas, sobre *modus operandi* de Aléssio transcrevo trecho da decisão de arresto proferida naqueles autos (Num. 19976864 - Pág. 1):

*“Na hipótese dos autos, o fumus commissi delicti está evidenciado pelos elementos informativos que acompanham a denúncia. Em relação ao periculum in mora, verifica-se que o denunciado, em tese, apresenta patrimônio incompatível com a sua ocupação (auxiliar de veterinário – fl. 68), e supostamente utilizaria os bens para o cometimento de ilícitos.*

*Quanto a este último aspecto, constata-se que os veículos registrados em nome do denunciado são de carga (fls. 14/17) e, portanto, compatíveis com o modus operandi investigado neste processo (ocultação de entorpecente em carga lícita transportada por caminhões).*

*Da mesma forma, há indícios de que o envolvido, em tese, repassaria tais bens a terceiros para consecução criminosa (fls. 23/26), havendo fundado risco de que a pretensão de reparação de danos seja inviabilizada, caso não deferida a presente medida construtiva.”*

Nessa toada, inegável que a informação colacionada no parecer ministerial indicando que o Requerente "foi preso em flagrante, no dia 01/08/2019, no município de Rosana/SP, situado na linha divisória com o Estado do Mato Grosso do Sul, enquanto transportava 50,43 kg de cocaína em um caminhão. Ao ser interrogado em sede policial o ora Requerente falou que era a terceira vez que estava fazendo transporte de drogas" apenas reforça a necessidade de apreensão do caminhão em cotejo.

Outrossim, denota-se que não há nos autos qualquer demonstração de pagamento pelo bem, comprovantes de depósito, declarações de imposto de renda ou outro elemento que indique a aquisição onerosa do bem pelo Requerente.

Saliento, ainda, que é corriqueira a manutenção de bens em nome de "laranjas" no âmbito das atividades de organização criminosa, justamente com o propósito de dificultar a descoberta de suas atividades ilícitas e a aplicação de eventual sanção de perdimento.

Por todo exposto, por haver vínculo do carro com a organização criminosa, e em sendo duvidosa a condição de proprietário e terceiro de boa-fé do reclamante, de rigor o indeferimento do seu pedido.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO APREENDIDO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. ÔNUS DA RECLAMAENTE. LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE CONTROVERSA. APELO DESPROVIDO. 1- Compete à suscitante demonstrar, de maneira inequívoca, o direito à restituição do bem apreendido, nos termos do art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal. 2- Elementos produzidos nos autos do incidente que não demonstram, de maneira inequívoca, a propriedade, pela suscitante, dos valores apreendidos durante a ação policial. 3- A prova da propriedade de dinheiro em espécie apreendido durante operação policial de prisão em flagrante é tarefa que envolve maior complexidade, inclusive por se tratar de bem de natureza fungível. 4- Hipótese na qual o delito supostamente praticado é de furto qualificado contra a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, considerando o objeto do crime investigado no bojo do correspondente inquérito policial, não há como se afastar a potencial origem ilícita do numerário sem provas robustas nesse sentido. 5- A questão acerca da propriedade do numerário apreendido durante a autuação em flagrante não restou demonstrada no incidente de maneira indubitável, razão pela qual, apenas ao final da instrução penal na ação principal se poderá - caso seja a hipótese - promover a restituição dos valores apreendidos na fase policial. 6- Caso concreto no qual a suscitante é a pessoa jurídica, mas os extratos bancários refletem saques nas contas de titularidade de pessoa física, não tendo sido alegada, e ainda menos provada, a existência de confusão patrimonial entre elas e a propriedade do numerário pela suscitante. 7- Apelo desprovido. (TRF3, ApCrim 64381, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 02/02/2016)*

Posto isto, rejeito o pedido de restituição formulado.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001004-50.2018.403.6005.

Decorrido o prazo de eventual recurso, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã, 06 de dezembro de 2020.

**PONTA PORÃ, 6 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001424-96.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULINHO DOS SANTOS PERES, JESSE FERREIRA ALVES JUNIOR, LUCAS MARQUES LOPES, DOUGLAS CABANAS MACHADO

Advogados do(a) REU: GABRIELE BEZERRA PORTO - MS25753, TAINA CARPES - MS17186

Advogados do(a) REU: THAYLA CORREA MONTELO FRANCO - MS22992, NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694

Advogados do(a) REU: THAYLA CORREA MONTELO FRANCO - MS22992, NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694

Advogados do(a) REU: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020, TAINA CARPES - MS17186

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa de Paulinho dos Santos Pares, a fim de que seja deferida escolta policial ao réu, preso preventivamente, para atendimento médico hospitalar.

Alega que está sofrendo com fortes dores, sintomas de eventual rompimento de sua hérnia de disco.

O relatório médico foi juntado no ID 43224169, em que o médico do Presídio certificou que o réu não possui necessidade de nenhuma diligência podendo ser tratado ambulatorialmente no Presídio.

Isto posto, indefiro a escolta requerida. Intime-se.

Após, voltemos autos conclusos para marcar audiência de instrução e julgamento.

**PONTA PORÃ, 10 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001807-38.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Em atenção à decisão proferida anteriormente, o MPF informou o endereço atualizado das testemunhas, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento.

Entretanto, antes de designá-la, há pontos que merecem maiores esclarecimentos, para que não haja mais atrasos na marcha processual.

Em um primeiro momento, é necessário que o MPF se manifeste expressamente se subsiste interesse processual na demanda, considerando a idade atual do réu (possivelmente maior de setenta anos) e a data dos fatos (ocorrido em 2015, denúncia recebida em 2016).

Além disso, há inconsistências acerca da representação processual do réu. Foi juntada procuração e o defensor constituído encontra-se cadastrado no PJe, entretanto, também há pedido de nomeação de defensor dativo, e as datas da procuração e do pedido de defensor dativo aparentemente são próximas, o que pode acarretar confusão acerca das infrações e, indiretamente, prejuízo à ampla defesa.

Assim, intime-se o MPF para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da demanda, bem como o defensor constituído (por Diário Oficial e e-mail, se possível), para que esclareça se permanece representando o réu. As manifestações deverão ser apresentadas no prazo comum de dez dias. Findo o prazo, façam os autos conclusos para decisão, e eventual designação de audiência de instrução.

**PONTA PORÃ/MS, 23 de novembro de 2020.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001595-87.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: PATRICK MAGALHAES**

**Advogado do(a) REU: SEBASTIAO LINO SIMAO - SP66000**

DESPACHO

1. Vistos.
2. Diante da certidão retro, INTIME-SE a defesa para comprovar o cumprimento das obrigações, firmadas e homologadas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem comprovação ou manifestação, por parte da defesa, VISTA ao MPF para o que entender de direito no prazo legal, nos termos do art. 28-A, § 10, do CPP.
4. Publique-se.
5. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ/MS, data e assinatura eletrônicas.**

**VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001371-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVALDO DA SILVA BAPTISTA

Advogados do(a) REU: REZU COSTA RIBEIRO FILHO - MS18178, ALEXANDRE LEONEL FERREIRA - MS14646, SALIM MOISES SAYAR - MS2338

#### DESPACHO

Considerando os documentos juntados no ID retro, intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, da alteração da conta de depósito para a conta corrente judicial nº **3214.005.86400584-1**.

Reforce-se a necessidade de efetuar os depósitos **mensalmente**, em dez parcelas de **RS 209,00**, como primeiro vencimento em **18/12/2020**, e os demais vencimentos no dia **15 de cada mês**, cujas guias, nesse novo modelo de conta, poderão ser pagas em lotéricas, caixas eletrônicos ou aplicativos. O recolhimento deverá ser comprovado nos autos.

Diligencie a Secretária junto à Caixa Econômica Federal, pelo meio mais expedito, a urgente expedição das guias. Com o retorno, proceda-se à sua juntada aos autos.

Cumpridas as determinações, sobrestem-se os presentes, com as cautelas legais.

Publique-se.

**PONTA PORÃ, 10 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000552-50.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ISAIAS GONCALVES DIAS, LEONOR TELLES DIAS

Advogado do(a) REU: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256

Advogado do(a) REU: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, já qualificada nos autos, em face de **ISAIAS GONCALVES DIAS e LEONOR TELLES DIAS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da parcela n. 177 do PA Itamarati II, em Ponta Porã/MS. Juntou documentos.

O INCRA apresentou missiva, na qual informa a realização de vistoria administrativa em 16/06/2020, constatando que os Réus preenchem os requisitos do art. 26-B da Lei n. 8.629/93, com moradia habitual e exploração contínua do lote, os demais documentos (conta de luz e CNIS). Aduziu, assim, que a "*situação, inicialmente irregular, migrou, no curso do processo, para uma muito provável situação de regularidade em decorrência da legislação superveniente*". O INCRA requereu a desistência, condicionado à não condenação em honorários.

Os Réus foram intimados a se manifestar quanto ao pedido da autarquia, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

O MPF opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença (f. 137).

##### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Requerente pugnou pela extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, pela falta de interesse de agir, uma vez que, conforme noticiado nos autos, a "*situação, inicialmente irregular, migrou, no curso do processo, para uma muito provável situação de regularidade em decorrência da legislação superveniente*."

Assim, considerando que a novel legislação de forma salutar e em consonâncias com os princípios da eficiência, dignidade da pessoa humana e função social da propriedade rural viabilizou a regularização das situações apresentadas nesse feito, o que por via de consequência demonstra que não há que se falar em esbulho, vislumbra-se no caso concreto a superveniência da falta de interesse de agir, uma vez que muito provavelmente os atuais ocupantes serão regularizados na posse.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que no momento da propositura a parte Autora efetivamente possuía interesse no feito, situação que se esvaiu no decorrer do tramite processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2020.

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-68.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária quanto aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **05 (cinco)** dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Ponta Porã, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-44.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE BARROS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme se observa, nenhuma das partes apresentou os cálculos para cumprimento da Sentença. Por tal razão, **intime-se novamente a credora** para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença e arquivamento do processo.

Convém acrescentar que, em que pese comumente se tenha adotado, nos pedidos de cumprimento de sentença previdenciários, o procedimento conhecido por "execução invertida", não se pode olvidar que tal mecanismo se trata de uma faculdade da autarquia, já que desprovido de previsão legal. Logo, o ônus para liquidação da Sentença, conforme dispõe o art. 534 do CPC, continua a ser do exequente. Merece destacar que execuções dessa natureza demandam cálculos aritméticos simples, que não exigem a contratação de perito contábil ou conhecimento avançado de quem o realiza.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Do contrário, havendo silêncio da parte credora, novamente conclusos.

Ponta Porã, 10 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001337-43.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRLEI JOST

Advogados do(a) REU: LEDA ROBERTA GRUNWALD - MS18776, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

#### DESPACHO

1. Vistos em despacho.
2. Recebido o aditamento à denúncia bem como apresentada a respectiva resposta à acusação.
3. A defesa não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
4. De outro prisma, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

7. Pois bem. Em cotejo com o alegado no aditamento à denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.
8. Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, intem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único do CPP).
9. Após, voltem-me conclusos.
10. Cumpra-se e aguarde-se a resposta ao Ofício n. 1499/2020-SC encaminhado à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã.

Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

**NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000096-53.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAIANA DE OLIVEIRA BRITTO

Advogados do(a) REU: PAULA REGINA BRAGA - PR78249, AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

## DECISÃO

Conforme o disposto no despacho ID. 42862985, houve o trânsito em julgado da presente ação penal, tendo sido mantida a condenação da ré **RAIANA DE OLIVEIRA BRITTO** pelo TRF da 3ª Região.

A defesa da condenada requer a realização de exame de corpo e delito, bem como que a sentenciada seja submetida a exame de sangue para confirmação da gravidez (ID. 42785782).

Contudo, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado, assim como a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhada devidamente instruída ao Juízo da Execução Penal (ID. 42852799 e 42906832), assiste razão ao Ministério Público Federal (ID. 43139163), uma vez que as questões relacionadas à saúde da presa/condenada deverão ser analisadas pelo Juízo da Execução, nos respectivos autos de execução da pena.

Diante disso, deixo de apreciar o pedido ID. 42785782, ante a incompetência deste Juízo.

No mais, cumpra-se a integralidade do despacho ID. 42632495.

Intem-se. Cumpra-se.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-91.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: EMILIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000730-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001457-47.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME, ROSILENE DE LIMA IBANHES, NAERSO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

## ATO ORDINATÓRIO

Requer-se à parte executada a atualização do valor exequendo para, então, ser cumprida a diligência pelo sistema Renajud.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001344-93.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113



**DESPACHO**

Acolho o pedido da parte exequente (ID 40530353).

Primando por celeridade, AUTORIZO o Gerente Geral da Agência 0787/CEF/Naviraí a proceder o levantamento dos valores que se encontram depositados na conta 0787 / 005 / 86400187-9, indicada no extrato de ID 30193217, os quais deverão ser imediatamente e integralmente colocados à disposição da parte exequente - Caixa Econômica Federal.

Outrossim, intime-se de que tanto o levantamento do valor quanto a destinação (amortização/renegociação) deverão ser comprovados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 64/2019-SF**, a ser remetido à Agência local da CEF (0787) pelos e-mails institucionais.

Cumpra-se.